



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2012 – São Paulo, quinta-feira, 22 de novembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3714**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001838-48.2012.403.6107** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista a manifestação do Município de Araçatuba constante às fls. 89/97, determino a devolução da presente deprecata ao Juízo de origem para deliberações pertinentes. Fica, por conseguinte, revogada a decisão de fl. 70, no que tange à nomeação de perito oficial. Dê-se baixa na distribuição. Antes, porém, intemem-se o Município de Araçatuba e a Fazenda Nacional. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002532-17.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-75.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS (SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

1. Apensem-se aos autos nº 0001099.75.2012.403.6107. 2. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos acima mencionados. 3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, haja vista que a mesma se encontra garantida. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias, inclusive para especificar as provas que deseja produzir, justificando a sua pertinência. 6. Após, à embargada com a mesma finalidade. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802109-83.1996.403.6107 (96.0802109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA MACHADO TENCAT

CERTIDÃO DE FL. 331: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 286.

**0802425-96.1996.403.6107 (96.0802425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 129/132: defiro, tendo em vista que o depositário, devidamente intimado, não apresentou o bem penhorado, nem o valor do referido bem em dinheiro. Assim, proceda-se à elaboração de minuta de bloqueio de valores por ventura existentes em contas do depositário infiel - Sr. José Roberto Chichi de Oliveira, até o montante de R\$ 6.191,17.Cumpra-se.

**0804464-66.1996.403.6107 (96.0804464-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFECÇOES INFANTIS MAS LTDA X MARIA ZULEICA SILVESTRE CAPUCCI X GUERINO MARTINS DE OLIVEIRA

1 - Fls. 75/76: defiro.Oficie-se conforme requerido.2 - Com a resposta, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias. Antes, porém, processe-se em segredo de justiça, se fornecidos documentos protegidos pelo sigilo fiscal.3 - Nada sendo requerido, cumpra-se o item 4 de fl. 70.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0800125-30.1997.403.6107 (97.0800125-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIZ DE CARVALHO

Fls. 76/78: defiro.Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição (fls. 57/58), assim como as tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 65/73).Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802961-73.1997.403.6107 (97.0802961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SABRACICLO BICICLETAS E PECAS LTDA X JOAO ONOFRE BRACALE

Fls. 90: defiro.Providencie a Secretaria a transferência via BACENJUD, intimando-se a parte executada acerca da penhora.Após, sem oposição de embargos, providencie a Exequente os dados necessários à expedição de ofício para conversão do valor para quitação parcial do débito.Cumpra-se. Publique-se.

**0806231-08.1997.403.6107 (97.0806231-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAIME SEBASTIAO SILVA

Fls. 161: tendo em vista a informação de que o executado, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do débito, defiro a constrição requerida às fls. 157, via sistema RENAJUD.Cumpra-se e dê-se vista à Exequente.

**0802307-52.1998.403.6107 (98.0802307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEN GONCALVES MALAGOLI X MARCIA DOS SANTOS PRIOR

Fls. 256/257: defiro.Requisite-se, via e-CAC, as declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos dos executados, dando-se vista à Exequente quando do envio das declarações aos autos.Solicite a Secretaria informação acerca do cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado na matrícula nº 46.974.Cumpra-se.

**0803330-33.1998.403.6107 (98.0803330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LA BAMBINA CONFECÇÕES LTDA X AUREA SILVESTRE DE OLIVEIRA X SERGIO CAPUCCI**

1 - Fls. 60/63: aguarde-se. Anote-se o nome da advogada. 2 - Citem-se, por carta, nos endereços de fls. 65/66.3 - Se infrutífera a diligência, expeçam-se mandados de citação. 4 - Retornando sem cumprimento, citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 7 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0000057-45.1999.403.6107 (1999.61.07.000057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA IZABEL ASSUNÇÃO FREITAS X MARIA IZABEL ASSUNÇÃO FREITAS**

Fls. 65: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

**0004636-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COM/ DE ARMARINHOS POSSARI LTDA**

1 - Fls. 38/41: indefiro, porque não houve citação. Anote-se os nomes dos advogados. 2 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 43.3 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004681-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X ELENA LOPES DE OLIVEIRA**

Fls. 73/74: defiro. Providencie a Secretaria conforme requerido, via sistema e-CAC. Após, com as declarações, processe-se sob sigilo de justiça, dando-se vista à exequente pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0007177-42.1999.403.6107 (1999.61.07.007177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

Fls. 60: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

**0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

1 - Fls. 189/192: Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 30 verso). 2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0005958-57.2000.403.6107 (2000.61.07.005958-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo, se for o caso, om pleito de fls. 55/57, haja vista que a presente execução é movida contra pessoa jurídica. Após, conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0005962-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005962-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENG GEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

1 - Fls. 54/57: aguarde-se. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 54; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se

mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0006068-56.2000.403.6107 (2000.61.07.006068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA X ADONIS RIBEIRO DE MENDONCA X LABIB ADAS(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS)

Os autos encontram-se com vistas a exequente, nos termos da Portaria 11/2011, inciso XXI (notícias sobre o pagamento do débito).

**0006097-09.2000.403.6107 (2000.61.07.006097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEF CIMENTO(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Fls. 357-8: ciência à exequente. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0006130-96.2000.403.6107 (2000.61.07.006130-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0006135-21.2000.403.6107 (2000.61.07.006135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

CERTIDAO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas à exequente, por dez dias, nos termos do item 3 da Portaria n. 11, de 29 de agosto de 2011.

**0004108-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004108-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO FREITAS ARACATUBA - ME X LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS

Fls. 88: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

**0004239-06.2001.403.6107 (2001.61.07.004239-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 86v.: defiro. Desentranhe-se e junte-se nos autos petinentes. Após, dê-se vista à Exequente (Caixa Econômica

Federal), para que requeira o que de seu interesse no prosseguimento da execução.Cumpra-se. Publique-se.

**0004343-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004343-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITALFIBRA IND/LTDA(SP043060 - NILO IKEDA)

Fl. 90: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 19, intimando-se as partes. Com o retorno do mandado, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à manutenção da penhora efetivada. Cumpra-se. Publique-se.

**0006057-90.2001.403.6107 (2001.61.07.006057-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL DOUGLAS LTDA. - MASSA FALIDA fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200103139 e NDFG nº 45283.Tentou-se a citação da sociedade, com resultado negativo (fls. 13/15 e 17/v).Foi requerida e deferida a inclusão dos sócios (fls. 28 e 37).Houve exceção de pré-executividade (fls. 50/52), onde se noticiou sobre a existência de processo de falência (feito nº 320/98 - 2ª Vara de Lins).Às fls. 67/70 foram excluídos os sócios e determinado o prosseguimento do feito em relação à massa falida, citando-se o síndico.Citação da massa falida à fl. 107. Penhora no Rosto dos Autos à fl. 134. Não houve oposição de embargos (fl. 143).Às fls. 147/148 (com documentos de fls. 149/152) a CEF noticiou o encerramento da falência, ocorrida nos termos do artigo 132 da Lei de Falências. Requereu o levantamento do saldo remanescente de R\$ 2.641,47.Foi expedido ofício ao juízo da falência. Resposta às fls. 156/162.Às fls. 165/166 a CEF requereu a expedição de novo ofício ao Juízo da Falência, no intuito de receber o saldo remanescente depositado naqueles autos.É o relatório do necessário.DECIDO.Observe que, conforme fl. 151, em 27/11/2009, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 322.01.1998.000710-2 - nº de ordem/controlado 320/1998), sendo esclarecido pelo perito-contador que não houve a prática de crime falimentar.Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação.A ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso deste feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados.Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual).Quanto ao valor remanescente mencionado à fl. 156 e requerido pela CEF, observo que, conforme fl. 151, foi reservado especificamente aos empregados que ainda não se apresentaram em juízo para recebimento de seus créditos. Além do mais, foi realizada, em 15/04/2009, penhora no rosto dos autos (fl. 134). Sendo assim, o crédito entrou para o quadro geral de credores, devendo a CEF se insurgir contra eventual preterição de direitos naqueles autos.Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0000236-71.2002.403.6107 (2002.61.07.000236-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

Fls. 113/115: defiro.Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição e o único bem encontrado, não foi possível a sua penhora, tendo em vista a notícia do falecimento da co-executada Maria José Rodrigues da Cunha.Fls. 111: oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Sorocaba, solicitando-se o envio da certidão de óbito da executada acima referida.Não obstante, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000429-86.2002.403.6107 (2002.61.07.000429-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO

FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Fls. 258/272 e 276/274: Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado, no sentido de ter preservado o seu direito de preferência por ocasião de eventual arrematação de parte do imóvel penhorado nos autos (11/12 avos do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, sob o número 81.747), em leilão designado para o dia 27 de novembro de 2012, às 11:30 horas. Formula seu pedido amparando-se na condição de condômino do imóvel em questão, já que possui 1/12 avos do mesmo, tendo adquirido mais 1% (um por cento) em hasta pública realizada na Justiça Trabalhista em 12/11/2012. É o breve relatório. Decido. Chegado ao conhecimento deste Juízo a notícia da arrematação de 1/12 avos do imóvel aqui penhorado, por força da decisão proferida às fls. 243 e verso, restou retificado a penhora aqui efetivada (fls. 247/254), antes da realização do primeiro leilão designado nos autos para o dia 13/11/2012. Novamente comunica o requerente a arrematação de parte do imóvel, porém o faz após a realização da primeira praça. Por esta razão, a fim de evitar futura arguição de nulidade, cancelo a realização do segundo leilão designado nos autos para o dia 27/11/2012, às 11:30 horas. Expeça-se novo mandado para retificação da penhora. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Comunique-se o leiloeiro. Publique-se a presente decisão para a subscritora de fl. 262, excluindo-a após do sistema processual. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0002224-30.2002.403.6107 (2002.61.07.002224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M DE LOURDES SILVA PADARIA ME X MARIA DE LOURDES SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)**

Fls. 151/158 e 161/163: tendo em vista o fato de que o bem arrematado não corresponde à identificação feita pelo Sr. Oficial de Justiça à época da penhora, declaro nula a arrematação havida e determino a devolução dos valores devidos. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

**0004470-96.2002.403.6107 (2002.61.07.004470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ E IND/ LTDA - ME X IRACEMA DIAS X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA**

Fls. 112/118: razão assiste à Exequente com relação às mudanças havidas, de modo que defiro o quanto requerido. Providencie a Serventia a retificação do termo de autuação, para que conste do polo passivo FIBRAFREEZER COMERCIO DE BALCOES REFRIGERADOS LTDA-ME, IRACEMA VILARIM e MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 100, item 2 e seguintes com relação à co-executada IRACEMA VILARIM. Cumpra-se. Publique-se.

**0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA**

1 - Fls. 68/69 e 90: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, providencie a Exequente a comprovação nos autos de que os sócios cuja inclusão na presente execução requer, detinham a qualidade de gerentes da empresa-executada, nos termos do art. 135, III, do CTN, no prazo de dez dias. Após, cumprida a determinação supra, fica deferida a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no polo passivo da demanda, procedendo-se a regularização da autuação via SEDI. Nos termos do acima decidido, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, caso comprovado nos autos a condição de sócio-gerente da pessoa incluída, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 69, a; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente,

intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0005592-47.2002.403.6107 (2002.61.07.005592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA**

Fls. 105: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

**0002860-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA**  
CERTIDÃO DE FLS. 114: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 100.

**0001127-24.2004.403.6107 (2004.61.07.001127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO ARACATUBA - ME X FRANCISCO PARACAMPOS DA PURIFICACAO**

Fls. 65/79: Processe-se em segredo de justiça. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o item n. 04 da decisão proferida às fls. 57/58. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0007203-25.2008.403.6107 (2008.61.07.007203-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F H BALLESTERO ARACATUBA EPP**

1 - Fls. 69/70: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão de FABIANA HELENA BALLESTERO, CPF - 217.652.468-30, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - No mais, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACENJUD, em nome da parte executada (física e jurídica), haja vista que desde o início da presente execução (24/07/2008) até a presente data não se logrou êxito na localização

dos executados para a devida citação.3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.5 - Restando negativa a diligência supra, determino a citação da parte executada por oficial de justiça, tendo em vista que é do conhecimento deste Juízo que a executada ora incluída recebeu citação por correspondência, nos autos da execução nº 0011800-37.2008.403.6107, em 23/05/2011, conforme se vê de fls. 48 daqueles autos, cuja cópia para instrução do mandado fica deferida.Cumpra-se. Publique-se.

**0011800-37.2008.403.6107 (2008.61.07.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J F BALLESTERO JUNIOR - EPP X JOSE FRANCISCO BALLESTERO JUNIOR**

Fls. 52: cite-se por mandado, tendo em vista que o pai da executada recebeu citação por correio nos autos da execução nº 0007203-25.2005.403.6107, (fls. 51) mas a devolveu informando que a executada não mais residia naquele endereço, isso em 02/08/2010, o que não confere com o documento assinado pela executada, no mesmo endereço, em 24/05/2011, conforme se vê de fls. 48. Determino que o mandado de citação a ser expedido nestes autos seja cumprido em conjunto com aquele determinado nos autos da execução nº 0007203-25.2005.403.6107, instruindo-se-o com cópia de fls. 51 daqueles autos.Cumpra-se.

**0005498-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIRSON GUIMARAES SILVA - ME**

Fl. 38: proceda-se, via SEDI, a retificação do polo ativo da demanda, devendo figurar a Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a exequente, por publicação, do teor da decisão de fls. 19-20, para atendimento ao item 4 da referida.Cumpra-se. Publique-se.

**0008865-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTANA E ARVELINO LTDA - ME**

Fls. 39: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

**0001556-44.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR HUGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME**

Certidão de fl. 35:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0001560-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA ME**

1- Primeiramente, ao SEDI para substituição do polo ativo pela CEF.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou

intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002151-43.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S MAVI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender

de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002933-50.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FISICOS DE ARACATUBA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 74:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0002935-20.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMPOS & CAMPOS ARACATUBA LTDA - ME

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio , mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000176-49.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FENIX - COLEGIO E CURSOS LTDA ME.(SP076409 - ANTONIO GON FILHO)

Fls. 59/71 e 72/83: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado, tendo em vista que o mero parcelamento da dívida não garante a sua quitação. Providencie a Secretaria o transferência do valor bloqueado às fls. 24, para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD e sem intimação das partes. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo. Cumpra-se. Publique-se. (Informação de Secretaria para publicação à exequente)

**0001099-75.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 33/34 e 35/36:1. Converto em penhora o depósito de fl. 36.2. Deixo de intimar a executada do prazo para oposição de Embargos do Devedor, posto que já opostos (feito n. 0002532-17.2012.403.6107).3. Dê-se ciência à exequente do depósito acima mencionado.4. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos de Embargos acima mencionados. Intime-se o exequente, inclusive da decisão de fl. 31. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0001278-09.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on

line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002001-28.2012.403.6107** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez), dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando os documentos de fls. 12/16.Intime-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0002833-61.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HEITOR & ARANTES VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Fl. 38: anote-se;.Fls. 60/66 e 68/71:Trata-se de pedido formulado pela empresa executada no sentido de desbloquear valores constribados via sistema BACEN-JUD (fls. 35/36), tendo vista que formulou pedido administrativo de parcelamento do débito aqui executado.Instada a se manifestar, sustenta a exequente que os valores constribados devem permanecer bloqueados, pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.É o relatório. Decido. 1. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 15/10/2012 (fl. 37), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, medida amplamente prevista em lei.Ademais, têm-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo.A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguindo e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Cumpre salientar que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constribados, somente efetuando o parcelamento do débito (fls. 64 e 66), após referido bloqueio (fls. 35/36), quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.4. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o levantamento dos valores bloqueados.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003154-96.2012.403.6107** - PANIFICADORA MASTELARO LTDA - ME(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA

Vistos em decisão.1.- A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL sustenta, às fls. 102/103, a ocorrência de omissão na decisão de fls. 102/103, já que não apreciou a alegação de decadência para impetração de Mandado de Segurança, aventada pela autoridade apontada como coatora em suas informações.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De fato, há omissão na decisão prolatada às fls. 98/100, já que este juízo não se manifestou sobre a preliminar de decadência para impetração de Mandado de Segurança.Deste modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ficando assim redigida: ...3. - Afasto a alegação de decadência aventada às fls. 66/67.Embora a impetrante tenha formulado pedido anterior à SACAT, verifico que a decisão Comunicação/SACAT/0810200 n° 300/2011 (fl. 44) não esgotou a pretensão desta, o que ocorreu somente com a decisão de fl. 47, proferida pela Chefe do CAC/DRF/Araçatuba/SP, a qual esclareceu o mérito do indeferimento do REDARF (pagamentos indevidos). Ademais, a decisão de fl. 44, na forma como redigida, justificou a repetição do pedido à SAORT.4. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas da Impetrante está baseado em normas legais que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a

norma legal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora ( 9º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006: É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional) vai de encontro aos anseios da própria Lei Complementar nº 123/2006, cujas normas gerais estabelecem tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atentando-se ao disposto no art. 146 da Constituição Federal. Assim, entendo que o caso dos autos retrata mero erro quando da arrecadação com o código de receita 0561 (IRRF) do período de 02/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 02/2011, quando o correto seria o recolhimento destinado ao Simples Nacional. Mostra-se, à evidência, que houve o pagamento por parte da impetrante, o que, em nenhum momento foi contestado pela autoridade impetrada, a demonstrar a boa fé da empresa ora impetrante que requereu administrativamente a correção de tal erro, o que foi indeferido sob o fundamento de que deveria a impetrante pleitear a restituição dos valores. Não se mostra razoável exigir do contribuinte pleitear a restituição de valores (pagos mediante DARF) e posterior pagamento desses mesmos valores (mediante DAS). Ora, os valores foram recolhidos (na data de vencimento estabelecida pela legislação e no valor integral), é fato, só que ao invés de o pagamento ser realizado mediante o recolhimento pelo Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, foi feito para a União, mediante DARF. Desse modo, o que se pleiteia é a simples retificação de erro da impetrante quando do recolhimento do tributo, apenas isso, razão pela qual não se pode falar em violação do 9º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, tratando-se de questão meramente administrativa, cabe à Receita Federal transferir os valores recolhidos mediante DARF para o DAS, corrigindo-se o erro do código de arrecadação. Verifico que não haverá prejuízo aos cofres públicos a retificação pretendida, já que os valores foram devidamente recolhidos, ainda que sob outro código, não podendo o Fisco tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto. Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da liminar pretendida. 5. - ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora suspenda a exigibilidade do crédito tributário pendente do Simples Nacional, referente aos períodos de 01/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 02/2011, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até decisão definitiva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. e Oficie-se. Quanto ao mais, permanece a decisão como proferida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

**0003562-87.2012.403.6107 - SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**  
PROCESSO N. 0003562-87.2012.403.6107 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA / SPMUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado (auxílio doença, salário maternidade e abono educacional). Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 65/290), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3897**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003779-33.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, NA DATA DE 18/11/2012. Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS, RAUL CLÁUDIO PEREIRA SALES FILHO, CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA E ANDRÉ STRAGLIOTTO DOS SANTOS, presos em flagrante delito, em 15/11/2012, após estes terem sido surpreendidos na Rodovia SP-425, Km 296, em fiscalização de rotina realizada pela polícia militar rodoviária estadual, em um veículo Nissan, modelo Frontier, ano/modelo 2008/2009, placas NKO-7330, da cidade de Anápolis/GO, tracionando um reboque marca Presidente, ano 2012, placas OGO-9103, conduzido no momento por Marcos Stragliotto dos Santos, sendo que os mesmos estavam na posse de grande quantidade de cédulas falsas, comprimidos de ecstasy, LSD e mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de regular internação no país. A Autoridade Policial enquadrou a conduta dos requerentes nos artigos 289, 1º, c/c 334, 1º, d, do Código Penal e artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, todos c/c artigo 29 do Código Penal. Manifestou-se o i. representante do M.P.F. em Plantão Judiciário, reportando-se ao parecer exarado na Comunicação de Prisão em Flagrante, na qual opina pela decretação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Entendo que a omissão da autoridade policial, quanto à imputação aos indiciados do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, se trata de mero erro material, insuficiente a viciar a prisão efetuada em flagrante delito, já que a conduta foi fartamente e suficientemente descrita, havendo, inclusive, confissão quanto à aquisição e porte de entorpecentes. Além do mais, a alusão ao artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 deixa implícito o indiciamento por alguma das condutas previstas nos artigos 33 a 36, que, no presente caso, se enquadra no artigo 33. Deste modo, fica afastado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Reputo necessárias para decidir sobre o pleito de liberdade provisória de CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA, as Certidões de Antecedentes a serem emitidas pela Justiça Estadual dos Estados de São Paulo e Goiás. Deste modo, intime-se o acusado para trazer aos autos referidas certidões. Quanto aos demais acusados, aguarde-se a juntada da documentação mencionada na petição inicial, ficando já cientes de que deverão apresentar as Certidões de Antecedentes a serem emitidas pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo e de seu domicílio. Distribua-se por dependência ao IP 16-0164/2012-4-DPF/ARU/SP após o Plantão Judiciário. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

## **Expediente Nº 3898**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010038-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010038-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

Vistos em sentença. 1. Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fl. 228, já que o acusado Arlindo Ferreira Batista não se manifestou sobre a proposta de fl. 224, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De fato, há patente erro material, já que, embora a manifestação de fl. 226 se refira à proposta de fl. 224, foi externada por Mário Ferreira Batista, que advoga em causa própria e não representa judicialmente o acusado Arlindo Ferreira Batista. Deste modo, onde se lê: 3.- Desta feita, nos termos do referido artigo 76, da Lei 9.099/95 e, reconhecendo presentes os pressupostos que autorizam a transação penal, HOMOLOGO a transação e determino o pagamento de 06 (seis) cestas-básicas no valor de R\$ 250,00, cada uma, a serem pagas nos dias 15 respectivos dos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2013, em favor da entidade Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates - Hospital Neurológico, situada na rua Wandenkolk, 2606, nesta cidade, telefone (18) 3117-3627, com conta corrente 3649-8, agência 0179-1, Banco do Brasil, observando-se, o acusado, que deverá comprovar junto a esta secretaria a efetuação de cada pagamento. Leia-se: Intime-se o acusado ARLINDO FERREIRA BATISTA para que se manifeste, em cinco dias, sobre a contraproposta de fl. 224. Expeça-se o necessário. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9)** - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

VISTOS EM SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de ENIO RODRIGUES SOUTO e VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal e somente ao segundo a prática da conduta tipificada no artigo 299, por 18 (dezoito)

vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma. Sustenta a peça acusatória (fls. 436/438) que nos anos de 2000 a 2001, o acusado ENIO RODRIGUES SOUTO reduziu e/ou suprimiu tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias, amparado por auxílio material prestado pelo denunciado VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, que inseriu declaração falsa, em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a exordial que, conforme fiscalização realizada pela Receita Federal, verificou-se que ENIO apresentou em suas declarações de ajuste anual de 2000 e 2001, deduções com despesas odontológicas fictícias, utilizando recibos ideologicamente falsos, não correspondentes com as despesas efetivamente realizadas, documentos estes que foram emitidos por VANIR. Agindo assim, no ano 2000 (ano-calendário 1999) ENIO deduziu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da base de cálculo de sua declaração. Já no ano 2001 (ano-calendário 2000), a essa dedução correspondeu ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Desse modo, os tributos suprimidos pelos denunciados equivalem a R\$ 9.909,90 (nove mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), que acrescidos dos respectivos acessórios, totalizaram R\$ 56.968,68 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Por fim, sustenta a denúncia que tanto em sede policial como à Receita Federal, VANIR confessou que os recibos emitidos eram frios, enquanto que ENIO mantém a versão de que estes são verdadeiros. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Peça Informativas de Representação, autuadas sob n 1.34.002.000160/2007-80, provenientes da Delegacia da Receita Federal (fls. 05/208 - volume I e fls. 213/315 - volume II); auto de qualificação e interrogatório, bem como boletim de vida pregressa de Vanir Alexandre Cavicioli (fls. 320/324); termo de declaração de Enio Rodrigues Souto (fl. 325); folha de antecedentes (fls. 350/357); Auto de qualificação e interrogatório, bem como boletim de vida pregressa de Enio Rodrigues Souto (fls. 359/365); relatório da D. autoridade policial (fls. 369/371); folha de antecedentes (fls. 377/380). Informações complementares do Inquérito: ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informando que o débito, até o presente momento, não havia sido pago nem parcelado (fls. 387/389). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição (fls. 393/408). Sendo indeferido o pleito (fls. 411/413), houve remessa do feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fl. 415), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 420/421-v). Às fls. 430/433 foi informado pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP que o débito em questão não se encontra parcelado, juntando-se extrato referente ao seu valor atualizado. Manifestação do representante do Ministério Público Federal designado, requerendo folhas de antecedentes criminais no âmbito federal e estadual, bem como certidões dos eventuais processos que constarem (fl. 433). A denúncia de fls. 436/438 foi recebida em 25 de outubro de 2010 (fl. 439), requisitando as folhas e certidões de antecedentes criminais dos réus, bem como determinando a citação dos acusados, sendo a de Vanir Alexandre Cavicioli mediante carta precatória a ser expedida a uma das varas criminais da Comarca de Buritama/SP, para que respondam à acusação no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Pesquisas dos antecedentes criminais dos réus (fls. 446/450, 509/516, 521/523-v, 618/629, 631/649, 652). Apresentação de defesa prévia pelos acusados (fls. 454/470 e 472/506). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 527/528-v). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 529/530). A testemunha José Antônio dos Santos foi ouvida por Carta Precatória, sendo dispensadas as testemunhas Emival Schiavon e Valdeci da Silva. Houve comparecimento do réu Enio Rodrigues Souto, no entanto o réu Vanir Alexandre Cavicioli não se apresentou em Juízo, deixando inclusive se apresentar qualquer justificativa (fls. 552/553). À fl. 557 o Ministério Público Federal requereu a decretação de revelia do réu Vanir Alexandre Cavicioli, sendo o pedido acolhido por este Juízo, decretando, nos termos do artigo 367 do CPP, a revelia do réu (fl. 558). Em audiência nesse Juízo foram interrogados os réus, preservando-se os seus depoimentos em mídia digital, registrados em arquivo audiovisual. Na mesma oportunidade foi revogada a revelia do acusado e indagadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 571/574). Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelos acusados (fls. 576/577-v, 578/585 e 588/614). Informações prestadas pela Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, acerca da situação do débito (fls. 654/661) e manifestação Ministerial (fl. 663). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação penal visando a condenação de ENIO RODRIGUES SOUTO e VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal e somente ao segundo a prática da conduta tipificada no artigo 299, por 18 (dezoito) vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. A) DO CRIME DO ARTIGO 299, CPNo que se refere à imputação de crime de falsidade ideológica, por 18 vezes, em relação ao corréu VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, entendo que tal conduta ilícita se esgota no crime fiscal - chancelando a absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim

(sonegação). Logo, tal conduta-meio, tinha por fim a possível e futura prática de conduta tipificada no artigo 1º, I, da lei nº 8.137/90, como acabou ocorrendo na prática. Nesse contexto, entendo que VANIR deve responder, nos autos, pela possível prática de crime de sonegação fiscal, como partícipe, na modalidade de fazer declaração falsa (inciso I, art. 1º, lei nº 8.137/90). Nesse sentido, José Paulo Baltazar Junior: Efetivamente, o fornecedor do documento é partícipe, tendo em vista que depois de fornecer o documento, já não controla mais o curso dos acontecimentos, não podendo impedir a apresentação do documento falso pelo contribuinte, nem fazer com que isso aconteça, de modo que o domínio da ação será do agente que recebeu o documento falso. Além disso, essa solução está mais de acordo com a teoria monista em matéria de concurso de crimes e também com o critério formal-objetivo de autor, uma vez que a efetiva redução do tributo não operada pelo fornecedor do documento falso. (in: Crimes Federais. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 422). Logo, ABSOLVO o corrêu VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI da prática do crime previsto no artigo 299, CP, haja vista que sua conduta criminosa se encaixa, no concurso de crimes, no tipo penal a que alude o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. B) DO CRIME DO ARTIGO 1º, I, LEI Nº 8.137/90 B) DA MATERIALIDADE DELITIVA Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, ou seja, ela está devidamente comprovada pelo débito inscrito em dívida ativa (CDA nº CDA nº 80 1 07 044711-92) e pelos documentos juntados nas Peças Informativas nº 1.34.002.000160/2007-80. Quanto aos recibos odontológicos que o corrêu ENIO utilizou para reduzir a base de cálculo do imposto de renda de 2000 e 2001, ressalto que o artigo 8º da lei nº 9.250/95 estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais de saúde, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, número do CPF ou CNPJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, um recibo odontológico, por exemplo, preenche, em tese, todos os requisitos especificados no referido dispositivo legal; entretanto, pode - e deve - o fiscal, ao analisar a declaração do contribuinte, exigir outros meios de prova se houver deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados ou se tais deduções não forem cabíveis. É o que determina o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Entendo que o ônus de prova, nesses casos, é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é dever do Réu, no âmbito administrativo fiscal, comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais da saúde não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços médicos, odontológicos e de fisioterapeutas. Assim, quanto aos recibos juntados às fls. 36/48, emitidos pelo corrêu VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI em benefício de ENIO RODRIGUES SOUTO, estes foram totalmente descaracterizados pelo agente fiscal, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 21/30 e representação fiscal para fins penais de fls. 06/10. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396) (...) Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. (TRF4, Segunda Turma. AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009) Consequentemente pela prestação de informações inverídicas ao Fisco Federal (recibos odontológicos sem o demonstrativo do seu pagamento e efetividade dos serviços prestados pelo corrêu VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI), houve, na prática, a supressão e redução de tributo federal nos anos-calendário de 1999/2000 e 2000/2001, cujo crédito tributário está consubstanciado na CDA nº 80 1 07 044711-92, inscrita em 31/07/2007, atualizado, em novembro de 2011, em R\$ 52.079,49 (fl. 389). Nesse contexto, não levo em consideração o apelo da defesa de VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, de que ele quitou com a sua dívida fiscal, uma vez que, no caso em questão, o crédito tributário supramencionado, continua ativo, cuja origem do débito fiscal foi originado pela participação criminosa deste acusado, de emitir dezoito recibos falsos, de pseudo tratamento odontológico para o corrêu ENIO. Também não há

que se falar em aplicação da teoria da insignificância, haja vista que o valor do crédito tributário ultrapassa a criação pretoriana, de R\$ 10.000,00.B2) DA AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) Da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria e o dolo estão devidamente comprovados nos autos, em relação aos dois réus. O corréu VANIR confessou a sua conduta ilícita no processo administrativo fiscal (fls. 18 e 157) e nos interrogatórios na Polícia Federal (fl. 320/321) e em Juízo (fl. 574). Em suma, confirmou que realmente forneceu recibos ideologicamente falsos a diversas pessoas, de tratamentos dentários inexistentes, inclusive dezoito documentos para o corréu ENIO. Por sua vez, apesar de ENIO ter afirmado nos autos várias vezes (fls. 70/67, 152/153, 179/196, 221/239, 185/291, 325, 359/360 e 574) que realmente fez o tratamento odontológico com VANIR (dentista), tal estória é totalmente mendaz, haja vista que não trouxe em momento algum qualquer elemento de prova capaz de derrubar as graves acusações que lhe são feitas. Verifico, outrossim, que no processo de execução fiscal nº 2007.61.07.011022-7, foi oposto Embargos pelo corréu ENIO com as mesmas afirmações inverídicas aqui expostas nos autos, qual seja, do tratamento dentário realizado pelo corréu VANIR. Logicamente, tal ação foi julgada improcedente por este Juízo (processo nº 2009.61.07.005466-0), cuja cópia do seu teor acompanha a presente sentença. Em suma, já existe precedente de primeira instância judicial de que a CDA nº 80 1 07 044711-92 (decorrente da conduta ilícita de sonegação fiscal dos ora acusados) é válida e que o corréu ENIO não conseguiu comprovar por outros meios a efetiva realização de tratamento odontológico com VANIR. Ora, o fato ilícito e reprovável, realizado pelos dois acusados, está bem claro para esse juízo: ENIO, aproveitando-se dos dezoito recibos falsos, relativos a tratamento odontológico inexistentes, emitidos por VANIR, reduziu e/ou suprimiu tributo, prestando declaração falsa às autoridades fazendárias. Ou seja, a conduta ilícita de ENIO está amparada pelo auxílio material prestado pelo denunciado VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, que inseriu declaração falsa, em dezoito documentos particulares (recibos), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em suma, resta demonstrado pelas provas obtidas nos autos, que ENIO apresentou em suas declarações de ajuste anual de 2000 e 2001, deduções com despesas odontológicas fictícias, utilizando recibos ideologicamente falsos, não correspondentes com as despesas efetivamente realizadas, documentos estes que foram emitidos por VANIR. Com tal conduta irresponsável e criminosa, no ano 2000 (ano-calendário 1999) ENIO deduziu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da base de cálculo de sua declaração de Imposto de Renda. Ato contínuo, no ano 2001 (ano-calendário 2000), reiterou sua conduta ilícita e conseguiu deduzir o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da base de cálculo de seu imposto de renda. Assim sendo, entendo que a conduta descrita na denúncia está tipificada no artigo 1º, incisos I, da lei nº 8.137/90, qual seja, a de suprimir tributos mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa em documento ou livro exigido pela lei fiscal: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que se omite ou presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública. Pela exegese objetiva do dispositivo supra, ENIO RODRIGUES SOUTO, (com a participação de VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI, que lhe emitiu dezoito recibos de tratamento odontológico inexistente), na condição de cidadão-contribuinte, é acusado de ter reduzido/suprimido tributo, mediante omissão e a prestação de informações falsas (no que toca as declarações de ajuste anual) às autoridades fazendárias, mais especificamente, nas declarações de IRPF dos anos de 1999/2000 e 2000/2001. Conseqüentemente, diante da constatação da falsidade da referida declaração de tributo às autoridades fazendárias, teve início as Peças Informativas de nº 1.34.002.000160/2007-80, que resultou na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 044711-92, inscrita em 31/07/2007, atualizado, em novembro de 2011, em R\$ 52.079,49 (fl. 389). Cabe ressaltar que o tipo subjetivo do art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o dolo genérico, porque o sujeito ativo, consciente e voluntariamente dirige à realização do fato típico, no intuito de suprimir tributo mediante a omissão ou a prestação de informação falsa à autoridade fazendária e utilização de documentos que saiba ser falso (teoria da vontade - art. 18 do Código Penal). Desse modo, restam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, atentando-se que os fatos apurados na representação fiscal, embasados na análise das anotações constantes nas Peças Informativas nº 1.34.002.000160/2007-80, não foram, em nenhum momento, elididos pelo acusado ENIO e foram confirmadas pelo corréu VANIR. Quanto à antijuridicidade no caso dos autos, os fatos praticados pelos réus infringiram a ordem jurídica, sem qualquer causa que os justificassem, logo devem ser valorados antijurídicos. Atenta-se que a antijuridicidade é o segundo elemento atributivo da estrutura lógico-objetiva do delito. Ela não surge do direito penal, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual deve-se entender, sumariamente, a antijuridicidade como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico integral. Nessa linha de raciocínio, a redução de tributos mediante a omissão e a prestação de informações falsas, inclusive de documento exigido pelo Fisco Federal (Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - IRPF) causou prejuízos ao Erário Público, violando, pois, bens jurídicos penalmente relevantes, consubstanciados no patrimônio da Fazenda Pública. Por fim, atentando-se à culpabilidade, que é o último elemento da estrutura lógico-objetiva do delito, verifica-se que os réus eram, ao tempo dos fatos, penalmente imputáveis, à luz do Código Penal, art. 26 a 28, não mostrando aos autos, concretamente, nada em contrário. Objetivando que uma ação seja valorada contrária ao direito, é necessário que

os acusados sejam imputáveis, que lhes seja exigida conduta diversa e, finalmente, conheçam, ou possam conhecer, as circunstâncias que pertencem à antijuricidade. Ademais, eram-lhe exigidas condutas diversas daquelas praticadas, porquanto não se percebe a ocorrência de nenhuma força autônoma ou heterônoma que os impedisse de atuar conforme o direito, ao teor do Código Penal, art. 22. Enfim, é indiscutível assentar que os réus cometeram o direito penal reprovável, em função do qual devem ser punidos. Esclareço, finalmente, que a informação contida nos autos, advinda da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, de que o corréu ENIO RODRIGUES SOUTO garantiu integralmente a dívida inscrita sob nº 80 1 07 044711-92 (Processo Administrativo nº 10820.01279/2004-81), por meio de depósito judicial efetuado nos autos do processo judicial nº 0011022-04.2007.403.6107 (fls. 654/661), não prejudica a pretensão punitiva do Estado, conforme manifestação de fl. 663, do Ministério Público Federal, uma vez que não houve, tecnicamente, o pagamento do crédito tributário. Com razão o Parquet Federal. Felizmente, as benesses legais, mas imorais, conferidas aos sonegadores de plantão, em matéria penal, não contemplam o depósito integral da dívida fiscal em Juízo, nos termos do que prevê o artigo 34, da lei nº 9.249/95, artigo 15, da lei nº 9.964/2000, artigo 9º, da lei nº 10.684/2003, em total prejuízo da Ordem Tributária e dos cofres públicos. C) Passo à dosimetria da pena, individualizada, de cada corréu. C.1) VANIR ALEXANDRE CAVICOLIA pena-base prevista para a infração do artigo 1º, incisos I e II da lei nº 8.137/90, está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que em relação à (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado; c) Os motivos do crime são normais à espécie; d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; e) As consequências são as próprias do crime em questão; f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos; g) No tocante à personalidade do réu, observo que este não possui antecedentes criminais. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão, o que corresponde ao mínimo legal previsto nas sanções do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 (art. 59, CP). Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, alíneas b e d, do Código Penal, já que o acusado confessou sua conduta ilícita e contribuiu com a busca da verdade dos fatos, qual seja, da inexistência de qualquer tratamento odontológico para o outro corréu ÊNIO ou alguém de sua família. Pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta permanece intacta nesta segunda fase da dosimetria. Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, não vislumbrando qualquer causa de diminuição de pena, mas havendo a incidência do aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva (duas vezes), aplico a reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar as condições econômicas do acusado, em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2001), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP. Quanto à pena privativa de liberdade fixada, determino seu cumprimento em REGIME ABERTO, em razão da pena mínima estipulada, bem como a primariedade e bons antecedentes do réu. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Não há que se falar na aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a reparação dos danos causados pela conduta ilícita praticada pelo réu e os prejuízos sofridos pelos cofres públicos já estão sendo cobrados via execução fiscal (processo nº 2007.61.07.011022-7). C.2) ENIO RODRIGUES SOUTO pena-base prevista para a infração do artigo 1º, incisos I e II da lei nº 8.137/90, está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que em relação à (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu não agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que, mesmo com condições financeiras para tanto, utilizou-se de documentos falsos no intuito de lesar os cofres públicos, pagando menos imposto de renda nos anos de 1999/2000 e 2000/2001; b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado; c) Os motivos do crime são normais à espécie; d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, há que ser valorizada, haja vista que o corréu tem condições financeiras de arcar com o pagamento de suas obrigações tributárias, haja vista que até mesmo efetuou o depósito integral da dívida fiscal, no valor de R\$ 59663,95, para substituir a penhora que recaía sobre um de seus imóveis (fl. 661); logo, não justifica a sua conduta ilícita de sonegação de tributos federais, utilizando-se de documentos falsos (recibos) para recolher menos imposto de renda; e) As consequências são as próprias do crime em questão, qual seja, a intenção nefasta de não cumprir com suas obrigações fiscais, mesmo tendo condições financeiras para tanto; f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos; g) No tocante à

personalidade do réu, observo que este não possui antecedentes criminais, mas entendo que agiu de forma irresponsável ao fraudar o Fisco Federal, apresentando documentos falsos (recibos) no intuito de pagar menos imposto de renda nos anos de 1999/2000 e 2000/2001. Assim sendo, em face à culpabilidade, as circunstâncias do crime, as consequências e a personalidade do réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão (art. 59, CP). Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes e nem de atenuantes, razão pela qual a pena base permanece intacta nesta segunda fase da dosimetria. Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, não vislumbrando qualquer causa de diminuição de pena, mas havendo a incidência do aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva (duas vezes), aplico a reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, que não são favoráveis ao réu, condeno-o em 50 (cinquenta) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, ante a presença de elementos probatórios que permitem aquilatar as condições econômicas do acusado, em cinco vezes ao salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2001), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP. Quanto à pena privativa de liberdade fixada, determino seu cumprimento em REGIME ABERTO, em razão da pena estipulada, bem como pela primariedade do réu, malgrado os fundamentos do artigo 59, do Código Penal lhes sejam desfavoráveis. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (três anos e seis meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Não há que se falar na aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a reparação dos danos causados pela conduta ilícita praticada pelo réu e os prejuízos sofridos pelos cofres públicos já estão sendo cobrados via execução fiscal (processo nº 2007.61.07.011022-7). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para **ABSOLVER** o réu **VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI** da prática, por 18 vezes, do crime previsto no artigo 299, CP, haja vista que esta sua conduta criminosa (meio) se encaixa na conduta criminosa (fim) a que alude o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; **b) CONDENAR** o acusado **ENIO RODRIGUES SOUTO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 dias-multa, fixo o valor de cada dia-multa em cinco vezes o salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2001), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP. O início da pena privativa de liberdade deve ser cumprido no regime aberto. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu **ENIO RODRIGUES SOUTO** à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (três anos e seis meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). **c) CONDENAR** o acusado **VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa; fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2001), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP. O início da pena privativa de liberdade deve ser cumprido no regime aberto. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu **VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI** à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Sem condenação em custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade. **COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS PARA APRECIÇÃO DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Após o trânsito em julgado deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005338-64.2008.403.6107 (2008.61.07.005338-8) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES**

MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA E GO022361E - DANIELLY GONCALVES DA SILVA) X ULISSES ROSA DE OLIVEIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) VISTOS EM SENTENÇA.JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS e ULISSES ROSA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos nas sanções dos artigos 334, caput, e 273 1º e 1º-B, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 172/175) que no dia 20 de abril de 2008 os denunciados, agindo em comunhão de esforços e com o mesmo propósito, iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no país, bem como importaram produtos para fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo parte destes, inclusive, falsificados. Consta na peça acusatória que os acusados foram abordados durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, quando regressavam do Paraguai, no Km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, Município de Penápolis/SP, no momento em que traziam consigo no interior do veículo VW/Passat, placa KCB 4187, vasta quantidade de matéria de informática, bem como 8 (oito) frascos e 10 (dez) ampolas de anabolizantes.Conforme narra a denúncia, em sede policial, os acusados afirmaram que fazem bico como freteiros para uma loja no Paraguai de Nome Ink Jet, recebendo por cada frete a quantia bruta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateada entre os dois. Admitiram, ainda, terem ido buscar as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR, já adquiridas por comerciantes no Paraguai e introduzidas no país por meio de atravessados contratado por eles. Notícia a exordial que, de acordo com o laudo do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, nenhum dos medicamentos analisados possui registro junto a ANVISA, sendo proibida sua comercialização no território nacional. Ademais, constatou-se que as ampolas do produto Primobolan Depot não apresentou o princípio ativo esperado (metenolona), mas sim proprionato de testosterona, tratando-se, pois, de produto falsificado.Por fim consta na denúncia, que as mercadorias apreendidas em poder dos acusados (exceto as substâncias anabolizantes) foram avaliadas em R\$ 55.143,59 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondendo ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 23.122,53 (vinte e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/06); Auto de qualificação e interrogatório e boletim de vida pregressa de Jerônimo Gonçalves Martins (fls. 07/11); Auto de qualificação e interrogatório e boletim de vida pregressa de Ulisses Rosa Oliveira (fls. 12/16); Folha de antecedentes dos acusados (fls. 21/25); Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº 2587/2008 (fls. 33/44); Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal do Veículo (fls. 46/50), relatório oferecido às fls. 56/57.Manifestação ministerial requerendo arquivamento dos autos sustentando, em síntese, que o caso em tela não se trata do crime de descaminho, uma vez que ausente qualquer indício da ação de iludir, prevista no caput do art. 334, do Código Penal (fls. 61/89).Às fls. 91/105 foi solicitada a autorização para que os medicamentos apreendidos fossem incinerados, uma vez que já realizada perícia. Decisão desse Juízo indeferindo o pedido supracitado, optando pela remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no art. 28 do CPP (fls. 107/108).Em autos apartados foi juntada cópia do ofício n 621/2008, remetendo os autos ao Procurador Geral da República em Brasília - DF em cumprimento à r. decisão de fls. 107/108. Foi determinado o encaminhamento do expediente ao Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual decidiu pela nomeação de outro Membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal (fls. 06/11 do apenso). Juntada de cópia do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mercadorias apreendidas nº 0810200/00169/2008 (fls. 111/115).Manifestação do Ministério Público (fls. 116 - com documentos fls. 117/140).Juntada de demonstrativo presumido de tributo das mercadorias apreendidas (fls. 164/166).Manifestação do Ministério Público Federal designado, requerendo folhas de antecedentes criminais no âmbito federal e estadual, bem como certidões dos eventuais processos que constarem. Quanto a incineração dos medicamentos de fl. 91, nada opôs (fl. 169).Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 22 de fevereiro de 2010, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória a uma das varas criminais federais de Goiânia - Seção Judiciária de Goiás, para citação dos réus, que deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Foi ainda determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para que se proceda a incineração dos medicamentos apreendidos, reservando-se quantia suficiente a eventual contraprova, caso necessário, encaminhando a este juízo o auto ou termo a ser lavrado, tão logo o ato se formalize. (fls. 178/179).Informações sobre os antecedentes dos réus (fls. 186/188, 193/204, 212, 215/216-v, 294//296, 298/322-v, 327/330 e 338/340-v).Apresentação de defesa prévia pelos acusados às fls. 228/232 e 255/257-v.Cópia do Auto de Incineração de substâncias entorpecentes, medicamentos e outros materiais (fls. 234/236). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 238/239)Decorrido o prazo para que o réu Jerônimo Gonçalves Martins apresentasse o rol de testemunhas, tornou-se preclusa a produção de prova testemunhal (fl. 253).Manifestação ministerial (fls. 259/262-v).Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 263/264).Em audiência nesse Juízo foram interrogados os réus, bem como ouvidas as testemunhas. Na mesma oportunidade as partes foram indagadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o MPF requereu a juntada de nova pesquisa de antecedentes, o que foi deferido (fls. 285/289-v).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério

Público Federal e pelos réus (fls. 331/333, 336/337 e 341/347). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. a) Artigo 334, caput do Código Penal. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. O tipo do artigo 334, caput, do Código Penal, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. In casu, a conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal subsume-se na ação importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Como ensina DAMÁSIO E. DE JESUS, comentando o art. 334 do Código Penal, quanto aos objetos jurídicos dos delitos correspondentes a este tipo penal: o primeiro é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. Secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª ed., 1999, pág. 942). DA MATERIALIDADE DELITIVA. No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência paraguaia das mercadorias apreendidas, conforme os seguintes documentos: (i) o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 04/06); (ii) cópia do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mercadorias apreendidas nº 0810200/00169/2008 (fls. 111/115); (iii) Demonstrativo Presumido de Tributo das mercadorias apreendidas (fls. 165/166). Nesse sentido, observa-se o entendimento jurisprudencial: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA. 1. A realização de exame merceológico não é imprescindível nos delitos de contrabando, quando há outros elementos nos autos suficientes para comprovar a materialidade. 2. Não é elemento essencial da conduta tipificada no art. 334 do CP ser o agente proprietário das mercadorias. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200004010004970 UF: PR Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 723 Relator TADAAQUI HIROSE Data Publicação 11/01/2006). À falta de laudo pericial, a origem estrangeira das mercadorias pode ser comprovada por outros meios de prova (TRF, Ap. 4.228, DJU 18.9.80, p. 7146; STF, RT 616/386) (DELMANTO, Celso... [et al]. CÓDIGO PENAL COMENTADO - 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pág. 679). Corroborando com tais provas documentais, os próprios réus admitiram, em seus interrogatórios em juízo, que realmente trouxeram várias mercadorias eletrônicas advindas do Paraguai, sem o devido pagamento do tributo, ou seja, confirmaram que os materiais de informática apreendidos eram de procedência estrangeira (fls. 288/289-v). Jerônimo Gonçalves Martins disse à fl. 288 e verso o seguinte: (...) O acusado já fazia fretes mensalmente, desde 2007. Acreditava estar trazendo apenas mercadorias eletrônicas, não sabia da existência dos anabolizantes, que estavam em ampolas, em bolhas (...) Os acusados ficavam em um hotel, em Foz do Iguaçu, aguardando a chegada das mercadorias, que vinham embaladas. (...) Informa que eram contratados diretamente pelos comerciantes do Paraguai, e não tinham contato com o dono da mercadoria. Quem pagava pelo frete era o comerciante do Paraguai, no próprio hotel. Já o acusado Ulisses Rosa de Oliveira, à fl. 289 e verso, afirmou que: (...) Foi a primeira viagem que fez e na ocasião ficou em um hotel, com Jerônimo, em Foz do Iguaçu, aguardando a vinda da mercadoria, que veio embalada em papel bolha dentro de caixas de papelão, lacradas com fita adesiva. (...) Não conhece a loja do Paraguai (...) O pagamento do serviço seria feito após a entrega da mercadoria, em Goiânia, num posto na entrada da cidade. As duas testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi, também informaram que ambos réus confessaram que tinham sido contratados por terceiro para levar mercadorias do Paraguai para Goiânia, local em que seriam pagos pelo frete (fls. 286 e 287). Entendo que o simples fato de não ter ocorrido o recolhimento de tais tributos aduaneiros já configura o núcleo do verbo contido no tipo previsto no artigo 334, caput, segunda parte, qual seja, ILUDIR, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada (...) de mercadoria no território nacional. Ademais, no demonstrativo presumido de tributos (fls. 165/166) está expresso que o valor dos tributos não recolhidos pelos réus foi de R\$ 23.122,53 (exceto as substâncias anabolizantes) o que reforça o fato de que os aparelhos de informática apreendidos são mercadorias comercializadas em território nacional e sujeitas ao recolhimento de tributos aduaneiros, se advindas do estrangeiro, como é o caso. Portanto, não há que se falar em atipicidade da conduta dos réus, já que se amolda no referido dispositivo do Código Penal. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA AUTORIA. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), conforme o próprio interrogatório dos réus, onde eles confessam a conduta delitiva. Jerônimo (fl. 288) confirmou os fatos narrados na denúncia, exceto o fato de que comprou ou encomendou os anabolizantes no Paraguai; Ulisses (fl. 289) afirmou que, no que se refere à

acusação, que naquele momento estava desempregado, e um amigo comum de Jerônimo falou da oportunidade de ganhar 500 reais de um comerciante do Paraguai, para transportar materiais de informática até Goiânia. Verifico que o interrogatório dos acusados corrobora com os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante. O policial militar Fausto Benedito dos Santos (fl. 286), questionado sobre os fatos, disse que os denunciados informaram terem sido contratados por um terceiro, que receberiam, cada um, 500 reais, para levarem a mercadoria de Foz do Iguaçu até Goiânia. Segundo se recorda, os comerciantes do Paraguai levariam as mercadorias para um Hotel em Foz do Iguaçu. Já o Policial Militar Celso Antônio Grossi (fl. 287) disse que os réus disseram que estavam transportando mercadorias advindas do Paraguai, comprados por terceiros. Ou seja, segundo os acusados estavam fazendo apenas o frete, sendo que as mercadorias foram levadas por comerciantes do Paraguai para um hotel em Foz do Iguaçu, onde os réus estavam hospedados. Portanto, comprovada a materialidade delitiva e a autoria dos acusados, qual seja, que estes realizaram as condutas previstas no artigo 334, caput, cuja dosimetria da pena será destrinchada abaixo, de forma individual. b) Artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA, DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Consta na inicial que os réus traziam consigo, no interior do veículo, junto com os materiais de informática, 03 (três) frascos-ampola com as inscrições: Estigor, Anabólico Inyectable 6690, 07/07; 04 (quatro) frascos-ampola com as inscrições: Winstrol-V, Stanazolol 50 mg per ml, 8989/6, 10/09; 1 (um) frasco-ampola com a inscrição: Estimil SI, Miotrófico Estimulante Muscular e 09 (nove) ampolas com a inscrição: Primobolan Depot. Dessa forma, a conduta delitiva, tal como descrita, subsume, em tese, ao tipo do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Depreende-se então que o objeto material do suposto crime seria o produto (anabolizante), destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, que o agente importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou o entrega a consumo. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Assim, a comprovação da nocividade do produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais à saúde de indeterminado número de pessoas, é necessária para dar contornos de ilicitude à conduta do agente, não bastando a simples menção de que o medicamento não possui registro na ANVISA. No caso dos autos, na conclusão da perícia realizada (fls. 33/44, os peritos afirmaram à fl. 44 o seguinte: nenhum dos medicamentos analisados neste Laudo possui registro junto à ANVISA, sendo proibida a sua comercialização em território nacional. E que o produto PRIMOBOLAN DEPOT não apresentou o princípio ativo esperado, o que evidencia sua falsificação (fl. 42). Pois bem, para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que ela seja um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. O princípio da reserva legal traz implícitas as regras da irretroatividade e da taxatividade, neste caso, a lei deverá marcar exatamente a conduta que objetiva punir. Ao julgador está vedado suprir eventuais falhas da lei incriminadora, sendo-lhe proibido o emprego da analogia ou da interpretação com efeitos extensivos para incriminar algum fato ou tornar mais severa sua punição. Em relação ao crime imputado aos acusados, ele está inserido no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998. Verifica-se a imprecisão do legislador, eventualmente fruto da pressão na repressão da criminalidade envolvendo a falsificação de medicamentos e substâncias alimentícias. O fato social que motivou a promulgação e publicação da referida lei foi a descoberta de falsificações em medicamentos, notadamente os casos de produção das pílulas anticoncepcionais. No caso concreto, observo que os policiais encontraram juntamente com os materiais de informática, 03 (três) frascos-ampola com as inscrições: Estigor, Anabólico Inyectable 6690, 07/07; 04 (quatro) frascos-ampola com as inscrições: Winstrol-V, Stanazolol 50 mg per ml, 8989/6, 10/09; 1 (um) frasco-ampola com a inscrição: Estimil

SI, Miotrófico Estimulante Muscular e 09 (nove) ampolas com a inscrição: Primobolan Depot. Dessa forma, a conduta dos réus estaria subsumida no inciso I do 1º-B do Código Penal: 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) Conforme pode ser observado o legislador remete para o 1º-B do artigo 273 do Código Penal a definição das ações em relação a produtos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Como foi afirmado anteriormente, ao magistrado está vedado suprir eventuais falhas da lei incriminadora, sendo-lhe proibido o emprego da analogia ou da interpretação com efeitos extensivos para incriminar algum fato. Nessa linha, as ações definidoras do comportamento criminoso do acusado estão discriminadas no 1º do artigo 273 do Código Penal, que não pode ser cindido ou interpretado extensivamente, in verbis: 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Verifica-se que o tipo objetivo do 1º tem como núcleos previstos: importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender e distribuir ou entregar, de qualquer forma a consumo. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que consiste na vontade livre e consciente de importar, vender, expor, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo. Nesse ponto, a acusação não conseguiu demonstrar nos autos que a intenção dos acusados era a de importar ou comercializar os medicamentos apreendidos. Em outras palavras, não restou demonstrado o dolo dos réus na prática do crime supramencionado. Jerônimo Gonçalves Martins disse, em seu interrogatório de fl. 288 que acreditava estar trazendo apenas mercadorias eletrônicas, não sabia da existência dos anabolizantes, que estavam e ampolas, em bolhas (...) Os acusados ficavam em um hotel, em Foz do Iguaçu, aguardando a chegada das mercadorias, que vinham embaladas. Os medicamentos foram encontrados junto com os materiais de informática. Não sabe dizer se alguma vez trouxe anabolizantes em outros fretes, tendo em vista que não abria as caixas. (...) As peças de informática vinham em papel bolha, todas embaladas. Os anabolizantes estavam no papel bolha, juntas das peças de informática, dentro de uma caixa de papelão, que vêm lacradas com fita adesiva. Recebe as mercadorias dentro das caixas, já lacradas. Do mesmo modo, Ulisses Rosa de Oliveira, sobre os fatos, afirmou, em seu interrogatório de fl. 289 que: Foi a primeira viagem que fez e na ocasião ficou em um hotel, com Jerônimo, em Foz do Iguaçu, aguardando a vinda da mercadoria, que veio embalada em papel bolha dentro de caixas de papelão, lacradas com fita adesiva. O procedimento era receber a mercadoria sem analisar o que tinha dentro, ou seja, o que o contratante do Paraguai disse era que seriam transportadas peças de informática (...) Reitera que não sabia da existência de anabolizantes junto das peças eletrônicas. A recomendação dada pelo comerciante do Paraguai é a de não abrir as caixas lacradas. (...) No caso específico, não foram abertas as caixas, por ter havido ordem categórica nesse sentido. (...) Só soube que as mercadorias estavam embaladas em plástico bolha dentro das caixas, quando da abertura das mesmas, pelos policiais. As testemunhas ouvidas em juízo também foram uníssonas na versão apresentada pelos réus, qual seja, de que eles não sabiam da existência dos anabolizantes, junto com as mercadorias de informática apreendidas. O policial militar Fausto Benedito dos Santos disse à fl. 286 que os réus não assumiram a propriedade dos medicamentos, apenas informaram que as mercadorias seriam entregues para um terceiro em Goiânia. Já Celso Antônio Grossi disse à fl. 287 que não se recorda se os acusados negaram saber dos anabolizantes, apenas se recorda que disseram que estavam transportando mercadorias advindas do Paraguai, comprados por terceiros. Desse modo, valendo-me das provas trazidas aos autos, verifico que não ficou claramente demonstrado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a ciência pelos acusados quanto à existência de anabolizantes em meio aos produtos de informática. Nesse contexto, o próprio Procurador da República, nas suas alegações finais, pede a absolvição dos réus em face do crime do artigo 273, 1º, 1º-B, I: Portanto, não sendo demonstrado, de modo indene de dúvidas, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a ciência, pelos réus, quanto à existência dos anabolizantes em meio às mercadorias que receberam em Foz do Iguaçu, há de ser aplicado, em face do princípio da presunção da inocência, o brocardo in dubio pro reo, na exata medida da prova produzida em Juízo. Por todas as razões expostas, a conduta dos réus JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS E ULISSES ROSA DE OLIVEIRA, não se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal, cabendo, portanto, a absolvição dos acusados com relação a este delito. - DA DOSIMETRIA DA PENA - ART. 334, CAPUT, CP: A) DO CORRÉU JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS Em consonância com os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, verifico que não é a primeira vez que o réu JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS é processado por crime de descaminho, o que demonstra personalidade voltada para a prática dessa conduta ilícita. O próprio Réu disse, no interrogatório na Polícia Federal e em Juízo, disse que já fazia fretes mensalmente, de mercadorias advindas do Paraguai, desde 2007, o que demonstra que ele tinha como meio de vida a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Em consonância, considero como maus antecedentes os três processos judiciais em tramite em relação ao referido acusado (1- processo nº 0006887-44.2010.403.6106 - da 3ª Vara Federal da Subseção Judicial de São José do Rio Preto-SP; 2- processo nº 0007659-38.2009.403.6107 - da 2ª Vara Federal da Subseção Judicial de Araçatuba-SP e 3- processo nº 5002568-12.2011.404.7002 - da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR). Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão, acima, portanto, do mínimo legal previsto nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, em face da sua personalidade ser voltada para o crime (art. 59, CP). Prosseguindo na fixação da pena, observo que não há

circunstâncias agravantes. Tendo em vista a confissão espontânea do acusado JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS de sua conduta delituosa (fl. 288 e verso), aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e reduzo a pena para 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de reclusão, reprimenda que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo Código, malgrado a sua personalidade ser voltada para o crime. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como na prestação de serviços em favor da entidade assistencial, pelo mesmo período da condenação (um ano e seis meses), ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). B) DO CORRÊU ULISSES ROSA DE OLIVEIRA Observada a primariedade e os bons antecedentes do acusado ULISSES ROSA DE OLIVEIRA, o que se constata pelo exame das certidões acostadas aos autos, bem como inexistindo elementos outros que permitam a aplicação de algum dos parâmetros contidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. Prosseguindo na fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes. O réu confessou tal crime em seu interrogatório de fl. 289 e verso, estando presente a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal; entretanto, nos termos da súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena em seu mínimo legal, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, reprimenda que deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, amplamente favoráveis ao réu, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo Código. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor a ser recolhido pelo Réu em favor da entidade assistencial a ser escolhida pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: A) - ABSOLVER os acusados JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS e ULISSES ROSA DE OLIVEIRA, com relação ao delito capitulado no artigo 273, parágrafos 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; B) - CONDENAR o acusado JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS, já qualificado nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como na prestação de serviços em favor da entidade assistencial, pelo mesmo período da condenação (um ano e seis meses), ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). C) - CONDENAR o acusado ULISSES ROSA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a sua destinação a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogada a pena restritiva de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Tendo em vista que os acusados responderam ao processo em liberdade, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Sem condenação em custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficial aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) oficial à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, requisitando a destruição/incineração dos medicamentos reservados como contraprova. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3693**

## **MONITORIA**

**0007233-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007233-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA FELIX VIEIRA X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL  
Fl. 63: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

**0002335-62.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA  
A Caixa Econômica Federal propôs contra CID SCARPIN MATOS e SUSANA OTOBONI CINTRA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/13, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 421/2012 à Justiça Estadual da Comarca de BIRIGUI/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801761-65.1996.403.6107 (96.0801761-0)** - ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA X MARCELO MORALES(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Fls. 323/330: Cancelem-se as Requisições de fls. 319 e 320. Regularize a autora o pólo ativo do feito, eis que divergente do nome da empresa constante do cadastro da Receita Federal, para fins de requisição de seus créditos.  
Prazo: 10 dias. Int.

**0005401-70.2000.403.6107 (2000.61.07.005401-1)** - PEKIN PALACE HOTEL LTDA X CASA DAS LINHAS ARACATUBA LTDA X YASSUO UCHIYAMA - ME X DALANEZI & DALANEZI LTDA X OFICINA DE PINTURAS GON LTDA X TERRA DO SOL CONFECÇÕES LTDA X KAWATA & CIA/ LTDA X CASA DE CARNES CACULINHA LTDA X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Fls. 892/893: Tendo em vista que a parte autora/requerente à fl. 891 já foi intimada acerca do desarquivamento e que os autos encontravam-se à sua disposição por 5 dias, defiro à parte o prazo improrrogável de 10 dias para vista dos autos fora de secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000508-31.2003.403.6107 (2003.61.07.000508-6)** - EVA ZANATA PIVETA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intimem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0009095-42.2003.403.6107 (2003.61.07.009095-8)** - ROSA MARCHESINI PISI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intimem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0001417-05.2005.403.6107 (2005.61.07.001417-5)** - JAYME ESPERANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 97/98 e 136, em favor da parte autora/exequente e da CEF, respectivamente, conforme determinado na sentença prolatada às fls. 150/151. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012990-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012990-2)** - MARIA MARCELINA GUTIERREZ(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a certidão de fl. 169, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, em 10 dias, proceder o seu cadastramento junto ao sistema AJG pelo site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), informando, após, o juízo, sob pena de não pagamento dos seus honorários. Após, prossiga-se o feito.

**0006954-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006954-2)** - JESUINO DE SANTANNA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intimem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0007226-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007226-7)** - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intimem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0007238-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007238-7)** - RAIMUNDO VELOSO DOS REIS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intimem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0000998-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000998-9)** - JOAO MARINHO ROCHA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intimem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0001343-72.2010.403.6107** - VALDECIR CHECONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intimem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0004510-97.2010.403.6107** - MARIA APARECIDO DOS SANTOS(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/110: manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 47 desta

Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

**0005199-44.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000529-26.2011.403.6107** - ISAURA ADONIS VIEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 52: manifeste-se a ré CEF em 10 dias.Int.

**0000783-96.2011.403.6107** - MARILENE DOS SANTOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000933-77.2011.403.6107** - JOAO JOSE DE MATOS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001177-06.2011.403.6107** - ALDACIR BOMBARDO SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001588-49.2011.403.6107** - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0002424-85.2012.403.6107** - RAFAEL NUNES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/19, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais, e2- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.No mesmo prazo supra, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Em caso positivo, ficam deferidas referidas benesses.Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se

a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007306-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007306-0)** - MARIA DOLORES DE ALMEIDA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intemem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0001493-19.2011.403.6107** - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, intemem-se o(a) patrono(a) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal juntado nos autos, após, aguarde-se o(s) demais depósito(s).

**0002206-91.2011.403.6107** - ELZA JOSE DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/59: manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS. Se o advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 47 desta Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

**0001280-76.2012.403.6107** - IARA GARDIOLI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0009955-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009955-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)) ONORAÍDIO PEREIRA DE JESUS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X JOANA DARC LISBOA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009249-20.2000.403.0399 (2000.03.99.009249-3)** - JORGE LUIZ DE ARAUJO X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X KAZUYOSHI IDE X LUIS ALBERTO THEREZA X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONISETE APARECIDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUYOSHI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO THEREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 409/416: manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos realizados pela ré CEF e a integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Int.

**0000021-46.2012.403.6107** - KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC).No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

**Expediente Nº 3694**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008858-08.2003.403.6107 (2003.61.07.008858-7)** - DOMINGOS AUGUSTO DE SOUSA X GREGORIO RAMOS FERREIRA X ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ação Ordinária nº 0008858-19.2010.403.6107Parte Autora: DOMINGOS AUGUSTO DE SOUSA e OUTROSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇA DOMINGOS AUGUSTO DE SOUSA, GREGÓRIO RAMOS FERREIRA e ITAMAR ANTÔNIO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Decorridos os trâmites processuais, acostou-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos de embargos à execução de sentença nº 0003196-19.2010.403.6107, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ocorrência de coisa julgada (fls. 146/147). À fl. 148 verso, certificou-se o trânsito em julgado de referida sentença.É o relatório. DECIDO.A questão remanescente nestes autos foi resolvida nos embargos à execução de sentença nº 0003196-19.2010.403.6107, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Tal circunstância induz à extinção deste feito, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente de objeto.Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0)** - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000196-79.2008.403.6107Parte autora: JOÃO HERMESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAJOÃO HERMES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades que exerceu, com e sem registro em CTPS, inclusive rurais e em condições especiais.Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50.O INSS ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido.O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 42/143.001.236-3, em nome da parte autora.Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), declarando-se o tempo de trabalho rural desenvolvido 1963 a 1981 e enquadrando-se como especiais às atividades desenvolvidas de 01/04/2001 a 02/10/2007, os quais devem ser agregados ao tempo de atividade comum para a obtenção do benefício.Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.Passo ao exame do mérito.Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)V - como contribuinte individual: (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem,

comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º.(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, é de se verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com Certidão de casamento, CTPS, documentos escolares, Certificado de Dispensa de Incorporação, ficha de inscrição no Sindicato dos Pequenos Proprietários Rurais e Certidão de nascimento de filha. Além desses, também apresentou outros documentos em nome de seu genitor: Título de propriedade rural, Certidão de casamento, Certidão de casamento de sua irmã TERESINHA e ficha de inscrição no Sindicato dos Pequenos Proprietários Rurais. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato. Extraí-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas. Verifico que o demandante apresentou início de prova material capaz de sustentar a legitimidade do seu pleito. Nesse sentido, em cada um dos documentos apresentados ou o requerente e seu genitor são qualificados como agricultores ou consta a informação de que ele reside em área rural. No entanto, considerando-se a data de nascimento da parte autora, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola, tão somente a partir de quando implementou a idade de quatorze anos (1965), em razão do impedimento constitucional vigente à época. Nesse sentido, é a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA POR MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)3. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições.4. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.(...) (grifei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1050358 - Processo: 200503990350170 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300098116 - Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Assim, não obstante requeira a declaração acerca da atividade rurícola desde 1961, considerando-se as restrições constitucionais relativas à idade mínima então vigentes e a data dos documentos mais antigos apresentados (fls. 18/22 e 27), só é possível reconhecer o exercício de atividade rural a partir de 01/01/1969. Com efeito, com relação aos períodos laborados em datas anteriores, não há início de prova material que, a meu ver, opera sempre para o futuro. Desse modo, diante das provas dos autos, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 01/01/1969 a 31/12/1979, o que totaliza 12 anos 1 mês e 1 dia. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão tendo em vista a inexistência de previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto

2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Demais disso, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (destaquei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551917 - Processo: 200301094776 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento: STJ000335270 - Fonte DJE DATA:15/09/2008 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Atividade Função Período Admissão Saída Laine e Bassi LTDA - EPP Marinheiro Fluvial 01/04/2001 02/10/2007 Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo à empresa Laine e Bassi LTDA - EPP (fls. 37/38). Todavia, as informações constantes desse documento não são favoráveis ao demandante. Nele não foram indicados índices de ruído nocivos à sua saúde. Desse modo, não há como enquadrar como especiais as atividades que desenvolveu no período acima indicado. Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos, demonstra o exercício de 25 anos, 2 meses e 20 dias, até a edição da EC nº 20/98, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No que toca com a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da

decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. O autor, nascido em 17/06/1951, preencheu o requisito idade quando requereu a aposentadoria na via administrativa, em 27/02/2007. Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº 20/98, até a DER (27/02/2007), chega-se a 32 anos, 9 meses e 8 dias, que também é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo contribuição - proporcional, reconhecendo-se o período trabalhado na atividade rural de 01/01/1969 (certificado de reservista e título de propriedade rural em nome de seu genitor) a 31/01/1981, perfazendo um total de 32 anos, 2 meses e 8 dias, a contar da DER: 27/02/2007 (NB 42/143.001.236-3 - fl. 40) Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Ante a sucumbência mínima do demandante, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): JOÃO HERMES ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - proporcional (NB 42/143.001.236-3) iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 27/02/2007 (DER) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.287/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10, 11 e 40 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008578-27.2009.403.6107 (2009.61.07.008578-3) - MOHAMEDE MUSTAFA ZOGBI X JOAO GONCALVES X TOMIO YOKOYAMA X YOSHIMI MOTOORI X JOSE PIN X SILVIA GARCIA MARCHI CUELHAR (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**  
Ação Ordinária nº 0008578-27.2009.403.6107 Parte Autora: MOHAMED MUSTAFÁ ZOGBI, JOÃO GONÇALVES, TOMIO YOKOYAMA, YOSHIMI MOTOORI, JOSÉ PIN e SÍLVIA GARCIA MARCHI CUELHAR Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MOHAMED MUSTAFÁ ZOGBI, JOÃO GONÇALVES, TOMIO YOKOYAMA, YOSHIMI MOTOORI, JOSÉ PIN e SÍLVIA GARCIA MARCHI CUELHAR ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de erradicação de plantas localizadas em suas propriedades em face da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC). Para tanto, afirmam que são proprietários de imóveis rurais localizados nos municípios de Mirandópolis e Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, e priorizam em suas propriedades a cultura de citros, plantando em diversas épocas, variedades dessa fruta exportáveis. Não obstante tenham sempre pautado a conduta dentro das normas vigentes e relativas a melhor técnica e cultivo das plantações, o Poder Público promoveu a interdição das propriedades rurais dos autores, assim como erradicou milhares de plantas nelas localizadas, tudo por ordem da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, criada pela União, ocorrida após a visita dos inspetores de pragas do corpo técnico da Fundecitrus, que é o fundo conveniado e que presta serviços de inspeção de pomares. As expropriações foram determinadas pelo Escritório de Defesa Sanitária Vegetal localizado na cidade de Andradina-SP, sob o argumento e alegação de suspeita de contaminação das plantas pela doença conhecida como cancro cítrico. Sustentam que, com essas ações, a União causou danos materiais e morais irreparáveis, impondo enormes prejuízos à citricultura paulista, se considerada toda a política de combate ao cancro cítrico adotada, os métodos empregados no combate à doença e as centenas e centenas de citricultores que tiveram suas plantas destruídas. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos. A produção de oral requerida foi indeferida, em face de sua impertinência. Não houve de qualquer outra prova a ser produzida. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar: Illegitimidade da União. Afasto a preliminar. É evidente que, mesmo que se tratando o trabalho de erradicação do cancro cítrico de competência delegada à órgão estadual, presente está o interesse da União, e via de consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (AG-

SP 1999.03.00.056089-8 - Relatora - Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - data julgamento 23/08/2000).No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização em razão de erradicação de plantas localizadas em suas propriedades em face da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC).A Constituição Federal abarcou a Teoria Objetiva da Responsabilidade, desse modo, todo dano ocasionado ao particular, por servidor público, há de ser ressarcido, independentemente da existência de dolo ou culpa deste.Nesse diapasão, em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se tão somente a demonstração do dano e do nexó causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.O ponto controvertido na presente ação depende da verificação da legitimidade e regularidade do ato praticado. A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto nº 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, consiste na delimitação das áreas contaminadas e aplicação das medidas, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional, in verbis:Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.De outra banda, a autorização legal para a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas, também consta do referido diploma legal, a ser efetivada no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Pois bem, quando se trata a atividade estatal de exercício do poder de polícia reconhecido pelo Estado e ditado pelo princípio da legalidade, não significam as ações exercício arbitrário suficiente a sujeitar o ente estatal ao cumprimento de obrigação de indenizar, salvo quando excedidos os seus limites.Os documentos acostados aos autos fls. 128/241, demonstram que os métodos de erradicação eram necessários para impedir a propagação do cancro cítrico. Na legislação apontada nas várias notificações enxertadas aos autos e dirigidas aos autores, estão indicadas as razões e a legislação pertinente aplicada ao caso, demonstrando de forma cabal a inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade cometidas eventualmente pelos agentes públicos.Ademais, eventual indenização aos autores em razão da perda das plantas e dos prejuízos suportados, somente poderia advir de decisão governamental e política por meio de legislação infraconstitucional.No passado, editou-se norma de vigência temporária, portanto, sem efeitos permanentes, que se limitou à abertura de crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com o objetivo de indenizar proprietários que tiveram suas plantas destruídas (vide Lei nº 3.870-A/1960 e Decreto nº 51.207/1961).Portanto, mostra-se incabível a indenização pleiteada, considerando que o proveito econômico das plantas erradicadas estava comprometido, conclusão que não foi superada pela parte autora na hipótese tratada nos autos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÕES - PRESENÇA DE CANCRO CÍTRICO - REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei nº 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto nº 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização.(APELREEX 00092440720044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1310 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0002616-86.2010.403.6107** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002616-86.2010.403.6107 Parte autora: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE Parte ré: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar os produtores rurais, pessoas físicas e associadas à parte autora, ao recolhimento da Contribuição ao Salário Educação, de que trata a Lei nº 9.424/96. Pede também a condenação da parte ré à restituição das contribuições vertidas indevidamente ao longo dos últimos dez anos. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. A parte autora interpôs agravo retido nos autos. As custas processuais foram recolhidas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032731-78.2010.403.0000/SP, que concedeu efeito suspensivo e parcial à decisão que indeferiu o pedido de tutela, para considerar devida a contribuição ao salário-educação apenas aos associados da parte autora que possuam inscrição no CNPJ. Citados, apenas a União-Fazenda Nacional e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentaram contestação e contraminuta ao Agravo Retido da parte autora. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se - fls. 142/144. Afirmou que a representação judicial efetivada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses do FNDE, na presente ação. Juntou cópia da Ordem de Serviço nº 1, de 30/04/2010. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Portanto é de se reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda. Mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A parte autora relaciona seus associados, ora representados, às fls. 43/44. Consta da relação alguns associados com registro no CNPJ - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS. Os produtores rurais (pessoas físicas), como segurados da previdência, contribuem em relação à própria filiação, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Em relação aos seus empregados, de outro lado, também são obrigados ao recolhimento de contribuição empresarial, substitutiva da relativa à folha de salários. Como contribuintes individuais estão assim definidos consoante o disposto na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social): Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) A contribuição do Salário-Educação está definida no artigo 15 da Lei nº 9424, de 24/12/1996: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, o Decreto nº 6003, de 28/12/2006, que revogou os Decretos nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, e 4.943, de 30 de dezembro de 2003, que regulamentaram a Lei nº 9424, de 24/12/1996, prevê no seu artigo 2º: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Não há, ao que se depreende, limitação às empresas, pessoas jurídicas, da figura do contribuinte ao recolhimento do salário-educação. Com efeito, não obstante os argumentos da parte autora, a

figura do contribuinte individual (pessoa física) - que possui empregados e esteja inscrito no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - equipara-se à empresa, em relação aos segurados que lhe prestam serviços. Assim dispõe o inciso do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Em face da legislação supramencionada, pondera-se que o conceito de empresa não se confunde com o de pessoa jurídica. Mesmo as pessoas físicas produtoras rurais podem sê-lo, bastando que exerçam profissionalmente sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, facultado o seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis, na forma dos artigos 966 e 971 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (...) Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Como visto, o empresário que tem como atividade profissional preponderante a rurícola subsume-se ao conceito de empresa, sem, todavia, revestir a forma de pessoa jurídica, mediante registro no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e pode ser considerado contribuinte para fins de incidência da contribuição do salário-educação. No caso concreto, os associados da parte autora, produtores e empregadores rurais pessoas físicas, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por não se enquadrarem no conceito de empresa, não estão obrigados em relação à exação do art. 212, 5º da Constituição Federal, art. 15 da Lei 9.424/96, Lei nº. 9.766/98, Decreto 3.142/99 e Decreto nº. 6.003/06, para fins de incidência do salário-educação. Todavia, aqueles inscritos no CNPJ estão legitimados como sujeitos passivos para a Contribuição do Salário-Educação. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 01/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência do artigo 212, 5º da Constituição Federal, do artigo 15 da Lei 9.424/96, da Lei nº. 9.766/98 e Decretos 3.142/99 e 6.003/06. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar, em relação aos(as) associados(as) da parte autora, a inexigibilidade da contribuição ao Salário-Educação, nos termos do artigo art. 212, 5º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei 9.424/96, Lei nº. 9.766/98, Decreto 3.142/99 e Decreto nº. 6.003/06, excluídos(as) aqueles(as) que estejam constituídos com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Declaro, outrossim, o direito de os(as) associados(as) - conforme acima delimitados - da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS

REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condene a parte ré a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Informe-se no(s) Agravo(s) de Instrumento(s) eventualmente interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002874-96.2010.403.6107** - RICARDO CAMARGO ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002925-10.2010.403.6107** - MARCOS MARTINS VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL  
Ação Ordinária nº 0002925-10.2010.403.6107 Parte autora: MARCOS MARTINS VILLELA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARCOS MARTINS VILLELA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, assim como para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva exigindo o tributo ou criando restrições em face do autor. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afasto a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da

nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos.As contribuições sociais podem ter o mesmo fato

gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.) A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002951-08.2010.403.6107 - WALDIR ANTONIO RODRIGUES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002951-08.2010.403.6107 Parte autora: WALDIR ANTÔNIO RODRIGUES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA WALDIR ANTÔNIO RODRIGUES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art.

2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. MéritoPasso ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes.Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade

fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.** 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Certifico que nos termos do despacho de fl. 57, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000145-63.2011.403.6107 - ROSELI DE CASTRO BONFIM(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000145-63.2011.403.6107 Parte Autora: ROSELI DE CASTRO BONFIM Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ROSELI DE CASTRO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, devido ao deferimento do requerimento administrativo. O INSS opôs-se (fls. 121/122 e 126/127). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Por determinação judicial, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. Instado a se manifestar a respeito, o INSS concordou com o pedido de desistência sob a condição de a autora renunciar ao direito em que se funda a ação, sob a alegação de que o artigo 3º da Lei nº 9.469/97, não reservou discricionariedade para o procurador judicial da Fazenda Pública concordar com o pedido de desistência de ação formulado posteriormente à apresentação da defesa. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97.

INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1162..FONTE\_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

**0000713-79.2011.403.6107** - CECILIA CARDOSO VIVOLO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000713-79.2011.403.6107 Parte Demandante: CECÍLIA CARDOSO VIVOLO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA. CECÍLIA CARDOSO VIVOLO, brasileira, natural de Adamantina-SP, nascida aos 19/05/1955, portadora da Cédula de Identidade RG 8.073.222-7-SSPSP e do CPF 061.649.538-20, filha de Benedito Cardoso e de Josefa Rodrigues dos Santos, residente na Travessa José de Oliveira nº 18-Fundos, Jardim Alvorada, Araçatuba-SP, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial à pessoa portadora de deficiência. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 91/92. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fls. 94/95. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 94/95. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1683/2012-mag. Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004733-16.2011.403.6107** - MARCIA CECILIA MAEKAWA KAWASE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0004733-16.2011.403.6107 Parte autora: MÁRCIA CECÍLIA MAEKAWA KAWASE Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MÁRCIA CECÍLIA MAEKAWA KAWASE ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Também pretende que o valor relativo às verbas calculadas sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais o terço constitucional, deva ser excluído do cálculo do IR. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de recebimento de verbas salariais em virtude de decisão proferida em reclamação trabalhista (Processo nº 00197-2002-080-15-00-3) teve a retenção na fonte de IRPF. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos aos juros de mora, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributadas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso, o valor integral das verbas calculadas sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais o terço constitucional, devem ser excluídas do cálculo do IR. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a autora MÁRCIA CECÍLIA MAEKAWA KAWASE com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. que o valor integral das verbas calculadas sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais o terço constitucional, devem ser excluídas do cálculo do IR. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Sem preliminares aduzidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter

alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) IRPF incidente sobre férias proporcionais indenizadas e seu 1/3 constitucional. Com respeito às férias proporcionais e respectivo adicional constitucional, a Primeira Seção daquela Corte Superior, consolidou entendimento jurisprudencial sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp

1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos REsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Recurso especial provido.(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ de 4/5/2009).Precedentes da Seção de Direito Público do c. STJ: (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 1/9/2008).No mesmo sentido transcrevo Ementa de Acórdão prolatado no âmbito do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. AVISO PRÉVIO. 1. O contrato de direção possui natureza civil, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista. As verbas de natureza civil não se subsumem à hipótese de isenção disposta no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR (aprovado pelo Decreto n. 3000/99). 2. A multa paga pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos. 3. A legislação determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial das pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda (art. 2º, do Decreto n. 3.000/1999). 4. Não incide imposto de renda sobre as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, nem sobre os respectivos terços constitucionais. Precedentes do STJ. 5. O aviso prévio está isento da tributação do imposto de renda por expressa previsão legal. 6. Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00220788420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 873 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Portanto, nos termos dos julgados supramencionados, que adoto como razão de decidir, não incide Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, tampouco sobre os respectivos terços constitucionais.- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora devidos, assim como aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência), excluindo-se, sobretudo, a incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, e respectivos terços constitucionais, tudo em face do recebimento de verbas recebidas pela parte autora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00197-2002-080-15.00-3.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento

dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0000206-84.2012.403.6107 - JOSE LUCAS SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0000206-84.2012.403.6107 Parte autora: JOSÉ LUCAS SILVA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUCAS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na repetição de indébito de valores cobrados a título de imposto de renda incidentes de forma incorreta sobre as verbas decorrentes de ação trabalhista. Para tanto afirma que foi reclamante no Processo Trabalhista nº 168/2002/13 - 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba-SP, no qual houve a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 23.354,60, em 12/11/2007. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois: a) foi considerada na base de cálculo do IR parcela recebida a título de juro moratório; b) na apuração do imposto não foi observado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; c) além disso, é faculdade do contribuinte deduzir integralmente as despesas referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Citada a União Federal apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos

arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, tem razão em parte o autor.Aqui, acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.A divergência surge quando os rendimentos recebidos são compostos de parcelas tributáveis e não tributáveis.Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimento tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.Isso porque a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/01/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, para declarar:a) a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista (Processo Trabalhista nº 168/2002/13 - 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba-SP);b) que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista (Processo Trabalhista nº 168/2002/13 - 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba-SP), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência);c) a exclusão, da base de cálculo do tributo, dos valores pagos relativos aos honorários advocatícios proporcionais tão-somente às

verbas recebidas na ação trabalhista que tenham caráter remuneratório (Processo Trabalhista nº 168/2002/13 - 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba-SP). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003264-95.2012.403.6107 - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional cumulada com repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais. Formula os seguintes pedidos: a) que a ré esclareça todos os valores que estão sendo exigidos da autora e para que fim se destina as parcelas já quitadas; b) que os valores das parcelas sejam revistos e adequados às normas do Programa Habitacional - Minha Casa Minha Vida, conforme os valores constantes do simulador e da planilha de evolução das prestações do contrato entregue pela Caixa Econômica Federal; c) devolução em dobro das quantias eventualmente pagas pela parte autora; d) restituição, em dobro, dos valores pagos pela autora ao Seguro Mulher, em razão da existência de venda casada; e) que a ré indenize a autora por danos morais decorrentes das práticas ilícitas e abusivas; f) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Para tanto, diz que firmou com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que para a formalização do contrato foi submetida à exigência de adquirir uma apólice de seguro. Além disso, embora fixadas as parcelas no valor inicial de R\$ 652,94, com vencimento para o dia 15/04/2012, no mês de setembro, recebeu uma correspondência da CEF com a informação de que a parcela com vencimento no dia 15 de outubro estava fixada no valor de R\$ 962,04. Diante desse fato, procurou estabelecer contato com a CEF, providência que restou infrutífera tendo em vista que não conseguiu obter qualquer esclarecimento sobre o novo valor cobrado. Juntou procuração e documentos. Intimada, a CEF juntou aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Intimada a CEF juntou aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, onde está confirmada a parcela inicial no valor de R\$ 665,98. No entanto, a evolução efetiva dos pagamentos não está documentada nos autos. No pedido de fl. 46, há um relato de que os débitos das parcelas estavam sendo realizados no valor de R\$ 460,55, abaixo, portanto, do valor inicialmente estabelecido no contrato. Se a CEF cobrou a maior, na realidade a autora também vinha pagando as parcelas em valores menores do que os celebrados inicialmente, essa assertiva pode ser constatada, em Juízo de cognição sumária, em face dos documentos juntados aos autos pelas partes. Portanto, os motivos que dão ênfase a tal situação ainda não estão esclarecidos. Pelas razões expostas, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vida da contestação, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Necessária a oitiva da ré, com vistas à obtenção de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, tendo em vista o objeto da ação: Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Anulatória de Adjudicação, com pedido de liminar (cautelar). Com a contestação retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO ANGELINA GONÇALVES DE AGUIAR, brasileira, separada judicialmente, natural de Caitité-BA, nascida aos 30/07/1936, portadora da Cédula de Identidade RG 23.526.913-X-SSPSP e do CPF 165.520.938-88, filha de Florindo Gonçalves de Aguiar e de Arlinda Rosa de Jesus, residente na Rua Joaquim Manoel Pires nº 231 - Gabriel Monteiro-SP ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era casada com FRANCISCO BECUZZI, falecido em 14/09/2011. Embora tenham se separado judicialmente, posteriormente Angelina e Francisco passaram a conviver em regime de união estável até o falecimento do instituidor. Assim sendo, faz jus à pensão por morte instituída pelo seu marido falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que o instituidor à época do óbito havia perdido a qualidade de segurado, ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003576-71.2012.403.6107** - ODIVAR CAMPOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ODIVAR CAMPOS, brasileiro, natural de Bilac-SP, nascido aos 10/04/1956, portador da Cédula de Identidade RG 9.697.822-3-SSP e do CPF 969.653.988-68, filho de Brígido Campos e de Ermelinda Finco Campos, residente na Rua Antônio Claps nº 357 - Gabriel Monteiro-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a questão envolve a determinação da perda da qualidade de segurado pelo autor. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003609-61.2012.403.6107** - ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA, brasileira, natural de Girau do Ponciano-AL, nascida aos 05/09/1970, portadora da Cédula de Identidade RG 23.658.090-5-SSPSP e do CPF 294.404.068-52, filha de José Pedro Vieira dos Santos e de Lusinete Cassiano da Silva dos Santos, residente na Fazenda Tahiti - CRT 110ª, 151 - Araçatuba SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não

estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003628-67.2012.403.6107** - VALDECINDO DA CUNHA PEREIRA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO VALDECINDO DA CUNHA PEREIRA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 30/04/1968, portador da Cédula de Identidade RG 21.959.012-6-SSPSP e do CPF 117.336.158-81, filho de Antônio Pereira e de Helena Cunha Pereira, residente na Rua Marcela Marques da Silva nº 60 - Conjunto Habitacional Araçatuba G - Araçatuba- SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003619-42.2011.403.6107** - MARIA LUZIA MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003619-42.2011.403.6107 Parte autora: MARIA LUZIA MACHADO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA LUZIA MACHADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve emenda à inicial. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. Citado, o INSS não apresentou contestação. Dada a oportunidade para se manifestarem quanto à necessidade de que a autora fosse submetida a perícia médica, nesse sentido, em sede memoriais, nada foi requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Cumpre salientar desde logo que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2011. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 120/129: defiro a alteração da data. Redesigno audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 78/79) para o dia 12 de MARÇO de 2013 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-24.2005.403.6107 (2005.61.07.001461-8) - EDUARDO ANDREATTA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X EDUARDO ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001461-24.2005.403.6107 Parte Autora: EDUARDO ANDREATT A Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi intimado para apresentar cálculos de liquidação e informou que a parte autora nada tem a receber a título de atrasados, haja vista tratar-se de ORTN/negativa - liquidação em valor zero (fls. 94/95). Regularmente intimada pela Imprensa Oficial, a autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora, intimada, não se manifestou. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0006176-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006176-6) - SUELI DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Processo nº 0006176-70.2009.403.6107 Exequente: SUELI DA SILVA Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SUELI DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006786-87.1999.403.6107 (1999.61.07.006786-4) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP139542 - MARCELO GRACIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA**  
Processo nº 0006786-87.1999.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA. Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca do valor depositado à fl. 467, a parte ré, ora exequente, informou que houve pagamento a menor, devendo a quantia exequenda ser complementada. A parte executada efetuou depósito complementar. Intimada, a parte credora nada requereu - fls. 469, 475/476, 477 e 477 verso. É o relatório. DECIDO. A quantia exequenda foi depositada pelo devedor às fls. 467 e 475. Por fim, após o depósito complementar, a exequente foi regularmente intimada e nada requereu. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA**  
**JUIZA FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6752**

## **MONITORIA**

**0002062-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002062-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)  
TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001475-6)** - WILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8)** - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL: Uma vez que noticiada a transação efetivada entre os litigantes na via administrativa e a consequente falta de interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, considerando a existência de depósitos efetuados na conta judicial nº 4101.005.00000887-8, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. Por conseguinte, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001664-46.2011.403.6116** - CLAUDIO EDUARDO DO CARMO X GRACILIANA MARIA DO CARMO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000131-18.2012.403.6116** - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000427-40.2012.403.6116** - CARLOS LUCIO DE BARROS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, homologo o pedido de desistência, formulado à fl. 51, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000789-42.2012.403.6116** - EVA RODRIGUES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 67/68 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, ante a declaração de pobreza juntada à fl. 14. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-19.2012.403.6116** - CELINA GOMES GIANNASI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001155-81.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA DUTRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001312-54.2012.403.6116** - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 61 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-53.2012.403.6116** - LUZIA PEREIRA DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000039-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000039-1)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSALINA PEREIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP149779 - FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSALINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6764**

#### **MONITORIA**

**0001261-14.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TAPIA MOYA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção do feito. Custas já recolhidas (fl. 17). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001569-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001569-4)** - GENI DE SOUZA GOMES SILVA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENI DE SOUZA GOMES SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado nos autos à fl. 12 no valor mínimo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001930-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001930-8)** - IRACILDA DE ALMEIDA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Iracilda de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 118/121 e 129/130, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requirite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000036-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000036-5)** - JOSE GILBERTO AGUILHAR(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 36/38. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da matéria. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001229-0)** - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000346-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000346-0) - OLGA PEREIRA MEYER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000444-47.2010.403.6116 - ZILDA BARBOZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Zilda Barboza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/102, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002143-73.2010.403.6116 - JOSE EVANGELISTA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000077-86.2011.403.6116 - JOAO SEBASTIAO TACITO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000097-77.2011.403.6116 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Francisco Ferreira de Oliveira no que se refere à aplicação do Plano Collor II - março de 1991 - IPC 21,87%, na conta-poupança de nº 0284.013.00009723-0. Condeno o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000645-05.2011.403.6116 - TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-14.2011.403.6116 - MARCIA REGINA DE PAIVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL**

TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcia Regina de Paiva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 41/50, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos (fl. 08), em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-96.2011.403.6116** - ADIVANIR ZANETTI(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas a cargo da ré. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001914-79.2011.403.6116** - SALETE APARECIDA BILCHE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SALETE APARECIDA BILCHE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 152/165, arbitro honorários periciais em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001935-55.2011.403.6116** - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON ANTONIO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001972-82.2011.403.6116** - VERA APARECIDA DE ARAUJO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vera Aparecida de Araujo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 188/197, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-67.2011.403.6116** - CARLO DIEGO BARBOSA FOGAGNOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlo Diego Barbosa Fogagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/68, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivar, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-27.2011.403.6116** - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002371-14.2011.403.6116** - JOSE ELEVINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Elevino da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 146/149, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000864-81.2012.403.6116** - EDSON PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à indenização por danos morais. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-71.2012.403.6116** - NOEL DE ARRUDA LEITE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à indenização por danos morais. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-16.2012.403.6116** - NILTON CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à indenização por danos morais. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-44.2012.403.6116** - NEUZI LEITE DE SANTANA SANTOS(PR032420 - VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter

ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001582-78.2012.403.6116** - LUIZ MARIA BELANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001715-23.2012.403.6116** - ANA MARTHA MUCKE SILVA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 155/157 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 20 de setembro de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no

exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, tratando-se de ação ordinária ajuizada em 16/10/2012 na qual a autora busca a declaração da inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a restituição de todos valores pagos, além da ocorrência da decadência conforme fundamentação acima (no período anterior a 16/10/2002), verifico a impossibilidade jurídica do pedido inicial, tendo em vista que as contribuições previdenciárias objeto desta demanda, a partir de 21/09/2001, foram efetivadas na vigência da Lei n.º 10.256/2001, não havendo, portanto, que se falar em vício de constitucionalidade na sua exigência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000602-05.2010.403.6116** - MARIA ANUNCIADA BEZERRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000858-45.2010.403.6116** - JOAO MARIA ANJO DO NASCIMENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por João Maria Anjo do Nascimento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-16.2010.403.6116** - JOSE BRAZ(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro ante a declaração de pobreza acostada à fl. 47 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001259-44.2010.403.6116** - MARIA RODRIGUES COSTA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita. Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000767-81.2012.403.6116** - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000768-66.2012.403.6116** - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001527-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001527-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000626-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)

TÓPICO FINAL: Por todo o acima exposto, ACOLHO os presentes embargos e em face da inexistência de valores a serem recebidos pela embargada, decreto a extinção do processo de execução. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, da informação da Contadoria e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001109-63.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000639-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fl. 07, devidamente atualizado. Sem custas processuais, em face da Lei nº 9.289/97. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de f. 07, para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001188-71.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)

TÓPICO FINAL: Por todo o acima exposto, ACOELHO os presentes embargos para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o excesso à execução nos cálculos de liquidação apresentados pelo autor-embargado. Condeno a ré-embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000626-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000626-0)** - MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que, não obstante protocolizada nestes autos, a petição de f. 289/291 refere-se aos autos dos Embargos à Execução em apenso, feito n.º 0001527-35.2009.403.6116. Dessa forma, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo n.º 000626-04.2008.403.6116, juntando-a aos autos pertinentes. Certifique-se o ato praticado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001128-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001128-0)** - JOSE CAMACHO SANCHEZ X JOAO GILBERTO DE AZEVEDO FILHO X ALFREDO VARANDAS GAMEIRO(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPC de 44,80% (Abril/1990) sobre os saldos das contas poupança n.ºs 1197.013.0000908-0 (de titularidade de José Camacho Sanches) e 1197.013.00007963-1 (de titularidade de João Gilberto de Azevedo Filho), na forma explícita na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, com exceção do demandante Alfredo Varandas Gameiro, que sucumbiu na totalidade de seus pedidos, motivo pelo qual o condeno ao pagamento de honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) ante a natureza e simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002432-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002432-1)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial do autor, somente para reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades por ele exercidas no período de 01/05/1985 a 30/06/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Tendo em vista que o requerente sucumbiu em grande parte do seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor

da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002432-40.2009.403.6116 Nome do segurado: Antonio Gomes da Silva Reconhecimento de tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/05/1985 a 30/06/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da futura concessão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000359-9) - HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS X LUIZ ALENCAR MANFIO X MARCIA LUCIA MANFIO (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Isto posto, ACOLHO os presentes embargos unicamente para alterar a redação do 3º parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 81/85 para que passe a constar o seguinte: As diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000482-59.2010.403.6116 - PRIMO RUY (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00003036-5, 0284.013.00031480-0, 0284.013.00036486-7, 0284.013.00056001-1 e 0284.013.00064961-6, na forma explicitada na fundamentação; A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices de poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, e serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-97.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA (SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR (SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)**  
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-73.2010.403.6116 - CIRO GONCALVES BARBOSA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-67.2011.403.6116 - ANTONIO BANDEIRA DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, PROCEDENTE o pedido do autor para: a) CONDENAR o INSS a REVISAR o salário de contribuição do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 132.417.683-8, a partir de 08/10/2004, adotando exclusivamente os critérios estabelecidos pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo no Período Básico de Contribuição os valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade, bem com atualizando cada um dos salários de contribuição integrantes do PBC pelos seguintes indexadores: a.1) de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004; b) o cálculo determinado no item a deverá seguir o seguinte iter: 1) pegam-se, inicialmente, todos os salários de contribuição

do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Contribuição, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; 2) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais estabelecidos no item b.1; 3) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a ficar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e 4) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. c) CONDENAR o INSS a PAGAR as diferenças derivadas dos critérios aqui estabelecidos para os por ele aplicados, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, bem como honorários advocatícios fixados em 15 % do valor total a ser ressarcido ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001370-91.2011.403.6116** - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA M.DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-37.2011.403.6116** - ELENA FERNANDES FABRI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por ELENA FERNANDES FABRI e condeno o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da perícia médica realizada em 29/02/2012. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo segurado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/65, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001781-37.2011.403.6116 Nome do segurado: Elena Fernandes Fabri Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/02/2012 (data da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/10/2012 Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001858-46.2011.403.6116** - JOAQUIM SPAMPINATO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1985 a 03/11/2011; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 01/04/2011; Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-56.2011.403.6116** - JOSE FARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 406/407. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 406/407. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001182-64.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-19.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLINDA DE SOUZA GODOY(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001189-56.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-21.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-75.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDOMYRA ALVES DECANINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, intimando-se as partes a se manifestar, lá, sobre o prosseguimento do feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 6776

### MONITORIA

**0000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANDREIA CRISTINA CAMARGO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (CPC, artigo 1.102-C, 3º). 4. A correção monetária e os juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Condeno a embargante ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados equitativamente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que o faço com supedâneo no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001856-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001856-7)** - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO MANSANO MAGO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 227/242 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000776-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000776-1)** - ELIANE SARAH CORDEIRO GUAZELLI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Eliane Sarah Cordeiro Guazelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 158/170, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-66.2010.403.6116** - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valter Bergamini, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/156 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-48.2010.403.6116** - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-44.2011.403.6116** - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, em suas contas-poupança de nºs 0284.013.00065982-4 e 0284.013.00062454-0. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000072-64.2011.403.6116** - MARIA DAS GRACAS LOURENCO LORANDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Maria das Graças Lourenço Lorandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 101/102, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-24.2011.403.6116** - VICTORINO MONTECHIESI(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Victorino Montechiesi no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, na conta-poupança de nº 1197.013.00004567-2. Condene o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000348-95.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA FORTES(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Aparecida Fortes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/119, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos à fl. 07 em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001172-54.2011.403.6116** - SARA RIBEIRO DA MOTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SARA RIBEIRO DA MOTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/74 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público

Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001297-22.2011.403.6116** - LUCAS DE ASSIS PAULINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lucas de Assis Paulino, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 81/90, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-66.2011.403.6116** - ELAINE TEREZINHA FERREIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elaine Terezinha Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 123/124. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 143/149, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001532-86.2011.403.6116** - APARECIDO AMARANTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001690-44.2011.403.6116** - JAYME BAGGE(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001824-71.2011.403.6116** - NELSON CAMILO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001918-19.2011.403.6116** - ARIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Arivaldo Gonçalves de Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 117/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001995-28.2011.403.6116** - MARIA JOSE DE SOUSA AMORIM(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados por Maria José de Souza Amorim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 113/123, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002132-10.2011.403.6116** - FABIANA DA COSTA DIAS - INCAPAZ X LAURA DA COSTA DIAS X OTACILIO GONCALVES DIAS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA DA COSTA DIAS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/85, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-69.2011.403.6116** - MARCIO ALEXANDRE GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcio Alexandre Guimarães, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 177/181, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002342-61.2011.403.6116** - MARCO ANTONIO PALHARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marco Antônio Palhares, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/71, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-11.2012.403.6116** - ANTONIA MARIA MARTINS CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antônia Maria Martins Cardoso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 150/167, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000230-85.2012.403.6116** - DELCIO CORSINO DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DELCIO CORSINO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/82, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-03.2012.403.6116** - ALVELINO FERREIRA SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto à indenização por danos morais. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-55.2012.403.6116** - HERMELINDO SOUZA SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001422-53.2012.403.6116** - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista o término prematuro do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0001696-17.2012.403.6116** - FERNANDO CORDEIRO PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001714-38.2012.403.6116** - MARCOS AFONSO BELLINI X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001791-47.2012.403.6116** - LUIZ MIESSI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000895-72.2010.403.6116** - APARECIDA MAYER CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que árbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0001566-95.2010.403.6116** - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001568-65.2010.403.6116** - IVONE SERVILHA HONNA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 12), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002182-70.2010.403.6116** - JOSE GRANADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que árbitro em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0002134-77.2011.403.6116** - ANTONIA JOAQUIM SPRICIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000808-48.2012.403.6116** - LECI NERES DA SILVA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LECI NERES DA SILVA CARDOSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/68, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000927-43.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000452-0)) CLOVIS DE OLIVEIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, estes fixados equitativamente (CPC, art. 20, 4º) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança, no entanto, observará os termos do art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário de assistência judiciária. 5. Uma vez certificado o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000001-8)** - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X ESIO RONZANI X VICENTE ANTONIO TOTTI X VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD X ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00019321-3, 0284.013.00051275-0, 0284.013.00050090-6, 0284.013.00047668-1, 0284.013.00002158-7 e 0284.013.00047055-1 todas com datas-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Como os autores decaíram da parte mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas recolhidas à fl. 28. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000640-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000640-9)** - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA ALMEIDA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Murilo Felipe Estevam da Silva representado por Silvana Almeida da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a idade da autora, sua condição física e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em

vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/89 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000640-51.2009.403.6116 Nome do beneficiário: Murilo Felipe Estevam da Silva, representado pela genitora Silvana Almeida da Silva Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 05/03/2009 Data de início do pagamento (DIP): 24/10/2012 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Osvaldo Dias dos Santos, condenando a autarquia a manter o benefício de auxílio-doença nº 549.818.180-7 em seu favor até que seja reabilitado para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a manutenção do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 175/177, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001167-66.2010.403.6116 Nome do segurado: Osvaldo Dias dos Santos Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença nº 549.121.973-4 até reabilitação profissional Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-27.2010.403.6116 - LUIZ FERREIRA SAMPAIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para o fim de: a) reconhecer o efetivo exercício de atividade rural pela autora, no período compreendido entre 10/07/1971 a 27/03/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/05/2009, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 79) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) DECLARAR o direito de parte autora em ver alteradas a Data de Início da Doença (DII) e a Data do Início do Benefício (DIB) de Aposentadoria por Invalidez (NB NB 549.755.433-0) para 13/12/2010 (data do laudo pericial); b) CONDENAR o INSS a pagar ao requerente, a título de atrasados, a aposentadoria por invalidez devido no período de 13/12/2010 a 20/12/2011. Extingo o feito, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/125, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001609-32.2010.403.6116 Nome do segurado: Urbano Weissheimer Benefício concedido: Alteração da Data do Início da Doença (DII) e da Data do Início do Benefício (DIB) da Aposentadoria por Invalidez (NB 549.755.433-0) para 13/12/2010. Renda mensal atual: prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPVPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Silene Aparecida Silva Moraes, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 541.656.870-0 em seu favor desde a data da sua cessação em 05/01/2011, mantendo-o até que seja reabilitada para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos recolhidos para os cofres previdenciários pela autora, na qualidade de facultativa (desempregada), no período de 04/2011 a 06/2012, não deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução, uma vez que não há provas de que a mesma, de fato, teria exercido atividade laborativa no período. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 124/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001953-13.2010.403.6116 Nome do segurado: Silene Aparecida Silva Moraes Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 541.656.870-0 Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 06/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 24/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-52.2011.403.6116 - CHEILA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-92.2011.403.6116 - JOSE AUGUSTO ROCHA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI

do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 09/12/2010 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001066-92.2011.403.6116 Nome do segurado: José Augusto Rocha Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 152.306.510-6- Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 09/12/2010 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001329-27.2011.403.6116 - DIVA GALVAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Diva Galvão, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER: 14/07/2010) nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para manter a tutela anteriormente concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 537.444.816-8 em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da sua cessação em 15/10/2009, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) mês a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001476-53.2011.403.6116 Nome da segurada: Odete de Castro Nunes Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 537.444.816-8 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/10/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 22/10/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 24/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Rodrigo Francisco de Oliveira, representado pela curadora Aparecida Testa de Oliveira, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor a partir de 20/03/2012 (data da perícia médica). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/79, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001941-62.2011.403.6116 Nome do segurado: Rodrigo Francisco de Oliveira, representado por Aparecida Testa de Oliveira Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 20/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 24/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002170-22.2011.403.6116 - EDUARDO BRAZ (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e **ACOLHO-OS** para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, acrescentar o tópico referente aos danos morais na fundamentação e no decísum da sentença de mérito, integrando-a conforme segue: 2.2. Do pedido de danos morais O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. Por sua vez, o artigo 37, 6.º da Constituição Federal preceitua que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se aqui da chamada responsabilidade objetiva, em que a responsabilização pelos danos causados baseia-se tão-somente na existência de nexo de causalidade, ou seja, na relação de causa e efeito existente entre o fato ocorrido e as consequências dele decorrentes. Não se exige a prova de culpa ou dolo daquele que causou o prejuízo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da autarquia ré e o alegado prejuízo da autora. Portanto, para fazer jus à indenização por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Na presente hipótese não verifico do conjunto probatório qualquer ato ilícito da ré que tenha dado causa ao surgimento da obrigação de indenizar. Conforme informações trazidas aos autos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08/07/2010 a 15/08/2011 (NB 541.807.721-6), cessado ao fundamento de que não fora constatada a incapacidade laborativa (fl. 39). Vê-se, pois que a conduta do INSS ao cessar o benefício de Auxílio-doença não era ilegal, pois baseada no entendimento de terem sido ou não preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. Não há, assim, qualquer conduta irresponsável ou inconseqüente por parte da autarquia previdenciária, mormente porque amparada nas normas legais que a disciplinam. O fato de o benefício vir a ser concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Ao contrário, os documentos utilizados pelo autor para instruir seu pedido administrativo provavelmente eram insuficientes para permitir a concessão segundo as normas legais vigentes. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração vários fatores pormenorizados, como a prova da sua incapacidade e, estando ela presente, sua extensão; a prova do início da incapacidade; a prova do preenchimento da carência legal e sua condição de segurada, não apenas na propositura da demanda, mas sim e especialmente no momento do evento imputado como causador da incapacidade; além da jurisprudência e as condições pessoais do autor, tal como idade e grau de instrução. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos. Além disso, na presente hipótese não restou provada a caracterização dos danos alegados, não experimentando a parte autora qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral. E ainda, há que se considerar que a relação em discussão não trata de fato vinculado ao direito civil - que gera a obrigação à indenização por ato ilícito -, mas sim de direito previdenciário, que gera direito ao recebimento de benefício previdenciário desde que preenchidos os requisitos legais, o que demanda interpretação por parte do órgão

concessor (grifei). Assim sendo, se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DANOS MORAIS AFASTADOS. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Na espécie, conforme os documentos acostados às fls. 49, 55/56 e 65/69, bem como no CNIS, verificou-se que a parte autora passou a usufruir do auxílio-doença de NB nº 506.941.217-1, de 30.03.2005 a 22.04.2009, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma ser portadora de lesão nos olhos, denominada coriorrentinite atrófica, decorrente de toxoplasmose, com perda de 90% da visão do olho direito e de aproximadamente 50% do olho esquerdo, havendo lesão parcial e definitiva, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 81/83). 4- Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 5- Agravo que se nega provimento. (TRF da 3.a Região, AC- origem 1584617/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, DJF3 15/06/2012) Não havendo qualquer ato ilícito por parte do INSS, inexistente campo fértil à condenação pela indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação formulada por EDUARDO BRAZ e condeno o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da perícia médica realizada em 28/02/2012. Julgo improcedente o pedido de danos morais e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo segurado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS isento. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 51/58, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos à fl. 14, haja vista que o mesmo será contemplado com honorários resultantes da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002170-22.2011.403.6116 Nome do segurado: Eduardo Braz Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/02/2012 (data da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 29/08/2012 No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002197-05.2011.403.6116 - JAIME FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação condenando o INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, mantendo-o até que seja reabilitado para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Registre que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até

data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 214/228, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002197-05.2011.403.6116 Nome da segurada: Jaime Ferreira Benefício concedido: auxílio-doença Data de início de benefício (DIB): 29/05/2012 (data da perícia) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 22/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002364-22.2011.403.6116** - JOSE ROBERTO DO CARMO FILHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 80/86. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 86/93, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002364-22.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): José Roberto Do Carmo Filho Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000118-19.2012.403.6116** - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por ANTONIO GOMES DE ALMEIDA e condeno o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da cessação do benefício NB 536.235.262-4, ocorrido em 19/06/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em questão (aposentadoria por invalidez), no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo segurado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 145/155, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000118-19.2012.403.6116 Nome do segurado: Antonio Nunes de Almeida Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/09/2010 (data da cessação do benefício) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000744-38.2012.403.6116** - AUGUSTO PINTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação

condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (art. 42 e ss da Lei 8.213/961), com termo inicial a partir de 02/12/2011 (a partir da data da cessação do auxílio-doença nº 523.638.656-6). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 298/313, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000744-38.2012.403.6116 Nome do segurado: Augusto Pinto da Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 02/12/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 24/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002183-55.2010.403.6116 - JORGE DIAS BAVARESCO (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para o fim de: a) reconhecer o efetivo exercício de atividade rural pela autora, no período compreendido entre 01/01/1972 a 30/12/1984, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da citação em 17/06/2011, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 33) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002256-27.2010.403.6116 - AUGUSTA ESPERANCA ROCHA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Rural e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao requerente honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 31) e por ser o INSS delas isento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, nos termos da fundamentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício para o atendimento da determinação supra. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0002256-27.2010.403.6116 Nome do segurado: AUGUSTA ESPERANÇA ROCHA CPF: 403.323.528-49 Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural Data de início de benefício (DIB): 16/03/2011 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 12/11/2012 (data da prolação da sentença) Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002163-30.2011.403.6116** - AURELIANO FERREIRA DA SILVA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 20/05/2008 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0002163-30.2011.403.6116 Nome do segurado: Aureliano Ferreira da Silva Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 143.480.426-4- Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 20/05/2008 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 31/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002172-89.2011.403.6116** - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO: a) EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença nº 543.590.892-9 em favor da autora (art. 59 da Lei 8.213/91) desde a data da sua cessação em 25/04/2011, mantendo-o pelo prazo de 01 (um) ano a contar da prolação desta sentença. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, sujeitando-se a nova perícia perante o INSS no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno o INSS na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Condeno, outrossim, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos aos patronos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, observando o princípio da causalidade. Consigno, no entanto, que referida verba somente será passível de ser exigida se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 91/98, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002172-89.2011.403.6116 Nome da segurada: Thiciane Caroline Moura Costa Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 543.590.892-9 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/04/2011 (desde a data da cessação do NB 543.590.892-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 22/10/2012 Data da Cessação do Benefício (DCB): 24/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001191-26.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-60.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)  
TÓPICO FINAL: Por todo o acima exposto, ACOELHO os presentes embargos para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o excesso à execução nos cálculos de liquidação apresentados pelo autor-

embargado. Em consequência, reconheço como devido o montante de R\$ 1.980,65 (um mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2010, calculados na forma da planilha de fls. 06/12. Condeno a ré-embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6778**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001866-57.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-56.2010.403.6116) ASLEY MARCHETI ME(SP233988 - AUREA ZACARIAS PORTES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para reconhecer o EXCESSO da execução fiscal n. 1491-56.2010.403.6116, eis que embasada em títulos executivos extrajudiciais (CDAs n. 203203 e n. 203204) cujos valores originários estão em desacordo com as Resoluções n. 441/2005 e n. 451/2006, ambas do Conselho Federal de Farmácia, e determino o seu prosseguimento, relativamente aos títulos acima discriminados, somente pelo valor mínimo - monetariamente corrigido (sem multa e sem juros), dando-se a embargante como enquadrada na FAIXA 1 de capital social. 4. Sem custas (fl. 22). 5. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assim fixados em razão da baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 3º). 6. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1491-56.2010.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000010-24.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.A oportunidade para os embargantes rediscutirem a questão do recebimento dos presentes embargos ficou preclusa. As demais questões trazidas na petição de f. 382/401 dizem respeito ao mérito do pedido e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Portanto, façam os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000157-50.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-73.2010.403.6116) LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas (fl. 13). 5. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a baixa complexidade desta (CPC, art. 20, 3º), cuja cobrança deverá observar os termos do art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 6. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1658-73.2010.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000388-77.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-65.2010.403.6116) ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

(...) Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos (feito n. 388-77.2011.403.6116), sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º, da

Lei Federal n. 6.830/80, e determino, ex officio, a extinção da execução fiscal (feito n. 1665-65.2010.403.6116), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c art. 219, 5º, daquele código de procedimentos. 4. Sem custas (fl. 43). 5. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fixados equitativamente em razão da sucumbência da Fazenda Pública (CPC, art. 20, 4º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1665-65.2010.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000551-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2)) DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para - uma vez reconhecida a inexistência do crédito tributário oriundo da NFLD n. 35.675.949-0, porquanto extinto pela decadência nos autos da ação anulatória n. 1040-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001040-3) - determinar, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80, a extinção da execução fiscal ora embargada ante a sua manifesta nulidade, o que o faço com supedâneo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas (fl. 15). 5. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1501-13.2004.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-33.2010.403.6116 (2010.61.16.000335-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001027-2)) APARECIDO TIBURCIO DOS REIS(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:a) em relação às execuções fiscais n. 1027-18.1999.403.6116 e n. 1043-69.1999.403.6116, determinar o normal prosseguimento;b) em relação à execução fiscal n. 34.33-2003.403.6116, determinar o seu prosseguimento somente pela quantia atinente ao crédito vencido no dia 30/01/98;c) em relação à execução fiscal n. 35-18.2003.403.6116, determinar a sua extinção, tendo em vista a ocorrência da prescrição dos créditos tributários nela cobrados (CTN, art. 174, caput); ed) em relação à execução fiscal n. 36.03.2003.403.6116, determinar o seu prosseguimento somente pela quantia dos créditos vencidos em 30/01/98, 27/02/98 e 31/03/98.Processo nº CDA nº Vencimento dos créditos em + 05 anos Ajuizamento1027-18.1999.403.6116 80 6 98 070548-70 10/02/95, 10/03/95, 10/04/95, 10/05/95, 09/06/95, 10/07/95, 10/08/95, 08/09/95, 10/10/95, 10/11/95, 08/12/95 e 10/01/96 09/02/00, 09/03/00, 09/04/00, 09/05/00, 08/06/00, 09/07/00, 09/08/00, 07/09/00, 09/10/00, 09/11/00, 07/12/00 e 09/01/0106/04/991043-69.1999.403.6116 80 2 98 037876-95 28/02/95, 31/03/95, 28/04/95, 31/05/95, 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95, 29/09/95, 31/10/95, 30/11/95, 29/12/95, 31/01/96 27/02/00, 30/03/00, 27/04/00, 30/05/00, 29/06/00, 30/07/00, 30/08/00, 28/09/00, 30/10/00, 29/11/95, 28/12/00, 30/01/0106/04/9934-33.2003.403.6116 80 6 02 058277-37 31/07/97, 31/10/97, 30/01/98 30/07/02, 30/10/02, 29/01/03 09/01/0335-18.2003.403.6116 80 6 02 058276-56 10/03/97, 10/04/97, 09/05/97, 10/06/97, 10/07/97, 08/08/97, 10/09/97, 10/10/97, 10/11/97, 10/12/97, 09/01/98 09/03/02, 09/04/02, 08/05/02, 09/06/02, 09/07/02, 07/08/02, 09/09/02, 09/10/02, 09/11/02, 09/12/02, 08/01/0309/01/0336.03.2003.403.6116 80 2 02 016341-70 30/04/97, 31/07/97, 31/10/97, 30/01/98, 27/02/98, 31/03/98 29/04/02, 30/07/02, 30/09/02, 29/01/03, 26/02/03, 30/03/03 09/01/03 Sem custas (fl. 27). Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios (CPC, art. 21). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n. 1027-18.1999.403.6116, n. 1043-69.1999.403.6116, n. 34.33-1999.403.6116, n. 35-18.2003.403.6116 e n. 36.03.2003.403.6116. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000856-75.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000584-3)) SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afastada a preliminar, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (processo n. 584-18.2009.403.6116) e, conseqüentemente, a extinção deste feito com resolução de mérito, o que o faço com arrimo no inciso I do art. 269

do Código de Processo Civil. 4. Sem custas (fl. 07). 5. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 584-18.2009.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001625-83.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5)) MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afastada a preliminar aventada, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial para determinar o prosseguimento da execução fiscal e determino a extinção do presente feito com resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas (fl. 06). 5. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a sua baixa complexidade (CPC, art. 20, 3º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 548-15.2005.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, arquivem-se esses autos de embargos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001693-33.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000465-6)) NILDA DA SILVA BRITO(SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afastadas as preliminares, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 465-57.2009.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas (fl. 42). 5. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 465-57.2009.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001975-71.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-39.2010.403.6116) ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos como se de exceção de pré-executividade se tratassem para, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, c/c art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, declarar a prescrição da pretensão do embargado e, conseqüentemente, DETERMINAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, o que o faço com fundamento no art. 269, inciso I, daquele Código de procedimentos. 4. Sem custas (fl. 24). 5. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fixados equitativamente em razão da sucumbência da Fazenda Pública (CPC, art. 20, 4º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1421-39.2010.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-94.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-50.2010.403.6116) J.A MARTINS DROGARIA - ME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

(...) Ante o exposto, extingo os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a falta de condição da ação (legitimidade de parte), o que o faço com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas (fl. 44). 5. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a sua baixa complexidade (CPC, art. 20, 3º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2054-50.2010.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001761-12.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-80.2011.403.6116) SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Por ora, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando o contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001206-92.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-96.2012.403.6116) OSVALDO SOARES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 43/46 - A patrono do embargante nomeado por este Juízo, pelo trabalho desenvolvido arbitro os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. O pleito para nomeação de novo defensor deverá ser apreciado perante o Juízo deprecante. Sendo assim, após a requisição dos honorários, remetam-se estes autos, bem como a carta precatória em apenso para o Juízo de origem (2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju/SP), dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001773-26.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo aos autos o contrato de locação do bem objeto destes embargos, bem como providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(Proc. DEBORA LOPES CHIQUETO (157.970) E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos. DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de f. 242/245 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) f. 245, em nome dos executados SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA. (CNPJ 53.745.915/0001-92) MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI (CPF nº 001.873.188-08), RAUL SILVA PASCOARELLI (CPF nº 473.496.548-04), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001923-61.1999.403.6116 (1999.61.16.001923-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ESCRITORIO CONTABIL FERNANDEL SC LTDA X EDNEI FERNANDES(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

Vistos. Segundo a nota de devolução da f. 258, basta o comparecimento do interessado junto ao CRI e o recolhimento dos emolumentos e taxas devidas para o levantamento da penhora, sendo que os originais do mandado e dos documentos que o acompanham não são devolvidos ao Juízo. Portanto, indefiro o pleito formulado pelo executado na petição de f. 264/266. Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002078-64.1999.403.6116 (1999.61.16.002078-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES DE MORAIS X ROSANGELA CRISTINA MORAES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN)

Vistos. Diante do teor do artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, que determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja

igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, defiro o pleito da exequente, formulado na petição da f. 419 e determino o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0002893-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002893-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCHES & SEIKE LTDA - ME X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA X MARCELO AKIHIRO SEIKE(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

Vistos. Considerando que a coexecutada SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA comprovou, através dos documentos de f. 311/316, que o bloqueio determinado nestes autos, através do sistema BACEN JUD, recaiu sobre valores que tem natureza salarial, conforme holerit da f. 316, cujo valor foi transferido para a conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil (f. 312), determino a liberação do referido valor, com fundamento no artigo 649, inciso IV do CPC. Como o valor já foi transferido para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, determino a expedição de ofício ao gerente da mencionada agência para que providencie a devolução do salto total da conta indicada na guia da f. 319, depositando-o na conta corrente da coexecutada SYLVIA MARIA L. S. DE SOUZA, indicada na cópia do extrato da f. 312. Após, cumpra-se as demais determinações da f. 302. Int. e cumpra-se.

**0000925-59.2000.403.6116 (2000.61.16.000925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE GARCIA LOPES JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. O extrato da f. 160 noticia que a dívida ora em cobrança teve um saldo remanescente parcelado, razão pela qual ficaram prejudicados os pleitos formulados pelo executado à f. 138 e reiterado às f. 152/153. Sendo assim, com fundamento no artigo 792 do CPC, defiro o pleito de suspensão do feito, formulado pela exequente e determino o sobrestamento do processo, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001070-81.2001.403.6116 (2001.61.16.001070-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

Vistos. Acerca do ofício da f. 158 e extrato da f. 160, diga o patrono do executado. Int. Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001161-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001161-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS E PR044507 - FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO)

Vistos. Por ora, antes da designação de hasta pública dos bens penhorados, visando dar maior efetividade e celeridade ao processo, DETERMINO, em reforço de penhora, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) f. 146/147, em nome dos executados RODOBRASIL DE ASSIS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 00.022.966/0001-20) e EDSON DA SILVA FIGUEIREDO (CPF nº 445.902.618-87), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese do bloqueio resultar negativo, expeça-se a competente carta precatória à Subseção de Maringá/PR, para a realização de hasta pública do veículo penhorado às f. 194/197. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000426-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000426-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

**0001190-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001190-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

CELTA-CONST.PAV. E COM. DE PROD.ASF.LTDA - MASSA FALIDA X SEBASTIAO DA SILVA X OTILIA MARQUES DA SILVA(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

**0001195-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001195-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X C.S.B - ENGENHARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI X MARIA ANGELICA ANDRE CARBONIERI X MARCIA ROLIM BALDO BERTOLUCCI X CEZAR CARDOSO FILHO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)**

Nos termos da Portaria 12/08, art. 14, inciso III, deste Juízo:Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito (Dr. Rogerio Garcia do Nascimento - OAB/SP 201.127), para que pleiteie o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0001433-53.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRIS MARIA DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)**  
(...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação do decisum da sentença de fl. 74, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue:2. DECIDO.Verifico que o INSS move a presente execução fiscal na qual se cobra benefício previdenciário supostamente concedido de forma indevida pela Autarquia Previdenciária em razão do recebimento do benefício previdenciário no período de 02/2001 a 11/2005, num total de R\$ 42.245,82 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade da constituição do crédito executado por intermédio de inscrição em dívida ativa, por faltar-lhe os requisitos mínimos de certeza, liquidez e exigibilidade.Pois bem. De plano, independentemente do oferecimento da presente exceção de pré-executividade, verifico carência da ação pela ausência de pressupostos processuais em virtude da nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal, pois fundada em dívida proveniente de responsabilidade civil, com julgamento pendente em instância superior, lhe faltando, portanto, um dos seus requisitos essenciais: a certeza do crédito. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de benefício previdenciário recebido indevidamente. Assim, claramente se verifica a necessidade de ação própria para a formação de um título executivo, pois não se tem a certeza do débito. É necessária, portanto, a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Não obstante o INSS tenha o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o suposto crédito não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal. Veja-se alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002 (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do Egrégio STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, como no caso. 4. No tocante ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto no artigo 115 da Lei nº 8213/91, nos artigos 273, parágrafo 3º,

475-O e 811, inciso I e III, do Código de Processo Civil e no artigo 97 da Constituição Federal. 5. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3 - AC00111106420114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612451 - 5ª TURMA - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, DATA:31/05/2012)-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido.(STJ -- RESP 200902435090 - 2ª TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:25/10/2010)-ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - RESP 200601532439 - 1ª TURMA - Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009)-PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(STJ - RESP 200200732800 - 1ª TURMA - Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:01/12/2003)-PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(STJ - RESP 200200187693 - 1ª TURMA - Relator: JOSÉ DELGADO - DJ DATA:20/05/2002) Desta forma, forçoso reconhecer que a execução fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de benefícios previdenciários supostamente recebidos indevidamente. Máxime porque a parte executada não pode ser compelida à execução forçada, antes de ter a sua responsabilidade devidamente apurada por meio de ação judicial própria, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.3. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por Íris Maria dos Santos, com o que desconstituo a Certidão de Dívida Ativa nº 36.172.158-7 e, por consequência, declaro EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sem penhora a levantar.Parte vencida isenta de custas.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001263-47.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F.A.DE

MATOS PRATES AGRICOLA ME(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos.O bloqueio determinado nestes autos recaiu tão somente sobre o CNPJ da executada. Não há comprovação de que os valores indicados na petição e documentos de f. 63/73 tenham sido bloqueados por ordem emanada deste feito. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito formulado na referida petição.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000796-34.2012.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RAIZEN TARUMA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001902-02.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.Segundo o detalhamento de f. 259/261, o valor bloqueado perante o Banco Santander (R\$5.284,04), pela ordem que partiu destes autos, já foi desbloqueado. Sendo assim, indefiro o pleito da requerida formulado na petição de f.252/254. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000744-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000744-0)** - MARIA DA SILVA ELIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 210/213 - Acolho a manifestação da parte autora.PA 2,15 Outrossim, conforme certidão de óbito acostada à f. 184, a autora deixou bens a inventariar.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se foi promovida a abertura de inventário dos bens deixados por MARIA DA SILVA ELIAS;b) se em curso o processo de inventário, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;c) se já encerrado o processo de inventário, apresentar cópia autenticada:c.1) da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;c.2) do formal de partilha com a relação dos nomes de todos os sucessores;d) se não aberto o inventário, promover a habilitação dos genros e noras casados sob o regime da comunhão universal de bens, quais sejam:1. ERONDINA STEIGER ELIAS - cônjuge de Benedito Elias;2. APARECIDA MARIA DOS SANTOS ELIAS - cônjuge de Salvador Elias; .PA 1,15 3. BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS - cônjuge de Benedita de Jesus Elias dos Santos;4. MARIA IZABEL DA SILVA ELIAS - cônjuge de David Elias.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000935-69.2001.403.6116 (2001.61.16.000935-7)** - JOSEFA DE HOLANDA RUIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA parta, no prazo de 10 (dez) dias cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de f. 197, sob pena de restar prejudicada a requisição dos valores exequêndos.Cumprida a determinação e esclarecida a contento a divergência apontada no despacho supracitado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se as disposições contidas nas decisões de f. 182/184 e 197.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, mantenha-se o presente feito em escaninho próprio da Serventia, sobrestando-o se o caso.Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, remetendo-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0)** - JAMIR SEGATELI - INCAPAZ X DORACI

SEGATELLI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de f. 126/127, no sentido de que a parte autora está incapacidade para os atos da vida civil, inclusive com processo de Interdição em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela curadora provisória DORACI SEGATELLI. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002297-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002297-0)** - WILLIAN ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 64/65. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) à f. 64/65. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3)** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fls. 30/31 verso, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 11:00 horas, à realizar-se no consultório do perito já nomeado nos autos, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 42/43. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(a) autor(a), intime-se o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

**0000124-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000124-4)** - MAURY FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 74. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000669-67.2010.403.6116** - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fls. 44/45, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 09:30 horas, à realizar-se no consultório do perito já nomeado nos autos, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 44/45. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(a) autor(a), intime-se o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

**0001322-69.2010.403.6116** - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 244 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às f. 226/227, Dr. Nilton Flávio Macedo,

CRM/SP 37.897, nomeio em substituição, o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, ortopedista, independentemente de compromisso. Isso posto, para a realização da prova pericial médica no(a) autor(a), designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2013, às 10:00min, à realizar-se no consultório do perito nomeado, situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 405, Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 226/227. Int. e cumpra-se.

**0001799-92.2010.403.6116 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 264/265 - Ante o óbito comprovado do(a) autor(a), suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000427-74.2011.403.6116 - INEZ RODRIGUES NERY DE SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com outro especialista em ortopedia. Sustenta que a perícia não foi realizada, argumentando, para tanto, que o perito não a examinou, tampouco verificou os documentos médicos que foram apresentados. De início, observo que o perito nomeado nos autos concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo e acrescentou outras informações que considerou importante. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia e a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Não obstante, considerando as declarações de f. 169, diligencie-se junto ao Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos alegados. Após, abra-se vista dos autos à parte autora para

manifestação, inclusive em termos de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação do autor, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000709-15.2011.403.6116** - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de novo estudo social, consoante pedido formulado à f. 99/99 verso. Para a realização do aludido estudo expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles formulados pelo Ministério Público Federal à f. 99/99 verso. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do mandado de constatação cumprido; b) do CNIS, que deverá ser juntado pelo INSS, em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001311-06.2011.403.6116** - ELEIA ORIANA DA SILVA NUNES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a), no prazo de 20 (vinte) dias. À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela junta de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (f. 247 e 255) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a), os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho ou, se o caso, pelos respectivos representantes, confirmando se são ou não os únicos. Sem prejuízo, deverá também a habilitante Aline Carolina Nunes da Rosa apresentar cópia autenticada de seu CPF/MF. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 215/225, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001435-86.2011.403.6116** - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 140. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) apresentado(s) pelo INSS, constante da Portaria 03/2012, deste Juízo, conforme solicitado à f. 140. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos

conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001835-03.2011.403.6116** - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 262 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às f. 191/192, Dr. André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, nomeio em substituição, o Dr. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que os ortopedistas cadastrados no rol deste Juízo já prestaram atendimento ao autor. Isso posto, para a realização da prova pericial médica no(a) autor(a), designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 18h00min, à realizar-se no consultório do perito nomeado, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 191/192. Int. e cumpra-se.

**0001871-45.2011.403.6116** - JOAO TIAGO AMBROZIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 171: defiro. Intime-se o(a) DR.º ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, médico perito nomeado nos autos, para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, assim que designada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de f. 147/147 verso. Int. e cumpra-se.

**0002174-59.2011.403.6116** - WILSON NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 98. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002180-66.2011.403.6116** - EZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 211: Acolho a justificativa apresentada. Designo nova perícia para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09h00min, a realizar-se no consultório do perito nomeado nos autos, DR.º JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, localizado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, nº 405, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Outrossim, ressalto que, deverá (a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de f. 201/203. Int. e cumpra-se.

**0000079-22.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 64 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às f. 56/58, Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.897, Clínica Geral, nomeio em substituição o DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS,

CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).II - Converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.III - Designo a perícia médica para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 08h40min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000516-63.2012.403.6116** - MARIA BENEDITA CLAUDIO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 64: ante o não comparecimento justificado do(a) autor(a) à perícia designada, redesigno nova perícia para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 10h00min, a realizar-se no consultório do(a) perito(a) já nomeado nos autos - Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis, SP - próximo ao Hospital Regional. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 52/54. Int. e cumpra-se.

**0000647-38.2012.403.6116** - MARCOS AURELIO DE ANDUJA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 77: Acolho a justificativa apresentada. Ante o não comparecimento justificado do(a) autor(a) à perícia designada, redesigno nova perícia para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 66/67. Int. e cumpra-se.

**0001081-27.2012.403.6116** - TALITA CRISTINA VENANCIO NOGUEIRA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 55. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001334-15.2012.403.6116** - KAIC JOSUE CANDIDO - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA CONDE(SP311729 - ANELIESE SILVA PAIÃO DE SOUZA E SP310755 - RONEY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO X JOAO KENNZYO FREITAS CANDIDO X DUANA SANTOS FREITAS

Mantenho a decisão de fl. 38/39 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001607-91.2012.403.6116** - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações trazidas pelo INSS na Contestação, providencie a Serventia o traslado de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da Execução contra a Fazenda Pública n. 0001068-63.2009.403.6116. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da Contestação e das cópias trasladadas, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001709-16.2012.403.6116** - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 20, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 24/11/2011 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da

não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001744-73.2012.403.6116 - VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, verifica-se da cópia da CTPS de fls. 50/55 que o autor manteve vínculo de trabalho com anotação em CTPS até 02/07/1990. Após vinte anos, voltou a verter contribuições para os cofres previdenciários, como contribuinte individual, em fevereiro de 2011 (f. 21). Os documentos médicos juntados aos autos indicam a existência das moléstias elencadas na inicial em data posterior à cessação do contrato de trabalho acima mencionado e anterior ao reingresso ao sistema previdenciário. Dessa forma, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios que tem como requisitos carência, qualidade de segurado e doença incapacitante, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou adeque seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

**0001762-94.2012.403.6116 - CRISTIANO DA SILVA (SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o teor da certidão de f. 27, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000882-39.2011.403.6116** - CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 64/65: ante o não comparecimento justificado do(a) autor(a) à perícia designada, redesigno nova perícia para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 11h30min, a realizar-se no consultório do(a) perito(a) já nomeado nos autos - Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis, SP - próximo ao Hospital Regional. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da perícia designada, no endereço mencionado. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 46/47. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1)** - JOSE VIEIRA DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia autenticada: a) da partilha mencionada na sentença proferida nos autos do Inventário 047.01.2006.013126-6 (1591/2006), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Assis; b) da referida sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado; c) das folhas dos autos onde conste a relação de todos os sucessores contemplados na partilha; d) do respectivo formal de partilha. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado. Se sobrevier pedido de habilitação de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000203-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000203-0)** - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme se depreende dos autos, o INSS cumpriu integralmente o julgado, restabelecendo o benefício de auxílio-doença n. 502.248.143-6 a partir de 14.12.2004 e efetuando o pagamento das parcelas vencidas no período de 14.12.2004 a 30.06.2008 (vide f. 180/183, 185/187, 207/208 e 232/233). Importante ressaltar que dos valores em atraso, a parte autora foi regularmente intimada na pessoa de sua procuradora que, tacitamente, com eles concordou (vide f. 188 e 190). A discussão que se arrasta então, refere-se ao pagamento das parcelas a partir de 01.07.2008, data da implantação administrativa dos pagamentos bancários. De acordo com os esclarecimentos prestados pelo INSS às f. 214/223, restou demonstrado que as parcelas administrativas do benefício foram regularmente depositadas e não pagas em virtude do não comparecimento do autor. Além disso, às f. 247/250, o INSS demonstra que o autor possui vários vínculos empregatícios no período em que estava em gozo do auxílio-doença restabelecido por força do julgado. Fato confirmado pela parte autora às f. 255/256. Pois bem, embora entenda que a questão ora discutida extrapola os limites do julgado, registro aqui meu entendimento pela possibilidade de se descontar valores de benefício devidos no período em que o autor verteu contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, já vem se manifestando nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-22.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.009489-4/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : ARNALDO PORTO ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00012811020074036116 1 Vr ASSIS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 6/7, que determinou a adequação do cálculo ao julgado, para que não fosse descontado dos valores em atraso o período em que a parte autora trabalhou. Alega estar sendo obrigado a pagar benefício de auxílio-doença referente a período em que a parte autora exercia atividade laborativa. Sustenta que, apesar de a transação havida entre as partes ter previsto apenas o desconto dos recebimentos administrativos, a legislação atual não permite a percepção cumulativa de rendimentos de salário decorrente de atividade laboral e de benefício custeado pela previdência social. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação do cálculo ao julgado, para não ser efetuado o desconto referente ao período de atividade laborativa remunerada da parte autora. Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acordo celebrado entre as partes, em Audiência de Tentativa de Conciliação, onde foi reconhecido pelo INSS o direito ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação do benefício em 28/4/2007, acordo este homologado por sentença (f. 22/23). Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da leitura do dispositivo acima, dessume-se a natureza jurídica do benefício: prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários. Desta forma, impossibilitado de retornar ao trabalho é direito do segurado incapaz. No caso, embora não tenha constado do acordo celebrado entre as partes que devem ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada, isto não impede que sejam descontados os recebimentos concomitantes, por ser incompatível com a própria natureza do benefício, inclusive à luz da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o fato da parte autora necessitar desenvolver atividade laborativa para a sua sobrevivência não descaracteriza a sua incapacidade. Contudo, impossível o recebimento do benefício, que tem por objetivo a substituição de renda, no período em que a parte auferiu rendimentos. Assim, em que pesem os fundamentos da decisão agravada, entendo que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve prática de atividade remunerada pela parte autora. Nesse sentido os julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ X TRABALHO DO SEGURADO. COMPENSAÇÃO. I. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, o período trabalhado que coincidir com o recebimento de benefício deve ser descontado. 2. Agravo provido. (TRF/3ª Região, AC 1646400, Proc. n. 0023353-40.2011.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Nelson Bernardes, TRF3 CJ1 24/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. I - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2 - O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3 - Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. 4 - Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições. 5 - Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC 1237369, Proc. N. 2007.03.99.040627-5, 9ª Turma, Rel. Monica Nobre, TRF3 CJ1 3/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 1264468, Proc. n. 2005.61.02.009046-7, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 23/7/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO - DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. 2. Quando do pagamento retroativo, deve ser efetuado o desconto dos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, APELREEX 1286597, Proc. n. 0010388-35.2008.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Fausto de Sanctis, TRF3 CJ1 9/3/2012) Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de pagamento do auxílio-doença nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal em Auxílio. Isso posto, comprovado o cumprimento do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001385-07.2004.403.6116 (2004.61.16.001385-4) - ROSA FERNANDES DE PONTES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -**

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em que pese os documentos trazidos aos autos, até o presente momento, a PARTE AUTORA não cumpriu integralmente os despachos de f. 138 e 170, pois nada esclareceu nem comprovou acerca da existência de inventário em nome da falecida ROSA FERNANDES DE PONTES. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se foi promovida a abertura de inventário dos bens deixados por ROSA FERNANDES DE PONTES;b) se em curso o processo de inventário, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;c) se já encerrado o processo de inventário, apresentar cópia autenticada:c.1) da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;c.2) do formal de partilha com a relação dos nomes de todos os sucessores. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 6783**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001649-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001649-1)** - SINDICATO RURAL DE ASSIS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se a UNIÃO e o Banco Central do Brasil para, querendo, promoverem a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique o Ministério Público Federal. Com a manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0000079-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) Acerca dos pedidos de f. 104/105, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000984-08.2004.403.6116 (2004.61.16.000984-0)** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 265/272, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, Manoel Alves Bezerra, pelo(a) viúva ANÁLIA MARTINS DE OLIVERIA, doc. Fls. 268/270. Após, com o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a parte fez opção pelo benefício concedido na via administrativa, conforme manifestação de fl. 265. Int. e cumpra-se.

**0000749-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000749-5)** - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Acerca do pedido de renúncia formalizado à f. 204, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001205-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001205-3)** - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Assim, intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos

autos cópia autenticada da certidão de casamento e certidão de (in) existência de dependentes previdenciários. Com os documentos acima, comprovada condição de cônjuge supérstite e, conseqüentemente a dependência para fins previdenciários, ante a manifestação do INSS à f. 192, fica deferido o pedido de habilitação formulado pelo viúvo-meeiro, ANTÔNIO CARLOS COSTA (CPF n.º 707.460.798-34), e determinada a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Na seqüência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA, pelo viúvo-meeiro, ANTÔNIO CARLOS COSTA. Após, com o retorno do SEDI, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002169-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002169-1) - LUCIANO MARRONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4) - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a observação constante do laudo pericial de f. 134/135, e, diante da manifestação do INSS à f. 143, defiro a realização de nova perícia, doravante na área psiquiátrica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado pelo Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM N.º 37.897, arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo previsto em tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0008224-59.2010.403.6109 - MARGARIDA PASTORA DA SILVA BUENO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001893-40.2010.403.6116 - SUELI APARECIDA MARTIM GOULART(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas e esclarecimentos acerca das contradições que aponta no laudo pericial juntado aos autos. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua, motivo pelo qual indefiro o pedido. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Quanto à complementação do laudo pericial, para o fim de esclarecer as dúvidas pontadas na petição de f. 101/104, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule quesitos objetivos complementares. Juntados aos autos os quesitos complementares, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se decorrido in albis o prazo para a parte formular seus quesitos complementares, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000622-59.2011.403.6116** - DIVANIL DA SILVA FERREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista do teor da informação supra, providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia da petição apresentada pela Advogada da parte autora. A fim de se evitar situações como a presente, atente-se a Serventia para o devido acautelamento das petições recebidas do SEDI, providenciando, tão logo, a juntada aos respectivos autos.Outrossim, RECEBO a APELAÇÃO interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001306-81.2011.403.6116** - SERGIO BENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001428-94.2011.403.6116** - MARIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 186/188. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulado pela(s) parte(s) à f. 186/188. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001576-08.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 106/107: verifica-se dos autos que a parte autora, na inicial, juntou documentos (fl. 14/74), dentre os quais vários atestados, exames e receituários médicos, mas nenhum subscrito pelo Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, ortopedista, inscrito no rol de peritos médicos deste Juízo. No despacho de fl. 77/78, do qual as partes foram regularmente intimadas (fl. 87), foi deferida a prova pericial médica e nomeado para sua realização, na qualidade de perito do Juízo, o Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547.De tal decisão, não foi alegado qualquer impedimento ou suspeição. Após a apresentação do laudo pericial médico de fl. 92/95, o(a) autor(a) requereu a nomeação de novo perito com a finalidade de dirimir dúvidas e esclarecer a incapacidade da segurada com o objetivo precípuo duma confirmação, ou não, das dúvidas suscitadas pelo 1º laudo e, ademais, a fim de se ter uma segunda opinião..., alegando, ainda, o impedimento do experto, argumentando, para tanto, que tal médico prestou-lhe atendimento, comprovando através dos documentos médicos de f. 110/112. É o breve relatório. Passo a decidir.Em que pese o argumento apresentado pelo(a) autor(a), não restou configurada nenhuma nulidade na realização da prova. Da documentação acostada aos autos é possível inferir que o perito nomeado nos autos prestou atendimento ao autor, na qualidade de médico do Sistema Único de Saúde - SUS (f. 110/112) e, numa cidade pequena como Assis, meros atendimentos, como emergências e atendimentos hospitalares, são corriqueiros e não geram suspeição nem vínculo, salvo se comprovado que o médico realmente acompanha o tratamento do(a) autor(a) e/ou agiu de má-fé.Ademais, não há se falar em parcialidade do perito, pois o laudo por ele apresentado foi desfavorável à pretensão do(a) autor(a) (fl. 92/95).Por fim, a impugnação do experto deveria ter sido ofertada quando da intimação das partes acerca de sua nomeação, não sendo legítima sua formulação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à pretensão de quem a alega e acompanhada de documentos médicos dos quais dispunha quando da propositura da ação. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo(a) autor(a) às fl. 106/107.II - Outrossim, defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 97. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado pelo INSS à f. 97. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001647-10.2011.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 127/133 - A parte autora impugna o laudo pericial de fl. 108/120 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos.De início, em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a presença das doenças apresentadas pelo autor. Por outro lado, importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência

e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de fls. 108/120 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados nos autos e atende a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 127/133. Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos complementares objetivos, cujos questionamentos ainda não foram abordados no laudo apresentado, ainda que de forma sistêmica, sob pena de indeferimento. Se apresentados, fica, desde já, determinada a carga dos autos ao perito para apresentação do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Todavia, se a parte autora não apresentar quesitos complementares objetivos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às fls. 108/121, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001656-69.2011.403.6116** - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - De início, abra-se vista dos autos a parte autora para que, nos termos da decisão de f. 140/141, nono parágrafo, manifeste-se nos autos acerca do laudo pericial de f. 156/163, facultando-lhe a apresentação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo assinalado no item I deste despacho, com ou sem manifestação do autor, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado pelo INSS à f. 165, e eventuais quesitos complementares formulados pela parte autora. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000054-09.2012.403.6116** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL)  
F. 425: citem-se os requeridos, nos termos do art. 285 do CPC.F.428/429: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o município de Assis, cumprir a determinação de f. 421, terceiro parágrafo. Int. e Cumpra-se.

**0000511-41.2012.403.6116** - MARIA HELENA LUSVARDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a petição de f. 59/60 como emenda à inicial. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012,

deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000650-90.2012.403.6116** - LEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme já mencionado no despacho de fl. 173, nestes autos, a fl. 131/134, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho nº 91/534.446.051-8, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito ora discutido ou o exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até a decisão final destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o ofício 169/2012, datado de 20/04/2012, recebido pela Agência Previdência Social Setor Atendimento de Demandas Judiciais, em Marília/SP, em 15/05/2012 (fl. 138). Todavia, a fl. 162/164, a parte autora informou o descumprimento da determinação judicial e requereu fosse novamente oficiado à Agência Previdência Social Setor Atendimento de Demandas Judiciais. Destarte, pelo despacho de fl. 173, foi determinada a expedição de ofício à APS-DJ de Marília para cumprir a decisão de fl. 131/134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência por parte do gerente do aludido órgão, além de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de a cobrança da multa recair sobre o patrimônio pessoal do gerente, caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial no prazo fixado. E assim, novo ofício foi expedido à Agência Previdência Social Setor Atendimento de Demandas Judiciais, em Marília/SP, o qual foi recebido em 26/09/2012 (fl. 175). Entretanto, novamente, a parte autora informa que a ordem judicial, até o presente, ainda, não foi cumprida (fl. 181/182). Isso posto, determino: a) com urgência, seja novamente expedido ofício à APS-DJ de Marília para cumprir a decisão de fl. 131/134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência por parte do gerente do aludido órgão, além de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de a cobrança da multa recair sobre o patrimônio pessoal do gerente, caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial no prazo fixado, bem como para que proceda a devolução dos valores já descontados indevidamente desde a antecipação de tutela deferida nestes autos; b) seja expedido ofício ao Ministério Público Federal para apurar a prática de eventual crime de desobediência, instruindo o ofício com cópia deste despacho, do despacho de fl. 173 e da decisão de fl. 131/134. Cópia deste despacho servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002363-37.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000731-39.2012.403.6116** - COSME GONCALVES LEAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X NAO CONSTA  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 30, itens a e b. Pena:

extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000954-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000954-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DIVINA FERREIRA X BENIZIO RODRIGUES BORGES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores depositados nos autos foram convertidos em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo, determino seja oficiado ao Banco do Brasil para que proceda à conversão da conta n.º 1600128342522, em conta de depósito à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, vinculado aos autos da Ação de Interdição n.º 047.01.2002.011537-7/000000-000, com número de Ordem/Controle n.º 758/2002, comunicando-se a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de f. 264, 283/284, bem como deste despacho. Comunicada a conversão, abra-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6788**

#### **MONITORIA**

**0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

F. 120 - Defiro. Arbitro honorários a advogada dativa nomeada para defender os interesses da ré Lucia Helena Araújo Rosa, Dra. Lucimar Pimentel de Castro, OAB/SP 168.629, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado da sentença de f. 117/118, requisite-se o pagamento. Cumprida a determinação supra, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

I - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a petição de f. 87 implica em desistência da proposta de acordo formulada a f. 70. II - Sendo hipótese de desistência da proposta de acordo, ficam desde já recebidos os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados e a CEF intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, ofertar IMPUGNAÇÃO. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. III - Caso contrário, ou seja, não havendo desistência quanto à proposta de f. 70, prejudicadas as disposições acima (item II) e, ante a concordância da parte com os termos do acordo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. IV - Sem prejuízo, ante o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, intimem-se os embargantes para juntarem aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho. Int. e cumpra-se.

**0000035-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000035-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001019-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IGOR VINICIOS BRANCALHAO RODRIGUES X BENEDICTA GASPARINI X OLIVIO BRANCALHAO X HELENA GONZALES BRANCALHAO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento das determinações exaradas, nesta data, nos autos da Ação ordinária n.º 0001019-60.2007.403.6116. Após, façam-se ambos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000036-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE LUCIANE ALVES MORAES X PAULO SILVA X CLEUZA FERREIRA DONEGA

SILVA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

1 - CITEM-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001448-61.2006.403.6116 (2006.61.16.001448-0)** - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista o teor da decisão de f. 131/132, para a realização de nova perícia nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 de março de 2013, às 9h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000598-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000598-0)** - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 199/203 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 193/195 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos.Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a

inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, o perito médico solicitou a realização de exame complementar (vide f. 167, 177, 183/186 e 188/189) e, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora e do exame complementar realizado, elaborou o laudo de f. 193/195, atendendo a boa técnica e respondendo a todos os quesitos formulados. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de novos documentos médicos, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) para complementar seu laudo de f. 193/195, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, especialmente aqueles cujas respostas restaram prejudicadas pela escassez de documentos, além dos novos quesitos formulados, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) acerca do laudo pericial complementar; b) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Todavia, se a parte autora não formular quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltarem conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000225-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000225-8) - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 129 - Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 10h00min (sala 01). Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às f. 115/120, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000018-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000018-5) - RUTE COELHO VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 105/109, 113/124 e 126/129 - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com outros especialistas em neurologia, cardiologia e ortopedia. De início, importante frisar que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia e dele não recorreu. Somente após a apresentação do laudo pericial é que veio manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu, uma vez que apresentou o laudo de f. 94/102, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Por fim, é cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. PA 2,15 Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto

contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia e a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Acerca dos documentos de f. 126/1129, dê-se vista ao INSS. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado às f. 94/102, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001321-84.2010.403.6116** - ALCIDES CRUZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, intime-se a PARTE RÉ (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001323-54.2010.403.6116** - JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 44/47, 48/49 e 50: vista a parte autora. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001784-26.2010.403.6116** - JOSELITA ALVES SANTANA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 151 e 156/158 - Defiro a complementação do laudo pericial apresentado às f. 141/144. Para tanto, deverá a PARTE AUTORA apresentar quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo assinalado no item I deste despacho, com ou sem manifestação da autora, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado pelo INSS à f. 151 e eventuais quesitos complementares formulados pela parte autora. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000159-20.2011.403.6116** - IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que

deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Isso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a REQUERENTE junte aos autos a cópia integral dos laudos técnicos de fls. 26/28 e 38/42 atinentes ao trabalho exercido em condições especiais.Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Ciência às partes do CNIS anexo.Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001141-34.2011.403.6116 - JAIR ALVES DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a observação constante do laudo pericial de f. 258/261 e diante das manifestações das partes às f. 263 e 271/272, defiro a realização de nova perícia, doravante na área psiquiátrica.Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP.Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado pelo Dr. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, às f. 258/261, arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo previsto em tabela. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001386-45.2011.403.6116 - MARIA DARCI GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que pairam dúvidas acerca do efetivo vínculo empregatício referente ao insterstício de 06/03/1979 a 30/06/1980, prestado para Antonio Montes, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as cópias do livro de Registro de Empregados correspondente ao período em questão, cópia do Exame Admissional, ou outros documentos, como recibo de pagamento, holerites, ordens de serviço, etc, capazes de comprovar a efetiva prestação de serviços a partir de 06/03/1979 para o empregador supracitado, sob pena de restar prejudicada a análise do aludido período. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001649-77.2011.403.6116 - LUZIA DIAS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 103/109 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 94/96 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos

médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer exame, encaminhamento ou solicitação de exames complementares subsidiários. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de f. 94/96, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre vindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se a parte autora deixar de apresentar documentos médicos que possibilitem a complementação do laudo pericial e/ou não formular quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltarem conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001903-50.2011.403.6116 - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 167/178 - Em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito A formulado pela parte autora - f. 156/157). Quanto à nomeação de ortopedista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou a experta para a realização da prova, e dele não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito as analise à vista

do exame clínico e de anamnese.No entanto, tendo em vista que a parte autora apresentou documentos novos (f. 167/178, 179/183 e 185/188), dê-se vista dos autos ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares objetivos.Após, providencie a Serventia a carga dos autos à perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à f. 172 e outros eventualmente apresentados pelo INSS.Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes.Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo;b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior.Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001665-94.2012.403.6116** - MARIA HELENA DA SILVA ZACARIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois não consta cardiologista cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo.Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001669-34.2012.403.6116** - EDIS ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de

sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001684-03.2012.403.6116 - ODAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas relativos aos benefícios 553.041.942-5 (f. 38/39), 552.847.082-6 (f. 40/41), 552.091.880-1 (f. 42/43), 530.546.093-6 (f. 44/48), 502.187.098-6 (f. 50/63) e 502.160.745-2 (f. 64). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso,

eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, oftalmologista, com consultório situado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) esta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativo ao benefício 552.296.420-7, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) esclarecer a data de encerramento do contrato de trabalho acostado à f. 25 destes autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a

PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada dos processos administrativos mencionados na inicial, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos aos processos administrativos que menciona em sua inicial, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001718-75.2012.403.6116 - MAURINO SOUZA DE BRITO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001727-37.2012.403.6116** - DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 DE FEVEREIRO de 2013, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao Benefício 553.614.933-0, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao benefício acima mencionado, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001749-95.2012.403.6116** - SEBASTIAO INACIO DE MELO FILHO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e

cumpra-se.

**0001752-50.2012.403.6116** - ALINE FABIANE SANTOS ANTUNES(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que mantenha o pagamento da pensão por morte nº 149.786.205-9 a autora até a conclusão de seu curso, ou até os 24 anos, o que acontecer primeiro. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS juntando às fls. 29/33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-42.2012.403.6116** - DIRCEU AVANZI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Convém ressaltar que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e não constante nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. b) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 78, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, contestação, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação nº. 0001259-50.2010.403.6308. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001763-79.2012.403.6116** - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL  
TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a ré desta decisão. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001764-64.2012.403.6116** - BENEDITO JESUS DUARTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 76, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 10/06/2011 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio

esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele; c) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001765-49.2012.403.6116 - LUIZA MOREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 48, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 26/08/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da

não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele; c) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001766-34.2012.403.6116 - JOAO FERNANDO BARBOSA X ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme documento de f. 73/verso, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 22/03/2011 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele; c) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001767-19.2012.403.6116 - RODRIGO VIEIRA SANTANA X LEOLINO SILVEIRA SANTANA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 12h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo

Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001694-47.2012.403.6116** - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que

serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo das determinações supra, considerando a necessidade de dilação probatória e o fato de não acarretar prejuízo às partes, converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000537-10.2010.403.6116** - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Termo de Adesão à Lei Complementar n.º 110/2001 firmado pela parte autora. Com a resposta, vista a parte contrária para manifestação. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 6789**

#### **MONITORIA**

**0000236-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000236-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES ELIAS

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo de suspensão, fica, desde já, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada para manifestar-se nos autos, requerendo o quê de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação das partes. Int. e Cumpra-se.

**0000276-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000276-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCO ANTONIO MORENO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos os respectivos comprovantes, em conformidade com o julgado, se o caso; b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Cumpridas as determinações e promovida a execução nos termos do artigo 475-J, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome do(a/s) executado(a/s) MARCO ANTONIO MORENO, CPF/MF n. 035.033.378-57, liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000834-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTA BARBOZA COUTINHO X IONE BARBOZA COUTINHO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita

transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito objeto dos autos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Após, se devidamente cumprido, ante o teor do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

**0000491-50.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
F.33: defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestar-se nos autos, dando prosseguimento ao feito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0001205-10.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE MARTINS RODRIGUES DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001781-03.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER DOS SANTOS  
1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. 3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. 4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 5 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 8 - Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001930-77.2004.403.6116 (2004.61.16.001930-3)** - JOSE MOREIRA GOMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000886-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000886-3)** - ISABEL BERTOLINO BARBOSA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

se.

**0001947-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001947-6)** - JOSE CARLOS FARIAS X MARILZA DE FATIMA ALVES FARIAS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8)** - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento da conta judicial com a finalidade de amortização do saldo devedor do contrato FIES, dê-se vista à parte autora. Se nada mais for requerido nem sobrevindo apelação do FNDE, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)** - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a comprovação do levantamento da conta judicial com a finalidade de amortização do saldo devedor do contrato FIES, dê-se vista à parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3)** - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 241/242 e 243/275 - Defiro os pedidos formulados pelas partes. Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar os esclarecimentos solicitados. Com a vinda do laudo complementar, intímem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial complementar; b) em termos de memoriais finais. Após a manifestação das partes ou o decurso dos prazos in albis, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados na conta 4101.005.1392-8 (f. 189/192 e 206). Outrossim, postergo a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta 4101.005.956-4 (f. 204/205) para o momento da prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

**0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0)** - ILLES POLETTI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da não localização da autora, intime-se o advogado constituído para informar o endereço atualizado ou comprovar o repasse do(s) valor(es) pertinente a respectiva autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0)** - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 374. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à f. 374. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o

CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestacão do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestacões das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 150/152 - A parte autora impugna o laudo pericial e requer que o(a) perito(a) esclareça qual a data do início da doença e da incapacidade da autora, e se são as mesmas doenças iniciadas em abril de 1988 e março de 2001. Pois bem. É dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). No entanto, a parte autora, apesar de alegar que a doença surgiu em abril de 1988 e março de 2001 (f. 151), no intuito de comprovar suas alegações trouxe aos autos um único documento médico (f. 09), datado de 06/08/2009, do Serviço de Radiologia do Hospital e Maternidade de Assis, que traz como resultado joelho direito + joelho esquerdo: osteofitose das margens das patelas. Espaços articulares mantidos. Por sua vez, o perito nomeado nos autos, indagado acerca da data do início da doença e da incapacidade do autor (quesito c formulado pelo autor à f. 04), respondeu que: Em 2009. Não foi possível precisar a data. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA, para comprovação de suas alegações, a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulacão de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias.Se a parte autora deixar de apresentar documentos médicos que possibilitem a complementacão do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Caso contrário, ou seja, se juntados novos documentos médicos, abra-se vista dos autos ao INSS para, querendo, apresentar quesitos complementares. Após, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo a eventuais quesitos complementares formulados pelas partes. Sendo necessária a designacão de nova data e horário para complementacão dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestacão do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestacões das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001843-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001843-6) - JOSE MARIA DOMINGOS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remet-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuicão.Int. Cumpra-se.

**0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Intime-se a parte autora para promover a execuçãõ do julgado, no prazo de 10 dias.Decorrido in albis o(s) prazo(s), remetam-se os autos ao arquivo.

**0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a complementacão da perícia, consoante pedido formulado à f. 183. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente seu laudo pericial, esclarecendo, à vista dos documentos de f. 33 e 36/37, a data da ocorrência do Acidente Vascular Cerebral, ou justifique o porquê da impossibilidade de fixar a data de início da doença e a data do início da incapacidade.Sendo necessária a designacão de nova data e horário para complementacão dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este

Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado às f. 132/146. Providencie a Serventia a carga dos autos ao(a) perito(a) nomeado(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos documentos médicos juntados nos autos, apresente laudo complementar conclusivo, indicando a data do início da doença e a data do início da incapacidade do autor. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar, se o caso, o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

**0002228-25.2011.403.6116 - CLARICE DINIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 60/66 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 41/53 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Alega também que a manifestação do(a) perito(a) foi superficial e sem exames específicos, contrária aos laudos médicos e documentos juntados aos autos, sem qualquer encaminhamento para médico especialista. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos.Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova.Quanto à nomeação de ortopedista para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou clínico(a) geral para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento.Além disso, em sua exordial, alega sofrer de várias moléstias, não especificando como incapacitante apenas a de natureza ortopédica. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu.Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.Apesar da irresignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo de f. 41/53, nos limites do

que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltarem conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001766-68.2011.403.6116** - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001755-05.2012.403.6116** - NADIA GUERREIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP F. 34: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, da União Federal. F. 35/36 e 37: vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000067-57.2002.403.6116 (2002.61.16.000067-0)** - J A N DE ASSIS ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP021960 - NILTON HOLMO) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução dos honorários sucumbenciais. Todavia, se decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se o depositário, através do seu advogado do levantamento da caução formalizada à fl. 134. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000099-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000099-9)** - LUIS ROBERTO FUNARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS ROBERTO FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 231/238 - Indefiro, por ora, o depósito dos valores levantados pela patrona do autor em conta judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o autor, no endereço indicado na consulta que ora faço anexar ao presente, para,

no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao escritório da Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP, localizado na Av. Nove de Julho, 590, Centro, Assis, SP, fone(18) 3325-1540, a fim de receber os valores depositados em seu favor nestes autos e levantados pela ilustre advogada. Efetuado a entrega ao autor dos valores a ele devidos, fica, desde já, intimada a advogada da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a respectiva prestação de contas. Cumpridas as determinações supra e transitada em julgada a sentença de f. 229, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000480-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000480-4)** - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 349/353 - Indefiro, por ora, o depósito dos valores levantados pela patrona do autor em conta judicial à disposição deste Juízo. Intime-se o autor, no endereço indicado na consulta que ora faço anexar ao presente, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao escritório da Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP, localizado na Av. Nove de Julho, 590, Centro, Assis, SP, fone(18) 3325-1540, a fim de receber os valores depositados em seu favor nestes autos e levantados pela ilustre advogada. Efetuado a entrega ao autor dos valores a ele devidos, fica, desde já, intimada a advogada da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a respectiva prestação de contas. Cumpridas as determinações supra e transitada em julgada a sentença de f. 347, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001425-28.2000.403.6116 (2000.61.16.001425-7)** - APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X LINDOLFO PELEGRIN X JOSE RUSSO X BENEDITA ALVES DA SILVA X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO QUARESMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO PELEGRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 229/230 - Ante a juntada dos termos de adesão a Lei Complementar 110/01 em nome dos autores JOSÉ RUSSO e LINDOLFO PELEGRIN, dos quais a parte autora foi regularmente intimada e não se manifestou (vide f. 231/233), dou por prejudicados os cálculos de liquidação ofertados em nome dos referidos autores, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a efetuar o estorno de eventuais valores depositados nas respectivas contas vinculadas do FGTS em decorrência de decisão proferida nestes autos. Do presente despacho, intemem-se as partes pela imprensa oficial, remetendo, a seguir, os autos ao arquivo mediante na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001789-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001789-0)** - ROSANA LUCIA TORNICHE X THAIS LEITE CORTEZ(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANA LUCIA TORNICHE X THAIS LEITE CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da não localização das autoras, intime-se o advogado constituído para informar os endereços atualizados ou comprovar o repasse do(s) valor(es) pertinentes as respectivas autor(a), no prazo de 10 dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000682-32.2011.403.6116** - URACI BARREIROS X NESSILDA MACHADO BARREIROS X DIRCE BARREIROS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERREIROS MUSSOLINE X MARIA CRISTINA BARREIROS X ANDRE LUIZ DA SILVA BARREIROS X FERNANDA DA SILVA BARREIROS X LUCIANA BARREIROS X DANIELA BARREIROS DOMINGOS X JULIANA BARREIROS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 75/125 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 40/43 e 58/67, desde que a parte autora providencie a autenticação das cópias apresentadas em substituição (f. 111/114 e 116/125), ato que poderá ser praticado pelo(a) próprio(a) advogado(a) diretamente na Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Autenticadas as cópias acostadas às f. 111/114 e 116/125, na mesma oportunidade, deverá a Serventia realizar o desentranhamento dos originais de f. 40/43 e 58/67, com a devida certificação do ato, e a entrega ao(a) patrono(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no primeiro parágrafo supra, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. No

tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias e vias originais de procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178).Int. e cumpra-se.

**0001369-72.2012.403.6116** - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante das alegações constantes da contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a conta objeto destes autos trata-se de conta recursal indicando qual o número do processo judicial a que está vinculada. Com a resposta, cientifique-se o requerente, e, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6791**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001448-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001448-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

F. 207: defiro. Intime-se a empresa requerida, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da matrícula do imóvel onde foram constatados os danos ambientais objeto desta ação. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386).Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o demonstrativo atualizado de débito, em conformidade com o artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de intimar o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, proceda-se à constrição do valor indicado no demonstrativo de débito, através do sistema BACEN JUD, juntando aos autos os respectivos comprovantes.Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 1% (um por cento) do valor atualizado da dívida, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Na hipótese do bloqueio resultar positivo, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo junto a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação bancária, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do(a/s) executado(a) acerca da penhora.No caso da diligência junto ao sistema BACENJUD resultar infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo.Juntados aos autos os resultados das diligências acima deferidas, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias:a) na hipótese da constrição recair sobre mais de um veículo, indicar aquele que pretende seja penhorado ou tantos quantos bastem para a satisfação do débito exequendo;b) manifestar-se em prosseguimento.Na hipótese de indicação de veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá(ao) recair a penhora, proceda a Serventia como acima determinado.Ultimadas todas as providências, voltem conclusos para novas deliberações.Todavia, se a Caixa Econômica Federal - CEF não cumprir a determinação contida no segundo parágrafo supra, deixando de apresentar o demonstrativo atualizado do débito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001640-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA**

F.61: defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dar prosseguimento ao feito. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

**0001782-85.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AIRTON ALVES DOS SANTOS**

1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. 3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. 4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 5 - Sobre vindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos. 7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 8 - Int. e cumpra-se.

**0001788-92.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA CRISTINA FREIRE FONSA TI**

1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. 3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. 4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 5 - Sobre vindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos. 7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 8 - Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3) - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Os cálculos apresentados às f. 416/418 vieram desacompanhados de informação, esclarecendo sua confecção. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para: a) esclarecimentos quanto aos cálculos apresentados à f. 416/418; b) informar se, diante dos extratos juntados pela CEF, se ainda há valores pendentes de pagamento, esclarecendo se a obrigação foi devidamente cumprida. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação das partes, e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001001-44.2004.403.6116 (2004.61.16.001001-4) - NORAIR APARECIDO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem

recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se. 2. Auxílio-Doença e Aposentadoria na via Administrativa Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada

conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pela aposentadoria por idade concedida administrativamente em 02.03.2010 e, em decorrência, o termo final das parcelas vencidas do auxílio-doença deferido nestes autos operar-se em 01.03.2010, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto: I - Optando a parte autora pelo benefício de aposentadoria por idade concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação do auxílio-doença e, se o caso, dos honorários advocatícios de sucumbência, ambos do período de 08.06.2007 a 01.03.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. II - Todavia, sobrevindo opção pelo auxílio-doença objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos,

sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA e prossiga-se conforme as disposições supra.Int. e Cumpra-se.

**0001890-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001890-7) - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o laudo complementar de f. 219/225, prejudicado o pedido formulado pela parte autora às f. 217/218.Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca do laudo de f. 219/225, no prazo de 10 (dez) dias.Ato contínuo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca dos laudos de f. 206/214 e 219/225, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001671-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001671-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequiente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO, C.P.F. 591.990.758-49, PIS/PASEP 10291283192, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0000724-18.2010.403.6116 - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

F. 59/64 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para juntar aos autos cópia autenticada do termo de adesão firmado pelo(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se, inclusive acerca dos documentos de f. 59/64 e 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante os documentos apresentados pela parte autora às f. 52/69, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 19, entre este feito e o de n. 1004290-32.1994.403.6111.Não obstante, da cópia da sentença acostada às f. 64/667, observo que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01. Pois bem, reza o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/01:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, uma vez firmado o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01, o autor não pode prosseguir com a presente ação, sob pena de litigância de má-fé e enriquecimento sem causa.Iso posto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001372-95.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 153/156 - Em que pese a irresignação da autora, o laudo pericial apresentado às f. 148/150 atende a boa técnica e, de forma sistemática, conclui que a autora está apta para o exercício de suas atividades laborativas habituais.Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto à PARTE AUTORA a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos de f. 159/170, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar,

não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se as partes não apresentarem quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltarem conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001544-37.2010.403.6116 - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 171/173 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 163/168 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), respectivas datas de início e agravamentos, além da data da incapacidade, ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, ou se decorrido in albis o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pelo INSS à f. 175/175 verso e eventuais quesitos complementares formulados pela parte autora no prazo acima assinalado. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000143-66.2011.403.6116 - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 121. Providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela(s) parte(s) à f. 121. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20

(vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001036-57.2011.403.6116** - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 152/157: em que pesem as argumentações da parte autora, ressalto, de início, que o perito em comento é de confiança absoluta deste juízo, apresentando qualificação bastante para torná-lo apto ao feito em apreço, até porque não negou a existência das moléstias descritas na inicial (quesito A formulado pela parte autora - f. 142/143). Quanto à nomeação de gastroenterologista para realização de nova perícia, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da prova, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu.Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.Ademais, a produção de prova cabe à parte, que deve trazê-la aos autos para que o perito as analise à vista do exame clínico e de anamnese. Por tudo isso, e, ainda, considerando que não há especialista em Gastroenterologista cadastrado no rol deste Juízo, indefiro a realização de nova perícia. No entanto, tendo em vista que a parte autora formulou quesitos complementares, providencie a Serventia a carga dos autos ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao quesito formulado pela(s) parte(s) 157. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001665-31.2011.403.6116** - BENEDITO CARLOS CONSULE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 242 e 245.Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo INSS, os quais encontram-se depositados na Secretaria deste Juízo. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a

manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002176-29.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 197/202. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) à f. 202. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 135/137. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à f. 17/19. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001576-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001576-8) - HILDA ZEBEDIFF DE ALMEIDA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: A intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos

aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte ré com os cálculos ofertados pela parte autora ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**0001468-13.2010.403.6116 - MAURO FABRICIO PINHEIRO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: A intimação do(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS, com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetivar a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, comprovando o cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte ré com os cálculos ofertados pela parte autora ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido(s)

ofício(s).Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001728-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001728-3)** - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 172/191 - Ante os comprovantes apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com os quais a parte autora tacitamente concordou (f. 193), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001065-20.2005.403.6116 (2005.61.16.001065-1)** - VALDISA ALVES CESAR DA SILVA X LUIZ CARLOS FARTO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDISA ALVES CESAR DA SILVA X LUIZ CARLOS FARTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente e a Caixa Econômica Federal - CEF condenada, além do valor devido aos autores, a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, dos quais 2/3 (dois terços) a serem revertidos em favor da parte autora e 1/3 (um terço) em favor do Banco Central do Brasil - BACEN.Em sede de execução, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cálculos de liquidação e os respectivos comprovantes de depósitos (f. 209/235), com os quais a parte autora expressamente concordou (f. 238).Não obstante, o alvará de levantamento NCJF 1619797, expedido sob o n. 31/2009, contemplou a parte autora com o valor total dos depósitos efetuados nos autos (f. 240 e 247/248).Isso posto, acolho as manifestações da Caixa Econômica Federal - CEF (f. 264) e do Banco Central do Brasil - BACEN (f. 271), ficando a CEF autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado à f. 266, independentemente de alvará.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para restituir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, devidamente corrigido, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, comprovando-se documentalmente nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a restituição dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, ficam, desde já, determinadas:a) a extração de cópia autenticada do presente despacho, a qual servirá de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para proceder à transferência do valor depositado pela patrona dos autores para a conta indicada pelo Banco Central do Brasil - BACEN (f. 271/272), comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias;b) comprovada a transferência determinada no item a supra, a expedição de carta precatória a fim de intimar o Banco Central do Brasil - BACEN para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, devendo a deprecata ser instruída com cópia deste despacho, do depósito efetuado pela patrona dos autores e do comprovante apresentado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF.Manifestando o Banco Central do Brasil - BACEN pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001934-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001934-5)** - LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLEHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDIA IRIA DE SOUZA VIEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLEHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo às f. 82/85, pois em conformidade com o julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o depósito das diferenças apuradas nos cálculos de f. 82/85, devidamente atualizadas, em favor da autora e de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Comprovado o pagamento das diferenças, dê-se vista à PARTE AUTORA e intime-se-a para indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da parte autora, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará;c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6793

### DEPOSITO

**0000313-24.2000.403.6116 (2000.61.16.000313-2)** - INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ SALATINI SOBRINHO - ME X LUIZ SALATINI SOBRINHO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)

Ciência às partes acerca retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Silente, aguarde-se nova provocação em arquivo, sobrestando os autos. Int.

### MONITORIA

**0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Diante da declaração de f. 134, defiro os benefícios da Justiça gratuita.Recebo os embargos monitórios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, havendo possibilidade de acordo, deverá a embargante comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de renegociar o débito exequendo, comunicando eventual composição nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001105-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001105-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA DE SOUZA BUENO X OSMAR DE SOUZA BUENO X MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

F. 232: Conforme manifestação da Caixa Econômica Federal, ficam os devedores intimados para, havendo possibilidade de renegociação da dívida, comparecerem diretamente à agência da CEF onde formalizaram o contrato, comunicando eventual acordo nos autos.Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal, dar prosseguimento ao feito.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

**0001140-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001140-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO

CITE-SE o executado JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO, no endereço informado pela Caixa Econômica Federal à f. 119, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se a competente precatória, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int e cumpra-se.

**0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré APARECIDA TONELO DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e

honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 5 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 8 - Int. e cumpra-se.

**0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO GRACIANO RODRIGUES X LAURA BORATI DA SILVA F.100: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestar-se nos termos do despacho de f.99. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação.Int. e Cumpra-se.

**0002099-88.2009.403.6116 (2009.61.16.002099-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA X EULICE FIGUEIREDO MENDES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) I - Obtenha-se, junto aos sistemas de consulta postos à disposição deste Juízo, eventual endereço do requerido CLERISSON MARCOS DA PAZ, CPF n.º 300.860.488-99.Sobrevida endereço diverso do constante nos autos, CITE-SE, nos termos do despacho inicial (f. 41/42), deprecando, se o caso, os atos necessários. II - Outrossim, diante do tempo decorrido desde a protocolização da petição de f. 70, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF regularizar o pólo passivo destes autos em relação ao Espólio de Eulice Figueiredo Mendes.Int. e Cumpra-se.

**0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos nos termos do despacho de f. 104 Com a manifestação da CEF, vista a parte ré/embargante.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se

**0001852-05.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR VAL 1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 5 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 8 - Int. e cumpra-se.

**0001853-87.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS 1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da

segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 8 - Int. e cumpra-se.

**0001854-72.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO STOCO**

1 - CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. 5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 8 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 8 - Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-51.2004.403.6116 (2004.61.16.000231-5) - EDIR AVELAR DE OLIVEIRA RABELO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000331-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000331-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000334-24.2005.403.6116 (2005.61.16.000334-8) - VALDECI MARIA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001098-10.2005.403.6116 (2005.61.16.001098-5) - JOSE FRANCISCO TREVISAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as

cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001868-66.2006.403.6116 (2006.61.16.001868-0)** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002035-83.2006.403.6116 (2006.61.16.002035-1)** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0)** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do pedido de f. 112/112 verso e, ante a concordância da parte autora e do Ministério Público Federal com o pleito formulado, defiro o pedido de realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Fica designado o dia 22 de FEVEREIRO de 2013, às 9H00MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, ante o laudo pericial apresentado pelo Dr. André Rensi de Melo à f. 102/105, arbitro os honorários periciais em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000437-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000437-8)** - CECILIA GUADAHIM MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001581-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001581-9) - MARIA DE LOURDES CAMARA CANDIDO X ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro a complementação da perícia, consoante pedido formulado à f. 58/59. Diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo ao(s) quesito(s) formulado(s) pela(s) parte(s) à f. 59, no sentido de esclarecer se, diante dos documentos juntados aos autos, era possível constatar as condições de saúde reveladas pela perícia médica (f. 49/53) em 05/10/2006 (quesito k formulado pelo juízo). Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. II - Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido:Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunha e defiro a complementação da perícia, nos termos acima explicitados. Int. e cumpra-se.

**0001522-76.2010.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000016-31.2011.403.6116 - HELOISA CHRISTO DE LIMA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 456/537 - Ante o lapso temporal decorrido desde o início da prova pericial médica (f. 419/420) e sua conclusão (f. 448/452), os documentos médicos acostados às f. 462/537 e as alegações da parte autora, excepcionalmente defiro a realização de perícia médica complementar. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000260-57.2011.403.6116 - EUGENIO ALVES RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000817-44.2011.403.6116 - ALDA GONCALVES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Insurge-se a parte autora em relação ao laudo pericial, requerendo a designação de audiência com a intimação do médico-perito que elaborou o laudo para que sejam esclarecidas as divergências e contradições genericamente apontadas. Apesar da irrisignação do(a) autor(a), no presente caso, observo que o laudo pericial, nos limites do que foi possível inferir dos documentos apresentados pela parte autora, respondeu a todos os quesitos formulados, atendendo a boa técnica. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, diante dos novos documentos médicos juntados aos autos às f. 121/131, faculto a PARTE AUTORA a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do laudo pericial e do estudo social, bem como para, querendo, formular quesitos complementares, no prazo acima assinalado. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais

finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltar conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001683-52.2011.403.6116** - HAMILTON DIAS DE MELLO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000657-82.2012.403.6116** - SIRLEI INACIO DE ABREU(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença do requerente, até decisão final destes autos.Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 08h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h20min, na sala de audiências deste Juízo.Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamentar).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde...c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.( ) Não.c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.( ) Não.c.1.3. subir e descer escadas?( ) Sim.( ) Não.c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência

do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

**0001796-69.2012.403.6116 - GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 59/59. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001065-25.2002.403.6116 (2002.61.16.001065-0) - ENIDIO BARRETO SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM ASSIS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de f. 106/107. Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000591-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000591-7) - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)** Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o acolhimento do pedido de renúncia pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000643-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000643-0) - PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a homologação da renúncia pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000066-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000066-8) - J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP021960 - NILTON HOLMO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -**

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

F. 136 - Acolho a manifestação do exequente de f. 290. Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, deverá a Secretaria expedir o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301349-40.1997.403.6108 (97.1301349-2)** - VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1304720-75.1998.403.6108 (98.1304720-8)** - CORINA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001981-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001981-7)** - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PROMISSAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0005176-47.2000.403.6108 (2000.61.08.005176-6)** - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0009997-94.2000.403.6108 (2000.61.08.009997-0)** - PLASTICON CONTRERA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0003124-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003124-3)** - MR/TEMPO PROPAGANDA E DESIGN LTDA(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE E SP155634 - CRISTIANO VIEGAS GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0003907-36.2001.403.6108 (2001.61.08.003907-2)** - CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO E FETAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0006546-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006546-9)** - CLEIDE LOPES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5)** - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0004151-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004151-2)** - JOAO HAMAMURA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0003879-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003879-7)** - KARINA DE ANDRADE FERNANDES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0009510-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009510-0)** - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)** - CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0005811-76.2010.403.6108** - GRAZIELI TEIXEIRA CORREA X MAURICIO CARLOS CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0001622-84.2012.403.6108** - SARA MATOS MOREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sara Matos Moreira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica, fls. 21/28.A Autora requereu a reconsideração do indeferimento, fls. 32/46.Comparecendo espontaneamente, fls. 31, o INSS ofertou contestação às fls. 47/55, requerendo a improcedência da demanda.Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de

verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois a autora juntou provas da existência de dívidas, relatório psicológico e atestado médico, de atendimentos feitos de forma unilateral, sendo necessária a realização da perícia, já determinada, mediante o contraditório. Por sua vez, o INSS demonstrou que em perícias médicas realizadas pelos peritos daquela Autarquia, que gozam de presunção de legitimidade, a autora foi considerada capaz para o trabalho. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intimem-se.

**0005813-75.2012.403.6108 - ALICE PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Alice Pereira, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação às fls. 29. Intimada, a Autora juntou cópias de processo para análise de prevenção, fls. 32/49. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a prevenção apontada, pois apesar de se tratar do mesmo benefício, foram requeridos administrativamente em datas diversas, sendo que as condições da autora podem ter se alterado ao longo do tempo. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente sequer juntou documentos que comprovem o rendimento de seu marido. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006841-78.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GERONIMO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Maria de Fátima Gerônimo dos Santos busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente

do falecimento de seu marido, o Senhor Antônio Ferreira dos Santos, cujo óbito ocorreu no dia 15 de abril de 2009. Alega a requerente que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária demandada que o falecido, marido da requerente, quando do seu falecimento, não mais ostentava a qualidade de segurado. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/89. Houve pedido de assistência judiciária gratuita. Intimada, fls. 94, a autora juntou declaração de pobreza às fls. 97/98. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, faz-se necessária a prévia manifestação da autarquia, posto que já indeferiu idêntico pedido da autora, a fim de que possa firmar o convencimento deste juízo sobre a condição de segurado de Antônio Ferreira dos Santos à época de seu óbito. Ressalte-se que a condição de segurado é matéria de mérito que impescinde da dilação probatória e não pode ser conhecida nesta cognição superficial e sumária. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação à autora. Anotem-se. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

**0006958-69.2012.403.6108 - ELZA VAZ DA SILVA DE ALMEIDA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Elza Vaz da Silva Almeida, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data

do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista ao Ministério Público Federal (idoso).Intimem-se.

**0007133-63.2012.403.6108 - DORIO TOMAZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dorio Tomaz, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta que requerido o benefício este foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova

inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O

laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009653-11.2003.403.6108 (2003.61.08.009653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300264-24.1994.403.6108 (94.1300264-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA X IGNES GUIMARAES ESTEVAM(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006396-36.2007.403.6108 (2007.61.08.006396-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, nesse momento processual, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003023-21.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-27.2010.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Recebo os embargos tempestivamente opostos e suspendo a execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002200-33.2001.403.6108 (2001.61.08.002200-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução da Superior Instância, em arquivo, com anotação do sobrestamento.

#### **Expediente Nº 8107**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003203-57.2000.403.6108 (2000.61.08.003203-6)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JR LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006091-13.2011.403.6108** - DEBORA CRISTINA CATALANO BRITO X JORGE DE BARROS CARVALHO NETO X ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS X FLAVIO RODRIGUES NUNES JUNIOR(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003711-80.2012.403.6108** - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no código 18730-5, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da GRU a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000498-66.2012.403.6108** - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 8108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5)** - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Nos termos da Portaria 49/11, fica o SEBRAE intimado para retirada do alvará de levantamento de valores, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0010169-31.2003.403.6108 (2003.61.08.010169-2)** - SILVIO NOGUEIRA X GRACIELE SILVA NOGUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 49/11, fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento de valores, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0010273-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010273-1)** - FLAVIO HENRIQUE PRIETO X ANA LUCIA FRANZOLIN AFFONSO PRIETO(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria 49/11, fica a parte autora intimada para retirada dos alvarás de levantamento de valores, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0006218-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006218-7)** - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 49/11, fica a parte autora intimada para retirada dos alvarás de levantamento de valores, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5)** - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da regularização providenciada pela parte autora, fls. 682/684, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores conforme extratos juntados às fls. 663/664, devendo ser retirados no prazo de até 60 dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0000132-66.2008.403.6108 (2008.61.08.000132-4)** - JOAO ROSA DE MORAES(SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP160659 - JOÃO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos realizados, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se os valores apresentados pela CEF nas guias de depósito, relativas, respectivamente, aos créditos a título principal e a título de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar os alvarás, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade.Retirados os alvarás, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Decorrido in albis o prazo para retirada dos alvarás, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras.Int.

**0000019-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000019-1)** - FRANCISCO RUIZ MARTINS(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria 49/11, fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento de valores, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0)** - JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 49/11, fica a CEF intimada para retirada do alvarás de levantamento de valores, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 7208**

#### **MONITORIA**

**0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA -

ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

FLS. 187: VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, informe a ECT sobre eventual levantamento dos montantes depositados no juízo deprecado, ou traga aos autos o saldo atualizado da conta, diligenciando diretamente junto ao Fórum Federal de Ribeirão Preto, visto ser a Empresa Pública Federal a beneficiária dos depósitos. Após, manifeste-se a parte ré/devedora sobre os documentos que forem trazidos aos autos, bem como sobre a petição de fls. 180/181. Int. FLS. 189/199 - FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS PELA CEF, SOBRE OS QUAIS A DEVEDORA DEVERÁ SE MANIFESTAR.

**0008646-03.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARY DE ABREU GONCALVES

S E N T E N Ç A Autos nº 0008646-03.2011.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Rosemary de Abreu Gonçalves Sentença Tipo C, Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de ação monitória, deduzida pela Caixa Econômica Federal, em face de Rosemary de Abreu Gonçalves, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, fls. 06/12, n.º 24.2965.160.0000487-07, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Citação determinada a fls. 19 e concretizada a fls. 38. A fls. 27/28, a parte autora desistiu da presente ação, noticiando a renegociação do contrato em cume, a teor do termo acostado a fls. 28, onde incluídos os valores referentes a custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. De rigor a extinção processual na forma requerida, a independer da anuência da ré, posto que, apesar de citada, referido pólo não compareceu aos autos. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC. Sem honorários, porquanto extrajudicialmente negociados. Custas integralmente recolhidas, conforme a guia de fls. 16 e o quanto certificado a fls. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000321-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)) DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA Vistos. Pretende a parte autora seja determinado à CEF que, a partir de outubro/2012, proceda ao depósito do valor de R\$ 500,00, a título de aluguel, e não mais R\$ 300,00, em razão de reajuste comunicado pelo proprietário do imóvel (fl. 660). A CEF manifestou-se, fl. 667, pela aplicação do IGP-M, ofertando, assim, o valor de R\$ 374,42, com o qual discordaram os autores (fls. 670/671). A fl. 672 a CEF comunicou o pagamento do aluguel, referente ao mês de novembro/2012, no valor de R\$ 300,00. É a síntese do necessário. Decido. O contrato de locação firmado pela autora, Cristiane, em 15/09/2008, prevê, no item 18, fl. 662, que o reajuste do aluguel mensal será de acordo com o índice de reajustamento oficial. A parte autora não demonstrou ser montante pretendido fruto da aplicação do índice convencionado. Assim, em respeito ao princípio pacta sunt servanda, indefiro o pleito de condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de reajuste do aluguel, referente ao contrato de fls. 661/663, mantendo-se, por ora, o valor anteriormente fixado (R\$ 300,00, fl. 661, item 2). Caso seja apresentado novo valor, nos moldes do reajuste previsto no contrato de locação, dê-se vista à CEF para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002341-66.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3)) JOSUE GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do comando exarado nesta data nos autos nº 0006194-98.2003.403.61.08. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ NETO X MARIA IRANI DA SILVA BRAZ(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Ante o decurso do prazo fixado em audiência (fl. 118), manifeste-se a CEF. Int.

**0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 71 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

**0003595-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA X ROBERTO VEIGA FILHO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Márcia Cristina dos Anjos Veiga e Roberto Veiga Filho, com o escopo de receber a quantia de R\$ 49.118,52. À fl. 257, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com a requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação supra. Proceda-se o levantamento da penhora efetuada às fls. 255/256. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002837-47.2002.403.6108 (2002.61.08.002837-6) - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR BAURU S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Remetam-se cópias de fls. 420/423 ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, servindo reprodução desta determinação como ofício. Intime-se a impetrante, acerca do contido às fls. 420/423. Abra-se vista dos autos à PFN, também para ciência. Após, nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo. Int.

**0003203-52.2003.403.6108 (2003.61.08.003203-7) - FAIDIGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 498/501, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos, bem como o Agravo, em apenso, ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003462-13.2004.403.6108 (2004.61.08.003462-2) - CEBRAPO - CENTRO BRASILEIRO DE PRODUTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 223/229, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009643-30.2004.403.6108 (2004.61.08.009643-3) - LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR. GAMBARINI S/C LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Secretaria da Previdência Social da Unidade de Bauru/SP (ou quem suas vezes fizer) cópia de fls. 173/175 e 200/204, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das

formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009461-10.2005.403.6108 (2005.61.08.009461-1)** - JOSE CARLOS SOAVE(SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES E SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 74/78, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004886-22.2006.403.6108 (2006.61.08.004886-1)** - JOSE EDGAR RIBEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social de Bauru (ou quem suas vezes fizer) cópia de fls. 93/98, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0000689-87.2007.403.6108 (2007.61.08.000689-5)** - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP cópia de fls. 196/206, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0)** - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 293/296: manifeste-se a parte impetrante. Na inércia, ou havendo expressa anuência, oficie-se à CEF, como requerido pela União a fls. 293. Com a notícia do cumprimento, ciência à União, após ao arquivo. Na hipótese de expressa discordância por parte da impetrante, volvam os autos conclusos. Int.

**0002995-24.2010.403.6108** - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

O pedido de fls. 239 configura ampliação do quanto posto na inicial e já julgado, inclusive com a ocorrência do trânsito em julgado, fls. 223. A melhor doutrina não admite seja o pedido ampliado. Indefiro, pois, neste feito, o pleito de liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003193-90.2012.403.6108** - MELINA LOPES RICCI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Sentença tipo MDeseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançada na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

**0005815-45.2012.403.6108** - ELIANE GONCALVES ROCHA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X DIRETOR FACULDADE MARECHAL RONDON(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP306615 - GABRIEL ALBIERI)

Vistos, etc. Eliane Gonçalves Rocha impetrou mandado de segurança em face do Diretor da Faculdade Marechal Rondon, objetivando a liberação de seu acesso às dependências da Faculdade. Pugnou a impetrante, fl. 83/84, pela extinção do feito, pela perda do objeto do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Restou demonstrado no

curso do processo que a solicitação da parte impetrante foi atendida. Em face ao exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002271-28.2012.403.6115** - ROMULO OLIVEIRA AGUIAR DE SOUZA (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Rômulo Oliveira Aguiar de Souza impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Diretor de Recursos Humanos/Gerenciador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando o seu ingresso na próxima fase do processo seletivo interno para o cargo de supervisor operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Juntou documentos às fls. 08/44. Às fls. 46, consta decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal em São Carlos/SP declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP. É a síntese do necessário. Decido. Conforme consta da exordial, o impetrante foi aprovado até a penúltima fase do concurso interno para o cargo de supervisor operacional da ECT, contudo foi considerado não capacitado, ou seja, reprovado no exame psicológico. O impetrante se opõe à sua eliminação nesta fase do concurso, alegando que os candidatos estão sendo reprovados não em razão de desequilíbrio emocional, mas por não atenderem ao perfil fixado pelo administrador. Denota-se, assim, que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que incorreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006149-79.2012.403.6108** - ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO (SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Erick Felipe Sacoman Norato, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cessação dos descontos que vêm sendo realizados em sua conta bancária a título de restituição do montante recebido indevidamente em duplicidade. Em 14/09/2012, fls. 18/19, foi deferida a liminar. A CEF interpôs agravo retido às fls. 26/28 e apresentou contestação às fls. 30/37. Réplica às fls. 42/44 e contrarrazões ao agravo retido às fls. 45/51. É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, feito n.º 0006795-89.2012.4.03.6108, aos 05/10/2012, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer

providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 18/19 e desta sentença para o feito principal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006365-74.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 93, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação noticiada supra. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006885-97.2012.403.6108** - MARCOS LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA (SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria n. 06/2006, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

#### **Expediente Nº 7224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2)** - MUNICIPIO DE PONGAI (SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

Fls. 312/313- Intime-se o Município de Pongai para cumprimento, no prazo de dez dias, sob pena de bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios (art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal)

**0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3)** - BRESSAN PAULA & CIA LTDA. (SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Inexiste prejuízo, tendo em vista que foi encaminhado, com a carta precatória, cópia de fls. 170 (bloqueio do veículo), 191/192, 196 (pedido da União), do despacho de fl. 197, bem como planilha de fls. 135/136. Desta

forma, por ora, aguarde-se o cumprimento da deprecada expedida.Int.

**0002191-37.2002.403.6108 (2002.61.08.002191-6)** - COMPAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8)** - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Fl. 407- Defiro o prazo solicitado de dez dias, para a apresentação dos cálculos.Int.

**0006566-81.2002.403.6108 (2002.61.08.006566-0)** - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes por até quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição.Int.

**0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)** - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000873-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000873-4)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquivem-se o feito.

**0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5)** - SILVIA CONTRUCI GAMBINI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9)** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)  
Fl. 214- Atenda a parte autora, no prazo de trinta dias.Com o cumprimento, à Contadoria do Juízo.Após o retorno, dê-se ciência às partes.Intime-se.

**0005670-67.2004.403.6108 (2004.61.08.005670-8)** - ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Autos desarquivados.Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, volvam os autos ao arquivo.Int.

**0005674-07.2004.403.6108 (2004.61.08.005674-5)** - ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Autos desarquivados.Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, volvam os autos ao arquivo.Int.

**0005675-89.2004.403.6108 (2004.61.08.005675-7)** - ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Autos desarquivados.Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, volvam os autos ao arquivo.Int.

**0007732-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007732-3)** - VALDIR ZONTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010486-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010486-7)** - ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Autos desarquivados.Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, volvam os autos ao arquivo.Int.

**0002135-96.2005.403.6108 (2005.61.08.002135-8)** - OLAIR RIBEIRO FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0002391-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002391-4)** - SIMONE APARECIDA SILVA X JESSICA REQUIELI SILVA DE OLIVEIRA - MENOR X NELY ARLETE SILVA X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 251- Os pagamentos já foram liberados, conforme se constata de fls. 240/242.Cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

**0006745-10.2005.403.6108 (2005.61.08.006745-0)** - JOSE DA SILVA MOURA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009351-11.2005.403.6108 (2005.61.08.009351-5)** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002466-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002466-2)** - JOAO GUERREIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 156/158- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5)** - IRENE FERREIRA SEISDEDOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: antes da expedição solicitada, intime-se a parte autora sobre se confirma a renúncia de parte de seu crédito, eis que com a subtração dos valores devidos a título de honorários advocatícios, R\$ 4.813,76, do total do RPV a ser expedido, restará a parte autora, tão-somente, a quantia de R\$ 32.506,24, considerando o valor máximo para expedição do RPV, ou seja, R\$ 37.320,00, conforme disposto pelo art. 100, CF, par. 8º: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). No sentido segue jurisprudência a respeito:PA 1,15 Fls. 183: antes da expedição das RequiGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTE. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF.

AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-Assim, decorridos dez dias, sem manifestação da parte autora, ou em caso de ser ratificada a preferência pela expedição de RPV, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a expedição de RPVs, um no valor de R\$ 32.507,24, a título de principal, e outro no valor de R\$ 4.813,76, a título de honorários advocatícios.Int.

**0004914-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004914-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA**  
Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0007869-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007869-5) - TEREZA FERNANDES DE SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0011291-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011291-5) - MARLENE GUILHEN DA SILVA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Arquivem-se os autos.Int.

**0003190-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003190-7) - SAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Intime-se a parte autora a se manifestar, conclusivamente, acerca dos documentos juntados às fls. 220/224 e quanto ao depósito de fl. 230, no prazo de cinco dias.

**0004864-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004864-6) - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010275-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010275-6) - ALCIDES VALENCIO X NELSON ASSAD AYUB X OTAVIO ALVES(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006991-35.2007.403.6302 - HUDSON ALBANEZI LISBOA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)**  
Informe a EBCT, em dez dias, os dados solicitados no item a de fl. 190.Com a resposta e juntada de documentos, dê-se vista à parte autora.Int.

**0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 124- À Contadoria do Juízo para manifestação.Int.

**0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3) - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 -**

MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 256- Cumpram os sucessores da parte autora, no prazo de 10 dias.Após, dê-se nova vista ao INSS.Int.

**0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0)** - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 239: tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.A Secretaria deverá proceder a liberação do veículo, fls. 221.Oportunamente, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição.Int.

**0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0)** - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, manifestada à fl. 254, expeça-se RPV no valor apontado às fls. 234/239 (R\$ 3.204,59, atualizado em setembro/2011).Int.

**0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0)** - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI)

Fl. 263/265- Ciência à parte autora.Sem prejuízo, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008091-88.2008.403.6108 (2008.61.08.008091-1)** - ROBERTO NOVELLI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.

**0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3)** - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 381/387- Manifeste-se a Fazenda Nacional, em cinco dias.Int.

**0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6)** - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106- Traga a parte autora os documentos necessários à realização do cálculo, no prazo de trinta dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Int.

**0004292-03.2009.403.6108 (2009.61.08.004292-6)** - BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquite-se o feito.

**0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8)** - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

.P1 1,15 De fato, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelo autor e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto.Diante desse quadro, de se adotar, para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos 1.Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Não se

trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam os autos à Contadoria.

**0005497-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005497-7) - ROSA GALETTI DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito.

**0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso interposto pela União, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ante a manifestação da União, de fl. 218, expeça-se RPV no valor apontado à fl. 210. Int.

**0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0) - DURVAL PEREIRA (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL**

De fato, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelo autor e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto. Diante desse quadro, de se adotar, para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a

estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A diligência requerida pelo autor às fls. 127 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, concedo ao autor prazo de 30 dias, para que obtenha os documentos desejados e mais trinta dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Int.

**0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3)** - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL  
intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

**0000918-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000918-4)** - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0002382-04.2010.403.6108** - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003190-09.2010.403.6108** - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005194-19.2010.403.6108** - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Fls. 339/344- À Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0006147-80.2010.403.6108** - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 183- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0010165-47.2010.403.6108** - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária pela qual os autores pretendem a condenação da ré Sul América Cia Nacional de Seguros ao pagamento de indenização referente ao conserto de seus imóveis. A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A pugnou pela sua ilegitimidade e pela intimação da CEF e da União para manifestarem interesse na lide (fl. 447). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 896/900). É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme se depreende dos autos, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição das casas dos autores. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, a qual não se qualifica como empresa pública federal. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, pois sua finalidade restringe-se à verificação da suficiência econômica do bem face ao contrato de mútuo celebrado, ou seja, se o valor do imóvel é condizente com o valor financiado, assegundo, dessa forma, o resultado de possível hasta pública em processo de execução, revelando-se verdadeira garantia à CEF. Dessarte, envolvendo a presente demanda debate acerca de vícios de construção, reconheço a inexistência de interesse jurídico da CEF e, conseqüentemente, da União na presente demanda e determino que, após o decurso do prazo recursal, sejam os autos devolvidos à E. 4ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP. Intime-se.

**0010245-11.2010.403.6108** - JOSE NUNES DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0002074-31.2011.403.6108** - RISALVA RAMOS DE SOUZA X JOANA DARC RAMOS DE SOUZA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0002860-75.2011.403.6108** - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doutor Paulo, o Senhor briga com sua própria inicial, percebe, fls. 03/04? Logo, deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI..

**0002893-65.2011.403.6108** - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA SILVA(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204- Ciência à parte autora para que se manifeste quanto a seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, conclusos em prosseguimento. Int.

**0004399-76.2011.403.6108** - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673

- FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004705-45.2011.403.6108** - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004738-35.2011.403.6108** - DULCE ALVES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JULIA BATISTA DE ANDRADE X TEREZA BATISTA DE JESUS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)  
Expeça-se RPV no valor apurado à fl. 129 (R\$ 96,06), atualizado até 24/10/2012, ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 138.Int.

**0005469-31.2011.403.6108** - ARNALDO PITANA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005887-66.2011.403.6108** - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Fls. 157 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

**0006210-71.2011.403.6108** - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Fl. 175: intime-se a parte autora a recolher a quantia de R\$ 150,00, a título de custas processuais, pois indevidamente levantadas.Posteriormente, arquivem-se os autos, ficando extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.

**0006665-36.2011.403.6108** - HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Diante do cancelamento do Ofício Requisitório - RPV, por motivo de divergência do nome que consta nos autos com a atual denominação da parte autora, conforme contrato social e registro perante a Receita Federal (fls. 15/16), remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a alteração do nome da parte autora, para constar IBOX MUSICAL DO BRASIL LTDA - EPP.Com a retificação, expeça-se novamente Ofício Requisitório - RPV, no valor de R\$ 1.114,17 para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, Dr. Omar Augusto Leite Melo, OAB/SP 185.683.

**0006674-95.2011.403.6108** - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Autos desarquivados.Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, volvam os autos ao arquivo.Int.

**0006753-74.2011.403.6108** - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82/89- Deve o advogado Antônio Sérgio Pierangelli (OAB/SP 21042) buscar o que entende devido por meio de ação própria, ante as manifestações de fls. 95/98.Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de

preclusão Int.

**0006962-43.2011.403.6108** - MARIA ANTONIA CONRADO FRACALOSSI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 125/128: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, em até cinco dias. Acaso haja discordância, deverá esclarecer os motivos. Int.

**0007008-32.2011.403.6108** - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 120/122: ciência ao autor. A seguir, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Int.

**0007010-02.2011.403.6108** - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 67- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

**0007291-55.2011.403.6108** - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários, para cada um dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários periciais. Após, ao MPF, para manifestação, conforme o disposto no art. 31, Lei 8.742/1993: Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei. Int.

**0007752-27.2011.403.6108** - LUZIA ELI CASARINI CHIUSO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquivem-se o feito.

**0008251-11.2011.403.6108** - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 98: arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 09, no valor máximo da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotada a baixa na distribuição. Int.

**0008305-74.2011.403.6108** - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 4.097,36 a título de principal, atualizado até 30/11/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se o feito, ficando extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0008426-05.2011.403.6108** - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquivem-se o feito.

**0008709-28.2011.403.6108** - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Aguarde-se pelo desfecho da execução fiscal em apenso.

**0008959-61.2011.403.6108** - TERESA BRAGA PINI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Supõem os Declaratórios total vitória, ao passo explícita a sentença em tópico/parcial sucesso, logo ruindo toda a insurgência, ausentes vícios, ênfase ao segundo parágrafo de fls. 153.Improvidos, pois, os Declaratórios.PRI

**0009021-04.2011.403.6108** - ELISABETH ARAUJO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao perito médico, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora, de fls. 10.Intime-se.

**0009277-44.2011.403.6108** - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 108- ... dê-se vista à parte autora para manifestação.

**0009434-17.2011.403.6108** - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 144/145- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias e, em caso de discordância, informe os motivos da recusa.Int.

**0000253-55.2012.403.6108** - JOSE ANIBAL DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da habilitação promovida pela cônjuge Célia Regina Martins de Lima e os herdeiros necessários Leandro Rodrigo Martins de Lima e Tommy Carlos Martins de Lima, tendo sido provado pelos requerentes o falecimento do autor e a qualidade de sucessores que ostentam, com a expressa concordância do réu, defiro a habilitação promovida, nos termos do artigo 43 do CPC.Dessa feita, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da ação, em substituição ao autor José Anibal de Lima. Em prosseguimento, face à concordância dos sucessores (fl. 89) com os termos da proposta formulada pelo INSS (fl. 79), venham os autos conclusos para sentença.

**0000550-62.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)  
Vistos.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja a ré impedida de inscrever em dívida ativa o débito discutido nesta demanda.É a síntese do necessário. Decido.Revela-se incabível a proibição de inscrição em dívida ativa pelo réu do débito em debate, pois não demonstrada a irregularidade da cobrança, tanto que o pedido de suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 1537819 e 1535801 foi indeferido (fls. 137/139).Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 396.Intimem-se.

**0000653-69.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 147- ...dê-se vista à parte autora, para manifestação.

**0000655-39.2012.403.6108** - MARA DE PAULA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000775-82.2012.403.6108** - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0000841-62.2012.403.6108** - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0001608-03.2012.403.6108** - EDGAR PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À Contadoria do Juízo para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao MPF, e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001760-51.2012.403.6108** - ADENILCE APARECIDA ALVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 156/162- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 4.950,35, atualizado até 30/11/2012 (fl. 156). Int.

**0001906-92.2012.403.6108** - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002061-95.2012.403.6108** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso interposto pela União, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002096-55.2012.403.6108** - ROBERSON GODOY PANTALIAO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS). Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 12.698,72, a título de principal, atualizado até 30/11/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito, ficando extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0002333-89.2012.403.6108** - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 82/90 - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Havendo concordância, expeça-se RPV no valor apurado à fl. 82 (R\$ 647,76), atualizado até 30/11/2012. Int.

**0002342-51.2012.403.6108** - CARMEM AMARAL PEREIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Arbitro os honorários do perito nomeado, no valor de R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP. Proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002587-62.2012.403.6108** - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte autora da manifestação da entidade autárquica a fls. 410/415, para, em o desejando, se manifestar. Intime-se.

**0002693-24.2012.403.6108** - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 97- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

**0002699-31.2012.403.6108** - MARLI APARECIDA JUSTINO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 99/103- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 6.014,85, atualizado até 30/11/2012.Intime-se.

**0002700-16.2012.403.6108** - DIRCE COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 104/108- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.428,63, atualizado até 30/11/2012.Intime-se.

**0003087-31.2012.403.6108** - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Ante a manifestação de fls. 119 e seguintes, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.698.074/0001-78, como advogado da parte autora.Após, expeça-se novo RPV, ante o cancelamento noticiado às fls. 112/115.Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0003090-83.2012.403.6108** - ELIANE APARECIDA FRANCISCO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 91/92 e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, no que consiste a discordância.Int.

**0003701-36.2012.403.6108** - APARECIDO EUGENIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 133: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em até cinco dias. Não havendo dicordância, o RPV deve ser expedido nos termos do acordo homologado às fls. 128/130 e dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 133/147, ou seja, apenas o valor principal.Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , determino, então, a expedição requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.226,24, a título de principal, atualizado até 30/11/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes.Após, archive-se o feito, ficando, assim, extinta a fase executiva, nos termos do art. 7941, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

**0003702-21.2012.403.6108** - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e o estudo social, bem como a parte autora em réplica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, procedam-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

**0003785-37.2012.403.6108** - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**0003836-48.2012.403.6108** - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 105 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 10/12/2012, a partir das 08h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**0003923-04.2012.403.6108** - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fls. 897: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos/requerimentos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0003985-44.2012.403.6108** - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária pela qual os autores pretendem a condenação da ré Sul América Cia Nacional de Seguros ao pagamento de indenização referente ao conserto de seus imóveis. A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A pugnou pela sua ilegitimidade e, alternativamente, denunciou à lide a CEF e a União (fl. 434). Às fls. 694/696 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP. É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme se depreende dos autos, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição das casas dos autores. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, a qual não se qualifica como empresa pública federal. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, pois sua finalidade restringe-se à verificação da suficiência econômica do bem face ao contrato de mútuo celebrado, ou seja, se o valor do imóvel é condizente com o valor financiado, assegundo, dessa forma, o resultado de possível hasta pública em processo de execução, revelando-se verdadeira garantia à CEF. Dessarte, envolvendo a presente demanda debate acerca de vícios de construção, reconheço a inexistência de interesse jurídico da CEF e, conseqüentemente, da União na presente demanda e determino que, após o decurso do prazo recursal, sejam os autos devolvidos à E. 2ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP. Intime-se.

**0005197-03.2012.403.6108** - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o prazo solicitado à fl. 52, de vinte dias. Int.

**0005389-33.2012.403.6108** - WILSON CORTES(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005442-14.2012.403.6108** - NATALINA DE JESUS VIANA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNY VIANA PAIXAO

Fl. 47: declaro a revelia do co-réu Johnny Viana Paixão. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e, ambas as partes (autor e INSS), especifiquem provas que desejam produzir, justificadamente. Int.

**0005616-23.2012.403.6108** - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 24: Cite-se. Fl. 46: Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo,

desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005713-23.2012.403.6108** - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação da CEF, à fl. 589, de que a apólice da autora Guiomar é também do ramo 66, havendo interesse da CEF quanto a seu contrato, indefiro o pedido de desmembramento formulado à fl. 525, já que todos os autores possuem apólices do ramo 66, o que permite o regular andamento do feito. Digam os autores quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0005795-54.2012.403.6108** - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

**0005992-09.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

**0006125-51.2012.403.6108** - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre os argumentos lançados pela seguradora Sul América em sua petição de fls. 629/631, em especial o item 3 de fl. 630. Após a manifestação da CEF, dê-se ciência a parte autora, para querendo, se manifestar. Int.

**0006142-87.2012.403.6108** - RENAN SCARAFISSI X VALENTIM LAUDENIR MARCONI X DIOGO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL Fls. 71/76- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Fl. 77- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0006540-34.2012.403.6108** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder a seguinte questão, fundamentadamente: 1) O autor é portador de deficiência física, de forma a poder ser enquadrado, no referido conceito, nos termos do art. 4º, I, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999 ?, cuja teor segue: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Alterado pelo DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 3/12/2004)Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.Intimem-se.

**0006606-14.2012.403.6108 - SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fl. 106: no que toca à assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, em decisão que merece destaque, o STJ posicionou-se favorável à tese, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110) Dessa forma, deve a parte autora, em cinco dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar sua manutenção, bem como adequar o valor da causa, nos termos do artigo 259, V, do CPC (fl. 104), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

**0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ao MPF para manifestação.Int.

**0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 39: defiro, conforme solicitado, o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, à pronta conclusão.Int.

**0006993-29.2012.403.6108 - LIVRARIA E PAPELARIA COIMBRA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007070-38.2012.403.6108 - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não se verifica, nesse juízo de cognição sumária, a ilegalidade dos valores cobrados pela ré, na execução de contrato firmado com a parte autora.Ademais, a CEF afirmou, fl. 995-verso, não existir inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifique provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas.Após, intime-se a CEF para o mesmo fim.Int.

**0007342-32.2012.403.6108 - DEISE ZUCOLOTO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Deise Zucoloto ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 23/54. É o relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007363-08.2012.403.6108 - LUCAS JOSE DE MEDEIROS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda

em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007376-07.2012.403.6108** - FRANCISCO DE MELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DE MELLO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002598-04.2006.403.6108 (2006.61.08.002598-8)** - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004166-45.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**0005571-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007320-08.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-45.2011.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda opôs embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do executivo fiscal n.º 0005287-45.2011.403.6108, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, da exclusão da cobrança de multa e juros por possuírem caráter confiscatório, pela substituição da taxa SELIC por juros de 1% e pela exclusão do encargo de 20%.Juntou

documentos, às fls. 30/35. Em cumprimento ao determinado a fl. 36, a embargante juntou as cópias de fls. 46/50. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos idênticos, este juízo já se pronunciou sobre os temas, nos seguintes moldes. Da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/80 :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência. Improcede a alegativa de nulidade da CDA. Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães) Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ: Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira). Da alegação de multa confiscatória A multa exigida da embargante possui previsão legal (artigo 61, da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Da incidência da SELICA norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES**. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo,

inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade correspondente (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Não bastasse isso, a executada/excipiente sequer possui interesse de agir ao pretender a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês em substituição à combatida taxa Selic, pois esta, além de legítima, há tempos não supera o índice de 12% ao ano. Do encargo legal de 20% a multa cobrada na CDA não inclui a verba honorária e podem ambas serem cobradas, por se tratarem de institutos diversos. Verifica-se que o encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69 não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade em sua cobrança. Portanto quanto ao tema deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR: O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168, T.F.R.). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do CPC. Prossiga-se a execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008734-41.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à recusa da União (fls.55/60) intime-se a executada para, em até quinze dias, apresentar nova garantia à execução. No silêncio, expeça mandado de penhora em bens livres da executada.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0007413-34.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2010.403.6108) CAMILA RODRIGUES ASSEN PAVANI X CASSIA RODRIGUES ASSEN(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060, de 1950. Cite-se o oposto, na forma do art. 57, do CPC, na pessoa de seu advogado, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007819-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007819-3)** - TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Diante do requerimento de fls. 551/552, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6)** - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA)

Fls. 774/777- Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado, no prazo de cinco dias.Int.

**0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8)** - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA

Face à extinção da fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, em relação à União/Fazenda Nacional, Sebrae, Sesc, Abdi e Apex-Brasil, diga o Senac, no prazo de 10 dias, em nome de qual advogado ou representante legal deverá ser expedido o alvará do valor de honorários que lhe cabe, bem como quando a pessoa indicada comparecerá em Secretaria para a retirada. Após a manifestação do Senac, expeça-se alvará, cujo prazo de validade é de 60 dias, a contar da data de confecção do documento. No silêncio ou após o cumprimento do alvará, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.

**0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5)** - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à CEF acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 109/112.

**0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0)** - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento do Ofício Requisitório - RPV, por motivo de divergência do nome da autora com o nome que consta no cadastro de CNPJ da Receita Federal (fls. 232/233), remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a alteração do nome da parte autora, para constar BAURU BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - EPP. Com a retificação, expeça-se novamente Ofício Requisitório - RPV, no valor de R\$ 458,74 para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, Dr. Edvar Feres Junior.

**0001830-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001830-7)** - JOSE TRAJANO DE PONTES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TRAJANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9)** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVE ENSINO LIMITADA

Diante do requerimento de fls. 144/147, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0003859-96.2009.403.6108 (2009.61.08.003859-5)** - AMAURI MACHADO DA SILVA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMAURI MACHADO DA SILVA

Diante da comprovação da restituição ao advogado da parte autora dos valores recolhidos nas guias de fls. 82 e 84,

bem como do encerramento da fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC (fl. 123), archive-se o feito, com observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)  
Fls. 285/286- Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Int.

**0004644-24.2010.403.6108** - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Intimada a providenciar os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, a parte autora trouxe aos autos os demonstrativos de pagamento do período de 1989 a 1995 (fls. 133/237).Destarte, face à complexidade dos cálculos, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro).Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Diante de todo o exposto, após a intimação das partes, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de se elaborar os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros delineados nesta decisão.Intimem-se.

**0009346-13.2010.403.6108** - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0003576-05.2011.403.6108** - VILALVA & LOURENCO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VILALVA & LOURENCO LTDA

Fl. 401/402- Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado pela autora, em cinco dias.Havendo concordância com o valor, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Int.

**0000603-43.2012.403.6108** - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

### **Expediente Nº 7230**

#### **ACAO PENAL**

**0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS)

Fl.859: tragam aos autos os advogados constituídos do réu em até cinco dias o endereço atualizado do acusado.Após, intime-se(fl.824). Alerto aos advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

**0007876-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007876-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fl.349: defiro o prazo de até 30 dias para que a defesa da ré traga aos autos certidão detalhada dos débitos inscritos junto à Fazenda Nacional.Com a vinda aos autos da certidão, abra-se vista ao MPF. (...) Publique-se.

**0002960-64.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fls.461/465: considerando-se a referência ao réu Claudemir, à fl.461, primeiro parágrafo, esclareça a defesa se os memoriais finais dizem respeito também à corré Eliana.Publique-se.

### **Expediente Nº 7231**

#### **ACAO PENAL**

**0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X JOAO CARLOS MONTANARI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Fl.378: designo a data 05/03/2013, às 14hs50min para oitiva da testemunha do Juízo, Antônio Serafim de Lima.Intime-se-a, bem como os réus.Publique-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7232**

**ACAO PENAL**

**0003829-56.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SANCHES X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)  
Fl.200: defiro o prazo de até cinco dias para a defesa do réu trazer aos autos endereço atualizado da testemunha Ivo Ferreira.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita da testemunha.Publique-se.

**Expediente Nº 7233**

**ACAO PENAL**

**0000815-64.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO MISSAO KITAZAWA(PR013588 - WALDIR FRADES)  
Fls.150/152: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 05/03/2013, às 14hs15min para oitivas das três testemunhas arroladas pela acusação(fl.81). Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Ourinhos/SP e Justiça Estadual em Marialva/PR(Comarca à qual pertence a cidade Itambé/PR). Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes constantes nos autos e no apenso.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente Nº 7236**

**ACAO PENAL**

**0005090-27.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)  
Fl.185: requisitem-se as certidões, atuando-se em apenso, dispensada numeração.Diga a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8108**

**ACAO PENAL**

**0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)  
Apresente a defesa do réu Thiago Pires Domingues os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 8109**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013776-46.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-

55.2012.403.6105) DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de excesso de prazo na prisão, formulado em favor de DIEIMES MARQUES, preso em flagrante em 15.03.2012 pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela manutenção da custódia cautelar do acusado. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a não haver, no presente caso concreto, demora injustificada na tramitação do feito. Cabe destacar a gravidade do crime em questão, com pena máxima estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão, que é cometido com vistas a ludibriar as autoridades policiais e aeroportuárias brasileiras, colocando em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Some-se a isso que há suficientes indícios de participação do acusado no transporte de grande quantidade de entorpecente e que este não reside no distrito de culpa. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Quanto ao alegado excesso de prazo, não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo. No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do processual em curso obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, diante da multiplicidade de réus e da complexidade do feito, com inúmeras testemunhas arroladas e a necessidade de expedição de cartas precatórias, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66. Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional. 4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52. 5. Ordem denegada. Mantenho, assim, a prisão cautelar de DIEIMES MARQUES, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8169**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0) - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PAULO**

## GANDOLFO X UNIAO FEDERAL

1- Em reconsideração à determinação de fl. 475, itens 4 e 5, determino o encaminhamento do ofício requisitório nº 20120000315 ao Egr. TRF, 3ª Região, independentemente de nova intimação das partes do teor da requisição. 2- Após, cumpra-se o item 6 de referido despacho.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000399-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fls. 22), a parte exequente nada manifestou quanto ao pagamento efetuado (fls. 25), razão pela qual tomo como aquiescência do valor pago. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013934-04.2012.403.6105** - IVONETE APARECIDA GRAPEIA MEDIS X ALBINA CARVALHO REZENDE X FABIANA PEREIRA DA ROSA X IVONETE DA CUNHA VITOR PEREIRA X CRISTIANE FURLAN ROSA X ESMERIA BARBOZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DOS PASSOS X IVELISE BELISARIO DE ANDRADE RODRIGUES X MARIANA CRISTINA SUDARIO X MARINEUZA DOS SANTOS SILVA X FABIO MIGUEL DIAS X LEANDRO VENANCIO TOMAZ X EDILENE TEREZINHA LUIZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VINHEDO - SP

Diante da relevância do bem jurídico objeto do feito, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Tendo em vista a urgência noticiada nos autos, inerente, a propósito, ao direito social à moradia, notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se e encaminhando-se com urgência o competente ofício à Central de Mandados. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 489/2012 #####, CARGA N.º 02-11285-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Manoel Matheus, 169, Centro, Vinhedo - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. A autoridade impetrada deverá instruir suas informações com cópia do documento enviado à Prefeitura de Vinhedo do qual constem os motivos da exclusão de Marcelo Aparecido dos Passos, Marineuza dos Santos Silva e Leandro Venâncio Tomaz do programa habitacional. Sem prejuízo, intime-se a impetrante Fabiana Pereira da Rosa a apor sua assinatura nos documentos de fls. 24/25. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar e do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011784-07.1999.403.6105 (1999.61.05.011784-9)** - FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIM E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO HENRIQUE BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**Expediente Nº 8172**

## **MONITORIA**

**0017586-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4)** - RADIO CIDADE DE MOJI MIRIM LTDA - EPP X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0008213-52.2004.403.6105 (2004.61.05.008213-4)** - LAURINDO MARTINS(SP167362 - JEAN ALVES E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0003066-69.2009.403.6105 (2009.61.05.003066-1)** - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0009673-30.2011.403.6105** - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

## **CARTA PRECATORIA**

**0012351-81.2012.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO EDUARDO DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
1. Tendo em vista a informação da não localização da testemunha, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 28/12/2012.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico. 4. Publique-se o presente despacho e intime-se o requerido.5. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9)** - GARY RODRIGUES X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELL X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO PRESOTI X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X OSWALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GARY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA LUIZ GREGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEITOR CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEYLAR ANDRADE LANDELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANY VIDAL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA BOCATO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X OSVALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO PRESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CORTEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)** - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1)** - CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP(SP119744 - ANA PAULA GOULART DE MORAES MENDES E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4)** - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5880**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017951-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017951-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA

NETO) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
Indefiro o pedido de fls. 219, uma vez que já houve o levantamento depositados nos autos, por meio dos alvarás números 172/173-2011, fls. 206/207.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0011555-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011555-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito (execução) ante o não cumprimento do acordo pela parte ré..Em que pese a previsão de que o descumprimento do acordo, celebrado entre as partes na audiência de conciliação, acarretaria a execução do julgado, a sentença que extingui o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e transitou em julgado, não pode ser condicional, pois vedado pelo Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo único do artigo 460.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0006730-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X TAIS FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA  
Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

**0004150-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação por correio eletrônico, recebido nesta Secretaria em 30/10/2012, designo a data de 06 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se.Cumpra-se.

**0005235-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação por correio eletrônico, recebido nesta Secretaria em 30/10/2012, designo a data de 06 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se.Cumpra-se.

**0004499-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CASSIA NEVES PAGANINI MARTINELLI

Tendo em vista solicitação da Central de Conciliação por correio eletrônico, recebido nesta Secretaria em 30/10/2012, designo a data de 06 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0609481-05.1998.403.6105 (98.0609481-6)** - LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)  
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002176-82.1999.403.6105 (1999.61.05.002176-7)** - ANTONIO CARLOS CALDATO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES X CLAUDETE MARIA REGO X CLENIO FIGUEIREDO SALVIANO X EDNA APARECIDA DOS SANTOS HENZE PIRES X LUIS ROBERTO RIBEIRO X SAULO FINCO X THAIS TREVAS MACIEL X VERA LIDIA VEDOVELLO MACHADO X WAGNER CEZARINO(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA - CTI(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0033203-95.2000.403.0399 (2000.03.99.033203-0)** - MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X BENEDITO PINTO X LEONOR RAYMUNDO DA COSTA X TEODORA DELFINO DA SILVEIRA TRINDADE - ESPOLIO X ROSA BRASILIA TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TRINDADE DE BRITO X VALDEMAR DE CASTRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento total e definitivo dos demais RPVs.Int.

**0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0)** - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 509. Mantenho a decisão de fls. 507 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 470, ou até que sobrevenha notícia da decisão do agravo acima noticiado.Int.

**0007313-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007313-0)** - MOACIR APARECIDO NUNES DE TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 218.Int.

**0011161-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011161-9)** - NAIR CANASKI SLOBODA GERMANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003484-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003484-8)** - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 145.Int.

**0009158-29.2010.403.6105** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006536-40.2011.403.6105 - JOSE HAILTON VIDAL(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ HAILTON VIDAL ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a procedência do pedido para que seja mencionado benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 06/53). Por decisão de fl. 57, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 514.829.446-5 (Fls. 59/96). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 99/138, suscitando, em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 229/250. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela produção de provas documental e testemunhal (fls. 141/228), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 252). Em decisão de fl. 253, indeferiu-se o pleito de produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a intimação do réu para que se manifestasse sobre os novos documentos trazidos pelo autor (fls. 143/228). O réu, regularmente intimado, quedou-se inerte (fl. 257). Por decisão de fls. 258/259, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo. As partes apresentaram quesitos (fls. 261/262 e 271/272). Laudo pericial juntado às fls. 277/319, tendo as partes tecido considerações ao laudo (fls. 323/324 e 326/327). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de coisa julgada suscitada pela autarquia previdenciária. De acordo com os elementos constantes dos autos, o autor postula na presente demanda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/063.686.495-2), desde a data de sua cessação, ou seja, desde fevereiro de 2004. Na realidade, o número correto do benefício é 31/128.107.990-9, conforme alertado pelo réu à fl. 99 destes autos. Como bem ressaltado e comprovado documentalmente pelo réu em sua defesa (fls. 99/138), o autor já havia aforado anteriormente ação de idêntica natureza, em 06/07/2005 (fl. 120), que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP (processo n.º 659.01.2005.004637-5, n.º de ordem 903/2005), na qual o autor deduziu pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, tendo aquele referido julgado improcedente o pedido (fl. 122), ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, decisão essa que restou mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/131), com certificação do trânsito em julgado, em 15/04/2011 (fl. 133). Cumpre anotar, ainda, que o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 31/128.107.990-9, em 08/02/2004 (fl. 137), passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/514.829.446-5), deferido em 19/09/2005, com data de início retroagido para 09/02/2004, o qual veio a ser cessado em 01/03/2009 (fl. 135), fato não trazido ao conhecimento deste Juízo. Tendo em vista que no presente feito postula-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 08/02/2004 (fl. 137), constata-se a repetição de aforamento de demanda, porquanto o laudo pericial produzido nos autos da ação julgada pela Justiça Estadual foi categórico em atestar a ausência de incapacidade laborativa, culminando na decretação de improcedência do pedido, em 12/11/2008 (fl. 122), decisão essa confirmada pela instância superior (fls. 130/131) e que transitou em julgado, em 15/04/2011 (fl. 133), inexistindo fato novo a sugerir possível agravamento do quadro clínico do autor. Verifico, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Se isso não bastasse, entendo assistir razão ao réu quanto à aplicação de penalidade ao autor por litigância de má-fé. Com efeito, emerge dos documentos carreados pela autarquia previdenciária (fls. 120/138) que o autor, além de ter aforado anteriormente ação de idêntica natureza, em 06/07/2005 (fl. 120), logrou perceber, no período de 09/02/2004 a 01/03/2009, o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 135), fato esse não trazido ao conhecimento do Juízo quando do ajuizamento da presente demanda, configurando aludida omissão deslealdade processual e conduta temerária da causa, enquadrando-se tal conduta no disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes, entre si e para com o juiz, que deveria ser, no mínimo, avisado

quanto à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, antes de decidir sobre o pleito em discussão. O estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). Por derradeiro, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni, o benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação do autor por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009101-74.2011.403.6105 - HISAMITSU ITO (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HISAMITSU ITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante aplicação de reajuste com vinculação à variação do salário mínimo. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Em decisão proferida à fl. 20, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial, a fim de que indicasse corretamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, providência acudida às fls. 21/47. À fl. 48, determinou-se ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, providência cumprida às fls. 53/54. Por decisão exarada à fl. 55, recebeu-se a manifestação de fls. 53/54 como aditamento à inicial, restando deferida a gratuidade judiciária postulada na exordial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 46/070.721.572-2 (fls. 58/96). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/106, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 111. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 112). É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante aplicação de reajuste com equivalência à variação do salário mínimo. Cumpre analisar, de início, a objeção consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.**

**BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 30/09/1989 (fl. 90), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 25 de julho de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. **Condene** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0010214-63.2011.403.6105 - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO** Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **Intimem-se.**

**0014658-42.2011.403.6105 - JOSE BENEDITO ALFREDO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**JOSÉ BENEDITO ALFREDO**, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Por decisão de fl. 87, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 46/085.938.698-8 (fls. 92/118). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/141, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 144/195. Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova documental, notadamente a juntada do procedimento administrativo e demonstrativo do CNIS (fl. 143), enquanto que o réu, a seu turno, quedou-se inerte, consoante certificado nos autos (fl. 198). Em decisão de fl. 199, deferiu-se em parte a pretensão deduzida pelo autor, determinando-se ao réu que trouxesse aos autos os dados constantes no CNIS, providência que fora

cumprida às fls. 201/206, não tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fl. 208). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei n.º 8.870/94 (art. 26) e é apurado no

momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 109, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/12/1990, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006463-34.2012.403.6105 - JOAQUIM PAULINO MARTINS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAQUIM PAULINO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 27 de setembro de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei nº 8.213/91. Pedu, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/112). Por decisão exarada à fl. 115, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/134, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 140/152. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 152). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada

da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 27/09/1991 (fl. 106), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 22 de maio de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007866-38.2012.403.6105** - ANESIA CARLOS DOS SANTOS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 148, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação da interessada. In.

**0013814-58.2012.403.6105** - MARIA ALICE NOGUEIRA MARTINS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ALICE NOGUEIRA MARTINS ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por prazo mínimo de 12 (doze) meses. Indicada possível prevenção, à fl. 357, a Secretaria acostou aos autos cópias da inicial, do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 362/375) da ação anteriormente ajuizada. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, à vista da declaração prestada à fl. 20. De acordo com os elementos dos autos, a autora postula na presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por prazo mínimo de 12 (doze) meses. No feito de nº 0007101-89.2011.403.6303, distribuído em 18/08/2011, que tramitou perante o JEF de Campinas/SP, a autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (11/11/2007), bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso fosse constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 362/368). O laudo médico pericial produzido nos autos em referência, datado de 23/09/2011, concluiu que a autora, à época, não se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 370/372). Posteriormente, após a regular instrução do feito, sobreveio sentença

Julgando improcedente o pedido (fls. 373/374), em razão da perícia médica, elaborada por perito nomeado pelo Juízo, ter constatado a inexistência de incapacidade funcional. E, de acordo com a certidão de fls. 375, a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado, em 15 de fevereiro de 2012. Tendo em vista que no presente feito formula-se pedido idêntico em relação àquele apreciado no Juizado Especial Federal de Campinas, vale dizer, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.254.002-3, desde a data de sua cessação, em 09/11/2007 (fl. 60), constata-se a repetição de aforamento de demanda, porquanto o laudo pericial foi categórico em atestar a ausência de incapacidade laborativa, em 23/09/2011, inexistindo fato novo a sugerir possível agravamento do quadro clínico da autora. Verifico, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007732-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Fls. 99: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013039-63.2000.403.6105 (2000.61.05.013039-1)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6)** - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Prejudicado o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 545, tendo em vista que já houve levantamento, pela impetrante, do saldo remanescente da conta corrente n.º 2554.635.30001609-2, por meio do Alvará n.º 132/2012, fls. 542, tudo conforme despacho de fls. 510. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018235-28.2011.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CRBS S/A X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de mérito, proferida às fls. 75/77. Insurgem-se as impetrantes contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que encerra omissão, a ser sanada por meio do presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão às embargantes. Do exame das razões deduzidas às fls. 79/80, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisor, a lei processual prevê o recurso de apelação. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e

Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009253-88.2012.403.6105** - CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013364-18.2012.403.6105** - HID IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Coordenadora da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras de São Paulo - ANVISA, a qual, em decorrência do descumprimento, pela impetrante, de cláusulas contratuais, aplicou à contratada a penalidade de multa compensatória de 2% (dois por cento) pela não entrega dos bens e suspensão temporária de licitar com a ANVISA pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com a Lei 8.666/93 (art. 87, inc. III), optando também pela rescisão contratual, em função dos prejuízos causados pela empresa contratada. Objetiva-se com a presente impetração a obtenção de provimento liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que o impedimento de licitar fique restrito apenas e tão somente no âmbito da ANVISA, excluindo do cadastro SICAF, ou, alternativamente, que no referido cadastro conste que a imposição é parcial. Por determinação do juízo, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere da documentação de fls. 47/50, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006797-56.2012.403.6109** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias indenizadas; 4) terço constitucional de férias; 5) vale transporte pago em pecúnia e; 6) faltas abonadas ou justificadas. Outrossim, requer, ao final, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Afirmo, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Piracicaba. A inicial foi aditada, às fls. 247, retificando o pólo passivo da ação. Decisão, às fls. 252, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas. A inicial foi aditada, às fls. 262/263, retificando o valor da causa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 262/263: Acolho como aditamento à inicial. Inicialmente, cabe esclarecer que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se disciplinado pela Lei 8.036/90, constituindo-se, basicamente, na obrigação do empregador em depositar, em conta vinculado do trabalhador, oito

por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Acrescente-se que o referido diploma delimita a base de cálculo da contribuição fundiária e faz referência às verbas de natureza salarial. Tendo em vista que o cerne da questão trazida aos autos vincula-se à natureza das verbas aduzidas pela impetrante, sejam estas remuneratórias ou indenizatórias, tenho que o mesmo entendimento adotado quanto às contribuições previdenciárias deverá ser adotado quanto às contribuições vertidas ao FGTS. Dessa forma, no que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição ao FGTS sobre faltas abonadas/justificadas, bem como sobre o vale transporte pago em pecúnia. As verbas pagas a título das faltas abonadas, previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-anojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório. Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição ao FGTS. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória. Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...) b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. Sobre a não incidência da contribuição previdenciária, sobre a verba aqui questionada, colaciono, a seguir, os seguintes julgados, reiterando que os mesmos devem ser aplicados, também, à contribuição devida ao FGTS: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:231 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental por unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. APELREEX 200971070011912 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado

usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada ou mesmo à contribuição fundiária), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições vertidas ao FGTS futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas e; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas. Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600108-23.1993.403.6105 (93.0600108-8)** - LOURAINÉ IMOVEIS CONSTRUCOES LTDA (SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 135: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que converta em renda da União, código da Receita 4234 - COFINS, dos valores vinculados a este feito. Após, com a notícia, pela CEF, da conversão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011782-80.2012.403.6105** - MIRELA KAORI TANAKA (SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

Vistos. MIRELA KAORI TANAKA, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Aduz a requerente ter nascido no estrangeiro, em Shimotsuka, província de Tochigui, Japão, sendo filha de pais brasileiros, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil. Juntou documentos, às fls. 07/13. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 19/20). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A Requerente, conforme documentos acostados à inicial, é natural do Japão, nascida em 25 de agosto de 1994, filha de pais brasileiros (fls. 08 e 13). Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na

República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(…)No caso presente, a requerente, além de residir no Brasil, é, comprovadamente, filha de pais brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que promova as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011248-39.2012.403.6105 - RODRIGO PRADO SISTI(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente, em face da sentença de fls. 25/26, ao argumento de que o Juízo não apreciou o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial.Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de sanar a omissão acerca do pedido de justiça gratuita.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Assiste razão ao recorrente quanto à análise do pedido de gratuidade processual, razão pela qual defiro-a, diante da declaração de fls. 13.Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual ao autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011249-24.2012.403.6105 - ANA PAULA DE ARAUJO BARBOSA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente, em face da sentença de fls. 27/28, ao argumento de que o Juízo não apreciou o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial.Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de sanar a omissão acerca do pedido de justiça gratuita.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à recorrente quanto à análise do pedido de gratuidade processual, razão pela qual defiro-a, diante da declaração de fls. 13.Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012026-09.2012.403.6105 - JUVENIL MACHADO DE PAULA(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente, em face da sentença de fls. 43/44, ao argumento de que o Juízo não apreciou o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial.Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de sanar a omissão acerca do pedido de justiça gratuita.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à recorrente quanto à análise do pedido de gratuidade processual, razão pela qual defiro-a, diante da declaração de fls. 13.Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012033-98.2012.403.6105 - MARINA APARECIDA MIQUELASSI DA SILVA(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerente, em face da sentença de fls. 30/31, ao argumento de que o Juízo não apreciou o requerimento de justiça gratuita formulado na inicial.Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de sanar a omissão acerca do pedido de justiça gratuita.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à recorrente quanto à análise do pedido de gratuidade processual, razão pela qual defiro-a, diante da declaração de fls. 13.Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4546**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013129-51.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0605241-46.1993.403.6105 (93.0605241-3)** - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Fls.552.Expeça-se carta precatória para que seja nomeado como depositário o Sr.Sérgio Borges Fortes Franco e informar os dados solicitados de fls.511. Caso haja recusa, deverá o Sr.Oficial de Justiça informar quem é o administrador do bem deixado por seus pais em Capão da Canoa-RS.Com a nomeação do depositário, deverá a União Federal efetuar o registro da penhora e informar este Juízo.Após, cumprida a precatória e regularizada a penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, oponha impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)

Preliminarmente, regularize a i. signatária, com urgência, o seu instrumento da mandato, tendo em vista que não consta nos autos procuração.Com a regularização, dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.142/151.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017929-79.1999.403.6105 (1999.61.05.017929-6)** - SERGIO NESTOR BASSO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.481.Tendo em vista que a procuração de fls.18 não possui poderes especiais para receber e dar quitação, intime-se-a para regularização.Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da advogada mencionada às fls.481. Intime-se.

**0001782-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001782-8)** - WALTER VIDOI(SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005610-93.2010.403.6105** - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.

**0006359-13.2010.403.6105** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 348: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 327. Int.

**0003812-63.2011.403.6105** - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004370-35.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004520-16.2011.403.6105** - ANTONIO TOMAZ MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS 182/186 Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO TOMAZ MODESTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/063.691.419-4) em 28/01/1994, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 29/01/1994 a 19/08/2010, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/29. À fl. 32, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a citação das partes. Regularmente citado (fls. 37-verso), o INSS contestou o feito às fls. 38/68, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 69/107, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 112/118. Às fls. 119/122 e 129/141 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os salários de contribuição, tela de consulta aos dados básicos da concessão (CONBAS), bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 150/169, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 176/177, e o Réu, à fl. 180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob

pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 150/169.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez,

acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/063.691.419-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO TOMAZ MODESTO, com data de início em 06/05/2011, cujo valor, para a competência de MAIO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 1.735,70 e RMA R\$ 1.789,50 - fls. 150/169), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 23.803,79, devidas a .691.419-4 a partir de então, apuradas até 05/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 150/169), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS 215 Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004632-82.2011.403.6105** - APARECIDO RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012012-59.2011.403.6105** - DEVALCI BARDUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0015818-05.2011.403.6105** - ANTONIO LOPES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como para intimação da sentença proferida nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0017281-79.2011.403.6105** - ROBERTO APARECIDO PESSOA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001660-08.2012.403.6105** - AURELIO TOLEDO GOMES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009551-80.2012.403.6105** - FRANCISCA ALVES VIEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.39/44, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) FRANCISCA ALVES VIEIRA, (NB 161.173.327-5, RG: 21.407.143-1 SSP/SP, CPF: 263.127.938-77; PIS 1.278.017.625-5; DATA NASCIMENTO: 22/01/1935; NOME MÃE: IDARIA DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009255-58.2012.403.6105** - JOAO ANTONIO PRETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 65/68, bem como o silêncio do Impetrante, conforme certificado à fl. 80, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011086-44.2012.403.6105** - VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SC021730 - CLAUDINEI FERNANDES) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. contra ato do CHEFE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CAMPINAS-SP, objetivando a suspensão da proibição de seu funcionamento regular nos aeroportos, até a concessão de licença operacional pela ANVISA. Aduz a Impetrante que é empresa prestadora de serviços auxiliares de transportes aéreos, com autorização de funcionamento suspensa pela autoridade coatora por suposta falta de cumprimento à Resolução RDC nº 345/02. Sustenta a Impetrante que, embora tenha efetuado o protocolo da documentação relativa à obtenção de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), para atendimento ao determinado na mencionada Resolução, foi surpreendida por Notificação expedida pela INFRAERO, de que teria suas atividades suspensas pela não adequação à referida legislação, mesmo sem ter recebido qualquer notificação por parte da autoridade coatora. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 83/118, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a Impetrada, para a Impetrante exercer suas atividades em aeroportos de Estados diversos daquele em que se situa a matriz da empresa, deve possuir a correspondente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do local da prestação de serviço. No caso presente, a Impetrante possui autorização de funcionamento no Estado de Santa Catarina, local em que se situa a sua matriz, mas, em total desrespeito à legislação sanitária em vigor, vem exercendo as suas atividades no Aeroporto de Viracopos, localizado nesta cidade de Campinas, sem a respectiva autorização. Alegou a Impetrada que a Impetrante foi notificada por diversas vezes, a fim de que procedesse a sua regularização, mas como não atendeu às determinações, não restou outra solução, senão a de bloquear as suas atividades junto ao mencionado aeroporto. Pelo exposto, verifica-se que a suspensão de autorização de funcionamento da Impetrante pela Impetrada foi realizada em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitero-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do

presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2)** - ADOLPHO VICENTE X AGENOR MEDEIROS X ANTONIO GALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELOS X BENEDICTO RIBAS DAVILA X BENHARD CARLOS BENJAMIN NICKI X CALVINO F KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU L DA SILVA X FRANCISCO C VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL E MARTINEZ X HELIO R DE ANDRADE X HUGO SCANAVINI X JOAO SBRAGIA NETTO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO F SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO B DO AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILUMINATO F MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X JOSE PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORIVAL MARTINS VEIGA X PAULO M TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GALLIPO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO VICTORELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDICTO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENHARD CARLOS BENJAMIN NICKI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CALVINO F KLINKE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO MARCURIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZIQUEU L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO C VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANZ NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL E MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO R DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HUGO SCANAVINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO SBRAGIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDIO SIGRISTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO F SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GERALDO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HOMERO B DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILUMINATO F MELFI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORIVAL MARTINS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO M TINEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista as manifestações juntadas nos autos, passo a decidir: Fls. 481/486: em razão do óbito do co-autor ANTÔNIO CALLIPO, defiro a habilitação da viúva Philomena Moretto Callipo que, conforme documento de fls. 553, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Fls. 488/497: em razão do óbito do co-autor AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS, defiro a habilitação da viúva Romilda Dias que, conforme documento de fls. 554, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Fls. 504/519: em razão do óbito do co-autor JOÃO SAGRADAS, bem como de sua esposa, defiro a habilitação das herdeiras Sônia Sagradas, Neide Bonturi Sagradas Pauzer e Marlene Sagradas, nos termos da lei civil. Fls. 513/519: em razão do óbito do co-autor HOMERO BENEDICTO DO AMARAL, defiro a habilitação da viúva Lília Gonçalves Amaral que, conforme documento de fls. 555, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 478 (parágrafo 3º), bem como para a inclusão dos herdeiros supra habilitados no pólo ativo da ação e retificação dos nomes dos autores cadastrados no sistema processual, conforme extratos de consulta ao Web Service juntados às fls. 523/551. Oportunamente, tendo em vista os contratos de honorários juntados às fls. 483, 490, 499/503 e 506, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3686**

### **MONITORIA**

**0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)**

Fls. 127/128: Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA**

Oficie-se ao Banco Santander para que informe em relação ao imóvel qual o valor da dívida referente a hipoteca dada em garantia do imóvel objeto da matrícula 141.257 do CRI de Campinas e qual o percentual da dívida que já foi pago a referida hipoteca.Esclareço que a informação prescinde de qualquer certidão de matriculla do imóvel.Prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que seja fornecida a informação.Int.

**0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA**

Converto do feito em diligência.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 22.103,87, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/18.Citado por edital, foi indicada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual informou que não subsiste razão para a oposição de embargos e requereu o prosseguimento do feito.De todo exposto, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

**0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA**

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais2. PreliminaresRejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida nos embargos, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas no sentido da localização do réu, inclusive mediante consulta ao sistema WEBSERVICE (FLS. 62) e SIEL Fl.(62v).3. Fixação dos pontos controvertidos: Indefiro a produção da prova requerida, haja vista que não há divergência fática a respeito dos termos contratuais ou da execução do contrato. O que existe é uma irresignação da parte a cobrança de determinadas parcelas contratuais que a Caixa Econômica Federal admite que está cobrando, portanto a divergência é unicamente de direito.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa

Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida. Intimem-se

**0005270-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 72/73) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Publique-se o r. despacho de fl. 71. Int. Despacho de fl. 71: Tendo em vista a revelia do réu, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, para exercer a defesa do réu através de embargos. Int.

**0006772-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES)

CERTIDÃO FL. 266: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 233/265.

**0013843-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl. 03 e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida. Int.

**0013851-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA DA SILVA CANTALICE

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl. 03 e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida. Int.

**0013860-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVANIR BORGES LEAL

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl. 03 e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.Int.

**0013891-67.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl. 03 e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013174-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intimem-se pessoalmente, por carta, os executados DAVI SANTOS e DAVID SANTOS - PEÇAS S/C LTDA, acerca das penhoras on line parciais efetuadas nestes autos.Publique-se o despacho de fl.101.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 101:Fls. 96/100: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-84.381,58 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0013574-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO Diante da juntada dos documentos de fls.121/125, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0010553-22.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 70: Defiro. Expeça-se mandado de intimação no endereço de fl. 65.Int.

**0005854-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BISPO DOS SANTOS

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado CARLOS BISPO DOS SANTOS da penhora on line parcial efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.43.Fl. 49: Tendo em vista o pedido da CEF e a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP, ainda, que objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 22/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação do executado. Int. DESPACHO DE FL. 43:Fls. 41/42: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome

do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-19.625,14 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010352-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Fl. 39: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS. Int.

**0011690-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB

Tendo em vista o alegado às fls.66/69 cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 22/11/2012 e a redesigno para o dia 07/12/2012 às 15:30 hs. Intimem-se as partes.

**0013824-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA N. 25.1604.606.0000048-38, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré MFG VIEIRA DA SILVA EPP. Int.

**0013831-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI COSTA DIAS FERREIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA N. 25.0296.110.0052922.12, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Fl. 449: Informe a CEF o CPF da ré MARIA HELENA MELLO TUCCI. Após, providencie a secretaria a pesquisa ao Sistema BACENJUD, tendo em vista que não consta a ré no CNIS, conforme certidão de fl. 444 vº. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no Sistema BACENJUD, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação da penhora neste endereço. Int.

**0009544-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)  
ficam os executados cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS**

Fl.137: Providencie a CEF apresentação da memória de cálculos discriminada da evolução da dívida, incluindo índices utilizados e a que título, bem como as amortizações realizadas através do eventual pagamento de parcelas pelo requerido.Int.

**0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.54.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESP. FL.54: Fls. 52/53: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-35.599,51(Trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO**

Fl. 67: Defiro. Expeça-se nova carta ARMP no endereço fornecido.Int.

**0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA**

Fl. 58: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus W3 Comercio de Cereais e Plasticos Ltda e Sinezia Ribeiro Bargachias, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$226.091,27 (Duzentos e vinte e seis mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/63. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl.117. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0000052-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.37.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESP. FL. 37:Fls. 35/36: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o

limite de R\$-20.653,41(Vinte mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**000500-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA COUTO VERIDICO

Redesigno a audiência anteriormente designada às fls. 52 para o dia 06 de dezembro de 2012 às 15:30H.Int.

**0004484-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA

Fls. 38/39: Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0004504-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA

Fls. 40/41: Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0005841-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$13.040,53 (Treze mil, quarenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/24.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.39.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

## **Expediente Nº 3706**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1)** - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 407/436), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008651-68.2010.403.6105** - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por FRANCISCO LISBOA contra o INSS objetivando o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como tempo especial e, em seguida, a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS contestou afirmando a legalidade das decisões tomadas pela autoridade administrativa.Requisitei cópia do PA, ordenando que se desse vista às partes.No mais, o feito teve regular tramitação.É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVAInicialmente registro o disposto no art. da Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art.49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.As regras acima citadas, especialmente os 3º e 4º, do art. 57, estabelecem expressamente que cabe ao segurado o ônus da prova de demonstrar as condições especiais em que trabalhou.No caso concreto, o PA do NB 152.374.032-6 se encontra à fl. 211/282 e nele não se encontra nenhum documento que pudesse levar o INSS a cogitar que as atividades do autor foram desenvolvidas sob condições especiais de trabalho, daí porque não encaminhou os documentos para a perícia médica do INSS para dizer da especialidade da prestação do serviço.Diante de tal quadro, tem-se como completamente dentro da legalidade o indeferimento do benefício levado a cabo pela autoridade administrativa.II - DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, CASO SEJA CONCEDIDOCompulsando os autos judiciais, observo que o autor, somente em sede judicial, junta documentos comprobatórios da alegada prestação de serviços sob condições especiais (cfr. PPPs e etc.), razão pela qual este processo deveria ser extinto sem exame do mérito, ante a ausência de lide, já que tais documentos não foram sujeitos à apreciação do INSS. Porém, excepcionalmente, o feito será julgado para evitar que o autor espere ainda mais pela resposta judicial e nesta oportunidade será considerada como mora do INSS a data da propositura da ação.III - TEMPO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831,

de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95

haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins

previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar

do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de



produtos químicos não especificados anteriormente

ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SP

Tabela de Atenuação

Frequencia (Hz)	Atenuação db
125	19
250	20
500	22
1000	21
2000	25
3150	0
4000	29
6300	0
8000	36

Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0

Por sua vez, sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório que se encontram disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

Apreciação: o CA indicado no PPP do autor é o de número 5745, relativo a protetor auditivo, confeccionado em silicone, tamanho único com cordão de algodão, plástico ou silicone, cuja redução apontada, acorde Certificado de Aprovação o Equipamento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aplicando a redução mínima do EPI tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 73 dB(A), que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído são os seguintes: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, não há que se reconhecer o trabalho no período sob comento como especial, haja vista que o limite era de 80 dB(A). Período de 17/11/1988 a 15/10/1989 (Viação Leme): o vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 22), na qual o autor está registrado como cobrador e o estabelecimento transporte coletivo. O Decreto n. 53.831/64, item 2.2.4, qualificou como especial a atividade de transporte urbano e rodoviário de motoristas e cobradores de ônibus, e o Decreto n. 83.080/79, item 2.4.2, qualificou como especial a atividade de transporte urbano e rodoviário de motoristas de ônibus e de caminhões de carga. Apreciação: nos termos da legislação que rege o reconhecimento do tempo especial, especialmente a vigência simultânea dos dois decretos, há que se reconhecer como especial o período que o autor laborou como cobrador na citada empresa de ônibus. Período de 01/10/1990 a 02/04/1991 (Jonas Andrade): o vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 22), na qual o autor está registrado como motorista. Apreciação: compulsando os autos, verifico não há prova nenhuma nos autos de que o autor era motorista de caminhão, carreta ou ônibus, razão pela qual há que se negar o reconhecimento de tal período como especial. Período de 02/05/1991 a 10/07/1991 (Fornec. Materiais de Construção): o vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 23), na qual o autor está registrado como motorista. Apreciação: compulsando os autos, verifico não há prova nenhuma nos autos de que o autor era motorista de caminhão, carreta ou ônibus, razão pela qual há que se negar o reconhecimento de tal período como especial. Período de 23/07/1991 a 1/07/1995 (Pimpam): o vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 23), na qual o autor está registrado como motorista e o estabelecimento como transp/Turismo. O Decreto n. 53.831/64, item 2.2.4, qualificou como especial a atividade de transporte urbano e rodoviário de motoristas e cobradores de ônibus, e o Decreto n. 83.080/79, item 2.4.2, qualificou como especial a atividade de transporte urbano e rodoviário de motoristas de ônibus e de caminhões de carga. Apreciação: nos termos da legislação que rege o reconhecimento do tempo especial, especialmente a vigência simultânea dos dois decretos, há que se reconhecer como especial o período que o autor laborou como motorista na citada empresa. Período de 15/04/1996 a 10/06/2010 (Plasinco): o vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 24), na qual o autor está registrado como motorista. O PPP (fl. 139/141) demonstra que o autor era motorista de caminhão e de carreta e que os agentes agressivos eram ruído de 73 dB(A) a 81 dB(A) no período de 15/04/1996 a 30/08/1998 e de 73 a 79 dB(A) no período de 31/08/1998 a 10/06/2010, e o calor de 25,3 IBUTG (de 05/05/2005 a 07/07/2008) e de 19° C de 08/07/2008 a 12/08/2009. Consta registro de fornecimento de EPI eficaz no período de 15/04/1996 a 30/08/1998, com CA 9917. Mais adiante, vieram aos autos documentos (laudo) que comprovam que, em 2007, o ruído médio apurado era e 78 dB(A) e que o calor era de 25,3 IBUTG, sendo que o limite de tolerância era de 20 IBUTG (fl. 194/195). Apreciação: como se pode averiguar, a exposição do autor a ruídos acima do nível de 80 dB(A) no período de 15/04/1996 a 30/08/1998 é ocasional e não contínua, razão pela qual não como considerar a atividade insalubre. Quanto ao período de 31/08/1998 a 10/06/2010, o PPP registra que o ruído varia de 73 a 79 dB(A), ou seja, o máximo é inferior ao mínimo legal, razão pela qual tal período também não merece ser tido como especial. Por sua vez, quanto ao agente calor, verifica-se que a exposição, além de ocasional, não ultrapassa o limite a partir do qual é considerada insalubre (30 IBUTG), razão pela qual a atividade também não merece ser tida como especial.

3. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado

Considerando-se os períodos reconhecidos

nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a data da DER e foi apurado 31 anos, 05 meses e 06 dias, conforme planilha anexa. Ainda que se considere a data da propositura da ação e que o autor teria permanecido exercendo atividade laborativa, não alcançaria tempo suficiente ao reconhecimento do direito subjetivo à aposentadoria especial (25 anos de tempo especial) ou aposentadoria comum. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor FRANCISCO LISBOA (CPF n. 015.706.468-99, RG n.13.326.289-3 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do período de 01/06/1978 a 20/07/1981 (Rogério Giorgi), e de reconhecimento, como tempo especial, do período de 17/11/1988 a 15/10/1989 (Viação Leme) e de 23/07/1991 a 1/07/1995 (Pimpam), rejeitando os pedidos de reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos de serviços: a) de 01/06/1978 a 20/07/1981 (Rogério Giorgi), b) de 03/08/1981 a 6/01/1988 (Skam), c) de 01/10/1990 a 02/04/1991 (Jonas Andrade), d) de 02/05/1991 a 10/07/1991 (Fornec. Materiais de Construção), e e) de 15/04/1996 a 10/06/2010 (Plasinc), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria comum por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício NB 152.374.032-6. Ante a ínfima sucumbência do INSS e a quase total sucumbência do autor, condeno este em honorários de advogado que fixo em R\$-1.000,00, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor, já que a este foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, ao arquivo.

**0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 182/199), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005415-74.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-12.721,02, relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos atendimentos teriam ocorrido entre 10/2006 a 12/2006. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustentou ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invocou, ainda, outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida e, na mesma assentada, foi afastada a prescrição da cobrança dos valores sob comento por parte da ANS. Seguiu-se a réplica da autora. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. A parte autora requereu que fossem requisitados prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS e prova testemunhal, tendo sido indeferido tal pedido e encerrada a instrução. Contra tal decisão a autora interpôs agravo retido. A autora apresentou seus memoriais. É o relatório. Fundamentação Da alegada violação do devido processo administrativo A arguição da parte autora de que não teve acesso à documentação médica para fazer sua defesa não merece guarida, máxime em face da explicação da ré acerca dos dados que são disponibilizados à operadora, bastantes à ciência dos procedimentos médicos

adotados. Da prescrição Dispõe a Lei n. 9.656/98, no seu artigo 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional. Citei o dispositivo para fixar bem que a natureza jurídica do que a União Federal busca é ressarcimento, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios. Neste passo, entendo que a Lei n. 9.873/99 é inaplicável ao caso, uma vez que seu art. 1º estabelece o prazo prescricional de cinco para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Ora, a busca de ressarcimento não se confunde com o exercício do poder de polícia, tal como definido no art. 78 do CTN. Tampouco é aplicável a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que apenas regula a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica. Por fim, observo que a tese da União conduz à conclusão de que as regras de prescrição e de decadência do CCB não se lhe aplicam, olvidando o ente público que, nem sempre, as relações que mantém na malha social a colocam em posição de supremacia. A regra de prescrição aplicável é a prevista no CCB, especificamente no art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Todavia, considerando que existe processo administrativo para impugnação das exigências de ressarcimento feitas pela ANS, é de rigor considerar as interrupções da prescrição advindas da instância administrativa. No caso, verifica-se que o processo administrativo teve início em 08.11.2010, conforme se verifica de fl. 58 e seguintes, para apuração de ressarcimentos referentes ao período de 10/2006 a 12/2006, portanto após o decurso do prazo de 3 anos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição e declarando a inexistência do crédito atacado pela presente ação, relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Condono a ré em honorários de advogado em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ DONISETE TIOSSO contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Rhodia sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a um período diverso. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 01.06.2007 sob nº 42/138.657.280-0. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa Rhodia S/A, de 27.08.1986 a 01.06.2007, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial do período de 01.09.1976 a 21.07.1986, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 33/95. Deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita à fl. 98. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 108/155), ao que foi aberta vista às partes (fl. 181 verso). O INSS contestou o feito à fl. 160/180, sustentando, em relação ao período laborado na empresa Rhodia, que já foram reconhecidos administrativamente os períodos de 27.08.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 05.03.1997. Em relação ao período restante, alegou que o documento apresentado pelo autor (PPP de fl. 128/130) indica o uso de EPI eficaz para o agente ruído, e para os agentes nocivos químicos não apresentam intensidade e concentração, além de apontar a inexistência de laudo técnico. Discorre acerca dos equipamentos de proteção individual e sobre os agentes químicos, salientando a apresentação do laudo técnico para o ruído, e a necessidade da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da exposição. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95, requerendo a improcedência do pedido, condenando-se o autor aos ônus de sucumbência. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu. Formulou pedido de antecipação de tutela a ser apreciado quando da prolação da sentença, requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em conta a ausência de provas a produzir (fl. 186/196). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que seja apresentada proposta pela autarquia previdenciária (fl. 199). Em seguida, aberta vista ao réu, não houve manifestação (fl. 202), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que

vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em

nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com

a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao

dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização

Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde

do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PA JOSÉ DONISETE TIOSSO requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.657.280-0, a contar da DER em 01.06.2007. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa RHODIA S/A de 27.08.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 27 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 142/144 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial do período de 01.09.1976 a 21.07.1986. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que o réu informou em sua defesa que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial desenvolvida na empresa RHODIA S/A entre 27.08.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 05.03.1997. Assim, resta apenas o reconhecimento como tempo especial do seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - RHODIA S/A (de 06.03.1997 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 01.06.2007) O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 27.08.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 05.03.1997, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 142/144). Vejamos então o que temos em relação aos períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 01.06.2007, em relação aos quais o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 40/57), em que consta o vínculo como Servente, a contar de 27.08.1986, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP's, datado de 25.11.2010 (fl. 58/61), o qual indica que o autor exerceu os cargos (no que concerne ao pedido restante) de operador acondicion/ exp edição Sr 414105, no setor de Logística (de 06.03.1997 a 31.12.1997), auxiliar almoxarifado 351510, no setor de Logística (de 01.01.1998 a 01.06.2007 DER). Tal documento descreve as suas atividades exercidas entre 06.03.1997 a 31.12.1997, como sendo de acondicionar produtos, de acordo com procedimentos pré aprovados, verificando e comunicando qualquer anormalidade ocorrida; manter a área em condições adequadas de arrumação e limpeza, zelando pela segurança, higiene e meio ambiente; de 01.01.1998 a 31.12.2005, como sendo de auxiliar para realização de inventário, identificar e guardar as matérias primas, carregar e entregar materiais e a partir de 01.01.2006, de descarregar, conferir, retirar amostras para análises laboratoriais, fazer inspeção visual nas embalagens, identificar e guardar matérias primas, atender reservas em sistemas informatizados, carregar e entregar matérias primas aos usuários / clientes e fazer a contagem para realização de inventário, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos: acetona, fenol, acetato de etila, isopropanol, hidroperóxido de cumeno 90%, etanol, butanol, adiponitrila, nafta, alfametiostireno, diamina triamina, ácido nítrico, furfural, álcool furfúrico, ciclohexanol, acetato de vinila, ácido adípico, bicarbonato de amônio, metanol, álcool alílico, anidrido arsênico, formaldeído, tolueno, peróxido de benzoila, peróxido de lauroila, policida, álcool polivinílico. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso dos equipamentos de proteção coletiva. Anoto que, embora conste a exposição a ruído, não há pedido acerca de tal item, sendo de se consignar que a intensidade do ruído, informada no laudo, se encontra abaixo do limite

permitted. Appreciation of the claim: From the reading of the CTPS of the author and the observations pointed out in the PPP of fl. 58/61, it is noted that the author worked exposed to chemical agents of high toxicity, as mentioned above, throughout the period pleaded. This document points to the existence of Collective Protection Equipment, however, there is no information about the equipment. These facts demonstrate the speciality of labor and the framing of the activity in codes 1.1.6, 1.2.9 and 1.2.11, of the annex to Decree nº 53.831/64, codes 1.1.5 and 1.2.0, of the annex to Decree 83.080/79, code 1.0.0, of Annex IV, of Decree nº 2.172/97, especially in considering that the employer is a chemical industry classified in Annex V, of Decree nº 3.048/99, as risk level 3, or, in other words, maximum risk level. Thus, verified these conditions, it is to be recognized the speciality of labor between 06.03.1997 to 31.12.1997, from 01.01.1998 to 31.12.2005 and from 01.01.2006 to 01.06.2007, for the purpose of computing the author's service time, converted into the terms of legislation in force, for the composition of the service time. 4. From the counting of the special service time and the contribution time of the author. Considering the periods recognized as service time by the Juízo in this decision, as well as that the INSS recognized as special the period from 01.06.1981 to 21.07.1986, worked for the employer Jandyra Pamplona de Oliveira (as it appears in the form of fl. 144), the service time of the author on the date of the administrative request, resulting, thus, in his special service time of 25 years, 10 months and 5 days, (discounting the period of 21 days in the enjoyment of the benefit of sick leave), according to the attached form. In this way, the author has the right to special retirement, in the terms of article 57 and following of Law nº 8.213/91, considering his special service time superior to 25 years on the date of the administrative request (01.06.2007). 5. From the fixing of the start date and the financial consequences of the grant of the benefit to the author from the date of the proposal of the action. According to the initial, the author seeks the revision of his benefit of special retirement for contribution time, for special retirement, to count from the administrative request (NB 42.138.657.280-0, formalized on 01.06.2007). Firstly, I verify that the author presented in the administrative process the Profile Profissiographic Previdenciário - PPP (fl. 128/130), dated 16.04.2007, in which there were no chemical elements. In the present case, another PPP, dated 25.11.2010, in which there are recognized chemical agents as insalubrious. Thus, when the request was made in the administrative sphere, the non-granting of the claim was correct, in the way that the INSS took notice of the new documents attached only on the occasion of the proposal of the present action. Thus, considering that the presentation of documentation referring to special labor was done only with the present judicial action and that the INSS cannot be held responsible for the consequences of an omission of the insured, understanding that the request for contribution time of special service, once the requirements are met, is in observance of the right acquired, it deserves to be granted from the date of the proposal of the action, whichever it is, on 14.06.2011. 6. From the anticipation of the tutela. The Supreme Federal Court held the understanding that the anticipatory tutela instituted by art. 1º of Law n. 9.494/97 must be observed by the other organs of the Judiciary until the definitive judgment of the ADC n. 4-DF. These anticipatory tutelas respect the granting of pecuniary advantage to the public servant. The same Court held that, when dealing with a previdenciária matter, there is no application of the decision pronounced in ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), resulting from this the possibility of granting the anticipatory tutela in the previdenciária matter. The case at hand deals with a matter of special service, since it is authorized the granting of tutela to determine the immediate usufruct of the special service time and the special retirement for contribution time with the new income, in accordance with the recognized in this sentence. 7. From the honorários de advogado. Art. 20, 4º, of the Código de Processo Civil determines that in the cases in which the plaintiff is the Fazenda Pública, the fixing of the honorários will be made in an equitable way by the Judge, in attention to the degree of zeal of the professional, the place of the performance of the service and to the nature and importance of the cause, the work performed by the lawyer and the time required for the service. Firstly, it is necessary to analyze the professional zeal of the lawyers. The present demand deals with the granting of special retirement or for contribution time, through the computation of special service time of the periods pointed out, not being, therefore, a complex matter. However, it is necessary to observe the work performed by the author, considering the time spent and the acts practiced between the distribution of the case and the pronouncement of the sentence. In this point, it is obligatory that there be reasonableness in the valuation of the work performed, especially when the matter does not present any aspect of complexity, nor did it require the production of any other means of proof besides the documentary. In the second place, it is necessary to pay attention to the place of the performance of the service. In relation to this criterion, it is undeniable the presence of the causal factors in the acts of the process. In the third place, it is necessary to verify the importance of the cause. Thus, considering the criteria above pointed out, considering the work developed by the author. Lawyers and taking into account the liability of the INSS in most of the requests, it is reasonable to condemn the author to special retirement to the payment of the honoraria, which is fixed at R\$ 2.000,00 (two thousand reais), to be updated until the date of the effective payment. Dispositive. Ante the above, I judge the process with the merits, based on art. 269, I, of the Código de Processo Civil, accepting the request of JOSÉ DONISETE TIOSSO (CPF nº 016.744.068-35 and RG 13.757.472 SSP/SP) of recognition, as special service time, of the periods from 06.03.1997 to 31.12.1997, from 01.01.1998 to 31.12.2005 and from 01.01.2006 to 01.06.2007, worked for the company Rhodia S/A, based on the codes

1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códs. 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a converter em aposentadoria especial o benefício de nº 42/138.657.280-0, a partir da propositura da ação (14.06.2011). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial; e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de contribuição até a propositura da ação (14.06.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da propositura da ação (14.06.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.09.1976 a 21.07.1986 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 27.08.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 05.03.1997, trabalhado na empresa RHODIA S/A, ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/138.657.280-0. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0008032-07.2011.403.6105 - CASSIO LUIZ COSTANARI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por Cássio Luiz Costanari contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas e os períodos citados na inicial. Narra o autor que requereu e teve negado o pedido de concessão de aposentadoria especial requerida na data de 28.01.2011 sob nº 46/155.088.166-0, tendo o INSS considerado como tempo especial os períodos de laborados nas empresas Mecânica Produtora Dodi Ltda. (de 18.09.1978 até 01.02.1979) e MRS Logística S/A (de 21.05.1991 até 02.12.1998). Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nas empresas que menciona como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal e produtos químicos, pugnando pela observância do teor da Súmula 9, da TNU. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 21/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). O autor emendou a inicial à fl. 80/84, para retificar o valor dado à causa. Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo NB 42/155.088.166-0 (fl. 87/201), tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 206/224, postulando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos períodos de 18.09.1978 até 01.02.1979 e de 21.05.1981 até 02.12.1998, eis que o pedido foi reconhecido perante a via administrativa. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e da legislação aplicável à espécie. Defendeu o não enquadramento da atividade especial exercida na empresa Elefix, tendo em vista que os documentos apresentados se mostram incompletos e inconclusos, não havendo previsão legal para o enquadramento do metalúrgico por categoria. No que tange ao período não reconhecido administrativamente, laborado na empresa MRS, aduz que os documentos apresentados não demonstram a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos, sendo certo que o nível a que o autor laborou exposto era inferior ao limite mínimo legal, salientando a impossibilidade legal do reconhecimento do labor especial após 03.12.1998, em razão do uso de EPI. Igualmente em relação às empresas Artivinco, Corticeira Paulista Ltda., Continental Automotive, afirma que os documentos apresentados se mostram inconclusos e incompletos, não tendo sido juntado os laudos técnicos necessários para a demonstração dos agentes químicos e ruído. Afirma a neutralização dos agentes em razão do uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva e dos requisitos necessários à caracterização da insalubridade em razão do calor e dos produtos químicos, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 228) e juntada dos documentos de fl. 232/253. Por sua vez, o réu deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certificado à fl. 276. Em seguida, aberta vista da defesa, o autor

apresentou a réplica de fl. 254/275. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 277, tendo o autor esclarecido as provas referentes aos períodos postulados à fl. 278. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que aventada a possibilidade também por parte da autarquia previdenciária (fl. 281), que, todavia, quedou-se silente (cf. fl. 282). É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e

9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de

validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de

proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão

de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PACÁSSIO LUIZ COSTANARI formulou pedido de concessão da aposentadoria especial NB 46/155.088.166-0, a contar de 28.01.2011, o qual foi indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial tão somente as atividades desenvolvidas nas empresas Neumayer Tekfon (18.09.1978 até 01.02.1979) e MRS Logística S/A (21.05.1981 até 02.12.1998), tendo sido apurado o tempo especial de 17 anos, 10 meses e 26 dias, tudo conforme se extrai do processo administrativo (fl. 197/199 dos autos). 2. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que o réu informou na contestação e os documentos de fl. 197/199 demonstram o reconhecimento administrativo das atividades especiais desenvolvidas nas empresas Mecânica Produtora Dodi Ltda. (ora denominada Neumayer Tekfon, de 18.09.1978 até 01.02.1979) e MRS Logística S/A (21.05.1981 até 02.12.1998), Assim, resta apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial dos demais períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA., de 03.11.1980 até 24.03.1981: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista entre 03.11.1980 até 24.03.1981, como operador de máquinas, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 30 e ss., 118); b) cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 65, 102), acompanhada de laudo pericial (fl. 66, 103), ambos datados de 31.12.2003, os quais indicam que o autor exerceu as funções de operador de máquinas, no setor de produção. Tais documentos descrevem as atividades dos autos e indicam que no exercício de suas atividades o autor laborou exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 87,5dB, não havendo menção ao uso de EPI's. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Ainda, a cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais e laudo pericial (fl. 66, 103) indicam que o autor exerceu as funções de operador de máquinas, no setor de produção, exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 87,5dB, não havendo qualquer menção ao uso de EPI's. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o período de 03.11.1980 até 24.03.1981, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era superior ao limite legal. 2.2 - MRS LOGÍSTICA S/A. (anteriormente denominada Rede Ferroviária Federal), de 03.12.1998 até 01.08.2000: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista entre 21.05.1981 até 01.08.2000, como artífice esp. Mecânico II, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 46, 57); b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 18.05.2009, o qual descreve as atividades

desempenhadas pelo autor e indicam que no exercício de suas atividades o mesmo laborou exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 91,0dB entre 21.05.1981 até 30.04.1999, sem uso de EPI, e de 85,7dB, entre 01.05.1999 até 01.08.2000, tendo feito uso do EPI de CA 3616 (fl. 67/68, 104/105). Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 91,0dB entre 21.05.1981 até 30.04.1999, sem uso de EPI, e de 85,7dB, entre 01.05.1999 até 01.08.2000, com uso do EPI de CA 3616, cuja cópia do documento de certificação foi acostada ao processo administrativo pela autarquia previdenciária (fl. 188), observando o período já reconhecido administrativamente, é de ser reconhecida como especial a atividade especial exercida entre de 03.12.1998 até 30.04.1999, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era superior ao limite legal.2.3 - IND. E COM. DE EMBAL. E PAP.

ARTIVINCO LTDA., de 02.05.2002 até 01.10.2003: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista entre 02.05.2002 até 01.10.2003, como mecânico de manutenção, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 46); b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 11.05.2010, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor e indicam que no exercício de suas atividades o mesmo laborou exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 86dB, além dos agentes químicos monóxido de carbono, óleo mineral e óleo diesel, sem mensurar a sua quantificação, apontando, ainda, o uso de EPI eficaz (fl. 69/70, 106/107). Nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 86dB, portanto, inferior ao limite mínimo legal vigente à época (90dB) e, não havendo qualquer menção a quantidade dos agentes químicos presentes em seu ambiente laboral, rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 02.05.2002 até 01.10.2003.

2.4 - CORTICEIRA PAULISTA LTDA., de 23.08.2004 até 22.02.2005: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo trabalhista entre 23.08.2004 até 22.02.2005, como mecânico de manutenção, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 47/48, 135); b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 27.01.2010, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor e indicam que no exercício de suas atividades o mesmo laborou exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 84,2dB, além do agente químico óleo/graxa, sem mensurar a sua quantificação, apontando tal documento o uso dos EPI's de CA 7442 e 5742, eficazes em relação ao agente nocivo ruído (fl. 71/72). É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e os números do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 7442 e 5742. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca somente do EPI de nº 7442, eis que não constam informações no site acerca do CA de 5742: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 7.442VENCIDOData de Validade: 28/08/2012 Nº. do Processo: 46000.013843/2007-51 Produto: Importado Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Marcação do CA: Referências: Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SPTabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs Atenuação db: 12,6 19,5 28,7 32,7 32,9 38,8 39,1 23 Desvio Padrão: 3,7 4,6 4,4 3,7 2,8 3,1 4,3 No caso, o C.A. nº 7447 indicado no referido PPP, para o período de 23.08.2004 até 22.02.2005 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 12,6dB(A). Considerando o desvio padrão de 3,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 8,9dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 75,3dB durante tal interregno. Assim, nos termos da fundamentação do item 2.1, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 75,3dB, portanto, inferior ao limite mínimo legal vigente à época e, não havendo qualquer menção acerca da quantidade dos agentes químicos presentes em seu ambiente laboral, rejeito o pedido de reconhecimento como especial da atividade exercida entre 23.08.2004 até 22.02.2005.

2.5 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., de 01.03.2005 até 30.10.2010: O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 01/03/2005, para o cargo de mecânico de manutenção - fundição, não havendo anotação quanto à data de saída (fl. 47, 60); e b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 30.10.2010 (fl. 73/75, 110/113), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no cargo de mecânico de manutenção de fundição e aponta a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 86,12B entre 01.03.2005 até 05.04.2009, de 89,1dB entre 06.04.2009 até 30.11.2009, 95,2dB, de 01.12.2009 até a data da elaboração do documento, esclarecendo o uso do EPI de CA 820; b) calor de 26,7 IBUTG entre 01.03.2005 até 05.04.2009, sem a utilização de EPI's, e; c) químicos: graxa, desengraxantes e óleo mineral em quantidade não mencionada entre 01.03.2005 até 05.04.2009 e de 06.04.2009 até 30.11.2009 e de 01.12.2009 até a data da elaboração do documento, assim como aos agentes poeira respirável na quantia de 0,3mg/m3, poeira total de 1 mg/m3, nego de fumo de 0,36mg/m3, e chumbo e compostos inorgânicos 0,012mg/m3, a contar de 01.12.2009 até a data da elaboração do documento, sem utilização de equipamentos de proteção individual. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados,

para o fator de risco ruído, de nº 820. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Emitido originalmente em Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo: Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Restrição: Observação: Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Norma ANSI.S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9 dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 81,92 dB entre 01.03.2005 até 05.04.2009, de 84,9 dB entre 06.04.2009 até 30.11.2009, 91 dB, de 01.12.2009 até a data da elaboração do documento. Deste modo, no que tange ao ruído, somente o período de 01.12.2009 até 30.10.2010 (data da elaboração do PPP) enquadra-se como atividade especial, uma vez que superior ao limite de 85 dB, previsto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99. Quanto ao agente nocivo calor, dispõem o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, em seu código 1.1.1, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.1.1, abaixo transcritos: Decreto nº 53.831/64: 1.1.1. Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°C. arts. 165, 187 e 234, da CLT. Port. Ministeriais ns. 30, de 7.2.58, e 262, de 6.8.62. Decreto nº 83.080/79: 1.1.1. CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 25 anos Desta feita, considerando a exposição do autor ao calor de 26,7, portanto, inferior ao limite de 28°C previstos nos decretos acima mencionados, inviável o enquadramento da atividade como especial em razão do agente calor. Por fim, no que tange aos agentes químicos, observo que os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho entre 01.12.2009 até 30.10.2010 (data da elaboração do PPP), quais sejam, poeira respirável na quantidade de 0,3 mg/m<sup>3</sup>, poeira total de 1 mg/m<sup>3</sup>, nevoeiro de fumo de 0,36 mg/m<sup>3</sup>, e chumbo e compostos inorgânicos 0,012 mg/m<sup>3</sup> bastam para a caracterização da especialidade de labor, especialmente em se observando a informação constante no PPP de que não havia utilização de equipamentos de proteção individual. Ressalto que o período anterior não merece enquadramento como tempo especial, tendo em vista a ausência de quantificação da graxa, desengraxantes e óleo mineral no ambiente de trabalho do autor, consoante aventado pelo INSS.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que os períodos reconhecidos como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, foi realizada nova contagem do tempo de serviço especial do autor, tendo sido apurado o total de 19 anos, 7 meses e 16 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (28.01.2011). 4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se

em conta a sucumbência mínima do INSS, entendo razoável condenar o autor ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até a data do seu efetivo pagamento, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de CASSIO LUIZ COSTANARI (CPF 044.382.378-23 e RG 15.211.651 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período 03.11.1980 até 24.03.1981, laborado na empresa Elefix, de 03.12.1998 até 30.04.1999 laborado na empresa MRS Logística S/A e do período de 01.12.2009 até 30.10.2010, trabalhado na empresa Continental Automotive Ltda. Rejeito o pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.05.1999 até 01.08.2000, laborado na MRS Logística S/A, de 02.05.2002 até 01.10.2003, laborado na empresa Artivinco, de 23.08.2004 até 22.02.2005 laborado na empresa Corticeira Paulista Ltda. e de 01.03.2005 até 30.11.2009, laborado na empresa Continental Automotive Ltda, assim como o pedido de concessão da aposentadoria especial NB 46/155.088.166-0. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos laborados nas empresas Neumayer Tekfon, entre 18.09.1978 até 01.02.1979, e MRS Logística S/A, entre 21.05.1981 até 02.12.1998, ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até a data do seu efetivo pagamento, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.46/155.088.166-0. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0008057-20.2011.403.6105 - IVO GILBERTO CARLETTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 407/436), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao autor das informações de fls. 89/94. Publique-se a r. sentença de fls. 74/76. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante aduz que a sentença padece de contradição porque, em sede de tutela antecipada, foi fixada a DIB em agosto/2009 e, na sentença, foi fixada em 5/8/2011. O INSS foi intimado e se quedou silente. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e a parte afirma que há omissão, razões pelas quais conheço do recurso. No mérito, a parte não tem razão. Inicialmente assinalo que a contradição que autoriza a interposição do recurso deve ocorrer na decisão embargada e não entre decisões proferidas em momentos diversos. Em segundo lugar, não há contradição alguma. O que ocorreu é que, melhor examinando os autos, revii o posicionamento que anteriormente havia acolhido em sede de tutela antecipada. No mais, reporto-me ao que constou na sentença. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento aos embargos. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessada, ao arquivo.

**0009675-97.2011.403.6105 - JOSE DOS SANTOS PEDROSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS PEDROSA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado. Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo

menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a

vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os

efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar

as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação

(CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme

determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: -----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : -----\*-----\*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : -----\*-----\*-----\*-----: : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : -----\*-----\*-----\*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : -----\*-----\*-----\*----- II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJOSÉ DOS SANTOS PEDROSA requereu o benefício de aposentadoria (NB 42/148.203.527-5, DER 04/12/2008) e o INSS rejeitou o pedido de aposentadoria ao autor. Rejeitou ainda o reconhecimento como especial

de 30/12/1983 a 05/03/1997 (fl.119). A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 123/124.2. Do julgamento da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como tempo especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar:- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 30/12/1983 a 05/03/1997): o INSS rejeitou o reconhecimento dos períodos sob comento como tempo especial sob o fundamento de que não restou demonstrada a habitualidade e a permanência de exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts. (fl.119). No DSS de fl. 111 consta que o autor exerceu, ao longo do período, as atividades de Artífice Especial Eletricista II, Artífice Eletricista, Artífice de Manutenção e Encarregado de Manutenção. Consta ainda o resumo das atividades desenvolvidas pelo autor, dentre as quais consta as de construção, operação e manutenção em linhas aéreas e/ou subterrâneas de alta e baixa tensão (de 110 V até 13200 V) manutenção em chaves, pára-raios, muflas e transformadores, disjuntores, capacitores etc, quadro de trabalho que também é retratado no laudo de fl.112. A despeito de o Decreto n. 80.060/79 não listar a atividade sujeita a elevadas tensões elétricas como especial, é cediço, inclusive no âmbito jurisprudencial, que o rol do citado decreto é meramente exemplificativo. Neste sentido:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO.1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo.4. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 1243108 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0053867-6 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 25/05/2011EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido.AgRg no REsp 992855 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -2007/0230752-3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/11/2008 DJe 24/11/2008Cabe pontuar que a exposição habitual e permanente, no caso de periculosidade, se dá com exercício das atividades normais pelo autor. Afinal, as linhas de alta e de baixa tensões são interligadas e, conforme consta nos documentos trazidos aos autos, um dos trabalhos do autor era prover a manutenção de ambas. Diante do quadro fático-probatório destes autos, é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições perigosas, não merecendo prevalecer neste caso a avaliação levada a cabo pelo il. Perito Médico do INSS, razão pela qual merece ser reconhecido como especial o período de 30/12/1983 a 05/03/1997, com fundamento no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.3. Do cômputo do serviço militar como tempo de contribuiçãoObserve da leitura da contagem do tempo de serviço de fl. 123/124, que o INSS deixou de computar o tempo de serviço militar prestado pelo autor entre 03.02.1981 até 15.12.1981, ora comprovado pelo documento de fl. 55.Dessa forma, assentada a possibilidade de contagem como tempo de serviço do período em que o autor prestou serviço militar, a teor do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99, e tendo em vista a sua comprovação por meio de documento hábil, é devido o cômputo como tempo de serviço do período de 03.12.1981 até 15.12.1981, no total de dez meses e treze dias.4. Da contagem do tempo de serviço do autorO tempo de serviço apurado, já convertido em especial o período mencionado no capítulo anterior, é de 35 anos, 2 meses e 24 dias, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a

importância da causa. No caso, cabível a fixação dos honorários em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.6. Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ DOS SANTOS PEDROSA (CPF nº 035.447.738-21, RG n. 15.605.406-SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial pel periculosidade, do período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (de 30/12/1983 a 05/03/1997), e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral, NB. 42/148.203.527-5, DER 04/12/2008. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão, com início em 04/12/2008 (DER). Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o INSS em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do INSS das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/148.203.527-5. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária.PRI.

**0009988-58.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-667,35 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora.Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos atendimentos teriam ocorrido em 07/2007. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação.A petição inicial veio instruída com documentos.A ANS requereu a reunião de feitos, em razão de entender estar caracteriza a conexão, o que foi indeferido, tendo sido apresentado recurso de agravo de instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito.A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.873/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustentou ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invocou, ainda, outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Seguiu-se réplica da autora.A autora apresentou recurso de agravo retido, em relação à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A autora apresentou seus memoriais.É o relatório.FundamentaçãoDa alegada violação do devido processo administrativoA arguição da parte autora de que não teve acesso à documentação médica para fazer sua defesa não merece guarida, máxime em face da explicação da ré acerca dos dados que são disponibilizados à operadora, bastantes à ciência dos procedimentos médicos adotados.Da prescriçãoDispõe a Lei n. 9.656/98, no seu artigo 32:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela

Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional. Citei o dispositivo para fixar bem que a natureza jurídica do que a União Federal busca é ressarcimento, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios. Neste passo, entendo que a Lei n. 9.873/99 é inaplicável ao caso, uma vez que seu art. 1º estabelece o prazo prescricional de cinco para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Ora, a busca de ressarcimento não se confunde com o exercício do poder de polícia, tal como definido no art. 78 do CTN. Tampouco é aplicável a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que apenas regula a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica. Por fim, observo que a tese da União conduz à conclusão de que as regras de prescrição e de decadência do CCB não se lhe aplicam, olvidando o ente público que, nem sempre, as relações que mantém na malha social a colocam em posição de supremacia. A regra de prescrição aplicável é a prevista no CCB, especificamente no art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Todavia, considerando que existe processo administrativo para impugnação das exigências de ressarcimento feitas pela ANS, é de rigor considerar as interrupções da prescrição advindas da instância administrativa. No caso, verifica-se que o processo administrativo teve início em 16.12.2010, conforme se verifica de fl. 90 e seguintes, para apuração de ressarcimentos referentes ao período de 07/2007 a 09/2007, portanto após o decurso do prazo de 3 anos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição e declarando a inexistência do crédito atacado pela presente ação, relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Condene a ré em honorários de advogado em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011728-51.2011.403.6105 - VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo a apelação da parte autora (fls.235/256), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por ARGEMIRO DIAS contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são

legítimas e que o processo está em ordem.3. Mérito3.1. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.3.2. PrescriçãoTambém não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.3.3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo

limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ARGEMIRO DIAS (Portador do RG 15.311.749-7 SSP/SP e CPF 202.928.218-91) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 19/09/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se

à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.271.761-8. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0007912-27.2012.403.6105** - MARIA INES SCARPONI(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls.247/253), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000707-25.2004.403.6105 (2004.61.05.000707-0)** - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP119390E - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016259-20.2010.403.6105** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000500-79.2011.403.6105** - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ILDA MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 244/245, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à interessada, que comprovou o seu levantamento à fl. 252. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7)** - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento retro, determinando a expedição de novo alvará de levantamento, a ser retirado pelo peticionante de fls. 179. Int.

**Expediente Nº 3727**

#### **MONITORIA**

**0004518-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X ALCINDO BATISTEL(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

Vista ao executado para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 69/70, válida até 30/11/2012.Int.

**0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, item d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/12/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

**0013865-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/12/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3751**

**DESAPROPRIACAO**

**0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)**

Vistos.Primeiramente, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do que requerido à fl. 239 (tópico final), pela Defensoria Pública da União - DPU.Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0017489-63.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALCIDES MURARI NETTO

Vistos. Fls. 69/71 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 195/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 71. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0017816-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

Vistos. Fls. 103/105 - Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 193/2012, devolvida parcialmente cumprida, conforme certidão de fl. 105. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007878-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007878-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO PARIS FERNANDES(SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X OSMAR VALLIM PEDROSO(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X ANA PAULA SODRE COSTA REAL(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de EDUARDO PARIS FERNANDES, OSMAR VALLIM PEDROSO e ANA PAULA SODRE COSTA REAL objetivando o pagamento de 12.524,74 (doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 26/05/2006, oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.4073.185.0003554-96, firmado em 21/05/2002. Às fls. 129/131, as partes compuseram-se em audiência, tendo sido deferido o pedido de suspensão do processo, até o final do pagamento da dívida. Pela petição de fl. 150 a parte autora requereu a extinção do processo, vez que houve o cumprimento do acordado em audiência, e a dívida encontra-se liquidada. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I

**0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos. Fl. 219 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se Antônio Bezerra de Araújo, nos termos do despacho de fl. 162, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER e EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 15.941,42 (quinze mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), apurada até o dia 30/11/2009, oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nº 25.1604.185.0003620-58, celebrado entre as partes em 12/11/2003. Pela petição de fl. 114, a autora requereu a extinção do processo alegando que houve liquidação da dívida, bem como ressaltando que as custas foram ressarcidas na via administrativa e que os honorários advocatícios também foram pagos diretamente à CEF. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 114 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000398-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Vistos.Defiro os benefícios de justiça gratuita, conforme requerido.Recebo os embargos de fls. 58/67, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

**0002753-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União - DPU de fl. 86.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0010608-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme aviso de recebimento - AR de fl. 45.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0013114-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY FAGUNDES

Vistos.Recebo os embargos de fls. 33/43, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0004491-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos.Considerando o esgotamento de todas as tentativas de localização da ré, defiro o pedido de fl. 55. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, nos termos do despacho de fl. 25.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 010/2011 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 132.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória nº 179/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 153.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos.Fl. 106 - Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 98/101) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 103, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Defiro, ainda, o pedido de consulta de veículos em nome da executada no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria a pesquisa, consignando a restrição para transferência da propriedade dos veículos eventualmente registrados em nome da executada e ainda livres de gravames, diretamente por meio eletrônico. Após, com o cumprimento das

determinações supras, venham os autos conclusos.Int.

**0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR RODRIGO FRANCO**

Vistos.Fl. 86: Defiro a realização da consulta do endereço do réu César Rodrigo Franco através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0017414-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA(SP217986 - LUIS FERNANDO DE FREITAS PENTEADO) X NEWTON LAURO GMURCZYK(SP217986 - LUIS FERNANDO DE FREITAS PENTEADO E SP153326 - MARINA COURROL RAMOS) X LAURO GMURCZYK**

Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE ENVENTOS LTDA, NEWTON LAURO GMURCZYK e LAURO GMURCZYK, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 46.687,35 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 29/09/2010, oriunda do inadimplemento no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 25.2861.555.0000012-03, celebrado entre as partes em 11/02/2010.Por meio da petição e documentos de fls. 72/74, a exequente requereu a extinção do processo, alegando que como demonstram os documentos anexos, a devedora regularizou o débito. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA**

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 77, cite-se a executada, Sandra Mara da Cunha, expedindo-se Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 38, devendo constar todos os endereços.Intime-se.

**0007814-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON JOSE ZAMPERLIM**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra NELSON JOSÉ ZAMPERLI, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.832,35 (dezenove mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 31/05/2012, oriunda de inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0860.110.0094624-01, firmado em 30/04/2009. Pela petição de fl. 36, a exequente requereu a desistência da ação, diante do falecimento da parte devedora e a não localização de bens passíveis de constrição judicial.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Acolho o requerimento de fl. 36 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003967-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003967-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0012947-65.2012.403.6105 - ODILON CAMELO LIMA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade impetrada que cumpra decisão proferida pela 1ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao

impetrante. Aduz, em síntese, que possui direito ao referido benefício, pois preenche os requisitos necessários para tanto, o que foi reconhecido pela Autarquia, porém até o momento da propositura da ação, não havia sido implantado. Bate pela necessidade da concessão da liminar diante da demora. Requer, ao final, a concessão da ordem. Juntou procuração e documentos (fls. 10/205). Postergado o exame do pedido de liminar (fl. 207), sobrevieram as informações de fls. 211/215. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decidido. Para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Como se sabe, O mandado de segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Verifico plausibilidade na tese da impetrante, ante à presença de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada não trazem óbice à concessão da aposentadoria ao segurado impetrante. Demonstram que, após a reafirmação da DER feita pelo impetrante, resta apenas a necessidade de apurar eventual encontro de contas, entre valores a receber de atrasados, e valores a pagar da parte do segurado por supostos benefícios recebidos indevidamente, se assim ficar consignado. O fato é que o direito vindicado neste writ, ou seja, a aposentadoria por idade, ficou reconhecido pelas decisões em fase recursal pelo preenchimento dos requisitos para tanto, não tendo sido desconstituído pelas informações prestadas no presente feito. Assim sendo, DEFIRO o pleito de liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, devendo noticiar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão e do resultado das análises a que estão se submetendo os benefícios do impetrante, bem como de seu resultado final após encaminhamento do processo administrativo ao órgão julgador. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0013532-20.2012.403.6105** - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista o quanto já constatado na ocasião do despacho de fl. 159, e que não há notícia de qualquer outro fato capaz de alterar a situação processual, nada há a apreciar em sede de liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Com a juntada do parecer venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3752**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos. Primeiramente, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do que requerido às fl. 241 verso, pela Defensoria Pública da União - DPU. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos. Intime-se por mandado o proprietário do imóvel (Lote 09, da Quadra M, Transcrição 13.840, Livro 8-K, às fls. 570, Av 143) Pilar Engenharia S/A., para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato firmado com o compromissário comprador, Sr. Raymundo Nonato de Jesus, bem como informe se houve a quitação do

referido contrato. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Vistos. Fls. 171/176- Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 38/2012, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 176. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAL(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI)

Vistos. Dê-se vista aos autores da contestação e documentos de fls. 190/326, pelo prazo legal. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a União Federal - AGU, quanto a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X LAERCIO GALLATE

Vistos. Fls. 318/323 - Defiro o pedido para citação dos herdeiros conforme requerido, tendo em vista, os endereço fornecido, citem-se expedindo-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 67. Intimem-se.

**0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO X LINHEI AGUENA - ESPOLIO

Vistos. Fls. 180/182 - Defiro, citem-se as herdeiras (Sandra Hatsumi Uehara e Márcia Uehara Simabuku) do espólio de Eikiti Joaquim Uehara, nos endereços indicados à fl. 181, fornecidos pela INFRAERO, devendo ser intimadas para apresentar respectivo inventário e formal de partilha, informando ainda a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, em relação ao outro expropriado (Linhei Aguena), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0017665-42.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS KAZUO SHIDA X MATSUMATO MINEKO SHIDA X SUELLY

ATSUKO SHIDA FUKUDA X TEREZINHA MIWAKO SHIDA X RICARDO AKIO SHIDA(SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)

Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 93, tendo em vista que cabe à Caixa Econômica Federal - CEF diligenciar a cerca da localização do endereço da parte ré.Sendo assim manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Int.

**0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 276/279 - Dê-se vistas às partes do laudo pericial, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fl. 262.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO  
Vistos.Fl. 205 - Defiro. Nos termos do despacho de fl. 114, e tendo em vista os endereços indicados, cite-se os réus expedindo-se, para tanto, carta precatória para a Justiça Federal de Jundiaí. Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI  
Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 95, cite-se a ré, Maria Aparecida Pauli, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 17.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0004238-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme aviso de recebimento - AR de fls. 153/154v. Os embargos monitorios apresentados pela ré RAFAELA BATISTA às fls. 163/173 serão oportunamente apreciados.Intime-se.

**0007033-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Vistos.Fl. 192 - Defiro. Cite-se o réu, nos endereços informado, nos termos do despacho de fl. 44, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória para Jundiaí - SP.Intime-se.

**0007421-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação sem cumprimento, conforme aviso de recebimento - AR de fl. 110.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0004897-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos.Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno das Cartas de Citação sem cumprimento, conforme avisos de recebimento de fls. 81 e 83.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0007765-98.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURICELIO DIAS MOURA

Vistos.Fl. 40 - Tendo em vista o endereço fornecido, cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.Fl. 204 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Andréa da Cunha Nascimento Com/ de Mercadorias ME, bem como, o endereço de Andréa da Cunha Nascimento através dos sistemas CNIS do INSS e Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa, CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta o decurso de prazo para oposição de embargos a execução.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Providencie a Secretaria à elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.84/85) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 87, devendo-se nomear como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal, descontando-se o valor acima mencionado, depositado na conta 2554.005.00051699-5.Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária.Fl. 90 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

**0005228-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício resposta da CIRETRAN de fls. 110/113, onde informa que não consta nenhuma restrição no veículo.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em termos de prosseguimento do feito.Após, vem os autos conclusos.Intime-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2960**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP143303 - JULIO CESAR MARIANI)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para que seja determinada a restauração do prédio situado à Rua Doutor Campos Sales, 427, Centro, Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que houve por bem conceder a liminar e determinar à ré que submetesse o imóvel à vigilância diuturna, por pessoal especializado, que procedesse à descupinização do madeiramento e realizasse reparos na cobertura do prédio, suficientes para manutenção de sua integridade, afastando-o de desmoronamentos, com colocação e substituição de telhas e coberturas, sob pena de multa diária fixada em 05 (cinco) salários mínimos, fls. 33/34. A ré FEPASA apresentou contestação, às fls. 56/73. Às fls. 135/139, foi determinada a realização de perícia. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, às fls. 159/179, informou que o controle acionário da FEPASA passou para a União, a partir de 02/01/1998, e que, através do Decreto nº 2.502, de 18/02/1998, foi autorizada a incorporação da FEPASA pela RFFSA. Às fls. 180/212, a RFFSA informa que o imóvel objeto do feito fora transferido para o Estado de São Paulo. Às fls. 262/263, foi determinada a citação da RFFSA, da Fazenda Pública Estadual e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se, às fls. 273/277, e a Companhia Paulista de Administração de Ativos, às fls. 279/289. À fl. 795, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 802. A União, à fl. 815, manifestou desinteresse na lide. Às fls. 817/818, foi proferida a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, somente em relação à União, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Retornaram, então, os autos ao MM. Juízo Estadual, fl. 828, e a União, às fls. 876/877, em face da sucessão da RFFSA, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram os autos novamente redistribuídos a este Juízo, fl. 897, que, à fl. 898, determinou a retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar o Ministério Público Federal, e do polo passivo, constando a União como sucessora da RFFSA. À fl. 909, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual. O Estado de São Paulo e o Município de Campinas apresentaram contestação, às fls. 923/947 e 1.070/1.083. Em 23/04/2009, fl. 1.084, realizou-se audiência de conciliação, em que a União apresentou proposta que necessitaria da aprovação do Poder Executivo municipal e estadual, tendo, então, sido o processo suspenso por 06 (seis) meses. O Município de Campinas, às fls. 1.102/1.103, manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada em audiência, tendo, no entanto, o Estado de São Paulo apresentado uma condição para que o fizesse, fls. 1.104/1.107. Realizou-se nova audiência, fl. 1.189, em 27/07/2010, tendo as partes celebrado acordo nos seguintes termos: A União, ora representada pela Coordenadora Substituta de Gestão Patrimonial, promete, de forma irrevogável, ceder o uso do imóvel, gratuitamente, ao Município de Campinas-SP, entre novembro e dezembro do corrente ano, desde que apresentados os documentos necessários a tal cessão, dentre os quais o projeto de restauro e de utilização do imóvel. Desde já, a União reconhece juridicamente a posse do imóvel pelo Município, que, por sua vez, se compromete a apresentar anuência à promessa de cessão em 10 (dez) dias, nestes autos, com aceitação do gravame de restauração do imóvel cedido, cujo prazo será fixado na minuta da cessão a ser celebrada administrativamente. O Estado de São Paulo reitera sua alegação de ilegitimidade passiva, mas aceita a cessão ora prometida pela União, desde que não lhe cause qualquer encargo sobre a restauração do imóvel, posto que se refere a imóvel que não lhe pertence. O Ministério Público Federal concorda com a promessa de cessão e com a transferência do encargo de restauração ao Município devendo ser cientificado previamente dos termos da cessão para verificar se a mesma esgota o objeto da presente ação. O MPF desistirá do pedido em relação ao Estado de São Paulo assim que houver aprovação pelas partes da minuta de cessão que será celebrada. O Estado de São Paulo manifesta concordância com a futura desistência do pedido, sem encargos de sucumbência. Na referida audiência, foi determinada a suspensão do processo até o final do ano de 2010, sem prejuízo do prazo concedido ao Município para manifestar sua anuência à promessa de cessão. Às fls. 1.192/1.196, o Município de Campinas informou que o então Prefeito autorizara a celebração da promessa de cessão de direito de real de uso, nos termos da proposta apresentada pela União. Às fls. 1.235/1.238, foi apresentada a minuta do contrato de cessão provisória sob o regime de utilização gratuita, através do qual a União cede provisoriamente à Prefeitura Municipal de Campinas o imóvel objeto do feito. O Município de Campinas, às fls. 1.260/1.264, apresentou cópia autenticada do termo de cessão provisória devidamente assinado pelos representantes legais das partes contratantes, requerendo a extinção do processo. O Ministério Público Federal e a União, às fls. 1.266 e 1.267, também requereram a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, nem honorários advocatícios a serem pagos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016064-98.2011.403.6105** - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Wanda Fernandes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 560.600.601-0. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e, se comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como pagamento das parcelas vencidas desde novembro de 2006, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de periartrite de ombro, hipertensão essencial, taquicardia ventricular e dislipidemia, e que, em 2007, esteve em gozo de auxílio-doença, benefício nº 560.600.601-0, por aproximadamente 05 (cinco) meses. Aduz que ainda se encontra incapacitada para o trabalho e que, por várias vezes, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário, tendo a autarquia previdenciária indeferido todos os pedidos. O pedido antecipatório foi indeferido até a vinda dos laudos periciais 84/85. Em contestação (fls. 118/126) o INSS discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Também insurge-se em relação ao dano moral. Laudos periciais, fls. 137/144 e 191/223. É o relatório.

Decido. Realizada as perícias médicas, concluíram os peritos que autora apresenta atualmente incapacidade para o trabalho. Consoante laudo pericial de fls. 137/144, do ponto de vista cardiovascular a autora não apresenta incapacidade. Do ponto de vista ortopédico não existem exames que comprovem o diagnóstico articular, mas apresentou no exame limitação física (fl. 138) com dor importante à mobilidade do joelho D e ombro E (item 4 - fl. 139), estando incapacitada por 6 meses a partir da data da perícia (16/01/12). Conforme laudo pericial de fls. 191/223, a perícia deteve-se às doenças osteomusculares (item 1 - fl. 203). A pericianda foi acometida de periarterite em ombro esquerdo, CID 10, M75, com diagnóstico em 13/01/2012 (item 2 - fl. 202) e apresenta dor no quadril; está incapacitada total e temporária para as atividades do lar e cuidados pessoais (itens 3 e 5 - fl. 202); a data de início da incapacidade é 13/01/2012 (item 4 - fl. 202); deverá ser reavaliada após 12 (doze) meses de tratamento (item 8 - fl. 205); não pode realizar atividade, ainda que leve, compatível com sua idade, trabalho que lhe garanta a subsistência (item 11 - fl. 208). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta, verifico que a autora é facultativa (dona de casa - art. 11, 1º, I do Decreto n. 3.048/99) e que recolheu contribuições no período de 01/2009 a 07/2011 (fl. 93), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora a partir de 13/01/2012. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 191/223. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 31 de janeiro de 2013, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

**0000210-30.2012.403.6105** - ELIZABETH GARCIA COQUEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 308/310: o laudo pericial apresentado às fls. 293/299, mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições psiquiátricas de saúde da autora para o trabalho. 2. A conclusão do perito se fundou nos documentos médicos apresentados pela autora, bem como em exame médico pericial realizado. 3- Observe-se que não são raros os casos de haver divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos, apesar de, no presente caso, os diagnósticos a que chegaram os profissionais que assistem o autor, os peritos do INSS e o perito judicial não serem totalmente discrepantes. 4. Em face de ambos os laudos, ie, fls. 293/299 e fls. 327/387, mantenho a decisão de indeferimento. 5. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 6. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 8. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 9 O pedido antecipatório será reapreciado em sentença. 10. Int.

**0011167-90.2012.403.6105** - MARIA NEIDE VERMELEU FERREIRA(SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 166/245, mantenho a decisão de indeferimento do auxílio-doença. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se

manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013333-95.2012.403.6105** - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda. qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre o pagamento dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade, insalubridade, a título de férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salário maternidade, maternidade noturno, afastamento doença, acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos e para que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Ao final, pretende afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre referidas verbas e a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Procuração e documentos, fls. 30/160. Custas, fl. 161. À fl. 166, a impetrante esclarece que o auxílio maternidade noturno decorre de mero reflexo da licença maternidade e do adicional noturno, já estando abrangido por aqueles pedidos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Em relação às horas-extras, adicionais de periculosidade, insalubridade, adicional noturno, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Ressalto que referida questão não é pacífica na jurisprudência, estando inclusive em repercussão geral (RE 593.068). Com relação à remuneração paga nas férias, é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto às férias indenizadas e seus adicionais, não têm caráter remuneratório. Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado

para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Com relação ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. No tocante ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA: 13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Ressalto que referida questão não é pacífica na jurisprudência, estando inclusive em repercussão geral (RE 576.967). Com relação ao reflexo da licença maternidade e do adicional noturno intitulada auxílio maternidade noturno, decorre de verba de natureza salarial, portanto, em princípio, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) O mesmo fundamento deve ser aplicado ao em relação ao auxílio-acidente porque também é verba de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Quanto ao aviso-prévio indenizado, revendo posicionamento anterior, entendo que não possui natureza salarial, sendo, portanto, inexigível a contribuição previdenciária sobre ele. A empresa opta por indenizar o salário devido naquele período e dispensar seu empregado do ônus de permanecer trabalhando, preferindo sua saída imediata do emprego. Esquematizando as verbas: Verbas de natureza indenizatória/não salarial: férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Verbas de natureza não indenizatória/ salarial: horas-extras, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, férias, salário maternidade e maternidade noturno. Ante o exposto, defiro em parte o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos que a impetrante fizer aos seus empregados a título de férias indenizadas e seus adicionais, 1/3 constitucional de férias,

auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e aviso-prévio indenizado, bem como os reflexos de referidas verbas em férias, décimos terceiros e descansos semanais remunerados. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006794-04.2012.403.6109** - ARAUJO & ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Araújo & Andrade Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas. Ao final, requer que lhe seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos próprios, sem a restrição do art. 170-A, do CTN. Argumenta, em síntese, que referidas verbas não tem caráter remuneratório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS. Procuração e documentos juntados às fls. 63/365. Custas fl. 366. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Piracicaba/SP. Às fls. 368/372, a impetrante retificou o polo passivo para Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. À fl. 374, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, verifico ausente o primeiro requisito, qual seja, relevância do fundamento para concessão da medida antecipatória. O tema em análise já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento, por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o art. 7º, III da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (total dos valores que pretende compensar), comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas processuais e trazer duas contrafés com cópias dos documentos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas tais determinações, requistem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2962**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) Considerando a entrega do laudo pericial pelos peritos, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 dias. Após, publique-se o presente despacho para que as partes tenham vista do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Procon, após à CPFL e, por fim, à ANEEL. Tendo em vista que o montante depositado às fls. 1209 (R\$ 50.140,00) refere-se a reembolso de despesas de viagem, que foi deferido o adiantamento de R\$ 5.000,00 a cada perito (fls. 1.197), sujeito a posterior comprovação do quantum gasto, que referidos valores já foram sacados pelos experts (fls. 1220, 1221 e 1237), que somente o perito João Lúcio de Freitas comprovou o montante por ele dispendido às fls. 1219 (R\$ 527,72), e que as despesas não comprovadas e já levantadas serão descontadas do montante que os peritos tem a receber à título de honorários periciais, intimem-se os peritos a comprovarem os gastos que tiveram com despesas de viagem em decorrência deste processo. Com a comprovação, dê-se vista às partes. Int. CERTIDAO DE FLS. 1437 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das petições do perito, juntadas às fls. 1424/1429, 1433 e 1434/1436 para que, querendo, se manifestem. DESPACHO DE 1503: J. Defiro, se em



AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Expeça-se nova Carta Precatória à comarca de Poços de Caldas a fim de que o Sr. Cyro Gonçalves Teixeira (fls. 433) seja intimado a apresentar ao Sr. Oficial de Justiça, no ato de sua intimação, cópia do compromisso de compra e venda do imóvel Lote 34, Quadra 8 do Loteamento Jardim Internacional.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado de Indaiatuba a fim de que se proceda à citação do Sr. Guilherme Campagnone na Rua Laercio Longatti, Nº 388, Altos da Bela Vista, em Indaiatuba.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação do Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches, a ser cumprido na Rua Uruguaiana, 505, Campinas/SP.Int.

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Despachado em 09/11/2012: J. Defiro, se em termos.

**0018042-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA  
INFO. SEC. FLS. 155 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da estimativa de honorários periciais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011049-66.2002.403.6105 (2002.61.05.011049-2)** - ARISTOTELES ANTONIO FERREIRA COSTA X EVANIR CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA GIMENES MENDES X MARIA MADALENA POLI PINTO X NELSON DENADAI DE CAMPOS X OCLEIA DEL NERO MARQUES PEREIRA X OLIMPIO LOPES DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA LUI DOTTA X SERGIO MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os autores a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013788-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013788-4)** - MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO DESTRO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0006169-50.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)  
Em face das razões de agravo retido expostas às fls. 835/838, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, exerce o juízo de retratação do despacho de fls. 832, para anular a oitiva da testemunha EWERTON SANTOS BATISTA, determinando a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Araucária/PR, para oitiva da referida testemunha, devendo as partes serem intimadas logo que designada a audiência pelo Juízo Deprecado.Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes do depoimento, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo INSS, após à Petrobrás e por fim à Manserv, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Prejudicado o pedido da Petrobrás de fls. 850 face ao exposto anteriormente.Int.

**0014469-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício 451/2012, oficie-se, novamente ao 4º Tabelionato de Notas de Campinas, para cumprimento do 3ª parágrafo do despacho de fls. 106, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia do despacho de fls. 106, do ofício protocolado de fls. 125 e do presente despacho. Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se à D. Corregedoria Estadual e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0017562-35.2011.403.6105** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora junte aos autos cópia autenticada do cálculo apresentado pelo reclamante. Com a juntada, vista ao réu. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012996-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

INFO. SEC. FLS. 174 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre fls. 172.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1001**

#### **ACAO PENAL**

**0000828-48.2007.403.6105 (2007.61.05.000828-2)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LOPES FERREIRA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X ELISANGELA MARQUES OLIVEIRA

Dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, devendo a defesa ser intimada para a prática do ato. INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2173**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001663-36.2012.403.6113** - PRISCILA SILVA HELUANY(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da impossibilidade do advogado do autor em comparecer à audiência designada para o dia 05/12/2012, às 15 horas, manifestada às fls. 118/119 do presente feito, redesigno o horário da referida audiência para às 16:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0001365-44.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE FREITAS LOPES(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se.Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução.Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 12 de dezembro de 2012, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena.Designo a entidade Fundação Espírita Allan Kardec para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda na primeira quinzena do mês de janeiro de 2013.Tendo em vista a substituição, pelo Juízo da Condenação, da pena corporal por duas penas de prestação de serviços à comunidade, a jornada de trabalho será de quatorze horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, três (03) anos.Intime-se, ainda, para que promova o pagamento da pena de multa no prazo de quinze dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, apresentando em secretaria o comprovante no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000323-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000323-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO CASTALDE(SP184297 - CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Tendo em vista trânsito em julgado da decisão monocrática que manteve a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como extinta a punibilidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001069-22.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Fls. 108/110: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.A alegação de atipicidade de conduta pela ausência de dolo é questão de mérito, depende de instrução probatória e será apreciada no momento oportuno.Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos.Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h30 para audiência de inquirição das testemunhas comuns residentes nesta Subseção Judiciária, providenciando a Secretaria a intimações necessárias.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Pratápolis/MG.Com o cumprimento do ato deprecado, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA

VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 513/514 e concedo o prazo de trinta (30) dias para que a defesa esclareça a divergência apontada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais em fls. 496/504, conforme determinação de fl. 510. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)  
Tendo em vista que a ré, regularmente citada, constituiu defensor mas deixou de apresentar defesa escrita, intime-se a denunciada para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Cumpra-se.

**0000240-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000240-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BERNARDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X JULIANA ALVES AMORIM  
O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ALEXANDRE GONÇALVES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 342, caput do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que PAULO ALEXANDRE BERNARDES fez afirmação falsa em Juízo, na qualidade de testemunha, em ação trabalhista instaurada perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP.(...) Segundo restou apurado, o investigado foi convocado a prestar seu testemunho nos autos do processo n.º 02325-2007-015-15-00-9, movido por Robinson Rodrigues Garcia contra Braddock Artefatos de Coura Ltda. A ação foi ajuizada para declarar insubsistente a demissão por justa causa e para reconhecer o direito do reclamante às verbas rescisórias. (...) Na data de 02 de junho de 2008, na sala de sessões da 1.ª Vara do Trabalho de Franca, após ser advertido e compromissado, Paulo Alexandre Bernardes, ouvido na qualidade de testemunha do reclamante, afirmou que: (...) 1) não é mais empregado da reclamada foi despedido sem justa causa há uns 7 meses; 2) a Paula lhe chamou para assinar um papel no departamento pessoal; ela lhe disse que tinha pegado um sapato no armário do Robinson, mas o depoente não viu nada; ela lhe explicou o que constava do documento e o depoente assinou sem ter presenciado os fatos porque tinha medo de ser mandado embora; (...) 3) acha que foi escolhido para assinar o documento porque estava passando pelo escritório na oportunidade, ao chegar do almoço; (...) 4) o local onde o depoente trabalhava era distante do local onde ficava o armário do reclamante.(...) Todavia, no depoimento de fls. 21, a testemunha da reclamada, Juliana Alves Amorim, certificou que Paulo Alexandre Bernardes presenciou desde o momento em que a chefe do departamento pessoal pediu para o reclamante abrir o armário até quando o par de sapatos caiu no chão. A fls. 18/20, Djanira de Paula, que na época era gerente da empresa reclamada, declarou que o averiguado e Juliana Alves Amorim presenciaram o evento, assinaram um papel, atestando o ocorrido e estavam cientes de tudo o que constava no aludido documento. (...) A conduta praticada pelo averiguado foi comprovada pelos depoimentos das outras pessoas envolvidas no acontecido, uma vez que estes demonstraram que as afirmações do investigado não estavam de acordo com a ciência que teve dos fatos.(...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO ALEXANDRE BERNARDES como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado. Para apresentar resposta à acusação, processado e, ao final, condenando, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas.(...) A denúncia foi recebida (fl. 90). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 96/99). Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 100). Certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 106/107, 112/113, 121, 130/131, 141/143. O Ministério Público Federal propôs suspensão do processo nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado e pelo seu defensor (fl. 139), pelo período de prova de 2 (dois) anos, consistente em comparecimento mensal e pessoal ao Juízo, para informar e justificar as atividades que está exercendo; não se ausentar da Comarca sem autorização deste Juízo por um período superior a 15 (quinze) dias; proibição de freqüentar estabelecimentos de má reputação; durante o período de 18 meses fazer doação de uma cesta básica mensal a uma entidade assistencial designada por este Juízo. Documentação inserta aos autos dando conta do cumprimento das condições impostas (fls. 146, 151, 155, 164/165, 169/170, 174, 178, 182/190, 194, 200, 203, 207, 212/213, 215, 219, 225/227, 231, 236, 238/239, 242, 253). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 255 e acostou certidões às fls. 256/265, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento das condições para suspensão. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 342, caput do Código Penal. Conforme documentação acostada aos autos, verifico que o réu cumpriu integralmente as condições para suspensão do processo. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao acusado PAULO ALEXANDRE BERNARDES. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as

comunicações e intimações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003584-64.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X IMACULADA SANTOS PEREIRA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Tendo em vista que a peça de fls. 213/215 não enfrenta o mérito da ação, bem como de que a ausência de alegações finais acarreta a nulidade do feito, configurando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido para momento oportuno e concedo o prazo de cinco (05) dias para que a defesa apresente alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 404.Com a resposta, tornem-me conclusos.Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000351-45.2000.403.6113 (2000.61.13.000351-8)** - PEDRO JOSE DA SILVA FONSECA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Pedro José da Silva Fonseca em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002924-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002924-6)** - SANDRA REGINA GARCIA X ADRIANA GARCIA DA SILVA X DEIVID GARCIA DA SILVA X ALESSANDRA GARCIA DA SILVA X ARTUR GARCIA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adriana Garcia da Silva, Deivid Garcia da Silva, Alessandra Garcia da Silva, Artur Garcia da Silva e Sandra Regina Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 243/246 e 249), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores Adriana Garcia da Silva, Deivid Garcia da Silva, Alessandra Garcia da Silva, Artur Garcia da Silva e Sandra Regina Garc para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 242/246), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0007108-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007108-1)** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Geraldo Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 256/257), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a

retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002240-97.2001.403.6113 (2001.61.13.002240-2)** - RONILSON DE OLIVEIRA SOUSA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ronilson de Oliveira Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 145/147), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 145/146), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003548-71.2001.403.6113 (2001.61.13.003548-2)** - NAIR FERNANDES DA SILVA FERREIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nair Fernandes da Silva Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 278/280), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 278/279), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000286-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000286-9)** - BRUNO RODRIGUES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA (SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vilma Ferreira Silva, Bruno Rodrigues da Silva, Rodrigo da Silva e Rafael Rodrigues da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 202 e 208/211), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se advogada para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 202), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000947-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000947-5)** - ODORICA JOANNA MARIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Odorica Joanna Maria da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167 e 170), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para proceder ao

levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 167), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001185-77.2002.403.6113 (2002.61.13.001185-8)** - ALTAMIRO RODRIGUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Altamiro Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 190; 192/193 e 199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000765-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000765-3)** - BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE X ARMESINA MARIA DE ANDRADE (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Armesina Maria de Andrade em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217/220), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 217/218), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001266-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001266-1)** - JOSE ALVES X LURDINEI APARECIDA ALVES DOS REIS X ROSELI APARECIDA ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES X IVONE APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO GARCIA ALVES X SONIA MARIA FERNANDES ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lurdinei Aparecida Alves dos Reis, Roseli Aparecida Alves de Souza, Luiz Carlos Alves, Ivone Aparecida Alves, José Antonio Garcia Alves e Sonia Maria Fernandes Alves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 238 e 242/247), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor José Antônio Garcia Alves para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 238), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001437-46.2003.403.6113 (2003.61.13.001437-2)** - CECILIA ALBINO DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cecília Albino dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203; 205 e 207), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para proceder ao

levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001470-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001470-0)** - CALCADOS FACCOS IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela União - Fazenda Nacional em face de Calçados Faccos Indústria e Comércio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 588/589), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002156-28.2003.403.6113 (2003.61.13.002156-0)** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elaine Cristina de Oliveira Ferreira, Camila de Oliveira Ferreira e Carla de Oliveira Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 184/186), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002225-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002225-3)** - HILDA LUCIA DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Hilda Lucia de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 160; 162 e 164), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 160), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003136-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003136-9)** - ANTONIA NAVARRETE MESADRI(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonia Navarrete Mesadri em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 204/206), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 204/205), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000603-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000603-3)** - ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aloino Euzebio dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193/195 e

198), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 193/194), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000871-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000871-6) - MARGARETH ADELINA DA SILVA SEGURA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Margareth Adelina da Silva Segura em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 209 e 211/212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001295-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001295-1) - MARIA RITA REZENDE MACHADO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Rita Rezende Machado em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 226/227 e 229/230), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001332-35.2004.403.6113 (2004.61.13.001332-3) - MARIA LUZIA LOPES CANAVEZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Luzia Lopes Canavez em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/172 e 174/175), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001357-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001357-8) - OTACILIO FERREIRA DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Otacílio Ferreira da Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235/236 e 238), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 235), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001738-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001738-9) - WALDEMAR MIGUEL DA SILVA (SP079750 - TANIA**

**MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Waldemar Miguel da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217, 218, 220 e 222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 217), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002599-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002599-4) - MAURA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maura Venâncio de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Desentranhe-se a CTPS original da autora (fl. 138), mediante a sua substituição por cópias simples. Entregue-a ao seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003704-54.2004.403.6113 (2004.61.13.003704-2) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sonia Aparecida de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 192; 194 e 196), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000452-09.2005.403.6113 (2005.61.13.000452-1) - MARIA DE LOURDES SOARES CLEMENTE(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Soares Clemente em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165 e 167/168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001517-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001517-8) - DIVALDO NICEZIO DE BARROS X PAULO ANTONIO FERREIRA(SPI75030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Divaldo Nicezio de Barros e Paulo Antonio Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 383/384), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 383/384),

devido, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004230-84.2005.403.6113 (2005.61.13.004230-3) - VIRGINIO COELHO DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Virgínio Coelho da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 175/176), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000049-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000049-0) - ANTONIO LAERCIO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antonio Laercio dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 281/282, 287/288 e 291), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000068-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000068-4) - ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adeovaldo Aparecido dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 252 e 255), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002118-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002118-3) - MIRIAM MARIA DE JESUS MONCAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Miriam Maria de Jesus Monção em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255/256 e 258), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003831-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003831-6) - LOURENCA DAS GRACAS ANTUNES DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lourença das Graças Antunes de Campos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 281, 283 e 284), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça

Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001238-14.2009.403.6113 (2009.61.13.001238-9)** - JOSE OSVALDO VIOTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jose Osvaldo Vioto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 186 e 188/189), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004164-41.2004.403.6113 (2004.61.13.004164-1)** - HELENA AUREA GARCIA NATALICIO(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Helena Aurea Natalicio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 150/151), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150/151), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0004340-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004340-0)** - GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gustavo Francisco de Paula Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 158/159), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158/159), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000912-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000912-2)** - RUBENS PIRES DE CASTRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rubens Pires de Castro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 227/228 e 230/231), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001761-21.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001805-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILITAO MARTINS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

em face de Militão Martins a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez .Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que não foram corretamente corrigidos e computados os juros moratórios. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/13). Houve concordância expressa do requerido fls. 16/17. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção dos cálculos referente a honorários advocatícios. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001805-84.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002013-24.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JACIRA MORAIS DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jacira Moraes da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, calculando-se incorretamente a taxa de juros de mora e inobservando a Resolução CJF nº 134/10. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15). Houve concordância expressa do requerido fls. 18. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condono a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba deverá ser compensada com os créditos que receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 10/13 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001053-15.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2) - JOSE ANANIAS CAMPOS X VERA LUCIA VISCONDI CAMPOS X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA VISCONDI X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vera Lucia Viscondi Campos, Gislaïne

Roberta Campos de Souza, Fabiana Cristina Campos e Fabio José Campos, herdeiros habilitados de José Ananias Campos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 214, 223, 226, 227 e 232), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor Fabio José Campos para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 223), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de documentos pessoais. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de honorários original acostado à fl. 90, tendo em vista já ter sido juntado aos autos cópia do mesmo (fl. 236). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000152-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000152-0) - AIRTON CESAR DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Airton César da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 278; 280; 327 e 329), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002719-22.2003.403.6113 (2003.61.13.002719-6) - GERSON BAPTISTA DA CUNHA X RICARDO APARECIDO DA CUNHA X ROSIMEIRE DA CUNHA GARCIA X ROSELI DA CUNHA RODRIGUES X EURIPEDES SAMUEL DA CUNHA X ROSANA APARECIDA DA CUNHA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RICARDO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ricardo Aparecido da Cunha, Rosimeire da Cunha Garcia, Roseli da Cunha Rodrigues, Eurípedes Samuel da Cunha e Rosana Aparecida da Cunha herdeiros habilitados de Gerson Baptista da Cunha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 282 e 287/291), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a autora Rosimeire da Cunha Garcia para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 282), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001495-49.2003.403.6113 (2003.61.13.001495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002436-4)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 202/203), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2379**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6)** - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 30. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, as 15:50 HORAS.PA 0,5 3. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

**0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7)** - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 98/113: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001481-06.2010.403.6118** - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 171/173 verso.4. Intimem-se.

**0000928-22.2011.403.6118** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 69/80: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000242-93.2012.403.6118** - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54/64: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000567-68.2012.403.6118** - IVALDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 30 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 55/56 verso.4. Intimem-se.

**0000613-57.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos

trabalhos, designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000636-03.2012.403.6118** - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fls. 106/107 verso.4. Intimem-se.

**0000650-84.2012.403.6118** - GUACIRA DALVA GONCALVES COUTINHO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000726-11.2012.403.6118** - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do(a,s) despacho(s)/decisão(ões) de fls. 44/45 verso e 55.4. Intimem-se.

**0001369-66.2012.403.6118** - NELI FRANCISCO DE PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 13/12/2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial,

que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-05.2012.403.6118 - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 29/11/2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s)

do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista os documentos de fls. 06/07 e 18, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001682-27.2012.403.6118** - IVO CESAR BARBOSA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO(...) Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0001715-17.2012.403.6118** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o 29/11/2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que

efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor

máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3713**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000017-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000017-0)** - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X CRYSANTHO FERREIRA X CRYSANTHO FERREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X HELOISA HELENA DA SILVA CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X OSMAIR MARTINS DE CASTRO X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON BUENO ROSA X NELSON BUENO ROSA X NAIR DA SILVA REIS X NAIR DA SILVA REIS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MANOEL MIGUEL X ROSA GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X MARIA JOANA MIGUEL DE CASTILHO X VICENTE CELESTINO DE CASTILHO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X MARIA GONCALVES CANDIDO X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X SONIA MARIA CASTRO CANDIDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA LIDIA LIMONGI NEVES CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X ZELIA MOREIRA CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X PAULO ROBERTO CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAETANO CALTABIANO NETO X CAETANO CALTABIANO NETO X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE THEREZA ACACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X MARINA PALMYRA DE CARVALHO ACCACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X EDSON DE CARVALHO ACACIO X ELIZETH ACACIO SONODA X ELIZETH ACACIO SONODA X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X LUCENA DE CARVALHO ACACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X EUGENIA DE CARVALHO ACCACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X VANDERLEI DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X DIONEIA DE CARVALHO ACACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X VALDENEI DE CARVALHO ACCACIO X ANA LESSA DA SILVA X ANA LESSA DA SILVA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO BARBOSA FILHO X JOAO BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA

RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JOSE VIVIANI X JOSE VIVIANI X JOSE AUGUSTO MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X JOANA FRANCISCA MIRANDA X APARECIDA MIRANDA PRADO X APARECIDA MIRANDA PRADO X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X WENIR BARBOSA DE MIRANDA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE CASTRO PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X DIRCE GUIMARAES PORTO X JOAQUIM ALVES X JOAQUIM ALVES X JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X NELSON RANA FILHO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO X JOAO VIEIRA FILHO X JOAO CLAUDIO VIEIRA X JOAO CLAUDIO VIEIRA X TEREZA VIEIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X LUIS CARLOS VIEIRA X LUIS CARLOS VIEIRA X MAURO VIEIRA X MAURO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA X MOISES VIEIRA X MOISES VIEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X MARIA LUIZA FERREIRA SIMAO X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X JESUINA PEREIRA LEITE X JESUINA PEREIRA LEITE X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE DE OLIVEIRA III X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA DIAS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

PORTARIA DE FOLHA 1228Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1)** - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APPARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X

JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZZI X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0)** - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACIR MORETTI X MOACIR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO

CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual: Considerando a documentação acostada aos autos, HOMOLOGO as habilitações de:2.1. Fls. 1107/1112: TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA como sucessora processual de Jose Procopio de Oliveira Junior;2.2. Fls. 1113/1123: ISOLETE BARBOSA CARDOSO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO e ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DA NEVES como sucessores processuais de Maria Jose Rangel Verreschi;2.3. Fls. 1124/1140: TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA, MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA e MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI como sucessores processuais de Jose Carvalho Cassali;2.4. Fls. 1146/1152: MARIA JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS como sucessora processual de Antonio Luiz dos Santos. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Ciência às partes acerca do teor das requisições que seguem, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Cumpra-se e intimem-se PORTARIA DE FOLHA 1180: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**  
DESPACHO1. Atualização / Saldo Complementar (fls. 564/567): A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206

DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cedição, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. Em conclusão, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 564/567.2. Pagamentos / Cálculos de Liquidação: Compulsando os autos, verifico que, à exceção da exequente SEBASTIANA VIEIRA BRANCO, todos os demais demandantes já receberam os valores que lhes eram devidos. Sendo assim, com força nos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, e, ainda, que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WITTLIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO**

EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

**0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000996-3)) SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

**0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO E SP304006 - PAULO BARTHOLOMEU FRANCISCO) X JOANA SELMA PEREIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela, observo, mediante consulta ao Sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, que há pensão por morte instituída em favor de JOANA SELMA PEREIRA VELOSO, cujo instituidor é o segurado falecido Fernando Eustaquio Veloso. Sendo assim, HOMOLOGO a habilitação de JOANA SELMA PEREIRA VELOSO, como sucessora processual de Fernando Eustaquio Veloso. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Fls. 117/121: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

**0001532-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001532-7) - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOYS PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO**

RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMOYS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 432/436, 441 e 444/446: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 432/436, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime ante a expressa concordância das partes e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.PORTARIA DE FL. 462:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSALINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

**0001636-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001636-5) - TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001689-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001689-4) - SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001723-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001723-0)** - MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
DESPACHO1. Fls. 267/285, 286-vº, 292/293, 295/299 e 301: HOMOLOGO, com fulcro nos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de YARA MIGUEL FERREIRA, JUÇARA MIGUEL FERREIA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA como sucessoras processuais de Manoel Miguel. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Após, cumpra-se a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 266.3. Int.

**0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0)** - CARLOS DELFIM MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS DELFIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002072-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002072-9)** - REGINA HELENA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9)** - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001862-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001862-4)** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 101: Nada a decidir, diante da

sentença prolatada.3. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001160-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000941-8)) JORGE LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA X GIOVANIA BASSANELLI MARTINS DE OLIVEIRA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento em favor da CEF. 5. Int.

**0001064-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001064-4)** - RENAN RAGGHIANI CORDEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9080**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0024628-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024628-6)** - ROTOPEL IND/ MECANICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-432/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004713-33.2004.403.6119 (2004.61.19.004713-1)** - INFO SOLUTION S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X STI CONIX INFORMATICA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-433/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008699-58.2005.403.6119 (2005.61.19.008699-2)** - A FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-434/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001559-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001559-0)** - JOSE DE SOUSA MELO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-516/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8)** - JOSERALDO BELMONT DE BRITO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Preliminarmente, ante a confidencialidade das informações prestadas, decreto segredo de justiça. Anote-se. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fl. 199.

**0002786-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002786-5)** - BTM ELETROMECANICA LTDA(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-518/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010215-40.2010.403.6119** - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-519/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003234-58.2011.403.6119** - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP132203 - PATRÍCIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-517/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011263-63.2012.403.6119** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 38/39, tendo em vista a diversidade de autoridades impetradas e objetos com relação ao presente mandado de segurança. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das

informações. Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-546/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9081**

### **ACAO PENAL**

**0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO**

SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado JOSÉ CARLOS GRANETO, qualificado nos autos. O requerente pretende viajar para a Itália, pelo período de 22 a 29 de novembro de 2012, conforme reserva de passagem juntada aos autos (fl. 900/901). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Verifico que o requerente prestou compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias, sem autorização, do distrito da culpa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do requerente JOSÉ CARLOS GRANETO, no período compreendido de 22/11/2012 a 29/11/2012. Intimem-se.

**0003800-70.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALI ZAKARI**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALI ZAKARI dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28 de abril de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar em voo da companhia aérea South African Airways com destino a Johannesburgo, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.822g (três mil, oitocentos e vinte e dois gramas) - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de documentoscopia às fls. 63/70. Laudos de exame de substância às fls. 72/77. Relatório de movimentos migratórios às fls. 86/88. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, requerendo apenas a oitiva do réu ao final da instrução (fls. 96/99). Por decisão de fls. 100/101 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Diante da greve dos policiais federais, que inviabiliza a vinda do réu a este juízo com escolta, determinei que a audiência fosse realizada por videoconferência. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 72/77, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com teor de pureza de 29%. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta de amostragem de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria. O réu foi preso em flagrante transportando cocaína no interior de sua bagagem, dentro de suporte usado para a fixação de telas, como em um quadro sem moldura. Perante a polícia, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Nesta audiência, a primeira testemunha, o Agente de Polícia Federal EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, disse que se recorda de ter sido chamado à companhia aérea, e que o réu já havia passado pelo check in. Foi chamado ao raio-X das bagagens despachadas (de porão), onde viu que se tratava de uma bolsa de lona. A bolsa ficou em uma sala que serve para esse tipo de averiguação. Conseguiram localizar o réu na sala de embarque. Na presença de uma segunda testemunha e na presença do réu abriram a mala, constatando cheiro característico. O cadeado da mala foi aberto pelo próprio passageiro. Dentro da mala havia quatro retângulos de fibra de vidro, com uma tela de quadro para disfarçar. A droga estava no interior do suporte de fibra de vidro. O réu não teve nenhum tipo de reação agressiva ou

violenta. A segunda testemunha, ALECSANDRO LIBERADO DOS SANTOS, agente de proteção no Aeroporto de Guarulhos, também se recorda dos fatos. Disse ainda que reconhece o réu, vendo sua imagem na tela do televisor. Estava no raio-X quando o policial apareceu com o réu e com sua bagagem, e foram todos à delegacia. Até então a mala estava fechada com cadeado. O réu tirou a chave do cadeado do seu bolso e abriu a mala. A droga estava em quadros, na armação que sustentava as telas. Inicialmente o réu disse que os quadros não eram seus, mas acabou admitindo, pois possuía a chave da bolsa. Não conseguiu sentir cheiro característico de cocaína. Em seu interrogatório, o réu confessou o delito. Disse que tinha duas malas, e a droga estava em uma delas. Perguntado novamente para evitar dúvidas, confirmou que sabia que transportava drogas. Admitiu que seu destino final era Lagos (Nigéria), cidade em que declarou viver, apesar de ser Ganês. Disse que não se lembra do nome do hotel em que ficou hospedado quando veio ao Brasil. A pessoa que lhe aliciou na Nigéria se chama Kingsley. Este lhe ligou e disse para encontrar uma pessoa no Brasil em um ponto de ônibus. Não lembra o ponto de ônibus. Seguiu essa pessoa até um mercado e lá, em uma loja de bolsas, recebeu a mala com os quadros. Foi bastante evasivo nas perguntas, não dando detalhes mesmo quando perguntado várias vezes. A respeito da falsidade de seu passaporte, negou que tenha obtido o mesmo ilegalmente, e que o documento foi emitido no departamento de migração em Acra, em Gana. Questionado da razão de seu passaporte ter sido emitido em 2008 e a primeira viagem internacional ter ocorrido apenas em 2012, o réu disse que precisava do documento para viajar da Nigéria para Gana. Confrontado com o fato de que não existem carimbos comprovando viagem alguma nesse trajeto, o réu disse que emitiu o passaporte simplesmente para ter (just for me to have it). Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, A respeito da causa de diminuição do 4º do art. 33, tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO

EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de normalmente ser assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador muitas vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o

agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]No caso dos autos, todavia, entendo que o réu não preenche os requisitos para a aplicação do benefício legal. É que a lei exige a prova de que o réu não se dedica a atividades criminosas nem faz do crime seu meio de vida. Mas a própria identidade do réu - essencial para que se afira estas circunstâncias - foi posta em dúvida com o laudo de fls. 63/69, que diz que seu passaporte é falsificado. Evidentemente não é possível considerar a falsidade do passaporte na fixação da pena, pois o réu pode ser denunciado pelo crime em processo autônomo, o que redundaria em bis in idem. Mas a falsidade, enquanto circunstância objetiva no contexto do tráfico, leva à conclusão de que o réu provavelmente não é quem diz ser, pois é relativamente fácil obter passaporte pelos meios legais, e muito mais barato. A necessidade de obtenção de documento falso só pode, assim, ter por objetivo a ocultação da real identidade do portador ou contornar alguma restrição para entrar no Brasil. Em qualquer caso, não é possível saber com segurança se o réu já esteve no Brasil anteriormente e, portanto, se já cometeu o mesmo ou outro crime. Não se trata de presunção contra o réu, mas apenas de constatar se o réu preenche os requisitos para que seja agraciado com redução significativa da sua pena. Ausente prova segura de sua identidade, entendo que não é possível fazer essa avaliação e, desta forma, a redução de pena não deve incidir.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que o réu tinha consciência do que estava transportando. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase (precedentes do STF). Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há evidências de outras viagens internacionais do réu ou mesmo registro de entrada anterior no Brasil, e considerando ainda que o réu veio ao país buscar droga para entregar em seu país de origem (ou próximo, não ficando claro se mora de fato na Nigéria), e não em destino distante, de modo que elevo a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi inaplicável a redução de pena do 4º do art. 33, entendo que o réu não deve ser inicialmente beneficiado com regime menos gravoso de cumprimento da pena, pois a

ausência de elementos que comprovem a sua identidade impede que se afira subjetivamente essa pertinência, visto que não é possível obter dados de viagens anteriores ao Brasil ou mesmo a respeito da existência de antecedentes, além do evidente risco de evasão caso seja posto em liberdade, ainda que parcialmente. Assim, fixo o regime inicial fechado.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ALI ZAKARI, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme a fundamentação. Diante da ausência de elementos que permitam a comprovação da identidade do réu - visto que seu passaporte é falso e o mesmo não veio ao Brasil com nenhum outro documento de identificação -, entendo que isso implica em risco real de evasão caso posto em liberdade, somado ao fato de que o réu não tem qualquer vínculo com o Brasil, de modo que a manutenção de sua prisão se impõe para garantia da aplicação da lei penal, pelo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão ganês (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Consulado de Gana com cópia do passaporte para que informe se existe a possibilidade de confirmar a identidade do réu como ALI ZAKARI ou se existe outra pessoa com esse nome com, por exemplo, algum registro de furto do passaporte. Encaminhe-se o original do passaporte, por oficial de justiça e com protocolo, ao Ministério Público Federal, bem como o original do laudo de fls. 63/69, substituindo-se tudo por cópias, e ainda cópia desta sentença, para que aquele órgão avalie a ocorrência de crime em decorrência da falsidade do documento. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8480**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010367-54.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011375-66.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003338-50.2011.403.6119** - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao impetrante, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada extinção do processo administrativo pelo pagamento (fls. 247), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int..

#### **Expediente Nº 8482**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007041-52.2012.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO COMPEM III(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X MOUSAIR APARECIDO PEDROGAO X GLEICE BAPTISTA DE OLIVEIRA PEDROGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2012, às 14 horas.Citem-se os réus, na forma do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 8483**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010000-93.2012.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAM COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X MURILO DA COSTA MAMEDE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumunique à Vara Deprecante a data acima designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sirva o presente como ofício.

#### **Expediente Nº 8484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010511-91.2012.403.6119** - FRANCISCO PATROCINIO MOUTINHO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO PATROCÍNIO MOUTINHO NETO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 69 - A, inciso IV da Lei 12008/09.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/15 ).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das

moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 69, inciso IV da Lei 12008/09. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/42).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade permanente, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa permanente delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi, Psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de

perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010870-41.2012.403.6119 - MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/20.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Helio Ricardo Nogueira Alves, Neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter

progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010959-64.2012.403.6119 - RENATO DA SILVA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RENATO DA SILVA CRUZ, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos

quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010960-49.2012.403.6119 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CELIA REGINA SILVA DE SOUZA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32).É o relato.Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.De início afastado a prevenção apontada à fl. 33, por se tratar de pedidos distintos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010961-34.2012.403.6119 - OZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OZELIA MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a parte autora, em breve síntese, que conta com 65 anos de idade e que a renda mensal familiar bruta, não possibilita sua sobrevivência digna, razão pela qual faz jus a concessão do amparo

assistencial previsto na Constituição Federal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15). É o relato. Examinados. Fundamente e Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, muito embora os documentos acostados à inicial revistam-se de plausibilidade, não resta patente a alegada hipossuficiência econômica do demandante e sua família. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. Anote-se. 3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1782**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000346-05.2000.403.6119 (2000.61.19.000346-8)** - FAZENDA NACIONAL X MEFIC IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X LUCIANO CURTINHAS (SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0000476-92.2000.403.6119 (2000.61.19.000476-0)** - FAZENDA NACIONAL X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0012119-47.2000.403.6119 (2000.61.19.012119-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MILTON TRAVASSOS X NELSON GONCALVES X ARY TEGG (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

1. Fls. 117/119 : Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004. 2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0013892-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013892-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X VALDIR VICENTE MARIA (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o

curso da execução pelo prazo solicitado.

**0015328-24.2000.403.6119 (2000.61.19.015328-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ESTEVES DE AMORIM

Reconsidero o item 02 do despacho de fl. 34. Arquivem-se, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0016735-65.2000.403.6119 (2000.61.19.016735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 19 - WASHINGTON LUIS LINCOLN DE ASSIS) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 39/48, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, bem como para regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações. (Prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0017614-72.2000.403.6119 (2000.61.19.017614-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X CLOPAT COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Em cumprimento ao art. 34, II da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 36/41, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0017801-80.2000.403.6119 (2000.61.19.017801-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0018176-81.2000.403.6119 (2000.61.19.018176-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRATORMAQ MECANICA DE MAQUINAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP190684 - JULIANA RIOS GALVANI) X JOAO CARLOS GALVANI

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0020722-12.2000.403.6119 (2000.61.19.020722-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

À fl. 109/110 sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal. Às fls. 112/117 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, eventualmente feitos pela executada. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 212,66, paga em 19/04/2010 (fl. 125) e, a seguir, apresenta o recolhimento da 2ª parcela, paga em 26/07/2010, no valor de R\$ 129,66 (fl. 129) e, sucessivamente, até a 10ª parcela. Manifesta-se a Fazenda pela inexistência de parcelamento, uma vez que não houve qualquer pedido administrativo e, mais, ressalta que, tais recolhimentos, à míngua da formalização de parcelamento, são considerados mero pagamento parcial, trata-se apenas de antecipação de pagamento de débito inscrito para efeitos legais, sem qualquer suspensão da exigibilidade, uma vez que não consta pedido de parcelamento no sistema da exequente (fls. 132/139). Às fls. 144/267, reitera a executada seu pedido, afirmando adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 e, novamente, pleiteia a suspensão do processo. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo alegação meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são inferiores. O recolhimento quando da parcela inicial se, efetivamente, tivesse sido deferido o parcelamento seria de valor muito superior aos R\$ 212,66 (fl. 125). Não bastasse isso, a

executada insiste no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem qualquer prova nesse sentido, apresentando pedido de revisão sem indicação da causa de pedir. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada utiliza o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Defiro o pedido de fl. 121 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da empresa, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução mais a multa, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Havendo excedente, libere-se de plano. Após a conclusão das diligências intimem-se.

**0022307-02.2000.403.6119 (2000.61.19.022307-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROGARIA - ME**

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0024287-81.2000.403.6119 (2000.61.19.024287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 34, II da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 50/51 pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0005838-41.2001.403.6119 (2001.61.19.005838-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA**

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0006337-88.2002.403.6119 (2002.61.19.006337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LIDIA MIRALLES PIQUERAS(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)**

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 91/95, a qual adoto como razão para decidir, determino a LIBERAÇÃO dos valores bloqueados à fl. 87.2. DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo solicitado.3. Arquive-se

por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 4. Com o decurso de prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime(m)-se.

**0001938-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001938-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RIMO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

CERTIDÃO CERTIFICO que fica intimado o co-executado, Sr. ANTONIO PEDRO DE SIMONE, na pessoa de seu patrono, Dr. WILSON ROBERTO DE CARVALHO (OAB/SP 75.049), a comparecer nesta 3ª Vara Federal de Guarulhos para retirar os documentos de fls. 63/187 e fls. 192/203, desentranhados dos autos da Execução Fiscal n.º 0001938-79.2003.403.6119, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de inutilização, conforme determinou a r. decisão de fl. 220.

**0004146-02.2004.403.6119 (2004.61.19.004146-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)  
Fls. 64/67: Manifeste-se a executada em 05 dias.Int.

**0006289-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006289-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA DE FATIMA VIESTEL LAGUNA

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0006498-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006498-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0006528-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006528-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANUARIO VITOR AGUIAR(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0002314-94.2005.403.6119 (2005.61.19.002314-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA)

Despachado em INSPEÇÃO.1. Verifico que, intimada a informar o paradeiro do bem penhorado fl.257, a saber, uma impressora modular rotativa offset, bem como indicar depositário em substituição ao sr. Luiz Fernando Rodrigues de Freitas, a executada deixou de atender ao primeiro mister, indicando contudo a administradora da empresa, sra. Andrea Santos Thomeu para assumir tal encargo (fls. 307/308), a qual não foi localizada para intimação (fl.322).2. Assim, visando à efetiva solução do impasse, determino a intimação da executada, através de seus patronos, para que, no prazo de cinco (5) dias:a) informe o paradeiro do bem acima mencionado e indique responsável legal para o encargo sobre tal bem, em substituição ao depositário sr. Luiz Fernando Rodrigues de Freitas; b) compareça em Secretaria, até cinco dias da indicação, para assinatura do Termo de Depósito.3. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado para constatação do bem.4. Int.

**0002497-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002497-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e

efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0003847-88.2005.403.6119 (2005.61.19.003847-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU TEANI GARCIA

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0000839-69.2006.403.6119 (2006.61.19.000839-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VICTORIO MAURO SACCOLETTI ME

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0004414-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004414-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE DE ALMEIDA SOBELDI ROHDT

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0006472-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006472-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NACHUM BERGER(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS) CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0007685-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007685-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ADILSON CAMACHO DALLA DEA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. (SENTENÇA DE FLS 17) Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 001319/2005, 002962/2006 e 025100/2006 (fl. 16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009542-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009542-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMULO PARENTE MOTA

4PA 0,10 Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até

provocação do exequente.Intimem-se

**0002470-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002470-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0004157-26.2007.403.6119 (2007.61.19.004157-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X MOHAMAD DARGHAM - ESPOLIO DE X MOHAMAD DARGHAN - ESPOLIO DE(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA E SP280228 - OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0007345-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007345-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0007555-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007555-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANESSA DE FREITAS DE MELO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0003308-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003308-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCISCO PAULO NASCIMENTO SOBRINHO

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0005052-50.2008.403.6119 (2008.61.19.005052-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EVERTON JOSE DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Requisito ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica que proceda à transferência, a título de pagamento do débito exequendo, do valor depositado na conta n. 4042-005-05000395-0, para a conta corrente n. 03.000031-6, de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - SP, agência n. 2527, conforme pedido do exequente.Instrua-se o presente com as cópias de fls. 26/27.Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo.Satisfeito o requerimento do credor, abra-se vista para manifestação quanto à satisfação do crédito, em 10 (dez) dias.Servirá a presente decisão como ofício.

**0010449-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010449-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO

RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X JORGE LUIZ BASTOS DE ABREU

1. Oficie-se ao PAB da CEF, desta subseção, para que proceda a transferência dos valores depositados, conforme guia de fls.13, em favor da exequente, nos termos da solicitação de fls.19.2. Cumprida a determinação, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até eventual provocação da parte interessada.4. Int.

**0001764-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001764-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PREVNEWS ASSESSORIA CONTABIL E CUSTOS S/C LTDA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0001823-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001823-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE MOISES DOS SANTOS

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0001846-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001846-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELENILZA VAZ DE SANTANA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0005724-24.2009.403.6119 (2009.61.19.005724-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTABILEX S/S LTDA(SP076768 - LIDIA INES TONETTA)

\*PA 0,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0006304-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006304-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação. O referido é verdade e dou fé.

**0010955-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010955-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0003608-11.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0003619-40.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0005490-08.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO LAZZARI PELARIN

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0011637-50.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIOGO GOMES DA SILVA

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0011720-66.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE FREITAS

1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0005164-14.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO OYAS PELLINI

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0005564-28.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA FERREIRA SILVA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0006390-54.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO LUIZ LEAL LIMA

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0007752-91.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o

curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006328-92.2003.403.6119 (2003.61.19.006328-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Subscritor de fl.93/94 ( Dr. Roberto Miguele Cobucci - OAB/SP 152.582) para regularizar sua representação processual em 10(dez) dias, NOS TERMOS DO ART. 3º da Portaria nº 09 de 20/02/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004002-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004002-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PRONAP - PRODS NACS PARA PANIFICACAO LTDA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA) X PRONAP - PRODS NACS PARA PANIFICACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento ao artigo 17 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos requeira a parte interessada o que entender cabível, no prazo de 15(quinze) dias no que tange a decisão de fls. 134/138 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3874**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013311-29.2011.403.6119** - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls.146/172 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3882**

#### **ACAO PENAL**

**0001617-44.2003.403.6119 (2003.61.19.001617-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223550 - RODRIGO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010011-59.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON HYPPOLITO(SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de NELSON HYPPOLITO, em virtude de suposto delito tipificado pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em tese, por ele cometido, na qualidade de representante legal da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS HYPPOLITO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob

número 61.091.724/0001-82. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fl. 131, requer a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento. É uma breve síntese. DECIDO. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 120, acompanhado pelos documentos de fls. 121/129, no sentido de que o débito relativo à inscrição número 80 2 11 047478-00 (processo nº 16095 000081/2010-56), em nome da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS HYPOLITO LTDA., e que são objetos DESTA AÇÃO PENAL, encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, estando, até então, em situação de regularidade, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. Ressalto que as questões ventiladas na resposta à acusação deverão ser apreciadas oportunamente, eis que relacionadas ao mérito. Indefiro o requerimento do MPF de que este Juízo providencie a expedição semestral de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes para que preste informações acerca da regularidade do parcelamento, eis que não me parece adequado que o próprio juiz faça a fiscalização da regularidade do parcelamento, para verificar o momento em que eventualmente o Ministério Público Federal poderá exercer seu mister, deduzindo em Juízo a pretensão de punir. Tal medida se mostra com bastante feição inquisitiva, o que não mais condiz com a atual sistemática constitucional do processo penal (de traços acusatórios) em que o Ministério Público é considerado parte. Não obstante, determino À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP, que seja INTIMADO o senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, para (i) que informe a situação atual dos débitos, e (ii) posteriormente informe prontamente a este Juízo caso a empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS HYPOLITO LTDA., inscrita no CNPJ sob número 61.091.724/0001-82, seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação do débito, especial e exclusivamente em relação àquele relacionado à inscrição nº 80 2 11 047478-00 (processo nº 16095 000081/2010-56), consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 120/129 e da manifestação do MPF de fl. 131. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIA CRISTINA ORISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)**

1. Fls. 155/156, 173/174, 187/188 e 189/190: Diante da constituição de defensores pelos acusados Alcebiades Santana, Maria Cristina Arissi e Renato Vieira Pita, conforme instrumentos de mandato juntados respectivamente às fls. 156, 174 e 190, intime-os, nas pessoas de seus defensores constituídos, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 2. Quanto ao acusado ODAIR CARLOS VARGAS, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo à fl. 107/108. Com a devolução da citada carta precatória e sendo negativa a certidão do oficial de justiça quanto à citação e intimação do acusado Odair Carlos Vargas, fica DEFERIDA a sua citação e intimação no endereço constante da manifestação do MPF (item 3 de fl. 191), nos termos que seguem: A(O) MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a citação e intimação do acusado ODAIR CARLOS VARGAS, brasileiro, filho de Fátima Aparecida Nunes Vargas, portador do RG nº 067.100.658-47, nascido em 22.09.1969, podendo ser encontrado na Rua Atuai, nº 302, Bairro Vila Esperança, São Paulo/SP, CEP: 03646-000, para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPC, advertindo-o para que informe ao oficial de justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo in albis, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória. 3. Quanto ao acusado FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, diante da certidão negativa de fl. 178, defiro o pedido do Ministério Público Federal constante do item 4 de fl. 191-verso e depreco a sua citação e intimação nos termos que seguem: A(O) MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP: Depreco a citação e intimação do acusado FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, filho de Rosália Oliveira Rocha, portador do RG nº 14032299 e inscrito no CPF sob o nº 061.051.458-02, nascido em 31.10.1964, com endereço na Avenida Senador Vergueiro, nº 930, apto. 121, bloco 1, São Bernardo do Campo/SP, para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPC, advertindo-o para que informe ao oficial de justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo in albis, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do item 5 da manifestação do Ministério Público Federal de fls.

**Expediente Nº 3887**

**MONITORIA**

**0010478-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO LUSNI DE SOUZA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Poá/SP.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0000867-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA POLI RIBEIRO

Indefiro o pedido formulado à fl. 64 pelas mesmas razões já expostas no despacho proferido à fl. 61.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO AUGUSTO PIRES E OUTROS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação dos réus GIULIANO AUGUSTO PIRES, inscrito no CPF nº 253.524.618-07; LUIZA IRENE BORGES PIRES inscrita no CPF nº 265.693.128-20; e ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES inscrito no CPF nº 070.579.628-00, todos residentes e domiciliados na Alameda Dos Pintassilgos, nº 110, Alpes Da Cantareira, Mairiporã/SP, CEP:07600-000, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.811,37 (quatorze mil, oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos) atualizado até 28/09/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005706-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005706-6)** - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 134/135: Ciência à parte autora acerca de ofício em que o INSS informa a implantação do benefício NB 21/145.014.081-2, com DIB em 13/05/2005 e DIP em 09/03/2012.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 125.Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 125.Publique-se. Cumpra-se.

**0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0)** - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito (fl. 103), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 65 e, após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4)** - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ

GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se a parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

**0009358-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009358-8) - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de amparo social a deficiente. Às fls. 101/102 noticiou o INSS a este Juízo o falecimento da parte autora. Às fls. 116/117, os sucessores do autor falecido requerem sua habilitação, com a conseqüente regularização do pólo ativo da demanda. Instado a se manifestar, o INSS se opôs ao pedido de habilitação (fl. 135). É o breve relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a alegação de carência superveniente da ação formulada pelo INSS às fls. 101/102. Isto porque, não obstante o caráter personalíssimo do benefício de amparo social, há interesse de agir dos sucessores quanto ao recebimento dos eventuais valores devidos até a data do óbito do autor. Entretanto, entendo incabível a habilitação incidental na forma requerida às fls. 116/117, ante a controvérsia quanto à qualidade de companheira de FABIANA JOANA DE SOUZA argüida pelo INSS à fl. 135, bem como o disposto no inciso I, do art. 1060, do CPC: Art. 1060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;. Grifos nossos... Com efeito, a habilitação incidental no bojo do processo principal pressupõe a ausência de litigiosidade acerca da qualidade de sucessor nos termos do art. 1060, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA PARTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 1.060, I, DO CPC. DESCABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. APTIDÃO SUCESSÓRIA DOS HERDEIROS DEMONSTRADA. CONTROVÉRSIA INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A habilitação de sucessores pode se dar no bojo do processo principal, como mero incidente (artigo 1.060 do CPC), e resolvido por decisão interlocutória, quando ausente litigiosidade e as provas se mostrem suficientes para a substituição independente da instauração de nova relação processual. II - A habilitação por meio de ação incidental, prevista nos artigos 1.057 e 1.058 do CPC, é hipótese em que há a suspensão do processo principal e assume caráter contencioso, sujeita ao rito das cautelares, julgada por sentença. e tem como legitimados os litigantes sobreviventes, assim como os sucessores. III - Hipótese em que se afigura manifestamente incabível a pretensão instauração do procedimento de habilitação previsto no artigo 1055 do Código de Processo Civil, eis que inexistente controvérsia acerca da aptidão sucessória dos herdeiros que pudesse inviabilizar a sua assunção na posição de parte no processo, já que não há oposição por parte do INSS quanto à condição de herdeiros dos habilitandos. IV - Agravo de instrumento improvido. Grifos nossos. (TRF3, AG 104191, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Órgão Julgador: Nona Turma, Data da Decisão: 27/06/2005, Data da Publicação: DJU 10/08/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido. Grifos nossos. (TRF5, AG 98731, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, Órgão Julgador Quarta Turma, Data do Julgamento: 24/11/2009, Data da Publicação: DJE 11/01/2010, pg. 72). Diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação incidental formulado às fls. 116/117, e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que seja regularizado o pólo ativo do presente feito. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Leonilda Lacerda de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Às fls. 119/122, sentença julgando

procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 22/11/2008. Em fase de execução do julgado, informa a exequente que as RMI's dos auxílios-doença anteriormente concedidos foram calculadas incorretamente pelo INSS, e, em razão disso a RMI da aposentadoria por invalidez calculada pela Contadoria Judicial é inferior à efetivamente devida. Requer, assim, a parte executada, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborado novo cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez com base em um novo Período de Base de Cálculo (PBC) apurada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Eis a síntese do processado. Decido. Não assiste razão à parte autora. Prescreve o art. 128, do CPC, que O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. O art. 460 do mesmo diploma legal determina que: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Trata-se o presente feito de ação ordinária, cujo objeto é concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O pedido formulado pela parte exequente, às fls. 174/178, consistente na elaboração de novos cálculos, a fim de apurar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão das RMI's calculadas indevidamente nos auxílios-doença concedidos anteriormente extrapola os limites da lide. Dessa forma, em observância aos dispositivos legais supramencionados, bem como ao princípio da adstrição do juiz ao pedido, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 174/178, ressalvando que, poderá a parte autora postular tal pretensão através das vias próprias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA (SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a parte ré a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 119/120: mantenho o indeferimento de realização de nova perícia pelos motivos já expostos nos despachos de fls. 109 e fls. 117. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0001510-19.2011.403.6119 - DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Trata-se de contrarrazões apresentadas pela autora no dia 31 de outubro de 2012. A disponibilização do despacho de recebimento do recurso de apelação no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 11 de outubro de 2012. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização do despacho se deu em 11 de outubro de 2012, uma quinta-feira e na sexta-feira, 12 de outubro, era feriado, a publicação efetiva ocorreu em 15 de outubro, uma segunda-feira, com início do prazo em 16 de outubro. O prazo para apresentação de resposta ao recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de contrarrazões, que se iniciou no dia 16 de outubro, terminou no dia 30 de outubro. Diante do exposto, considerando que a autora protocolou as contrarrazões do recurso de apelação somente em 31 de outubro de 2012, deixo de receber a referida resposta por estar intempestiva. Desentranhem-se as contrarrazões do recurso de apelação, encaminhando-o pelo correio para a patrona da autora. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 140/142: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: (10) dez dias. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício nº 1745/2012 da APS de Guarulhos, comunicando a implantação do benefício NB 553.929.016-0, com DIB e data de início do pagamento em 02/08/2012. Transcorrido o prazo in albis, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 136. Publique-se.

**0005841-44.2011.403.6119 - BARBARA DE PAULA AMARAL (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0007521-64.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 284/285: Apresente o patrono da requerida o original do substabelecimento juntado à fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 284, 292 e 294. Recebo o Recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, PC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010906-20.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pela CEF, bem como sobre os comprovantes de depósito de fls. 70/71.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Cumpra-se.

**0011855-44.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial (fl. 151), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012470-34.2011.403.6119** - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012992-61.2011.403.6119** - GUTEMBERG DE JESUS MACHADO(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à execução invertida.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se.

**0000178-80.2012.403.6119** - APARECIDA NOGUEIRA GABRIEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS às fls. 70/71.Vista à parte autora para contraminuta.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 68 verso.Publique-se.

**0001118-45.2012.403.6119** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Casa do Emprego Temporário Ltda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do débito NFLD-Debcad nº 37.137.218-6 ou, alternativamente, o reconhecimento do erro material e conseqüente abatimento do valor dos créditos apontados. Às fls. 179/180, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 188/195.Réplica às fls. 206/210. Instadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil. A União nada requereu. Eis a síntese do processado.Decido.Apresentou a parte autora às fls. 211/220 a consolidação do contrato social, bem como extrato da JUCESP, regularizando, assim, sua representação processual. Portanto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Verifico que o ponto controvertido nos presentes autos é a existência de erro material na lavratura da NFLD 37.137.218-6, consistente no reconhecimento, pela autoridade fiscal, de recolhimentos de contribuição social, sem o devido abatimento desses valores pagos da exigência final, configurando divergência entre o Discriminativo Analítico de Débito e o Relatório de Documentos Apresentados.Dessa forma, necessária se faz a produção de prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, a perita Sra. Alessandra Ribas Secco.Intime-se a perita, por correio eletrônico, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a juntada de cópia dos autos do processo administrativo fiscal de nº 16095000029/2008-85, em mídia digital (fls. 203/204), proceda a

Procuradora da Fazenda Nacional à retirada da cópia do referido processo administrativo materializado apresentado juntamente com a contestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009890-94.2012.403.6119** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011006-38.2012.403.6119** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: MARIA DOS ANJOS DA SILVA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial. Cumpridas as exigências supra, citem-se os réus. Para tanto, seguem os dados abaixo. CORRÉU 1: PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 23 de agosto de 1994, portador do RG n. 45.598.295-8, residente e domiciliado na Rua Zeferino Alves de Oliveira, 345, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-260; CORRÉU 2: JESSICA DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 25 de fevereiro de 1996, portadora do RG n. 38.709.900-1, residente e domiciliada na Rua Zeferino Alves de Oliveira, 345, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-260; CORRÉU 3: WESLEY BERNARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 18 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Rua Zeferino Alves de Oliveira, 345, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-260. Após as citações, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

**0011016-82.2012.403.6119** - JOSE DE SOUSA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011016-82.2012.4.03.6119 (distribuída em 07/11/2012) Autora: JOSÉ DE SOUSA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DE SOUSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter atendido todos os requisitos ensejadores. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/141. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 11. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Int.

**0011033-21.2012.403.6119** - SUELI LOURENCO PINTO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência entre o endereço declarado na inicial, à fl. 02, e o comprovante de endereço juntado à fl. 14. Para tanto, apresente documento que comprove o endereço declinado na exordial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0011057-49.2012.403.6119** - ADIVAR FRANCISCO BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011057-49.2012.4.03.6119(distribuída em 07/11/2012)Autora: ADIVAR FRANCISCO BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADIVAR FRANCISCO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, por ter atendido todos os requisitos ensejadores. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/67. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 13. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

**0011072-18.2012.403.6119** - JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 172, em razão da diversidade nas causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0011102-53.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011102-53.2012.4.03.6119(distribuída em 08/11/2012)Autora: MARIA APARECIDA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter atendido todos os requisitos ensejadores. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/23, vieram os documentos de fls. 24/80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 25. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco

concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

**0011105-08.2012.403.6119** - ANTONIO PIRES(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011105-08.2012.4.03.6119(distribuída em 08/11/2012)Autora: ANTONIO PIRESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter atendido todos os requisitos ensejadores. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18/89. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 20. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

**0011133-73.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOARES CRUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011133-73.2012.4.03.6119(distribuída em 09/11/2012)Autora: MARIA DE FÁTIMA SOARES CRUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SOARES CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter atendido todos os requisitos ensejadores. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 09. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

**0011135-43.2012.403.6119** - ADILSON MAZIO COSTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0011151-94.2012.403.6119** - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 107, em razão da diversidade nas causas de pedir. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0011174-40.2012.403.6119** - JOSE NASCIMENTO SOUZA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se a parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

**0011200-38.2012.403.6119** - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011200-38.2012.403.6119 (distribuída em 12/11/2012) Autora: ANALUISA DE CARVALHO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANALUISA DE CARVALHO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter antecipação da tutela jurisdicional consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora Maria do Carmo Carvalho Pereira, falecida em 05/04/2011. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 13/85. Autos conclusos para decisão (fl. 127). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que ausente a fumaça do bom direito e do perigo na demora. A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, a parte autora demonstrou que está trabalhando na empresa Banco ABN AMRO Real s/a, desde 02/02/2009 (fl. 25). Isto, por si só, coloca dúvidas sobre a invalidez laborativa da parte autora. Além disso, o seu direito alimentar está assegurado pelo salário que percebe em decorrência da sua força de trabalho. Assim, nesta análise superficial, inexistente verossimilhança no alegado pela autora, não se demonstrando risco de dano irreparável ou perigo na demora que justifique o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou

mesmo em sede de sentença, no caso de alteração do quadro fático. A parte autora deverá providenciar a regularização de sua representação processual. Uma vez que se declarou maior e incapaz, deverá ser representada ou assistida, nos termos da lei civil, conforme o grau de sua incapacidade. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por desatendimento de pressuposto processual. Em idêntico prazo, deverá a autora providenciar a autenticação dos documentos acostados com a exordial, ou a sua declaração de autenticidade. Após, se devidamente regularizado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

**0011201-23.2012.403.6119 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0011201-23.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fl. 14). Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial ou a sua declaração de autenticidade. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI**

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148) Portanto, uma vez que a exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado à fl. 200. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO**

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE Autos nº 0003324-32.2012.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA FREIRE FIGUEIREDO E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA FREIRE FIGUEIREDO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato de Arrendamento pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a ré deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Designada audiência de justificação prévia (fl. 77), a CEF noticiou a impossibilidade de oferecer acordo de pagamento, sendo a única alternativa para fugir à reintegração o pagamento à vista da dívida de R\$13.454,44. A ré, por sua vez, afirmou não ter condições de pagar a totalidade da dívida à vista, mas manifestou ter condições de voltar a pagar regularmente as parcelas vincendas do arrendamento e do condomínio (que totalizam R\$341,83), bem como a quantia mensal de R\$500,00 para quitar paulatinamente os atrasados (fl. 80). É o relato do necessário. DECIDO. Inviável a conciliação entre as partes, passo a analisar o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida liminar postulada pela CEF, a par de atentar severamente contra o direito fundamental à moradia, não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desaposado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado

extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercado o PAR. É possível antever, assim, num horizonte não muito distante, a possibilidade de solução consensual para demandas como a presente. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, aos casos em que não se vislumbra a séria intenção do arrendatário em honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. A solução claramente indicada para o caso é, pois: a) que se preserve a moradia para a família do arrendatário; b) que se promova o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada dos pagamentos em dia do arrendamento e da taxa condominial; e b) que se obtenha a recuperação paulatina dos valores em atraso, mediante a oportuna oportunidade de pagamento parcelado ao arrendatário devedor. E como assinalado acima, a ré, em audiência de justificação prévia, manifestou seu desejo de retomar os pagamentos em dia dos valores futuros e pagar parceladamente os valores em atraso, em parcelas mensais que não superem R\$500,00 (quinhentos reais). Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF e DETERMINO, no interesse de ambas as partes: a) que a CEF volte imediatamente a emitir e encaminhar à ré os boletos de pagamento do arrendamento e da taxa condominial, a partir já do mês de dezembro, para normalização dos pagamentos futuros; b) com relação aos valores em atraso, deverá a ré depositar em juízo, no mesmo dia de vencimento das parcelas vincendas, o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais), que poderá ser levantado imediatamente pela CEF para abatimento da dívida, até sua cabal quitação. Sobrevindo modificação da situação econômica da ré que impeça o cumprimento da presente decisão, deverá a Defensoria Pública da União comunicar imediatamente nos autos o ocorrido, para eventual alteração dos termos do ora decidido. Em caso de mero inadimplemento por parte da ré, deverá a CEF comunicar o ocorrido, para imediata reintegração de posse. Int. Valerá a presente decisão como mandado/ofício/alvará de levantamento para todos os fins.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010878-18.2012.403.6119** - DANIELSON JOSE DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará, requerido por DANIELSON JOSE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento das parcelas do seguro-desemprego. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de parcelas do seguro-desemprego, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. Nesse sentido também: Acórdão - Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: CC - Conflito de Competência - 105206 Processo: 200900927560 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/08/2009 Fonte: DJE DATA: 28/08/2009 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado,

havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2654**

### **MONITORIA**

**0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALVES MARINHO**

Inicialmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/197. Fl. 199: prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, ante a sentença de fls. 193/197. Fl. 200: prejudicada a cota ministrada pela DPU, uma vez que tal pedido deve ser intentado por meio processual adequado. Manifeste-se a CEF nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005090-43.2000.403.6119 (2000.61.19.005090-2) - JOSE GOMES NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2) - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002045-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002045-0) - TIMOTEO MARTINS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X DIRCE VANI BARBOSA MARTINS X JOSE GOMES PEREIRA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005446-91.2007.403.6119 (2007.61.19.005446-0) - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES**

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5) - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001026-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001026-9) - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 366/379, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora (ora embargante) para conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 141.220.793-0, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2006), averbando-se o tempo de atividade rural (01/04/1972 a 30/12/1976) e o tempo de atividade especial (28/02/1978 a 05/03/1997). Alega a embargante, em suma, a existência de omissão na referida decisão uma vez que o Juízo se manifestou sobre o exercício de atividade rural somente até o ano de 1976 e o pedido inicial diz respeito à averbação do período como rural compreendido entre 01/04/1972 e 30/12/1977. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada omissão na decisão embargada. Conforme o fundamento exposto à fl. 14 da sentença embargada (fl. 371 vº), a prova produzida nos autos comprovou o exercício de atividade rural apenas no período de abril de 1972 a dezembro de 1976. Transcrevo excerto: Assim, confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, conclui-se pelo exercício da atividade rural pela demandante no interstício de primeiro de abril de 1972 a trinta de dezembro de 1976, considerada a prova testemunhal e o término dos estudos em 1976 (fls. 31 e 34), totalizando 4 anos, 08 meses e 30 dias. Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Em prosseguimento aos termos da informação de fl. 393, oficie-se ao INSS para que desconsidere o ofício nº 454/2012-AO, expedido em 15/10/2012, uma vez que não foi deferida a implantação liminar do benefício na r. sentença de fls. 366/379. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.988.436-1, em favor da demandante, a partir de 08/05/2009. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 397/392), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I. Cumpra-se.

**0005549-93.2010.403.6119 - ELSA NASCIMENTO GUSMAO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005833-04.2010.403.6119 - SERGIO ROBERTO FOGANHOLI(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009144-03.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 157/168, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega o embargante a existência de omissão na sentença, em razão da ausência de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à alteração do fator previdenciário incidente em sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, não procede a pretensão do embargante, tendo em vista que a sentença determina ao Instituto Nacional do Seguro Social, de forma abrangente, a revisão do benefício NB 150.932.126-5, sendo que esta implica na alteração de todos os elementos utilizados para o cálculo, inclusive o fator previdenciário. Dessa forma, por não se verificar a alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-43.2011.403.6119** - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002729-67.2011.403.6119** - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007502-58.2011.403.6119** - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007837-77.2011.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LOURDES SANTOS SILVA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 69/72, que condenou a CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, além de honorários advocatícios. Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na referida decisão no que tange ao termo a quo para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Insurge-se contra a incidência da Súmula 54 do C. STJ, sustentando que os juros devem ser cobrados a partir do arbitramento do quantum indenizatório e que o dispositivo legal em comento se refere às obrigações extracontratuais e não se presta para fins da responsabilidade civil contratual. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem as alegadas omissão e obscuridade na decisão embargada. Em verdade, pretende a CEF, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos naquela decisão, o que não pode ser aceito pela via recursal ora eleita. Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão e obscuridade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

**0008712-47.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

**0009011-24.2011.403.6119** - UBIRACI DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ubiraci dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a revisão das contas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, bem como o pagamento das diferenças, com os ônus da sucumbência. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/38), levantando as seguintes preliminares, de forma condicional: ocorrência de termo de adesão pela Lei 10.555/2002, prescrição dos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal para apreciação da incidência dos índices sobre a multa de 40% dos depósitos fundiários, e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 42 a ré requereu a homologação do acordo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, apresentando cópia do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 (fl. 43). Dada oportunidade de manifestação ao autor, requereu a desistência da ação (fl. 48), com o que não concordou a ré (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Observo que a ré comprovou a adesão do autor Ubiraci dos Santos aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 43) e entendo que tal negócio jurídico retira por completo o interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. O entendimento supra está consagrado na Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, em face da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 101/2001, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009042-44.2011.403.6119** - CICERO MARTINS DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cicero Martins dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 20.10.2010 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais de 15.07.1980 a 20.09.1988 e de 03.10.1988 a 13.05.1991 (INEB - Indústria Nacional de Eletrod. e Benef. Ltda), bem como de 06.03.1997 a 05.05.2010 (Santa Rita Industrial e Comercial Ltda), o que gerou o indeferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos fls. 18/138. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 142/143). Citado (fl. 145), o INSS apresentou contestação (fls. 146/152), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/161. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. De proêmio, afastar a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.10.2010 (fl. 27) e a demanda foi proposta em 30.08.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao mérito da demanda. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (20.10.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º

da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade,

desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatutura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3,

Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positivação. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os

formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 15.07.1980 a 20.09.1988 e de 03.10.1988 a 13.05.1991 (INEB Indústria Nacional de Eletrodeposição e Benef. Ltda) - Ramo de atividade: Galvanoplastia - Profissões: Ajudante Geral e Líder de Produção III C - Setor: Produção. Os DSS-8030 de fls. 54 e 55, acompanhados do laudo técnico de avaliação ambiental (fls. 56/101), indicam que o demandante esteve submetido ao agente nocivo ruído de 82 decibéis, de modo habitual e permanente, nos termos do Decreto n 53.831/64. Além disto, consta dos aludidos documentos a seguinte descrição das atividades por ele desempenhadas: PROCESSOS GALVONICOS PARA ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS, LINHAS DE PRODUÇÃO CONSTITUIDAS DE TANQUES COM ELEMENTOS QUÍMICOS, COM AS DEVIDAS EXAUSTÕES, COMPOSTOS PRINCIPALMENTE DE ÁCIDO CLORÍDRICO E SAIS COMO SODA CAÚSTICA, CARBONATO DE SÓDIO, CIANETOS E POTASSIO E SÓDIO ETC... (sic), a ensejar os enquadramentos por exposição a agentes químicos (ácido clorídrico, soda cáustica e carbonato de sódio - código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79) e por analogia no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Galvanizadores), visto que a jurisprudência consolidou entendimento de que é meramente exemplificativo o rol de atividades profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A propósito dos agentes químicos ácido clorídrico e soda cáustica, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais aos períodos de 19/10/1974 a 25/03/1977, 04/05/1977 a 31/12/1977, 02/05/1978 a 31/12/1978, 01/05/1979 a 31/12/1979, 01/05/1980 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 28/03/1981, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento do período de 19/10/1974 a 25/03/1977 - trabalhador rural - Nome da empresa: Cia. Agrícola e Pastoril Campanário - Atividades que exercia: No período de safra trabalhava no corte de cana-de-açúcar, e no período de entressafra executava serviços gerais (carpina, corte de cana para muda, plantio, etc) na lavoura de cana-de-açúcar e outras culturas.. - formulário (fls. 228) e laudo técnico (fls. 209/227). A categoria profissional do autor é considerada insalubre, estando elencada no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64,

privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. IV - Reconhecimento do labor em condições especiais nos interstícios de 04/05/1977 a 31/12/1977, 02/05/1978 a 31/12/1978, 01/05/1979 a 31/12/1979, 01/05/1980 a 31/07/1980 e 01/08/1980 a 28/03/1981 - agentes agressivos: produtos químicos, tais como, subacetato neutro de chumbo, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda cáustica - formulários (fls. 94, 96 e 97) e laudos técnicos (fls. 92/93 e 147/155). Tem-se que o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, restando comprovada a especialidade do labor. V - No interstício de 02/05/1978 a 31/07/1980 foi reconhecida a especialidade da atividade de forma descontínua, tendo em vista que o formulário de fls. 96 informa que no período de entressafra, de janeiro a abril, não foi constatado agente nocivo à saúde. VI - Quanto ao lapso temporal de 02/01/1978 a 30/04/1978 tem-se que o formulário de fls. 95 não aponta a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, o que impede o enquadramento como especial do labor. VII - No que tange aos interstícios de 08/01/1982 a 31/03/1992 e de 01/07/1992 a 13/10/1998, embora os formulários de fls. 17/18 indiquem a exposição aos agentes nocivos chuva, calor, frio, poeira e ruído, o laudo técnico de fls. 19/45 avalia as condições ambientais nos diversos setores da empresa, no entanto, não especifica os períodos de trabalho do autor, as suas funções e os agentes agressivos a que estava exposto. Além do que, a profissão do requerente, como encarregado de turno/servente, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA - Processo 00097524520034039999- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 865627 - Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/07/2012 - grifei) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO SUSPENSO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E FLÚOR, ÁCIDO CLORÍDRICO E ÁCIDO SULFÚRICO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 4. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985). 5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído, 1.2.9 - outros tóxicos orgânicos), 83.080/79 (item 1.2.11 - outros tóxicos), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído e 1.0.9 - cloro e seus compostos tóxicos), 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), devem ser reconhecidos os períodos de 03/11/75 a 30/12/80 e 31/12/80 a 28/04/95, como decidido, como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Processo 200035000209298 - AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - DJ Data: 11/12/2006 Página: 6 - grifei) b) 06.03.1997 a 07.07.1998 e de 01.10.1998 a

14.12.2000 (Santa Rita Industrial e Comercial Ltda) - Setor: Produção - Cargo: Operador de Banhos III. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/105, não obstante a especificação de intensidade de ruído (79 decibéis) dentro dos limites legais de tolerância, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, o autor executava atividades de operação de banhos rotativos, em contato com os seguintes agentes químicos: gás cloreto de hidrogênio, névoa de ácido clorídrico e névoas de hidróxido de sódio (soda cáustica). Nesse diapasão, vale transcrever o conceito de banho rotativo: processo da Galvanoplastia no qual as peças são postas em um cuba sextavada e conduzidas diretamente ao banho. É utilizado para materiais pequenos e que podem sofrer atrito (sic). As operações de galvanoplastia e o manuseio de álcalis cáusticos (soda cáustica) estão previstos no Anexo 13 da NR 15 do INSS como operações de insalubridade de grau médio. Além disso, o próprio INSS enquadrando o lapso de 02.10.1995 a 05.03.1997 como tempo de serviço especial. Em movimento derradeiro, o interregno em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (15.12.2000 a 13.10.2010) deve ser computado, para fim de contagem do tempo de serviço, como de atividade comum, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 60, inciso IX, do Decreto nº 3.048/99, visto que ausentes a habitualidade e a permanência, indispensáveis à caracterização da especialidade deste período. Ao proceder à somatória dos períodos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS, dos cadastros do CNIS, bem assim do Resumo de Tempo de Serviço expedido pelo INSS, verifico tempo de serviço total de 37 anos, 10 meses e 20 dias até 20.10.2010, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
admissão	saída	a	m	d	m	d
Rodoviario	Cacula Ltda	20/09/77	11/05/80	2	7	22
---	---	---	---	---	---	---
2	Ind. e Com. Metalúrgica					
Metalux Ltda	23/05/80	11/07/80	-	1	19	---
---	---	---	---	---	---	---
3	INEB Ind. Nac. de Eletrodeposição	15/07/80	20/09/88	---	8	2
4	INEB Ind. Nac. de Eletrodeposição	03/10/88	13/05/91	---	2	7
---	---	---	---	---	---	---
2	7	11	5	Wencil Ind. e Com de Ônibus Ltda		
20/09/91	10/08/93	1	10	21	---	6
---	---	---	---	---	---	---
6	Auritec Ind. e Com. Ltda	23/02/94	06/06/95	1	3	14
---	---	---	---	---	---	---
7	Santa Rita Ind. e Com. Ltda	02/10/95	05/03/97	---	1	5
---	---	---	---	---	---	---
4	8	Santa Rita Ind. e Com. Ltda	06/03/97	07/07/98	---	1
---	---	---	---	---	---	---
4	2	9	Santa Rita Ind. e Com. Ltda	01/10/98	14/12/00	---
---	---	---	---	---	---	---
2	2	14	10	Auxílio doença por acidente do trabalho	15/12/00	13/10/10
9	9	29	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---	---
11	Santa Rita Ind. e Com. Ltda	14/10/10	20/10/10	-	7	---
---	---	---	---	---	---	---
Soma:	13	30	112	14	20	37

Correspondente ao número de dias: 5.692 5.677 Tempo total : 15 9 22 15 9 7 Conversão: 1,40 22 0 28 7.947,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 20 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Sobre as parcelas vencidas certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Cícero Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 10 meses e 20 dias até 20.10.2010, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (20.10.2010), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando a natureza alimentar do benefício, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, revogo a decisão de fls. 142/143, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Tendo em vista que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Cicero Martins dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.10.2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 15.07.1980 a 20.09.1988, 03.10.1988 a 13.05.1991, 06.03.1997 a 07.07.1998 e de 01.10.1998 a 14.12.2000. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

**0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS**

## SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcelo Aparecido Pereira propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício, em 04/10/2011. O autor alega que é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento e, dessa forma, faz jus ao benefício por incapacidade definitiva. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença por períodos intercalados, tendo sido cessado, por último, em 04/10/2011 (NB 546.331.409-4). Petição inicial instruída com os documentos de fls. 22/84. Em cumprimento à determinação de fl. 88, o autor indicou a sua profissão atual e acostou cópias do processo nº 0022986-23.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, para comprovar a inexistência de litispendência com esta demanda (fls. 90/137). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 138/140. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos nessa mesma decisão, tendo sido determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Intimado, o INSS requereu a nomeação como assistente técnico de um dos peritos do quadro de médicos da autarquia (fl. 144). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 146/152. Em contestação de fls. 155/157, o réu informou, inicialmente, que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido na via administrativa até 18/07/2012 (NB 548.442.454-9). Requereu a autarquia a improcedência da ação e a designação de nova perícia médica. Juntou os documentos de fls. 158/167. O autor impugnou em parte o laudo médico pericial, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 168/182). Pela r. decisão de fl. 183, foi requerida a inclusão destes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação deste Fórum. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, torno sem efeito a determinação de fl. 183, uma vez que os autos encontram-se em termos para prolação de sentença. Ademais, o réu não ofertou proposta de conciliação na sua contestação, uma vez que a possibilidade de acordo já havia sido facultado à autarquia na r. decisão de fls. 138/140. Desnecessária a realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo INSS à fl. 146, pois o laudo médico oficial contém elementos suficientes à apreciação da causa. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 04/10/2011 (fls. 04 e 27). Sucessivamente, pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral total e permanente. Todavia, comprovada a incapacidade temporária da parte autora, nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. Em prosseguimento, vê-se que os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 estabelecem os requisitos dos benefícios por incapacidade em tela: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez permanente/temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, conforme dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 141 e 158/160, tanto que o INSS já havia concedido ao demandante o benefício previdenciário de auxílio-doença nos interregnos de 12/03/2005 a 29/04/2005, 19/07/2006 a 15/08/2006, de 03/01/2007 a 05/01/2009, de 15/05/2011 a 04/10/2011 e de 05/10/2011 a 18/07/2012. A autarquia não impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais para a concessão da benesse previdenciária, evidenciando-se destarte que a controvérsia está toda ela centrada na existência de incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade parcial e permanente a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 146/152, que relata: O quadro de epilepsia que o autor apresenta o impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, operação de máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem. (Item VIII. Comentários à fl. 151). Em resposta aos quesitos 4.1, 4.5 e 6 do Juízo, atestou o sr. Perito que o autor é portador de epilepsia, e está incapaz de forma parcial e permanente para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (fl. 149). O experto afirmou à fl. 150 que O periciando deve ser reabilitado para outra função que não coloque em risco a sua vida ou a de terceiros.. No referido laudo médico resta claro igualmente a fixação da data do início da incapacidade, em novembro de 2006, conforme resposta ao quesito 4.6 formulado pelo Juízo (fl. 149), época em que o demandante mantinha a qualidade de segurado em

razão do gozo sucessivo do benefício de auxílio-doença. Em conclusão, consignou o sr. Perito que O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições par algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. (fl. 152)Pela exposição do médico perito fica patente a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades habituais.Nessa senda, reputo que os indícios presentes nos autos permitem o enquadramento da atividade do autor na função de operador de produção.Nos documentos médicos emitidos pela empresa Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. (fls. 48, 55, 61, 65/66, 68/69, 71/74 e 79), o autor foi qualificado como operador de produção e operador trainee. No petitório de fls. 90/95, o autor esclareceu que exercia a função de operador de produção do setor de mistura, acostando declaração da empregadora à fl. 137. Ressalto que não há nos autos presunção de exercício de função burocrática na empresa Phibro.A atividade de operador de produção envolve a operação de máquinas na linha de produção industrial para a fabricação de bens de consumo, no caso, voltados ao ramo veterinário (quesito 10 - fl. 150). Portanto, configurada atividade braçal, que demanda vigilância contínua e apresenta riscos à integridade física do autor em razão da doença incapacitante que o acomete. Dessa forma, comprovado que o autor exerce habitualmente em sua profissão atividade braçal, resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor.A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição.Trago jurisprudência sobre o tema:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964 , Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:423Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECAEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.Recurso desprovidoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 479Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOEmenta PREVIDENCIÁRIO - AUXILIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...)IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida no laudo médico judicial no sentido da existência da incapacidade parcial e permanente, suscetível de reabilitação para o exercício, ao menos, de funções de natureza burocrática (item 4.5 e item comentários fls. 149 e 151).Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOEmenta RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.2. Recurso improvido.TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERICIA MEDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORARIOS ADVOCATICIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE.Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 04/10/2011 (fl. 160 e 166), com pagamento dos valores atrasados, descontados aqueles pagos administrativamente e concomitantes ao decidido nesta sentença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades habituais, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido.Sobre eventuais parcelas vencidas, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução nº 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação,

calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Marcelo Aparecido Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (04/10/2011), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Marcelo Aparecido Pereira (NIT 1.248.002.034-9) BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/10/2011 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, II, do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 139vº. P.R.I.

**0011579-13.2011.403.6119** - ARISTIDES GONCALVES BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012213-09.2011.403.6119** - MARIA BERNADETE DE ANDRADE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012682-55.2011.403.6119** - NEUZA GOMES RODRIGUES PEREIRA (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neuza Gomes Rodrigues Pereira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde 30/12/2005 ou, sucessivamente, desde a data do pedido administrativo, em 01/07/2011. Alega a autora, em síntese, que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 07.04.1960, com o recolhimento de mais de 60 contribuições antes da edição da Lei 8.213/91. Aduz que possui os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice/idade, tendo completado a idade de 60 anos em dezembro de 2005. Sustenta que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do referido benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 40 e verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido concedida a liminar para determinar a implantação do benefício (fls. 66/67). O INSS apresentou contestação às fls. 69/73, pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica (fls. 77/86). Às fls. 87/89 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto. É o relatório. D E C I DO. Sem preliminares argüidas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por velhice/idade, afirmando ter efetuado o recolhimento de número superior ao exigido (60 contribuições), anteriormente à vigência da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, que embora tenha completado a condição etária (60 anos) no ano de 2005, os requisitos não precisam ser preenchidos de forma simultânea. Sem

razão, contudo, a autora. Embora tenha ela completado a carência mínima de 60 contribuições mensais sob a égide do Decreto 89.312/84, o requisito etário somente foi implementado na vigência da Lei 8.213/91, pouco importando a época em que se filiou ao Regime Geral, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. ANO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a verificação do cumprimento da carência, a legislação determina seja levado em conta o ano em que o segurado implementou as condições para a obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91), e não o de sua filiação à Previdência Social. 2. Embora seja verdadeira a afirmação de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, restou assente no provimento atacado que, apesar de satisfeito o requisito etário, não houve comprovação do recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a procedência do pedido. 3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 4. Agravo improvido. (STJ - AGRESP 200601156620 - Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - Sexta Turma - DJ 09/04/2007 - página 00293) Com efeito, de acordo com o documento de fls. 15, a autora, nascida em 30/12/1945, completou a idade de 60 anos em 2005, quando em vigência a Lei 8.213/91. O primeiro vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) data de 7 de abril de 1960 (fl. 22). Assim, deve a autora se submeter à regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo descabido querer se beneficiar da legislação anterior. A esse respeito, vale conferir as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS EM NÚMERO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se o requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade só foi cumprido na vigência da Lei nº 8.213/91, o total de contribuições a ser observado é de 132, conforme preceitua o seu art. 142. 2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em que o segurado preencher os requisitos que a autoriza. Se a idade mínima só foi atingida na vigência da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em regramento da matéria por legislação a ela anterior. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original) (AGRESP 200602242660 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895791 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - DJE 14/09/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original) (AGRESP 200601604529 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Sexta Turma - DJ 10/09/2007 - página 00327) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por

idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, o autor realizou trabalho com registro na CTPS no período entre 22.07.1985 a 30.08.1990 (fls. 16), o que resultaria em aproximadamente 60 contribuições vertidas para os cofres do INSS. Em consulta ao CNIS, consta mais um período de 01.09.1990 a dezembro de 1990, somando um total de 63 contribuições mensais recolhidas. 8- Entretanto, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 04.10.1999 (fls. 13), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 108 meses de contribuição para cumprir a carência exigida. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao regramento da legislação pretérita, visto que o requisito etário somente foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento.(sem grifos no original)(AC 00008243220084039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1269256 - Desembargador Federal Fausto de Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 20/09/2011 - página 520)E, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 144 meses de contribuição, pois foi no ano de 2005 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Observo, nessa senda, que a autora afirma na petição inicial que verteu 140 contribuições mensais, número esse reconhecido pelo INSS, conforme documento de fl. 20. Contudo, esse número é insuficiente para o cumprimento da carência necessária ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade no ano de 2005 (144 contribuições), quando completou 60 anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Neuza Gomes Rodrigues Pereira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 0039030-37.2011.4.03.0000 (fl. 87). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0001018-82.2011.403.6133** - INESTELI BESSAS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 161/163, que julgou improcedente o pedido formulado pelas autoras (ora embargantes) no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Alegam as embargantes, em suma, a existência de contradição e omissão na referida decisão uma vez que o instituidor do benefício requerido (Antonio Paulo do Nascimento) estava incapaz em decorrência das doenças que lhe acometiam há vários anos e em razão disso não havia perdido a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Salienta, ainda, que o de cujus havia contribuído para a Previdência Social em 2003 e 2005. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão das embargantes, pois inexistem as alegadas omissão e contradição na decisão embargada. Em verdade, pretendem as embargantes, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos naquela decisão, o que não pode ser aceito pela via recursal ora eleita. Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão e obscuridade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

**0000086-05.2012.403.6119** - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Veneranda Carvalho do Amaral ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o cancelamento da atual aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/114.021.006-5) e a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante o aproveitamento do período contributivo após a aposentação e com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada de acordo com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças desde a data da citação. Relata a autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/114.021.006-5, desde 08/06/1999 e, mesmo aposentada, continuou trabalhando na empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (09/06/1999 a 02/01/2012) e contribuindo para os cofres da Previdência Social. Alega que a incorporação desse novo período contributivo implica um benefício mais vantajoso. Sustenta, em suma, que a aposentadoria é um direito de natureza patrimonial e disponível, sendo possível renunciar ao benefício em favor de outro com renda mensal maior. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 23/71. Os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 76. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 78/85), arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a

prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção do benefício aposentadoria. Aduziu que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 88/100. Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 87 e 101). É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar argüida pelo INSS acerca da carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido com fundamento no princípio constitucional de inafastabilidade do controle judicial. Avanço ao mérito da lide. O pedido é improcedente. A autora pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. A autora alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído além da data de concessão do benefício inicial (fls. 33/36) sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido da autora, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão da autora é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494954, Processo: 0001401-75.2009.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/10/2012 Documento: TRF300395074.XML, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2012, Relator(a) VERA JUCOVSKY Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. - O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - No caso sub judice, a sentença do Juízo a quo respeitou as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionando decisões anteriormente prolatadas, com dados que a identificassem e os mesmos fundamentos do decisum. - Resta afastada eventual alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não é necessário, no presente caso, oportunidade para produção de provas. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Veneranda Carvalho do Amaral. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 76). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0003022-03.2012.403.6119 - LAURINDO PERCEBAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Laurindo Percebão ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante o aproveitamento do período contributivo após a aposentação. Requer o pagamento das diferenças, com aplicação dos reajustamentos legais, e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento. Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/057.090.322-0, desde 01/04/1993, porém exerce atividade remunerada e contribui para os cofres da Previdência Social. Alega que a incorporação desse novo período contributivo implica aumento da renda mensal. Sustenta, em suma, que não há impedimento legal à renúncia da atual aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa. Aduz a desnecessidade de devolução dos valores recebidos do benefício com fundamento no princípio da irrepetibilidade. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 14/31. Os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 78. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 83/93), arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção do benefício de aposentadoria. Aduziu que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre os termos da contestação, o autor apresentou réplica às fls. 95/101. Na fase de provas, as partes nada requereram. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar argüida pelo INSS acerca da carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido com fundamento no princípio constitucional de inafastabilidade do controle judicial. Não obstante as alegações de fl. 03, no sentido de o processo versar sobre matéria complexa com necessidade de produção de prova pericial técnica, entendo não ser este o caso, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente de direito, podendo a prova contábil ser realizada, se for o caso, na fase de execução. Assim, avanço ao mérito da lide. O pedido é improcedente. O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído além da data de concessão do benefício inicial (fls. 22/26) sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494954, Processo: 0001401-75.2009.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/10/2012 Documento: TRF300395074.XML, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2012, Relator(a) VERA JUCOVSKY Ementa PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE.**

**PRELIMINARES REJEITADAS.** - O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - No caso sub judice, a sentença do Juízo a quo respeitou as

normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionando decisões anteriormente prolatadas, com dados que a identificassem e o mesmos fundamentos do decisor. - Resta afastada eventual alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não é necessário, no presente caso, oportunidade para produção de provas. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Laurindo Percebão. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 74). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0010565-57.2012.403.6119** - TUBONAL FERRO E ACO LTDA(MG045995 - JANIR ADIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os autos anteriormente praticados na Seção Judiciária do Distrito Federal. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010428-75.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS X JOSE CLAUDIO NERIS

Cite-se. Fl. 05, item c: indefiro. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Fl. 05, item b: resalto que, do mandado de citação, deverá constar a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de 30% do valor da execução, requerendo os executados, se for o caso, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária. Intime-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0009537-54.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-71.2012.403.6119) SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de habeas data, impetrado por SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em GUARULHOS/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a prestar informações sobre sua eventual exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o motivo e a autoridade tributária responsável. Segundo afirma, a impetrante teve deferido o seu requerimento de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, porém, ao consultar o sistema informatizado da Receita Federal, não havia sido disponibilizada opção pelas modalidades da referida lei. Assevera que não foi comunicada a respeito da sua exclusão do parcelamento pela autoridade tributária e, com o objetivo de obter a reinclusão nesse programa de recuperação fiscal, ingressou com mandado de segurança perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos(SP), no qual foram requisitadas as informações. Narra a impetrante que nesse ínterim, ainda em razão do determinado na ação mandamental, também protocolizou requerimento administrativo junto ao Posto de Atendimento da Receita Federal em Suzano (SP) para obter as informações pertinentes à sua exclusão do programa de parcelamento em questão. Aduz que transcorreu o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.507/97, pois, conforme orientação verbal dos agentes da impetrada, as informações seriam prestadas por determinação judicial dirigida ao órgão fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/10. Em cumprimento à determinação judicial (fl. 13), a impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual. Disse que o requerimento, datado de 29/08/2012, não foi atendido (fls. 14/24). Às fls. 26/30, foram trasladadas cópias do despacho e das informações prestada pela autoridade coatora indicada no mandado de segurança nº 0008831-71.2012.403.6119. É o relatório. D E C I D O. A via processual eleita pela impetrante não é adequada para dirimir a questão controvertida. Dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997 que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do

órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Segundo as lições do i. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 29ª edição, Malheiros Editora, 2006, pg. 287, Habeas data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessível ao público, para retificação de seus dados pessoais (CF, art. 5º, LXXII, a, e b) No caso dos autos, a impetrante pretende obter informações sobre situação relativa ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, que, por sua natureza não podem ser repassadas a terceiros, porquanto se inserem na esfera fiscal do demandante. Ademais, não restou demonstrada cabalmente a recusa da autoridade impetrada em fornecer as informações solicitadas pelo impetrante. Ainda que superadas tais questões, observo que as informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 0008831-71.2012.403.6119, conforme cópias trasladadas às fls. 27/30, abrangem o pedido formulado nestes autos, de modo que o processo, também sob esse aspecto, está fulminado pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97 c/c art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita e carência superveniente de ação. Indevida honorária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000483-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000483-4) - COML/ QUIMICA DENVER GLOBAL LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Fl. 270: defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 45, intimando a impetrante para retirada, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o cancelamento dos juros de mora cobrados sobre as multas nos processos administrativos nº 10875.004293/2003-10 e nº 10875.000174/2002-15, assegurando o direito de o impetrante realizar o parcelamento da dívida nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Em fls. 406/410, foi prolatada sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido. Em fls. 418/421, a União requereu a certificação do trânsito em julgado da sentença e a expedição de ofício à CEF para retificação dos depósitos efetivados nestes autos e a respectiva transformação em pagamento definitivo, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal para cobrança do saldo remanescente. O Ministério Público Federal exarou ciência dos autos à fl. 422. Na petição de fls. 427/429, esclarece o embargante, que, ao protocolizar o recurso de Embargos de Declaração, indicou, por equívoco, o número de processo que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (SP), qual seja, mandado de segurança nº 0009402-13.2010.403.6119, quando o correto seria sob nº 0001904-26.2011.403.6119, relativo a presente ação mandamental em tramitação nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos (SP). Assevera que se trata de mero erro material, em virtude da similitude das matérias discutidas nas referidas ações mandamentais (NOTA PGFN 1045/09) e que os embargos declaratórios apresentam conteúdo compatível com os termos da sentença embargada. Juntou cópia da petição dos embargos às fls.

431/441. Conforme cópia da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (SP), foi realizado novo protocolo dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, que se encontram acostados às fls. 443/453, destes autos. Neles (embargos declaratórios), alega o embargante, em suma, a existência de omissão e obscuridade na r. sentença prolatada às fls. 406/410, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre a falta de publicidade da Nota PGFN 1045/09 e sobre a realização do cálculo da dívida pelo sistema SICALC emitido pela própria Receita Federal do Brasil. Argumenta, ainda, que, com fundamento na Nota PGFN 1045/09, a Procuradoria da Fazenda Nacional concede cálculo diferenciado a alguns contribuintes, com a dispensa de eventuais diferenças. Reitera, ainda, as alegações da peça inicial. É o breve relato. DECIDO. De início, tratando-se de mero erro material, consistente em indicação errônea do número do processo, tenho por conhecer dos embargos opostos pelo impetrante às fls. 443/453, uma vez que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente alegada omissão na decisão embargada. Assinale-se que o magistrado não está obrigado a analisar todos os fundamentos e questões deduzidas pelas partes, bastando que aprecie o pedido de forma motivada, ainda que sucintamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos

fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados. A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823065 - Proc. 00329972220024039999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Ademais, conforme fundamento exposto à fl. 410, o teor da referida NOTA PGFN 1045/2009 era de conhecimento de terceiros antes do pagamento da dívida pelo impetrante. Transcrevo excerto:(...) ressaltando a irretroatividade do novo entendimento para os pagamentos até então realizados pelos contribuintes, o que não é o caso do impetrante, pois seus recolhimentos a título de quitação da dívida foram efetivados em 27/11/2009 (fls. 80/85 e 133/138). Note-se que comprovou a autoridade impetrada (PGFN) que a dita Nota PGFN/CDA nº 1045/2009 era de conhecimento de terceiros em período pretérito, conforme se observa do documento de fl. 267. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Fls. 418/421 - Prejudicado ante a fundamentação supra.P.R.I.

**0003902-92.2012.403.6119** - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 239/243, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo impetrante (ora embargante) para conceder em parte a segurança, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale-transporte em pecúnia, com direito à compensação dos valores pagos sob essas rubricas a partir do ajuizamento da ação e na forma da legislação de regência. Alega a embargante, em suma, a existência de omissão na referida decisão uma vez que o Juízo não se manifestou sobre as contribuições sociais ao Seguro Acidentes de Trabalho - SAT e de terceiros. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a pretensão do embargante, pois a sentença embargada não apreciou a questão relativa à inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros e SAT incidente sobre a folha de salários (terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado), conforme pedido inicial (fl. 73). Considerando que, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que tem poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que, com o advento da Lei nº 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias, passo a aclarar o dispositivo da r. sentença de fls. 239/243 da seguinte forma: DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária, inclusive Seguro Acidente do Trabalho - SAT e as destinadas a terceiros, desde que na alçada da autoridade impetrada, apenas sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado, ausência permitida ao trabalho e vale-transporte pago em pecúnia. 2) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título a partir do ajuizamento da ação (fl. 73), na forma da legislação de regência. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.O. Permanecem inalterados os demais termos da sentença embargada. Comunique-se com urgência o teor da r. sentença de fls. 239/243 e da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. P.R.I. Cumpra-se.

**0004749-94.2012.403.6119** - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007286-63.2012.403.6119** - AQUALIFE PET CENTER LTDA - ME(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AQUALIFE PET CENTER LTDA - ME em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro dos peixes ornamentais, objeto da Licença de Importação nº 12/2120788-6, processo nº 21052.007977/2012-64. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37. O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/47. Na oportunidade, determinados a retificação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado e o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações (fls. 52/54). Em parecer de fl. 57, o Parquet Federal não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida. A União noticiou que o Certificado Zoossanitário foi devidamente corrigido, solicitando a extinção do presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto da ação (fl. 59). Embora devidamente intimada (fls. 51vº e 60), a parte impetrante não cumpriu as determinações judiciais de fls. 47/47vº e 60, conforme certificado às fls. 58 e 60vº. É o relatório. D E C I D O. No caso vertente, verifico que, embora devidamente intimada, às fls. 47 e 60, a impetrante deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para cumprimento das determinações judiciais de fls. 47/47vº e 60, conforme certificado às fls. 58 e 60vº, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 42/47). Expeçam-se ofícios à autoridade impetrada e ao representante judicial da União acerca dos termos desta sentença para a adoção de providências que entenderem cabíveis. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0008904-43.2012.403.6119** - TOVANI BENZAQUEN COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOVANI BENZAQUEN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a receber as Licenças de Importação de nº 12/2920823-7 e nº 12/2920822-9, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. Em cumprimento à determinação judicial (fl. 42), a impetrante emendou a inicial para atribuir valor compatível ao benefício econômico pleiteado (fls. 43/44). A impetrante noticia o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes das Licenças de Importação de nº 12/2920823-7 e nº 12/2920822-9, requerendo o arquivamento dos autos, ante a superveniente falta de interesse processual (fls. 47/48). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito de recebimento e análise das Licenças de Importação de nº 12/2920823-7 e nº 12/2920822-9, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, conforme informado pela impetrante (fls. 47/48), ou seja, no curso da demanda o bem da vida perseguido foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquele órgão ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua a ANVISA, portanto, vinculada à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0010985-62.2012.403.6119** - NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Considerando o pedido formulado na inicial, no sentido da compensação dos valores recolhidos a título de

contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos, bem assim o teor dos documentos que instruíram a inicial (fls. 27/226), providencie o impetrante a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa, devendo, se for o caso, recolher as custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7) - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA**

Por ora, postergo a apreciação do pedido de fl. 890, consubstanciado na penhora de bens de propriedade da executada no endereço dos sócios, uma vez que não houve o esgotamento das diligências para obtenção de informações acerca da existência ou não de bens passíveis de penhora, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 883. Assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis para a obtenção de certidões cartoriais pertinentes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008900-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA**

Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2655**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES**

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adelson Antonio Alves visando à busca e à apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Fire, cor vermelho, ano 2005, placas AMX-9834. Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição do mencionado automóvel em 24/03/2010, no valor de R\$ 15.400,00 a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de abril/2012, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL nº 911/69. Relatei. D E C I D O O contrato de financiamento do veículo acima discriminado está juntado às fls. 10/17. Dele se vê que a CEF entregou ao requerido José Benedito Rocha o importe de R\$ 15.400,00, para pagamento em 60 meses a contar de 24/04/2010, sendo o valor da prestação inicial equivalente a R\$ 387,93. É do contrato, ademais, que o veículo foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 18). A forma de execução da garantia da alienação fiduciária de veículo automotor está discriminada no DL nº 911/69. Dispõe referido diploma que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, em regra independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da dívida, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º). In casu, a mora está comprovada pelo instrumento de protesto juntado à fl. 18, passado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Santa Isabel, lembrando-se que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (Lei nº 9.492/97, artigo 1º). O devedor não foi pessoalmente intimado do protesto (fl. 18), mas as formalidades inerentes ao ato foram cumpridas a contento, vez que expedido edital de intimação do devedor, nos exatos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97. Assim, uma vez que comprovada a celebração do negócio jurídico de financiamento do veículo acima individualizado, bem como a concessão pelo devedor em favor da CEF da garantia da alienação fiduciária do automóvel, e ainda a mora do devedor, devidamente formalizada por meio de protesto, mais não resta senão acolher o pedido liminar formulado pela credora fiduciária, porquanto em sintonia com o artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO

do veículo marca Fiat, modelo Palio Fire, cor vermelho, ano 2005, placas AMX-9834. Expeça-se carta precatória com a finalidade de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Cite-se o réu. Intime-se. P.R.I.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 315, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, solicitando informações acerca de eventual nomeação de perito judicial para realização dos trabalhos de avaliação do preço médio de aluguel praticado em relação ao imóvel objeto da presente ação. Encaminhe-se cópia da petição de fl. 315. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Depreque-se a citação do(a)s réu(ê)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO  
Fls 112 e 113/119 - Defiro. Citem-se os Réus, por precatória, nos endereços declinados às fls. 112. Int.

**0007332-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES  
Fl. 52 - Defiro. Cite-se a Ré nos endereços declinados.

**0002697-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE  
Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dia. Int.

**0003655-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
Depreque-se a citação do Réu nos endereços declinados à fl. 64.

**0003656-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE  
Depreque-se a citação do Réu no endereço declinado à fl. 55.

**0004485-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ  
Depreque-se a citação do(a)s réu(ê)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0008462-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fl. 50, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 43/45 e 47/49), nos quais pleiteia a condenação do devedor em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo em face da certificação

do não oferecimento de embargos monitórios ou do pagamento pelo devedor da dívida (fl. 41 vº). Aduz a embargante que remanesce a omissão no tocante ao pagamento da verba honorária e custas processuais pelo devedor, uma vez que nas decisões proferidas às fls. 42, 46 e 50 o Juízo não se manifestou a esse respeito. É o breve relato. DECIDO. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com o devido respeito às r. decisões proferidas no feito, entendo que, no caso em tela, assiste razão à embargante, porque há omissão no que tange às custas e aos honorários advocatícios, devidos pelo réu, que, regularmente citado para os termos da ação proposta (fls. 40/41), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 41 vº). De acordo com o disposto no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, o réu somente ficará isento do pagamento de custas e verba honorária quando pagar a dívida de pronto. Conforme acima explicitado, o réu não cumpriu o mandado inicial, de modo que não faz jus a isenção prevista na espécie, ficando obrigado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, além das custas processuais. Acolho, portanto, os presentes embargos declaratórios. No mais, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. P.R.I.

**0008818-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Depreque-se a citação do Réu nos endereços declinados à fl. 54.

**0010458-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Depreque-se a citação do(a)s réu(ê)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0010472-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAKIM LIMA VIANA DA SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dia. Int.

**0010952-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO REGES SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fl. 59, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 56/58), nos quais pleiteia a condenação do devedor em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo em face da certificação do não oferecimento de embargos monitórios ou do pagamento pelo devedor da dívida (fl. 55). Aduz a embargante que remanesce a omissão no tocante ao pagamento da verba honorária e custas processuais pelo devedor, uma vez que nas decisões proferidas às fls. 55 e 59 o Juízo não se manifestou a esse respeito. É o breve relato.

DECIDO. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com o devido respeito às r. decisões proferidas no feito, entendo que, no caso em tela, assiste razão à embargante, porque há omissão no que tange às custas e aos honorários advocatícios, devidos pelo réu, que, regularmente citado para os termos da ação proposta (fls. 52/53), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 53). De acordo com o disposto no 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, o réu somente ficará isento do pagamento de custas e verba honorária quando pagar a dívida de pronto. Conforme acima explicitado, o réu não cumpriu o mandado inicial, de modo que não faz jus a isenção prevista na espécie, ficando obrigado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, além das custas processuais. Acolho, portanto, os presentes embargos declaratórios. No mais, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. P.R.I.

**0010961-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dia. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2)** - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor sobre a petição e a guia de depósito de fls. 297/307, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, devendo o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, fornecer os respectivos números do RG e CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido referido alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 113 (29/08/2011), a qual determinou o encaminhamento dos autos ao Perito Judicial a fim de que seja esclarecida a existência ou não de incapacidade em razão do glaucoma, devendo ainda, responder todos os quesitos do Juízo, formulados às fls. 82/83, bem como da decisão de fl. 120 (21/03/2012), o qual determinou a intimação do Perito Judicial para cumprimento integral da decisão de fl. 113 e considerando-se ainda, a expedição de Carta de Intimação ocorrida em 25/04/2012 (fl. 120-verso), com aviso de recebimento ocorrido em 21/05/2012, restando infrutífera, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a), para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e posterior comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0003589-05.2010.403.6119 - ELTON MANOEL FERNANDES - INCAPAZ X ELIANE DE FARIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada, e considerando-se o decurso do prazo para apresentação de justificativa, declaro preclusa a produção de prova pericial. Declaro, ainda, encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dia. Int.

**0009830-92.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 124), afirma ser necessária a realização de nova perícia por neurologista, pois há referência a CID G40. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. FLS.150/152: Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para avaliação em NEUROLOGIA, do quadro de Epilepsia (CID G.40), conforme o parecer do perito judicial, Daniel Maffasioli Gonçalves, que indicou a necessidade da avaliação neurológica à fl. 124, item 2, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013 às 09:36 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e

atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010878-86.2010.403.6119** - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a designação precária deste magistrado para atuar em duas varas cumulativamente, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 09/04/2013, às 14 horas e 30 minutos. Em face da proximidade do ato, determino a intimação das partes através de comunicação telefônica. Intimem-se.

**0000860-69.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSALIA(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante os documentos de fl. 12 e o nome da Autora indicado na petição inicial, constato a divergência no nome da autora. Assim, emende a Requerente a petição inicial, retificando o nome da Autora, bem como providencie instrumento de procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Prefeitura Municipal de Guarulhos, nos termos do despacho de fl. 107. Int.

**0002889-92.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)  
Tendo em vista a designação precária deste magistrado para atuar em duas varas cumulativamente, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 09/04/2013, às 15 horas e 30 minutos. Em face da proximidade do ato, determino a intimação das partes através de comunicação telefônica. Intimem-se.

**0003939-56.2011.403.6119** - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM)  
Fls. 220/221: defiro. Depreque-se a citação da empresa CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL para integrar o pólo passivo da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004579-59.2011.403.6119** - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme manifestação do INSS de fl. 96. Com apresentação do parecer contábil, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005972-19.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a designação precária deste magistrado para atuar em duas varas cumulativamente, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 09/04/2013, às 16 horas e 30 minutos. Em face da proximidade do ato, determino a intimação das partes através de comunicação telefônica. Intimem-se.

**0006747-34.2011.403.6119** - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação precária deste magistrado para atuar em duas varas cumulativamente, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 09/04/2013, às 13 horas e 30 minutos. Em face da proximidade do ato, determino a intimação das partes através de comunicação telefônica. Intimem-se.

**0008837-15.2011.403.6119** - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008884-86.2011.403.6119** - ANTONIO GOZZO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

**0010708-80.2011.403.6119** - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 137 - Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua CTPS, bem como cópia das peças faltantes do processo administrativo em nome do Autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011671-88.2011.403.6119** - PEDRO BOAS DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 136 - Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua CTPS, bem como cópia das peças faltantes do processo administrativo em nome do Autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012111-84.2011.403.6119** - ARTHUR TSURUYAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

**0012334-37.2011.403.6119** - SEVERINO XAVIER DOS SANTOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, no sentido de que seja o INSS intimado a apresentar o cálculo do novo benefício, o cálculo dos valores devidos, bem como a quantificação dos supostos prejuízos que eventualmente poderiam ser causados aos cofres previdenciários, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000612-69.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica em CLÍNICA MÉDICA, tendo em vista que as doenças trazidas na petição inicial são pertinentes à especialidade em comento. Nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013 às 09:24 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003545-15.2012.403.6119 - JOSE RUBENS LESSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 98/100: Intime-se o Perito Judicial, Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273, para que esclareça e se manifeste acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerimento do autor, no que concerne à prova pericial médica na especialidade ORTOPEDIA. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Fevereiro de 2013 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005926-93.2012.403.6119 - ANILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANILTON MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT n.º 1.056.406.788-9. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 543.719.946-1, administrativamente, o qual foi deferido até 17/05/2011 Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Recebo a petição de fls. 62/63, como emenda a inicial.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 38/41 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 13:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0008092-98.2012.403.6119 - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, o autor é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.230.271.016-0. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 551.525.299-0, administrativamente, o qual foi indeferido em 22/05/2012.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.O relatório médico de fl. 58, emitido em 11/07/2012 (fl. 16), contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas, bem como o relatório médico de fl. 26, datado em 31/08/2012. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos de 20/11/2010 a 06/06/2011 e de 08/07/2011 a 21/05/2012, conforme CNIS anexo. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para conceder benefício auxílio-doença em favor do autor JOSÉ ERIONE VALERIO DOS SANTOS (NIT 1.230.271.016-0), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIA OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ERIONE VALERIO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0009539-24.2012.403.6119 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.074.032.287-4. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 543.397.926-8, administrativamente, o qual foi deferido até 22/01/2011. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Recebo a petição de fl. 105, como emenda à inicial.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 50/90 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste

Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0009861-44.2012.403.6119 - ANTONIA CRISTIANE BEZERRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA CRISTIANE BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurada da Previdência Social, com NIT nº 1.610.132.974-8. Informa que, por estar incapacitada, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 548.598.675-3, administrativamente, o qual foi deferido até 05/01/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. O relatório médico de fl. 24, emitido em 26/04/2012, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que a parte autora está incapaz de exercer suas funções laborativas, bem como o relatório médico de fl. 29, datado em 28/06/2012. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 26/10/2011 a 05/01/2012, conforme CNIS anexo. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para

restabelecer o benefício auxílio-doença em favor da parte autora ANTONIA CRISTIANE BEZERRA (NIT 1.610.132.974-8), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 11:12 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.598.675-3 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0009866-66.2012.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ TIMOTEO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede

de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.169.194.463-1. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB nº 540.762.537-3, administrativamente, o qual foi deferido até 08/03/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o documento de fl. 16 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0009959-29.2012.403.6119 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER**

XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.240.252.114-9. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 548.008.362-3, administrativamente, o qual foi deferido até 25/10/2011. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 18/31 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 11:36 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se. Por fim,

determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0009980-05.2012.403.6119 - FABIANA MENDONCA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIANA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.238.734.061-4. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 550.539.385-0, administrativamente, o qual foi indeferido em 16/03/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade de períodos pleiteados. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 16/22 e 24/27 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da

Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0010062-36.2012.403.6119 - NORMA DE JESUS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOEMIA DE JESUS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de miserabilidade. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado determino, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização de estudo socioeconômico, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes. Para a produção da prova pericial médica, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 10:36 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Já para a elaboração do estudo socioeconômico, nomeio assistente social a Sra. ELISABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS 19680, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e

outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, determino que o SEDI promova a retificação no nome da parte autora cadastrado no sistema processual, devendo passar a constar NOEMIA DE JESUS SANTOS.P.R.I.

**0010127-31.2012.403.6119 - GRIMALDO COELHO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GRIMALDO COELHO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.042.386.814-1. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 551.433.224-8, administrativamente, o qual foi deferido até 21/06/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 50/90 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 11:48 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de

todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pedes, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.212.586.867-0. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 550.480.596-8, administrativamente, o qual foi deferido até 02/07/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. O relatório médico de fl. 25, emitido em 15/08/2012, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, atesta que a autora está incapaz de exercer suas funções laborativas, bem como o relatório médico de fl. 27, datado em 12/06/2012. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 12/03/2012 a 02/07/2012 e possui vínculo empregatício com a empresa DM Promoter Terceirização de Mão de Obras Ltda - EPP, desde 06/07/2011, conforme CNIS anexo. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o benefício auxílio-doença em favor da autora ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (NIT 1.212.586.867-0), no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIA OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 12:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO** NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: N550.480.596-8 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0010351-66.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.169.290.680-6. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB nº 550.332.114-5, administrativamente, o qual foi indeferido em 02/03/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. **DECIDO.** Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 13/14, 20/28 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO** desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 11:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se

o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0010414-91.2012.403.6119 - EVA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVA DA SILVA QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 20 da Lei nº 12.435/2011) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial, todavia, não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito de miserabilidade. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado determino, no presente caso, desde logo, a realização de estudo socioeconômico, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes. Para a realização do estudo socioeconômico, nomeio assistente social a Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS 32846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual,

por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 08/27.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 10:24 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILVA TERESINHA RECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.063.425.759-2. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 549.946.180-6, administrativamente, o qual foi indeferido em 13/09/2011. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório.DECIDO.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 31/37 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 10:12 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou

parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 13/96É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL DIAS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 08/45.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0010768-19.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com documentos fls. 13/48.É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se.Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de Fevereiro de 2013, às 09:36 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é

decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0010782-03.2012.403.6119** - FRANCISCO ANTONIO KIROL(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se Cite-se o INSS. Int.

**0010790-77.2012.403.6119** - MARCONDES JOSE DOS SANTOS(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0010799-39.2012.403.6119** - MOACYR PINTO DA FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0010858-27.2012.403.6119** - LUCIMARA AVENA CAETANO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIMARA AVENA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a parte autora é segurado da Previdência Social, com NIT nº 1.644.484.197-7. Informa que, por estar incapacitado, requereu a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 549.283.332-0, administrativamente, o qual foi deferido até 03/07/2012. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. É o relatório. DECIDO. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 21/36 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de Março de 2013, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.

**0010871-26.2012.403.6119 - FRANCISCO MACARIO PRIMO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0010893-84.2012.403.6119** - APARECIDA PASCHOALINA SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0010894-69.2012.403.6119** - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0011001-16.2012.403.6119** - ELISA APARECIDA DANIEL(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELISA APARECIDA DANIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se postula, liminarmente, a desaposentação da requerente e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.426.778-0, desde 06/10/2006. Informa ainda, que após a concessão do benefício continuou contribuindo para o regime geral da previdência social. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/107É o relatório. Decido. Em virtude de atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 39. Cite-se o réu. P.R.I.

**0011010-75.2012.403.6119** - ARTHUR WANGE CIORBARIELLO E SOUZA X LILIANE CHAMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA SPE-2 PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a profissão declarada pelos autores à fl. 02, providencie os demandantes cópias das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. no prazo de 15 (quinze) dia. Int.

**0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados, às fls. 127/128, no sentido de que compareceu nos endereços indicados por três vezes, todas infrutíferas, obtendo a informação da empregada doméstica da residência, a qual se apresentou como DENISE GONÇALVES, relatando que os executados residem no imóvel, não sabendo informar os horários que os mesmos podem ser encontrados, determino a citação do executado por hora certa, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias dos documentos de fls. 108/110. Int.

**0010011-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

**Expediente Nº 2661**

## **ACAO PENAL**

**0003191-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003191-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011140-36.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004114-0)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)**

Consoante certidão de fl. 373, transcorreu in albis o prazo para a defesa apresentar suas alegações finais, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 367) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados da ré, Dr. Guilherme Ribeiro Faria, OAB/SP nº 99.667, para que apresentem no prazo legal as alegações finais de defesa, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débito, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das alegações finais, intime-se a ré para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Com a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2663**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006089-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Fls. 417/419: O pleito da ré há de ser indeferido porque a expulsão é dotada de procedimento próprio (previsto na Lei Federal nº 6.815/80), e que tem como instância o Ministério da Justiça. Nesse passo, a competência para autorizar a ré a deixar o país foge à esfera deste Juízo, eis que, como dito, está afeta ao Ministro da Justiça (por força de delegação conferida pelo Presidente da República através do Decreto 3.447/2000), ao cabo do processo administrativo respectivo. Portanto, ainda que conste da r. sentença (fls. 184/201) expressa menção da inexistência de óbice à expulsão da ré, a efetivação dessa medida deve observância ao Estatuto do Estrangeiro supracitado. A manifestação do Ilustre Membro do Ministério Público Federal (fl. 420/verso) ressalta o condicionamento da providência ao seu antecedente necessário, qual seja, o processo administrativo de expulsão. Opina, contudo, pela expedição de ofício à Polícia Federal para informar a ausência de qualquer impeditivo à expulsão, mesmo antes do integral cumprimento da pena, observadas as exigências da espécie. Defiro a expedição de ofício à Polícia Federal nos termos sugerido pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para possibilitar o oferecimento das razões recursais pela defesa, nos estritos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal e da petição de fl. 414. Int.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003634-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-92.2010.403.6119) ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 90/93 - Defiro. Tendo em vista a comprovação da titularidade, expeça-se alvará de levantamento em favor de SANDRA ARAÚJO DA SILVA. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os presentes autos, mantendo apensados ao processo principal. Intimem-se.

**0003791-19.2012.403.6181 - CELESTE GWENDA SCOTT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Trasladem-se cópias da petição de fls. 35/37 e da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 39/verso para os autos do processo principal (0006089-10.2011.403.6119), alçada apropriada para a dirimência da questão

naquelas versada. Promova a Secretaria o desapensamento desses autos para dar efetivo cumprimento ao segundo parágrafo da decisão de fl. 32 (arquivamento).

#### **ACAO PENAL**

**0000842-29.2003.403.6119 (2003.61.19.000842-0)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1202/1210, que por unanimidade reconheceu a inépcia da denúncia e declarou a nulidade do processo desde o início, oficie-se o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Translade-se cópias do v. acórdão de fls. 1202/1210 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1216 aos autos da ação penal nº 0007396-38.2007.403.6119, desmembrada do presente feito. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP269104 - ALBANE LIMA DE SÁ)

Compulsando os autos da execução criminal nº 620.049 do sentenciado José Alexandre Ferreira, apensos aos presentes autos, verifico que às fls. 65/66 a Dra. Albane Lima de Sá, OAB/SP nº 269.104, requereu juntada de procuração do réu, bem como da guia comprobatória referente aos dias-multa aplicados. Dessa forma, intime-se, por meio de publicação na imprensa oficial, a Dra. Albane Lima de Sá, OAB/SP 269.104, para regularizar sua representação processual nos presentes autos, juntando procuração no prazo de 05(cinco) dias. No mesmo deverá informar o endereço atualizado do sentenciado. Sem prejuízo, intime-se o réu, nos endereços de fls. 371 e 377, acerca da sentença proferida, devendo ser indagado se dela deseja apelar. Após, tornam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Diante do teor da certidão de fl. 360, da lavra do oficial de Justiça Avaliador Federal, verifica-se que restou infrutífera a diligência para intimação pessoal dos réus acerca da sentença proferida. Ambos os acusados encontram-se soltos e possuem defensora constituída, devidamente intimada do teor da sentença absolutória por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 353). No presente caso torna-se desnecessária a intimação por edital (fictícia) dos acusados. No sentido exposto, a seguinte ementa in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. III. Ausente o debate na instância ordinária sobre as demais questões trazidas neste mandamus, fica este Tribunal impedido de se manifestar, sob pena de supressão de instância. IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ, Habeas Corpus nº 216.993-PI), Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17.11.2011). Dessa forma, certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 348/351 para às partes. Remeta-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas às fls. 76 e 77 para sua devida destruição, nos termos do disposto no artigo 270, V do Provimento COGE 64/2005. Deveram permanecer nos autos cópias autenticadas pelo Diretor da Secretaria das notas falsas. Oficie-se aos órgãos estatísticos. Transmita-se e-mail ao SEDI para anotação da situação dos acusados: ABSOLVIDO. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0004427-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004427-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP151078 - DANIEL NEREU

LACERDA) X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)  
Diante do recolhimento das custas processuais pelo réu Álvaro de Mello Oliveira e face ao registro das anotações efetuadas pelo SEDI quanto à absolvição do acusado Milton Ferreira Damasceno e a condenação do réu Álvaro de Mello Oliveira, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. Publique-se e intimem-se.

**0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4517**

**ACAO PENAL**

**0006387-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-90.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA)**

Vistos, Diante da farta documentação médica carreada (fls.328, 332/336, 338/340), bem como das informações trazidas pelo CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE FRANCO DA ROCHA (fls. 351 e 356/357) que dá conta do adequado tratamento à presa, não há que manter paralisado o feito, porquanto não existe razão justificada para a instauração do incidente requerido pela defesa (fl.201), ou mesmo para deferimento de outras medidas cautelares diversas da prisão. Não há qualquer evidência ou documentação que de conta da perturbação psíquica da ré ou do comprometimento de sua higidez mental à época dos fatos e mesmo agora. Do mesmo modo, não há que se falar em medida cautelar diversa da prisão em razão das doenças da acusada, pois que no cárcere a ré vem tendo os cuidados medidos devidos, inclusive com a interação medicamentosa prescrita (fl. 351). Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DA DEFESA e, em termos de prosseguimento, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas e interrogada a ré.Expeça-se o necessário.Publique-se.Cientifique-se o MPF. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4518**

**ACAO PENAL**

**0004452-52.1999.403.6181 (1999.61.81.004452-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GIOVANNI TERLINGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MICHELE CARDINALE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS DI DONATO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)**

Fls. 1122/1123: A fim de solucionar de vez a questão da inquirição da testemunha arrolada pela defesa, retifico o despacho de fls. 1116/1119 e, em vias de prosseguimento, designo audiência para oitiva da testemunha Maria Cardinale Coronado para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, devendo a defesa providenciar seu comparecimento neste Juízo independente de intimação pessoal. Consigno que, em caso de não comparecimento, restará precluso seu direito à prova.Atenda-se ao requerido pelo MPF às fls. 1121, sem prejuízo de nova abertura para manifestação nos termos do artigo 402, após a realização da audiência supramencionada.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão. Verifico que os herdeiros de Luiz Gonzaga Falcão Neto outorgaram procurações exclusivamente ao Dr. Julio Cezar Kemp Marcondes de Moura (fls. 394, 396 e 398). Assim, intime-se a Dra. Roberta Cristina Paganini Toledo para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 565. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Suspendo, por ora, a determinação contida no r. despacho de fls. 566 até que seja regularizada a representação processual da causídica supra. Regularizada a representação, cumpra-se o despacho de fls. 566, observando-se que a quota-parte do herdeiro Renato Zacarelli Falcão não deverá ser requisitada, uma vez que não foi juntado instrumento de mandato por ele outorgado. Int.

**1000397-28.1997.403.6111 (97.1000397-6) - IKEDA & FILHOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido pelas partes arquivem-se os autos. Int.

**0003054-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003054-6) - GUMERCINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0003324-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003324-6) - JOSE DE LIMA MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que

proceda a retificação do benefício do autor, alterando a DIB para 20/07/2006, em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0003854-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003854-2)** - PEDRO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004367-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004367-7)** - TEREZINHA THABET(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ X GISLAINE JULIANI CRUZ X IGOR JULIANI CRUZ(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)  
Esclareça a corrê Ordália Marisa Juliani da Cruz acerca das alegações da autora às fls. 398/400, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002926-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002926-0)** - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação do benefício da autora (fls. 181) alterando a data de início do benefício para 10/09/2006, em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1)** - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001383-42.2010.403.6111** - ADEMIR ALMENDRO MIRON(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0005248-73.2010.403.6111** - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000488-47.2011.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 248, destituo o sr. Luiz Adélio Herculiani do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. Paulo Sérgio Marinelli, CRQ 04435391, com endereço na Rua Nicolino Roselli, nº 468, Marília,SP.Intime-se o perito, ora nomeado, para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**0001253-18.2011.403.6111** - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PEDRO PISSOLOTO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do indeferimento administrativo, em 14/02/2011. Relata, em sua inicial, ser portador de várias enfermidades, relacionadas à fl. 03, indicando como de maior gravidade a doença do coração (fl. 07, primeiro parágrafo).Bem por isso, a r. decisão proferida às fls. 29/31, que antecipou os efeitos da tutela vindicada, determinou a produção antecipada da prova pericial por especialista em Cardiologia. Obtempere-se, todavia, que não foram aviadas as providências necessárias ao cumprimento dessa r. deliberação, no que concerne à antecipação da prova.O INSS, em sua contestação (fls. 41/44), propugnou pela reconsideração da decisão que determinou a realização da perícia médica, eis que o ponto controverso da demanda não reside na incapacidade laborativa, mas na preexistência da incapacidade. Esclareceu que há divergência entre a CTPS (com data de admissão aos 01/11/2010 posteriormente retificada para 02/05/2010 - fls. 24/25) e as informações do CNIS (que refere salário de contribuição apenas nas

competências 01/2010 e 11/2010) (fls. 41-v/42). Em pesquisa externa, salientou que não foi possível confirmar o reingresso do autor no RGPS antes de 01/11/2010. Por tais razões, postulou o INSS a oitiva do autor, da servidora que conduziu a pesquisa externa e dos sócios do empregador (Eficiência Recursos Humanos Ltda.) e do tomador dos serviços (Vegui Comércio de Recicláveis Ltda.), consoante fls. 42, verso e anverso. Verifico, outrossim, que o INSS instruiu a peça de defesa com diversos documentos, dentre os quais o laudo médico pericial realizado em 15/02/2011, referindo a existência de incapacidade laborativa em razão de Insuficiência cardíaca congestiva (fl. 45). Entretanto, o laudo pericial presente nos autos atestou que a doença cardíaca do autor encontra-se controlada, não incapacitando o autor para o exercício da atividade de porteiro, em que se ocupou por cinco anos (fl. 82). Apesar da respeitabilidade que se confere ao diligente perito subscritor do laudo de fls. 79/86, entendo pertinente a realização de uma segunda perícia, por profissional médico especialista em Cardiologia (tal como antes determinado na r. decisão de urgência), mormente considerando os apontamentos realizados na peça de defesa, a considerar que o ponto controvertido não residiria na incapacidade laboral, mas na sua preexistência ao reingresso no RGPS. Acresça-se a isso o laudo médico produzido na seara administrativa, a revelar a existência de incapacidade do ponto de vista cardiológico. Veja-se, ainda, ser inaplicável à hipótese vertente o disposto no artigo 334, inciso III, do CPC, eis que presente nos autos laudo pericial em sentido contrário à pretensão autoral e à defesa ofertada. Vale dizer, o fato (incapacidade laborativa), antes incontroverso, tornou-se controvertido. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 12, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao perito nomeado à fl. 30-verso (Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252), especialista em Cardiologia, que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os quesitos do Juízo elaborados às fls. 30-verso/31. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Isso feito, tornem-me novamente conclusos para análise da necessidade de produção da prova oral requerida pelo INSS na contestação (fls. 42, verso e anverso). Publique-se. Intimem-se as partes.

**0002069-97.2011.403.6111** - RENATA OTAVIANI BELLUZZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002521-10.2011.403.6111** - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003344-81.2011.403.6111** - FERNANDA SOARES DA SILVA SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação parcial da tutela pretendida, promovida por FERNANDA SOARES DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a autora o recálculo das prestações do financiamento estudantil que celebrou com a ré, afastando-se a prática de abusividades contratuais que alega ocorridas, decorrentes da forma de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros e capitalização mensal. Sucessivamente, requer que no cálculo das prestações a ré utilize somente a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, incidente apenas

sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros. Busca, ainda, a imediata exclusão de seu nome e de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inadimplência decorrer das práticas abusivas mencionadas no contrato de financiamento estudantil. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/37, entre eles a procuração de fl. 22. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41. Recurso de apelação foi equivocadamente acostado pela autora às fls. 43/63, sendo determinado o seu desentranhamento (fl. 65). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 71/83; aduziu matéria preliminar e, no mérito, requereu a rejeição completa dos pedidos da autora. Juntou procuração e documentos (fls. 84/88). Réplica às fls. 92/106. Por meio da petição de fls. 108/109, a autora informou a quitação total do débito para com a requerida e à fl. 112 requereu a desistência da ação, pedido a que a CEF não opôs resistência (fl. 114). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. No caso, dos autos, ante a concordância da CEF ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 114), resta satisfeita a condição imposta, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de exigir a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003859-19.2011.403.6111** - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/111), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000794-79.2012.403.6111** - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Comprove a parte autora ter postulado o benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001322-16.2012.403.6111** - VALEONICE PACHECO DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 50/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003009-28.2012.403.6111** - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. De início, defiro a gratuidade judiciária requerida. Recebo, de outra volta, a petição de fl. 38 como emenda à inicial. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria de que é titular. Aduz que, ante o agravamento de seu estado de saúde, está impossibilitada de desenvolver simples atividades do dia-a-dia, necessitando da ajuda permanente de terceiros; todavia, refere que seu pedido na via administrativa foi indeferido ao argumento de que não se enquadra nas situações previstas no anexo I do decreto regulamentador. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O

art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. De acordo com o relatório médico de fls. 18, datado de 05/03/2012, a autora apresenta seqüela de luxação congênita de quadril esquerdo, com prótese total, e está impossibilitada de qualquer tipo de trabalho que necessite andar e pegar peso (diagnóstico CID M16.0 - Coxartrose primária bilateral). Todavia, o documento médico nada relata sobre a dependência da autora para as atividades da vida diária, de modo a enquadrá-la em alguma das hipóteses elencadas no decreto regulamentador. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença que aflige a autora a torna totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados à fl. 07, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) A autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 2) A partir de quando o quadro de invalidez da autora demandou a assistência permanente de terceiro? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

**0003693-50.2012.403.6111 - IRACI FLORINDA DA SILVA DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência.

independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da

necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003786-13.2012.403.6111 - LUCIA IWASSAKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste

Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003790-50.2012.403.6111 - JANETE SELVINO DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de março 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427,

Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003899-64.2012.403.6111 - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia

médica para o dia 13 de março 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004026-02.2012.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a

prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de março 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003418-04.2012.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 16 (autos nº 0000580-25.2011.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal

local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documento médico atual, datado de 04/09/2012, conforme se vê à fl. 12. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 22 e 35/36, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia de 06 de março 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001804-08.2005.403.6111 (2005.61.11.001804-6)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Fls. 425/440: manifestem-se os advogados Rubens Cardoso Bento, OAB/SP 65.254, Ademir Gaspar, OAB/SP 113.640, Ezeo Fusco Junior, OAB/SP 100.883 e Renato Aparecido Caldas, OAB/SP 110.472, no prazo de 10 (dez) dias.Com relação ao saldo remanescente dos precatórios expedidos às fls. 157/158, aguarde-se a manifestação da União, conforme requerido às fls. 428,verso, item c.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001928-57.1994.403.6111 (94.1001928-1)** - MARIA JOSE FOES X MARIA DE FATIMA NAGARINO DA SILVA X CLEUSA NAGARINO CASTELUCI X ANTONIO NAGARINO X MARGARIDA NAGARINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA NAGARINO X MARISA NAGARINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/242, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1004003-35.1995.403.6111 (95.1004003-7)** - MIGUEL CARLOS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIS ANTONIO BERNARDES) X GARAVELLO & CIA(SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (União e Bacen) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)** - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0001559-36.2001.403.6111 (2001.61.11.001559-3)** - OSWALDO FEDOCHENKO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001475-93.2005.403.6111 (2005.61.11.001475-2)** - GLEINIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença entre o período de: a partir da cessação do auxílio-doença nº 134.401.608-9 até julho/2010, tudo em conformidade com o julgado.Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo

Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0005206-97.2005.403.6111 (2005.61.11.005206-6) - CLARICE GIROTO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença entre o período de: DIB em 05.09.2005 e DCB em 05.03.2006, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000837-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000837-2) - MARTA HELENA QUIRINO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004306-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004306-2) - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (mesma DIB). Com a resposta, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte

autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0005761-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005761-2) - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para que seja cancelado o benefício concedido em antecipação de tutela, tudo em conformidade com o julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006747-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006747-6) - MARIA IZABEL MACIEL JACINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004286-50.2010.403.6111 - ZENAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 237, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora acerca do teor da informação de fls. 746, comprovando o recolhimento das taxas diretamente no juízo deprecado.Publique-se com urgência.

**0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10/07/2010.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que em 2009, em virtude de câncer em mama esquerda, submeteu-se a cirurgia de mastectomia com esvaziamento axilar, procedimento que lhe acarretou seqüelas graves, como limitações de movimento e parestesia em membro superior esquerdo, impossibilitando o desempenho de suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/30). À fl. 33 o douto Magistrado titular deste Juízo invocou suspeição por motivo de foro íntimo, com esteio no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 39/41; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.Citado (fl. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/56,. arguindo, de início, prescrição quinquenal e sustentando que não restou comprovada a alegada incapacidade da autora para o trabalho. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, tratou da DIB, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado.O laudo pericial foi juntado às fls. 65/66, a respeito do qual pronunciou-se a autora às fls. 69/70 com documento, e em réplica às fls. 72/73. O INSS, por sua vez, ofertou proposta de acordo à fl. 75 e verso, acompanhada de documentos, a qual não foi aceita pela autora (fl. 80).Chamado a responder os quesitos complementares formulados pela autora, fê-lo o diligente perito judicial à fl. 88.A autora deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação; o INSS pronunciou-se à fl. 92.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO  
A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente.No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexado à fl. 43. Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. No caso, o laudo médico confeccionado por perito designado

pelo juízo, acostado às fls. 65/66 e complementado à fl. 88, aponta que a autora apresentou câncer de mama operado em 22/01/2009, quando fez mastectomia total e esvaziamento axilar. Realizou na época radioterapia e quimioterapia e atualmente está em hormonioterapia com tamoxifeno. Atualmente a autora se queixa de dor e limitação em MSE quando realiza trabalho braçal contínuo (fl. 65 - História clínica). Conclui o experto: O câncer que acomete a autora atualmente está em remissão clínica, porém a mastectomia total com esvaziamento axilar provocou seqüela que diminui a capacidade da autora para trabalho braçal. Neste caso está indicado tratamento fisioterápico específico para este tipo de fibrose. Uma vez atenuado o quadro clínico com a fisioterapia específica, a autora poderia voltar a trabalhar dentro de um prazo médio de 90 dias. Em resposta aos quesitos do INSS (fl. 66), o d. perito afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, podendo ser reabilitada para outras atividades após tratamento adequado. Quanto ao início da doença, aponta o experto a data da primeira consulta que atestou o nódulo mamário em 14/08/2008; o início da incapacidade foi fixada na data da cirurgia - 21/01/2009 (quesitos 6.1 e 6.2 - fl. 66). Não há dúvida, portanto, com base no exame médico realizado e demais documentos anexados aos autos, acerca da presença de incapacidade que torna a autora inapta para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural. Contudo, não é caso de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, vez que, sendo a autora pessoa relativamente nova, já que nascida em 15/10/1965 (fl. 13), vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações. Cumpre, portanto, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que esteja apta para o exercício de trabalho adequado às restrições a que está sujeita. Quanto ao início do benefício, considerando que o médico perito fixou o início da incapacidade em 21/01/2009, resta clara a manutenção da incapacidade quando cessado o benefício de auxílio-doença na via administrativa em 10/07/2010 (fl. 44). Assim, cumpre restabelecer o referido benefício desde então, pagamento que só deverá cessar se a autora, após a realização de tratamento adequado para minorar sua incapacidade e após ser submetida a procedimento de reabilitação profissional a cargo da autarquia, esteja apta para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Registro, por fim, que não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando a DIB do benefício antes fixada (11/07/2010) e a data de ajuizamento da ação (20/06/2011 - fl. 02).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário 5342123964 devido à autora IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA desde o dia posterior à cessação administrativa, isto é, a partir de 11/07/2010 (fl. 44), com renda mensal calculada na forma da lei e abono anual. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem. OFICIE-SE à APS ADJ para implantação do benefício em favor da autora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Carmen de Almeida Archanjo Endereço: Rua João Becão, 1106, Julio Mesquita/SPRG: 26.137.832-6 Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença Previdenciário 5342123964 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/07/2010 - data do restabelecimento Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se

os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002802-63.2011.403.6111** - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante a informação da sra. perita às fls. 76, esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0002810-40.2011.403.6111** - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a anotação do benefício de auxílio-doença desde 07/12/2008 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2011, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0003146-44.2011.403.6111** - SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003651-35.2011.403.6111** - ISABEL MACHADO FRASAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003858-34.2011.403.6111** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 62/65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003988-24.2011.403.6111** - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004927-04.2011.403.6111** - DEURENE GOMES BORGES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 74/77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000298-50.2012.403.6111** - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial

médico (fls. 87/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000313-19.2012.403.6111** - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000360-90.2012.403.6111** - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003945-53.2012.403.6111** - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/09/2012. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - transtorno depressivo recorrente e transtorno somatoformes - de modo que se encontra totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas atuais como auxiliar de enfermagem, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu novo pedido de concessão do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que a autora mantém vínculo de trabalho junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, iniciado em 02/10/1990; constato, também, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 05/06/2012 a 20/09/2012, de modo que ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 15, datado de 22/10/2012, a empregadora informa: (...) funcionária desta Instituição desde 02/10/1990, esteve afastada por auxílio doença no período de 21/05/2012 a 20/09/2012, retornou ao trabalho em 21/09/2012 e tornou a se afastar pela mesma doença à partir de 22/10/2012. (grifei) No atestado de fl. 16, datado de 23/10/2012, a profissional psiquiatra informa: (...) necessita de afastamento por tempo indeterminado de suas atividades laborais. Faz tratamento devido à F32.1 + 45.0, reiniciou a mesma no dia 21/09/2012, com piora significativa dos sintomas físicos e psicológicos. (grifo meu) À fl. 18, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu novo pedido de concessão do benefício em 30/10/2012 por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos documentos juntados (fls. 15 e 16) demonstra que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laboral (fl. 18), o quadro clínico da autora ainda é o mesmo, senão pior, de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.727.761-9) nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de janeiro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo a Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, médica especialista em Psiquiatria cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC)

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002433-16.2004.403.6111 (2004.61.11.002433-9) - ODETE FERMIANO DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja implantado o benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000362-2) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES (SP216633 -**

MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA DE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face ao teor da certidão de fls. 134/137, providencie o autor a retificação de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 3943**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005304-17.1995.403.6111 (95.1005304-0)) CIRO LUIZ LOVATTO (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X CIRO LUIZ LOVATTO X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004002-71.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do mandado de citação, contendo certidão de sua citação e intimação da penhora realizada. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

**0004017-40.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-95.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Consoante remansoso entendimento do STF, a pessoa jurídica, para solicitar a assistência judiciária gratuita, deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Destarte, a fim de possibilitar a correta apreciação do pleito de fls. 1291/1292, forneça a empresa executada, documentação contábil referente aos últimos 12 (doze) meses (receitas e despesas), hábil para comprovar a alegada hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. Int.

**1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES

Sobre fls. 414/421, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

**0001664-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RICARDO DE SANTANA

Fls. 46: defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0002561-55.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA

DOMINGUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 75: ante a possibilidade de acordo entre as partes, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Eventual parcelamento do débito executado deverá ser comunicado pela exequente, dentro do prazo supra. Decorrido o referido prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000298-24.1998.403.6111 (98.1000298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COND RESIDENCIAL JARI

Fls. 113/117: ciência à exequente. Cumpra-se o o r. despacho de fl. 88, item 4 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0005552-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005552-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 207: defiro. Fica a executada intimada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito (R\$ 457,57, posicionado para setembro/2012), devendo atualizá-lo para a data do efetivo pagamento, trazendo aos autos o competente comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**0003989-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003989-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

Fls. 63/70: anote-se a renúncia de todos os advogados da executada, constituídos à fl. 53. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento do débito ou nova provocação. Int.

**0004278-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004278-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 176/182, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, a serem abatidas do saldo existente em favor do executado, conforme noticiado à fl. 162. Feito isso, expeça-se alvará para levantamento do referido saldo remanescente em favor do executado. No trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001041-31.2010.403.6111 (2010.61.11.001041-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTALADORA PEDRO S/S LIMITADA ME X JOSE PEDRO RIBEIRO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Fls. 156: defiro. 1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, promova-se o bloqueio para transferência relativo aos veículos automotores porventura pertencentes aos executados, através do Sistema RENAJUD, suficientes à garantia integral do débito. 5 - Resultando negativas ambas as diligências, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

**0006230-87.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

**EXTINCENTER MARILIA - SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X FRANCISCO DE PAULA ESTRADA FILHO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X SERGIO PIZZONI**

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 170.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

**0000638-91.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)**

Fls. 33: defiro. Considerando a expressa recusa da exequente, e tendo em vista que a oferta de bens de fls. 32 não obedeceu a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tenho-a por ineficaz. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 24/25, item 3. Cumpra-se, publicando na sequência. Int.

**0000760-07.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)**

Fls. 33/35: defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, unicamente em relação às custas judiciais. Anote-se. Não obstante, considerando o teor do r. despacho cuja cópia se encontra acostada à fl. 31, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0002768-54.2012.403.6111. Int.

**0002044-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SERGIO RIBEIRO CASELATO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)**

Vistos. As fls. 28/35 o executado, tempestivamente, ofertou imóvel de sua propriedade para garantia do débito. Instada, a exequente se manifestou à fl. 39, discordando da referida oferta em razão desta não obedecer à ordem legal insculpida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, requerendo, de consequência o bloqueio de ativos financeiros. Todavia, sempre que possível, deve o Juíz conduzir a execução de forma que esta seja menos onerosa para o executado, consoante disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Assim, existindo bem imóvel no patrimônio do executado, o qual, salvo engano, garante com folga o débito ora executado, bem assim os demais débitos que já oneram a respectiva matrícula (vide fl. 34 verso), é conveniente que se realize a penhora sobre o mencionado bem. Dessa forma, a fim de constatar e avaliar corretamente o referido imóvel, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação e penhora, a qual deverá incidir sobre o imóvel descrito na matrícula nº 12.800 do 2º CRI local, nomeando o executado como fiel depositário e intimando-o da constrição e do prazo para oposição de embargos. Por oportuno, intime-se o seu respectivo cônjuge (se casado for) que a sua meação será resguardada no produto de eventual arrematação, a teor do artigo 655-B do CPC. Registre-se a penhora perante o competente cartório. Intimem-se e cumpra-se.

**0002387-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO JOAO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X ANTONIO ANTONIAZI E OUTROS(SP037920 - MARINO MORGATO) X WALDECIR ANTONIAZI(SP037920 - MARINO MORGATO)**

Fls. 30: razão assiste à exequente. O débito ora em cobrança originou-se exatamente do pagamento das custas em desacordo com a legislação vigente (artigo 2º da Lei nº 9.289/96), consoante explicitado nos autos nº 0005542-33.2007.403.6111 (vide fl. 33). Destarte, defiro aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos o correto recolhimento dos valores devidos (desta feita através de GRU, uma vez que se trata de débito inscrito em dívida ativa), conforme modelo acostado à fl. 35, sob pena de prosseguimento da execução. O valor estampado à fl. 35 deverá ser corrigido na data do efetivo recolhimento, a fim de evitar a geração de saldo residual do débito. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001524-35.1996.403.6111 (96.1001524-7)) JOSE WILSON KLEINSCHMITT(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON KLEINSCHMITT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002242-39.2002.403.6111 (2002.61.11.002242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)) MANOEL FAUSTO RODRIGUES(Proc. FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Respeitosamente, reconsidero o despacho de fl. 303.De consequência, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 322,79 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos, atualizados até agosto/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003979-48.2000.403.6111 (2000.61.11.003979-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-47.1999.403.6111 (1999.61.11.008120-9)) BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X BOVIMEX COMERCIAL LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3944**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003877-06.2012.403.6111** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X IASSUO SAKAMAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 13h30, para a realização do ato deprecado.Intime-se a testemunha.Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Publique-se.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fl. 492-vs: defiro. Por mandado, intime-se o apenado para que cumpra o remanescente da pena de prestação de serviços observando-se a jornada mínima de 8 (oito) horas semanais, consoante o acordado na audiência admonitória de 27/10/2010 (fls. 200/201), bem como que seja comunicado e devidamente comprovado a este Juízo eventual impossibilidade da citada prestação.Outrossim, officie-se à CPMA para que seja imediatamente

informado a este Juízo acerca de eventual descumprimento da mencionada prestação de serviços. Notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência. Int.

**0001618-09.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE CAMPOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Defiro o requerido pelo apenado e pelo MPF, às fls. 162 e 170-vs, respectivamente, e designo o dia 16 (dezesseis) de janeiro de 2013, às 14h30min, para a realização de nova audiência admonitória. Intime-se o apenado pessoalmente, e seu defensor pelo Diário Eletrônico. Notifique-se o MPF. Int.

**0005220-08.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Por mandado, intime-se o apenado para que, doravante, cumpra o remanescente da pena de prestação de serviços com a jornada mínima de 8 (oito) horas semanais, consoante o acordado na audiência admonitória realizada em 15/09/2010 (fls. 46/47), sob pena de aplicação das sanções impostas em lei. Outrossim, officie-se à SEAMA - Serviços de Atendimento ao Menor e Adolescente e à CPMA para que sejam observados os parâmetros estabelecidos na audiência de admonitória de fls. 46/47 para a prestação dos serviços pelo apenado, mormente a jornada mínima de 8 (oito) horas semanais. Quanto à pena de prestação pecuniária, ao que consta das fls. 61/62 o respectivo comprovante foi juntado nos autos da ação penal nº 0003074-33.2006.403.6111. Assim, providencie a serventia o desentranhamento do ofício nº 1621/2010/CPMA e do comprovante do depósito (fls. 495/496 dos referidos autos) e junte-se a estes autos, lá deixando cópias em seu lugar. Após, notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

**0003095-33.2011.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Antonio Antoniazzi, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa, por infração ao artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social. A sentença transitou em julgado para o apenado no dia 12/04/2011 (fls. 52), realizando-se a audiência admonitória no dia 20 de julho do mesmo ano (fls. 82). Determinou-se nos autos principais a expedição da Guia para Execução da Pena (fls. 53/54), deflagrando a presente execução. Na audiência admonitória realizada em conjunto com os apenados Waldecir e Pedro João, a defesa, em contraproposta, solicitou a substituição da prestação de serviços à comunidade por mais uma cesta básica mensal, tendo em vista a idade e condição de saúde dos apenados. Foi deferido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de atestados médicos alusivos aos apenados e de documentação comprobatória das alegações de parcelamento do débito objeto da denúncia. Com a apresentação dos documentos pela defesa (fls. 56/81), foi reiterada a substituição da pena de prestação de serviços pela pena de prestação pecuniária. Às fls. 90/91 manifestação do MPF no sentido de que a substituição requerida não tem amparo legal. Consoante decisão de fls. 92/93 a substituição da pena restritiva requerida pelos apenados foi indeferida e agendada data para realização de nova audiência admonitória. Na audiência admonitória realizada em 15/02/2012, os apenados reiteraram o pedido de suspensão das execuções, com base no parcelamento realizado. Na mesma oportunidade, a fim de esclarecer questão acerca da data da consolidação dos débitos parcelados, foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação pela defesa dos documentos comprobatórios. Apresentados os documentos (fls. 108/325) e após a manifestação do MPF (fls. 328/338), foi proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão das execuções e determinando aos apenados o início do cumprimento das penas, uma vez que o MPF trouxe a informação de que os débitos mencionados na denúncia não foram incluídos no parcelamento. Devidamente intimados para o início do cumprimento das penas, em novo requerimento (fls. 353/375) os apenados pleitearam o sobrestamento do início do cumprimento, o que restou indeferido, consoante decisão de fls. 377/378. Após a intimação dos apenados acerca da nova determinação para o início do cumprimento da pena, aos autos vieram informações acerca do início do cumprimento relativo aos apenados Waldecir e Pedro João (fls. 393 e 400). Em relação ao apenado Antonio, por meio da manifestação de fls. 394/396, a defesa informou que na ocasião de seu comparecimento perante a CPMA ficou constatada incapacidade física em razão de problemas de saúde, razão pela qual afirma que não poderá praticar qualquer serviço à sociedade, bem como que está à disposição deste Juízo. Convém asseverar que, nessa oportunidade, ele não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de seu estado de saúde, se limitando somente em colacionar o termo de declaração apresentado pela CPMA (fl. 396). Com vistas, o MPF se manifestou à fl. 401-vs requerendo a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto, pelo apenado Antonio. Através do ofício de fl. 403 a CPMA informou o comparecimento do apenado Antonio naquele

órgão, bem como que ele não irá cumprir a pena de prestação de serviços comunitários por motivo de doença. Por meio do despacho de fl. 409, foi determinado o desapensamento das execuções penais relativas aos apenados Waldecir e Pedro João, visto o início do cumprimento de suas penas. Síntese do necessário. DECIDO. Os elementos existentes nos autos denotam a recalcitrância do apenado em cumprir a pena pecuniária que lhe foi imposta, apesar das oportunidades que lhe foram concedidas por este Juízo e pelo Ministério Público. Não obstante às alegações do apenado acerca de seu estado de saúde - o qual não foi comprovado pela defesa - por meio das várias medidas apresentadas pela defesa visando o não cumprimento das penas impostas, resta-se demonstrado que o apenado reluta em honrar o compromisso assumido perante o Juízo, e não apresentou razões plausíveis para assim agir, uma vez que até mesmo o cumprimento da prestação pecuniária imposta não foi iniciada pelo apenado. Assim, impõe-se o acolhimento do pleito ministerial de fls. 401/vs, no que tange à conversão, promovendo-se a execução da pena corporal. Ante o exposto, CONVERTO as penas restritivas de direitos impostas ao apenado ANTONIO ANTONIAZZI em pena privativa de liberdade, consoante fixada no acórdão condenatório de fls. 38/48, qual seja, 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. Nesse sentido, designo o dia 16 (dezesesseis) de janeiro de 2013, às 16h00min, para realização de audiência admonitória, a fim de cientificar o apenado das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto. As condições legais são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Quanto às condições dos itens a e b, supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para análise e proposta relativamente ao local e aos horários, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições gerais e especiais a serem apresentadas na audiência admonitória imporá, com as cautelas legais, a regressão do apenado a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão. Outrossim, indefiro o pedido do MPF no que tange a inserção da prestação de serviços à comunidade como uma das condições especiais a serem fixadas, tendo em vista a questão ter sido objeto de Súmula recente do STJ (DJe de 13/08/2012), in verbis: Súmula 496. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Após a realização da audiência, formule-se o cálculo de liquidação da pena, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e expeça-se atestado de pena a cumprir. Notifique-se o Ministério Público Federal para os fins aqui determinados, isto é, formulação das condições gerais e ciência da audiência designada. Por fim, intime-se o apenado, pessoalmente, para comparecer à audiência designada e aguarde-se sua realização. Cumpra-se. Int.

**0002697-52.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINESIO APARECIDO ROSA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)**

Pelo Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o defensor do apenado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da cota do Ministério Público Federal de fl. 85-vs. Com a manifestação ou no decurso do prazo, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001195-98.2000.403.6111 (2000.61.11.001195-9) - FIREMOVEIS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0003483-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003483-7) - GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva

baixa.Int.

**0004270-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004270-3) - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0000691-14.2008.403.6111 (2008.61.11.000691-4) - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0005395-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005395-7) - MARILENE APARECIDA LEME FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0007846-62.2012.403.6100 - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos.Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por VALDEMIR DA COSTA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à declaração da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decorrente do imposto de renda incidente sobre o resgate de 25% (vinte e cinco por cento) da reserva matemática do fundo de Previdência Privada mantido pela Fundação CESP.Esclarece o impetrante, em prol de sua pretensão, ser associado do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, com possibilidade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) da reserva matemática no momento da aposentadoria.Argumenta que o Sindicato dos Eletricitários, no exercício de suas prerrogativas, impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal em São Paulo, no ano de 2001 (autos nº 0013162-42.2001.403.6100), objetivando a não incidência do imposto de renda sobre essa retirada. A liminar rogada foi deferida e mantida até a prolação da sentença naquele feito, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no interregno compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, período de vigência da Lei 7.713/88.Todavia, nesse interstício em que vigente a medida liminar, o ora impetrante efetuou o resgate de 25% da reserva matemática, sem a retenção do imposto de renda. Assevera, todavia, que ainda que vigente a decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tal não impedia a Administração Pública de lançar os valores não pagos. Não o fazendo e decorridos mais de cinco anos desde a data do saque realizado pelo impetrante, entende caracterizada a decadência do imposto de renda não recolhido.Sucessivamente, pede o afastamento da multa de ofício e de mora, bem como dos juros moratórios sobre os créditos eventualmente cobrados pela Autoridade impetrada, observando-se, ainda, a alíquota de 15%, tal como prevista no artigo 3º da Lei 11.053/04.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/42).Determinada a emenda da inicial, conferindo-se à impetração valor de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 45), fê-lo o impetrante à fl. 46, recolhendo as custas complementares (fl. 47).Postergada a análise do pleito liminar para após as informações (fl. 50), a d. autoridade coatora limitou-se a sustentar a ilegitimidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para figurar no polo passivo da

demanda, eis que o impetrante tem comício no Município de Ipaussu, localidade afeta à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, SP (fls. 54/61). Chamado a se manifestar (fl. 62), o impetrante requereu a manutenção da autoridade coatora indicada na inicial (fls. 63/64). Por r. decisão proferida à fl. 69, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em acolhimento à preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Determinada a apresentação de contrafé e de cópias necessárias à sua instrução (fl. 71), providenciou-as o impetrante à fl. 74. Síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o impetrante que o Fisco decaiu do direito de constituir eventual crédito tributário consistente no imposto de renda incidente sobre os valores por ele sacados em 2007, a título de previdência privada. Oportuno destacar, de início, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, porém, aventa o impetrante a possibilidade de o Fisco cobrar os valores recebidos a título de previdência privada, considerados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2008 como rendimentos não-tributáveis (fl. 37). Por conseguinte, prestada a declaração de ajuste anual em 14/04/2008, conforme observado à fl. 35, e considerada a hipótese de cobrança de valores diversos daqueles lançados pelo próprio contribuinte - o que, em tese, permitiria o aguardo do lançamento de ofício -, não se vislumbra, ao menos por ora, a decadência do direito à constituição do crédito tributário. Melhor sorte não socorre ao impetrante no que se refere à aplicação da alíquota de 15% concernente ao imposto de renda incidente sobre valores relativos à Previdência Complementar. Com efeito, aplica-se a alíquota invocada pelo impetrante a título de antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, não se acomodando à hipótese vertente, eis que não houve, como narrado na inicial, pagamento antecipado do tributo. Assim, neste exame perfunctório, entendo ausente o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Ante a decisão proferida à fl. 69 - irrecorrida -, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade dita coatora, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. Isso feito, e tendo em mira que as informações prestadas às fls. 55/61 restringiram-se à alegação de ilegitimidade passiva, notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Por cautela, tendo em vista a natureza fiscal e o teor dos documentos acostados à exordial, DECRETO O SIGILO destes autos relativamente aos documentos. Anote-se, no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, o sigilo de documentos (rotina MV-SJ, nível 4). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002262-78.2012.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP241367 - MICHELLE SIVIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 280/286) interposto tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contra-razões. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003282-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003282-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO**

## JOCKEY GAUCHAO LTDA

Fls. 326 e 330: defiro. Por meio do Diário eletrônico da Justiça, intime-se o advogado do executado e depositário do bem penhorado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do Boletim de Ocorrência contemporâneo ao alegado furto do bem penhorado as fls. 280 e 286. Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado de substituição da penhora em bem(ns) livre(s) pertencente(s) ao executado. Int.

**0003338-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, consoante o despacho de fl. 173.

## ACAO PENAL

**0001618-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001618-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO CAMPEAO X FREDERICO RODRIGUES PAPA X JAIRO COSTA DA SILVA X LEONARDO LOPES FERNANDES JUNIOR X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face, inicialmente, de ALBERTO ALEXANDRE, CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO, FREDERICO RODRIGUES PAPA, JAIRO COSTA DA SILVA, JOÃO FERREIRA, LEONARDO LOPES FERNANDES JÚNIOR e MARCELO FELICIANO PEREIRA. Sustenta-se, em síntese, que os denunciados ALBERTO ALEXANDRE, FREDERICO RODRIGUES PAPA, JAIRO COSTA DA SILVA e MARCELO FELICIANO PEREIRA são autores do delito do artigo 288 caput do Código Penal em sua forma consumada. Além disso, diz a acusação que CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO, JOÃO FERREIRA e LEONARDO LOPES FERNANDES JÚNIOR teriam incorrido na prática dos delitos previstos no artigo 334 do Código Penal em relação aos fatos ocorridos em 10 de janeiro de 2006 e também como incurso nos termos do artigo 288 do Código Penal. Relata, em suma, que, em razão de investigações relacionadas ao crime de descaminho ocorrido em 10/01/2006, apurado nos autos do processo 2006.61.11.000164-6, da 3ª Vara Federal de Marília, verificou-se que os denunciados integravam uma autêntica quadrilha de celerados que tinham como seu objetivo precípua locupletar-se do Erário, eis que de forma habitual importavam e transportavam mercadorias advindas do Paraguai, sem o devido pagamento de impostos. Assevera a acusação que todos os denunciados possuíam unidade de propósitos e identidade de desígnios e, assim, associaram-se para o cometimento de crime de descaminho de forma habitual, sendo que cada membro da sociedade criminosa possuía uma função bem delineada, dirigida à consecução das empreitadas criminosas. Na denúncia, arrolaram-se três testemunhas. Determinou-se a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara local (fl. 252). O que foi devolvido à fl. 256. Recebida a denúncia em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 259), foram os réus citados. Marcelo Feliciano Pereira apresentou a sua defesa preliminar de fls. 323 a 330. Diz não haver provas suficientes para a acusação. Tratou do tipo penal de quadrilha ou bando. Tratou sucessivamente do regime prisional e do direito de apelar em liberdade. Alberto Alexandre apresentou a sua defesa de fls. 332 a 339. Diz, também, não haver provas suficientes para a acusação. Tratou do tipo penal de quadrilha ou bando. Arrolou uma testemunha (fl. 337). Tratou sucessivamente do regime prisional e do direito de apelar em liberdade. Frederico Rodrigues Papa apresentou a sua defesa escrita de fls. 341 a 348. Arrolou uma testemunha (fl. 346). Diz não haver provas suficientes para a acusação. Tratou do tipo penal de quadrilha ou bando. Tratou sucessivamente do regime prisional e do direito de apelar em liberdade. Alberto Alexandre, novamente, formulou a sua resposta escrita de fls. 352 a 354. Disse haver ocorrência de bis idem, eis que os fatos ora denunciados foram objetos de ação penal 2005.61.22.001729-2 em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Tupã. Marcelo Feliciano Pereira, novamente, em sua defesa escrita (fls. 361 a 363), disse estar sendo processado pelos mesmos fatos nos autos da ação penal 2009.61.16.000240-4, desmembrada da ação penal 2005.61.11.002971-8, em trâmite pela 1ª Vara da Subseção Judiciária em Assis/SP, tendo sofrido condenação em primeiro grau. Pede o afastamento de bis idem. Jairo Costa da Silva apresentou sua resposta escrita de fls. 473 a 481. Diz que não existem provas para a condenação. Que já foi processado nos autos 2009.61.16.00253-2, fruto do desmembramento da ação penal 2005.61.11.002971-8, em trâmite pela 1ª Vara da Subseção Judiciária em Assis/SP. Tratou do tipo penal de quadrilha ou bando. Pede o afastamento de bis idem. Tratou sucessivamente do regime prisional e do direito de apelar em liberdade. O corréu João Ferreira foi citado por edital (fl. 517). Considerando a ausência de resposta escrita dos corréus Carlos Sebastião Campeão e Leonardo Lopes Fernandes Júnior, apesar de citados, o Ministério Público pleiteou (fl. 518, verso) que fosse decretada a revelia dos réus referidos. Decretou-se a revelia (fls. 523), nomeando-se defensores dativos. Por conta de revelia do réu João Ferreira, determinou-se a suspensão do

processo e do prazo prescricional, com o desmembramento dos autos (autos 0002343-61.2011.403.6111). Defesa escrita, por defensor dativo, de Leonardo Lopes Fernandes Júnior (fls. 557 a 569). Tratou da inépcia da denúncia. Disse sobre a nulidade da denúncia ilícita baseada em declarações dos corréus. Falou sobre a ausência de prova de materialidade e de autoria. Invocou a ilicitude da prova. Tratou da ocorrência da prescrição, a suspensão condicional do processo e a prescrição antecipada. Invocou o princípio da insignificância. Refutou a ocorrência de quadrilha ou bando na hipótese. Sucessivamente, pede a fixação de pena mínima e conversão em penas restritivas de direito. Defesa escrita de Carlos Sebastião Campeão no sentido da negativa geral (fl. 570). Em decisão proferida às fls. 571 a 572, afastou-se hipótese de absolvição sumária e deu-se início à instrução do processo. Em audiência realizada às fls. 612 a 615, o Ministério Público deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em relação aos corréus Alberto Alexandre, Frederico Rodrigues Papa, Jairo Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira por conta desses réus estarem sendo processados por outros delitos. Acolhida a manifestação ministerial, determinou-se o prosseguimento do feito. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas João Marcus Rossafa Correia e Paulo Roberto Pedroso, mediante registro audiovisual de fl. 615. Em prosseguimento, em nova audiência, foi decretada a revelia de Jairo Costa da Silva (fl. 621), tendo sido colhida a oitiva das testemunhas Josué Bispo de Souza, Jurandir Dantas de Farias e da informante Rosilene Baleeiro Meneguim. Os interrogatórios de Frederico Rodrigues Papa, Alberto Alexandre e Marcelo Feliciano Pereira foram realizados. Os depoimentos e interrogatórios foram registrados em arquivo audiovisual de fl. 629. Encerrada a instrução, em diligência, o Ministério Público requereu a juntada de antecedentes dos denunciados. Pela defesa dos corréus Alberto, Frederico, Jairo e Marcelo foram solicitadas as certidões de objeto e pé do processo 2005.61.11.002971-8 e do processo 2005.61.22.001729-2 e eventuais decisões. A defesa dos corréus Leonardo e Carlos postulou a atualização dos antecedentes juntados nos autos. Deferidas as diligências. O Ministério Público ofereceu as suas alegações finais de fls. 788 a 797 propugnando pela condenação de todos os réus. Frederico Rodrigues Papa, Jairo Costa da Silva, Marcelo Feliciano Pereira, Alberto Alexandre, Leonardo Lopes Fernandes Junior e Carlos Sebastião Campeão também se manifestaram em alegações finais, propugnando pela absolvição (fls. 800 e seguintes). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Observo, de início, que a defesa de Alberto Alexandre e de Marcelo Feliciano Pereira apresentaram duas defesas escritas (fls. 332 a 339; 352 a 354; 323 a 330 e 361 a 363). Em tese, a primeira defesa escrita já importaria a preclusão lógica da segunda; todavia, arrimado no princípio do contraditório e da ampla defesa, de forte importância no âmbito criminal, considero as duas defesas escritas em conjunto. Muito embora, em alegações finais, o Ministério Público tenha propugnado pela condenação de JOÃO FERREIRA (fl. 797), cumpre salientar que esse réu não faz parte deste processo, porquanto revel, citado por edital, teve o processo suspenso contra si, implicando no desmembramento dos autos. Assim, as questões concernentes a João Ferreira serão objeto de julgamento nos autos 0002343-61.2011.403.6111. Saliento, ainda, que são revéis os réus Carlos Sebastião Campeão, Leonardo Lopes Fernandes Junior e Jairo Costa da Silva. Os dois primeiros porque citados pessoalmente (fls. 312 e 321) não ofertaram resposta escrita e não compareceram espontaneamente aos autos. Logo, nos termos do artigo 367 do CPP, prosseguiu o feito com defesa técnica, mas independentemente de novas intimações. Por tal motivo, não foi colhido o interrogatório dos réus referidos. De igual forma, é revel Jairo Costa da Silva, apesar de citado e de intimado para os atos do processo (fls. 503, 599 verso) e, apesar de estar acompanhado de advogado constituído. É que em audiência da qual foi intimado deixou de comparecer, por justificativa de serviço (fl. 612), comprometendo-se a defesa de que o réu compareceria ao ato de interrogatório na audiência em prosseguimento, independente de nova intimação (fl. 612, verso). O réu não compareceu à audiência em prosseguimento, reiterando a mesma justificativa (fl. 621), o que impôs a decretação de sua revelia naquele ato (fl. 621). Nenhum interesse de comparecimento espontâneo foi manifestado, assim, restou prejudicado o interrogatório do aludido acusado. Invoca a defesa de Jairo, Marcelo e Alberto que este juízo é incompetente para apreciar esta causa, pois haveria prevenção por conexão com a 3ª Vara local. Esta questão já foi objeto de decisão (fls. 256) daquele duto juízo, baseado no raciocínio de que uma vez sentenciado o processo conexo não se justifica o deslocamento da competência. Neste mesmo sentido, a Súmula 235 do Colendo STJ. Portanto, afasto a alegação de incompetência deste juízo. Invoca a defesa, também, a ocorrência de bis idem em relação aos processos 2005.61.22.001729-2 e 2009.61.16.00253-2, 2009.61.16.000240-4 e 2005.61.11.002971-8 quanto ao delito imputado de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Pois bem, a associação de mais de três criminosos para a prática de delitos configura-se apenas um crime de quadrilha ou bando e não vários crimes da mesma espécie conforme se verifiquem novos delitos da mesma associação. Trata-se de crime único de natureza permanente: O crime de quadrilha ou bando é permanente, sendo de fato crime único, cuja consumação se prolonga segundo a vontade dos seus integrantes. É uma reunião estável que forma concurso material com outros crimes pelo bando cometidos. Assim, a coisa julgada incide sobre um só crime constituído por um estado delituoso que persiste e cujo momento consumativo se protraí no tempo, cabendo, contra o agente, a propositura de uma única ação penal relativa ao crime de bando ou quadrilha (RJDTACRIM 6/244) Todavia, se após o oferecimento da denúncia por quadrilha ou bando, a associação persistir, justificar-se-ia uma nova ação, não podendo se falar de bis in idem. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DA SOCIETAS SCCLERIS. NOVA DENUNCIA. POSSIBILIDADE. - O CRIME DE QUADRILHA, DE NATUREZA PERMANENTE, EMBORA ENVOLVA UMA SERIE DE ATOS, FORMA

UMA SO UNIDADE JURIDICA, ENSEJANDO A PROPOSITURA DE UMA UNICA AÇÃO PENAL.- SE APOS OFERECIDA A DENUNCIA EM RAZÃO DA PRATICA DO DELITO, A SOCIETAS SCELERIS TEM CONTINUIDADE PELA PRATICA DE NOVOS ATOS CONFIGURADORES DO CITADO CRIME, E CABIVEL, EM TESE, A PROMOÇÃO DE NOVA AÇÃO PENAL, POIS O RACIOCÍNIO CONTRÁRIO IMPLICARIA PATENTE TERATOLOGIA JURIDICA, AO ADMITIR-SE QUE ATOS COMETIDOS PELA QUADRILHA SEJAM COMPREENDIDOS EM DENUNCIA OU CONDENAÇÃO ANTERIOR.- HABEAS-CORPUS DENEGADO.(HC 4.290/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/1996, DJ 28/04/1997, p. 15918)No caso de Alberto Alexandre, nos autos do processo nº 2005.61.22.001729-2 os fatos lá denunciados se referem ao dia 28 de setembro de 2005, anteriores ao fato desta denúncia (10/01/2006), portanto. Se a associação, em tese, persistiu desde aquela outra denúncia, não há bis in idem a considerar, eis que legítimo o oferecimento de nova denúncia que abrangerá período de permanência ou nova formação de quadrilha ou de bando posterior àquela outra ação penal.No que diz com os autos 2009.61.16.00240-4, verifica-se que nas alegações finais da acusação daqueles autos (fl. 377) há explícita menção do fato objeto desta ação para subsidiar o pedido de condenação de crime de quadrilha. O que é considerado, também, de forma explícita na douta sentença proferida naqueles autos (fl. 387), de modo que em relação a Marcelo Feliciano Pereira já houve processo sobre a formação de quadrilha abrangendo o fato objeto desta ação penal. Logo, reconheço o bis in idem em relação ao referido denunciado quanto ao tipo penal do artigo 288 do CP (único tipo penal ao qual foi denunciado).No que diz com os autos 2009.61.16.00253-2, a douta sentença proferida explicitamente considerou o fato objeto destes autos como elemento de convicção para a análise do tipo penal de quadrilha ou bando (fl. 495), de modo que em relação a Jairo Costa da Silva já houve processo sobre a formação de quadrilha abrangendo o fato objeto desta ação penal. Logo, reconheço o bis in idem em relação ao referido denunciado quanto ao tipo penal do artigo 288 do CP (único tipo penal ao qual foi denunciado).Não há, assim, motivo para prosseguimento do julgamento em desfavor de Marcelo Feliciano Pereira e Jairo Costa da Silva eis que as condutas a eles imputadas nestes autos já foram objeto de análise e julgamento em outros processos.Aduz a defesa, ainda, a ocorrência de prescrição. Em 10 de janeiro de 2006 é a data atribuída ao delito do artigo 334 do CP. Em relação ao delito do artigo 288 do CP, trata-se de crime de natureza permanente e, assim, considera-se que o crime se perpetuou até a data do recebimento da denúncia (12/02/2010).Quanto ao tipo do artigo 334, o prazo prescricional da pena abstrata é de 8 (oito) anos, em conformidade com o artigo 109, IV, CP. Logo, a prescrição a contar da data do fato ocorreria em 10 de janeiro de 2014. Por óbvio, não há prescrição a considerar.Em relação ao tipo penal do artigo 288 do CP, a prescrição da pena abstrata também é de 8 (oito) anos, pelo mesmo fundamento legal. Dessarte, a prescrição somente ocorria em 12 de fevereiro de 2018. Logo, também não há prescrição.Não há fundamento legal para adotar o prazo prescricional em perspectiva, motivo pelo qual, não se acolhe a prescrição alegada.A questão concernente à proposta de suspensão condicional do processo já foi objeto de enfrentamento explícito pela acusação. Deixou de oferecê-la aos réus Alberto Alexandre, Frederico Rodrigues Papa, Jairo Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira por conta da existência de outros processos e/ou condenações (fl. 612). Em relação aos réus Carlos Sebastião Campeão e Leonardo Lopes Fernandes Júnior, os mesmos são denunciados por dois crimes em concurso, cuja soma das penas mínimas impede a proposta de suspensão, além, é claro, da revelia que prejudica a aceitação de eventual proposta.Pois bem, diante do que até o momento foi exposto, remanesce a análise das condutas de Alberto Alexandre e de Frederico Rodrigues Papa pelo delito do artigo 288 do Código Penal (tipo os quais foram denunciados) e de Carlos Sebastião Campeão e Leonardo Lopes Fernandes Júnior pelos delitos dos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal (tipos os quais foram denunciados). Como já frisado, Jairo Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira já respondem por processo pela hipótese do artigo 288 do CP e João Ferreira, revel e citado por edital, está excluído deste processo para julgamento em outros autos.Do artigo 288 do CP:Diz o artigo 288 do Código:Art. 288 - associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. (vide lei 8.072, de 25.7.1990)Parágrafo único - a pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Para a tipificação do delito de quadrilha ou de bando, há a necessidade de associação delituosa de mais de três pessoas; isto é, no mínimo quatro pessoas, para a prática de crimes. Ao usar o verbo associar, o legislador penal exige a demonstração de uma certa permanência dos integrantes da associação, de modo a afastar o mero concurso de agentes, que ocorre de forma episódica ou ocasional.Destarte, o fato de Jairo Costa da Silva e Marcelo Feliciano Pereira já estarem sendo processados pelo mesmo crime, apenas impede nova ação penal em relação a eles pelos mesmos fatos, mas não impede o cômputo de suas pessoas como os integrantes da quadrilha ou do bando, se a prova dos autos assim o permitir.A acusação imputa a todos os denunciados a vinculação no bando. Funda-se essa assertiva em sentença proferida pelo douto juízo federal da 3ª. Vara de Marília que esclarece, em sua parte dispositiva que: Diante das declarações contidas nos autos que apontam para possível participação no crime de outras pessoas, em especial de Carlos Sebastião Campeão (fls. 116/117), Leonardo Lopes Fernandes Júnior (fls. 126/127) e de João Ferreira (fls. 218/219), que merecem melhor investigação, extraíram-se cópias da denúncia, dos depoimentos de todas as testemunhas e declarantes, além das declarações e dos interrogatórios dos quatro acusados, nas fases inquisitorial e judicial, bem como dos termos de apresentação e apreensão constantes dos autos, das informações de fls. 97/99 e de fls. 118/122, bem como desta sentença para encaminhamento ao

Ministério Público Federal para que adote as providências que entender de direito. (fl. 472). Pois bem, em que pesem os indicativos de participação Carlos Sebastião Campeão, Leonardo Lopes Fernandes Júnior, Alberto Alexandre e Frederico Rodrigues Papa na prática do delito do artigo 288 do CP, o que restou apurado em juízo foi que apenas Marcelo Feliciano Pereira e Jairo Costa da Silva efetivamente estavam associados na intenção de prática de delitos. A testemunha João Marcus Rossafa Correia salientou que Marcelo era líder de uma quadrilha e que Marcelo apresenta versões inverossímeis aos fatos, sendo ainda frequentador nas investigações realizadas pela Polícia Federal de Marília e que o nome de Marcelo está relacionado com o de Jairo. Disse, que o nome de João Ferreira apareceu uma vez, que Leonardo pode ter aparecido uma vez. Disse que Carlos Sebastião Campeão apareceu duas ou três vezes, que orbitava as investigações em face de Marcelo (registro de fl. 615). De maneira taxativa, o depoimento da testemunha Josué Bispo de Souza (registro de fl. 629), que atribui a Jairo e Marcelo como os líderes da operação criminosa, sendo que os demais integrantes eram variantes. Afirmou, a testemunha, que os motoristas dos veículos eram variáveis, mas a chefia da operação era de Marcelo e do cunhado (ao que consta Jairo). Portanto, o que se tem de evidente nestes autos é que os referidos réus podem ter participado com Marcelo e Jairo na prática do delito de contrabando de cigarros em 10 de janeiro de 2.006, mas não há qualquer indicativo de que todos eles formavam uma associação dotada de certa estabilidade e permanência para a configuração do delito do artigo 288 do CP. Há de se averiguar a conduta deles no âmbito da co-participação criminosa (art. 29 do CP), mas não há prova suficiente a configurar o delito autônomo do artigo 288 do CP. No mesmo diapasão, conforme excertos extraídos de ementas de jurisprudência do Colendo STJ:IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607).

X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996).

XI - Não há como sustentar a participação da denunciada no apontado delito de quadrilha diante dos por demais escassos e, de certa forma, juridicamente irrelevantes dados, trazidos aos autos. Nada há que justifique a conclusão de que a denunciada integrava associação de forma estável e permanente com a deliberada intenção de cometer crimes. De fato, o material apreendido (fotografias, agenda-calendário, etc.), bem como os outros dados acerca da suposta prática do delito de quadrilha são claramente insuficientes para a sua configuração, servindo, até aqui, apenas para demonstrar que a denunciada conhecia e até mantinha vínculo de amizade com possíveis integrantes de eventual quadrilha, o que é insuficiente para a configuração da participação em quadrilha. Nada se tem nos autos que permita concluir, ao menos de maneira indiciária, que esses relacionamentos estão ligados a vínculos formados com a intenção de praticar ilícitos penais. Desconsiderados esses dados, pela sua precariedade em demonstrar o alegado, não há elementos no sentido da prática, por parte da denunciada, do delito de quadrilha, razão pela qual, carece neste ponto de justa causa a pretendida ação penal. (Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009)6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal

consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996)... (Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009)(APn .514/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010) Neste sentido, não há demonstração, nos autos, da prática do referido tipo penal pelos denunciados ora em julgamento, sendo certo que Jairo e Marcelo já foram processados por esse mesmo tipo penal. Portanto, com fundamento no artigo 386, VII, absolvo Alberto Alexandre, Carlos Sebastião Campeão, Frederico Rodrigues Papa e Leonardo Lopes Fernandes Júnior do tipo penal do artigo 288 do CP. Do artigo 334 do CP: Diz o referido tipo penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A acusação também atribui a Carlos Sebastião Campeão e Leonardo Lopes Fernandes Júnior a prática do artigo 334 do CP em concurso com Jairo, Alberto, Marcelo e Frederico pelos fatos ocorridos em 10 de janeiro de 2006. Quanto a João Ferreira, revel citado por edital, foi excluído deste processo para ser julgado em outros autos. Não há que se falar de nulidade na apuração deste fato em face dos aludidos réus. A análise da pretensão punitiva do Estado se faz pelos depoimentos de todos (corrêus e testemunhas), além de documentos apresentados; não havendo que se falar de julgamento baseado exclusivamente na versão de corrêus. O fato atribuído a esses réus diz com o ocorrido em 10 de janeiro de 2006, oportunidade em que Jairo, Alberto e Marcelo foram condenados por conta de sentença proferida pelo douto juízo da 3ª. Vara Federal. As mercadorias que foram apreendidas, na época, totalizavam a quantia de R\$ 37.125,00 (trinta e sete mil, cento e vinte e cinco reais) fl. 463. Tal situação afasta a aplicação no caso do princípio da insignificância. Aduz a defesa, ainda, a nulidade da ação penal, por conta do não aguardo da conclusão do procedimento administrativo fiscal. Ora, a prática do delito de contrabando consiste na internação de mercadorias proibidas, como é caso de cigarros estrangeiros provenientes do Paraguai, com destinação comercial, tal como restou apurado na douta sentença já referida (fl. 87). Assim, a conduta não visa suprimir ou reduzir tributos apenas e, desta forma, sem qualquer efeito o aguardo de trânsito em julgado da esfera administrativa para a apuração dessa hipótese penal. Logo, nulidade não há. De igual forma, tal como apurado naqueles autos, a materialidade do crime de contrabando restou suficientemente demonstrada. Os autos de apreensão e apresentação, com os autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Delegacia da Receita Federal e a perícia merceológica mencionadas naqueles autos (2006.61.11.000164-6) atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas nos veículos Kombi dirigidos por Jairo, Alberto e Frederico e acompanhados pelo veículo Fiat Strada em que se encontrava Marcelo. Nota-se dos autos, que Carlos Sebastião Campeão era o detentor do veículo Fiat/Strada apreendido, segundo colhe-se de seu depoimento na polícia, eis que revel em juízo: QUE passando o declarante por alguma dificuldade econômica, entregou o FIAT STRADA DMQ-0534 para que JOAO FERREIRA o comercializasse no início de 2006; QUE posteriormente ficou sabendo que seu veículo havia sido apreendido numa prisão em flagrante envolvendo o nacional MARCELO FELICIANO PEREIRA (...)

(fl. 149).Embora não seja possível responsabilizar o réu somente pela entrega do veículo, a acusação aponta outra situação que implica o nome de Carlos Sebastião Campeão com Marcelo, de modo a demonstrar a intenção dolosa de colaborar com o ilícito:É importante salientar, que CARLOS a fim de favorecer práticas delitivas de seus comparsas, já havia emprestado, anteriormente, seu veículo, o caminhão BHP 0824, a MARCELO e JAIRO, sendo que estes, , foram presos em flagrante delito de contrabando, carregando as mercadorias ilícitas no respectivo veículo. (...) (fl. 238).No mesmo sentido é o memorando de fls. 27/29;Quanto aos objetos apreendidos no veículo FIAT/STRADA, placas DMQ-0534 de Marília/SP. Dirigido por Marcelo Feliciano Pereira indicam que o mesmo esteve no vizinho País Argentina, bem como transitava pelos estados de Paraná e Santa Catarina, já sobre o manual do veículo em nome de Carlos Sebastião Campeão, não é a primeira vez que um veículo em nome desta pessoa é apreendido com contrabando, pois também em IPL instaurado nesta Delegacia apura-se o fato de um veículo em nome de Carlos Sebastião Campeão ter sido apreendido com grande carga de cigarros contrabandeados juntamente com o ônibus pertencente a Marcelo e Alexandre, e por fim as anotações com nomes de cigarros, como já é do conhecimento são de marcas comumente contrabandeadas do vizinho país Paraguay. (fl. 29).Sobre este ponto, esclarece o aludido réu, em seu depoimento policial, eis que revel em juízo:QUE referentemente ao caminhão BPH-0824, esclarece o declarante tê-lo adquirido para fazer fretes; QUE a aquisição do caminhão em questão foi feito por financiamento junto ao Banco Bradesco; QUE vendeu o referido caminhão a uma pessoa de nome RICARDO, lembrando-se inclusive de ter recebido a quantia de R\$ 6.800,00 em dinheiro; QUE em decorrência de tal transação, o declarante elaborou um documento particular, onde RICARDO assumia o restante das prestações junto ao Banco Bradesco; QUE posteriormente, ficou sabendo o declarante, por intermédio de RICARDO, que a transferência de titularidade de tal caminhão não havia sido concretizado, pois o cadastro do adquirente não fora aprovado pelo banco financiador; QUE também tomou conhecimento, algum tempo após desfazer-se de tal caminhão, que o mesmo havia sido apreendido em uma prisão em flagrante envolvendo MARCELO FELICIANO PEREIRA (...) (fls. 149 e 150).Marcelo Feliciano Pereira, quando ouvido em juízo a respeito de Carlos Sebastião Campeão disse (registro de fl. 629) que não sabe dizer de quem era o Fiat, se era de Carlos ou se era de João Ferreira. Afirmou não ter negócios com Carlos. Quanto ao caminhão, disse Marcelo que comprou de um rapaz chamado Ricardo.Logo, embora as versões de Marcelo e de Carlos sejam coincidentes, não são dignas de crédito. Por óbvio, a coincidência de dois veículos de Carlos terem caído nas mãos de Marcelo é digna de nota. É extremamente improvável que Carlos não tenha ciência do destino e do uso desses veículos por Marcelo. Como explicar a entrega de um veículo a terceiro (João Ferreira), eventual empregado, para a venda no início de 2006, sem qualquer cautela ou garantia, especialmente pelo fato de que João Ferreira não trabalhava como vendedor de veículos e, sim, era motorista, segundo sua qualificação. E, ainda, como explicar a detenção de outro veículo (fl. 110) de Carlos na posse de Marcelo?O veículo que era Carlos Sebastião Campeão foi utilizado de forma inequívoca na prática do ilícito e, quando instado pela polícia, o seu condutor procurou despistar e fugir: Perguntado, Alberto Alexandre disse que os cigarros eram de Marcelinho, pessoa que estaria no Fiat Strada (...) No momento em que estávamos conduzindo o denunciado Alberto Alexandre para a Polícia Federal de Marília, avistamos o Fiat Strada no sentido contrário, isto é, de Marília para Tupã. Demos sinal para que parasse, mas nossa ordem não foi atendida. Daí deixamos o denunciado Alberto com a tenente Andréa, que veio em nosso apoio. Seguimos em nossa viatura o Fiat Strada, o qual promoveu diversas manobras dentro da cidade de Pompéia. O Fiat Strada sabia que estava sendo perseguido. As manobras que fez eu as intitulo perigosas. Numa delas, o Fiat ficou encurralado (...) Somente conseguimos apanhar o denunciado Marcelo, o qual vimos a saber quem era depois, o qual reconheço presente neste ato; a outra pessoa, a que dirigia o Fiat Strada, informação passada pelo próprio Marcelo, consegui se evadir. No Fiat Strada não havia cigarros. No Fiat Strada foi encontrado dinheiro: doze mil reais. Perguntado, Marcelo disse que o dinheiro pertencia ao motorista. Marcelo disse que conhecia o motorista por Lê; não sabia o nome inteiro dele. Marcelo disse que estava de carona e como o motorista fugiu ele só estava dentro do mesmo carro. Ele só não soube explicar por que correu. Não me lembro de Marcelo ter dito quem era o dono do Fiat Strada (...) (depoimento da testemunha Alexandre Nogueira Mugnaini - fls. 58 a 62).E, para concluir que o referido veículo foi utilizado na prática do ilícito, bem ponderou sua Exa no julgamento já mencionado:Por fim, consta dos autos informação (fls. 97/98) sobre os documentos encontrados dentro da picape Fiat Strada ocupada pelo acusado Marcelo, os quais se encontram juntados em autos apensos (Apenso 01 - fls. 08/09). Esses documentos apontam para a compra de cigarros de diversas marcas em grande quantidade (fls. 08 do apenso) e para localidades na zona de fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai (fls. 09 do apenso). (fl. 89).Logo, não há dúvida que o veículo foi utilizado como batedor para a prática do ilícito. Esse veículo foi fornecido de maneira livre e consciente por Carlos Sebastião Campeão, diante das inverossimilhanças de suas justificativas, como já visto. Além disso, como dito pela testemunha de acusação João Marcus Rossafa Correia, que duas ou três vezes viu o nome de Carlos Sebastião Campeão e que esse nome orbitava as investigações em face de Marcelo (registro de fl. 615).Portanto, é inegável a participação dolosa de Carlos Sebastião Campeão nos fatos imputados e objeto de condenação dos réus Jairo, Alberto e Marcelo nos autos do processo nº 2006.61.11.000164-6 pelos fatos ocorridos em 10 de janeiro de 2006, tendo subsidiado os respectivos réus com a entrega do veículo Fiat Strada placa DMQ-0534 para a prática do delito do artigo 334 do CP.Leonardo Lopes Fernandes Júnior também tem importante participação nos fatos tendo emprestado um

veículo de sua posse para que Jairo utilizasse na prática do delito e por ter efetivamente contratado Frederico e Alberto para a prática do ilícito, fatos que indicam com clareza a participação dolosa no delito. Diz a acusação que Leonardo teria contratado Jairo, Frederico e Alberto para a prática de ilícitos. Frederico disse em juízo que foi contratado por um rapaz, cujo nome não soube dizer, para fazer frete (registro de fl. 629). Saliente-se que em seu depoimento policial (fl. 21), atribui a contratação a uma pessoa de nome Júnior. Alberto, em juízo, confirmou ter sido contratado por Leonardo Lopes Fernandes Júnior para transportar mercadorias do Paraguai em um veículo que não pertencia a Alberto (registro de fl. 629). Jairo disse na Polícia, eis que revel em Juízo, que foi contratado por uma pessoa de alcunha Juninho para pegar uma Kombi que estava no camelódromo e conduzir a mesma até Presidente Prudente (fl. 17). Disse, depois, que o nome de Juninho seria Leonardo Júnior. Logo, resta claro que Júnior e Juninho é exatamente Leonardo Lopes Fernandes Júnior. Em seu depoimento na Polícia, eis que revel em juízo, Leonardo disse que emprestou o seu veículo Kombi a Jairo, pois não tinha carteira de habilitação e, por isso, pediu que Jairo fizesse a viagem encomendada por uma pessoa, cujo nome não sabe declinar. Também não procurou se informar acerca das mercadorias que viriam em tal viagem (fl. 114). Nota-se que a versão de Leonardo não se sustenta. Por que teria uma Kombi e como explicar estar fazendo ponto com a Kombi BJI-2272, se não tinha carteira de habilitação, segundo alega? Por que aceitar uma encomenda que não sabia o que era e não sabe dizer quem encomendou? Por óbvio, a versão apresentada por Frederico, Jairo e Alberto mostram-se coerentes em atribuir a Leonardo a contratação para a prática do ilícito. Não se trata de simples colheita de acusações em desfavor de Leonardo da parte de corréus para se livrarem da imputação. Trata-se de versão inverossímil do acusado que cede espaço para a versão, de outros acusados, coerente e conexa com o material probatório. Destarte, é efetiva a sua participação nos fatos imputados e objeto de condenação dos réus Jairo, Alberto e Marcelo nos autos do processo nº 2006.61.11.000164-6 pelos fatos ocorridos em 10 de janeiro de 2006. Muito embora Carlos Sebastião Campeão e Leonardo Lopes Fernandes Júnior não tenham sido surpreendidos na prática da conduta delituosa, participaram do crime ao agirem como cúmplices. Carlos forneceu o veículo para Marcelo para servir de batedor. Leonardo agenciou e emprestou seu veículo para Jairo, bem como contratou Alberto e Frederico para a prática do delito. Suas condutas se inserem bem no conceito de cumplicidade: Cúmplice é aquele que contribui para o crime prestando auxílio ao autor ou partícipe, exteriorizando-se a conduta por um comportamento ativo (o empréstimo da arma, a revelação do segredo de um cofre etc.) São várias as formas de participação: ajuste, determinação, instigação, organização e chefia, auxílio material, auxílio moral, adesão sem prévio acordo etc. Logo, impõe-se a condenação de CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO e LEONARDO LOPES FERNANDES JÚNIOR pela participação no delito de contrabando. A denúncia atribui aos réus a prática do delito do artigo 334 do CP. Em alegações finais, a acusação traz a hipótese do artigo 334, 1º, alínea d e 2º. A mudança de denominação jurídica do fato denunciado não importa em modificação do libelo, em conformidade com o artigo 383 do CPP. No caso, restou evidente a finalidade comercial relatada no julgamento de fls. 463 e 464. Logo, correta a adequação típica feita em alegações finais da acusação quanto aos réus ora condenados. Dosimetria da pena: Carlos Sebastião Campeão apresenta antecedentes criminais, porém não podem agravar a sua pena, pois inquiridos policiais, processos em que o réu foi absolvido e processos em andamento não podem ser considerados sob pena de ofensa à presunção de inocência. Condenações posteriores ao fato denunciado, obviamente não podem figurar como antecedentes. Condenações antigas não servem como reincidência, em razão do disposto no artigo 64, I, do CP, e ausente indicativo do trânsito em julgado de condenação anterior, não se pode considerar maculados os antecedentes. Logo, as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. E, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de um ano de reclusão, em regime aberto. Por conta do disposto no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa fixada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por 8 (oito) horas semanais em entidade beneficente ou de assistência social a ser designada pelo Juízo da Execução. Por identidade de razões, não visualizo antecedentes em desfavor do condenado Leonardo Lopes Fernandes Júnior, porém, embora tenha cometido um crime só, praticou-o mediante três formas de participação (3 meses para cada forma): agenciou Jairo, Alberto e Frederico para a prática do delito. Dessa forma, tendo em conta a culpabilidade, fixo a pena-base em 1 ano e 9 meses de reclusão, com fundamento no artigo 59, II, do CP. E, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de um ano e nove meses de reclusão, em regime aberto. Por conta do disposto no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa fixada em duas penas restritivas de direitos, consistente em (i) prestação de serviços à comunidade, por 8 (oito) horas semanais em entidade beneficente ou de assistência social a ser designada pelo Juízo da Execução; e (ii) prestação pecuniária no importe de 9 (nove) salários-mínimos em favor da União. Os réus poderão apelar em liberdade. III - DO DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: a) Excluir deste processo, por ocorrência de bis in idem do tipo penal do artigo 288 do CP, os réus MARCELO FELICIANO PEREIRA e JAIRO COSTA DA SILVA; b) Absolver ALBERTO ALEXANDRE, CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO, FREDERICO RODRIGUES PAPA e LEONARDO LOPES FERNANDES JÚNIOR da imputação da prática do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII; c) Condenar CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO e LEONARDO LOPES FERNANDES JÚNIOR pelas sanções do artigo 334, 1º, alínea d e 2º do CP. Fixo em desfavor de CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO a pena de 1 (um) ano de reclusão em

regime aberto, com direito à substituição em uma pena restritiva de direitos na forma da fundamentação. Fixo em desfavor de LEONARDO LOPES FERNANDES JÚNIOR a pena de 1(um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime aberto, com direito à substituição por duas penas restritivas de direito na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, pelo fato de que cumprirá a cobrança das infrações tributárias e tributos devidos ao Fisco através de executivo fiscal. No trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0001144-04.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Consoante se depreende das informações trazidas pela defesa em seu requerimento acompanhado de documentos de fls. 629/661, o réu, tendo celebrado contrato de prestação de serviços com as instituições financeiras constantes dos mencionados documentos, tem condições de obter as informações acerca dos financiamentos por ele, em tese, intermediados. Ademais, o réu não trouxe, sequer, comprovação das recusas das instituições financeiras no atendimento às suas solicitações realizadas administrativamente. Assim, por ora, não vislumbro necessidade de intervenção deste Juízo para a obtenção das informações e documentos almejados. Logo, concedo o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que o réu traga aos autos os documentos e informações pertinentes, ou comprove a recusa no atendimento pelas instituições. No decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001879-03.2012.403.6111** - PAULO CARLOS DE LIMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado certificado a fl. retro, arbitro os honorários advocatícios da defensora nomeada no valor mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **Expediente Nº 3945**

#### **ACAO POPULAR**

**0004009-63.2012.403.6111** - MARCIO HENRIQUE ARRUDA(SP301767 - WELLINGTON FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação popular, com pedido liminar, ajuizada por Marcio Henrique Arruda em face da União, objetivando o autor, em defesa ao princípio constitucional da moralidade administrativa, seja prorrogado ou suspenso o prazo de validade do VI concurso de servidores do MPU, previsto para se encerrar em 11/11/2012, até que ocorra a substituição integral de 521 servidores requisitados de forma irregular no MPT pelos aprovados legitimamente no referido certame, que aguardam na lista de espera, ou, subsidiariamente, seja proibida a realização de novo concurso, até que a instituição proceda à nomeação dos aprovados. Relata, ainda, que a ilegalidade apontada foi constatada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001384/2010-68, onde se determinou a devolução dos requisitados aos seus órgãos de origem e a consequente substituição pelos aprovados no VI concurso do MPU, decisão que transitou em julgado em 13/06/2011, mas que, até o momento, não foi cumprida. Também informa a existência de uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro (autos nº 0044075-38.2012.4.02.5101), onde igualmente se pretende a suspensão da validade do VI Concurso Público do MPU até que ocorra a substituição dos 521 requisitados de forma irregular no MPT pelos aprovados no referido certame. Nessa ação, a liminar postulada foi parcialmente deferida, decisão, contudo, posteriormente cassada pelo e. TRF da 2ª Região. Diante de tal informação, determinou-se a requisição e juntada a estes autos de cópias de peças daquela ação (fls. 137), as quais, encaminhadas a este Juízo, encontram-se anexadas às fls. 142/463. E como se constata da petição inicial da ação civil pública juntada às fls. 142/167, com base nos mesmos fatos aqui relatados pretende a Defensoria Pública da União seja determinado à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua intimação, convoque 521 candidatos da lista de espera do VI Concurso Público do MPU, em todo o país, obedecendo a ordem de classificação, o cargo escolhido e a opção pela região/estado, para os cargos efetivos de analista e técnico administrativo, sob pena de multa diária, com garantia de todos os direitos e vantagens previstos na carreira. Em pedido subsidiário, requer seja suspensa a validade do VI Concurso Público do MPU, até que ocorra a substituição integral de todos os 521 requisitados de forma irregular no MPT pelos aprovados no referido certame e/ou, alternativamente, como medida cautelar, seja determinada à administração do MPU que se abstenha de realizar um novo concurso até que todos os requisitados de forma irregular no MPT sejam substituídos pelos aprovados, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, ou, ainda, seja reservado o mesmo número de vagas até solução final da lide, observando-se, nesse caso, a data da posse em 09/08/2012 (vencimento do último prazo de prorrogação concedido pelo CNMP), com implementação das devidas

promoções e pagamento de todas as vantagens financeiras e outras devidas no período. Não resta dúvida, portanto, que ambas as ações (esta e a ação civil pública em trâmite pela 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro) visam resguardar o mesmo objeto, muito embora os pedidos formulados não sejam exatamente idênticos. Não há, assim, litispendência, porquanto os elementos da demanda não são perfeitamente iguais. Todavia, resta caracterizada a continência, prevista no artigo 104 do CPC: Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Conquanto não haja identidade de partes nominalmente, esta identidade na verdade existe, pois em ambas as ações - popular e civil pública (ambas espécies do gênero ação coletiva) - ocorre a substituição processual, ou seja, nas duas situações os autores estão agindo em nome próprio, mas na defesa de direito da coletividade. Assim, verificada a identidade da relação jurídica substancial, impõe-se a reunião das ações para decisão conjunta, tal como estabelece o artigo 105 do CPC: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. O objetivo da norma é evitar decisões conflitantes e, no caso em apreço, antevedendo tal possibilidade, deve haver a reunião das ações para julgamento conjunto, pois basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para se determinar a reunião das ações. Confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RESPECTIVOS ADITAMENTOS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - (CPC, ART. 301, 2º) - CONEXÃO - CARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 103 - PRECEDENTES/STJ.- Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la (CPC, art. 301, 2º).- Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 208680, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31/05/2004) Quanto à competência para o julgamento das ações, entendo que é do Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, seja pelo disposto no artigo 253, I, do CPC, seja porque a causa maior (causa continente), que determina a competência, é a ação civil pública distribuída àquele Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. CONTINÊNCIA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, APÓS O SENTENCIAMENTO DE UMA DELAS. SÚMULA 235/STJ. SENTENÇAS CONFLITANTES. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PRIMEIRO E NOS AUTOS DA CAUSA CONTINENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.- Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação.- Se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir.- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Súmula 235 do STJ, aplicável também às hipóteses de continência. Precedentes.- O julgamento posterior da causa contida não elimina a prejudicialidade, muito menos a eficácia da primeira sentença, que foi proferida antes e pelo juiz da causa maior, continente, devendo prevalecer diante da segunda decisão. Embargos de declaração acolhidos para aclarar erro de fato.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 681740, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 05/02/2007, p. 219 - g.n.) Ressalte-se, ainda, que o interesse envolvido é de âmbito nacional, por isso que imperioso que se dê uma única solução para o caso. Diante do exposto, reconheço a existência de continência entre os feitos e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intime-se e cumpra-se. Notifique-se o MPF.

## **Expediente Nº 3947**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002242-95.1997.403.6111 (97.1002242-3)** - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0003077-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003077-9)** - JOSE CARLOS MARTINS(SP143983 - ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

**0001267-75.2006.403.6111 (2006.61.11.001267-0) - CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 185/194: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002511-97.2010.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Economica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Para a produção da prova oral designo a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13h30. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas já arroladas, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Depreque-se a oitiva da testemunha de fora. Int.

**0006057-63.2010.403.6111** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirar, mediante recibo nos autos a declaração de averbação de fls. 138/139, que deverá ser desentranhada dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001803-13.2011.403.6111** - RODRIGO ZAPOLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RODRIGO ZAPOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 04/03/2011 ou, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em razão de acidente com motocicleta, submeteu-se a cirurgia no pé direito, não conseguindo permanecer por longos períodos em pé. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício formulado na via administrativa restou indeferido. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 26/27-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 37), o INSS ofertou sua contestação às fls. 38/44, ventilando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laboral. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 54/56, sobre o qual disseram as partes às fls. 59/60 (autor) e 62 (INSS). Indeferidos os quesitos suplementares apresentados pelo autor, o pleito de nova perícia, desta feita por especialista em Psiquiatria, restou deferido (fl. 63). O laudo médico psiquiátrico foi juntado às fls. 71/74, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 78 (autor) e 79 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial o de fl. 28 - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91). E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante a sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. 2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da pensão por morte derivada de acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. 4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. 5. Apelação do INSS prejudicada. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1121578, DJU: 19/04/2007, PÁGINA: 371, Relatora JUIZA LEIDE POLO) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

**0002041-32.2011.403.6111** - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 93/95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002279-51.2011.403.6111** - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 14/12/2012, às 09:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002746-30.2011.403.6111** - LUIZ CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: mantenho a decisão de fls. 207/208 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, aguarde-se a realização da audiência.

**0003738-88.2011.403.6111** - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004583-23.2011.403.6111** - DORALICE PEREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003957-67.2012.403.6111** - DAIANE FERREIRA BELENTONE(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA E SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DAIANE FERREIRA BELENTONE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser segurada obrigatória pelo RGPS como empregada desde 01/12/2011, apresentando estado gestacional de aproximadamente 32 semanas, com quadro clínico delicado e recomendação de afastamento das atividades laborais e repouso absoluto. Refere que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido por falta de carência. Todavia, invoca a autora a aplicação do disposto no artigo 26, II, da Lei de Benefícios, haja vista que sua incapacidade é decorrente do esforço repetitivo de suas atividades ocupacionais, configurando, assim, doença profissional ou do trabalho. À inicial, juntou documentos (fls. 09/31). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial, trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de doença relacionada ao trabalho e sua caracterização como auxílio-doença acidentário. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I,

da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e n.º 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (AC 200061060099277 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 682196 - TRF3 NONA TURMA - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 610) PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000920609 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:27/05/2008)(grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, e considerando que o d. causidico subscritor da peça vestibular foi indicado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados no valor mínimo da tabela vigente, independentemente do trânsito em julgado. Caberá ao E. Juízo competente por distribuição nomear novo advogado para o patrocínio dos interesses da autora, se assim o entender. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000948-97.2012.403.6111** - EUNICE APARECIDA PIETRO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001434-82.2012.403.6111** - MARCOS AUGUSTO BELARMINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002029-81.2012.403.6111** - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003178-15.2012.403.6111** - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 53, dando conta de que o autor já foi paciente do Dr. Evandro Pereira Palácio e levando-se em conta de que o perito é o único médico especialista em ortopedia que participa das audiências unificadas, cancelo a perícia e a audiência designadas para o dia 17 de dezembro de 2012, às 16h e 16h30 respectivamente, destituindo-se o perito do encargo. Intime-se pessoalmente o autor, comunique-se ao perito e anote-se na pauta. Os autos devem retornar ao procedimento ordinário, remetendo-se ao SEDI oportunamente para a retificação. Não obstante, determino a produção antecipada da prova e nomeio como perito o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. da Esmeraldas, nº 3.023. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus em cartório. Decorrido o prazo supra, oficie-se ao perito ora nomeado, solicitando a realização do exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e hora para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os quesitos do juízo de fls. 34v/35. O perito deverá apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004007-93.2012.403.6111** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Designo o dia 15/04/2013, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, (art. 277, caput, do CPC). 4. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001083-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001083-3)** - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO RODRIGUES LINARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

**0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6)** - CIRCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 201, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4) - ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ADOLFINA FELIX X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a coautora Simone Silva de Toledo, esclareça acerca da divergência de seu nome junto à Receita Federal, juntando aos autos o devido documento comprobatório (certidão de casamento, se for o caso). Juntado o documento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação dos nomes das coautoras Lilian Silva de Toledo (fls. 195) e Simone Silva de Toledo e após, requisitem-se os pagamentos. No silêncio, requirite-se somente o pagamento da coautora Lilian. Int.

**0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEIRO X PEDRO MESSIAS BALDENEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL BARBOSA BALDENEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO X MARIA DAS DORES BRANDAO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO JULIAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

**0005559-64.2010.403.6111** - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000124-75.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003176-79.2011.403.6111** - GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Economica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003364-72.2011.403.6111** - JOSE CARLOS FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

## **Expediente Nº 3948**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002234-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002234-8)** - ANTONIO DOLCE FILHO X CLARICE ANGELICA DOLCE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003696-44.2008.403.6111 (2008.61.11.003696-7)** - JOSE LUIZ NICOLINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002639-20.2010.403.6111** - ANGELA EDICO X ANGELA EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYAN EDICO MINGATOS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003258-47.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 09h, na Empresa Nestle Brasil Ltda, sito na Av. Castro Alves, nº 1.260, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0003595-36.2010.403.6111** - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos.Em face do cumprimento integral da obrigação pelo requerido, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005791-76.2010.403.6111** - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 74/84, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005952-86.2010.403.6111** - ROSA GONCALVES CREMONEZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para retirar, mediante recibo nos autos, a declaração de averbação de fls. 111, que deverá ser desentranhada dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0001202-07.2011.403.6111** - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento, conforme requerido às fls. 92/96. Às providências.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001510-43.2011.403.6111** - LAURINDO DORIGON ZANELA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002778-35.2011.403.6111** - LILIAN ROSE WAIB(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003153-36.2011.403.6111** - EDSON APARECIDO ALVES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003433-07.2011.403.6111** - SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003781-25.2011.403.6111** - GISELE DE CARVALHO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004912-35.2011.403.6111** - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/12/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001595-92.2012.403.6111** - LENICE VIEIRA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003612-04.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004020-92.2012.403.6111** - SEVERINO JOVELINO BARBOZA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEVERINO JOVELINO BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 13/05/2012. Esclarece que 2011, em plena atividade laboral, sofreu trauma em membro inferior esquerdo após queda de cavalo, ocasião em que esteve no gozo do referido benefício até o mês de maio p.p., quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho. Todavia, refere o autor que ainda não recuperou sua capacidade laboral, tanto é que o médico assistente atestou sua necessidade de afastamento por mais 180 dias, quando então deverá retornar para nova avaliação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se constata da inicial e dos documentos juntados - em especial os de fls. 17/20 - e do extrato ora acostado -, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco

dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, e considerando que o d. causídico subscritor da peça vestibular foi indicado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados no valor mínimo da tabela vigente, independentemente do trânsito em julgado. Caberá ao E. Juízo competente por distribuição nomear novo advogado para o patrocínio dos interesses do autor, se assim o entender.Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005226-15.2010.403.6111** - NARCISO DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003790-84.2011.403.6111** - IRENE LEITE FREITAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003792-54.2011.403.6111** - ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001042-45.2012.403.6111** - INES BATTISTAO BRANCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E

SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003590-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003590-1)** - WILSON DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004893-39.2005.403.6111 (2005.61.11.004893-2)** - JOSE CARLOS LOPES X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X NATANAEL JOSE SOARES LOPES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL JOSE SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005336-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005336-1)** - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005618-91.2006.403.6111 (2006.61.11.005618-0)** - LUCAS ANTENOR DA SILVA X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006245-95.2006.403.6111 (2006.61.11.006245-3)** - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDA DE SOUZA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003734-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003734-0)** - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005400-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005400-3)** - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8)** - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002533-58.2010.403.6111** - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004623-39.2010.403.6111** - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000169-31.2001.403.6111 (2001.61.11.000169-7)** - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5489**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001635-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001635-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intime-se o Dr. Arthur Luiz de Almeida Delgado para que recolha as custas para expedição de certidão de objeto e

pé, em cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **ACAO PENAL**

**0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se a intimação do sentenciado, por carta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0001359-14.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Intime-se a defesa para que regularize a petição de fls. 105/107, tendo em vista que não foi assinada por nenhum dos defensores do réu. Contudo, determino que sejam solicitadas informações ao r. Juízo Deprecante, quanto a intimação da testemunha cuja a substituição se requer. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 5503**

#### **MONITORIA**

**0003658-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do despacho de fl. 207 pela Caixa Econômica Federal.

**0001681-63.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003507-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

Em face do certificado às fls. 49 e tendo em vista o determinado às fls. 44/45, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 44/45.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1008010-65.1998.403.6111 (98.1008010-7)** - BRAULIO RAMOS RAMALHO(Proc. ALCIDES COELHO OAB/SP141827) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela União Federal à fl. 188.

**0000229-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000229-5)** - MAURINA PEREIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 -

JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0002178-77.2012.403.6111** - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da realização da perícia com a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira no dia 09/01/2013, às 15 horas, na Av. Nelson Spielmann nº 857, em Marília/SP.

**0002916-65.2012.403.6111** - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004253-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004253-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 628/630 e 633 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003173-90.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003598-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-16.2012.403.6111) CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0004061-59.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-15.2012.403.6111) MARCOS LEONIL VERONEZ ME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando cópia de documento que comprove que a empresa encontra-se inativa, conforme alegado na inicial; II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo o valor à causa; IV) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e V) juntando aos autos cópia simples do depósito, também constante dos autos da execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004562-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004562-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X SANDRA REGINA FRAGA DE ALMEIDA Fl. 213 - Indefiro, pois a Caixa Econômica Federal não é parte neste feito. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho 162 pela EMGEA.

**0001318-76.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CASSEMIRO

Fls. 78/79 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000357-24.2001.403.6111 (2001.61.11.000357-8)** - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito. Não havendo requerimento substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0)** - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001342-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001342-0)** - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA LIEL DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001480-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001480-0)** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003143-26.2010.403.6111** - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003511-35.2010.403.6111** - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004638-08.2010.403.6111** - KAUA DOS SANTOS BARBOSA X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome da parte autora, ora exequente.

**0000976-02.2011.403.6111** - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILMA APARECIDA CANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro

Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002007-57.2011.403.6111** - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003188-93.2011.403.6111** - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE CAIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003550-95.2011.403.6111** - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003951-94.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RODRIGUES

Em face do certificado às fls. 63, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0000989-64.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGOS PELEGRINO JUNIOR

Em face do certificado às fls. 54, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0001394-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DUARTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DUARTE

Fl. 75 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem o comparecimento da autora/exequente em Secretaria, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003192-96.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## Expediente Nº 5504

### EXECUCAO FISCAL

**1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fl. 214: indefiro, tendo em vista que foi efetuado, pela executada, o depósito do valor da dívida em 24/03/2002 (fl. 88), e, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80 o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Junte, a exequente, o saldo atualizado até a data do efetivo depósito de fl. 88. INTIME-SE.

**0002243-82.2006.403.6111 (2006.61.11.002243-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RODANY CONFECÇOES LTDA X DANIEL DOS SANTOS SPILA X ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA SPILA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Fl. 300: defiro vista dos autos pelo prazo requerido. INTIME-SE.

**0002301-75.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Em face da certidão de fl. 79, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003574-89.2012.403.6111** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X JULIANO DOS SANTOS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA em face de JULIANO DOS SANTOS LEAO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento dos impostos é do proprietário e não da credora hipotecária.Em resposta, a exequente ressalta que a titularidade da propriedade resultante do pacto de alienação fiduciária atribui à excipiente direito real resolúvel, o que não isenta a excipiente da obrigação tributária. É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da ilegitimidade de parte é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito da exequente. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF não é proprietária do imóvel, figurando apenas como credora hipotecária o que a exime da responsabilidade pelos tributos objeto desta execução fiscal.Nesse sentido tem decidido nossos tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor

hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.AC 00074475720084036105 - Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 Judicial 1 - DATA:13/04/2011 - PÁGINA: 1156.Aliado a isso, têm-se notícia da liquidação do contrato habitacional, realizada pelo proprietário Juliano dos Santos Leal, consolidado para si a propriedade integral do imóvel, conforme documento acostado à fl. 30, o que reforça a tese de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução.Configurada a ilegitimidade da excipiente para responder pelos tributos cobrados pela excepta, é de rigor sua exclusão do pólo passivo, bem como o retorno dos autos à Justiça Estadual.Em face do exposto, defiro a exceção de pré-executividade de fls. 22/28 e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública Federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, I, da Carta Política, devendo os autos serem processados naquele Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 5505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8)** - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 494/495 - Expeça-se novo alvará e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve se organizar para efetuar o saque durante esse período.

**1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5)** - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Intime-se o Dr. André Luis Frolidi para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento.Após, cumpra-se o despacho de fls. 364.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000446-81.2000.403.6111 (2000.61.11.000446-3)** - DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS.O exequente requereu a extinção da execução, pois a sua conta fundiária foi corrigida, conforme manifestação de fls. 231. É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003944-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003944-6)** - CICERO RIBEIRO DIAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1)** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7)** - EDUARDO ALVES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002210-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002210-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003134-06.2006.403.6111 (2006.61.11.003134-1)** - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003289-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003289-8)** - VENILSON ELIAS SANTOS(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003764-28.2007.403.6111 (2007.61.11.003764-5)** - TIAGO HENRIQUE ELIAS VIEIRA - MENOR X ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000406-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000406-5)** - LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000620-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000620-7)** - MARINALVA AGOSTINHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005321-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005321-0)** - NILZA SATIL DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006160-70.2010.403.6111** - RAQUEL AMARINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0000272-86.2011.403.6111** - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventual nomeação de curador nos autos da Ação de Interdição 2514/2011, distribuída para a 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Marília/SP. INTIME-SE.

**0001258-40.2011.403.6111** - ANTONIA MACHADO DA SILVA X CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA MACHADO DA SILVA, incapaz, representada neste ato por seu(ua) curador(a), Sr. Claudomiro Gomes da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 78/83, 84/90, 116 e 128/131). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram a CTPS e o extrato do CNIS trazidos aos autos, às fls. 18/20 e 99. Acrescento que restou comprovado que o(a) autor(a) é portador(a) de Demência, Alucinações, Doença Arterial Cerebral, Doença de Parkinson e Déficit Cognitivo, alienação mental, moléstia isenta do cumprimento do período de carência conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91. II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e contribuinte individual desde 05/2000 e o último recolhimento ocorreu aos 07/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2011. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborativas normais e para exercer os atos da vida civil, já que é portador de Demência, Alucinações, Doença Arterial Cerebral (fls. 78/83 e 116) e, ainda, conforme o atestado médico datado de 29/02/2012, foi diagnosticada como portadora de Doença de Parkinson e Déficit Cognitivo (fls. 128/131). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois sua incapacidade surgiu em 07/2003 época em que mantinha sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o requerimento administrativo (23/03/2011 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto

nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIA MACHADO DA SILVA. Representante legal: Curador (fls. 154). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/03/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/11/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001710-50.2011.403.6111** - ADRIANA VICENTE DA SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002259-60.2011.403.6111** - IVA DA SILVA X CINTIA FAUSTINO DA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 73/79 e 107/109). O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram o extrato do CNIS trazidos aos autos (fls. 86/87) e a CTPS (fls. 14/16); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado empregado e contribuinte individual da Autarquia Previdenciária, sendo que seu último vínculo empregatício deu-se no período de 10/12/2004 a 18/11/2005 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 570.132.251-0 de 05/09/2006 a 13/10/2006 NB 537.694.094-9 de 14/10/2006 a 30/09/2010. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação em 20/06/2011, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de esquizofrenia paranóide. O laudo, ainda, esclareceu que em decorrência da doença e de seu estado mental, encontra-se total e definitivamente incapacitada para as atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, já que sua incapacidade instalou-se em julho de 2006. Consigno, ainda, que a Autarquia Previdenciária pagou à autora benefício por incapacidade pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos, com início em 09/2006, portanto, após a constatação de sua incapacidade laborativa de forma permanente e total. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao logo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. I - Comprovada, por perícia judicial, a incapacidade do autor para o trabalho, não importa se a moléstia de que padece é anterior à filiação, se houve agravamento da doença. II - Ademais, pertine salientar que a doença sendo preexistente à época da filiação do (a) autor (a) à Previdência aceitando a inscrição da segurada, sem submetê-la a exames para a comprovação da higidez física e mental, e recebendo suas contribuições anos e anos, uma vez satisfeitos o período de carência previsto, merece ser concedido o benefício da maneira requerida (...). X - Apelação provida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a

pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 537.694.094-9 (30/09/2010 - fls. 87) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): IVA DA SILVA. Representante Legal: Curador (fls. 118). Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/09/2010 - cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/11/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002508-11.2011.403.6111** - MANOEL PEDRO MARIANO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha Jorge Vitorino Marques. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003235-67.2011.403.6111** - NEUZA INACIO BARION (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003235-67.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA INÁCIO BARION contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 68/81. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a

probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, que moram de favor em imóvel cedido pelo namorado da filha. (g.n) Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 67 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) NEUZA INÁCIO BARION, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0004036-80.2011.403.6111 - ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004489-75.2011.403.6111** - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000917-77.2012.403.6111** - NICOLE DE SOUZA FERREIRA X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 90/91). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 84. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001483-26.2012.403.6111** - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, somar o tempo judicialmente reconhecido com o tempo constante da sua CTPS/CNIS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. Prova: CTPS (fls. 19/24), Cadastro de Registro de Empregados (fls. 25/29), CNIS (fls. 30/34) e testemunhal (fls. 69/73). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 01/03/1980 a 31/05/1985, em que afirma ter trabalhado como rural em regime de economia familiar, na Fazenda São Miguel, de propriedade do Sr. Gino de Bispo Filho. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS da autora emitida em 30/05/1989, em que consta o registro do período compreendido entre 01/03/1980 a 15/04/1991, em que exerceu a profissão de trabalhadora rural e teve como empregador o Sr. Gino de Bispo Filho e Outros, na propriedade Fazenda São Miguel (fls. 22/24); 2) Cópia do Livro de Registro de Empregados nº 2 da Fazenda São Miguel, com termo de abertura datado de 09/03/1989, do qual consta o registro da autora com admissão em 01/03/1980 e demissão em 15/04/1991; consta, ainda, que a autora residia no local (fls. 25/29); 3) Cópia da CTPS de Arlindo Santana, empregado da Fazenda São Miguel,

emitida em 05/09/1984, em que consta o registro do período compreendido entre 01/06/1980 a 31/08/1984, em que exerceu a profissão de trabalhador rural e teve como empregador o Sr. Gino de Bispo Filho e Outros (fls. 84/85);4) Cópia do Carnê de recolhimento de Contribuições Previdenciárias da autora, datado de 01/04/1991, em que consta o endereço da autora como sendo na propriedade Fazenda São Miguel (fls. 86). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS: que a autora nasceu na fazenda São Miguel, de propriedade do Gino Biazi; que lá começou trabalhar quando tinha 12 anos de idade, mas teve registro na CTPS somente quando completou 15 anos de idade; que a autora trabalhou na fazenda São Miguel até os 26 anos de idade; que a autora não sabe dizer porque a anotação no vínculo empregatício de 01/03/1980 a 15/04/1991 foi extemporânea, pois sua CTPS foi emitida em 30/05/1989; que a autora afirma que nunca trabalhou como empregada doméstica para Eliza Sakurai Fuginaga (fls. 20). Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que no período que trabalhou na fazenda a autora morava na própria fazenda junto com seus pais; que a autora não se recorda quando recolheu a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual. TESTEMUNHA - ANA MARIA ROCHA DOS SANTOS: que a depoente morou na fazenda Santa Cecília até o ano de 1971, quando mudou-se para Marília, mas continuou freqüentando a fazenda, pois seus pais continuaram morando lá; que conhece a autora desde que ela nasceu, na fazenda São Miguel, localizada próxima da fazenda Santa Cecília; que na fazenda São Miguel, a autora trabalhou na roça até os 25 anos de idade; que o pai da autora chamava-se Pedro Luiz e a mãe Nega. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a autora tinha três irmãos: Marcelo, Márcio e Maria Olinda; que a autora era a irmã mais velha e ajudava o pai a criar os outros irmãos, que também trabalharam na fazenda São Miguel. TESTEMUNHA - ARLINDO SANTANA: que assim como a autora, o depoente também nasceu na fazenda São Miguel; que o depoente também trabalhou na fazenda São Miguel com vínculo empregatício anotado na CTPS de 01/06/1980 a 31/08/1984; que a autora também trabalhou na fazenda fazendo serviços gerais; que o pai da autora chamava-se Pedro Luis e a mãe Áurea, mas ela era conhecida como Nega; que o depoente não sabe dizer até quando a autora trabalhou na fazenda São Miguel. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que somente foi registrado na fazenda após deixar o trabalho, pois a CTPS do depoente foi emitida em 05/09/1984. (g.n.) A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (12 anos de idade) e em regime de economia familiar, na Fazenda São Miguel, de propriedade do Sr. Gino de Bispo Filho, conforme afirma na peça inicial e, a partir de 03/1992, passou a desenvolver atividades urbanas. O fato do registro em CTPS ter ocorrido extemporaneamente não descaracteriza o exercício da atividade rurícola exercida pela autora, tampouco as contribuições vertidas à Previdência Social a partir de 06/1985, as quais foram consideradas pela Autarquia como sendo contribuição facultativa, pois não possui registro em CTPS, conforme constou do indeferimento do pedido de benefício NB 42/157.706.962-2, datado de 10/02/2012 (fls. 42). As testemunhas por ela arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/03/1980 a 31/05/1985, totalizando 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço nas lides rurais. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/01/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à

aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/01/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/01/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural exercida Atividade Urbana e Cont. Ind. Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 01/03/1980 31/05/1985 05 03 01 - - - Rural 01/06/1985 15/04/1991 05 10 15 - - - Contribuinte Ind. 16/04/1991 29/02/1992 - - - 10 14 Doméstica 01/03/1992 12/01/2012 - - - 19 10 12 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E URBANO 11 01 16 20 08 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 10 12 A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e desconsiderando o período rural, verifico que recolheu mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (12/01/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavradora no período de 01/03/1980 a 31/05/1985, totalizando 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço nas lides rurais, que computados com os demais períodos de contribuição anotados na CTPS/CNIS da autora e que foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/01/2012, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 12/01/2012 (fls. 40), NB 157.706.962-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: MARIA SOCORRO LUIZ DOS SANTOS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/01/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 14/11/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001761-27.2012.403.6111** - ALMIRA DA CRUZ SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALMIRA DA CRUZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.401-5. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CNIS (fls. 57), Carta de Concessão do Benefício (fls. 20), PPP (fls. 21/22 e 72) e DSS-8030 (fls. 36/37). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto

nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-

se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO  
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/09/1979 A 21/11/1984. Empresa: Hospital Espírita de Marília. Ramo: Hospitalar/Psiquiátrico. Função: 1) Auxiliar de Cozinha (de 19/09/1979 a 27/04/1982). 2) Atendente de Limpeza (de 28/04/1982 a 21/11/1984). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CNIS (fls. 57), PPP (fls. 21/22 e 72); DSS-8030 (fls. 36/37). Conclusão: Consta do PPP (fls. 21/22) que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades nos Setores de Nutrição e Dietética e no de Higiene e Limpeza do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 24/07/1985 A 24/09/2007 Empresa: Nestlé do Brasil Ltda. Ramo: Industrial/Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral (de 24/07/1985 a 28/02/1986). 2) Operador de Máquina (de 01/03/1986 a 28/02/1996). 3) Operador de Máquina (de 01/03/1996 a 31/12/1996). 4) Auxiliar de Fabricação (de 01/01/2004 a 24/09/2007). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CNIS (fls. 57), PPP (fls. 21/22 e 72) e DSS-8030 (fls. 36/37). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 36) que durante os períodos de 24/07/1985 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 28/02/1996, o autor exerceu suas atividades no Setor de Bala Embalagem da empresa e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes físicos, tal como Ruído de 88 a 97 dB(A). Consta do DSS-8030 (fls. 37) que durante todo o período compreendido entre 01/03/1996 a 31/12/1996, o autor exerceu suas atividades

no Setor de Wafer da empresa e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes físicos, tal como Ruído de 82,6 a 85,1 d(B)A. Consta do PPP (Fl.72) que durante todo o período de 01/01/2004 a 24/09/2007, o autor exerceu suas atividades no Setor de Linha 10 da empresa e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes físicos, tal como Ruído de 85,1 d(B)A. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NAS HIPÓTESES DE AUXILIAR DE COZINHA E ATENDENTE DE LIMPEZA** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o fato inegável de ser um hospital e da Cozinha/Atendente de Limpeza manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. **NA HIPÓTESE DO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO** Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos por ele pleiteados. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como auxiliar de cozinha, atendente de limpeza, auxiliar geral, operador de máquina, auxiliar de fabricação, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial as atividades do autor nos seguintes períodos: de 19/09/1979 a 21/11/1984 e de 24/07/1985 a 24/09/2007. ATÉ 24/09/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 143.781.401-5, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hosp Esp (Cozinha). 19/09/1979 27/04/1982 02 07 09 - - - Hosp Esp (Limpeza). 28/04/1982 21/11/1984 02 06 24 - - - Nestlé (Aux. Geral). 24/07/1985 28/02/1986 00 07 05 - - - Nestlé (Op. de Máq). 01/03/1986 28/02/1996 09 11 28 - - - Nestlé (Op. de Máq). 01/03/1996 31/12/2003 07 10 01 Nestlé (Aux. Fáb). 01/01/2004 24/09/2007 03 08 24 TOTAL 27 04 01 - - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 24/09/2007. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo

de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de cozinha no Hospital Espírita de Marília, no período de 19/09/1979 a 27/04/1982; como atendente de limpeza no Hospital Espírita de Marília, no período de 28/04/1982 a 21/11/1984; como auxiliar geral no período de 24/07/1985 a 28/02/1986; como operador de máquina no período de 01/03/1986 a 31/12/2003; e como auxiliar de fabricação no período de 01/01/2004 a 24/09/2007, na empresa Nestlé do Brasil Ltda., totalizando 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.781.401-5, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2007 - fls. 20). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/09/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002294-83.2012.403.6111** - MILTON FERNANDES MESQUITA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003482-14.2012.403.6111** - VERONICE ROCHA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DA SILVA (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2013, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003773-14.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CORREIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003773-14.2012.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. José Correia, seu(ua) marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus até o seu falecimento aos 25/07/2012, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a impossibilidade de cumulação de benefícios, já que a autora é beneficiária de LOAS, desde 19/02/2010. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência também restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora é presumida, uma vez que esta era esposa do Sr. José Correia (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de óbito, às fl. 10. No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade rural, desde 10/01/2005, conforme extrato às fls. 22, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 25/07/2012, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando, conforme opção feita pela autora, o cancelamento do benefício assistencial NB 539.604.620-8 e a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA CORREIA pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004055-52.2012.403.6111** - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU MANCUZO JUNIOR X IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA X PAULO MAGALHAES

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO TARDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA, ELIZEU MANCUZO JÚNIOR e PAULO MAGALHÃES, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos material e moral. É o relatório.D E C I D O .O autor alega que no dia 28/05/2008 doou à IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA a quantia de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais) por meio do cheque nº 000078 sacado contra a CEF e emitido em favor da IGREJA, mas o réu ELIZEU endossou e depositou o cheque em uma conta particular. O autor sustenta que ELIZEU não tinha poderes para endossar o cheque como representante da IGREJA.Dispõe 3º, inciso V, do artigo 206, do Código Civil:Art. 206. Prescreve: 3o - Em três anos:V - a pretensão de reparação civil;Os fatos alegados pelo autor ocorreram em 28/05/2008 e a presente ação ajuizada em 12/11/2012, ou seja, 4 (quatro) anos depois do fato gerador do dano, restando consumada a prescrição. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois os réus não foram sequer citados.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004056-37.2012.403.6111** - DORIVAL PEREIRA CAMACARI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORIVAL PEREIRA CAMAÇARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004063-29.2012.403.6111** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de

perícia médica, nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2)..AP 1,15 Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 31/35: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004148-15.2012.403.6111** - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004164-66.2012.403.6111** - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEIME PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5507**

### **ACAO PENAL**

**0003125-05.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EUCLIDES BELAPART X DAIANE CRISTINA CINI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18/05/2010, contra EUCLIDES BELAPART e DAIANE CRISTINA CINI, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I e III, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal, pois na qualidade de administradores (sócios-gerentes: Euclides Belapart - período de 01/01/2005 a 14/10/2007). Daiane Cristina Cini - período de 15/10/2007 a 31/12/2007) da empresa WLM Indústria e Comércio Ltda. ME, deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais (sócios), referentes aos períodos entre abril/2005 e dezembro/2006, bem como ao 13º salário de 2007. Ainda, os denunciados reduziram contribuições previdenciárias, mediante omissão de remaneração pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais (fatos geradores) em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - CFIPs, referentes ao período de janeiro/2005 a dezembro/2007 (inclusive 13º salário). Em 06 de janeiro de 2010, houve lavratura dos Autos de Infração nº 37.243.670-6 (R\$ 67.425,52) e nº 37.203.935-9 (R\$ 511.096,13). Os sobreditos créditos previdenciários foram constituídos definitivamente, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia veio instruída com o procedimento administrativo fiscal nº 1.34.007.000017/2010-43 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida no dia 26/05/2010 (fls. 06/07). Os acusados foram regularmente citados (fls. 23 e 26). Os réus apresentaram defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O acusado EUCLIDES BELAPART sustentou que tem idade avançada e desconhece os motivos que durante o período em que a sócia DAIANE CRISTINA CINI dexizou de recolher as contribuições para a Previdência Social (fls. 33/34). DAIANE CRISTINA CINI alegou que parcelou o crédito previdenciário e possuía 19 anos de idade, ou seja, não tinha muita experiência, e ainda por ser uma sócia minoritária não tinha

controle sobre as decisões tomadas pelos sócios majoritários (fls. 41/47). Em face do parcelamento do crédito previdenciário, o feito foi suspenso (fls. 66/67), mas em decorrência do inadimplemento, determinou-se o regular processamento (fls. 96/97). No dia 14/08/2012, foi realizada audiência, quando foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogada a ré DAIANE CRISTINA CINI (fls. 124/128). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial requerendo a absolvição da acusada DAIANE CRISTINA CINI, face às intransponíveis dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa da qual foi administradora e a condenação do acusado EUCLIDES BELAPART, pois os crimes a ele imputados restaram comprovados (fls. 182/183). Por seu turno, o defensor da acusada DAIANE CRISTINA CINI também apresentou memorial requerendo a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (fls. 189/198). EUCLIDES BELAPART alegou que não conseguiu recolher as contribuições devidas por dificuldades financeiras (fls. 201/205). É o relatório. D E C I D O . Aos acusados EUCLIDES BELAPART e DAIANE CRISTINA CINI foram imputadas as condutas delitivas previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I e III, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal, pois a Auditora Fiscal da Previdência Social constatou os seguintes ilícitos na empresa WLM Indústria e Comércio Ltda. ME (vide fls. 05/09 do processo administrativo em apenso): II - ILÍCITO 1 - Apropriação Indébita Previdenciária 1.1. Descrição dos fatos (...). Ficou constatado, com base nos elementos apresentados pelo contribuinte (relacionados acima), que o mesmo deixou de recolher, a contribuição retida da folha de salários dos segurados empregados nas competências: 04/2005 a 13/2006, e 13/2007, e dos contribuintes individuais (sócios): 04/06, 06/06 a 10/06, e 12/06 (...). 2 - Sonegação de Contribuição Previdenciária 2.1. - Descrição dos fatos A empresa foi excluída do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte ( com efeitos a partir de 01/01/2005 até 30/06/2007) e SIMPLES NACIONAL (com efeitos a partir de 01/07/2007 até 31/12/2007), conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 19, de 14 de outubro de 2008. Com a exclusão do Simples e do Simples Nacional em decorrência do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 19, de 14 de outubro de 2008, a empresa deixou de ter o tratamento dado as micro e pequenas empresas com relação a substituição da contribuição patronal Previdenciária, condição contemplada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim a partir de 01/2005, tornaram-se devidas as contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais (...). Esclarecemos que das GFIP entregues pela empresa, as competências: 04/2005 a 13/2006 (foram entregues parcialmente), as relativas as competências 01/2005 a 03/05, 01/2007 a 12/2007 (entregues totalmente), e as das competências: 13/2006 e 13/2007 (não foram entregues). O sujeito passivo, mesmo excluído, continuou apresentar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, como optante pelo Simples (código 2), conseqüentemente as GFIPs apresentadas não calcularam as contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social. O Auto de Infração AI 37.203.935-9 trata de contribuições devida como se não houvesse a substituição, conform previsto no inciso II do art. 284 do RPS, que assim dispõe: (...). DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva está indene de dúvidas, pois em razão do não recolhimento à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (CP, art. 168-A, 1º, inciso I) e por suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária pela omissão de apresentação da GFIP (CP, art. 337-A), foram lavrados os Autos de Infração nº 37.243.670-6 e 37.203.935-9, nos valores de R\$ 30.464,40 e R\$ 279.754,43, respectivamente. DA AUTORIA DELITIVA I - ACUSADO EUCLIDES BELAPART Em se tratando de crimes societários, categoria na qual se enquadra o delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre a pessoa que administra, efetivamente, a sociedade, não sendo suficiente para comprovar a gerência a mera inclusão do nome no contrato social, sob pena de uma responsabilização objetiva. Neste sentido os seguintes precedentes: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. AUTORIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-COTISTA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO EFETIVA. PROVA. ÔNUS. PROVA TRAZIDA PELA DEFESA INCAPAZ DE AFASTAR A IMPUTAÇÃO DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de crimes societários, a responsabilidade pela prática do ilícito deve recair sobre todos os diretores da empresa, tanto os que participaram ativamente da prática delituosa, quanto os que se omitiram, não agindo para evitar que o delito fosse perpetrado, devendo-se entender por diretor aquele sócio com efetiva participação na administração da empresa, e não aquele que apenas formalmente consta no contrato social como tal, sem real ingerência na empresa. Aplicação da teoria do domínio do fato. 2. Para concluir por um decreto condenatório, deve o magistrado analisar a prova com cautela, perquirindo quem realmente dirigia a empresa e tinha a disponibilidade dos recursos, sob pena de aplicar-se na esfera criminal, a responsabilidade objetiva derivada do contrato social (...). (TRF da 4ª Região - EINACR nº 2000.04.01.076601-7/PR - Relator Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva - DJ de 08/10/2003 - p. 329). NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DERIVADA DO CONTRATO SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. Para a comprovação da autoria do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias há necessidade da efetiva gestão por parte do agente na hora de decidir a respeito do destino das contribuições arrecadadas dos segurados ou do público, sob pena de aceitarmos a

responsabilidade objetiva no Direito Penal. No caso das sociedades firmadas entre cônjuges é comum que a mulher figure no contrato social com função meramente decorativa, embora, formalmente, seja quem administre a empresa. Dignas de nota, também são as sociedades em que existe a figura do supersócio, com cerca de 90% ou mais do capital da sociedade, sendo comuns, ainda, os casos em que determinado sócio cuide da parte administrativa, enquanto outro ou outros tratem apenas de atividade-fim, confiando ao supérstite a administração dos recursos econômicos. Nestas hipóteses, portanto, a autoria será o foco da instrução, impondo a pesquisa de quem realmente administra a firma e tinha a disponibilidade dos recursos, a fim de evitar a responsabilidade objetiva derivada do contrato social. (TRF da 4ª Região - ACR nº 97.04.22381-1/PR - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - DJ de 14/06/2000 - p. 290). Na hipótese dos autos, constato que o réu EUCLIDES BELEPART nasceu no dia 22/01/1923, conforme Contrato Social de fls. 84 dos autos em apenso, e contava com 82 anos no ano de 2005, época dos fatos. O acusado é revel, não foi sequer interrogado e não foi contactado durante a ação fiscal, conforme se extrai do relatório fiscal de fls. 07 dos autos em apenso. A testemunha Walter Leandro Marques declarou às fls. 126 o seguinte: que o depoente foi sócio da empresa WLM Indústria e Comércio Ltda. - ME até o ano de 2005 e quando deixou a empresa não existiam dívidas; que o acusado Euclides ocupou o lugar do depoente como sócio da empresa; que quando deixou a empresa não existiam débitos junto ao fisco Federal e Previdência Social. A testemunha em nenhum momento afirma que o acusado EUCLIDES BELAPART assumiu a administração da empresa a partir de 2005. É o que se extrai também do interrogatório da coré DAIANE CRISTINA CINI às fls. 127/128: que nunca foi presa ou processada criminalmente; que tem conhecimento das provas carreadas aos autos; que a interroganda começou a trabalhar na empresa em 2003, quando tinha 16 anos de idade; que em 2007 com 19 anos passou a ser sócia da empresa no lugar do correu Euclides; que administrou a empresa no período de 10/2007 a 12/2007; que nada pagou ao Euclides para ser sócia da empresa; que quando assumiu a empresa a interrogando sabia da existência de dívidas e acreditava na existência de créditos; que atualmente a empresa não está funcionando, mas não foi encerrada; que vendeu os maquinários da empresa pelo valor aproximadamente de R\$ 100.000,00 para pagar os empregados, fornecedores e vendedores; que todos os empregados foram pagos; que a sede da empresa era na rua Paraíba e que o prédio era alugado pelo valor de em volta de R\$ 1.500,00 que quando dava fazia retiradas pro-labore; que os valores descritos na denúncia no período de 09/2007 a 12/2007, inclusive o 13º salário efetivamente não foram recolhidos a título de Contribuição Previdenciária. É cediço que nos delitos in comento, a autoria é atribuída ao administrador que, à época dos fatos, exercia a gestão do empreendimento. Logo, para determinar a autoria do delito, é imprescindível que se comprove o poder de mando ou gestão por parte do agente, sob pena de aceitarmos indesejável responsabilidade objetiva. Contudo, da análise detida dos autos, percebe-se que não restou comprovado que o réu EUCLIDES BELAPART exercia, efetivamente, a administração da empresa, não podendo ser responsabilizado criminalmente pelo não repasse das contribuições previdenciárias (CP, art. 168-A) ou omissão de entrega da GFIP (CP, art. 337-A). Para que haja decreto condenatório é necessária a formação de juízo de certeza com a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade do acusado. No ponto, à defesa basta que gere dúvida para que se afaste a condenação. Diante da hesitação, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. DA AUTORIA DELITIVA I - ACUSADA DAIANE CRISTINA CINI Restou comprovado nos autos que a coré deixou de recolher as contribuições previdenciárias sob pena de comprometer ainda mais seus fornecedores e funcionários. Quando o gestor não possui outra opção para o recolhimento dessa espécie de tributo, há de se excluir a reprimenda penal, devendo o prejuízo ser buscado na esfera competente. Assim sendo, a falta de culpabilidade retira a reprovabilidade da conduta da acusada. A espécie se enquadra na inexigibilidade de outra conduta nas circunstâncias aludidas. Para que se verificasse a culpabilidade em face dos fatos que lhe foram imputados, necessário seria que a ré, dispondo de numerário suficiente para saldar os compromissos, deliberadamente tivesse deixado de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas. A respeito da inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade, cabe transcrever a preciosa lição de Francisco de Assis Toledo (in PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL, 1986, p. 316), verbis: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. O reconhecimento da dirimente mencionada tem encontrado amparo, também, na jurisprudência. Confira-se: PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CP, ART. 168-A. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. No crime de apropriação indébita previdenciária, a existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa administrada pelos acusados justifica a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. (TRF da 4ª Região - ACR nº 2003.70.00.025988-6 - Relator Desembargador Federal Eloy Bernst Justo - D.E. de 18/07/2007). Diante de tais elementos, acolho a manifestação

ministerial de fls. 182/186, para reconhecer em favor da acusada a inexigibilidade de conduta diversa como causa de absolvição, já que, ao tempo dos fatos, não lhe era lícito exigir o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuições sociais. É de se salientar que os documentos trazidos aos autos às fls. 130/149 demonstram de forma cabal a impossibilidade efetiva de a acusada repassar os valores descontados das contribuições previdenciárias de seus empregados, de modo a priorizar o funcionamento do estabelecimento. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado EUCLIDES BELAPART, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO a acusada DAIANE CRISTINA CINI das imputações que lhe foram feitas, e o faço nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2744**

#### **MONITORIA**

**0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI (SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)**

Sobre o pedido de fls. 190/209, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se com urgência.

**0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA**

Fica a CEF intimada a retirar 01 (uma) via do Edital de Intimação com prazo de 30 (trinta) dias, para publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, a qual deverá ser comprovado nos autos. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3083**

#### **PETICAO**

**0008015-22.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-50.2011.403.6109) MARCOS CONTARINI JUNIOR (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)**

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TRF/3 Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL**

**0009417-75.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR X IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELIAS DE JESUS BISPO(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X BLAS MIGUEL MEDINA SOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Em face da constituição de advogado pelo réu Elias de Jesus Bispo, destitui o defensor dativo Dr. Rafael Santos Costa, OAB n. 280362. Arbitro os honorários do defensor dativo no máximo previsto na tabela da Justiça Federal, expeça-se o necessário para o seu percebimento. No mais, apresente a defesa constituída pelo réu Elias de Jesus Bispo, as razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para as contra-razões. Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2145**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008715-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008715-6)** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008715-6PARTE AUTORA: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOANA CLÁUDIA DOS SANTOS e WAGNER APARECIDO PAULINO ingressaram com a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o depósito dos valores devidos quanto às prestações do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado, pelo valor pela parte autora ela ofertado.Narra a parte autora ter firmado, em 24.01.2005, contrato de arrendamento residencial, no qual se comprometeram a pagar por cento e oitenta meses parcelas reajustáveis, no valor inicial de R\$ 196,69 (cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos). Afirmam os autores terem atrasado o pagamento das parcelas de nº. 13, vencida em 24.02.2006, até a parcela de nº. 18, vencida em 24.07.2006, buscando, na seqüência, regularizar a situação perante a CEF. A parte ré, contudo, recusou-se a emitir novos boletos de pagamento, razão pela qual propõem a presente ação de consignação em pagamento, a qual visa liberá-los quanto aos valores devidos a título de parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento residencial. Requerem a procedência do pedido inicial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-19).Despacho à f. 22, , autorizando o depósito, pela parte autora, da quantia devida, e determinando a citação da parte ré.Citada (f. 50-verso), deixou a CEF de apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia (f. 61).Às fls. 65-68 apresentou a CEF memoriais, pleiteando a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 69-81).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pela parte autora em virtude da recusa da parte ré em aceitar o pagamento de parcelas do contrato de arrendamento residencial entre as partes firmado, por conta do inadimplemento de diversas parcelas desse contrato.Preliminarmente, observo que à CEF foi decretada a pena de revelia, com todos os seus efeitos, tendo em vista que deixou de contestar o feito. Assim, mostra-se espúria a tentativa da CEF de, por meio de petição intitulada de memoriais, buscar por via transversa o conhecimento, pelo juízo, de matéria que deveria ter sido, forçosamente, declinada em sede de contestação. Determino, assim, o desentranhamento da petição de fls. 69-81, e sua devolução à parte ré.No mérito, a questão é de simples solução.Diz o art. 890 do Código de Processo Civil (CPC) que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor, com efeito de pagamento, requerer a consignação da quantia devida. Os arts. 334 e seguintes do Código Civil prevêm a possibilidade de consignação nas hipóteses em que o credor se recusa a receber o pagamento. Legítimo, portanto, o uso desse instrumento processual pelos autores, ante a recusa da CEF em receber a importância por eles devida a título de parcelas atrasadas de seu contrato de arrendamento residencial.De outra parte, quedando-se a CEF revel nos presentes autos, é o caso de se aplicar o disposto no 2º do art. 890 do CPC, que determina que, decorrido o prazo da resposta sem a manifestação da recusa do requerido, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.Reforça essa determinação o

disposto no art. 897 do CPC:Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.No entanto, a revelia não confere presunção absoluta de veracidade quanto aos valores consignados pelo autor. Em outros termos, deve o juízo observar a regularidade dos valores em questão, para conferir-lhes efetivo efeito liberatório.No caso em tela, observo que a parte autora efetuou inúmeros depósitos das parcelas de seu contrato de arrendamento residencial sempre no valor histórico de R\$ 196,69 (cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos). Ora, o contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes contém, como não poderia deixar de ser, cláusula de reajuste das parcelas mensais, conforme sua cláusula sétima (f. 13). Essa cláusula não foi, portanto, obedecida pela parte autora, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, de maneira a considerar a extinção total da obrigação da parte autora.A despeito dessa constatação, não é possível ao juízo aferir, pela prova acostada aos autos, se os valores que vêm sendo depositados pela parte autora correspondem exatamente ao quanto decidido nos autos da ação ordinária nº. 2005.61.09.005659-0, de forma a conferir total força liberatória quanto às prestações a que tais valores se referem.Nada impede, contudo, que se reconheça parcial força liberatória a esses depósitos, de modo a considerar como parcialmente adimplida a dívida pela parte autora.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL E CIVIL. PRELIMINAR. SFH. RENÚNCIA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1. Encontram-se presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. A jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão. 2. A representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 36, CPC). 3. A falta de regularização processual não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que na data da prolação da sentença o autor estava devidamente representado, mas conduz ao não conhecimento do recurso de apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. 4. A insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de modo parcial, até o montante da importância consignada. Precedentes do STJ. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação interposta pela parte autora não conhecida. Apelação interposta pela CEF não provida.(AC 1290493 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012).Sendo assim, deve ser dada parcial procedência ao pedido formulado pela parte autora.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a extinção parcial da obrigação da parte autora para com o requerido, em face dos valores consignados nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, ante a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Determino a aplicação do disposto no art. 899, 1º, do CPC, autorizando a CEF a levantar, desde logo, os valores depositados nos autos, prosseguindo a ação quanto às diferenças dos valores das parcelas objeto de consignação, mediante aplicação das disposições contratuais de reajustes firmadas entre as partes, excluídas essas diferenças de eventuais encargos moratórios no contrato previsto, pois ausente a mora da parte autora. Tais diferenças, contudo, deverão ser atualizadas, nos termos previstos no contrato de arrendamento residencial.Traslade-se cópia integral desta sentença aos autos nº. 0002168-10.2010.403.6109.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

## **MONITORIA**

**0002564-84.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0002564-84.2010.403.6109Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: ADRIANA CAVALCANTE SANTANA, MARIA FERREIRA CAVALCANTE, EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE e BENEDITA CAVALCANTE FERREIRASENTENÇACuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL narra que firmou contrato com ADRIANA CAVALCANTE SANTANA, MARIA FERREIRA CAVALCANTE, EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE e BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA para financiamento de curso de graduação. Diante da inadimplência das Rés, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência das Rés, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial.Em sua defesa, os Embargantes afirmaram

a falta de interesse processual, pois a ação monitoria estaria guarnecida por título executivo. No mérito, afirmaram que a credora não renegociou a dívida em consonância com o disposto na Lei n. 10.846/04. Disseram que o valor cobrado é abusivo, bem como a natureza de contrato de adesão do instrumento firmado. Obtemperou a prática de anatocismo e pugnou pela aplicação da decisão do CMN no que tange à redução dos juros. Houve impugnação aos termos dos embargos. Este o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente Da intempestividade dos embargos Não merece acolhida a tese da credora no sentido da intempestividade da resposta dos Embargantes. Com efeito, como se nota das certidões dos oficiais de justiça de fls. 61 e 68, é fato que a estudante ADRIANA não havia sido citada. Diante de tal constatação, seu ingresso nos autos deu-se de forma espontânea, motivo pelo qual não há incidência da alegação de intempestividade. Por outro lado, diante da solidariedade da obrigação por ela contraída em face dos outros devedores (parágrafo décimo terceiro da cláusula oitava - f. 14) é de se afirmar que sua defesa aproveita a todos os que firmaram o contrato e os respectivos aditivos (art. 320, I, do CPC). De tal forma, há de ser afastada a presente preliminar. Da falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse processual, pois cabe ao credor optar pela ação que melhor se amolde aos seus interesses. Ademais, a propositura de ação monitoria é situação mais benéfica ao devedor que não necessita de ingressar com nova ação (embargos à execução), expediente mais custoso quando comparado aos presentes embargos. O e. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que cabe ao credor a escolha da ação: AGRESP 200200955433 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 453803 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 06/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Do mérito No que toca ao mérito, primeiramente há de se deixar claro que a relação travada entre a Ré e os Autores não tem por fundamento o CDC. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ: RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na alegação (que não foi comprovada) de que a CEF não celebrou acordo de quitação da dívida, pois tal possibilidade é uma sua faculdade e não dever jurídico. Não merece guarida a pretensão do Embargante no que toca à abusividade da taxa de juros. Isso porque, à época em que o contrato foi assinado (2002), a taxa determinada pelo CMN era de 9% ao ano, sendo certo que sua redução somente poderia vigorar para os contratos firmados a partir de 2006. Neste sentido: AC 00273202920064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo

6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 02/10/2012 Data da Publicação 09/10/2012Nota-se que a jurisprudência consolidada de nossos tribunais é no sentido de que o anatocismo (capitalização de juros) é possível nesse tipo de contrato, desde que expressamente pactuado. Por outro lado, é importante esclarecer que a MP nº 2.170-36/2001, vigente à época da assinatura do contrato (2002), permite a incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano.AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a)Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão 13/07/2011 AC 201051010033716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 507305 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::245 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Recurso no qual o estudante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência da MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por

período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Apelação desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 14/03/2011 Data da Publicação 21/03/2011.E, mesmo que admitíssemos que a capitalização mensal é ilegal, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, o fato inconteste é que esse tipo de capitalização não ocorre no contrato ora em apreço.Com efeito, a cláusula décima quinta deixa claro que a taxa de juros é de 9% ao ano, no importe de 0, 72073% ao mês. É essa taxa mensal que, quando capitalizada, resulta num juros total de 9%. Isso, contudo, não quer implicar capitalização, mas sim o método matemático para que, no período de um ano, a taxa efetiva resulte em 9% por cento.Nesse sentido também vem se manifestando nossa jurisprudência:AC 200571020014663 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 633 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. VOTO DIVERGENTE EM GABINETE. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Prime como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 22/08/2006 Data da Publicação 01/11/2006Por fim, a utilização da tabela Price não nulifica o contrato, pois é metodologia de cálculo dos pagamentos permitida em nosso ordenamento. A taxa de juros subsidiada com o fito de incentivar a educação da sociedade permite que o agente financeiro dela se utilize. A jurisprudência vem admitindo tal utilização:AC 200633000139585 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000139585 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:138 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do elator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ENSINO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. MULTA DE 10%. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE BLOQUEIO DE SALDO PARA AMORTIZAR OU LIQUIDAR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Firmado o contrato em 1999, a aplicação da Tabela Price com taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática de anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 2. Incabível aplicação da multa de 10 % sobre o montante do débito, em caso de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança das frações de juros. Prevendo o contrato também incidência de multa de 2% no caso de mora no cumprimento da prestação, a aplicação de nova multa, pelo mesmo fato, implicaria dupla penalização. (STJ, Ag 1.104.027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 01/04/2009) 3. A cláusula contratual que permite utilização e bloqueio do saldo de quaisquer contas ou aplicações de titularidade do devedor para amortizar ou liquidar as obrigações decorrentes do contrato do FIES é revestida de patente abusividade, devendo, portanto, ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Data da Decisão 07/12/2011 Data da Publicação 16/12/2011Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 22.267,62 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 12-03-10.Fixo os honorários do advogado da CEF em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelos Embargantes. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isentos de custas, nos mesmos moldes acima.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba

(SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003843-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO APARECIDO BAPTISTA DE CARVALHO X MARCIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0003843-08.2010.403.6109 PARTE REQUERENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARTE REQUERIDA : PAULO APARECIDO BAPTISTA DE CARVALHO E MARCIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CARVALHOS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Aparecido Baptista de Carvalho e Marcia Maria dos Santos Pereira Carvalho, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 00.2199.160.0000119-23. Antes da citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente, inclusive no que se refere à verba honorária (fl. 40) Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora na petição de fl. 40. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006152-02.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR EDUARDO ZANELLATO X CLAUDIA LOPES ZANELLATO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006152-02.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO : CESAR EDUARDO ZANELLATO e CLAUDIA LOPES ZANELLATO SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CESAR EDUARDO ZANELLATO e CLAUDIA LOPES ZANELLATO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2910.001.00000109-1, 25.2910.400.0000644-01, 25.2910.400.0000621-15, 25.2910.400.0000569-5 e 25.2910.400.0000446-48. Citados, os executados apresentaram os Embargos Monitórios de fls. 69. A Caixa Econômica Federal impugnou os Embargos às fls. 106-110. Às fls. 112-114 foi prolatada sentença julgando procedente a Ação Monitória. Os Executados informaram, às fls. 117-122, a quitação do débito junto à Caixa Econômica Federal, a qual intimada confirmou, à fl. 124, a quitação dos valores em cobro, requerendo a desistência do presente feito. Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha feito pedido de desistência no presente feito, verifico ser o caso de extinção do feito por pagamento, tendo em vista a quitação integral do débito conforme noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007418-24.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ALBERTO BRAGAIA SENTENÇA TIPO BProcesso nº : 0007418-24.2010.403.6109 Requerente : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Requerido : LUIS ALBERTO BRAGAIAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta originalmente perante a 2ª Vara Federal, redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Alberto Bragaia, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 25.2882.160.00000057-05. Após a citação do requerido, a autora requereu a desistência do feito, em face da renegociação do débito administrativamente (fl. 23). Assim, muito embora a Caixa Econômica Federal tenha requerido a desistência do feito, verifico ser o caso de extinção pelo acordo firmado entre as partes, tendo em vista a renegociação administrativa do débito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o requerente Luis Alberto Bragaia, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, nos termos do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011030-14.1999.403.0399 (1999.03.99.011030-2)** - INFIBRA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 -

JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO)  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 1999.03.99.011030-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0011030-14.1999.403.0399  
EXEQÜENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO : INFIBRA S.A.S E N T E N  
Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que  
negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, foi a INFIBRA S. A. condenada ao pagamento dos  
honorários de sucumbência. Intimada, a executada apresentou guia de depósito judicial, tendo sido determinada a  
conversão dos valores em renda da União e cumprido, conforme fl. 300. As partes foram intimadas, nada tendo  
requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil,  
declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos  
honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de  
praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO  
NETO Juiz Federal

**0076332-87.1999.403.0399 (1999.03.99.076332-2) - BAZANELLI IND/ TEXTIL LTDA (SP028339 - LUIZ  
ANTONIO ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**  
SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 1999.03.99.076332-2 Numeração Única CNJ: 0076332-  
87.1999.403.0399 Exequente: UNIÃO Executada: BAZANELLI IND TEXTIL LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se  
de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no  
valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimada para se manifestar, a União noticiou à fl. 133 que não tem interesse  
na execução dos honorários advocatícios. Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido  
de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo  
Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0016171-43.2001.403.0399 (2001.03.99.016171-9) - APARECIDO JOSE DA CRUZ X TORQUATO QUAGLIO  
X BENEDITO DOS REIS FOGACI X JOSE CLIMACO TAVARES X NELSON HUGO BERNINI JUNIOR X  
WILSON MIGUEL DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA ROSA DE MENJAO  
X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GIOVANI APARECIDO MORONI (SP087162 - JACINTA DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 -  
MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2001.03.99.016171-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0016171-  
43.2001.403.0399 EXEQÜENTE: APARECIDO JOSE DA CRUZ, JOSE TORQUATO QUAGLIO, BENEDITO  
DOS REIS FOGACI, JOSE CLIMACO TAVARES, NELSON HUGO BERNINI JUNIOR, WILSON MIGUEL  
DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOMES PEREIRA, MARIA ROSA DE MENJÃO, JOÃO BATISTA DOS  
SANTOS E GIOVANI APARECIDO MORONI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N  
Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de v. Acórdão prolatado ns autos que  
deu parcial provimento à apelação da Ré, restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento das  
diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes. Intimada  
para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos  
exeqüentes Aparecido Jose da Cruz, Jose Torquato Quaglio, Jose Climaco Tavares, Marcia Aparecida Gomes  
Pereira, João Batista dos Santos e Giovanni Aparecido Moroni ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01,  
bem como a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes Benedito dos Reis Fogaci,  
Nelson Hugo Bernini Junior e Maria Rosa de Menção (fls. 191-225). Quanto ao coautor Wilson Miguel da Silva,  
noticiou a Caixa Econômica Federal não haver localizado contas em sua base de dados nos períodos referentes aos  
expurgos inflacionários. Intimada para se manifestar (fl. 226), a parte autora ficou-se inerte. Posto isso, nos  
termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do  
processo de execução com relação aos exeqüentes Benedito dos Reis Fogaci, Nelson Hugo Bernini Junior e Maria  
Rosa de Menção, no que se refere ao pagamento do valor principal. Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código  
de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelos exeqüentes Aparecido  
Jose da Cruz, Jose Torquato Quaglio, Jose Climaco Tavares, Marcia Aparecida Gomes Pereira, João Batista dos  
Santos e Giovanni Aparecido Moroni, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº  
110/01. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.  
Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal  
Substituto

**0000152-98.2001.403.6109 (2001.61.09.000152-1) - MARIA LAURA DA CUNHA SANTOS X ELIO LUIZ DA  
CUNHA X ZELIA LUIZ DA CUNHA PEREIRA X LUZIA AGUIAR LUIZ X IVANETE AGUIAR DA  
CUNHA MARCELINO X ANA LUCIA DA CUNHA X ANTONIO LUIS DA CUNHA X SERGIO  
APARECIDO DA CUNHA X CARLOS ANTONIO DA CUNHA X ALMIR ROGERIO DA CUNHA X**

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000152-98.2001.403.6109EXEQUENTE : MARIA LAURA DA CUNHA SANTOS E OUTROSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Tendo em vista que não há precatório expedido nos autos, passo a extinguir o feito. Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Regularmente citado, o INSS ficou-se inerte, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451 e 459. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0022562-77.2002.403.0399 (2002.03.99.022562-3) - DIMAS OMETTO E CIA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2002.03.99.022562-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0022562-77.2002.403.0399 EXEQUENTE : DIMAS OMETTO & CIA. LTDA - MEEEXECUTADO : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou provimento à apelação da parte autora, foi a UNIÃO condenada à compensação de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao ser citada nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os valores postos em execução determinando-se, então, a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fls. 278 e 279. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005338-68.2002.403.6109 (2002.61.09.005338-0) - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2002.61.09.005338-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005338-68.2002.403.6109 EXEQUENTE : MARIO DE OLIVEIRA SANTOSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo autor, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Citado, o INSS apontou a existência de pequeno erro, referente a valor de 13º já pago administrativamente, tendo o exequente concordado com as alegações apresentadas pela autarquia de previdenciária. Pagos o precatório e a requisição de pequeno valor (fls. 164 e 182), as partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003619-80.2004.403.6109 (2004.61.09.003619-6) - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2004.61.09.003619-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003619-80.2004.403.6109 EXEQUENTE: NEUSA THEREZINHA DE ARAÚJO SÁ EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo de conta de poupança, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pela

exequente, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 150, 151, 153 e 154. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007391-51.2004.403.6109 (2004.61.09.007391-0) - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO X PAULO AMSTALDEN (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2004.61.09.007391-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007391-51.2004.403.6109 EXEQUENTE: CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO E PAULO AMSTALDEN EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança dos valores que não foram alcançados pelo bloqueio de valores, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pela exequente, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 163 e 164. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001611-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001611-3) - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2007.61.09.001611-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001611-28.2007.403.6109 EXEQUENTE: ANTONIO CHECA E JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 100-109 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi rejeitada a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fl. 165 e fl. 166. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005546-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005546-5) - VIVA COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 2007.61.09.005546-5 Autora: VIVA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido constitutivo negativo, ajuizada por VIVA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que sofreu fiscalização feita pela Ré e, por conseguinte, teve declarada a pena de perdimento em procedimento administrativo (PA n. 13.888.00904/2004-81). Afirmou a correção na importação das mercadorias, fato que impediria a sanção de perdimento, bem como a inobservância do duplo grau administrativo. Obtemperou a presença de erros no levantamento fiscal formulado pela Ré. Requereu, assim, a procedência do pedido com o fito de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, bem como decisão impeditiva da pena de perdimento e a suspensão de eventual representação para fins penais, além da liberação da mercadoria. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (fls. 480/481). Em sua defesa, a Ré afirmou que o procedimento de perdimento seguiu os parâmetros legais, motivo pelo qual deve ser mantido. Disse que havia mercadorias em estoque sem as respectivas notas-fiscais. Foi proferida nova decisão, desta volta com a determinação de elaboração de parecer contábil, o que foi acatado à f. 501/501-v.. Nova manifestação das partes (fls. 514/515 e

517/518).Este o breve relato.Decido.De ser dada guarida parcial à Autora.Primeiramente, de ser esclarecido que entendo cabível a apreciação da higidez ou não do procedimento administrativo de perdimento de bens. Isso porque o pedido formulado na peça vestibular, conquanto não contenha o requerimento de reanálise do procedimento, certamente o abarca. É dizer: é fato que a Autora alegou, em sua fundamentação, que o procedimento não observou o duplo grau administrativo (f. 03), motivo pelo qual pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Ora, smj, a amplitude em que foi feito o pedido comporta a análise de um minus, qual seja, a nulidade parcial do procedimento.Por estes motivos, é de se concluir que o órgão jurisdicional detém competência para apreciar eventual nulidade daquele trâmite, sem incorrer em julgamento extra petita, pois tal reconhecimento está englobado no pleito de declaração de inexistência de relação jurídica.Vejamos, então, o mérito da demanda propriamente dito:É inexorável que o Autor impugnou o conteúdo do auto de infração contra ele lançado (fls. 259/274).Por outro lado, conforme se denota dos documentos de fls. 322 e 325, a decisão proferida em âmbito administrativo não contempla qualquer espécie de recurso, isto é, foi tomada em única e última instância.Tal procedimento, conquanto guarnecido pelo 6º, do art. 774, do decreto n. 6.759/09, afronta os mais comezinhos princípios constitucionais do devido processo legal.É direito do administrado recorrer, mesmo em âmbito administrativo, das decisões que entende equivocadas. Afastar tal direito de plano é ato administrativo que não se coaduna com o espírito democrático e republicano de nossa Carta Política.Neste sentido, inclusive, já se manifestou nossa jurisprudência:MAS 802491160 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24168 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU - Data::29/08/2002 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Descrição Publicado no Infojur nº 19 (16 a 30 de junho de 2002) Ementa TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA EXPOSTA POR COMERCIANTE ESTABELECIDO NO MERCADO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DO COMPRADOR DE INVESTIGAR SUA ORIGEM - RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL 1. Ao comprador de mercadoria, no mercado interno, de comerciante estabelecido e sujeito à fiscalização, não se pode impor a obrigação de, no momento da compra, investigar a idoneidade dos seus fornecedores ou a origem da mercadoria, sob pena de se inviabilizar a própria atividade de mercância, tampouco pode a pena de perdimento abstrair o elemento subjetivo e desprezar a boa-fé daquele. 2. O julgamento em única instância de recurso administrativo não atende as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco se harmoniza com o princípio do devido processo legal previsto no LIV da Constituição Federal. 3. Segurança concedida para reconhecer a nulidade de auto de infração e para afastar a pena de perdimento. Data da Decisão 04/06/2002 Data da Publicação 29/08/2002O procedimento administrativo é nulo a partir do momento em que obsteu a interposição de recurso. É direito constitucional do administrado poder requerer a revisão da decisão que entende descabida.Diante de tal constatação, DETERMINO que a Ré intime o Autor, ainda em âmbito administrativo, para que, em querendo, ofereça seu recurso, tudo no prazo de dez dias.Possível insurgência do administrado deve ser dirigida ao ILMO. MINISTRO DA FAZENDA.Explico-me:O regulamento aduaneiro impõe ao ILMO. MINISTRO DA FAZENDA a incumbência de analisar o procedimento de perdimento. Uma tal atribuição seria obstáculo à nova apreciação, pois tal autoridade já ocupa o ápice da hierarquia na matéria.Contudo, tal competência recursal pode ser delegada como, inclusive, o foi ao ILMO. DRF em Piracicaba (f. 322).Desta forma, para que se cumpra o princípio hierárquico vigente na Administração Pública, sendo certo que a autoridade lotada em Brasília não se manifestou pessoalmente sobre o caso em apreço, eventual recurso deverá por ela ser analisado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer parcial nulidade do procedimento administrativo 13.888.00904/2004-81 a partir da notificação de f. 325, inclusive, ante a inobservância do duplo grau em âmbito administrativo.DETERMINO que a Ré conceda ao Autor o prazo de dez dias (art. 59 da Lei n. 9.784/99) para interpor eventual recurso da decisão proferida às fls. 458/463, prazo este a ser contado de nova intimação a ser formalizada pela DRFB no mesmo procedimento administrativo.As razões do recurso administrativo deverão ser dirigidas ao ILMO. MINISTRO DA FAZENDA.Por outro lado, as mercadorias apreendidas continuarão sob custódia da Ré até o decurso do prazo para sua interposição ou até prolação de nova decisão administrativa naquele procedimento.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC, deixo de determinar o envio dos autos à Superior Instância.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008693-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008693-

13.2007.403.6109PARTE AUTORA: MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA - RELATÓRIOMARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento na Lei 8.742/93. Argumenta que possui incapacidade física, não tendo condições de manter vida independente, tampouco de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Inicial acompanhada de documentos de fls. 18-37. Contestação do INSS às fls. 51-57, na qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a não comprovação de prévio requerimento na esfera administrativa. Alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado, visto que não demonstrou sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não demonstrou ser incapaz de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou quesitos para resposta de perito médico e assistente social. Réplica às fls. 61-71. Despacho à fl. 72 determinando a realização de relatório socioeconômico e a produção de prova pericial médica. Laudo pericial médico apresentado às fls. 82-86 e relatório socioeconômico às fls. 87-91, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 95-110 e a parte ré às fls. 112-114, juntando documentos de fls. 115-118. Às fls. 120-122 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido lançado na inicial, da qual foi interposto, pela parte autora, recurso de apelação. Às fls. 173-175, decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região, anulando, de ofício, a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 181-186, opinando pela procedência do pedido. Manifestação da ré à fl. 188, acompanhada dos documentos de fls. 189-193. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS tivesse vista dos autos. Manifestação do INSS à fl. 196, reiterando pedido de improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Inicialmente, apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a concessão de benefício previdenciário, em homenagem ao princípio da economia processual, haja vista a realização dos relatórios sócio-econômico e de perícia médica, deixo de acolher a preliminar levantada pela Autarquia-ré e aprecio o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A autora não preenche o requisito etário para a obtenção do benefício, contando com atualmente com 60 anos de idade. (fl. 26), devendo, portanto, comprovar sua incapacidade para o trabalho e vida independente. Nesse sentido, o laudo pericial médico de fls. 82-86

concluiu a que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente ao exercício profissional, estando inapta ao exercício de atividades rudes. Considerou, o perito médico, a autora apta a realiza atividades de natureza sedentária e ou menos complexas, bem como que não necessita de outrem para realizar suas necessidade básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Concluiu, ainda, que a autora manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária: Epilepsia e lombalgia postural senil. A Lei nº 8.742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta é condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada. Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da Lei nº 8.742/93, quer por vício de inconstitucionalidade quer por descumprimento da lei federal, como costumeiramente sugere a Autarquia. A Lei nº 8.742/93 é, por princípio, presumidamente constitucional, e uma tal interpretação deve ser buscada, antes de se pretender afastar a lei. Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade. Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional através da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos. Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei nº 8.742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumulativamente necessárias. A propósito, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente padece de uma contradição implícita imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Anota-se, outrossim, a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Contudo, esse mesmo critério - o da aferição de deficiência física considerável em comparação ao homem médio - indica tratar-se o caso de deficiência física a ser considerada para efeito da concessão do benefício assistencial. Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No caso em exame restou clara a incapacidade física apresentada pela autora, uma vez que se trata de uma pessoa que conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade portadora de lesões degenerativas irreversíveis: Epilepsia e lombalgia postural senil. Ademais, ressalte-se que, considerando a idade da autora, sua pouca instrução, bem como a sua condição econômica, dificilmente poderá ser reabilitada para funções que demandem esforços moderados e menos complexos ou sedentários, como sugerido pelo perito. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, depreende-se das informações constantes no relatório socioeconômico realizado às fls. 88-91, que o núcleo familiar da autora é composto por 04 pessoas, a saber, ela, seu filho, Marcos Rogério Bueno da Silva, sua nora, Elenice Caetano de Jesus Silva e um sobrinho da nora, Wellynton Henrique Ferraz de Jesus, contando atualmente com 15 anos. O relatório socioeconômico também apontou que o rendimento auferido pelo núcleo familiar se consubstancia no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), provindos dos rendimentos auferidos pelo filho e pela nora da autora, sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) do trabalho informal de serviços gerais do Sr. Marcos Rogério Bueno, filho da autora, e R\$ 600,00 (seiscentos reais) do trabalho informal como serviços gerais da nora da autora Elenice Caetano de Jesus. Assim, o rendimento auferido pelo núcleo familiar corresponde a uma renda per capita de R\$ 300,00 (trezentos reais). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Assim, conforme consta no caput do art. 20 da Lei 8.742/93, acima já referido, é necessário, para o deferimento do pedido, a comprovação de que a família do beneficiário não tenha condições de prover a sua manutenção, fato que não se verifica no caso vertente. Do exposto, constato que a família da autora dispõe de efetivas condições de prover a sua manutenção, razão pela qual o benefício assistencial por ela pretendido não se mostra devido. Lembro que este tem caráter eminentemente subsidiário, em face da atuação primeira e necessária do núcleo familiar do pretendente ao benefício, a qual se faz presente no caso concreto, a ponto de garantir um mínimo de dignidade para a vida da parte autora. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na

inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 40).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010845-34.2007.403.6109 (2007.61.09.010845-7) - MOCOPLASTIC MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.010845-7PARTE AUTORA: MOCOPLASTIC MOCOCA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç AI - RELATÓRIOMOCOPLASTIC MOCOCA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. ingressou com a presente ação, inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de equívoco na consolidação e cobrança de seus débitos incluídos no Parcelamento Excepcional (PAEX).Narra a parte autora ter aderido ao PAEX no ano de 2006, sendo que, no aguardo da consolidação do débito tributário incluído nessa modalidade de parcelamento, vinha efetuado os pagamentos mensais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em obediência ao disposto no art. 3º, 6º, da MP nº. 303/2006. Esclarece que, após a consolidação da dívida, constatou que diversos débitos tributários haviam sido computados em duplicidade, e mesmo em triplicidade, o que determinou substancial aumento do valor consolidado. Alega que a conduta da parte ré está a lhe causar irremediável prejuízo, em especial por ser obrigada ao pagamento de parcelas mensais além dos valores devidos. Requer a procedência do pedido inicial, mediante retificação da consolidação do valor do parcelamento, com a exclusão dos débitos cobrados a maior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-480).Decisão às fls. 487-489, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a emenda da inicial.Petição da parte autora à f. 492, promovendo a emenda da inicial, para fins de corrigir o pólo passivo da ação, nele fazendo constar a UNIÃO.Novos documentos pela parte autora às fls. 496-497 e 499-504.Despacho à f. 505, recebendo a emenda à inicial, e determinando a citação da União.Contestação às fls. 514-521. Alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo, por ter a parte autora domicílio fiscal em Mococa, cidade pertencente à subseção judiciária de São João da Boa Vista. Ainda em sede preliminar argüiu a parte ré a falta de interesse processual da parte autora, pela inexistência de prévio requerimento administrativo de revisão do débito tributário consolidado no PAEX. No mérito, defendeu a impossibilidade de o Poder Judiciário homologar os cálculos apresentados pela parte autora, tarefa que incumbiria exclusivamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente. Esclareceu que alguns dos valores impugnados pela parte autora já foi revisto administrativamente, sendo o caso da CDA nº. 80.6.98.006311-62, a qual se encontra zerada. Afirmou que apenas a partir de uma análise apurada das DCTFs e dos processos administrativos de inscrição será possível determinar, se for o caso, uma nova consolidação do débito da parte autora. Requereu a revogação da antecipação de tutela concedida. Requereu, ao final a total improcedência dos pedidos expressos na inicial. Juntou documentos (fls. 522-561).Notícia de interposição de agravo retido pela parte ré às fls. 562-567.Contraminuta de agravo pela parte autora às fls. 569-571.Réplica pela parte autora às fls. 675-679.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, levantada pela parte ré. O ajuizamento da ação perante subseção judiciária diversa do domicílio tributário do autor configura hipótese de incompetência relativa, e não absoluta, a qual depende, para ser modificada, do uso do instrumento processual adequado (exceção de incompetência), não podendo ser reconhecida pelo juízo em sede de preliminar de contestação.Tampouco identifico a hipótese de extinção do feito por carência da ação. A inclusão de créditos tributários em duplicidade na consolidação de pedido de parcelamento constitui lesão a direito suficiente para, de per si, autorizar o ajuizamento de ação para anular ou modificar esse ato administrativo. Não entrevejo como se possa condicionar o exercício do direito de ação a pedido revisional em face de ato administrativo já praticado; essa situação é bastante diversa daquela em que ainda não há ato administrativo que ofenda os interesses do administrado, caso em que há necessidade de prévia manifestação da administração pública em face desses interesses para que se caracterize a pretensão resistida, ou seja, o interesse processual.No mérito, verifico assistir razão à parte autora.Conforme já destaquei quando proferi a decisão que antecipou parcialmente a tutela, entrevejo a consolidação de débitos tributários da parte autora, junto ao PAEX, em duplicidade ou, mesmo, triplicidade, tal como por ela afirmado na inicial.Como exemplo, cito a dupla inscrição de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados -, relativos às competências de julho e agosto de 1997, constantes das inscrições em dívida ativa de nºs 80 3 03 005215-24 e 80 3 05 002315-89 (fls. 339 e 349-350). Registro, ainda, a cobrança de COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -, competência de março de 2002, em triplicidade, junto à inscrição 80 6 06 190903-30 (fls. 390-391). Ainda a título de exemplo, anoto a repetição dos débitos relativos ao PIS - Programa de Integração Social -, competências de agosto e setembro de 1997, nas inscrições de nºs 80 7 03 050225-84 e 80 7 05 025214-19 (fls. 397 e 410).De outro giro, os débitos acima apontados guardam

correspondência com aqueles declarados pela parte autora por intermédio de DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, acostadas aos autos. Ora, em sua contestação, a União em momento algum refutou as alegações do autor no sentido de que tenha havido inclusão em duplicidade, ou mesmo triplicidade, de créditos tributários na consolidação do PAEX. Limitou-se a União a arguir a exclusividade da autoridade tributária em apreciar esse tipo de questão, alegação, por óbvio, que não pode ser acolhida pelo juízo, sob pena de invalidar a presença do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, a parte ré promoveu parcial e implícito reconhecimento do pedido inicial, ao informar que os créditos tributários contidos na CDA nº. 80.6.98.006311-62 foram zerados, sendo essa uma das certidões de dívida ativa que, segundo consta da inicial, conteria créditos dela cobrados em duplicidade. Nesse sentido, confira-se a inicial, f. 07, e a expressa referência à cobrança em duplicidade da COFINS relativa à competência de dezembro de 1996. Assim, deve ser dada parcial procedência ao pedido inicial, o qual, bem analisado, consubstancia-se em autêntico pedido de obrigação de fazer, consistente na retificação da consolidação da dívida do PAEX relativa à parte autora. Improcedente, por fim, conforme já salientado na decisão de fls. 487-489, a pretensão da parte autora de continuar a recolher as parcelas mensais do PAEX com base no valor de dois mil reais, devendo fazê-lo com base nos valores já consolidados pela parte ré, deles se excluindo, apenas e tão-somente, os valores impugnados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente na retificação dos créditos tributários consolidados junto ao PAEX, em nome da parte autora, a fim de excluir os créditos cobrados em duplicidade e triplicidade, listados na petição inicial, confirmando a decisão de fls. 487-489. Condene a parte ré ao reembolso das custas recolhidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados o valor da causa, a simplicidade da demanda e a desnecessidade de dilação probatória. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Renumerem-se os autos a partir da f. 672. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006297-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006297-8) - SERGIO BILO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.006297-8 PARTE AUTORA: SERGIO BILÓ PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA - RELATÓRIO SERGIO BILÓ ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente em face do EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando o restabelecimento do pagamento de adicional de inatividade/auxílio invalidez. Narra o autor ter sido reformado, de ofício, do serviço militar, por conta de acidente automobilístico sofrido no ano de 1989. Esclarece que, desde então, passou a receber adicional por invalidez, em razão da gravidade dos ferimentos sofridos, mas que, em maio de 2005, após se submeter a uma das perícias periódicas estabelecidas pela parte ré, teve o benefício cassado, ao argumento de que não necessitaria mais de cuidados constantes de enfermagem ou de hospitalização. Alega que essa decisão se mostra incorreta, pois necessita constantemente de cuidados de enfermagem e cuidados hospitalares, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 69 da Lei nº. 8.237/91. Requer a concessão do pedido, com o restabelecimento do benefício em questão, e pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-102). Despacho à f. 105, determinando a emenda da inicial, para adequação do pólo passivo da ação. Petição da parte autora às fls. 109-110, promovendo o aditamento da inicial, para dela fazer constar a União no pólo passivo. Decisão às fls. 112-114, recebendo a petição de fls. 109-110 domo emenda à inicial, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a produção de prova pericial. Quesitos pela parte autora às fls. 122-124 Contestação às fls. 133-138, na qual a parte ré alegou que o autor, desde 2005, não mais preenche os requisitos para a manutenção do benefício de auxílio invalidez, tal como previsto no art. 2º da MP nº. 2.215-10/2001 e no art. 1º da Lei nº. 11.421/2006, pois não necessita o autor da utilização de serviços permanentes de enfermagem ou hospitalização. Destacou a temporariedade do benefício em questão. Apresentou quesitos. Requeru que, no caso de procedência do pedido, não seja o benefício restabelecido desde sua cessação, fixando seu restabelecimento na data da realização da perícia médica. Requeru, ao final, a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Juntou documentos (fls. 148-181). Réplica às fls. 121-124, na qual a parte autora contrapôs-se aos argumentos aduzidos pela parte ré. Laudo pericial às fls. 197-204, sobre o qual se manifestou a parte autora, apresentando quesitos suplementares (fls. 206-207), e a parte ré (f. 209), requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Decisão à f. 210, indeferindo o pedido de submissão de quesitos suplementares à perícia judicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia se verifica no preenchimento, pelo autor, dos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez. O benefício em questão é previsto no art. 2º, I, g, da MP nº. 2.215-10/2001. À época da cessação administrativa do benefício, os requisitos para seu gozo encontravam-se no Anexo IV, Tabela V, da referida medida provisória. Fazia jus ao benefício, então, O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber

tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Esse anexo foi revogado pela Lei nº. 11.421/2006, atualmente em vigor, a qual, em seu art. 1º, preceitua que O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Percebe-se, então, que os requisitos para a concessão ou manutenção do benefício permaneceram os mesmos, consistindo, basicamente, na necessidade do militar de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem, ou, então, recebimento de tratamento, pelo militar, em sua própria residência, mediante assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Destina-se o auxílio-invalidez a militares adoentados que se encontrem em especial situação de debilidade, situação essa que, em relação ao autor, foi rejeitada pela parte ré, com base em parecer de junta de inspeção de saúde, conforme decisão proferida em 04.04.2005 (f. 61). A fim de dirimir a controvérsia estabelecida nos autos, realizou-se exame médico-pericial, cujo laudo, acostado às fls. 197-204, concluiu pelo não preenchimento, por parte do autor, dos requisitos para o restabelecimento do auxílio-invalidez. Referido laudo constatou que o autor é portador de seqüelas de esmagamento por acidente de moto, consistentes em deficiências estruturais ósseas-neuro-musculares graves de membros superior e inferior esquerdos (f. 200). Não constatou a perícia, contudo, a existência de outras lesões, notadamente as ulcerações descritas na inicial. Assim, a par de considerar o autor incapaz, de forma total e permanente, para o exercício profissional habitual (f. 200), concluiu a perícia que o autor não necessita de internação especializada (f. 201, resposta ao quesito d), cuidados permanentes de enfermagem (f. 201, resposta ao quesito e), de cuidados especiais (f. 201, resposta ao quesito g), ou de tratamento em sua própria residência mediante cuidados de enfermagem (f. 202, resposta ao quesito h). Tem-se, assim, que, nos termos da perícia médica, que o autor não preencheu nenhum dos requisitos autorizadores da concessão ou restabelecimento do auxílio-invalidez previsto na legislação de regência. Outrossim, a documentação trazida aos autos com a inicial não infirma o conteúdo do laudo pericial. Alguns desses documentos, é certo, registram a prescrição ao autor de medicamentos específicos para o tratamento de ulcerações, como se verifica às fls. 85-86. No entanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que permita a conclusão de que, por conta desse tipo de lesão, o autor demande internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem. Do exposto, não tendo o autor preenchido os requisitos legais, merece julgamento de improcedência seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 105). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012763-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012763-8) - DURVALINA DO CARMO DE JESUS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012763-39.2008.403.6109 EXEQUENTE: DURVALINA DO CARMO DE JESUS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na restou intimada a Caixa Econômica Federal a apresentar os cálculos de liquidação, o que foi cumprido às fls. 64-70, comprovando depósito nos autos no valor de R\$ 1.117,14 (um mil, cento e dezessete reais e quatorze centavos) a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada a parte exequente concordou com os cálculos apresentados, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos, conforme comprovantes de fls. 77-80. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009129-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009129-0) - MOISES DA LUZ COELHO X JOSENI GUIOMAR COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009129-0 PARTE AUTORA: MOISES DA LUZ COELHO E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MOISES DA LUZ COELHO e JOSENI GUIOMAR COELHO ingressaram com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial promovida pela parte ré. Narra a parte autora que, em 19.06.1996, firmou com a parte ré contrato de financiamento habitacional, onde restou firmado, entre outras cláusulas, que as prestações mensais, no número de 276 (duzentos e setenta e seis), seriam corrigidas pelo sistema

de amortizações Tabela Price/PES-CP. Afirma que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado pela parte ré, em processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66. Alega a inconstitucionalidade desse decreto-lei, dentre outros argumentos, pela ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que referido processo ofende o princípio da isonomia. Alega que a mora que autorizaria a adoção desse procedimento não decorreu de ato culposo dos autores, impossibilitados que foram de continuar a adimplir suas obrigações ante a forma de amortização de juros pactuada entre as partes, a qual contempla a incidência de juros capitalizados, o que é proibido por lei. Aduz a inobservância pela Cef das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66, em especial pela ausência de cientificação dos autores do procedimento de execução extrajudicial. Afirma que, enquanto houver discussão do débito, qualquer medida executiva deve se manter sobrestada. Tece considerações sobre a Tabela Price, afirmando que seu uso implica em capitalização de juros. Requer, ao final, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-53). Por determinação do juízo juntaram-se aos autos os documentos de fls. 63-110 e 114-151. Decisão à f. 153, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 158-190, em face do qual manteve o juízo a decisão agravada (f. 191). Contestação às fls. 192-229. Inicialmente, afirmou a parte ré que os autores praticam litigância de má-fé, quando alegam não terem sido notificados para purgar a mora, fato desmentido pela documentação que trouxe aos autos. Ainda em sede preliminar, alegou a carência da ação, por conta da arrematação do imóvel realizada em 14.12.2000. Sustentou que o agente fiduciário deve compor o pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário. No mérito, afirmou que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de mútuo em 12.11.1999, o que determinou a realização da execução extrajudicial. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência do direito de a parte autora buscar a revisão do contrato, nos termos do Código Civil. Discorreu sobre a força obrigatória dos contratos, defendendo a legalidade da atualização do saldo devedor pela Tabela Price, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66, e a regularidade de sua utilização no caso de inadimplemento do devedor. Afirmando a regularidade dos procedimentos por ela adotados nessa execução. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 230-284). Às fls. 287-288 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida em exceção de incompetência territorial, pela qual decidiu-se pela competência da Subseção Judiciária de Piracicaba para o processo e julgamento do feito. Às fls. 290-291, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela parte autora. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, a parte autora apresentou réplica às fls. 303-308, requerendo a produção de prova pericial, providência indeferida pelo juízo em decisão de f. 309. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Formula a parte autora, nesta ação, a pretensão de ver declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pela parte ré. Inicialmente, rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Cef e o agente fiduciário contratado para promover a execução extrajudicial em face da parte autora. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade dessa execução, a única a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a própria CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que foi a arrematante do imóvel objeto dessa avença. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:23/09/2008). Quanto à preliminar de carência da ação, sua análise será procedida após a apreciação do pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, por razões que serão posteriormente expostas. Da mesma forma, a alegada litigância de má-fé deve ser acolhida ou rejeitada após a apreciação do mérito. Quanto ao mérito, controvertem-se as partes, inicialmente, em relação à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se encontra embasada em lei eivada de inconstitucionalidade. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Afirma a parte autora, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, desprezou a parte ré a necessidade de prévia notificação dos autores. Não entrevejo a nulidade afirmada. Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; II - a

indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; eIV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem, no caso dos autos, os documentos de fls. 260-268 demonstram que os autores foram regularmente notificados para purgarem a mora, nos exatos termos do 1º do art. 31 acima transcrito. De tais documentos, aliás, consta a assinatura de ambos os autores, os quais não podem, nesta ação, alegar desconhecimento da existência de procedimento extrajudicial de liquidação em curso. Outrossim, os documentos de fls. 269-279 demonstram que o leiloeiro oficial procedeu à publicação de editais de notificação, conforme prescrito no art. 32 do Decreto-lei nº. 70/66, além de comunicar o fato aos requerentes por meio de telegrama. Assim, não há qualquer mácula no procedimento em questão. Note-se que a parte autora sequer aponta qual, especificamente, seria a causa de nulidade do procedimento, atendo-se a uma imputação vaga e imprecisa de que os autores não teriam sido cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, fato esse que, como visto acima, não é verdadeiro. Restaria, nestes autos, a análise das considerações tecidas na inicial pela parte autora quanto à prática de anatocismo pela parte ré, na utilização da Tabela Price para a correção do saldo devedor da dívida. Note-se, contudo, que a parte autora, em momento algum, formula pedido específico na inicial de revisão do contrato de financiamento habitacional, limitando-se, conforme já apontado, a discorrer sobre a ilicitude da Tabela Price, prática, aliás, que causaria inegável prejuízo ao direito de defesa, e provável declaração parcial de inépcia da petição inicial. Ocorre que, firmada nesta sentença a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré, toda e qualquer discussão que objetive a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes resta prejudica. O imóvel objeto desse financiamento foi adjudicado pela CEF, nos termos da execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66, em dezembro de 2000, a teor da carta de arrematação de fls. 282-283. Essa carta de arrematação foi objeto de registro no respectivo cartório de imóveis em 1º de agosto de 2001 (f. 51). A partir de então, o imóvel passou definitivamente para o domínio da parte ré, resultando, ainda, na quitação das parcelas do mútuo habitacional outrora pactuado entre autor e réu. Assim, a partir da adjudicação do imóvel, e a quitação do contrato de financiamento habitacional, não persiste interesse de agir, por parte dos autores, em obter a revisão de contrato de financiamento que já foi objeto de quitação integral, e que, portanto, não mais existe no mundo jurídico. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (AC 1399786 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211). Assim, ainda que pedido revisional específico houvesse, mereceria extinção sem apreciação de mérito. Por fim, quanto à alegação da parte ré de que os autores teriam praticado litigância de má-fé, constato que, ao afirmarem não terem sido cientificados do processo de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente fiduciário nomeado pela CEF, efetivamente os autores alteraram a verdade dos fatos, conforme demonstram os documentos de fls. 260-268. Outrossim, dada a oportunidade de os autores replicarem a contestação da CEF e os documentos a ela

acostados, nenhum fato justificativo apresentaram a respeito dessa questão. Reputo os autores, assim, como litigantes de má-fé, com base no disposto no art. 17, II, do CPC, devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 3º da Lei nº. 1.060/50). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 153-verso). Condeno os autores ao pagamento em favor da parte ré, cada um, de valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, 1º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0021742-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021742-0) - UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS X LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)** Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0021742-80.2009.403.6109 Autores: UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS e LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por UMBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS e LUCIMEIRE DE LURDES DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os Autores alegam que adquiriram, no ano de 1989, por meio de instrumento particular de compra e venda, o imóvel situado em Piracicaba/SP. Afirmaram que o imóvel, financiado junto à Caixa Econômica Federal, sob os princípios do SFH, foi levado a leilão em execução extrajudicial de forma inconstitucional, visto que não foram respeitados a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, pois não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial (f. 15). Teceram comentários acerca da não recepção do Decreto 70/66 pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que a sua aplicação fere o princípio da isonomia. Argumentaram que a utilização da Tabela Price para reajustar o valor das parcelas é abusivo, pois há capitalização com juros compostos. Requereram a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial para que a CEF não venda o imóvel em apreço. O pedido liminar foi indeferido às fls. 108/110, contudo, foram-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente a litigância de má-fé dos autores que foram notificados pessoalmente para purgar a mora, sua ilegitimidade para figurar no feito, ante a cessão do contrato à EMGEA. Ademais, observaram a inépcia da inicial por falta de causa de pedir, a carência da ação posto que o imóvel em questão foi adjudicado pela ré. Requereu que seja determinada ao autor a citação do agente fiduciário para incluí-lo no pólo passivo da ação. Argumentou que está prescrita a discussão em torno de cláusulas do contrato. Teceu considerações a respeito do contrato firmado, do reajuste das prestações pelo PES/CP, da amortização do saldo devedor com o método da Tabela Price, da errônea alegação de descumprimento pela ré de cláusula contratual. Ressaltou que a propositura de ação relativa ao débito não inibe o credor de promover a execução. Ressalvou que a tese que prevalece nos Tribunais com relação ao Decreto-lei 70/66 é da sua constitucionalidade, mesmo entre os que defendem o uso do Código de Defesa do Consumidor no caso em questão. Refutou as alegações do autor de irregularidades nos procedimentos extrajudiciais, alegando que foram seguidos estritamente os ditames legais. Ponderou que a indevida ocupação do imóvel causa danos ao Agente Fiduciário e infringem seu direito de propriedade. Observou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em pauta, posto que a CEF não atua como fornecedora de produtos nem como prestadora de serviços, mas como intermediadora de crédito. Saliou que a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes é direito com amparo legal. Pugnou pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 121-174. O agravo de instrumentos interposto pelos Autores não foi reconhecido e, posteriormente, foi juntada a decisão que declinava a competência para julgamento do feito a esta Subseção. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade da CEF no presente feito. Isso porque não há qualquer documento nos autos dando conta de que a Ré teria informado os Autores a cessão do crédito à EMGEA. Desta forma, a responsabilidade pelo fato de a ação ter sido ajuizada em face da credora originária é única e exclusivamente sua, motivo pelo qual não deve ser deferido seu pleito. No mesmo sentido o requerimento de inclusão do agente fiduciário. Não há relação entre o contrato de financiamento e referida pessoa. Na verdade, o agente fiduciário opera em nome e benefício da Ré, razão pela qual não merece prosperar o pleito de sua inclusão. Por outro lado, no que toca à alegada falta de interesse de agir, há de ser dada razão à CEF. Desta forma, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito, pois não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Isso porque, como demonstrado nos autos e como dito pelos próprios Demandantes, o imóvel foi adjudicado em 2002 e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pela Ré, cabe aos Autores contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Mas, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de dez anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar dessa década. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra

medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido ao Autor. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005931-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005931-5) - ABC ASSISTENCIAL LTDA (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.05931-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005931-53.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ABC ASSISTENCIAL LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ABC Assistencial Ltda. em face da União, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva que o Juízo declare a inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 22 inciso IV da Lei 8.212/91. Narra a parte autora estar submetida à exação impugnada, a qual se apresenta inconstitucional por ter sido introduzida por lei ordinária, e não por lei complementar. Esclarece que a Lei Complementar 84/96 atribuía às cooperativas de trabalho a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição social quanto às importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados. Afirma que, com a mudança produzida pela EC 20/98, a qual previu a possibilidade de que empresas ou entidades elas equiparadas na forma da lei fossem sujeitos passivos dessa contribuição social, houve a edição da Lei 9.876/99. Referida lei, segue dizendo a parte autora, revogou a LC 84/96 e acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91, prevendo que a contribuição em comento incidisse sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que o art. 195, 4º, da Constituição Federal impõe a necessidade de que a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social se dê por intermédio de lei complementar, conforme, aliás, discutido por meio de ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional da Indústria. Requer a concessão da tutela antecipada, afirmando estar presente o perigo da demora pela dificuldade na restituição de valores pagos indevidamente ao fisco. Inicial instruída com os documentos de fls. 10-39. Decisão proferida às fls. 43-47, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo prazo à autora para emendasse a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, ao que ocorreu à fl. 50. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 54-61, tecendo breve histórico sobre a contribuição guerreada, alegando que a Lei 9.876/99, em consonância com a Constituição Federal, alterou a contribuição incidente sobre a prestação de serviços de segurados autônomos membros de cooperativa de trabalho, cujo sujeito passivo passou a ser o tomador de serviço e não mais a cooperativa de trabalho, como anteriormente previsto na revogada LC 84/96. Defendeu a constitucionalidade da contribuição social a cargo do tomador de serviços de cooperativa de trabalho, uma vez que prescindiria de lei complementar para ser veiculada, em face da validade da revogação da LC 84/96 pela Lei 9.876/99, já que tal lei complementar foi fruto da competência residual em matéria de contribuição social e, com a edição da EC 20/98, o referido diploma legal passou a ter status de lei ordinária. Argumentou, ainda, que a nova sistemática de recolhimento estaria em perfeita consonância com as disposições constitucionais sobre a matéria, não se restringindo aos pagamentos feitos às pessoas físicas, mas, também, aos realizados às cooperativas de trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessário a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Passo à análise do mérito. Por ocasião do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: Não verifico a presença do primeiro requisito. A tese defendida pela parte autora tem sido rechaçada, seguidamente, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA

NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o artigo 195.(APELREE 1387080/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 31/03/2009 - DJF3 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 376). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente.2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%).4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.5. Note-se que a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias.6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados.7. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.9. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96.10. Agravo de instrumento improvido.(AG 271065/SP - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - 1ª T. - j. 15/05/2007 - DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 376).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - EXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Preliminar rejeitada. 2. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que prestasse serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício.3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195.4. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99.5. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por

intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. 7. Preliminar rejeitada. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AC 951326/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 19/03/2007 - DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 502). Com efeito, mesmo nesta fase perfunctória, tenho para mim que, tratando-se de tributo instituído a partir da previsão geral contida no art. 195, I, da Constituição Federal, dispensável sua criação por meio de lei complementar, a contrario sensu do disposto no 4º desse mesmo dispositivo. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora. Dispensável a análise do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pela ausência do primeiro requisito. Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da parte autora e reforçados pela contestação apresentada nos autos. À vista de tais argumentos, a tese esposada pela parte autora não pode prosperar. Anote-se, inclusive, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade apontada na inicial ainda não foi julgada pelo STF, não havendo, portanto, até a presente data, nenhum motivo concreto que pudesse levar o Juízo à mudança de seu entendimento. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pela parte autora (fl. 39) Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme já determinado à fl. 51, a fim de que proceda a correção do pólo passivo do feito, cadastrando a União no lugar do INSS. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006668-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006668-0) - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.006668-0 Numeração Única CNJ: 0006668-56.2009.4.03.6109 Parte Autora: APARECIDO LAPELUCCI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Aparecido Lapelucci ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/12/1986 a 16/02/1995 (Iluminação Moderna Ltda.), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.879.900-7, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de janeiro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-125. Despacho de fl. 128 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 134-145. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído. Argumentou sobre o reconhecimento dos períodos de atividade especial até 28/04/1995. Mencionou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 122-128 Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido de comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho do autor através de prova testemunhal, tendo em vista que tal constatação exige prova eminentemente técnica, feita por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido

improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que

anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.879.900-7) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 01/12/1986 a 16/02/1995. Não reconheço o exercício de atividade especial nesse período, tendo em vista que a atividade de serralheiro descrita no formulário DS 8030 de fl. 90 não se enquadra como atividade insalubre pela simples ocupação ou função. Ademais, não foi apresentado laudo técnico e os mencionados agentes nocivos não foram contemplados pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008732-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008732-3) - EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.008732-3 Numeração Única CNJ: 0008732-39.2009.4.03.6109 Parte Autora: EXPEDITO DO NASCIMENTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Relatório Expedito do Nascimento ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 16/09/1985 a 10/09/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), foi exercido em condições especiais,

convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de setembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-300). Despacho de fl. 303 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 309-316, alegando que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Lançou comentários o não atendimento ao requisito etário; sobre a ausência de comprovação da insalubridade e sobre os laudos juntados aos autos. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em razão de afastamento por auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 319-320 foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. À fls. 333-337, oitiva de testemunhas para comprovação de atividade especial. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.** I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5

(cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sen-do, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pe-la Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer pe-ríodo. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de ativi-dade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segu-rado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes preju-juiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante con-dições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteri-ormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormen-te à sua vigência. A lei que institui

decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período de 16/09/1985 a 10/09/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial o período de 16/09/1985 a 05/03/1997 (Dedini S/A Indústrias de Base), na função de rebarbador, conforme registro na CTPS de fl. 30, com enquadramento no item 2.5.1 do decreto 83.080/79. Por se tratar de trabalho que era considerado especial pela categoria, a simples anotação em CTPS já cumpre com o requisito. Mesma sorte, porém, não há em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que, com o advento do decreto 2.172 de 05 de março de 1997 não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a insalubridade através de formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, o que não restou cumprido no caso concreto. Ressalto ainda, que a ausência do mencionado conjunto probatório não pode ser suprida com depoimento de testemunhas. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 10/09/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base). Ainda que o PPP de fls. 101-102 informe que ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), atesta expressamente que equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo ruído e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 10/09/2008, computou 35 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 319-320 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 16/09/1985 a 05/03/1997 (De-dini S/A Indústrias de Base), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EXPEDITO DO NASCIMENTO, portador do RG n.º 2.127.738 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.942.258-26, filho de Antônio Pedro do Nascimento e de Maria Vilani do Nascimento;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 10/09/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 10 de setembro de 2008, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, esta-mos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP).Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0009865-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009865-5) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP170506E - LUCAS MARCOS GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009865-5PARTE AUTORA: LUÍS CARLOS RODRIGUESPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUÍS CARLOS RODRIGUES ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando indenização por danos materiais e morais sofridos.Narra o autor ser correntista da CEF, possuindo conta-corrente conjunta com sua esposa, Sra. Hiroko Iwamoto. Alega que essa conta era usada basicamente para depósito dos valores das parcelas de financiamento imobiliário, bem como emissão de cheques e alguns depósitos diversos. Afirma que, em 28.04.2009, ao tentar realizar o pagamento da prestação de financiamento imobiliário, foi surpreendido com o fato de sua conta bancária registrar saldo negativo, momento em que constatou terem sido efetuados onze saques não autorizados, os quais atingiram o valor total de R\$ 2.569,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais). Esclarece que, em face desses saques indevidos, houve a devolução de cheques por ele emitidos por motivo de falta de fundos. Afirma que, a despeito desse fato, a CEF recusou-se a ressarcir-lo integralmente, fazendo-o de forma parcial, apenas em relação à quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Alega que a ré está obrigada a indenizá-los pelos danos sofridos, sendo objetiva sua responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Aduz que a conduta da ré lhe causou danos morais, pela inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores. Requer a procedência do pedido inicial, com o ressarcimento dos saques indevidos, bem como das despesas bancárias e juros de cheque especial, bem como com a condenação da parte ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-31).Decisão à f. 35, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 42-53. Alegou a parte ré que, diante da contestação apresentada pelo autor em face dos saques apontados como indevidos, a CEF realizou procedimento interno no qual concluiu-se pela inexistência de indícios de fraudes nos saques impugnados, com exceção de dois saques, no valor total de R\$ 110,00, os quais foram ao correntista ressarcidos. Negou sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Impugnou os valores reclamados a título de dano moral. Requereu a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Juntou documentos (fls. 54-82).Réplica às fls. 85-90.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou

não da ocorrência de saques indevidos na conta bancária mantida pela parte autora junto à parte ré. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo, em especial em relação ao titular da conta bancária. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto autorizam essa inversão. Com efeito, aduz a parte autora que mantinha conta corrente junto à parte ré, e que, entre 21.01.2009 e 17.04.2009, ocorreram onze saques realizados por pessoa desconhecida, ou seja, saques fraudulentos. A parte autora se deu conta desses saques em 28.04.2009, quando o seu montante já atingia mais de dois mil e quinhentos reais. Verifico, pelo extrato de f. 27, que a conta bancária em questão era utilizada tanto para a realização de depósitos como para saques e compras com cartão de débito. Durante os meses de agosto a dezembro de 2008 constato que essa conta foi objeto de diversos saques bancários (seis ao todo) e compras mediante cartão de débito (também em número de seis), fato que demonstra que se tratava de conta bancária regularmente utilizada pelos seus titulares. Com efeito, os saques e compras com cartão de débito, nesse período, somaram R\$ 1.660,88 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), o que representa uma média mensal de retiradas de R\$ 332,17 (trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). Pois bem, entre os meses de janeiro a abril de 2009, quando se deram os saques impugnados pela parte autora, e excepcionando esses saques do cálculo a seguir, verifico que foram efetuados saques e compras com cartão de débito pela parte autora num total de R\$ 1.696,61 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), numa média mensal de retiradas de R\$ 424,15 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Caso se acresça a essa média mensal o montante dos saques impugnados pelo autor, subiria ela a R\$ 1.066,40 (um mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos), média quase três vezes superior a de retiradas dessa conta bancária registra entre agosto e dezembro de 2008. Além da discrepância clara no padrão de movimentação da conta bancária do autor, constatada em razão dos saques por ele questionados, outros elementos indicam que sua irresignação deve ser acatada pelo juízo. Dentre os saques impugnados, observa-se em alguns casos a multiplicidade de retiradas realizadas num mesmo dia, e na mesma seqüência de dias. Assim ocorreu entre 25.02.2009 e 26.02.2009, quando foram realizados quatro saques sucessivos, no valor total de R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais). Impressiona fortemente o juízo, ainda, o documento de f. 73, trazido aos autos pela CEF, pelo qual se verifica que, no dia 25.02.2009, quando foram realizados dois saques no valor total de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), houve cinco tentativas de novos saques, infrutíferas por excederem o limite de saques no dia. Esse elemento de convicção torna evidente a fraude que estava sendo perpetrada, pois se trata de óbvia tentativa do fraudador, mediante sucessivas tentativas de saques em valores diversos, retirar da conta bancária do autor o máximo valor possível no referido dia. Sintomático, aliás, que em 26.02.2009, ou seja, no dia seguinte, os valores sacados tenham se limitado a R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais), quantia que seguramente não excederia o limite máximo diário. Por fim, deve ser destacado o fato de a CEF ter reconhecido, extrajudicialmente, serem indevidos dois saques, no valor total de R\$ 110,00 (cento e dez reais), realizados na conta do autor em abril de 2009. A par de reconhecer a vulnerabilidade a que estava sujeita essa conta bancária, não esclareceu a parte ré a razão pela qual apenas esses saques, e não os demais, impugnados formalmente pelo autor, foram considerados fraudulentos. Tem-se, portanto, que houve falha do serviço bancário prestado pela CEF, caracterizado pela realização de vários saques indevidos na conta do autor, falha essa que lhe causou danos materiais e morais. Com efeito, os saques em questão determinaram a devolução, por insuficiência de fundos, de dois cheques emitidos pelo autor (f. 26). Além disso, mesmo que o dano moral se limitasse ao fato de ter havido saques indevidos na conta do autor, já seria a hipótese de se dar procedência a esse pedido específico, conforme decidiu o STJ em caso análogo: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADÉRNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 735608 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA: 21/08/2006 PG: 00258). No que tange à quantificação da indenização pelo dano moral, pondero que, além dos aborrecimentos acima apontados, não houve demonstração de outros fatos que permitam que o valor da indenização pretendida seja excessivo, ainda que a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pela autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por fim, pelos motivos já apontados, também deve ser dada procedência ao pedido de ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, tanto

em face dos valores indevidamente retirados de sua conta bancária, como quanto às demais despesas bancárias e juros de cheque especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 2.569,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais), relativo aos saques indevidos realizados em sua conta bancária, bem como dos valores cobrados a título de juros e demais encargos moratórios pela utilização do crédito rotativo posto à disposição do autor pela CEF, em decorrência da negativação do respectivo saldo, a partir de 19.03.2009. A esses valores deverá ser acrescido, a partir de cada saque indevido e de cada débito de encargos moratórios, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, por fim, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010150-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010150-2) - DAMELA EMANUELA MELERO X DANILA DE FATIMA MELERO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA SOARES MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.010150-2 AUTORAS: DAMELA EMANUELA MELERO e DANILA DE FÁTIMA MELERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇADAMELA EMANUELA MELERO e DANILA DE FÁTIMA MELERO, ambas representadas por sua mãe, a SRA. APARECIDA DE FÁTIMA SOARES, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante de sua incapacidade para exercer atividade profissional. Pugnaram pela concessão do benefício desde os pedidos administrativos. A gratuidade de justiça foi deferida (f. 32). Em sua defesa, o INSS alegou que a renda per capita é superior ao teto legal, motivo pelo qual as Autoras não fariam jus ao benefício. Ademais, nos termos da ADI n. 1232/DF, o Poder Judiciário não pode dar interpretação extensiva aos comandos legais. Por outro lado, afirmou que as Autoras não comprovaram sua incapacidade, outro requisito necessário à concessão da benesse legal. Os laudos médicos foram juntados às fls. 68/80 e o laudo social às fls. 82/87. Houve manifestação das Autoras (fls. 90/91). O MPF se manifestou pela procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Vejamos a situação dos autos: Consta do feito que as Autoras foram interditadas por motivo de retardo mental grave (fls. 11/12), documentos que atestam sua total incapacidade para o trabalho. Desta feita, o único requisito faltante para o preenchimento das condições para a percepção do benefício é a insuficiência de renda. Passemos a analisá-lo, portanto. É fato que a mãe das Autoras era casada com LUIZ CARLOS que, à época do requerimento administrativo, possuía renda (R\$ 787,62 - f. 53) proveniente da concessão de auxílio-doença. Contudo, esta situação financeira foi totalmente alterada, haja vista que o casal se divorciou em novembro de 2008 (f. 29-v.). Desta forma, a única renda familiar é da genitora das Autoras que, como apontado pelo laudo social, era de R\$ 850,85, pois seu ex-marido não presta qualquer tipo de auxílio, como também foi apurado pela perícia. O quadro, então, afigura-se, do ponto de vista objetivo, desfavorável à pretensão das Autoras. Isso porque, sob o aspecto frio da lei, a renda per capita ultrapassa o limite legal, na medida em que a renda da mãe dividida por três é superior ao requisito normativo. Porém, algumas considerações devem ser feitas neste processo em particular, senão vejamos: Exerço a função de magistrado da Justiça Federal desde 2000 e nunca me deparei com uma situação tão aflitiva como a descrita no presente feito. Também nestes doze anos de magistratura nunca deferi o benefício de prestação continuada àqueles que possuem renda acima do limite legal. O raciocínio sempre foi o de que a concessão para aqueles que não preenchem o requisito legal faz com que falte dinheiro para aqueles que o fazem. Contudo, não tenho dúvidas em afirmar que a situação dos autos merece ser apreciada de forma diferenciada. Aqueles que são pais sabem das agruras e preocupações pelas quais passamos quando presenciamos as dificuldades cotidianas de nossos filhos. Contudo, é inexorável que a situação da mãe que ora representa as Autoras é incomensuravelmente mais trágica e demanda uma visão peculiar. Com efeito, é fato que vive de préstimos de outras pessoas, pois o CENTRO PAULA SOUZA lhe concede abrigo que, como disse a assistente social, encontra-se infestado de cupins e com as fiações elétricas expostas (f. 83). Esta situação, conquanto a auxilie na criação das filhas, demonstra o estado de miserabilidade em que se encontra. A moradia, conquanto seja gratuita, não ostenta padrões de higiene e segurança necessários ao cuidado com as filhas que, certamente, demandam maiores atenções quando a situação é comparada com pessoas que não são portadoras de tais

males. Por outro lado, o retardo apresentado pelas filhas é grave e, portanto, é imperioso que a mãe exerça sua vigilância durante longos períodos do dia. No que toca ao valor de sua renda, penso que, no caso dos autos, há de ser suplantada tal exigência legal. O benefício, com as vênias daqueles que pensam de forma diversa, deve ser concedido, conquanto tenha restado provado que o salário da mãe não se encaixe no permissivo normativo. Isso porque eventual indeferimento do pedido certamente levaria as Autoras e sua mãe a uma degradação física e espiritual incompatível com o regramento constitucional. Uma decisão neste sentido seria como se este órgão jurisdicional lhes decretasse sentença de morte, seja financeira, seja física, seja moral. Este magistrado, conquanto não tenha a pretensão de se colocar no papel da mãe das Autoras, pois não pode mensurar na prática a delicadeza de sua situação, faz ideia da angústia que vive, pois, além de ter de trabalhar para obter o sustento da família que atualmente se vê desprovida do pai, ainda pretende dar amor e carinho às filhas. É dizer: deixar ao oblivio uma mãe que tem o dever e a vontade de cuidar de suas filhas que necessitam de atenção ininterrupta é inobservar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos e da necessidade de construção de uma sociedade fraterna e igualitária. O requisito objetivo da renda, no caso em concreto, deve ser afastado. A solidariedade humana impede que este magistrado, na função constitucional de exercer a jurisdição com igualdade e zelando pelo bem maior do ser humano que é a vida, indefira o pedido das Autoras. O espírito fraternal e de empatia à situação dos menos afortunados na vida é fundamento inafastável de uma sociedade democrática, fraterna e que tem como escopo constitucional último a construção de uma comunidade justa. Dar o mínimo de esperança de vida digna às Autoras e, conseqüentemente, à sua mãe, não discrepa do desiderato constitucional que, em última análise, no caso em apreço, deve prevalecer sobre o aspecto frio e impessoal da lei. A jurisprudência, em casos semelhantes, vem decidindo da mesma forma: AC 200901990049497 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990049497 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 28/07/2009 PAGINA: 122 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O autor preenche todos os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que comprovada sua incapacidade para o trabalho, nos termos do laudo médico-pericial juntado (retardo mental e incapacidade total permanente), e a vulnerabilidade sócio-econômica, consoante estudo social, correta a sentença que deferiu o benefício. 2. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADI n. 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes. 3. Fica mantida a sentença que deferiu o benefício a partir do ajuizamento da ação, à míngua de recurso voluntário. 4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude de ausência de irresignação recursal. 7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme se confere da Lei Estadual n. 14.939/2003 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.289/96. 8. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas. Data da Decisão 08/07/2009 Data da Publicação 28/07/2009 Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada às Autoras no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que deverá ser pago à sua curadora, a SRA. APARECIDA DE FÁTIMA SOARES MELERO, portadora do RG n. 23.192.843-9 e CPF n. 049.389.648-13, nascida em 28-11-54, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: DAMELA EMANUELA MELERO, portadora do RG n. 50.336.062-4 e CPF n. 232.479.568-08, filha de LUIZ CARLOS MELERO e APARECIDA DE FÁTIMA SOARES; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: um salário mínimo; d) DIB: 15-07-08; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. f) Nome da beneficiária: DANILA DE FÁTIMA MELERO portadora do RG n. 45.538.864-7 e CPF n. 232.479.578-71, filha de LUIZ CARLOS MELERO e APARECIDA DE FÁTIMA SOARES; g) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; h) RMI: um salário mínimo; i) DIB: 15-07-08; j) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações

idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula n. 111 do e. STJ e ao reembolso das despesas com os peritos, devidamente atualizadas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. DETERMINO o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011810-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011810-1) - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA**  
CHEREGATTE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.011810-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011810-41.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Maria Ivaneide de Oliveira Cheregate ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 25/10/1976 a 19/02/1982, 03/05/1982 a 28/07/1983, 11/11/1991 a 27/11/1995, laborados na empresa Alutec - Indústria e Comércio Ltda. e de 05/02/1997 a 06/07/1999, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., foram exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa até o momento em que completou 30 anos de tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24-103. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para após a instrução do feito com cópia do processo administrativo da autora. Instada, a autora se manifestou à fl. 108, requerendo a intimação do INSS para que instruisse o feito com cópia de seu processo administrado, tendo sido proferida decisão à fl. 111, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou que para que o tempo da autora fosse computado como especial deveria comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudicasse a saúde, sem eliminação ou neutralização do agente nocivo, de forma permanente, caso sua função não se encaixasse no Decreto 53.831/64. Argumentou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que, a após sua regulamentação, passou a ser imprescindível a apresentação, além do formulário, de laudo pericial, o qual sempre foi exigido no caso do agente ruído. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 a autora deveria estar exposta ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Apontou que o Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a especialidade do ambiente de trabalho, principalmente após a edição da Lei 9.732/98. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 122, tendo sido concedido prazo à parte autora para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos apontados na inicial, sendo que, instada, apresentou cópia de seu processo administrativo (fls. 123-317), bem como apresentou manifestação e documentos às fls. 321-341. Cientificado, o INSS se manifestou às fls. 343-344, detalhando os motivos pelos quais entendia que os períodos mencionados na inicial não poderiam ser considerados como especiais. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente,

e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o

formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurador comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.5) Intensidade de agente ruídoPara reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n° 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pela parte autora na inicial como especiais, aduzindo que, após convertidos para tempo de serviço comum e deferido o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em discussão nada há, porém, para ser modificado no entendimento adotado pelo INSS.Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 25/10/1976 a 19/02/1982, 03/05/1982 a 28/07/1983 e de 11/11/1991 a 27/11/1995, laborados na empresa Alutec - Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que a função de auxiliar de produção não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo que com relação ao ruído, o formulário de fl. 175 aponta que a autora exerceu suas funções no setor de expedição, no qual o laudo de fls. 324-340 nada consigna sobre a existência de qualquer agente nocivo.O mesmo ocorre com relação aos setores de enganchamento, embalagem e contagem, apontados nos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 228 a 233, já que o primeiro não consta do laudo de fls. 324-340 e os demais setores o laudo consigna que o ruído neles existentes era de 75 e 79 dB(A), abaixo dos considerados insalubres pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço em comento, a teor dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Da mesma forma não reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/02/1997 a 06/07/1999, laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 234-235 somente consigna responsável pelos registros ambientais a partir de 2005, sem, porém, especificar se houve ou não alteração no lay-out da empresa.Além disso, a partir da edição do Decreto 2.172/97 até a edição do Decreto 4.882/03 o ambiente de trabalho sujeito ao ruído somente era insalubre no caso da pressão sonora ser superior a 90 dB(A), o que não ocorreu no presente caso, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta a intensidade do ruído de 88 dB(A).Apesar do requerimento formulado pela autora à fl. 322, o período laborado na empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda. não foi reconhecido como especial na esfera administrativa pela ausência de referência de alteração ou manutenção das condições ambientais do local de trabalho, em face da extemporaneidade do laudo técnico, conforme se observa da análise e decisão técnica de fl. 245, realizada em 04/08/2008, nada tendo sido trazido aos autos pela requerente que pudesse sanar a falha em questão.É de observar, ainda, que apesar dos recursos administrativos interpostos pela autora, em nenhum momento buscou sanar a falta apontada pelo INSS, não obstante ser ônus da parte a comprovação do quando por ela alegado.Assim, nada há para ser reconhecido como especial, sendo o caso de manutenção do entendimento adotado pelo INSS administrativamente, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial.Anoto, ainda, não ser possível ao Juízo apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que o nome da autora não consta acessível para verificação no Cadastro Nacional de Informações Sociais sobre os períodos por ela laborados após a DER, sendo que o único registro existente se refere a pessoa homônima da autora, conforme faz prova o documento que segue em anexo.Entendo que tal fato não prejudica a autora em face da possibilidade de pleitear administrativamente novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de período laborado após 21/12/2007.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n° 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se.

**0012751-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012751-5) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)**

Sentença Tipo APROCESSO N°. 2009.61.09.012751-5 PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA ingressou com a presente ação em face da CEF, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Narra o autor ter sido titular de conta corrente junto à agência da CEF, requerendo seu encerramento em meados de 2008. Esclarece ter recebido comunicação da CEF informando que o encerramento de sua conta se daria em 31.12.2008. Afirmo ter sido surpreendido, em dezembro de 2009, com a notícia de que seu nome havia sido incluído na SERASA e no SCPC, pela CEF, em razão de débito relativo à conta bancária já encerrada. Pretende indenização pelo dano moral sofrido, originado pela inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a declaração de inexistência do débito apontado pela CEF. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-23). Decisão à f. 27, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 36-41, na qual a parte ré afirmou que o autor não comprovou ter sofrido qualquer dano em relação aos fatos por ele narrados. Alegou que incumbiria ao autor acompanhar suas contas bancárias, sendo presumível que tenha sido informado de débitos de taxas por meio de extrato bancário, bem como teria sido informado da negativação de seu nome pela CEF e pela empresa cadastral. Afirmou, assim, que não restou comprovada a ocorrência de dano moral indenizável. Apontou como exorbitante o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Petições da parte autora às fls. 43, 51-53, 59-61 e 67, relatando o descumprimento da ordem judicial que antecipou a tutela pela CEF, inclusive mediante nova inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Petição da CEF à f. 68, informando que por erro de seu sistema informatizado o nome do autor foi incluído novamente nos referidos cadastros, sendo que já restara providenciada sua exclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF inscreveu seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta de débito inexistente. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e aqueles que com ela contratam serviços bancários, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. Traçadas essas premissas legais, passo à apreciação do caso concreto. No caso vertente, a questão nuclear refere-se à intenção do autor de encerrar a conta bancária que possuía junto à parte ré, conforme por ele pessoalmente requerido em meados de 2008, e à sua efetiva materialização. Goza de verossimilhança a alegação do autor, atinente ao fato da realização informal de transações bancárias, até mesmo no que tange ao encerramento de contas bancárias. Trata-se de modo de atuação que, pelo menos até poucos anos atrás, era corrente, como até mesmo este magistrado, por experiência própria, já aquilatou. Outrossim, o documento de f. 18 demonstra que o autor foi cientificado pela CEF do encerramento de sua conta bancária, evento que se concretizaria em 31.12.2008. Por outro lado, os documentos de fls. 21-23 indicam que o requerente deixou de movimentar sua conta bancária durante o segundo semestre de 2008. Por fim, a CEF, em sua contestação, não negou os fatos nesse sentido, alegados pelo autor. Tenho para mim, portanto, que houve efetivo encerramento da conta bancária pelo autor mantida junto à CEF, evento ocorrido no ano de 2008. Pois bem, mais de um ano após o encerramento da conta bancária do autor, foi ele surpreendido pela notícia de que seu nome havia sido incluído em cadastros restritivos de crédito. Evidente que a inclusão em comento se deu de forma indevida, pois o débito que motivou essa inscrição derivava de conta bancária já encerrada. Note-se que, mesmo após a notificação do autor pela CEF de que sua conta se encerraria em definitivo em 31.12.2008, manteve a CEF esta conta em aberto, procedendo a débitos mensais de tarifas bancárias, até, pelo menos, julho de 2009, conforme documentos de fls. 22-23. Assim, houve clara falha do serviço bancário prestado pela CEF, falha essa que restou suportada pelo autor, que viu seu nome ser incluído em cadastro de devedores, fato que se traduziu em inegável dano moral a sua imagem. Merece procedência, portanto, o pedido de condenação da parte ré em danos morais. No que tange à quantificação da indenização, pondero que, a par da demonstração da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, por considerável tempo, por conta da dívida indevida, não houve a comprovação de outros decorrentes desse fato. Por outro lado, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, consideração tanto mais pertinente no caso em tela quando se constata que a CEF, a despeito de ordem judicial determinando a retirada do nome do autor dos cadastros mencionados na inicial, incluiu novamente seu nome, por conta de alegado erro em seu sistema eletrônico. Assim, a função pedagógica da presente condenação não pode ser olvidada. Razoável se me afigura, em face das considerações supra, fixar a indenização pelos danos morais

sofridos pelo autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de dívida do autor para com a CEF em relação à conta bancária nº. 33.372-0, agência 0332, e para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, fixados, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculados até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003479-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003479-0)** - ANTONIO RODRIGO DA CRUZ X SANDRA RITA DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0003479-63.2010.403.6100PARTE AUTORA: ANTONIO RODRIGO DA CRUZ E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIOANTONIO RODRIGO DA CRUZ e SANDRA RITA DA CRUZ ingressaram com a presente ação, proposta inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial promovida pela parte ré.Narra a parte autora que, em 21.03.1997, firmou com a parte ré contrato de financiamento habitacional, onde restou firmado, entre outras cláusulas, que as prestações mensais, no número de 240 (duzentos e setenta e seis), seriam corrigidas pelo sistema de amortizações Tabela Price/PES-CP. Afirma que o imóvel objeto do contrato de mútuo foi arrematado pela parte ré, em processo de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66. Alega a inconstitucionalidade desse decreto-lei, dentre outros argumentos, pela ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que referido processo ofende o princípio da isonomia. Aduz a inobservância pela CEF das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66, em especial pela ausência de cientificação dos autores do procedimento de execução extrajudicial. Afirma que, enquanto houver discussão do débito, qualquer medida executiva deve se manter sobrestada. Tece considerações sobre a Tabela Price, afirmando que seu uso implica em capitalização de juros. Requer, ao final, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-51).Por determinação do juízo juntaram-se aos autos os documentos de fls. 56-96.Decisão à f. 97, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 105-142. Inicialmente, afirmou a parte ré que os autores praticam litigância de má-fé, quando alegam não terem sido notificados para purgar a mora, fato desmentido pela documentação que trouxe aos autos. Alegou a inépcia da inicial, por ausência de descrição dos pressupostos básicos do pedido de anulação. Ainda em sede preliminar, alegou a carência da ação, por conta da arrematação do imóvel realizada em 14.12.2000. Sustentou que o agente fiduciário deve compor o pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário. Afirmo que falta interesse processual à parte autora, pois pretende discutir cláusulas de um contrato que foi objeto de novação. No mérito, afirmou que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de mútuo em 12.11.1999, o que determinou a realização da execução extrajudicial. Alegou a ocorrência da prescrição e decadência do direito de a parte autora buscar a revisão do contrato, nos termos do Código Civil. Discorreu sobre a força obrigatória dos contratos, defendendo a legalidade da atualização do saldo devedor pelo sistema SACRE, o qual não importa em anatocismo, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66, e a regularidade de sua utilização no caso de inadimplemento do devedor. Afirmo a regularidade dos procedimentos por ela adotados nessa execução. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 143-204).Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 206-223.Réplica pela parte autora às fls. 226-233, na qual requereu a produção de prova pericial.Às fls. 235-241, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela parte autora.Às fls. 244-245 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida em exceção de incompetência territorial, pela qual decidiu-se pela competência da Subseção Judiciária de Piracicaba para o processo e julgamento do feito.Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, a parte autora apresentou nova réplica às fls. 250-255, reiterando o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOFormula a parte autora, nesta ação, a pretensão de ver declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial realizado pela parte ré.O requerimento de produção de prova pericial merece indeferimento, pois o pedido formulado pela parte autora restringe-se à anulação do processo de execução extrajudicial, como mais adiante restará firmado, sendo que, para apreciação desse pedido, prescinde-se inteiramente da produção dessa espécie de prova, bastando a análise da documentação acostada aos autos.Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Basta, para se formalizar a causa de pedir, fundar-se em inconstitucionalidade de lei que reja o ato que se pretende ver declarado nulo. Ademais, a parte autora também alega circunstância fática (ausência de prévia notificação) para a anulação do processo de execução extrajudicial.Rejeito, também, a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Cef e o

agente fiduciário contratado para promover a execução extrajudicial em face da parte autora. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade dessa execução, a única a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a própria CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que foi a arrematante do imóvel objeto dessa avença. O agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:23/09/2008). Quanto às preliminares de carência da ação, serão analisadas após a apreciação do pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, por razões que serão posteriormente expostas. Da mesma forma, a alegada litigância de má-fé deve ser acolhida ou rejeitada após a apreciação do mérito. Quanto ao mérito, controvertem-se as partes, inicialmente, em relação à suposta inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66. A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se encontra embasada em lei eivada de inconstitucionalidade. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento. Afirma a parte autora, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré é nulo, pois, segundo consta da petição inicial, desprezou a parte ré a necessidade de prévia notificação dos autores. Não entrevejo a nulidade afirmada. Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem, no caso dos autos, os documentos de fls. 175-187 demonstram que os autores foram regularmente notificados para purgarem a mora, nos exatos termos do 1º do art. 31 acima transcrito. De tais documentos, aliás, consta a assinatura de ambos os autores, os quais não podem, nesta ação, alegar desconhecimento da existência de procedimento extrajudicial de liquidação em curso. Outrossim, os documentos de fls. 188-197 demonstram que o leiloeiro oficial procedeu à publicação de editais de notificação, conforme prescrito no art. 32 do Decreto-lei nº. 70/66, além de comunicar o fato aos requerentes por meio de telegrama. Assim, não há qualquer mácula no procedimento em questão. Note-se que a parte autora sequer aponta qual, especificamente, seria a causa de nulidade do procedimento, atendo-se a uma imputação vaga e imprecisa de que os autores não teriam sido cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, fato esse que, como visto acima, não é verdadeiro. Restaria, nestes autos, a análise das considerações tecidas na inicial pela parte autora quanto à prática de anatocismo pela parte ré, na utilização da Tabela Price para a correção do saldo devedor da dívida. Note-se, contudo, que a parte autora, em momento algum, conforme anteriormente já apontado, formula pedido específico na inicial de revisão do contrato de financiamento habitacional, limitando-se, conforme já apontado, a discorrer sobre a ilicitude da Tabela Price, prática, aliás, que causaria inegável prejuízo ao direito de defesa, e provável declaração parcial de inépcia da petição inicial. Ocorre que, firmada nesta sentença a regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré, toda e qualquer discussão que objetive a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes resta prejudica. O imóvel objeto desse financiamento foi adjudicado pela CEF, nos termos da execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66, em janeiro de 2001, a teor da carta de arrematação de fls. 198-199. Essa carta de arrematação foi objeto de registro no respectivo cartório de imóveis em 1º de agosto de 2001 (f. 49). A partir de então, o imóvel passou definitivamente para o domínio da parte ré, resultando, ainda, na quitação das parcelas do mútuo habitacional outrora pactuado entre autor e réu. Assim, a partir da adjudicação do imóvel, e a quitação do contrato de financiamento habitacional, não persiste interesse de agir, por parte dos autores, em obter

a revisão de contrato de financiamento que já foi objeto de quitação integral, e que, portanto, não mais existe no mundo jurídico. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (AC 1399786 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 211). Assim, ainda que pedido revisional específico houvesse, mereceria extinção sem apreciação de mérito. Por fim, quanto à alegação da parte ré de que os autores teriam praticado litigância de má-fé, constato que, ao afirmarem não terem sido cientificados do processo de execução extrajudicial levado a cabo pelo agente fiduciário nomeado pela CEF, efetivamente os autores alteraram a verdade dos fatos, conforme demonstram os documentos de fls. 175-187. Outrossim, dada a oportunidade de os autores replicarem a contestação da CEF e os documentos a ela acostados, nenhum fato justificativo apresentaram a respeito dessa questão. Reputo os autores, assim, como litigantes de má-fé, com base no disposto no art. 17, II, do CPC, devendo incorrer nas penas previstas para a prática de tal fato, pois a isenção da assistência judiciária gratuita não abrange esse tipo de penalidade (art. 3º da Lei n.º 1.060/50). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 97). Condeno os autores ao pagamento em favor da parte ré, cada um, de valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, 1º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000410-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000410-9) - JOSE CRUZ (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0000410-93.2010.403.6109 Parte Autora: JOSE CRUZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Cruz ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 16/09/1981 a 11/02/1983 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 02/05/1983 a 27/02/1984 (Locadora de Máquinas Fritz Ltda.), 12/03/1984 a 30/01/1986 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 14/04/1986 a 31/08/1986 (Locadora de Máquinas Fritz Ltda.), 20/08/1986 a 21/12/1987 (Indústrias Guiwat de Papéis Carbono Ltda.), 21/01/1988 a 14/06/1988 (Indústrias de Móveis Brunchport Ltda.), 16/06/1988 a 14/06/1995 (Klabin Cerâmica Ltda.), 04/09/1995 a 14/11/1995 (Rótulo Tech Indústria e Comércio Ltda.), 22/11/1995 a 11/08/2008 (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de agosto 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-86). Às fls. 90-92 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-101. Citou a necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de atividade exercida em condições especiais. Afirmou que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo, não contava com a idade mínima necessária para obtenção do benefício pleiteado. Teceu

considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 103-106 e 0108-126, a parte autora juntou aos autos documentos para verificação dos períodos laborados em condições especiais. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou

expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL	TEMPO DE ATIVIDADE COMUM
PARA MULHER (PARA 30 ANOS)	PARA HOMEM (PARA 35 ANOS)
15 ANOS	2,00
20 ANOS	2,33
25 ANOS	1,50
30 ANOS	1,75
35 ANOS	1,20
40 ANOS	1,40

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4ª Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a

condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 16/09/1981 a 11/02/1983 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 02/05/1983 a 27/02/1984 (Locadora de Máquinas Fritz Ltda.), 12/03/1984 a 30/01/1986 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 14/04/1986 a 31/08/1986 (Locadora de Máquinas Fritz Ltda.), 20/08/1986 a 21/12/1987 (Indústrias Guiwat de Papéis Carbono Ltda.), 21/01/1988 a 14/06/1988 (Indústrias de Móveis Brunchport Ltda.), 16/06/1988 a 14/06/1995 (Klabin Cerâmica Ltda.), 04/09/1995 a 14/11/1995 (Rótulo Tech Indústria e Comércio Ltda.), 22/11/1995 a 11/08/2008 (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, como exercidos em condição especial os períodos de 16/09/1981 a 11/02/1983 (Indústrias Reunidas Caneco S/A) e 12/03/1984 a 30/01/1986 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), da análise dos formulários de informações sobre atividades especiais (fls. 54-55 e 57-58), constata-se a exposição a agentes químicos (fumos metálicos), devendo, portanto, ser enquadrado como insalubre no item 1.2.11 do 83.080/79. Reconheço também como exercido em condições especiais o período de 16/06/1988 a 14/06/1995 (Klabin Cerâmica S/A), já que o formulário DSS-8030 e laudo de fls. 109-126, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Reconheço, ainda, como exercido em condição especial o período de 22/11/1995 a 02/06/1998 (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.), já que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 74-75, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1983 a 27/02/1984 (Locadora de Máquinas Fritz Ltda.), 14/04/1986 a 31/08/1986 (Locadora de Máquinas Fritz Ltda.), 20/08/1986 a 21/12/1987 (Indústrias Guiwat de Papéis Carbono Ltda.), 21/01/1988 a 14/06/1988 (Indústrias de Móveis Brunchport Ltda.) e 04/09/1995 a 14/11/1995 (Rótulo Tech Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 03/06/1998 a 11/08/2008 (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 74-75, apesar de atestar que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tal agente, conforme entendimento acima exposto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 08/11/2006, contava com 31 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, já que independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, não cumpriu o requisito etário necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ocorre, porém, que após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor continuou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social, conforme faz prova o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo do período laborado após a DER há o preenchido do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que em 28/04/2012, perfeitamente fez 35 anos de tempo de contribuição conforme planilha que segue anexa. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a sua intimação a fim de que reafirme a data de entrada do

requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que o autor somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 28/04/2012, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 16/09/1981 a 11/02/1983 (Indústrias Reunidas Caneco S/A) e 12/03/1984 a 30/01/1986 (Indústrias Reunidas Caneco S/A), 16/06/1988 a 14/06/1995 (Klabin Cerâmica S/A) e de 22/11/1995 a 02/06/1998 (LEF Pisos e Revestimentos Ltda.), confirmando parcialmente a decisão que antecipou o provimento do mérito, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ CRUZ, portador do RG n.º 600.192-SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 690.188.047-20, filho de José Alves Cruz e Lucy maria da Cruz; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 28/04/2012; e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em honorários dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo o autor não comprovou o tempo necessário para a concessão do benefício, o qual fica condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001101-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001101-1) - GILBERTO DERESTE (SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2010.61.09.001101-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001101-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA: GILBERTO DERESTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Gilberto Dereste em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, e a revisão da nova renda mensal nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 12-20. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25-29, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, já que a aplicação da ORTN/OTN implicaria na redução da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco

anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pugnou pelo acolhimento das preliminares apresentadas e instruiu o feito com os documentos de fls. 30-31. Instada, a parte autora não se manifestou sobre os argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial estabelecida no art. 58 do ADCT. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação, no que diz respeito ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos

favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios,

tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1983 (fl. 15) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 22/01/2010, no que diz respeito ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei n.º 6.423/77. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Reconhecida a decadência do direito de a parte autora revisar o ato inicial de concessão de seu benefício, resta prejudicado o pedido de aplicação do estabelecido no art. 58 do ADCT, ante a ausência de renda mensal majorada sobre a qual poderia essa aplicação incidir. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, archive-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001536-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001536-3) - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo n.º 0001536-81.2010.403.6109 Embargante: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor Ivanildo Francisco da Silva, através do qual aponta a existência de omissão/obscuridade na sentença proferida nos autos, já que deixou de fixar o termo inicial da revisão do benefício. Narra o Embargante que o Juízo ao deferir a revisão da RMI de seu benefício previdenciário deixou de fixar o termo inicial da revisão que, entende, deve ser dar desde a data da concessão do benefício, em 12 de agosto de 2005, observada a prescrição quinquenal. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste razão ao Embargante, já que este Juízo efetivamente deixou de consignar o termo inicial da revisão da RMI do benefício n.º 514.723.103.6, a qual foi deferida. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a recalcular o valor do benefício n. 514.723.103.6, à partir da data de sua concessão, em 12 de agosto de 2005, respeitadas a prescrição quinquenal, desconsiderando do PBC os 20% menores salários de contribuição, em consonância com o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como pagar os atrasados respectivos: No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 68-69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002393-30.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)**

Sentença Tipo APROCESSO N°. 0002393-30.2010.403.6109PARTE AUTORA: IVAN JOSÉ TRENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - E OUTROS E N T E N Ç A I -

**RELATÓRIO**IVAN JOSÉ TRENTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, em face do BANCO BMG S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos materiais e morais.Narra a parte autora que é titular de benefício previdenciário, tendo tomado ciência, em novembro de 2007, de desconto realizado quando do pagamento desse benefício, derivados de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 8.017,20 (oito mil, dezessete reais e vinte centavos), contraído junto ao requerido Banco BMG S/A. Nega ter contraído esse empréstimo, fato então comunicado aos requeridos, os quais nenhuma providência adotaram. Afirma que o INSS deveria ter exigido o contrato de empréstimo do Banco BMG S/A e, quanto a este, sua responsabilidade deriva de não ter havido contratação por parte do autor de qualquer empréstimo. Alega que os fatos narrados lhe causaram danos morais, os quais devem ser indenizados. Requer a procedência do pedido inicial, com a condenação dos requeridos a lhe restituir o valor já descontado, no montante de R\$ 222,70 (duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), e a lhe pagar indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-23).Despacho à f. 24, determinando a emenda da inicial, para que fosse especificada a responsabilidade do INSS pelos fatos narrados.Petição da parte autora à f. 25, promovendo a emenda da inicial mediante afirmação de que o INSS é solidariamente responsável pelos fatos já descritos pois tinha a obrigação de manter rígido controle das operações de crédito realizadas pelo requerido Banco BMG S/A, bem como de exibir o contrato de empréstimo consignado ao autor.Nova petição da parte autora às fls. 27-28, noticiando a restituição do valor de R\$ 445,40 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), presumidamente por parte do requerido Banco BMG S/A, acostando aos autos os documentos de fls. 29-30, e requerendo o reconhecimento da quebra de seu sigilo bancário por parte dessa instituição financeira.Em petição de f. 32, requereu a parte autora que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal (CEF), para que fornecesse todos os documentos em seu poder relativos ao autor do contrato de empréstimo consignado feito em seu nome.Decisão do juízo estadual à f. 35, deferindo o requerimento de f. 32 e determinando a citação dos requeridos.Contestação pelo INSS às fls. 44-49. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ter sido intervindo na contratação entre autor e réu Banco BMG S/A, não se aplicando, ademais, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No mérito, afirmou que qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial é do banco fornecedor de serviços e do próprio autor. Requereu a improcedência do pedido inicial.Contestação pelo Banco BMG S/A às fls. 73-88, na qual afirmou não existir nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e o alegado dano moral. Esclareceu que foi efetivamente concretizado um contrato de empréstimo consignado em nome do autor, no valor total de cinco mil reais, a ser pago em trinta e seis parcelas mensais, sendo que, tendo o requerido apurado indícios de fraude, procedeu ao seu cancelamento, com exclusão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. Afirmou que os valores já descontados foram devolvidos ao autor mediante depósito em conta corrente cujos dados foram fornecidos pelo próprio autor. Alegou que não pode ser responsabilizado por fato de terceiro, bem como ter agido em exercício regular de direito. Impugnou o valor pretendido pelo autor a título de danos morais. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 72-94).Ofício da CEF à f. 107, acostando aos autos os documentos de fls. 108-111.Réplica pela parte autora à f. 116-118.Despacho à f. 119, determinando a especificação de provas.Petição da parte autora à f. 120, requerendo a produção de prova testemunhal, e do Banco BMG S/A, colocando-se à disposição para realização de tentativa de acordo.Decisão do Juízo Estadual às fls. 124-125, declinando da competência em favor da Justiça Federal.Petição da parte autora à f. 126, requerendo a aplicação da pena de confissão ao INSS, ao argumento de que teria deixado de apresentar a contestação. Vindo os autos a esta Vara Federal, proferiu-se a decisão de f. 132, declarando a perda do objeto da antecipação de tutela requerida na inicial, indeferindo a dilação probatória, e determinando a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Decido.II -

**FUNDAMENTAÇÃO**Preliminarmente, indefiro o pedido de declaração da pena de confissão em desfavor do INSS, requerida pelo autor à f. 126. O INSS contestou regularmente o feito, conforme documento de fls. 44-49.Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pelo INSS, pois as questões a esse título postas em sua contestação dizem respeito exclusivamente ao mérito, e com ele serão decididas.Reconheço, ainda, a perda superveniente de interesse processual do autor quanto ao pedido de condenação dos requeridos por danos materiais sofridos. Em sua petição de fls. 27-28 já noticiara o autor a devolução de quantia de valor idêntico a duas parcelas do contrato de empréstimo impugnado na inicial. De outro lado, em sede de contestação, o Banco BMG S/A afirmou ter efetuado a restituição desse valor mediante depósito em conta corrente cujos dados teriam sido fornecidos pelo autor. Em réplica, o autor não refutou esse fato.Assim, não subsiste mais interesse do autor em se ver ressarcido de dano material já recomposto na esfera extrajudicial. Outrossim, não remanesce valor a ser restituído ao autor, pois o que lhe foi restituído anteriormente é superior ao valor pretendido pelo autor na inicial.

Por fim, tampouco subsiste a alegação de quebra de sigilo bancário formulada pelo autor na petição de fls. 27-28, em face das informações trazidas pelo Banco BMG S/A em sua contestação, as quais não foram impugnadas pelo autor em sede de réplica. Passo à análise do mérito. Inicialmente, considero comprovados os fatos alegados pelo autor. Sua alegação de que não teria firmado contrato de empréstimo consignado com o requerido Banco BMG S/A, apto a autorizar a realização de descontos em seu benefício previdenciário, não foi objeto de contestação pelos requeridos. Ao revés, o Banco BMG S/A admitiu ser fraudulento o contrato de empréstimo em questão, fato, aliás, já admitido por meio do documento de f. 29. O fato em questão, a despeito das alegações em contrário do Banco BMG S/A causou inegável dano de ordem moral ao autor, o qual se viu privado, injustamente, de parte de seu benefício previdenciário, o qual, não custa lembrar, tem natureza alimentar. Além disso, o autor teve de suportar o aborrecimento de recorrer a instância administrativa (PROCON) para ver cessado o espúrio desconto, fato que também lhe causou dano moral indenizável. Inegável a responsabilidade do requerido Banco BMG S/A em face do ocorrido. A despeito de se declarar vítima de uma fraude, não agiu esse requerido com as cautelas necessárias para a pactuação de contrato de empréstimo, sendo que sua conduta repercutiu negativamente na esfera material e de intimidade do autor. Assim, evidente a existência de nexo causal entre a conduta negligente do Banco BMG S/A e os danos morais suportados pelo autor, não sendo ocioso lembrar que, nos termos do CDC, a responsabilidade em questão é objetiva. Restará analisar a eventual responsabilidade do INSS pelos já reconhecidos danos morais sofridos pelo autor. A Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento permite, em seu art. 6º, caput, aos titulares de benefícios previdenciários que também se valham dessa forma de pagamento quando da contratação de empréstimos bancários. Esse mesmo dispositivo legal, outrossim, é claro ao prever que os titulares de benefícios poderão autorizar o INSS a proceder a tais descontos. Fincando-se nas disposições do 1º do art. 6º da Lei 10.820/2003, o INSS regulamentou internamente a questão, de forma tal que a autorização em comento é realizada pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira mutuante, e não perante o próprio INSS. A despeito dessas disposições de caráter infralegal, a lei de regência é clara ao exigir a autorização do beneficiário junto ao INSS para que se proceda a descontos em seu benefício previdenciário. Assim, ainda que tenha instrumentalizado esse procedimento da forma que considerou mais adequada, não pode o INSS se esquivar de demonstrar, nos casos em que a licitude dos descontos é contestada, que autorização houve, ainda que somente perante a instituição financeira. No caso dos autos, o INSS limitou-se a negar qualquer responsabilidade de sua parte ante os fatos narrados pelo autor, imputando-as exclusivamente à instituição financeira. Ocorre que, diante de tais fatos, cumpriria ao INSS demonstrar que procedeu aos descontos inquinados de indevidos mediante prévia e lícita autorização do autor, ainda que prestada diretamente ao banco requerido. Não o fazendo, tornou-se o INSS corresponsável pelo fato causador de dano moral. Logo, deve ser responsabilizado por indenizar o autor, tal como requerido na inicial. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. I- Nos contratos de empréstimo entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras firmados com base nos convênios existentes entre as mesmas e o INSS, em caso de fraude e, não restando comprovada a participação da Autarquia ou de seus agentes, é a instituição financeira que deve ser responsabilizada pela devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos da Lei nº 10.820/2003, bem como ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor. II- A Lei nº 10.820/2003 e as correspondentes Instruções Normativas editadas pelo INSS, com o intuito de estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social, bem como para limitar a responsabilidade da Autarquia, não se prestam para eximi-la quanto aos danos morais decorrentes de descontos decorrentes de fraude, tendo em vista a necessidade da mesma e de seus agentes terem um mínimo dever de cuidado relativamente às informações dos seus segurados. III- Em se verificando a razoabilidade dos critérios adotados pelo Magistrado de primeiro grau para a fixação do valor de condenação a título de danos morais, descabe acolher o pleito de sua majoração em sede recursal. IV- Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte autora desprovida. (AC 463542 - Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 316/317). No que tange à quantificação da indenização, considerando que houve desconto indevido do benefício de aposentadoria do autor, e que os descontos posteriores somente cessaram por conta das providências exclusivamente por ele tomadas, e considerando que a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, razoável fixá-la em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face de cada um dos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de condenação de reparação de danos materiais, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS e o Banco BMG S/A a pagar à parte autora, cada um deles, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos. Esse valor será acrescido, desde a data da publicação da sentença, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código

de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em relação ao INSS, a partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, os requeridos, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002476-46.2010.403.6109 - FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0002476-46.2010.403.6109 Autor: FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que ingressou nos quadros do serviço público em 18-10-02 no cargo de delegado da polícia federal 2ª classe. Após ter cumprido os requisitos legais, fez jus à promoção para a 1ª classe (em 13-11-07). Contudo, em seus dizeres, o poder público apenas lhe concedeu tal progressão a partir de 01-03-08, com fulcro no art. 5º, do decreto n. 2.565/98, ato regulamentar que vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, na medida em que fere o princípio da isonomia. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento dos efeitos financeiros de tal promoção a partir de 13-11-07 até 01-03-08, data em que teriam começado a ser pagas as referidas diferenças, bem como para que proceda à respectiva anotação funcional. Em sua defesa, a Ré afirmou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois não caberia ao Judiciário estender os vencimentos de servidor. No mérito, Em prejudicial, afirmou a incidência de prescrição bienal, ante a incidência do disposto no art. 206, 2º, do CC. No mérito, disse que o decreto de regência é claro ao estipular que os efeitos financeiros da promoção somente serão percebidos no ano seguinte ao preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual sua pretensão não deve prosperar. Houve nova manifestação autoral. As partes não pretenderam a produção de outras provas. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não há impossibilidade jurídica do pedido na medida em que a pretensão autoral diz com o afastamento do que fora estipulado em norma infralegal. É dizer: o Judiciário não está a fazer as vezes de legislador positivo, concedendo ou determinando aumento de remuneração. Na verdade, este órgão jurisdicional é chamado a afastar, pelo menos em tese, ilegalidade consubstanciada no referido decreto. Prejudicialmente Por outro lado, tenho o entendimento de que a norma prescricional a ser aplicada no caso, ante sua especialidade, é aquela prevista no Decreto 20.910/30. Em outras palavras: o disposto no Código Civil não revogou a previsão expressa e específica do que vem disposto no referido decreto, motivo pelo qual o prazo de prescrição é de cinco anos e não dois como pretende a Ré. Como a pretensão autoral se volta à obtenção de ganhos financeiros a partir de novembro de 2007 e a ação foi ajuizada em 2010, não há que se falar na incidência de prescrição. No mérito, de ser acolhida a pretensão delineada no presente feito, senão vejamos: Consta dos autos que o Autor ingressou na carreira de delegado da polícia federal segunda classe em 18-10-02 e sua promoção teve efeitos financeiros a partir de 01-03-08 (f. 19). Tal determinação regulamentar fere o primado da isonomia, como afirmado pelo Autor. Ora, suponhamos duas situações: dois indivíduos ingressam na carreira. O primeiro em janeiro e o segundo em dezembro do mesmo ano. A contarem-se os efeitos financeiros para ambos somente a partir do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos para a promoção, é fato que o segundo percebeu aumento remuneratório desproporcional se comparado ao primeiro. Ora, o delegado que ingressa no começo do ano tem situação prejudicial se comparada àquele que ingressa no final daquele mesmo ano. O primeiro cumpriu as elementares da promoção muito antes que o segundo, mas, concretamente, ambos passam a receber a majoração de subsídios no mesmo momento. Tal discrepância fere o primado da igualdade, pois cuida de duas situações díspares da mesma forma. Trata desiguais de forma igual. Tanto é verdade que o art. 7º, do decreto n. 7.014/09, veio acabar com tal injustiça. Neste sentido caminha nossa jurisprudência: AC 200951010297316 AC - APELAÇÃO CIVEL - 526331 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::29/06/2012 - Página::307/308 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PROGRESSÃO - LEI Nº 9.266/96 - DECRETO Nº 2.565/98 - FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - A Lei nº 9.266/96, com a redação dada pela Lei nº 11.095/05, estabelece, em seu art. 2º, caput e seus parágrafos, que o ingresso nos cargos da Carreira da Polícia Federal será feita mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sendo que regulamento irá dispor quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira da Polícia Federal. 2 - O Decreto nº 2.565/98, vigente à data da progressão do autor, ao regulamentar os critérios para progressão, determinou como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira da Polícia Federal a avaliação

de desempenho satisfatório e 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado. 3 - O art. 5º do Decreto nº 2.565/98 dispunha que o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão seria 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. 4 - Recurso provido. Sentença reformada. Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 29/06/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO FEDERAL a:1. Retificar os registros funcionais do Autor para que conste, como data de progressão, o dia 13-11-07;2. Pagar ao Autor a diferença de remuneração do período compreendido entre 13-11-07 a 01-03-08 com os acréscimos monetários a serem calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computados desde a data da citação (f. 34). Condono a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Isenta de custas. Deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002484-23.2010.403.6109 - JOAO ALBERTO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo MProcesso nº 0002484-23.2010.4.03.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç ã  
O Autor/embarcante: JOÃO ALBERTO FERNANDES Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por João Alberto Fernandes da sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido inicial. Aponta a embargante que a sentença incorreu em contradição, já que à fl. 183 menciona: Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 20/09/1983 a 13/01/1986 (Cia. Indústria e Agrícola Boyes) e 30/07/1986 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Força e Luz), já reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se observa na decisão administrativa de fl. 90 e posteriormente afirma que: Também não reconheço a presença do agente insalubre no período de 05/03/1986 a 23/06/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz), tendo em vista que o enquadramento de atividade especial por exposição à eletricidade não está previsto no decreto 3.048/99. Outrossim, os documentos de fls. 134-138 não mencionam qualquer outro agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. É o relatório. Decido Com razão a autora. Porém, não se trata de contradição e sim de mero erro material. Logo, onde se lê: Também não reconheço a presença do agente insalubre no período de 05/03/1986 a 23/06/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz), tendo em vista que o enquadramento de atividade especial por exposição à eletricidade não está previsto no decreto 3.048/99. Outrossim, os documentos de fls. 134-138 não mencionam qualquer outro agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. Leia-se: Também não reconheço a presença do agente insalubre no período de 06/03/1997 a 23/06/2009 (Companhia Paulista de Força e Luz), tendo em vista que o enquadramento de atividade especial por exposição à eletricidade não está previsto no decreto 3.048/99. Outrossim, os documentos de fls. 134-138 não mencionam qualquer outro agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003013-42.2010.403.6109 - DURVAL LOTTO BERTOLINI(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0003013-42.2010.403.6109PARTE AUTORA: DURVAL LOTTO BERTOLINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, originalmente distribuída para a 1ª Vara e posteriormente redistribuída à 4ª Vara Federal local, ajuizada por Durval Lotto Bertolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-20). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 21, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 36-38, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou que o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 17/07/1993, não havendo que se falar, em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua RMI. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 39-40. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 43-45. É o relatório. Decido. II -  
FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67. Ocorre, porém, que o benefício que o autor pretende ver corrigido foi concedido em 17 de julho de 1993, antes, portanto, da ocorrência de expurgo quanto ao índice integral de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando da conversão dos salários-de-contribuição em

Unidade Real de Valor - URV.Com efeito, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em vigor na data da concessão da aposentadoria do autor, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Assim, não há que se falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 já que o salário-de-contribuição do autor levou em consideração os valores recolhidos aos cofres da Previdência Social em competências anteriores à data de concessão do benefício - 17/07/1993 (fl. 17) - o que demonstra que faltava ao autor, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 34).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003234-25.2010.403.6109 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A - FILIAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO MAutos do processo n.: 0003234.25-2010.403.6109Embargante: INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA LTDA.Embargada: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos etc.Não merece prosperar o pedido formulado nos presentes embargos, senão vejamos:Não há de ser acolhido, com as vênias devidas, o argumento de que o RAT (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) não foi analisado na sentença adrede proferida.Com efeito, a alteração do FAP (fator acidentário de prevenção) foi a justificativa para majoração do RAT, pois o fundamento legal não sofreu alteração neste período. Apenas houve modificação recente na metodologia de cálculo do fator de risco. A legalidade da contribuição como instituída na lei tributária foi inclusive admitida pelo Embargante na medida em que afirmou que já vinha recolhendo a contribuição em conformidade com o descrito na norma jurídica.Por outro lado, é fato que houve pedido para o reconhecimento da ilegalidade do FAT e da diferenciação das alíquotas atribuídas à matriz e à filial.Contudo, com as vênias devidas, tal fato não merecia, a meu juízo, qualquer análise. E o motivo é simples: o cálculo das alíquotas já foi feito de maneira diferenciada. Tanto é verdade que o próprio Embargante afirmou que seus estabelecimentos estavam sujeitos à alíquotas diversas: 3,8163% e 2,5442% (f. 05).Como o feito foi analisado tão-somente pelo critério objetivo (metodologia de cálculo e legalidade da edição do decreto) é inexorável que a diferenciação restará mantida, pois as alíquotas, conquanto majoradas, permanecerão distintas.Em outras palavras: este Juízo tem o entendimento de que os critérios objetivos traçados pelo decreto são suficientes para estabelecer a possível majoração e diferenciação da análise de risco do empreendimento.Não cabe a realização de análise individual da situação de cada estabelecimento, na exata medida em que o critério puramente objetivo da lei impede qualquer pessoalidade no estabelecimento da alíquota. Observados os critérios impessoais do regramento atinente à espécie, incabível o inconformismo do Embargante.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença como prolatada.P.R.I.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003416-11.2010.403.6109PARTE AUTORA: DOMINGOS FANTAZIA NETTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A  
ARelatórioTrata-se de ação ajuizada por Domingos Fantazia Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 05/11/2008.Nara a parte autora que efetuou pedido de concessão de benefício previdenciário em 05/11/2008, o qual restou indeferido sob o argumento de tempo de serviço insuficiente. Alega que o INSS deixou de reconhecer o período de 02/01/1998 a 11/03/2008 laborado na empresa Industria de Máquinas DAndrea S/A, reconhecido em sentença trabalhista. Requeru o reconhecimento

deste período que, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, fazem jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Requereu, ainda, fosse o INSS compelido ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, bem como às vincendas desde a citação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-183. À fl. 187 foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 193-196 com pedido de reconsideração da decisão de fl. 187, o qual foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 201-202, alegando, em síntese, que a aplicação da sentença prolatada na Justiça do Trabalho não pode ser oposta à Autarquia, vez que não foi parte daquele processo. Nova manifestação da parte autora às fls. 204-205 com pedido de apreciação da antecipação da tutela. Decisão à fl. 207 indeferindo o pedido de reconsideração da decisão de fl. 187 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designando data para audiência de oitiva de testemunhas. Manifestação da parte autora à fl. 212-217 elaborando novo pedido de reconsideração e apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como noticiando que, após decisão da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, através do acórdão 5595/2010, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor e reconhecido o período de 02/01/1998 a 11/03/2008 laborado na empresa Industria de Máquinas DAndrea S/A, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Decisão de fl. 227 indeferindo o pedido de reconsideração, cancelando audiência anteriormente designada e determinando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que ao autor, após o ajuizamento da presente ação, foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive com o pagamento, na via administrativa, das parcelas vencidas de 06/08/2010 a 25/11/2010, conforme histórico de pagamento extraído do sistema Plenus que segue anexo. Da mesma maneira, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, nada há que se prover em relação ao pedido de não exigência do pedágio, visto que aplicável somente quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Deixo de acolher o pedido referente ao reconhecimento do período de 02/1984 a 11/1984, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que a Autarquia Ré, quando da implantação de seu benefício previdenciário, deixou de computar em seus cálculos tal período. Já com relação ao pedido de aplicação dos juros de mora incidentes desde a data da citação, conforme se depreende documentação apresentada pelo autor, após ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 225), houve a geração de créditos atrasados em seu favor referente ao período de 06/08/2008 a 25/11/2010, os quais já foram pagos na esfera administrativa como dito anteriormente. Assim, tendo sido reconhecido o direito do autor em cumprimento à decisão da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, é o caso, neste ponto, de procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto aos pedidos de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pedido de pagamento das parcelas vencidas e as vincendas após a citação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Ré arcar com o pagamento referente aos juros de mora e correção monetária sobre os valores pagos em atraso na esfera administrativa. Cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado ao reembolso de 50% dos valores gastos pela parte autora a título de custas judiciais. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004108-10.2010.403.6109 - DJALMA ALVES TEIXEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo MProcesso nº: 0004108-10.2010.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: DJALMA ALVES TEIXEIRA Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta omissão vez que o Juízo não apreciou o pedido de gratuidade judicial. É o relatório. Decido. Nada que se prover quanto à alegação do embargante, já que o benefício da justiça gratuita foi concedido por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fl. 264. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004288-26.2010.403.6109 - VANILSON ANTONIO CAZON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AProcesso nº: 0004288-26.2010.403.6109 Parte Autora: VANILSON ANTONIO CAZON Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Vanilson Antonio Cazon ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 23/06/1980 a 26/02/1982 (M. Dedini S/A), 01/07/1983 a 31/12/1983, 01/01/2004 a 30/11/2007 e 01/02/2008 a 31/10/2009 (Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 10 de novembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-156. Decisão às fls. 160-161 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 175-179, citando a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ruído. Argumentou sobre o não atendimento do requisito etário para a implantação do benefício à época do pedido administrativo. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 180-185. Embargos de Declaração interpostos pela parte autora às fls. 186-190. Manifestação da parte autora às fls. 192-193 juntando aos autos o Perfil Profissiográfico de fls. 194-198. Decisão à fl. 199 deixando de acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo autor. Manifestação da parte autora às fls. 203-204 e 208-209. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias -

não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 23/06/1980 a 26/02/1982 (M. Dedini S/A), 01/07/1983 a 31/12/1983, 01/01/2004 a 30/11/2007 e 01/02/2008 a 31/10/2009 (Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool), como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 11/12/1980 a 26/02/1982 (M. Dedini S/A), já que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35-36, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 96dB(A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Consigno, neste ponto, que embora o PPP apresentado informe que o laudo técnico ambiental foi elaborado em 1994, portanto extemporâneo, o autor juntou às fls. 87-156, laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho naquela empresa, datado de 04/1980, confirmando que no setor de produção, todos os funcionários estavam expostos a níveis de ruído que ultrapassavam os limites de tolerância (fl. 126). Ainda, quanto ao período de 23/06/1980 a 10/12/1980 (M. Dedini S/A), embora se reconheça que laborado nas mesmas condições do período anterior, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum conforme já argumentado. Reconheço como atividade especial o período de 01/07/1983 a 02/06/1998 (Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37-39 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 92dB(A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço como atividade especial o período de 03/06/1998 a 31/10/2009 (Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool), vez que os PPPs de fls. 37-43, atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 10/11/2009, somente computou 16 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/12/1980 a 26/02/1982 (M. Dedini S/A), e 01/07/1983 a 02/06/1998 (Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool), revogando parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004613-98.2010.403.6109 - OSVALDO LOPES BATISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0004613-98.2010.4.03.6109 Parte Autora: OSVALDO LOPES BATISTA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Osvaldo Lopes Batista ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/01/1979 a 09/01/1981 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 05/02/1981 a 16/03/1981 (Fucol - Fundação Corumbataí Ltda.), 01/04/1981 a 16/06/1989 (Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas), 02/08/1989 a 21/08/1989 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/03/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de março de 2007. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-163). Decisão judicial às fls. 167-169, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 173-174. Discorreu sobre os documentos referentes aos períodos controversos. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e o novo percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 181-315 Despacho saneador de fls. 180 consignando prazo para a juntada de documentos. Parte autora juntou novos documentos às fls. 317-369. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu que os períodos de 01/01/1979 a 09/01/1981 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 05/02/1981 a 16/03/1981 (Fucol - Fundação Corumbataí Ltda.),

01/04/1981 a 16/06/1989 (Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas), 02/08/1989 a 21/08/1989 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/03/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos em condições especiais, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/03/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que, de acordo com os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 42-43 e 325-326, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo ser reconhecido como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Não reconheço como atividade insalubre os demais períodos trabalhados. Para os períodos de 01/01/1979 a 09/01/1981 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), 02/08/1989 a 21/08/1989 (Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda.), o autor apresentou os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 34 e 38 e o laudo técnico de fls. 44-57, os quais atestam que no setor de trabalho do requerente (macharia), o ruído era de 77dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Quanto ao período de 05/02/1981 a 16/03/1981 (Fucol - Fundação Corumbataí Ltda.), não foi comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação de laudo técnico. Além disso, anoto que a função de macheiro, descrita no formulário de fl. 36 não se enquadra como atividade especial pela simples atividade ou ocupação. Por fim, para o período de 01/04/1981 a 16/06/1989 (Femaq S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas) foi apresentado o PPP de fls. 319-320, no entanto, esse formulário informa nome do responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 10/05/2000. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/03/2007, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento na esfera administrativa (23/03/2007), contava com 34 anos, 07 meses e 23 dias. Vale ressaltar que a insalubridade dos períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e 15/02/2007 a 23/03/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base) somente restou comprovada através do documento de fls. 325-326 e do qual o INSS teve ciência em 18/05/2011. E, finalmente, observo a partir de 11/07/2011 o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.536.954-5, conforme print anexo. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como trabalhados em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/03/2007 (Dedini S/A Indústrias de Base), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 163. Oficie-

se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004964-71.2010.403.6109** - OSCAR SILVESTRE DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprida a determinação exarada nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária de nº 00084003820104036109, cuja cópia foi juntada à fl. 249. Cumprido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005019-22.2010.403.6109** - ALICE BRITO CALANDRIN (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B Numeração Única CNJ: 0005019-22.2010.403.6109 Autor: ALICE BRITO CALANDRIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Alice Brito Calandrin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. João Batista Calandrin, desde a data de seu óbito, ocorrido em 19 de janeiro de 1999, devidamente atualizado. Alega a autora, haver requerido na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Apontam que o direito ao recebimento do benefício independe se o de cujus possuía a qualidade de segurado ou não, já que os artigos 102 da Lei 8.213/91 e 240 do Decreto 611/92 consignam expressamente que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito ao benefício de pensão por morte nos casos em que houve o preenchimento dos requisitos para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria. Argumenta que se a lei não exige o cumprimento de carência não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Juntaram documentos às fls. 23-82. Decisão proferida às fls. 86-88, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-93, contrapondo-se ao requerimento formulado pelos autores, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO  
Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido pela parte autora na inicial. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 25) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a parte autora não logrou comprovar que o de cujus Sr. João Batista Calandrin possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contribuição do de cujus se deu em janeiro de 1991 (f. 80). Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, e considerando correta a informação da parte autora, em 16 de março de 1994, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 19 de janeiro de 1999 (fl. 29). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, também conforme informações da própria parte autora, o total de contribuições até a data do óbito foi de 10 anos, 04 meses e 08 dias (fl. 04), bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 43 anos (fl. 29). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social,

ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte.3. Apelação improvida.(AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81).Não procedem as alegações da parte autora, no sentido de que o requisito etário não se aplica à hipótese dos autos, por se tratar de requerimento de pensão por morte, ao qual esse requisito não se aplica, bem como em face do que dispõe o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003.As disposições do diploma legal acima citado aproveitam apenas ao segurado que, em vida, ostente os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, ainda que tenha perdido, antes de atingir a idade necessária, a qualidade de segurado. Não aproveitam, contudo, aos seus pretensos dependentes, caso tenha falecido antes de reunir os requisitos para a obtenção da aposentadoria.Tampouco há que se falar em desnecessidade de observância do requisito etário nas hipóteses em que se pretende concessão de pensão por morte em face de suposto direito do de cujus à obtenção, em vida, de aposentadoria por idade, ante o cumprimento do requisito relativo ao tempo mínimo de contribuição. Trata-se de interpretação que não encontra abrigo no texto da Lei 8.213/91.Em verdade, pretende a autora que seja desconsiderado requisito imprescindível para a obtenção em vida, por parte de seu marido falecido, de aposentadoria por idade, relativo à idade mínimo, de forma a obter pensão por morte tendo o de cujus falecido após ter perdido a qualidade de segurado.Percebe-se, com facilidade, que a pretensão da parte autora somente teria cabimento na hipótese de o Poder Judiciário fosse investido da faculdade de criar normas legais, de forma a revogar as disposições da Lei 8.213/91 sobre a pretensão posta nos autos, não sendo essa a função que a tal poder a Constituição Federal reserva.É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita concedida no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005410-74.2010.403.6109 - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0005410-74.2010.403.6109AUTORA : METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA.RÉ : UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pela empresa METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, os auxílios acidente e doença, o auxílio creche, o salário-maternidade, o vale-transporte, os adicionais de insalubridade e de periculosidade e sobre os adicionais de horas extras e seus reflexos, reconhecendo como indevidos os pagamentos feitos desde junho de 2000, autorizando-se a restituição do indébito tributário pela autora, através de requisição judicial ou de compensação administrativa com todos os tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos pelos índices reais de inflação e com a incidência de juros de mora pela variação da taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos.Narra a autora trata-se de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/67.Às fls. 71/73 foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado.Da decisão que antecipou parcialmente o pedido de antecipação de tutela a União interpôs agravo de instrumento (fls. 80/95). Em sua defesa a ré alegou, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento indevido e a falta de interesse de agir com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias e vale transporte, já que expressamente previsto em lei a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. No mérito, contrapôs-se às alegações tecidas na inicial, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e respectivo adicional. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Citou a desnecessidade de apresentar contestação

com relação ao auxílio-creche, uma vez que o art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91 torna inafastável o reconhecimento da isenção pretendida. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser imperiosa a observância da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 118/128, contrapondo-se a autora às argumentações tecidas na resposta da União. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Quanto às preliminares levantadas pela União, entendo não ser o caso de seu acolhimento. Com efeito, somente no caso de deferimento do pedido inicial e após o trânsito em julgado da sentença é que se tornará necessário o levantamento do montante a ser efetivamente compensado, a ser feito junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do pedido. Acolho, porém, a preliminar levantada pela União de falta de interesse de agir com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o abono pecuniário de férias e vale-transporte, tendo em vista o efetivo reconhecimento de ausência de incidência do tributo em discussão sobre as referidas verbas, conforme expressamente previsto no art. 28, 9º, letras e-6 e f da Lei 8.212/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, o auxílio acidente, o auxílio creche, o salário-maternidade, o vale-transporte, os adicionais de insalubridade e de periculosidade e os adicionais de horas extras e seus reflexos. Alega a autora que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já a União afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tais verbas não se destinam a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão da União de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP -

Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela autora, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, considero que também se faz presente o direito da parte autora quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito com razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até

que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito da autora em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Quanto aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não-incidência da contribuição social sobre folha de salários sobre tal verba, desde que preenchidas as condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias. As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 02/05/2005 - DJU DATA: 01/06/2005 PÁGINA: 220). No caso em tela, a autora não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pagos aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas. Portanto,

não se afigura comprovado o direito afirmado pela parte autora. Mesma conclusão não se dá em face das demais verbas elencadas pela autora na inicial (salário-maternidade, adicionais de horas-extras e reflexos no descanso semanal remunerado). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual faz menção ao salário-maternidade e férias gozadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...). 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela autora, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido. Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a conseqüente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos. Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal. Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005. No entanto, em data recente, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. (AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJI DATA:26/01/2012). Do exposto, firmo novo posicionamento sobre o tema, com o objetivo de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF, razão pela qual a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido. No caso dos autos, este Juízo reconheceu na presente sentença o direito da autora na compensação das contribuições sociais efetivamente pagas a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Assim, respeitada a prescrição quinquenal, tendo o feito sido distribuído em 07/06/2010, declaro a prescrição da parcelas pagas antes de 07/06/2005. Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz

respeito ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e vale-transporte.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar em favor da autora a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela autora nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.Declaro, ainda, o direito da requerente de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica a autora condenada no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais devidas, sendo delas isentas a União.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 80-95) comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publiche-se.Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005534-57.2010.403.6109** - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCIA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005534-57.2010.403.6109AUTOR: VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIARÉ: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç  
A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EVANDRO PIEDADE DO AMARAL em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção, bem como condenar os Réus à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.Narra o autor ser produtora rural, pessoa física, estando obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária de 2,1% incidente sobre a venda de seus produtos, o que é feito mediante retenção, por parte dos compradores, do valor relativo à contribuição devida. Afirmo ser inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária nestes autos impugnada, inclusive porque deveria ter sido instituída por meio de lei complementar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Requer a procedência do pedido inicial, com o afastamento da exigência do tributo impugnado, e a repetição os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos dez anos.A União alegou a ausência de prova de que a parte autora trata-se de produtora rural pessoa física com empregados permanentes e que trabalhe em regime de economia não familiar. Defendeu a constitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, em face da promulgação da EC nº. 20/98, e da publicação da Lei 10.256/2001. Alegou ser inaplicável o quanto julgado no RE 363.852, pelo STF, ao caso concreto, pois a lei ali declarada inconstitucional é pretérita às inovações legislativas já citadas. Quanto à repetição de indébito pretendida, afirmou ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, na hipótese de deferimento do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62-63.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse em réplica, o que foi cumprido às fls. 67-80.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Revendo posicionamento anterior sobre o tema, considero que o pedido da parte autora não procede, pelos argumentos que abaixo exponho.Originariamente, assim dispunha o art. 25, caput, da Lei 8.212/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Tratava-se, portanto, de disposição tributária dirigida exclusivamente ao segurado especial, tal como definido pela própria Lei 8.212/91, e não ao empregador rural, pessoa física.Posteriormente, a Lei 8.540/92 modificou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, conferindo-lhe a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Vê-se, portanto, que a Lei 8.540/92 inovou ao prever a figura do empregador rural, pessoa física, como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, inovação essa mantida pela legislação que lhe sucedeu.O texto constitucional, quando da edição da Lei 8.540/92, previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. A possibilidade de incidência de contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção já existia, mas apenas para os denominados segurados especiais, a teor do 8º do mesmo art. 195 da CF, verbis: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da

comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Conclui-se, portanto, que a Lei 8.540/92, ao instituir a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre o resultado da comercialização de sua produção, violou a Constituição Federal, tanto mais por não encontrar abrigo a instituição de novo tributo no disposto no 4º do art. 195 da CF, já que a inovação não restou veiculada por lei complementar. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, em precedente cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852/MG - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - Julgamento: 03/02/2010 - DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010). No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a sistemática de tributação para a seguridade social sofreu importante alteração, mediante previsão da possibilidade de instituição de contribuição, devida por empregadores, incidente sobre o faturamento. Confira-se a redação do dispositivo constitucional invocado: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; Além disso, a instituição desse tipo de contribuição independe de lei complementar, podendo ser efetivada mediante lei ordinária, pois inaplicável, ao caso, a restrição contida no art. 195, 4º, da CF/88. Pois bem, após a promulgação da EC 20/98, foi editada a Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, atualmente, encontra-se redigido da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Vê-se, então, que o dispositivo legal em comento, combatido pelo impetrante na inicial, apresenta adequação ao texto constitucional sob cuja égide foi publicado, tanto em relação ao aspecto material (possibilidade de tributação de faturamento ou receita de empregador), como sob o aspecto formal (inexistência de vedação instituição dessa espécie de tributo por lei ordinária). Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito o seguinte: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS 329109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI - QUINTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012). Dessa forma, merece indeferimento o pedido inicial, de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o FUNRURAL. Anoto, ademais, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos alegados na inicial no tocante aos valores que pretende repetir. De fato, não há nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento da contribuição em questão. A produção de prova documental, no caso dos autos, se mostra imprescindível, em especial para a comprovação da existência de valores a repetir pela parte autora conforme requerido na inicial. Assim, neste ponto, ante a ausência de documentos indispensáveis à análise do pedido da parte autora, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Em face de todo o exposto, no tocante ao pedido de repetição de indébito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a simplicidade da causa e seu curto tempo de duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006258-61.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LAERCIO DE MARQUES PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Laércio de Marques ingressou com a presente ação em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver recebido de forma acumulada o pagamento de proventos de aposentadoria em 30/12/2009 o montante de R\$ 141.866,46 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao período de 26/09/2002 a 31/10/2009. Afirma que ao fazer a declaração de ajuste anual 2009/2010, deixou de declarar o valor recebido de forma cumulada. Alega que caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente o desconto tomaria por base o valor sobre cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, não desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a suspensão da cobrança deste valor de IRPF, com o reconhecimento do direito do autor de retificar a declaração de ajuste anual 2009/2010, a fim de que possa lançar os valores recebidos mês a mês e não de forma cumulativa. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no período de 26/09/2002 a 01/06/2005. Pugnou, ao final, pela procedência da ação Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-24). Decisão às fls. 28-29 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 37-47, Alegando que não se opõe a que seja observado, no cálculo do IRPF sobre valores pagos acumuladamente, as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Afirmou que o autor não fez prova da incidência da alíquota de 27,5% a título de imposto de renda inexistindo indébito. Alegou a inexistência de prescrição ou decadência da pretensão executória do Fisco no caso em tela. Afirmou, ainda, que os juros moratórios simbolizam acréscimo patrimonial, sobre o qual deve incidir imposto de renda. Pugnou, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo para apuração da efetiva incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor, o que foi cumprido às fls. 50-55. A parte autora se manifestou à fl. 57 noticiando que a Ré lavrou, em face do autor, auto de infração para cobrança do IRPF do valor recebido pelo autor pelo INSS de forma acumulada, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas para se manifestarem sobre o laudo do contador do Juízo, a parte autora o fez à fl. 64 e a parte Ré às fls. 66-67. Decisão à fl. 68 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da União à fl. 73 noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 68. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, não há que se falar em prescrição do período de 26/09/2002 a 01/06/2005 conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do artigo 43 do CTN, o imposto de competência da União, sobre renda e proventos tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica, sendo que, no caso, esta se deu quando do recebimento dos valores pagos de forma acumulada pelo INSS ao autor. Passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter

sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não

afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual nos anos de 2009/2010, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face do processo administrativo federal 126.385.683-4, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa por parte do autor, tendo em vista a omissão no recebimento dos valores na entrega da declaração de ajuste anual 2009/2010. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0021773-62.2012.403.0000, informando a prolação de sentença no presente feito.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006965-29.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO TEMPAS GONCALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0006965-29.2010.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO APARECIDO

TEMPAS GONÇALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Federal e posteriormente redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Antonio Aparecido Tempas Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, visando a inclusão da diferença entre o reajuste concedido, nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, vigentes na época do pagamento. Afirma a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1997, sendo que nos anos de 1999 a 2003 a autarquia-ré promoveu o reajuste anual do valor da renda mensal desse benefício de maneira equivocada, não lhe assegurando a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Pretende a aplicação do índice acima apontado, para os anos que especifica na inicial, em substituição ao índice adotado pela parte ré, alterando sua renda mensal, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-13). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 18-28, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se à possibilidade de reajustamento dos benefícios pelo IGP-DI. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 29-30. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário por ela recebido, com a inclusão da diferença entre o reajuste, concedido nos anos de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Não verifico a ocorrência de decadência do direito da parte autora, pois não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora a aplicação do IGP-DI como índice de revisão anual de seu benefício a partir do ano de 1999. No caso, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação se renova periodicamente, a partir de cada prestação quitada pelo INSS. Para tanto o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85, estabelecendo que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. Passo a apreciar o mérito do pedido. Não procedem as alegações do autor. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque

retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008268-78.2010.403.6109** - LUIZ CAMARGO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008268-78.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ CAMARGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Federal e posterior redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Luiz Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão da média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, retroagindo a data de início do benefício imediatamente ao dia do afastamento do trabalho, nos termos do Decreto 89.312/84, bem como a correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos, no percentual máximo de 95%, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.423/77, fixando o valor da nova renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento das diferenças, no montante de R\$ 58.930,66 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-75. Afastada a prevenção apontada nos termos de fls. 76-77, foi o INSS citado, tendo alegado a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Apontou a falta de interesse de agir em relação à revisão da ORTN, já que o benefício o autor foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentada pelo autor na inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e trouxe aos autos os documentos de fls. 104-106. Substabelecimento sem reserva de poderes apresentado às fls. 108-109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão da média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, retroagindo a data de início do benefício imediatamente ao dia do afastamento do trabalho, nos termos do Decreto 89.312/84, bem como a correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos, no percentual máximo de 95%, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.423/77, fixando o valor da nova renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento das diferenças que alega devido. Primeiramente, com razão o INSS quando alega a falta de interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por

morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi requerido em 06 de dezembro de 1993, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação, já que em tal data o INSS deve de aplicar a legislação em vigor no ano de 1993 e não legislação anterior. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, no que diz respeito ao pedido de aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.423/77. Quanto ao pedido remanescente, acolho a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal

iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como

termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1994 (fl. 37), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 30/08/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Anoto-se, ainda, que apesar do ajuizamento de ação em 2005 junto ao Juizado Especial Federal, tal fato não tem o condão de suspender ou interromper a fluência de prazo decadencial, já que tais institutos não se aplicam à decadência.DispositivoEm face de todo o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 1º da Lei 6.423/77.Quanto ao pedido remanescente, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008770-17.2010.403.6109** - VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0008770-17.2010.403.6109Autora: VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇACuidam os autos de ação condenatória em que VILMA CRISTINA DANTAS DE SOUZA narra que era correntista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que foram feitos saques indevidos em tal conta-poupança, num valor total de R\$ 1.244,00.Diante de tal constatação, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 51-51-v.).Em sua defesa, a CEF afirmou que a correntista foi orientada acerca dos procedimentos a serem utilizados para o ressarcimento. Pugnou pela impossibilidade de incidência do CDC à hipótese. Disse que a utilização da senha é de responsabilidade do correntista. Afirmou que não há se falar em condenação em danos morais. Refutou o valor requerido a tal título e pugnou pela improcedência do pedido.A Autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas.Este o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Primeiramente, de ser reconhecido que o e. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o CDC é aplicável aos bancos (ADI 2591 - informativo n. 430), motivo pelo qual afasta-se a alegação da CEF acerca de sua não-incidência no caso em apreço.Não há dúvida de que os saques formulados na conta da Demandante foram

irregulares. Isso porque, conforme demonstram os documentos de fls. 32/34, tais retiradas ocorreram em São Bernardo do Campo, São Paulo e a última ocorreu, conforme comprovaram as testemunhas ouvidas, enquanto a Autora estava na agência da CEF com a gerente da conta. Vejamos o que foi dito pelas depoentes: A SRA. TANIA afirmou que a Autora foi até sua casa logo após ter ido à agência da CEF. Observou que a Autora tentou efetuar compras e teria sido avisado que o cartão foi clonado. Disse que, na época dos fatos, a Autora e seu marido estavam desempregados. Afirmou que o pai da Autora a ajudou financeiramente. O casal já tinha dois filhos na época do acontecimento. A SRA. TATIANA afirmou que a Autora comentou acerca do ocorrido. Disse que a ajudou. No dia dos fatos comentou com a testemunha o que teria ocorrido. Afirmou que a Autora teria ido ao supermercado, local em que o cartão não teria sido aceito. Na época dos fatos o casal estava desempregado e contava com dois filhos, além de morar em casa alugada. Disse que a quantia fazia falta para a Autora. O pai da Autora também a ajudou. Logo depois do ocorrido a Autora começou a trabalhar. Mesmo com a sua ajuda, afirmou que as contas da Autora estavam em atraso. Não há dúvida de que não foi a Autora quem efetuou os saques. Tanto é verdade que a própria Ré restituiu o valor sacado de sua conta (f. 84). Ocorre que tal devolução somente foi efetivada em 05-01-11, motivo pelo qual há de incidir correção monetária e juros de mora sobre o principal, sob pena de a CEF se locupletar ilícitamente. Quanto aos danos materiais a condenação, então, é exclusiva em relação aos consectários legais. Também diante de tal constatação, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente da Autora no que se refere à devolução do principal, ante a prova de que tal depósito ocorreu em sua conta durante o trâmite processual. No que toca ao pedido de condenação por danos morais, há de ser dada razão à Autora, pelo menos em parte. Com efeito, como demonstrado acima, há prova contundente e inafastável no que toca ao saque efetuado por terceiro, motivo que demonstra a atitude displicente da CEF ao possibilitar que pessoa estranha sacasse as quantias ora em apreço. Houve verdadeira negligência no atuar da Ré, motivo pelo qual há de ser reconhecida sua responsabilidade pelos danos morais impostos à Demandante. Há nítido nexo causal entre o dano sofrido e a conduta omissiva da CEF que inexoravelmente ocasionou dano psicológico à Autora. Tanto é verdade que as testemunhas afirmaram que tanto ela como seu marido, à época dos fatos, estavam desempregados e que o dinheiro sacado era a poupança do casal. Ademais, foram ajudados por amigos e pelo seu pai e sofreram com a carência financeira de seus dois filhos. Neste sentido, o e. STJ já reconheceu o dever da instituição financeira em ressarcir seu correntista: RESP 200501893966 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797689 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00305 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalomoral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Data da Decisão 15/08/2006 Data da Publicação 11/09/2006 Por outro lado, a fixação do dano moral deve ser condizente com o sofrimento percebido e com a efetividade da sanção. É dizer: o ressarcimento a tal título não pode implicar enriquecimento sem causa da Autora e tampouco ser baixo o bastante a ponto de impedir novos comportamentos negligentes do agente. Por este motivo, a quantia requerida pela Demandante é despropositada. Conquanto este magistrado tenha noção das agruras pelas quais passou, é fato que a fixação da quantia em valor superior a cem mil reais não é razoável. Veja-se neste sentido: Processo RESP 200600634497 RESP - RECURSO ESPECIAL - 833469 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00383 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE REALIZADO POR TERCEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamar razoável, considerando as peculiaridades do caso. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Data da Decisão 07/11/2006 Data da Publicação 11/12/2006 Por tais motivos, fixo o valor do dano moral em R\$ 10.000,00. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de condenação à devolução do valor principal sacado da conta da Autora (R\$ 1.224,00). Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. CONDENAR a CEF a pagar a Autora a correção monetária (IPCA-E) e os juros de mora que fixo em 1% ao mês (406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN) incidentes sobre a quantia sacada indevidamente, desde a realização dos saques, até o efetivo pagamento. 2. CONDENO a CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir dessa data (Súmula n. 362 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Tendo em vista que a Autora é beneficiária da justiça gratuita, não há condenação em pagamento de custas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009098-44.2010.403.6109** - ELIESER DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009098-44.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ELIESER DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ELIESER DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão para aposentadoria especial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21-26. Petição da parte autora à fl. 27 requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC. Intimada para se manifestar, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação tal qual como formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 3 T. - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009853-68.2010.403.6109** - ANA MARIA BRAGGION GRELLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*\*

**0009919-48.2010.403.6109** - LUIZ EDSON BENEDICTO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 009919-48.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ EDSON BENEDICTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Federal e posteriormente redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Luiz Edson Benedicto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste anual concedido ao benefício previdenciário por ele recebido, visando a inclusão da diferença entre o reajuste concedido, nos meses de junho dos anos de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, vigentes na época do pagamento. Afirmo a parte autora que passou a receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 1999, sendo que nos anos de 2000 a 2003 a autarquia-ré promoveu o reajuste anual do valor da renda mensal desse benefício de maneira equivocada, não lhe assegurando a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Pretende a aplicação do índice acima apontado, para os anos que especifica na inicial, em substituição ao índice adotado pela parte ré, alterando sua renda mensal, e pagando-lhe as diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-10). Por decisão de fl. 14 o MM. Juiz Federal observou a existência de coisa julgada entre parte do pedido inicial e o feito 2004.61.84.493761-2, consignando que tal reconhecimento seria declarada quando da prolação de sentença no feito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 18-28, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se à possibilidade de reajustamento dos benefícios pelo IGP-DI. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 29-30. O autor se manifestou à fl. 27, alegando a inexistência de coisa julgada, já que o feito 2004.61.84.493761-2 foi julgado improcedente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário por ela recebido, com a inclusão da diferença entre o reajuste, concedido nos anos de 1999 a 2003, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. Primeiramente, em face do quanto certificado pelo Gabinete no verso de fl. 30, considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 11-12 no que diz respeito ao feito 2005.63.10.000469-9. Quanto ao feito 2004.61.84.493761-2, conforme já constatado pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara local há, no caso, a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de inclusão da diferença entre o reajuste concedido, nos meses de junho dos anos de 1999 a 2001, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é parcialmente idêntico ao objeto da ação 2004.61.84.493761-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença já transitada em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação no que se refere ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999 a 2001. Quanto ao pedido remanescente, o feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Não verifico a ocorrência de decadência do direito da parte autora, pois não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora a aplicação do IGP-DI como índice de revisão anual de seu benefício a partir do ano de 1999. No caso, em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação se renova periodicamente, a partir de cada prestação quitada pelo INSS. Para tanto o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85, estabelecendo que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. Passo a apreciar o mérito do pedido. Não procedem as alegações do autor. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo

do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de inclusão da diferença entre o reajuste concedido, nos meses de junho dos anos de 1999 a 2001, e o índice apurado, no período, referente à variação do IGP-DI. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010039-91.2010.403.6109** - RENATO DA SILVA LEME (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0010039-91.2010.403.6109 PARTE AUTORA: RENATO DA SILVA LEME PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renato da Silva Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 04/12/1998 a 24/08/2010, laborado na Construtora de Distilarias Dedini S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15 de setembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 23-73). Decisão proferida às fls. 78-80, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-97 alegando que a caracterização do tempo de serviço como especial deveria levar em consideração a legislação em vigor na época da prestação de serviço. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Sustentou que para a comprovação da exposição ao agente ruído sempre foi indispensável a apresentação de laudo técnico, entendendo que o período apontado na inicial não poderia ser enquadrado como especial em face da ausência de laudo contemporâneo. Argumentou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos não se prestariam para a comprovação

pretendida, já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-los. Sustentou que 5º do art. 195 da Carta Magna exige prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, não podendo nenhum benefício ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Aduz que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laborativa em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios que forem concedidos. Citou que toda a empresa que tenha empregados é obrigada a recolher o SAT, independentemente de exercer, ou não, atividade especial, sendo que as empresas que comprovassem que as medidas de segurança são eficazes, a Receita Federal do Brasil não cobraria o adicional, já que não haveria o contato com o agente nocivo. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 96-98. O autor se manifestou às fls. 99-100 noticiando que o réu não cumpriu a decisão proferida nos autos. Instado, o INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 103-148) e a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fl. 149). Cientificado o autor, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a

insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 04/12/1998 a 24/08/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como exercidos em condições o período de 04/12/1998 a 24/08/2010, laborado na Construtora de Distilarias Dedini S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49-51 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A) até 30/01/2005 e superiores a 85 dB(A) a partir de então, as quais se enquadram como insalubres nos termos do itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica perita da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial (fl. 57), uma vez que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega a ausência de prévia fonte de custeio para o enquadramento do período em questão como especial, tendo em vista que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade de do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de tal documento ter sido aceito na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Por fim, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 04/12/1998 a 24/08/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15/09/2010, computou 25 anos e 20 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo

elaborada à fl. 80.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 78-80), para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 24/08/2010, laborado na Construtora de Distilarias Dedini S/A.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos consignado na decisão proferida às fls. 78-80.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/09/2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 78).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba(SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0010648-74.2010.403.6109AUTOR: VAGNER DE CASTRO BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVAGNER DE CASTRO BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, diante dos problemas de saúde expostos em sua inicial, com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo.Requeru a concessão da gratuidade de justiça que foi deferida. Além disto, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 27-27-v.). Foi apresentado laudo sócio-econômico (fls.44/46). Em sua defesa, o INSS alegou que o STF já se manifestou no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário alargar os contornos legais que regem a aferição da renda per capita familiar. Rememorou os contornos da decisão proferida nos autos da ADI n. 1.232-1. Observou que o Autor não comprovou que não possui meios para manter sua própria subsistência e, nem mesmo, que contava com inaptidão para o trabalho.Os laudos médicos foram apresentados às fls. 67/69 e 82/90. O Autor se manifestou sobre o laudo (fls. 93/94) e houve parecer ministerial (fls. 97/98).Intimado a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, o INSS informou que não tinha interesse em fazê-lo.É o relatório.Decido. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11.O relatório sócio-econômico atestou que o Autor não tem renda alguma, motivo pelo qual o primeiro requisito legal está preenchido.Contudo, no que tange à incapacidade, a mesma sorte não garante a pretensão do Autor.A uma porque o primeiro laudo atestou que a abstinência do Autor no que tange ao uso de drogas não o impede de trabalhar (f. 68). A duas porque o segundo laudo indicou que o Demandante apresenta incapacidade parcial, o que impede o deferimento do benefício.Com efeito, o requisito de incapacidade restou alterado pela novel legislação que prevê situações muito mais incisivas para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:AC 00241278520024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808338 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:12/04/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. II - A autora apresenta um quadro de OBESIDADE associada a queixas de Lombalgia Crônica (sem parâmetros clínicos e sem alterações radiológicas ou documentação médica referente a tratamentos) e Discreta Hipertensão Arterial Sistêmica configurando um caso de INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE para trabalhos de grandes esforços físicos, não se cuidando de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, desde 22.07.1992, no valor de um salário mínimo e, em novembro/2004, o filho Marcelo recebia salário de R\$ 1.154,92 (hum mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e o filho Marcos José percebia R\$ 829,39 (oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) e, ainda que não se considere o valor auferido pelo marido, cuidando de chácaras, a renda familiar era de R\$ 2.244,31 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e hum centavos), e a renda per capita de R\$ 374,05 (trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) correspondente a 143,84% do salário mínimo da época e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. IV - Apelação da autora improvida. Data da Decisão 19/03/2007 Data da Publicação 12/04/2007 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois o Autor não se amolda aos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelo Autor. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011191-77.2010.403.6109** - EUCLESTENES ZUTIN (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0011191-77.2010.403.6109 Impetrante: EUCLESTENES ZUTIN Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Euclestenes Zutin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 13/04/1975 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 29/11/2000, laborados como Dentista Autônomo, com a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 88%, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-108). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 113-119, alegando a necessidade da juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs fornecidos pelo empregador a fim de comprovar a redução do ruído pela utilização dos equipamentos. Citou que os períodos já reconhecidos não merecem análise de mérito. Sustentou a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos; a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo técnico para ruído; impossibilidade de reconhecimento por atividade profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.690/2009 e percentual de juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e

cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já para aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, bem como do cômputo de período trabalhado na Metalúrgica Malou, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade

especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/01/1979 a 28/04/1995, uma vez que já foi reconhecido pelo INSS, como atividade especial, conforme planilha de fls. 97-99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais os períodos de 13/04/1975 a 31/12/1978 e 29/04/1995 a 29/11/2000, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Os períodos de 13/04/1975 a 31/12/1978 e 29/04/1995 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como atividade especial, já que os documentos apresentados comprovam que o impetrante exerceu a atividade de dentista, a qual se enquadra como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Reconheço, ainda como laborado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 29/11/2000, uma vez que o formulário DSS 8030 de fl. 55 e laudo técnico de fls. 56-60, comprovam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, a saber, agente químico: mercúrio, agente físico: radiação ionizante e agentes biológicos: bactérias e vírus, os quais se enquadram como insalubre nos termos dos itens 1.0.15 m, 2.0.3 e 3.0.1 a, respectivamente, do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 13/04/1975 a 31/12/1978, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 29/11/2000, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova a ficha de inscrição junto ao INSS como autônomo (fl. 42), as Guias de Recolhimento de fls. 43-45 e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em

29/11/2000, computou 25 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 13/04/1975 a 31/12/1978, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 29/11/2000 (Dentista autônomo). Condeno o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/118.352.735-4, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EUCLESTENES ZUTIN, portador do RG nº 5.380.347 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.430.568-34, filho de Antonio Francisco Zutin e Natalina Pastre Zutin; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/11/2000; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, englobadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, por força da prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 111), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000608-96.2011.403.6109** - ADILSON ANTONIO COLEONE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Processo nº 0000608-96.2011.403.6109 Parte Autora: ADILSON ANTONIO COLEONE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Adilson Antonio Coleone ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 11/08/1976 a 23/11/1993, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio e de 03/12/1998 a 19/10/2010, laborado na Indústria de Bebidas Paris S/A, foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de outubro de 2010. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-58. Sentença proferida à fl. 62, extinguindo parcialmente o feito, em face da existência de litispendência com relação aos pedidos de enquadramento dos períodos de 11/08/1976 a 23/11/1993, laborado na Cosan S/A Indústria e Comércio e de 04/05/1994 a 29/11/2006, laborado na Indústria de Bebidas Paris Ltda., tendo em vista fazerem parte do objeto da ação 2007.63.10.001665-0. Com relação ao pedido remanescente, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido nos autos. Em sua defesa o INSS alegou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Teceu considerações sobre as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com

exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/151.405.926-3). Em face da sentença proferida à fl. 62, resta ao Juízo somente a apreciação do pedido de reconhecimento do período de 30/11/2006 a 19/10/2010 como exercido em condições especiais. Primeiramente, consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão

arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade, ainda que a empresa tenha consignado o Código 00 no campo referente à GFIP. Quanto ao pedido de enquadramento do período de 30/11/2006 a 19/10/2010, porém, entendo que nada há para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Com efeito, não há como enquadrar como exercido em condições especiais o período 30/11/2006 a 19/10/2010, laborado na Indústria de Bebidas Paris S/A, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-44 consignar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como reconhecer como exercido em condições especiais o período em discussão, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000755-25.2011.403.6109 - ODORICO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0000755-25.2011.4.03.6109 Parte Autora: ODORICO LOPES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA - RELATÓRIO Odorico Lopes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/07/1976 a 31/08/1976, 06/05/1977 a 09/12/1977 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 05/09/1979 a 23/10/1979, 04/02/1981 a 06/01/1998 e 10/09/2002 a 27/11/2009 (Têxtil Canatiba Ltda.) foram e-xercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tem-po suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencio-nados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de novembro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima menciona-das, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-111). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-131. Citou impos-sibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Discorreu sobre os laudos apresentados. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu conside-rações sobre juros de mora a aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 132-249. Despacho saneador de fl. 252 concedendo prazo para que ao autor apre-sentasse determinados documentos, o qual foi juntado à fls. 253-258, do qual o INSS foi cientificado à fl. 259. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade espe-cial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribui-ção nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de servi-ço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse be-nefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial,

acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da pro-fissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pre-térito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/07/1976 a 31/08/1976, 06/05/1977 a 09/12/1977 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool), 05/09/1979 a 23/10/1979, 04/02/1981 a 06/01/1998 e 10/09/2002 a 27/11/2009 (Têxtil Canatiba Ltda.).Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1976 a 31/08/1976, 06/05/1977 a 09/12/1977 (Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool), já que não foi apresentado laudo para o agente ruído, além disso, a declaração de fl. 68 atesta que o laudo técnico existente é extemporâneo e que a empresa não pode afirmar que as condições ambientais descritas nesse documento são as mesmas da época que o autor exerceu suas atividades.Para os períodos de 05/09/1979 a 23/10/1979, 04/02/1981 a 06/01/1998 (Têxtil Canatiba Ltda.), o laudo técnico juntado às fls. 77-90 foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, razão pela qual também indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nesses vínculos.E por fim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial no período de 10/09/2002 a 27/11/2009 (Têxtil Canatiba Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85dB(A), conforme atestam os perfis profis-siográficos previdenciários de fls. 91-97 e 256-258, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.<sup>o</sup>, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela

desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Assim, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera adminis-trativa.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 90). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001296-58.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO PRADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº 0001296-58.2011.403.6109Parte Autora: JOSÉ APARECIDO PRADOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioJoão Aparecido Prado ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/09/1976 a 16/05/1979, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 06/03/1997 a 08/08/2007, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de agosto de 2007.Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34-149.Decisão proferida à fl. 153, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Em sua defesa o INSS alegou que o período de 02/09/1976 a 16/05/1979 já foi enquadrado como especial administrativamente, bem como que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para período de 06/03/1997 a 08/08/2007 não se prestaria para comprovação pretendida já que não restou comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo e somente consignou responsável técnico a partir de 01/08/2009. Apontou que o não preenchimento do Código GFIP indicaria a ausência de exposição a agente agressivo. Comentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para seu ambiente de trabalho ser considerado insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre os juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista

em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/145.052.602-8). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 02/09/1976 a 16/05/1979 e de 06/03/1997 a 08/08/2007, foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade, ainda que a empresa não tenha consignado código no campo referente à GFIP - item 13.7 do PPP. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/09/1976 a 16/05/1979, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 112 e o laudo ambiental individual de fls. 113-114 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 83 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, haja vista que em tal

documento, apesar de somente consignar responsável pelo registro ambiental a partir de 2009, restou expressamente consignado que o levantamento foi feito de acordo com os laudos técnicos e os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e levou em consideração os agentes de risco presentes no local de trabalho do autor (fl. 117). Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115-117 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 87 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, a teor do que estabelecida o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes das modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período 19/11/2003 a 08/08/2007, também laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115-117 registrar que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 87 dB(A), consignou expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. Conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Apesar, porém, do reconhecimento do período de 02/09/1976 a 16/05/1979 como especial, não há como convertê-lo para tempo comum, tendo em vista que tal possibilidade somente passou a existir no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73. Desta forma, não tendo o autor completado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais e necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, não há como deferir o pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002202-48.2011.403.6109 - JOSE HILARIO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 0002202-48.2011.403.6109 Parte Autora: JOSÉ HILÁRIO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório João Hilário da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/12/1998 a 22/11/2010, laborado na empresa Dedini S/A - Indústria de Base, foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de dezembro de 2010. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-106. Decisão proferida à fl. 110, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, já que se encontra ilegível, não servindo para a prova pretendida pelo autor, não existe especificado o cargo do representante legal da empresa, bem como porque no campo GFIP houve o preenchimento pelo código 00, o que indicaria a ausência de exposição a agente agressivo. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade de agente nocivo. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não consignou o responsável técnico pelo monitoramento das condições ambientais para o período em análise. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre a impossibilidade de reconhecimento de eventual período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença previdenciário como especial. Requereu, na hipótese de deferimento do pedido inicial, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de

atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/154.036.329-2). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 12/12/1998 a 22/11/2010 foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a

conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Apesar da má qualidade da cópia do documento apresentado pelo autor à fl. 85, entendo ser desnecessária a sua substituição, em face da possibilidade de se, com esforço, conseguir distinguir o quanto nele inserido, evitando-se, assim, maiores delongas no julgamento do feito. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade, ainda que a empresa tenha consignado o Código 00 no campo referente à GFIP - item 13.7 do PPP. Quanto ao pedido inicial, porém, entendo que nada há para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Com efeito, não há como enquadrar como exercido em condições especiais o período 12/12/1998 a 22/11/2010, laborado na empresa Dedini S/A - Indústria de Base, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84-86 consignar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído nas intensidades de 91 dB(A) até 31/12/2003 e superiores a 85 dB(A) de 01/01/2004 até 22/11/2010, registra expressamente que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a ação do agente ruído. Conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como reconhecer como especiais o período apontado na inicial, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002748-06.2011.403.6109 - JOSE GERALDO MARINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0002748-06.2011.403.6109 Parte Autora: JOSE GERALDO MARINHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório José Geraldo Marinho ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 13/02/1999 a 30/03/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-se seu atual benefício em aposentadoria especial ou a majoração do tempo de seu atual benefício, ao argumento de que esse período, após somado ao período já enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para a conversão pretendida, com o pagamento das diferenças desde 30 de março de 2009. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 12/02/1999, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-30. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 31, foi o INSS citado, tendo alegado, em sua defesa, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário, cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, apontou a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação analógica da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Quanto ao tempo que o autor pretende ver reconhecido como especial, atestou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que o 5º do art. 195 da CF/88 preceitua que nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de

custeio total. Argumentou que a empresa que possui trabalhadores expostos aos agentes nocivos, transformando a atividade laboral em especial, tem que recolher um acréscimo sobre as suas contribuições previdenciárias, a fim de custear os benefícios de tal espécie que foram concedidos. Argumenta, porém, que as empresas que comprovassem que as medidas de segurança foram eficazes não seriam cobradas pela Receita Federal do referido adicional. Desta forma, entende inexistir prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 59-70. Réplica apresentada às fls. 73-79. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.341.637-8, com DIB em 12/02/1999), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-o, ainda, como exercido em condições especiais, com a conversão de seu atual benefício e aposentadoria especial ou a majoração de seu tempo, com a aplicação do fator de conversão de tempo especial para comum. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi

proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Passo a apreciar o pedido remanescente de reconhecimento do período mencionado na inicial como especial. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de

atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de

forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)4) Intensidade o agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a parte autora que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, o período de 13/02/1999 a 31/03/2009, não sendo o caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico pericial de fls. 19-20 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidade superior a 85 dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 13/02/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 30/03/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que no primeiro período o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades inferiores a 90 dB(A), a qual, na época da prestação de serviço em comento não era considerada insalubre, conforme estabelecia o item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao segundo período mencionado no parágrafo anterior, também não se enquadra como especial, já que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-23 fazer prova de que o autor ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), tal documento consigna, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo. Conforme já mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, somente reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, o qual é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor em aposentadoria especial, sendo o caso de parcial deferimento do quanto requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/112.341.637-8, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor José Geraldo Marinho novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença e no reconhecimento em seu favor do período de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003854-03.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA LOFRANO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003854-03.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ROSANA APARECIDA LOFRANO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Rosana Aparecida Lofrano ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 03/08/1997, o

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25-63. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-84, aduzindo ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação analógica da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 85-95. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/10.642.168-1, com DIB em 03/08/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/106.642.168-1, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder à autora Rosana Aparecida Lofrano novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ela recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004276-75.2011.403.6109** - PEDRO ALVERES CABRAL X DERCILHO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NARCIZO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO X CICERO FRANCISCO DE PAULA X NILSON MARIO SANTOS ALBUQUERQUE X SALVADOR PEIXOTO FILHO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CProcesso nº : 0004276-75.2011.403.6109 Parte Autora : PEDRO ALVES CABRAL, DERCILHO CANDIDO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, NARCIZO RODRIGUES, FATIMA APARECIDA BONELLI CASTRO, CÍCERO FRANCISCO DE PAULA, NILSON MARIO SANTOS ALBUQUERQUE E SALVADOR PEIXOTO FILHO Parte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se

de ação pelo rito ordinário ajuizada por Pedro Alves Cabral e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciário, com a complementação de reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de 1996 a 2005, em conformidade com o julgamento do STF no Recurso Especial 376.846-SC, devidamente corrigido, com o pagamento das prestações vincendas e das diferenças desde o vencimento até a implantação do novo valor do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-58. Afastada a prevenção apontada com relação ao autor Narcizo Rodrigues, foram os autores Salvador Peixoto Filho e Nilson Mario Santos Albuquerque intimados para que se manifestassem sobre a prevenção apontada no termo de fls. 59-60. Instados, o autor Nilson Mario Santos Albuquerque requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Conforme se observa dos documentos que acompanharam a inicial e dos documentos de fls. 63-70, o autor Salvador Peixoto Filho é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 30/09/1997, NB 42/107.148.535-8, tendo postulado através da ação 2004.61.84.396204-0 a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do percentual de variação do IGP-DI, integral ou proporcional ou a variação do percentual do INPC, integral ou proporcional, nos anos de 2000 e 2001, a qual restou julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado nos autos. Deste modo, imperioso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, em face da existência de identidade de partes e objeto entre a presente ação com os autos do processo nº 2004.61.84.396204-0, devendo o presente feito ser parcialmente extinto. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 46 concede ao procurador constituído nos autos o poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor Nilson Mario Santos Albuquerque e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, somente no que diz respeito ao pedido de aplicação do INPC nos anos de 2000 e 2001, formulado pelo autor Salvador Peixoto Filho. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Condeno os autores Nilson Mario Santos Albuquerque, porém, no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que corrija o nome do autor Pedro Alves Cabral no cadastro processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005234-61.2011.403.6109 - AGOSTINHO JOSE BERTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B Processo nº: 0005234-61.2011.403.6109 Parte Autora: AGOSTINHO JOSE BERTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Agostinho Jose Berto ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 02/11/1984, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17-138. Às fls. 143-145 e 150-172 foram juntadas cópias dos processos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a qual restou afastada. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 175-185, aduzindo a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação analógica da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 186-194. Fundamentação. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/077.832.274-2, com DIB em 02/11/1984), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial

disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é

neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/077.832.274-2, desaposestando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Agostinho Jose Berto novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005655-51.2011.403.6109 - THORE K OLOF HOGLUND X LUCIENE MARIA DE LUNA (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005655-51.2011.403.6109 PARTE AUTORA: THORE KARL OLOF HOGLUND PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO THORE KARL OLOF HOGLUND, por intermédio de sua curadora Luciene Maria de Luna, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Programa de Integração Social (PIS). Narra a parte autora que se encontra sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) há mais de dez anos. Esclarece, ainda, ter sofrido um acidente vascular cerebral em 2009, o qual determinou sua incapacidade para o trabalho, tendo sido, posteriormente, interditado judicialmente. Afirmar ter valores depositados junto à CEF, referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e PIS, os quais buscou levantar. Esclarece que a CEF negou-se a autorizar o saque de suas cotas do PIS, ao argumento de que sua situação não se enquadra nas hipóteses legais para a realização desse levantamento. Afirmar fazer jus ao saque pretendido, citando, para tanto, a legislação de regência do PIS. Requer a liberação dos mencionados valores. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-18). Decisão do juízo estadual à f. 19, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuído o feito à 4ª Vara Federal desta Subseção, proferiu-se o despacho de f. 24, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 27-29, na qual apontou as hipóteses legais em que é autorizado o levantamento de valores depositados nas contas do PIS, afirmando que o autor não se enquadra em quaisquer delas. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 30-31). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a autorização de saque de saldo de conta do PIS de sua titularidade. Desnecessária a dilação probatória, passo à análise do mérito. O 1º do art. 4º da LC nº 26/1975 estabelece diversas hipóteses em que o titular pode proceder ao levantamento de sua conta junto ao PIS. Dentre tais hipóteses, encontra-se a de invalidez do titular da conta individual. A prova acostada aos autos é inequívoca quanto à situação de invalidez do autor. Foi ele interditado judicialmente, por ser incapaz de reger seus atos da vida civil (f. 11). Por outro lado, a declaração médica de f. 13 é clara no sentido de que o autor não somente é incapaz para o trabalho, como encontra-se dependente de cuidados para todas as atividades de vida diária, como auxílio na higiene, vestuário e alimentação. Sendo essa a situação, o caso é de deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal liberar em favor do autor a integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela CEF, fixados os últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dada a simplicidade da causa. Indefiro, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar na narrativa conferida à inicial qualquer elemento que importe em dano irreparável ao autor que a autorize. Destaco revelar-se equivocada, ademais, a assertiva de que o autor deverá se submeter ao regime do precatório para o recebimento dessa quantia, haja vista que não se trata de condenação em

face da Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006684-39.2011.403.6109 - IVAN APARECIDO GAZETTA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprida a determinação exarada nos autos de Impugnação de Assistência Judiciária de nº 0008717-02.2011.4.03.6109, cuja cópia foi juntada à fl. 155. Cumprido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006827-28.2011.403.6109 - CLAUDICE DIAS (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006827-28.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CLAUDICE DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDICE DIAS em relação à INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, por força do falecimento de seu ex-companheiro. Narra a parte autora ter vivido maritalmente, inclusive residindo no mesmo endereço na condição de companheiros. Afirma que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte perante o INSS, sendo que seu pedido restou indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovavam sua situação de união estável com o de cujus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-50. Decisão à fl. 54 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 58-63, na qual alegou, em síntese, que não restou comprovada a alegada convivência marital, bem como a perda de qualidade de segurado do falecido companheiro da autora. Requereu a improcedência da inicial. Às fls. 80-82, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento da autora tendo, tendo a autora desistido da oitiva das testemunhas arroladas. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme se observa da inicial, a parte autora atribui como causa de pedir, a recusa do INSS em reconhecer sua união estável com o de cujus. Sabe-se que a causa de pedir remota é o fato que dá origem à ação, é o fundamento do pedido. Estabelecido na inicial o pedido e a causa de pedir, fica o Juízo adstrito ao pedido elaborado pela parte autora, não podendo alterá-los referindo-se a fatos que não constam da peça inicial, sob pena de julgamento extra petita. Analisando os autos, verifico que antes da distribuição do presente feito, já havia, por parte do INSS, o reconhecimento da união estável da autora com seu falecido companheiro (fl. 49), e que a recusa na concessão do benefício pleiteado se deu por motivo diverso do explanado na inicial, qual seja, a perda de qualidade de segurado do de cujus. Estabelece o artigo 282, caput e inciso III, do Código de Processo Civil que deve a petição inicial indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Já o artigo 264 do mesmo diploma legal estabelece que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, bem como que em nenhuma hipótese será admitida a alteração após o saneamento do processo. Desta maneira, considero ausente uma das condições da ação, vez que com relação à causa de pedir narrada pela parte autora em sua inicial, não há resistência por parte do INSS, faltando ao autor interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007074-09.2011.403.6109 - EUCLIDES REINALDO POMPEU (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007074-09.2011.403.6109 PARTE AUTORA : EUCLIDES REINALDO POMPEU PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A

ARelatório Euclides Reinaldo Pompeu ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Tece, inicialmente, considerações sobre a

desnecessidade de prévio requerimento de revisão na esfera administrativa e sobre a ausência de decadência para pleitear a revisão de seu benefício, conforme pretendido. Narra ter obtido em 26/08/1990 o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-40). Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida. No mérito, aduziu a ausência de amparo jurídico da tese apresentada pelo autor já que o valor excedente ao teto do salário-de-benefício não se traduz em crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, bem como que a lei expressamente determina que se despreze tal excedente. Citou que o acolhimento do pedido inicial implicaria em violação expressa de dispositivos constitucionais. Teceu esclarecimento sobre a decisão proferida pelo STF no RE 564.354, sobre a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 58-63. Réplica apresentada às fls. 68-84, contrapondo-se aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

**ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a

impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/07/2011, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008406-11.2011.403.6109 - ANGELO SPATTI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008406-11.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANGELO SPATTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Angelo Spatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Afirma que antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94 o 13º salário integrava o salário de contribuição na competência percebida em dezembro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-31). Cumprida a determinação de fl. 34, foi o INSS citado, dentro alegado em sua defesa, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário, cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91. Afirmou que o legislador, ao arrolar o 13º como salário-de-contribuição, somente pretendeu ampliar as fontes de recursos da autarquia, sem incluí-lo no cálculo do salário-de-benefício. Argumentou que o procedimento adotado pelo INSS não impõe qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que o número de salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício não

poderia ultrapassar a 36, em um período máximo de 48 meses. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial e a observância, em caso de procedência do pedido, da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Réplica apresentada às fls. 57-61. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário de benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

- DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira

no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1992 (fl. 27), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que o pedido de revisão formulado na esfera administrativa com o mesmo objeto buscado nos presentes autos somente foi protocolizado em 07/12/2010 (fls. 28-30).Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008452-97.2011.403.6109 - SIRLEI APARECIDA PIRES DA SILVA PRADO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008452-97.2011.403.6109PARTE AUTORA: SIRLEI APARECIDA PIRES DA SILVA PRADOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída perante a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Sirlei Aparecida Pires da Silva Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu falecido marido em 08/12/1983, NB 42/070.143.708-1, com reflexo em sua pensão por morte, NB 21/084.391.636-2, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-63.Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 64-65, foi o INSS citado, tendo alegado, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou que o benefício do marido da autora foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n 6.423/77. Alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 78-84.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário concedido ao seu falecido, marido, com reflexo em sua pensão por morte, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício do marido da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-

9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do

reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1983 (fl. 49), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 26/08/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0009006-32.2011.403.6109** - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0009006-32.2011.403.6109PARTE AUTORA: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A  
RelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Maria Madalena Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao seu falecido marido em 05/08/1993, NB 41/049.808.312-8, com reflexo em sua pensão por morte, NB 21/131.686.628-6, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, bem como a garantia de aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre renda mensal inicial, com pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-12.Em sua defesa o INSS alegou que o benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora foi concedido após a promulgação da Carta Magna de 1988 e da edição da Lei 8.213/91, já tendo sido a renda mensal inicial apurada com a média das 36 (trinta e seis) últimas parcelas. Citou que mesmo que deferido o pedido da autora o valor do benefício ainda assim estaria igual ao salário mínimo em 20/02/2004, nada havendo para ser pago no período prescricional. Argüiu, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 21-25.Instada, a parte autora não apresentou réplica nos autos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu falecido marido, com reflexo em sua pensão por morte, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77 e a garantia de aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre renda mensal inicial.Nada há, porém, para ser deferido nos autos.Com efeito, ausente o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de seu falecido marido, com aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004,

p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que a autora pretende ver corrigido somente foi concedido em 05 de agosto de 1993, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação, já que em tal data o INSS deve aplicar a legislação em vigor no ano de 1993 e não legislação anterior. O mesmo ocorre quanto ao pedido de garantia de aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido ao falecido marido da autora, já que tal critério de revisão teve caráter transitório, sendo aplicado aos benefícios concedidos até 04/10/1988, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social, levado a efeito com a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pela parte autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **Dispositivo** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0009119-83.2011.403.6109 - UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo redistribuído pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual verifico que ainda não foi cumprida a providência estatuída no art. 327 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista que o requerido, em sua contestação, alegou a carência da ação, por ausência de interesse processual, matéria essa elencada no art. 301 do mesmo estatuto processual. Outrossim, o requerido acostou documento novo aos autos, dos quais tampouco a parte autora foi cientificada. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal supra mencionado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos, com prioridade, oportunidade em que procederéi ao julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de dilação probatória, bem como decidirei sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na inicial. Intime-se.

**0000063-89.2012.403.6109 - OSVALDO OLIVEIRA NUNES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº. 0000063-89.2012.4.03.6109 Parte Autora: OSVALDO OLIVEIRA NUNES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Osvaldo Oliveira Nunes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 19/03/1985 a 14/01/1987 (Ferramentaria e Estamparia Hesa Ltda.), 19/01/1987 a 24/08/1992, 06/03/1997 a 15/04/2010 (Dormer Tools S/A), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de novembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como

especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls. 12-16 e mídia digital de fl. 17, contendo cópia do procedimento administrativo nº 42/157.233.946-0 de fls. 01 à 45. Despacho de fl. 20 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22-31, alegando que os períodos já considerados como atividade especial não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs e a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Mencionou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo afastamento em razão de auxílio-doença. Teceu considerações sobre a data do início do benefício, a prescrição quinquenal, a aplicação da súmula 111 do STJ e o novo percentual de juros de mora e correção monetária e a inovação da lei 11.960/2009 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 32-38. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização

Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de

entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 19/03/1985 a 14/01/1987 (Ferramentaria e Estamparia Hesa Ltda.), 19/01/1987 a 24/08/1992, 06/03/1997 a 15/04/2010 (Dormer Tools S/A). Reconheço como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2003, 01/07/2005 a 21/09/2007 e 22/08/2008 a 31/03/2008 (Dormer Tools S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34-36 do processo administrativo, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). É de se consignar que não prevalece para este Juízo o entendimento do INSS de que o uso de equipamento de proteção individual descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, uma vez que apesar do uso de tal equipamento amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação:

DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Contudo, os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Não foi apresentada documentação referente às condições ambientais para o período de 19/03/1985 a 14/01/1987 (Ferramentaria e Estamparia Hesa Ltda.). Para o período de 19/01/1987 a 24/08/1992 (Dormer Tools S/A) o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 29 do processo administrativo afirma que não exista levantamento ambiental da época em que exerceu suas atividades. Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/2003 a 30/06/2005 e 01/04/2008 a 15/04/2010 (Dormer Tools S/A) foi apresentado o PPP de fls. 34-36 do procedimento administrativo, o qual atesta que a exposição ao ruído se deu na intensidade de 83,7dB(A) a 84,8dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 22/09/2007 a 21/02/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2003, 01/07/2005 a 21/09/2007 e 22/08/2008 a 31/03/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/11/2011, computou 31 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício requerido. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 31/08/2003, 01/07/2005 a 21/09/2007 e 22/08/2008 a 31/03/2008 (Dormer Tools S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 20), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000595-63.2012.403.6109 - HELENO LUIZ DA SILVA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0000595-63.2012.403.6109 PARTE AUTORA: HELENO LUIZ DA SILVA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATÓRIO Heleno Luiz da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da alta administrativa, ocorrida em 19 de janeiro de 2011. Narra a parte autora ter sofrido acidente automobilístico, tendo o INSS concedido-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta, porém, que tal benefício foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Entende fazer jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, já que em face do acidente ficou com seqüelas na mão e no braço esquerdo, as quais o impedem de exercer suas atividades habituais de trabalhador rural, nem outro tipo de trabalho, por não saber ler e escrever. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-71. Decisão judicial à fl. 75, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando expert para realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 82-88, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 91-92, impugnando a prova colhida nos autos e apresentando quesitos complementares para serem respondidos pelo médico perito (fl. 93). Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 95-98, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Citou a impossibilidade de concessão de um dos benefícios caso a incapacidade do autor tenha sido anterior à sua filiação ao RGPS. Pleiteou que, caso deferido o pedido, o termo inicial do benefício coincidisse com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Entendeu não ser possível o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em face do perigo de irreversibilidade de seus efeitos. Requereu a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 10.960/09 e pugnou

pelo depoimento pessoal da parte autora. Protestou, ao final, pela declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 99-103. O pedido de complementação do laudo restou indeferido à fl. 104. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessário a colheita de novas provas, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo INSS de depoimento pessoal do autor, já que a existência ou não de sua incapacidade exige prova eminentemente técnica. Assim, não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência, encontram-se devidamente comprovados nos autos, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 17/10/2009 a 06/11/2009, 10/12/2009 a 25/11/2010 e de 29/11/2010 a 11/01/2011, conforme dados consignados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 101-102. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apto a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial, realizado às fls. 82-88, que apesar do autor possuir quadro de consolidação de fratura de úmero, rádio e falange da mão esquerda e da neuropatia pós traumática, tais moléstias não ocasionam sua incapacidade laborativa. Anoto que essas doenças ocasionaram o deferimento de benefício de auxílio-doença do autor nos anos de 2009, 2010 e 2011. No entanto, nos termos do laudo pericial, essas moléstias não mais incapacitam a parte autora, o que demonstra o acerto da decisão administrativa impugnada nestes autos, pois como consta no laudo médico de fl. 87, quesito 2, o autor apresentou sinais de incapacidade laborativa entre 11/2009 (data do acidente de motocicleta) a 01/2011 (recuperação pós procedimento cirúrgico). Assim, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta capacidade laborativa vide fl. 88. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral pelo autor, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Acrescente-se que o exame apresentado pelo autor às fls. 62-64, realizado há aproximadamente 02 (dois) anos, já que cita que o requerente tinha 37 anos, demonstra a melhora em seu quadro clínico, uma vez que concluiu pelo quadro eletroneuromiográfico de lesão parcial do nervo radial e na região do braço, com sinais de reinervação motora e sensitiva quase total. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão de um dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001361-19.2012.403.6109** - GLORINHA APARECIDA DIONISIO (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0001361-19.2012.403.6109 PARTE AUTORA: GLORINHA APARECIDA DIONISIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Glorinha Aparecida Dionisio ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta administrativa, ocorrida em 1º de julho de 2011. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistiria incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls.

08-23. Decisão judicial à fl. 27, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e nomeando médico para realização de perícia médica. A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 29-31). Laudo pericial acostado às fls. 40-50, sobre o qual o autor se manifestou com quesitos complementares nas fls. 53-54. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita às fls. 56-57, na qual teceu considerações sobre os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, por terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. O pedido de que o perito respondesse aos quesitos complementares restou indeferido à fl. 58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovadas pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que apesar da autora possuir quadro ortopédico de Espondiloartrose cervical, lombar e Poliartrose incipiente, não apresenta sinais de incapacidade laborativa atual ou anterior por afecção ortopédica. Assim, concluiu o Sr. Perito que a autora apresenta capacidade laborativa - conforme conclusão de fl. 50. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral da parte autora, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 27). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005306-14.2012.403.6109** - CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005306-14.2012.403.6109 AUTOR: CAPÃO RICO PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CAPÃO RICO PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que foi surpreendida com aviso de cobrança em meados de abril de 2012 por conta de um suposto débito de IPI. Afirmou que, antes mesmo do vencimento da DARF que lhe fora enviada, houve o ajuizamento da ação fiscal em que a Autora figura como corresponsável. Observou que, no procedimento adotado pela UNIÃO FEDERAL, não foram respeitados inúmeros ditames constitucionais e legais. Ademais, acrescentou que teria ocorrido a prescrição com relação à execução de tais créditos. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata cobrança do crédito tributário ora em análise, bem como reconhecer sua nulidade. Houve contestação. O pedido de apreciação da tutela antecipada foi postergado para a oitiva da Ré que corroborou suas alegações de defesa (f. 487). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em interesse de agir no presente feito, pois o ajuizamento da presente ação não socorre o interesse da Demandante. Do que foi dito em sua inicial, a ação executiva já foi ajuizada e o foi em face da ora Demandante, como ela própria afirmou

(f. 03). Os documentos de fls. 135 em diante atestam que o PA n. 13.888.002173/2003-72, que resultou na inscrição de n. 80.3.12.000323-17, já é objeto de execução fiscal que, atualmente, tramita na 4ª Vara Federal, em razão de sua especialização. Ora, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise da ação declaratória na exata medida em que os embargos à execução são o meio idôneo ao desiderato da devedora. Portanto, a ação cabível para a possível desconstituição da CDA seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ: AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010. (grifei). Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Neste sentido, como há prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva, falece interesse à Autora no ajuizamento do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, e o valor vultoso dado à causa, tenho para mim a necessidade de fixação do valor dos honorários de advogado em cifra razoável, motivo pelo qual estipulo-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem corrigidos até o seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010658-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010658-5) - DERCY GONCALVES DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB 42/141.643.509-0, indispensável para o julgamento do presente feito. Com sua vinda, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009718-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5)) HITOSI HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.009718-0 EMBARGANTE: HITOSI

HASSEGAWA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por HITOSI HASSEGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que o embargante alega, primeiramente, sua ilegitimidade passiva e a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos de execução de título extrajudicial n.º 2005.61.09.008579-5, bem como excesso de execução. Alega o embargante ser parte ilegítima para figurar nessa execução, pois o contrato de empréstimo que a embasa foi firmado com a empresa Luzia Camacho Hassegawa EPP, constando o embargante como devedor secundário, na condição de avalista/fiador, havendo impossibilidade de ser concedido aval nesse tipo de contrato. Ainda quando a essa matéria, afirma seu direito ao benefício de ordem, pelo que o devedor principal deveria ter sido primeiramente acionado, do que resulta sua ilegitimidade passiva. Quanto à inexigibilidade do crédito, alega que o contrato contempla a possibilidade de a dívida ser paga até 15.07.2009, sendo que a execução foi proposta muito antes desse prazo, o que determina sua nulidade. Quanto ao excesso de

execução, impugna os juros praticados pela embargada, por excessivos, pois adotada a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), uma das mais onerosas do mercado. Impugna o valor cobrado a título de comissão de permanência, bem como a capitalização ilegal de juros praticada pela embargada. Ao final, tece considerações sobre a impenhorabilidade do bem de família, e requer a procedência dos embargos, com sua exclusão do pólo passivo da execução, ou sua extinção. Inicial instruída com documentos de fls. 12-30 e 37. Impugnação pela embargada às fls. 47-57. Quanto à preliminar de ilegitimidade, afirmou que o embargante assinou o contrato impugnado na inicial na condição de codevedor e avalista, o que afasta a razão de suas alegações. Aponta ser indevido o pedido de aplicação do benefício de ordem, pois o embargante responsabilizou-se solidariamente com o principal pagador. Em relação à inexigibilidade do título, afirmou que a data mencionada na inicial se refere ao prazo último para pagamento da dívida sem atrasos, sendo que o próprio contrato estabelece o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento das parcelas, fato que efetivamente ocorreu. No que tange ao excesso de execução, afirmou que o embargante não comprovou a capitalização de juros, o qual, de qualquer forma, se reveste de legalidade. Rechaçou a alegação de abusividade dos juros cobrados. Afirmou, por fim, ser legal a cobrança de comissão de permanência, requerendo a declaração de improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Primeiramente, totalmente descabida a alegação do embargante de que não seja parte legítima para figurar no pólo passivo da execução extrajudicial embargada. O embargante compõe o contrato que embasa a execução na condição de codevedor (f. 16) solidariamente responsável com o principal devedor (f. 26). Eventual imprecisão técnica na utilização da expressão aval ao invés de fiador não lhe retira essa condição, muito menos importa em que não seja responsável pela totalidade de dívida pela qual, livremente, se responsabilizou. Tampouco pode o embargante invocar o benefício de ordem pois, conforme acima destacado, a ele expressamente renunciou, como permite, aliás, o art. 828, II, do Código Civil. Melhor sorte não assiste à argumentação desenvolvida no sentido de que a dívida exequenda seria inexigível. A cláusula 27 do contrato de empréstimo do qual o embargante é codevedor expressamente estipula que, em caso de inadimplemento, pode a totalidade da dívida ser considerada como antecipadamente vencida, fato que ocorreu no caso vertente. Assim, a alegação de inexigibilidade colide com a disposição contratual em comento. Quanto ao excesso de execução, questiona o embargante, em síntese: a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; a capitalização de juros; e a cobrança de juros pela TJLP. Apesar de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, conforme, com precisão, apontou a embargada em sua resposta à inicial, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas. Estabelece o contrato, em sua cláusula 10.1, que os juros remuneratórios pactuados seriam de 6,50% ao ano. A taxa de juros firmada é bem inferior às rotineiramente pactuadas para operações de mútuo, estando abaixo do percentual de 12% ao ano. Nada a prover em favor da parte autora, portanto, quanto a esse ponto específico, pois patente a falta de abusividade dessa cláusula. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 12.07.2004, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula 20.2 e seus subitens - f. 13), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que

se falar em ilegal capitalização de juros.Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.No caso vertente, a cláusula de nº. 26.2 do contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, pelo que não há abusividade na conduta da embargada.Por fim, quanto às considerações tecidas pelo embargante a respeito do bem penhorado nos autos principais, verifico que, a despeito de invocar a legislação relativa ao bem de família, não afirma o embargante que o bem em questão se revista dessa qualidade, até porque se trata de imóvel comercial, conforme bem descrito na certidão de f. 178 daqueles autos. Pretende o embargante, em verdade, a invalidação da penhora sob o argumento do benefício de ordem, já rejeitado na fundamentação supra, pelo que a questão não merece maiores considerações.Assim, merecem improcedência os pedidos formulados pelo embargante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados o valor da causa, sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Feito isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 2005.61.09.008579-5, bem como, daqueles autos, venha cópia da certidão de f. 178.Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução de título extrajudicial e, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010969-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010969-0) - JAYME PORTEIRO & CIA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

JAYME PORTEIRO & CIA LTDA. e JAYME PORTEIRO JUNIOR opuseram os presentes Embargos à Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica 25.0676.606.0000026-06.Os embargantes se manifestaram nos autos da execução (Processo nº 2007.6.09.006859-9 - fl. 60) requerendo a desistência dos presentes embargos em razão da composição amigável entre as partes na esfera administrativa.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, considerando que já foram pagos administrativamente, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 61 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.09.006859-9.P.R.I.

**0008650-71.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)**

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 0008650-71.2010.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJOS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado não utilizou os índices previstos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal como determinado na sentença. Alega, ainda que o exequente não observou os índices corretos de juros de mora, conforme estabelecido na Lei 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Devidamente intimado, o embargado apresentou a Impugnação de fls. 13-14 contrapondo-se às alegações do INSS.Tendo em vista a divergência entre as partes o julgamento do feito foi convertido em diligência e determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo.Após o retorno da contadoria judicial, as partes foram intimadas para se manifestar, tendo a Embargada concordado com os cálculos apresentados pela contadoria, os quais confrimaram os valores apresentados na presente impugnação. O INSS quedou-se inerte.FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua

destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, restou comprovado estarem corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo o embargado concordado com os cálculos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 13.522,15 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos), a título de atrasados e honorários advocatícios, atualizados até junho de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-07 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.008411-1. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0009493-36.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)**

Sentença Tipo **NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009493-36.2010.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : JULIO SANTAREM S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega ter sido condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do índice de IRSM em fevereiro de 1994. Alega que o embargado deixou de abater do montante os valores já pagos administrativamente em virtude da condenação do INSS nos autos da Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8, para o período de 01/11/2007 a 30/06/2010. Aduz que o Embargado considerou valor incorreto para a RMI, bem como argumentou que o Embargado deixou de observar as inovações da Lei nº 11.960/09 no cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução nos cálculos dos embargados, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Trouxe aos autos as planilhas de cálculos de fls. 06-09. Instado, os embargado se manifestou às fls. 31-39, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem encaminhados ao Contador Judicial, para elaboração de cálculos, os quais foram apresentados às fls. 43-44. Instadas as partes, somente o INSS se manifestou à fl. 24, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o Relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos embargados, uma vez que se insurge contra os cálculos por eles realizados, os quais tiveram decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto no Acórdão proferido na ação principal, e especialmente por estar de acordo com a forma de atualização monetária apresentada pela resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. No tocante à aplicação das inovações perpetradas pela Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros e correção monetária, sem razão o INSS. Ocorre que o r. Acórdão proferido nos autos principais, que manteve a sentença prolatada nos autos, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 12 de março de 2009, conforme se observa da certidão de fl. 75. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação

imediate de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 14.262,99 (catorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) no que se refere ao valor principal e aos honorários advocatícios, atualizados até julho de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 38). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 43-50 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.007293-4. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001447-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007677-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCIA FURLAN OLIVEIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0001447-24.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARCIA FURLAN OLIVEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 16-21). Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo. Após o retorno dos autos da contadoria do Juízo, as partes foram intimadas, tendo a embargada se manifestado à fl. 28 e a Embargante às fls. 30-31. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 07 de maio de 2010, conforme se observa da certidão de fl. 231. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.007677-4. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004093-07.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0004093-07.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ROBERTO BORTOLUCCI E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual entende que o autor se equivocou na elaboração de seus cálculos visto sob a alegação de que a sentença prolatada nos autos principais contém erro material na contagem de tempo do autor pelo que considerou períodos que não integraram o pedido inicial. Alega que, por esse motivo, houve violação ao princípio do contraditório pois não houve defesa da pretensão ao cômputo de tal período. Argumenta que se não houve pedido na inicial quanto aos períodos mencionados, não há que se falar em título executivo judicial. Alega, ainda, que houve violação à lei previdenciária posto que houve cômputo de tempo de serviço em duplicidade.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Da leitura da inicial destes autos, verifica-se que toda a matéria alegada pelo INSS é estranha àquela discutida em sede de embargos à execução. Tal matéria deveria ter sido objeto de arguição em sede de contestação nos autos principais, não podendo o Juízo, desta maneira, conhecê-la, esbarrando na coisa julgada. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Não pode o Magistrado, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Logo, não podendo o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, imperiosa a improcedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em face de sua simplicidade, em 10% sobre o valor da causa, correspondente à diferença que se opôs nos presentes autos, Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.008515-1, desapensando-os. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009335-44.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-73.2005.403.6109 (2005.61.09.001037-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LOURDES GRILLO RISSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0009335-44.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARIA DE LOURDES GRILLO RISSOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, a Embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 38-52).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor,

promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à Embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, que manteve a sentença prolatada nos autos, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 16 de julho de 2010, conforme se observa da certidão de fl. 203. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.001037-0. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002974-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DINALVA GUDIM DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0002974-74.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: DINALVA GUDIM DOS SANTOS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que não houve desconto dos valores já recebidos pela Embargada a título de Auxílio Doença, no período de 01/02/2011 a 29/02/2012. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com as alegações apresentadas pelo INSS quanto ao valor principal (fls. 21-22), alegando que, no tocante à verba honorária, não fez o INSS menção devendo prevalecer o valor apresentado na execução. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. No tocante à verba honorária, sem razão a Embargada, posto que a planilha de cálculo apresentada nos presentes Embargos, fl. 04 e verso, contempla os valores devidos a título de honorários advocatícios. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 9.664,32 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de atrasados e honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50,

período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e da planilha de fl. 04 e verso para os autos principais, feito nº 0005308-23.2008.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004351-80.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003003-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ CARLOS MOREIRA(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL)  
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0004351-80.212.403.6109 Embargante: UNIÃO Embargado: LUIZ CARLOS MOREIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pela União através do qual alega a existência de excesso na conta apresentada pela parte embargada, já que a sentença proferida nos autos principais não previu a inclusão de quaisquer outros índices que não a Taxa Selic para atualização do crédito do autor, o que influenciou, inclusive, no valor dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido, com a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações apresentadas pela União (fls. 09-10). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pela União. Entendo que procedem as alegações apresentadas nos presentes embargos. Com efeito, apesar de nos autos principais não constar os índices que o embargado se utilizou para chegar no montante que alega devido pela União, a conta do débito da embargante demanda pouca complexidade, já que o sítio da Receita Federal apresenta a fórmula detalhada para atualização de seus débitos pela Taxa Selic. Assim, dos dados constantes nos autos principais e nos termos do documento que segue em anexo, retirado do sítio da Receita Federal, o valor do depósito recursal, no montante de R\$ 1.999,53, feito em 06/07/2005 (fl. 73), para ser atualizado pela Taxa Selic deve levar em conta o seu percentual em julho de 2005, mês do depósito, de 81,99%, sobre o qual deve ser excluído 6,57%, já que os cálculos foram apresentados pelo embargado em janeiro de 2012. No caso, chega-se ao percentual de 75,42 que aplicados sobre o valor do depósito recursal atinge o total de R\$ 3.507,57, sendo que a diferença encontrada pelo Juízo com o cálculo da União se deve ao fato da embargante ter calculado o débito até fevereiro de 2012 e não janeiro de 2012. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 3.507,57 (três mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), devidos a título de principal e de R\$ 350,75 (trezentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 116). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.003003-5. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009582-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102883-63.1998.403.6109 (98.1102883-4)) MARIA FERRARI MASSON(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP189867E - JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI APARECIDA MASSON ZERBETO X MARCO ANTONIO GUIZZO

Sentença Tipo A Processo nº : 0009582-25.2011.4.03.6109 Embargante : MARIA FERRARI MASSON Embargados : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLI APARECIDA MASSON ZERBETO e MARCO ANTONIO GUIZZOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de antecipação de tutela, propostos por MARIA FERRARI MASSON em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLI APARECIDA MASSON ZERBETO e MARCO ANTONIO GUIZZO, objetivando a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta poupança nº 1001456-5, agência 2188, do Banco Bradesco S/A. Aponta a existência da Execução de Título Extrajudicial nº 1102883-631998.403.6109, ajuizada

pela Caixa Econômica Federal em face de Marli Aparecida Masson Zerbeto e Marco Antonio Guizzo, na qual foram bloqueados valores existentes na caderneta de poupança citada, de titularidade da Embargante e da Executada Marli Aparecida Masson Zerbeto. Alega a Embargante que caderneta de poupança destina-se apenas a percepção da pensão por morte da qual é beneficiária, sendo a Executada Marli Aparecida Masson Zerbeto, sua filha, a 2ª titular da conta apenas para casos de emergência, não havendo qualquer participação desta nos valores lá depositados. Menciona o caráter alimentar da verba bloqueada, a impenhorabilidade dos proventos de pensões e das cadernetas de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Aponta, ainda, não ser parte na Ação de Execução. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 12/37. A determinação judicial de fl. 40 foi cumprida pela Embargante à fl. 98. Extratos da conta da Embargada apresentado pelo Banco Bradesco S/A às fls. 47/92 em cumprimento à ordem judicial. Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 105/108, concordando com o pedido da Embargante, no que se refere à liberação dos valores bloqueados na Ação de Execução. Requereu, contudo, a isenção da condenação em custas e honorários advocatícios, vez que formulou de boa-fé o pedido de penhora on line contra os Executados, não havendo como saber que um deles teria conta conjunta com sua genitora, bem como pelo fato de que a liberação poderia ter sido formulada por simples petição nos autos da Ação de Execução, sendo desnecessária a propositura dos presentes Embargos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considero que os Embargos de Terceiro devem ser propostos apenas em face da Exequente da Ação de Execução, no presente caso a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual revejo posicionamento anterior e reconsidero em parte as decisões de fls. 40 e 99. Devem os autos ser oportunamente remetidos ao Setor de Distribuição para exclusão de Marli Aparecida Masson Zerbeto e Marco Antonio Guizzo do polo passivo. Considero suprida a falta de citação formal da Caixa Econômica Federal em face de seu comparecimento espontâneo às fls. 105/108, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito do pedido. Dispõe o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Com razão a Embargante, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que a caderneta de poupança bloqueada, de titularidade conjunta com a Executada Marli Aparecida Masson Zerbeto, existente junto ao Banco Bradesco S/A, agência 2188, nº 1001456-5, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário da Embargante. Nesse sentido, os extratos de fls. 14/16 e 49/92, bem como a Carta de Concessão da Pensão por Morte de fl. 17. Resta evidente que não há depósitos em favor da Executada Marli Aparecida Masson Zerbeto na referida conta, mas apenas créditos a favor da Embargante Maria Ferrari Masson, pessoa estranha a Ação de Execução nº 1102883-63.1998.403.6109. Observo, ainda, que a própria Caixa Econômica Federal, exequente e requerente do pedido de bloqueio, concordou com a liberação do valor em discussão. De outro giro, razão assiste à Caixa Econômica Federal quanto ao seu pedido de não condenação nas verbas sucumbenciais, vez que realizou o pedido de penhora on line de boa-fé, não existindo meios de saber antecipadamente que uma das Rés da Ação de Execução teria conta conjunta com terceira pessoa não responsável pelo pagamento da dívida e que nesta conta teria movimentação financeira apenas desta última. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo a penhora realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 1102883-63.1998.403.6109, no que diz respeito ao valor de R\$ 8.097,91 bloqueado às fls. 164/166 daqueles autos. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação tecida na presente sentença. Sem condenação em custas processuais por ser a Embargante beneficiária da Justiça Gratuita, concedida na presente decisão. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a liberação da quantia supra citada, bloqueada e transferida nos autos da Ação de Execução nº 1102883-63.1998.403.6109, em favor da Embargante. Oficie-se com urgência à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem, Banco Bradesco S/A, agência 2188, nº 1001456-5. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1102883-63.1998.403.6109. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Marli Aparecida Masson Zerbeto e Marco Antonio Guizzo do polo passivo. Determino que se abra vista nos autos da Execução em apenso para que a Caixa Econômica Federal diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006505-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA SERGIO X NEUSA MARIA BILATO SERGIO (SP231905 - EDUARDO PIMENTEL MARTINS E SP030449 - MILTON MARTINS E SP144702 - GISELE PIMENTEL MARTINS)**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de

ANTONIO DE PADUA ARRUDA SERGIO e NEUSA MARIA BILATO SERGIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa PF nº 25.0332.400.0000128-62. Determinação de fl. 19 cumprida pela exequente às fls. 22-23. Após a citação dos executados, a exequente indicou bens à penhora (fl. 34), sendo esta deferida pelo juízo em decisão de fl. 36. Intimados, os executados ofereceram os Embargos à Execução nº 2008.61.09.005104-0 (numeração única CNJ 0005104-76.2008.403.6109), que tramitam em apenso. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 66, a desistência da ação em face da renegociação da dívida realizada administrativamente. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento noticiado pela exequente. Resta levantada a penhora realizada, cujo termo encontra-se à fl. 42, devendo ser intimada a fiel depositária sobre o levantamento da penhora. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006859-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO & CIA LTDA X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO**  
Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora realizada nestes autos. Oficie-se para cancelamento. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008041-88.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)**

Processo nº. 0008041-88.2010.4.03.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA D E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0003603-19.2010.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.499,15 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de dois mil reais, correspondente a cerca de quatro salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente

impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0003603-19.2010.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008400-38.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OSCAR SILVESTRE DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0004964-71.2010.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e do recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 1.980,15 (mil novecentos e oitenta reais e quinze centavos), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.011,03 (dois mil onze reais e três centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-13. Devidamente intimado, o impugnado não se manifestou. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 06-11, corroboradas pelo relatório anexo, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeru, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que na fl. 03 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0004964-71.2010.4.03.6109. Int.

**0008717-02.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-39.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IVAN APARECIDO GAZETTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0006684-39.2011.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Aduz que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) e do recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 2.056,45 (dois mil cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.212,66 (dois mil duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-11. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04-11, corroboradas pelo relatório anexo, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que no documento de fl. 44 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0006684-39.2011.4.03.6109. Int.

**0009366-64.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WILTON VAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se

ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0001344-17.2011.4.03.6109, em favor do impugnado e requerendo sua revogação, condenando-o no pagamento do décuplo das custas, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e em honorários advocatícios. Alega que o impugnado não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), composta de rendimentos mensais provenientes de sua atividade laborativa no valor médio de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e do recebimento de aposentadoria, no valor de R\$ 2.258,15 (dois duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), totalizando rendimento superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-15. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 05-15, corroboradas pelo relatório anexo, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de um banco de dados oficial. Além disso, este juízo tem baseado suas decisões de Impugnação de Assistência Judiciária em julgado do TRF 1ª Região, que segue, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida nesse julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado não comprovou que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, sequer juntou documentos para essa finalidade. Quanto ao pedido de condenação do impugnado no pagamento do décuplo das custas judiciais, observo que no documento de fl. 15 dos autos principais, o autor declarou ser pobre no sentido literal e jurídico do termo, entendendo, com isso, não poder arcar com o pagamento de custas e quaisquer despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar da cominação estabelecida no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, entendo que sua aplicação somente deve ocorrer nos casos em que haja evidente informação que não condiga com a realidade. No caso em comento, em nenhum momento o autor declarou salário inferior ao mensalmente recebido, sendo que simples declaração de se considerar pobre na acepção jurídica do termo é eminentemente subjetiva, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação do estabelecido no 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita para determinar ao autor da ação principal que promova o recolhimento das custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0001344-17.2011.4.03.6109. Int.

**0009367-49.2011.4.03.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO LINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)**

Processo nº. 0009367-49.2011.4.03.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: FRANCISCO LINO DE SOUSA D E C I S Õ Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005549-89.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser

considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), proveniente de sua aposentadoria (2.254,93) e atividade laborativa (2.189,28), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Inicialmente, cabe ressaltar que a renda do impugnado é proveniente tão somente de seu benefício previdenciário, já que, de acordo com o relatório CNIS anexo e fl. 08, encerrou sua atividade laborativa em 08/12/2008. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de dois mil e duzentos reais, correspondente a cerca de quatro salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0005549-89.2011.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0009676-70.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCILIO EDMILSON CAMPACCI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0006886-16.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), proveniente de sua aposentadoria (2.100,00) e atividade laborativa (7.682,68), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.212,66 (dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Inicialmente, cabe ressaltar que a renda do impugnado é proveniente tão

somente de seu benefício previdenciário, já que, de acordo com o relatório CNIS anexo e fl. 06, encerrou sua atividade laborativa em 08/2011. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de dois mil e cem reais, correspondente a cerca de quatro salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0006886-16.2011.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0000593-93.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-36.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ PAULO MOVIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)**

Processo nº. 0000593-93.2012.4.03.6109 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: LUIZ PAULO MOVIO D E C I S ã O Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0009536-36.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), provenientes de sua aposentadoria (1.987,35) e sua atividade laborativa (1.800,00), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pe-la improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil e setecentos reais, correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento

da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda o Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0009536-36.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000594-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-80.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO APARECIDO THOMAZINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)**  
Processo nº. 0000594-78.2012.4.03.6109Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSImpugnado: ANTÔNIO APARECIDO THOMAZINID E C I S Ã OTrata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0010128-80.2011.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), provenientes de sua aposentadoria (1.602,35) e sua atividade laborativa (2.835,17), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 2.227,53 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pe-la improcedência da presente impugnação.Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e quatrocentos reais, correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária.Proceda o Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0010128-80.2011.4.03.6109, desapensando-o.Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008031-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008031-4) - JAN FESSL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2003.61.09.008031-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008031-88.2003.403.6109 EXEQUENTE: JAN FESSLEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para

pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 123-131 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 156, 157 e 159. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004536-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004536-0) - MULTIPLA PRAIME CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA PRAIME CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004536-65.2005.403.6109 EXEQÜENTE : UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MULTIPLA PRAIME CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o autor condenado ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Apresentados os cálculos, determinou-se, então, a expedição do competente ofício à caixa Econômica Federal para que procedesse a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, tendo sido cumprido o Ofício, conforme fl. 169. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012004-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012004-8) - SERGIO CEDIR AVERSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CEDIR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.012004-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012004-75.2008.403.6109 EXEQÜENTE : SERGIO CEDIR AVERSA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC, verificado no mês de janeiro de 1989, os juros contratuais, os juros de mora desde a data da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 63-77, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos à exequente, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 92 e 93 e ofício de conversão de valores em favor da CEF. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012014-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012014-0) - REGINALDO BIANCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.012014-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012014-22.2008.403.6109 EXEQÜENTE : REGINALDO BIANCHI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC, verificado no mês de janeiro de 1989, os juros contratuais, os juros de mora desde a data da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 62-76, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelo exequente. Intimada para se manifestar a parte exequente concordou com os valores depositados pela executada, pelo que foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores devidos à exequente, os quais foram pagos conforme noticiado às fls. 91 e 94 e ofício de conversão de valores em favor da CEF. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a

extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002168-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002168-10.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANA CLÁUDIA DOS SANTOS e WAGNER APARECIDO PAULINO, com pedido de liminar, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua João Batista Marçal, 213, Núcleo Habitacional Comendador Mario Dedini, em Piracicaba/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que desde fevereiro de 2006 a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-31). Decisão às fls. 35-36, indeferindo a liminar de reintegração de posse. Nova decisão à f. 40, reconhecendo a conexão entre os presentes autos e os autos nº. 2007.61.09.8175-6, e determinando a redistribuição do feito. Citada (f. 43), a parte ré deixou de apresentar contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, através da qual pretende a autora a retomada do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial tendo em vista a inadimplência do requerido. Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito. No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, contudo, não verifico caracterizado o esbulho possessório, o que autorizaria a proposição da presente ação. Com efeito, procedi nesta data ao julgamento dos autos nº. 2007.61.09.8175-6. Trata-se de ação de consignação em pagamento que tem como autores os ora requeridos, e na qual julguei parcialmente procedente o pedido inicial, de forma a reconhecer a força extintiva dos depósitos ali efetuados em face das parcelas do contrato de arrendamento residencial que, nestes autos, são apontados como caracterizadores da mora dos requeridos. Sendo esse o resultado do julgamento proferido nos autos nº. 2007.61.09.8175-6, conexos aos presentes autos, e lá se reconhecendo que os requeridos purgaram a mora, não resta configurado o esbulho possessório, condição necessária para a reintegração de posse, pelo que não merece procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Junte-se aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos nº. 2007.61.09.8175-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2166**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009846-76.2010.403.6109** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gratuidade deferida à fl. 51. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, alternadamente, auxílio doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita,

devido a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio da contestação de fls. 84/88, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Indefiro o requerimento de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para o cargo de perito. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio da contestação de fls. 52/verso e 53 dos presentes, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica na autora, na data de 17 de dezembro de 2012 às 15 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4806**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201375-23.1994.403.6112 (94.1201375-2)) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X CASSITA & BARBIERO LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL**  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob

**1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2)** - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSWALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X MIGUEL JOSE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER X APARECIDA JOSE DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITE CARDOSO DA SILVA X JUVENTINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PEDRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SUCESSORA DE PEDRO M SOUZA) X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAFAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA

Providencie o patrono dos autores a habilitação dos sucessores de Paschoal Vedovati e Remigio Soares Vieira, conforme decisão de fls. 875. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de habilitação dos sucessores de Osvaldo Viana Leite (fls. 1064/1074), Pedro Ferreira Tunes (fls. 1013/1030), Perciliana Antonia Santana (fls. 1077/1089), Roberto Severiano Pedroso (fls. 1090/1102), bem como ciência dos documentos de habilitação da sucessora Fátima de Barros Costa, herdeira de Osório F. Barros (fls. 987/992), e dos documentos de sucessora habilitada Arminda Guazzi Molina, relativamente ao autor Geraldino Gomes Molina (fls. 761/783). Sem prejuízo, fica o INSS intimado acerca dos documentos de habilitação dos sucessores de Francisco Clemente da Silva (fls. 1054/1063), e após, dê-se vista ao MPF para parecer, tendo em vista o paradeiro desconhecido dos herdeiros Maria e José. Esclareça o patrono dos autores a divergência verificada no nome de Erenita da Silva dos Santos Ferreira Lima (fls. 939). Proceda o patrono a regularização do CPF dos autores Osvaldo Dias da Silva, José Plínio da Silva, Otacílio Alves Siqueira, Otacílio Alves de Aguiar, Palmira Félix Del Mora, Rodolfo Barbosa de Santana, Rodolfo Lopes Ribeiro, Rosa Alves Dellicolli, Palmira Torzillo Jordan, Paulina Mathias Porto, Pedrina Gonçalves Viana, Pedro Ferreira de Castro, Quitéria Lima de Araújo, Raimunda Tinta da Silva e Rita Maria de Jesus Cardoso. Tendo em vista a regularidade dos documentos (CPF), expeça-se o ofício para pagamento da sucessora Maria da Luz Silva Rafael (fls. 953), sucessora Verônica Maria da Conceição Moreira (fls. 874), Mário Akira Inagaki (fls. 952), Aparecida dos Santos Cavalheiro (fls. 720), Juventina Maria Aguiar, Aparecida José da Silva Lopes, Judith Cardoso da Silva, Elias Plínio da Silva e Albina Maria Aguiar Cavaller (fls. 993/994). Expeçam-se os ofícios para pagamento dos co-autores Orasilía de Abreu Fabris, Geraldo Rodrigues da Costa, Guiomar Inácio de Souza, Otilia Antunes da Silva, Palmira Ferreira Serra, Paulina Padovan Caseiro, Prosperina Bahia de Souza, Rafael Pagnozi e Raimundo Rodrigues Fernandez. Intimem-se.

**1203707-21.1998.403.6112 (98.1203707-1)** - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da carta precatória de fls. 301/305, bem como fica a União intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o certificado à folha 303-verso.

**0005716-83.2000.403.6112 (2000.61.12.005716-6)** - AILTON UMBERTO CORAZZA X REGINA CELIA GAVA CORAZZA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 355/356, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP294292 - CARLOS EDUARDO CLEPACHS E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Folhas 148/150:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Intimem-se.

**0005826-38.2007.403.6112 (2007.61.12.005826-8)** - JOSE BISPO SOBRINHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e cálculos de fls. 99. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1)** - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folhas 118/119: Ante a manifestação da CEF, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos de liquidação atualizada. No silêncio, aguarde este feito em arquivo, no aguardo de nova provocação. Intime-se.

**0001079-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001079-9)** - MARINA SOUZA MATOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 13, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fl. 81). Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, DE 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como proceder à retificação do CPF para constar seu nome correto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito, conforme determinado à fl. 78.

**0006987-44.2011.403.6112** - APARECIDO CAMARGO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 33: Ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001510-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001510-7) - RUBENS CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela autarquia ré às folhas 142/150.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007627-13.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)**

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007764-92.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA)**

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008641-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006772-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO**

LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 120: Defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

### **Expediente Nº 4882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4)** - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da carta precatória de folhas 220/230. Manifeste-se, conclusivamente, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do alegado pela parte autora às folhas 193/194, conforme já determinado à folha 195, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica, requerida à folha 188. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010075-32.2007.403.6112 (2007.61.12.010075-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Folha 428:- Indefiro, porquanto a questão não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil, sendo certo que a causa já se encontra há mais de dois anos sem andamento. Manifeste-se o Autor conclusivamente em 10 (dez) dias, sob as penas já cominadas. Intime-se.

**0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)** - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da certidão de fl. 141-verso, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme determinado à fl. 134.

**0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido à folha 184, pela Caixa Econômica Federal.

**0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9)** - WILIAM DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fl. 124 - Protestou o Autor pela oitiva de representante do Réu, mas ressaltou que as provas materiais são suficientes para o julgamento. Não restou evidentemente claro pela manifestação se de fato dispensa novas provas. Ocorre que às próprias partes cabe constatar se de fato suas sustentações estão suficientemente robustecidas e, em caso contrário, declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam, e ao Juiz cabe verificar a pertinência do que é pedido, não cabendo a substituição das partes pelo Juiz nessa tarefa. Assim é que deveria dizer, conclusivamente e num único sentido, se pretendia mais alguma providência instrutória, ou se de fato seria

despicienda. Deixar tal definição a critério do Juiz, que não pode produzir prova em benefício de qualquer das partes, equivale a nada especificar, o que leva ao encerramento da instrução processual. Relevante ainda o fato de que, apesar de não conclusivo, afirmou o Autor que as matérias discutidas estão suficientemente esclarecidas, acabando por requerer o julgamento antecipado, de forma que admite a solução do feito no estado em que se encontra. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001652-78.2010.403.6112** - GUILHERME PACOLA - ESPOLIO X JACYRA PACOLA GAVIOLLI(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ante o informado (fls. 76), providencie a parte autora cópia do termo de inventariança, em face do processo que tramita perante a Comarca de Dracena/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004885-83.2010.403.6112** - NELSON SOARES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora as cópias da petição inicial, sentença, relativamente aos feitos de nº 2009.63.01.045219-6 e 2009.63.01.044280-4, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0005894-80.2010.403.6112** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 26/31 - Declaro a incidência de litispendência em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, pelo que desde logo extingo o processo sem julgamento de mérito quanto a esta parte do pedido. Quanto à remanescente, recebo a exordial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0007182-63.2010.403.6112** - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a informação de fls. 75, depreque-se novamente ao Juízo da Subsecção de Araçatuba/SP a realização de estudo sócio econômico, por intermédio de assistente social nomeado por aquele Juízo. Sem prejuízo, revogo a nomeação do perito indicado (fls. 43-verso), e determino que se solicite a realização de perícia médica pelo Juízo da Justiça Federal de Araçatuba, juntamente com o estudo sócio-econômico. Encaminhe-se cópias dos quesitos deste Juízo e do INSS, bem como cópias dos quesitos da parte autora e MPF. Intime-se.

**0000635-70.2011.403.6112** - ALISSON PEREIRA MARRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X MARINHA DO BRASIL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)  
Considerando-se que a Marinha do Brasil é órgão da Pessoa Jurídica de Direito Público, não tendo personalidade jurídica e sua atuação é imputada à pessoa jurídica que integra, determino a remessa dos autos ao Sedi para adequação da atuação, com a regularização do polo passivo da demanda, onde deverá figurar a União. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 172, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Instrua-se a Carta Precatória com cópia dos documentos necessários, bem como da petição de folhas 172/173. Documentos de folhas 152/168:- Vista às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001502-63.2011.403.6112** - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Folhas 89/95:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por

pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos nºs 8 e 9, apresentados pela demandante à folha 11. Intimem-se.

**0002164-27.2011.403.6112** - MOACYR DA SILVEIRA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido de prova oral, pois, observo que para o reconhecimento da atividade urbana exercida sob condições especiais anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído. Após, a edição da Lei 9032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1523/96 (convertida na Lei 9528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, constando dos autos documentos e laudos técnicos emitidos pelas empresas empregadoras (fls. 44, 55, 73 85/88, 98, 106, 157, 191 e 204), é desnecessária a realização da prova oral. Todavia, em face de pleito de reconhecimento do período pós 06/03/1997 (fls. 18), mister se faz a apresentação do PPP, devidamente identificado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo técnico-Perfil profissiográfico. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003945-84.2011.403.6112** - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui de seu endereço, bem como das testemunhas arroladas à fl. 49, e residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

**0004794-56.2011.403.6112** - MARIA ELIZABETE MONTEIRO X ILDA FERMINO X CELIA ISABEL GARDIM GHIZZI X LUIZ DE SOUZA LEITE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005584-40.2011.403.6112** - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 39/40: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes-SP o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se.

**0006072-92.2011.403.6112** - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o parecer ministerial (fls. 57/58), officie-se ao CDP de Caiuá-SP, solicitando a certidão de permanência relativo a Pedro de Souza Santos Júnior. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e ao MPF. Int.

**0006932-93.2011.403.6112** - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo (30/11/2009, fl. 34) sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o laudo juntado, cujo exame pericial se deu em 12 de julho de 2010, (fls. 53/57), conclui que o autor não possui incapacidade laborativa no momento da realização da perícia. 2. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007592-87.2011.403.6112** - MATILDE PALACIO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 64/65:- Tendo em vista o motivo da discordância do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

**0007831-91.2011.403.6112** - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a produção de prova oral, bem como, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

**0000343-51.2012.403.6112** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0000854-49.2012.403.6112** - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 548.123.978-3, que perdurou no período de 18.09.2011 a 06.01.2012 (fl. 46), sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. Os documentos de fls. 23/24 e 68 noticiam que o benefício que o Autor pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91). As causas que versam sobre o benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não podem ser processadas perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes

de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001823-64.2012.403.6112** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo complementar de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos para fins de verificação de litispendência, conforme requerido à folha 35.

**0004774-31.2012.403.6112** - EDSON VANDER DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 99, torno nula a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 97). Determino nova citação, pela Advocacia Geral da União. Int.

**0006323-76.2012.403.6112** - RENAN CARDOSO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 29/31:- Cumpra integralmente a parte autora a determinação de folha 27, esclarecendo a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe processo de interdição em face do demandante, apresentando, inclusive, certidão de curatela, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006714-31.2012.403.6112** - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 129/130, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007781-31.2012.403.6112** - JOSE SOBRAL NETO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 71.

**0008105-21.2012.403.6112** - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou os requisitos necessários para conquista de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade da sua atividade campesina. Juntou documentos.Instada a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo (fls. 44/45), a Autora alegou que procurou a agência do INSS na cidade de sua residência, ou seja, Teodoro Sampaio - SP, e o funcionário da respectiva agência previdenciária, não formalizaram o seu pedido, alegando que o sistema não aceitava tendo em vista a falta de idade, sequer também forneceu qualquer documentação do ato indeferitório (fls. 47/48).No caso dos autos, com base em prova documental indiciária em nome do pai e do cônjuge (fls. 27 e 31/41), a ser complementada pela prova testemunhal, a Autora postula a declaração de atividade rural de 1966 (a partir dos 8 anos de idade) até 2009.Assim, reconheço o interesse de agir da Autora nesta demanda, visto que é público e notório que o órgão previdenciário: a) na esfera administrativa, exige que a prova documental comprove

o desempenho da atividade rural ano a ano, de forma contínua; b) considera administrativamente a prova material mais remota (em nome do próprio interessado) como termo inicial da atividade rural e c) não processa justificativa administrativa para reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Passo, pois, ao exame da medida antecipatória. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo feminino que completar 25 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a carência é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, nos termos dos artigos 25, II, 142 da Lei nº. 8.213/91. In casu, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. De outra parte, quanto à aposentadoria por idade rural, a Autora sequer implementou a idade mínima de 55 anos (art. 48, 1º, Lei nº. 8.213/91), já que nascida em 01.06.1958 (fl. 25). Logo, considerando a necessidade de dilação probatória para comprovação do suposto labor rural, além do não implemento da idade de 55 anos, verifico que não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008595-43.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 32/33:- Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Aguarde-se pela apresentação dos laudo pericial, bem como do auto de constatação. Oportunamente, cite-se, conforme determinado à folha 30. Intime-se.

**0008755-68.2012.403.6112** - DIEGO APARECIDO OSORIO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0029526-70.2012.403.0000/SP (cópia às folhas 76/81), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009422-54.2012.403.6112** - OSVALDO MORENO DE SOUZA (SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia do requerimento administrativo relativamente ao benefício pleiteado nestes autos, porquanto as cópias juntadas aos autos referem-se a outro benefício (Auxílio-Doença, fl. 09). Int.

**0009502-18.2012.403.6112** - PAULO NUNES FONSECA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. 3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

**0009533-38.2012.403.6112** - ANTONIO CLEMENTINO NETO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Antonio Clementino Neto em face do INSS, sob o fundamento de não possuir condições de prover seu auto-sustento. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já

tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0009601-85.2012.403.6112** - IRIS RAFAELA DOS SANTOS BLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009690-11.2012.403.6112** - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 73, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009703-10.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CORREA DE AGUIAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14/15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009704-92.2012.403.6112** - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/25 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 03/12/2012, às 09:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de

prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009873-79.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009893-70.2012.403.6112** - EMILIO MAZETTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009983-78.2012.403.6112** - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA ANDRADE (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de rito ordinário movida por APARECIDA CONCEIÇÃO DE SOUZA ANDRADE em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, na qual pretende a demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Brevemente relatado, decido. De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente

demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com

inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Ainda, considerando que a ação pleiteada trata-se de revisão de benefício previdenciário, proposta por Maria Aparecida de Santana Silva em face do INSS, sob o fundamento de que o benefício por ela recebido deve ser recalculado (RMI) na forma do art. 29, II da Lei 8.213/91. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou

o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0009742-07.2012.403.6112** - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda.Intime-se.

### **Expediente Nº 4918**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009733-45.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

Instaurado o incidente de insanidade mental, para a perícia médica, desde logo, formulo os seguintes quesitos: 1) É a ré portadora de alguma doença? Qual ? 2) É ou foi a ré portadora de doença mental? 3) É possível determinar a data do início da doença mental, na hipótese de ser positivo o quesito anterior? 4) Em 23/06/2009 era a ré capaz de entender o caráter ilícito dos fatos tratados na denúncia e determinar-se conforme este entendimento? 5) Na mesma data, eventual incapacidade era total ou parcial? 6) Na presente data, é a ré capaz dos atos da vida civil, ou seja, determinar-se de acordo com atos que venha a firmar? 7) Na data de hoje é a ré capaz de entender o caráter ilícito do fato contido na ação penal? Faculto à defesa da ré e ao Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Oficie-se ao Núcleo de Gestão Assistencial-NGA 34 de Presidente Prudente, requisitando a designação de médico perito, bem como a designação de data e local para o exame, informando tempestivamente este Juízo para a intimação das partes. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame para apresentação do laudo definitivo. Intimem-se.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008474-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008474-4)** - JUSTICA PUBLICA X SIMEI ETORE GERMANO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) Fls. 164/165: Defiro a vista dos autos em Secretaria conforme solicitado pelo advogado do investigado. Após, aguarde-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 155. Int.

#### **ACAO PENAL**

**1202776-86.1996.403.6112 (96.1202776-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado a título de fiança, conforme documento de fl. 502, intimando-se o réu para retirá-lo em Secretaria. Após, com a juntada aos autos do Alvará de Levantamento pago, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008477-82.2003.403.6112 (2003.61.12.008477-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

I - RELATÓRIO:ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF às fls. 122/123 a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95, aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 369).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 489).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades e comprovou a doação de cinquenta litros de combustível à Polícia Militar Ambiental (fls. 373, 375/376, 382, 380/381, 388, 438, 448, 449, 458, 462/477). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo

Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA desde 24/07/2010, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009704-10.2003.403.6112 (2003.61.12.009704-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Fls. 464/475: Acolho em parte o parecer do Ministério Público Federal para indeferir o pedido da requerente Maria de Jesus Carvalho Rabelo quanto à expedição de contramandado de prisão, haja vista que nestes autos não há menção ao seu nome, pois tanto o mandado de prisão quanto o respectivo contramandado foram expedidos em nome da ré Maria de Lourdes Carvalho Rabelo(fl. 167 e 254). Porém, observo que no registro do I.I.R.G.D (fls. 180 e 203/206) e do Infoseg (fl. 469) consta, erroneamente vinculado ao nome de Maria de Jesus Carvalho Rabelo, menção ao mandado de prisão e contramandado expedido neste autos. Assim, para dirimir qualquer dúvida, oficiem-se ao INI/DPF e I.I.R.G.D/SP requisitando a exclusão nos registros criminais da requerente Maria de Jesus Carvalho Rabelo qualquer menção ao mandado de prisão e contramandado expedido nestes autos, instruindo o ofícios com cópia dos documentos de fls. 167, 203 e 237/238. Após, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006951-75.2006.403.6112 (2006.61.12.006951-1) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO GUEIROS(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA E SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra DIEGO FERNANDO GUEIROS, RG n 41.495.437-3, nascido em 09.10.1986, filho de Osmar do Carmo Gueiros e Anai Laranjeira da Silva Gueiros, porque: (...) no dia 24 de março de 2006, por volta de 01:00h, na Avenida Brasil, nº 181, Ouro Verde-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o imputado, agindo com consciência e vontade, introduziu na circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais)(...)Segundo se apurou, o denunciando de posse da cédula de cinquenta reais, acostada a estes autos (fls. 50), tentou trocá-la por cédulas de menor valor no local dos fatos, onde funciona um bar, quando foi informado pela funcionária Creonice Pereira de Oliveira que deveria consumir algo, e gastou o correspondente a R\$ 3,00 (três reais), pagando com a referida cédula e apanhando troco correspondente. Momentos depois tentou introduzir uma outra cédula, com características de inautenticidade, junto a outra pessoa, Maria Rita dos Santos de Oliveira, no mesmo estabelecimento, quando causou suspeitas, e questionado sobre sinais de falsidade na cédula, demonstrou comportamento de que sabia que se tratava de cédula falsa, a qual lhe foi devolvida.(...)Denuncia o Réu como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 86). O réu foi citado (fl. 125/verso) e apresentou defesa preliminar (fl. 140). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 185/188, 214, 242, 302), todas perante o juízo deprecado, onde o réu também foi interrogado (fls. 306/309). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas (fl. 315); a defesa formulou requerimento intempestivo de realização de nova prova pericial, indeferido pelo juízo (fls. 321/322 e 323). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 349/354); a defesa, por seu turno, postulou a desclassificação do delito imputado para o de estelionato, alegando falsificação grosseira, e, no mérito, postula a absolvição por ausência de conduta dolosa (fls. 356/362). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apreensão e exibição de fl. 10, boletim de ocorrência de fls. 16/17 e pelo laudo de exame em moeda de fls. 52/55, que atestou a falsidade da cédula apreendida e sua potencialidade para ludibriar terceiros como se verdadeira fosse. Não se tratando de falsificação grosseira de papel moeda, improcede o pleito de desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, formulado pela defesa. A autoria também é incontestável. Não há dúvida de que o réu introduziu na circulação uma cédula de cinquenta reais falsa, ciente de sua inautenticidade. Deveras, ao prestar declarações para a autoridade policial (fls. 28/29), o acusado Diego afirmou ter apresentado um cheque de cem reais para pagamento de despesa em estabelecimento comercial, recusado pelo atendente, ocasião em que um homem de barba branca e boné teria se oferecido para trocar o cheque, pagando ao balconista a quantia de dez reais pelo consumo de cervejas do acusado e devolvendo-lhe o valor de noventa reais em quatro cédulas de dez e uma cédula de cinquenta. Inicialmente consigno não ser verossímil a justificativa apresentada acerca da origem das cédulas. Não é crível que um desconhecido se ofereça para trocar cheque por dinheiro, dado que, se realmente se tratava de pessoa desconhecida, o mínimo que se poderia esperar é que desconfiasse da oferta. Ninguém se oferece para trocar cheque por dinheiro para desconhecido na forma como afirma o acusado. Ato seguinte à troca do cheque, relata o acusado que se dirigiu para o recinto do rodeio juntamente com seus amigos, parou em um bar, situado na avenida Brasil, 181, onde consumiu mais cervejas, pagas com a nota de cinquenta reais que recebera do tal homem de barba branca e boné. Relata que o proprietário do bar recusou a nota informando a respeito de sua falsidade,

ocasião em que o acusado teria se deslocado ao recinto do rodeio à procura da pessoa de barba branca e boné, e o teria encontrado e trocado a cédula de cinquenta reais falsa por cinco notas de dez reais. Confira-se, a propósito, o conteúdo das suas declarações (fls. 28/29):(...) A seguir, de posse da nota de R\$ 50,00, o declarante adentrou o recinto de Rodeio, a procura do senhor que havia lhe dado aquela nota em troca do cheque de R\$ 100,00, e vindo a encontrá-lo, o declarante recebeu dele cinco notas de R\$ 10,00, entregando a tal senhor a nota falsa de R\$ 50,00.(...)Em juízo, entretanto, o réu apresenta outra versão acerca dos fatos, afirmando não ter encontrado a pessoa que teria trocado o cheque de cem reais (fls. 307/309): Eu moro em Paulicéia e fui para o rodeio em Ouro Verde, chegando lá nos fomos num bar perto da praça, tomamos uma cerveja, na hora de pagar eu fui dar um cheque de cem reais e o dono do bar falou que não tinha trocado, aí do lado, um cara moreno e barbudo veio e falou que trocava o cheque para mim, ele me deu uma nota de cinquenta e quatro notas de dez, aí eu pequei, coloquei no bolso, aí eu subi na esquina do rodeio e parei no caminho para tomar outra cerveja, aí na hora de pagar a conta eu dei a nota de cinquenta e a mulher falou que era falsa, aí eu falei então que ia correr atrás do rapaz que trocou o cheque para mim, aí eu não achei e, quando eu voltei ela já tinha chamado a polícia. A ausência de verossimilhança quanto à origem da cédula, somada à divergência nas versões apresentadas, não deixa dúvidas de que o réu agiu dolosamente, com conhecimento da inautenticidade da nota de cinquenta reais introduzida na circulação. Além disso, a prova testemunhal, confirmando os termos da denúncia, aponta o acusado como sendo a pessoa que introduziu na circulação a cédula de cinquenta reais falsa. Maria Rita dos Santos de Oliveira e Creonice Pereira de Oliveira, ouvidas às fls. 214 e 242, afirmaram em juízo que o acusado esteve no bar e na barraca situada no recinto de rodeio de Ouro Verde. O acusado foi apontado pelas duas testemunhas como sendo a pessoa que apresentou a cédula espúria. Confira-se, a respeito, o depoimento prestado pela testemunha Maria Rita dos Santos de Oliveira (fl. 214)(...) Na ocasião estava havendo uma festa de peão naquela localidade e o acusado após consumir produtos no bar do filho da depoente pagou a dívida com uma nota de R\$ 50,00. Antes disso porém o acusado tentou efetuar compras em uma barraca em que a depoente estava trabalhando e tão logo a nota foi apresentada à depoente a mesma identificou de imediato que se tratava de nota falsa, tendo inclusive dito ao acusado de que havia identificado a nota como falsa. Ocorre todavia que o acusado então deixou a barraca em que a depoente estava e foi ao bar do seu filho tentar passar a nota para frente. A depoente tentou avisar as pessoas responsáveis e que estavam no bar do seu filho acerca de que o acusado poderia lá comparecer para passar a nota falsa, porém, quando lá chegou o acusado já tinha efetuado compras no bar e dado a nota falsa em pagamento. O acusado passou a nota falsa às mãos da pessoa de nome Cleonice que na ocasião trabalhava no bar do filho da depoente. (...) Também os amigos que acompanhavam o acusado na festa de rodeio, e que prestaram depoimento em juízo às fls. 185/187 e 302/304, afirmaram que o réu se ofereceu para pagar as despesas, circunstância que evidencia que o réu portava dinheiro falso. Restou comprovado nos autos, portanto, que o réu praticou, dolosamente, o crime denunciado nestes autos, não restando dúvidas de que a falsidade da cédula estava albergada em sua esfera de conhecimento, pelo que cabe a condenação do Réu como incurso no dispositivo apontado pela acusação. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta antecedentes criminais, conforme indica a certidão de fl. 346. Não é, portanto, caso isolado em sua vida, justificando a fixação de pena acima do mínimo legal. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. As circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da agravante da reincidência, conforme certidão de fl. 335, e da atenuante da menoridade (fl. 68). No concurso entre agravantes e atenuantes, deve preponderar a circunstância da menoridade, nos termos do artigo 67 do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixando-a definitivamente em face da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista que o réu é operário de cerâmica, conforme declinou em seu interrogatório (fl. 306). Considerando que o réu detém antecedentes criminais e é reincidente, o regime aberto não se afigura suficiente para fins de repressão do delito praticado, daí porque fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, nos termos do artigos 33, 2º, b, e 59, ambos do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos, visto que o réu é reincidente e detentor de antecedentes criminais, não se mostrando recomendável a substituição (artigo 44, inciso II, e 3º, do Código Penal). Fixo como valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV) a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), representativa do valor de face da moeda falsa introduzida na circulação. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 12.11.2007 (fl. 86). Acontece que, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de oito anos, a teor do art. 109, IV, c.c. art. 110, 1, do Código Penal. Ocorre que, a par disso, o Réu era menor à data do fato, aplicando-se a redução do art. 115, pelo que a prescrição fica reduzida a quatro anos, sendo passível de declaração em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel.

Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). De sua parte, o art. 114, II, do Código Penal dispõe que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade. IV - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu DIEGO FERNANDO GUEIROS, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 12 de novembro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.

**0011021-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011021-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MICHELOTTI (SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)**

Certidão de fl. 236-verso: Intime-se a defensora constituída do réu, Dra. TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ MARQUES, OAB/SP nº 217.785 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado Luciano Michelotti. Int.

**0012367-87.2007.403.6112 (2007.61.12.012367-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FELIX DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra NIVALDO FELIX DA SILVA, RG n 5.608.003-7 SSP/SP, CPF nº 031.734.888-49, nascido em 16.08.1944, natural de Presidente Prudente-SP, filho de José Felix da Silva e Maria Lopes da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Denuncia que no período de janeiro de 1999 a junho de 2006, o acusado, na qualidade de um dos responsáveis legais da empresa Teleservix Telecomunicações e Eletricidade Ltda, suprimiu contribuição social previdenciária correspondente às contribuições dos segurados empregados, mediante a omissão da remuneração paga aos empregados, totalizando um débito previdenciário de R\$ 665.863,89, atualizado até 31/03/2008, referente à NLFD 37.069.201-2. A denúncia com seu respectivo aditamento foi recebida em 11 de janeiro de 2010 (fl. 323). O réu foi citado (fl. 376) e apresentou defesa preliminar de fls. 354/371, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou (fl. 382/383). À fl. 385 foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas, uma arrolada pela acusação e duas arroladas pela defesa. Ao final o réu foi interrogado. Ainda em audiência, questionadas a respeito, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 407/413). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 415/421). Em seus memoriais, a defesa reitera as teses lançadas na resposta à acusação e sustenta atipicidade do fato por ausência de elemento subjetivo específico do tipo. Aduz ainda que em decorrência de decadência de parte do crédito tributário a denúncia deve ser rejeitada por falta de condição para o exercício da ação penal, que há vícios no procedimento fiscalizatório por terem sido desconsideradas as guias de recolhimento da previdência social e o contrato de prestação de serviços de fls. 271/275, apresentadas pelo acusado perante a autoridade policial. Alega que o procedimento fiscalizatório deve ser refeito para aferição do débito efetivamente devido, devendo ser afastado aquele apurado por arbitramento. Sustenta por fim que o réu não praticou a conduta prevista no artigo 337-A do Código Penal, tampouco aquela prevista no artigo 297, 4º, do Código Penal, razão pela qual postula a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, postula a fixação da pena no mínimo legal e a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos (fls. 424/446). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Não há como imputar ao réu a conduta narrada pela denúncia. Deveras, nos termos do contrato de prestação de serviços de empreitada global, apresentada pelo acusado às fls. 271/275, todo o serviço de instalação e retirada de linhas e aparelhos telefônicos concedido pela Telesp à empresa do acusado (Teleservix Telecomunicações e Eletricidade Ltda) foi empreitado para a empresa Alternativa Elétrica Telecomunicações Saneamento Prestadora de Serviços de Mão de Obra Temporária e Comércio Ltda. Referido contrato foi firmado em 12 de março de 1997. Ainda nos termos do acordo celebrado entre a Teleservix Telecomunicações e Eletricidade Ltda e a Alternativa Elétrica Telecomunicações Saneamento Prestadora de Serviços de Mão de Obra Temporária e Comércio Ltda, esta última deveria, além de executar todo o objeto licitado, fornecer pessoal, veículos, ferramentas, equipamentos de proteção individual, responsabilizar-se pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e demais tributos referentes à execução do serviço, responsabilizar-se pelo pagamento de salários, encargos, benefícios, viagens, transporte, estadia e alimentação do pessoal, e, dentre outras obrigações, enviar à contratante Teleservix cópia de comprovantes de pagamento no prazo máximo de três dias após o vencimento. Também conforme estipulação contida no contrato de empreitada global celebrado, toda a mão de obra utilizada para a execução dos serviços de telefonia seria contratada pela empresa Alternativa Elétrica Telecomunicações Saneamento Prestadora de Serviços de Mão de Obra Temporária e Comércio Ltda. O conteúdo do acordo celebrado entre a Teleservix e a empresa para a qual foi empreitado o serviço de execução de obras de linhas telefônicas, somado à prova testemunhal produzida nos autos, faz parecer que a empresa do acusado funcionou, na verdade, como interposta pessoa no procedimento licitatório realizado pela antiga Telesp, uma vez que toda a responsabilidade pela execução do serviço havia sido transferida para a subempreiteira Alternativa

Elétrica Telecomunicações Saneamento Prestadora de Serviços de Mão de Obra Temporária e Comércio Ltda. Deveras, ao ser interrogado em juízo, o acusado confirmou os fatos denunciados. Ressalvou, contudo, que o que aconteceu para chegar nesse ponto não foi eu que fiz; eu tinha um sócio, um subempreiteiro de Jundiá; a minha empresa andava direitinho, até que ele apareceu na minha vida para me complicar. Era assim: ele era filho de empresário grande que tinha influência dentro da Telesp. Para a gente pegar obra, chegou ao ponto de ter que subempreitar para ele, senão não pegava. Ele que fez tudo essa armação. Depreende-se ainda do conjunto probatório que a ausência de contabilização da mão de obra decorreu de desorganização administrativa, inclusive notada pela auditora fiscal no item 10 da representação fiscal, não havendo comprovação de conduta dolosa por parte do acusado. Com efeito, o depoimento prestado pela testemunha Marcio Gonçalves, responsável pela contabilidade da empresa Teleservix, relata a existência de outros escritórios de contabilidade que se responsabilizavam pela confecção dos documentos atinentes aos contratos de trabalho com empregados residentes fora do município de Presidente Prudente. A testemunha Marcio Gonçalves afirmou em juízo que a empresa do acusado possuía serviço fora de Presidente Prudente e nesses locais havia um escritório responsável pela elaboração da folha de pagamento, das rescisões e demais obrigações previdenciárias. Explicou que havia duas folhas de pagamento: uma elaborada em Presidente Prudente e outra elaborada pela empresa terceirizada, em relação aos empregados que prestavam serviço fora do município de Presidente Prudente. Informou que a folha de pagamento de Presidente Prudente era elaborada e lançada na contabilidade. Já a folha de pagamento de fora era elaborada por escritórios de contabilidade situados nas cidades onde eram prestados os serviços. Essas folhas eram lançadas na contabilidade, mas com base apenas no resumo sintético, visto que a empresa terceirizada não enviava documentos, como holerites, livro de registro de empregados, nem o resumo analítico da folha de pagamento. O resumo sintético, entregue à fiscal, foi desconsiderado porque não era possível conferir os empregados que prestavam serviço fora do município de Presidente Prudente - não havia o livro de registro de empregados, tampouco o resumo analítico. Em razão da ausência desses documentos a auditora fiscal lavrou a notificação fiscal de lançamento de débito, arbitrando valor por aferição indireta. A auditora fiscal Lenize Berguerand, ouvida em juízo, confirmou a existência dessas duas folhas de pagamento, uma relativa aos empregados de Presidente Prudente e outra expressiva dos empregados que prestavam serviço em outras localidades, não obstante tenha constatado a insuficiência de mão de obra lançada na contabilidade, quando confrontada com as notas fiscais de prestação de serviço apresentadas, e lançado por arbitramento o débito previdenciário. No âmbito penal, porém, não verifico a presença de conduta dolosa. Ao que parece, a ausência de escrituração da mão de obra na contabilidade da Teleservix decorreu mais de desorganização administrativa do acusado do que de intenção, propriamente dita, de sonegar contribuição previdenciária. A propósito, a empresa Teleservix, constituída na década de setenta, atualmente encontra-se inativa, após período em que se tornou insolvente, e o acusado, hoje com quase com setenta anos de idade, mantém-se com a ajuda da irmã e com os parcos proventos da aposentadoria que recebe. É natural que, tendo subempreitado o objeto do contrato à terceira, os pagamentos continuassem a ser efetuados pela Telesp à Teleservix. No entanto, como as folhas de pagamento dessa terceira haveriam de ser elaboradas por ela própria, os gastos com mão de obra da Teleservix acabaram por não corresponder a uma média de mercado com essa rubrica, já que repassava a maior parte do faturamento. Observe-se que restaram caracterizadas duas situações bem distintas, conforme a própria Auditora Fiscal relatou. A folha de pagamento dos empregados de Presidente Prudente eram feitas regularmente e os tributos previdenciários pagos, ao passo que a pendência perante a Receita se refere exatamente à parte da prestação de serviço de fora, ou seja, exatamente a subempreitada à Alternativa. Não há nos autos, portanto, qualquer comprovação de que o acusado tenha omitido a remuneração paga pela mão de obra com o intuito de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. Pecou o Réu por não se organizar devidamente, de modo a exigir da subempreiteira a comprovação de regularidade de sua escrituração e, especialmente, dos recolhimentos previdenciários, mas daí, embora caracterize responsabilidade tributária, não há como concluir por responsabilidade penal, que carece de dolo específico voltado à supressão ou redução das contribuições previdenciárias, sendo de rigor a improcedência da presente ação penal. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, ABSOLVO o Réu NIVALDO FELIX DA SILVA, antes qualificado, das imputações que contra si pesam nestes autos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0005002-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004096-0)) JUSTICA PUBLICA X VALDECIR TONET(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)** Cota de fl. 374: Ante a aceitação da proposta pelos réus, conforme cópia de fls. 371/372, HOMOLOGO a transação celebrada e defiro a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados, pelo período de dois anos, por aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Após, decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se, novamente, solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas aos acusados.

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 652: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR, para interrogatório do réu CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM.

**0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 351: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

**0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

Cota de fl. 265: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes em nome dos réus. Com a vinda delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

#### **Expediente Nº 4920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1)** - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4)** - SILVANIO DELMIRO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2)** - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - BENEDITA DE MATOS TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018620-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018620-2) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X ROSA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018950-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018950-1) - SAMIA KESROUANI LEMOS X NAIM KESROUANI X TANIA KESRONUANI ESPIRITO SANTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000607-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000607-1) - MARIA DE FATIMA LOPES DO NASCIMENTO X FATIMA HELENA TEIXEIRA NUNES X MARIA CRISTINA TEIXEIRA NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004020-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004020-0) - JOAO SIVIRINO XAVIER(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007979-39.2010.403.6112** - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001800-55.2011.403.6112** - KELLY CRISTINA MAEDA DOS SANTOS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002046-51.2011.403.6112** - LAERCIO LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003539-63.2011.403.6112** - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004477-58.2011.403.6112** - LUIZA DE SOUZA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004816-17.2011.403.6112** - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005348-88.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005447-58.2011.403.6112** - SIDNEI JORGE IKEDA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005576-63.2011.403.6112** - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE

ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005890-09.2011.403.6112** - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007297-50.2011.403.6112** - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008796-69.2011.403.6112** - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009527-65.2011.403.6112** - APARECIDA MACHADO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002408-19.2012.403.6112** - WALTER MARTINS(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003188-56.2012.403.6112** - EVANDRO EIZER(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003927-29.2012.403.6112** - ESIO DE SOUZA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 55/56, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**Expediente Nº 4921**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008295-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008295-7)** - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (America Latina Logística do Brasil S/A), em ambos os efeitos. À parte apelada (IBAMA) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, o IBAMA acerca da sentença de folhas 644/653.

**0011302-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011302-4)** - ANTONIO ALVES ARANTES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014194-36.2007.403.6112 (2007.61.12.014194-9)** - ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017682-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017682-8)** - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3)** - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 151/159:- Não obstante a renúncia ao recurso de apelação manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 145/146. Intimem-se.

**0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9)** - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 169/174, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 160/161. Intimem-se.

**0009584-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009584-5)** - MARGARETE DE CASSIA LOPES(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 705. Intime-se.

**0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1)** - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000905-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000905-0) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 130. Int.

**0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005873-07.2010.403.6112 - NILCEMARA DA ROCHA MOREIRA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive, o Instituto Nacional do seguro Social acerca da sentença de folhas 134/136.

**0003481-63.2011.403.6111 - NORIVAL MINGRONI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001555-44.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se

**0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS**

RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002432-81.2011.403.6112** - MILTON HONORATO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003251-18.2011.403.6112** - ELIANA APARECIDA ESTEVES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003472-98.2011.403.6112** - APARECIDA CUSTODIA PIRES DE CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003501-51.2011.403.6112** - MILTON LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003761-31.2011.403.6112** - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004265-37.2011.403.6112** - MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA X GLADSTON AGEU URTADO X GEORGINA ZELIA RIBEIRO X JOAO ROBERTO DO CARMO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005444-06.2011.403.6112** - VALDIR SCARDOVELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005445-88.2011.403.6112** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005575-78.2011.403.6112** - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006205-37.2011.403.6112** - ALZIRA DE PAULA FARIA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008641-66.2011.403.6112** - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009204-60.2011.403.6112** - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001935-33.2012.403.6112** - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005923-62.2012.403.6112** - AVILA MENDES DE SOUSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 28/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009152-30.2012.403.6112** - REINALDO ANDRADE DE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 42/45 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201373-48.1997.403.6112 (97.1201373-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201306-83.1997.403.6112 (97.1201306-5)) ROBERTO MARTINS BRANDAO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

## Expediente Nº 4926

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2)** - MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0005160-18.1999.403.6112 (1999.61.12.005160-3)** - ALCY AUXILIADORA MORAIS MONTEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA ACUNHA X DONIZETE BATALHA DA SILVA X AMARILDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 254/269: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005669-12.2000.403.6112 (2000.61.12.005669-1)** - CARMELITA AUGUSTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007527-78.2000.403.6112 (2000.61.12.007527-2)** - PAULO ALVES DE ANDRADE - ESPOLIO X ELIZABETH ARRAIS ALVES DE ANDRADE X IVANI ASSIS DOS SANTOS RIBEIRO X SANDRA LUCIA TRUGILO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0006920-94.2002.403.6112 (2002.61.12.006920-7)** - SANTA LAVINIA STURARO PREMURI X ORIDICE CLEMENTINA PREMORI X DALVA PREMORI CAVITIOLI X JOSE APARECIDO PREMOLI X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X LUIZ ANTONIO PREMOLI X JORGE LUIZ PREMOLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 357.

**0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4)** - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

cauteladas de praxe. Intimem-se.

**0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2)** - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4)** - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0)** - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2)** - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7)** - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentado pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005178-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005178-7)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 138.

**0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8)** - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001060-34.2010.403.6112 (2010.61.12.001060-0) - ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001080-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001080-5) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentado pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001170-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001170-6) - ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002310-05.2010.403.6112 - MESSIAS MIGUEL DE ASSUNCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004159-12.2010.403.6112 - VERUSKA RODRIGUES CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004188-62.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005096-22.2010.403.6112** - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 68.

**0005567-38.2010.403.6112** - JOSE MIGUEL CAIRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentado pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001290-42.2011.403.6112** - LOURDES PINCELI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 108.

**0001740-82.2011.403.6112** - LUCI SOUSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003459-02.2011.403.6112** - JISELDA MARIA BARROS LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005100-25.2011.403.6112** - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006209-74.2011.403.6112** - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 55.

**0006239-12.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007316-56.2011.403.6112** - SANTO HONORATO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fls. 49/53: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002986-50.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0000937-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LOURIVAL ALVES  
Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)** - MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 160. Intime-se.

**0001503-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001503-4)** - MARCIA MARIA VELNTIM(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 146), que informa sobre a implantação do benefício. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, promovendo a execução, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006102-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006102-0)** - LUCIA FATIMA DOS SANTOS CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da autarquia ré às fls. 191. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1)** - MARILENE AGUIAR DE SOUZA LOURENCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0)** - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007213-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007213-0)** - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009373-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009373-3)** - ZULMIRA DOS SANTOS LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001091-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001091-0)** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as

cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001275-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001275-9) - ZILDECY FERREIRA FELICIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001271-36.2011.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007265-79.2010.403.6112 - MARIA PAULA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 79.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010551-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005974-8) - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MIGUEL AGUILAR RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as

providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8)** - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fl. 141-verso - Intimado por seis vezes (fls. 112, 117, 122, 125, 129 e 131), sendo a última há mais de cinco meses e sob pena de desobediência, para o fim expresso de encaminhar a este Juízo cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de JOSÉ NASÁRIO DA SILVA, o INSS não se dignou a dar a atenção que o caso demanda, deixando de cumprir a determinação judicial. Nota-se à toda evidência o completo descaso e desinteresse com que vem sendo tratada a questão. Assim, mais uma vez, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social local, a fim de que cumpra a determinação no prazo de 48 horas suficiente para tomar as medidas e contatos com outros órgãos internos, se necessário. Adianto que não justificará o descumprimento o fato de se tratar de processo mantido na Agência de Osasco, dado, de um lado, o tempo já transcorrido desde a última intimação, mais que suficiente para chegar às suas mãos até mesmo o original, senão cópia escaneada, e, de outro lado, a variedade de meios eletrônicos hoje disponíveis. O não cumprimento no prazo implicará em multa diária correspondente a R\$ 100,00, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência, sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante, e sanções civis e administrativas cabíveis, especialmente da responsabilização pessoal do agente por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), incluindo regresso ao servidor pelo pagamento da multa ora estipulada. Expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzir coercitivamente o agente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Intimem-se. Presidente Prudente, 5 de novembro de 2012.

**0000115-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000115-4)** - MARIA APARECIDA QUEIROZ FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia com médico especialista na área de psiquiatria. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184 para realização do exame pericial, com endereço na Avenida Washington Luis, n. 2536, sala 104, 1º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13 de dezembro de 2012, às 08:40, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**0001022-85.2011.403.6112** - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer, nesta demanda, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade que restou indeferido na esfera administrativa ante a ausência de comprovação da

qualidade de segurada (fls. 196/203). Aduz a autarquia previdenciária, em sua peça defensiva, que a demandante não ostentava qualidade de segurada da previdência social quando da gênese do quadro incapacitante, fixado em 19.10.2007, sendo que a demandante iniciou os recolhimentos ao RGPS na competência 11/2007. Compulsando os autos e em consulta ao CNIS e ao HISMED, observo que a demandante requereu a inscrição no RGPS como contribuinte individual facultativa (sem atividade declarada) em 19.11.2007 e iniciou suas contribuições a partir de então (fl. 201). Em 29.04.2009, a demandante formulou pedido de benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.371.757-7. Em perícia administrativa, foi verificada a existência de incapacidade em decorrência de patologia CID-10 M77, mas a data de início da doença e do quadro incapacitante foi fixado em outubro de 2007, anterior, portanto, ao ingresso da demandante no RGPS. A Autora formulou novo pedido de benefício em 28.07.2009 (NB 536.607.827-6), que também restou indeferido. Posteriormente, a Autora moveu reclamação trabalhista, autuada em janeiro de 2010 (fl. 43), na qual foi entabulado acordo com reconhecimento de vínculo de emprego como empregada doméstica no período de 01.10.2004 a 29.09.2009, conforme cópia da ata de audiência de fls. 165/166 (28.09.2010). Em decorrência, foram recolhidas as contribuições previdenciárias do período 10/2004 a 10/2007, intempestivamente. Por fim, verifica-se que o INSS não interveio nos autos da reclamação trabalhista, motivo pelo qual contesta a condição de segurada da demandante ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. REMESSA OFICIAL. LEI Nº 9.469, DE 10.07.97. 1. O acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, exclusivamente para reconhecimento do vínculo empregatício, sem a participação da autarquia previdenciária, não pode ser aproveitado para fins de concessão de benefício no âmbito da Previdência Social, quando desacompanhado de quaisquer outras provas. 2. Inexistindo comprovação da atividade laboral, mediante razoável início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, tem-se por não demonstrada qualidade de segurado. 3. Incidência do reexame necessário, a teor do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. 4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios em R\$ 136,00, ficando suspensa a execução em face da assistência judiciária gratuita deferida, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AC 199804010196745, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/03/2000 PÁGINA: 387.) Nesse contexto, entendo ser necessária a realização de prova oral nesta demanda para comprovação do vínculo de emprego reconhecido na esfera trabalhista. Designo audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15h50min, para oitiva da autora em depoimento pessoal, bem como para oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a demandante, querendo, apresente rol de testemunhas. Determino, outrossim, a intimação de Hibernon Morone e Maria da Guia Oliveira Moroni, réus da reclamação trabalhista, que serão ouvidos como testemunhas do Juízo. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Intimem-se.

**0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 22/01/2013, às 14:50 horas.

**0010123-15.2012.403.6112 - VALDECI PERDOMO LEITE (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.02.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4931**

#### **MONITORIA**

**0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0)** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 122: Defiro a substituição da testemunha, como requerido. Comunique-se ao Juízo Deprecado com urgência. Expeça-se o necessário. Int.

**0004300-94.2011.403.6112** - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 129/130: Defiro a substituição das testemunhas, como requerido. Comunique-se ao Juízo Deprecado com urgência. Expeça-se o necessário. Int.

**0006118-47.2012.403.6112** - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a manifestação de fl. 86 (item 1), determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/01/2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007749-26.2012.403.6112** - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi, CRM 108.130, para o dia 08/01/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 30/32 em suas demais determinações. Int.

**0009409-55.2012.403.6112** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 98, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009598-33.2012.403.6112** - VALDEREZ APARECIDA BORGOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0003663-71.2005.403.6301, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 58/59. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte por acidente de trabalho (NB 070.065.544-1). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do

laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos extratos do CNIS da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009956-95.2012.403.6112 - ALINE NASCIMENTO DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a correção do polo ativo da ação, devendo constar o nome de Vinicius Costa dos Santos como autor da mesma, representado por sua mãe, Aline Nascimento da Silva. Int.

**0010106-76.2012.403.6112 - CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. 3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0010157-87.2012.403.6112 - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvia Cristina Faquinha Bilheiro em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/59), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 35). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno

aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.12.2012, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009916-16.2012.403.6112 - JORGE JUNITI SUDA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.01.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, ante a necessidade de realização de prova pericial, converto o rito processual para o Ordinário, conforme o disposto no artigo 277, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0009917-98.2012.403.6112** - MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.02.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, ante a necessidade de realização de prova pericial, converto o rito processual para o Ordinário, conforme o disposto no artigo 277, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0010120-60.2012.403.6112** - CELIO ROQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.02.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Ante a necessidade de realização de prova pericial, converto o rito processual para o Ordinário, conforme o disposto no artigo 277, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001534-05.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MOACIR ROBERTO TERCARIOLI

Fl. 43: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009197-34.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4)) UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Trata-se de Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela União em face de Marco Túlio de Abreu Bellafrente, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0009687-61.2009.403.6112. Alega, em síntese, que o Impugnado não necessita dos benefícios da gratuidade, primeiro, porque sua renda mensal, desde 2002, ultrapassa a faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física, segundo, porque é cliente de plano de saúde particular e, terceiro, porque possui dois automóveis de substancial valor, tudo conforme documentos com os quais instruiu a inicial deste incidente, de modo que sua renda mensal não lhe gera direito à benesse. Requereu a revogação do benefício e a condenação no pagamento das custas devidas na demanda principal ou, subsidiariamente, caso rejeitada essa pretensão, a requisição das cópias das declarações de imposto de renda do Impugnado, desde 2002. O Impugnado respondeu com a assertiva de que a oportunidade para a impugnação à concessão da gratuidade está preclusa, dado que deveria ter sido apresentada no prazo da contestação, em autos apartados, conforme decisão passada no feito principal. Quanto ao cerne da discussão, defendeu o direito ao benefício por meio da reiteração de que necessita da gratuidade por não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Não se opôs aos documentos aventados pela Impugnante e sustentou que basta a declaração de pobreza, que a lei proclama, para que se legitime a concessão. Postulou a manutenção do benefício da assistência judiciária. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não conheço deste Incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade. É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. É verdade que a Lei nº 1.060/50, quando trata da questão em seu art. 7º, não é clara quanto ao prazo para o requerimento de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita quando a hipótese versa concessão da gratuidade no despacho inicial da demanda principal e o fundamento do pedido de revogação não é alteração positiva da situação econômica, mas sim, condição favorável prévia ou contemporânea à própria concessão, exatamente o caso dos autos, o que tem gerado discussões como a presente. Todavia, essa ausência de previsão legal não autoriza a perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que, ausente essa fixação, a baliza temporal busca parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 185 e 300, os quais fixam a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que a parte fala no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação

tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. - original sem grifos Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Não aproveita a esta discussão, especificamente, a argumentação de que a Impugnante deduziu essa matéria na contestação apresentada na demanda principal, autuada sob nº 0009687-61.2009.403.6112, com o que teria sido atendida a regra do art. 300 do CPC. Acontece que, além do prazo, é necessária também a forma adequada, a qual consiste em oposição por meio de petição autuada em separado e apensada aos autos da causa principal, a teor da regra constante da parte final do art. 6º da Lei nº 1.060/50, regra essa que somente foi observada pela União nesse incidente. Então, da conjugação das disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente Impugnação veio a destempo. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 4ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte contrária deverá, no prazo da contestação, impugnar a concessão da AJG, que inclusive, processar-se-á em autos apartados. Após, da decisão que julgar a impugnação, caberá apelação, sem efeito suspensivo. (ART-17, LEI-1060/50). Incabível, portanto, agravo de instrumento da decisão que concedeu o benefício aos mutuários, uma vez que não houve impugnação específica, violentando-se, assim, com a marcha processual adequada. (AG 96.04.11231-7/PR - Relator Des. Federal JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - 4ª TURMA - DJ 24/12/1996 - PÁG. 99440) - original sem grifos Assim, deveria a União ter apresentado a presente Impugnação no prazo da contestação, pela via adequada, fosse porque era o momento de opor toda a sua oposição, fosse porque era o prazo comum e geral fixado pelo art. 185 do CPC. Ofertada a defesa na demanda principal em 01/02/2010, conforme fls. 70/111 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente agora, em 08/10/2012. Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO desta Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, em razão de sua preclusão e conseqüente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, a petição de fls. 18/19, dado que a ela é dirigida. Traslade-se, também, para aquela demanda, cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004594-15.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 441: Defiro a carga dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 442), remetam-se os autos ao arquivo findo.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5)** - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS (SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fl. 1063: Vista ao advogado RENATO ANDRE CALDEIRA para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005363-57.2011.403.6112** - EMILIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Vara Distrital de Iepê o dia 22 de novembro de 2012, às 14h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2905**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010227-07.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de pedido reconsideração da decisão que concedeu a liberdade provisória a JORGE PAULO DOS SANTOS, mediante pagamento de fiança, decisão constante das fls. 49/51 e vvss, nos autos de prisão em flagrante nº 00088319220124036112. Alega que não tem condições financeiras para pagamento do valor arbitrado, nem bens que possa alienar para solto se livrar. Requer a redução do arbitramento da fiança em 2/3, valor que tem condições de recolher para poder responder as acusações que lhe são imputadas em liberdade (fls. 02/04). O parquet Federal opinou pelo deferimento da medida, mas que seja reduzida pela metade, ou seja, fixada a fiança em dez salários mínimos (fls. 08/11). Basta como relatório. Ante o parecer exarado pelo i. Procurador da República às folhas 08/11, o qual adoto como razões para decidir, reconsidero a decisão das folhas 49/51 e vvss, dos autos do processo 0008831-92.2012.403.6112, revogo o dispositivo que arbitrou a fiança em vinte salários mínimos em relação ao corrêu JORGE PAULO DOS SANTOS, e arbitro a fiança no valor de dez salários mínimos nacionais. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. Assim que for colocado em liberdade, o preso deverá comparecer à Secretaria da Vara para firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP. Cumpra-se, certificando-se o necessário. Intime-se. Presidente Prudente, 9 de outubro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 2982**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) Concedo ao réu João Teixeira de Lima o prazo adicional de 10 dias para correto recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

#### **MONITORIA**

**0007279-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007279-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA(SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ) S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Ação Monitória em face da requerida Wellen Cristina Galvani Pereira, através da qual pugna pelo pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 05.11.2002, e o qual encontra-se inadimplente. Requereu a procedência da ação com a fixação do valor da condenação em R\$ 14.718,17. Juntou documentos às fls. 05 a 33. Audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 193/194 e documentos juntados às fls. 195/202. Às fls. 215, a CEF requereu a extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 193/194), as partes manifestaram interesse e disposição em realizar acordo, pedindo a suspensão pelo prazo de 30 dias. Às fls. 215 e seguintes, a CEF

comunicou a realização da renegociação entre as partes, conforme Termo Aditivo de Renegociação do Contrato FIES de fls. 216/218 e requereu a extinção do feito, haja vista a composição amigável das partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante o acordo das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES**

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA do reboque marca Buffilin B10, 2007, Renavam 00914021524 (consulta anexa), b) Feita a penhora, INTIME a parte ré ALESSIO TEIXEIRA GOMES, residente na Rua Tiradentes, 369, nessa cidade, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001312-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZINETE APARECIDA DE LIMA CROSCATTO**

Defiro o sobrestamento do feito, devendo aguardar em arquivo nova provocação da CEF.Int.

**0003907-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA, na Avenida Tiradentes, 302-A, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006985-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto ao requerido pela parte ré na petição de folhas 24/25. Intime-se.

**0008113-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANA MONIQUE DA SILVA XAVIER**

Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

**0009902-32.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS**

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, VALTEIR SABINO DIAS, na Rua Joaquim Severiano, de Almeida, 883, Conjunto Habitacional Mário Covas, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável

pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas como folhas 16/20 para instruírem a carta precatória. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004976-28.2000.403.6112 (2000.61.12.004976-5) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000939-21.2001.403.6112 (2001.61.12.000939-5) - ANTONIO DONATO X JOSEFA AQUINO DONATO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo que consta dos autos, a patrona da parte autora teve liberado valor referente a honorários sucumbenciais, conforme se denota do extrato juntado como folha 388, de modo que o requerimento retro não se coaduna com a previsão contida no art. 5º caput da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, indefiro tal pedido. Intime-se, retornando os autos posteriormente ao arquivo.

**0007660-47.2005.403.6112 (2005.61.12.007660-2) - NIVALDO TROMBETA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2) - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do

valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5)** - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Foi equivocado o endereçamento da carta de citação do co-réu PAULO JURACI TONETTO. Assim, determino a CITAÇÃO do referido co-réu na Rua José Alves Costa, 94, Vila Isolina, na cidade de Ibitinga, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

**0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9)** - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1)** - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior,

cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5) - PATRICIA FERNANDES LEBRAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro o requerido pela parte autora às folhas 135/136. Cópia deste despacho, instruído com cópia da proposta de acordo bem como da sentença que a homologou, servirá de ofício a ser encaminhado ao Gerente de Benefício da Agência do INSS da Cidade de Teodoro Sampaio para que cumpra IMEDIATAMENTE o que restou decidido no presente feito. Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ALESSANDRA FOGACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 47/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/79, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Manifestação da parte autora de fls. 87/88 pugnando pela procedência dos pedidos. Despacho de fl. 91 designa data para realização de perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 93/103. Despacho de fl. 104 fixa prazo para as partes manifestarem acerca do laudo pericial. Manifestação da parte autora de fl. 106 pugnando pela procedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a perita não pode indicar a data do início da incapacidade, constatando apenas que na data da realização do exame pericial a demandante encontrava-se incapaz (quesito n.º 10 de fl. 100). Assim, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2000, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 11/2000 até 04/2001 e posteriormente em períodos intercalados de 04/2004 até 04/2008, e percebeu benefício previdenciário nos períodos de 31/08/2005 até 15/03/2008 (NB 505.684.258-0), e 01/04/2008 até 31/07/2008 (NB 529.890.049-2), entendo restar preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS

(Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): **ALESSANDRA FOGACA**. 2. Nome da mãe: **Aparecida Fogaça Pinho**. 3. Data de Nascimento: **08/09/1972**. CPF: **266.888.238-965**. RG: **34.023.856-2**. 6. PIS: **1.166.340.863-17**. Endereço do(a) segurado(a): **Rua Henrique Rangel, nº 1.284, Vila Marques, no município de Pirapozinho/SP**. 8. Benefícios concedidos/Número de Benefício: **auxílio-doença**. 9. DIB: **auxílio-doença: desde a data do exame medico pericial que constatou a incapacidade, qual seja em 19/09/2012 (fl. 103)**. 10. Data do início do pagamento: **deferiu antecipação de tutela (sem efeito retroativo)**. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de nove meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0005700-80.2010.403.6112 - DJANIRA SILVA DA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DJANIRA SILVA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é

portadora de diversos problemas de saúde, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/14. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação requerendo suspensão do feito, tendo em vista que a parte autora não promoveu o requerimento administrativo (fls. 19/30). O Ministério Público se manifestou, demonstrando não ser caso de sua intervenção (fls. 37/43). Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente (fl. 44), sendo que posteriormente tal decisão foi reformada pela decisão de fl. 48, que também concedeu novo prazo para a parte autora especificar as provas que pretendia produzir. Determinada a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico, eles deixaram de ser realizadas pela ausência da parte autora, que se mudou para endereço desconhecido (fls. 54 e 61). Este Juízo fixou prazo para que o patrono da parte autora se manifestasse, sob pena de preclusão da prova (fl. 63), vindo aos autos pedido de desistência da ação (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, seja pela falta de andamento processual, seja pela manifestação do patrono da autora demonstrando a inexistência de interesse no seu prosseguimento. No curso da demanda o patrono da parte autora requereu a produção de estudo sócio-econômico, bem como perícia médica, que deixaram de se realizar por não ter sido a parte autora localizada no endereço fornecido nos autos. Determinada a apresentação do novo endereço da autora, para regular andamento do feito, ele deixou de ser apresentado. Ao contrário, sua patrona peticionou (fl. 64) informando que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento da demanda. Com isso, falta uma das condições da ação, que é exatamente o do interesse de agir. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra e do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Aparecida Ribeiro da Silva, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo rural e urbano, com conversão de tempo especial. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregada urbana, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, convertido o tempo de atividade especial em tempo comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e conversão do tempo especial em comum. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/42. Citado (fls. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/75). No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos, bem como a impossibilidade de contar referido tempo urbano como especial, ante a ausência de laudo técnico apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou aos autos os extratos CNIS da autora e de seu pai. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 84. Feito saneado à fl. 85, oportunidade em que deferiu a produção de prova oral. Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 95/100). Expedido ofício à Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes (fl. 104), veio aos autos a declaração de fl. 106. As partes não apresentaram alegações finais (fls. 107 e 108). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação. Encerrada a instrução. Passo ao julgamento do mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª

Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Com isso, é de se analisar os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural com cautela, até porque o sistema previdenciário é de natureza contributiva e esse cuidado visa evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições, porém o trabalho rural tem que ser cabalmente comprovado, ainda que exercido em regime de economia familiar. No caso concreto, constata-se que a autora pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os nove anos de idade, no período compreendido de 26/08/1973 a 28/02/1989. Entretanto, não trouxe qualquer prova documental de trabalho rural em seu nome, nem mesmo indícios de prova material comprobatórios que se refiram especificamente a ela. Observe-se aqui que a autora não apresentou um único documento em seu nome, não obstante o período reivindicado ter ocorrido de 1973 até 1989, época em que sabidamente a escassez documental já não imperava no Brasil, menos ainda nas cidades do Estado de São Paulo. Por óbvio, não se nega que na zona rural o trabalho dos membros da família é quase sempre exigido, mas nem sempre esse trabalho se dá todo ele e o tempo todo na lida campesina. Muitas vezes, as mulheres se dedicam aos trabalhos da residência como a limpeza, asseio das roupas, afazeres da cozinha, entre outros, enquanto os homens se dedicam aos trabalhos braçais. Ademais, em geral, os filhos estudam durante parte do tempo em período diurno ou vespertino, trabalhando de forma reduzida ou somente em atividades de cooperação ou ajuda, sem respeitar a mesma carga horária ou laboral dos adultos. Tais circunstâncias afastam o reconhecimento da atividade rural para todo aquele que mora na zona rural e pelo tempo que ali morou, motivo pelo qual se exige indício de prova material para o reconhecimento da atividade laboral para fins previdenciários. Os documentos que a autora trouxe aos autos se limitam a demonstrar que seu pai era trabalhador rural, sendo que a maioria deles se referem a período em que a autora ainda não era nascida ou era criança absolutamente incapaz para qualquer tipo de atividade laboral (vejam-se os documentos de fls. 27/31). Por outro lado, o contrato de arrendamento agrícola de fl. 38/40 se refere a período onde a autora já se encontrava na Capital de São Paulo trabalhando na zona urbana com registro em carteira (de julho de 1990 a junho de 1991), enquanto que o arrendamento de fl. 41, apesar de se referir a contrato no período de outubro de 1988 a setembro de 1990 nada comprova, eis que é documento particular sem reconhecimento de firma e com cópia autenticada somente expedida no ano de 1997, não havendo como comprovar sua contemporaneidade. O documento de fl. 32, que parece ser cópia da ficha de filiação do pai da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, traz a notícia de que ele se filiou àquela instituição em 15/04/1973 e que teria permanecido nessa condição até 1994 (veja o verso). Entretanto, essa cópia veio desacompanhada de qualquer declaração de conteúdo emitida pelo referido Sindicato ou de qualquer outro comprovante de efetivo recolhimento das mensalidades ou da manutenção da referida filiação por todo aquele tempo, não bastando, para tanto, os meros riscos que constam no seu verso. Ademais disso, a análise atenta da referida ficha faz com que se constate que os campos datilografados foram preenchidos em oportunidades diversas, entre eles a profissão e endereço do filiado, inclusive constando rasura nesse último. Já o documento de fl. 34, além de não ser autenticado, também nada comprova, revelando-se apenas uma ficha de recolhimento de

contribuição sindical preenchida em nome do pai da autora, sem qualquer validade como documento, até porque desacompanhada da necessária autenticação de pagamento. Os únicos documentos que poderiam ser aceitos como aptos a demonstrar que o pai da autora desenvolveu atividade rural, passível de ser reconhecida como em regime de economia familiar e extensível aos demais membros do núcleo familiar, são aqueles juntados aos autos às fls. 33 (certidão de nascimento, datada de junho de 1982) e 35/37 (anos de 1987 e 1989). No ano de 1982 a autora já tinha 18 anos e provavelmente já tinha encerrado seus estudos na escola urbana, pois como disse em seu depoimento pessoal, a vida inteira estudou em escola da cidade de Alfredo Marcondes, indo a cavalo ou com o transporte municipal. E estudou ora no período da manhã, ora à tarde, e depois de adulta, passou a estudar à noite, trazendo a convicção de que a partir do ano de 1982 estava em condições de se dedicar às atividades rurais de forma integral como forma de contribuir com efetividade para a sua subsistência e a de sua família. É possível entender, também, que a autora desenvolveu essa atividade até se mudar para São Paulo, quando passou a desenvolver atividades urbanas com registro em carteira. A prova testemunhal, apesar de genérica e contraditória em determinados pontos - inclusive com o depoimento pessoal da autora e os documentos que constam dos autos - , corroborou o fato da autora ter trabalhado na zona rural em alguns períodos de sua vida, em companhia de seu pai e irmãos, compatíveis com aqueles objeto de indícios materiais, mais precisamente os de fls. 33 e 35/37. Assim, é de se reconhecer que a autora, no período de janeiro de 1982 a fevereiro de 1989 residiu e trabalhou na zona rural em regime de economia familiar com seu pai, mãe e irmãos, fazendo jus à anotação em seu CNIS do tempo de serviço rural referido, independentemente de recolhimento de contribuição previdenciária, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca.

### 2.3 Do Tempo Especial

Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 ( 2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Todavia, considerando que a parte autora requer a conversão do tempo especial em comum de trabalho realizado a partir de 12/07/2001, faz-se necessária a apresentação de formulário previdenciário de atividade especial e laudo técnico específico para comprovação do alegado, não tendo a parte autora se desincumbido deste ônus, vez que se limitou a acostar aos autos apenas declaração da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes (fls. 26 e 106) sobre as atividades que desenvolveu, sendo que tais documentos não

especificam a quais agentes nocivos ela estava sujeita no exercício de seu labor habitual, inseridas no quadro legal e que fossem suficientes à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade para efeitos previdenciários quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Deste modo, não tendo a autora se desincumbido do ônus de fazer prova da especialidade de sua atividade, frente à legislação previdenciária vigente à data do trabalho prestado, seu pedido deve ser julgado improcedente, no que tange a este item.

**2.5 Do Pedido de Aposentadoria** O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da propositura da ação (05/11/2010), ante a ausência de requerimento administrativo. Na data da emenda constitucional referida, a autora não tinha completado o tempo de serviço necessário, mesmo com o reconhecimento de tempo rural acima, não chegando a 14 anos de tempo de serviço. Também não preenchia o requisito da carência. Na data do pedido da aposentadoria, a autora já tinha completado o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, posto que como se vê do CNIS juntado aos autos, ela já tinha vertido mais de 174 contribuições. Entretanto, não tinha preenchido o tempo de contribuição necessário (30 anos), posto que possuía pouco mais de 22 anos de tempo de serviço/contribuição, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, nem tampouco proporcionais, de modo que o pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente.

**3. Dispositivo** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, tão-somente, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial em regime de economia especial, no período de 01/01/1982 a 28/02/1989, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão de contagem recíproca; b) determinar a anotação do período rural acima reconhecido nas assentos da autora, para todos os fins previdenciários; Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Desnecessário o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos planilhas de cálculo do juízo.

**Tópico síntese do julga** Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00070648720104036112 Nome do segurado: Maria Aparecida Ribeiro da Silva CPF: 033.875.748-19 RG nº 19.218.912 SSP/SPNIT: 1.240.024.453-9 Nome da Mãe: Maria Aparecida Ribeiro da Silva Endereço: Rua Eugênio Francisco de Vasconcelos, n.º 201, residencial Humberto Bagli, em Alfredo Marcondes/SP Benefício concedido: anotação de tempo de serviço rural, no período de 01/01/1982 a 28/02/1989. P.R.I.

**0000380-15.2011.403.6112** - MARIA IZETE DOS SANTOS (SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 200/217 e 219/223, conforme anteriormente determinado.

**0000507-50.2011.403.6112** - GERALDO MAGELA RIBEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007700-19.2011.403.6112 - EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. Pela r. manifestação judicial das folhas 33/37, a liminar foi indeferida. Pela mesma manifestação, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 41/49). Auto de constatação apresentado (folhas 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 43/46, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica às folhas 72/79. Renovada vistas ao Ministério Público Federal, o ilustre Parquet Federal opinou pela procedência do pedido da autora (folhas 81/86). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de

contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal

familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso vertente, a autora é idosa, contando, atualmente, 75 anos de idade (folha 18), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo da renda por ele auferida a título de aposentadoria, no importe de R\$ 527,00 (à época).Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor auferido por seu marido, a renda da autora é zero.Ficou consignado, ainda, que uma das filhas da autora lhe presta algum auxílio, pagando algumas despesas do lar, provavelmente em razão dos parcos rendimentos auferido pelo núcleo familiar da demandante. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo (folha 20). Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA;NOME DA MÃE: Josefa Maria Matos;CPF: 392.671.228-78;ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Oeste, Quadra 60, n. 516 - Primavera, município de Rosana, SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (16/08/2011-folha 20);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.N. DO BENEFÍCIO: 547.112.149Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 04 de abril de 2013, às 15h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0000374-71.2012.403.6112 - ZEFIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZEFIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Laudo médico pericial acostado às fls. 35/40.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos (fls. 35/40), a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, devendo ser reavaliada

no período de 4 (quatro) meses (resposta ao quesito nº 7, de fl. 36)). Assim, a gravidade das doenças incapacitantes da parte autora demonstram a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 23/02/1989, vertendo contribuições até 07/04/1991. Reingressou ao sistema em 16/04/1998, contribuindo até 01/06/2005 e no período de março de 2010 a novembro de 2011. Gozou de benefício previdenciário (NB. 124.079.941-9) no período de 20/03/2002 a 17/07/2002. Com isso, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e a carência. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ZEFIRA DOS SANTOS NOME DA MÃE: Gerenita Rosa dos Santos CPF: 117.328.138-09 RG: 24.428.445-3 PIS: 1.228.506.369-7 ENDEREÇO DA SEGURADA: Av. Castro Alves, 413, Parque dos Pinheiros, no município de Álvares Machado; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.054.957-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS** Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, para que a parte ré apresente sua contestação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000520-15.2012.403.6112 - EZEQUIEL LOPES DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito da não apresentação de resposta, conforme certificação retro, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0001396-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA (SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)**

Ciência ao INSS quanto ao documento apresentado com a petição de folha 323. É Depreco a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MARTINÓPOLIS, SP, para realização de audiência de oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s): JOSÉ VALMIR DE MEDEIROS, Sítio São Lucas, Estrada Municipl da Represa; JOSÉ CLEONILDO ZACARIAS CARVALHO, R. Alcides Ramos da Silva, 223. Ambos em Martinópolis. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de RANCHARIA, SP, para realização de audiência de oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s): ADAM PAULO DOS SANTOS CAMPOS, R. José Bacarin, 54, Rancharia. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003039-60.2012.403.6112** - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0003469-12.2012.403.6112** - JUDITH CELLIS GERVASONI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JUDITH CELLIS GERVASONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 57/72. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/87, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 95/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 88), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 09/1993. Reingressou ao Sistema, na mesma qualidade, e contribuiu de 08/2006 até 06/2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, porém, quanto à data do início da doença, referiu-se que a autora sente dores, aproximadamente, desde o ano de 2005 com agravo em 2008, e que a incapacidade decorreu de agravamento da doença (quesitos n.º 10, 11 e 12 de fls. 64/65), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasa a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Osteoporose, Artrose avançada de Cervical e de Protrusões Disciais em níveis de C4-C5 e C5-C6, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 64). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 61 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Além disso, o INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 88, que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 08/2006 a 06/2012. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé da segurada que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Por outro lado, estando a parte autora efetivamente trabalhando, o vínculo empregatício não infirmam a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Ademais, não havendo dúvida quanto a data do início da incapacidade, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 550.311.180-6) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JUDITH CELLIS GERVASONI 2. Nome da mãe: Adelina Cellis 3. Data de Nascimento: 15/12/19504. CPF: 117.066.638-895. RG: 13.513.272 SSP/SP6. PIS: 1.122.039.029-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Thereza A. Alberti, nº 55, Jardim Vale do Sol, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 550.311.180-6 em 01/03/2012 (fl. 28) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/06/2012). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0003948-05.2012.403.6112** - JOSE GUILHERME DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes quanto à designação da audiência perante o Juízo da Comarca de Rosana para o dia 03/04/2013, Pás 15 horas. Depreco ao Juízo Federal de Passos, MG a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:  
Testemunhas e respectivos endereços: JURANDIR SILVA, Travessa Canoas, 181, Jardim Belo Horizonte; WILMA VAZ DA SILVA, Travessa Canoas, 181, Jardim Belo Horizonte; ILDA LINA DA SILVA, Rua Canoas, 217, Jardim Novo Horizonte. Todos naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se ao Juízo da Rosana para que, na audiência por lá designada, proceda-se somente à tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0003963-71.2012.403.6112** - MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de folhas 64/65 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 70/85. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 91/94). Manifestação da parte autora de folhas 99/102, pugnando pela procedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 85). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose Coluna cervical e Lombar, Abaulamentos discais em níveis de L3-L4 e L4-L5 e Gonoartrose (Artrose de Joelho) Esquerdo, mas que, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e apesar da idade do autor, constatou-se que não é incapacitante. Posto isto, homologo o laudo pericial, pois é sabido que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um estado de incapacidade laborativa no segurado que o impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 76). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado pelo Juízo ostenta a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura tenha ocorrido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004073-70.2012.403.6112** - DANUBIA ALICE SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de auxílio-doença e posterior conversão

em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. Manifestação da parte autora às fls. 30/33 reiterando pedido de tutela antecipada. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/43. Despacho de fl. 44 determina citação do instituto réu, bem como posterga análise de antecipação de tutela para sentença. Novo pedido de antecipação de tutela às fls. 45/48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/54. Réplica e manifestação sobre laudo pericial às fls. 59/66. Novo pedido de antecipação de tutela às fls. 69/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a médica perita não pode indicar a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível determinar a mesma tendo em vista que a doença é de caráter sazonal. Sendo assim, fixo a data do início da incapacidade como sendo a data do deferimento administrativo do NB 546.802.509-0 (fl. 26), qual seja, em junho de 2011. Consultando o CNIS da autora, observo que no caso em voga a mesma filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2009, mantendo contrato de trabalho em aberto desde 13/08/2009. Percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/06/2011 até 30/04/2012 (NB 546.802.509-0) e de 16/06/2012 até 30/09/2012 (NB 551.974.261-4), restando preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (quesito nº 1 de fl. 39), estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 40), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses (quesito nº 8 de fl. 40), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por

invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DANUBIA ALICE SANTOS 2. Nome da mãe: Rosangela de Lima Santos 3. CPF: 336.716.738-004. RG: 42.256.314-65. PIS: 1.293.914.918-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Jorio Pereira de Souza, nº 227, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício NB 546.802.509-0 em 30/04/2012 (fl. 55) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004569-02.2012.403.6112 - ELIANE SILVA CIRINO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho, Guilherme Silva de Souza, em 06/03/2012. A autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 27/33). O INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou demonstrar o período de trabalho rural imediatamente anterior ao nascimento de sua filha, bem como que não há início de prova material suficiente para a procedência da ação. Deste modo, pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 36/41). A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica (fl. 44). É o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico

que a parte autora apresentou como início de prova documental, certidão de nascimento do filho Guilherme Silva de Souza, onde consta que seus genitores seriam lavradores. Pois bem, a par do singular início de prova material produzido, verifica-se que a prova oral se mostrou confusa e extremamente fraca, impossibilitando o reconhecimento pretendido. A autora de forma titubeante até afirmou ter trabalhado na roça como diarista, mas não soube responder coerentemente qual seria o valor recebido pelo dia de trabalho, dizendo que seria quinhentos. Também afirmou que ter trabalhado com as testemunhas Maria Elza e Domingos, o que contradiz os depoimentos prestados por tais testemunhas, ou seja, Maria Elza foi categórica ao afirmar que não trabalhou roça em companhia da autora e que somente teria conhecimento do trabalho da autora por vê-la saindo e chegando. Por sua vez, Domingos disse conhecer a autora em razão de trabalhar em companhia do marido dela, exercendo a profissão de motorista. Na verdade, tanto o depoimento pessoal da autora quanto os testemunhos colhidos, apresentaram versão no sentido de que a autora teria trabalhado como diarista rural, inclusive durante a gestação, para uma pessoa de nome Antônio de Moça. Contudo, quanto questionados sobre detalhes dos fatos, responderam de forma contraditória, como ocorreu por exemplo em relação lavouras desenvolvidas, tendo a autora dito que seria o milho e a cana, enquanto a testemunha Maria Elza se referiu ao amendoim, ao feijão e algodão. Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fls. 09, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004770-91.2012.403.6112 - FATIMA MARIA MAIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 104/105, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 110/123. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 127/130). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 135/144, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 148 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 123). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 114 e do quesito nº 18 de fl. 117, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de junho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 05 de fl. 116). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos

cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004817-65.2012.403.6112** - LUCINDA MARIA FLORES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCINDA MARIA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Decisão de fls. 28/29 indefere antecipação de tutela determinando a realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/50. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/61, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação sobre o laudo médico pericial às fls. 66/69. Despacho de fl. 71 determina intimação parte autora para que comprove que a data do início da incapacidade se deu no período em que a mesma era segurada do instituto réu. Manifestação da parte autora à fl. 73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o CNIS da parte autora (fls. 32 e 34), observo que, no caso em voga, a mesma filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, contribuindo na qualidade de segurado obrigatório no período de 01/1984 até 04/1985. Verteu contribuições individuais, na qualidade de segurado facultativo nos períodos de 06/1986 até 07/1986; de 10/1986 até 12/1987; de 02/2009 até 07/2011; em 08/2011 e de 10/2011 até 03/2012. Posto isto, considerando que o médico perito não pode constatar a data do início da incapacidade, mas afirmou ser a mesma decorrente de agravamento da doença (quesito nº 12 de fl. 44), fixo a data da realização de do exame médico pericial como sendo a data do início da incapacidade, qual seja, em junho de 2012. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose avançada de Coluna cervical e Depressão Moderada a Grave (quesito nº 01 de fl. 41), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 03 e 07 de fl. 43). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, 64 anos de idade na data da prolação desta sentença, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUCINDA MARIA FLORES 2. Nome da mãe: Eronita Silva 3. Data de nascimento: 27/10/19484. CPF: 138.883.901-685. RG: 7.073.087-86. PIS: 1.121.343.851-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião Thomas da Silva, nº 347, Ana Jacinta, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Aposentadoria por invalidez. 9. DIB: Aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (12/06/2012). 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0004967-46.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 31/43. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 45/48. Réplica à contestação às fls. 52/53. Manifestação da parte autora referente ao laudo pericial às fls. 54/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Fratura de Osso Rádio Direito, Tratado, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Não foram apresentados quaisquer exames ou laudos complementares pelo autor, conforme se observa à fls. 35 e o quesito 18 de fl. 38. Entretanto, foram realizados os exames físicos descritos no quesito 4 (fl. 39), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, motivo este que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 36/37). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005104-28.2012.403.6112 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de folhas 88/89 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 94/107. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 110/112). Manifestação da parte autora de folhas 116/125, pugnando pela procedência dos pedidos, bem como pela realização de novo exame pericial com médico especialista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 107). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Litíase renal à direita, tratada (quesito nº 3 de fl. 102), mas que, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, constatou-se que não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, realizou exame físico na mesma e não indicou necessidade de realização de nova perícia com médico especialista (quesito 16 de fl. 101). Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio da doença, de modo que homologo o laudo pericial, pois passando em revista o mesmo, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a

existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um estado de incapacidade laborativa no segurado que o impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (questo n.º 5 de fl. 100). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado pelo Juízo ostenta a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura tenha ocorrido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005435-10.2012.403.6112 - MILTON BILIU AMORIN (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MILTON BILIU AMORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por quadro convulsivo crônico. Pela r. decisão das folhas 33/36 a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 45/50). Laudo pericial às folhas 51/62. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 69/73). Réplica às folhas 85/96. Nova manifestação da requerente às folhas 77/80. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido do autor, tendo em vista a ausência de hipossuficiência. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no auto de constatação que o autor reside juntamente com duas irmãs, Aparecida Biliu Amorin e Josefa Biliu Amorin. A renda do núcleo familiar advém das aposentadorias recebidas por suas irmãs, no importe de R\$ 975,00 (Josefa) e R\$ 950,00 (Aparecida). Além disso, sua irmã Aparecida, atualmente, exerce funções de doméstica, percebendo um salário-mínimo por mês. Assim, importa ressaltar que a renda do núcleo familiar do autor, dividida por seus integrantes (3), é extremamente alta, não ficando caracterizada a alegada hipossuficiência do demandante. Por outro lado, observa-se que a casa onde reside o autor é própria, pertencente a sua irmã Aparecida, de alvenaria, em bom estado de conservação e

apresentando 9 cômodos. Analisando as fotos que instruem o Auto de Constatação, é notável o bom padrão da residência onde mora o autor. Vê-se, ainda, que a residência possui grande quantidade de mobília. Esclareço que o objetivo do benefício assistencial é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos - idosos e portadores de deficiência - que estão mais vulneráveis ao risco social, em virtude de não exercerem atividade remunerada que lhes garanta subsistência, nem tampouco ter sua subsistência provida pela família, o que não é o caso destes autos. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005955-67.2012.403.6112 - COSME VIEIRA SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COSME VIEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de alcoolismo, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/34. Liminar indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36/39). Auto de constatação apresentado (fls. 42/47) Laudo médico apresentado (fls. 48/62). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 64/68). Réplica da parte autora às fls. 72/74. O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se

sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer de alcoolismo. O Douto perito, por sua vez, relatou que, apesar de a parte autora possuir Transtorno mental devido o uso abusivo do álcool, não há incapacidade no vertente caso. Essa resposta foi ventilada pelo douto perito em praticamente todas as respostas do laudo pericial. De conseguinte, mesmo observando pelo auto de constatação que se trata de núcleo familiar simples, sustentando pela genitora do autor, resta impossibilitada a concessão do benefício, tendo em vista a ausência de um dos seus requisitos, qual seja, a incapacidade. Assim, pelo que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005971-21.2012.403.6112** - TANIA BRANCO DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de QUATÁ, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): TANIA BRANCO DA SILVA, residente na Rua Pascoal Algemeri, 62, centro Testemunhas e respectivos endereços: ROSEANE ANTONIO DE MORAES, Fazenda Itaporã, Água de Prata; MARIA DA CONCEIÇÃO CONSTANTINO DA SILVA, Rua Pascoal Algemere, 19, centro. Todos na cidade de João Ramalho, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de

memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005994-64.2012.403.6112** - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/61. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 68/72). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 81/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 61). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, Protrusões discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5 e Gonartrose (artrose de joelho) Direita, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 51 e do quesito nº 18 de fl. 55, portanto contemporâneos à perícia realizada em 24 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 55/56, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 05 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006334-08.2012.403.6112** - ALCINA APARECIDA CERCARIOLI FONSECA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas, redesigno para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 15/17. Intime-se.

**0006671-94.2012.403.6112** - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 78/80, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado o réu apresentou contestação às fls. 87/95, pugnando pela improcedência dos pedidos, especialmente diante da ausência da condição de segurada no momento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 101/114. Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 121/129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, especialmente a condição de segurada da previdência social quando da instalação da incapacidade. Início a análise pelas contribuições vertidas pela parte autora ao regime geral de previdência social. Observo, analisando o CNIS e a sua carteira profissional, que a autora somente se filiou ao RGPS em outubro de 2008, fazendo-o na condição de contribuinte individual. Verteu apenas 3 contribuições previdenciárias e cessou as contribuições. Com elas, não chegou a cumprir a carência mínima legal. Retomou as contribuições em fevereiro de 2009, vindo a contribuir, então, até junho de 2010. Enquanto recolhia estas contribuições, a autora deu entrada junto ao INSS a dois pedidos de concessão de benefício por incapacidade, se dizendo total e permanentemente incapaz para desenvolver suas atividades laborais (benefícios nºs 534.970.846-1 e 540.439.576-8), indeferidos pela autarquia. Ao completar as necessárias doze contribuições, deu entrada a um novo pedido de auxílio-doença, agora sob nº 541.972.570-0, onde o INSS concedeu o benefício, mantendo-o pelo prazo de 25/07/2010 a 27/09/2010. Com a cessação do benefício, a autora fez novo pedido administrativo de concessão do auxílio-doença, agora sob nº 545.398.341-14, indeferido sob o argumento de inexistência da condição de segurada da autora. Isso porque, a data de início da incapacidade laboral (DII) se deu quando a autora ainda sequer tinha recolhido as 12 contribuições. Em vista desse indeferimento administrativo, a autora ingressou com ação ordinária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que recebeu o nº 0003679-97.2011.403.6112 e tramitou perante esta mesma Vara, já julgada improcedente pela r. sentença juntada às fls. 75/77. Na referida sentença de fls. 75/77 ficou bastante claro que a autora, na data do início da incapacidade laboral que deu origem ao benefício concedido pelo INSS de nº 541.972.570-0 e ao de nº 545.398.341-14, não preenchia um requisito legal essencial para a sua obtenção: exatamente a condição de segurada. Extrai-se da referida sentença o seguinte trecho, que bem resolve a questão: Com relação à data do início da incapacidade, observo que o perito fixou-a em junho de 2009 (quesito de nº 1 de fl. 103). (...) Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que, no momento do início da incapacidade (junho de 2009), a parte autora contava apenas com 08 contribuições, de modo que este segundo requisito não foi preenchido. (...) Pelo exposto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que se torna sem efeito a antecipação de tutela concedida nestes autos. (fl. 76). Referida sentença transitou em julgado em 25/07/2012, fazendo coisa julgada material e formal naquela data, não havendo como rediscutir esse ponto da controvérsia. Não cabe à autora ingressar com nova ação, fingindo não saber das conseqüências da coisa julgada (fl. 77), alegando ingenuamente que houve agravamento do quadro físico com evolução para a incapacidade laboral, quando esta já existia em junho de 2009, antes mesmo dela ingressar no RGPS. Não estamos falando, aqui, da existência de mera doença detectada em junho de 2009, mas sim da fixação da própria incapacidade laboral nessa data, como anteriormente fixado pelo experto judicial nos autos da demanda anterior (proc. 0003679-97.2011.403.6112) e reconhecido por sentença transitada em julgado (fls. 75/77). Se a autora já estava incapaz em junho de 2009, o agravamento da sua moléstia na forma que ela descreveu ao sr. Perito judicial, nesta demanda, nada configura no plano previdenciário. Cabe aqui observar que a autora, quando ingressou com esta demanda, deixou de apresentar seus documentos médicos, especialmente aqueles que se referiam ao tratamento médico que já se submetia no ano de 2009. Como se vê da inicial, a autora apenas apresentou documentos e atestados médicos recentes, mais precisamente de março de 2012 para cá, tentando induzir o Poder Judiciário a erro, subtraindo do conhecimento do julgador todos os detalhes relevantes de sua moléstia e incapacidade, especialmente quanto a data em que elas tiveram início, faltando, assim, com a boa-fé processual que se espera das partes litigantes. Exatamente por conta dessa ausência de documentos essenciais à solução da lide, encargo conferido à parte autora na forma do artigo 282 do CPC, é que o experto judicial nomeado nestes autos não conseguiu precisar o início da incapacidade da autora, em seu laudo de fls. 101/118. Nele o experto menciona que não tem como precisar a data de início da incapacidade da autora, acrescentando, apenas, que a própria autora mencionou ter ele ocorrido em 2009. É pena que ainda vejamos no Poder Judiciário segurados que se valem da lei para usar da artimanha de se filiar ao RGPS já portadores de incapacidade laboral e reivindicar a concessão de benefícios que vão receber anos a fio sem ter contribuído efetivamente para o sistema. A prática reiterada dessa manipulação indevida da lei fará, com o passar do tempo, que segurados que efetivamente contribuíram e construíram o RGPS deixem de receber seus benefícios quando se encontrarem em

situação de risco social. Tudo isso porque outros receberam o benefício indevidamente, apesar de pouco ou quase nada terem contribuído para todo o sistema. Enfim, a situação que ora vemos é exatamente essa: a adesão da parte autora ao RGPS quando já se encontrava em situação de incapacidade laboral, quando já não desenvolvia nenhuma atividade para sua manutenção e, se aproveitando dos males que a idade traz, busca burlar a lei para receber benefício a que não faz jus. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinta a ação proposta por ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face da falta de lealdade processual da parte autora e da utilização indevida desta ação previdenciária para obter vantagem indevida (artigos 14, 17 e 18 do CPC), condeno-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em vista de sua litigância de má-fé. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos, sendo que cópia desta sentença, certificada por servidor deste Juízo, servirá de ofício ao INSS para que suspenda imediatamente o benefício implantado. Extraia-se cópia das peças principais destes, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para que, achando pertinente, verifique a ocorrência de eventual figura típica penal em face das peculiaridades do caso. Cópia desta sentença servirá de ofício ao Parquet. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006676-19.2012.403.6112** - OSVALDO DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante as justificativas apresentadas, redesigno para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 8H 30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 27/28. Intime-se.

**0006719-53.2012.403.6112** - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da representante da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Representante da autora: ELIANA ALVES FEITOSA, residente na Rua C, 506, Qd 46, Lt 14, Vila Ferreira. Testemunhas e respectivos endereços: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, Rua João Fagundes da Silva, 227; CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, Rua José Generoso, 130. Todos na cidade de Euclides da Cunha Paulista Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006963-79.2012.403.6112** - JOSE CIVAL RIOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante as justificativas apresentadas, redesigno para o DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9H 30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 34/35. Intime-se.

**0007211-45.2012.403.6112** - ISAURA PARDINI DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ISAURA PARDINI DE SOUZA, residente na Rua Ararigbóia, 616, Vila Tropical. Testemunhas e respectivos endereços: ANITA SIDONI OLIVA, Rua Prestes Maia, 354, Vila Ernani Murad; ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO, Rua Josefa Estrela, 540, Nico Moré Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007325-81.2012.403.6112** - APARECIDO FRANCISCO ILARIO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 65/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 71/84. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 88/93). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 84). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 75 e do quesito nº 18 de fls. 78/79, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 73/74, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº 05 de fl. 77). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno para o DIA 18 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14H 50MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Dra. Karine K. L. Higa. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Deixo consignado que a intimação da parte autora será mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 60/63.

**0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Rural, 2130, Fazenda Harmonia, Bairro Rural. Testemunhas e respectivos endereços: OLGA DARE MUNHOZ, Rua Vicente Ferrairo, 931, centro; CARLOS F. DE MELO, Sítio São Francisco, Bairro Rural, Teçaindá; OSVALDO HARUMI OTA, Rua José Enrique de Melo, 529, centro. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às

partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007784-83.2012.403.6112** - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços:JOVELINO MESSIAS MOREIRA e MARTINHO MESSIAS MOREIRA.Ambas comparecerão á audiência a ser designada, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, em complementação à carta precatória para lá expedida, a petição de folha 42, para que sejam inquiridas as testemunhas residentes na cidade de Marabá Paulista, SP, consignando que as referidas testemunhas comparecerão à audiência a ser designada INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

**0008740-02.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA TENORIO DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (folhas 24/37), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e denúncia da lide ao Município de Tarabai. Sustentou que o Município é quem faz o desconto da parcela do financiamento na folha de pagamento da autora, repassando-o com atraso para a instituição bancária. Alegou que, em virtude dos atrasos, o nome da autora foi negativado.Assim, eventual dano moral sofrido deve ser ressarcido pela municipalidade e não pela Caixa. Falou, ainda, que o nome da autora, atualmente, não está inserido em cadastros de inadimplentes. Delibero. O documento da folha 53 demonstra que o nome da autora não está negativado. Assim, não conheço do pedido liminar para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Por outro lado, manifeste-se o Município de Tarabai acerca das alegações da CEF, no que diz respeito ao atraso do repasse dos valores descontados no holerite da autora, referente ao empréstimo contratado com aquela instituição bancária. Fixo o prazo de 5 dias. Cópia desta decisão, devidamente instruída com a cópia da contestação das folhas 24/37, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, visando a intimação do Município de Tarabai, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da CEF, contidas em sua contestação, cuja cópia segue anexa. Endereço da municipalidade:Rua Armando Januário, 233, Centro.Intime-se.

**0008811-04.2012.403.6112** - ANTONO NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0009907-54.2012.403.6112** - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - MandadoDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação a autora ADELINA DE SOUZA ALMEIDA por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado e apresentando no prazo de TRINTA DIAS. Apresentado o auto de constatação, CITE-SE o réu.

**0010065-12.2012.403.6112** - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIMA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PALOMA APARECIDA FERREIRA LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de deficiência, qual seja, Ictiose Congênita, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. É o relatório.Fundamento e Decido.De acordo com o inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da situação econômica familiar da autora justifica nova apreciação da questão.De fato, tratando-se de postura fática inédita, não há qualquer vício a macular o exercício desta ação.Ultrapassada a

questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fls. 31/34) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13-

Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de novembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0010067-79.2012.403.6112 - ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 49).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais.Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl. 86). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0010111-98.2012.403.6112** - MARIA DONIZETE DUARTE DE MORAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de liminar visando abster-se do recolhimento de valores que a Autarquia-ré entende indevidamente recebidos a título de auxílio-doença (folha 45). Disse que, após a revisão de seu benefício, a Autarquia alterou a data de início de sua incapacidade (folha 44). Dessa forma, quando de sua incapacidade, não detinha a condição de segurada. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico estar presente, nos autos, o perigo de dano. Afinal, os descontos objetado pelo autor podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, presumo que o benefício de auxílio-doença (NB. 505.096.252-4 - folha 11) foi implantado por decisão oriunda da própria Previdência Social. Assim, também, os cálculos para recebimento das verbas foram feitos pelo próprio INSS. Dessa forma, a autora não pode ser responsabilizado por eventual erro cometido pela Autarquia. Assim, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte requerente. Não havendo elementos, nesta análise liminar, a inquirir a boa-fé da requerente, não é razoável determinar, por ora, a devolução do numerário em razão da revisão do benefício. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 30/11/2011 Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e negar provimento às apelações do INSS e da parte-ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. Data

da Decisão 12/09/2011 Data da Publicação 19/10/2011 Note-se que, da leitura dos documentos apresentados com a inicial, não é possível concluir que houve algum ardil ou fraude perpetrada pela autora para fins de recebimento do valor reputado indevido pelo INSS. Assim, e reiterando a natureza própria desta análise, considero ausentes alegações de má-fé. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que o INSS abstenha-se de cobrar valores que entende terem sido indevidamente recebidos pela autora a título de auxílio-doença. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010114-53.2012.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRCIA REGINA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de novembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010164-79.2012.403.6112 - APARECIDA NUNES(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA NUNES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 28 de novembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009366-21.2012.403.6112** - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA, residente na no Assentamento Margarida Alves, Lote 03 na cidade de Cuiabá Paulista, SP.2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de ARARIPINA, PE, para realização de audiência de oitiva da testemunha WILSON ALVES DE OLIVEIRA, residente na Travessa Sargento Orlando, 31, centro, naquela cidade.2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de BODOCÓ, PE, para realização de audiência de oitiva das testemunhas VALDIZAR RODRIGUES DA SILVA e ROMÃO RODRIGUES DA SILVA, residentes na Rua Vereador Alfredo Luis, 158, naquela cidade.Retornando as deprecatas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008409-20.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face do MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOUZA, alegando que, não obstante exista acordo nos autos principais, a revisão não gera efeitos patrimoniais para a parte Embargada (fls. 02/04). A Embargada se manifestou alegando que havia interposto Mandado de Segurança e que, no Writ, o INSS informou a desistência dos descontos atribuídos, deixando de informar os motivos da impossibilidade de revisão nos termos do art. 29, II. Alega, portanto, que a não motivação do INSS no citado writ ocasionou a interposição da ação revisional 00065189520114036112, onde elaborou os cálculos de liquidação utilizando-se dos valores colhidos do benefício da parte autora. Reconhece a inexistência de valores devidos pela autarquia e pede a isenção da sucumbência.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a parte Embargada (CREDORA) concordou expressamente de que não existe qualquer valor a ser cobrado da autarquia previdenciária, decorrente de título judicial, tendo em vista que a revisão do benefício pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não gerou valores positivos em seu favor.Com essa manifestação, a parte embargada reconheceu expressamente o pedido formulado na petição inicial destes embargos, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde vem expresso que haverá resolução de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido.De conseguinte, não obstante a Embargada pugne pela extinção do presente feito, o caso é de sua procedência, sem, entretanto, cominação dos ônus da sucumbência, posto que não houve contestação ao pleito inicial.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo procedente os embargos à execução contra a Fazenda Pública para reconhecer improcedente a execução de título judicial.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita também nos presentes Embargos e deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Defiro o requerimento de suspensão do feito formulado pela CEF na peça retro.Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002008-39.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X S M L LIMA P PRUDENTE ME X SILVANA MORETE LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Defiro o sobrestamento do feito, devendo aguardar em arquivo nova provocação da CEF.Int.

**0002671-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP X MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS X ADELSON DE FREITAS BARROS

Designo para o DIA 24 DE JANEIRO DE 2013, às 14 horas realização do leilão do bem descritoS naS folhaS 38/39, por lance igual ou superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo desde já, para o DIA

25 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14 horas, a realização do segundo leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se, a Secretaria, as intimações, expedição de edital e comunicações de praxe, devendo a exequente, com antecedência de 5 (cinco) dias da data designada para o leilão, providenciar o cálculo atualizado de débito, além de publicar o edital. Oficiará como leiloeiro um dos Analistas Judiciário Executante de Mandados. Intime-se.

**0009866-87.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL FRANCISCO ROSA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado DANIEL FRANCISCO ROSA, na Rua José dos Anjos, 296, Parque Imperial, nesta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 14/09/2012, R\$ 10.832,86 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010195-02.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMILIANA ENEREIDE BENITO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, EMILIANA ENEREIDE BENITO, na Rua Bolívar de Paula Coelho, 75, Santa Helena, nessa cidade, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 14.329,83 (quatorze mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), em 19/10/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004204-45.2012.403.6112** - DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006353-14.2012.403.6112** - MARINA LUIZA FELIX(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X COORDENADOR GERAL DE POS-GRADUACAO DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008633-55.2012.403.6112** - ADALBERTO VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 171 e verso, pela parte autora. Alega a parte embargante que houve omissão na referida sentença, uma vez que o pleiteado na exceção de pré-executividade é diverso do pleiteado na presente ação cautelar. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre

uma ressalva, tendo em vista que o magistrado que proferiu a decisão embargada não é o mesmo que analisa os presentes aclaratórios. Observo que não há no Código de Processo Civil norma imperativa no sentido de que o mesmo juiz (pessoa física) que proferiu decisão deverá ser responsável pelo julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos. Em outras palavras, não há previsão legal do princípio da identidade física do juiz para o caso específico do julgamento dos Embargos de Declaração. Neste mesmo sentido, colacionamos da doutrina: A competência para julgar os embargos (tanto para o exame de admissibilidade como para o de mérito) é do mesmo juízo ou órgão jurisdicional. Seria recomendável que os embargos fossem julgados pelo mesmo juiz (pessoa física), mas o CPC/73 não exige tal vinculação, não se aplicando aos embargos declaratórios o princípio da identidade física do juiz, de sorte que para o julgamento dos Edcl, é irrelevante o fato de o juiz que proferiu a decisão embargada não mais estar em exercício perante o juízo competente. Se a decisão embargada é um acórdão, é o colegiado que deve decidir os embargos de declaração; se a decisão embargada tiver sido proferida por um membro do tribunal, os embargos de declaração serão julgados monocraticamente. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. Edições Podvm. 2007. Desta maneira, resta esclarecido que a competência para o julgamento dos Embargos de Declaração não é necessariamente a do magistrado que proferiu a sentença embargada. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Com relação à alegada omissão, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão. Alegou que o pleiteado na presente ação cautelar é a suspensão da exigibilidade da execução e, por sua vez, o pleiteado no incidente é a extinção do crédito tributário. Pelo exposto, não verifico omissão da apreciação de nenhum pedido deduzido na Inicial. Por sua vez, verifico que o ponto colocado pelo embargante decorre de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, não acolhendo os mesmos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 234/235: ao SEDI para cadastramento dos CPFs informados. Tendo a parte autora discordado dos cálculos do INSS, deverá iniciar execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA AGUIAR X PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELEN DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao SEDI para correção do nome da autora Ellen, observada a grafia constante do documento de fl. 154. Quanto à autora Sandra, deverá haver regularização de seu nome junto à RFB, sem o que a requisição de pagamento não poderá ser expedida.Int.

**0007691-91.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o destaque dos valores contratados a título de honorários contratuais no limite de 30%. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003684-22.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE NEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

## **Expediente Nº 2983**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008643-02.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSILEINE PAULINO DE OLIVEIRA

Desentranhem-se as guias de fls. 17 a 21, entregando-as ao subscritor da manifestação retro, mediante recibo.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intime-se.

**0008644-84.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Desentranhem-se as guias de fls. 18 a 22, entregando-as ao subscritor da manifestação retro, mediante recibo.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intime-se.

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que informe se há valores depositados nas contas indicadas na petição da fl. 229.Havendo saldo, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

**0009473-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Defiro o requerido no verso da folha 33.Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 26/28 e 30/31 entregando-se-as ao requerente.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016934-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016934-4)** - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 103/173.Intimem-se.

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9)** - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Fl. 190: indefiro o pedido da parte autora, pois, não bastasse já constar do feito a informação perseguida, cabe-lhe diligenciar à cata das provas constitutivas de seu direito, salvo demonstrada impossibilidade da fazê-lo por seu próprios meios.Dê-se ciência às rés acerca da réplica e documentos que a acompanham, tornando o feito concluso para sentença.Int.

**0001490-49.2011.403.6112** - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0002955-93.2011.403.6112 - IVAN DE PAIVA COIMBRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 54/56, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 77/84. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 86/91). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 96/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não causa incapacidade laborativa habitual em sua função atual. (sic) (grifei) (fl. 80). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Epilepsia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 79 e do quesito nº 02 de fl. 80, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 79, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 19 de fl. 83). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005681-40.2011.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Intime-se.

**0006385-53.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. I - Relatório. DANIELE APARECIDA RAMOS ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função na condição de diarista e bóia-fria. Falou que em 21 de agosto de 2008 nasceu seu filho Vitor Hugo Ramos da Silva. Pela r. decisão das folhas 26/27, o pedido liminar foi indeferido. Pela mesma decisão, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando inexistência de início de prova documental. Pugnou, ao final, pela

total improcedência da ação (folhas 31/33). Réplica às folhas 41/43. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (folha 45). Deprecada a audiência, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (folhas 53/57). Alegações finais pela autora (folha 61). O réu não se manifestou (folha 63). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. A ação é improcedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a trabalhadora urbana ou rural que estiver filiada na condição de segurada ao regime geral de previdência social. No tocante ao segurado denominado segurado especial rural (aquele que trabalha em pequena porção de terra própria ou arrendada, diretamente ou com a ajuda do núcleo familiar e sem a ajuda de empregados), a legislação previdenciária admite a extensão dessa qualidade a todos os membros da família que comprovadamente ajudem na lida rural diária, sob o regime de economia familiar. Para a trabalhadora rural fazer jus ao benefício de salário-maternidade, deve ela comprovar o exercício da atividade rural pelo menos pelo período de doze meses anteriores ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa, sendo que para a aplicação das normas jurídicas acima mencionadas, será considerado o período de 12 meses anteriores ao parto (ocorrido em 21/08/2008). Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. Conforme já esposado na r. decisão liminar das folhas 26/27, os documentos das folhas 21/23, que podem comprovar algum trabalho rural, estão em nome do genitor do marido da autora. Em nome da autora, propriamente, não há nenhum documento nos autos demonstrando que ela era trabalhadora rural nos 12 meses que antecederam ao parto (agosto de 2008). Cabe aqui acrescentar que os indícios materiais do trabalho rural em nome do sogro da autora se referem a períodos posteriores à data de nascimento do filho da autora, acerca do qual pretende receber o salário-maternidade. O que se vê da declaração de vacinação de rebanho, de fl. 20, que demonstra que tal documento se refere à compra de vacinas em 27/11/2009. Da mesma forma, as notas fiscais de fls. 21/23 se referem à venda de produção rural de João Lopes dos Santos nos anos de 2010 e 2011. Todos os documentos posteriores à data do nascimento do menor, ocorrido em agosto de 2008. Além disso, o único documento que trata da qualificação da autora e do pai de seu filho é exatamente a certidão de nascimento do menor, juntada à fl. 16, onde consta expressamente que os pais do menor Vitor Hugo Ramos da Silva é a autora, Daniele Aparecida Ramos, qualificada como do lar, e a pessoa de nome José Nelson Ferreira da Silva, ajudante de depósito, ambos com endereço na Rua Luiz José de Medeiros, 22, Bairro de Cordeiros, Itajaí, Santa Catarina. Tal fato demonstra que a autora, quando deu à luz ao menor descrito na certidão de fl. 16, morava em Itajaí em companhia de José Nelson Ferreira da Silva, que não era trabalhador rural, mas sim ajudante de depósito, no endereço acima transcrito, declarado pessoalmente pela própria autora. Além disso, demonstra também que as testemunhas ouvidas em juízo, mediante o compromisso de falar a verdade, faltaram com ela em clara conduta de falso testemunho, eis que disseram que a autora, quando da gravidez mencionada nos autos, morava e trabalhava na zona rural, na propriedade do seu sogro, João Lopes dos Santos, o que não condiz com a verdade. A testemunha José Carlos da Silva disse que conhece a autora já há 7 anos, sendo que ela sempre trabalhou no meio rural, ou no lote de seu sogro, ou como diarista/bóia-fria. Por fim, a testemunha falou que a autora exerceu funções rurais até próximo do nascimento de seu filho, por volta do oitavo mês de gravidez. Já a testemunha José Valter Lima Santos, por sua vez, disse que conheceu a autora desde quando residia em Euclides da Cunha, até quando se mudou para a Gleba Santa Rosa, local onde seu sogro possui um lote, e que a autora lá trabalhou até o oitavo mês antes do parto de seu filho. Também a autora faltou com a verdade em seu depoimento pessoal, ao dizer que quando da gestação trabalhava na zona rural, assim o fazendo até o oitavo mês da gestação, quando a prova material dos autos demonstra o contrário. Assim, a hipótese dos autos é a de julgar improcedente a demanda. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora DANIELE APARECIDA RAMOS, e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Extraia-se cópia das principais peças destes autos, inclusive dos depoimentos das testemunhas, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para que, se o caso, determine a apuração da prática do crime de falso testemunho. Cópia desta sentença, certificada por servidor deste Juízo, servirá de ofício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007839-68.2011.403.6112** - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007992-04.2011.403.6112** - XERLA BRUNA ACOSTA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. I - Relatório. Xerla Bruna Acosta Lima ajuizou a presente demanda, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural. Falou que em 20/06/2009 nasceu seu filho John Alyson Lopes da Silva. Pelo r. despacho da folha 17, a gratuidade processual foi deferida e determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o benefício aqui pleiteado, já foi deferido administrativamente. Assim, requereu a extinção do feito (folhas 19/20). Pela petição da folha 27, a advogada da autora requereu a comprovação do pagamento do benefício na via administrativa. Posteriormente, com a petição da folha 32, a parte autora requereu a extinção do feito, em virtude da falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. O documento da folha 29, trazido aos autos pelo INSS, comprova o recebimento administrativo do salário-maternidade. Instada a se manifestar, a própria parte autora reconheceu expressamente o recebimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Destarte, em face do que consta dos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora já recebeu na via administrativa toda a pretensão que visava obter na via judicial, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. III - Dispositivo. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008856-42.2011.403.6112** - MARLI DE LOURDES CREMONEZI VALERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009548-41.2011.403.6112** - TRANSPORTADORA SOMORA LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, alegando que sofreu danos morais e materiais em virtude de atuação da parte requerida. Alegou que houve rescisão unilateral abrupta sem aviso prévio do contrato e que, com tal atitude, a parte ré feriu os princípios da boa-fé objetiva da função social dos contratos. Alegou que, antes de tal rescisão, a parte ré informou verbalmente que necessitaria de mais serviço da parte autora, o que levou esta a investir em um bem (veículo móvel do tipo Van). Assim, pleiteia a indenização por danos morais e materiais pelo ocorrido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/113). Citada (fl. 117), a Requerida contestou alegando que os próprios documentos carreados pela parte autora comprovam que os contratos celebrados não previam a perpetuidade, mas sim tinham prazo determinado. De conseguinte, sendo todos os contratos efetuados por prazo determinado, a parte autora não tem qualquer direito à continuidade de serviço nem pode reclamar pelo investimento que efetuou. Dessa forma, agindo de acordo os ditames legais e contratuais, alega que a parte autora não sofreu nenhum dano material e, conseqüentemente, nenhum dano moral. Réplica da parte autora às fls. 297/301. É o relatório. Decido. Da Tempestividade. A parte autora, em sua réplica, informa que não consta nos autos a certidão de juntada do mandado de citação, não podendo afirmar-se corretamente a data que iniciou a escorrer o prazo para apresentação de contestação. Em que pese não existir nos autos a certidão de juntada o mandado citatório, verifico no sistema processual eletrônico, que será oportunamente juntado aos autos, a movimentação referente à juntada do Comprovante de Entrega da Citação, movimentação esta datada do dia 23/05/2012. Dessa forma, resta evidente que a contestação foi apresentada na supracitada data e, portanto, no prazo legal. Da produção de Prova Testemunhal. Tendo em vista que a relação entre a parte autora e a parte ré estão cabalmente comprovadas por documentos, extrai-se que o dano moral e material pleiteados, se existentes, serão observado em cotejo com a prova documental carreada aos autos. Dessa maneira, tenho que a prova testemunhal, no presente caso, nada acrescentaria ao deslinde do feito. Feita tal ressalva, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora em fl. 302 e passo ao exame do mérito, eis que o processo se encontra apto para tanto. Do mérito. A parte autora fundamenta seu pleito na seguinte premissa: Assinou contrato de prestação de serviços com a INFRAERO e continuou a prestar serviços após o término do contrato, situação tal que traduz que o contrato foi prorrogado por prazo indeterminado de forma tácita. Posteriormente, foi informada de maneira verbal que necessitaria de mais força de trabalho, o que ocasionou na obtenção de um veículo móvel Van. De conseguinte, também de forma verbal, a parte ré informou que não mais necessitaria do transporte da Autora, situação tal que feriu os princípios da boa-fé e da função social dos contratos. Por sua vez, a INFRAERO fundamenta sua defesa afirmando que o

contrato foi por prazo determinado e, portanto, não houve resilição abrupta, nos termos informados pela parte autora. O ponto nevrálgico da questão resta, portanto, evidenciado. O contrato em questão foi formulado por prazo determinado, conforme observo em fl. 24 (janeiro/2010) 26 (fevereiro/2010), 30 (março/2010), 35 (maio/2010), 38 (junho/2010), 41 (julho/2010) 46 (agosto/2010), 47 (setembro/2010), 49 (outubro/2010), 52 (novembro/2010), 55 (dezembro/2010) e subsequentes. Resta saber, portanto, se é possível que o contrato administrativo por prazo determinado se transforme em indeterminado por prorrogação tácita. Primeiramente, insta salientar que a parte requerida INFRAERO é empresa pública, criada nos termos da lei 5862/72. Feita tal ressalva, é de se observar que, como regra, as empresas públicas têm a finalidade de prestar serviço público. E também, excepcionalmente, têm a finalidade de exploração da atividade econômica, nos termos previstos pela Constituição Federal. Com relação a essa última, verifica-se, outrossim, que não há, até o presente momento, um estatuto jurídico que determine as regras de licitação aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, consoante exige o art. 173, 1º, III, da Constituição da República. Portanto, mesmo para as empresas públicas que explorem atividade econômica, aplica-se a obrigatoriedade de licitação a tais entidades públicas. Tal exposição é necessária para concluir que, mesmo não ventilado nos autos a natureza da atividade prestada pela Empresa Pública INFRAERO, tal empresa se sujeita às regras contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes consiste em resposta à Carta-convite e posterior Dispensa da Licitação n.º 008/ADSU-4-SRSU/2010. Não obstante a licitação tenha sido dispensada, esta foi feita nos parâmetros da modalidade licitatória cabível, qual seja, o Convite (Art. 22, 3 da Lei 8666/93). De conseguinte, imperioso ressaltar que há previsão legal que obsta que o contrato seja prorrogado de forma tácita. Outrossim, no mesmo diploma legal, há norma que proíbe que o contrato administrativo seja feito por tempo indeterminado. Pela importância que assume no deslinde do feito, colacionamos estes dispositivos da Lei 8666/93: Art. 57. (...) 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. Dessa forma, não procede a alegação da parte autora que o contrato foi prorrogado tacitamente, quicá a alegação que o mesmo se tornou por prazo indeterminado. E também não procede a alegação da parte autora de que não foi informada da extinção do contrato, tendo em vista que o mesmo continha prazo determinado. Neste sentido, colacionamos da jurisprudência: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA -PRORROGAÇÃO TÁCITA -ENCARGO DA PROVA. 1 - Cuidando-se de contrato entabulado entre Sociedade de Economia Mista (Companhia de Navegação Loyd Brasileiro) e empresa prestadora de serviços jurídicos especializados, conquanto se reconheça hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, Lei n.º 8.666/93), não há como, sob pena de nulidade, alijar-se o regime jurídico público imposto aos contratos administrativos, ainda que o contrato sub examine disponha em sentido contrário. 2 - Quanto à regulamentação dos contratos travados pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, que explorem atividade econômica e à míngua regramento específico, não há que se falar inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/93 - A prorrogação tácita da avença, cogitada na espécie, encontra óbice no disposto no art. 57, 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93. 4 - Noutro giro, certo é que, inobstante a vedação em epígrafe, impende gizar que a carência de formalização do contrato em epígrafe, ou da prorrogação do mesmo, não exige a Administração Pública do pagamento pelos serviços efetivamente prestados, de boa-fé, sob pena de obtenção de verdadeiro enriquecimento sem causa, em afronta ao princípio da moralidade, na medida em que se beneficia de um serviço sem a necessária contraprestação pelo trabalho efetuado. 5 - Entrementes, para tanto, afigura-se imprescindível a comprovação dos serviços prestados pelo particular, após o término do contrato, e, neste ponto, à míngua de elementos de convicção, impõe-se do desacolhimento da postulação autoral, forte no art. 333, I, do Código de Processo Civil. 6 -Remessa necessária e apelação a que dá provimento. TRF2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 315867 1998.51.01.001460-4. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Relator (a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Julgamento: 12 de Julho de 2006. Pela linha de raciocínio exposta, se o Requerido permitiu que a parte Autora permanecesse prestando seu serviço por mais alguns meses, isso não pode ser considerado como prorrogação tácita do contrato de forma a gerar direito a indenização. Isto porque, independentemente de prévio aviso, uma vez terminado o prazo do contrato firmado com a Administração, não há mais que se aventar em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, quanto mais ao princípio da função social dos contratos. Se a Empresa pública contratante pretende contratar outra empresa vencedora de licitação posteriormente realizada ou não mais necessita dos préstimos realizados pela parte autora, o aviso, dirigido a essa, de término imediato do serviço prestado não fere seus direitos, eis que o contrato anteriormente firmado não mais está em vigor. Obviamente que, a despeito da inexistência de formal prorrogação do contrato em análise, não pode a Administração Pública se eximir do pagamento pelos serviços efetivamente prestados, de boa-fé, sob pena de obtenção de verdadeiro enriquecimento sem causa. Contudo, o pagamento por serviços prestados após o término do contrato, conforme informado, não fere nenhum direito e, portanto, não gera o dever de indenização por dano material ou moral. Dessa forma, por tudo o que foi exposto, considerando que a não houve ofensa alguma ao contrato, forçosa a conclusão que inexistente dever de indenização por danos materiais ou morais. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência no montante de R\$1.000,00.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos a Consulta Processual referente ao presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009965-91.2011.403.6112** - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, haja vista a revogação da tutela anteriormente concedida. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000601-61.2012.403.6112** - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual a parte autora visa o pagamento referente ao lapso temporal em que se encontrava incapaz e que não percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos. Determinada a antecipação de prova pericial pela decisão de fls. 15/16, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Revogação da prova pericial pelo despacho de fl. 17. Citado (fl. 18), o réu apresentou contestação às fls. 19/22, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 31/32. Aberto prazo para que a parte autora comprovasse a continuidade de sua incapacidade laborativa pelo despacho de fl. 33. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A parte autora requer o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença referente aos meses de setembro e outubro de 2007, alegando a continuidade de sua incapacidade laborativa entre os benefícios de números 560.753.023-6 e 560.884.136-7. Desse modo, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte ostentava tal incapacidade e se preenchia os requisitos para a concessão, e conseqüente pagamento, do benefício previdenciário solicitado. Tal benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor contribui com a Previdência Social desde 1987, mantendo diversos contratos de trabalho, tendo o último iniciado em 01/10/2004. Além disso, verifica-se também que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 24/07/2006 a 26/06/2007 e de 03/08/2007 a 30/08/2007, de modo que sua qualidade de segurado no período entre setembro e outubro de 2007, o qual pleiteia o recebimento do benefício, é inconteste. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade, temporária ou permanente, total ou parcial, ao exercício da atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. Pois bem, analisando de maneira mais atenta e em conjunto com a cópia do HISMED, percebo que o benefício previdenciário NB. 560.753.023-6 foi concedido sob o diagnóstico de M54.5 (Dor Lombos Baixa). Do mesmo modo, apenas dois meses após a cessação do benefício acima mencionado, a parte autora voltou a receber novo auxílio doença (NB 560.884.136-7), com o diagnóstico de M51.1 (Transtornos de Discos Lombares e de Outros Discos Intervertebrais com Radioculopatia), autorizando-nos a concluir que as razões para a concessão de um e outro benefício, coincidem. Portanto, não é crível que a autora estivesse capacitada para suas atividades laborativas nesse breve período de dois meses, tendo em vista que a patologia que a acomete se desenvolve com certo lapso temporal. Ademais, reitero que as patologias diagnosticadas no exame pericial de ambos os benefícios guardam relação entre si, sendo natural que ocorra agravamento da doença. Esclarecidos esses pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber os valores referentes aos meses de setembro e outubro do ano de 2007, pois resta evidenciada a sua incapacidade nesse período. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS, a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença no período entre setembro e outubro de 2007, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): GRACIANO JORGE DE SOUZA 2. Nome da mãe: Maria Rosa de Luz 3. CPF: 262.954.658-824. RG: 26.883.387-45. PIS: 1.237.951.681-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Magda Fonseca Mielle, 45, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente; 7. Benefício concedido: auxílio-doença; 8. DIB: auxílio-doença: referente aos meses de setembro e outubro de 2007; 9. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos cópia dos extratos do CNIS e do HISMED. P. R. I.

**0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício juntado à fl. 52, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

**0002848-15.2012.403.6112 - OSWALDO GOMES MELO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Ante a não apresentação de requerimento administrativo, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora o apresentasse (fl. 28). Decorrido o prazo estipulado, foi concedido prazo extraordinário à fl. 30. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunicada falta a perícia médica designada (fl. 37), foi determinado a parte autora que esclarecesse tal falta. Entretanto, quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização da prova pericial, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou

temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003270-87.2012.403.6112** - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício juntado à fl. 116, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme já determinado. Intime-se.

**0004215-74.2012.403.6112** - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Desentranhem-se os documentos de fls. 154/155, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo. Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004809-88.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 70/71, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 82/95. Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação às fls. 100/102, pugnando pela total improcedência da ação ante a pré-existência da doença. Réplica à contestação e manifestação à respeito do laudo pericial às fls. 106/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2006, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual e sem perder a qualidade de segurado, até fevereiro de 2012. Entretanto, pouco tempo após o reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social, veio ela a se submeter à procedimento cirúrgico, devido à problemas de ordem cardíaca. Todavia, as patologias as quais a autora é portadora (Insuficiência Cardíaca Moderada à Grave e Cardiopatia Hipertensiva) podem decorrer do agravamento da doença que levou ao procedimento cirúrgico e, mais, são reconhecidamente doenças que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que atingem a autora não causam incapacidade de um momento para outro, se iniciam e vão se agravando com o decurso temporal. No caso da autora, o perito médico não soube afirmar a data da incapacidade (quesito nº 10, de fls. 88/89). Todavia, não é crível que tinha ela condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la, com base na data do indeferimento do pedido administrativo, logo após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Ademais, as provas trazidas pela autora aos autos não foram suficientes para comprovar o exercício de atividade laborativa anteriormente à filiação ao Regime da Previdência Social. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos e que, preenchidos os devidos requisitos, venha a pleitear outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo r. despacho da folha 58, fixou-se prazo para que o réu se manifestasse acerca da alegação da autora de que o CNIS comprovaria o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. O réu ficou inerte. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A despeito de o INSS não ter se manifestado nos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. P.R.I.

**0006514-24.2012.403.6112 - APARECIDO DA CONCEICAO BRITO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Conforme pedido em manifestação juntada às fls. 81/82 pela parte autora, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré, caso queira, apresente proposta de acordo. Após, caso haja oferecimento de proposta de acordo, vista a parte autora para manifestação de aceitação ou não da mesma. Caso não haja oferecimento de proposta de acordo por parte da autarquia ré, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006965-49.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

### **0008915-93.2012.403.6112** - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 55, redesigno para o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 9 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 47/48. Intime-se.

### **0009985-48.2012.403.6112** - MOISES FERREIRA DE LIMA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas menos abastadas. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o *fumus boni jûris* restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o *periculum in mora* decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa de financiamento estudantil criado pelo Ministério da Educação (MEC). Com o FIES os estudantes de instituições de ensino superior privadas têm a oportunidade de financiar o curso superior em até 100% do seu valor. Concluído o curso, o estudante ainda goza do prazo de carência (18 meses) para se reorganizar e quitar o financiamento. Do exposto acima, conclui-se que o FIES, nada mais é, do que um contrato de financiamento, colocado à disposição do estudante para, cumprido certos requisitos, ter acesso ao ensino superior. Tratando-se de um financiamento, deve ser quitado ao final. Pois bem, no caso destes autos, observa-se que os documentos das folhas 27/28, demonstram que o autor teve seu nome inserido em cadastros de inadimplentes por diversas ocasiões, decorrentes de diversos débitos. Em face de tais negativações conclui-se, aparentemente, a conduta contumaz do autor em não saldar suas dívidas. Ora, determinar o ingresso da parte autora no FIES, sob tais condições, implicaria, na prática, em autorizar eventual futura inadimplência, com o beneplácito do Poder Judiciário. Por outro lado, não verifico nenhum dado que caracterize o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o documento da folha 24 comprova que o prazo para regularização do contrato (22/10/2012 a 01/11/2012) já decorreu. Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de setembro, 2.542, Vila Glória, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá, ainda, de mandado de citação para o Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, centro, nesta cidade, para no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009987-18.2012.403.6112** - SIMONE BATISTA DA HORA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas menos abastadas. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o *fumus boni jûris* restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o *periculum in mora* decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação

da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa de financiamento estudantil criado pelo Ministério da Educação (MEC). Com o FIES os estudantes de instituições de ensino superior privadas têm a oportunidade de financiar o curso superior em até 100% do seu valor. Concluído o curso, o estudante ainda goza do prazo de carência (18 meses) para se reorganizar e quitar o financiamento. Do exposto acima, conclui-se que o FIES, nada mais é, do que um contrato de financiamento, colocado à disposição do estudante para, cumprido certos requisitos, ter acesso ao ensino superior. Tratando-se de um financiamento, deve ser quitado ao final. Pois bem, no caso destes autos, observa-se que os documentos das folhas 29/30, demonstram que a autora teve seu nome inserido em cadastros de inadimplentes por duas ocasiões, decorrentes de débitos distintos. Em face de tais negativações conclui-se, aparentemente, a conduta contumaz da autora em não saldar suas dívidas. Ora, determinar o ingresso da parte autora no FIES, sob tais condições, implicaria, na prática, em autorizar eventual futura inadimplência, com o beneplácito do Poder Judiciário. Por outro lado, não verifico nenhum dado que caracterize o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, o documento da folha 25 comprova que o prazo para regularização do contrato (02/10/2012 a 17/10/2012) já decorreu. Ante todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de setembro, 2.542, Vila Glória, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá, ainda, de mandado de citação para o Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, centro, nesta cidade, para no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010060-87.2012.403.6112 - ALBERTO ROSA DE BRITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que determinados períodos não teriam sido considerados como especiais. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro o pedido constante no item 8 da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nomes dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21). Cite-se o réu. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001467-69.2012.403.6112 - SIMONE MIRANDA PEREIRA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em sentença. I - Relatório. SIMONE MIRANDA PEREIRA ajuizou a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de salário-maternidade, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função na condição de diarista e bóia-fria. Falou que em 02/12/2011 nasceu sua filha Maria Clara Miranda Ribeiro, motivo pelo qual faz jus ao benefício de salário-maternidade. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de início de prova documental, pugnando ao final pela total improcedência do pedido (fls. 27/30). Réplica à fl. 36. As testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 55/59). Alegações finais pela autora (folhas 68/69). O réu não se manifestou (folha 72). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. Os documentos juntados aos autos, em especial a certidão de residência e atividade rural, termos de autorização de uso e notas fiscais de produtor rural, demonstram que o pai da autora é assentado em lote rural, trabalhando em regime de economia familiar. Destaco que a certidão acostada à fl. 14, qualifica a autora como sendo trabalhadora rural, compondo o núcleo familiar para o fim de reconhecimento do regime rural familiar. Desta feita, mencionados documentos podem ser considerados como início de prova material. Ademais, na prova oral consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, confirmando seu trabalho rural nos meses anteriores ao nascimento de sua filha Maria Clara

Miranda Ribeiro, fazendo-o em companhia de seus familiares. Vê-se que a autora, em seu depoimento, declarou que trabalha no lote do pai em regime de economia familiar. Tais declarações foram confirmadas pelas testemunhas Maria Rita Vieira e Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, que convivem com Simone desde tenra idade. Assim, podem atestar seu labor no meio campesino durante o período de gestação de seu filho. Em síntese, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 18/05/2012 (folha 26), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Simone Miranda Pereira. 2. Nome da mãe: Idalesce Jesus Miranda. 3. Data de nascimento: 25/08/1983. CPF: 346.558.588-775. RG: 41.802.522-86. PIS: N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Gleba Tucano, nº 30301 - Quadra D, Lote 1, Euclides da Cunha Paulista/SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade. 9. DIB: 18/05/2012. 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. 12. Data nascimento filho: 02/12/2011. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada como fls. 37/50, juntando-a no feito de número 0002675-59.2010.403.6112, com a devida regularização junto ao Sedi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001255-48.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGNELO FERREIRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) Vistos, em sentença. 1. Relatório INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face do AGNELO FERREIRA DOS SANTOS, alegando que os cálculos foram efetuados de maneira errônea. Juntou documentos (fls. 04/08). Recebidos os Embargos (fl. 09). A Embargada impugnou a presente ação alegando, em síntese, a intempestividade, a ausência de peças necessárias e, no mérito, que a divergência suscitada ocorreu porque o INSS não respeitou o percentual de juros determinado na Sentença. Encaminhado os autos à Contadoria do Juízo (fl. 20). Manifestação da Embargada às fls. 28/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária a análise sobre a tempestividade dos presentes Embargos. Verifico nos autos 200661120123682 que o INSS foi citado e intimado para opor embargos na data de 09/11/2011 (fl. 114). De conseguinte, verifico que, em fl. 120, o juízo relatou o equívoco da certificação de fl. 115 uma vez que o INSS foi intimado para apresentar Embargos, conforme fl. 113, e não contestação. Ainda, neste mesmo comando judicial foi determinada a certificação de eventual decurso de prazo. Por sua vez, os embargos foram opostos apenas em 09/02/2012, prazo que extrapola em muito o previsto no art. 738 do CPC. Não obstante tal fato, a contadoria se manifestou informando que os cálculos da parte Embargante estão corretos (fl. 23). Nessa vereda, embora seja flagrante a intempestividade dos Embargos, é forçoso lembrar que no direito administrativo vigem os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Por outro lado, erros materiais, como o são os erros na conta de liquidação, podem ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive após a sentença. Por fim, o Juízo não está adstrito a homologar o cálculo efetuado pela parte Exequente/ Embargada, se vislumbrar que o mesmo foi calculado de forma errônea. Por oportuno, colacionamos excerto do Código Processual Civil: Art. 475-B(...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Insta, então, frisar que o cálculo efetuado pela parte Exequente/Embargada, mesmo que impugnado por Embargos intempestivos, não sofre conseqüências semelhantes às do efeito da revelia, se a parte não logrou êxito no cálculo do julgado. Em outras palavras, significa afirmar que, sobre tal matéria, em virtude do princípio da verdade real dos fatos, é possível que o Juiz aja de ofício, se entender que os cálculos apresentados divergem do que foi disposto na sentença. Neste sentido, colacionamos da jurisprudência: Ao receber o cumprimento da sentença, o credor, juntamente, apresenta memória minuciosa e atua do cálculo; uma planilha, portanto. No entanto, não basta simplesmente expor a solução da conta matemática. É imprescindível o detalhamento de todos os produtos e indicação de suas respectivas procedências inclusive. Operações - adição, subtração, multiplicação, divisão - e resultados - considerado-se principal, juros, correção e multa -; todos são de fundamental demonstração. O magistrado, então, analisa o

cálculo e, após, surgem duas possibilidades. A primeira corresponde à anuência do Juiz acerca do valor devidamente apresentado. A segunda, entretanto, consiste na discordância ou simples dúvida quanto ao resultado final, que, comparado à sentença exequenda, pareça exorbitante. Nesse caso, o Togado utiliza-se do trabalho do contador do Juízo, que, com base nos elementos constantes no processo, refaz as operações e chega a um resultado compatível ou realmente aquém ou até mesmo além daquele previsto pelo credor - nessa última, cabe ao exequente optar pela execução do seu cálculo ou do contador. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.233 - SC (2011/0268555-0), Relator Ministro Sidnei Beneti. Dessa forma, não obstante o r. comando judicial de fl. 09 que conheceu dos presentes embargos, revejo o posicionamento tomado e reconheço sua intempestividade. No entanto, invocando-se o princípio da verdade real, bem como do livre convencimento motivado, hei por bem reconhecer a existência de erro material no cálculo de liquidação apresentado pela parte credora, para acatar como corretos aqueles efetuados pela Contadoria do Juízo de fl. 23 (que faz alusão ao cálculo apresentado pelo INSS em fl. 05) no montante de R\$ 14.734,41 (quatorze mil reais setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no acima decidido, extingo estes embargos sem julgamento do mérito, por serem intempestivos. Entretanto, reconheço a ocorrência de erro material na conta de liquidação em cobrança, fixando que o valor devido pelo INSS é de R\$ 14.734,41 (quatorze mil reais setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme conta de fl. 23. Deixo de condenar as partes nos ônus de sucumbência, em vista da sucumbência recíproca. Sem custas em embargos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, bem como do cálculo apresentado pelo Contador (fl. 23) e o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 05), onde, após o trânsito em julgado desta, deverá ser requisitado o pagamento. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos independentemente de despacho, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004621-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-88.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALAIDE MARIA DOS SANTOS alegando excesso de execução, apontando os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 36, pugnando pela improcedência dos embargos e manutenção da cobrança nos valores inicialmente executados. Os autos foram enviados à contadoria deste Juízo, vindo aos autos a análise e manifestação de fl. 44, onde consta expressamente a inexistência de diferenças em favor da parte autora em face dos valores anteriormente recebidos no bojo da ação previdenciária de nº 0003501-71.1999.403.6112. Em face da manifestação da contadoria, o INSS requereu a extinção do processo pela inexistência de valores a serem cobrados (fl. 56). É a síntese do necessário. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Da análise dos autos, constata-se que a parte autora ingressou com anterior ação previdenciária sob nº 0003501-71.1999.403.6112, na qual obteve a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 03/03/1999, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.876/99 que inseriu o inciso II no artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com isso, não há diferenças a serem apuradas em favor da autora, que já recebeu seu direito naquela demanda. Infelizmente, estamos diante da propositura de ação judicial buscando o reconhecimento do direito em tese, o que faz com que ao final ninguém ganhe e o Poder Judiciário perca com o trâmite de duas ações indevidas (a principal e os embargos). Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação à inexistência de valores a serem cobrados, conclui-se que a execução de diferenças é indevida.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução contra a fazenda pública, para declarar inexistentes os valores em cobrança, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0008748-76.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-21.2012.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)**

Vistos, em decisão. Alessandro Aguilera Leite apresentou, em face da Caixa Econômica Federal, embargos monitorios. Falou que a CEF, pretendendo a cobrança de valores, que seriam decorrentes de um contrato de limite de crédito, ajuizou ação monitoria. Delibero. Observo que a petição e documentos das folhas 02/09 foram distribuídos e cadastrados no SEDI como embargos à execução apresentados pela CEF. Como exposto acima, na realidade, tratam-se de embargos monitorios referentes ao feito 0003643-21.2012.403.6112, apresentados nos termos do que preceitua o artigo 1.102-C do CPC, devendo ser juntado aquela demanda (ação monitoria). Dispõe o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, determino o

cancelamento da distribuição dos presentes autos, devendo o SEDI cadastrar a petição e documentos das folhas 02/09 como pertencente ao feito n. 0003643-21.2012.403.6112.

**0009229-39.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NILZA BARBOSA

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA NILZA BARBOSA alegando excesso de execução, apontando os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 19).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 21/22, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concordam com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 15.955,28 (quinze mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e oito centavos) a título de prestações vencidas devidas a parte autora e R\$ 1.595,51 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fl. 6) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

**0009230-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NILZA BARBOSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA NILZA BARBOSA alegando excesso de execução, apontando os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 13).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 15, informando que esses embargos são mera repetição do processo nº 0009229-39.2012.403.6112. Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que os presentes embargos são idênticos aos embargos protocolados sob nº 0009229-39.2012.403.6112. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento e que foi julgada nesta data, caracterizando clara hipótese de litispendência.Ante o exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção e a concordância da parte credora com a existência de diferenças nos autos dos embargos nº 0009229-39.2012.403.6112. Sem custas nos embargos.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009909-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Apensem-se aos autos n.0011847-30.2007.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0009910-09.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se aos autos n.0012958-15.2008.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em

caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0009914-46.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Apensem-se aos autos n.0009781-43.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0009915-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n.0013031-21.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0009918-83.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-74.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apensem-se aos autos n.0006748-74.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010113-68.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO AVELINO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0008322-64.2012.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019005-05.2008.403.6112 (2008.61.12.019005-9)** - PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005656-90.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004923-08.2004.403.6112 (2004.61.12.004923-0)** - AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo INSS na manifestação de fls. 125, sem prejuízo de iniciativa própria da exequente.No mais, cientifique-se a autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício.Intimem-se.

**0010880-53.2005.403.6112 (2005.61.12.010880-9)** - JOSE CAMILO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório, referente à verba honorária, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes, remetendo-se este feito, bem como os autos em apenso, ao arquivo.Intimem-se.

**0013303-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013303-5)** - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERCIDIO BARRETO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fls. 162, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo.Após, cumpram as determinações constantes do despacho de fls. 151.Intime-se.

**0000414-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000414-1)** - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDEMIR PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo.Após, tornem os autos ao INSS para cumprimento do determinado no despacho de fls. 104, no tocante aos honorários sucumbencias. Intimem-se.

**0007123-41.2011.403.6112** - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88/89: devolvo ao patrono da parte autora 2 (dois) dias do prazo para oposição de embargos de declaração.Int.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2207**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205589-86.1996.403.6112 (96.1205589-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 409 e seus documentos : Considerando o que foi requerido pela executada aliado ao contido na parte final da certidão de fl. 399 verso quanto à arrematação do imóvel, aqui penhorado à fl. 77, no e. Juízo Cível desta cidade, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 392.Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para juntada da

procuração, como requerido pela executada. Int.

**1201249-65.1997.403.6112 (97.1201249-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)  
Fl. 63: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003867-76.2000.403.6112 (2000.61.12.003867-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)  
Fl. 47: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003868-61.2000.403.6112 (2000.61.12.003868-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)  
Fl. 31: Traslade-se a petição de fl. 31 e documentos que lhe seguem para os autos n. 2000.61.12.003867-6, onde prosseguem os atos processuais e onde será analisada.

#### **Expediente Nº 2208**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003699-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003699-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1)) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB (R. SENTENÇA DE FL.(S) 112/115): MARIA PAULA DIB ANDREOTTI, qualificada na inicial, representada por seu genitor, CLEBER JOSÉ ANDREOTTI, opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL, CARAPEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, JORGE DIB NETO e NORMA DE FRANCISCO DIB, contra a constrição de numerário realizada na execução fiscal n.º 0007972-96.2000.403.6112, promovida pela primeira embargada em face dos demais. Aduz a embargante ser proprietária do valor mantido na conta poupança n.º 01-010422-4/001, da agência de Assis/SP, do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, objeto do bloqueio bancário ordenado na execução fiscal embargada. Argumenta que por ser menor a conta bancária tem como titular sua genitora, a co-executada NORMA DE FRANCISCO DIB. Entretanto, defende a propriedade do numerário contrariado e, por conseguinte sua impenhorabilidade, uma vez que é proveniente de doação realizada por suas avós. Juntou a procuração e a documentação de fls. 10/31. Às fls. 35 e 38 foi a embargante instada a regularizar sua representação e o pólo passivo da demanda, promovendo a inclusão dos executados, o que foi devidamente cumprido (fls. 36/37 e 40/41). Concedeu-se a liminar pleiteada na exordial, suspendendo-se atos executórios sobre os valores bloqueados (fls. 42/43). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 71/73. Alega que a embargante não comprova a propriedade dos valores penhorados. Aduz que não houve a demonstração de que o numerário imobilizado é proveniente de doação de suas avós, tão-somente que seu genitor, SR. CLÉBER JOSÉ ANDREOTTI, efetuou depósito no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em data próxima à decretação de bloqueio judicial de contas bancárias mantidas pelos executados. Argumenta que seus genitores, embora casados em regime de separação total, possuem conta bancária conjunta, o que justifica possível origem do dinheiro bloqueado, o que implica em evidente fraude à execução. Os demais co-embargados, CARAPEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, JORGE DIB NETO E NORMA DE FRANCISCO DIB deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar a demanda, razão pela qual foram declarados revéis (fls. 74 e 75). A embargante apresentou réplica às fls. 76/79. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 81/82 e 84/85). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o UNIBANCO, instituição financeira em que os genitores da embargante mantêm conta conjunta, apresentasse a movimentação da mencionada conta no período referente ao bloqueio inquinado de vício (fl. 86). A instituição financeira informou que mencionada conta encontra-se sem movimentação desde abril de 2005 (fls. 94 e 96/97). Cientificada do teor da informação prestada pelo UNIBANCO, a embargante requereu a procedência da

ação (fls. 100/101). Por sua vez, ao ter acesso às informações bancárias, a co-embargada UNIÃO formulou pedido de realização de audiência com a avó da embargante, para que seja ouvida a respeito da doação alegada na inicial (fl. 103/104). O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a controvérsia gira em torno de direito de menor. Na mesma oportunidade, o pedido de oitiva formulada pela embargada foi indeferido, por intempestivo (fl. 105). Manifestação do Parquet às fls. 107/109. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo provas deferidas nos autos e considerando também, que a matéria fática deve ser provada documentalente, passo ao julgamento do feito. I - Do mérito O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Estes embargos são procedentes. Em que pese há época da constrição a embargante tivesse 8 (oito) anos de idade, e não possuísse renda própria, tal fato não é autorizador, por si só, de constrição de bens e valores de terceiro não vinculado à execução fiscal em que realizada a constrição. Veja-se que a menoridade exigiu a abertura de conta poupança vinculada a uma conta corrente de um responsável, no caso a genitora da embargante, a co-executada NORMA DE FRANCISCO DIB. Entretanto, é certo que a conta poupança pertence a menor, porquanto a simples vinculação da conta poupança a uma conta corrente da co-executada não é fator de descaracterização da titularidade. Sendo assim, valores ali alocados, salvo prova em contrário, são de propriedade da autora, terceira que não compõe o pólo passivo da demanda executiva. Portanto, montantes depositados nessa conta são impenhoráveis, excetuando-se que haja comprovação de que têm origem fraudulenta. Ocorre que deste ônus a embargada/exequente não se desincumbiu, uma vez que não conseguiu desconstruir a alegação da embargante de que o numerário decorreu de doação de suas progenitoras. Veja-se que perscrutadas contas dos genitores da embargante não foi verificado qualquer movimentação compatível com o valor objeto do depósito de fl. 26, de modo que não há qualquer prova de que o valor penhorado não foi repassado pelas avós para o genitor da embargante para fins de depósito na conta sobre a qual incidiu bloqueio. Veja-se que, embora, tal proceder seja estranho, pois as próprias progenitoras poderiam realizar o ato de depósito, inexistente qualquer comprovação de que o valor pertencia a algum dos executados. Conquanto o documento de fl. 26 seja prova cabal de que o depositante foi o pai da embargante, não há qualquer comprovação de que os valores sejam decorrentes de tentativa de acobertamento de ativos, exsurgindo daí a natureza impenhorável dos valores, além do fato de ser casado com a executada pelo regime de separação de bens. Em suma, deve ser reconhecida a impossibilidade de constrição de valores de terceiro não componente da relação jurídico processual instituída na execução fiscal. Nesse sentido, colaciono r. decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Sr.<sup>a</sup> Desembargadora Federal Cecília Marcondes: DECISÃO Vistos. Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que a conta penhorada no executivo fiscal movido em face de seus pais, em que pese estar vinculada ao CPF dos executados, de fato pertence ao embargante, menor impúbere. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformada com a r. sentença, a Fazenda Nacional apresentou suas razões de apelação, fls. 57/60, alegando, em síntese, que a conta bloqueada não pode ser considerada como poupança, já que foram efetuados vários saques em pouco período de tempo. Ademais, aduz que o argumento de que o autor é filho dos executados, motivo pelo qual a conta foi cadastrada com o CPF de seus genitores, não serve para afastar a titularidade da conta referida, já que não é exigida a maioria para o cadastramento no Ministério da Fazenda. Por fim, pugna pela exclusão de sua condenação na verba honorária, visto que não deu causa a eventual penhora que se considere indevida, já que os genitores deviam ter providenciado a alteração da conta bancária no momento em que o embargante obteve seu próprio cadastro (jul/2007). Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte. É a síntese do necessário. Relatado, decido. Analisando os documentos acostados nos autos, é possível constatar que a conta bloqueada no executivo fiscal é, de fato, de titularidade do menor embargante (fls. 19). Partilho do mesmo entendimento adotado pelo d. magistrado por ocasião da prolação da r. sentença, o qual utilizou, inclusive, como uma das razões para decidir, o parecer do i. integrante do Ministério Público (fls. 46/47), tendo assim consignado: A utilização do CPF dos pais para abertura de conta para os filhos é prática lícita e comumente utilizada como finalidade de estabelecer-se, desde cedo, uma segurança para criação dos filhos. Desta feita, a partir do momento em que foram feitos depósitos na referida conta, ainda que realizados por seus genitores, a propriedade dos valores lá registrados é de seu titular. A tese levantada pela embargada de que os saques sucessivos desnaturariam a qualidade de poupança da conta em questão não merece ser apreciada nesta ocasião, visto que se encontra prejudicada. Seja poupança ou conta corrente, a questão é que não se podem penhorar créditos de terceiros para garantir dívida tributária em execução de que não faz parte, sem o seu devido consentimento. Ademais, a prova produzida nos autos é de que realmente a conta bloqueada é de titularidade do autor, menor impúbere. Caberia à embargada trazer a contraprova necessária para afastar a presunção vigente nos autos, tal seja, apresentar indícios de que se trata de eventual conduta praticada pelos executados com o intuito de fraudar os cofres públicos, encargo este de que não se desincumbiu. Em situação semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA. TITULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

INCIDÊNCIA DO ART. 649, X DO CPC. - Cuida-se de embargos de terceiro objetivando o desbloqueio do saldo de conta poupança, penhorado através do sistema BACEN-JUD, em decorrência de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da genitora do ora apelado. - Restou comprovado que o embargante é efetivamente o titular da conta poupança, a qual se encontra vinculada ao CPF da executada tão-somente porque à época de sua abertura o apelado era menor de idade. - Embora não seja possível reconhecer que os valores depositados em conta poupança tivessem natureza salarial e, por consequência, se pudesse lhes atribuir a nota de impenhorabilidade de que cuida o art. 649, inc. IV do CPC, também não se pode presumir que era a genitora do apelado quem continuava a depositar em seu favor valores esporádicos, ante a inexistência de qualquer prova, ou mero indício de prova nesse sentido. - Comprovado pelo embargante/apelado a titularidade da conta, sendo presumível que os valores nela depositados efetivamente lhe pertencem, impunha-se à apelante se desincumbir do onus probandi que lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. II do CPC, demonstrando a efetiva ocorrência de consilium fraudis, culpa ou má-fe do embargante. Não o tendo feito, descabido cogitar-se da ocorrência de fraude à execução. - Em acréscimo, deve-se reconhecer que não poderia ter sido efetivado o bloqueio do valor depositado na conta do apelado (R\$ 2.700,00), por ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos precisos termos do art. 649, inc. X do CPC. - Apelação desprovida. (TRF5 - Segunda Turma, AC 444278/PE, processo 200783000179729, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. 19/05/2009, v.u., publicado no DJ de 17/06/2009, p.239, nº 113) No entanto, entendo que assiste razão à União no que tange à sua indevida condenação na verba sucumbencial. Vê-se que não se pode atribuir à embargada a responsabilidade pela realização desta penhora que, ao final, demonstrou-se indevida, visto que, considerando que o menor já tem seu cadastro individualizado de CPF, deveriam os executados ter providenciado a devida alteração na conta em testilha, a fim de evitar inconvenientes como este, pois sabedores de pendências fiscais em seu nome. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão. (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606) Portanto, em consonância com o princípio da causalidade, afigura-se indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que foram os próprios executados quem deram causa à penhora combatida. Ademais, não se pode qualificar a postura da embargada como de resistência indevida, já que era a única garantia encontrada para satisfazer parte de seu crédito, diligência esta que foi efetuada por ordem do Juízo. Ante o exposto, com fundamento no caput e no 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos da fundamentação supra. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. PROC. -:- 2010.03.99.040470-8 AC 1563550 D.J. -:- 3/12/2010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040470-78.2010.4.03.9999/SP 2010.03.99.040470-8/SPRELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES No. ORIG. : 08.00.00258-1 1 Vr BATATAIS/SP Vale transcrever ainda a ementa de v. acórdão proferido pela c. 6ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que segue: Ementa: Execução. Terceiro. O uso do CPF do pai para abertura de conta-poupança em nome de filho menor constitui providência usual e legal. Esse fato não torna o titular da conta co-responsável pelas dívidas do titular do CPF. O valor depositado na conta bancária de alguém, seja quem for o autor do depósito, pertence ao titular da conta e, segundo disposto no art. 1.231 do CC., A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. Eventual fraude não pode, portanto, ser presumida nem declarada ex officio. Agravo provido. ACÓRDÃO Nº: 20080491752. Juiz Relator: LAURO PREVIATTI. Juiz Designado: 0. Turma: 6. Data da publicação: 13-06-2008. Logo, ausente comprovação de houve efetiva fraude à execução, os presentes embargos de terceiro são totalmente procedentes. II - D e c i s u m Desta forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que reconheço a impenhorabilidade do valor penhorado à fl. 27 da execução fiscal n.º 0007972-96.2000.403.6112. Em face da simplicidade da matéria em discussão e da forma em que desconstituída a dívida originária, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos até o efetivo pagamento, na forma do 4º, do artigo 20, do CPC, bem como ao ressarcimento das custas eventualmente já pagas. O levantamento da penhora será determinado na execução fiscal, depois de transitada em julgado esta sentença. Sem reexame necessário, consoante o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007972-96.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204888-91.1997.403.6112 (97.1204888-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ANGELICA DOMENE MIRA VASCONCELOS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 332): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS e ANGÉLICA DOMENE MIRA VASCONCELOS,

objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 323, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o(s) crédito(s) foi(ram) extinto(s) pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento dos créditos executados, conforme petição de fl. 323, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1200552-10.1998.403.6112 (98.1200552-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NOSSA FROTA TRANSP GERAIS LTDA ME X SIMONE MARCIA DE MELLO ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**1204624-40.1998.403.6112 (98.1204624-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Fl. 412: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0003725-09.1999.403.6112 (1999.61.12.003725-4)** - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X IRACEMA PATUSSI QUATO(SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

(r. deliberação de fl. 341): À vista da informação de fl. 337, esclareça a executada a divergência entre seu nome que consta da inicial e o que foi encontrado quando da pesquisa no cadastro junto à Receita Federal (fls. 338/340). Com a resposta, cumpra-se as determinações passadas no despacho de fl. 333. Publique-se referido provimento, sem prejuízo deste. Intime-se com premência (r. deliberação de fl. 333): Fl. 318: Defiro. Oficie-se à CEF para cancelamento da transformação em definitivo dos depósitos apontados às fls. 321/322. Com a resposta, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se a parte interessada para retirada no prazo de cinco dias. Cumpra-se com premência. Retirado o alvará, remeta-se a execução ao arquivo-findo, considerando o trânsito em julgado da sentença. Cumpram-se os atos o quanto antes. Int.

**0004574-10.2001.403.6112 (2001.61.12.004574-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 89: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido. Devolvidos, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0006002-90.2002.403.6112 (2002.61.12.006002-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JURACI SILVA LACERDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

(r. deliberação de fl. 143): Fls. 127/131: Conforme comprova a cópia do extrato juntada à fl. 138, não houve crédito na conta do executado de natureza diversa ao salarial, sendo certo que, tão logo creditados os proventos, seguiu-se o bloqueio dos ativos, atingindo justamente aquelas verbas. Assim, defiro o pedido e determino a restituição do valor bloqueado à fl. 125 à conta de origem de fl. 137. Oficie-se à CEF para cumprimento com urgência. Após, vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Int. (r. deliberação de fl. 155): Fl. 151: Suspendo a presente execução até 28/02/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009914-95.2002.403.6112 (2002.61.12.009914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)**

Fl. 57 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0004286-47.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)**

Fl. 45: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido.Devolvidos, retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005479-83.1999.403.6112 (1999.61.12.005479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207114-35.1998.403.6112 (98.1207114-8)) PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 283): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelo PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 198/202.Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, o executado interpôs os embargos à execução contra a fazenda pública n.º 0009497-98.2009.403.6112 com a finalidade de discutir o valor cobrado pelo exequente. As partes se compuseram quanto ao valor fixado a título de honorários, razão pela qual foi prolatada a r. sentença copiada à fl. 272.À fl. 274 foi expedido Ofício Requisitório.O Conselho executado apresentou Guia de Depósito judicial do valor requisitado, pugnando pela extinção da execução na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 278/279)Instado a se manifestar acerca do depósito, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento com posterior extinção da execução (fls. 280/281).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 279Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2209**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001099-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) SILMAR SANCHES X NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA X LUIS CARLOS DA SILVA X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X SILVIO LUIS CALDEIRA**

(R. DECISÃO DE FL.(S) 46/47): SILMAR SANCHES qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o levantamento de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 23.317 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0005753-08.2003.403.6112 promovida pelo embargado em face de MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, SILVIO LUIS CALDEIRA e AMAURI SANTOS OLIVEIRA.Aduz o embargante que o imóvel gravado pela indisponibilidade encontra-se em nome do co-executado SÍLVIO LUÍS CALDEIRA. Entretanto, este transmitiu o imóvel à SR.<sup>a</sup> VERA LÚCIA FAJOLLE, de quem o embargante comprou o bem. Formulou pedido de gratuidade da justiça (fls. 02/05 e 09).Às fls. 07, 20 e 27, o embargante foi intimado a regularizar o feito, bem como para incluir os executados como réus desta demanda, o que foi devidamente cumprido (fls. 30/44)É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.A oposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.O pedido liminar prospera.Resta claro que o imóvel gravado pela indisponibilidade foi adquirido por meio dos conhecidos contratos de gaveta, porquanto constitui objeto de financiamento que impede a transação. Portanto, formalmente, o bem é de propriedade do co-executado SÍLVIO LUIS CALDEIRA e

foi dado em garantia hipotecária. Entretanto, a documentação trazida pelos embargantes é forte o suficiente para demonstrar terem eles adquirido o bem imóvel de boa-fé, uma vez que este lhes foi transferido, embora de forma irregular, pela primeira adquirente, a SR.<sup>a</sup> VERA LÚCIA FAJOLLE, sendo que esta transacionou com o co-executado em momento muito anterior aos fatos impositivos que resultaram na execução fiscal embargada. Ademais, os embargantes consignaram no instrumento de mandato e na declaração de pobreza residirem no imóvel objeto de indisponibilidade. Assim, eventual continuidade dos atos executivos sobre este efetivamente pode lhes implicar grave dano de difícil ou incerta reparação. Portanto, nesta análise perfunctória, entendendo presentes os requisitos legais para suspensão dos atos executórios incidentes sobre o imóvel descrito acima, já que há verossimilhança do direito alegado, bem como existe real possibilidade de os embargantes virem a sofrer danos caso a execução fiscal, no que tange ao bem, tenha regular curso. Assim, em uma primeira análise, entendendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida de urgência pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel constrito, materialmente, friso, não é titularizado pelo co-executado SÍLVIO LUIS CALDEIRA. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel em eventual hasta a ser designada nos autos da execução fiscal embargada. A conclusão, portanto, é a de que há motivos suficientes a fim de que seja detido o andamento do executivo, no que concerne ao imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo aos terceiros embargantes, que são estranhos ao litígio. Entretanto, ressalto que esta decisão não revoga o decreto de indisponibilidade, ou seja, permanecerá o gravame na matrícula do bem até eventual procedência final desta postulação ora analisada. Por estes fundamentos, CONCEDO A MEDIDA DE URGÊNCIA requerida, DETERMINANDO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado sob o n.º 23.317 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0005753-08.2003.403.6112, objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução fiscal n.º 0005753-08.2003.403.6112, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da SR.<sup>a</sup> NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES no pólo ativo. No que concerne aos executados MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, SILVIO LUIS CALDEIRA e AMAURI SANTOS OLIVEIRA, deverão eles compor o pólo passivo. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, na forma da Lei n.º 1060/50. Após, uma vez regularizados, citem-se. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0009361-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIACO LTDA**

(R. DECISÃO DE FL.(S) 308/309): JOMANE PORTO DE AREIA LTDA qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL e de METALÚRGICA DIAÇO LTDA, contra constrição do imóvel matriculado sob n.º 41.855, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0008153-19.2008.403.6112, com pedido de concessão de liminar para a suspensão do leilão, designado para o dia 13/11/2012, até decisão final e definitiva nos embargos ora apresentados. A embargante, de início, defendeu a ausência de litispendência entre estes Embargos e os de n.º 2004.61.12.006086-9 (cópia da sentença às fls. 47/50-v.), consignando que estes embargos divergem totalmente daqueles anteriormente opostos, pois aqueles tratam de questões diversas das ora tratadas (dívidas com datas diferentes, penhoras diferentes, feitas em épocas diferentes). Salientou que os fatos que fundamentam a causa de pedir nesta ação são diferentes daqueles, posto que aquela ação fundava-se em contrato particular e estes se fundam em título de domínio emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Informou que o processo administrativo de reconhecimento da propriedade foi protocolado junto à municipalidade em 09/10/2003, enquanto que execução fiscal foi distribuída em 24/06/2008, e que o título de domínio definitivo, reconhecendo a sua propriedade sobre a área penhorada foi emitido pela Prefeitura Municipal em 17/05/2004, quando ainda nem mesmo havia sido realizada a citação da devedora (Metalúrgica Diaço Ltda), que se deu apenas em 30/04/2009. Informou que o título de domínio definitivo, reconhecendo a sua propriedade sobre a área penhorada foi emitido pela Prefeitura Municipal em 17/05/2004, enquanto que a penhora impugnada por estes embargos foi realizada em 30/04/2009 e averbada na matrícula do imóvel em 15/06/2009. Na sequência, alegou que em 04/01/1995, por compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 05/03/1996, sob n.º 22.048 no livro A, adquiriu da executada, Metalúrgica Diaço Ltda, parte do bem penhorado (matrícula n.º 41.885, 2º CRI - Pres. Prudente); que, após, adquiriu mais uma gleba de terras através de contrato particular de compromisso de compra e venda, assinado em 10/02/1995, sem registro em cartório; que as duas glebas formavam um só lote físico, sobre o qual não existia e nem pesava qualquer ônus, penhora e restrição; que ante a recusa do vendedor em outorgar a escritura da primeira área adquirida, manejou ação de adjudicação compulsória em face da executada Diaço, que tramitou perante a 3ª V.C. desta Comarca, sob n.º 1.150/99, tendo sido deferido o registro no cartório de imóveis da área adquirida. Salientou que, assim, a matrícula n.º 9.987, do 2º CRI, foi cancelada e surgiram duas novas matrículas, ambas no 2º CRI: a de n.º 41.885, pertencente à executada Metalúrgica Diaço Ltda, e a de n.º

41.886, pertencente à ora embargante, Jomane Porto de Areia; que a segunda gleba adquirida, objeto do contrato posterior, ficou sem solução, mas que mesmo assim ocupara a área de forma mansa e pacífica e pagava os tributos da área total. Informou, também, que por força de decisão em ação discriminatória, que tramitou na Justiça Estadual, a totalidade do imóvel veio a ser declarada de propriedade do Estado de São Paulo; que, de sua parte, o Estado de São Paulo doou o imóvel ao Município de Presidente Prudente, que, por sua vez, outorgou aos possuidores de imóveis daquele perímetro o título definitivo de domínio, tendo ficado possuidora legítima da área sob a matrícula nº 41.886 e de parte da área sob a matrícula nº 41.855. Aduziu que, em 28/11/2003, iniciou processo junto à municipalidade (processo nº 2003/25.212) visando obter o título de domínio definitivo; que em decorrência desse procedimento administrativo, em 17/05/2004, a Prefeitura Municipal expediu em seu favor o título definitivo de domínio, reconhecendo e outorgando-lhe a propriedade de área correspondente à totalização das duas áreas por ela ocupadas e adquiridas, sendo que este é o título que opões nestes embargos contra a penhora levada a efeito na execução embargada. Informou que lhe foi negado o registro desse título, pelo Cartório de Registro de Imóveis, em vista da existência de constrição; que a compra e venda realizada não pode ser invalidada valendo o direito do comprador de boa fé diante do direito do credor que foi omissos em seus direitos e deveres. Requereu a suspensão da execução e do leilão designado, até que seja decidido, em última e definitiva instância, os presentes embargos, com o cancelamento definitivo da constrição levada a efeito nos autos da respectiva execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 43/301 e 305/307. Após, vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de concessão de liminar. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do imóvel em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0008153-19.2008.403.6112. Do compulsar da documentação que instrui a inicial (fls. 52/72), verifica-se a possibilidade do imóvel penhorado ter sido objeto de Compromisso de Compra e Venda pela embargante na data de 10/02/1995 (fls. 63/67), com título de domínio concedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP em 17/05/2004 (fl. 72). Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado foi vendido pela co-Embargada METALÚRGICA DIAÇO LTDA à Embargante, em 10/02/1995, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal nº 0008153-19.2008.403.6112, que ocorreu em 23/06/2008. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel, pois designadas datas para realização de hasta pública para a venda do imóvel. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne ao leilão do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. Por estes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR requerida, de forma que DETERMINO a sustação da praça designada para o dia 13/11/2012, às 13h00min, assim como a praça designada para a data de 27/11/2012, às 13h00min. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal nº 0008153-19.2008.403.6112, para as devidas providências. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os Embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009362-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA DIACO LTDA**

(R. DECISÃO DE FL.(S) 457/458): JOMANE PORTO DE AREIA LTDA qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL e de METALÚRGICA DIAÇO LTDA, contra constrição do imóvel matriculado sob nº 41.855, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112, com pedido de concessão de liminar para a suspensão do leilão, designado para o dia 13/11/2012, até decisão final e definitiva nos embargos ora apresentados. A embargante, de início, defendeu a ausência de litispendência entre estes Embargos e os de nº 2004.61.12.006086-9 (cópia da sentença às fls. 49/52-v.), consignando que estes embargos divergem totalmente daqueles anteriormente opostos, conforme cópia às fls. 210/213, pois aqueles tratam de questões diversas das ora tratadas (dívidas com datas diferentes, penhoras diferentes, feitas em épocas diferentes). Salientou que os fatos que fundamentam a causa de pedir nesta ação são diferentes daqueles, posto que aquela ação fundava-se em contrato particular e estes se fundam em título de domínio emitido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Informou que o processo administrativo de reconhecimento da propriedade foi protocolado junto à municipalidade em 09/10/2003, enquanto que execução fiscal foi distribuída em 26/09/2007, e que o título de domínio definitivo, reconhecendo a sua propriedade sobre a área penhorada foi emitido pela Prefeitura Municipal em 17/05/2004, quando ainda nem mesmo havia sido realizada a citação da devedora (Metalúrgica Diaço Ltda), que se deu apenas em 30/11/2007. Informou que o título de domínio definitivo, reconhecendo a sua propriedade sobre a área penhorada foi emitido

pela Prefeitura Municipal em 17/05/2004, enquanto que a penhora impugnada por estes embargos foi realizada em 16/06/2009 e averbada na matrícula do imóvel em 16/07/2009. Na sequência, alegou que em 04/01/1995, por compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 05/03/1996, sob nº 22.048 no livro A, adquiriu da executada, Metalúrgica Diaço Ltda, parte do bem penhorado (matrícula nº 41.885, 2º CRI - Pres. Prudente); que, após, adquiriu mais uma gleba de terras através de contrato particular de compromisso de compra e venda, assinado em 10/02/1995, sem registro em cartório; que as duas glebas formavam um só lote físico, sobre o qual não existia e nem pesava qualquer ônus, penhora e restrição; que ante a recusa do vendedor em outorgar a escritura da primeira área adquirida, manejou ação de adjudicação compulsória em face da executada Diaço, que tramitou perante a 3ª V.C. desta Comarca, sob nº 1.150/99, tendo sido deferido o registro no cartório de imóveis da área adquirida. Salientou que, assim, a matrícula nº 9.987, do 2º CRI, foi cancelada e surgiram duas novas matrículas, ambas no 2º CRI: a de nº 41.885, pertencente à executada Metalúrgica Diaço Ltda, e a de nº 41.886, pertencente à ora embargante, Jomane Porto de Areia; que a segunda gleba adquirida, objeto do contrato posterior, ficou sem solução, mas que mesmo assim ocupara a área de forma mansa e pacífica e pagava os tributos da área total. Informou, também, que por força de decisão em ação discriminatória, que tramitou na Justiça Estadual, a totalidade do imóvel veio a ser declarada de propriedade do Estado de São Paulo; que, de sua parte, o Estado de São Paulo doou o imóvel ao Município de Presidente Prudente, que, por sua vez, outorgou aos possuidores de imóveis daquele perímetro o título definitivo de domínio, tendo ficado possuidora legítima da área sob a matrícula nº 41.886 e de parte da área sob a matrícula nº 41.855. Aduziu que, em 28/11/2003, iniciou processo junto à municipalidade (processo nº 2003/25.212) visando obter o título de domínio definitivo; que em decorrência desse procedimento administrativo, em 17/05/2004, a Prefeitura Municipal expediu em seu favor o título definitivo de domínio, reconhecendo e outorgando-lhe a propriedade de área correspondente à totalização das duas áreas por ela ocupadas e adquiridas, sendo que este é o título que opões nestes embargos contra a penhora levada a efeito na execução embargada. Informou que lhe foi negado o registro desse título, pelo Cartório de Registro de Imóveis, em vista da existência de constrição; que a compra e venda realizada não pode ser invalidada valendo o direito do comprador de boa fé diante do direito do credor que foi omisso em seus direitos e deveres. Requereu a suspensão da execução e do leilão designado, até que seja decidido, em última e definitiva instância, os presentes embargos, com o cancelamento definitivo da constrição levada a efeito nos autos da respectiva execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 44/451 e 454/456. Após, vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de concessão de liminar. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do imóvel em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112. Do compulsar da documentação que instrui a inicial (fls. 54/74), verifica-se a possibilidade do imóvel penhorado ter sido objeto de Compromisso de Compra e Venda pela embargante na data de 10/02/1995 (fls. 65/69), com título de domínio concedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP em 17/05/2004 (fl. 74). Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado foi vendido pela co-Embargada METALÚRGICA DIAÇO LTDA à Embargante, em 10/02/1995, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112, que ocorreu em 24/09/2007. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel, pois designadas datas para realização de hasta pública para a venda do imóvel. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne ao leilão do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira Embargante, que é estranha ao litígio. Por estes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR requerida, de forma que DETERMINO a sustação da praça designada para o dia 13/11/2012, às 13h00min, assim como a praça designada para a data de 27/11/2012, às 13h00min. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal nº 0010674-68.2007.403.6112, para as devidas providências. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os Embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)**

Fl. 260 : Ante o requerimento expresso da exequente, susto o leilão designado à fl. 246. Requeira a exequente o que de direito, promovendo regular andamento ao feito, no prazo de dez dias. Int.

**0006871-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO RONDO FILHO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA**

TASSINARI)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0005251-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)**

Fl. 115 : Ante a certidão retro, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006761-59.1999.403.6112 (1999.61.12.006761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208342-79.1997.403.6112 (97.1208342-0)) COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X UNIAO FEDERAL X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X UNIAO FEDERAL (r. deliberação de fl. 168):** Ao Sedi para que conste a atual denominação da embargante, conforme fl. 167. Após, cumpra-se o provimento de fl. 164. (r. deliberação de fl. 164): Ante o contido na cota de fl. 163, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24e quatro) horas da intimação. .PA 2,15 Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**  
Fl. 420 : Por ora, manifeste-se o executado sobre o contido na petição de fls. 421/422. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 315**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ**

Indefiro o chamamento ao processo visto sua intempestividade (artigo 78 do CPC). Por outro lado, quanto à contestação, também intempestiva, entendo por bem tê-la por mera manifestação, abrindo vista ao MPF e à União para falar sobre ela. Após, façam-me conclusos para sentença.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

**0002007-54.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0001744-32.2005.403.6112 (2005.61.12.001744-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 146/147.Int.

**0004277-61.2005.403.6112 (2005.61.12.004277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 154/155.Int.

**0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Defiro a produção de prova pericial.Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre o contido na petição de f. 219-221, aduzindo o que entender de direito.Int.

**0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 112/113: defiro parcialmente. Depreque-se a citação do executado José Valdir de Oliveira Júnior no endereço indicado à fl. 109-verso.Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de localizar possíveis endereços do executado Flávio Aparecido de Oliveira.Int.

**0003158-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO FERNANDO GALANTE X VIRTE RENOSTO GALANTE Intime-se os réus ANDRÉ GALANTE, LAÉRCIO FERNANDO GALANTE e VIRTE RENOSTO GALANTE (endereços à f. 61) para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 13.544,82 (treze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0003578-94.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0009857-62.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA LUCIA FOSSA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ordenou-se a citação da Ré (f. 18).O Réu foi devidamente citada por meio de carta precatória (f. 21).Em audiência de conciliação marcada pelo despacho de f. 29, o réu requereu a suspensão do processo para melhor analisar a proposta de acordo apresentada pela parte autora (f. 35).Após o deferimento do pedido de suspensão e antes de iniciado qualquer ato executivo (f. 35), a parte autora às f. 43 requerer a extinção deste feito com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, haja vista a renegociação da dívida.A Ré, por meio da petição de f. 55-66, requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. DECIDO.Tendo em vista a manifestação de f. 43-53, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que o título que a embasa deixou de existir em razão da constituição de novo contrato, objeto de renegociação entre as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante desta sentença, resta prejudicado o pedido de suspensão formulado pela ré às f. 55.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002564-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ordenou-se a citação do Réu (f. 22).O Réu foi devidamente citado por meio de carta precatória (f. 48).Após decorrido o prazo para o réu oferecer Embargos, mas antes de qualquer providência executiva, a parte autora veio aos autos requerer a extinção deste feito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, haja vista que o Réu liquidou a dívida, pagando também as custas e honorários advocatícios (f. 52-54).DECIDO.Tendo em vista a manifestação de f. 52-54, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que o título que a embasa deixou de existir em razão do pagamento pela parte ré.Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003911-75.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO

Intime-se o executado para que promova o pagamento da quantia de R\$ 14.442,07 (quatoze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), atualizada até outubro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0004380-24.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA CANTERO DE SOUZA

Indefiro, por ora, o requerido à f. 40.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis / SP a intimação da ré SILVANA CANTERO DE SOUZA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 16.179,79 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0004390-68.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS

Fl: 26: defiro. Expeça-se edital de citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias.

**0004391-53.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA  
Depreque-se a citação do executado, conforme requerido à f. 27.

**0005766-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN  
Depreque-se a intimação do executado para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 23.043,46 (vinte e três mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até outubro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das diligências diretamente no Juízo Deprecado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)** - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quize) dias, dos documentos das fls. 248/305. Int.

**1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0)** - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO

FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários a qual foi julgada procedente condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, além dos honorários sucumbenciais (f. 118-123). Em sede recursal a decisão de primeira instância ficou totalmente mantida (f. 140-146). Os autores peticionaram pela execução da sentença apresentando cálculos às f. 167-219. Nos embargos à execução, opostos pelo INSS, ficaram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 342-377), conforme cópia da sentença de f. 226-230 e de sua confirmação pelo Tribunal (f. 379-382). Com base nos cálculos da contadoria, a execução prosseguiu. Conforme se vê pelas decisões citadas, dos 51 (cinquenta e um) autores iniciais, restaram 33 (trinta e três) na execução de sentença - note-se a duplicidade do Autor Antônio Raymundo no resumo do cálculo de f. 377. O crédito referente à 23 (vinte e três) dos exequentes já foram quitados, vide extratos de pagamento de f. 793-837, 1100-1118, 1253-1255 e 1440-1441, remanescendo o direito de crédito de 10 (dez) Autores, conforme descritivo abaixo: 1) Aparecida Castelo de Oliveira Carlos (CPF nº 080.306.448-92): documentos constantes às f. 1210-1211 e cálculo à f. 1289; 2) Domingos Manoel da Silva: não consta nos autos a documentação necessária para a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Pelo que, intime-se a parte autora para que apresente seus documentos pessoais devidamente regularizados (RG e CPF). Autorizo desde já a requisição do pagamento (cálculo de f. 1289) desde que juntados os documentos pertinentes; 3) Francisco Parron Vasquez (CPF nº 139.779.548-49): documentos constantes às f. 1184-1185 (óbito f. 1376) e cálculo à f. 785. Habilitação dos herdeiros requerida às f. 1374-1394. Defiro a habilitação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de 1) Aparecido dos Santos Parron Escovosa (CPF nº 002.355.328-60), 2) Purificação Parron Camacho (CPF nº 060.159.438-07), 3) Maria do Carmo Parron de Almeida (CPF nº 004.998.128-59), 4) Maria Encarnação Parron Scobosa (CPF nº 151.348.178-98) e 5) Francisca Parron Ambrosio (CPF nº 056.783.998-29); 4) Inemo Venturin: óbito à f. 867 e cálculo à f. 1289 e 1291. Habilitação dos herdeiros requerida às f. 864-914. Defiro a habilitação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de 1) Erminda Ventorini Ederli (CPF nº 257.000.568-10), 2) Deolinda Venturin Peloso (CPF nº 165.236.338-61), 3) Jose Teixeira Venturini (CPF nº 511.774.128-53), 4) Maria Aparecida Venturini Nozabieli (CPF nº 336.195.588-25), 5) Faustino Venturini (CPF nº 780.063.688-72), 6) Amélia Ventorini Nozabielli (CPF nº 206.566.358-86), 7) Antonio Jose Ventorini (CPF nº 004.998.008-42), 8) Paulo Roberto Venturini (CPF nº 002.383.798-50) e 9) Hermínio Venturini (CPF nº 017.734.198-03); 5) João Macário de Lima (CPF nº 076.904.078-03): documentos constantes às f. 1187-1188 e cálculo à f. 1289; 6) Joaquim Soares de Azevedo: não consta nos autos a documentação necessária para a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Pelo que, intime-se a parte autora para que apresente seus documentos pessoais devidamente regularizados (RG e CPF). Autorizo desde já a requisição do pagamento (cálculo de f. 1289) desde que juntados os documentos pertinentes; 7) Luzia Nabarro Dias (CPF nº 204.564.738-23): documentos constantes às f. 1195-1196 (óbito à f. 1420) e cálculo à f. 1289. Habilitação dos herdeiros requerida às f. 1418-1426. Defiro a habilitação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de 1) José Carlos Dias Nabarro (CPF nº 017.652.018-02) e 2) Marina Nabarro Palma (CPF nº 969.908.998-91). Quanto ao herdeiro Antônio, ao proceder o rateio, deverá a contadoria judicial apontar a reserva dos valores respectivos; 8) Manoel José dos Santos: não consta dos autos a documentação necessária para a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Pelo que, intime-se a parte autora para que apresente seus documentos pessoais devidamente regularizados (RG e CPF). Autorizo desde já a requisição do pagamento (cálculo de f. 1289) desde que juntados os documentos pertinentes; e, 9) Maria Cândida da Silva: pedido de habilitação às f. 1215-1242 e deferimento à f. 1283. Cálculo às f. 1289 e 1292. Determino, neste sentido, a remessa dos autos à Contadoria Judicial que deverá fazer a individualização das cotas-partes dos herdeiros, conforme discriminado acima e com base nos cálculos de f. 377, 607, 785 e 1289. Cumpridas todas as diligências, requisitem-se os pagamentos. Quanto ao crédito de 10) Jenero Ferreira dos Santos (extrato de pagamento de f. 1118), por ora determino que seja oficiado à CEF para que informe os valores existentes na conta respectiva. Por fim, prejudicado, s.m.j., o pedido de f. 1371, referente aos créditos de Antonieta da Silva Leite e Durval Severino da Silva, pois, como se pode inferir dos autos o único contemplado no cálculo homologado em sede de embargos à execução foi o Sr. Durval (f. 377 - nº 05) e o total dos valores devidos a ele já foram devidamente pagos, conforme f. 377, 607, 785/787, 1101-1102, 1136-1143, 1154 e 1440-1441. Antes das diligências determinada, intemem-se as partes para se manifestar sobre este despacho no prazo de 10 (dez) dias.

**1202921-45.1996.403.6112 (96.1202921-0) - REINALDO ALBERTINI(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES**

MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à UNIÃO para que proceda a atualização do cálculo de f. 110 e requeira o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da planilha, intime-se o executado.

**1202945-73.1996.403.6112 (96.1202945-8)** - ANISIO QUESSA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE ROBERTO QUINEZ X JOSE ANTONIO FRANCISCO X MARCOS APARECIDO CHARLO MACIEL(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Sobre as alegações e os documentos juntados pela CEF (f. 194-208), manifestem-se os autores em 5 (cinco) dias.Int.

**1203220-22.1996.403.6112 (96.1203220-3)** - JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA HELENA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002744-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002744-7)** - LORIVAL LIMA X SANDRA SUELI DE MATOS LIMA X LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS X OLIMPIA RODRIGUES DE JESUS X MARILENE NUNES DE SOUZA X JOAO COLNAGO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO X IRENE REIS MACHADO X MARIA OLIVIA DA CONCEICAO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X ADRIANA DAMASCENO SANCHES BARRETO X GONCALVES GOMES PEREIRA X ANEZIA RODRIGUES PEREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOUZA SILVA X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X NILZA GODOY DE CARVALHO X VALDIR BACHEGA X ANGELA CRISTINA D BACHEGA X MILTON ALVES MARTINELLI X MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI X VIVENCIO ANTONIO DE ARAUJO X EDWIRGES MARIA DE ARAUJO X VALDIR DA SILVA COSTA X MARCIA REGINA SANCHES COSTA X CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EXPEDITO LOURENCO DE MELO X MARIA SEBASTIANA DE MELO X FRANCISCO SIMOES NETO X MARTA SILVA VIEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a COHAB para se manifestar sobre a petição de f. 1635, colacionando nos autos, se for o caso, os termos dos acordos firmados para fins de homologação. Prazo de 15 (quinze) dias.

**0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0)** - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cuida-se de feito movido por CLIMERIO OTONARI DAS NEVES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0005727-15.2000.403.6112 (2000.61.12.005727-0) - MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE S ARAUJO X JOSE CARLOS BARBOSA X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X SUELI GALVAO DA COSTA X ANGELO JOSE X OZELIA MAIA JOSE X EVERALDO SILVA TENORIO X DALVA RODRIGUES DE BARROS TENORIO X ELIANA MARIA DE ANDRADE DAVID X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SERGIO HENN X MARIA CLEIDE NOVAIS X MARCOS MATHEUS X DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS X WAGNER MARIANO RODA X VALDENIR DOS ANJOS RODA X APARECIDO MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE JESUS ALVARES X JORGE FRANCISCO DA SILVA X HELENA LOPES FERREIRASILVA X JOSE ANTONIO CAETANO X ULDA MARTA DA SILVA CAETANO X PAULO DONIZETI DA SILVA X JOSELIA NUNES DA SILVA X ORLANDO SOUSA DREGER X FRANCISCA ELENA NOGUEIRA SOUSA X SUELI ORBOLATO MARTINEZ X RUBENS MARTINEZ X NEUSA DE MELLO RAMALHO X EDSON RAMALHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Chamo o feito à conclusão. Compulsando detalhadamente os autos, verifiquei que os autores Maurício Batista de Araújo e Sílvia Aparecida de S. Araújo (f. 867-901), José Carlos Barbosa e Marilza dos Santos Barbosa (f. 712-741), Sueli Galvão da Costa (f. 742-771), Angelo José e Ozélia Maria José (f. 837-866), Eliana Maria de Andrade David (f. 1054-1083), José Carlos da Silva e Maria Oliveira Silva (f. 1084-1113), Mario Marcos da Rocha Silva e Jane Cristina P. Silva (f. 994-1023), Marcos Matheus e Dezoita dos Santos Matheus (f. 964-993), João César Tártaro e Célia dos Santos Tártaro (f. 772-801), Osvaldo Teixeira da Silva e Sonia Maria Costa da Silva (f. 1024-1053), Wagner Mariano Rosa e Valdenir dos Anjos Roda (f. 802-836), Aparecido Martinez e Maria Aparecida de Jesus Álvares (f. 901-933), Jorge Francisco da Silva e Helena Lopes Ferreira (f. 1181-1210), José Antonio Caetano e Ulda Marta da Silva Caetano (f. 1151-1180), Orlando Souza Drger e Francisca ELena Nogueira Sousa (f. 1211-1239), Sueli Orbolato Martinez e Rubem Martinez (f. 934-963), Neusa de Mello Ramalho e Edson Ramalho (f. 1114-1148) celebraram o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária instrumento particular de promessa de compra e venda com a Empresa-requerida COHAB-CHRIS. Assim, entendo desnecessária a participação de todas estes Demandantes na audiência de tentativa de conciliação. Por sua vez, os autores Paulo Donizete da Silva e Josélia Nunes da Silva renegociaram o débito, bem como desistiram do recurso de apelação e renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 1346), o que foi homologado pelo Tribunal às f. 1351. Em relação aos autores Everaldo Silva Tenório e Dalva Rodrigues de Barros, e Sergio Henn e Maria Cleide Novais verifico que, até a presente data, não constam dos autos informação de renegociação da dívida junto a empresas requeridas, nem tampouco renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme

dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, entendo necessária, quanto a estes litisconsortes, a realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, determino que a Secretaria proceda a todas as pesquisas necessárias nos sistemas disponíveis nesta Subseção Judiciária, tais como, Webservice, CNIS, PLENUS, BacenJud e SIEL, no sentido de localizar o atual endereço dos autores Everaldo Silva Tenório e Dalva Rodrigues de Barros (f. 1405), Sergio Henn e Maria Cleide Novais, a fim de que estes sejam pessoalmente intimados a comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo. No mais, após as expedições devidas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ulterior manifestação. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)**

Encaminhem-se o ofício requisitório expedido à parte executada para que, nos termos da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região, seja providenciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3967 PAB Justiça Federal, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Int.

**0003916-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003916-2) - NEUSA MARIA STEFANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Tendo em vista a certidão da fl. 140-verso, homologo os cálculos da fl. 138. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008402-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008402-7) - JUAREZ TAVARES DA SILVA REP P/ MARIA NICOLAU DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0007556-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007556-0) - MAURINO VIEIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO**

FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4)** - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se entender cabível, deverá apresentar termo de renúncia ao benefício concedido nestes autos devidamente assinado pelo Autor. Int.

**0009673-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009673-7)** - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2)** - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 7.327,08 (sete mil, trezentos e vinte e sete reais e oito centavos), atualizada até 11/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

**0011612-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011612-8)** - DEUSDETE PRATES NOVAIS(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. pa 1,10 Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0)** - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
JOÃO LUSTRE DA CRUZ ajuizou esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de apólice de seguro e a devolução da quantia paga. O Autor sustenta, em síntese, que ao efetivar um empréstimo consignado perante a CEF, foi incluído nos documentos autorizadores do débito junto à sua conta indicada para o pagamento do valor contratado, a contratação de um seguro de vida, sem sua anuência. Diante do débito do valor do seguro de vida em sua conta bancária, pleiteou, sem sucesso, a devolução da quantia paga, tendo em vista que em nenhum momento contratou este serviço. A decisão de f. 19 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. Citado, a CEF ofereceu contestação (f. 22-30). Discorreu, em síntese, acerca de sua ilegitimidade processual e acerca da inexistência de direito à restituição do valor pago. A Autora, em atenção ao determinado às f. 47, manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a citação da CAIXA SEGURADORA S/A. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou sua contestação às f. 59-62. Réplica às f. 91-94. A decisão de f. 100 deferiu a produção de prova oral. No dia da audiência designada, o Autor não compareceu (f. 102), tendo sido determinada sua intimação para justificar sua ausência. A advogada da causa, por meio da petição de f. 105-106, informou o falecimento do Autor

e requereu prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a certidão de óbito, a habilitação dos herdeiros e as respectivas procurações. A decisão de f. 108 suspendeu o feito por 30 (trinta) dias para que a advogada apresentasse a certidão de óbito do Autor, a habilitação dos herdeiros e as respectivas procurações. Novo prazo de 30 (trinta) dias foi concedido, que também não foi atendido, conforme certidões de f. 108 verso e de f. 109 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a patrona da causa não juntou aos autos a habilitação de eventuais herdeiros do Autor, não resta alternativa senão a de extinguir este processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Pelo exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012813-90.2007.403.6112 (2007.61.12.012813-1) - PEDRO MONTINI NETO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 135-136. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 136, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Quanto à implantação do benefício de pensão por morte mencionada à f. 133, tendo em vista a determinação de implantação de f. 121, intime-se a parte autora para que comprove a negativa administrativa da concessão referida. No que concerne às habilitações requeridas, o artigo 112 da lei 8.213/91 determina que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, analisando a documentação dos autos, dos três herdeiros que pretendem a habilitação, aparentemente, Daniel dos Santos Pereira não se enquadra no elenco dos dependentes do artigo 16 e seus incisos da mesma lei. Desta forma, necessário aguardar a resposta ao requerimento administrativo citado para que seja possível a verificação quanto aos dependentes da pensão por morte do Autor que se enquadram no artigo 112 já mencionado. Para as diligências necessárias, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1) - DAVID JOSE DE SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Defiro o requerimento da f. 57, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de novo despacho. Int.

**0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por MITUO KOKUBU, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 115/120.Int.

**0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1) - ANTONINA DOS SANTOS MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro a habilitação de Nestor dos Santos Melo (CPF nº 051.834.098-89), Domingos Antônio de Melo (CPF nº 069.847.868-19), Rosa de Melo Almeida (CPF nº 286.630.258-31), Lucia Antonia de Melo Figueiredo (CPF nº 287.040.338-09), Roberto Antônio de Melo (CPF nº 121.152.548-13), Maria Antonia Melo Barbosa (CPF nº 171.113.398-19), Creusa dos Santos Melo (CPF nº 265.791.918-99), Maria Cristina Melo Endo (CPF nº 273.764.998-65) e Cláudia Regina Melo Rimes (CPF nº 276.738.798-08), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Verifico que o documento da fl. 116 menciona o cônjuge da autora Sr. Francisco Antônio de Melo, que não foi habilitado nos autos. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte

autora promova a habilitação do cônjuge da autora ou indique o motivo de não fazê-lo.Int.

**0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0)** - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4)** - MARIA ANTONIA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0)** - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Com razão a CEF quanto à prejudicialidade da expedição e pagamento de custas da carta precatória de intimação, porém, não se pode cogitar de penhora sem a ciência pessoal do afetado.Pelo que, defiro a intimação do executado por carta com aviso de recebimento (AR).

**0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0)** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Cuida-se de feito movido por APARECIDA PEREIRA DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo

Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

**0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Tendo em vista que o documento da fl. 42 menciona que a falecida era casada, bem como o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91, promova a parte, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do cônjuge da autora, informando ainda, se o mesmo é beneficiário do benefício de pensão por morte.Int.

**0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0015136-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015136-4) - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4)** - JOSE ANTONIO DO CARMO X REINALDO ANTONIO DO CARMO X SARAH ROSA DO CARMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia dos documentos pessoais de Helena Oliveira do Carmo de Araújo.Int.

**0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5)** - LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos (cálculos das fls. 194/196) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6)** - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Josefa dos Santos Queiroz (CPF nº 727.187.908-06). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Tendo em vista a desistência da ré ao recurso interposto, revogo a determinação da fl. 117.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5)** - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Havendo notícia do falecimento da autora, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito.Int.

**0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3)** - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4)** - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X JOSE LACERDA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Antes, porém, aguarde-se o cumprimento pelos Autores do determinado à f. 131.Int.

**0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3)** - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT003722 - JOSE ARLINDO DO CARMO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da ré Agilize Serviços de Entrega e Transportes Rodoviários Ltda-ME.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, depreque-se a inquirição da testemunha Thiago conde Dourado Guerra.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 417.Int.

**0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4)** - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0004442-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004442-7)** - MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das manifestações das fls. 82/85 e 87/88.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4)** - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003591-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003591-5)** - ALVIMAR FERNANDES PINHEIRO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4)** - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4)** - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5)** - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da f. 114-115.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 03 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1)** - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa da f. 48-50 e defiro o pedido de intimação pessoal do Autor.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 18 de dezembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I

da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora encontram-se à f. 10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0006164-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006164-1) - ATAIDE CIRILO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Cuida-se de feito movido por GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas

apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o patrono Marcos José de Vasconcelos, OAB/SP 187.208, sobre o informado à f. 99.Publique-se.

**0007679-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007679-6) - LUZIA DE JESUS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010051-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010051-8) - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MESSIAS CORREIA SIQUEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Após o autor demonstrar a ausência de litispendência, a decisão de f. 21-22 declinou da competência e determinou a redistribuição deste feito perante esta 5ª Vara Federal.Regularmente redistribuído, a decisão de f. 27 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se às f. 29-34.Devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autor ficou-se inerte.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que não se manifestou sobre o mérito por entender ser desnecessária sua intervenção como *custus legis* (f. 40-47).Citado (f. 49), o INSS ofereceu contestação (f. 50-55). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado, aduzindo que a Autora não preenche a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, manifestou-se a respeito dos juros de mora, da correção monetária, dos honorários advocatícios e da data de início do benefício.Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica (f. 59).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que está regulado pelo artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral

afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 29-34. Neste, a Perita afirma que a Autora é portadora de discretos abaulamentos discais de espondilodiscoartrose e que não restou caracterizada incapacidade laborativa. Destaco que a conclusão da médica subscritora do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, a perita verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010094-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010094-4) - APARECIDA MACARINI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS diante da execução de sentença que lhe move APARECIDA MACARINI, ao argumento de o título executivo judicial é inteiramente inexigível, uma vez que o direito que originou o crédito a que se refere encontra-se atingido pela decadência. Instado a se manifestar (f. 95), a exequente quedou-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção (objeção) de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. E no caso dos autos, a toda evidência, a sua oposição merece guarida. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi concedido em 10/01/1994 (f. 11), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/09/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Nessa ordem de idéias, ACOLHO esta OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a inexigibilidade do título judicial em que se funda a execução. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**0010097-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010097-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Sobre o alegado pela CEF, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

**0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito movido por DALVA SALVATINO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício

ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0011922-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011922-9) - JOSIAS ZANCO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X UNIAO FEDERAL**

JOSIAS ZANCO ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda lançado pela notificação de nº 2007/608420169303066 (f. 14). O Autor relata que a autuação fiscal está calcada na glosa efetuada pelo Fiscal Federal de valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte. Destaca, inicialmente, que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo da Receita Federal, já que, diversamente do apontado pela notificação de lançamento tributário, não recebeu qualquer prévia notificação para comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte. Afirma que os demonstrativos de pagamento de salários emitidos pela fonte pagadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER DE MARTINÓPOLIS-SP demonstram que houve o desconto do imposto de renda devido (f. 18-25), sendo o repasse dos valores retidos obrigação da Pessoa Jurídica e não do contribuinte. Portanto, diante da comprovação da retenção do imposto de renda, sua responsabilidade tributária resta afastada, devendo recair única e exclusivamente sobre a fonte pagadora. Em contestação (f. 45-49), a União alegou que inexistiu cerceamento de defesa, já que o Autor foi devidamente intimado por edital para se defender na via administrativa. No mérito, discorre, em síntese, que o saldo de imposto de renda a pagar pelo Autor decorre das inconsistências entre os valores declarados como retidos e aqueles constantes dos sistemas da Receita Federal. O Autor juntou os documentos de f. 69-80 e de f. 105-109. A decisão de f. 112 determinou que os autos, em razão dos documentos juntados, fossem encaminhados à Receita Federal, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, para que fosse procedida à análise da situação fiscal do imposto de renda do Autor. Em manifestação, a União Federal afirma ser impossível efetivar a revisão de ofício da declaração de imposto de renda do autor (f. 114-142). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. A União, em sua defesa (f. 45-49), afirma que o imposto de renda devido pelo Autor decorre da glosa de R\$ 12.964,65 (R\$ 1.907,80 + R\$ 11.056,85) realizada pela Receita Federal na Declaração do ano calendário de 2006, valor correspondente ao total das exclusões das antecipações declaradas. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o Autor comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento de salários emitidos pela fonte pagadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER DE MARTINÓPOLIS-SP (f. 18-25; f. 69-80) e por meio das declarações retificadoras da referida Pessoa Jurídica (f. 105-108), que houve a retenção, no exato montante glosado pela Receita Federal na Declaração do Imposto do ano-calendário de 2006, do imposto de renda discutido nesta ação. Com efeito, os demonstrativos de pagamento de salários de f. 18-25 e de f. 69-80 comprovam a retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 11.950,02, além da retenção de R\$ 1.197,28 sobre o 13º salário, num total de R\$ 13.147,30. Por sua vez, os documentos da fonte pagadora de f. 105-108 demonstram a retenção do imposto de renda no total de R\$ 12.964,65 (R\$ 1.907,80 + R\$ 11.056,85), valor

exato do montante glosado pela Receita Federal na Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2006 do Autor. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE - RESPONSABILIDADE QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE RETENÇÃO NÃO IMPUGNADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 1. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do seu pagamento. 2. Entretanto, se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária). Precedentes da Primeira Seção do STJ. 3. Hipótese em que não restou impugnado o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que a irregularidade formal do comprovante de retenção não poderia ser imputada ao impetrante, ficando, desta forma, abstraído que o contribuinte de direito eximiu-se da sua obrigação de demonstrar que houve a retenção do imposto pela fonte pagadora. 4. Recurso especial não provido. (REsp 898925 / SP, Ministra ELIANA CALMON, DJe 27/06/2008) Diante da comprovação de que houve a retenção do imposto de renda no ano calendário de 2006 no mesmo valor glosado pela Receita Federal, resta afastada a responsabilidade tributária do Autor, que passou a recair sobre a Pessoa Jurídica responsável pelo repasse do imposto de renda retido, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade do débito do imposto de renda lançado pela notificação de nº 2007/608420169303066. Condene a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa e no reembolso das custas judiciais. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1)** - MARIA JOSE EVANGELISTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Acolho o parecer ministerial. Todos os beneficiários da pensão por morte em comento poderão ter seus direitos afetados com o deslinde desta causa. Pelo que, intime-se a parte autora para que promova a citação de Samara Lorraine De Paiva Cruz (documentos às f. 191-194), inclusive com a apresentação de contrafé. Int.

**0012230-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012230-7)** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1)** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS em sua manifestação de f. 127-128. A Autarquia foi intimada a comparecer no endereço da Rua José Foz, nº 126, em Presidente Prudente, ao passo que a avaliação realizada pelo perito ocorreu na Av. Juscelino K. Oliveira, nº 7.598, nesta cidade. Defiro, pois, o requerimento de realização de nova perícia. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nova data e horário para a realização da perícia. Int.

**0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6)** - MARCIO ALVES FERREIRA (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0001848-48.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO DOMINGOS FILHO X CELIA REGINA BENJAMIM DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001873-61.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença desta demanda julgou procedente o pedido inicial, determinando a revisão do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Em que pese conste da inicial (f. 04) um número de benefício, a documentação acostada traz carta de concessão em nome da Autora do benefício de auxílio-doença nº

525.939.897-8 (f.17-18). O qual, pela lógica, é o benefício que ficou abrangido pelo julgamento, apesar do erro material mencionado. Assim, defiro o requerimento de f. 84, intime-se o INSS por meio da APSDJ para que revise o benefício supra citado em 20 (vinte) dias e, sem prejuízo, intime-se o INSS para apresente os cálculos dos valores devidos em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0002665-15.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documento das fls. 96/97. Int.

**0003082-65.2010.403.6112** - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 127 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou o comparecimento da Autora em perícia médica administrativa. Antes mesmo da realização da perícia administrativa, esta ação foi redistribuída perante esta 5ª Vara Federal. A decisão de f. 131, diante da natureza jurídica do objeto desta demanda, antecipou a realização da prova pericial concedeu. Diante da não apresentação do laudo pericial, nova perícia foi designada (f. 139). O laudo pericial foi juntado às f. 141-152. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 158). O INSS foi citado (f. 160) e ofereceu contestação (f. 161-164), sustentando que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente aquele relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Devidamente intimada a se manifestar acerca do laudo pericial realizado e da contestação, a Autora impugnou o resultado laudo e requereu a realização de nova perícia médica por especialista (f. 167-184). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo

pericial de f. 141-152, no qual o perito concluiu que a Autora, apesar de ser portadora das patologias que descreve (f. 146, quesito 2 do Juízo), não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003174-43.2010.403.6112** - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003260-14.2010.403.6112** - JOAO CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 132/133. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003372-80.2010.403.6112** - CELSON MOREIRA DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0003963-42.2010.403.6112** - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003969-49.2010.403.6112** - SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004243-13.2010.403.6112** - JAIR DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o documento da fl. 132, defiro a habilitação de Antônia de Fátima Costa Oliveira (CPF nº 082.827.488-62), sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe a idade dos filhos do autor falecido, conforme requerido à fl. 137. Int.

**0004366-11.2010.403.6112** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004970-69.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0005191-52.2010.403.6112** - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005296-29.2010.403.6112** - PAULO CONSTANTINO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 349/363: assiste razão à parte autora. Anotem-se os nomes dos novos Advogados do Autor. Destarte, decreto a nulidade dos atos praticados à partir da fl. 339. Devolvo o prazo recursal à parte autora. Int.

**0005814-19.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO CAVALERI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0006236-91.2010.403.6112** - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. A Autora, às f. 88-91 peticiona a imposição da sanção de litigância de má-fé ao Requerido, o que, por ora, indefiro. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de

cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntos os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Sem prejuízo, requirase o pagamento dos honorários advocatícios, fixados de forma líquida na sentença (f. 78-verso). Publique-se.

**0007022-38.2010.403.6112 - ROSA DE LIMA MINGRONI (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSA DE LIMA MINGRONI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30-31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às f. 33-45. Citado (f. 51), o INSS ofereceu contestação (f. 56-58). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado, aduzindo que a Autora não preenche a incapacidade laboral. Instada a se manifestar (f. 61), a parte autora o fez às f. 63-64, requerendo nova perícia. Intimado a prestar esclarecimento a respeito do laudo, o perito assim o fez às f. 79-80. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 33-45. Neste, o Perito afirma que a Autora é portadora de discretos abaulamentos discais de coluna cervical em C4-C5 e C5-C6 e que não restou caracterizada incapacidade laborativa. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007496-09.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007712-67.2010.403.6112** - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0007717-89.2010.403.6112** - LUIZ MARQUES PESSOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008258-25.2010.403.6112** - EDILASIA CUNHA(SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004180-63.2011.403.6108** - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 503/504.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003497-17.2011.403.6111** - SERGIO CARLOS DIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SERGIO CARLOS DIAS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a que faz jus, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Diz que para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS não efetuou novo cálculo do salário-de-benefício, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI, com a substituição do percentual de 91% pelo de 100%. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A ação foi proposta perante a Subseção de Marília/SP que, de pronto, declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal (f. 22). Redistribuídos os autos, determinou-se a juntada aos autos de declaração de pobreza e de instrumento de procuração originais, sob pena de cancelamento da distribuição. Postergou-se, no mesmo ato, a análise do pedido de antecipação da tutela. Por fim, determinou-se que a parte comprovasse a inexistência de coisa julgada em relação ao feito noticiado no termo de prevenção de f. 25 (f. 27). Cumprida a diligência (f. 28-46), não foi conhecida a prevenção apontada no termo de f. 25, bem assim ordenada a citação (f. 47). Citado (f. 48), o INSS apresentou contestação (f. 49-54). Preliminarmente, suscitou a observância da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir, diante a não aplicação da tese esposada em sede inicial aos benefícios de renda mínima. Quanto ao mérito, discorreu da revisão conforme o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213, bem como sobre a fixação dos juros moratórios e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 57-62.É o relatório. Decido.Preliminarmente, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 14/04/2004 (f. 10) e, sendo assim, anterior ao quinquênio da propositura desta ação, que se deu em 15/09/2011, em caso de procedencia da ação, estarão prescritas as parcelas referentes às competências anteriores a 14/09/2007. Quanto ao mérito, para apreciação do pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos

concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial

da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, verificando no caso dos autos, o Autor relata que, quando do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, foi considerado o percentual de 91% atinente ao valor recebido a título de auxílio-doença. Ocasão em que, o segundo benefício concedido deveria ser calculado com base em 100% do valor que deu causa ao auxílio-doença. Entretanto, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido, uma vez que os valores utilizados para definição do salário-benefício serão os mesmos, distinguindo-se tão somente na porcentagem. Fato este que ocorre no caso em tela, tendo em vista que no documento de f. 12 consta como RMI total R\$ 290,62 (duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), mesmo valor discriminado no documento de concessão da aposentadoria por invalidez (f. 10). Vê-se, portanto, que não assiste razão a parte autora, pois os valores restaram devidamente calculados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Diante a declaração de pobreza acostada às f. 46, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita acima (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000040-71.2011.403.6112** - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA (SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a manifestação de f. 156, desconstituo o perito nomeado. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP 197417/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Baneário, nesta cidade. Intime-se-o nos termos das determinações de f. 135-verso e 154.

**0000296-14.2011.403.6112** - MITSUE GOTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MITSUE GOTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 36-37, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 41-45. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 66-68), argumentando que há fortes indícios de que as enfermidades que acometem a autora são preexistentes ao seu ingresso no regime da Previdência, tendo ela iniciado as contribuições ao sistema somente aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade e na qualidade de contribuinte facultativa. A réplica foi apresentada às f. 73-76. A pedido do INSS, foi determinada a expedição de ofício a institutos médicos, tendo a documentação sido juntada às f. 84-92 e às f. 93-99. Sobre os documentos, a autora se manifestou à f. 102, afirmando que os primeiros documentos relatam o tumor maligno que a acometeu no ano de 2005 e não a cardiopatia que a incapacita e que os demais documentos comprovam a patologia coronariana incapacitante e datam de 2006, mais de um ano após o ingresso no RGPS. Os autos foram baixados em diligência para que o perito pudesse ter conhecimento dos documentos juntados a estes autos após a realização da perícia e precisar, se possível, a data de início da incapacidade (f. 108). O laudo complementar veio aos autos à f. 111. As partes tomaram conhecimento dele, tendo se manifestado às f. 114-116 e 118. É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a incapacidade foi atestada no laudo de f. 41-45. Nele, o perito afirma que a autora está acometida de doença de chagas e arritmia cardíaca, explicando no laudo de f. 111 que a doença de chagas é causa da arritmia cardíaca. Em função das patologias, a autora está parcial e permanentemente incapaz para as atividades laborais. A incapacidade é apenas parcial, segundo explica, porque impede a autora de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos. Os documentos médicos juntados aos autos atestam que a autora teve doença de chagas antes de 18/02/2005 (f. 86). Conforme explicação do perito, a doença de chagas pode evoluir para um quadro de insuficiência cardíaca e arritmia cardíaca por ser uma doença degenerativa e incurável (f. 43) e, neste caso, é a causadora da arritmia cardíaca (f. 111). A simples constatação da doença de chagas, porém, não nos leva à imediata conclusão de incapacidade da autora. No entanto, questionado a respeito da data de início da incapacidade, o perito respondeu no laudo complementar (f. 111) que, pelo ecocardiograma datado de 06/06/2004, a autora já apresentava aneurisma apical de ventrículo esquerdo, o que se relaciona com a arritmia cardíaca - causadora da incapacidade -, levando-me à conclusão de que, desde essa data, a saúde da autora estava seriamente comprometida, sendo este o termo inicial da incapacidade. E, considerando que ela se vinculou ao Regime Geral da Previdência Social no início do ano de 2005 (f. 69), como contribuinte facultativo, já com 57 anos (f. 13), resta evidente a preexistência da incapacidade. Assim, considero não comprovada neste caso a qualidade de segurada da autora, assim como não preenchido o período de carência, na oportunidade em que as provas tendem a demonstrar o início de sua incapacidade, anterior à filiação ao RGPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0000368-98.2011.403.6112** - CECI MARA SILA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000706-72.2011.403.6112** - UBIRATA MERCANTIL LTDA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

**0000757-83.2011.403.6112** - GERALDO GUIMARAES ALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora. Int.

**0000852-16.2011.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora. Intime-se o INSS desta decisão. Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 51-53), a decisão de f. 54 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Manifestação da parte autora às f. 57-58, que requereu a realização de nova perícia médica. Citado (f. 59), o INSS ofereceu contestação (f. 61-63). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, sobre a correção monetária, sobre a data de início do benefício e sobre os honorários advocatícios. A decisão de f. 71 deferiu a realização de outra perícia médica, cujo laudo foi juntado às f. 80-89, tendo a parte autora se manifestado às f. 93-94. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foram realizados os laudos periciais de f. 51-53 e de f. 80-89. Os Peritos afirmam que a Autora é portadora de episódio depressivo leve e de transtorno leve e misto depressivo e de ansiedade, entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e psíquico e de ausência de incapacidade laborativa. Vale ressaltar que o Expert traz aos autos um exame detalhado de todas as partes do corpo da Pericianda (f. Tópico exame físico - f. 82-83), no qual constam relatos pontuais sobre a coluna, dentre outros. Logo, é notório que, ainda que não tenha tido contato com qualquer exame médico da Autora, o Perito observou-as e levou em consideração para atestar a capacidade laboral da Autora. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Expeça-se solicitação de pagamento do pagamento para o perito nomeado às f. 48, Dr. Pedro Carlos Primo. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002086-33.2011.403.6112** - ANA MARQUES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002131-37.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 10/04/2013, às 14:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Panorama/SP). Int.

**0002175-56.2011.403.6112** - CLARICE AUGUSTO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002800-90.2011.403.6112** - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP -

RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

**0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ ANTONIO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 448 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 535-545. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 552).O INSS ofereceu contestação (f. 555-562). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente o relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, manifestou-se a respeito dos juros de mora, da correção monetária, dos honorários advocatícios e da data de início do benefício.Réplica e impugnação do laudo pericial pelo autor às f. 568-583 e às f. 584-589, tendo requerido nova avaliação médica.A decisão de f. 621 encaminhou os autos para o Perito se manifestar sobre as manifestações do Autor, bem como sobre os novos documentos apresentados.Laudo complementar às f. 623-625.Manifestação do autor às f. 657-658.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 535-545 e de f. 623-625. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de ser portador de gonartrose, hipertensão arterial e de diabetes, não detém incapacidade laboral. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, inclusive da preliminar de prescrição levantada pelo INSS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 31/03/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 70, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial.Ante a ausência da autora à realização da perícia, ela foi redesignada (f. 79 e 80). O laudo pericial foi juntado às f. 83-86, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 88).Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 93-97, discorrendo genericamente sobre os requisitos próprios dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 106-107.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 89, sendo inclusive os dois últimos registros o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 83-86. Por ele, o perito atesta que a autora está acometida de transtorno depressivo recorrente. A incapacidade atestada é total e temporária (6 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e afirma que, pelo fato de o quadro de saúde da autora apresentar períodos de melhora e de piora, não é possível caracterizar a incapacidade desde a alta do INSS. O extrato do sistema PLENUS anexo demonstra que o último benefício previdenciário de auxílio-doença de que a autora fruía tinha como motivo o transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e sem sintomas psicóticos (CID F33.2). Os documentos juntados aos autos demonstram que entre a alta médica do INSS, em 30/03/2011, e a data da realização da perícia, em 13/06/2012, a autora permaneceu acometida da mesma patologia (f. 58-59 e 78). Por isso, defiro o pedido de restabelecimento do benefício. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.222.507-6, a partir de 01/04/2011 (dia imediatamente posterior ao de sua cessação). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0002985-31.2011.403.6112** - EUGENIA NOVELI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0003059-85.2011.403.6112** - MARIA CLARICE GOES SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS MARTINS X MARCIA REGINA NESPOLO MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Chamo o feito à ordem porquanto ainda não apreciada a preliminar de ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Cuidam os autos de ação proposta por MARIA CLARICE GOES SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MARTINS, MÁRCIA REGINA NESPOLO MARTINS e da CAIXA SEGURADORA S/A (litisdenunciada), por meio da qual pleiteia a declaração dos vícios existentes em seu imóvel e a obrigação dos requeridos a efetuarem os reparos necessários. Alega haver obrigação da CEF em razão de contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de mútuo formalizado com referido banco. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discute questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, porque o objeto da demanda envolve discussão entre seguradora e mutuário (Segunda Seção do STJ, Recurso Especial 1.091.363/SC, Relator o E. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz

Federal convocado do trf 1ª região -, realizado com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008, Lei de Recursos Repetitivos, em 11.3.2009). Ou seja, cabe à Justiça Estadual a competência para julgar ação em que se discute cobertura de seguro adjeto a contrato de mútuo, pois, de acordo com a Segunda Seção do STJ, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, eis que é de responsabilidade exclusiva da seguradora o pagamento de eventual indenização contratada. Entre muitos julgados, confira-se a ementa a seguir: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7.I - Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). II - (...). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1287521, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 04/05/2011) Diante do exposto, excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide e, por consequência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, município de residência da Autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

**0003222-65.2011.403.6112** - CREUZA PAULINO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Facultar-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0003610-65.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO FERREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 19/09/2006 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 67, foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 70-73, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 84-85, afirmando que a autora não parou de trabalhar até junho deste ano, conforme demonstra o extrato do CNIS, motivo pelo qual não está incapaz. Na réplica apresentada às f. 92-94, a autora afirma que o documento do CNIS apresentado pelo INSS não lhe diz respeito, pelo que as alegações apresentadas em contestação são infundadas. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 78-79. A autora tem razão ao afirmar que o extrato do CNIS juntado pelo INSS se refere a outro segurado e não diz respeito, portanto, à sua situação perante a Previdência. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 70-73. Por ele, o perito atesta que a autora está acometida de transtorno depressivo recorrente. A incapacidade

atestada é total e temporária (3 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e afirma que houve período de incapacidade no passado, mas, pelo fato de o quadro de saúde da autora apresentar períodos de melhora e de piora, não é possível caracterizar a incapacidade desde a alta do INSS até a data da perícia. Acolho essa fundamentação do perito para afastar o pedido de deferimento do benefício previdenciário desde 19/09/2006, quando cessou o último benefício que recebeu, inclusive porque o período de incapacidade atestado no laudo pericial produzido é de apenas 3 meses, o que demonstra a possibilidade de recuperação da autora e de ter havido recuperação de sua capacidade laboral no passado. Ante a falta de comprovação de que a incapacidade se deu em momento anterior ao da perícia, fixo a DIB do benefício na data da perícia, em 18/04/2012. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18/04/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003611-50.2011.403.6112** - ALZIRA TOLIN SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003649-62.2011.403.6112** - IZAURA THEODORA GONCALVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 91, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 06/03/2013 às 15:00 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0003894-73.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004140-69.2011.403.6112** - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004146-76.2011.403.6112** - ANTONIO SEREGHETE PEREIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004172-74.2011.403.6112** - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0004204-79.2011.403.6112** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 69.Int.

**0004328-62.2011.403.6112** - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0004485-35.2011.403.6112** - EDIVALDO MENDONA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se o pagamento.

**0004657-74.2011.403.6112** - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Rosana o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 61.Int.

**0004821-39.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004993-78.2011.403.6112** - RUTE REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUTE REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado, de 01/05/1982 a 17/08/1983, de 01/09/1983 a 08/05/1989, de 09/05/1989 a 05/02/1990 e de 06/02/1990 a 04/01/2010, como atendente de enfermagem, como tempo especial para fins de aposentadoria, e a revisão de sua aposentadoria comum, por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo de contribuição comum. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 70.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 73-76), argumentando que, nos períodos de 1960 a 1995, a atividade exercida pelo segurado deve estar enquadrada em categoria profissional para ser considerada como atividade especial (anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79); que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030; que, de 05/03/1997 a 28/05/1998, imprescindível é a apresentação de laudo técnico; e que, de 28/05/1998, é impossível a conversão do tempo especial em comum. Afirma também que os laudos juntados são extemporâneos e que as atividades exercidas pela autora não são especiais porque a atendente de hospital não tem contato com doentes. Deferida a realização de prova pericial (f. 81), o laudo foi juntado às f. 93-106. Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 110-116, oportunidade em que também apresentou sua réplica.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria.Não há questões preliminares. Por isso, adentro ao mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Passo a analisar o caso concreto.Não há dúvida de que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem nos períodos indicados. Os registros em sua carteira demonstram isso (f. 18-19) e o INSS não contesta esse fato. Os períodos são os seguintes:1) de 01/05/1982 a 17/08/1983, no Hospital São Lucas Ltda. - ME;2) de 01/09/1983 a 08/05/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio - SP;3) de 09/05/1989 a 05/02/1990, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu - SP; e4) de 06/02/1990 a 04/01/2010,

novamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio - SP. Resta-nos saber se a atividade pode ser considerada especial. A autora juntou aos autos um PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 32) referente ao período de trabalho de 02/01/1982 a 17/08/1983. Nele, há a descrição da atividade da autora, qual seja, fazer curativos de todos os tipos, aplicar injeções, soros, inalações, realizar higiene de pacientes no leito e demais procedimentos pertinentes à função. Há nos autos também um PPP (f. 34) referente ao segundo período de trabalho indicado pela autora, de 01/09/1983 a 08/05/1989. O documento descreve a atividade da segurada da seguinte forma: o funcionário tem por atribuição desempenhar atividades de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios, atuar em cirurgias, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuar sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumento, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões, trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Esse PPP atesta que houve exposição da autora a ruídos (provenientes do ambiente: telefone, computador, impressora e conversas), a fatores de risco ergonômico (trabalho em posição em pé, em turno diurno e noturno e imposição de ritmos excessivos) e a fatores de risco biológico (vírus, bactérias, bacilos, dentre outros). Referente ao terceiro período de trabalho apontado pela autora, há também um PPP (f. 37) que traz a seguinte descrição das suas atividades: o funcionário tem por atribuição assistir pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; orientar a comunidade para promoção da saúde; rastrear focos de doenças específicas; realizar partos; promover educação sanitária e ambiental; participar de campanhas preventivas; incentivar atividades comunitárias; promover comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; e participar de reuniões profissionais, além de executar tarefas administrativas. Nessa ocasião, segundo o PPP, a autora estava exposta a ruído, a fator de risco biológico (vírus, bactérias e bacilos), a fator de risco ergonômico (esforço físico intenso, levantamento manual de peso, trabalho na posição em pé, trabalho em turno diurno e noturno, exigência de postura inadequada, repetitividade e ritmos excessivos) e a fator de risco mecânico (ocorrência de acidentes). Quanto ao último período, de 06/02/1990 a 04/01/2010, o PPP de f. 38-40 aponta que a autora tinha por atribuição desempenhar atividades de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílio; atuar em cirurgias, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao pacientes; atuar sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumento, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões, trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizar registros e elaborar relatórios técnicos; e comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Aponta também que houve exposição da autora a ruídos (provenientes do ambiente: telefone, computador, impressora e conversas), a fatores de risco ergonômico (trabalho em posição em pé, em turno diurno e noturno e imposição de ritmos excessivos) e a fatores de risco biológico (vírus, bactérias, bacilos, dentre outros). Além dessas provas, foi colhida nesta ação a prova pericial. A perícia foi realizada na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio -SP, onde a autora trabalhou no segundo (de 01/09/1983 a 08/05/1989) e no último e maior (de 06/02/1990 a 04/01/2010) períodos apontados. O laudo técnico produzido, de f. 94-106, foi conclusivo ao afirmar que a atividade da autora era insalubre (f. 98), porque esteve em contato direto - de maneira habitual e permanente - com lesões infectadas, objetos contaminados, respingos de sangue, saliva ou secreções sobre a pele ou mucosa, inalação de microorganismos devido aos aerossóis produzidos através da tosse e fala, presença de pacientes com doenças infecto-contagiosas não pré-determinadas e ambiente hostil (f. 100-101). O perito também concluiu que a autora também esteve exposta a ocorrências de LER e/ou DORT porque submetida, durante suas atividades, a posturas incorretas, à alta repetitividade de um mesmo padrão de movimento, à utilização de instrumentos que não obedecem a requisitos ergonômicos ou à realização de tarefas inadequadamente prescritas (f. 103). Diante das provas existentes nos autos, concluo que a atividade desenvolvida pela autora em todos os períodos que menciona deve ser considerada especial, levando-se em consideração os seguintes fundamentos. Período de 01/05/1982 a 17/08/1983, de 01/09/1983 a 08/05/1989 e de 09/05/1989 a 05/02/1990. Nesses períodos de trabalho, basta, conforme fundamentação já exposta, o enquadramento da atividade da autora em atividade profissional enumerada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), independentemente da apresentação de laudos. Estando a atividade da autora, submetida, como extraímos dos PPPs de f. 32, 34 e 37, ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, e estando ela enumerada no anexo ao Decreto 53.831/64, quadro A, item 1.3.2, e no anexo II ao Decreto 83.080/79, item 1.3.4, está comprovada a atividade nociva à saúde. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885)A par disso, a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde está comprovada por meio dos PPPs juntados. Todos esses períodos, aliás, já constam do resumo feito pelo INSS - para cálculo do tempo de contribuição (f. 52-54) - como tempo de serviço especial, pelo que considero não haver controvérsia a esse respeito e desnecessária a análise da alegação de que os PPPs produzidos relativos a esses períodos não são contemporâneos à data dos fatos (tempos de trabalho). Note-se, detalhadamente, que os períodos de 01/05/1982 a 17/08/1983, de 01/09/1983 a 08/05/1989 e de 09/05/1989 a 05/02/1990 constam como enquadrados (f. 53-54). Período de 06/02/1990 a 04/01/2010Em parte desse período de trabalho - até 1995 -, basta o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Como já dito, a autora foi submetida ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes nesse período, como extraímos do PPP de f. 38-40 - atividade constante no anexo ao Decreto 53.831/64, quadro A, item 1.3.2, e no anexo ao Decreto 83.080/79, anexo II, item 1.3.4.No período subsequente até março de 1997, conforme as regras de conversão, a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde pode ser feita por meio de formulários padrões SB-40 e DSS-8030. Neste caso, a prova é mais robusta, feita tanto pelo PPP referente a este último período de trabalho quanto pelo laudo técnico produzido por perito de confiança deste Juízo. Nesse período de trabalho de 06/02/1990 até 03/1997, o INSS reconheceu a atividade como especial, como observamos no resumo de f. 52-54. O período restante (de 03/1997 até 04/01/2010) não foi enquadrado dessa forma. No entanto, há comprovação de efetiva exposição da autora a agentes nocivos à sua saúde também nesse período. Como já fundamentado, a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97), é necessária a apresentação de laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Neste processo, consta não só o PPP referente a esse período (f. 38-40) quanto o laudo pericial de f. 93-106. Assim, não há dúvida de que o trabalho realizado pela autora é especial. Ressalto que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, in verbis:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008)Aposentadoria Integral por tempo de contribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da

publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (na DER), período que foi cumprido neste caso. Tempo de Contribuição Conforme tabela anexa a esta sentença, somados os tempos de trabalho da autora especial e comum, eles totalizam, na data do requerimento administrativo (25/08/2010) - data em que a autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição - 40 anos e 3 meses de tempo de trabalho, que são suficientes para a aposentadoria integral. Tratando-se de pessoa do sexo feminino, o adicional a ser considerado na transformação do tempo especial para comum é de 1,2, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/05/1982 a 17/08/1983, 01/09/1983 a 08/05/1989, 09/05/1989 a 05/02/1990 e 06/02/1990 a 04/01/2010 como tempos de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da autora e posteriormente convertidos, e determinar que o INSS conceda à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando 40 anos e 3 meses. A Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada em 25/08/2010, data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei

9289/96, art. 4º, I).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005200-77.2011.403.6112** - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0005302-02.2011.403.6112** - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CASSIA JULIETA SOBRINHO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, dependendo da incapacidade constatada. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 29-31, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 32).Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 40-41, afirmando que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Requisitado o prontuário médico da autora à Prefeitura de Pirapozinho, a documentação foi juntada às f. 51-101.A autora não apresentou réplica nem se manifestou sobre o laudo. É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 29-31. Por ele, o perito atesta que a autora está acometida de neurose depressiva e desmaios de natureza histórica. A incapacidade atestada é parcial (para contato com o público) e temporária (4 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade.O INSS alega estar caracterizada a preexistência da incapacidade porque a autora permaneceu bastante tempo sem contribuir para a Previdência (de 11/1994, como segurada empregada, a 07/2008, como contribuinte individual - ocupação costureira). O prontuário médico da autora da Prefeitura de Pirapozinho documenta tratamento por longo período de patologias psicológicas (com tratamento psicoterápico intenso a partir do ano de 2003 - f. 59 e seguintes), em épocas em que a autora não detinha qualidade de segurada. No entanto, também documenta que, desde 1994, a autora estava acometida de problemas desse tipo, tanto é que há anotação de diagnóstico de anorexia (f. 55 e 56), problemas de sono e tratamento passado para depressão (f. 56). Assim, não demonstrada que a incapacidade atestada nesta ação já é fora no passado longínquo (até pela dificuldade de aproximação dos diagnósticos na área da psicologia e pela dificuldade de conhecimento do grau e da intensidade da patologia, a ponto de se atestar a incapacidade laborativa), considero não caracterizada a alegada preexistência. Tomo a data da realização da perícia (01/09/2011) como a de início da incapacidade, época em que presentes os requisitos da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, conforme extrato do CNIS de f. 33, deferindo, por consequência, o pedido de concessão de auxílio-doença.Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/09/2011 (data da realização da perícia). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora,

sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005558-42.2011.403.6112** - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005595-69.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0006295-45.2011.403.6112** - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0006476-46.2011.403.6112** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007115-64.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter personalíssimo e intransferível da presente ação, a habilitação de eventuais sucessores reger-se-á pela lei civil. Destarte, promova a parte autora a habilitação dos sucessores conforme documento da fl. 132. Int.

**0007853-52.2011.403.6112** - ANTONIO LOPES FILHO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0007886-42.2011.403.6112** - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008128-98.2011.403.6112** - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008269-20.2011.403.6112** - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 97. Int.

**0008627-82.2011.403.6112** - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUNIOR CESAR DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. À f. 36, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Determinada a produção de prova pericial (f. 41), o laudo pericial foi juntado às f. 44-48, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 57-60), trazendo a preliminar de prescrição da pretensão e afirmando que não há prova da atual incapacidade do autor. Subsidiariamente, pediu que a DIB fosse fixada da data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1ºF da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 66-69. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 10/11/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 21/09/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 50, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por um período de dois anos. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 44-48. Nele, o perito indica que o autor está acometido de rotura em ligamento e menisco em joelho direito. A incapacidade é total e temporária (36 meses). O perito fixou a data de início da incapacidade na data da perícia. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 21/09/2011, e da realização da perícia, em 10/04/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, para além da constatação de que o benefício de que o autor fruía teve como motivo determinante o diagnóstico artrose de joelho, conforme extrato do PLENUS que segue anexo, e de que os documentos médicos juntados aos autos (f. 24-33) indicam que o problema no local indicado pelo perito judicial se arrasta há um tempo, considero indevida a cessação e defiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 22/09/2011 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0008783-70.2011.403.6112** - ANA LUCIA MIRANDA DOURADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009045-20.2011.403.6112** - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro os requerimentos de f. 102 e 126-127, visto que a prestação jurisdicional do presente feito já se encerrou, inclusive com certificação do trânsito em julgado (f. 99).Como a parte autora juntou vários documentos às f. 103-125 e 128-131, os quais podem ser relevantes para a propositura de outra ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, autorizo o desentranhamento das citadas folhas desde que haja a substituição por cópia.Defiro 5 (cinco) dias para as diligências.Vencido o prazo, com ou se manifestação, cumpra-se o determinado à f. 95.

**0009053-94.2011.403.6112** - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009087-69.2011.403.6112** - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0009193-31.2011.403.6112** - SELMA APARECIDA SILVA DE MELO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009422-88.2011.403.6112** - MARIA CLEUZA CANHIN(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA CLEUZA CANHIN ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 41 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contra essa decisão, a Autora interpôs recurso de agravo retido e recurso de agravo de instrumento. No agravo retido (f. 43-51), questiona a nomeação do perito, por não ser médico especialista. No agravo de instrumento, ataca a parte da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 64-80).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão de f. 82-88, negou seguimento ao agravo de instrumento.Com a vinda do laudo pericial (f. 89-100), a decisão de f. 105 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré.Manifestação da parte autora às f. 108-109, que apresentou quesitos complementares.Citado (f. 110), o INSS ofereceu contestação (f. 111-114). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, aduzindo que a Autora não preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios.Laudo complementar às f. 120-121, tendo a parte autora se manifestado às f. 124-125.É o relato do necessário. DECIDO.Quanto à insurgência veiculada no agravo retido interposto pela autora, não vejo a necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a

necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 89-100, completado pelo laudo de f. 120-121. O Perito afirma que a Autora é portadora de tendinopatia crônica de ombro direito e esquerdo, discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e hérnia discal em L5-S1, entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesitos nº 1, 2 e de 3 a 5 do Juízo - f. 94). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Resta afastado, também, o pedido de f. 124-125 porque, diversamente do afirmado pela Autora, o laudo não afirmou ser a autora susceptível de reabilitação, mas sim que não se falar em reabilitação ou em readaptação diante da ausência da incapacidade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009436-72.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009657-55.2011.403.6112 - TERESA TAVARES CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010116-57.2011.403.6112 - EYSHILA ARAUJO SANTOS X MATEUS ARAUJO SANTOS X GEOVANA MARCELLY ARAUJO SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerimento da f. 44. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de novo despacho. Int.

**0009540-66.2012.403.6100** - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000152-06.2012.403.6112** - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

**0000243-96.2012.403.6112** - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 24, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 26-35, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 37-38). Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 48-68). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 76-79), afirmando que o autor refere início da incapacidade em 2002, quando não tinha cumprido a carência mitigada ao reingressar no RGPS. Pede a requisição de prontuário médico para complementação da perícia judicial. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação válida e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi juntada aos autos a notícia de que a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento tirado deste processo proferiu decisão determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 69-70) e, após, que a Turma deu provimento ao recurso (f. 82). A réplica foi apresentada às f. 85-86. Nela, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Em se tratando de pedido de benefício por incapacidade, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - na esteira de consagrado entendimento jurisprudencial que reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Confira-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2.

No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1305049, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/05/2012)Vejam se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade foi atestada no laudo de f. 26-35. Nele, o perito afirma que o autor está acometido de linfedema e varizes de membros inferiores grau IV. A incapacidade é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas o autor refere diagnóstico de varizes em membro inferior esquerdo desde o ano de 2002. Dois foram os benefícios de auxílio-doença fruídos pelo autor, segundo o extrato do CNIS de f. 39-40. O primeiro em 2007 e o segundo em 2008. O primeiro teve como motivo determinante uma hérnia inguinal (CID K40), conforme extrato do PLENUS anexo. O segundo, a patologia varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID I83.2). Isso nos mostra que, em 2007, embora a autora já pudesse ter varizes, como relatou ao perito, a doença não a incapacitava, tanto é que o motivo do benefício foi outro. Já o início do benefício de 2008 (28/11/2008) coincide com a data em que a médica particular da autora afirma ter iniciado seu tratamento para as varizes nos membros inferiores, em novembro de 2008, conforme documento de f. 67-68. Nessa época (em 2008), o autor detinha qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência, tanto é que passou a fruir de benefício previdenciário. Assim, afasto a tese do INSS de preexistência da doença incapacitante e considero despicienda a requisição de prontuário médico à Dra. Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, porque o documento de f. 67-68 traz a informação querida pelo réu. Tendo em vista que o autor melhorou após cirurgia realizada em 2008, conforme relato da médica às f. 67-68, mas voltou a piorar e a realizar tratamento médico em 20/11/2011, data próxima daquela em que parou de trabalhar e de verter contribuições previdenciárias (extrato do CNIS de f. 40), fixo a DIB nessa data, época em que o autor mantinha a qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/11/2011.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os da aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas administrativamente ou em razão de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0000647-50.2012.403.6112** - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 21.Int.

**0000957-56.2012.403.6112** - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0000996-53.2012.403.6112** - MARIA NILZA ABREU DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA NILZA ABREU DE JESUS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez desde 00/12/2011 e, subsidiariamente, o seu restabelecimento. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 51, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 54-65, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 71).Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 77-80, discorrendo genericamente sobre os requisitos próprios dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 88-91 e a autora se manifestou sobre o laudo às f. 92-93.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.

8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 72, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 54-65. Por ele, o perito atesta que a autora está acometida de ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito, espondilose lombar e abaulamentos leves dos discos de L4-L5 e L5-S1. A incapacidade atestada é total e temporária (1 ano). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora refira dores na coluna lombar e no ombro direito desde março de 2011. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 01/12/2011, conforme extrato do CNIS de f. 72, e da realização da perícia, em 18/04/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, para além da existência dos documentos médicos firmados nesse interregno (f. 42, 66-70), considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.948.505-7, a partir de 02/12/2011 (dia imediatamente posterior ao de sua cessação). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica psiquiatra Karine Keiko Leitão Higa CRM/SP 127.685, que realizará a perícia no dia 18 de janeiro de 2013, às 16:50 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos seu endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste seu interesse em aceitar ou não a proposta conciliatória de f. 62-65. Int.

**0001147-19.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 -**

DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar de f. 88/90.Int.

**0001187-98.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA APARECIDA DALBEM propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 55-56) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 53, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 64-74, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 86-89, trazendo a preliminar de prescrição da pretensão e afirmando que a incapacidade da autora é apenas temporária, motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 96-98. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 06/02/2012 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 29/02/2012, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez, e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 79, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 64-74. Por ele, o perito atesta que a autora está acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos. A incapacidade atestada é total e temporária (1 ano). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora refira episódios de tristeza, choro freqüente, insônia e fobia social desde julho de 2009, data de início de tratamento de depressão e síndrome do pânico. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 29/02/2012, conforme extrato do CNIS de f. 79, e da realização da perícia, em 28/03/2012, e o fato de a doença ser psicológica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.766.133-1, a partir de 01/03/2012 (dia imediatamente posterior ao de sua cessação). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art.

4º).Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GENARDI ANTONIO CORADETTE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 17, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção da prova pericial.Após a juntada do laudo pericial (f. 19-30), a antecipação da tutela foi deferida (f. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 39-43), afirmando a preexistência da doença ao ingresso da autora no RGPS e que, sendo a autora contribuinte facultativa (desempregada), não tem direito ao benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 48-49.Baixados os autos em diligência para que a autora informasse a data do encerramento do vínculo com o município de Dourados - MS (f. 54), os documentos de f. 56-57 foram juntados. Sobre eles, o INSS se manifestou à f. 59, argumentando que, quando a autora sofreu a fratura mencionada no laudo pericial, em fevereiro de 2009, não detinha qualidade de segurada. É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 19-30. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de seqüela de fratura do osso patela no joelho direito. A incapacidade atestada é total e permanente.O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora tenha referido ter sofrido a fratura em fevereiro de 2009.O INSS considera essa data para afirmar que falta à autora qualidade de segurada para a obtenção de benefício por incapacidade (f. 59). No entanto, o início da incapacidade não pode ser fixado nessa data de fevereiro de 2009, pois, como consta na anamnese da perícia (f. 20), a queda da autora e a cirurgia de urgência ocorreram nessa época, porém, houve melhora do quadro clínico e, somente em abril de 2011, há notícia de submissão da autora a nova cirurgia para retirada de material de síntese cirúrgica. Sendo a incapacidade resultado não da fratura propriamente, mas da seqüela da fratura e tendo havido progressão da doença (item 7 da f. 27), considero que a incapacidade teve início em data posterior e não na data da fratura. Como observamos do extrato do CNIS de f. 32, a autora cumpriu a carência de 12 meses em dezembro de 2004 e, tendo perdido a qualidade de segurada no começo de 2006, voltou a verter contribuições em dezembro de 2009, preenchendo a carência mitigada em março de 2010. Como a autora fruiu de benefício previdenciário de auxílio-doença até janeiro de 2012 e a perícia foi realizada em abril deste ano - datas próximas e que demonstram que não houve retomada da capacidade nesse interregno -, considero indevida a cessação do benefício, pelo que restabeleço-o e defiro o benefício de aposentadoria a partir da data do laudo pericial (04/04/2012). Afasto a tese do INSS de que o contribuinte facultativo não tem direito a benefício por incapacidade, pois a possibilidade dada ao segurado de contribuir dessa maneira possibilita que frua de todos os benefícios previdenciários (com exceção do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição, se contribuir na forma do 2º do art. 21 da Lei 8.212/91), que são a contraprestação à contribuição paga. A incapacidade constatada, outrossim, é total e

permanente - e não específica para determinada função ou atividade -, o que impossibilita o segurado de exercer qualquer atividade remunerada, ainda que informal. A concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença ao segurado facultativo, além disso, tem previsão nos artigos 43, 1º, b, e 60 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário NB 545.731.913-6 e conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/04/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOYCE SALADINI propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/11/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 46, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 48-59, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 73-78, trazendo a preliminar de prescrição da pretensão e afirmando que a incapacidade da autora é apenas temporária, motivo pelo qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedecem ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 82-83, pugnando por nova avaliação pericial. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 10/02/2012 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário desde 01/11/2011, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez, e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ainda inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 64-65, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 48-59. Por ele, o perito atesta que a autora está acometida de seqüela de neurotoxoplasmose e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). A incapacidade atestada é total e temporária (1 ano). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora a autora refira diagnóstico de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) desde novembro de 2006 e complicação devido à neurotoxoplasmose em 16/01/2011. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 23/01/2012, conforme extrato do CNIS de f. 64-65, e da realização da perícia, em 02/04/2012, bem como os documentos médicos firmados nesse interregno (f. 39 e 61-62), considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Ressalto que a autora afirmou que o diagnóstico de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) se deu em novembro de 2006, informação que não foi contestada pelo INSS. Nessa época, a autora já detinha a qualidade de segurada, pois passou a verter contribuições previdenciárias em 04/2006. Saliento também que a concessão de benefício previdenciário por incapacidade independe da carência nesse caso, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Já a complicação (neurotoxoplasmose) da deficiência da autora, conforme relatou, foi diagnosticada em janeiro de 2011, quando precisou ser internada, segundo a documentação médica juntada e o documento emitido por seu ex-empregador - que atesta seu afastamento do trabalho nessa época (f. 20 e 22), época em que era segurada e havia preenchido o período de carência mitigada. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.769.630-1, a partir de 24/01/2012 (dia imediatamente posterior ao de sua cessação). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001316-06.2012.403.6112** - MARIO GOMES RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 92/97.Int.

**0001391-45.2012.403.6112** - JULIANA GABAS DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIANA GABAS DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 29, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial (posteriormente redesignada à f. 30). O laudo pericial foi juntado às f. 33-36, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 45-50, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 58-59. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 39, sendo inclusive os últimos registros o recebimento de três benefícios previdenciários de auxílio-doença. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 33-36. Por ele, o perito atesta que a autora está acometida de transtorno depressivo recorrente. A incapacidade atestada é total e temporária (3 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício, em 19/12/2011, conforme extrato do CNIS de f. 39, e da realização da perícia, em 20/06/2012, e o fato de a doença ser psicológica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, para além dos documentos médicos juntados e datados desse interregno (f. 17-19 e 25), considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Indefiro o pedido de aposentação, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.784.749-1, a partir de 20/12/2011 (dia imediatamente posterior ao de sua cessação). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001591-52.2012.403.6112** - EDITE BATISTA DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001602-81.2012.403.6112** - LOURDES HENARES HENRIQUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001899-88.2012.403.6112** - ADRIANA ARJONAS FERNANDES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora, conforme requerido às fls. 86/88. Int.

**0001958-76.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO MESQUITA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO MESQUITA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora às f. 28-29 apresentou os requisitos para a realização da

perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (f. 31-41), a decisão de f. 44 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia Previdenciária. Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 47-51). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados. A Autora apresentou réplica às f. 54-59. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 31-41. O Perito afirma que a Autora é portadora de espondilolistese de L5 sobre S1 (grau II) e de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro, entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e psíquico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002067-90.2012.403.6112** - ELIANE CRISTINA SILVA AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Acolho a justificativa da parte autora. Por questão de adequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 19. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002125-93.2012.403.6112** - ARNALDO NUNES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ARNALDO NUNES DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (03/11/2011 - f. 22). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação, de perícia médica e

concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 32-37. O laudo pericial foi apresentado às f. 38-47. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido pela decisão de f. 51-52. Citado (f. 55), ofereceu o INSS sua contestação (f. 56-60). Alegou, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Sustenta que o benefício pleiteado se destina tão somente àqueles que não detêm nenhuma espécie de bem ou renda. Em sede de defesa subsidiária, requer seja a parte submetida a exames periódicos para a verificação da eventual manutenção do benefício, que os honorários sejam fixados conforme enunciado de Súmula 111 do STJ, que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que o pagamento das parcelas vencidas observe o sistema de precatório. A autarquia ré cumpriu a decisão liminar e implantou o benefício ao autor (f. 67). Réplica apresentada às f. 73-78. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 80-85). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade do Autor (f. 38-47). No referido laudo, atesta o Perito que o Autor é portador de artrose avançada de coluna lombar e de sinais de gonartrose avançada no joelho esquerdo, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal de impedimento de longo prazo, já que, diversamente do defendido pelo INSS, a deficiência a que alude a LOAS restou caracterizada no caso do Autor diante da sua impossibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas, já que apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1232-1/DF), este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 32-37) destaca que o Autor reside sozinho e que não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente da ajuda que recebe do seu irmão, na quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Importante consignar que o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) recebidos pelo Autor do bolsa-família não compõe sua renda mensal pois, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Anota o auto de constatação, ainda, que a residência em que o Autor reside, apesar de própria, é antiga, de padrão muito baixo, construída em madeira, sem forro, com fiação aparente. A casa está em péssimo estado de conservação e é guarneçada com poucos e precários móveis, que encontram-se de ruim para péssimo estado de conservação. As fotos de f. 36-37 bem ilustram o estudo socioeconômico realizado e o estado de precariedade em

que vive o Autor. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data do pedido administrativo (03/11/2011 - f. 22), posto que naquela oportunidade os requisitos à concessão do LOAS já estavam presentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor ARNALDO NUNES DA SILVA, com DIB em 03/11/2011 (data do pedido administrativo - f. 22). A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (15/06/2012 - f. 55), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Tendo em vista que ao Autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o INSS no reembolso das custas judiciais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0002261-90.2012.403.6112 - MARIA ALICE ROMA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA ALICE ROMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial (f. 54-65), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 69). A Autora apresentou impugnação do laudo pericial às f. 72-76. O INSS foi citado (f. 77) e ofereceu contestação (f. 78-82). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios visados, alertando que a Autora não preenche o requisito relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Devidamente intimada a se manifestar acerca da contestação, a Autora assim o fez às f. 91-93. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 54-65, no qual o perito concluiu que a Autora, apesar de ser portadora de tendiopatía crônica do músculo supra-espinal de ombro direito e de artrose de coluna cervical e lombar, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0002630-84.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela. Quanto aos honorários da assistente social, fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 234,80), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Estrela do Norte, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FERNANDO MARCOS DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 18/09/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a depender da incapacidade constatada pelo perito. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 28, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 31-34, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 39-43), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. A réplica foi apresentada às f. 48-49, requerendo o autor que os autos sejam enviados ao perito para que ele responda se, no período de 08/02/2011 a 23/04/2012, esteve incapaz para o trabalho. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter preenchido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, o perito atestou que não há incapacidade atual (quesitos 3 do Juízo - f. 32), mas que o autor, com história de síndrome de dependência de cocaína, já esteve internado. O período de internação mais recente foi comprovado à f. 35. Data de 08/02/2011 a 23/04/2012. Embora o perito não tenha se referido à incapacidade do autor nesse período, ela pode ser presumida, pois o regime para o tratamento de toxicomania era de internato (f. 35) e, por isso, o autor estava impedido de trabalhar. Nesse período, o autor detinha qualidade de segurado, como vemos do extrato do CNIS anexo, pois contribuiu ao RGPS de 05/2009 a 04/2010 como vendedor ambulante (contribuinte individual), estando preenchido também o período de carência mitigada. Ante a conclusão a que chegamos, indefiro o pedido do autor de envio dos autos ao perito para que se manifeste especificamente sobre sua incapacidade no período de internação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/02/2011 a 23/04/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002983-27.2012.403.6112** - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003034-38.2012.403.6112** - ABIEZE PEREIRA DE BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABIEZÉ PEREIRA DE BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a distribuição deste feito, determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia da decisão judicial que lhe garantiu o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença (f. 21). Diante da ausência de cumprimento do determinado, às decisões de f. 22 e de f. 24 concederam ao Autor novos prazos, que também não foram atendidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o termo de prevenção de f. 19 e tendo em vista que a parte autora requereu em sua petição inicial a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, as decisões de f. 21, de f. 22 e de f. 24 oportunizaram a juntada aos autos de cópia da decisão judicial que lhe garantiu o direito ao recebimento do referido benefício. Porém, de acordo com as certidões dos autos (f. 21 verso, f. 23 verso e f. 24 verso), a parte autora não atendeu a determinação judicial, apesar de ter tido três oportunidades para tanto. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003095-93.2012.403.6112** - ROBERTO LINO CAVALCANTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO LINO CAVALCANTE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício

previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 29-38. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 41). O Autor se manifestou às f. 44-45 a respeito do laudo pericial, tendo requerido nova perícia. O INSS foi citado (f. 60) e ofereceu contestação (f. 61-63), sustentando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente aquele relativo à incapacidade laboral. Discorreu, também, acerca do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Instada a manifestar-se sobre a contestação, o Autor o fez por meio da petição de f. 72-73. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi proposta em 03/04/2012 e visa o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado 28/02/2012 (f. 18), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 29-38. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de ser portador de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e de abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, não detém incapacidade laboral. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença,

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003186-86.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS DE ARRUDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DE ARRUDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 32-41. Tendo em vista o teor do resultado do laudo proferido, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 44). O INSS foi citado (f. 46) e ofereceu contestação (f. 47-51), sustentou que o Autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, especialmente aquele relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, manifestou-se a respeito da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Instada a manifestar-se sobre a contestação e o laudo pericial (f. 52), o Autor o fez por meio da petição de f. 54-55. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 32-41. Nele, o perito atesta que o Autor, apesar de ser portador de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, não detém incapacidade laboral. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003301-10.2012.403.6112** - CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0003358-28.2012.403.6112** - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. À f. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 31-40, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 51-55), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. A réplica foi apresentada às f. 58-60. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 44. A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 31-40. Nele, o perito indica que o autor está acometido de hérnia epigástrica recidivada. A incapacidade é total e temporária (6 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, embora o autor refira início da doença em julho de 2011 - data coincidente com a de sua saída da última empresa onde trabalhou (f. 44) -, submissão de cirurgia para correção da hérnia em 08/08/2011 com melhora e recidiva espontânea há 6 (seis) meses. Os documentos juntados aos autos indicam que, na data do requerimento administrativo, em 12/03/2012 (f. 14), o autor estava incapacitado para o trabalho pelo motivo apontado no laudo pericial (f. 15-16 e 42). Assim, é de rigor a concessão do benefício, que deverá ter como DIB a data desse requerimento, nos termos do pedido formulado na inicial. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 12/03/2012 (data do requerimento administrativo). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003460-50.2012.403.6112 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DEOLINDA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 49 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo pericial (f. 51-60), a decisão de f. 64 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 66), o INSS ofereceu contestação (f. 67-69). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, aduzindo que a Autora não

preenche um deles, qual seja a incapacidade laboral. A parte autora se manifestou a respeito do laudo pericial e sobre a contestação às f. 73-80.É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 51-60, o Perito afirma que a Autora é portadora de discreta discopatia degenerativa de coluna lombar, entretanto, não restou caracterizada incapacidade laborativa (quesitos nº 1, nº 2 e nº 3 a nº 5 do Juízo - f. 56). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003636-29.2012.403.6112 - NEZINHO RICARDO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEZINHO RICARDO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Tendo em vista o teor do resultado do laudo pericial (f. 65-75), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 80). O Autor apresentou impugnação ao laudo pericial às f. 83-89, requerendo nova perícia. O INSS foi citado (f. 90) e ofereceu contestação (f. 91-98). Dissertou, em síntese, a respeito dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios visados, alertando que o Autor não preenche o requisito relativo à incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de realização de nova perícia, destaco que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais

habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, de concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a parte autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 65-75, no qual o perito concluiu que o Autor, apesar de ser portador de fratura óssea de perna esquerda tratada, não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames e laudos de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado (médico do Trabalho) e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003811-23.2012.403.6112** - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a prova oral e designo a realização de audiência de depoimento pessoal da representante do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas (além da relacionada à f. 83), as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 26/02/2013 às 15:30 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dias) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

**0003812-08.2012.403.6112** - MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003826-89.2012.403.6112** - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003964-56.2012.403.6112** - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0003978-40.2012.403.6112** - JOAO AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls.67/68 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004090-09.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO MANFRE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004109-15.2012.403.6112** - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004167-18.2012.403.6112** - APARECIDA PORFIRIA DE ANDRADE GARCIA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS não tenha suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª

Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência à Subseção Judiciária de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Aneurilândia/MS).Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se

**0004188-91.2012.403.6112** - OSVALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 99/110.Int.

**0004222-66.2012.403.6112** - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004315-29.2012.403.6112** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0004332-65.2012.403.6112** - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004353-41.2012.403.6112** - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Sobre o contido na petição de f. 355 e documentos, além o pedido de suspensão de f. 367-370, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004470-32.2012.403.6112** - ARCELINA LEITE DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

**0004715-43.2012.403.6112** - VALTER LAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VALTER LAZARO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. A parte autora requer a condenação da autarquia ré para pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária a partir do pedido administrativo ocorrido em 08/09/2010. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação à f. 48-57, arguindo a preliminar de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 único da lei nº 8.213/91. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que houve a violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91 e dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Instado a se manifestar, a parte autora assim o fez às f. 60-71. É o relatório.

DECIDO. Analiso, inicialmente, as preliminares. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas data de 08/09/2010 (f. 32) e o protocolo da presente demanda data de 23/05/2012. Também, não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que

decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004771-76.2012.403.6112** - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0004842-78.2012.403.6112** - LUIZ FELIPE ALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FELIPE ALVES propõe esta ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do seu benefício de auxílio-doença NB 103.666.730-5, concedido em 28.08.1996, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, bem assim a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das diferenças encontradas entre o novo benefício e o efetivamente recebido até a data da conversão para o atual benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. Requer que as diferenças apuradas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (f. 28-32) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e de decadência. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que não houve qualquer irregularidade na concessão dos benefícios por incapacidade ao Autor. Réplica às f. 50-59. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 28/08/1996 (f. 19), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 29/05/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Mesmo que assim não fosse, as diferenças eventualmente encontradas entre o novo benefício revisado e o recebido até a data do início da atual aposentadoria por invalidez foram atingidas pela prescrição, pois houve o transcurso de mais de cinco anos entre a propositura desta ação, em 29/05/2012 e a data em que o Autor passou a receber aposentadoria por invalidez, em 08/08/2002. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor, bem como a prescrição da condenação visada (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004906-88.2012.403.6112** - SEBASTIANA SELMA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005146-77.2012.403.6112** - MARIA JOSEPHA RIZZO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aponta que a Autora recebeu o benefício assistencial de prestação continuada entre 09/06/2008 e 13/10/2012 e que ele - o benefício assistencial de prestação continuada do qual era a Autora titular - foi cessado pelo sistema de óbitos, Intime-se a patrona da causa para informar e justificar se remanesce interesse no julgamento deste feito, juntando aos autos a certidão de óbito da Autora, a habilitação de eventuais herdeiros e as respectivas procurações judiciais. Publique-se. Intimem-se.

**0005424-78.2012.403.6112** - RAFAEL CANDIDO DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PANORAMA(SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125208 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM)

F. 349-350: Conforme docuemntos de f. 328-331, a vacina contra febre tifóide está à disposição do autor, devendo, assim, a parte ativa entrar em contato com o Município de Panorama para a imunização. Int.

**0005590-13.2012.403.6112** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005664-67.2012.403.6112** - ROSEMEIRE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005788-50.2012.403.6112** - WALDIR RIBEIRO PASSOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0005793-72.2012.403.6112** - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X OSVALDO OLIMPIO DE

CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005798-94.2012.403.6112** - IVANI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0005924-47.2012.403.6112** - AVILA MENDES DE SOUSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÁVILA MENDES DE SOUZA propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que deu origem a sua aposentadoria, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o respectivo benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em decisão inicial (f. 23), após a constatação de inexistência de litispendência, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 24), o INSS apresentou contestação (f. 25-30) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que o décimo terceiro salário, por não se enquadrar no conceito de ganho habitual, não deve integrar o salário de contribuição. Sustentou, ainda, que a atual aposentadoria por invalidez do Autor não decorreu do auxílio-doença concedido em 1995, mas sim do auxílio-doença concedido em setembro de 1998.Réplica às f. 38-51.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. DECIDO.Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial

provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 23/08/1995 (f. 17), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 28/06/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO para reconhecer a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006329-83.2012.403.6112** - AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), apresentando, no mesmo prazo, atestado de permanência carcerária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0006411-17.2012.403.6112** - GENILDA BERNARDO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006518-61.2012.403.6112** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Arbitre os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0006545-44.2012.403.6112** - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0006546-29.2012.403.6112** - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT  
Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, nele devendo constar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006848-58.2012.403.6112** - LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao SEDI a inclusão de Gabriel Felício Santana Rosa (CPF nº 455.963.378-97) e de Renata Gabriela Santana Rosa (CPF nº 455.963.028-30), ambos representados por Lucimeire da Silva Santana (CPF nº 063.252.658-07) no pólo ativo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0007213-15.2012.403.6112** - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 28. Int.

**0007299-83.2012.403.6112** - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0007382-02.2012.403.6112** - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007500-75.2012.403.6112** - VANESSA TEODORO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 29.Int.

**0007617-66.2012.403.6112** - CASSIO DA SILVA PEREIRA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007693-90.2012.403.6112** - ANGELITA RAMOS DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007739-79.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007757-03.2012.403.6112** - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007769-17.2012.403.6112** - ARISTIDES RAFAEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTIDES RAFAEL ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 47).Citado (f.48), o INSS apresentou contestação (f. 49-68), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º, da Lei 8213/91. É o relatório, no essencial. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 08/02/2012 e 23/08/2012 (f. 37 e f. 02).No mérito, os pedidos são improcedentes.O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos

(inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É de se ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007772-69.2012.403.6112** - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007826-35.2012.403.6112** - ANTONIO MARRA SOBRINHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARRA SOBRINHO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente

continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 44). Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 46-65), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, 2º da Lei 8213/91. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 30/10/2009 e 24/08/2012 (f. 36 e f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º do art. 18 da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º do art. 18 da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei

8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008226-49.2012.403.6112 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008227-34.2012.403.6112 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 31-41, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto acometida de carcinoma epidermóide de linfonodo cervical. O perito fixa a data de início da incapacidade do Autor a partir da data do diagnóstico de neoplasia, ou seja, em maio de 2012. O Autor recebeu benefício previdenciário até 30/04/2011. Tenho, portanto, que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, na forma do art. 15, inciso II e 4º, da Lei 8.213/91.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 31-41.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008375-45.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DALEFFI FONSECA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 38-48, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de discopatia degenerativa avançada de coluna cervical e lombar e tendinopatia dos músculos supra espinhoso de ombros direito e esquerdo.No entanto, tendo a autora cumprido a carência legalmente necessária à concessão do benefício pleiteado apenas em julho de 2011 - a autora verteu contribuições previdenciárias entre agosto de 2010 a setembro de 2012 -, tenho que não restou satisfatoriamente atendida a prescrição contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Com efeito, apesar de o laudo pericial não ter fixado a data de início da incapacidade, a natureza das doenças diagnosticadas - ortopédicas -, bem como o grau em que se apresentam - avançado - são indícios de que as patologias e a invalidez preexistiam à data em que a Autora cumpriu o período de 12 (doze) contribuições

previdenciárias. Não estou convencido, portanto, da verossimilhança das alegações, pelo que convém aguardar-se a instrução processual para, ao final, na sentença, ser reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008383-22.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo o autor inclusive recebido benefício previdenciário até há pouco tempo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34-46, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondilartrose avançada de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L2-L3 a L5-VT. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008408-35.2012.403.6112 - BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 37-48, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de insuficiência cardíaca devido à cardiopatia isquêmica e à cardiopatia hipertensiva. (O perito não soube precisar a data de início da incapacidade.) No entanto, tendo a autora vertido contribuições previdenciárias até 20/08/1995, voltou a fazê-lo somente em 02/2012 e por dois meses apenas (fevereiro e março de 2012). Assim, em princípio, a autora cumpriu o período de carência somente até 1995 e, embora tenha voltado a contribuir, há indícios de que sua incapacidade seja preexistente, pois sofreu infarto do miocárdio há 3 anos (f. 38 - anamnese). Outrossim, não tendo o laudo fixado a data de início da incapacidade, não há como saber se ela remonta à época em que a autora ainda preenchia a qualidade de segurado e o período de carência. De outra parte, não restou caracterizado o risco de dano irreparável porque a autora recebe pensão por morte previdenciária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008435-18.2012.403.6112 - LAZARA MORAES BRIGATTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 29-40, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de espondilose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis L4-L5 e L5-S1. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LÁZARA MORAES BRIGATTO com DIP em

01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008436-03.2012.403.6112** - MARIA DE SOUZA LINARES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, tendo a autora inclusive recebido benefício previdenciário até há pouco tempo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34-49, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de seqüela de trombose venosa profunda de membro inferior direito e varizes de membros inferiores grau III. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE SOUZA LINARES com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008545-17.2012.403.6112** - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 10 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008551-24.2012.403.6112** - MAURO GONSALVES PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0008579-89.2012.403.6112** - ANESIO FOLTRAN(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização desta prova (f. 24). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, de acordo com o documento de f. 11, o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em abril do corrente ano. Atende o primeiro requisito, portanto. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o núcleo familiar do Autor é composto por 5 (cinco) pessoas e a renda familiar é de R\$ 400,00

(quatrocentos reais), oriunda única e exclusivamente da venda de verduras que consegue com a ajuda de seu filho mais velho. A residência do Autor é de padrão baixo, sem pintura e composta por apenas três cômodos. Os móveis e utensílios, segundo consta, são simples, escassos e estão em situação precária (f. 32). As fotos de f. 37-38 bem ilustram a hipossuficiência do Autor. Há, pois, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ANESIO FOLTRAN (NIT 1.684.861.435-2), com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0008587-66.2012.403.6112 - LUCELINO DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUCELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 14). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que o Autor esteve em gozo do benefício que pleiteia até o último dia 25/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de insuficiência cardíaca grave (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUCELINO DE OLIVEIRA, com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008599-80.2012.403.6112 - CREUZA APARECIDA DONADAO (SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0008603-20.2012.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0008611-94.2012.403.6112 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ODILO CASIMIRO DOS SANTOS ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS postulando a revisão do benefício previdenciário do qual é titular, aplicando-se o reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor que seu benefício previdenciário não sofreu o devido reajuste aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 (em decorrências dos novos tetos prescritos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e do primeiro reajuste aplicado), que tiveram um aumento de 4,61% (MP 1.824) e de 4,53% (Decreto 5.061/2004), respectivamente, enquanto seu benefício foi reajustado em 2,33% (junho de 1999) e em 2,78% (em maio de 2004). Pleiteia, assim, sejam aplicados ao seu benefício previdenciário os percentuais de 2,28%, em junho de 1999, e o percentual de 1,75%, em maio de 2004, que representam as diferenças entre os reajustes concedidos e os aplicados aos salários-de-contribuição. Deferidos a assistência

judiciária, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 31).Citado, o INSS, em sua contestação (f. 33-38), alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, defende, em apertada síntese, que somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, os benefícios que ficaram limitados aos tetos da Previdência Social, situação que não se aplica ao caso dos autos, pois não houve limitação do salário-de-benefício ao teto.Replicou o Autor (f. 50-62).DECIDO.A lide deve ser julgada no estado em que se encontra, eis que não há questões fáticas a serem provadas, sendo prescindível a dilação probatória.O pedido é improcedente.Primeiro, observo que não há como se deferir o pedido de aplicação do percentual de 2,28%, em junho de 1999 pelo simples fato de que o benefício originário foi concedido em 23/12/2003 (f. 25).A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:Art. 20. ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social....Art. 28. ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.A pretensão da parte autora esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida. Logo, o possível aumento sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa, necessariamente, um aumento na arrecadação global das receitas previdenciárias.Inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal.Ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. (...)(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelação não provida.(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. AndréNabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)Em conclusão, são indevidos os reajustes postulados nesta ação, isto é, de 2,28%, em junho de 1999, e de 1,75%, em maio de 2004. Em face do exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença

um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009032-84.2012.403.6112** - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 18 de dezembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009175-73.2012.403.6112** - LUIZ COLNAGO NETO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LUIZ COLNAGO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 07). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência, sobretudo quando cotejadas com a informação pericial de que, na espécie, a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de pelo menos 30 de agosto de 2011, data da emissão de declaração pela médica assistente informando o quadro clínico incapacitante (quesito 3 do Juízo - f. 72). Adite-se, aliás, que o Autor esteve em gozo do benefício que pleiteia até o último dia 25/05/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 71 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido pela chamada doença de Parkinson, em comorbidade com meningioma parafalcino assintomático (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ COLNAGO NETO, com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009178-28.2012.403.6112** - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por IRINEU GONÇALVES CORREA, neste ato representado por sua esposa ELZA FERREIRA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vistas à concessão da majorante de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista tratar-se de beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 546.509.415-6). A necessidade de a parte autora ser assistida permanentemente por outras pessoas, por sua vez, foi expressamente pronunciada pelo laudo de f. 30 e seguintes, no qual o Perito o concluiu que o autor necessita auxílio de outrem para atos cotidianos. É incapaz para atos da vida civil. É possível verificar a necessidade do auxílio constante de outrem desde pelo menos 20 de dezembro de 2010, data da realização de eletroneuromiografia que evidenciou alterações degenerativas graves. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido a IRINEU GONÇAVLES CORREA, com DIP em 01/11/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do acréscimo deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0009507-40.2012.403.6112** - PEDRO GOMES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO GOMES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da justiça gratuita, ao tempo em que determinou a comprovação documental de inexistência de coisa julgada ou de litispendência em razão do termo de prevenção de f. 13/14. Antes da citação, o Autor peticiona desistindo desta ação (f. 18). Decido. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora determinada a citação, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009511-77.2012.403.6112** - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0009980-26.2012.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 24-25). DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca. Respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-vestido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação. Publique-se. Intime-se.

**0009984-63.2012.403.6112** - ADRIELI OLIVEIRA CLEMENTE(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADRIELI OLIVEIRA CLEMENTE em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, que visa à suspensão da exigência de idoneidade cadastral da autora e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a inscrição no programa de financiamento ao FIES no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida. Apesar de sensibilizado com a situação pessoal da autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra

controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp

879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009986-33.2012.403.6112 - EUNICE VIANA DE SENA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EUNICE VIANA DE SENA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, que visa à suspensão da exigência de idoneidade cadastral da autora e, se for o caso, dos seus representantes legais, permitindo-se a inscrição no programa de financiamento ao FIES no prazo pré-estipulado. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, não verifico presentes os requisitos autorizadores da medida.Apesar de sensibilizado com a situação pessoal da autora - no que diz respeito à impossibilidade legal de contratação de financiamento estudantil -, verifico que a matéria debatida nos autos não mais se mostra controvertida na jurisprudência dos tribunais. O tema foi apreciado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o seguinte entendimento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção,

DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) Especificamente sobre o inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001, com a redação da Lei 11.552/2007, o Superior Tribunal de Justiça afirmou:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)A norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue

parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o decurso do prazo recursal, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010039-14.2012.403.6112** - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 63: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP 201.471. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0010043-51.2012.403.6112** - HELIA MARIA DE AZEVEDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010050-43.2012.403.6112** - CARLOS EDUARDO SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se.Int.

**0010056-50.2012.403.6112** - MAURA SOARES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 11 de dezembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010057-35.2012.403.6112** - SEVERINO RAMOS ARAUJO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite(m)-se.Int.

**0010064-27.2012.403.6112** - CELSO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se.Int.

**0010075-56.2012.403.6112** - GILDO APARECIDO TADEU(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Não conheço a prevenção apontada à fl. 25. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº

001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010103-24.2012.403.6112** - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0010112-83.2012.403.6112** - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECÍLIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação cominatória que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja determinado à Autarquia Previdenciária ré que se abstenha de promover qualquer desconto em seu benefício previdenciário NB 122.735.695-9 referente ao empréstimo bancário junto ao Banco Matone, no valor de R\$ 38,66. Sustenta a Autora, em síntese, que não efetuou qualquer empréstimo junto ao Banco Matone e que os descontos são oriundos de um golpe que sofreu quando da compra de uma estante. Narra, ainda, que comunicou o INSS do ocorrido, tendo os descontos sido suspensos em novembro de 2010, mas retornados quase dois meses depois, sem motivo para tanto.A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relato do necessário.

DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso em apreço, apesar de o contrato de empréstimo consignado ser uma modalidade especial de concessão de crédito em que, a princípio, afasta a responsabilidade do INSS pelos débitos contratados, verifico, nesta análise sumária, inerente ao momento processual, verossimilhança nas alegações da Autora.Com efeito, analisando os documentos dos autos, constata-se que a Autora registrou Boletim de Ocorrência comunicando ter sido vítima de um possível estelionato, já que na mesma época em que forneceu seus dados pessoais, bancários e previdenciários para a aquisição de um móvel (estante), apareceu em seu benefício previdenciário NB 122.735.695-9 um empréstimo consignado que afirma não ter sido contratado (f. 11-14). Corroborando o alegado pela Autora em sua inicial, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem indicam que após a comunicação ao INSS da ocorrência de fraude, os descontos foram paralisados em dezembro de 2010 e retornaram em setembro de 2011.Existindo dúvidas quanto à existência do contrato de empréstimo, deve o desconto efetivado pelo INSS ser suspenso, ao menos até que se demonstre que a autorização de consignação não apresenta qualquer vício.Da mesma forma, também está presente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de desconto em verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que suspenda os descontos no benefício da Autora de nº 122.735.695-9, referente ao empréstimo bancário junto ao Banco Matone, contrato nº 5805080.Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Emende a Autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo o Banco Matone, como litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 47, parágrafo único).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010117-08.2012.403.6112** - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010121-45.2012.403.6112** - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010124-97.2012.403.6112** - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto do presente feito, considerando tratar-se de Pensão por Morte.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

**0010126-67.2012.403.6112** - LUZIA CELESTE LEITE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010127-52.2012.403.6112** - MORGANA CARNEIRO CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pleito antecipatório para a prolação da sentença.Cite-se.Int.

**0010155-20.2012.403.6112** - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06.Int.

**0010160-42.2012.403.6112** - ALESSANDRA DUSILLEK(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica psiquiatra Karine Keiko Leitão Higa CRM/SP 127.685, que realizará a perícia no dia 18 de janeiro de 2013, às 16:10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010162-12.2012.403.6112** - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010166-49.2012.403.6112** - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica psiquiatra Karine Keiko Leitão Higa CRM/SP 127.685, que realizará a perícia no dia 18 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010171-71.2012.403.6112** - YOLANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010176-93.2012.403.6112** - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010180-33.2012.403.6112** - MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010186-40.2012.403.6112** - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010204-61.2012.403.6112** - ANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010207-16.2012.403.6112** - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0010218-45.2012.403.6112** - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010219-30.2012.403.6112** - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Autor CLOVIS PEREIRA DE CASTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obrigar a requerida ao pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários apurados sobre juros progressivos, conforme já assinalado no cálculo da execução do julgado proferido na demanda de n. 2004.61.12.000622-0, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (ver inicial e documento anexo). Há, ao meu entendimento, conexão das demandas, pelo que o presente feito deve ser remetido à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

**0010223-67.2012.403.6112** - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 08 de janeiro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

**0010307-68.2012.403.6112** - MARCIO ALBINO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0010308-53.2012.403.6112** - ALANIS SCHAFFER DA SILVA X THAIS CRISTINA SCHAFFER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0010310-23.2012.403.6112** - NILDE ARAUJO BERNARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7)** - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retifico o despacho retro para constar o dia 29/11/2012 ao invés de 19/11/2012 nos termos do ofício de f. 125.

**0000487-59.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito movido por JOSE GOMES DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0006112-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001959-61.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA LOPES BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora dos documentos juntados, em especial os de f. 80 e 88. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo

prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, iniciando-se pela Autora.Int.

**0003108-92.2012.403.6112** - ADAO ROQUE BAZIL(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003360-95.2012.403.6112** - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0006484-86.2012.403.6112** - LAURO ZANINELO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009992-40.2012.403.6112** - MIRIAN MIRANDA PADOVAM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Designo para o dia 06/03/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008377-83.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112) REGPRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Defiro o prazo em dobro calculado na jurisprudência firmada nos tribunais superiores (vide, por exemplo, o Resp 1.238.619 / SC).Recebo a apelação das partes Embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002641-16.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-45.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)

A UNIÃO opõe estes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004312-45.2010.403.6112, ao principal argumento de que não há crédito a ser executado por JOSE SIMAO DOS SANTOS. A embargante alega que foi feito o reajuste das declarações de ajuste do imposto de renda referentes aos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (período a que se referem os pagamentos acumulados) e foram apuradas as repercussões tributárias na declaração de ajuste do ano-calendário de 2008 (período em que houve o crédito) e, considerando os valores já pagos pelo autor e os já restituídos a ele, o autor é, em verdade, devedor da União, tendo recolhido imposto e renda a menor.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 117).O embargado impugnou os embargos (f. 118-133), afirmando, em síntese, que seus cálculos devem ser acolhidos por representarem aquilo que foi decidido na sentença, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária. O embargado trouxe novos documentos às f. 150-164, não requerendo a produção de outras provas.A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (f. 166-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença executada determinou que a tributação pelo imposto de renda se desse pelo regime de competência, ou seja, mês a mês, apesar do recebimento acumulado de verbas em ação previdenciária anteriormente julgada. Decidiu também a questão posta pelo embargado a respeito da incidência do imposto sobre os juros de mora, afirmando que eles seriam impositivos se os valores principais a serem atualizados o fossem e, de outro modo, não tributados caso a verba principal também não fosse. A Receita discorda dos cálculos do

embargado para cumprimento de sentença pelas razões acostadas às f. 109-115. O embargado afirma, em síntese, que os cálculos deverão se dar conforme a disciplina do art. 12-A da Lei 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB 1127/2011. Na tabela anexa à sua impugnação (f. 137), vê-se que o embargado subtraiu do valor recebido acumuladamente (referente a 77 meses) as despesas com honorários advocatícios (R\$ 21.748,32), assim como considerou como base de cálculo do tributo o valor mensal de R\$ 1.962,65 e anual de R\$ 22.668,56, que resultaria numa alíquota de 15% do imposto de renda (para o ano de 2010). Desse valor, deduziu a parcela permitida por lei vezes o número de meses do ano (R\$ 15.855,84). Ao contrapor as razões de uma e outra parte, resumo as divergências entre elas aos seguintes aspectos. O embargado calculou o imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente de forma separada, deixando de acrescentar os valores às declarações de ajuste dos respectivos anos em que deveriam ter sido pagos. Ressalta que o fez com fundamento no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa RFB 1127/2011, que se diferencia de outras formas de cálculo conforme explicação da planilha de f. 138. Já a Receita Federal explicita seus cálculos, partindo da premissa de que os valores serão somados àqueles já declarados. Nesse sentido: posto nestes termos, em relação ao Processo de Revisão da Aposentadoria, objeto da demanda contida no despacho de fl. 327, com a finalidade de verificarmos as repercussões tributárias decorrentes da sistemática de apuração determinada judicialmente devemos separar por ano-calendário as receitas recebidas acumuladamente em 28.01.2008, e acrescentarmos esses valores às declarações de ajuste dos respectivos exercícios (f. 109). Outro ponto diz respeito à dedução das despesas com honorários advocatícios. O embargado deduziu as despesas integrais com seu advogado, conforme se observa da soma dos recibos cujas cópias foram juntadas às f. 50-51 e do valor constante na planilha de f. 137. Já a Receita procedeu à dedução proporcional, como observamos do seguinte trecho de suas informações: uma vez segregados os valores levando em conta o ano-calendário em que deveriam ter sido pagos e deduzindo as despesas com honorários advocatícios - observando-se a proporcionalidade - foram apurados os valores identificados no demonstrativo acima com Receita Líquida, que devem ser acrescentados aos rendimentos tributáveis nas respectivas declarações de ajuste (f. 110). O terceiro e último ponto diz respeito à atualização dos valores até a data do pagamento acumulado. O embargado sustenta que os valores não são atualizados (f. 138); a Receita atualiza (f. 114). As três questões são novas e não estão abrangidas pela coisa julgada. Passo a julgá-las, nos termos do inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil. A primeira questão apresentada diz respeito à aplicação da interpretação dada pelo embargado ao disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88. Tal norma, no entanto, assim como a Instrução Normativa 1127/2011 (norma regulamentadora), tem aplicação restrita aos rendimentos recebidos acumuladamente após a entrada em vigor da Lei 12.350/2010, que incluiu na Lei 7.713/88 o art. 12-A. Como neste caso, as verbas acumuladas foram pagas ao embargado em 2008 (f. 05), a forma de cálculo do imposto de renda não observará as normas a que se refere, estando correto o procedimento da Receita Federal de refazer as declarações de ajuste anual do contribuinte correspondentes aos anos em que deveriam ter sido feitos os pagamentos, somando os rendimentos mensais já declarados àqueles recebidos acumuladamente (considerados mês a mês) e atualizando os valores até a data do crédito (dos valores acumulados). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA E NÃO DE CAIXA. LEI 12.350/2010. NÃO APLICABILIDADE.** 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. 4. Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclusória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (como, em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas; em ação previdenciária, pelo índice nesta fixado), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. 5. Em outras palavras. A base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária

aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada). 6. O art. 12-A da Lei 7.713/88, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 12.350 de 2010, não se aplica às verbas recebidas acumuladamente antes de sua vigência. (TRF4, APELREEX 5003169-06.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 29/06/2012)A segunda questão diz respeito à dedução dos valores gastos com honorários advocatícios para o ajuizamento da ação, na qual foi reconhecido o montante pago acumuladamente. A questão foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(REsp 1141058, 2009/0095923-0, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010) As despesas com a ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive as despesas com advogados, serão deduzidas do cálculo do imposto de renda incidente, mas somente aquelas proporcionais aos rendimentos tributáveis. Se, dentre os rendimentos recebidos, houver rendimentos isentos ou não-tributáveis, a dedução não será integral, mas proporcional com e relativa aos rendimentos tributáveis. Assim, considero incorreta a dedução integral das despesas com advogados feita pelo embargado e correta a dedução proporcional, na forma como explicitou a Receita em suas informações. Por fim, a atualização dos valores que compuseram as declarações de ajuste anteriores é medida que se impõe para preservar a expressão monetária das verbas recebidas em atraso. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, para declarar a inexistência de créditos em favor do autor-embargado nos autos da ação principal em apenso. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)**

Apensem-se estes autos aos do processo nº 96.1203942-9. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204400-44.1994.403.6112 (94.1204400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X DANIEL MARTINS X OSWALDO DE LUCCA FILHO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X**

TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

**0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013365-89.2006.403.6112 (2006.61.12.013365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5)** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Tendo em vista a certidão da fl. 484, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

**0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação. Int.

**0001447-49.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004257-94.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Cite-se a empresa Rainbow Comércio e Serviços de Eletricidade LTDA., conforme requerido à f. 91 (endereço de f. 78). No que se refere ao executado Roberto, deverá a exequente diligenciar por novos endereços, colacionando comprovantes. Sem prejuízo, proceda a secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se. Int.

**0004436-28.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004893-26.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN

Depreque-se a citação da executada, conforme requerido à f. 62.

**0005166-05.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GM

DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Tendo em vista a certidão da fl. 87, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0008787-10.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista o informado à fl. 37, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligências diretamente no Juízo deprecado.Int.

**0004056-34.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVILASIO DO NASCIMENTO

Tendo em vista as certidões das fls. 34-verso e 36, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0005777-21.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o informado à fl. 30, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006312-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Indefiro, por ora, quanto ao requerido à f. 47. Deverá a exequente diligenciar por novos endereços dos executados, colacionando comprovantes.Sem prejuízo, proceda a secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se em todos.Int.

**0006502-10.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o informado à fl. 38, manifeste-se a exequente comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida à fl. 32.Int.

**0008693-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a certidão da fl. 47, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0008697-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Considerando a certidão de f. 37, nomeio como advogada dativa do executado a Dra. Nagela Adriana Chaves Moretti, OAB/SP nº 321.151, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380, Vila Paraíso, tel: 3223-7518/9796-5037, nesta cidade.Copia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada dativa nomeada.Intime-se o executado pessoalmente.Após, aguarde-se a devolução da deprecata.Int.

**0010190-77.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA ME X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consecutários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

**0010196-84.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

**0010197-69.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias das fls. 20/21, que deverão acompanhar a deprecata.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003275-12.2012.403.6112** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

**0008317-42.2012.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA contra omissão imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP e ao PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP consistente na falta de pronunciamento sobre o seu pedido administrativo formulado com vistas à consolidação dos seus débitos para sua reinclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Em sede de liminar, visa à suspensão dos créditos tributários em seu nome, bem como a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Instrui a inicial com procuração e documentos. Ouvidas as Autoridades apontadas como coatoras (f. 165-177 e f. 202-208, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relato do necessário. DECIDO.Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - fundamento relevante e o perigo de dano consubstanciado na ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. E a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Com efeito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, que instituiu em nosso sistema mais uma modalidade de parcelamento fiscal, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento (destaquei), dentre os quais estão os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Conforme demonstrado pela Autoridade Coatora às f. 202-208, parte dos débitos do Impetrante tem vencimento após a data limite de 30/11/2008, o que afasta, em princípio, a possibilidade de serem incluídos no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e emissão de certidão positiva

com efeito de negativa. Nesses termos, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o pedido de ingresso da UNIÃO no feito (f. 208). Ao SEDI para as providências de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006646-18.2011.403.6112** - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o requerimento da f. 203. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de novo despacho. Int.

**0000791-24.2012.403.6112** - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) DULCINÉIA GUIMARÃES PRADO requereu esta medida cautelar, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a exibição dos extratos demonstrativos dos valores de FGTS depositados na conta do Sr. WILSON GUILHERME DO PRADO, seu falecido marido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 postergou a análise do pedido liminar, concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação da CEF, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. Em sua contestação (f. 32-36), a CEF levantou as preliminares de falta de interesse de agir e de inexistência de condições especiais da medida cautelar requerida. No mérito, sustentou que o pedido de exibição é inócuo, pois no caso de falecimento do titular da conta de FGTS, os extratos das contas vinculadas são fornecidos aos beneficiários/herdeiros mediante apresentação de documento que os habilite a tal condição. Apresentou os extratos da conta do Sr. WILSON GUILHERME DO PRADO (f. 38-53). Réplica às f. 55-56. A decisão de f. 57 determinou a intimação da CEF para informar acerca da existência de lançamentos de transferências recebidos dos agentes arrecadadores do FGTS, conforme artigo 12 da Lei 8.036/90, apresentando a documentação existente. A CEF juntou os extratos às f. 59-61. Devidamente intimada, a requerente não se manifestou sobre os extratos juntados aos autos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual levantada pela CEF merece ser acolhida. A requerente não demonstrou ter administrativamente pleiteado as cópias dos documentos que requereu fossem aqui exibidos, nem demonstrou qualquer resistência por parte da CEF em fornecê-los. Em sua réplica, a requerente limitou-se a informar a razão pela qual se faz necessário ter acesso a documentação referente aos valores do FGTS do Sr. WILSON GUILHERME DO PRADO. Em nenhum momento refutou as preliminares levantadas pela CEF, em especial a ausência de interesse processual. Destaco, inclusive, que a CEF, em evidente boa-fé, fez juntar aos autos todos os extratos da conta do FGTS do Sr. WILSON GUILHERME DO PRADO, inclusive aqueles que apontam os lançamentos de transferências recebidos dos agentes arrecadadores do FGTS. Daí porque não há interesse de agir da requerente, na medida em que inexiste resistência alguma da CEF em administrativamente fornecer os documentos que aqui se visou fossem exibidos, bastando para tanto comprovar sua condição de beneficiária/herdeira. Ante o exposto, diante da falta de seu interesse de agir da requerente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Autorizo a requerente a extrair cópias dos extratos de FGTS constantes destes autos, arcando com referidas despesas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010206-31.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIUA X CAMARA MUNICIPAL DE CAIUA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) os documentos ou oferecer(em) resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006966-34.2012.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI

Antes de se deferir o levantamento requerido à f. 144, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado (f. 96-143) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, no mesmo prazo, apresentar sua impugnação às contestações e especificar outras provas que pretende produzir. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1)** - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de f. 3188/3200, bem como apresente comprovante de situação cadastral e cópia dos documentos pessoais dos autores ali citados, tendo em vista a necessidade de retificações do pólo ativo.Int.

**0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8)** - JESUINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)** - ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10

(dez) dias.Int.

**0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0)** - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRISCILA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9)** - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0)** - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

**0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2)** - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pelo INSS. Por outro lado, considerando que não houve cumprimento da decisão que determinou ao órgão administrativo do INSS a apresentação de elementos para que o credor pudesse elaborar os cálculos de liquidação, passou o INSS a incidir na multa diária em razão de sua mora.Intime-se o INSS desta decisão.Após, abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora.

**0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0)** - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5)** - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os

cálculos apresentados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Int. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6) - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA MARIA MAGRO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0006755-66.2010.403.6112 - CLECI TASSI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme documento de f. 91. Int.

**0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0002597-31.2011.403.6112** - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por OSVALDO RIBEIRO CAMPOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0007306-12.2011.403.6112** - BENTO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4)** - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES

GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ZENILDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0)** - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Tendo em vista a certidão da fl. 927, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a formação da relação processual, as partes formularam acordo, devidamente homologado por sentença (f. 48). Posteriormente, informou a CEF, por meio da petição de f. 106-111, que a parte ré liquidou a dívida que justificava o pedido inicialmente formulado (f. 106-111).DECIDO.Tendo os réus EDNA APARECIDO NUNES FERREIRA e CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA cumprido o acordo e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF satisfeita com o valor do pagamento (f. 106-111), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004779-53.2012.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANDRE ANTONIO DE SOUZA X ROSANA APARECIDA FERREIRA

Defiro a inclusão do DNIT (f. 106) como assistente litisconsorcial do Autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Depreque-se à comarca da Rancharia-SP a citação dos requeridos.Fica a parte autora ciente de que deverá providenciar o recolhimento das custas e diligências do ato deprecado, comunicando-o diretamente ao Juízo deprecado.Tão logo seja apresentada a contestação ou decorrido in albis o prazo respectivo, façam-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0005496-65.2012.403.6112** - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010034-26.2011.403.6112** - RICARDO FERREIRA DE PAIVA(SP274994 - JULIANA HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para manifestar-se sobre o contido na resposta de ofício de f. 76-77. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 316**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010226-22.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 24/26: 1- Tendo em vista a constituição de defensor pelo indiciado, revogo a nomeação da defensora dativa.

2- Defiro o pedido de extração de cópias dos autos, devendo a defensora utilizar-se do procedimento de carga rápida. Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008891-65.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X VICTOR BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X VINICIUS BISPO DE CAMPOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria (fls. 2/8), satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2. Depreque-se à JUSTIÇA ESTADUAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus:a) JOSÉ ANTONIO BISPO, RG 22.830.080-0, CPF 124.979.988-09, nascido aos 30/12/1969, natural de Pres. Epitácio, filho de Manoel Vicente Bispo e de Amália Viana da Mata Bispo, com endereço na Rua Fortaleza, 2250, Pres. Epitácio, fone: (18) 3281-6135;b) VINÍCIUS BISPO DE CAMPOS, RG 44.564.953-7 SSP/SP, CPF 407.195.498-17, nascido aos 03/07/1989, natural de Pres. Epitácio, filho de Rafael Cestari de Campos e de Maria Aparecida Bispo de Campos, com endereço na Rua Manoel Ribeiro Filho, 351, Pres. Epitácio, SP;c) VICTOR BISPO DE CAMPOS, RG 29.858.676-9-SSP/SP, CPF 221.447.138-39, nascido aos 07/08/1981, natural de Pres. Epitácio, filho de Rafael Cestari de Campos e de Maria Aparecida Bispo de Campos, com endereço na Rua Manoel Ribeiro Filho, 351, Pres. Epitácio, SP, para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declararem ao Sr. Oficial de Justiça, se possuem condições de constituir defensor, juntando procuração aos autos, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo.3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 379/2012, devendo ser remetida ao Juízo retro mencionado, com as homenagens de estilo.4. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fls. 29, 32 e 35), alterando a situação processual para réus.5. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestação quanto aos bens apreendidos, com exceção dos veículos, uma vez que já houve decisão acerca da restituição destes (fls. 65/66 e 179/180).6. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009974-19.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL instaurada para se apurar eventual ocorrência, em tese, de crime de fraude à execução, supostamente cometido por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e MEIRE LUCI ZANINELO SILVA. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (f. 96-103). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pesa contra os Representados a imputação de terem, em tese, praticado a infração penal descrita no artigo 179, caput, do Código Penal. Entretanto, considerando a data do fato (06 de junho de 2007 - f. 27) e a pena máxima a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 179 do Código Penal é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. E segundo estabelece o artigo 109, também do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima. Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, os fatos se deram em 06/06/2007, isto é, a mais de 5 anos, ficando evidente a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representados ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e MEIRE LUCI ZANINELO SILVA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, caput e V, ambos do Código Penal (com a redação da Lei 7.209/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010079-93.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL instaurada para se apurar eventual ocorrência, em tese, de crime tipificado nos artigos 337-A e 297, 4º, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, com relação ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal (f. 27-30). É o relatório, no essencial. DECIDO. A Lei

nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003) dispôs em seu artigo 9º que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69, verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade no que se refere aos crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do pagamento integral do débito apurado no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0078700-64.2006.5.15.0057, conforme noticiado às f. 20. Destarte, aplicando a Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos crimes tributários, nos termos supra delineados. Ciência ao Ministério Público Federal. No que tange ao delito consistente na ausência de anotação na CTPS do empregado, previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, acolho o parecer do MPF e determino o arquivamento dos autos, conforme requerido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA; 3- Sem custas processuais, ante a extinção da punibilidade; 4- Aguardem-se os Avisos de Recebimento dos officios expedidos. Arquive-se. Int.

**0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)**

Fl. 526: Ficam a Defesa e o MPF intimados de que foi designado o dia 05/12/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1a. Vara Criminal da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, para realização de audiência para oitiva da testemunha da testemunha Ricardo Delmore. Int.

**0002856-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEANE APARECIDO GRUNESSALD(SP127629 - ISAIAS DE MATOS PEGO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual da sentenciada para CONDENADA; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e ao TRE; 3- Lance-se o nome da sentenciada no Rol dos Culpados; 4- Expeça-se Guia de Execução; 5 - Substitua-se a cédula de fl. 07 por cópia e providencie o encaminhamento ao Banco Central para destruição; 5- Recebidos os avisos de Recebimento dos officios expedidos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)**

Embargos de declaração de f. 842-843: Verifica-se da sentença proferida às f. 835-840 que ao ser fixado o regime prisional, não houve indicação de que a pena seria cumprida inicialmente no regime semi-aberto, no que assiste razão ao Embargante. Diante disso, ACOELHO estes embargos de declaração e retifico em parte a sentença de f. 842-843 para de seu dispositivo fazer constar que a pena será cumprida em regime inicialmente semi-aberto. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(GO025275B - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG132176A - MARCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)**

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos E apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2012 ao JUÍZO DA COMARCA DE PEROLA/PR, para a INTIMAÇÃO do réu ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS, RG n. 29.580.633-SSP/SP, CPF n. 025.522.859-70, na Rua Santos Dumont, 571, fones: 9103-6728 ou 9923-7691, ou na Rua Valdemar Sanches Rodrigues, 51, (COHAB), Pérola, PR, telefone (44) 9103-6728, do inteiro teor do disposto no parágrafo supra. Tendo em vista que a defensora constituída do réu RUBENS CLÉCIO VIEIRA, RG 6903769-SSP/MG, CPF 930.364.936-20, com endereço na Rua Adelino Franco, 279, apto 301, bairro Cazeca, Uberlândia, MG, telefones (34) 9106-2330 e 3087-1873, renunciou ao mandato (fl. 624), intime-se o réu para constituir novo defensor, juntando procuração aos autos, no prazo de cinco dias, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 377/2012, ao JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG, para intimar o réu RUBENS CLÉCIO VIERA, do teor do disposto no parágrafo supra.

**0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)**

Tendo em vista que: 1- o defensor constituído do acusado EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal; 2- que o defensor do réu pediu novo prazo e que deferido o novo prazo o defensor novamente não apresentou as alegações finais, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA nº 378/2012 ao JUÍZO FEDERAL EM BAURU para intimação do réu EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, RG Nº 21172197 SSP/SP, CPF 130918748-31, residente na rua Santa Luzia, 1161, Bairro Redentor II, Bauru, SP, do inteiro teor deste despacho.

**0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

**0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Tendo em vista que os cigarros apreendidos nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculos da esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 1032/2012, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão. Quanto aos equipamentos de radiodifusão apreendidos, apresente a Defesa, no prazo de trinta dias, comprovante de homologação pela ANATEL, observando-se que transcorrido o prazo sem manifestação será dada a destinação legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

(Fl. 413): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h20min, na 1ª Vara Federal de Jaú, SP, a audiência destinada ao interrogatório do réu (CP 369/2012, fl. 410).

**Expediente Nº 318**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005856-68.2010.403.6112** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de f. 131, cancelo a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação. Após, venham-me os autos conclusos para a sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2942**

**MONITORIA**

**0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Determino que as partes comprovem a composição extrajudicial noticiada na f. 220, no prazo de 5 dias. Após, em face do silêncio da CEF com relação ao pedido de desbloqueio do valor irrisório em conta corrente do réu CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA no Banco Santander, defiro o desbloqueio. Em seguida, à conclusão. Int.

**0008133-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDO RIBEIRO

Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-12, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003413-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002930-96.2000.403.6102 (2000.61.02.002930-6)** - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Verifico que a União na fl. 260 requereu a conversão em renda dos valores depositados à título de honorários, bem como a transformação em pagamento definitivo das contas 2014.280.19267-0 e 2014.635.00014870-1. Conforme esclarecimentos prestados pela CEF nas fls. 264/265 e 269/270 já foi realizada a conversão em renda da

verba honorária, conforme pode ser verificado na fl. 224/226, bem como a conta 2014.635.14870-1 não pertence a estes autos. Dessa forma, diante do requerimento da União na fl. 274, determino que a CEF realize a transformação em pagamento definitivo apenas na conta n 2014.280.19267-0, no prazo de 10 dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista às partes e oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000060-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000060-1) - SERVICIO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014005317830, conforme requerido pela União Federal na(s) f.(s) 129, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

A autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União, requerendo a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de indenização que lhe foi paga em reclamação trabalhista. Alega, em síntese: os juros moratórios decorrem do atraso do devedor no cumprimento de determinada obrigação. Destarte, caracterizam uma forma de indenização paga ao trabalhador em face da expropriação temporária de valores devidos, razão pela qual não devem ser tributados pelo imposto de renda (f. 4). Juntou documentos (f. 9-106). Regularmente citada, a União apresentou sua defesa, sustentando que as verbas recebidas pela autora está diretamente relacionada à natureza da verba principal, devendo, pois, sofrer a incidência do imposto de renda. Aduz, ainda, que no caso dos presentes autos, os valores recebidos pelo (a) autor (a) não estão contemplados pela legislação tributária como isentos de tributação nem se constituem em indenização por prejuízo sofrido, ao contrário, há previsão legal para a tributação (art. 16, pr. un., da Lei 4.506/64). Configuram, então, um acréscimo patrimonial. Logo, compõem a base de cálculo do imposto de renda. (f. 119). Requer, por fim, o pronunciamento judicial acerca do critério de apuração do valor restituível, na eventual hipótese de procedência do pedido. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que houve a efetiva incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba recebida pela autora, conforme extratos das f. 88 e 101. A questão ora controvertida diz respeito à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas estipuladas pela Justiça do Trabalho, em decorrência de diferenças salariais devidas à autora. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Os juros de mora constituem penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, como os juros remuneratórios ou compensatórios, nem tampouco deriva do trabalho do empregado que percebeu a indenização trabalhista. Portanto, os juros moratórios constituem reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento da obrigação. Assim, por se tratar de verba indenizatória, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, decorrentes do retardamento no cumprimento da obrigação pela Fazenda Pública. A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou, por maioria, a orientação no sentido de que não incide o imposto de renda sobre os juros de mora, em face de seu caráter indenizatório, sendo irrelevante a natureza das parcelas principais recebidas a destempo. Confira-se a ementa do precedente mencionado: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19.10.2011). No julgamento dos embargos declaratórios referentes ao recurso especial representativo da controvérsia mencionado, houve o parcial

acolhimento para esclarecer que o entendimento ali fixado não se refere aos juros de mora de maneira geral, mas tão somente àqueles decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. É o que se depreende da leitura da ementa do acórdão que acolheu os declaratórios, sem efeitos modificativos, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 2.12.2011). Entretanto, essa modificação no julgado não influencia a conclusão no presente caso, pois, o que se discute é justamente a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas rescisórias do contrato de trabalho, adequando-se perfeitamente à discussão travada no bojo do REsp 1.227.133/RS. Dessa forma, tendo a referida Seção pacificado o dissídio jurisprudencial ora apontado, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, deve prevalecer essa orientação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos Embargos de Divergência n. 1.163.490-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a União a proceder à restituição do valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à autora no Processo n. 02118-2001-066-15-00-2-RT, da 3.ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, SP. O valor a ser restituído será corrigido e remunerado na forma da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Condene a União a reembolsar as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003953-57.2012.403.6102 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP114107 - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PEDRO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inexistência de débito que dá ensejo à manutenção do nome do autor no CADIN e ao bloqueio de sua conta bancária (n. 01-026359-6, da agência 0257, do Banco Santander), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e moral. O autor aduz, em síntese, que: a) figurou como executado nos autos da Execução Fiscal n. 2257-15.2010.401.3805, a qual tramitou na Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, MG, ajuizada pelo réu; b) em razão do mencionado processo, teve os valores depositados na mencionada conta bancária bloqueados; c) procedeu ao pagamento do débito exequendo por meio de depósito judicial; e d) não houve o correspondente desbloqueio, o que lhe causou danos. Pede, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício à instituição financeira para que providencie o desbloqueio pertinente. Juntou documentos (f. 19-26). A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da r. decisão da f. 28. Despacho de regularização à f. 30. Devidamente citado, o réu apresentou a resposta das f. 41-50, bem como os documentos das f. 51-186, sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o conhecimento do feito, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, a falta de interesse de agir e a inadequação da via processual eleita. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que: a) de fato, o autor figurou como executado nos autos da Execução Fiscal n. 2257-15.2010.401.3805, que tramitou na Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, MG, ajuizada pelo réu (f. 52-125); b) houve determinação de bloqueio de ativos financeiros (f. 66 e 70); c) a referida Execução foi extinta porque houve pagamento (f. 122); e d) o autor pleiteou, em 30.7.2012, ao Juízo da execução, o desbloqueio de seus ativos financeiros (f. 124). No entanto, não há, nos autos, notícia de que a petição do autor foi apreciada. Observo, ademais, que, no presente feito, o autor almeja provimento jurisdicional capaz de modificar aquela decisão que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros. Contudo, nenhum provimento deste Juízo pode reformar o teor da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 2257-15.2010.401.3805, em trâmite em outra Vara de Primeira Instância, Vara Única da Subseção Judiciária de São

Sebastião do Paraíso, MG. Feitas essas considerações, anoto que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. É evidente que, na hipótese dos autos, a via processual eleita pelo autor não é a adequada para alcançar o provimento jurisdicional pretendido. Inexistente, portanto, o interesse processual. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004953-92.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO (SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por EUFÊMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO em face da UNIÃO, visando à repetição do montante recolhido indevidamente a título de imposto de renda, que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, acrescido de juros de mora e correção monetária. O autor sustenta, em síntese, que: a) em razão de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 828/68, que tramitou na 1.ª Vara do Trabalho de Campinas, recebeu, no ano 2001, um montante pecuniário, sobre o qual incidiu imposto de renda retido na fonte; b) na base de cálculo da mencionada exação estavam incluídos, além de verbas trabalhistas pagas cumulativamente, valores atinentes a juros de mora e honorários advocatícios; c) segundo o que ficou decidido no mencionado feito, o valor por ele recebido, foi pago em 3 (três) parcelas, devendo o imposto de renda ser descontado por ocasião do pagamento da última; d) em 24.10.2008, foi juntado àqueles autos, o Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, onde constou que o tributo foi recolhido em 23.5.2003; e) em 2008, apresentou declaração retificadora de imposto de renda do ano base de 2003, ocasião em que pleiteou a restituição de parte do tributo pago indevidamente, ou seja, o que incidiu sobre o valor dos honorários advocatícios; e f) no entanto, ainda tem direito à restituição de valores atinentes à incidência do imposto sobre os juros de mora e às diferenças decorrentes da fórmula de cálculo do IRPF, prevista na MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Juntou documentos às f. 40-85. Despacho de regularização à f. 87. Emenda à inicial e documentos das f. 89-95 recebidos à f. 96. Devidamente citada, a União apresentou a contestação das f. 102-108, sustentando a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No presente feito, o autor pleiteia a restituição do montante pago indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, que incidiu sobre valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial. Da análise dos autos, verifico que, de fato, em razão da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 828/68, que tramitou perante a 1.ª Vara do Trabalho de Campinas, SP, o autor recebeu verbas trabalhistas que foram pagas cumulativamente (f. 46-56), e que o imposto devido, que incidiu sobre o montante pago ao autor e aos demais reclamantes que figuraram no pólo ativo daquele feito, foi recolhido em 23.5.2003 (f. 64-68). Observo, ainda, que, em 2.12.2008, o autor retificou a declaração de ajuste anual do ano calendário de 2003, dando ensejo à expectativa de restituição de imposto recolhido a maior (f. 70-76), que ainda permanece. Para a hipótese narrada nos autos, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (omissis) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação. (omissis) Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (omissis) VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus 1º e 4º; Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (omissis) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (omissis) O pagamento previsto no 1.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ainda que antecipado, é suficiente para extinguir a obrigação tributária, porquanto a condição resolutória, também prevista na mencionada norma, apenas dá a oportunidade para que autoridade fiscal afira a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte e do recolhimento do tributo, e, se for o caso, para que realize, de ofício, o lançamento de eventual diferença. Dessa forma, o prazo quinquenal disposto no 4.º daquele mesmo artigo de lei corre contra o Fisco (art. 150, CTN), uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, a inércia da autoridade fiscal

dá ensejo à preclusão do ato revisional e, conseqüentemente, à decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado. Por outro lado, no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode, desde logo, pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, sem que, para tanto, seja necessário aguardar o término do prazo concedido à Fazenda Pública para revisar a conduta do contribuinte. Portanto, o prazo estabelecido no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser contado da data do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, do recolhimento do tributo que se pretende restituir e não do decurso do prazo para a homologação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Corte, firme no sentido de que a prescrição aplicável à repetição de indébito fiscal, nos termos do artigo 168 do CTN, sujeita-se ao prazo de cinco anos, contados do recolhimento indevido, inviabilizando o pedido de ressarcimento de indébito desembolsado cinco anos antes da propositura da ação. 2. Tal orientação encontra-se firmada em precedentes não apenas desta Turma, como da 2ª Seção, inclusive reafirmada em juízo de retratação, pelos respectivos colegiados, assim revelando que não fez a decisão agravada mais do que apenas aplicar a interpretação legal dominante no âmbito da Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREEX 00029369420094036100 - 1468916, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 23.8.2010, p. 362) Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do RE n. 566.621 e em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, ou seja, após a vacatio legis de 120 dias, prevista na mencionada lei. Assim, as ações propostas até 8.6.2005 ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, contados da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última ocorre após 5 (cinco) anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 (dez) anos desde o fato gerador. Esse entendimento confirma a norma consignada no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12.6.2012, já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, razão pela qual a prescrição de 5 (cinco) anos é contada a partir do pagamento antecipado, o que ocorreu em 23.5.2003 (f. 67). Portanto, contando-se o lapso temporal, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, verifica-se que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição, porquanto a demanda foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional. Por fim, anoto que o autor poderia ter pleiteado a restituição almejada na oportunidade em que apresentou a declaração retificadora de ajuste anual do ano calendário de 2003 (f. 70-76). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos dos dispositivos da Lei n. 1060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006225-24.2012.403.6102 - MIGUEL TADEU JORGE (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicar os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0315597-56.1991.403.6102 (91.0315597-8) - OTAVIO YASUO NAKAJIMA X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X ALICE MARINA THOMAZINI X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X DORIVAL THOMAZINI X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OTAVIO YASUO NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ALICE MARINA THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL THOMAZINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor das fls. 115-116, 124-125, 328-331, 338-341, 384-387 e 403-404, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Cuida-se de execução de julgado em que a União foi condenada a restituir ao autor as importâncias recolhidas a título de FINSOCIAL, no período posterior ao advento da Constituição da República e antes da edição da Lei Complementar n. 70/91, em alíquota superior a 0,5%. Após o julgamento dos embargos à execução (f. 175), a contadoria judicial apresentou o cálculo no valor de R\$ 337.778,57, atualizado para janeiro/2008 (f. 244). Em nova atualização realizada à f. 294, apurou-se a quantia de R\$ 404.651,16, em outubro/2009 (f. 294). Por meio da petição das f. 319-320, a União alegou ser descabida a atualização dos cálculos mediante a incidência de juros de mora para a emissão de ofício requisitório/precatório. Requereu, ainda, a compensação dos débitos da autora perante o fisco com os créditos a serem recebidos na presente ação, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. Manifestação da autora (f. 325-326), informando a sua opção pelo Parcelamento - REFIS IV, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Por meio da petição das f. 353-355, a autora pleiteia a compensação do crédito ora em discussão com o débito que possui no processo n. 436/98, execução fiscal em trâmite na comarca de Ituverava, SP. A União, em nova manifestação, não se opôs à pleiteada compensação (f. 374). A decisão das f. 386-387 determinou a intimação da União para o fim de apontar, expressamente, o valor total do débito atinente ao processo n. 13858000350/95-07 (CDA n. 80698004693-90) para fins de compensação. Pela petição da f. 393, a União informou o valor da dívida (R\$ 908.633,41), sendo que na f. 413 reiterou o pedido para que seja realizada a compensação dos valores devidos ao autor com o débito inscrito em dívida ativa n. 8069800469390, no valor de R\$ 928.357,28, calculado para abril/2012. Remetidos os autos à contadoria judicial para a atualização do cálculo, o valor apurado foi de R\$ 527.960,80, para abril/2012 (f. 434). Por meio da petição das f. 437-438, a autora informou a quitação de alguns débitos, motivo pelo qual requereu a remessa à contadoria para atualizar os cálculos de seu crédito. Por sua vez, a União discordou do cálculo de atualização da f. 434, sob a alegação de que não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros moratórios entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório. É o relatório. Decido. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, observará o disposto na Lei n. 12.431/2011, nos termos do disposto em seu artigo 30. No presente caso, verifico que não há controvérsia acerca do débito apontado como objeto da compensação, qual seja, o débito inscrito em dívida ativa n. 8069800469390, no valor de R\$ 928.357,28, calculado para abril/2012. Todavia, nos termos do artigo 33 da citada lei, o juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório (grifei), motivo pelo qual afigura-se necessária a definição do valor do crédito da parte autora para a prolação da mencionada decisão. Com relação à questão arguida pela União, encontra-se em desacordo com a jurisprudência o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641149, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo trecho transcrevo abaixo: O agravante não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual está fundamentada na jurisprudência desta Corte no sentido de que não são devidos juros de mora entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório. (...) Ressalte-se que esse entendimento também se aplica ao período entre a elaboração do cálculo e a expedição da requisição, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. (STF, AI-AgR 641149, DJe 7.3.2008). O colendo Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento sobre a matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010. 1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (STJ, EAEEXMS 200801267719, Relatora Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe 4.2.2011). Nesse sentido, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há se reconhecer a incidência de juros de mora. IV - Confira-se o julgado: (...) A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGRESP 113204 - Rel.: Jorge Mussi - v.u. - DJE 15/03/2010) V - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 410982, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 30.8.2012). Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que esclareça se houve a indevida incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta apresentada à f. 136 e a data do cálculo da f. 434, refazendo-se o cálculo, caso seja necessário, nos termos da fundamentação supra. Int.

**0008036-39.2000.403.6102 (2000.61.02.008036-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X CALCADOS PARAGON LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003795-85.2001.403.6102 (2001.61.02.003795-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.00031231-5, conforme requerido pela União Federal na(s) f.(s) 291, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009277-09.2004.403.6102 (2004.61.02.009277-0)** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL Manifeste-se expressamente a União sobre o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, realizado pela parte exequente na fl. 174. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0007541-48.2007.403.6102 (2007.61.02.007541-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DARIO MEGA X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE

GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando o documento da f. 135, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2943**

#### **MONITORIA**

**0013225-90.2003.403.6102 (2003.61.02.013225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRA FERREIRA RISSUTO(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Acolho o pedido de desistência da execução, realizado pela CEF na f. 340. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000413-79.2004.403.6102 (2004.61.02.000413-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ061891 - EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004971-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO HERMENEGILDO Prejudicado o pedido da CEF à f. 119, em face da juntada da carta precatória nas f. 120-133. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002125-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES

Torno sem efeito o despacho da f. 65, que determina o bloqueio por meio dos Sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0)** - ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME X LILIAN N B DA SILVA & CIA LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA LTDA X ESCRITORIO PAULISTA CONTABILIDADE SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA X RIBEIRO MACEDO & RIBEIRO LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7)** - ELZA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA DE MENEZES X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Requeiram os autores, ora exequentes, o que de direito, em face da apresentação pelo INSS dos documentos às f. 96-203, no prazo de 10 dias. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente os autores, pelo mesmo prazo acima. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008408-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008408-8)** - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando o teor das f. 198-199, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código

de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0)** - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Determino à parte autora GLICOLABOR IND. DE FARMACEUTICA LTDA que se manifeste sobre o requerimento da União nas f. 421/426, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004252-05.2010.403.6102** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre os honorários fixados pelo perito na f. 473, no prazo de 10 dias. O silêncio do autor será entendido como aceitação dos valores fixados pelo perito, devendo o autor depositar os valores à disposição do Juízo. Em face da apresentação dos quesitos e assistentes técnicos nas f. 307-342, 425-427 e 480-483, após a realização do depósito, intime-se o perito para marcar data e hora para realização da perícia, no prazo de 10 dias. Int.

**0002362-60.2012.403.6102** - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X VIANORTE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão da f. 886 determino o arquivamento sobrestado dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008003-29.2012.403.6102** - ARNALDO MATIAS DE OLIVEIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido dos benefícios da justiça gratuita, por ser ela incompatível com o recolhimento das custas processuais. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012007-85.2007.403.6102 (2007.61.02.012007-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Considerando o teor das f. 86-87, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001959-28.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Requeira o advogado da parte embargada o que de direito, no prazo de 10 dias, em face do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)** - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente os exequentes, pelo prazo legal. Cumpridas as intimações acima, com o decurso de prazo e sem manifestação dos exequentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008705-32.2000.403.0399 (2000.03.99.008705-9)** - CELSO CARLOS NOVAES X CESAR AUGUSTO MINTO X CEZAR ISSAO KONDO X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CELSO CARLOS NOVAES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CESAR AUGUSTO MINTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CEZAR ISSAO KONDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO  
Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006045-91.2001.403.6102 (2001.61.02.006045-7)** - ATRI COML/ LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ATRI COML/ LTDA  
Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7)** - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SPADON(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0011975-80.2007.403.6102 (2007.61.02.011975-2)** - HUMUS AGROTERRA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMUS AGROTERRA LTDA  
Tendo em vista o requerimento da União à f. 782 e a cota lançada pelo executado na f. 787, determino a transferência do valor integral bloqueado na conta da CEF e em complemento os valores bloqueados no Banco do Brasil, até o montante do débito atualizado, para uma conta à disposição deste Juízo, desbloqueando os demais valores. Cumprida a transferência e o desbloqueio dos valores, determino o desbloqueio dos bens móveis (impossibilidade de transferência) realizado nas f. 776-780, por meio do Sistema Renajud. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda realizado na f. 782. Int.

**0007858-70.2012.403.6102** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira o FNDE, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **MONITORIA**

**0013772-33.2003.403.6102 (2003.61.02.013772-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0000313-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000313-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDO CHRISTINO HENRIQUE(SP268051 - FERNANDO LUCIO HENRIQUE) X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X REGINA MARTA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Tendo em vista que a requerente já forneceu as cópias para substituição, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, defiro o desentranhamento dos documentos das f.8-23.Nada a decidir, em face da sentença de extinção da f. 66.Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOEL AFONSO DE PAIVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0013392-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013392-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LITAMARA LIMA SILVA X PAULO SERGIO FAGUNDES X ROBERTO APARECIDO CORREIA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) Determino que a CEF esclareça a negativa da agência de Jaboticabal, no cumprimento do acordo entabulado nas f. 64-65, no prazo de 10 dias. Assinalo que anteriormente, nas f. 71-72, a parte ré já havia se manifestado no sentido do descumprimento do acordo judicial por parte da CEF. Int.

**0001758-36.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATACHA PINHO

Em face do requerimento à f. 56 dos autos, determino a remessa do feito para Defensoria Pública da União. Oportunamente, publique-se o despacho da f. 48. DESPACHO DA FL. 48: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se

**0003017-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005466-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-65.2000.403.6102 (2000.61.02.001102-8)** - JAIR RUBEM(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011113-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011113-8)** - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0013553-25.2000.403.6102 (2000.61.02.013553-2)** - BOMBAS MAV LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da falta de interesse da União em executar os honorários de sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010112-39.2001.403.0399 (2001.03.99.010112-7)** - USINA SANTA ELISA S/A(Proc. MARILENA GARZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009037-88.2002.403.6102 (2002.61.02.009037-5)** - CBL CITRICULA LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4)** - FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Requeira a autora o que de direito, em face do trânsito em julgado da f. 215, no prazo de 10 dias. Int.

**0007386-40.2010.403.6102** - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001781-45.2012.403.6102** - MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE ACO E FERRO LTDA - EPP(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X DIRAINE ISAIAS DOS SANTOS FRANCO X AGEU TRINDADE FRANCO X SAMUEL SUARDI DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o acordo realizado entre as partes nas f. 225-230, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de sobrestamento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012361-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012361-0)** - PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA X PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. VINICIUS LIMA SANTANNA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face das informações prestadas pelo 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto nas fls. 523/524, determino que o oficial do cartório seja intimado para proceder a averbação da penhora na matrícula do imóvel, mediante a abertura de nova matrícula para o imóvel remanescente, nos termos da certidão apresentada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto nas fls. 533/534, servindo este despacho de mandado. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão. Int.

**0015542-66.2000.403.6102 (2000.61.02.015542-7)** - UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. LUIS FELIPE CONDE) X ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0015233-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015233-3)** - CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008132-44.2006.403.6102 (2006.61.02.008132-0)** - WEST AUTO POSTO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X WEST AUTO POSTO LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

#### **Expediente Nº 2945**

#### **ACAO PENAL**

**0006858-35.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Verifico a ocorrência de erro material na decisão da f. 186. Assim, determino que onde se lê 22.1.2012, leia-se 22.1.2013.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 666**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007967-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 25 e da petição de fls. 26. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0314412-41.1995.403.6102 (95.0314412-4)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 570: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

### **USUCAPIAO**

**0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2)** - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Tendo em vista os comandos da Resolução CJF nº 168/2011, artigo 8º, fica o procurador da autoria intimado a informar, nos autos, o nº de inscrição no CPF ou no CNPJ dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento, expedindo-se a seguir, ofício requisitório referente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora. Int.-se.

### **MONITORIA**

**0003744-59.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)  
Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 113/115, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006472-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Fls. 76: Defiro. Cite-se o réu JOSÉ EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 33.677.989-6 SSP/SP e do CPF nº 322.223.488-46, com endereço na Rua Angelina Costa Claro, nº 51, Loteamento Santo Ant., Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 16.622,55 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), posicionada para 09.06.2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual

(art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

**0008130-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Fls. 55: Defiro. Cite-se o réu DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 0669033-5 SSP/MT e do CPF nº 571.953.401-63, com endereço na Rua Deputado João de Farias, nº 722, Guará/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 15.013,06 (quinze mil, treze reais e seis centavos), posicionada para 27.07.2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Guará/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guará/SP.

**0003319-95.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0005435-74.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ARCHETTI MAGLIO

Fls. 44: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de se efetuar pesquisa acerca de possível localização do requerido por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, e Webservice da RFB. Em primeira análise, não me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feita do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

**0000177-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 28, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000210-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 52.370,02 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta reais e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida. Int.-se.

**0000259-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Ante o teor da certidão de fls. 44, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006326-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda mensal recebida pela embargante, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.098,31, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autor(a), dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Int-se.

**0006328-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO TIMOTEO

Ante o teor da certidão de fls. 31, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0319147-59.1991.403.6102 (91.0319147-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316866-33.1991.403.6102 (91.0316866-2)) AGRO PASTORIL BIANCO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da redistribuição destes autos, bem como do expediente juntado às fls. 134/136, para as providências relativas ao saque do pagamento informado às fls. 135. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0306014-37.1997.403.6102 (97.0306014-5)** - ADEMAR SERGIO DELFANTE X JULIO CESAR B DA SILVA X LEONILDA APARECIDA TORRES X ONESIO PAULO DE OLIVEIRA X OSMAIR COSTA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Renovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista a petição de fls. 248/253. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

**0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista à autora que, querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a coisa julgada e o provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da justiça Federal da 3ª Região.

**0001380-66.2000.403.6102 (2000.61.02.001380-3)** - SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1)** - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 291/292: Vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela União.Após, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora (fls. 244/248), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0014861-96.2000.403.6102 (2000.61.02.014861-7)** - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4)** - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 452: Consigno que a expedição de tais ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Assim, cumpra a secretaria o quanto determinado nos últimos parágrafos de fls. 449 vº.Int.-se.

**0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2)** - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Renovo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os extratos de pagamento noticiados às fls. 343/345.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0002063-35.2002.403.6102 (2002.61.02.002063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010735-8)) ANGELO JOSE BAZAN E OUTROS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, no silêncio, serão os autos encaminhados ao arquivo.

**0004782-87.2002.403.6102 (2002.61.02.004782-2)** - LEOLICE VIEIRA LUZ DE ANDRADE X JOSE SANTANA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 327/333: Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002808-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002808-3)** - MANUEL DE JESUS OLIVEIRA(Proc. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante os esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 255, é imperioso reconhecer que sobre os cálculos elaborados às fls. 238/239 deverão ser abatidos aqueles valores já depositados às fls. 121 e 122, o que, por consequência rebaixará o montante atualizado em relação àquele apresentado pela autoria. Assim, fica a CEF intimada a cumprir, em sua integralidade, a coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo promover os depósitos das diferenças indicadas pela contadoria às fls. 238/239, contendo os acréscimos e atualizações mensais decorrentes até sua efetiva implementação.Deixo de aplicar a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, pelas razões já deliberadas no despacho de fls. 236.Adimplida a determinação supra, intime-se a autoria para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, sendo que, decorrido o prazo, in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe

destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a requerida. Intimem-se e cumpra-se.

**0002431-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7)) MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a autoria em 5 (cinco) dias acerca do pedido da CEF de fls. 424/425. Escoado o prazo acima assinalado, fica deferida, por 10 (dez) dias, vista dos autos à requerida Companhia Província de Crédito Imobiliário, para requerer o quê de direito. Int.-se.

**0004039-67.2008.403.6102 (2008.61.02.004039-8)** - DEBORA MARGONY COELHO MAIA(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 345/354: Dê-se vista à parte autora, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0007136-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007136-0)** - CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)** - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação pelo prazo requerido no 2º parágrafo de fls. 370. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca da petição do autor de fls. 370/371, devendo esclarecer o valor da prestação mensal, quantidade das parcelas restantes e ainda indicar a agência para regularização do contrato. Fica a CEF ainda intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.487,77 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executada a requerida. Int.-se.

**0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3)** - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 553 e 619. Considerando que por duas oportunidades o autor indica o endereço errado da Cosantrutora Rabello S.A., bem como que em sua manifestação de fls. 502/505, não se atentou para os ablistamentos traçados às fls. 405 e 411 acerca da produção da prova por similaridade, declaro preclusa a produção da referida prova. Fls. 524/530, 536/537, 542 e 544/552. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se

**0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5)** - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 535/537. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Int.-se.

**0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5)** - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra procedimental estampada no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, a oposição de créditos próprios contra o credor original, e não em relação aos honorários advocatícios, cuja natureza, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de caráter alimentar, impondo-se, por conta disso, restrições à compensação descrita no mencionado dispositivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 186, CAPUT, DO CTN. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ERESP 706.331/PR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. A Corte Especial, ao julgar os ERESP 706.331/PR (rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 20.02.2008, DJ 31.03.2008), fixou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar. Embora o precedente refira-se à qualificação dos honorários para fins de emissão de precatório, aquele Colegiado prestigiou o paradigma (REsp 608028/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJ 12.09.2005) que cuidou especificamente da ordem de preferência dos créditos contra devedor solvente (art. 186, caput, do CTN). Ademais, o voto-condutor dos ERESP 706.331/PR expressamente equiparou os honorários aos créditos trabalhistas.2. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186, caput, do CTN.3. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 941.652, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19.03.2009, DJe 20.04.2009).Em situação semelhante a ora trazida a exame, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento na natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - ABATIMENTO (COMPENSAÇÃO) COM TRIBUTOS (ART. 100, 9º, DA CF/88): IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA.1. Os honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) têm natureza de verba alimentícia e, portanto, não podem ser penhorados, consoante art. 649, IV, do CPC (REsp 865.469/SC e REsp 859.475/SC).2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV (...) (STF, AI 618770 AgR, Min. Gilmar Mendes).3. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias.4. Agravo de instrumento provido: expedição da RPV.5. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 23.11.2010, e-DJF1 de 10.12.2010, p. 410). Assim, indefiro o pedido de fls. 184.cumpra-se o despacho de fls. 181.

**0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

1. Ante o teor do V. Acórdão de fls. 407/409, designo como expert SIMONE PINHEIRO ZOCCOLOTTO ALECRIM, com endereço conhecido em secretaria.2. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos, bem ainda indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Atendido o item 02, intime-se a Sra. Perita da designação, cientificando-a de que o laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, contados da sua respectiva intimação.4. Os pareceres dos assistentes técnicos poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 5. Decorrido o prazo estabelecido no item 04, tornem os autos conclusos.Int-se.

**0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do laudo pericial carreado às fls. 359/368, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 594/602) em seu duplo efeito.Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o teor da decisão de fls. 345/346, determino que o recurso de apelação acostado à contracapa dos autos seja novamente juntado ao presente feito.Recebo o recurso de apelação do autor em seu duplo efeito.Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4)** - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 228/230. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor. Fls. 234/451. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se

**0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Cite-se a ré (na pessoa de seu representante legal), abaixo qualificada, de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé, que segue anexa e passa a fazer parte integrante deste mandado, para, querendo, contestar no prazo legal, cientificando-o de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 225, II e art. 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP. Fica a CEF intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.569.239/0001-99, instalada na Rua Sete de Setembro, nº 1836, Centro, Morro Agudo/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo/SP.

**0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7)** - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 322/335. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Int.-se

**0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7)** - ELENÍ APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 168/176) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7)** - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que em outros feitos o referido perito já manifestou seu desinteresse em atuar como perito nesta Justiça Federal, reconsidero o despacho de fls. 344 e destituo o profissional ali nomeado. Compulsando os autos verifico que a empresa Comerp manifestou-se nos presentes autos às fls. 302 declinando que não possuía mais os respectivos laudos técnicos, além de certificado às fls. 301 que a empresa encerrara suas atividades há vários anos. Em relação a empresa CFO Engenharia, embora conste do despacho de fls. 344, que foi notificada, verifico, através do AR carreado às fls. 298, que este não foi recebido pela empresa, constando apenas assinatura do responsável pela agência dos Correios. Deste modo, determino que seja novamente encaminhada notificação à referida empresa, nos mesmos moldes assentados às fls. 296, devendo a autoria averiguar sua atualidade, uma vez que tal diligência não mais será realizada por este Juízo. Com relação ao labor desempenhado na empresa Comerp, esclareça o autor como pretende demonstrar sua especialidade ficando consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras, já sinalizando que a manifestação de fls. 295 não atende o que aqui determinado. Int.-se.

**0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 373/383) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5)** - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4)** - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/223. Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando a ausência de documentos acerca das atividades desempenhadas junto à Usina Barbacena, fica a autoria intimada a, no mesmo interregno, esclarecer como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a perícia por similaridade somente pode ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a autuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava expostos, o maquinário existentes, dentre outros.Int.-se

**0002029-79.2010.403.6102** - JULIO CESAR MATHEOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 375.Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 369/374) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0004137-81.2010.403.6102** - FRANCISCO JOSE MARINCEK(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito.

**0004462-56.2010.403.6102** - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo perito nomeado Jarson Garcia Arena (fls. 794/812), determino a expedição, em seu nome, de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 786. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Intime-se e cumpra-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

**0008447-33.2010.403.6102** - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 283, autorizo a restituição, pela parte autora, dos valores recolhidos indevidamente às fls. 200 (R\$ 1.915,38) e de fls. 207/208 (R\$ 2.000,00), devendo a secretaria adotar as medidas correlatas nos termos dos Comunicados 021/2011-NUAJ e 022/2012-NUAJ, encaminhando-se, via correio eletrônico, ao setor competente, os documentos e dados necessários à implementação de tal providência.Adimplida a determinação supra, e efetivado o novo e correto depósito, à disposição deste juízo, pela autoria, cumpra-se o terceiro e seguintes parágrafos de fls. 276.Intime-se e cumpra-se.

**0008520-05.2010.403.6102** - JORGE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fica deferido à autoria o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0009734-31.2010.403.6102** - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 259/268) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Int.-se.

**0010049-59.2010.403.6102** - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno ciência a autoria do quanto informado às fls. 242, podendo, ambas as partes, apresentarem suas alegações finais.Int.-se

**0010093-78.2010.403.6102** - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 516/519. Informe a autoria o endereço atualizado da empresa GM Serviços Empresariais e Mão De Obra Temporária Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, devendo aferir sua exatidão, uma vez que tal diligência será declarada preclusa, caso se verifique inócua. Após, comunique-se o Juízo deprecado, cientificando-o de que este Juízo tem solicitado às empresas empregadoras cópias de eventuais laudos técnicos, tais como: LTCAT, PCMO, PPRA, dentre outros, que sejam capazes de demonstrar minimamente as condições ambientais existentes no ambiente fabril à época do labor.Int.-se

**0010264-35.2010.403.6102** - ELI FRANCISCO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400. Apesar da autoria indicar a atividade, suas condições, o ambiente e os agentes nocivos a que estaria exposto, bem como tenha indicado as empresas a serem periciadas por similaridade, constato que não foi demonstrada a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica.Cumpra consignar que é extremamente diverso os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempanhado o labor.Diante disso, declaro preclusa a produção da referida prova, facultando às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0011226-58.2010.403.6102** - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 450: Destituo o perito nomeado às fls. 440.Reconsidero o despacho de fls. 440, tendo em vista a extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais.Ademais, considerando que não há notícia de inativação das empresas Perdiza S/A Industria e Comercio, Lagoinha Construtora Ltda., Uzun Lavagem de Lubrificação Ltda. M.J.M. Recuperação de Peças Ltda., F.L. Comércio e Recuperação de Peças Ltda., concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado das referidas empresas, devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência.Após, cumpra-se o quanto assentado ao final do despacho de fls. 154.Faculto ainda a apresentação de outras provas, cabendo observar o quanto estabelecido no art. 332, do CPC.Int.-se.

**0000286-97.2011.403.6102** - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 465: Destituo o perito nomeado às fls. 464.Reconsidero o despacho de fls. 447, tendo em vista a extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais.Ademais, verifico que a empresa Rápido DOeste Ltda. já se manifestou nestes autos, carreado, inclusive, cópia de PPRA às fls. 320/324, o qual fora refutado pela parte autora (fls. 338/339) sob o argumento de que se tratava de documento acéfalo e que fora preenchido para atender apenas as necessidades da empresa.Diante disso, foi acolhido o pedido para produção da prova pericial (fls. 447), até porque o documento apresentado pela empresa não contava com a assinatura do profissional responsável por sua elaboração.Entretanto, diante das dificuldades já mencionadas, hei por bem determinar que a empregadora seja novamente notificada para que apresente cópia integral do referido laudo técnico ou de outros (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, entre outros), capazes de demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações ocorridas no decorrer do tempo, notadamente dos veículos dirigidos pelo autor.De outro tanto, verifico que a empresa Cerâmica São Pedro Ltda.

encontra-se inativa (fls. 359). Assim concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Fls. 166. Fica a autoria intimada a, no mesmo interregno, carrear elementos que atestem o exercício do labor especial referente ao labor exercido junto a empresa Distribuidora de Bebidas Ouro Verde (ou suas sucessoras), atentando-se para o quanto assentado no despacho de fls. 151/152, bem como ao disposto no art. 332, do CPC. Int.-se.

**0000738-10.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

Ciência às partes do retorno da carta precatória às fls. 420/442, ficando facultada a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001174-66.2011.403.6102** - VALERIA CECILIA MARCHETTI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a apresentação de cópias individualmente autenticadas. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos indicados pela autoria, fazendo sua substituição pelas cópias respectivas, intimando-se a parte interessada para retirá-los em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0004621-62.2011.403.6102** - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 197/226. Int.-se.

**0004701-26.2011.403.6102** - PEDRO TADASHI HAMADA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: Assiste razão à autoria, ficando renovado o prazo à mesma para as suas contrarrazões. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 128. Int.-se.

**0006022-96.2011.403.6102** - SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/46, 47/72, 76/126 e 165/223. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se

**0006757-32.2011.403.6102** - MARCO ANTONIO MARTINS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299. Esclareça a autoria se persiste o interesse na presente ação, tendo em vista a informação de que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.152.425-9). Fls. 135/144, 148/295 e 366/379: Ciência às partes. Fls. 380. Despicienda a realização da prova pericial tendo em vista os documentos destacados acima, bem como aqueles carreados com a inicial, cabendo destaque aos laudos acostados às fls. 99/101 (Pires) e fls. 104/106 (Brinks). Sem prejuízo, informe a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, qual agente insalubre ou nocivo estava exposto na empresa Plasaribe, considerando que nenhum documento foi carreado aos autos que possa indicar tal exposição. Ademais, considerando o quanto informado às fls. 125, esclareça como pretende demonstrar tal especialidade, ficando consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

**0007623-40.2011.403.6102** - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Considerando a extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, reconsidero o despacho de fls. 187, destituindo o perito ali nomeado. Entrementes, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quais os fatos e fundamentos o levaram a considerar o trabalho de padeiro como especial, considerando que o PPP carreado às fls. 116/117, não informa qualquer agente nocivo ou insalubre, bem como o tempo a que esteve exposto a estes, devendo, inclusive carrear novas provas, atentando-se para o disposto no art. 332, do CPC. Fls. 133/186. Vista a autoria da contestação. Int.-se.

**0000086-56.2012.403.6102** - ANTONIO LUIZ PADILHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à agência previdenciária responsável pelo benefício para que esclareça a incongruência existente entre as análises perpretadas às fls. 309/311 e 313/314, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 241/265. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se

**0000462-42.2012.403.6102** - DELMA LUCIA MOSCARDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 948/1044) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0000704-98.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/195. Ciência ao INSS. Fls. 816/825. Esclareça a autoria a alegação de litispendência aviada pelo INSS com os feitos nº 404.01.2002.000425-6 e 404.01.2008.001069-8, ambos em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Orlandia, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que as atividades desempenhadas pelo autor (motorista e vigia), anteriormente a 11/1996, encontravam-se relacionadas nos decretos regulamentares e suas funções estão descritas nos PPPs constantes dos autos, entendo despendiend a produção de outras provas. De outro tanto, verifico que a empresa Telefônica (sucessora da CETERP) e a Cooperativa de Agricultores da Região de Orlandia - Carol, embora tenham atendido a notificação deste Juízo, conforme se verifica às fls. 793 e 854/856, não lograram cumprir integralmente o quanto determinado às fls. 150, sendo imprescindível que tragam aos autos laudos técnicos, tais como PCMO, LTCAT, PPRA, dentre outros, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Diante disso, determino que sejam novamente notificadas para integral cumprimento do quando determinado, devendo atentarem-se para as penalidades já referidas no despacho de fls. 150. Int.-se.

**0001275-69.2012.403.6102** - ITALO TADEU VOLPATE GOMES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/153. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se

**0001339-79.2012.403.6102** - LAIRTON MOREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fls. 102, ficando facultada às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. Int.-se.

**0006260-81.2012.403.6102** - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca a revisão de benefício concedido em 19/11/2003, mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 11/10/1990 a 19/11/2003, laborado como operador de máquina para a Agropecuária Batatais. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que consta o PPP elaborado pela empresa (fls. 35), bem como o laudo técnico correlato. Acerca do pedido de antecipação da

tutela, embora conste a documentação necessária para a análise do pedido, não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, para apreciar o pedido de liminar sem a oitiva dos requeridos, até porque o autor encontra-se aposentado fazendo jus a percepção de benefício previdenciário, arredando-se o caráter alimentar da medida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. Assim, após a contestação, em sendo argüidas preliminares ou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, findo-os quais, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0006537-97.2012.403.6102** - AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de laudos técnicos pertinentes as atividades desenvolvidas pelo autor que estejam ali arquivados, tenham ou não servidos à análise do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. No presente caso, busca-se o reconhecimento de tempo especial compreendido entre 29/04/1995 a 14/01/2010, para os fins de concessão da aposentadoria especial. Compulsando os autos verifico que apesar de ter sido carreado o PPP pertinente, verifico que não consta cópia do laudo técnico respectivo que deve ser elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Assim, considerando a inexistência de documentos aptos a análise da especialidade, determino a notificação da instituição responsável para que apresente o referido documento no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, encaminhem-se cópia ao INSS para que sejam juntados ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0006608-02.2012.403.6102** - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0007475-92.2012.403.6102** - JOAO ROBERTO LUIZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Mantenho a decisão de fls. 92/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido na referida decisão. Int.-se.

**0008416-42.2012.403.6102** - EDSON ROBERTO QUALIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 18/04/1980 a 13/12/1990 (auxiliar de produção, rebardador, retificador e torneiro mecânico) e de 01/06/1993 a 03/06/2008 (torneiro mecânico, motorista e auxiliar de manutenção), em todos na empresa Irbo Indústria de Recuperação de Borracha Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que, embora conste o PPP elaborado pela empresa (fls. 53/56), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhadas pelo autor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0008445-92.2012.403.6102** - LUIS ANTONIO RODRIGUES CARVALHEIROS(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.594,77 (fls. 20), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente -

Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece

o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como

aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada

enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda o autor à autenticação de cada uma das peças

carreadas às fls. 15/78, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

**0008493-51.2012.403.6102** - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autor(a), denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 4.305,51 (fls. 22), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autor(a), dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA

TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp

533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da

assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO

JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em

contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O

benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios

recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

**0008506-50.2012.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.969,98 (fls. 23), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que

referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ

08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza

para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte,

que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu,

implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

**0008562-83.2012.403.6102** - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0008686-66.2012.403.6102** - ELAINE CRISTINA TELINI(SP296452 - JAIR EVANGELISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0008690-06.2012.403.6102** - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1)** - NORIVAL JUNIO MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) Fls. 274/281: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0004143-40.2000.403.6102 (2000.61.02.004143-4)** - ALZIRA LUCIA POLON LUCCHESI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante o teor da decisão de fls. 392/394 e a natureza de saldo remanescente do valor exequendo, e atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida,

comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que dos cálculos elaborados às fls. 343 (R\$ 1.319,62), os quais deverão ser atualizados nos termos da decisão de fls. 392/394, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003781-52.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X DARIO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 39/42) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 33/34 para o feito principal, desapensando-o a seguir.Int-se.

**0001010-67.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Fls. 73/78: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003366-35.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)  
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 56/63, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

**0008335-93.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-50.2012.403.6102) PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Deixo de receber os presentes embargos à execução, posto que intempestivos.Int-se, após desapensem-se os autos e os remetam ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008378-30.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região.Na mesma oportunidade, esclareça a autoria quanto ao conteúdo constante no verso das paginas 02 a 06.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000032-47.1999.403.6102 (1999.61.02.000032-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOCOMOTIVA MAO DE OBRA E TRANSPORTES LTDA  
Ciência à exequente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o mesmo, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Fls. 284: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

**0002693-18.2007.403.6102 (2007.61.02.002693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito.

**0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)  
Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação do leilão designado às fls. 144.Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praze.Int.-se.

**0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)  
Fls. 78: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

**0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)  
Não obstante o teor da certidão de fls. 165, manifestem-se os executados, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta ofertada pela CEF às fls. 161/8163.Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 160.Intime-se e cumpra-se.

**0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)  
Tendo em vista que a petição e documentos carreados às fls. 146/161 não comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 143/144, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o extrato bancário relativamente ao período do mês anterior até o do efetivo bloqueio.Int.-se.

**0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI  
Fls. 108: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

**0000165-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO C L BRIZOLLA ME X FABRICIO CESAR LOPES BRIZOLLA  
Ciência à CEF da carta precatória juntada às fls. 66/77, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003985-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Ante o teor da certidão de fls. 22, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0003989-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOME ALVES NETO

Indefiro o pedido estampado no primeiro parágrafo de fls. 32, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, ainda porque tal providência pode ser alcançada pela própria interessada junto ao departamento de trânsito local. Pelos mesmos motivos acima delineados indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, na medida em que é dever da exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0005754-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE ROSATO NETO

Ante o teor da petição de fls. 32, reconsidero o despacho de fls. 30, ficando a exequente intimada a retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0008421-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DE PAULA E SILVA X MARIA ROSANE PORFIRIO E SILVA

Citem-se os executados, abaixo identificados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 43/47, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. WAGNER DE PAULA E SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.356.329 e CPF nº 167.225.248-25, e MARIA ROSANE PORFÍRIO E SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 27.921.678-6 e CPF nº 254.395.868-14, ambos residentes e domiciliados na Rua 9, nº 1.361-A, Jardim Parisi, Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Orlandia/SP.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002986-12.2012.403.6102** - ELIONEIA SCHINEIDER FERREIRA(SP276748 - ANDRE FRANCISCO BORGHI GAVA) X CHRISTIAN MICHEL GRADOS

Trata-se de Ação Cautelar em que a autora Elionéia Schineider Ferreira objetiva a guarda c.c. busca e apreensão da filha, Ariana Samira Grados Schineider, que atualmente reside com o requerido Christian Michel Grados no Peru, para que venha morar no Brasil na sua companhia distribuída inicialmente no Juízo Estadual de Monte Alto e redistribuído a esta vara em 13/04/2012. Intimado a representar a autora nos autos, o Defensor Público da União às fls. 27 e 27 verso, pugnou pela intimação da União para que ingressasse nos autos na qualidade de assistente da autora, bem ainda que adotasse as medidas administrativas cabíveis junto a Autoridades Centrais Administrativas Federais (ACAF) peruana face a possibilidade de solução administrativa do caso. Nas considerações do Ministério Público Federal de fls. 30/30verso restou consignado que em havendo interesse de menor, que fosse oficiado a União para que informasse a situação do pleito de cooperação jurídica internacional em relação à Ariana. O pedido de liminar restou indeferido, sendo determinado a intimação da AGU para dizer sobre o interesse de intervir nos autos como assistente e prestar os esclarecimentos requeridos pela DPU e MPF. Intimada a União manifestou-se nos seguintes termos: ...de acordo com a legislação aplicável, a União não atua em demandas judiciais movidas no Brasil, envolvendo a busca e apreensão de crianças que se encontram no exterior, mas somente naquelas demandas em que é enviado pedido de cooperação jurídica internacional por outro Estado ao Brasil, em casos de crianças transferidas ou retidas ilícitamente em território pátrio o que no caso não se operou, ante as informações fornecidas pela Autoridade Central, órgão este que recebe pedidos administrativos de cooperação jurídica internacional, tendo, por conseguinte, esclarecido que não possui interesse em ingressar na

lide. Decido. Cumpre consignar que somente compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas ou não, para que se dê corretamente sua integração à lide posta a desate judicial. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE A JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos). Não destoia deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150, plasmado com os seguintes dizeres: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; No entanto, à par da disposição constitucional supra colacionada, não se evidencia, nesse momento, qualquer fundamento jurídico a autorizar o processamento e julgamento deste feito nesta Justiça Federal. A propósito, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia se posicionado no sentido de que a simples alegação de interesse na causa, não reclamaria o ingresso do ente federal em quaisquer dos pólos da demanda. Nesse sentido editou a súmula nº 61, cujo teor era o seguinte: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Ademais, como bem asseverado pela União a legislação aplicável à espécie não permite seu ingresso em demandas desta espécie, resultando, portanto, em sua falta de interesse em ingressar nos autos. Portanto, deve a União ser excluída do pólo passivo da demanda e, por conseguinte, deverão os autos serem remetidos ao juízo competente, a teor do que estabelecesse a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da União, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal. ISTO POSTO, considerando que cabe a este Juízo aferir a existência ou não de interesse da União para ingressar nos autos (Súmulas 150 do C. STJ), donde a certo da remessa determinado pelo Juízo Estadual, e diante do quanto expendido, EXCLUO a União do pólo passivo desta demanda, diante de sua falta de interesse nos presentes autos (art. 267, inciso VI, do CPC), e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a União, razão pela qual DECLINO a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, REMETENDO-SE os autos à Justiça Estadual de Monte Alto, com as nossas homenagens, e após as anotações devidas e observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Sem custas honorárias.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006356-67.2010.403.6102** - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, no silêncio, serão os autos encaminhados ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010735-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010735-8)** - ANGELO JOSE BAZAN E OUTROS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP021442 - ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, no silêncio, serão os autos encaminhados ao arquivo.

**0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7)** - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a requerente em 5 (cinco) dias acerca do pedido da CEF de fls. 424/425.Int.-se.

**0000414-83.2012.403.6102** - ASSOCIACAO DA URSOLINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo, bem como à autora da contestação carreada aos autos às fls. 281/287, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0008703-05.2012.403.6102** - ANDREA CARLA RIBEIRO CAMPOS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7)** - TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR. MARCO ANTONIO STOFFELS) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 410/411: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3)** - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA BARROS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000931-35.2005.403.6102 (2005.61.02.000931-7)** - JOAO ROBERTO ROSA(SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOAO ROBERTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/350: Requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 331/332 em nome da subscritora de fls. 348. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se e cumpra-se.

**0011362-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011362-5)** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

**0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MELON

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 345/348, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005849-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005849-8)** - A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A.D. ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA.

Ante o teor da certidão de fls. 351, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004888-68.2010.403.6102** - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/186: Encaminhem-se os autos à Contadoria, de sorte a verificar se os cálculos de fls. 182 encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Com a resposta, cujos cálculos devem estar acompanhados de informações detalhadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0006586-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Fls. 127: Fica a exequente autorizada a apropriar-se, independentemente de expedição de alvará, da quantia depositada na conta 2014.005.88005880-6 (fls. 120/121). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001763-58.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI

Ante o teor da certidão de fls. 40, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0013776-70.2003.403.6102 (2003.61.02.013776-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, no silêncio, serão os autos encaminhados ao arquivo.

**0008802-53.2004.403.6102 (2004.61.02.008802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X MARIA JOSE CESARINO FRAM(Proc. ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito.

**0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR

APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, no silêncio, serão os autos encaminhados ao arquivo.

#### **Expediente Nº 667**

#### **MONITORIA**

**0005647-95.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

**0000241-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Fls. 41: Defiro. Cite-se o réu, WILLIAN DAGOBERTO DE SOUSA - brasileiro, casado, portador do RG nº 41.512.556-X/SSP/SP e do CPF nº 317.940.308-08, com endereço na Rua José Adolfo Bianco Molina, 193, Batatais/SP, para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 27.919,21 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e um centavos), posicionada para 19.09.2011, ou oferecer embargos no prazo legal, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Fica a CEF intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

**0001096-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores objeto do desconto das duplicatas em questão, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da monitoria. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverão os embargantes informar o atual andamento do feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal, noticiado na petição dos embargos, carreando cópia de eventual sentença e certidão de objeto e pé respectiva. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes, tornando os autos a seguir, conclusos. Intime-se.

**0005447-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO

Fls. 26: Defiro. Cite-se o réu ADILSON AUGUSTO RIBEIRO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 32.742.530-1 SSP/SP e do CPF nº 283.690.918-81, com endereço na Rua Diva Lima da Silva, n. 460, Res. Ulisses Guimarães, Altinópolis/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 19.867,98 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), posicionada para 22.05.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Altinópolis/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Altinópolis/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7)** - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)  
Fls. 296: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 626/627: Defiro. Desentranhe-se o Mandado de Cancelamento de Registro carreado às fls. 597, instruindo-o com as cópias mencionadas no mandado e desta decisão, ficando o advogado da parte autora intimado a retirá-lo de secretaria em 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento das custas de autenticação das cópias supra relacionadas. Após, deverá o patrono comprovar a entrega do Mandado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a diligência, e em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

**0019763-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019763-0)** - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA X L B R VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5)** - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 281: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0)** - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do ofício carreado às fls. 174/176 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

**0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9)** - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 310, determino a expedição de carta precatória à comarca de Jaboticabal, visando à realização de perícia técnica requerida pela autoria, na empresa situada naquela urbe. CONSIGNO QUE O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Instruir com cópia de fls. 50/55, 174, 176 e 308/309. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

**0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6)** - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 219/226) e do autor (fls. 227/232, ambos em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

**0000677-52.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARCIO ROGERIO NUNES LINDOLPHO(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X MARCELO LUIZ AMERICO X VALDERI LUIS DE OLIVEIRA X RODRIGO FRANCISCO CONCEICAO(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)**

ITEM A) Fls. 554: Considerando que a carta de citação carreada às fls. 508 foi recebida por pessoa diversa que não pelo próprio litisdenunciado, bem ainda as informações constantes de fls. 506, determino a citação dos litisdenunciados, abaixo qualificados, de todos os termos da ação supramencionada de acordo com a contrafé, que passa a fazer parte integrante desta deprecata para, querendo, manifestar nos termos dispostos no artigo 75 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a expedição de carta precatória à comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP. MARCELO LUIZ AMÉRICO - com endereço na Rua Dalva Montoli Mussolin nº 134, Santa Rosa de Viterbo/SP; e, VALDERI LUÍS DE OLIVEIRA - com endereço na Rua Maria de Lourdes Campanini nº 122, Santa Rosa de Viterbo/SP. Fica a correquerida Maria de Fátima Cardoso Pinheiro intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP. ITEM B) Fica o correquerido Márcio Rogério Nunes Lindolpho intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do artigo 13 e incisos do Código de Processo Civil.

**0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do laudo pericial de fls. 351/366, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes acerca do ofício carreado às fls. 306/321 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

**0003622-12.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à autoria do procedimento administrativo de fls. 186/288, bem como da contestação juntada às fls. 291/349, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003515-31.2012.403.6102 - CELSO ROBERTO MACIEL(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 284, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 228/254, bem como do procedimento administrativo às fls. 183/226, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No presente No presente caso, o autor busca aposentar-se mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), nos interregnos de 01/01/1991 a 25/05/1971, tendo sido reconhecido administrativamente o período de 01/01/1968 a 31/12/1968. Considerando os documentos carreados às fls. 28, 113, 115/116 e 118, como início de prova material, designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser intimados. Int.-se.

**0006315-32.2012.403.6102** - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Vera Lúcia Fioravante Lopes em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 133/138 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 141 requerendo a reconsideração da decisão e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 142/149, o qual negou foi negado seguimento (fls. 151/152). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006441-82.2012.403.6102** - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 72/86, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008553-24.2012.403.6102** - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0008636-40.2012.403.6102** - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**0008726-48.2012.403.6102** - PAULO RICARDO CORDEIRO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO RICARDO CORDEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a concessão do benefício de auxílio-doença ou, constatada a invalidez permanente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (17.08.12); 2 - a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato deferimento do auxílio-doença. Ao final, pleiteou a realização antecipada da perícia médica. É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial e o relatório médico apresentado pelo autor. Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde do requerente. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial do requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do art. 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Quesitos do autor às fls. 12, verso. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo-único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o sr. Perito a fim de designar data, local e horário para o exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A., incluindo, cópia dos pareceres médicos que fundamentaram o indeferimento do pedido do benefício. Cite-se o réu. Publique-se, registre-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ROLDAO X ROSANA GONCALVES LEONARDO ROLDAO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 24 vº), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 91) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo (fls. 09). Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002728-70.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista que os executados citados nos termos do art. 652 do CPC (fls. 95), não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 101) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo (fls. 18). Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de

praxe.Cumpra-se.

**0008118-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES

Fica a parte interessada intimada a retirar, em secretaria a petição de fls. 77/87, que se encontra acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser inutilizada.

**0002779-47.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

Vista ao executado da juntada da petição de fls. 111/112, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003862-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

Fls. 29: Defiro. Cite-se a executada, LÚCIA HELENA LEPRI - brasileira, solteira, portadora do RG nº 12.398.254-6/SSP/SP e do CPF nº 062.627.738-86, com endereço na Avenida João Belchior Marques Goiulart nº 70, Ed. Inglaterra, apto. 03, São João da Boa Vista/SP, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008036-19.2012.403.6102** - TERESA SONIA MAZZOCATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ao SEDI para alteração do pólo passivo, conforme aditamento de fls. 18. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações, devendo a autoridade impetrada esclarecer, pontualmente, a localização física e em que fase se encontra o pedido de revisão de benefício (cópia do requerimento de fls. 13). Intime-se. Notifique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008491-81.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006745-9)) SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto interposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, com vistas à interrupção da prescrição. Relata que, por força de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0006745-04.2000.403.6102, onde assegurado o direito ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento, com o afastamento da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, seus filiados pretendem pleitear administrativamente o aproveitamento dos créditos correlatos, porém como não dispõem de todos os elementos necessários, busca com a presente medida salvaguardar o respectivo direito. Tal o contexto, uma vez transitada em julgado aquela ação, não verifico causa para a distribuição por dependência destes autos. Ao SEDI para livre distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007776-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007776-4)** - MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA IRENE DE PAULA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/209: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0006996-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 118/119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**0002600-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002600-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO MANOEL BARRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES BARRADO

Recebo a conclusão supra.Fls. 152: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 152), não pagou(aram) a dívida (fls. 154), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 20.840,47 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), apontada pela CEF às fls. 144/151. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0004460-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X AGNELO FLORENCIO VERNILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO FLORENCIO VERNILLO

Recebo a conclusão supra.Fls. 97: Tendo em vista que a(s) executada(s) intimada(s) (fls. 95), não pagou(aram) a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 43.142,19 (quarenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), apontada pela CEF às fls. 76. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012775-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012775-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

Fls. 116/117: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 669**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001338-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001338-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005294-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE POINT

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0001439-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Fls. 29: Defiro. Cite-se o réu ROMILDO APARECIDO TOZZO, brasileiro, divorciado, portador da cédula de

identidade RG nº 13.745.861- SSP/SP e do CPF/MF nº 981.672.198-87, com endereço na Rua João, nº 2013, Jardim Perina, na cidade de Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 35.260,20 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), posicionada para 31.01.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

**0003994-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ROSA DOS REIS**

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pela embargante e dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da monitória. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a(o) embargante, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

**0005608-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pela embargante e dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da monitória. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a(o) embargante, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)**

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000749-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000749-9) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR PAULO F L BECKER S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)**

Fls. 438: Fica a autoria intimada, na pessoa do advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.910,46 (mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

**0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7) - MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0009364-67.2001.403.6102 (2001.61.02.009364-5)** - CARLA APARECIDA PEREIRA X ADALBERTO ESPURI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003739-18.2002.403.6102 (2002.61.02.003739-7)** - OSVALDO DA COSTA DIAS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8)** - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 230: Atenda-se. Certifique-se o decurso do prazo nos termos do despacho de fls. 224, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0)** - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0015229-03.2003.403.6102 (2003.61.02.015229-4)** - FUMI MISSIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 318: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0)** - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reformem-se estes autos, abrindo-se o seu 3º volume.Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 475/506) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0008049-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008049-2)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor da petição de fls. 238, ficando deferida, ao perito, a dilação pelo prazo requerido. Int.-se.

**0005248-03.2010.403.6102** - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 280/286), em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0009000-80.2010.403.6102** - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 189/195), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000410-80.2011.403.6102** - DJ MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0006004-75.2011.403.6102** - JULIANO MARCO MEDEIROS NOVAIS X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000917-07.2012.403.6102** - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001338-94.2012.403.6102** - IDA DALLA COSTA DALAGLIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/180: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua real necessidade, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0002676-06.2012.403.6102** - ANALUCIA MARINO DOS SANTOS(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP313205 - JACER MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 161/163. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**0003841-88.2012.403.6102** - RAUL FEITAL SOARES PINTO(SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada das guias de recolhimento às fls. 81/82, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 55/71) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0004835-19.2012.403.6102** - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/147: Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos à título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0007670-77.2012.403.6102** - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se conforme requerido. Determino prossiga o feito sob sigilo, ante o teor da documentação carreada ao mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0008572-30.2012.403.6102** - ANTONIO ROBERTO CHIQUINI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, bem ainda o contido no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo e após as cautelas de praxe.Int-se e cumpra-se.

**0008613-94.2012.403.6102** - MARIA CECILIA RICCI APARICIO(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005638-36.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-47.2011.403.6102) SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do executado/embarçante (fls. 91/111) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, desentranhem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 222/223, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Dê-se vista à CEF do auto de penhora e avaliação carreado às fls. 90/91, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

**0008518-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIS HUMBERTO MAGRINI

Fls. 43: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0004451-90.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 50, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000124-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Fls. 37: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015907-57.1999.403.6102 (1999.61.02.015907-6)** - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA (SP163726 - JEFERSON VIOLANTE NAMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Ante o teor da informação retro, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0)** - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Renovo aos coexequentes: Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecerem se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados nos autos. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

**0019366-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 195, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006555-70.2002.403.6102 (2002.61.02.006555-1)** - PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PICOLLI CLINICA PEDIATRA S/C LTDA

Renovo à Fazenda Nacional, o prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o quê de direito, face o teor da certidão de fls. 367. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2)** - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ante o teor da informação retro, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício. Int.-se.

**0005490-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005490-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BIGHETTI BENEDINI X UNIAO FEDERAL X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência à executada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de fls. 400/401, intime-se, através de mandado, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do procurador seccional responsável, para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Tendo em vista o comprovante de entrega postal recebido por pessoa diversa que não pelo próprio executado (fls. 166) e o teor da certidão de fls. 168, determino a intimação dos executados, abaixo identificados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$ 28.720,89 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), apontada pela CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Barueri/SP. ANTONIO JOSÉ PEREIRA REIS - brasileiro, solteiro, RG 1.127.555-

SSP/GO e CPF 233.652.181-49, e RAFAEL APARECIDO ALVES REIS - brasileiro, solteiro, RG 427.106-SSP/TO e CPF 918.375.531-49, ambos residentes na Rua Thaís nº 88, casa 02, Parque dos Camargos, Barueri/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Barueri/SP.

**0005469-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Carta Precatória nº 363/2012 - fmaÇÃO MONITÓRIA Nº 0005469-49.2011.403.6102AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ADRIANA BATISTA DA SILVAFls. 39: Defiro. Cite-se o réu ADRIANA BATISTA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.332.640-5 SSP/SP e do CPF nº 315.747.998-94, com endereço na Rua Mário Pereira Dutra, n. 166, Loureira/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 20.268,99 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Loureira/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Loureira/SP.

**0000200-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Dê-se vista à CEF do mandado juntado às fls. 34/37, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001099-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA RODRIGUES MINTO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA RODRIGUES MINTO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 77/80.Int.-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1119**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001667-87.2004.403.6102 (2004.61.02.001667-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011210-7)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista que já houve prolação de sentença nos presentes embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sem condenação da embargada em honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (fls. 530/537), indefiro o pedido da embargante quanto à condenação da embargada ao pagamento dos referidos honorários. Diante da falta de interesse no prosseguimento dos embargos à execução, manifestada pela embargante à fl. 568, bem como da embargada quanto ao pedido de extinção da execução fiscal correspondente (fl. 556), determino que seja certificado o trânsito em julgado, trasladada cópia da sentença para os

autos principais e, por fim, desapensados e arquivados os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009462-13.2005.403.6102 (2005.61.02.009462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-16.2002.403.6102 (2002.61.02.014241-7)) FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do parcelamento noticiado pela embargada às fls. 174/177, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da eventual desistência da presente ação ou da renúncia ao recurso interposto. Intime-se.

**0014292-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014292-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009944-4)) OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013420-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-48.2007.403.6102 (2007.61.02.003661-5)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Converto o julgamento em diligência para que a embargante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando poderes de desistência/renúncia nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015086-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-50.2007.403.6102 (2007.61.02.003150-2)) AMARILDO REIS AMENT FI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

**0000850-81.2008.403.6102 (2008.61.02.000850-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-30.2001.403.6102 (2001.61.02.002279-1)) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) que determinou a exclusão do Sr. Carlos Humberto Cristino, CRC 1SP161764/0-9, dos quadros de peritos desta secretaria, reconsidero a decisão de fl. 106/107 no que se refere a sua nomeação para realização de perícia. Por outro lado, nomeio o Sr. GILBERTO CORDEIRO DE JESUS, CRC nº 1SP096225/0-4, com endereço conhecido pela secretaria, para realização da perícia contábil já deferida às fls. 106/107. Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da decisão de fl. 5868 e verso, do processo nº 0002111-57.2003.403.6102 para os presentes autos. Cumpra-se e intimem-se.

**0005964-93.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0007289-06.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-93.2010.403.6102) COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A) (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no

artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0000760-34.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001601-6)) PAULO EURIPEDES MANHAS(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo a análise dos presentes embargos até a formalização da penhora nos autos da Ação de Execução Fiscal sob nº 0001601-39.2006.403.6102. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006077-86.2007.403.6102 (2007.61.02.006077-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001439-0)) CELIA PIRES MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X FAZENDA NACIONAL(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X ANTONIO JOSE MARTORI

Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração somente para acrescentar à decisão de fl. 89 que: Uma vez que os embargos de terceiro foram julgados extintos sem apreciação do mérito e, em prestígio ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a execução prosseguirá regularmente. Traslade-se cópia da sentença de fls. 77/79 para os autos da execução fiscal nº 2000.61.02.001439-0. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 89, remetendo-se estes autos ao E. TRF/3ª Região, promovendo-se o desampensamento dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000851-66.2008.403.6102 (2008.61.02.000851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301777-23.1998.403.6102 (98.0301777-2)) ANTONIO CARLOS ASSALIN X CELIA DE FIGUEIREDO PALMA ASSALIN(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROMALTA COML/ LTDA ME X FERNANDO ANTONIO MIGLIORI

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o mandado de fls. 101/103. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0306889-51.1990.403.6102 (90.0306889-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ANTONIO DE AGUIAR(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Converto o julgamento em diligência. Anoto que já houve sentença à fl. 11 verso, com o respectivo trânsito em julgado (fl. 12). Remetem-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0304184-36.1997.403.6102 (97.0304184-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE NATALINO FRANCA X JOSE NATALINO FRANCA(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO)

Despacho de fls. 95/96: Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. tender de direito. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há

espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e o bem anteriormente penhorado foi arrematado em outros autos. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 90/91, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) JOSE NATALINO FRANCA (CNPJ Nº 46943304/0001-93) e JOSE NATALINO FRANCA (CPF 542.476.168-20). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Despacho de fl. 101: Vistos, etc. Considerando-se que o valor encontrado é equivalente ao montante devido pelas custas judiciais, apenas, reconsidero por ora a decisão de fls. 96, no que tange à transferência da quantia e intimação do executado para apresentação de embargos. Intime-se a exequente a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 95/96. Cumpra-se.

**0035737-75.2001.403.0399 (2001.03.99.035737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CURY CONFECÇOES LTDA X JORGE AMARO CURY FILHO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)**

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos de fls. 68/73, 74/76 e de fls. 77. Intime-se.

**0001278-73.2002.403.6102 (2002.61.02.001278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 64/66, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos certidão de objeto e pé para comprovar o alegado às fls. 60 e seguintes. Publique-se.

**0001333-53.2004.403.6102 (2004.61.02.001333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)**

Vistos, etc. Fls. 111: Defiro. A adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários, objetos de execução fiscal, tem o condão de paralisar a cobrança por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Sendo assim, SUSPENDO o curso da execução por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão determinado, dê-se nova vista à exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001368-13.2004.403.6102 (2004.61.02.001368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)**

Vistos, etc. Fls. 420: Defiro. A adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários, objetos de

execução fiscal, tem o condão de paralisar a cobrança por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Sendo assim, SUSPENDO o curso da execução por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão determinado, dê-se nova vista à exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007569-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007569-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDITORA E GRAFICA MODELO LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
Vistos, etc. Em sede de Juízo de Retratação, reformulo meu entendimento em relação à aplicação do disposto no artigo 655-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligência para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008. Assim, reconsidero a determinação de fls. 92/93 e defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do mencionado artigo. PA 1,10 Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região comunicando-se. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e intimem-se.

**0002884-34.2005.403.6102 (2005.61.02.002884-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)  
Concedo ao executado o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca do pedido de fl. 42/43, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003755-64.2005.403.6102 (2005.61.02.003755-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INFORBRAS INFORMATICA DO BRASIL LTDA X HIRTES FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Antes de apreciar o pedido de fls. 141/142, regularize o procurador do executado a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004478-49.2006.403.6102 (2006.61.02.004478-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X RUBENS LUCHIARI X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X RUI LUCHIARI X RENATO LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE)  
Fls.80/162: defiro. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados indicados pela exequente, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, proceda-se a penhora dos bens indicados pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0004479-34.2006.403.6102 (2006.61.02.004479-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LORENZATO X ORLANDO LORENZATO X OSMAR LORENZATO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0004183-41.2008.403.6102 (2008.61.02.004183-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 102/107) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. Após, imediatamente, conclusos.

**0010123-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010123-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X W.W.W. CELULOSE ON LINE PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTD(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006918-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006918-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BIOERGO CONSULTORIO MEDICO S/S

Defiro a suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à(ao) exequente. Antes, porém, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dias). Intimem-se.

**0003499-48.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MURTHA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006939-18.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 132/140 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003427-52.2011.403.6126** - MARIA BENEDITA CURSINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do leilão ou suspensão do registro da carta de arrematação, formulado em fase de instrução da presente ação. Alega a que a execução especial prevista na Lei n. 9.514/97, utilizada pela ré, é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. O contrato de financiamento celebrado entre as partes, que instrui a inicial, prevê como garantia real a alienação fiduciária do imóvel. A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e

não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. A autora nada menciona quanto à ausência de intimação para purgação da mora, não se insurgindo contra isso. Assim, é de se presumir que foi regularmente intimada para purgar a mora. A alienação fiduciária prevista no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997 não padece de vício de inconstitucionalidade. Na verdade, quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Ademais, havendo necessidade, o mutuário pode levar a conhecimento do Judiciário alguma ilegalidade. Não há ofensa ao juiz natural ou direito de propriedade. Tampouco há ofensa à ampla defesa e o contraditório. Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão da alienação do imóvel. Assim, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazão ao agravo retido interposto pela CEF. Intime-se.

**0006029-79.2012.403.6126 - SUELY DE CASTRO VERGA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELY DE CASTRO VERGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício 27/02/2006 e o pagamento das todas parcelas vencidas com juros e correção. Relata a autora que recebeu diversos benefícios previdenciários, desde outubro de 2003, tendo sido o último auxílio doença, cessado em 14/11/2011. Alega que fora constatado em perícia judicial realizada, em 16/05/2012, no bojo do processo n. 0001672-65.2012.403.6117, que sua incapacidade é de natureza total e permanente. Informa que o feito processado perante o Juizado Especial Federal foi extinto sem resolução do mérito. Sustenta que implementou os requisitos exigidos para a concessão do benefício reclamado, conforme laudos médicos acostados à inicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/89. É o relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao caracterizado intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado requerido. A concessão de auxílio-doença reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições, incapacidade laborativa total e temporária (susceptível de recuperação) superior a 15 (quinze) dias, e surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão, nos termos dos artigos 25, I, 26, II e 59 da Lei n 8.213/91. Por outro lado, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez reclama o cumprimento dos seguintes requisitos: a condição de segurado, período de carência, se for o caso, e incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 14/09/2011, conforme se infere do documento de fl. 21. Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora vale-se de prova emprestada produzida nos autos n. 0001672-65.2012.403.6117, durante o qual foi franqueado ao INSS o exercício do contraditório. De acordo com laudo da perícia judicial, juntado às fls. 71/82, foi constatada a incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito 02 daquele Juízo (fl. 80), a perícia médica informou que a requerente é portadora de insuficiência renal crônica com cid N 18 com clearance de creatina de 24 ml/min, ou seja, se encontra no estágio 4- é nefropatia grave, com hipertensão arterial sistêmica com cid I 10 e transplante cardíaco com cid Z 94.1, em uso de medicação imunossupressora. Informa também a perícia que a patologia incapacita a autora para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência (quesito 6 do Juízo, fl. 81).

Destarte, em juízo preliminar, reputo presente a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da medida liminar. Noutro giro, o risco da lesão irreparável emerge patente nos autos, eis que a autora encontra-se incapacitada para o labor, o que lhe impede de garantir o seu próprio sustento. Além de que, os recursos advindos do benefício previdenciário são necessários ao pagamento das despesas com sua doença. Em casos tais, a morosidade na prestação jurisdicional pode redundar em dano à parte irreversível, uma vez que importará em risco à sua saúde, bem maior a ser preservado. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.282.719-2, em nome da autora SUELY DE CASTRO VERGA. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento da presente decisão, a contar da intimação, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Cite-se e intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3298**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005605-37.2012.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 86/87 - Tendo em vista que a testemunha não foi localizada, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 h, dando-se baixa na pauta. Intime-se o representante do INSS pessoalmente e as demais partes, cadastradas no sistema informatizado, pela Imprensa Oficial. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003606-49.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-81.2012.403.6126) DANIEL ERIK ALVES DA SILVA(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta em ação monitória pelo réu (excipiente), Daniel Erik Alves da Silva, ao argumento de que o foro escolhido pela autora (excepta), Caixa Econômica Federal, dificulta a sua defesa em razão da distância entre o seu domicílio (Florianópolis - SC) e esta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Sustenta, em apertada síntese, que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal possui natureza eminentemente típica de relação de consumo, sendo o mesmo de adesão, unilateral, impositivo e abusivo. Sustenta, ainda, que a cláusula que estipula o foro de eleição diverso daquele que seria o do domicílio do consumidor deve ser considerada abusiva e nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Sustenta, por fim, que a própria natureza de consumo do contrato firmado entre as partes o coloca em condição desigual e de hipossuficiência, razão pela qual pleiteia o deslocamento da competência para a análise e julgamento do feito para o do local de seu domicílio (Florianópolis - SC), onde possuirá plenas condições de exercitar o seu direito de defesa. Intimada para impugnar, a Caixa Econômica Federal (excepta) ofereceu impugnação (fls. 18/19). É a síntese do necessário. DECIDO: A questão posta nesta exceção de incompetência não comporta grandes digressões. De acordo com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1246), a determinação da competência para a ação monitória segue o sistema geral do CPC, não havendo regra especial. Dessa forma, como regra geral do procedimento comum, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe: Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor. 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Oportuno também transcrever o disposto no artigo 112, parágrafo único, do CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula

de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Na espécie, embora o demandado tenha domicílio em Florianópolis (SC), conforme comprova, em princípio, o documento de fls. 13, a ação monitória foi ajuizada perante esta Subseção Judiciária de Santo André/SP (com jurisdição sobre a localidade de assinatura do contrato com foro de eleição - Santo André/SP, conforme a cláusula nona do contrato firmado entre as partes - fls. 14), o que evidencia a plena aplicabilidade do artigo 112, parágrafo único do CPC, acima transcrito, pois verificada a possibilidade de inviabilização da defesa judicial pela parte hipossuficiente, que teria que arcar com um custo considerável para exercer sua defesa em face da grande distância entre o seu domicílio e esta Subseção Judiciária. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. A cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão há que ser tida como nula quando inviabilizar ou dificultar a defesa judicial da parte hipossuficiente, hipótese em que a competência para processamento e julgamento da causa será do foro do domicílio do consumidor. (TRF4, AG 0006589-10.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FORO DE ELEIÇÃO EM BELO HORIZONTE. CONTRATO CELEBRADO EM BRASÍLIA, LOCAL DO DOMICÍLIO DOS RÉUS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO. FACILITAÇÃO DA DEFESA. I. Não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 10ª Vara Cível de Brasília, DF. (CC 23.968/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 176) Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Florianópolis (SC) que está sob a área de abrangência e competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dê-se baixa na distribuição. P. e Int.

## **Expediente Nº 3299**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005548-19.2012.403.6126** - MARIA APARECIDA PERES BRAVO DEMOW (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que libere imediatamente os valores já apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas indevidamente consignados, bem como para que a autarquia se abstenha de efetuar quaisquer cobranças ou descontos em sua pensão por morte decorrente do suposto débito apurado pela autoridade impetrada. Narra que, em 11/10/1983, o segurado Jorge Demow obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 42/77.183.231-1) que foi cessado, em 31/07/1995, por constatação de supostas irregularidades fraudulentas consistentes na ausência de comprovação de tempo de serviço nos seguintes períodos: a) 07/06/1950 a 05/10/1954 (Indústria de Pneumáticos Firestone S/A); b) 03/11/11/1954 a 11/11/1955 (Cia Brasileira de Cartuchos); e c) 12/11/1955 a 31/05/1956 (Antonio Neto). Na mesma data pleiteou novo benefício de aposentadoria, NB nº 42/103.805.567-6, o qual somente foi concedido em grau de recurso, na data de 18.11.2008 que, no momento de sua implantação recebeu o número 42/153.109.483-7, com Data de Implantação do Benefício (DIB) em 31.08.1996 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 02.12.2003, em virtude do óbito do segurado. Com a morte do segurado, Jorge Demow, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.109.483-7) foi convertido em pensão por morte (NB nº 21/131.933.196-0). Narra, ainda, que no momento do pagamento dos valores atrasados, a autarquia de maneira ilegal e arbitrária descontou o valor de R\$ 196.047,91, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 42/77.183.231-1) recebido no período compreendido entre 11.10.1983 a 31.05.1995. Sustenta a impetrante que se casou com o segurado em 17.03.1994 e o óbito do segurado se deu em 02.12.2003; a cobrança do período em que teria recebido valores indevidos está compreendida entre 1983 e 1995, assim a impetrante não se aproveitou de quaisquer desses valores que estão sendo indevidamente cobrados. Sustenta, que a conduta praticada pelo impetrado foi totalmente arbitrária e ilegal, uma vez que o prazo para rever seus atos decaem em 10 (dez) anos, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8213/91. Juntou documentos (fls. 10/323). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 325). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 330/376). É o relato. DECIDO: Inicialmente, em tema de decadência do direito de revisar a concessão de benefício previdenciário aplica-se o artigo 103-A da Lei n.

8.213/91, o qual fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Aplica-se este prazo, inclusive, aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/99. O prazo decadencial de cinco anos, estabelecido por esta lei, só pode ser contado a partir do início da sua vigência, ante a impossibilidade de sua retroação. Assim, firmou-se entendimento de que os benefícios anteriores teriam como termo a quo, da contagem do prazo decadencial, a data de vigência desta lei. Entretanto, antes do decurso do prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99, a matéria passou a ser tratada, em âmbito previdenciário, pela Medida Provisória n. 138, editada em 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103 A à Lei 8.213/91. Diante deste quadro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Confirmam-se as ementas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). 2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1282073 / RN. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 02/02/2012). Contudo, o presente caso apresenta particularidades. Compulsando os autos, extraio das informações prestadas pela autoridade impetrada o seguinte trecho (fls. 333-verso): (...) Na data de 11/10/1983 o segurado Jorge Demow obteve a concessão do benefício n 42/77.183.231-1, que foi cessado, em 31/07/1995, por constatação de irregularidade consistente na ausência de comprovação de tempo de serviço no período de 07/06/1950 a 05/10/1954, junto à Indústria de Pneumáticos Firestone S/A; no período de 03/11/11/1954 a 11/11/1955, junto à Cia Brasileira de Cartuchos; no período de 12/11/1955 a 31/05/1956, junto à empresa Antonio Neto. Convocado na época para prestar esclarecimentos, o segurado confirmou que não havia trabalhado nas empresas acima mencionadas, de forma que ficou configurada a fraude para a obtenção do benefício. (...) negritei Mais adiante (fls. 334 e 334-verso), extraio outro trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: (...) Com a cessação do Benefício n 42/77.183.231-1, o segurado Jorge Demow deu entrada em novo requerimento sob o n 103.805.567-6, que somente foi concedido em grau de recurso, na data de 18/11/2008, que na sua implantação recebeu o n 42/153.109.483-7, com DIB em 31/08/1996 e DCB em 02/12/2003, em virtude do óbito do segurado. Deste Benefício apurou-se um crédito para o segurado no valor de R\$ 196.137,91 (período de 08/1996 a 12/2003). Em virtude do recebimento indevido pelo segurado Jorge Demow, no período de 10/1983 a 07/1995, resultando prejuízo ao erário no importe de R\$ 219.975,41 (atualizado

em março de 2012) foi realizado o encontro de contas entre o este valor e o que era devido pelo INSS no período de 08/1996 a 12/2003, de forma que ainda restou o saldo remanescente de R\$ 23.837,50 (em 03/2012). Foi neste benefício o encontro de contas e não na pensão por morte recebida pela impetrante, como alegado. Isso é o que pode ser constatado nos documentos juntados à fis. 307/314. (...) Com a concessão do Benefício n 42/153.109.483-7 em fase recursal, a pensão por morte recebida pela pensionista impetrante, Benefício n 21/131.933.196-0, foi revista para lhe conceder Renda Mensal Inicial superior à que antes recebia, tendo como DIB a data de 02/12/2003. Em virtude da revisão e opção da pensionista impetrante pelo benefício mais vantajoso, apurou-se um crédito líquido de R\$ 112.266,14, pago na data de 25/07/2012. Devidamente esclarecido que não se fez qualquer desconto no benefício de pensão por morte recebido pela impetrante e, portanto, não houve qualquer abuso do impetrado, de plano já se constata a impossibilidade na concessão da ordem. Aliás, ao contrário do que alega a impetrante, o INSS cumpriu exatamente aquilo que ficou determinado no e-mail juntado pela impetrante à fis. 290: O débito feito em vida pelo segurado pode ser descontado do benefício devido a ele ou habilitado em inventário na forma da lei civil - e foi - Não deve é ser descontado da viúva, pois o benefício é dela. Não foi descontado nada. A determinação foi devidamente cumprida, como se constata do cálculo de fis. 307/309 e 310/314. (...) - negritos no original

Desses trechos acima transcritos, verifica-se que ficou configurada a fraude na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 42/77.183.231-1) concedido ao segurado Jorge Demow no período de 11.10.1983 a 31.07.1995; portanto, havendo fraude ou, ainda, indícios de fraude não há que se falar em observância de prazo decadencial, sob pena de se convalidar a concessão de um benefício previdenciário obtido de maneira irregular e/ou fraudulenta. Ora, se esse benefício previdenciário, obtido de forma irregular, gerou um débito de R\$ 219.975,41 (março/2012), este mesmo débito deverá ser cobrado ou descontado do benefício devido ao próprio segurado ou habilitado em inventário na forma da lei civil, considerando que o segurado, Jorge Demow, é falecido. De outro giro, o que se verifica também é que o encontro de contas se deu entre os benefícios previdenciários NB n 42/77.183.231-1 e NB n° 42/153.109.483-7, ambos percebidos e atinentes ao segurado Jorge Demow. Tanto assim o é que, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, do débito de R\$ 219.975,41 foi abatido o crédito de R\$ 196.137,91, resultando num saldo remanescente de R\$ 23.837,50 (março/2012), em nada afetando a pensão por morte NB n° 21/131.933.196-0 percebida pela impetrante e que, segundo a autoridade impetrada, lhe rendeu um crédito líquido de R\$ 112.266,14, pago na data de 25.07.2012. O valor cobrado de R\$ 24.339,50 (agosto/2012), conforme documento de fls. 363, pode e deve ser cobrado, uma vez que, segundo se apurou pela autarquia, decorreu de ilícito na concessão do benefício que lhe deu origem. Tal cobrança deverá ser direcionada ao espólio de Jorge Demow, representado no caso, pela Sra. Maria Aparecida Peres Bravo Demow, ora impetrante e viúva do segurado, que, segundo a certidão de óbito (fls. 347), não tinha filhos com o segurado falecido; portanto, a cobrança poderá se dar nos moldes do artigo 1797, inciso I, do Código Civil, não havendo qualquer ilegalidade nisto. Assim, não cabem reparos à decisão administrativa em relação à cobrança do débito colocada em questão nestes autos. Ao contrário, a solução adotada na seara administrativa encontra-se em consonância com os preceitos do Regime Geral de Previdência Social e do ordenamento jurídico nacional como um todo. Finalmente, julgo oportuno frisar que as regras insertas nos artigos 103-A e 115, ambos da Lei 8.213/91, só se aplicam aos casos em que não estejam demonstrados má-fé, comportamento doloso ou fraudulento por parte do segurado, o que não se verifica nestes autos, notadamente, das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos por ela juntados (fls. 333/376). Nessa medida, em sede de cognição sumária, embora presente o periculum in mora em face da natureza alimentar do benefício previdenciário, não vislumbro o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual INDEFIRO a medida liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0006003-81.2012.403.6126 - FRANCINI GUIMARAES GALHARDO(SP268109 - MARIANA ROSINI BERLATO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional com o fim de possa efetuar regularmente a sua matrícula para cursar as disciplinas em dependência ou adaptação, seguindo a grade anual que está vinculada ao Curso de Administração, visando a conclusão do referido curso. Narra ter sido aluna da Centro Universitário Santo André e ter frequentado as aulas até o final do 4º (quarto) e último ano do Curso de Administração em dezembro de 2010, tendo ficado em dependência em duas disciplinas. Narra, ainda, que, em dezembro de 2010, recebeu a informação da instituição de ensino de que teria 02 (dois) anos para cumprir as disciplinas em dependência. Sustenta que a informação dada pela instituição de ensino não encontra amparo nas normas que regem a referida instituição e que segundo o Manual do Aluno consta que o prazo para integralizar o Curso de Administração é de 07 (sete) anos. Assim, se a impetrante começou o curso em janeiro de 2007, teria até janeiro de 2014 para concluí-lo. Sustenta, ainda, ter procurado a instituição em meados do mês de agosto de 2012, tendo obtido a informação de que não poderia cursar as disciplinas em dependência, pois estava inadimplente e a cobrança dos valores em atraso já estaria sendo objeto de ação judicial, conforme comprova o documento de fls. 11, onde se constata o ajuizamento da execução promovida pela instituição de ensino que se deu em 20 de agosto de 2012, Processo 554.01.2012.032337-7. Sustenta, por fim, que o ato praticado pela autoridade impetrado é ilegal

e arbitrário. Juntou documentos (fls. 10/56)É o breve relato.DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição.Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha:Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares , a retenção de documentos de transferência , o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas , por motivo de inadimplência do aluno , sem prejuízo das demais sanções legais . grifeiTodavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou:Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º ; 3º ; 4º ; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos , contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º , inserida no art. 6º ; e 8º , todos da Medida Provisória nº 524 , de 07.06.94 . Plenário , 22.06.94 . grifeiNessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal.Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1477, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido:Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...)Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente, ou para cursar as disciplinas em dependência, como no caso em apreço.Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina:Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna.Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2) - LAURO BABA - INCAPAZ X CIRO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão.A UNIÃO FEDERAL foi condenada a reverter em pensão especial a pensão militar deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas e a pagar os valores atrasados desde o falecimento de seu pai Kenji Baba.Citada (fl. 210), a União Federal opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deveriam ser compensados no momento da expedição do ofício requisitório.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 229, 231, 259 e 260).Instado o exequente a se manifestar sobre os valores disponibilizados a seu favor, concordou com aqueles e requereu seu desbloqueio (fls. 269/270 e 284/287)Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida impositiva.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal referente aos honorários sucumbenciais (fl. 269) está a disposição do advogado e poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 284 e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 114/118, 147, 148 e 156/158).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 166/229 e 243/257, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 236 e 237.À fl. 238 foi extinta a execução em relação aos autores exequentes ALEX TENÓRIO JÚNIOR, DJALMA DE SOUZA, GENARO SANTANA, MARIO SÉRGIO DOS SANTOS RIBEIRO, JORGE LUIZ DOS SANTOS, SÉRGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA.Diante da divergência remanescente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os pareceres e planilhas de fls. 266/272 e 334/339.Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 284/288, 331, 343 e 348/350, oportunidades em que os exequentes remanescentes requereram a extinção do feito, sem estorno dos valores depositados a mais, e a executada pugnou pela extinção da execução, além do estorno do valor que sobejou aquele apurado pela Contadoria.Decido.Devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a CARLOS DA SILVA e JOSÉ CARDOSO DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006591-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006591-4) - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Aceito a conclusão.Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 36.Por não ter o autor justificado o valor atribuído à causa, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 36 e 39/45). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, acolhido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 49/55, 58 e 59).Retornados os autos da Segunda Instância, a Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 66/71)Réplica às fls. 76/81.Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 82/84 e 86/88).Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 85 e 89/91).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 82/84 e 86/88 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do

FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

**0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 232/235, alterada pela sentença proferida na apreciação de embargos de declaração às fls. 241/242, pela qual este Juízo julgou procedente o pedido e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, e concedeu a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de Imposto de Renda relativos aos anos base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, recolhidos, respectivamente, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, atualizados pela Taxa Selic, que

engloba correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento, condenando, ainda, a ré, no ressarcimento das custas processuais e dos honorários periciais despendidos pelo autor, e ao pagamento de honorários periciais despendidos pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação, e determinou, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará em favor do autor, dos valores depositados nos autos. O embargante alega omissão na sentença embargada referente aos valores recolhidos pelas fontes pagadoras (INSS e PORTUS), requerendo manifestação do Juízo acerca da repetição dos valores retidos nos anos base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, para que também constem no dispositivo e na condenação. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença embargada não padece da omissão apontada, eis que, atuando como responsáveis tributárias, as fontes pagadoras efetuam a retenção do Imposto de Renda, recolhendo os valores dos tributos retidos, em nome dos contribuintes que são os sujeitos passivos da obrigação principal. Assim, os valores retidos pelas fontes pagadoras do embargante, a título de Imposto de Renda nos anos base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, incluem-se na condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de imposto de renda relativos aos anos base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, recolhidos, respectivamente, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, não havendo omissão a ser sanada na sentença embargada. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.

**0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1) - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

1- Fls. 173/177: nada a deferir, ante a sentença já prolatada às fls. 164/171. 2- Publique-se a sentença. Int. Cumpra-se.

**0006690-90.2009.403.6311 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELA MARIA OLIVEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente no Juizado Especial Federal, com o objetivo de replantar adicional de insalubridade no percentual de 10%, cancelado pela administração através da Portaria n.º 38 de 14/04/2009. Os autos foram remetidos a este Juízo após o declínio de competência do JEF em razão da matéria tratada. Intimada a autora da redistribuição do feito, bem como para constituir patrono a fim de dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte (fls. 60 e 61). Relatados. Decido. A questão não merece maiores digressões, pois configurada está a hipótese de abandono de causa e a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, configurada pela falta de representação processual da autora, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC respectivamente. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários em razão do gozo da justiça, benefício que ora concedo à vista do requerido à fl. 02 verso.

**0006431-03.2010.403.6104 - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 186/189, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão e contradição na sentença embargada, por ter o Juízo deixado de se pronunciar sobre o pedido de inversão do ônus da prova requerido na inicial, e por ter julgado improcedente a ação pelo não-atendimento do inciso I, do artigo 333 do Código de Processo Civil, após ter indeferido a realização de prova pericial requerida pela autora, embora tenha reconhecido na fundamentação a relação de direito consumerista entre as partes, e a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores. Faz crítica acerca do valor atribuído pelo Juízo ao depoimento pessoal da representante da ré e da utilização de fundamentação constante em extrato de sentença contido nos autos, que aduz ter sido anulada. Pede o pronunciamento do Juízo sobre as questões suscitadas. Decido. Não há as alegadas omissões e contradições na sentença embargada, eis que restou claro que o convencimento do Juízo baseou-se em prova realizada pela ré, em sentido contrário às alegações contidas na inicial. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 186/189, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via destes embargos. Na verdade, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em

vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

**0007717-16.2010.403.6104** - LUCINDA MARQUES DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINDA MARQUES DA COSTA, qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte de seu cônjuge EUCLIDES GOMES DA COSTA, que foi, sucessivamente, Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, aposentado (matrícula SIAPE 03357988) e Agente de Serviços Complementares do Ministério da Saúde, aposentado (matrícula SIAPE 059824), falecido em 23.12.1997, os quais foram suspensos sob alegação de acumulação proibida, e indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida dos benefícios. Aduz ser viúva de EUCLIDES GOMES DA COSTA e ter obtido os benefícios vitalícios de pensão por morte de seu cônjuge, com vigência a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, os quais lhe foram pagos mensalmente, por mais de treze anos. Entretanto, em 10/08/2010, recebeu correspondência originada da Coordenação de Administração de Pessoal da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério do Estado da Saúde, comunicando-lhe, de maneira genérica, haver ilegalidade na concessão dos referidos benefícios, ante a cumulação indevida, e notificando-a para o exercício da opção pela pensão mais vantajosa, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão dos proventos. Insurge-se contra a suspensão de seus benefícios, eis que sem fundamentação legal, e esclarece que o Instituidor das pensões, quando na ativa, serviu a dois órgãos Públicos distintos e fez jus a duas aposentadorias, não havendo ilegalidade na acumulação das pensões. Além do restabelecimento das pensões indevidamente suspensas, retroativamente à data da suspensão, a autora pede indenização por danos morais, eis que a abrupta interrupção das prestações mensais alimentares causou-lhe graves transtornos materiais e morais de difícil reparação, pois é pessoa idosa afeita às lides domésticas e atendimento familiar, sem bens ou capital de qualquer natureza, tendo seu orçamento a contrapartida mensal das duas pensões há mais de treze anos. A inicial veio instruída com documentos. Citadas, as rés ofereceram contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 74/89 e 109/133). O INSS arguiu prescrição quinquenal. Trouxeram documentos. Às fls. 145/146 foi concedida parcial antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do Benefício de pensão concedido pelo Ministério da Saúde. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo e, posteriormente, foi dado provimento (fls. 192/209, 214/217 e 225/228). Réplica às fls. 152/155. Instadas, as partes disseram não possuírem mais provas a produzir. Às fls. 257/366 e 369/431, vieram aos autos cópias integrais dos processos administrativos relativos à instituição dos benefícios que deram origem à concessão de pensões da autora. Manifestação da autora às fls. 447/448. As rés, intimadas, não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Nesse sentido, as próprias partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. Observo também que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, cabendo a imediata apreciação do mérito do pedido. Rejeito a alegação de prescrição suscitada pelo INSS, eis que suspensas as pensões da autora em agosto/2010, no mês seguinte (setembro/2010), a autora propôs a ação, não tendo decorrido o lapso quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Consiste a pretensão posta em juízo no restabelecimento de duas pensões por morte de EUCLIDES GOMES DA COSTA, concedidas à sua viúva, por Órgãos Públicos (Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério da Saúde), ante a indevida suspensão, por se acreditar, estarem, em desacordo com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal. Dispõe a Lei n. 8112/1990 que instituiu o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I- vitalícia: a) o cônjuge: Em observância ao preceito legal acima transcrito, falecido EUCLIDES GOMES DA COSTA em 23/12/1997 (fl. 52), foram concedidas à sua viúva (fl. 263), ora autora, as pensões decorrentes dos benefícios de aposentadoria que o de cujus recebia pelo exercício dos cargos de Agente Administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social e de Agente de Serviços Complementares do Ministério da Saúde - matrícula SIAPE n. 0599824 (fls. 38/42 e 43/51, 273 e 282). Não houve questionamento acerca da cumulação dos benefícios pagos à autora por mais de treze anos, quando, visando adaptar as contas da Administração Federal quanto à folha de pagamento dos Servidores às normas constitucionais, foi realizada auditoria pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União, resultando na suspensão dos referidos benefícios, por acumulação proibida nos termos da Constituição Federal que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003)(...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.a) a de dois cargos de professor;b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;Sobre a matéria dispõe, ainda, a Lei n. 8.112/1990:Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:(...)V- a acumulação de pensão na forma do art. 225;(...)Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.À primeira vista, numa análise perfunctória, poderia parecer que a percepção das duas pensões pela autora teria incorrido na inconstitucionalidade e na ilegalidade previstas nas normas acima transcritas.Entretanto, analisando-se os fatos que deram origem ao direito pleiteado, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da acumulação dos referidos benefícios de pensão, pois, não só decorrem de aposentadorias em regimes jurídicos diversos, mas, também, pelo exercício de atividades em períodos distintos pelo seu Instituidor, que, em cada qual, efetuou recolhimentos para obter aposentadorias previdenciária e estatutária, não se mostrando pertinente a menção ao artigo 37 da Constituição Federal nem a aplicação dos artigos 222 e 225 da Lei n. 8.112/1990 ao caso em questão.Observo que, o fato de, posteriormente, o regime jurídico dos Servidores do INSS ter passado a estatutário, não tem o condão de alterar o fato de o Servidor EUCLIDES GOMES DA COSTA, ter recolhido contribuições previdenciárias pelo regime CELETISTA (fls. 28/36) no período de 18/08/1949 a 1º de maio de 1970, quando se aposentou com a opção prevista no artigo 162 da Lei n. 3.807/60, abrindo mão de toda e qualquer vantagem do regime estatutário (fl. 301).Pelas cópias dos processos administrativos de concessão dos benefícios originários trazidos aos autos (fls. 257/366 e 367/429), resta claro, ainda, não ter se caracterizado a hipótese de proibição legal de acúmulo de cargos, pois o Instituidor das pensões, conforme dito anteriormente, aposentado em 1970 pelo regime previdenciário, em 02/06/1975, ingressou no Ministério da Saúde, pelo regime estatutário, exercendo o cargo de Agente de Serviços Complementares, até a aposentadoria compulsória ocorrida em 1/6/1990 (fl. 399).É certo que a percepção de dois benefícios de pensão com fundamento no mesmo fato (morte do instituidor) causa estranheza, razão pela qual o Juízo determinou à fl. 249, a juntada aos autos das cópias dos procedimentos administrativos de concessão de cada benefício, dos quais se extraiu ter havido contribuições para custear ambas as pensões.Verifica-se, efetivamente, que os benefícios dos quais se originaram as pensões concedidas à autora possuíam natureza diversa, do que resulta não haver óbice à cumulação.Interpretação contrária, aliás, levaria ao paradoxo de permitir a cumulação de benefícios pelo Instituidor das pensões, mas negá-la a seus dependentes.Ademais, tendo o pagamento das duas pensões concedidas à autora, ocorrido por mais de treze anos, não poderiam mais, nem a UNIÃO FEDERAL, nem o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cancelar referidos benefícios, ante a evidente ocorrência da decadência, pois é de dez anos o prazo para que sejam revistos os atos administrativos que importem em efeitos favoráveis aos beneficiários que não decorram de dolo ou má-fé por parte destes. Observo que as hipóteses de dolo ou má-fé, por parte da autora, sequer foi aventada pelas rés. Nesse sentido:Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303630Nº Documento: 3 / 4Processo: 0010182-28.2006.4.03.6107 UF: SP Doc.: TRF300207474 Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇAÓrgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 09/12/2008Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:15/01/2009 PÁGINA: 1353Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTÁRIA . EX-FERROVIÁRIO. DECADÊNCIA. I - A teor dos artigos 347-A do Decreto nº 3.048/99 e 54 da Lei nº 9.784/56, é de dez anos o prazo para a Autarquia rever atos administrativos que importem em efeitos favoráveis aos beneficiários. II - Tendo a pensão por morte da impetrada, tanto previdenciária quanto estatutária, sido concedida em setembro de 1967, não poderia o INSS tê-la cancelado em junho de 2006, ante a evidente ocorrência da decadência. III - Remessa Oficial e apelação da impetrante providas..Assim o restabelecimento das pensões por morte percebidas pela autora é medida que se impõe.Danos moraisQuanto ao pedido de indenização por danos morais suportados em decorrência da suspensão das pensões, não se desincumbiu a autora da comprovação de suas alegações. Observo que o dano moral não se confunde com o mero aborrecimento decorrente de situações adversas enfrentadas nos mais diferentes aspectos da vida e que, instada, a autora declinou da produção de outras provas além das contidas nos autos (fl. 155), as quais não são suficientes para comprovar o alegado dano.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de

restauração das pensões percebidas pela autora - matrícula SIAPE n. 03357988, decorrentes da morte de EUCLIDES GOMES DA COSTA, matrícula SIAPE n. 0599824, em face dos cargos de técnico do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social e de agente de serviços complementares do Ministério de Estado da Saúde, condenando a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a autora os respectivos valores, atualizados monetariamente, desde a data da interrupção dos benefícios, até a data do efetivo pagamento, e, considerando o direito incontroverso e a idade da autora (91 anos), concedo a tutela antecipada. Oficie-se à Coordenação Geral de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para novo implemento das referidas pensões. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Os valores compreendidos entre o ajuizamento da ação e a efetiva reimplantação do benefício serão corrigidos de acordo com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, acrescidos de juro de mora a contar da citação pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 1.960/2009). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

ANDRE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito referente à conta corrente n. 417-4, e, em consequência, determine a exclusão definitiva de seus dados dos cadastros de restrição a créditos e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais suportados, em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo a inicial, o autor foi cliente da Agência 2206 - PAB Justiça Federal - da Instituição ré, onde manteve a conta corrente n. 417.4, cujo encerramento fora requerido em agosto de 2005. Entretanto, em meados de junho de 2010 foi comunicado de que, em virtude da permanência de débito em aberto, no valor de R\$ 1.141,93, seus dados seriam incluídos no SERASA. Verificando a origem do débito que lhe fora apresentado, verificou tratar-se de cobranças indevidas de tarifas, juros e CPMF incidentes na conta que julgara encerrada. Esclarece que, no período em que requerera o encerramento da conta, até a comunicação do débito acima referida, não recebeu qualquer comunicado da existência de débitos pendentes relativos à referida conta, a qual não movimentava há anos. Afirmo que, mesmo questionando administrativamente a procedência do débito que lhe fora apresentado, seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe danos morais, consistentes em desgastes físico e psíquico anormais, pelo constrangimento enfrentado posto que, ao tentar efetuar transação comercial em parcelas, seu crédito foi recusado, em virtude de constar no rol de maus pagadores. Tece considerações acerca da natureza da relação entre correntistas e Instituições financeiras, classificando-a como relação de consumo e invoca em favor de seu pleito as normas do Código de Defesa do Consumidor. A inicial, distribuída originalmente ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, foi instruída com documentos. Declinada a competência em favor da Justiça Federal, vieram os autos distribuídos a este Juízo. Concedidos inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados conforme cópia da decisão trasladada à fl. 133. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela, consistente na exclusão dos dados do requerente dos cadastros de restrição de crédito, foi indeferida (fl. 122). À fl. 125 o autor requereu a realização de prova oral e a expedição de ofício à Instituição ré, para que trouxesse aos autos extratos discriminatórios do débito e demais documentos referentes à sua conta corrente. A ré, instada, não especificou provas. À fl. 138 o autor requereu a inclusão do pedido de reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista o indeferimento da gratuidade de justiça e, às fls. 140/142, noticiou a realização de acordo entre as partes, consistente no pagamento do débito com a finalidade de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, reiterando, porém, seu interesse no prosseguimento da ação, e, à fl. 147, desistiu da produção de prova testemunhal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.A competência para o julgamento feito é deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, o qual, na data da propositura da ação, superava 60 salários mínimos. Observo, ademais, que os extratos constantes nos autos demonstram a origem e a evolução do débito, sendo desnecessária a expedição de ofício requerida pelo autor.Passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia, à verificação da responsabilidade civil e à existência de prejuízo de ordem moral causado pela ré, que incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débito originado da cobrança de tarifas em conta corrente inativa.No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ).Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência

da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei 8078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o dano, impor-se-á o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. Inicialmente, ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes em tais cadastros. Tais listas prestam-se a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado, para que avalie o risco da operação, com base em antecedentes do consultado. A inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem pode ser considerada constrangedora, uma vez que ateste a situação jurídica real, só sendo passível de indenização a inscrição indevida. Sustenta o autor o pleito indenizatório na cobrança indevida e inscrição de débito decorrente de tarifas, juros e CPMF, no cadastro de inadimplentes, após sua manifestação de vontade no sentido de encerrar a conta corrente. A abertura e o encerramento de contas de depósitos, bem como as cobranças de tarifas de serviços bancários são regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil que, nos termos da Resolução n. 2.747/2000, que alterou os arts. 1º, 2º e 12º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (...) Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusula tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: (...) VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (...) Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: I- comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II- prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; III- devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; IV- manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; V- expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. Assim, de acordo com a Resolução n. 2.747 do Banco Central do Brasil, o cancelamento do contrato de abertura de conta corrente deve ser feito por escrito, seja por iniciativa da Instituição Financeira, seja por iniciativa do correntista. Para resguardar seus direitos, o correntista deve fazer o pedido em duas vias e guardar uma delas protocolada. Entretanto, como é de conhecimento geral, na maioria das vezes, não é assim que ocorre. Ao contrário, o cliente, por não estar informado da necessidade de formalizar o pedido de encerramento da conta por escrito, o faz verbalmente ou simplesmente deixa de movimentar a conta. Nesses casos, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aliada à análise das provas circunstanciais, faz-se indispensável. No caso em análise, intimado a comprovar o requerimento de encerramento da conta, o autor esclareceu que o pedido de encerramento se deu de forma verbal. Às fls. 17/72, o autor fez prova de que sua conta corrente permaneceu sem movimentação a partir de 26/04/2006 (fl. 50), data em que efetuou depósito da quantia de R\$ 500,00, para cobrir o limite do cheque especial, então devedor, restando saldo positivo para cobertura das taxas incidentes. A partir daquela data, foram incidindo, mês a mês, débitos relativos a taxas de juros, Imposto sobre operações financeiras, CPMF e manutenção de crédito rotativo, observando-se, inclusive, que fora aumentado o limite do cheque especial, de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00 (fls. 32/33). Essas circunstâncias justificam a inversão do ônus da prova. Pelas regras do Banco Central do Brasil, caso a conta não seja movimentada por mais de noventa dias, a Instituição financeira deverá comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuarão sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, a conta poderá ser encerrada. Decorrido aquele prazo e permanecendo a inatividade, se o Banco decidir pelo não-encerramento da conta, as cobranças deverão ser suspensas. Por outro lado, o fornecimento gratuito e mensal do extrato de toda a movimentação, contendo, inclusive, os serviços prestados e os valores das respectivas tarifas, é obrigatório, assim como, qualquer alteração contratual deverá contar com a anuência do correntista, pois, de acordo com o código de Defesa do Consumidor, todo e qualquer débito em sua conta deverá ser feito com seu conhecimento e autorização. Entretanto, inativa a conta corrente do autor desde 26/04/2006, a ré continuou a debitar, mensalmente, os valores das tarifas, até o início do ano de 2009, quando o valor do débito atingiu o limite do crédito rotativo. Observo que a ré não se desincumbiu da contraprova às alegações do autor, pois nem mesmo a prova da remessa de extratos da movimentação mensal foi trazida aos autos. Ao contrário, o que se verifica é que, somente em 31/05/2009, foi feito o lançamento de pendência bancária no valor de R\$ 1.229,98 (hum mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), com aviso de cobrança expedido no mês de junho/2009, fazendo referência a comunicação anterior não comprovada, e anotação no Serasa Experian no mesmo mês, tendo sido comunicado ao Serviço de Proteção ao Crédito no mês seguinte

(julho/2009 - fls. 73/77). Pelo documento de fl. 73, verifica-se que a única anotação restritiva de crédito em nome do autor foi a informada indevidamente pela ré, decorrente da incidência das tarifas na conta objeto desta demanda, presumindo-se o dano moral suportado por quem teve operação de crédito recusada no comércio, em virtude de constar no rol dos mal pagadores. Assim, indevida a cobrança, é patente a irregularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, presumindo-se o dano moral suportado, a exigir providências de exclusão de seu nome das listas de devedores e a reparação dos danos pelo pagamento de quantia de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), equivalente a 10 (dez) vezes o valor da cobrança indevida, que entendo razoável. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito apontado pela ré, relativo à conta n. 001.000417-4, da agência 2206, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA, e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), na data da sentença, a título de indenização por danos morais, corrigida pela Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, desde a data desta sentença, até a data do efetivo pagamento. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o acordo para pagar a quantia de R\$ 243,54 (fls. 140). Condeno, ainda, a ré, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo civil, fixo em R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais).

**0003388-24.2011.403.6104 - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 328/330v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Requerem esclarecimentos acerca dos temas acima explicitados, para que se evite a nulidade do julgado. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo dos recorrentes, porque na r. sentença não há contradição, omissão ou obscuridade. Os embargantes, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir questão amplamente analisada na sentença embargada, o que somente é viável pelos meios processuais próprios à manifestação de inconformismo. Aliás, a sentença recorrida decidiu segundo orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos

meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Particularmente em relação ao índice de 02/89 convém repisar o que o mesmo precedente deixou perfeitamente esclarecido: se não há prejuízo econômico a sustentar, porquanto se requer a aplicação de índice menor do que o efetivamente aplicado (aferível, aliás, por simples conferência dos extratos), não se coaduna com o interesse de agir nem tampouco com o princípio da economia processual postergar à fase de execução questão atinente ao mérito e desde já aferível na fase de conhecimento. Em conclusão: estes embargos, nos moldes propostos, têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

**0009504-46.2011.403.6104** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o silêncio das partes, há necessidade de regularização do pólo ativo da ação, com a integração do espólio do Sr. Mario Borges de Almeida Júnior ou, no caso de conclusão do inventário ou arrolamento, de seus sucessores. Com efeito, pela ordem de sucessão, metade do imóvel é da autora, Sra. Ana Claudia de Campos Almeida, e a outra metade dela em divisão de igualdade com a filha. Concedo, pois, à autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização. Após, dê-se ciência à parte requerida e tornem conclusos.

**0010365-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 53/55, foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração de fl. 60, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega omissão no

decisum quanto às razões que motivaram a fixação dos honorários advocatícios. DECIDONão assiste razão à embargante. Nada há para ser aclarado, pois a decisão atacada, ainda que sucintamente, fixou os honorários advocatícios consoante expressa referência ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estatui (g.n.): Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (...) É certo, portanto, que o dispositivo em comento não condiciona a fixação dos honorários entre 10% e 20%, tanto porque o parágrafo 4º do artigo 20 refere-se às alíneas do parágrafo 3º, quanto porque este último determina como base de cálculo o valor da condenação, embora a sentença tenha conteúdo declaratório e tenha utilizado como parâmetro o valor da causa. Trata-se, portanto, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio, e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Assim, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhes foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. P. R. I.

**0012993-91.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

O TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG opõe embargos de declaração para modificação da decisão de fls. 65 e 66, para a qual alega omissão quanto ao disposto na Lei nº 11.457/2007. Relatados. Decido. Os embargos de declaração acostados às fls. 68/77 sustentam a omissão do Juízo quanto a disposições da Lei nº 11.457/2007. Embora a decisão embargada não possa ser considerada omissa nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto fundamentada na lei e na jurisprudência colacionada, é certo que as razões recursais impõem a reconsideração do entendimento deste Juízo quanto à exclusão da União do pólo passivo da lide e inclusão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, os artigos 2º, 3º e 16, 1º da lei em comento estabelecem a competência da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil para, dentre outras atividades, cobrar, arrecadar e fiscalizar as contribuições que constituem o objeto desta demanda, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União nos processos que versem sobre as mesmas exações. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da União Federal (Fazenda Nacional) para o manejo da ação rescisória, tendo em vista a sucessão promovida pela Lei nº 11.457/07, diploma que instituiu a chamada Super-Receita. 2. (...) 8. Em sede de juízo rescindente, deve ser acolhido o pedido para desconstituir o acórdão, a fim de, em juízo rescisório, dar provimento aos recursos então interpostos pelo FNDE e pelo INSS, bem como à remessa oficial, para denegar a segurança, restando prejudicada a apelação do impetrante. 9. Precedente também em sede de ação rescisória: TRF-2, Segunda Seção Especializada, AR 200302010182843, Rel. Des. Fed. Lana Regueira, DJU 22/09/2009, p. 111. 10. (...) (AR 00181361120094030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6870, TRF3, 2ª S., Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 16.06.2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. (...) 4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF)

para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. 5. Em se tratando de ação ordinária, e não de mandado de segurança, não há exigência de prova pré-constituída, de modo que o recolhimento indevido dos valores em questão pode ser comprovado posteriormente, em sede de liquidação de sentença. Ademais, vale frisar que, no bojo de uma ação coletiva, não seria viável a juntada dos comprovantes de recolhimento da exação em discussão por todos os beneficiados. Tal entendimento ajusta-se à tendência de coletivização das ações, reduzindo-se consideravelmente o número de ações individuais ajuizadas. (TRF-5ª R. - APELREEX 16219/RN - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011). 6. (...) 9. Agravo retido, remessa oficial e apelação da Fazenda não providos. Apelação do particular parcialmente provida, apenas quanto aos honorários. (APELREEX 00025695720104058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17480, TRF5, 2ª T., Rel. Francisco Barros Dias, DJE 30.06.2011) A esse respeito, a União, intimada da interposição dos embargos, incidiu no mesmo equívoco de sua contestação e deste Magistrado ao invocar precedentes anteriores à promulgação da Lei nº 11.457/2007 ou que, mesmo posteriores, tratam de ações antigas inseridas na regra de transição do artigo 16, 3º, I da dita norma. Saliente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao contestar pedido semelhante nos autos nº 0009810-15.2011.403.6104, sequer suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Oportunamente, cumpre rejeitar a preliminar de falta de documentos essenciais, porquanto o direito invocado não depende de comprovação do exato valor recebido para o seu reconhecimento, senão para a efetiva repetição ou compensação pretendida, oportunidade em que os valores serão apurados e devidamente atualizados, conforme ainda o último precedente colacionado. Ademais e consoante os Relatórios de fls. 27/37, não se afigura verossímil que a demandante haja ingressado em Juízo sem haver recolhido, no período delimitado de restituição, nenhum montante a título das contribuições que compõem o pedido, o que, por certo, implicaria reconhecimento da ausência de interesse processual. Outrossim, trata-se a aludida exação de contribuição ordinariamente recolhida por todas as empresas, não estando presentes quaisquer condições que enquadrassem a autora em casos excepcionais. Quanto à invocada prescrição, cabe afastá-la na medida em que o pedido de repetição do indébito cinge-se às contribuições pagas no último quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. No entanto, conforme acima relatado, reconsidero a decisão de fls. 65 e 66 para manter no pólo passivo da ação a União e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e excluir o INSS. À vista do decidido, resta prejudicada a apelação apresentada às fls. 83 e 84, a qual, ademais, não é o recurso cabível em face de decisão interlocutória. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**0007455-95.2012.403.6104** - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
ANTONIO EGIDIO GONÇALVES FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 13/18. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 23/29, arguindo a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Aduziu que o autor não preenche o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa na condição de trabalhador avulso e sustentou, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Foi oferecida réplica às fls. 32/39. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, como, aliás, colhe-se dos precedentes trazidos pelo próprio autor às fls. 37 e 38 e do citado abaixo. Proposta esta ação em 01.08.2012, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 01.08.1982. No tocante ao mérito propriamente dito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, buscou-se com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo

empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Outrossim, impende anotar que a opção do trabalhador avulso pelo sistema fundiário é ex vi legis, ou seja, decorre da lei, não havendo necessidade de ser demonstrada. Quando estendido o regime do FGTS a essa categoria de trabalhadores, automaticamente passaram a fazer a jus ao recebimento dos juros progressivos, tal como se acolheu em precedente do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. 2. Observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 26 de setembro de 2007 (fls. 02) e a declaração de fl. 14, comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 01 de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1971, quando foi admitido como estivador sindicalizado, aposentando-se em 16 de maio de 2005, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 14/25 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária). 4. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. 5. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF. 7. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma). 8. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ. 9. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 10. Apelo parcialmente provido. (AC 1334782, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 24/6/2009) Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção

a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a cópia dos extratos (fls. 14/18) e a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 13), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho avulso e a taxa de juros de 3%, asseguram ao autor o direito à progressividade dos juros. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 01.08.1982 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos até a data da concessão da aposentadoria, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (CPC, artigo 21) e por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**0010758-20.2012.403.6104** - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a gratuidade da Justiça. Em respeito ao princípio do contraditório, e à míngua de comprovação de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel, defiro a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, promovam os demandantes a emenda à inicial, a fim de esclarecerem a data de celebração do contrato apontada à fl. 03, uma vez que não é compatível com o instrumento apresentado às fls. 650 e seguintes.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008661-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-04.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL (SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) Processo n. 0008661-47.2012.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0007765-04.2012.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 11.568,24, cujo montante corresponde ao contrato de financiamento. Regularmente intimada, a impugnada protestou pela exatidão do valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnante, in casu, o valor atribuído à causa pelo impugnado, nos autos da ação principal, guarda perfeita correspondência com a condenação postulada naquele feito, senão vejamos: - danos morais: 100 salários mínimos (R\$ 622,00) = R\$ 62.200,00 - danos materiais: devolução do valor descontado R\$ 1.785,12 - total da condenação pleiteada: R\$ 62.200,00 + 1.785,12 = R\$ 63.985,12 Dessa forma, observa-se que o impugnado atribuiu à causa exatamente o valor do benefício econômico pleiteado com a demanda, não havendo de se cogitar em atribuição de quantia incomensurável, como alega a impugnante. Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES

DO STJ. 1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais. 2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteado e aquele dado à causa.. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 200503000641207, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3, QUINTA TURMA, 06/05/2011, p. 1178)Acrescente-se, ademais, que na demanda principal a autora não pleiteia a anulação ou tampouco rescisão do contrato de empréstimo pactuado pelo de cujus, mas apenas a declaração de inexigibilidade do débito em relação a ela. Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 0011419-33.2011.403.6104.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003931-03.2006.403.6104 (2006.61.04.003931-9) - CELSO MARQUES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO MARQUES X UNIAO FEDERAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 560/562, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Em síntese, alega contradição no decisum quanto ao rito procedimental descrito em seu cabeçalho e omissão quanto à condenação do exequente em honorários advocatícios.DECIDO.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênua para apreciar este recurso. Assiste parcial razão à embargante.Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I). Com efeito, trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, e não de Embargos à Execução, como incorretamente constou à fl. 560.De outro lado, incabível a fixação de verbas de sucumbência por ocasião da sentença que extingue o processo em fase de execução.Sobretudo após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo advento da Lei nº 11.232/2005, não pairam mais dúvidas de que a execução da sentença trata-se apenas de mera fase do processo de conhecimento, conclusão esta da qual decorre a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios a cada incidente oposto.Nesse sentido (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1025449, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 22/6/2009)No caso dos autos, é necessário ressaltar que a União sequer apresentou impugnação formal e não requereu em momento algum a fixação de honorários de sucumbência.Outrossim, a sentença obnubilada determinou o levantamento dos depósitos judiciais pela parte contrária, do que derivaria, em tese, a sucumbência recíproca no caso dos autos.Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO a estes embargos de declaração, tão somente para que, onde se lê EMBARGOS À EXECUÇÃO (fl. 560) leia-se PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004798-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004798-7) - JULIO GONCALVES PINHEIRO X OSCAR ALVES CAPELLA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIO GONCALVES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES CAPELLA**

Aceito a conclusão. Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pelo autor em decorrência da improcedência do pedido, conforme sentença e acórdão de fls. 212/215, 235/238 e 262/268. Às fls. 274/276, ciente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a União Federal apresentou seus cálculos de liquidação. À fl. 278 os autores foram intimados a pagar o quantum devido de acordo com o artigo 475 - J do CPC. A seguir, a União Federal manifestou o desinteresse na execução do julgado, tendo em vista o valor do crédito exequendo, baseando-se no artigo 2º da Portaria AGU 377, de 25.08.2011, e no artigo 569 do CPC. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da desistência parcial e expressa da exequente, JULGO

EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**Expediente Nº 5297**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNARDO QUIMICA S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)**

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, inicialmente em face de CASA BERNARDO LTDA., para que esta realize obras em decorrência do descumprimento de contrato de construção de unidade armazenadora localizada em Quirinópolis - GO, consubstanciado em erro de projeto, de execução e em emprego de material inadequado, ou, na sua impossibilidade, obter a condenação da ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 82.668,39 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado. Narra ter contratado com a ré, em 21.01.1987, a construção de um armazém graneleiro autoportante e equipado com sistema de carga e descarga, cuja obra foi recebida definitivamente em 23.01.1990. Contudo, após a entrega, passou a obra a apresentar defeitos decorrentes de incorreção dos projetos, má qualidade de materiais e de execução, razão pela qual atribui à ré a responsabilidade pela sua reparação, com fundamento nas cláusulas 7ª e 10ª do contrato. Alega ter informado os defeitos à ré a partir de 1992, oportunidade em que realizou um levantamento das obras e serviços pendentes de execução, sem, contudo, obter êxito na solução dos problemas. E aduz ter a ré confessado a existência dessas pendências, mas, a despeito disso, não se propôs a repará-las. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, na qual, em preliminar, denunciou à lide a empresa Armcorp Construção e Comércio Ltda. na qualidade de sucessora da Brascorp Engenharia Ltda., bem como arguiu ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, além da decadência, sustentou decorrerem os danos de desgaste natural do tempo, do uso regular das instalações, e ainda de descaso e falta de manutenção e de fiscalização pela autora, apontou a necessidade de perícia técnica e juntou documentos (fls. 200/257). Réplica às fls. 259/263. Instadas, ambas as partes requereram a prova pericial e a ré pugnou ainda pela prévia apreciação das questões preliminares (fls. 264, 266 e 268). Aceita a denúncia (fl. 269), a Armcorp ofereceu contestação às fls. 278/289, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam e de não-cabimento de sua denúncia à lide. No mérito, além da decadência, sustentou a inexistência de prova dos defeitos reclamados, a expiração do prazo de garantia e a responsabilidade da autora pelos danos em decorrência da falta de conservação. Réplicas às fls. 291 e 293/314. Às fls. 315/318, a litisdenunciada Armcorp Construção e Comércio Ltda. foi excluída da causa. Inconformada, a ré Casa Bernardo apelou, recurso este que, ao final, foi recebido como Agravo Retido (fls. 320/326, 333/340, 342, 367, 368, 384, 385, 391/397 e 1.034). Às fls. 354 e 355 a litisdenunciada tentou promover a execução da verba honorária, o que foi indeferido à fl. 368 por ser impertinente à fase processual. Irresignado, o advogado da Armcorp interpôs agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo restou negado e ao qual foi negado provimento (fls. 377/382, 440, 441 e 1.037/1.051). A audiência realizada para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 356). Novamente instadas as partes à especificação de provas, ambas reiteraram a realização de perícia (fls. 356 e 364/366), a qual foi deferida à fl. 368. O laudo e sua complementação foram juntados às fls. 477/625 e 835/839, sobre os quais as partes e seus assistentes técnicos manifestaram-se parcialmente discordantes às fls. 636/822, 848/856, 861 e 862. Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas e juntaram memoriais (fls. 859, 873, 875 e 943/955). O feito foi sentenciado conforme fls. 960/986. Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 1.008/1.017). Foi dado provimento ao Agravo Retido interposto pela ré para anular o processo a partir da exclusão da litisdenunciada Armcorp, incluí-la no pólo passivo e possibilitar sua participação na produção das provas (fls. 1.079/1.085). Retornados os autos a esta Instância, a Armcorp, mesmo instada, silenciou-se quanto à prova pericial produzida (fls. 1.088/1.091, 1.117, 1.118 e 1.122/1.130). A Casa Bernardo Ltda. noticiou a alteração de sua denominação social para Bernardo Química S.A., já comunicada ao Setor de Distribuição desta Seção judiciária (fls. 1.089/1.113, 1.115 e 1.116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Questões preliminares Resta superada a controvérsia sobre a denúncia à lide da empresa Armcorp Construção e Comércio Ltda. em face da decisão proferida no Acórdão de fls. 1.079/1.085. Cabem, no entanto, alguns esclarecimentos, a fim de assentar sua legitimidade para figurar na lide na condição de litisdenunciada. Se, de um lado, procede a alegação da denunciada quanto à inexistência de comprovação de sucessão com a empresa Brascorp Engenharia Ltda, também é certo que a contratação desta pela ré deu-se apenas seis meses antes do pacto firmado para execução dos mesmos serviços com a Armcorp e que não houve no segundo pacto, cujo instrumento foi assinado 11 dias após o Aditamento do Contrato original entre a autora e a ré, alusão alguma à primeira sub-

contratação, daí se extraindo que a assunção pelas obras contratadas entre a Casa Bernardo Ltda. (atual Bernardo Química S.A.) e a Cibrazem (atual CONAB) deu-se integralmente pela denunciada, até a sua entrega definitiva em janeiro de 1990. Não bastassem tais conclusões, a defesa de mérito da denunciada não infirma sua efetiva participação na construção da obra em discussão e nem tampouco responde às pertinentes indagações sobre a coincidência dos nomes Brascorp e Armcorp ou sobre a presença do Sr. Antonio Bernardo Neto no quadro societário da denunciante, da denunciada e da Brascorp e do Sr. Luís Eduardo Pinheiro Lima entre os sócios das duas últimas empresas (fls. 41, 51, 225, 241, 247, 272, 275, 282 e 287). Já a Armcorp, sustentou, quanto a essa preliminar e a sua ilegitimidade passiva ad causam, questões idênticas às suscitadas pela ré, diga-se com maior precisão técnico-jurídica, sob a denominação de ausência de interesse processual e decadência, as quais serão apreciadas a seguir. Por iguais razões a ilegitimidade passiva ad causam alegada pela ré não merece prosperar, na medida em que a sub-contratação dos serviços não afasta as obrigações assumidas diretamente com a autora. Da mesma forma, afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois a mera entrega da obra pela ré mediante a lavratura do respectivo Termo de Recebimento Definitivo pela autora não impede a reclamação por eventuais danos ocorridos em face de vícios não-aparentes e defeitos ocultos, somente conhecidos após a entrega e funcionamento do objeto contratado. Ademais, o artigo invocado (1.242 do antigo Código Civil e 615 do CC em vigor) trata de questão diversa, qual seja o dever do dono em receber ou seu direito de rejeitar a obra entregue conforme as circunstâncias que menciona. Não há qualquer pertinência lógica quanto à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela denunciada, pois não há regra de direito material ou adjetivo que obrigue o prévio ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas. O que há, e foi observado nestes autos, é o oferecimento de oportunidade para que as partes produzam as provas necessárias a corroborar suas alegações, merecendo destaque que a Armcorp não requereu sua produção ou participou ativamente da perícia realizada, mesmo intimada na pessoa de seu patrono constituído nos autos e que permanece no exercício de atividades jurídicas, conforme consulta à página da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo nesta oportunidade. Outrossim, a ausência de prova dos fatos alegados não resulta na inexistência de condição da ação, mas na improcedência dos pedidos. Mérito Quanto à alegação de decadência, melhor sorte não socorre às rés. A autora fundamenta seu pedido no artigo 1.245 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos e substituído pelo artigo 618 do CC/2002, redigido nestes termos: Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. A cláusula sétima do contrato firmado estabeleceu prazo semelhante: DA GARANTIA DO MATERIAL - O material adquirido terá a garantia de 05 (cinco) anos, nos termos do Artigo 1245 do Código Civil Brasileiro, correspondendo também os defeitos de fabricação, erros de montagem ou de projetos. Há de se ressaltar ser assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. Porém, da análise dos dispositivos supramencionados, depreende-se não se tratar propriamente de prazo decadencial ou mesmo de prescrição, mas de prazo de garantia dos contratos de empreitada, o qual permite ao contratante da obra insurgir-se contra eventual defeito apresentado naquela e acionar o empreiteiro a partir do nascimento de sua pretensão. Note-se que a obra em questão foi entregue em 23.01.1990 (fls. 70 e 71) e, após reuniões com a ré em 04.06 e 04.10.1993, a autora a comunicou sobre as pendências existentes mediante levantamento dos reparos a serem realizados (fls. 74/110). Em resposta, a ré propôs-se a solucionar apenas alguns itens e encaminhou nesse sentido, em 05.10.1994, correspondência à autora (fl. 111), na qual requereu cópia do levantamento realizado, assim como, em 18.10.1994, apresentou proposta dos valores relativos à reparação dos danos ocorridos em outras construções contratadas pela autora, nas quais se eximiu da responsabilidade em relação à obra objeto dos autos (fls. 112/119). Não houve, de fato, confissão da ré quanto às pendências, ao contrário do alegado na inicial. De todo modo, como visto, muito antes de se esgotar o prazo de garantia, a autora comunicou à ré as pendências havidas e tentou obter uma solução pacífica para o problema, sem obter, contudo, êxito. Dessa forma, não se lhe pode atribuir a condição de inerte, pois não deixou escoar o prazo dos 5 (cinco) anos de garantia e diligenciou no sentido de resolver a questão, a qual não foi solucionada pela conduta da ré, que nega a sua responsabilidade pelo evento danoso. Registre-se aqui também a impropriedade do artigo 178, 10º, IX do revogado Código Civil (CC) mencionado pela denunciada, pois não se cuida de dano ao direito de propriedade, mas de prescrição vintenária (artigo 177 do CC/1916). No mesmo sentido, transcrevo a ementa do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº 0209228-90.1995.403.6104, envolvendo as mesmas partes e que confirmou a sentença da 4ª Vara Federal de Santos, cuja cópia está acostada às fls. 993/1.006 destes autos: AÇÃO DE REPARAÇÃO DA CONAB SOBRE O PARTICULAR - PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA NOS DOIS FLANCOS, SOBRE O PARTICULAR RÉU DENUNCIANTE E QUANTO AO GARANTIDOR DENUNCIADO - SUFICIENTES OS ELEMENTOS AO FEITO PRESENTES, SUPERIOR O PACTA SUNT SERVANDA, INATENDIDO NA ESPÉCIE - IMPROVIDOS OS APELOS PRIVADOS. 1- Sem sucesso o recordado Agravo Retido, tendo o E. Juízo a quo julgado a causa consoante os robustos e suficientes elementos ao feito conduzidos (art. 130, CPC) pelos litigantes, diante da

natureza do discutido, inclusive com inteira aplicação o disposto pelo art. 427, CPC.2- Desprovida de êxito imaginada perda de prazo de reclamação construtiva, então em torno do art. 1.245 CCB (hoje seu correlato art. 618), pois revelado ao feito deu-se clamor já inicial por defeito na obra, de modo que de conseguinte bem ajuizada a causa em tela dentro dos 20 (vinte) anos de pessoal prazo a tanto. Precedentes.3- Põe-se de todo o sucesso o r. julgamento recorrido, o qual bem extraiu configurados os contornos da inobservância à Cláusula Décima Quarta, logo neste passo, por igual, também sem substância advogado excesso julgador ou sua demasia, diante do quanto postulado (ou seja, sem transgressão ao tão fundamental dogma da adstrição entre julgamento e pedido).4- Ao núcleo do litígio fez Justiça a r. sentença, no principal vetor ali lançado, de responsabilidade contratual perante o Poder Público, bem assim quanto ao comando de já (igualmente com acerto) solucionada denúncia, em ressarcimento firmado sobre o denunciado em prol do denunciante da lide.5- Bem andou o E. Juízo a quo também em considerar objetivamente admissível a configuração de sucessão, diante da coincidência de que os mesmos representantes fundamentais a assistirem tanto uma quanto outra persona, isso mesmo, mais uma vez assim bem extraindo o r. julgamento da Origem relação de garantia entre denunciante e denunciado.6- Desafiado o fundamental dogma do pacta sunt servanda, como vigorosamente elucidado ao feito, assim justos os comandos ressarcidores à causa lavrados / ora apelados.7- Improvimento ao agravo retido e aos apelos (TRF3, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, e-DJF3, 12.12.2011, g.n.)O mesmo entendimento foi seguido na sentença proferida nos autos do processo nº 0206946-45.1996.403.6104, que tramitou perante a 2ª Vara e no qual, a exemplo do processo acima citado, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão final. Tais informações, acrescente-se, estão disponíveis no sistema processual informatizado e são de conhecimento das partes, que lá sustentam as mesmas condições de autora e rés. Afasto, portanto, a preliminar de decadência suscitada pelas rés.No mérito propriamente dito, a pretensão procede em parte, tal como já se desenhara na sentença anulada.A condenação das rés nas obrigações de fazer ou de indenizar sujeita-se à demonstração da existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível haver (g.n.): a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed., esclarece (g.n.):Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, são necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC/1916), os quais restaram perfeitamente verificados nos autos.O empreiteiro, para fins do supracitado artigo 1.245 do Código Civil de 1916, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitados legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Em princípio, o dono da obra, de fato, não é responsável pelos danos causados pela construção. No entanto, para se eximir da responsabilidade, o proprietário deve provar ter escolhido profissional idôneo e que este agiu sem a sua fiscalização.Construção - Existência de contrato de empreitada - Escolha de profissional hábil - danos ocasionados a vizinho - Responsabilidade solidária do proprietário - Inadmissibilidade - Aplicação dos artigos 1.245, 1.521 nº III e 1.523 do Código Civil. (RT 146:388) Exclui-se a responsabilidade do proprietário quando restar provada a idoneidade técnica e financeira do empreiteiro (Maria Helena Diniz, in ob. cit., pág. 214), o que se constata nestes autos.Vale destacar que os documentos acostados à inicial aludem a diversas pendências resultantes de contratos semelhantes ao objeto destes autos, os quais se referem à construção de unidades armazenadoras em diversos municípios no Brasil. Embora cada construção tenha características próprias que as diferenciam uma das outras, é certo que a autora traz a notícia de que em todas as unidades foram identificados problemas tão logo iniciado o uso dos armazéns e galpões.A ausência de solução dos problemas apontados em cada obra resultou no ajuizamento de ações separadas, sendo do conhecimento do Juízo a existência de outras quatro ações, mencionadas às fls. 953, 954 e 993/1.006, nas quais houve condenação parcial ou integral das rés (autos nº 94.0025020-7, 95.0209228-7, 96.0206946-5 e 97.0205663-2). Destas, somente as apelações interpostas na ação de 1995 foram julgadas, conforme ementa acima transcrita, embora nenhuma sentença de primeiro grau tenha transitado em julgado.Nestes autos, a autora pleiteou fosse a ré compelida a realizar as seguintes reparações na obra contratada, a fim de sanar os defeitos que restringem a sua utilização ou a torna inoperante:a) No armazém autoportante:1) Refazer os pontos de solda das grelhas de aeração;2) Substituir os parafusos e acessórios de fixação das telhas autoportantes que se encontram atacados pela corrosão;3) Eliminar as goteiras através dos furos por onde passam os parafusos de fixação das telhas autoportantes;4) Substituir o sistema de termometria e eliminar as infiltrações de água nos pontos de fixações de cabos;5) Corrigir os defeitos no espalhador de grãos da correia transportadora de carga do armazém;6) Executar reparos gerais nas chapas das

canaletas de aeração no piso do armazém;7) Fixar os pilares metálicos localizados numa das comportas do armazém e reforçar as galerias;b) Na Central de Processamento:1) Eliminar as goteiras existentes na cobertura;2) Eliminar as infiltrações de água no poço do elevador das máquinas de pré-limpeza;3) Regularizar e apresentar a Carta de Habite-se da obra.No desiderato de se apurar a natureza das anomalias surgidas e a constatação de prejuízos à autora, foi determinada a realização de perícia técnica, pela qual restou demonstrado que parte dos serviços reclamados está relacionada com o projeto fornecido, com o material empregado e com a execução da obra, afora outras anomalias encontradas.Quanto aos serviços descritos na inicial com referência ao armazém autoportante para 3) Eliminar as goteiras através dos furos por onde passam os parafusos de fixação das telhas autoportantes; 5) Corrigir os defeitos no espalhador de grãos da correia transportadora de carga do armazém; e 7) Fixar os pilares metálicos localizados numa das comportas do armazém e reforçar as galerias, apurou o Perito Judicial e, também, o assistente-técnico da ré, a inexistência de responsabilidade das rés. Isso porque o primeiro (Eliminar as goteiras através dos furos por onde passam os parafusos de fixação das telhas autoportantes) diz respeito a um problema de manutenção corretiva, desvinculado do projeto ou da execução da obra. Os demais (Corrigir os defeitos no espalhador de grãos da correia transportadora de carga do armazém; Fixar os pilares metálicos localizados numa das comportas do armazém e reforçar as galerias) restaram prejudicados, por não ter sido encontrado no local o equipamento referido (espalhador de grãos) e o dano no pilar metálico ou a necessidade de reforço nas galerias ( fl. 837).Nesse sentido, faz-se mister transcrever os respectivos esclarecimentos do Perito Judicial:Infiltrações pela cobertura. As infiltrações verificadas na cobertura do armazém são goteiras que ocorrem através dos elementos de ligações e/ou pelas emendas das telhas autoportantes. Trata-se de defeitos corriqueiros que podem ser sanados mediante revisão da cobertura, com reaperto dos elementos de ligação entre as telhas, desde que os componentes de vedação estejam em boas condições (arruelas plásticas de pvc). Caso contrário, tais elementos e vedação devem ser substituídos. (fls. 488 e 489)Fixação dos pilares metálicos localizados numa das comportas do armazém e reforço nas galerias. Na ocasião da vistoria não se constatou a existência de pilares metálicos soltos junto das comportas, nem galeria com necessidade de reforço. Ao que parece o problema já foi solucionado ou diz respeito a outro armazém. (fl. 490)Defeitos no espalhador de grãos da correia transportadora de carga. Quando da vistoria, não se constatou a existência de espalhador de grãos na correia transportadora de carga. Segundo informou o Sr. Luiz Carlos da Silva Gouveia, gerente local da Unidade Armazenadora da Autora, o armazém graneleiro autoportante nunca dispôs desse equipamento. Da mesma forma, o relatório do anexo 9 menciona no seu item A-3 (fl. 615) a inexistência do referido equipamento. (fls. 490 e 491)Neste ponto não assiste razão à autora quando sustenta a responsabilidade das rés, pois: a) não traz elementos que infirmem a conclusão pericial de que as goteiras constituam problemas corriqueiros, mais associados à manutenção dos equipamentos (telhas) do que a defeitos de construção; b) admite a execução de trabalhos de reforço das galerias e fixação dos pilares metálicos numa das comportas do armazém sem, contudo, comprovar os gastos ou provar a pré-existência dos danos; c) não desmente as alegações de que os danos nos pilares tenham como causa manobras indevidas de caminhões além dos portões do armazém graneleiro (fl. 688).Aliás, vale ressaltar que o Relatório Técnico elaborado pela autora em 1999 asseverou que as ...pequenas infiltrações (goteiras) nas laterais da cobertura do armazém, provenientes de folgas nos parafusos de fixação das chapas metálicas (...) têm ...pouca significância (...) diante das demais possibilidades de perda admitidas (referindo-se aos danos às mercadorias estocadas). (fl. 617)Outrossim, cumpre asseverar que a autora não se manifestou tempestivamente sobre o laudo pericial de fls. 477/625, mas somente após a apresentação do laudo complementar.Quanto aos itens também relacionados com o armazém autoportante para 1) Refazer os pontos de solda das grelhas de aeração; 2) Substituir os parafusos e acessórios de fixação das telhas autoportantes que se encontram atacados pela corrosão; e 6) Executar reparos gerais nas chapas das canaletas de aeração no piso do armazém, o Perito Judicial chegou à conclusão de não se tratar de falta de manutenção, mas de baixo desempenho de alguns desses componentes. Isso porque os danos ocorreram logo após o primeiro carregamento, antes mesmo de haver um uso freqüente do equipamento que justificasse a fadiga dos materiais e o aparecimento dos referidos danos (fl. 838).Ainda segundo o Perito Judicial, a manifestação de corrosão nos parafusos e acessórios de fixação das telhas autoportantes também não decorre de falta de manutenção, quer preventiva ou corretiva. O meio ambiente local tem características rurais e não apresenta agressividade bastante para justificar a ocorrência de corrosão tão prematura. Se assim fosse, todos os elementos de fixação estariam corroídos. No caso vertente, a corrosão está se manifestando apenas nos elementos que receberam proteção insuficiente. Ao que tudo indica, um ou mais lotes do material aplicado na obra apresenta falha de galvanização (fl. 838).Consta, ainda, do laudo pericial (g.n.):Corrosão dos elementos de ligação das telhas autoportantes. A inspeção visual realizada mostrou que os elementos de ligação corroídos distribuem-se uniformemente pela cobertura, entretanto, a incidência não é generalizada e ocorre apenas em aproximadamente 30% dos elementos de ligação. Nestes, a corrosão aparece somente na cabeça dos parafusos e/ou nas arruelas côncavas situadas no lado externo do armazém, ou seja, nas partes diretamente expostas às intempéries. (...) É de se destacar que todos os elementos de ligação estiveram expostos às mesmas condições climáticas durante o mesmo período de tempo. A constatação de comportamentos tão diferenciados leva à conclusão de que os componentes afetados apresentam falhas de galvanização, provavelmente oriundos de um mesmo lote defeituoso. (...) A solução para o problema aqui tratado consiste na substituição dos componentes corroídos, por outros novos,

devidamente galvanizados. (fl. 488) Desprendimento de chapas perfuradas das canaletas de aeração. Algumas chapas de aço perfuradas desprenderam-se das grelhas que cobrem as canaletas de aeração, (...) A correção dessa anomalia pode ser feita refixando as chapas perfuradas às grelhas mediante soldagem. Pelo que se constatou o problema não é generalizado, todavia, tendo em vista que o armazém só foi operado uma única vez (carga e descarga) e de forma normal, pelo que consta, a ocorrência do problema pode indicar fragilidade dos pontos de fixação da chapa perfurada na grelha. Ao responder aos quesitos 3 e 4 formulados pela autora (fl. 494, g.n.), o Perito Judicial assim se manifestou: A vida útil da galvanização depende das características do meio e da espessura da camada. No presente caso, onde predomina o meio rural e considerando a espessura mínima de 5 m prevista na norma NBR 10476 - Revestimentos de Zinco Eletrodepositados sobre Ferro ou Aço, a corrosão em menos de um ano significa falha de galvanização. (...) Assim, tendo em vista que a corrosão ocorre em apenas 30% dos elementos de ligação e que não é generalizada, mas localizada, ora na cabeça do parafuso, ora na arruela côncava, ora em ambos os componentes, depreende-se tratar-se de falha do processo de galvanização, provavelmente em um dos lotes de fabricação do material adquirido. Assim, são suficientes as conclusões da perícia para dar razão à autora quanto a essa parte do pedido, sobretudo em razão da ré valer-se de argumentos evasivos e não comprovados nos autos. Com efeito, o assistente técnico da ré sustenta que tais problemas decorrem simplesmente da falta de manutenção preventiva e corretiva, embora o armazém tenha sido pouco usado em sua capacidade máxima antes de seu abandono, em 1999. Trata-se de alegações genéricas, infirmadas pelo acurado trabalho do perito em detalhar a causa dos danos verificados durante sua visita às instalações. Assim, a circunstância dos parafusos corroídos terem preservado a estrutura do armazém não os torna seguros o bastante para sua manutenção em condições impróprias. Não há, de outro lado, comprovação de que as grelhas de aeração tenham sido arrancadas voluntariamente ou de que o trânsito de veículos pesados tenha causado dano às chapas das canaletas, até porque, quanto a esta última alegação, não foi indicado que as grelhas danificadas estivessem próximas da comporta e o próprio assistente da ré confirma que as canaletas vizinhas estavam preservadas. Já ao se observar a sentença proferida nos autos nº 96.0206946-5, acima mencionado, constata-se que os mesmos problemas de corrosão, até em maior grau, foram apurados pela perícia realizada no armazém construído em Teixeira de Freitas - BA, enquanto nos autos nº 97.0205663-2 as mesmas réis foram condenadas a corrigir o apoio incorreto das grelhas das canaletas de aeração. No documento de fls. 92 e 93 a própria ré propõe-se a corrigir os problemas decorrentes da galvanização insuficiente dos parafusos que utilizou na montagem de diversos armazéns. Não se olvida que o laudo apontou erros atribuíveis à autora (fls. 484, 495, 538 e 615/617), principalmente no relatório elaborado por técnicos desta em 1999. Todavia, o descaso da autora em relação a alguns dos equipamentos não tem o condão de anular os serviços mal executados pelas réis, até porque a desativação da unidade goiana de Quirinópolis tem como causa todos os problemas narrados, e não só a ausência de manutenção por parte da CONAB. É digno de nota que a realização da perícia somente após uma década da entrega das obras e passados dois anos de inatividade da unidade de Quirinópolis não prejudicou, mas, antes, robusteceu as avaliações feitas cerca de seis anos antes pelos técnicos da CONAB, permitindo inclusive a apuração adequada das efetivas causas dos problemas apontados na inicial. Quanto aos serviços relativos ao sistema de termometria ((4) Substituir o sistema de termometria e eliminar as infiltrações de água nos pontos de fixações de cabos), muito embora tenha havido a substituição do equipamento original por outro similar, restou demonstrado o seu mau funcionamento pelo relato dos funcionários da autora e pelos expedientes administrativos instaurados nesse sentido e trazidos com a inicial. Corrobora ainda essa conclusão a decisão condenatória proferida nos autos do processo nº 97.0205663-2, no qual também foi apurada falha no sistema de termometria. Do laudo pericial consta (fl. 491, g.n.): segundo informou o assistente técnico da Autora, que é funcionário público de carreira da CONAB, o equipamento fornecido pela Ré nunca funcionou adequadamente, chegando inclusive a indicar temperaturas negativas, motivo pelo qual foi substituído. Informou, também, que o fabricante do equipamento não mais atua no mercado. É fato que o assistente técnico da ré Bernardo Química sustenta a desvalia da perícia pela descaracterização da prova, uma vez que o sistema em questão foi substituído pela autora. Todavia, os documentos de fls. 75/90, 94/110, 126/141 e 145/162 informam que até fevereiro de 1995 o referido sistema, criado com a finalidade de alertar variações de temperatura dos grãos estocados passíveis de provocarem o seu perecimento, apresentou problemas em quase todas as unidades construídas pelas réis, o que evidencia a ocorrência das falhas descritas na inicial. Demonstrado está o não-funcionamento adequado do referido sistema, a ponto de ser necessária a sua substituição, razão pela qual a obrigação de fazer resolve-se em indenização correspondente ao valor do serviço, comprovado às fls. 620 e 621. Cumpre também às réis eliminar as infiltrações de água nos pontos de fixação dos cabos do novo sistema de termometria, em que pese não ter sido instalado por elas, pois a substituição do equipamento deu-se por culpa das contratadas. De outra parte, com relação à regularização e à apresentação da respectiva Carta de Habite-se da Central de Processamento, são procedentes os argumentos da autora. Consta do Laudo Pericial ter o Perito Judicial diligenciado na Prefeitura Municipal de Quirinópolis, onde obteve esclarecimentos de não existirem processos administrativos relativos à aprovação do projeto ou ao licenciamento das obras, sendo estas consideradas clandestinas (fl. 490). Segundo informado naquela oportunidade, a legalização das obras é processo simples e perfeitamente possível, mediante a realização de despesas referentes à elaboração de plantas e memoriais descritivos, taxas e eventuais multas, as quais o Sr. Perito

Judicial estimou, à fl. 499, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No contrato entabulado entre as partes há previsão dessa obrigação em desfavor da Casa Bernardo na cláusula sétima, letras g e j (fls. 35/41). Frise-se, a propósito, que a alegação da ré em sentido inverso em sua contestação contradiz-se ao registro do Habite-se em outras obras e ao exposto requerimento da contratante, tal como se colhe dos documentos de fls. 76, 103 e 1.001. Também as alegações do assistente técnico nesse aspecto mostram-se frágeis e infundadas, pois alega a existência de Alvará, que não exhibe, além da presunção de regularidade formal da obra apenas por ter funcionado durante grande lapso de tempo. Contudo, nada impede a fiscalização das autoridades municipais a qualquer tempo, devendo ser assegurado à autora o direito à legalização do seu empreendimento e à obtenção da Carta de Habite-se. Quanto aos outros itens relacionados à Central de Processamento (eliminar as goteiras existentes na cobertura; eliminar as infiltrações de água no poço do elevador das máquinas de pré-limpeza), os laudos do Perito Judicial e do assistente-técnico da ré também coincidem, porquanto restou apurado (g.n.): Infiltrações pela cobertura. (...) As infiltrações pelo telhado ocorrem através dos pequenos orifícios acima referidos, bem como pelos arremates feitos no telhado, para passagem dos componentes dos equipamentos. Segundo informou ao signatário o digno assistente técnico da Autora, os equipamentos da Central de Processamento não foram instalados pela ré, mas por terceiros contratados pela Autora, em data posterior à entrega da obra pela Ré. Assim, no entendimento do signatário, não há como imputar à Ré a responsabilidade pelos gotejamentos constatados na cobertura, muito menos pelos danos decorrentes deles, pois eles podem ter sido causados por terceiros, quando da execução das instalações especiais. (fl. 485) Infiltrações no poço do elevador das máquinas de pré-limpeza. Para verificar se a água acumulada no poço do elevador das máquinas de pré-limpeza era mesmo proveniente do subsolo, o signatário mediu a profundidade do nível d'água de uma cisterna próxima do local. Procedendo dessa forma, constatou que o nível do lençol freático é bem mais profundo que a base do poço do elevador, de modo que a água acumulada não provém do subsolo, mas sim dos vazamentos do telhado, que escorrem pelo piso e alcançam o poço do elevador. (v. fotos nºs 62 à 65 do anexo 1; fls. 535/537) Portanto, não há problemas de infiltração de água do subsolo pela fundação do elevador. (fl. 485) A esse respeito a autora não manifestou discordância. Dessa forma, os serviços supramencionados não podem ser atribuídos à ré, pois: com relação ao primeiro, os danos decorreram da ação de terceiros; com relação ao outro, verificou-se não existir a mencionada infiltração do subsolo no poço do elevador. Além dos defeitos enumerados na inicial, o perito apurou outras anomalias decorrentes da falha de projeto, de execução ou de material, cujos serviços de reparação semelhantes ao indicado no laudo pericial, aliás, foram especificados em relação a outras unidades construídas pelas rés (fls. 135, itens 5.1.9 e 5.2.4, 148, itens 1.1.6 e 1.1.7, 149, item 1.1.10, 150, itens 2.1.2 e 2.1.3, 153, itens 3.1.2 e 3.1.6, 154, itens 4.1.6 e 4.1.7, e 155, item 4.1.8, entre outros). Diversamente do que pretende a ré Bernardo Química, este Juízo entende que a correção desses outros problemas está inclusa no pedido, pois, para que o armazém graneleiro funcione com eficiência, revela-se necessária a reparação de todas as causas dos danos apontadas pela perícia e relacionadas como erro de projeto, má-execução ou defeito de peças. No mesmo sentido, socorro-me mais uma vez ao Acórdão acima transcrito referente à Apelação Cível nº 0209228-90.1995.403.6104, especialmente nos tópicos 3 e 4 da ementa, para esclarecer que os contornos da lide foram determinados pelo descumprimento do contrato. Foram, então, constatados trincamentos e empoçamentos nas calçadas laterais externas do armazém autoportante decorrentes de falha na execução do projeto e que provocaram infiltração de água nos dutos de aeração, situados no interior do galpão, bem como a corrosão da face interna de algumas telhas autoportantes, junto a sua base. Com efeito, apurou o Perito Judicial (fls. 486/488, g.n.): Os trincamentos e empoçamentos verificados nas calçadas laterais do armazém autoportante decorrem da falta de juntas de dilatação, que evitariam os trincamentos, e a ausência de declividade do piso, que impede o perfeito escoamento das águas para as canaletas de drenagem construídas nas bordas das calçadas. Além do prejuízo ao aspecto estético, essas trincas e empoçamentos permitem o ingresso das águas de chuva para o interior dos dutos de aeração, cujos bocais emergem nas calçadas. As fotografias de nºs 24 a 29 e 34 a 36 do anexo 1 (fls. 516/519, 521 e 522) ilustram o exposto. A ausência de juntas e a falta de declividade do piso é uma falha de execução, cuja reparação só é possível mediante demolição e construção de novo piso de concreto, destacado da base de apoio das telhas autoportantes. A água de chuva infiltra nos dutos de aeração através das frestas que existem entre o corpo dos bocais e a calçada, assim como pelos próprios bocais, que não dispõem de vedação adequada das tampas. Essas infiltrações são agravadas pelos trincamentos e empoçamentos referidos no item anterior (v. fotos 27 e 28 do anexo 1; fl. 518). A passagem dos bocais pelas calçadas formam juntas que precisam ser tratadas e calafetadas com mastic para evitar a infiltração de água de chuva. Da mesma forma, os bocais devem possuir material vedante nas flanges, como borracha, bem como tampas dotadas de fechos de pressão, para garantir a fixação da tampa e a vedação do conjunto bocal - tampa. A ausência de juntas ao redor dos bocais e a falta de vedação e fixação das tampas são detalhes executivos simples, porém importantes, que foram omitidos no projeto, conforme constatou o signatário examinando as plantas e o memorial descritivo da obra, que seguem como anexos 4 e 5 (fls. 542/604). (...) Corrosão das telhas autoportantes. Em alguns pontos localizados por onde ocorrem as infiltrações referidas no item anterior (fissuramento da base de concreto das telhas autoportantes), as telhas apresentam corrosão pela face interna, junto à base de apoio (v. fotos nº 41 e 42 do anexo 1; fl. 525). Essa corrosão ocorre em locais bem definidos e não é generalizada, depreendendo-se daí, que as telhas de uma maneira geral não apresentam problemas de galvanização. (...) De qualquer forma, a

corrosão está relacionada com a umidade infiltrada pela base das telhas autoportantes. De fato, as fotografias de fls. 517 e 518 dão perfeita noção da gravidade dos equívocos do projeto e/ou da sua má-execução, por permitirem, em razão do não-escoamento e das fissuras, a infiltração de água através das canaletas de aeração, cuja instalação, não se pode esquecer, visa preservar a durabilidade dos produtos estocados. Como causa dos danos na obra por erro do contrato verificou-se a existência de fissuramento da base de concreto das referidas telhas, decorrente de má-execução do projeto, que leva à corrosão daquelas e impede o uso normal da construção. Nesse ponto, esclareceu o Perito (fls. 486 e 487, g.n.): A cobertura de telhas autoportantes está apoiada em peças de concreto armado, que se desenvolvem de forma contínua ao longo das laterais do armazém (ver foto nº 33 do anexo 1; fl. 521). Essas peças apresentam fissuras transversais espaçadas de forma regular, provocadas por dilatação térmica. Tais fissuras são ditas ativas, porque movimentam-se em função da variação da temperatura (v. fotos nº 35 a 38 e 40 do anexo 1; fls. 522/524). A água de chuva ingressa no interior do armazém através dessas fissuras, provocando a corrosão das telhas metálicas autoportantes em pontos localizados (v. fotos nºs 41 a 45 do anexo 1; fls. 525/527). Essas fissuras surgiram devido à falta de juntas de dilatação das peças estruturais, pois o comprimento total delas, de aproximadamente 68,00 metros, é excessivo para o material concreto armado. (...) Segundo verificou o signatário, o projeto não previu a execução de juntas de movimentação nas referidas peças, apesar da dimensão excessiva, tratando-se, portanto, de falha de projeto. De fato, da análise das fotografias 41 e 42 (fl. 525), denota-se a corrosão das telhas por infiltração de água de chuva através das fissuras na respectiva base de apoio, ocasionadas pela falta de dilatação, de modo a exigir reparos consistentes na calafetação das fissuras e do encontro das telhas autoportantes com a base de apoio, bem como na impermeabilização de toda a base de concreto (fl. 487). Ainda em decorrência da infiltração verificada pelas trincas na base de apoio, as telhas autoportantes apresentam, em locais bem definidos, corrosão pela sua face interna, o que justifica a recuperação das partes metálicas atingidas pela corrosão mediante jateamento de areia e pintura própria de proteção contra corrosão, como sugerido pelo expert (fl. 488). Restou, também, demonstrada a necessidade de afastamento da massa de grãos da base de cobertura, mediante a construção de uma mureta interna de contenção, a exemplo das paredes existentes nas extremidades do corpo de carga (fl. 487). De outro lado, não podem ser acolhidos os requerimentos tardiamente formulados pela autora às fls. 861 e 862, porquanto dissociados da causa de pedir e dos pedidos iniciais, os quais têm como referência apenas as falhas construtivas. Descabe, portanto, pretender o remanejamento e a elevação da correia de descarga do graneleiro, se nada foi reclamado quanto à sua altura no armazém. É relevante salientar que em nenhuma das unidades construídas pelas rés houve reclamação nesse aspecto (fls. 74/90, 94/110, 125/140 e 145/162). Igualmente inadmissível a elaboração de cálculos pelo perito, requerida após a complementação do laudo, para apurar as perdas de armazenagem, pois a inicial é silenciosa quanto à indenização por perdas e danos e porque, como já foi dito, parte da inoperância da unidade graneleira tem como causa comportamentos comissivos e omissivos da própria CONAB. Em conclusão: diante da adoção de critérios fundados exclusivamente em bases técnicas e científicas, e ainda ante o merecimento, pelo Perito Judicial, da confiança e respeito deste Juízo, porquanto equidistante das partes, adoto os esclarecimentos manifestados nos laudos de fls. 477/625 e 835/839 para estabelecer ser de responsabilidade da ré a execução dos seguintes serviços pendentes na obra situada no Município de Quirinópolis - GO em razão de erro de projeto, de execução e de material inadequado: a) No armazém autoportante: a.1) Refazer os pontos de solda das grelhas de aeração; a.2) Substituir os parafusos e acessórios de fixação das telhas autoportantes que se encontram atacados pela corrosão; a.3) Executar reparos gerais nas chapas das canaletas de aeração no piso do armazém; a.4) Construir uma mureta interna de contenção, à exemplo das paredes existentes nas extremidades do corpo de carga, para afastamento da massa de grãos da base de cobertura, e recuperar as partes metálicas das telhas autoportantes atingidas pela corrosão mediante jateamento de areia e pintura própria de proteção contra corrosão; a.5) Providenciar, no lado externo do armazém, a demolição do antigo piso e a construção e impermeabilização de novo piso de concreto, dotado de juntas de dilatação e destacado da base de apoio das telhas autoportantes, a qual deverá, por sua vez, ser impermeabilizada juntamente com o tratamento e a calafetação das fissuras e do encontro das telhas com a sua base de apoio; a.6) Realizar o tratamento e a calafetação com mastique das juntas formadas pelas passagens dos bocais pela calçada para evitar novas infiltrações nesses locais; a.7) Colocar material vedante nas flanges dos bocais, como borracha, bem como tampas dotadas de fechos de pressão, para garantir a fixação da tampa e a vedação do conjunto bocal - tampa; a.8) Eliminar as infiltrações de água nos pontos de fixações dos cabos do novo sistema de termometria; b) Quanto à Central de Processamento, regularizar e apresentar a Carta de Habite-se da obra. Convento, de ofício, a execução do julgado, nos termos dos artigos 461 e 475-J do Código de Processo Civil, a obrigação de fazer em indenização, conforme os valores estimados pelo perito judicial, em razão da desativação do armazém e, com fundamento nos mesmos critérios, determino, ainda, ser de responsabilidade da ré o pagamento de indenização correspondente ao serviço de substituição do sistema de termometria, no valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), conforme estimado pelo Perito Judicial, tendo em vista estar prejudicada a realização material daquele. Diante do exposto, julgo: I) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a BERNARDO QUÍMICA S/A no pagamento de indenização no valor de R\$ 85.101,00 (oitenta e cinco mil, cento e um reais); e II) PROCEDENTE a denúncia à lide para declarar a responsabilidade da ARMCORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. a indenizar em

regresso a BERNARDO QUÍMICA S/A. Os valores têm como base o mês de abril de 2001 (fl. 492) e devem ser atualizados monetariamente desde essa data de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em face da sucumbência ínfima da autora, condeno a BERNARDO QUÍMICA S/A no pagamento de custas processuais, inclusa a remuneração do perito judicial, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total do ressarcimento em favor da autora, ônus que recai sobre a ARMCORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em relação a BERNARDO QUÍMICA S/A, apenas em direito de regresso. Juntem-se as consultas referidas na fundamentação.

**0009310-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009310-6) - VIRGILIO ROMERO FERREIRA X ARLENE ROMERO PERERIA ROSA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA E SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)**

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente, os executados foram instados a proceder ao pagamento, no entanto, quedaram-se inertes. A CEF requereu a complementação do valor, com a aplicação do artigo 475-J, do CPC (multa de 10%), e requereu o bloqueio das contas dos executados por meio do sistema BACENJUD. Realizada a constrição, os valores foram transferidos à disposição do Juízo. Após, intimados da penhora, novamente os executados quedaram-se inertes. A CEF deu-se por satisfeita com o montante e requereu a extinção da execução, com a conseqüente expedição de alvará de levantamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requirite-se a transferência do valor para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do montante constricto, no nome do subscritor de fl. 314.

**0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

JEFFERSON ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter provimento que condene a ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército, com a percepção dos proventos a que fazia jus, desde a data da anulação de sua incorporação, bem como a proceder à sua imediata reforma, em decorrência de invalidez por doença adquirida durante o serviço militar. Afirmou ter sido incorporado ao Serviço Militar Obrigatório em 18 de março de 2006, prestando serviços no 2º Grupo de Artilharia anti-Aérea, e ter sofrido princípio de infarto durante exercício habitual de 4 quilômetros de marcha forçada, equipado, tendo permanecido internado por 15 dias no Pronto Socorro de Praia Grande, para tratamento e acompanhamento médico. Liberado da internação hospitalar, por determinação do Comandante da Unidade Militar, permaneceu no alojamento do quartel, em convalescença, por 07 (sete) dias, sem permissão para sair ou procurar tratamento médico especializado, tendo sofrido novo infarto no oitavo dia, motivo pelo qual foi removido à Santa Casa de Praia Grande, onde permaneceu internado por mais 03 (três) dias, após o que retornou ao Quartel e foi liberado para o expediente e serviços normais. Em decorrência do seu estado de saúde, foi aberta sindicância para apuração de responsabilidade, a qual culminou com a anulação de sua incorporação, motivada por doença pré-existente, tendo sido aconselhado a procurar tratamento médico adequado. Insurgiu-se contra a solução dada ao caso, argumentando que, tendo adoecido enquanto no Serviço Militar, competia ao Exército prestar-lhe total assistência, ao invés de dispensá-lo ao desamparo, em face de situação física incapacitante, da qual decorreu sua invalidez permanente. Fundamentou sua pretensão na Lei n. 6.880/80 e no Decreto n. 57.654/66, que regulamentam o Serviço Militar. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 340 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, defendendo a legalidade da anulação da incorporação do autor, nos termos do Decreto n. 57.654/66, eis que foi considerado temporariamente incapaz por doença pré-existente à data da incorporação, em virtude da qual a incorporação é desaconselhada. Esclareceu ser de praxe a incorporação ao Serviço Militar Obrigatório independentemente da realização de exames de saúde rigorosos, em virtude do grande contingente selecionado, sendo freqüente a ocorrência de problemas de saúde pré-existentes à incorporação e não constatados nas inspeções realizadas. Trouxe documentos. Determinada a realização de perícia médica, foram apresentados quesitos pelas partes, tendo a União indicado assistente técnico. Prontuário hospitalar às fls. 129/185. Laudo pericial às fls. 210/252. Manifestação das partes às fls. 258 e 263/271, tendo o autor impugnado o laudo e requerido a realização de nova perícia por profissional especializado na área de cardiologia. Indeferida a realização de nova perícia, o autor interpôs agravo retido. Alegações finais às fls. 275/278 e 287/299. Relatados. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a serem decididas, passo, desde logo, à análise do mérito. Dispõe a Lei n. 4.375/1964: Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional. Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação. (...) Art. 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. (...) Art. 12. O recrutamento para o Serviço Militar

compreende:a) seleção;b) convocação;c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;d) voluntariado.Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:a) físico;b) cultural;c) psicológico;d) moral.Art 14 A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente lei.Art. 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si.(...)Art. 20 Incorporação é o ato de inclusão de convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.(...)Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:a) pela anulação da incorporação;b) pela desincorporação;c) pela expulsão;d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados à seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.Por sua vez, dispõe o Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar:Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...)21) incorporação - Ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação da Reserva.(...)Art. 21. O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.(...)Art. 26. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção geral do Serviço Militar, mediante a coordenação de determinadas atividades essenciais, focalizadas na LSM e neste Regulamento, cabendo aos Ministérios Militares a responsabilidade da direção, planejamento e execução do referido Serviço na respectiva Força Armada.Art. 27. Compete ao EMFA:(...)3) fixar critérios para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial, de acordo com os requisitos apresentados pelos Ministérios Militares;Art. 38. O recrutamento fundamenta-se na prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou no voluntariado, nos Termos dos art.s 5º e 127 do presente Regulamento. Compreende:1) convocação;2) seleção;3) convocação à incorporação ou à matrícula (designação); e4) incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da Ativa ou nos Órgãos de Formação de Reserva.(...)Art. 39. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:1) físico;2) cultural;3) psicológico; e 4) moral.Art. 45. (...)Parágrafo único. Caso o alistando apresente notória incapacidade física, terá aplicação o disposto nos artigos 59 e 60 deste Regulamento. O Órgão alistador poderá providenciar a inspeção de saúde do requerente.Art. 46. Por ocasião do alistamento da classe, e a critério dos comandantes de RM, DN ou ZAé, poderão ser constituídas Comissões de Seleção, nas Organizações Militares onde funcionarem órgãos alistadores, com a finalidade de realizarem a inspeção de saúde dos alistandos. Essa inspeção se regerá pelo disposto no Art. 52 deste Regulamento.1º Os julgados incapazes definitivamente receberão Certificados de Isenção.2º Os demais deverão apresentar-se, na época da seleção da classe, conforme estabelece o Art. 48 do presente Regulamento, sendo, então, submetidos a nova inspeção de saúde.Art. 50. A seleção compreenderá além do alistamento:1) inspeção de saúde e, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas;2) testes de seleção;3) entrevista; e4) apreciação de outros elementos disponíveis.Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderam ser recuperados em curto prazo.3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:1) Apto A;2) Incapaz B-1;3) Incapaz B-2;4) Incapaz C.Art. 53. Os conscritos que, inspecionados de saúde por ocasião do alistamento, forem julgados Apto A, Incapaz B-1 e Incapaz B-2, serão submetidos a nova inspeção de saúde, por ocasião da seleção a que estão sujeitos de acordo com o disposto no 2º do Art. 46 deste Regulamento. Apenas os que tiverem sido julgados Aptos A, há menos de 6 (seis) meses, poderão deixar de realizá-la, a critério da CS.(...)Art. 56. Os conscritos que forem julgados Incapaz B-1, com o mesmo diagnóstico ou com diagnósticos diferente, em duas inspeções de saúde, realizadas em datas afastadas de mais de 6 (seis) meses e durante a seleção da mesma classe, poderão ser mandados incluir, de imediato, no excesso do contingente. Terão, nos respectivos CAM, anotados o Grupo em que foram classificados, o número do diagnóstico e a expressão Excesso de contingente.Parágrafo único. Os conscritos que forem julgados Incapaz B-1, com o mesmo diagnósticos ou com diagnósticos diferentes, em duas inspeções de saúde, realizadas em datas afastadas de mais de 6 (seis) meses e durante a seleção da mesma classe, poderão ser mandados incluir, de imediato, no excesso do contingente, a critério dos Comandantes de RM, DN ou Zaé, uma vez que não haja outras servidões a satisfazer. Uma das inspeções poderá ser realizada por ocasião do alistamento. Os CAM respectivos, se for o caso, receberão anotações idênticas às prescritas neste artigo.Art. 57. Os conscritos julgados Incapaz B-2 serão incluídos, desde logo, no excesso do contingente, fazendo-se nos CAM correspondentes as anotações determinadas no artigo anterior.(...)Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:1)

pela anulação da incorporação;(…)Art. 139. a anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, está será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:(…)4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida:(…)1) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;(…)6º Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento.No mesmo sentido, dispõe a Lei n. 6.880/1980: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:(…)VI- anulação da incorporação;(…)1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina.Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.Pelo que consta nos autos, o autor, incorporado às fileiras do Exército para prestação do serviço militar obrigatório em 1º/03/2006, cerca de três meses após, durante exercício habitual de marcha forçada utilizado com freqüência para treinamento nas Forças Armadas, sentiu-se mal, e, socorrido, permaneceu sob cuidados médicos, tendo sido encaminhado ao Hospital Geral de São Paulo, para investigação do diagnóstico e tratamento. Submetido a Inspeção de Saúde, foi classificado, a princípio como INCAPAZ B1 (fl. 150) e, após nova inspeção, como INCAPAZ B2 - Cid 10 (fl. 149), motivo pelo qual foi instaurada sindicância para apuração de eventual irregularidade, concluindo-se que a moléstia que o acometia preexistia à data da incorporação, pelo que foi anulado o ato de incorporação, a teor dos 1º e 2º, do artigo 139, do Decreto n. 57.654/1966 (fls. 53/77).Após minuciosa investigação da enfermidade apresentada pelo autor, realizada no Hospital Geral de São Paulo, mantido pelo Exército Brasileiro, onde permaneceu o mesmo internado (FLS. 133/185), chegou a equipe médica ao diagnóstico CID 10 (Fl. 149) - prolapso da válvula mitral, a qual é definida na literatura médica como defeito congênito do coração, logo, preexistente à incorporação, embora, em muitos casos, assintomático, só sendo detectado em face da realização de grande esforço, que faz com que a válvula não consiga se fechar corretamente, não vedando completamente a passagem do sangue, desaconselhando, por isso, a incorporação do paciente ao Serviço Militar.Assim, o fato subsumiu-se, perfeitamente, à hipótese do artigo 139, 2º e 4º, 2, do Decreto n. 57.654/1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, sendo irrelevante o fato de o autor ter tido ou não conhecimento da doença anteriormente à sua incorporação.Corretamente anulada a incorporação, por irregularidade na seleção, consistente na ausência de constatação de doença preexistente que desaconselha o ato, a teor do 2º do artigo 139 do Decreto n. 57.654/1966, nenhum amparo do Estado cabe ao incorporado, não havendo que se falar em reforma, nem em responsabilidade da União por não ter detectado a doença em exames de inspeção de saúde durante a seleção dos convocados. Ademais, determinada a realização de perícia médica, foram realizados exames complementares (fls. 228/252), os quais, de acordo com as conclusões do sr. Perito, encontravam-se dentro dos parâmetros da normalidade e o exame físico realizado sem alterações significativas, não apresentando o autor, atualmente, doença, lesão ou afecção incapacitante para o trabalho em geral, respeitados o nível de escolaridade, faixa etária e sexo.Sobre o assunto, dispõe, ainda, a Lei n. 6880/1980:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(…)II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Não é o caso do autor.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).Expeça-se o necessário para a realização do pagamento ao perito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0007493-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007493-0) - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusãoMIRIAN MINAMITANI propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a declaração de inexistência de dívida tributária lançada de ofício pela Receita Federal constitutiva de créditos tributários relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2004 a 2006 ou, subsidiariamente, a redução dos juros de mora e da multa imposta de 75% para 20% sobre a base de cálculo apurada pela autoridade fiscal.Sustenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, ao desconsiderar os comprovantes de despesas médicas apresentados pela contribuinte após notificação administrativa, requereu

indevidamente outros documentos e efetuou a glosa de despesas médicas, o que resultou na apuração de valor de imposto de renda a ser pago juntamente com multa e juros de mora. Alega que a revisão levada a efeito pela autoridade fiscal incorreu em indevida violação de disposições da Constituição Federal, no que se refere ao oferecimento do contraditório, e das leis e decreto que menciona. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/61. A apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 73). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 80/93, sustentou a legalidade dos lançamentos em razão de não ter a contribuinte apresentado todos os documentos necessários à comprovação das despesas médicas declaradas, a juízo da autoridade lançadora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, embora facultado o depósito judicial do crédito tributário impugnado (fls. 95 e 96). Réplica às fls. 102/112. Instadas as partes à manifestação sobre provas, a União manifestou seu expresso desinteresse, enquanto a autora ficou inerte (fls. 113 e 121/123). O Juízo determinou a expedição de ofícios aos profissionais identificados nos Autos de Infração juntados com a inicial, que acostaram aos autos declarações e documentos (fls. 124/151). Cientes as partes das juntadas, apenas a ré manifestou-se às fls. 158 e 159. Juntadas as cópias dos Procedimentos Administrativos mencionados na inicial por ordem do Juízo, as partes, intimadas, manifestaram-se nos autos para reiterar as razões anteriormente deduzidas (fls. 160, 167/180, 182/247, 255, 256, 262, 263 e 268). É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e por versar sobre matéria de fato e de direito que não necessita de produção de prova oral, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Ademais, ressalte-se, as partes, mesmo instadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas. Como não há questões preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao julgamento do mérito do pedido. A controvérsia cinge-se à regularidade de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos calendários de 2004 a 2006 ou, mais precisamente, à efetiva comprovação das despesas de saúde realizadas pela autora e deduzidas da base de cálculo do imposto em seu benefício. Compete à Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizar-se de informações prestadas pelos contribuintes, as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como a própria autora se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF (Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física), de modo que cabe a esta, e não à autoridade, a prova de suas alegações, sobretudo quando se trata de deduções de imposto de renda, as quais beneficiam apenas o contribuinte. No caso particular das DIRPFs, o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se, pois, que o Fisco, no exercício de seu mister, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, apuradas automaticamente incongruências pelo conhecido procedimento de malha fina (artigo 1º da IN/RFB 958/2009), impunha-se à autora o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. A própria autora afirma que, na revisão de ofício, a autoridade fiscal deve requisitar da contribuinte documentos e informações complementares aos recibos apresentados (fls. 04 e 05). É certo que às fls. 06 e 103 diz que não há embasamento legal para que não se aceite os recibos para fins de comprovação médica, mas se olvida e se contradiz aos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.981/95, 8º, II, a, 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, 80, 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 e 46 da IN/SRF 15/2001 que ela própria invocara anteriormente (fls. 04 e 05). Ocorre, portanto, não assistir razão à autora, que deixou de atender integralmente à solicitação feita na via administrativa e que não esclareceu a pertinência de diversas despesas declaradas entre as deduções glosadas pela Receita Federal, ao contrário do que alega na inicial. Com efeito, os documentos acostados às fls. 14/61, 167/180 e 182/246 dão conta de que as intimações dirigidas à contribuinte em janeiro de 2009 não foram respondidas à autoridade fiscal, mas somente aquelas de novembro de 2008, que ensejaram a posterior complementação de informações e documentos. Destarte, agiu bem a autoridade ao requerer documentos complementares aos recibos apresentados pela contribuinte, pois estes suscitaram dúvidas razoáveis quanto à efetiva prestação dos serviços médicos, conforme adiante será detalhado. A autora igualmente sustenta que o lançamento do crédito tributário violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contudo, as provas colhidas nos autos desmentem o alegado e comprovam que a contribuinte deixou transcorrer o prazo oferecido na via administrativa para impugnar o lançamento, restando-lhe a via judicial para afastar a autuação fiscal que, por meio administrativo, seria prontamente revista, o que também será demonstrado à frente. Frise-se a esse respeito que foram oferecidas oportunidades para a apresentação de todos os documentos que embasaram as informações prestadas nas DIRPFs antes da lavratura dos Autos de Infração e, após apurado o crédito tributário, quando então poderia ser impugnada a revisão do lançamento, a contribuinte não apresentou recurso, nem tampouco requereu o parcelamento da dívida ou foi impedida de fazê-lo, ao contrário do que indevidamente sustenta na inicial. Quanto aos Autos de Infração em si (nº 2007/608450444654068, 2006/608450892094073 e 2005/608451394424168), observa-se inicialmente que as despesas deduzidas com o Livro-Caixa nos anos-calendário de 2005 e 2006 também foram glosadas, embora a inicial seja silenciosa a esse respeito. Nesse aspecto, portanto, as Notificações de Lançamento sequer foram impugnadas, devendo sua regularidade ser chancelada não somente em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos, mas

também porque, conforme se depreende dos procedimentos administrativos juntados aos autos, a contribuinte pretendeu se valer de gastos (insuficientemente comprovados, diga-se) referentes à prestação de trabalho remunerado e com vínculo empregatício, mesmo sem oferecer à tributação qualquer valor auferido com trabalho autônomo. No que se refere às despesas médicas deduzidas, embora também omissa a inicial a respeito, foi realizada glosa dos valores relacionados aos pagamentos a dois planos de saúde (UNIMED e CAPEP) nos anos-base de 2005 e 2006. Aliás, é relevante notar que as diferenças apuradas referiram-se aparentemente a erros de digitação, pois dos documentos entregues pela contribuinte verifica-se que o valor efetivamente gasto foi diverso em R\$ 300,00 ou R\$ 100,00, mas sempre a menor (fls. 207, 214, 230, 235 e 238). Igualmente correta a revisão ao desconsiderar as deduções das DIRPFs dos anos-calendário de 2004 e 2006 referentes ao Laboratório Fleury e aos dentistas Antonio José Saraiva e Daniela Stefani, pois a contribuinte, tanto na via administrativa quanto na judicial, não apresentou qualquer documento que comprovasse a despesa médica, nem mesmo os respectivos recibos ou notas fiscais (fls. 185, 189, 225 e 230). Descabe, portanto, a alegação de que a Receita tenha considerado inidôneo o pagamento declarado ao odontólogo Antônio J. Saraiva (fl. 106). Com referência às demais despesas glosadas referentes a médicos, dentistas e fisioterapeutas, observa-se que alguns dos recibos apresentam características tais que suscitaram razoável dúvida aos auditores da Receita, o que motivou, por sua vez, a solicitação de documentos complementares à contribuinte. Nesse sentido, cite-se:- a inclusão de valores altos concentrados em um único recibo para cada profissional (fls. 45 e 36);- a impressão do mesmo código de barras em recibos assinados em datas distantes no tempo e para diferentes dentistas (fls. 24 a 26, 46 e 47);- a utilização de talonários idênticos para diferentes profissionais de saúde (fls. 28 e 36);- o preenchimento de recibos por máquina de datilografar, ao invés de manuscritos (fls. 30/32, 38, 46 e 47). Note-se que em relação aos profissionais Márcia Maria Pereira Assunção, Vânia Lúcia Maricato, e Marco Antonio Loss, os recibos apresentados não apresentaram tais qualidades, razão pela qual a Receita Federal não fez requisições complementares (fls. 14/16, 21, 27, 29, 33, 37, 39, 40 e 41). Como anteriormente já se adiantou, não foram comprovados na via administrativa tanto os pagamentos lançados pela contribuinte quanto a efetiva prestação dos serviços médicos, valendo ressaltar que a injustificada recusa do contribuinte em apresentar cheques, boletos, extratos bancários, fichas médicas e exames laboratoriais só foi superada, e apenas em parte, nesta fase judicial do litígio, motivo que dá ensejo à parcial procedência dos pedidos. Impõe-se, destarte, a análise pormenorizada das demais despesas médicas. Para a profissional Simone Falkenburg, conforme já destacado à fl. 256, os recibos de fls. 24 a 26 não têm qualquer validade ante a negativa da própria profissional, conforme declaração juntada à fl. 128, o que se agrava pela divergência das assinaturas e do número de inscrição profissional nos recibos e no documento original de identidade da dentista. Quanto às alegações lançadas à fl. 262, ratifica-se a insuficiência dos mesmos recibos na medida em que os dispositivos legais invocados pela própria autora à fl. 05 exigem a assinatura, ou ao menos o consentimento da profissional quanto à confecção do comprovante de pagamento, porque a contribuinte não acostou aos autos a competente declaração da clínica onde teria trabalhado aquela profissional, em razão do tratamento puramente estético não poder à época configurar despesa médica para fins de dedução do imposto de renda e ainda pelas características intrínsecas do recibo, de que acima já se tratou. Por idênticas razões as despesas declaradas referentes a fisioterapeuta Thatiana Seixas Mazzuco Ayres (fl. 28) são imprestáveis, valendo destacar que sua declaração de fl. 144 não admitiu a prestação de serviços à contribuinte. Por outro lado, as despesas declaradas em relação aos dentistas Marisa de Brito Albuquerque, Fabiano Furtado de Oliveira, João Felipe Moraes dos Santos e Denise Moraes dos Santos foram satisfatoriamente demonstradas, pois, além dos recibos, estes profissionais firmaram declarações, sendo uma de próprio punho, todas com firma reconhecida em Cartório, atestando a prestação dos serviços nos respectivos anos-calendário e o valor recebido (fls. 17/20, 30/32, 36, 38 e 45/47). Ademais, dentre estes profissionais de odontologia, as duas dentistas, instadas por este Juízo, apresentaram prontuários, nos quais podem ser confirmados os valores e até mesmo os dias de emissão dos recibos (fls. 135/138). Ressalve-se apenas que em relação ao dentista João F. M. dos Santos o valor pago e comprovado foi de R\$ 2.900,00, e não R\$ 3.100,00, como indevidamente declarou a contribuinte (fl. 189). Convém aqui esclarecer que mesmo a procedência parcial do pedido não implicaria a sucumbência recíproca. Incidente, no caso destes autos, o princípio da causalidade para que a autora arque com os honorários dos patronos da ré e com as custas, haja vista que na revisão do lançamento não foram apresentados as declarações dos profissionais, cujo reconhecimento de firma foi feito após escoado o prazo de 20 dias concedido pela Receita (fls. 17/19, 199, 200, 221, 222, 245 e 246), nem os prontuários de fls. 136 e 138. Quanto à alegação de confisco, em que pese o respeitável entendimento diverso adotado no precedente colacionado à fl. 109, não merece acolhida por representar a multa de 75% percentual aplicável apenas sobre o IR devido sobre o valor das deduções glosadas e porque se trata de penalidade, não de tributo. Já o confisco estaria configurado na hipótese de limitação do próprio direito de propriedade ou da disponibilidade da renda, não identificada nos autos, auferindo a contribuinte renda anual muito superior às penalidades impostas. Não há supedâneo legal, pois, para reduzir a multa de 75% para 20% do tributo apurado. Ao contrário, há previsão legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, transcrito pela autora à fl. 06. A multa imposta também não é imoral, uma vez que o crédito tributário, conforme acima foi analisado, foi apurado corretamente na via administrativa, e porque incide somente sobre a dívida apurada. Assim, haverá, com efeito, uma redução da multa na mesma proporção do débito principal, e nada

mais. Não incide na hipótese dos autos, como pretende a contribuinte, a Lei nº 9.298/96, que se aplica exclusivamente às relações jurídicas consumeristas. Ressalte-se a impertinência das alegações quanto à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, seja porque a autora não diz qual lei posterior à Lei nº 9.430/96 seja-lhe mais favorável, seja porque invoca decisão que não consta do Repertório de Jurisprudência indicado, conforme pesquisa realizada na página da Internet do Supremo Tribunal Federal. Ademais, se a autora houvesse pago o valor ou requerido seu parcelamento no prazo concedido na Notificação de Lançamento, a multa seria reduzida em 50% ou 40%, consoante dispõem os artigos 44, 3º, da Lei nº 9.430/96, e 6º, I e II, da Lei nº 8.218/91 (fls. 48, 53 e 58). No que se refere aos juros de mora, as alegações são igualmente descabidas, ressalvando-se, assim como foi feito em relação à multa, que haverá redução proporcional ao débito apurado. Com efeito, socorre-se primeiramente a contribuinte do disposto no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que cuida do Sistema Financeiro Nacional, e não do Sistema Tributário Nacional, e trata de juros remuneratórios, e não moratórios, e que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Não há também qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na SELIC, pois os parâmetros para apuração dos índices mensais estão na lei. O que parece pretender a contribuinte é que para cada mês houvesse a promulgação da lei, circunstância tanto absurda quanto desnecessária. A fim de reforçar sua tese, a contribuinte menciona ainda precedente jurisprudencial que não é identificado e cujo teor remete a assunto diverso. Por fim, invoca genericamente as Leis nº 8.383/91 e 9.250/96 e o artigo 144 do Código Tributário Nacional ao deduzir o pedido final (fl. 11, item f), sem explicitar o seu fundamento. Cabe, à guisa de esclarecimento, assentar que a revogação do artigo 60 da Lei nº 8.383/91 pela Lei nº 11.941/2009 em nada altera o direito da contribuinte, pois, além de ser mantida disposição legal com idênticos efeitos pela Lei nº 8.218/91 (artigo 6º), a interessada não se interessou pelo parcelamento ou pagamento do crédito dentro do prazo concedido pela autoridade. Desse modo, verifico que a autuação fiscal, somente alterada em razão de documentos produzidos ou apresentados a este Juízo, demonstrou de forma clara e lógica o valor do crédito tributário, o que afasta as alegações de que tenha havido abuso ou recusa imotivada dos recibos pela autoridade fiscal. Em suma, não cabe a este Juízo, sob pena de indevida ofensa à separação dos poderes e ao princípio da legalidade, determinar os parâmetros para a revisão do lançamento tributário, a teor dos artigos 73, caput, do Decreto nº 3.000/99 e 11, 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43. Cumpre repisar que a contribuinte tem o dever de esclarecer a pertinência dos documentos juntados para o enquadramento das despesas declaradas entre as deduções legais da base de cálculo do imposto de renda. Já à autoridade cabe rever o lançamento quanto ao imposto de renda devido pela contribuinte, bem como, se for o caso, constituir o crédito tributário em Dívida Ativa e exigi-lo. Às fls. 167/180, aliás, observa-se que o crédito de IRPF referente ao ano-base 2004 aparentemente não foi constituído em Dívida Ativa. É certo, porém, que os lançamentos em discussão, realizados sem distinguir o impacto de cada infração então apurada, deverão ser anulados, pois necessário que a autoridade fiscal os reveja novamente, a fim de constituir ou não o crédito com observância dos procedimentos acima mencionados. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do crédito tributário de IRPF e de seus respectivos acessórios (multa e juros) referentes às glosas das despesas médicas referentes aos dentistas Marisa de Brito Albuquerque, Fabiano Furtado de Oliveira, João Felipe Moraes dos Santos e Denise Moraes dos Santos nos anos-calendário de 2004 a 2006, conforme recibos e demais documentos referidos na fundamentação, ressalvada à autoridade federal nova revisão de ofício nos termos supra mencionados. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado, em atenção ao princípio da causalidade. Junte-se a cópia do Repertório Jurisprudencial (Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 96/1254) aludido nesta sentença. Extraíam-se cópias das peças processuais e da declaração de fl. 128, remetendo-as ao Ministério Público federal - MPF para as providências que entender cabíveis.

**0001407-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001407-7) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL**

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Ordinária n. 10.666/2003 e das normas infralegais que a sucederam, bem como a declaração de ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto n. 6.957/09; ou a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas, ou que, sucessivamente, determine o imediato recálculo da referida contribuição de acordo com os critérios do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Risco de Acidente de Trabalho, sobre a qual incide o Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei nº 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do RAT pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição Federal, aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo

majoração ou redução das alíquotas do RAT de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do RAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição do FAP e a vedação da natureza de sanção dos tributos. Aduz que a metodologia utilizada pelo INSS para majoração do FAP padece de ilegalidade por considerar como variáveis a frequência, custo e gravidade das ocorrências previdenciárias, sendo que estas não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas. A inicial veio instruída com documentos. Foi feito depósito do valor do tributo discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 272/280, 328/329, 344/361, 362/380, 393/408, 411/426 e 428/443). Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A União Federal se manifestou às fls. 384/391. Réplica às fls. 444/466. Às fls. 410/413 a autora requereu a produção de provas documental e técnica, as quais foram indeferidas pelo Juízo à fl. 480. A União Federal não requereu produção de provas. Agravo retido da autora contra a decisão que indeferiu a produção de provas, às fls. 494/504. Contrarrazões às fls. 513/516. É o relatório. Decido. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União Federal, eis que, atingida pelos efeitos concretos das normas discutidas nos autos, busca a autora, através do controle difuso da constitucionalidade, a declaração incidental de inconstitucionalidade das referidas normas, a qual está afeta à competência deste Juízo, não se confundindo com o controle concentrado da constitucionalidade. Passo, portanto, à análise do mérito do pedido. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho, constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da CF, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei nº 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Em seguida, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (...) Na sequência, editou-se a Lei nº 10.666/2003, criando alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. De acordo com suas regras, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da mesma Lei e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e, repise-se, não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do RAT decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Risco de Acidentes no Trabalho também não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Não procedem, portanto, os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do RAT violem a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária simplesmente porque a definição da alíquota tenha influência de fatores apurados pelo Poder Executivo, desde que tais circunstâncias obedeçam a critérios legais. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois

ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, sucedida pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Essas as razões pelas quais descabe também a pretensão sucessiva da autora em determinar a aplicação do FAP mediante a realização de cálculo sem o cômputo dos fatores estabelecidos pelos referidos atos normativos. Em especial, destaque-se que não há como cogitar de inconstitucionalidade na comparação entre grandes e pequenas empresas, sobretudo, porque as primeiras devem contribuir com maior valor em face da maior probabilidade de acidente a que estão sujeitas. O acolhimento do pedido sucessivo, de outro lado, significaria atribuir ao Poder Judiciário a determinação da alíquota, o que afrontaria os princípios da Separação dos Poderes e da Igualdade. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto Regulamentar, ao qual cabe, para a definição da alíquota aplicada a cada empresa, explicitar a lei para garantir-lhe a execução. A propósito, os critérios do FAP, ao buscar atingir com maior precisão o valor da contribuição social que cada empresa deveria suportar conforme o grau de custo dos acidentes de trabalho ocorridos em seus estabelecimentos, majoraram de apenas três para 55.001 o número de alíquotas possíveis para o RAT. Não faria sentido, pois, que a lei esmiuçasse todos os graus de risco, o que lhe retiraria o caráter de generalidade. A autora alega ainda que a Lei nº 10.666/03 é inconstitucional porque empresas que não apurem acidentes podem obter o mesmo grau de redução da alíquota do RAT de empresas que não tenham mitigado todos os índices de frequência, custo e gravidade. Todavia, olvida-se que a Lei nº 10.666/2003 não pretende extinguir o RAT, mas o reduzir, de maneira que a extinção do FAP, ou seja, o retorno à situação anterior ao advento daquele diploma, é que proporcionaria desvantagens às empresas em exemplar situação de segurança no trabalho. Nem mesmo os estudos trazidos com a inicial socorrem a autora, pois a circunstância de a alíquota de redução ou majoração do FAP obedecer a critérios comparativos com as outras empresas não impede que determinado contribuinte aufera efetivamente vantagem, ainda que não seja na exata medida de seu desempenho no tocante aos acidentes de trabalho de seus empregados. Em conclusão: as Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 fixam todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo a definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade é obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria autora, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto Regulamentar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE

25.02.2010)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual.Custas e honorários pela autora, os quais fixo, nos moldes autorizados pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.Transitada em julgado, convertam-se os depósitos realizados nos autos em renda da União.

**0001461-23.2011.403.6104** - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração da impropriedade do cômputo, no FAP que lhe fora atribuído para o exercício de 2011, das ocorrências indevidamente consideradas pela ré, relativas a acidentes de trajeto, que não geraram afastamento ou o geraram por período igual ou inferior a quinze dias, e a doença sem nexos com o trabalho, determinando-se a elaboração de novo cálculo sem o cômputo daquelas ocorrências, ante a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei Ordinária n. 10.666/2003 e das normas infralegais que a sucederam, e a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Risco de Acidente de Trabalho, sobre a qual incide o Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei nº 10.666/2003. Informa estar pendente de julgamento o Processo n. 0001407-91.2010.403.6104, relativamente ao exercício de 2010, prejudicial a este, no qual discute a inconstitucionalidade e a legalidade da instituição da FAP, bem como a indevida majoração da alíquota da contribuição em tela, e pede a reunião deste àquele processo, para que não ocorram julgamentos conflitantes.Afirma estar incorreto o Fator Acidentário de Prevenção que lhe fora atribuído no exercício de 2011, por ter considerado no cálculo ocorrências absolutamente irrelevantes e que fogem completamente ao controle do empregador, como o acidente de trajeto, os acidentes sem afastamento do empregado, ou com afastamento por prazo inferior a quinze dias, e as doenças sem nexos com o trabalho.Argumenta que, em face da natureza tributária do RAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição do FAP e a vedação da natureza de sanção dos tributos. Aduz que a metodologia utilizada pelo INSS para majoração do FAP padece de ilegalidade por considerar como variáveis a frequência, custo e gravidade das ocorrências previdenciárias, sendo que estas não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas.A inicial veio instruída com documentos.Foi feito depósito do valor do tributo discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 136/142, 144/164, 191/206, 209/229, 261/294, 298/315, 327/344, 346/363, 385/402, 406/423, 426/443).Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 238/257.Às fls. 324/326 a autora requereu a produção de provas documental e técnica, as quais foram indeferidas pelo Juízo à fl. 444. A União Federal não requereu produção de provas.Agravo retido da autora contra a decisão que indeferiu a produção de provas, às fls. 458/468. É o relatório.Decido.O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.Como já decidido no Processo n. 0001407-91.2010.403.6104, o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, atual RAT - Risco Ambiental do Trabalho, constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência.Ainda nos termos do artigo 195, 9º da CF, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.Assim, dispõe a Lei nº 8.212/91 (g. n.):(...)Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Em seguida, a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas:II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (...)Na sequência, editou-se a Lei nº 10.666/2003, criando alteração das alíquotas da contribuição ao RAT de acordo com

o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. De acordo com suas regras, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da mesma Lei e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei nº 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e, repise-se, não pelo INSS, para reduzir a alíquota do RAT de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do RAT decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Risco de Acidentes no Trabalho também não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Não procedem, portanto, os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do RAT violem a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária simplesmente porque a definição da alíquota tenha influência de fatores apurados pelo Poder Executivo, desde que tais circunstâncias obedeçam a critérios legais. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 dispõe (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006, sucedida pelas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Essas as razões pelas quais descabe a pretensão da autora em determinar a aplicação do FAP mediante a realização de cálculo sem o cômputo dos fatores estabelecidos pelos referidos atos normativos. Em especial, destaque-se que não há como cogitar de inconstitucionalidade na comparação entre grandes e pequenas empresas, sobretudo, porque as primeiras devem contribuir com maior valor em face da maior probabilidade de acidente a que estão sujeitas. O acolhimento do pedido, de outro lado, significaria atribuir ao Poder Judiciário a determinação da alíquota, o que afrontaria os princípios da Separação dos Poderes e da Igualdade. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto Regulamentar, ao qual cabe, para a definição da alíquota aplicada a cada empresa, explicitar a lei para garantir-lhe a execução. A propósito, os critérios do FAP, ao buscar atingir com maior precisão o valor da contribuição social que cada empresa deveria suportar conforme o grau de custo dos acidentes de trabalho ocorridos em seus estabelecimentos, majoraram de apenas três para 55.001 o número de alíquotas possíveis para o RAT. Não faria sentido, pois, que a lei esmiuçasse todos os graus de risco, o que lhe retiraria o caráter de generalidade. A autora alega ainda que a Lei nº 10.666/03 é inconstitucional porque empresas que não apurem acidentes podem obter o mesmo grau de redução da alíquota do RAT de empresas que não tenham mitigado todos os índices de frequência, custo e gravidade. Todavia, olvida-se que a Lei nº 10.666/2003 não pretende extinguir o RAT, mas o reduzir, de maneira que a extinção do FAP, ou seja, o retorno à situação anterior ao advento daquele diploma, é que proporcionaria desvantagens às empresas em exemplar situação de segurança no trabalho. Nem mesmo os estudos trazidos com a inicial socorrem a autora, pois a circunstância de a alíquota de redução ou majoração do FAP obedecer a critérios comparativos com as outras empresas não impede que determinado contribuinte aufera efetivamente vantagem, ainda que não seja na exata medida de seu desempenho no tocante aos acidentes de trabalho de seus empregados. Em conclusão: as Leis nº 8.212/91 e 10.666/03 fixam todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo a definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade é obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria autora, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto Regulamentar. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO.**

COMPENSAÇÃO.1. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional.3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente.4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste.6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual.Custas e honorários pela autora, os quais fixo, nos moldes autorizados pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.Transitada em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União.

**0005258-07.2011.403.6104** - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS, qualificada na inicial, propõe esta ação de obrigação de fazer, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter provimento que lhe assegure o desembaraço de seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container XINU 804491-6, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. KUAA14B00 e arrolados nas ordens de frete n. 617506, 617507 e 617508. Aduz ter residido em Nova Iorque, Estados Unidos da América, onde estudou no período de 01/09/2008 a abril/2010, e, decidindo retornar ao Brasil por ocasião do término de seus estudos procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, FASTWAY, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Continua aduzindo que, para o transporte de sua mudança, a empresa acima mencionada emitiu 03 documentos denominados Ordem de Frete n. 617506, 617507 e 617508, nos quais estão relacionados todos os pertences enviados. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação n. 10/0019509-7, em nome de terceiros, foram objeto de retenção, conforme Termo de Retenção n. 0167/10, referências 2393192 e 2393205, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Oficiada, a Autoridade aduaneira prestou informações às fls. 136/137. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 144/145v e complementada à fl. 163. Agravada a decisão, o recurso foi convertido em retido. Contestação às fls. 193/2000. Às fls. 209/216 a demandante insurgiu-se contra a exigência da taxa de armazenagem, por parte do terminal. Foi determinado o custeio dessa despesa nos moldes do artigo n. 647 do Decreto n. 6.759/2009 (fl. 228). Outro agravo de instrumento foi interposto, ao qual foi negado efeito suspensivo. O terminal Santos Brasil requereu a intervenção na condição de terceiro interessado. A intervenção foi indeferida, por se tratar de matéria estranha à lide e não se subsumir às hipóteses da intervenção. A autora requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, à vista da satisfação do objeto da ação. Posteriormente, reconsiderou o pleito. DECIDO. Ratifico a decisão que deferiu a antecipação da tutela, por esgotar a matéria tratada neste feito. Os documentos acostados à inicial comprovam ter a autora residido no exterior, com retorno ao Brasil em 06 de abril de 2010, e ter contratado a Empresa Fastway para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada. Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidas a despacho por intermédio da Declaração Simplificada n. 10/0019509-7, as mercadorias acondicionadas no contêiner XINU 8044916, consignadas a pessoa física que não a autora, após conferência física e reconhecimento da bagagem, restaram pertences não-reconhecidos pelo consignatário, os quais encontram-se retidos. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre a autora e a empresa Fastway, consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos entregues por ela àquela empresa para remessa ao Brasil, são elementos suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que a interessada, vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembaraçá-

los.Com relação ao custeio do armazenamento, reconsidero a posição firmada à fl. 228. Com efeito, o indigitado artigo 647 trata da hipótese de abandono da mercadoria, não podendo ser aplicado no caso em tela.No mais, a matéria é estranha à presente lide e deverá ser postulada, pela via própria, em face de quem de direito, notadamente em demanda voltada contra quem deu causa efetivamente ao atraso na retirada da bagagem.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da autora, acondicionados no contêiner XINU 804491, identificadas pelas referências n. 2393192 e 2393205, ou pelas ordens de frete n. 617506, 617507 e 617508, sem prejuízo do respectivo procedimento fiscalizatório de seu conteúdo.Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa.Oficie-se ao Relator do segundo agravo noticiado nos autos, remetendo-se cópia desta sentença, especialmente em razão da reconsideração da decisão de fl. 228 (agravada).

**0006158-87.2011.403.6104 - MARCIA ALONSO MASANO(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS**

MARCIA ALONSO MASANO, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SANTOS, com pedido de antecipação da tutela, para obter provimento que declare seu direito ao fornecimento gratuito do medicamento trastuzumabe e determine que o segundo réu providencie, de imediato, por meio do Setor de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, o fornecimento do referido medicamento, em dosagem suficiente para suprir todas as sessões de quimioterapia que tiver que se submeter, conforme indicação médica para tratamento de câncer, agendadas a partir do dia 08 de julho de 2011.Em síntese, a autora afirmou ser portadora de câncer de mama, com acometimento ósseo secundário, e necessitar do medicamento Trastuzumabe, de prescrição específica, conforme relatório e receituário médicos que instruíram a inicial, de altíssimo custo, e que, embora faça tratamento pelo Sistema Único de Saúde, na unidade especializada em oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, o fornecimento gratuito do referido medicamento foi-lhe recusado, sem qualquer explicação.Aduziu não possuir condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, essencial à sua sobrevivência, sendo dever do Estado o seu fornecimento.A inicial veio instruída com documentos.Notificadas, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo prestaram informações às fls. 62/77 e 78/83.A antecipação da tutela foi deferida, por decisão fundamentada às fls. 84/85 verso, tendo seu cumprimento confirmado às fls. 103/106.Citadas, os réus ofereceram contestações (fls. 116/126 e 129/136). A União Federal suscitou preliminar de incompetência absoluta do Juízo e, ambos os réus aduziram ilegitimidade passiva ad causam. O Município de Santos arguiu a falta de interesse processual, pela perda superveniente do objeto. No mérito, requereram a improcedência do pedido. A contestação do Município de Santos veio instruída com os documentos de fls. 137/274. Trouxe aos autos, ainda, o Parecer Técnico n. 072/2011, do Instituto Nacional do Câncer, o Manual de Bases Técnicas, do Ministério da Saúde e cópia do Processo Administrativo para aquisição do medicamento (fls. 286/288, 289/390 e 393/494).Réplica às fls. 497/503.Instadas à produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Relatado. Decido.O feito processou-se com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.Caracterizada a hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, suscitada pela União Federal, eis que, multiplicando-se o valor do frasco do medicamento cujo fornecimento é objeto da ação (fls. 36/40), pelo número mínimo de sessões de quimioterapia prescritas para tratamento da autora (fls. 208/209), operação essa que resulta no benefício patrimonial a ser auferido na hipótese de procedência do pedido, obtêm-se valor superior ao limite estabelecido na Lei n. 10.259/2001, a afastar a competência do Juízo do Especial Federal. A questão da legitimidade passiva dos Entes da Federação, para responder às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858899 - Processo n. 200700312404 - UF: RS - Primeira Turma - DJ 30/08/2007 - Pg. 219Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pela União Federal e pelo Município de Santos.Passo à análise do mérito.A Constituição Federal trata a questão da saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas de prevenção, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

executados diretamente ou através de terceiros integrantes de um sistema único, cujas diretrizes compreendem a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade. No caso sob análise, os documentos de fls. 18/26 comprovam ser a autora portadora de Carcinoma ductal invasivo revelando positividade para receptores de estrogênio e progesterona e score 3+/3+ (positivo) para HER 2, encontrando-se em tratamento pelo Serviço de Oncologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, credenciado no SUS, pelas Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Santos como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON. Ainda de acordo com o relatório firmado por médico do próprio Serviço de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 08 de junho de 2011, a autora tem antecedentes recente de neoplasia de mama EC IV ao diagnóstico esta atualmente em quimioterapia. Necessita do medicamento trastuzumabe mensal como parte do tratamento por ser cerbB2 positivo +++/3, e o Laudo Médico para solicitação/avaliação de pedido administrativo informa que o estadiamento clínico da doença em grau IV (último estágio), em atividade, com planejamento terapêutico de quimioterapia, necessitando, com urgência, de 440mg do medicamento indicado a cada 21 dias, até resposta máxima ou intolerância inaceitável. Por sua vez, as informações prestadas às fls. 62/77 e 78/83, são evasivas e inconclusas, pois, informam que o medicamento Trastuzumabe (Herceptin 440mg/frasco) não se encontra incorporado ao rol de medicamentos padronizados pela Secretaria Municipal de Saúde, devido à sua alta complexidade, e tampouco está inserido na Lista de Medicamentos Excepcionais fornecidos pelo Estado, mas ressaltam que, de acordo com o artigo 28 da Portaria n. 346 de 23/06/08, as unidades de tratamento oncológico fornecerão consulta médica, medicamentos antitumorais (antineoplásicos), medicamentos utilizados em concomitância a quimioterapia, entre outros, e que, devido ao medicamento supracitado ser indicado para tratamento antineoplásico, mesmo sendo considerado adjuvante ao tratamento, podemos entender que se enquadra nas condições do referido artigo. Ora, se o medicamento Trastuzumabe, conforme esclarecido nas informações, é um antineoplásico e, segundo a Portaria do Ministério da Saúde que regula a matéria, o serviço cadastrado pelo SUS (dentre eles a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos) deve oferecer assistência especializada e integral aos pacientes oncológicos, e em consequência, deve fornecê-lo à autora, pois tal medicamento foi indicado pelo próprio Serviço de Oncologia daquela Instituição Hospitalar, como indispensável ao seu tratamento. Regulamentando o tema, a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e do funcionamento dos serviços correspondentes, a fim de garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social, dispendo: Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:(...)III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I- a execução de ações:(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica:(...) Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I- universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II- integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema:(...) Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: I- dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições: I- produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos; II- protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. A teor do contido na Nota Técnica 2010 do Ministério da Saúde sobre a efetividade da utilização do medicamento prescrito à autora (fls. 65/77), ...o fornecimento de medicamentos para o tratamento do câncer é feito pelo próprio estabelecimento de saúde credenciado e habilitado para a prestação de assistência oncológica aos seus doentes. E a Tabela de Procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas, que orientam a codificação desses procedimentos. Cabe exclusivamente ao médico assistente do estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme protocolos de tratamento adotados na instituição onde este médico atua (estabelecimento de saúde habilitado como Unidade de Assistência de alta Complexidade em Oncologia - UNACON, como Centro de

Assistência de Alta Complexidade em Oncologia = CACON, ou ainda existentes em uns poucos locais, mas por tempo determinado, como Serviço Isolado de Quimioterapia). O tratamento escolhido dependerá de fatores específicos de cada caso, tais como: localização, tipo celular e grau de extensão do tumor, os tratamentos já realizados, finalidade da quimioterapia e as condições clínicas do doente. Assim, se o medicamento Trastuzumabe foi prescrito para o tratamento da autora e se a Constituição e a Lei lhe conferem o direito à assistência integral à saúde, devem os réus cumprir o seu papel, fornecendo-o, gratuitamente, no prazo, na quantidade e nas condições especificadas por seu médico assistente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da autora ao fornecimento gratuito do medicamento trastuzumabe (Herceptin 440mg/frasco), na dosagem e periodicidade indicados no receituário e no laudo médico que instruíram a inicial (fls. 23/26), pelo tempo que perdurar seu tratamento de quimioterapia, e confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 84/85 verso, que determinou aos réus, através do Serviço de Oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Santos, credenciada na Baixa Santista como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, o fornecimento do referido medicamento. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

**0007263-02.2011.403.6104 - WESLEY OLIVEIRA DA SILVA(SP308231 - CLEOMEDES VILAR DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter indenização por danos morais, não inferior a 100 salários mínimos, decorrentes de constrangimento ilegal a que foi submetido em base militar do Exército Brasileiro. Narra, em síntese, que durante o Treinamento Físico Militar (TFM) de 27.04.2011, ao ser instado a entrar em forma pelo 2º Tenente Hudson Néri Silva, declarou, juntamente com seu colega Glauter Andrade Diniz Coutinho, também Cabo do Exército, a impossibilidade de acompanhar o ritmo do restante da tropa, por justificar que não realizavam atividades físicas há certo tempo. Apesar da escusa justificada, alega que sua conduta foi encarada como infração disciplinar e que foi injusta e imediatamente punido com meio dia de prisão. Na sequência, sem que houvesse sido instaurada a prévia sindicância, foi aberto Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), que resultou na punição ilegal de 4 (quatro) dias de Detenção, na medida em que lhe foi negado o procedimento contraditório e porque foram cumuladas duas punições para um mesmo fato, em violação a disposições constitucionais e legais. Acrescenta que o indevido constrangimento e o procedimento ilegal instaurado causou-lhe danos morais suscetíveis de serem indenizados, sobretudo ao suprimir-lhe a liberdade de locomoção. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 48. A ré apresentou contestação (fls. 53/94), na qual sustentou que a prisão militar cautelar tem previsão no próprio texto constitucional e em disposições normativas, e que não há qualquer prova de irregularidade formal capaz de viciar o procedimento administrativo, nem tampouco da ocorrência do dano moral alegado. Réplica às fls. 102/109. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, ambas requereram a testemunhal, indeferida pelo Juízo (fls. 110, 112/114, 116, 117). Intimadas dessa decisão, as partes não ofertaram recursos (fls. 119/124). É o relatório. Decido. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. De outro lado, não havendo provas a serem produzidas, tal como justificado pela decisão de fl. 119, em face da qual as partes não se insurgiram tempestivamente, cabe a antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Embora o autor não pretenda discutir a transgressão militar em si, pois sustenta que o dano moral teve origem em ilegalidades cometidas na apuração, no trâmite e na conclusão do procedimento administrativo instaurado (fl. 04), cumpre esclarecer que a conduta imputada, ao contrário do que alega o autor, não se circunscreveu ao fato de não poder acompanhar os exercícios físicos em 27.04.2011 com o restante da tropa, mas por desrespeitar a autoridade superior, tal como relatado no FATD e previsto no nº 98 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE (fl. 84). Outrossim, omitiu-se na inicial a circunstância de que o soldado já havia chegado atrasado ao Batalhão naquele dia. De qualquer forma, a questão de fundo, portanto, cinge-se à legalidade e constitucionalidade da dupla penalidade aplicada (prisão disciplinar e detenção de 4 dias) e do procedimento instaurado sem a prévia sindicância, o que passo a analisar. Às Forças Armadas o Poder Constituinte reservou Capítulo específico na Constituição Federal, dentro do título denominado Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, no qual se lê o artigo 142 da Carta Magna e que assim estabelece (g.n.): Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º (...) 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. (...) Veja-se que os militares, diante da delicada missão constitucional de defesa da pátria e dos poderes constituídos, estão submetidos a princípios nucleares de hierarquia e disciplina, explicitados categoricamente na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares, g.n.): Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A

hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. Inegável é, pois, a especificidade das atividades exercidas e do regime jurídico aplicável, conforme dispõem ainda os artigos 31, IV, 32, 42 e 43. Quanto à possibilidade de prisão disciplinar preventiva, a Carta Constitucional do Estado foi clara em admitir sua possibilidade nas hipóteses de transgressão militar (g.n.): ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI). Vale ressaltar que o RDE, aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002, preenche o requisito da parte final do inciso LXI do artigo 5º da CF/1988, na medida em que a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 47, delega àqueles diplomas a especificação e classificação das transgressões militares, assim como o estabelecimento das respectivas penas. Assim, previu o RDE, em seus artigos 12, 2º e 3º, e 35, 3º, a decretação da prisão preventiva como forma de restabelecimento e preservação imediata da ordem disciplinar, não se confundindo com a sanção em si, que também tem caráter de punição propriamente dito. Dito de outra forma, a constrictão cautelar, acaso não aplicada, poderia gerar grave rompimento da disciplina entre os demais subordinados, acarretando, por exemplo, novas justificativas para um ou outro soldado não acompanhar o TFM seguinte. Foi o que ocorreu no caso do autor, cuja prisão por meio dia, com respeito à limitação do artigo 35, 3º do RDE, foi comunicada ao autor e cumprida assim que retornaram os envolvidos à base militar no mesmo dia 27.04.2012. Ao contrário do que argumentou o autor em réplica, o RDE, nos termos dos artigos supracitados, não exige a gravidade da transgressão como requisito para aplicação da prisão cautelar; antes, outorga à autoridade competente a discricionariedade, nunca dissociada da legalidade, de determiná-la sempre que haja necessidade de pronta intervenção. Aliás, não há sentido em condicionar a prisão militar preventiva à qualificação que a transgressão terá somente ao fim do procedimento administrativo de apuração. Não houve, portanto, dupla penalidade, vedada, de fato, pelos artigos 14, 7º e 37, IV do RDE, tal como ensina Jorge César de Assis em trecho de sua obra transcrito à fl. 64 e que merece aqui ser repetido pela clareza de sua interpretação (g.n.): Com efeito, na aplicação de uma sanção restritiva de liberdade, os regulamentos disciplinares conferem aos fatos ensejadores do ilícito administrativo uma presunção de veracidade em favor da Administração Militar, capaz de terminar a imediata prisão do militar transgressor, independente da posterior abertura de sindicância ou processo administrativo-disciplinar. De outro lado, ainda que as peculiaridades das atividades e punições militares, à luz da preservação da hierarquia e disciplina, exijam regramento próprio e adequado, evidente que devem assegurar a efetividade dos direitos e garantias individuais, pilares do Estado Democrático de Direito. Na hipótese de transgressões disciplinares, o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 4.346/2002, prevê expressamente: Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade. 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados. O autor, no entanto, sustenta irregularidades no procedimento administrativo. Invoca, nesse aspecto, que a inexistência de prévia sindicância, nos termos da Portaria nº 200/2000, baixada pelo Comandante do Exército, tornou ilegal todo o procedimento que concluiu pela punição de 4 dias de detenção ao autor. Não lhe assiste, contudo, razão alguma. A despeito das interpretações feitas pelas partes sobre o artigo 2º, parágrafo único, da mencionada Portaria, é certo que houve procedimento administrativo no qual foi assegurado ao imputado transgressor o contraditório, a defesa e a produção de provas, do que se afasta tanto a ilegalidade quanto a inconstitucionalidade do FATD. Nesse sentido, confira-se que o procedimento instaurado em 27.04 seguiu com a ciência do autor no mesmo dia, requerimento de dilação de prova pelo autor em 02.05 e apresentação de defesa em quatro laudas em 12.05 antes de sua conclusão em 31.05.2011 (fls. 83/94). Da decisão da autoridade militar colhe-se ainda que o autor tem bom comportamento, motivo que ensejou o reconhecimento de atenuante de sua punição, de maneira que o artigo 16 e o item 4 do Anexo IV, ambos do RDE, foram observados à risca. Frise-se que o próprio autor argumenta que a Sindicância tem como única finalidade a apuração de fatos que poderão ensejar punição. Assim, não se divisa qualquer prejuízo na ausência de sindicância à vista do contraditório ter sido preservado tanto na via administrativa quanto na judicial. Esse entendimento observa, ademais, a orientação contida nos artigos 244, 249, 1º e 250 do Código de Processo Civil, que manifestam e consagram o princípio da instrumentalidade das formas ao estabelecer que a finalidade alcançada por determinado ato processual afasta quaisquer nulidades formais, desde que, repise-se, não se comprove qualquer prejuízo às partes. Dessa forma, aplicada a punição disciplinar nos termos da legislação de regência, não cabe cogitar danos morais indenizáveis, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Cabe, todavia, esclarecer que a

improcedência da demanda transcende a própria legalidade ou ilegalidade da prisão, na medida em que o autor, militar de carreira, consciente do rigor e disciplina do Exército, pretende ver-se indenizado ao menos em 100 salários mínimos (R\$ 62.200,00) por punição de meio dia de prisão, o que se afigura desproporcional à medida que lhe foi imposta. Trata-se, com efeito, de mero dissabor experimentado pelo evento, o qual não dá direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... (AgRgREsp nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgRgAI nº 550.722-DF (DJU 03.05.2004). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009810-15.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

A FERTIMPORT S/A opõe embargos de declaração para modificação da sentença de fls. 58 e 59, para a qual alega omissão quanto ao disposto na Lei nº 11.457/2007. Relatados. Decido. Os embargos de declaração acostados às fls. 62/71 sustentam a omissão do Juízo quanto a disposições da Lei nº 11.457/2007. Embora a sentença embargada não possa ser considerada omissa nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto fundamentada na lei e na jurisprudência colacionada, é certo que as razões recursais impõem a reconsideração do entendimento deste Juízo quanto à exclusão da União do pólo passivo da lide e, conseqüentemente, quanto à extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, os artigos 2º, 3º e 16, 1º da lei em comento estabelecem a competência da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil para, dentre outras atividades, cobrar, arrecadar e fiscalizar as contribuições que constituem o objeto desta demanda, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União nos processos que versem sobre as mesmas exações. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da União Federal (Fazenda Nacional) para o manejo da ação rescisória, tendo em vista a sucessão promovida pela Lei nº 11.457/07, diploma que instituiu a chamada Super-Receita. 2. (...) 8. Em sede de juízo rescindente, deve ser acolhido o pedido para desconstituir o acórdão, a fim de, em juízo rescisório, dar provimento aos recursos então interpostos pelo FNDE e pelo INSS, bem como à remessa oficial, para denegar a segurança, restando prejudicada a apelação do impetrante. 9. Precedente também em sede de ação rescisória: TRF-2, Segunda Seção Especializada, AR 200302010182843, Rel. Des. Fed. Lana Regueira, DJU 22/09/2009, p. 111. 10. (...) (AR 00181361120094030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6870, TRF3, 2ª S., Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 16.06.2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. (...) 4. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no pólo passivo da presente demanda. 5. Em se tratando de ação ordinária, e não de mandado de segurança, não há exigência de prova pré-constituída, de modo que o recolhimento indevido dos valores em questão pode ser comprovado posteriormente, em sede de liquidação de sentença. Ademais, vale frisar que, no bojo de uma ação coletiva, não seria viável a juntada dos comprovantes de recolhimento da exação em discussão por todos os beneficiados. Tal entendimento ajusta-se à tendência coletivização das ações, reduzindo-se consideravelmente o número de ações individuais ajuizadas. (TRF-5ª R. - APELREEX 16219/RN - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJe 06.05.2011). 6. (...) 9. Agravo retido, remessa oficial e apelação da Fazenda não providos. Apelação do particular parcialmente provida, apenas quanto aos honorários. (APELREEX 00025695720104058500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17480, TRF5, 2ª T., Rel. Francisco Barros Dias, DJE 30.06.2011) A esse respeito, a União, intimada da interposição dos embargos, incidiu no mesmo equívoco de sua contestação e deste Magistrado ao invocar precedentes anteriores à promulgação da Lei nº 11.457/2007 ou que, mesmo posteriores, tratam de ações antigas inseridas na regra de transição do artigo 16, 3º, I

da dita norma. Saliente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao contestar o pedido, sequer suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Oportunamente, cumpre rejeitar a preliminar de falta de documentos essenciais, porquanto o direito invocado não depende de comprovação do exato valor recebido para o seu reconhecimento, senão para a efetiva repetição ou compensação pretendida, oportunidade em que os valores serão apurados e devidamente atualizados, conforme ainda o último precedente colacionado. Ademais e consoante o Relatório e Guia de Pagamento de fls. 51 e 52, sobre os quais a ré, instada, não se manifestou (fls. 53/57), não se afigura verossímil que a demandante haja ingressado em Juízo sem haver recolhido, no período delimitado de restituição, nenhum montante a título das contribuições que compõem o pedido, o que, por certo, implicaria reconhecimento da ausência de interesse processual. Outrossim, trata-se a aludida exação de contribuição ordinariamente recolhida por todas as empresas, não estando presentes quaisquer condições que enquadrassem a autora em casos excepcionais. Quanto à conseqüente inadequação do valor da causa, é certo que a ré deveria promover em incidente adequado sua discordância (Código de Processo Civil, artigo 261), o que não foi feito tempestivamente. Assim, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. No entanto, conforme acima relatado, reconsidero e torno nula a sentença de fls. 58 e 59 para manter no pólo passivo da ação a União e determinar a inclusão do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), nos moldes propostos pelos mesmos causídicos da parte autora nos autos do processo nº 2011.12993-91. Promova a autora a emenda à inicial e as demais diligências para o prosseguimento da ação, bem como esclareça a razão do depósito de fl. 78. À vista do decidido, resta prejudicada a apelação apresentada à fl. 76, a qual, ademais, veio desacompanhada de suas razões.

**0010843-40.2011.403.6104** - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. NICASSIO DE AGUIAR LIMA, DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, OSWALDO MUNIZ NETO, LIDIO MARTINS CORRÊA JUNIOR, JAIR GONÇALVES, MARCIO DE SOUZA, JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO, ISRAEL ALEXANDRE, LUIZ ANTONIO GOMES CHIÃO e ANTONIO DA SILVA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entendem devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 156. Houve extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores ISRAEL ALEXANDRE, ANTONIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO GOMES CHIÃO e MARCIO DE SOUZA unicamente em relação aos índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme a decisão de fl. 156, que reconheceu a coisa julgada tem em vista os extratos, sentenças e Acórdãos dos processos nº 0004588-03.2006.403.6311, 0203535-23.1998.403.6104, 0004226-35.2009.403.6104, 0206259-34.1997.403.6104, 0205916-04.1998.403.6104 e 0003342-79.2004.403.6104 acostados às fls. 130/155 e o Quadro de Prevenções de fls. 121/128. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse processual aos que firmaram Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 e, no mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados, embora reconheça os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 176/181). Na sequência, a ré juntou extratos e documentos que comprovam o pagamento das diferenças pretendidas em processos análogos a este feito para os autores Antonio da Silva, Israel Alexandre, Marcio de Souza, Nicassio de Aguiar Lima, Daniel Rodrigues de Oliveira e José Fernando do Nascimento, assim como a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos autores Jair Gonçalves, Lídio Martins Corrêa Júnior, Luiz Antonio Gomes Chião e Oswaldo Muniz Neto (fls. 183/226). Réplica e manifestação dos autores aos outros documentos acostados às fls. 231/237. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A inusitada preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não pode prosperar, tanto porque não há pedidos para correções de diferenças relativas aos dois últimos períodos, quanto porque, em relação ao primeiro, a alegação é genérica e não está comprovado o pagamento dos índices pleiteados na via administrativa. Contudo, procede em parte a preliminar de falta de interesse processual. Os documentos acostados às fls. 185/191 demonstram terem os autores Jair Gonçalves, Lídio Martins Corrêa Júnior, Luiz Antonio Gomes Chião e Oswaldo Muniz Neto firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de

correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. A propósito, frise-se que nestes casos extingue-se o processo sem resolução do mérito em virtude da ausência de uma das condições da ação, conforme sustentou a CEF no primeiro parágrafo de fl. 176-verso, e não se homologa o acordo já cumprido administrativamente, como contraditoriamente requereu a ré no parágrafo seguinte de sua contestação. Acresça-se que dentre os quatro autores destacados acima, todos intimados a se manifestarem sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, três deles silenciaram-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda (fls. 236 e 237). Com efeito, apenas o Sr. Oswaldo Muniz Neto requereu a desconsideração do acordo porque, conforme admitido pela ré, seu Termo de Adesão não estava assinado. Todavia, em que pese a ausência do Termo de Adesão possa sugerir a ausência de acordo, esse autor expressamente confirmou o recebimento dos valores, o que afasta o argumento de invalidade do negócio livremente entabulado pelas partes. Ademais, é importante relevar, o Sr. Oswaldo sequer teria direito às diferenças referentes a janeiro e fevereiro de 1989, na medida em que os documentos de fls. 44/47 comprovam sua opção pelo FGTS apenas em 20.07.1989. Quanto aos autores Jair Gonçalves, Lídio Martins Corrêa Júnior, Luiz Antonio Gomes Chião e Oswaldo Muniz Neto, portanto, no mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. A decisão de fl. 156 também extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação aos autores Israel Alexandre, Antonio da Silva e Marcio de Souza unicamente em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em função do reconhecimento da coisa julgada. Embora não tenha sido suscitada preliminar pela ré em sua peça defensiva, a juntada aos autos dos documentos de fls. 130/154, 159/174, 183/226 e de outros Acórdãos e extratos consultados nesta oportunidade, de conhecimento das partes e que serão acostados aos autos juntamente com esta sentença, também impõe o reconhecimento, de ofício, da coisa julgada em relação às diferenças de correção monetária sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores Daniel Rodrigues de Oliveira, Nicássio de Aguiar Lima e José Fernando do Nascimento correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do disposto nos artigos 267, 3º, e 301 do Código de Processo Civil. A identidade de partes, pedido (diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990) e causa de pedir é manifesta, conforme se observa da leitura da petição inicial deste processo e dos extratos e Acórdãos dos processos nº 0202391-82.1996.403.6104, 0203673-92.1995.403.6104, 0202800-87.1998.403.6104, 0200704-75.1993.403.6104 e 0205733-33.1998.403.6104, dos quais se infere ainda que a hipótese é de coisa julgada, e não de litispendência, nos termos dos 1º a 3º do artigo 301 do CPC. Ressalte-se que nos processos 0202800-87.1998.403.6104, 0205733-33.1998.403.6104, 0203535-23.1998.403.6104, 0004226-35.2009.403.6104 e 0205916-04.1998.403.6104, além da tríplice identidade configuradora da coisa julgada, observa-se que a advogada é a mesma que defendeu alguns dos autores desta ação. Destarte, para os autores Israel Alexandre, Antonio da Silva, Marcio de Souza, Daniel Rodrigues de Oliveira, Nicássio de Aguiar Lima e José Fernando do Nascimento resta a apreciação das diferenças de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova

no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Entendimento idêntico, aliás, foi adotado pelo TRF da Terceira Região na Apelação Cível nº 2000.03.99.039239-7, cuja cópia está acostada às fls. 139/147 e na qual era parte o autor Luiz A. G. Chião. Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes dos julgados acima transcritos, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Como, no caso dos autores, tais índices já foram objeto de Acordo nos termos da LC 110/2001 ou de condenação judicial nos processos já mencionados, nada mais lhes é devido pela ré. Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial, porquanto não verificado qualquer descumprimento ou inobservância das obrigações que competem à ré como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e julho de 1990 com relação aos autores Jair Gonçalves, Lídio Martins Corrêa Júnior e Oswaldo Muniz Neto; ii) julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 com relação aos autores Daniel Rodrigues de Oliveira, Nicássio de Aguiar Lima e José Fernando do Nascimento; e iii) no remanescente (fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores. Juntem-se os extratos e os Acórdãos extraídos do sistema processual mencionados na fundamentação.

**0011950-22.2011.403.6104 - LUCILIA OKUYAMA X OLGA HANAKO NAKAMURA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. LUCILIA OKUYAMA E OLGA HANAKO NAKAMURA, qualificadas na inicial, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do benefício de pensão especial militar em seu favor, inclusive as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição. À fl. 23 foi acusada a distribuição por prevenção destes autos com o processo n.º 0009262-92.2008.403.6104 em trâmite perante a 4ª Vara Federal. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré aduziu em sua contestação, além de outras preliminares, a existência de litispendência com o processo ora citado, trouxe cópia da petição inicial dos referidos autos e requereu a condenação das autoras e de sua advogada em litigância de má-fé (fls. 32/68). Instadas a se manifestarem sobre a réplica, as autoras requereram a desistência da ação, da qual discordou a União, que pugnou pelo reconhecimento da litispendência (fls. 69/75). É o relatório. Decido. Requerida a desistência da ação, a ré discordou, pugnando pela extinção do feito em razão da litispendência apontada. Assim, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, passo à apreciação da referida preliminar, suscitada na contestação, em que pese, registre-se, não haver diferença quanto aos efeitos jurídicos e processuais entre a extinção fulcrada no inciso V ou VIII do art. 267 do CPC. Da análise destes autos, da sentença e da cópia da petição do processo n.º 0009262-92.2008.403.6104, constata-se tratar-se de demandas idênticas, havendo entre elas IDENTIDADE DE PARTE com relação a Lucila Okuyama e Olga Hanako Nakamura, de PEDIDO e de CAUSA DE PEDIR. Dessa forma, reconheço, nos termos do disposto no art. 301, parágrafos 1º a 3º do CPC, a ocorrência de litispendência. De fato, incidiram as autoras em bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, nestes termos: Artigo 301, CPC: (...)Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, em face do entendimento jurisprudencial oferecido por Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., nota 25 ao art. 267), há de ser extinta a ação mais nova: Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente. (RTJ 74/584) Não se afigura nos autos, contudo, a litigância de má-fé das autoras ou de sua advogada, na medida em que, instadas a se manifestarem sobre a contestação, expressamente reconheceram a litispendência e requereram a desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios e em custas por serem as autoras beneficiárias da assistência

judiciária gratuita (fl. 28).

**0005903-95.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido, além de juntar cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da aludida Lei Complementar e extratos comprobatórios dos saques (fls. 42/45 e 49/54). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 55/57). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 49/54 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da

conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206778-82.1992.403.6104 (92.0206778-3)** - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X ANTONIO ELISEU PEREIRA X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X DELEMAR HERMOGENES FLOR X JOAO BATISTA AZAMBUJA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X JOSE CARLOS MONTEIRO X JOSE MANOEL ALHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X LUIZ CORREIA DA SILVA X MARIO NOBREGA SOARES X OSMAR BUENO DA VEIGA X OTAVIO PEDRO DA SILVA X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X ROBERTO FRANCISCO LOPO X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X JOSE ROZA DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELISEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEMAR HERMOGENES FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL ALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BUENO DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO LOPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. A execução do valor principal foi extinta para todos os autores, com exceção de José Carlos Fernandes Hilário. A discussão remanesce apenas com relação a ele e aos honorários de advogado. Decido. Quanto ao exequente remanescente, foram realizados depósitos pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme asseverado pela Contadoria Judicial no parecer de fls. 1.085/1.086. Nas oportunidades que teve para manifestação (impugnações de fls. 875/876 e 1.170/1.180), não houve impugnação pelo interessado dos valores creditados com relação a José Carlos Fernandes Hilário. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes, acolho o parecer da Contadoria Judicial firmado à fl. 1.381. Permanece pendente, no entanto, decisão acerca dos depósitos realizados. Passo a analisá-los. À fl. 633 foi realizado o primeiro depósito referente a despesas sucumbenciais. Outros foram feitos pela CEF às fls. 708, 789 e 1.339. Já foi determinada a expedição de alvará dos primeiros três (fls. 633, 708 e 789). À fl. 916, os demandantes notificaram a impossibilidade de levantamento do depósito de fl. 633, tendo em vista que foi realizado em agência da capital, contudo, até a presente data, a questão não foi analisada. De qualquer forma, é certo que os valores colocados à disposição do Juízo são suficientes para satisfazer a obrigação. Aliás, consoante parecer contábil - ora homologado - o valor creditado a título de honorários foi superior ao devido. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução para José Carlos Fernandes Hilário, bem como dos valores atinentes aos honorários de advogado, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvarás de levantamento, nos seguintes moldes: Depósito de fl. 633: em favor da CEF, no valor de R\$1.434,13; em favor do patrono dos autores/exequentes, do total remanescente na conta. Do depósito de fl. 1.339: alvará no valor integral em favor do patrono dos demandantes. Na sequência, se em termos, arquivem-se com baixa-fimdo.

**0014045-69.2004.403.6104 (2004.61.04.014045-9)** - MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X DARCI GIL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 91/95 e 108/113). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 120/126, 137/140 e 150/152, o que ensejou a extinção da execução (fls. 128, 129 e 167). Inconformada, a exequente Darci Gil apresentou recurso de apelação (fls. 172/175), acolhido em parte pelo Tribunal Regional Federal (fls. 179/180) para determinar o prosseguimento da execução mediante esclarecimento pela CEF acerca da composição do valor inicial de fl. 152. Retornados os autos à Primeira Instância, a executada demonstrou os créditos de diferença depositados na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 191/194 e 212/215). A parte exequente foi intimada a manifestar-se e expôs a satisfação do crédito (fl. 218). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2844**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6) - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 249 (CONFORME DETERMINADO À FL. 251)Forme-se o terceiro volume. Depreende-se da análise dos autos, que a pretensão indenizatória do autor fundamenta-se na tese de que seus benefícios previdenciários foram irregularmente indeferidos pelo INSS. Sendo assim, em que pese não haver sido formulado pedido de revisão de benefício, e realmente não o foi, sequer pela via transversa, a análise de sua pretensão, no que se refere a fazer jus ou não ao ressarcimento dos alegados danos materiais, adentra necessariamente a verificação de eventual preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de aposentadoria, inserindo-se a causa, portanto, em matéria da órbita da Vara Especializada. Isso posto, mantenho o provimento de fl. 237, e, tendo sido suscitado conflito negativo de competência às fls. 244/245, de forma a evitar delonga no processamento do feito, determino que se forme o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como deste provimento. Em seguida, officie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal em Santos, por meio de correio eletrônico, o teor do presente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dia 17 do mês de outubro de 2012, às 14:00 horas, na sede da 2ª Vara Federal de Santos, Estado de São Paulo, onde presente se achava o Dr. Fabio Ivens de Pauli, MM Juiz Federal Substituto, comigo, Analista Judiciário, ao final assinada, foi declarada aberta a presente audiência do processo nº 0006335-56.2008.403.6104 (ação ordinária), que UNIÃO move em face de DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e IRB-INSTITUTO RESSEGUROS S/A. Apregoadas as partes, compareceram as rés DINAMO e MITSUI, por seus prepostos, acompanhadas de seus advogados, Dr. Diogo Uebele Levy Farto - OAB/SP 259.092 e Dr. Gláucio Dias Araújo - OAB/SP 163.602. Presentes, também, as testemunhas ADILSON, SILVIO, MARIA HELENA, GILBERTO e VALFREDO. Ausentes a UNIÃO, o IRB e as testemunhas GILMAR e EVERTON, que não foram intimadas. Aberta a audiência, pelo patrono da DINAMO foi requerida a concessão de prazo para a indicação do endereço atual das testemunhas que não foram localizadas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Verifica-se, do exame dos autos, que a UNIÃO não foi regularmente intimada da decisão que designou a presente audiência. Além disso, duas das testemunhas arroladas - GILMAR e EVERTON - não foram localizadas para intimação, conforme as certidões de fls. 842 e 863. Diante disso, resta inviável a realização do ato nesta data, seja por falta de intimação da autora, seja para se evitar a cisão da prova

testemunhal. Em consequência, redesigno a presente audiência para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas. Concedo o prazo de 10 dias para que a ré DINAMO informe o endereço das testemunhas não localizadas. As testemunhas presentes saem regularmente intimadas da presente deliberação e cientes de que deverão comparecer a esta Vara Federal na data e horário citados, independentemente de nova intimação. Intime-se a UNIÃO.. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, RF 6429, Analista Judiciário, digitei.

**0003982-72.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Intime-se a denunciante (TGC) para providenciar as cópias necessárias para formação da contrafé (inicial, 396/406, procuração de fl.407, 466/467, petição de fl. 468 e despacho de fl. 461 e 461-verso).Após, cite-se a denunciada ZILDERTON RODRIGUES DE BROTAS e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações conforme determinado à fl. 461.Intime-se.

**0009875-44.2010.403.6104** - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003843-86.2011.403.6104** - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 207/208: Ciência à parte autora. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas à fl. 194.Int.

**0009757-34.2011.403.6104** - LIZANDRA GALASSO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 52: Defiro, por 10 (dias) conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0002907-27.2012.403.6104** - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 79/82, retificando, se o caso, o polo passivo da lide, bem como fornecendo cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003084-88.2012.403.6104** - VALTER MENESES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 49/50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

**0005149-56.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a Caixa Econômica Federal já foi regularmente citada, tendo apresentado contestação às fls. 40/64, reconsidero o despacho de fl. 74. Manifeste-se o autor sobre as preliminares e documentos (fls. 40/64). No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Int.

**0005391-15.2012.403.6104** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 335/337: vistos. Ao reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor não apresentou elemento novo, de modo a justificar posicionamento diverso daquele consignado às fls. 314/316. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 314/316 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo da exceção de incompetência nº 0005391-15.2012.403.6104 (autos apensos). Int.

**0007031-53.2012.403.6104** - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) D E C I S Ã O Preliminarmente, anoto que, reexaminada a questão, concluo que a decisão impugnada não deve ser modificada, eis que seus fundamentos bem resistem aos argumentos aduzidos às fls. 114/121. Outrossim, passo a decidir os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 109 que a excluiu da lide, dada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, e, em consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual do Guarujá. Alega a embargante haver omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Assiste razão à embargante no que toca à fixação de honorários advocatícios, incidindo, na espécie, o princípio da causalidade. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Intimem-se.

**0007506-09.2012.403.6104** - REGINALDO CARDOSO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) D E C I S Ã O Vistos etc. Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, em que, segundo alega, a ré primeiro corrige o saldo devedor e em seguida amortiza a parte devida; aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que é vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor, conforme o cálculo do seu perito contábil, é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem saldadas deveriam ser em montante também menor. Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fáctico-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Certo que, em desfavor do pedido de tutela antecipada, insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações (fl. 34). Ademais disso, em virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor menor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual. Por fim, a inversão do ônus da prova é forma de valoração do desempenho do ônus probatório acometido a cada uma das partes, a ser considerada no momento da prolação da sentença. Outrossim, o sistema de execução extrajudicial, nesta sede de cognição sumária, não exhibe inconstitucionalidade haja vista o respeito ao devido processo legal desde que observadas as normas de ampla defesa previstas na lei 9.514/97. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, que não pode ser substituída por laudo contábil particular, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0008378-24.2012.403.6104** - JOSE ABILIO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL Depreende-se da análise da inicial que o autor ingressou com ação idêntica em 31/01/2011, sob o nº 0000730-27.2011.403.6104, perante a 1ª. Vara Federal, julgada extinta sem julgamento do mérito. Sendo assim, caracterizada a prevenção, com fulcro no art. 253, inc. II, do CPC, determino a remessa dos autos àquele Juízo. Int.

**0008484-83.2012.403.6104** - JOAO FALAVINHA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Pretendia o requerente, por meio de alvará judicial, obter autorização para levantamento de verbas referentes ao seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal. Aditando a inicial (fl. 27), requereu a conversão do feito para o rito ordinário, com a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.633,46. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento n. 240, de 8.9.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelecem que: Art. 1º Instituir a 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 13 de setembro de 2004, o Juizado Especial Federal Cível de Registro com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com a estrutura prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 13 de outubro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1º, sobre os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Bonsucesso de Itararé, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Itanhaém, Itioca, Ilha Comprida, Juquiá, Iporanga, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Miracatu, Mongaguá, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeira e Sete Barras, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 240, de 8.9.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO, 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009022-64.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

DECISÃO Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, resta ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado como exige o artigo 273, caput, do CPC. Com efeito, não vislumbro ilegalidade ou irregularidade no Processo Disciplinar conduzido pela OAB/SP e que culminou na aplicação de penalidade ao autor. Primeiramente, não se revela ilegal o julgamento administrativo do autor por advogados membros da Seccional da OAB em Santos, embora não sejam integrantes do Conselho Seccional. Como bem demonstrado em sede de contestação, se, por um lado, o artigo 70 da Lei 8.906/94 atribui o poder disciplinar ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, dispondo claramente sobre regra de competência territorial, por outro lado, o artigo 58, inciso I, desse Estatuto da OAB, outorga competência privativa ao Conselho Seccional para editar seu Regimento Interno, portanto, dispondo, inclusive sobre a composição das Câmaras de

Julgamento do Tribunal de Ética da OAB. Neste diapasão, cabe realçar que o Regimento Interno da OAB/SP prevê, no seu artigo 29, a possibilidade de a Câmara de Julgamento ser composta por conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia. Cumpre reconhecer que tal regra visa permitir o célere e eficiente julgamento dos processos disciplinares, sobretudo em face do grande número de feitos na maior Seccional, Estadual da OAB, em número de inscritos do país consoante bem explanado na contestação e que constitui fato notório. Acerca do entendimento quanto a legalidade de se proceder ao julgamento disciplinar por advogados inscritos na OAB Seccional, portadores dos qualificativos exigidos no artigo 29 do Regimento Interno, tem-se a Súmula 1/2007 que possui a seguinte dicção: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-conselheiro, designado nos termos do regimento do Conselho Seccional. Desse modo, neste exame de sumária cognição, é mister reconhecer não possa ser acolhido o principal argumento exposto na exordial e que constitui causa remota para o pedido de tutela antecipada visando a declaração de nulidade do Processo Disciplinar. Outrossim, o pedido de tutela antecipada, tal como formulado na peça de estréia, também não poderia ser acatado porquanto, objetivando a declaração de nulidade ab initio, esgotaria o próprio objeto da ação no sentido de inverter o periculum in mora para a própria ré, autarquia federal de natureza especial, podendo haver, se acaso deferida, risco de lesão de difícil ou incerta reparação para a própria comunidade jurídica, com possíveis reflexos na sociedade como um todo, o que deve ser evitado, nesta fase de Juízo de Delibação, a teor do contido no parágrafo 2º, do artigo 273, do CPC. Ademais disso, emerge da narrativa constante na contestação e do exame dos documentos que a instruem (fls. 181/351), o entendimento de que não teria havido violação ao Princípio do Devido Processo Legal, de berço constitucional, haja vista que a imputação disciplinar fora individualizada, houve a veraz tentativa de intimação do ora autor para se defender, o qual não foi encontrado, sendo-lhe nomeado Defensor que apresentou a devida resposta, seguindo-se a instrução e o julgamento do processo disciplinar com a imposição da pena de suspensão do exercício profissional por 12 meses. Em suma, seja porque não se vislumbra ilegalidade no julgamento do autor por seus pares, advogados inscritos na OAB Seccional de São Paulo, na forma do art. 29, do Regimento Interno, como já aludido, seja porque não se entrevê desrespeito ao direito de ampla defesa no âmbito do Processo Disciplinar, além da possibilidade de inversão do periculum in mora se acaso anulada, desde logo, a pena de suspensão, não há como dar guarida ao pleito de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Não sendo configurada hipótese do artigo 327 do CPC, e sendo a matéria unicamente de direito na forma do artigo 330, I, do mesmo Diploma Processual, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009142-10.2012.403.6104 - DORIVAL APARECIDO VICENTE (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Embargos de Declaração Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, evidencia-se, na verdade, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a natureza da decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Em resumo, o que o embargante objetiva é modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Conforme já asseverado, o pedido de antecipação da tutela para fins de declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu a conversão em pecúnia da licença prêmio não satisfaz ao binômio necessidade/utilidade, uma vez que em nada modifica a situação jurídica entre autor e ré, já que não objetiva o pagamento da indenização, vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e confunde-se com o mérito da lide, devendo, pois, ser apreciado em momento processual oportuno. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Int.

**0009325-78.2012.403.6104 - VERA LUCIA VIEIRA (ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0009351-76.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Atenda a autora ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira (fls. 58/61), quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Cumprida a determinação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

**0009407-12.2012.403.6104 - SHEILA PRADO LEITE (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a previdência privada administrada pelo banco Múltipla Previdência Multipatrocinada/PREVISESC. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. É o relatório.

DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se a parte autora de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, faz jus ao regime de prioridade de tramitação no processamento do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete.

Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertióga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª

Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009670-44.2012.403.6104** - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) D E C I S Ã O Vistos etc.Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, em que, segundo alega, a ré primeiro corrige o saldo devedor e em seguida amortiza a parte devida; aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que é vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor, conforme o cálculo do seu perito contábil, é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem salgadas deveriam ser em montante também menor.Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial.Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial.E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Certo que, em desfavor do pedido de tutela antecipada, insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações (fl. 35). Ademais disso, em virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor menor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual.Por fim, a inversão do ônus da prova é forma de valoração do desempenho do ônus probatório acometido a cada uma das partes, a ser considerada no momento da prolação da sentença. Outrossim, o sistema de execução extrajudicial, nesta sede de cognição sumária, não exhibe inconstitucionalidade haja vista o respeito ao devido processo legal desde que observadas as normas de ampla defesa previstas na lei 9.514/97. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, que não pode ser substituída por laudo contábil particular, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diga a parte autora sobre a contestação da ré.Intimem-se.

**0009771-81.2012.403.6104** - JORGE EURIPEDES BERNARDES(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre indenização recebida em razão de reclamação trabalhista. Atribui à causa o valor de R\$ 8.332,70 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010000-41.2012.403.6104 - CLEAN CONSTRUTORA SERVICOS E RECUPERADORA DE FACHADAS LTDA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária nas notas fiscais de serviços prestadas à empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A. Atribui à causa o valor de R\$ 8.332,70 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade

administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010213-47.2012.403.6104 - JUCIMARA SANTANA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, solicite-se ao SUDP o termo de

prevenção. Int.

**0010214-32.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

**0010255-96.2012.403.6104 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 6): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

**0010313-02.2012.403.6104 - GIMAR RIBEIRO MUNHOS(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0010314-84.2012.403.6104 - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que recolha as custas de redistribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (CPC, art. 257), nos termos do Provimento COGE 64/2005, Anexo IV, item 1.6: Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC. Outrossim, esclareça como foi computado o valor atribuído à causa. Atendidas as determinações cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta e, fornecidas cópias deste despacho e da procuração, destinadas à instrução da carta precatória, cite-se a empresa corré, para responderem, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de

decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória.

**0010315-69.2012.403.6104** - MARIO VITAL PEREIRA FILHO(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Tendo em vista o disposto no artigo 10 do CPC, promova o autor a integração de sua esposa à lide, na condição de litisconsorte necessária, a qual deverá, por sua vez, trazer aos autos instrumento de mandato e recolher as custas processuais ou formalizar eventual pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando a devida declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação, cite-se a CEF, para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007419-53.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-15.2012.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por GINO ORSELLI GOMES, em que busca provimento judicial que reconheça a nulidade do Processo Administrativo nº 731/2004, do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP, e a conseqüente nulidade dos efeitos da respectiva decisão administrativa. Alegou o excipiente, em síntese, que sua sede está situada em São Paulo - Capital, pelo que a competência para julgar a ação é do Juízo Federal da Capital deste Estado, por força do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Ouvido, sustentou o excepto que o Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP tem sucursal na cidade de Santos, para julgar advogados por fatos ocorridos nesta cidade e em comarcas contíguas, e ainda, que o processo administrativo cuja regularidade é questionada nos autos principais teve andamento nesta Subseção, razão pela qual este é o foro competente, nos termos do artigo 100. inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É sabido que, conforme entendimento já firmado pelo próprio STF e STJ, os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia federal. Desse modo, firmada a natureza autárquica dos conselhos profissionais, e justificando-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de feitos em que forem parte, na forma do disposto no artigo 109, inciso I, da Magna Carta, as regras para a fixação da competência territorial devem ser buscadas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, nas ações em que a ré é pessoa jurídica, o foro competente é o do lugar de sua sede. Entretanto, na hipótese de referida pessoa jurídica possuir sede ou sucursal, será o lugar destas o foro competente, mormente quando se pretende na ação principal, a declaração de nulidade de processo administrativo que teve andamento em sua sucursal, conforme se deu no caso sub examine. Colaciona-se, por oportuno, posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destes o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução dos seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Proc. Nº 0011852-14.2009.403.6102, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0009973-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2011). Em seu voto, a eminente Relatora menciona precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua

sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na Cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de Instrumento provido. (AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009). Na hipótese dos autos, a autarquia possui sucursal na cidade de Santos, onde, inclusive, teve andamento o Processo Administrativo cuja nulidade pretende o excepto seja reconhecida. Assim, o foro competente para processar e julgar a ação subjacente é o do Juízo Federal de Santos, consoante o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV- do lugar; a- onde se acha a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b- onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (omissis) Em face do exposto, constando que o excipiente tem sede nesta subseção e firme no precedente supracitado, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009307-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-52.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)**

Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, devendo o incidente ser processado em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga a parte impugnada, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009352-61.2012.403.6104 - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ**

**DECISÃO LIMINAR** Trata-se claramente no caso em apreço de processo seletivo de caráter público tendente à escolha de Agente Local de Inovação, promovido em parceria entre o SEBRAE Nacional e o CNPQ oriundo de acordo de Termo de Cooperação Técnica (fls. 585/590), precedido tal processo seletivo de bolsistas de verdadeiro edital na forma de Comunicado consoante se verifica às fls. 17/55 e 591/598. Desse modo, como premissa inicial ao exame do pleito liminar, cumpre reconhecer o caráter público do processo de seleção de bolsistas, inclusive porque advém de contrato administrativo realizado na forma de acordo de cooperação técnica entre o SEBRAE e o CNPQ o qual tem a natureza de pessoa jurídica de direito público interno, por ser Fundação Pública Federal criada pela Lei nº 6.129 de 06 de novembro de 1974. Por conseguinte, o processo seletivo em foco deve respeitar os princípios que regem a Administração Pública encartados no artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, além do princípio da isonomia que sempre baliza os processos públicos para seleção de beneficiários de ações do Poder Público nas diferentes searas, inclusive como no caso em pauta, que se refere à seleção de Agentes Locais de Inovação na condição de bolsistas, a serem contratados pelo CNPQ, pagos com recursos públicos, e capacitados pelo SEBRAE com o objetivo de conhecer, avaliar e acompanhar micro e pequenas empresas por determinado período de tempo conforme o item 1.7 do COMUNICADO de 20.05.2012. Verifico a presença do fumus boni iuris porquanto, primeiramente, o requerente foi aprovado em todas as etapas do processo seletivo, vale dizer, na 1ª Etapa - Análise Curricular (fl. 67), na 2ª Etapa - Avaliações de Conhecimentos (fl. 83) e, finalmente, na 3ª Etapa - Avaliação Documental (fl. 94). Por conseguinte, o requerente não só foi habilitado em todas as etapas para seleção de Agente Local de Inovação na Baixada Santista, como foi aprovado em face do RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO no qual também logrou ser habilitado conforme fl. 96 e, em especial fl. 98 na qual consta o nome do autor no quadro de candidatos habilitados. Não obstante a evidente habilitação do requerente no resultado final do processo seletivo, colhe-se dos autos missiva a ele endereçada no seio da qual foi informado que não atendeu as expectativas para este programa portanto, você NÃO foi aprovado (fl. 105). Resta evidenciado que o requerente sofreu violação no seu direito de ser convocado para participar das atividades como Agente Local de Inovação na Baixada Santista, tendo havido desrespeito às cláusulas do certame contidas nos itens 1.9 e 13.2 do já referido COMUNICADO de 20.05.2012, as quais prescrevem que, embora a participação dos candidatos não implique a obrigatoriedade de sua aceitação como bolsistas, na hipótese de o CNPQ e o SEBRAE decidirem aproveitá-los deverá ser observada a ordem de classificação correspondente ao número de vagas definidas no item 2 do instrumento de convocação. A

propósito, em verificação dos termos do processo seletivo constata-se que foram fixadas 20 vagas para a Baixada Santista (ALI 03), sendo certo que foram habilitados 19 candidatos à ALI para essa região, portanto em número inferior ao previsto no COMUNICADO. Dessarte, tendo sido o requerente aprovado no processo seletivo e dentro do número de vagas disponíveis, não há qualquer fundamento legal para a sua exclusão do ato de convocação para figurar como bolsista a ser contratado pelo CNPQ. Outrossim, nesta sede de sumária cognição, presencio o periculum in mora uma vez que o programa de bolsistas já se iniciou e possui a validade de 24 meses, emergindo daí o risco iminente de dano de difícil ou incerta reparação haja vista que o requerente se encontra alijado da função de Agente Local de Inovação, não podendo aguardar eventual e futura sentença de mérito em ação principal. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a medida liminar para determinar aos requeridos que integrem, imediatamente, o requerente na função de Agente Local de Inovação assim como procedam a formalização do respectivo contrato de bolsista para local de trabalho correspondente a ALI 03 conforme o item 2.2 do COMUNICADO 05 de 20.05.2012. Intimem-se. Cumpra-se. Aguarde-se eventual resposta do CNPQ, após conclusos.

**0010755-65.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Débito cobrado através da GRU 45.504.035.391-8 (R\$ 107.826,96) 1) Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que abrange as isenções constantes do artigo 3º da Lei 1.060/50, vez que se trata de entidade filantrópica de caráter beneficente, conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos. Anote-se. 2) Outrossim, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 54/57, especificando o objeto (nº do processo administrativo e GRU) a que se refere cada um dos processos relacionados. 3) Saliento, por oportuno, que o depósito é prerrogativa da parte interessada, que independe, pois, de autorização judicial, não subsistindo, portanto, pedido a ser apreciado em sede de liminar. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8)** - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 235: Defiro pelo prazo de 20 ( vinte ) dias.

**0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o Agravo Retido de fls. 205/206 interposto pela parte autora e mantenho a decisão agravada, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes. Intime-se a parte autora a promover o depósito dos honorários estimados, em 05 (cinco) dias. Após, ao Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 ( quarenta ) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se

**0007489-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007489-9)** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do contido na petição de fls. 812/830. Int.

**0007131-46.2010.403.6114** - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010 digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

**0000580-16.2011.403.6114** - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial nomeado às fls. 610, manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 05 (cinco) dias.Concedo às partes o prazo de 05 ( cinco ) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 ( dez ) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 ( quarenta ) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se

**0000842-63.2011.403.6114** - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005293-34.2011.403.6114** - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Cumpra a parte autora, integralmente o determinado no despacho de fl.s 97, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de extinção do feito.i.

**0006094-47.2011.403.6114** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Preliminarmente, tendo em vista o que restou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa de nº 0001273-63.2012.403.6114, remetem-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à retificação do valor atribuído ao presente feito, conforme traslado de fl. 391.Após,manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int. Cumpra-se.

**0008382-65.2011.403.6114** - ALESSANDER LEANDRO CUNHA(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

**0008771-50.2011.403.6114** - MARCOS DO NASCIMENTO(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

**0008813-02.2011.403.6114** - DIJALMA PROCOPIO DE PAULO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009860-11.2011.403.6114** - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requer o autor a reapreciação dos pedidos de tutela antecipada já apreciados às fls. 81/81vº e 153, alegando a juntada de nova documentação que não estavam acostadas aos autos anteriormente, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento a fim de impedir que o bem seja levado a leilão. Aduz que os extratos da conta corrente do autor onde eram debitadas as prestações comprovam a existência de saldo para pagamento do atraso quando do último débito da prestação, não existindo razão para a consolidação da propriedade em favor da autora em fevereiro de 2011. Vieram os autos conclusos. É o realtório. Decido. Complementando a fundamentação da análise do pedido de antecipação de tutela do autor de fls. 71/71vº, acrescento que não há relevância na tese apresentada pelo autor. Os extratos acostados aos autos (fls. 86/104) corroboram com a planilha de evolução do financiamento de fls. 136/140, onde podemos verificar que o autor adimpliu, com razoável atraso no pagamento, as prestações de nº 01 a 13º, contudo a partir da prestação 14ª, com vencimento em 14/10/2010, não houve mais qualquer pagamento. Embora, de fato, existisse saldo em sua conta corrente no valor aproximado de R\$ 4.000,00 em dezembro de 2010, o que, em tese, liquidaria mais duas prestações (vencimento em outubro e novembro), não houve mais nenhum depósito posterior para liquidação das prestações posteriores. Assim, uma vez que o contrato firmado, em sua cláusula 16º, a, prevê que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais acarretará o vencimento antecipado do débito, e que o autor estava inadimplente desde a parcela vencida em outubro de 2010, não verifico qualquer irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Não havendo as partes especificado provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010003-97.2011.403.6114** - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0010264-62.2011.403.6114** - TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0011157-61.2012.403.6100** - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, considerando o pedido de condenação da ré ao recálculo dos juros relativos ao contrato de mútuo, contido no tem B da exordial, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópias das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado relativas aos processos de números 1997.61.00029627-2 e 0003727-58.2012.403.6100 a fim de seja verificada eventual relação de prevenção. Int.

**0000184-05.2012.403.6114** - MARCIO SILVA ARAUJO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a petição retro, como aditamento à inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0001633-95.2012.403.6114** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E

SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002098-07.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004860-93.2012.403.6114** - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005068-77.2012.403.6114** - JOSE LUIZ PALMA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005356-25.2012.403.6114** - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005458-47.2012.403.6114** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005469-76.2012.403.6114** - FABIO ZIGANTE NETO X ANA REGINA BORTOLETE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 138/141: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0027066-13.2012.4.03.0000, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleitado. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0005606-58.2012.403.6114** - AFONSO DAS NEVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005706-13.2012.403.6114** - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005777-15.2012.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007043-37.2012.403.6114** - BENEDITO ANTONIO RIBEIRO(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007401-02.2012.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALEXANDRE GOMES X MOUSSA SALEH HARARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP  
Designo o dia 05/12/12, às 15:20 horas, para realização da audiência para oitiva da parte autora. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. Após, tendo em vista que os endereços das testemunhas arroladas pertencem à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente à referida Subseção, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição comunicando-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8225**

#### **MONITORIA**

**0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0006497-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR IZIDORO VELOSO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0008062-15.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DA SILVA(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA)

Compareça a CEF, no prazo de 24 horas, para retirar os documentos solicitados, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria substituir pelas cópias trazidas, conforme petição de fls. 173.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0007700-76.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL JOSE DA SILVA

PA 0,10 Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007702-46.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONILDO CICERO NUNES

PA 0,10 Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007708-53.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO RAMALHO ROCHA

PA 0,10 Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. Apreciação do Mérito. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9)** - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0001820-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001820-1)** - DIRLEINE DALTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 286 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**0004203-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004203-0)** - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Proceda a Secretaria a renumeração dos presentes autos, a partir de fls. 505, bem como certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. Fls. 856: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004445-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004445-6)** - SERGIO SANCHES X MARCIA MARINARI SANCHES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Vistos. Fls. 247: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0)** - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Abra-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao (a)s Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Intime(m)-se.

**0002934-77.2012.403.6114** - SANDRA REGINA ALVES CAMPITELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Fls. 168. Defiro mais 10 (dez) dias a parte autora. Após, diga a CEF sobre a possibilidade de acordo.

**0007272-94.2012.403.6114** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007614-08.2012.403.6114** - GRA MED SUTURAS COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP313585 - ROBERTO SILVA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007660-94.2012.403.6114** - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando exclusão do nome do requerente do rol dos inadimplentes. Aduz o requerente que terceiros estão utilizando a conta corrente nº 00020503-3 da Caixa Econômica Federal, que foram realizados depósitos e saques, inclusive do cheque especial, o que lhe gerou a anotação nos órgãos de proteção ao crédito na qualidade de inadimplente. Entretanto, apresenta-se incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus três últimos holerites ou de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, junte aos autos documento de identidade. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007697-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1)** - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 163. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007426-69.1999.403.6114 (1999.61.14.007426-8)** - ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA

Vistos. Os valores já foram convertidos em renda em favor da União, conforme informado pela CEF nos autos. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X NIDIA CASSIA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006398-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006398-5)** - EDWIRGES GOMES DE SOUZA (SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 139/140: Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação. Intime-se.

**0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3)** - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora pela última vez e venham os autos conclusos para sentença.

**0002819-90.2011.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. No caso, deverão ser pagas as parcelas vencidas no período de outubro de 2010 a abril de 2011, além das vencidas no curso da ação até a data do depósito judicial, ou seja, no período de maio a outubro de 2011. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os depósitos judiciais quitam o valor executado, inclusive custas e honorários. Intimem-se.

**0006171-56.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados pela autora estão corretos. A multa prevista no artigo 475-J é aplicável apenas após a intimação para pagamento de quantia certa, o que ocorreu apenas em julho de 2012. A CEF, por vez, ao depositar a quantia devida, não a atualizou adequadamente, remanescendo um crédito em favor da autora no valor de R\$ 1.088,25, sobre o qual também não incidirá referida multa, tendo em vista tratar-se de mero equívoco. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.088,25 - cálculo de 10/2012, em 15 (quinze) dias, devendo ser atualizado até a data do efetivo depósito. Intime-se.

**0003898-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF, a fim de que se manifeste-se sobre a alegação de acordo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006948-41.2011.403.6114** - MILTON SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Providencie a parte autora a juntada do alvará original, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, compareça em Secretaria o Autor para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento. Após, expeça-se o referido alvará. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8)** - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) JOSÉ GUTIERREZ VETURIANO e LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. De início, formularam pedido para anular a arrematação do imóvel e todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Juntaram documentos às fls. 27/55. Tutela antecipada indeferida à fl. 65. Emenda à inicial, às fls. 68/92, na qual foram formulados os seguintes pedidos para condenar a ré a: a) adotar para reajustes os índices conforme pactuado, calculando as parcelas a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; b) excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação, a título de C.E.S., por se ilegal; c) calcular os prêmios dos seguros com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00; d) adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor a variação do INPC em substituição à TR; e) promover a amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; f) não aplicar a capitalização de juros, utilizando a taxa de 10% ao ano a juros simples; g) devolver valores. Custas recolhidas à fl. 163. Contestação da CEF/EMGEA Às fls. 178/206. Audiência de transação infrutífera à fl. 271. Réplica às fls. 283/303. Anulada a citação à fl. 304 e recebida a emenda a inicial. Nova contestação da CEF/EMGEA às fls. 314/351. Arguiu-se, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação. Carência da ação em função da adjudicação em 27/09/2006. No mérito, sustentou prescrição e legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Juntados documentos às fls. 352/424. Cópia da sentença na Ação Cautelar nº 2006.61.14.005312-0, às fls. 426/438. Réplica às fls. 442/462. Deferida produção de prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 511/533, seguido de manifestação das partes. Prolatada sentença de extinção às fls. 610/611 de extinção, reformada pelo E. TRF às fls. 663/665. Alegações finais às fls. 676/693. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessação de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Repilo a preliminar de carência de ação, uma vez que a Ação Cautelar nº 2006.61.14.005312-0 foi julgada procedente para suspender os efeitos da execução extrajudicial. II - DO MÉRITO 2.1 Prescrição Rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil anterior. 2.2 Execução extrajudicial Insurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Ademais, os documentos juntados aos autos provam que a legislação cabível foi obedecida, com notificação adequada e demais requisitos. 2.3 Tabela PRICE, amortização negativa e Preceito GAUSSE Está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da

atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009) Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916. (TRF3, 1ª Turma, AC 0045572-61.1998.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012) Assim, não tem base legal o pedido para de substituição pelo método Gauss. 2.4 DO CES Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. (REsp n. 568.192/RS; Rel. Min. Menezes Direito e REsp n. 576.638/RS; Min. Fernando Gonçalves). 2.5 Do Seguro A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. O prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Não há prova alguma de que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, conforme legislação aplicável (artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP). Nesse sentido: AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008. 2.6 Taxa Referencial - TR e INPC O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP nº 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp nº 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG nº 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp nº 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. Quanto à aplicação do INPC, é notoriamente maior do que a TR, além de não haver previsão legal ou contratual para aplicá-lo. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada. 2.7 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera

atualização da quantia emprestada. 2.8 Do PES/CR Quanto a esse aspecto, o laudo pericial esclarece que os autores não apresentaram declaração de rendimentos firmados pelos sindicatos representantes da categoria profissional. E prossegue: os autores não contestam os índices de reajuste das prestações que foram utilizados nos cálculos elaborados por seu Assistente Técnico. (fl. 518). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno os autores a pagarem as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

**0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 05/03/08 a 23/06/09. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi anulada a sentença e retornaram os autos para prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 268/270. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com protusão discal, síndrome do impacto em ombro esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 269 verso). O início da incapacidade foi assinalado em 16/07/12, na data da perícia judicial, por não ter sido possível, diante da documentação apresentada, delimitá-lo anteriormente. Sugerida reavaliação em seis meses. Desnecessária a complementação do laudo pericial que é absolutamente claro ao fim a que se destina. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde 16/07/12 e sua manutenção pelo menos até 16/01/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Quanto aos danos morais, inexistentes e não comprovados nos autos. O indeferimento de benefício previdenciário, ainda mais no caso concreto, não gera dano moral. Cito precedentes: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 16/07/12 e a mantê-lo pelo menos até 16/01/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004765-97.2011.403.6114** - ANA CLAUDIA CORDEIRO SOARES(SP232776 - FABIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial. Aduz a parte autora, representada por sua curadora, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias neurológicas. Seu benefício foi suspenso em 31/12/10. Requer o restabelecimento. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/56 e laudo sócio-econômico às fls. 59/69. Parecer do MPF pela procedência da ação. Intimada a representante a apresentar a procuração e certidão de curatela, não o fez. Cabe a extinção do feito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008317-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, constou expressamente da decisão de fls. 759 que foi retificado o relatório da sentença apenas para corrigir o pólo passivo, alterando Banco Itaú S/A para Banco Safra S/A.Dito de outro modo, a expressão reconhecer que os valores cobrados são superiores aos devidos e promover a revisão dos cálculos do saldo devedor, com repetição dos valores cobrados a maior encontra-se no relatório de fls. 750 e não foi modificado, ou seja, não está no dispositivo da sentença.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0008574-95.2011.403.6114** - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve benefício previdenciário em 28/09/09, o qual não foi calculado corretamente porque não foram incluídos os adicionais de férias como salário de contribuição. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A revisão aqui conhecida será a do benefício previdenciário, NB 5375347144, auxílio-doença previdenciário, em razão da competência da Justiça Federal. Não demonstrou o autor que no cálculo do benefício citado os valores relativos aos adicionais de férias não tivessem sido incluídos nos salários de contribuição. Conforme a Lei n. 8.213/91, os valores a serem utilizados são os constantes do CNIS do autor e assim foi. Cabia ao requerente trazer aos autos os comprovantes de pagamentos que demonstrassem que os adicionais de férias foram objeto de recolhimento de contribuições previdenciárias e não foram incluídos no PBC. Não o fez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008792-26.2011.403.6114** - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 12/05/11 a 12/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/11/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, síndrome do tunel do carpo bilateral e derrame articular em tornozelo direito o que lhe acarreta incapacidade total e temporária

para a atividade laborativa (fl. 94). A data do início da incapacidade foi estabelecida há um ano - julho de 2011 e sugerida reavaliação em nove meses (fl. 94). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. As considerações da autora sobre o perito, a perícia e o assistente técnico da autarquia são exacerbadas. O laudo médico encontra-se adequado, e o período estimado é para reavaliação do estado clínico da autora. Não houve conclusão de que inexistente incapacidade laborativa. Ademais, nota-se que a requerente encontra-se muito suscetível, muito sensível, o que pode ter causado uma impressão distorcida sobre o exame pericial, que não foi acompanhado por seu procurador. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões acima expostas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 13/08/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0002719-04.2012.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 30/09/11, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 71/72. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/87 e 105/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial da médica psiquiatra, a autora não apresenta doença mental e sob o ponto de vista psiquiátrico encontra-se apta ao trabalho (fl. 85). No segundo laudo elaborado foi constatado que a documentação apresentada descreve quadro de hepatite C, cirrose hepática com hipertensão portal child B7 e hepatocarcinoma, o que acarreta à parte autora incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi assinalado em 15/02/12 (fl. 115) e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde 15/02/12 e sua manutenção pelo menos até 31/12/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 15/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002915-71.2012.403.6114** - ALUISIO GREGORIO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

**0003026-55.2012.403.6114** - ROSA CADETE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que entre 13 e 17 de abril de 2012 verificou que haviam sido realizados saques em sua conta no valor de R\$ 3.453,10. Afirma que não foi ela quem os realizou. Informa que recebe o benefício previdenciário na conta sacada e teve de realizar empréstimos para passar o mês até o novo recebimento do benefício. Teve de utilizar o valor do cheque especial de R\$ 2.000,00. Efetuou impugnação dos saques junto à Ré. Requer a indenização dos danos materiais, e valor de R\$ 17.265,50 a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Autora não compareceu à audiência de conciliação. A ré informa que houve recomposição dos danos materiais em 02 de maio de 2012, ou seja, após 15 dias os saques indevidos e no dia da propositura da ação, antes mesmo da citação da requerida. Não comprovado o dano moral. Com efeito, houve a recomposição do prejuízo quinze dias após a reclamação ao Banco réu. O prazo é mais do que razoável para a apuração e solução favorável à autora. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stigltz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). A situação não pode ser considerada como potencial causadora de danos morais e nem comprovada a sua ocorrência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de indenização de danos materiais e REJEITO O PEDIDO de indenização de danos morais, com fulcro no artigo 269, inciso i, do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003158-15.2012.403.6114** - WENDEL ONOFRE SILVA - MENOR X BRUNA DAYANE DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma o autor, representado por sua mãe, que é filho de Wellington Onofre da Silva, segurado que se encontra preso desde 27/08/10. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era

superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 43/44, foi reformada por meio de decisão em recurso de agravo de instrumento. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O requerente é filho do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 12. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 07/10 foi de R\$ 992/42 e o teto previsto de R\$ 810,18. Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003338-31.2012.403.6114** - NEUZA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 04/08/11, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/97. Este benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 32. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria encontra-se consumada. Com efeito, o benefício originário foi concedido em abril de 1997. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do

direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 14/05/12. Portanto, qualquer questionamento quanto à concessão (RMI) encontra-se acobertada pela decadência. Acolho a decadência de valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto aos valores teto, o benefício originário não foi concedido no valor teto em abril de 1997, conforme demonstrativo de fl. 55. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003482-05.2012.403.6114 - SILVANA TEREZA CECCHI CAVALLIERI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde 16/09/08 com previsão de alta para 03/07/12. Como não apresenta melhoras, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/45. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/05/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão nos tendões extensor hálux direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 44). A incapacidade teve início em 2008 decorrente de trauma e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, pelo menos até 30/12/12/. Consoante o informe anexo, o auxílio-doença, NB 5321766750 foi prorrogado até 06/01/13. Não é o caso de aposentadoria por invalidez uma vez que a incapacidade não é permanente. Também não é o caso de complementação do laudo que é claro e adequado ao caso apresentado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003624-09.2012.403.6114 - ALBERTA FRANCISCA DOS SANTOS (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/03 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF

- DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. No cálculo do fator previdenciário é levado em conta o sexo e a idade, ou seja, há um diferencial a fim de ser igualada a desigualdade: tratam-se desigualmente os desiguais, portanto é preservada a isonomia e não desrespeitada. Com relação ao primeiro reajuste, a autora teve o reajuste relativo ao que sobejou ao valor teto do salário de benefício em relação à RMI, consoante o demonstrativo anexo: índice de reajuste teto - 1,3272. Destarte, já obteve o pretendido na presente ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004622-74.2012.403.6114** - DEJAIME RODRIGUES DA COSTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/06/96. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação afirmando que a revisão pretendida foi efetuada na esfera administrativa e, portanto, o autor não tem interesse processual. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os demonstrativos anexos o autor teve a revisão do IRSM realizada na esfera administrativa e já recebeu as diferenças devidas no período de 11/04 a 11/05. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005471-46.2012.403.6114** - AFFONSO MARTINEZ (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, constou expressamente da sentença que as custas deverão ser reembolsadas conforme legislação aplicável. Diferentemente do que alega o embargante, os honorários advocatícios e o reexame necessário é que não terão cabimento, haja vista as disposições constantes nos 1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005641-18.2012.403.6114** - CLOVES RODRIGUES COELHO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o INSS ao contestar a ação opôs a necessária resistência à pretensão. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose nos joelhos, tendinite em ombro direito e amputação antiga nos dedos das mãos o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade laboral de ajudante de pedreiro (fl. 47). O início da incapacidade foi assinalado em 2009. Consoante o CNIS do autor (fl. 50), efetuou contribuições de fevereiro a outubro de 2007. Perdeu a qualidade de segurado em outubro de 2008. Veio a ficar incapacitado em 2009 e reiniciou as contribuições, readquirindo a qualidade de segurado somente em novembro de 2010, quando já estava incapaitado de forma total e permanente. Nos termos do artigo 42, 1º da Lei n. 8.213/91, não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006062-08.2012.403.6114 - VILMA DEZAN MOREIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 03/02/01. Esse benefício não foi calculado corretamente. Requer a revisão e diferenças decorrentes da aplicação das emendas constitucionais que modificaram os valores teto dos benefícios. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada em parte. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 2001. Com relação à aplicação da EC 20/98, no benefício que deu origem ao seu, que implicaria em renda mensal inicial diversa, a decadência está consumada. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 03/02/11, ocorreu a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. A presente ação foi proposta em 28/08/12. Com relação à aplicação da EC 41/03, acolho a prescrição dos valores atinentes a cinco anos anteriores à data da propositura da ação, com fundamento no artigo

103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, propriamente dito, não tem a autora o direito pugnado. Com efeito, em dezembro de 2003, o valor de seu benefício era de R\$ 1.684,65 (informe anexo). Não foi ele atingido pelo teto de R\$ 1.869,34, elevado então para 2.400,00. Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0007565-64.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para

segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que,

dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007566-49.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 20 de março de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a

citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006432-21.2011.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de agosto de 2005 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP- 00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00080405420114036114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007568-19.2012.403.6114 - JOSE CARLOS CSCHAK (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e

gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreviveu a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que,

dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da

constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007643-58.2012.403.6114** - GUENJI TAMAI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007687-77.2012.403.6114 - JOSE MARIO FORTUNATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provisão.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007690-32.2012.403.6114 - JOSE MARIO FORTUNATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são

aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a

parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007691-17.2012.403.6114 - WASHINGTON DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à

época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios

previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005930-48.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirmo o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado e que não foram descontados os valores pagos a título de auxílio-suplementar. O embargado não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte ré, ao deixar de apresentar impugnação aos embargos tornou-se revel e a matéria incontroversa. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 38.453,11 e R\$ 5.128,17, valores atualizados até setembro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 10/11. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005893-21.2012.403.6114** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/216) e recolhidas as custas às fls. 217. Liminar indeferida às fls. 221. Informações prestadas pela autoridade às fls. 227/232. Parecer do MPF às fls. 234/236. Relato. Decido. Rejeito a preliminar argüida, pois o mandamus pretendido tem efeitos concretos. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da verba trabalhista destacada pela autora. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

**0005902-80.2012.403.6114** - HINGHINTON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(DF033305 - NATAL MORO FRIGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
HINGHINTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA - SP, por intermédio do qual objetiva a sua permanência no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL, mantendo seus débitos com a

exigibilidade suspensa, bem como que a autoridade coatora proceda à consolidação de todos os débitos. Alega que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento de todas as prestações. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, o que possivelmente acarretará a sua exclusão administrativa do parcelamento. A inicial veio instruída com documentos de fls. 19/112. As custas foram recolhidas às fls. 113. Indefiro a liminar às fls. 117/118. Informações da autoridade às fls. 149/151. Parecer do MPF às fls. 153/155. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Isto porque, consoante declinado pela impetrante na inicial, não foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tampouco do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida. Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, o pedido de parcelamento encontra-se irregular. Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado de efetuar a consolidação da dívida não tem o condão de qualificar possível ato da autoridade impetrada, de indeferimento do parcelamento, como coator. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à permanência no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei nº 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Por outro lado, quanto à permanência no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL, inexistem nos autos quaisquer dados que atestem irregularidade no seu processamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

**0006087-21.2012.403.6114 - ZINCAGEM MARTINS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

ZINCAGEM MARTINS LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal e segurados incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, férias, férias indenizadas e férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, salário maternidade, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e 13º salário. A inicial (fls. 02/101) veio acompanhada de documentos (fls. 102/112) e recolhidas as custas às fls. 113. Liminar parcialmente deferida às fls. 118/122. Informações às fls. 220/234. Parecer do MPF às fls. 236/238. Relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) 2º) férias, férias indenizadas, férias em pecúnia e terço constitucional de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de

renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexa Truma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). 3º) aviso prévio indenizado No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009 4º) salário educação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. De outro lado, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Logo, não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 5º) salário maternidade O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009) 6º) auxílio-creche A questão é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referidos auxílios constituem-se em indenização pelo fato de a

empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.7º) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20108º) abono assiduidade, abono único e gratificações eventuaisNa alinha da jurisprudência dos Tribunais, não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade, em razão do seu caráter eminentemente indenizatório:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E EM PECÚNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...) VI - As férias indenizadas, acrescidas de 1/3, e o abono assiduidade, como o próprio nome sugere, não possuem natureza salarial, eis que tais verbas visam indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído. (...) IX - Agravo improvido.(TRF3 - AI 00378274020114030000 - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012).Por outro lado, nos termos da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, e não tendo a impetrante afastado por provas o caráter permanente ou habitual no recebimento de gratificações, tampouco esclarecido a que título são pagas, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais,

como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3 - AI 00042983520084 - Quinta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219). Cabe excluir, neste tópico, a contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). No mais, a própria Lei nº 8.212/91 (art. 28, 9º, e, 7) já exclui expressamente as quantias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.9º) vale-transporteO vale-transporte em pecúnia não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade)O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte.Por outro lado, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual o transporte, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, constitui-se salário in natura (REsp 443.820/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.10.2004), sobre o qual incide a contribuição previdenciária. (REsp n. 359507/RS, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005.10º) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturnoOs adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).11º) décimo terceiro salárioO décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato.Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e respectivo adicional, salário-educação, auxílio-creche, 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único e vale-transporte pago em pecúnia, reconhecendo o direito à restituição/compensação do período referente a 08/2007 a 08/2012, nos termos da lei. Confirmando a decisão liminar proferida para suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado.Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

**0006191-13.2012.403.6114** - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com

efeitos de negativa. Sustenta, em síntese que: a) não entregou as DCTFs relativas aos meses de janeiro a outubro de 2007; b) efetuou a entrega das referidas DCTFs, sem qualquer procedimento administrativo instaurado, na data de 20/10/2011; c) em razão do atraso na entrega das DCTFs foi aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores de cada DCTF; d) as multas foram reduzidas pela metade, já que a declaração foi apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, segundo a inteligência do artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002; e) foi apresentada declaração de compensação - PERD/COMP nº 39220.26810.051211.1.3.02-8669- dentro do prazo de 30 dias (05/12/2011), razão pela qual a multa obteve nova redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; f) em diligência junto à autoridade coatora, obteve a informação de que a declaração de compensação foi preenchida de forma equivocada, de forma que a impetrante procedeu à sua retificação na data de 02/07/2012 (PERD/COMP Retificador nº 21847.91722.020712.1.7.02-9044); g) foi informada pela autoridade coatora que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa somente seria expedida após a análise conclusiva da compensação realizada. A petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos às fls. 24/212. Custas recolhidas às fls. 213. Liminar deferida às fls. 219/221. Informações prestadas às fls. 230/232. Parecer do MPF às fls. 234/236. Relatos. Decido. A segurança deve ser concedida. Constam às fls. 167/176 as Notificações de Lançamento referentes às multas aplicadas; às fls. 177/186 o pedido de compensação realizado pela impetrante na data de 05/12/2011 e às fls. 201/210 a declaração retificadora enviada em 02/07/2012. Nos termos dos 2º e 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido artigo. Portanto, os débitos da impetrante, objeto de compensação, não podem figurar como óbices à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO POR MEIO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO MESMO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO SOBRE O INDEFERIMENTO. DIREITO À CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, não pode o Fisco simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009; AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008; e AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007. 4. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do art. 16, 3º, da LEF, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 200702017949 - Segunda Turma - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/02/2011). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para que os débitos que foram objeto de compensação no pedido PERD/COMP nº 39220.26810.051211.1.3.02-8669, retificado pela declaração PERD/COMP nº 21847.91722.020712.1.7.02-9044, não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo de que a autoridade imponha outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos. Custas em reembolso. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0006293-35.2012.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia medida liminar objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em substituição ao auxílio-doença que recebe. Sustenta, em síntese, que ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria por idade NB 160.943.457-6 na data de 09/05/2012, o qual foi negado sob a fundamentação de que o impetrante já percebe o benefício de auxílio-doença NB 124.522.725-1, concedido na esfera administrativa e restabelecido judicialmente. Esclarece que a aposentadoria por idade é mais

vantajosa, pois é de natureza permanente e lhe possibilita o levantamento do PIS e do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.Registra que o auxílio-doença é benefício renunciável e de caráter temporário, sendo irrelevante o fato de ter sido restabelecido na esfera judicial.A inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls.10/73.Liminar concedida às fls. 78/79.Informações da autoridade às fls. 87/91.O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 93/96.Relatados. Decido.A segurança deve ser concedida.Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade encontram-se expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 65 anos o autor completou em 10/04/2011. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no ano de 2011, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Segundo a planilha de cálculos de fls. 63/64, o INSS computou 19 anos, 9 meses e três dias de tempo de contribuição do autor, suficientes à concessão do benefício pleiteado.Assim, cumpridos, a rigor, todos os requisitos da aposentadoria por idade, não pode figurar como empecilho à sua concessão o fato de o benefício de auxílio-doença ter sido concedido na esfera judicial. Ademais, não haverá cumulação de benefícios, já que o autor renuncia ao auxílio-doença.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que o impetrado implante o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 06/09/2012, cessando o benefício de auxílio-doença NB 124.522.725-1Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081852-28.1999.403.0399 (1999.03.99.081852-9) - JORGINO MARIA DE OLIVEIRA(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGINO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO X ROBERTO PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA PAULO DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000902-75.2007.403.6114 (2007.61.14.000902-0) - ALDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP116305 - SERGIO**

RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ALDINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0001926-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001926-5)** - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EBERTON GALDINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9)** - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2)** - MARY SETSUKO HONMA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARY SETSUKO HONMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0008240-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008240-6) - DAMIANA FERREIRA PEREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X DAMIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9) - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0004626-82.2010.403.6114** - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006440-32.2010.403.6114** - CIRSO DA SILVA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X CIRSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0007814-83.2010.403.6114** - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0001304-20.2011.403.6114** - EDERVAL FERNANDEZ(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDERVAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0001644-61.2011.403.6114** - MARLENE TIRITAN DE SOUZA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLENE TIRITAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002613-76.2011.403.6114** - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SINVAL GENTIL CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0002966-19.2011.403.6114** - GABRIEL AURELIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GABRIEL AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003008-68.2011.403.6114** - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIRALDA DOS REIS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0003044-13.2011.403.6114** - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON DELLA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005356-59.2011.403.6114** - FERNANDO MARCELO CALDAS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO MARCELO CALDAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7)** - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES CARLOTTO

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Fazenda Nacional, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**0008953-64.2000.403.6100 (2000.61.00.008953-0)** - ARTHUR NETZER X EDNA NETZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI(Proc. MELISSA FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR NETZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA NETZER(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ARTHUR NETZER X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA NETZER

VISTOS. Diante do pagamento do débito em relação à CEF e da informação de composição amigável com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, HOMOLOGO O ACORDO noticiado e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

**0000779-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000779-0)** - BENEDITO ROCHA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X GERUSA MARIA LEITE CAVALCANTI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF juntou aos autos comprovante de créditos dos valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos respectivos autores. Tratando-se de sucumbência recíproca, tal como fixado na sentença, não há se falar em execução de honorários. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

**0000262-82.2001.403.6114 (2001.61.14.000262-0)** - MARIA DA GLORIA SILVA E SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA GLORIA SILVA E SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003218-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003218-0)** - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. As partes não impugnaram os cálculos da Contadoria. Diante disso, dou-os por corretos. Portanto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 9.395,96 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), em 08/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.889,34 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 9.395,96 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). P. R. I. Sentença tipo B

**0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5)** - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES (SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA LOPES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na expedição de termo de quitação de imóvel. O autor informa que retirou o termo de quitação do imóvel (fls. 197/199). Os honorários sucumbenciais já foram levantados (fls. 191/193). DECIDO. A aplicação da multa arbitrada tem como objetivo compelir o exequente a cumprir o julgado. No caso, a CEF deu cabal cumprimento ao determinado no julgado, razão pela qual reconsidero a aplicação da multa, com fulcro no artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

**0008251-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008251-2)** - ANTONIA LOPES LINDOLPHO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA LOPES LINDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante das informações prestadas pela Contadoria, não há valores a serem apurados, uma vez que o índice determinado no julgado é inferior àquele aplicado pela ré. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**0004992-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004992-0)** - MARIA DO CARMO SANTOS (SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0006792-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006792-1)** - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA (SP176258 -

MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.P. R. I.Sentença tipo B

**0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002558-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002558-3)** - DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0001164-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001164-3)** - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0001913-37.2010.403.6114** - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LAURO LARSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002878-15.2010.403.6114** - MARIO SILVANI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003218-56.2010.403.6114** - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0009055-92.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual o réu foi condenado a rever o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente. Afirma o INSS que não há diferenças de valor passíveis de serem executados, conforme documentos de fls. 107/114. Intimado, o autor ficou silente. DECIDO. Destarte, na presente ação, o valor a ser executado é zero, uma vez que o autor auferiu salário durante o tempo de concessão do auxílio-doença. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0000043-20.2011.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243536 - MARCELO POMPERMAYER)

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005759-28.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI E SP224961 - LUIS HENRIQUE LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. As partes não impugnaram os cálculos da Contadoria. Diante disso, dou-os por corretos. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 20.370,43 (vinte mil, trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos), em 03/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 9.877,04 (nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatro centavos) e em favor da autora no valor de R\$ 20.370,43 (vinte mil, trezentos e setenta reais e quarenta e três centavos). P. R. I. Sentença tipo B

**0009854-04.2011.403.6114** - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Fazenda Nacional, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2952**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000758-98.2007.403.6115 (2007.61.15.000758-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-52.2006.403.6115 (2006.61.15.002089-5)) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000773-91.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de cinco dias para que a embargante, em cumprimento à determinação de fls., 40, traga aos autos instrumento de mandato, bem assim os documentos necessários à instrução do feito, consistentes em contratos bancários e planilha de evolução do débito, ainda que já acostados à execução, ora discutido.Com a vinda dos documentos, façam-se os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001886-56.2007.403.6115 (2007.61.15.001886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001262-3)) EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAM(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO.Afirma o embargante a incidência indevida da taxa SELIC e de multa, e a nulidade da CDA.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/29).Postergado o recebimento dos embargos até a efetivação de garantia da execução (fls. 31).Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 32).O embargante juntou documentos às fls. 34/67.Determinado o aguardo da efetivação de penhora nos autos principais (fls. 68).Decisão às fls. 71 determinou o aguardo do cumprimento de penhora sobre o faturamento mensal bruto da executada, deferida nos autos da execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a

prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). Verifico, nos autos da execução fiscal em apenso, que as tentativas de penhora de bens livres do executado (fls. 14-verso), de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 28/30), de restrição de veículos pelo sistema Renajud (fls. 37), e de penhora sobre o faturamento bruto da empresa (fls. 65-verso), restaram todas infrutíferas. Assim, não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pelo embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7)) DOUGLAS JOSE COPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOUGLAS JOSÉ COPI, objetivando a extinção de execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI. Alega o embargante que, em 30/10/2003, ao ser notificado sobre a obrigatoriedade de pagar anuidade do Conselho embargado, apresentou petição à Sub-Regional do Conselho nesta Comarca, para discutir a cobrança, não tendo recebido qualquer comunicação ou exigência do CRECI até a citação desta execução. Afirma que nunca foi informado sobre a obrigação de pagar anuidades pela simples inscrição junto ao Conselho, não tendo recebido qualquer boleto para pagamento. Alega nunca ter requerido sua inscrição perante o CRECI, tendo somente realizado curso técnico para estar apto, caso necessário, a exercer a profissão de corretor, uma vez que esta se relaciona com sua profissão de engenheiro civil. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/43). Decisão às fls. 46 recebeu os embargos e suspendeu a execução, deferindo, ademais, a gratuidade de justiça. O embargado apresentou impugnação, em que afirma que a inscrição perante o Conselho foi requerida pelo próprio embargante, sendo esta suficiente para a cobrança do débito exequendo, e que o mesmo nunca solicitou o cancelamento da inscrição. Alega, ainda, ter enviado ao embargante notificação do lançamento dos débitos, defendendo, por fim, a certeza e liquidez das CDAs (fls. 52/67). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 68). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 73/74), que foi indeferida às fls. 75. Determinado o esclarecimento pelas partes sobre a participação do embargante no recenseamento previsto pela Resolução COFECI nº 868/04 (fls. 77). O embargante informou não se recordar de participar de qualquer recenseamento (fls. 78). O embargado manifestou-se nos autos, onde informa o desinteresse na produção de novas provas, bem como afirma que a participação do embargante no recenseamento mencionado não foi suscitada nos autos, sendo matéria estranha à lide (fls. 79). Ordenado o cumprimento da decisão às fls. 77 pelo embargado, bem como fixada multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (fls. 82). O Conselho embargado interpôs agravo de instrumento da decisão às fls. 82 (fls. 85/202). Neste Juízo foi mantida a decisão proferida (fls. 203). Decisão em agravo de instrumento, indeferindo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 205/207). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação

incidental. Alega o embargante nunca ter exercido a profissão de corretor de imóveis, não sendo obrigado, portanto, a pagar anuidades ao Conselho embargado. Ressalto, entretanto, que, além de a parte não ter trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem sua alegação, o não exercício da profissão não exime o formalmente inscrito do cumprimento das obrigações resultantes da inscrição junto ao Conselho profissional. Observo que o embargante possuiu registro junto ao CRECI, por ele mesmo requerido (fls. 62/64), tendo, inclusive, recolhido taxa de inscrição e anuidade referente ao ano de 2000 (fls. 65). Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Decreto-lei 81.871/78, art. 33 e seguintes) e a de votar na eleição para a escolha dos representantes da entidade (Lei nº 6.530/78, art. 11), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão. Ressalto que há previsão expressa na legislação da imputação de multa em caso de não pagamento da anuidade e não votação na eleição dos representantes. Ademais, diversamente do que afirma o embargante, em sua petição dirigida ao Conselho embargado não consta pedido expresso de cancelamento da inscrição, mas tão somente solicitação de descon sideração do auto de infração (fls. 12/13). O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. Ainda que conste em tal petição que o embargante buscava habilitação ou regularização quando efetivamente desenvolvesse a atividade de corretor, este salienta, no mesmo trecho, que deseja manter a condição de qualificado a exercer a profissão, havendo ambiguidade, portanto, em relação ao seu desejo de cancelar ou não a inscrição junto ao Conselho. Colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre a questão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (TRF3, AC 1232373, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009). Por outro lado, a Resolução COFECI nº 868/2004, prevê expressamente a realização obrigatória de recenseamento, em âmbito nacional, de todos os corretores de imóveis, quites ou não com a tesouraria dos respectivos Conselhos Regionais (art. 1º). O art. 6º da Resolução em comento dispõe: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Conforme destacado no artigo supra, a não participação do inscrito no mencionado recenseamento teria como consequência o cancelamento administrativo da inscrição, a partir de 01/01/2005, sendo que o próprio dispositivo faz ressalva quanto à cobrança das anuidades devidas até a referida data. No presente caso, foi determinada por este Juízo a comprovação, por parte do Conselho, da participação do embargante no recenseamento. Não tendo a parte logrado comprovar a participação, pode-se concluir pela inexistência desta, o que leva ao cancelamento automático da inscrição do embargante, a contar de 01/01/2005. As CDAs que instruem os autos da execução em apenso referem-se a anuidades e multa de eleição do período de 2002 a 2006. Estando a inscrição do embargante cancelada junto ao Conselho desde janeiro de 2005, reputo que somente podem ser cobradas as anuidades anteriores àquela data, ou seja, de 2002 a 2004. As demais CDAs são nulas, por ausência de exigibilidade. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade das CDAs referentes ao exercício de 2005 e 2006 (2006/019072, 2007/017943 e 2007/042471); 2) improcedentes os pedidos quanto ao débito cobrado nas CDAs nº 6987/02, 7371/03, 7372/03 e

6901/04.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Os valores são incompensáveis.Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal em apenso.Comunique-se esta sentença ao E. TRF da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento interposto pelo embargado.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000874-65.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WEST COUNTRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME, objetivando a extinção da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Alega o embargante a prescrição e a nulidade do auto de infração que originou a multa sob execução, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Afirma que a empresa onde foi realizada a fiscalização comercializa não apenas produtos do embargante, sendo que os produtos (camisetas) são de fácil fabricação e, conseqüentemente, alvo de falsificação. Por esta razão, alega ter requerido ao embargado nova avaliação do produto fiscalizado, não sendo, entretanto, atendido. Afirma, ainda, que o recurso administrativo interposto foi analisado pelo próprio órgão executor do auto de infração, não respeitando a imparcialidade.Determinada a devida instrução documental dos embargos pelo embargante (fls. 06), que juntou procuração e documentos às fls. 08/18.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 20/21).Em impugnação, o INMETRO afirma a ausência de poderes de representação de Cecília Cleid Cesaretti Nocera para outorgar procuração em nome da pessoa jurídica. Sustenta, ademais, haver coisa julgada quanto à prescrição, uma vez que já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, bem como a legalidade dos atos da autarquia no procedimento administrativo (fls. 24/32).Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 33).Réplica às fls. 35/36, onde requer o embargante a juntada, pelo embargado, do procedimento administrativo.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 38).Determinada a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 39), sendo a determinação cumprida às fls. 40/86.O embargante manifestou-se sobre os documentos às fls. 89.Determinada a regularização da representação postulatória pelo embargante (fls. 92), sendo a determinação cumprida às fls. 93/94.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Deixo de analisar o pedido do embargante relativo à prescrição, pois a matéria já foi decidida e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade nos autos em apenso (fls. 100/101).Alega o embargante a nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal. Analisando o procedimento administrativo relativo ao débito em discussão (fls. 41/86), reputo que não merecem acolhida as alegações do embargante. Ao contrário do que este afirma, não há qualquer indício nos autos do processo administrativo de que houve cerceamento de defesa. O embargante foi intimado de todos os atos realizados naquele processo (fls. 45, 47, 61, 76), apresentou defesa (fls. 49/51) e recurso administrativo (fls. 62/63), ambos devidamente analisados pelas autoridades administrativas (fls. 56/57, 74).Em que pese o pedido do embargante, nos autos do procedimento administrativo, de realização de nova avaliação nos produtos fiscalizados, reputo que este não possui direito líquido à realização de perícia. O embargante não logrou afastar o valor de convencimento da prova da origem dos produtos, qual seja, a nota fiscal às fls. 44. Com efeito, a administração nela se pautou para exarar sua decisão. Ao contrário do que afirma a parte embargante, a nota fiscal é mais que mero indício de que as camisetas foram produzidas pelo embargante, mas sim prova concreta da origem daqueles produtos. Não havendo qualquer alegação, seja no processo administrativo, seja nos presentes autos, hábil a abalar o convencimento gerado pela referida prova, não há, conforme mencionado, direito líquido do embargante em realizar a perícia pleiteada. Não vislumbro erro da admnistração na condução do procedimento.Assim, consigno que o não acolhimento do pedido de nova avaliação dos produtos fiscalizados pelo INMETRO não afasta a presunção da origem das camisetas, gerada pela nota fiscal, e muito menos torna nulo o procedimento administrativo.Incabível, ademais, a alegação de que o recurso administrativo foi analisado pela mesma autoridade que lavrou o auto de infração. Conforme se observa no processo administrativo, após a apresentação do recurso (fls. 62/63), foram proferidos pareceres pela autoridade que lavrou o AI e pela AGU (fls. 68, 71/72), sendo as razões destes acolhidas para o indeferimento do recurso pelo Chefe da divisão de verificação da conformidade - DIVEC (fls. 74). Assim, resta demonstrado que a análise

do recurso se deu por autoridade diversa daquela que lavrou e homologou o auto de infração. Assim, não vislumbro no procedimento administrativo qualquer vício que leve a sua nulidade. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001987-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001617-2)) MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME (SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA DE LOURDES DOLTRÁRIO ME, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante: o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo; a falta de intimação para oferecimento de embargos e de avaliação do bem penhorado; a prescrição; a inépcia da inicial; a impenhorabilidade do bem penhorado, por ser imóvel particular da sócia da empresa executada; a necessária aplicação da anistia prevista no art. 14 da MP nº 449/08; o excesso no valor da multa aplicada e a irregularidade da correção monetária. Determinada a decida instrução documental dos embargos (fls. 18). O embargante juntou documentos às fls. 20/88. Determinada a regularização da representação processual do embargante (fls. 89), que juntou procuração às fls. 91. Recebidos os embargos (fls. 92). A União apresentou impugnação (fls. 93/98), em que refuta as alegações do embargante, salvo quanto à prescrição, reconhecendo seu decurso quanto à dívida inscrita na CDA nº 80.4.03.030447-83. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 101). Réplica às fls. 103/104. A União informou o desinteresse na produção de provas (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da Fazenda para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. O embargante alega ter havido cerceamento de defesa no processo administrativo. Conforme acima mencionado, cabe à parte embargante comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não há qualquer demonstração nos autos de que a parte não foi notificada no procedimento administrativo ou de que houve qualquer ato que caracterize cerceamento de defesa, razão pela qual afasto a alegação do embargante. Em relação às alegações de ausência de intimação para a oposição de embargos e de avaliação do bem penhorado nos autos da execução, consigno que o próprio embargante juntou aos autos a documentação que comprova ter havido a referida intimação, bem como a avaliação do imóvel (fls. 62-verso e 65). Não merece acolhida, ainda, a alegação de inépcia da inicial. Os requisitos da inicial da ação de execução fiscal vêm descritos no art. 6º da LEF, sendo eles: o Juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, devendo a inicial, ademais, ser instruída com a CDA. Observo que as iniciais das execuções fiscais em apenso cumprem todos os referidos requisitos, não podendo, portanto, serem consideradas ineptas. Quanto à prescrição, observo que a União reconheceu o pedido quanto à CDA nº 80.4.03.030447-83, tendo, inclusive, procedido ao cancelamento dos débitos atingidos pela prescrição (fls. 100). Em relação à CDA remanescente (CDA nº 80.4.04.068487-70), reputo não ter havido o decurso do prazo prescricional. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. O crédito tributário em questão foi definitivamente constituído através de declarações entregues pelo contribuinte em 31/05/2000 e 31/05/2001 (fls. 99). A citação da executada tão somente se efetivou em 27/03/2007 (fls. 39 dos autos nº 0002858-31.2004.403.6115), sendo que, neste caso, aplicar-se-ia a primeira regra acima mencionada, considerando-se

interrompida a prescrição em 09/06/2005. Entretanto, apesar de efetuada a citação após cem dias (Código de Processo Civil, art. 219, 2º e 3º), o termo de interrupção retroage à data da propositura da execução fiscal (1º), se o excesso de prazo for imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º, segunda parte; Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 106). O que se verifica no presente caso. Verifico que o AR devolvido pelos Correios, sem a citação da parte, data de 15/02/2005 (fls. 32 dos autos nº 0002858-31.2004.403.6115). No entanto, somente em junho de 2006 foi expedido mandado para citação da executada (fls. 35/36), tendo sido o mandado cumprido apenas no ano seguinte (fls. 39). Assim, sendo a demora na citação causada pela morosidade do serviço judiciário, não pode a exequente ser punida por tal fato, devendo ser aplicada a norma acima citada, com a retroação da data a interrupção da prescrição à data da propositura da ação (09/12/2004). De todo o exposto, não há que se reconhecer o decurso do prazo prescricional quinquenal quanto aos débitos inscritos na CDA nº 80.4.04.068487-70. Em relação à alegação da parte embargante de impenhorabilidade do imóvel penhorado na execução, reputo que esta não possui qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que a executada Maria de Lourdes Doltrário faz parte do polo passivo da execução fiscal (fls. 42 dos autos nº 0001617-22.2004.403.6115), sendo perfeitamente possível a constrição de seus bens a fim de garantir a dívida. Saliento que o fato de a Lei nº 12.441/11 prever nova modalidade de empresa individual não significa que a executada se adequou a esta nova modalidade. Ademais, não há qualquer demonstração nos autos de que a empresa sequer estava em atividade em 2011, quando da entrada em vigor da Lei, sendo que consta nos autos da execução fiscal (fls. 20), que, em 2007, o oficial de justiça encontrou o imóvel onde deveria ser a sede da empresa fechado e desocupado. Quanto à alegação de anistia, prevê o art. 14 da Lei nº 11.941/09: Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: (...) (destaquei) Não há nos autos qualquer demonstração de que os débitos da embargante, em sua totalidade, não apenas das presentes execuções, perfazia montante inferior a dez mil reais em dezembro de 2007, devendo ser o pedido afastado. Por fim, reputo não merecer acolhida a alegação da embargante quanto à aplicação da multa e correção monetária. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, para fins de reconhecer a prescrição da pretensão executória do débito inscrito na CDA nº 80.4.03.030447-83, por homologação do reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC); 2) improcedentes os demais pedidos vertidos na inicial dos embargos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar honorários de mil reais, incomensuráveis. Traslade-se cópia para os autos de ambas as execuções fiscais em apenso, tornando conclusos os de nº 0001617-22.2004.403.6115, para extinção. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002130-43.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SPI171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Apresentados os quesitos e indicado assistente técnico pelo Conselho embargado (fls. 135/138), bem como pelo embargante (fls. 139/141), defiro-os, pois pertinentes. Defiro a indicação de assistente técnico feita pelas partes. Dê-se continuidade no cumprimento da decisão às fls. 131, intimando-se o perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002012-33.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-76.2012.403.6115) LUIZ ALBERTO DE SIMONE(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a Execução Fiscal opostos por Luiz Alberto de Simone em face de Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Teconologia - INMETRO, objetivando o cancelamento da CDA nº 155/2012 ou autorização do parcelamento da dívida. A fl. 11, tendo sido a inicial deficientemente instruída, foi concedido à embargante prazo para que trouxesse aos autos os documentos necessários à instrução adequada da ação, sob pena de indeferimento da inicial, prazo esse que decorreu in albis. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a parte autora foi devidamente intimada a trazer os documentos necessários para instrução da inicial e ficou-se inerte, imperiosa se faz a extinção da ação nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. É letra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Assim, conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de cumprir a diligência imposta, tornando o processo destituído de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002298-11.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002007-0)) R G CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000856-10.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-06.2011.403.6115) LUCAS BILATO BOZZA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUCAS BILATO BOZZA, nos autos da execução que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA E OUTRO, objetivando o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução. Afirma o embargante que a motocicleta JTA/SUZUKI GSXR 750, placas DWY9709, bloqueada pelo sistema Renajud em 08/06/2011, lhe foi transferida em 13/05/2010, sendo, portanto, de sua propriedade antes mesmo do ajuizamento da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/167). Recebidos os embargos (fls. 169). A CEF apresentou contestação (fls. 177/178), onde concorda com o pedido do embargante. Réplica às fls. 181/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Verifico, nos autos da execução em apenso, que houve bloqueio do veículo JTA/SUZUKI GSXR 750, placas DWY9709, pelo sistema Renajud (fls. 105). Às fls. 164/165, há prova de que o embargante adquiriu a propriedade do veículo em questão em 14/05/2010, tendo requerido a transferência junto ao órgão de trânsito em setembro do mesmo ano (fls. 187). Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a CEF, em contestação, concordou com o pedido do embargante (fls. 177/178). Quanto à sucumbência, consigno que à CEF não pode ser imputada a causa do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que realizou pedido genérico de bloqueio de valores e veículos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, não tendo indicado especificamente o bem em questão à penhora. A indicação do bem foi feita automaticamente pelo sistema, considerando que o registro da propriedade do mesmo estava em

nome do executado. Da mesma forma, reputo não ser cabível a condenação do terceiro, ora embargante, aos ônus sucumbenciais, pois requereu o registro da aquisição do veículo junto ao órgão de trânsito antes mesmo do ajuizamento da execução, não tendo o registro ocorrido por questões alheias à sua vontade (fls. 190). Assim, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos, a fim de determinar o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo JTA/SUZUKI GSXR 750, placas DWY9709. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora nos autos da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001131-56.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000271-0)) EMPREITEIRA NLA LTDA EPP (SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EMPREITEIRA NLA LTDA EPP, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO ME E OUTRO, objetivando a liberação da penhora que recai sobre veículo, nos autos da execução fiscal. Afirma o embargante ser o legítimo proprietário do veículo micro-ônibus, Ásia HI TOPIC, 1995/1996, placas BXI 1815, tendo-o adquirido do executado em 23/03/2011. Aduz que o executado procedeu ao reconhecimento de firma na autorização para transferência da propriedade em 30/03/2011, não tendo, entretanto, o embargante, efetivado a transferência de imediato. Afirma que, em 24/05/2011, foi realizada restrição on line sobre o veículo, sendo que, na ocasião da compra, nenhuma restrição recaía sobre o bem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/18). Recebidos os embargos (fls. 20). A União apresentou contestação (fls. 23/29), em que afirma a ocorrência de fraude à execução, pois a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 24/01/2007 e a citação do executado em março de 2007, ou seja, ambos antes da venda do veículo constricto nos autos. Réplica às fls. 32/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Consigno, inicialmente, que a União possui o direito de impugnar alienações promovidas pelos executados desde a inscrição em dívida ativa do débito definitivamente constituído, caso estejam presentes os requisitos para o reconhecimento da alienação fraudulenta. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela Lei Complementar nº 118/05, já vigente à época da execução em questão. Os débitos cobrados nos presentes autos foram inscritos em dívida ativa em 24/01/2007 (fls. 04, 14, 38 e 48 da execução), tendo sido a execução fiscal ajuizada em 15/03/2007, e o executado citado em 26/03/2007 (fls. 75), ou seja, a inscrição, o ajuizamento da ação e a citação do executado se deram em momentos anteriores à venda e compra do veículo, em 2011. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do bem, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como ao ajuizamento da execução fiscal e da citação do executado, deve ser reconhecida a fraude à execução. Friso que, no mesmo recurso, o E. STJ deixou explícito que, após 08/06/2005, com a nova redação do art. 185 do CTN dada pela LC 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a fraude da alienação. Confira trecho da decisão: (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Ressalto, ademais, que não há qualquer prova de que a alienação se deu em 23/03/2011, como alega o embargante, sendo que consta no documento de transferência do veículo o reconhecimento de firma do vendedor (executado), em 30/03/2011, e do comprador, ora embargante, tão somente em 05/07/2011 (fls. 11-verso), ou seja, em data posterior à realização da constrição sobre o veículo, em 24/05/2011 (fls. 10, 12) e, de toda forma, após a

inscrição em dívida ativa.Relevante mencionar, ainda, que é incabível a alegação do embargante de separação do patrimônio da pessoa jurídica executada em relação ao da pessoa física. Primeiramente, a pessoa física Cláudio Luis do Nascimento também faz parte do polo passivo da execução, o que, por si só, já permite a constrição de seu patrimônio a fim de garantir o débito.Além disso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física.Por fim, saliento que não consta nos autos qualquer prova de que o executado possua outros bens capazes de garantir integralmente o débito e permitir a alienação do veículo sob discussão.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos de terceiro. Em consequência, declaro a ineficácia da alienação do veículo micro-ônibus, IMP/ASIA HI TOPIC, 1995/1996, placas BXI 1815/SP.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002398-63.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000330-4)) FLAVIA ANDREA LISBOA MOTA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado a fl.162, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários, uma vez que não se perfez a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002220-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a determinação às fls. 59, designo nova audiência de conciliação para 17 de dezembro de 2012, às 14:20, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600951-62.1998.403.6115 (98.1600951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X TIPOGRAFIA PINHAL LTDA X LAERCIO NIVALDO PALLONE X JOSE INOCENTINI X ADEMIR FERREIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LAÉRCIO NIVALDO PALLONE, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, onde alega, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução ao excipiente, a ilegitimidade passiva, bem como a nulidade da CDA (fls. 236/244).A União, em resposta à exceção (fls. 265/277), afirma a inadequação da via eleita, sustentando, ademais, a dissolução irregular da pessoa jurídica enquanto existentes dívidas tributárias, sendo caso de se aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que o não recolhimento de FGTS configura infração à lei, concluindo pela legitimidade de parte do excipiente.Relatados brevemente, decido.O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo.Primeiramente, afastado a alegação de nulidade da CDA que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal. A forma de atualização monetária e demais encargos incidentes sobre o débito estão descritos na Lei nº 5.107/66, em vigor à época da dívida, expressamente citada na CDA.Relevante mencionar que as execuções fiscais de créditos de FGTS não seguem as disposições do CTN (Súmula nº 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS).A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). A jurisprudência do STF e do STJ pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77 (Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos). É a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200401436588, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00243.) A pretensão executória da Fazenda em relação aos sócios teve início a partir da informação nos autos de encerramento das atividades da pessoa jurídica, em maio de 2010 (fls. 112). Sendo trintenária a prescrição, conforme já mencionado, resta claro que não houve o decurso do prazo até a inclusão e citação do sócio excipiente (fls. 218 e 234). Por fim, consigno que o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios ou administradores, em execução de FGTS, não seguirá os ditames próprios do direito tributário, mas outro sistema de responsabilização, isto é, se comprovados os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Da alegação de inadimplemento não decorre a solidariedade dos sócios, pois não há previsão legal (Código Civil, art. 265). Por mais grave que seja a falta recolhimento ao FGTS, não se pode infringir o pilar da separação da personalidade da pessoa jurídica da de seus sócios, pois sustenta a proteção da propriedade privada do sócio, nos termos do art. 170, II da Constituição da República, como princípio da ordem econômica. É certo que referida separação não é absoluta. Entre a função social do FGTS, a proteger o trabalhador, como pontua a parte exequente, e a separação das personalidades jurídicas é cabível ponderação. Considero essa a função do art. 50 do Código Civil: serve de parâmetro para ponderar interesses como os que se apresentam na espécie. Contudo, a parte exequente não comprova quaisquer dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alega o mero inadimplemento, insuficiente para penetrar o patrimônio dos sócios gerentes. O caso é inconfundível com os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, que demanda o abuso ou o desvio da personalidade jurídica, isto é, reclama-se o ato intencional dos sócios ou administradores. A parte exequente tem o ônus de alegar e provar a situação jurídica apta a responsabilizar os sócios, mas disso não se desincumbiu, trazendo aos autos tão somente a ficha cadastral e o contrato social da empresa, com suas alterações (fls. 123/194). Do fundamentado, julgo procedente a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de LAÉRCIO NIVALDO PALLONE. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Ao SEDI para regularização do cadastro. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive sobre a certidão às fls. 234-verso. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

**0003179-08.2000.403.6115 (2000.61.15.003179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ RICETTI LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)**

O executado manifestou-se às fls. 76/77, alegando a inclusão dos débitos cobrados nos autos no parcelamento REFIS, bem como a quitação. Às fls. 136/137 a CEF informa que procedeu aos abatimentos dos pagamentos devidamente comprovados. Conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000620-44.2001.403.6115 (fls. 62/63) não existe a possibilidade de inclusão dos débitos para o FGTS no programa de recuperação fiscal - REFIS. Assim, deixo de analisar as alegações do executado neste sentido, pois já decididas em sede de embargos, estando, assim, preclusas. Quanto aos pagamentos efetuados, segundo informou o exequente, aqueles que foram devidamente comprovados foram abatidos do valor dos débitos do executado, sendo que alguns deles não fazem referência ao montante cobrado nestes autos (fls. 136/159). Assim, não havendo qualquer prova de pagamento dos débitos inscritos na CDA sob execução, indefiro o pedido de extinção da ação formulado pelo executado às fls. 76/77. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação do bem penhorado nos autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, requerendo matrícula atualizada do bem. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001471-15.2003.403.6115 (2003.61.15.001471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097596 -**

PAULO CELIO OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 51. Intimem-se os interessados (fls. 43), por meio de seu advogado (fls. 45), para que tragam aos autos a certidão de objeto e pé da ação trabalhista em que noticiam a adjudicação do bem penhorado nestes autos, bem como cópias das memórias de cálculos daqueles autos, anterior e posterior à adjudicação. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DR PAULO CELIO OLIVEIRA OAB/SP 97596, TERCEIRO INTERESSADO)

**0001127-92.2007.403.6115 (2007.61.15.001127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X PEDRO DONIZETTI MENEGHETTI X GENESIO ANTONIO MENEGHETTI(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)**

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado Genésio Antonio Meneghetti, de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de se tratar de verbas de aposentadoria. Primeiramente, saliento que cópia do cartão de recebimento de benefício do Banco Mercantil do Brasil (fls. 125) é documento insuficiente para a comprovação de que o valor de R\$ 4.120,76, bloqueado em conta do executado no Banco do Brasil, é oriundo de recebimento de aposentadoria. Não há nos autos quaisquer extratos ou documentos que comprovem a origem do dinheiro, bem como a data de seu recebimento, a fim de se verificar quando ocorreu a entrada do valor na esfera de disponibilidade do indivíduo. Assim, mantenho a decisão às fls. 120, de indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores constrictos em nome do coexecutado Genésio Antonio Meneghetti. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 115. Publique-se. Intimem-se.

**0001777-42.2007.403.6115 (2007.61.15.001777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME X CARLOS ALBERTO BRAGATO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)**

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento da penhora realizada nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 42/). A União requereu a manutenção da penhora (fls. 56). A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis: Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (...) A penhora foi realizada em 05/10/2009 (fls. 19), sendo que o requerimento de parcelamento do débito pelo executado foi protocolado em 30/09/2011 (fls. 44). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão. Do fundamentado, indefiro o pedido às fls. 42, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 54. Publique-se. Intimem-se.

**0002330-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002330-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

O executado apresentou às fls. 21/29 exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da ação, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob execução, pela adesão ao parcelamento. A União manifestou-se sobre a exceção às fls. 218/220, bem como informou o cancelamento do parcelamento do executado, às fls. 231/232. Requereu, ademais, o apensamento dos autos à medida cautelar nº 0001979-48.2009.403.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Relatados brevemente, decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. O excipiente alega a nulidade da execução, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Diante da informação trazida pela União de cancelamento do parcelamento ao qual aderiu o executado, conforme documento às fls. 235, não há nos autos prova da existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe

29/10/09).Sem prejuízo, considerando-se a conveniência da unidade da garantia do juízo, nos termos do art. 28, da LEF, defiro o pedido de apensamento formulado pela União. Apensem-se os presentes autos à cautelar fiscal nº 0002037-80.2011.403.6115 (execução fiscal nº 0001979-48.2009.403.6115).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000056-50.2010.403.6115 (2010.61.15.000056-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)**

Defiro o pedido de vista formulado pela executada às fls 55.Intimem-se.

**0000385-62.2010.403.6115 (2010.61.15.000385-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARMO CONTABILIDADE S/S LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002312-63.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIANA SAMPAIO BELUCCI STEVANATO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)**

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado

**0000223-33.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO P INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIC INDUSTRIAL(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)**

Trata-se de pedido do executado para que seja liberado bem arrolado pela Receita Federal (fls. 189/201). Deixo de analisar o pedido feito pelo executado pois o arrolamento de bens e direitos é medida executada pela Receita Federal a fim de garantir a liquidação do crédito tributário do devedor. A matéria, como dito pelo exequente (fls. 204), é estranha aos autos, nos quais sequer houve penhora diante da notícia de parcelamento do débito.Cumpra-se a determinação de fls. 188.Publique-se. Intimem-se.

**0001419-04.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)**

O exequente ajuizou execução para cobrança de uma anuidade, pela fiscalização do exercício profissional.Vieram conclusos.Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine).A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do são seu fundamento (art. 586).Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilutado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção, sem prejuízo das diligências para cobrança administrativa.No caso, o exequente executa o valor de uma anuidade, portanto, incide o art. 8º da Lei nº 12.514/11.Do exposto, extingo a execução, sem resolver o mérito, por falta de exequibilidade do título e de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas já recolhidas.Sem condenação em honorários, uma vez que não se perfez a relação processual.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001839-09.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) PAULO AFONSO DOS REIS X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP317645 -**

ALVARO GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar oposta por PAULO AFONSO DOS REIS e NIVALDO BARBOSA DE CASTRO em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada nos autos em que a requerida move em face da Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, acerca dos imóveis sob matrículas nº 37.167 e 34.783 do CRI de Pindamonhangaba/SP. Alegam os requerentes que adquiriram os imóveis referidos nos anos de 2002 e 2001, loteados pela Araguaia Construtora, não tendo sido feito o registro na matrícula dos bens. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 9/23). Postergada a análise do pedido (fls. 26), a requerida foi citada e contestou a ação (fls. 30/33). Aduz em preliminar a carência da ação por ilegitimidade ativa devido à ausência de outorga uxória, bem assim a aquisição do imóvel em composses. No mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que as escrituras de venda e compra foram firmadas pelos requerentes posteriormente à inscrição de dívida ativa acautelada nos autos da medida cautelar fiscal nº 0002037-80.2011.403.6115. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora, como medida cautelar inominada, a liberação de imóvel adquirido, cuja indisponibilidade foi decretada nos autos nº 0002037-80.2011.403.6115, em curso nesta vara. Sendo medida em curso pelo procedimento cautelar, desnecessária a réplica, nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil, ainda que se aleguem, em contestação, preliminares. Não é necessária a outorga uxória dos litisconsortes autores. O art. 10 preconiza a necessidade para o caso de ações reais e possessórias, nestas, quando há composses. No entanto, o pleito de urgência - e em verdade satisfativo - é no sentido de obter o registro translativo. Trata-se de remover o óbice ao registro, em razão da indisponibilidade decretada. Não se trata de defender a posse, já que está não é requisito ou pressuposto para o ato material do registro; tampouco não se trata de tutela petitória, pois, privados de registro da escritura, os litisconsortes autores não são proprietários. Pretendem apenas registrar as escrituras lavradas; sendo demanda pessoal, não se aplica o art. 10 do Código de Processo Civil. Apenas por aproveitamento dos atos é permitido se julgue demanda pela tutela de urgência em procedimento autônomo, ainda que seja o cautelar. A presente demanda não é propriamente cautelar, pois não visa a assecuração de situação jurídica que seria, posteriormente, objeto de processo principal. Trata-se, em verdade de pleito de medida satisfativa. As medidas satisfativas urgentes, ainda que demandas por urgência, não prescindem do procedimento comum, são obtíveis segundo a sistemática do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, são interinas ao procedimento comum. Desde a introdução do instituto da antecipação de tutela, pela Lei nº 8.952/94, houve esvaziamento de medidas de urgência autônomas, que corriam pelo procedimento cautelar. Não obstante, os autores litisconsortes pleitearam medida satisfativa autônoma. Considero cumprido o contraditório, pois o réu contestou; tampouco lhe acarretaria prejuízo, pois a presente demanda rumo à improcedência. Para o deferimento de qualquer medida de urgência, satisfativa ou cautelar, imprescindível se demonstre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Especificamente quanto ao perigo na demora, os autores não demonstraram situação de iminente prejuízo. O óbice ao registro, ao menos segundo o quanto articulado na inicial, não indica imediata lesão de difícil reparação posterior. A inviabilidade do registro da escritura, em razão da indisponibilidade dos bens, não acarreta imediata expropriação; aliás, não houve, ainda, data para a arrematação. Ausente o requisito para o deferimento da medida de urgência, não como deferi-la. Do fundamentado, julgo improcedente o pedido. Custas à conta dos autores, já recolhidas. Fixo honorários de mil reais a serem pagos ao réu. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0002439-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000977-0)) MARCIO DONISETI FERREIRA MARCAL (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA**

Primeiramente, considerando-se os termos do art. 1.046 do CPC, bem como da Súmula nº 84 do STJ, em aplicação do princípio da fungibilidade, recebo a presente ação como embargos de terceiro. Ao SEDI para alteração da classe processual. Verifico que foi informado, nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 74/75), que o imóvel objeto do pedido da presente ação (matrícula nº 97.564) foi arrematado na hasta pública realizada em 07/11/2012. Assim, deixo, por ora, de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo requerente e concedo o prazo de 10 dias, para que o requerente adite a inicial, adequando seu pedido à nova situação fática, bem como, em optando por formular pedido de anulação da arrematação, promova a inclusão do arrematante no polo passivo, como litisconsorte necessário. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intemem-se.

**Expediente Nº 2957**

**ACAO PENAL**

**1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ESIO MISSIATO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ARNALDO JOSE MISSIATO (SP024457 - ALDERICO MIGUEL**

ROSIN E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ESIO MISSIANTO, ARNALDO JOSÉ MISSIATO, MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO, MARIANA PROVIDEL MISSIATO, MARIA DAS DORES PAZINI MIASSIATO, JOSÉ CUZINATTO, SÉRGIO ALVES DOS SANTO, ADALBERTO DONZIETE TENAN e outros, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal.Segundo a acusação, no dia 04/03/1996 os réus teriam feito uso de documento público falso, consistente na Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal nº M-011.396, com o intuito de dissimular à equipe de fiscalização a existência de dívidas fiscais que acometiam a empresa Missiato Indústria e Comércio Ltda.A denúncia foi recebida em 23/10/2006.Os réus foram citados e interrogados (fls. 493/511, 575/579), com exceção de Esio, cuja punibilidade foi extinta (fls. 635/637) e de Maria Salete, em razão do advento da Lei 11.719/08 (fls. 639).As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas (fls. 677, 708, 727, 760, 761, 776 e 807 e 942.A corrê Maria Salete Vieira Missiato foi absolvida sumariamente (fls. 826/828)Em 16/08/2012, o corrêu Adalberto foi reinterrogado (fls. 968) e o corrêu José manifestou não ter interesse em ser reinterrogado (fls. 965vº). Na mesma oportunidade foi reconhecida a prescrição em face de Arnaldo José Missianto e Mariana Providel Missianto, cujas punibilidades foram extintas, em razão da prescrição (fls. 966).O corrêu Sérgio Alves dos Santos foi reinterrogado (fls. 1014) e em audiência foi proferida sentença reconhecendo a extinção da punibilidade de Maria das Dores Pazzini Missiato, em razão de seu óbito, bem como redesignado o reinterrogatório do corrêu Francisco e deferida a expedição de ofício (fls. 1012/1012vº).Os autos vieram conclusos.Relatados, decidido.A pena cominada à imputação atribuída ao acusado é de reclusão de dois seis anos e multa (arts. 304, c/c 297, ambos do CP). Considerando a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, com o disposto no artigo 109, III, do CP, tem-se que o prazo prescricional é de 12 (doze) anos.Contudo, insta destacar que há informações nos autos demonstrando que o corrêu Francisco nasceu em 30/10/1942 (509/511), a demonstrar que nesta data conta com mais de 70 anos de idade, de modo que se impõe a observância ao disposto no art. 115 do Código Penal pelo qual o legislador previu que sendo o autor do fato maior de 70 anos na data da sentença, o prazo prescricional é reduzido pela metade.Assim, tendo transcorrido mais de 6 (seis) anos entre a data dos fatos delituosos (04/03/1996) e a do recebimento da denúncia (23/10/2006 - fls. 463/464), bem como entre esta e a presente decisão, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal se consumou. Do exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c arts. 109, inc. III e 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, pelo qual é averiguado nestes autos FRANCISCO DE MUNNO NETO.Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o reinterrogatório de Francisco. Aguarde-se resposta ao ofício endereçado a empresa (fls. 139vº).Com a juntada do documento, dê-se vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000592-71.2004.403.6115 (2004.61.15.000592-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ANTONIO GALVAO MARTINS(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP208925 - SÉRGIO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X SILVIO APARECIDO DE PAULA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)**

Cumpra-se o v. acórdão.Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(s) condenado(s) ANTONIO GALVÃO e SILVIO APARECIDO, encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da sentença condenatória.Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

**0001060-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001060-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO MARCOS TAMBOLINI(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X EUCLIDES TAMBOLINI X LAYRDE ALVES DE GODOY**

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra JOÃO MARCOS TAMBOLINI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55, parágrafo único, da Lei nº

9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 25 de julho de 2000, no Sítio Bom Jesus, situado à margem do Rio Ribeirão Arouca, bairro Santa Julieta, na cidade de Santa Cruz da Conceição/SP, policiais militares constataram depósito de areia em área de preservação permanente patrocinado pela empresa Mineração Tambolini Ltda, material que fora extraído sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, configurando, assim, a usurpação de matéria-prima pertencente à União. Aduz que realizada vistoria foi constatado que tanto a instalação, quanto a operação, suprimiram vegetação típica, deixando vulnerável a margem do rio. Assevera que posteriormente foi concedida licença ambiental de operação para a atividade no local dos fatos, pela CETESB, na qual constava, dentre algumas condições, o compromisso de recuperar a área degradada. Narra que no dia 26/02/2007 foi realizada nova vistoria e constatado que o réu não havia promovido a devida recuperação ambiental, de modo que restou configurado o delito previsto no art. 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 14/10/2009 (fls. 251). O acusado foi devidamente citado (fls. 258vº), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 259/267), oportunidade em que arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 269/305). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a peça defensiva, em especial acerca das preliminares arguidas (fls. 308/313). Em 19/05/2010 foram rejeitadas as preliminares (fls. 314). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 332 e 384) e as testemunhas de defesa (fls. 352/355). O réu foi interrogado (fls. 396). Na mesma ocasião, foi requerida pela defesa a realização de inspeção judicial para comprovação da recuperação ambiental da área, o que foi indeferido, após manifestação da acusação. As partes não requereram outras diligências (fls. 394). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade delitiva restou devidamente evidenciada; no que tange ao crime de usurpação de bem da União, o Departamento Nacional de Produção Mineral informou que a empresa da qual o réu era proprietário não detinha direitos de extração de lavra, eis que o processo de autorização encontrava-se em tramitação; quanto ao crime previsto na lei ambiental, consta da vistoria realizada no local (fls. 225/229) que a área de preservação permanente não havia sido adequadamente recomposta e estava sendo utilizada para pastoreio de gado. Aduziu, ainda, que a autoria delitiva restou nitidamente comprovada, porquanto o próprio acusado, na fase policial, confirmou ser o responsável pela empresa Mineração Tambolini Ltda e, na fase judicial, admitiu que realizava a extração de areia no local. Salientou, ainda, que a alegação do réu de que não possuía ciência sobre o funcionamento do processo de concessão da licença ambiental não o isenta de responsabilidade, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme art. 21 do CP. Requereu, por fim, a condenação do réu (fls. 397/405). A defesa reitera a alegação de prescrição e de concurso aparente de normas entre os artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.655/98, pois o bem tutelado nos dois dispositivos é o patrimônio da União. No mérito, sustenta que em 25 de julho de 2000 já havia sido protocolado no DNPM requerimento e documentos para obtenção da autorização de lavra, bem como a empresa já havia contratado profissional competente para cuidar de toda a documentação relacionada à mineração. Afirma que o acusado possui baixo nível de instrução e que, por ter promovido a contratação de profissional para regularização de toda parte burocrática, desconhecia o caráter ilícito da conduta que lhe foi imputada na denúncia. No tocante ao crime ambiental, asseverou que o réu não possuía qualquer cabeça de gado, de modo que se havia algum animal no dia da vistoria (26/02/2007), com certeza pertencia a vizinhos ou terceiras pessoas, além do que, afirma que as fotografias trazidas com a defesa inicial comprovam que houve a recomposição da área de forma satisfatória (fls. 408/411). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A pretensão do parquet merece parcial acolhida. A denúncia imputa ao acusado a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, in verbis: Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, que não retroage para tornar lícita a exploração sem autorização, a menos que esta expressamente disponha a respeito. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98 dirige-se especificamente às atividades mineradoras, incriminando a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, pois pressupõe que as condutas previstas não são nocivas ao meio ambiente quando promovidas segundo regulamentos. O parágrafo único do dispositivo tipifica a conduta daquele que, embora autorizado, permitido ou licenciado, deixa de recuperar a área de pesquisa ou de exploração, conforme determinado na licença expedida pelo órgão competente. O bem jurídico protegido, nesse caso, é o meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo (direto ou eventual) e se exterioriza quando o agente deixa de agir sem o prévio consentimento do Poder Público, de modo a descumprir a autorização, permissão, concessão ou licença, ou, ainda, assume o risco de

descumpri-los. A consumação prescinde da obtenção ou extração de substâncias minerais, bastando, para a caracterização do crime, a conduta omissiva consistente em não promover a recuperação da área pesquisada ou explorada. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de areia sem autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. Ademais, tratando-se de areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso I, da Lei 6.567/78). Anoto, por primeiro, que é descabida a alegação da defesa de concurso aparente de normas entre os artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Os tipos penais imputados ao acusado, em verdade, tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio público (Lei nº 8.176/91) e o meio ambiente (Lei nº 9.605/98), motivo pelo qual não há que se falar em derrogação do primeiro diploma legal pelo segundo, mas, sim, em hipótese de concurso formal de crimes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STF e do TRF3: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 200600170187, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 19/06/2006 - destaquei) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. ARGILA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA. I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de recurso mineral - argila, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas. III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos. IV - Mesmo que a empresa gerida pelos Pacientes dispusesse de licença ambiental, resultaria afastado, conforme já dito, apenas o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, remanescendo a punibilidade quanto ao delito de usurpação veiculado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91, o qual comina pena privativa de liberdade máxima superior ao limite estabelecido para transação penal. V - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usurpação do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus, adentrar ao exame da prova existente nos autos para afastar a ocorrência do suposto delito ambiental, o que deve ser feito no curso da própria ação penal. VII - Ordem denegada. (HC 200303000700483, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/04/2004 - destaquei) Por conseguinte, havendo concurso formal entre os delitos, não há que se cogitar em aplicação da Lei nº 9.099/95, como sustenta a defesa, já que ao art. 2º da Lei nº 8.176/91 prevê pena mínima de um ano e pena máxima em abstrato superior a dois anos, e o art. 55 da Lei nº 9.605/98 prevê pena mínima de seis meses e pena máxima em abstrato de um ano. O benefício do sursis processual não tem sede nestes autos, porquanto a exasperação decorrente do concurso formal ultrapassa o limite de um ano previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, a Súmula nº 243 do STJ, in verbis: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. A conduta imputada ao réu deixa vestígios (delictum factum permanentis), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial.

Por outro lado, o ordenamento dispensa a realização do exame pericial por haverem desaparecido os vestígios, sendo possível supri-lo por prova testemunhal, conforme prevê o artigo 167, do CP. No caso sob exame, os vestígios do delito consistiram em depósito de areia em área de preservação permanente, bem como na existência de porto de areia encontrados pelos policiais ambientais que diligenciaram no local, conforme se observa no boletim de ocorrência lavrado (fls. 08). Por óbvio que, decorridos cerca de quatro anos entre a data da ocorrência e a instauração do inquérito policial perante a Polícia Federal, já haviam desaparecido os vestígios, seja para utilização da areia, seja como decorrência de fatores climáticos, razão pela qual o exame pericial pode ser substituído por prova testemunhal e até mesmo documental. O desaparecimento dos vestígios é evidenciado em informação prestada em laudo realizado por engenheiro agrônomo a serviço do DEPRN, realizado em 02/03/2007, onde o expert afirma que ao percorrer a área onde se encontrava o porto de areia no Sítio Bom Jesus, constatou-se em campo que as atividades minerárias não estão mais acontecendo (...) (fls. 227). Os documentos que instruem os autos e os depoimentos prestados comprovam a materialidade e a autoria delitivas. Pois bem. No dia 25/07/2000 policiais militares relataram em boletim de ocorrência que: (...) a patrulha observou que às margens do ribeirão Arouca existe depósito de areia da Mineração Tambolini em área de preservação permanente, acompanhados pelo Sr. Emersom, funcionário da mineração, efetuamos a medição da área, totalizando 0,056 ha, sendo nos informado ainda que o porto encontra-se parado a aproximadamente 04 meses no aguardo da documentação dos órgãos ambientais (...) Verifica-se, portanto, que poucos meses antes do dia dos fatos, ou seja, março de 2000, aproximadamente, a atividade de exploração mineral era praticada, época em que não detinha o réu, responsável pela empresa, as licenças ambientais para tanto. Segundo consta dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição (fls. 21/44), nessa época a Mineração Tambolini Ltda possuía licença a título precário emitido pelo órgão municipal (fls. 44), onde há menção expressa de que Esta licença só terá validade se acompanhada das demais Licenças (Estaduais e Federais) exigidas por Lei. A CETESB informou, em 17/11/2000, a existência do processo nº 43/00273/99, relativo à exploração da área pela empresa Mineração Tambolini Ltda no Sítio Bom Jesus, e pelo qual era requerida a Licença de Instalação, não emitida até aquele momento, bem como que consta das peças finais Parecer do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais com o elenco das exigências técnicas, e despacho à área técnica para ações de continuidade (fls. 50/51). O Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, por sua vez, atendeu à solicitação feita pelo Ministério Público Federal e enviou documentos (fls. 62/69), pelos quais se verifica que a empresa solicitou o licenciamento da atividade, porém, para que o requerimento pudesse prosseguir, foram feitas algumas exigências (fls. 63): 1. firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com o DEPRN, referente a implantação e manutenção do Projeto de Reflorestamento Ciliar apresentado; 2. Recuo imediato dos pátios de estocagem para fora da Área de Preservação Permanente; 3. Apresentação da ART referente ao técnico responsável pelo projeto de revegetação da Área de Preservação Permanente e do responsável técnico pela mineração (geólogo ou eng. de minas); 4. Colocação de placa de identificação do empreendimento na entrada deste, especificando o nome do responsável técnico; 5. Apresentação de Planta de Situação Atual (3 vias), planialtimétrica, em escala compatível, locando a bacia de decantação e sistema de drenagem, as instalações, pátios, peneiras, depósitos e a passagem da tubulação de recalque pela APP, que inclusive deverá obter autorização do DEPRN, mediante anuência prévia do IBAMA; 6. Apresentação de Planta de Situação Final, planialtimétrica, na mesma escala da anterior; Salientamos, ainda, que a atividade requer outorga do DAEE e obtenção do título minerário do DNPM, permitindo a lavra. (destaquei) Ademais, o laudo ambiental realizado em 13/12/2000 pelo DEPRN (fls. 64), demonstra que mesmo com a extração paralisada, a empresa promovia a exploração da areia que se encontrava depositada, mencionando o perito que: (...) No local, pode ser encontrado um porto de areia, com dimensões aproximadas de 0,25 ha, onde parte da areia depositada se encontra sobre a faixa de A.P.P. O empreendimento se encontra com atividade de extração paralisada, porém, está removendo a areia depositada, conforme é visível nas fotos anexo. (...) O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por meio de ofício datado de 24/01/2001, às fls. 70/71, informou que a empresa Mineração Tambolini Ltda fez requerimento de Registro de Licença para extração de areia no leito do ribeirão Arouca, processo DNPM nº 820.200/00, em 07/02/2000, que ainda estava em análise, aguardando apresentação de Licença de Instalação. Outro indício de que mesmo sem as competentes licenças continuou a mineradora explorando a atividade é o ofício do Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Florestal e de Mananciais, dando notícia de que no dia 08/03/2001 trator carregava, com areia fina, caminhão de propriedade de depósito de materiais de construção de Leme/SP. (fls. 82/85). A testemunha de acusação Enio Antonio de Almeida disse não se recordar especificamente dos fatos tratados nestes autos, pois decorridos muitos anos entre os fatos e seu depoimento. Afirmou, contudo que, certamente, se foi lavrado um auto de infração ambiental, como é o caso dos autos, à época ficou constatado pelos policiais militares a irregularidade na exploração da atividade. (fls. 384). Dessa forma revela-se incontestemente a materialidade dos delitos imputados pela acusação, consistente na usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/91). Certa a materialidade deste delito, passo ao exame da autoria delitiva, que por igual restou demonstrada nos autos. Em seu interrogatório judicial o réu admitiu que era o responsável pela mineradora, alegando, contudo, que havia contratado geólogo para dar andamento nos papéis e que lhe informou que os pedidos já haviam sido protocolados e as atividades já poderiam ter início. Respondendo a uma das

indagações da acusação, afirmou categoricamente que a empresa retirou areia do leito do rio. No tocante à recuperação ambiental da área, mencionou que promoveu a recuperação da área de preservação permanente como exigido e que a referência feita no laudo ambiental de 2007 à utilização da área para pastagem de gado é equivocada, eis que não possuía gado e com certeza eventuais animais vistos na área no dia da perícia eram de propriedade de vizinhos. A alegação de que a responsabilização caberia ao profissional contratado não merece qualquer amparo, pois o acusado, sendo proprietário do bem imóvel onde ocorreram os fatos e responsável pela empresa mineradora, como reconheceu em audiência, era, por óbvio, o favorecido pela exploração econômica desenvolvida pela empresa, de forma que obviamente as atividades foram realizadas por ele ou por pessoas sob suas ordens. Ademais, vê-se que o próprio acusado recebeu o auto de infração ambiental (fls. 07). No tocante ao crime tipificado no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/98, releva salientar que se trata de norma penal cuja conduta é caracterizada pela omissão na recuperação da área pesquisada ou explorada, conforme determinado pelo órgão competente, não sendo necessária a efetiva extração dos minerais. Nesse sentido, esclarecedor o escólio de José Paulo Baltazar Junior: O dispositivo concretiza o dever de recuperação imposto pelo 2º do art. 225 da CF. A primeira forma é omissiva, quando o agente deixa de recuperar a área, enquanto a segunda é comissiva, quando há recuperação, mas esta contraria a forma determinada pela autoridade. (in Crimes Federais, 8ª ed., Livraria do Advogado Editora, p. 793). Quanto a esta conduta delitiva, afirma o representante do parquet federal na peça acusatória que, em nova vistoria realizada na área, no dia 26/02/2007, (de acordo com o parecer lançado às fls. 225/9) verificou-se que o réu não tinha patrocinado a devida recuperação ambiental, nos termos determinados pelo órgão ambiental. Ao contrário, segundo aquele documento a área apresenta vegetação rasteira (gramíneas) e está sendo utilizada por animais de pastoreio. Em que pese a acusação basear-se em laudo produzido por engenheiro agrônomo a serviço do DEPRN realizado em 2007, há alguns documentos acostados aos autos indicando que o réu, responsável pela mineradora, promoveu a recuperação da área, atendendo a todas as exigências feitas pelo DEPRN (fls. 63), já citadas expressamente acima. Vejamos. Quando os fatos ainda estavam na fase investigativa, o Ministério Público Federal oficiou ao DEPRN a fim de obter informações sobre o cumprimento das exigências feitas para obtenção da licença perante aquele órgão (fls. 88) e teve como resposta o documento de fls. 88, pelo qual se verifica que as condições impostas foram parcialmente cumpridas, ao mencionar: Afirmativamente aos itens 2, 3, 4, 5 e 6 apresentados naquele ofício, conforme os anexos (...). O proprietário afastou e mantém a revegetação do projeto aprovado pelo DEPRN em Área de Preservação Permanente, embora não conste do processo de licenciamento o documento Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmado para esse fim. Outrossim, o mesmo órgão estadual oficiou a CETESB prestando idênticas informações (fls. 97). De acordo com estes documentos, somente teria faltado ao réu firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Embora o DEPRN tenha informado tanto o MPF quanto a CETESB de que o termo não teria sido firmado, insta salientar que quando o réu foi ouvido perante a Polícia Civil (fls. 190) apresentou alguns documentos à autoridade policial, dentre os quais destaca-se justamente o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 202), firmado em 09/08/2001 e referente ao AIA 108979/000. Ademais, pela análise de todas as fotos constantes dos autos (fls. 66/67, 191/197, 229 e 293/305) em conjunto com as provas documentais acima referidas e considerando, ainda, que o laudo de fls. 226/227 foi produzido na fase investigativa, sem o crivo do contraditório, não há nos autos elementos contundentes e irrefutáveis para ensejar o reconhecimento da materialidade delitiva quanto ao crime previsto no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/98 imputado ao réu. Assim sendo, reconheço a materialidade e autoria no tocante ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e vislumbro faltar materialidade quanto à imputação prevista no art. 55, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. Passa-se, agora, à individualização das penas do acusado João Marcos Tambolini, quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de detenção, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. Em relação à sanção pecuniária, não se aplica a fixação do dia-multa em BTN, conforme previsto pelo 3º do art. 2º da Lei nº 8.176-91, tendo em vista que esse critério monetário foi extinto em 1991, incidindo, por conseguinte, a regra supletiva do art. 49, 1º e 2º, do Código Penal. Nesse passo, a dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento

de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (25/07/2000), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena, em definitivo, para o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 em 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá se cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Ante o exposto, JULGO a pretensão punitiva deduzida na denúncia, conforme segue: 1. improcedente a acusação, absolvendo o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. 2. procedente a acusação contra JOÃO MARCOS TAMBOLINI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 14.576.395- SSP/SP e do CPF nº 034.578.408-14, residente e domiciliado na Rua Ver. Juvenal Leme Mourão, nº 622, Santa Cruz da Conceição/SP, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 2º da Lei nº 8.176/91, condenando-o à: a. pena privativa de liberdade de um ano de detenção, sob regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito (prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos da época do pagamento e prestação de serviços comunitários a ser especificada na execução); e ab. pagar multa de dez dias-multa calculados por um trigésimo do valor do salário mínimo da época dos fatos. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu João Marcos Tambolini no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral) e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

**0001522-84.2007.403.6115 (2007.61.15.001522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES X EDIMO MEIRELLES ALVES(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**  
Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ CARLOS MILITÃO PIRES (fls. 202). Informe-se o juízo deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**0001523-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001523-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)**  
Autos comigo nesta data. Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 2º da lei nº 8.176/91 cometido, em tese, por José Ruy Sobreira Villela, Alzimar Sobreira Villela e Paulo Márcio Sobreira Villela. A denúncia foi oferecida em 05/08/2011 (fls. 133) e recebida em 31/08/2011 (fls. 138). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação, sustentando, em suma, a inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta delitativa em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e a coisa julgada em relação aos autos nº 0001264-79.2004.403.6115 no qual os réus foram absolvidos sumariamente. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ao réu Paulo Márcio Sobreira Villela (fls. 142/143 e 146), foi rejeitada (fls. 199). Do teor das respostas escritas dos corréus, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. De início, afastado a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 138). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitativa, não impedindo o exercício da ampla defesa. Descabida a alegação de coisa julgada. Os fatos narrados na denúncia se referem à extração de argila enquanto os autos nº 0001264-79.2004.403.6115 tratam de extração de areia. Em suma, a coisa julgada se formou sobre a absolvição quanto à extração de material arenoso, já que os acusados eram autorizados a tanto. O presente processo versa sobre a extração de argila, mineral diverso de areia. O crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91

tutela o bem jurídico patrimônio público que em tese, foi lesado, já que a licença mencionada pela defesa não abarca a extração de argila, mas somente a de areia. Diante disso, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária dos réus. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Quanto ao arrolamento das testemunhas, a acusação imputa aos réus o comando para a extração de argila, sem autorização, para a feitura de tanques destinados à piscicultura. A defesa alega que os réus não colaboraram para referida extração e, de todo modo, há licença a tanto. Nos termos em que proposta a lide penal, intimem-se as partes, para, em cinco dias, justificarem a pertinência das testemunhas arroladas às teses acusatórias e defensivas. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002116-64.2008.403.6115 (2008.61.15.002116-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS PERSIO MEDI(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X RAQUEL DE SOUZA [FLS. 235] ...abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais...

**0000810-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000810-0)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MORELLO PACHECO(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)  
Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) réu(ré)(s) OSMAR MORELLO PACHECO, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 453/2012 em 08/11/2012 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São Paulo/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação

**0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(PR013894 - ROSSANA HELENA KARATZIOS)  
Vistos. Declaro precluso o direito da defesa para a eventual substituição ou indicação de novo endereço da testemunha SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, porquanto, devidamente intimada para manifestação (fls. 328/329), a defesa quedou-se inerte. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, NELSON GONÇALVES DA SILVA (fls. 338). Intime-se.

**0001898-31.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X GELSON RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)  
Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) réu(ré)(s) GELSON RUIZ, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 459/2012 em 09/11/2012 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São Paulo/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa

**0002262-03.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALVES JUNIOR X VALNEI PIRES BARROSO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)  
Das alegações vertidas nas defesas escritas às fls. 74-75 (réu Valnei Pires Barroso) e fls. 309-313 (réu Sebastião Alves Junior) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Descabida a alegação da defesa do acusado Valnei Pires Barroso atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 171, do CP). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (15/09/2004) e o recebimento da denúncia (19/12/2011), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. As demais alegações, alusivas ao mérito da ação penal, bem como a incidência do princípio da insignificância em relação ao art. 171 do Código Penal, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) residentes em localidade(s) diversa(s) (Pirassununga - fls. 61). Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s)

precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se. Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) réu(ré)(s) VALNEI PIRES BARROSO, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 463/2012 em 12/11/2012 para a(s) Comarca(s) de Pirassunga/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

#### **Expediente Nº 2963**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002462-73.2012.403.6115** - AGX TECNOLOGIA LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1- Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 2- Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, voltem os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 2964**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0001704-94.2012.403.6115** - LUIZ CARLOS VIDES(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, PARA FINS DE INTIMAR O ADVOGADO DA REQUERIDA (CEF), CUJA INCLUSÃO FOI FEITA APENAS NESTA DATA, REPUBLICO A DECISÃO DE FL.33, JÁ DISPONIBILIZADA EM 19/11/2012 - (EXPEDIENTE 2959/2012). Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto haver resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na inatividade/inexistência da conta vinculada ao FGTS, bem como pelos termos da resposta. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82). O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados. Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 776**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001578-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001578-6)** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

**0000866-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000866-7)** - MARIA APARECIDA PIRAGINE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria

desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

**0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7)** - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X UNIAO FEDERAL

Diante das razões expendidas pelo DNIT, redesigno a audiência aprazada às fls. 269, para o dia 31/01/2013, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

**0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4)** - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

**0000468-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000468-0)** - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

**0002106-67.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

**0000623-13.2012.403.6115** - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Diante da informação e documento retro, redesigno a perícia médica para o dia 11/12/2012, às 18:00 horas. Intime-se as partes e o Sr. Perito, com urgência. Intimem-se.

**0001951-75.2012.403.6115** - SOLANGE NAVARRO BACAXIXI ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Navarro Bacaxixi ME em face de Tecnomatic Componentes Electro Pneumáticos Comércio e Repres Ltda e outro, objetivando a rescisão de contrato e condenação em perdas e danos. Pleiteia cautelarmente que seja autorizada a requerente a efetuar depósitos das parcelas vincendas em juízo e ainda que as requeridas se abstenham de promover a inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, até final decisão da presente ação. Aduz, em síntese, ter adquirido junto à ré Tecnomatic equipamentos usados, pagando parte na aquisição, ficando o remanescente parcelado junto à ré CEF, através de alienação fiduciária. No entanto, alega que houve descumprimento da obrigação pactuada e, desta forma, pretende a rescisão contratual. Sustenta, ainda, estar seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito, conforme fl. 72, uma vez face aos que deixou de efetuar os pagamentos do parcelamento mencionado, depositando os valores em Juízo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/64. É o relato do necessário. Passo a decidir a tutela de urgência. Merece acolhida o pedido de não-inclusão do nome da autora nas listas de órgãos de proteção ao crédito. A inscrição do nome da requerente nas listas do SPC/SERASA/CADIN constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica a sujeição desta aos efeitos da negativação enquanto tenta defender seus interesses em juízo. Trata-se de procedimento que altera a igualdade entre as partes, pois sujeita a autora a suportar limitações ao crédito durante todo o percurso da relação processual, sem que se tenha por definido o direito objeto da lide. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 1 - Não houve insurgência do agravante contra os fundamentos da r. decisão agravada referentes à inoportunidade de omissão do v. acórdão recorrido, razão pela qual

não restaram violados os arts. 515, 1º e 535, ambos do CPC; bem como quanto à falta de prequestionamento dos arts. 6º da LICC, 333 do CPC e 43 do CDC. Dessa forma, nestes pontos, incide a Súmula n.º 182 do STJ.2 - No que tange à alegação de que a matéria abordada no especial não exige o reexame de prova, não assiste razão ao agravante. Com efeito, tendo o tribunal de origem mantido a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, é vedado a esta Corte o revolvimento da presença ou não dos requisitos do art. 273 do CPC, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 do STJ. Ademais, ainda que superado tal óbice, o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. Precedentes.3 - Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ exige o preenchimento de determinados pressupostos para que se impeça a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, entretanto, in casu, além do agravante ter alegado genericamente o desatendimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, não juntou aos autos a decisão que deferiu a medida, o que impede, incontestavelmente, a referida análise por esta Corte.4 - Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(Superior Tribunal de Justiça, AGA 615894, Processo 200400935640, Quarta Turma, Rel Jorge Scartezzini, DJ 01/07/2005) Porém, o pedido possui natureza cautelar e não antecipatória da tutela final, posto que objetiva garantir que ambas as partes litiguem em posição de igualdade, sem sujeitar a autora ao ônus de ficar privada de crédito enquanto buscam uma manifestação judicial acerca de seu direito. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO, cautelarmente, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a não-inclusão ou a exclusão do nome da autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário. Ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Intimem-se, com urgência, e cite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Diante da informação retro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012 às 15hs00. Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001732-77.2003.403.6115 (2003.61.15.001732-9)** - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA X VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4)** - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

**0002314-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002314-0)** - TEREZINHA MILANE PRATES X OSCAR CONTI X YOLANDA FRANCISCA BECK CONTI X MARIA LUIZA ANVERSA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TEREZINHA MILANE PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 18/01/2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2419**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009806-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009806-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO SAFRA GARCIA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do requerido Antonio Safra Garcia, de fls. 431/456, no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0009839-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009839-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Recebo a apelação do requerido Itsuo Ikuma, de fls. 314/342, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0010780-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010780-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ED MARCIELO DE JESUS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do requerido Ed Marcielo de Jesus, de fls. 338/363, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Recebo a apelação dos requeridos Antonio Felisbino Marques e José Antonio Martins, de fls. 373/401, no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0010786-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010786-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA(SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação dos requeridos Luez Diogo Januário e Outro, de fls. 415/440, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Recebo a apelação do requerido Claudio Gomes, de fls. 401/429, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Vistos, Recebo a apelação do requerido José Luiz Ribeiro, de fls. 326/351, no efeito suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Vistos, Recebo a apelação dos requeridos Laerte Marcioli e Outros, de fls. 343/372, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0014076-44.2008.403.6106 (2008.61.06.014076-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X GREGORIO FUSCALDO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)  
Vistos, Recebo a apelação do requerido Gregório Fuscaldo, de fls. 415/440, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008533-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008533-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA PIRES CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MURILO MEIRYTON CHAVES(SP213095 - ELAINE AKITA) X MIRELLY MARA PIRES CHAVAVES X MARCOS MARLON CHAVES X MARIA MEYRE CHAVES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1290/1298, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

#### **MONITORIA**

**0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)  
Recebo a apelação da autora, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0)** - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

**0004882-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004882-3)** - NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1)** - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Recebo as apelações das rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os autores, JOSÉ CIRELLI E ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI, suas contrarrazões no prazo legal.

**0011955-43.2008.403.6106 (2008.61.06.011955-0)** - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8)** - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6)** - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002875-84.2010.403.6106** - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002965-92.2010.403.6106** - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007553-45.2010.403.6106** - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001715-87.2011.403.6106** - JOSE LUIS FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002909-25.2011.403.6106** - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005218-19.2011.403.6106** - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada,

que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006127-61.2011.403.6106** - BENEDITO GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006847-28.2011.403.6106** - JANAINA CARLA DIAS DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007363-48.2011.403.6106** - FRANCISCO ERINALDO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007387-76.2011.403.6106** - JOANINO ROCHA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008281-52.2011.403.6106** - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES(SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000451-98.2012.403.6106** - ESTELA MAGALHAES CONTATORE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000741-16.2012.403.6106** - MARIA CELESTE ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X SUM LOJAS SELLER JAU(SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO TRIBANCO S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X LUIZA CRED S/A  
SENTENCA REPUBLICADA POR NAO TEREM CONSTADO ADVS DOS RÉUS:Vistos,Maria Celeste Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação intitulada ação de indenização por danos morais, contra ACSP - Associação Comercial de São Paulo, Sum Lojas Seller Jáú, Caixa Econômica Federal, Banco Tribanco S/A e Luiza Cred S/A.Alegou que ao tentar efetuar compra a prazo em estabelecimento comercial, na data de 03/11/2011, viu-se impedida de fazê-lo por encontrar-se com o nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Ao informar-se acerca do ocorrido, tomou conhecimento de que possui dívidas junto a estabelecimentos comerciais, sem ter efetuado as compras descritas. Entende que a ré CEF, ao celebrar contrato através de terceira pessoa (estelionatário), em nome da autora, atingiu seu patrimônio e sua moral. A inserção de responsabilidade da ré CEF seria no valor de R\$ 186,52, originada do contrato nº 240315125000009472.Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, local onde foi declarada a incompetência absoluta, em razão da pessoa (CEF), e determinou-se a remessa para a Justiça Federal (f. 54). Os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.É o relatório.Com espanto, em relação à CEF, verifíco que a presente é repetição da que está em tramitação também nesta 1ª Vara Federal (proc. nº 0002357-26.2012.4.03.6106), com identidade de partes e causa de pedir.Aquela ação é mais abrangente do que esta, pois além de conter pedido de indenização por danos morais pela mesma inserção (R\$ 186,52), originada do mesmo contrato (240315125000009472), contém pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a CEF,

ao fundamento de que o contrato foi celebrado por terceira pessoa (estelionatário). Aquela ação foi protocolizada em primeiro lugar, em 22/11/2011, ao passo que esta foi protocolizada em 11/01/2012. Assim, declaro a litispendência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais réus (ACSP - Associação Comercial de São Paulo, Sum Lojas Seller Jaú, Banco Tribanco S/A e Luiza Cred S/A), observo que não existe razão alguma para serem demandados juntamente com a CEF, pois não há alegação de solidariedade entre os réus, a envolver a CEF. Ao que consta, cada empresa inseriu o nome da autora nos cadastros restritivos por atos exclusivos de seus prepostos, após a abertura de crédito em nome da autora, supostamente ludibriados por terceira pessoa, a qual teria apresentado documentos falsos desta. Não há motivo para a inclusão de todos os réus no mesmo processo. Aliás, estes réus não possuem foro na Justiça Federal, devendo a parte autora propor novamente a ação na Justiça Estadual, evidentemente, sem a Caixa Econômica Federal, que figurará neste Juízo apenas e sozinha nos autos nº 0002357-26.2012.4.03.6106. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Junte-se cópia desta sentença nos autos 0002357-26.2012.4.03.6106. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto DESPACHO REPUBLICADO POR NÃO TEREM CONSTADO ADVOGADOS DOS REUS: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2012 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC E OUTROS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000995-86.2012.403.6106 - KARINA REGINA DE FERNANDO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001631-52.2012.403.6106 - HYARLLOW DOUGLAS RIBEIRO BARBOSA - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO NICOLAU (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001977-03.2012.403.6106 - ARNALDO DENI DE SIQUEIRA (SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0003750-83.2012.403.6106 - CLEODECI BATISTA DE SOUZA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000018-94.2012.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS PERALTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003043-18.2012.403.6106 - LUIZA BATISTA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0005577-32.2012.403.6106 - ADELAIDE COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 -**

GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006362-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006362-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004158-4)) MARA REGINA TEIXEIRA CONFECÇÕES ME X MARA REGINA TEIXEIRA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desapensem-se destes autos os da Execução de Título Extrajudicial, Proc. Nº0004158-16.2008.403.6106 Recebo a apelação da embargada, CEF, no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

**0006858-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006858-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7)) IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANSI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desapensem-se destes autos os da Execução de Título Extrajudicial, Proc. Nº 0006094-42.2008.403.6106. Recebo a apelação da embargada, CEF, no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004784-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003574-9)) IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Considerando que a intimação da sentença e dos atos posteriores foi feita em nome de advogado que substabeleceu seu poderes, sem reservas, conforme certidão de fl.386/verso e do documento de fl.376, declaro nulos todos os atos a partir da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico, inclusive.Reintimem-se da sentença, reabrindo-se prazo para eventual recurso.Havendo apelação, providencie a Secretaria a retificação da autuação, retornando para a situação de ação ordinária.Após, retornem conclusos para demais deliberações.Intimem-se.

**0008653-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008653-8)** - TEREZA VICO SABORETTI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VICO SABORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o recebimento da apelação em ambos os efeitos, indefiro o pedido de levantamento do valor depositado.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões e subam os autos.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004643-11.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Recebo a apelação do réu, Sebastião Osvaldo da Silva, no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora, União, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **Expediente Nº 2428**

#### **MONITORIA**

**0009088-19.2004.403.6106 (2004.61.06.009088-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos

termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000854-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0)** - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará de levantamento que encontra-se expedido na secretaria. Esta certidão é feita nos termos do artigo 168, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005265-90.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001501-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR DONISETE LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos.Sentença de procedência dos embargos, mantida a decisão pelo E. T.R.F.-3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001214-02.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente/embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição de Fazenda Nacional à qual o percentual devido, e requer que o embargado apresente os cálculos para a restituição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0711009-16.1997.403.6106 (97.0711009-0)** - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Cumpra-se com urgência a decisão de fl.443, devolvendo-se os autos à Superior Instância.

**0009021-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010953-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDINEI SANTANNA BRANCO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X ALBERTO VENTICINCO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópias das decisões (sentença e acórdão) para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.

**0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram as partes o que de direito, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000770-13.2005.403.6106 (2005.61.06.000770-8)** - MARIA INES BARBOSA X PAULO FINOTTI X JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707603-55.1995.403.6106 (95.0707603-4)** - LUZIA AUGUSTO BELLEI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face da decisão nos embargos 98.03.038486-4, faz-se necessário a expedição de pagamento, contudo, conforme verifica-se em pesquisa realizada junto ao sistema INFOBEN, nota-se que a exequente teve seu benefício cessado por obito em 28/12/1999. Destarte, proceda a patrona a habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.

**0009151-69.1999.403.0399 (1999.03.99.009151-4)** - ANTONIO ALVES PEREIRA X SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresente a patrona do exequente no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de prestação original, a fim de que seja expedido o Precatório com a separação dos honorários contratuais. Decorrido o prazo sem a devida apresentação, expeça-se o precatório no valor total ao exequente. Int.

**0003243-59.2011.403.6106** - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em face da divergência no nome da sociedade de advogados informada à fl. 90 e cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, o que ocasionou o cancelamento do RPV requisitado, conforme fls. 100/102, assim, informe os patronos o nome correto no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação e para evitar mais demora na requisição do RPV, proceda a secretaria expedição do valor contratual em nome do patrono Matheus Antonio Fernandes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X JERASMO DURAN MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

Indefiro o pedido da C.E.F. de impedimento de levantamento de valores depositados por Ércio Marcelino da Cruz, posto que, eventual cobrança de despesas que não são objeto da presente demanda deve ser feita em ação própria.Cumpra a Secretaria a r. sentença de fl.458.Certifique-se o trânsito em julgado e, expedidos os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0700208-46.1994.403.6106 (94.0700208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5)) KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALES SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CAVALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente (Kelvin Marcos Wolf Ravazzi) para que proceda a retirada o alvará de levantamento 60/2012, expedido em 26/06/2012, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0000632-51.2002.403.6106 (2002.61.06.000632-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000011-7)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOS FELIPE MINNAES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

Vistos, Venham os autos conclusos para pesquisa junto ao sistema RENAJUD, entre tantos veiculos apresentados pela exequente, bloqueio para transferência o veículo FORD 11000, placas NBM 3676, por ser suficiente para cobrir o crédito. Dilig

**0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0)** - JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE JESUS GOMES

Manifeste-se o Banco Empresarial S/A quanto a petição do BACEN, em que alega ser o único legitimado a executar a sucumbência. Apresente o BACEN a eventual diferença devida pela parte executada. Prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0007514-24.2005.403.6106 (2005.61.06.007514-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-77.2005.403.6106 (2005.61.06.006340-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SIDNEY VILA(SP194371 - AUGUSTO CUNHA E SP194650 - JOAO CARLOS DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEY VILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das certidões de fls. 368/369, acerca do não cumprimento do acordo homologado, requerendo assim, o que de direito no mesmo prazo. Esta certa certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010499-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO

CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão de oficial de justiça na qual informa que o imóvel não pertence à executada e a Carta Precatória não cumprimenta no Juízo deprecado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CRISTINA BERTO**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou a executada no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DEL GROSSI**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove o recolhimento das demais guias referente ao parcelamento, sendo que a única guia presente nos autos refere-se ao mês de agosto/2012. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1927**

**ACAO PENAL**

**0003293-22.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)**

Desentranhem-se as fls. 109/111, 135/138 e 140/141, juntando-as aos autos pertinentes. Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas pela acusação ainda não foi ouvida: CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2012 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA /SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, MANOEL FABRÍCIO ANDRADE NETO, residente na Rua Rondinha, 401, Pq. Glória 06, Catanduva/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 26/27 e 74/76. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1942**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004185-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)**

**PUBLICADA NOVAMENTE A DECISÃO POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DOS RÉUS:**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Tendo em vista o decurso de prazo para as partes apresentarem eventual recurso da decisão de fls. 877/879/verso, conforme certidão de fls. 1053, comunique-se o SUDP para exclusão do Sr. Odair José Garcia do pólo passivo desta ação, conforme determinado às fls. 879/verso, em virtude de seu falecimento. As preliminares apresentadas nas defesas serão melhor analisadas na sentença. Vista ao MPF, após, intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006929-25.2012.403.6106** - PAULO CESAR POMPEU(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Comunique-se ao SUDP para cadastrar corretamente a classe desta ação para ação de consignação em pagamento e não ordinária, como constou. Defiro o requerido pela Parte Autora em sua inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Recolhidas as custas de forma correta, cite-se o réu, para, caso queira, providencie o levantamento da quantia consignada, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, apresente defesa, no prazo legal. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **ACAO DE DESPEJO**

**0006848-76.2012.403.6106** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar deduzido em Ação de Despejo promovida em face da União Federal, visando à retomada do imóvel ocupado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para instalação da Agência Regional do Trabalho, no município de Mirassol-SP. Alega o Autor, em síntese, que, por contrato escrito, firmado no dia 1º de julho de 2008, locou o imóvel de sua propriedade, com prazo determinado de 12 (doze) meses, vigorando de 01.07.2008 a 30.06.2009. Afirma, ainda, que também foram celebrados dois Termos Aditivos ao mencionado contrato, sendo o primeiro para manter fixo o valor do aluguel e prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 01.07.2009, e o segundo para reajustar o aluguel e prorrogar o contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 01.07.2010 a 30.06.2012. Contudo, não mais lhe convindo manter a referida locação, diante da necessidade de utilizar o imóvel para sua atividade fim, o requerente promoveu a denúncia, através de notificação, a fim de que a locatária desocupasse o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Todavia, afirma que a requerida continua a ocupar o imóvel de sua propriedade sem a contraprestação pecuniária mensal, mesmo depois de vencido o contrato e notificado para desocupá-lo, razão pela qual formula o presente pedido de liminar inaudita altera pars, para a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro, nas alegações do requerente, plausibilidade de seu direito. No caso em questão, verifico, pelo Aditivo ao Contrato de locação trazido aos autos às fls. 39/42, que a comunicação referente ao seu desinteresse na prorrogação do contrato deveria ter sido enviada à locatária com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual (v. item 3.1.3. da cláusula terceira - fl. 40). Conforme se observa da notificação anexada à fl. 43, o mencionado prazo não foi estabelecido, razão pela qual entendo que, em princípio, não encontra amparo a pretensão do requerente, já que não observado um dos dispositivos contratuais aos quais se obrigou. Cópia da presente decisão servirá como Mandado. 2. MANDADO DE CITAÇÃO nº 362/2012 - Ao PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO, para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0003684-79.2007.403.6106 (2007.61.06.003684-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS(SP100080 - NEUSA PERLES) X JOSE EDER GONCALVES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000316-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000316-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATHALIA CAMILA SAURA DE MENDONCA(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008242-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

SEBASTIAO LOPES CARMINATI

Tendo em vista o requerimento da CEF de fls. 29, bem como o recolhimento das custas (fls. 30), providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 e 14, substituindo-os por cópias autenticadas. Com a intimação desta decisão, a CEF deverá retirar os referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o sem a retirada dos documentos, decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707599-18.1995.403.6106 (95.0707599-2)** - USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001091-24.2000.403.6106 (2000.61.06.001091-6)** - EMBALAGENS RIO PRETO LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005833-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005833-9)** - DALVA TATIANI PASSARONI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000891-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000891-2)** - ANTONIO CELSO BOINA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 388/391, bem como a comprovação da CEF de fls. 393/398 (liquidação da dívida), arquivem-se os autos. Havendo a regularização dos dados cadastrais pela Perita Judicial, conforme certidão de fls. 399, antes do arquivamento do feito, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 387 (expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais). Intimem-se.

**0005364-36.2006.403.6106 (2006.61.06.005364-4)** - ERICA RENATA SULATO SANTIAGO(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a informação do réu que não há valores atrasados devidos, bem como que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9)** - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (ação julgada parcialmente - acolhida prescrição quinquenal). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverão manifestar explicitamente sobre os depósitos que estão sendo realizados nos autos, conforme saldo de fls. 233. Intimem-se.

**0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7)** - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0)** - MARINA MAFETONI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Não obstante a conclusão do feito para prolação de sentença, noto que os autos foram baixados a esta Subseção Judiciária tão somente para fins de instrução, nos termos do despacho de fls. 136 e 136-vº. Em que pese o

inconformismo reproduzido pela impugnação de fls. 297/303, é preciso destacar que o laudo complementar de fls. 293/294, que ratificou as conclusões expendidas às fls. 243/252, foi elaborado à luz das informações contidas na documentação médica apresentada às fls. 264/287, sendo certo que a simples discordância da Parte Autora não se presta a afastar o parecer emitido por profissional devidamente nomeado por este juízo. No mais, verifico que foram realizadas as perícias médicas, cujos laudos encontram-se documentados às fls. 214/219, 243/252 e 293/294, restando, assim, integralmente satisfeita a complementação da instrução probatória, conforme decism de fls. 136 e 136-vº, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a Secretaria que promova a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes desta decisão. Após, tendo em vista as manifestações já ofertadas pelas partes (fls. 225/226, 240 e 240-vº, 255/256, 259/260-vº, 297/303, 306 e 306-vº), cumpra-se a parte final do parágrafo anterior.

**0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3) - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja anulado o auto de infração e termo de apreensão do veículo tipo micro ônibus, marca Mercedes Benz, modelo 310 D Sprinter, cor branca, ano e modelo 1999, placas HVS-4555, chassi 8AC690341XA532202. Pede, ainda, a anulação da posterior aplicação da pena de perdimento, com a restituição do veículo à parte autora. Alega, em síntese, que em 10 de outubro de 2007, foi retido e lacrado por fiscais da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR o veículo objeto desta ação, quando transportava turistas residentes em sua maioria na cidade de Monte Aprazível/SP, com destino à República do Paraguai, que transportavam produtos de origem alienígena. Sustenta que a pena de perdimento de bens não deve ser aplicada ao proprietário do veículo apreendido que não concorreu para o ilícito penal, não sendo suas as mercadorias transportadas, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados constitucionalmente; as mercadorias apreendidas tinham valor ínfimo, e que a apreensão do veículo viola também direito de propriedade da parte autora. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 29/54). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 57/60). Em contestação, com documentos, a ré União Federal alegou preliminar de: a) a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a representação da União na presente lide. No mérito, sustentou, em síntese, b) a aplicação do artigo 95 e 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/1966, pois a legislação aduaneira permite, para efeito de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, a responsabilização do proprietário, sobretudo quando tenha fornecido o meio para o transporte de mercadorias estrangeiras, não condicionada ao dolo do proprietário em lesar o Fisco; c) a parte autora tenta se esquivar da responsabilidade do delito alegando boa-fé, mas que praticou várias irregularidades, dentre elas a ausência de autorização de viagem contendo a lista de passageiros e a identificação correspondente das bagagens; d) que, no mínimo, agiu com negligência, pois deveria se inteirar da utilidade dada a seu veículo; e) há indícios de que a empresa autora atuava clandestinamente em viagens a Foz do Iguaçu; f) o valor das mercadorias apreendidas era próximo ao valor do veículo (fls. 64/142). A parte autora replicou (fls. 153/159). A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não ter competência funcional para atuar na causa (fls. 163/164). Procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 222/223, 237 e 255). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 282/294 e 297/301). Chamado o feito à ordem, determinou-se a citação da União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 302), que ratificou todos os atos praticados e acompanhados pela Procuradoria Seccional da União (fls. 305). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito. A pena administrativa de perdimento de bens tem previsão legal (Decreto-lei nº 37/66, art. 96 e seguintes; Decreto-lei nº 1.455/76, arts. 23 e 24; e Lei nº 10.833/2003, art. 75, 4º), bem como previsão de um devido processo legal em que se asseguram o contraditório e a ampla defesa (Decreto-lei nº 37/66, art. 97 a 103; Lei nº 10.833/2003, art. 75, 3º; e Decreto 4.543/2002, art. 617, 2º). RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA A responsabilidade pela infração tributária é objetiva, sendo bastante a prova de sua prática, salvo hipóteses legais, a teor do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. A legislação aduaneira não prevê a necessidade de prova de elemento subjetivo, a título de dolo ou culpa, do transportador de mercadorias internadas ilegalmente para aplicação de penalidade. Basta a prova de que concorreu para a internação ilegal de mercadorias com o seu transporte (art. 95 do Decreto-lei nº 37/66). Não há cogitar, por conseguinte, da intenção do transportador das mercadorias internadas ilegalmente, tampouco de seu conhecimento sobre a natureza das mercadorias, especialmente se desacompanhadas de documentação fiscal, indispensável para a formação do contrato de transporte de coisas (art. 747 do Código Civil de 2002). Assim, uma vez que é incontroverso que foram apreendidas mercadorias descaminhadas em transporte no veículo da parte autora, embora conduzido por outra pessoa que não o representante legal da empresa, é possível aplicar a pena de perdimento do veículo, ainda que não fossem suas as mercadorias transportadas, dado que o proprietário do veículo concorreu para seu transporte ao negociar o veículo para a realização do ilícito. De outra parte, não houve revogação do artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66 pelo artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455/76. Antes, este expressamente reafirma a vigência daquele ao qualificar as situações previstas no artigo 104, incisos I a VI, do

Decreto-lei nº 37/66 como de dano ao Erário. A pena de perdimento do veículo transportador ainda tornou a ser prevista no artigo 75, 4º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, que também reafirma a vigência do artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66 ao afastar a prévia aplicação de multa com sujeição a pena de perdimento somente em caso de não pagamento no prazo de 45 dias (4º) e impor aplicação direta da pena de perdimento aos casos previstos no inciso V do artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66 (6º), como no caso. Demais disso, a alegação de que a parte autora não tem poder de polícia para fiscalizar a bagagem dos passageiros de maneira alguma afasta sua responsabilidade pela infração tributária, ainda que fosse necessária a comprovação do elemento subjetivo para aplicação de penalidade administrativa. Ora, embora não possa abrir a bagagem dos passageiros sem autorização destes, o motorista do veículo de transporte coletivo também não é obrigado a admitir o passageiro que não aceite por identificação em sua bagagem ou não aceite seja verificado seu conteúdo, como ressaltado do artigo 747 do Código Civil, do seguinte teor: o transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento. Se aceita o transporte de objetos de contrabando ou descaminho, é evidente que o faz por sua conta e risco, num agir típico do que é denominado de dolo eventual em Direito Penal. Dispositivo legal semelhante é contido no artigo 74 da Lei nº 10.833/2003, cujo parágrafo 3º dispõe que se presume do transportador a mercadoria não identificada. O transportador, no caso, não é só o motorista, Sr. João Paulo Ottoni, mas também a proprietária do veículo, ora autora, ALINE PATRÍCIA ARAÚJO OTTONI ME., empresária individual estabelecida com a precisa finalidade de transporte coletivo de passageiros (fls. 118), embora ainda sem autorização da ANTT para tanto, como informado na contestação (fls. 120/121). Note-se ainda que, ao contrário do que afirmado na inicial, não havia declaração de bagagem acompanhada. Ademais, em depoimento da testemunha João Paulo Ottoni (fls. 237), condutor do veículo utilizado no transporte de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, e das testemunhas Carlos Alberto Navarro (fls. 222/223) e Catarina Serrano Scrivani (fls. 255), restou claro que a viagem tinha como destino a Cidade Del Leste no Paraguai e não o turismo na cidade de Foz de Iguaçu como relatado, o que, somado ao conteúdo e quantidade de mercadorias apreendidas, no valor de R\$36.716,28 (fls. 93/106), seria possível concluir que a parte autora - e especialmente seu preposto, o motorista - era sabedora da utilização do veículo para fins ilícitos, o que permite a aplicação direta da pena de perdimento, com fundamento no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, ainda que aplicada a jurisprudência atual que exige a demonstração da participação ou ciência do proprietário do veículo acerca do transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE Não obstante a previsão legal da pena de perdimento, não se pode admitir aplicação dessa penalidade sem limites, notadamente na hipótese de veículo transportador de mercadorias internadas ilegalmente (art. 96, inc. I, do Decreto-lei 37/66). Deve ser observada a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador. É que, consoante proclamado pela jurisprudência, a pena de perdimento prevista no Decreto-lei nº 37/66 pressupõe dano ao Erário (arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76) e por isso tem a finalidade de recompor esse dano com a perda em favor da União de bens do infrator; e a aplicação da pena de perdimento sobre bens, que não os internados ilegalmente, cujo valor seja muito superior ao valor das mercadorias apreendidas é medida desproporcional à gravidade da conduta e provoca o enriquecimento sem causa da União. Vejam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 319.813/RS RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do DL 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Observa, entretanto, a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale cinco vezes a mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. O princípio da proporcionalidade, então, limita a aplicação da pena administrativa de perdimento de bens, desde que não internados ilegalmente, como no caso do veículo transportador, e deve ser observado em cada caso. É preciso estabelecer um critério objetivo para aplicação do princípio da proporcionalidade em casos como o presente, de maneira que a pena de perdimento do veículo transportador guarde correspondência com o valor das mercadorias apreendidas, suficiente para ressarcir o dano ao Erário causado com a internação ilegal de mercadorias. Considero razoável, porque adequada e proporcional, a aplicação da pena administrativa de perdimento do veículo transportador, quando referido veículo tem valor de mercado não superior ao dobro do valor das mercadorias apreendidas. Adoto tal critério, objetivamente, a partir da compreensão do que seja preço vil do bem levado à leilão ou praça em processo de execução (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo se tem proclamado na jurisprudência, é aquele inferior a 50% do valor da avaliação do bem penhorado. Note-se que esse patamar também vem expresso na Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 98, 7º, permite a adjudicação do bem penhorado, após segundo leilão negativo, por 50% do valor da avaliação. Estabeleço esse critério porque o veículo transportador poderia, em alienação judicial ou administrativa, ser expropriado por 50% de seu valor. Assim, se o valor do veículo não é superior ao dobro do valor das mercadorias apreendidas, o valor de 50% alcançado em leilão não superaria o valor daquelas, com o que se guarda perfeita proporcionalidade entre o valor das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas e o valor do veículo transportador. No caso, o valor total das mercadorias descaminhadas transportadas pela parte autora em seu veículo, segundo avaliação da Receita Federal do Brasil que se observa do documento de fls. 101/103, atinge a

cifra de R\$36.716,58.O veículo, de outra parte, fora avaliado em R\$47.510,00 (fls. 114), valor contra o qual não se insurge a parte autora.A pena de perdimento do veículo, portanto, não viola, no caso, a necessária proporcionalidade para sua aplicação, pois tal valor é bem inferior ao dobro das mercadorias apreendidas.DIREITO DE PROPRIEDADEPor fim, também não prospera a pretensão da autora de anular o auto de infração por violação ao direito de propriedade.A pena de perdimento tem expressa previsão legal, foi aplicada em procedimento administrativo regular (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) e houve prova do ilícito praticado (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), o qual também é tipificado como crime pela legislação vigente (art. 334 do Código Penal).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002293-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002293-0)** - ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO E SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)  
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Abra-se vista ao MPF, oportunamente.

**0004840-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004840-2)** - JAIRO CESAR GOMES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUCOES LTDA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Jairo César Gomes propôs a presente Ação de Cobrança em face da empresa NEMONT CONSTRUÇÕES LTDA. e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETBC, aduzindo ser credor da quantia de R\$3.861,07 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), referente à mão-de-obra de instalações elétricas, prestada na reforma da agência dos Correios da cidade de Novo Horizonte, no período de março a julho de 2006, valor esse que alega não ter recebido até hoje. O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP, que acabou por declinar de sua competência, em razão da presença dos Correios (empresa pública federal) no pólo passivo da demanda (fl. 26). Em sua contestação (fls. 41/50), a ECT levantou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que, após procedimento licitatório, o contrato para a reforma da citada agência foi firmado apenas e tão-somente com a empresa NEMONT e, em razão disto, não poderia responder pela relação contratual estabelecida entre esta última e o Autor. Juntou os documentos de fls. 51/111. Réplica às fls. 118/120. A empresa NEMONT foi citada por edital e, através de curadora especial (fl. 132), apresentou sua contestação às fls. 138/140. Nova réplica do Autor às fls. 143/146. Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a ECT pelo julgamento do feito (fls. 148/149), o mesmo ocorrendo em relação à NEMONT; o Autor, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal das requeridas, pela oitiva de testemunha e juntada de novos documentos (fl. 150). É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos apresentados pelo Autor, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na medida em que contratou apenas a empresa NEMONT para executar a reforma de sua agência em Novo Horizonte, tudo de acordo com licitação anteriormente efetivada, deixando claro na cláusula 2.7.1, do contrato firmado entre ambas, em destaque à fl. 53, que: A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste Contrato. Ainda que o contrato tenha sido rescindido - em tese, pelo que se vê às fls. 103/111, por culpa da empresa NEMONT - entendo que os Correios não devem suportar os encargos decorrentes da relação entre a contratada e o ora demandante, na qualidade de sub-empregado, pois trata-se de relação distinta e que destoa do pactuado na aludida avença. Neste sentido, comungo integralmente dos fundamentos estampados em importante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que adoto integralmente, como parte integrante desta decisão: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EMPREITADA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - OBRA PATROCINADA POR AUTARQUIA FEDERAL - INADIMPLÊNCIA DA EMPREITEIRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA - RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA - INTELECÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.666/93. 1. É de exclusiva responsabilidade da empreiteira o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução da empreitada, sejam elas de natureza trabalhista, previdenciária, civil, fiscal ou comercial. 2. Em contrato de empreitada de natureza administrativa afasta-se qualquer solidariedade da Autarquia relativamente a esses encargos, inclusive e especialmente os que eventualmente advierem de prejuízos causados a terceiros. 3. A lei impõe ao contratado a responsabilidade pelos débitos que contrair para executar a empreitada, até mesmo porque não haveria sentido em realizar por terceiro

um serviço ou obra e continuar o Estado responsável. A finalidade da empreitada integral é a de transferir ao ente privado toda tarefa de mão-de-obra, materiais e serviços, com os respectivos ônus e encargos, mediante a respectiva remuneração. 4. Os créditos disponíveis para o pagamento da empreiteira inadimplente jamais poderiam servir para cobrir obrigações desta última assumidas com terceiros com quem contratou para a realização da obra. Intellecção do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.666/93. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2 - AC 224398 - Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros - DJU 09/01/2003, pág. 21) Ressalto, também, que, nos termos de jurisprudência já consolidada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150). Portanto, com supedâneo nos fundamentos já expendidos, acolho a preliminar suscitada, reconhecendo a patente e absoluta ilegitimidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para figurar no pólo da presente demanda e, por conseguinte, excludo do processo, sem julgamento do mérito, a referida empresa pública federal, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem ônus para o Autor. Como conseqüência, na medida em que não remanesce nos autos qualquer ente público federal, seja como parte ou como terceiro interveniente, declino da competência para o processamento e o julgamento do feito em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte/SP, a quem determino a remessa dos autos, oportunamente, após as anotações pertinentes e baixas em nossos registros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005091-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005091-3) - JOSE SERGIO TOZZO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ SÉRGIO TOZZO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1982 a 31/12/1985. Pleiteia, ainda, que os períodos trabalhados como frentista (01/12/1973 a 14/10/1974), alinhador (04/01/1988 a 28/11/1989) e como operador de célula (17/07/1990 a 13/02/2006), sejam considerados especiais, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 13/02/2006. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 22/110). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 113). Em contestação, com documentos (fls. 138/246), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir para os períodos já reconhecidos (atividade rural de 01/01/1982 a 31/12/1985 e atividade especial de 17/07/1990 a 31/07/1994) e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que a partir de 01/08/1994 estava o autor exposto a ruído de 80 decibéis e por isso não pode ser reconhecido como especial. Com relação ao trabalho de frentista (01/10/1973 a 14/10/1974) aduz que a atividade não estava elencada no rol de atividades insalubres dos decretos, assim é necessária a comprovação da exposição efetiva a agentes agressivos. Em relação ao período de 04/01/1988 a 28/11/1989 não há laudo que comprove a intensidade do agente nocivo e dessa forma o laudo do perito do INSS não pode ser reconhecido. Por fim, pugna pela improcedência da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora replicou (fls. 251/263). Indeferido o pedido de realização de prova pericial requerida pela parte autora, mas deferida a produção de prova oral (fls. 271). A parte autora carrou aos autos formulário de perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo ao vínculo empregatício com a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda (fls. 278/286). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedeu-se a oitiva de testemunha (fls. 293/295). Apresentou a parte autora laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda (fls. 301/344). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 348/349 e 352/353-verso). O réu requereu a intimação da empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. para esclarecimentos acerca dos laudos técnicos e PPP (fls. 353 e verso), o que foi deferido e respondido pela empresa (fls. 359/414). Manifestaram-se as partes (fls. 417/421 e 424/425). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, cabe observar que, não obstante conste do pedido período de atividade especial de 17/07/1998 a 13/02/2006 (fls. 19, item 6) a ser reconhecido, o autor efetivamente pede reconhecimento de atividade especial no período de 17/07/1990 a 13/02/2006, como resulta evidente dos fundamentos do pedido, em que o autor especifica os períodos em que alega haver exercido atividades especiais (fls. 14). O erro material contido no pedido, de outra parte, não causou prejuízo para a defesa, visto que o INSS bem compreendeu a pretensão e formulou defesa sobre o período de 17/07/1990 a 13/02/2006. Desnecessário, assim, determinar que o autor emende a inicial. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, o período de 01/01/1982 a 31/12/1985. Reconheceu também, como laborado em atividade especial, o período de 17/07/1990 a 31/07/1994, conforme observado em contestação (fls. 128/129). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do requerimento administrativo - 13/02/2006 - fls. 19 e 108) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser

admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

**PROVA DA ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS** Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez

que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou,

qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo

adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1982 a 31/12/1985 como laborados em atividade rural. O INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1982 a 31/12/1985; resta analisar, portanto, somente a existência do alegado trabalho rural no ano de 1970. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 42), que atesta que o autor residia em zona rural em dezembro de 1970, e sua certidão de casamento, celebrado em 30/10/1976, na qual é qualificado como lavrador (fls. 43). Trouxe, ainda, notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1982, 1984 e 1985 (fls. 48/50). A declaração sindical de fls. 51, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 294): Trabalhou numa fazenda dos Macacos na época do alistamento militar, por volta do ano de 1970. Trabalhou nessa propriedade por cerca de 4 (quatro) anos. Quando se alistou no exército já estava trabalhando na referida fazenda. O autor morava na mencionada fazenda em trabalhava com roça e criação. O pai do autor em parceiro de café na fazenda e o autor auxiliava, além de exercer outras atividades eventuais na fazenda. Trabalhava na fazenda de café somente a

família do autor. (...) Na fazenda dos Macacos trabalharam na parceria de cinco mil pés de café o autor, seu pai e dois irmãos mais novos. A testemunha Aparecida Volpe confirmou o trabalho rural do autor no período pleiteado (fls. 295): Conhece o autor desde 1970, época em que a depoente morava na fazenda dos Macacos, assim como o autor. Não se recorda em que ano mudou-se para a fazenda dos Macacos, mas quando ela se mudou o autor já estava por lá. A depoente se recorda que saiu da fazenda dos Macacos em dezembro de 1970, havendo morado por lá por cerca de três anos e meio ou quatro anos. O autor mudou-se da fazenda dos Maçados na mesma época. Sabe que o autor tocava café e gado na fazenda dos Macacos. Havia cerca de sete ou oito famílias de trabalhadores na fazenda dos Macacos e todos trabalhavam no café, em parceria. (...) Recorda-se que o autor trabalhava na parceria do café juntamente com cinco irmãos, além de seu pai e sua mãe. Na fazenda havia cerca de sessenta mil pés de cafés, mas a família do autor era responsável por cerca de dez mil pés. As informações prestadas pela testemunha, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor no ano de 1970, quando trabalhou na fazenda dos Macacos, época em que trabalhava na mesma fazenda junto com o autor. Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, em regime de economia familiar, o que totaliza 01 ano de trabalho rural.

**RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende o autor ainda reconhecer a natureza especial do labor prestado como frentista (de 01/12/1973 a 14/10/1974) na empresa Motorio Cia Rio Preto de Automóveis - Posto Moto Rio; de alinhador (de 04/01/1988 a 28/11/1989) para a empresa Pandin & Cia Ltda.; e de operador (de 17/07/1990 a 13/02/2006), na Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. Observo, contudo, que já foi reconhecido o período de 17/07/1990 a 31/07/1994, laborado em atividades especiais. A prova documental trazida aos autos comprova as atividades de frentista, alimentador de linha de produção e operador de célula exercidas do autor nos períodos pleiteados (CTPS - fls. 32, 36 e 40; Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos - fls. 75, 78 e 77 e CNIS - fls. 140/141). A cópia das informações sobre atividades especiais (fls. 75), demonstra que o autor laborou como frentista e estava exposto aos agentes agressivos vapores de gasolina, diesel, querosene e monóxido de carbono, de modo habitual e permanente, no período trabalhado no Posto de Combustível Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis, de 01/12/1973 a 14/10/1974. Em relação a sua atividade de alimentador de linha de produção, trouxe o autor também as informações sobre atividades especiais relativas ao período de trabalho na empresa Pandin Móveis de Aço Ltda (04/01/1988 a 28/11/1989 - fls. 78), que esclarecem que o autor trabalhava no setor de pintura, retirando as peças que passaram pelo processo de fosfatização e spray (banho anti-corrosivo) e após a lavagem transportava-as para as linhas de pintura; para tanto, estava exposto a agentes agressivos calor, poeira, ruído, e a agentes químicos, tais como o tiner. Conforme já explanado, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo, desde que enquadrada dentre aquelas atividades profissionais constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.11, considera insalubre o trabalho em que haja exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como, hidrocarbonetos, acetona, ésteres, gasolina, álcool, dentre outros. Desta forma, as atividades profissionais de frentista e alimentador de linha de produção, por se referirem a atividades que lidam com o uso de derivados de hidrocarbonetos, conferiam direito à aposentadoria especial. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/12/1973 a 14/10/1974 (frentista) e de 04/01/1988 a 28/11/1989 (alimentador de linha de produção no setor de pintura), que constam de sua CTPS (fls. 32 e 36). Também trouxe o autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP e informações sobre atividades especiais relativos ao período de trabalho que exerceu como operador de célula e montador na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. (17/07/1990 a 13/02/2006 - fls. 76/77 e 279/282). Tais documentos descrevem as atividades laborativas exercidas pelo autor na empresa e sua exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente. O período de 17/07/1990 a 31/07/1994 já foi reconhecido pelo INSS como especial (fls. 65 e 128/129). Em relação ao período restante, deve ser verificada a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto por meio de laudo técnico. Esclarece o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 279/282 que no período de 01/08/1994 a 13/02/2006 exerceu o autor diversas atividades, sendo elas: 1) de 01/08/1994 a 01/01/1995, ajudante de acabamento no setor de acabamento, realizando acabamento e montagem de esquadrias metálicas, colocação de fechaduras e adesivos informativos, verificação do produto final e embalagem; 2) de 01/03/1995 a 01/10/1996, auxiliar de expedição, no setor doca, onde é realizado o registro das peças prontas, transporte para armazenamento e carregamento; 3) de 01/01/1997 a 01/12/2001, operador de célula no setor de eletropintura, organizava as peças a serem pintadas, separava as peças pintadas e transportava para acabamento; 4) e de 01/12/2001 a 13/02/2006, trabalhou como montador no setor de montagem, unindo e cortando peças de ligas metálicas mediante a utilização de processos de eletrosoldagem. Segundo referido PPP, durante todo este período o autor esteve sujeito à exposição de agente agressivo ruído de 89/90 dB(A). Em que pese a contradição existente entre o documento de fls. 77 e o PPP de fls. 279/282, esclareceu a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. que a divergência havida com relação a intensidade de ruído deve-se a falta de precisão das medições feita no passado, já que os documento de fls. 77, datado de 21/01/1998, aponta a exposição a ruído de 80 dB(A), e o PPP de fls. 279/282 exposição de 89/90 dB(A) para o mesmo período (posterior a 31/07/1994). Sendo assim, diante da exata medição, mais segura as informações a respeito das condições ambientais presente no PPP de fls. 279/282, que

também apresenta melhor distribuição de atividades do autor (fls. 359/364).O laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 368/414), datado de 16/10/2005, mostra que o autor, nas funções de ajudante de acabamento e auxiliar de expedição, estava exposto a agente agressivo, e especificou a exposição a ruídos em nível de 80 a 84 dB(A) nos setores de acabamento (fls. 371), em que trabalhou de 01/08/1994 a 01/01/1995; na função de operador de célula, nos setores de eletropintura, estava exposto a ruídos de 81 a 85 dB(A) (fls. 371), em que trabalhou de 01/01/1997 a 01/12/2001; e na função de montador, em que trabalhava em setores de eletrosoldagem, estava exposto a ruídos de 88 a 97 dB(A), nos setores responsáveis pelos processos de solda e corte de chapa (fls. 388, itens 77 a 80), em que trabalhou de 01/12/2001 a 13/02/2006.O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 368/414), embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há de se falar em não aceitá-lo, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual.A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)EMENTA:(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)Sucedo apenas que o laudo de fls. 368/414 não foi apresentado no procedimento administrativo, nem o PPP mais atual de fls. 279/282, somente o foram o PPP de fls. 76 e o formulário de fls. 77, como se observa da cópia do procedimento administrativo apresentado pelo réu (fls. 179).Até a data de 05/03/1997 aplica-se o Decreto n.º 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 em diante, aplica-se o Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A).Assim, a prova técnica trazida aos autos prova a exposição ao agente agressivo ruído superior aos limites legais de 01/08/1994 a 01/01/1995 (80 a 84 dB); de 01/01/1997 a 05/03/1997 (81 a 85 dB); e de 19/11/2003 a 13/02/2006 (88 a 97 dB).De outra parte, em relação aos demais períodos (02/01/1995 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 18/11/2003), não há prova segura de que o autor tenha trabalhado sujeito a agentes agressivos, especialmente a ruído de intensidade superior aos limites legais.Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 01/12/1973 a 14/10/1974, de 04/01/1988 a 28/11/1989, 01/08/1994 a 01/01/1995, de 01/01/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 13/02/2006, além de 17/07/1990 a 31/07/1994, este já reconhecido pelo INSS.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.A contagem de tempo de contribuição de fls. 91/93, referente ao requerimento administrativo de 13/02/2006, já contempla o tempo especial do período de 17/07/1990 a 31/07/1994, bem como o tempo especial relativo ao período de 04/01/1988 a 28/11/1989, embora este não tenha sido reconhecido no requerimento administrativo posterior. Contempla também o período rural de 1982 a 1985.O acréscimo referente ao período rural e aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença e ainda não contemplados no cálculo de fls. 91/93, perfaz um total de 35 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo de 13/02/2006, conforme a seguinte tabela:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1970 a 31/12/1970 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d01/12/1973 a 14/10/1974 especial (40%) 0 a 10 m 14 d 0 a 4 m 5 d 0 a 4 m 05 d01/08/1994 a 01/01/1995 especial (40%) 0 a 5 m 1 d 0 a 2 m 0 d 0 a 2 m 0 d01/01/1997 a 05/03/1997 especial (40%) 0 a 2 m 5 d 0 a 0 m 26 d 0 a 0 m 26 d19/11/2003 a 13/02/2006 especial (40%) 2 a 2 m 25 d 0 a 10 m 22 d 0 a 10m 22 dTempo já reconhecido: 29 a 3 m 21 dTOTAL: 31 a 9 m 14 dNão cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo de 13/02/2006.Cumpriu o autor tempo apenas para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (13/02/2006), de sorte que, além da carência, deve comprovar também idade mínima de 53 anos e tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da

Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). Na data do requerimento administrativo (13/02/2006), o autor possuía a idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria proporcional. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2006, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 150 meses de carência. Os documentos de fls. 91/93 mostram que tempo de carência do autor de 274 contribuições, que superam o tempo de carência exigido. Contudo, não contava o autor com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998 - fls. 85/87), o autor contava com 23 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo reconhecido nesta sentença. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1970 a 31/12/1970 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/12/1973 a 14/10/1974 especial (40%) 0 a 10 m 14 d 0 a 4 m 5 d 0 a 4 m 05 d 01/08/1994 a 01/01/1995 especial (40%) 0 a 5 m 1 d 0 a 2 m 0 d 0 a 2 m 0 d 01/01/1997 a 05/03/1997 especial (40%) 0 a 2 m 5 d 0 a 0 m 26 d 0 a 0 m 26 d Tempo já reconhecido: 22 a 1 m 24 d TOTAL: 23 a 8 m 25 d O tempo adicional de contribuição que o autor deveria comprovar, então, era de 03 anos, 01 mês e 20 dias, correspondente a 40% de 07 anos, 10 meses e 06 dias (tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor somente havia cumprido 31 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Não cumpria o autor, portanto, na data do requerimento administrativo (13/02/2006), todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. De tal sorte, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 01/01/1982 a 31/12/1985 e de reconhecimento de atividade especial laborado no período de 17/07/1990 a 31/07/1994, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor **JOSÉ SÉRGIO TOZZO** no período de 01/01/1970 a 31/12/1970; bem como reconhecer o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 01/12/1973 a 14/10/1974, de 04/01/1988 a 28/11/1989, 01/08/1994 a 01/01/1995, de 01/01/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 13/02/2006, estes que devem ser multiplicados pelo fator 1,40 para serem convertidos de especial para comum, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 até o período terminado em 05/03/1997 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 para o último período. De outra parte, **IMPROCEDEM** os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho exercido sob condições especiais no período de 02/01/1995 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 18/11/2003, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005447-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO (SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALBERTO OLIVIERI FILHO, em que a parte autora pede pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de crédito rotativo, no valor de R\$ 27.796,33, atualizado até 27/05/2008, proveniente de saldo devedor por valores excedidos na conta corrente nº 0631.001.0002111-2. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/19). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 61/79), em que sustenta, em síntese, o seguinte: 1) não restou demonstrado de forma especificada como se chegou ao valor do saldo devedor cobrado; 2) a conta encontrava-se inativa desde 25/02/2003, há mais de cinco anos; 3) incidência de taxas de juros abusivas, superiores a 11% ao mês, além de outras tarifas, não pactuados; 4) débito relativo à comissão de permanência não pactuados; 5) capitalização mensal de juros remuneratórios em conta corrente; e 6) inversão do ônus da prova. Com réplica (fls. 82/112), em que a parte autora afirma a legalidade da cobrança. As partes não requereram a produção de provas (fls. 114/115). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente, embora não haja nos autos o instrumento contratual, a parte ré não nega a existência do contrato de crédito rotativo, porquanto apenas afirma não haver demonstração da apuração do saldo devedor apresentado. Demais disso, os extratos de fls. 13/16, não impugnados pela parte ré, demonstram a efetiva utilização do crédito rotativo. Assim, resta provado o contrato de crédito rotativo. Há também prova do valor principal da dívida. Com efeito, os extratos de fls. 13/16 mostram que o débito, ao contrário do alegado pela parte ré, não é composto apenas por juros, tarifas, CPMF e IOC, mas por efetiva utilização do crédito rotativo, com débito de inúmeros cheques. Vale dizer, houve efetiva tomada de empréstimos pela parte ré, na execução do contrato de crédito rotativo. A apuração do saldo devedor fica bastante clara com os extratos de fls. 13/16, os quais revelam que, após um crédito de R\$4.079,00 em 02/08/2002 a conta corrente da parte ré ficou credora em R\$1.120,96. Na sequência, todavia, em decorrência de inúmeros pagamentos de cheques, contra poucos depósitos de créditos, a conta tornou-se novamente devedora em 14/08/2002 para não mais tornar a situação credora até a liquidação em 03/06/2003. Não há dúvida, portanto, da existência do valor principal do débito exigido da parte ré, o qual é facilmente observado dos extratos de fls. 13/16. O valor do

principal devido pela parte ré é expresso nos extratos de fls. 13/16 pelas rubricas CH COMP RE, DEB CPMF, CHEQ COMP e CHEQUE. Não há prova, todavia, da taxa de juros pactuada, tampouco da comissão de permanência e da autorização do lançamento de tarifas na conta-corrente, visto que a parte autora não apresentou o instrumento do contrato de crédito rotativo, mas tão-somente o cartão de autógrafa da parte ré e os extratos da conta-corrente. De tal sorte, não podem ser exigidas da parte ré as tarifas lançadas nos extratos de fls. 13/16, a saber: TAR CH INF, lançada em 20/09/2002 por R\$0,50; MANUT CROT, lançada nos dias 14/10/2002 e 11/04/2003 por R\$19,00 cada; RENOV CROT, lançada em 13/01/2003 por R\$19,00; e TAR EXCESS, lançada nos dias 01/04/2003, 04/04/2003, 11/04/2003, 02/05/2003 e 09/05/2003 por R\$15,00 cada. De outra parte, uma vez que também não há prova da contratação expressa dos juros remuneratórios e de comissão de permanência, impõe-se a aplicação da taxa legal de juros apenas a título de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, na vigência do qual foi ajuizada a ação, combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Ora, o contrato de crédito rotativo em apreço foi celebrado na vigência do Código Civil de 1916, o qual permitia a estipulação de juros no contrato de mútuo somente de forma expressa (art. 1.262). De outra parte, o contrato não tem natureza de mútuo mercantil, visto que o devedor não é comerciante. Assim, não se pode aplicar no caso o disposto no artigo 248 do então vigente Código Comercial. De tal sorte, inexistente a previsão expressa da taxa de juros, diante da falta do instrumento contratual, como no caso, somente podem ser cobrados juros simples de mora, de acordo com a taxa de juros legais, a partir da citação, além da atualização monetária. Assim, cabe aplicar ao caso, desde a lançamento de cada débito constante dos extratos de fls. 13/16 até a data anterior à citação (04/05/2010), atualização monetária de acordo com o índice oficial de inflação (IPCA-E), e acréscimo de juros moratórios, a partir da citação (05/05/2010, fls. 59) até a data do efetivo pagamento, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. A partir da citação, porém, somente cabe aplicação da taxa do SELIC, tendo em vista que é índice que contempla atualização monetária e remuneração do capital (juros). Procedo a alegação da parte ré, portanto, no que concerne à inexistência de prova da taxa de juros, da comissão de permanência e das tarifas cobradas. No que tange às alegações de que houve ilegal capitalização de juros e de taxa de juros abusivas, restam prejudicadas pela conclusão de que somente cabe aplicação de atualização monetária e de juros simples de mora contados da citação. Resta outrossim prejudicada a alegação de que não caberia a cobrança de tarifas por estar a conta inativa, visto que se concluiu serem indevidas todas as tarifas lançadas nos extratos de fls. 13/16. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte ré **ALBERTO OLIVIERI FILHO**, por conseguinte, a pagar à parte autora os valores principais do débito provados pelos extratos de fls. 13/16 (CH COMP RE, DEB CPMF, DEB IOC, CHEQ COMP e CHEQUE), sobre os quais, porém, somente poderá ser aplicada atualização monetária de acordo com a variação do IPCA-E até a data anterior à citação (04/05/2010) e juros de mora simples de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 a partir da citação (05/05/2010, fls. 59). A partir da citação deve ser aplicada exclusivamente a taxa do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora. São indevidas, no caso, portanto, todas as tarifas lançadas nos extratos de fls. 13/16 denominadas TAR CH INF, MANUT CROT, RENOV CROT e TAR EXCESS; bem como a cobrança de juros remuneratórios, lançadas nos extratos de fls. 13/16 como DEB JUROS, comissão de permanência e atualização monetária diversa do índice oficial de inflação. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil; e custas por igual entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009894-15.2008.403.6106 (2008.61.06.009894-6) - NELSIDIO TARLAO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Tendo em vista o extrato de movimentação da conta 3970/005.00015809-0 (fl. 78), onde se nota que ainda há numerário sem levantamento, informe os advogados do autor se tem interesse no referido levantamento (honorários advocatícios-alvará de levantamento de fl. 73), no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010095-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010095-3) - DIRCE RAMALHO MONTEIRO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010291-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010291-3) - JOSE VALDENIR BARRUCHELO (SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BANCO ITAU S/A (SP025048 - ELADIO SILVA) X BANCO BGN S/A (SP234936 -**

ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra as partes réis, acima identificadas, em que pede seja declarada inexistência de pedido de transferência de local de recebimento de seu benefício previdenciário, inexistência de contrato de empréstimo consignado em nome da parte autora e bloqueio e suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo em seu benefício. Pede, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados a título de empréstimo consignado na renda mensal de seu benefício previdenciário. Sustenta a parte autora, em síntese, que no início do mês de setembro observou que os valores de sua aposentadoria, relativa aos meses de agosto e setembro de 2008, não foram creditados em sua conta no Banco Mercantil do Brasil, nesta cidade. Verificou ainda ter sido contratado indevidamente um empréstimo no valor total de R\$ 8.817,85, com data inicial em 08/07/2008, contraído por meio do Banco BGN, agência de Recife/PE, e que seu benefício previdenciário tinha sido transferido para o Banco Itaú S/A, agência de Juiz de Fora/MG. Argumenta que comunicou ao INSS sobre os fatos, contudo ainda continua a ser debitada a parcela do empréstimo em sua conta. Relata, ainda, que verificou perante o SERASA que havia três consultas em seu nome todas de empresas situadas na cidade de Juiz de Fora/MG, e no mesmo dia recebeu um telefonema de um funcionário do Banco Safra S/A informando-lhe acerca da aprovação de um financiamento de veículo realizado em seu nome, na agência de Juiz de Fora/MG. Argúi que entrou em contato com o banco para solucionar o problema, sem que houvesse retorno. Afirma, por fim, que procedeu ao registro de boletim de ocorrência (BO nºs 2637/08 e 348/2008), e pediu a instauração de inquérito policial. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/44). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47). A parte autora emendou a inicial para inclusão no pólo passivo das instituições financeiras (fls. 48). Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a suspensão imediata dos descontos mensais de pagamento de empréstimo bancário do Banco BGN, consignados na renda mensal de aposentadoria do autor (fls. 49/50-verso). Em contestação, com documentos (fls. 62/108), o INSS alega preliminarmente: a) falta de interesse de agir com relação ao pedido de bloqueio da transferência do benefício da parte autora, uma vez que o bloqueio já foi efetuado pelo INSS sem que houvesse prejuízo do pagamento de qualquer competência ao autor, e também porque a consignação decorrente de empréstimo bancário já se encontra cessada; b) ilegitimidade passiva do INSS no que concerne à responsabilidade pelo empréstimo consignado, o que resulta em declínio de competência para a Justiça Estadual. No mérito, aduz que inexiste responsabilidade do INSS, visto que a contratação do empréstimo é realizada diretamente com a instituição financeira, que é responsável pela guarda dos documentos de autorização. Sustenta, por fim, inexistência de responsabilidade do INSS na devolução dos valores, já que simplesmente os repassou à instituição financeira. O BANCO ITAÚ S/A apresentou sua contestação (fls. 116/129) e ressaltou que consta dos arquivos do banco que o autor é titular das contas correntes 03526-4 e 05903-3, da agência 6699, abertas em 23/06/2008 e 18/07/2008 e que, para tanto, a pessoa que solicitou a abertura das referidas contas apresentou documentos do autor. Sustenta que o banco agiu com as devidas cautelas, exigindo os documentos necessários, sem que houvesse indícios para suspeitar de sua validade ou autenticidade, não se podendo culpar o réu que agiu de boa-fé e também foi ludibriado pelo falsário. Aduz, por fim, que os danos sofridos pelo autor não podem ser imputados ao réu ou por ele ressarcidos diante de falta de cometimento de ato culposo, negligente ou imprudente. O réu BANCO BGN S/A também apresentou contestação, com documentos (fls. 131/183), e afirmou que o autor apresentou seus documentos pessoais para efetivação do contrato de empréstimo e que agiu de boa-fé; e que, na hipótese de não ter sido o autor quem contratou o empréstimo, seria um falsário utilizando-se de documentos do autor ou de documentos falsos. Sustenta a ausência de responsabilidade do banco réu por ter agido em conformidade com os requisitos legais quando da formalização do contrato, e ausência de má-fé do Banco BGN S/A, além de culpa exclusiva de terceiro. Alega, por fim, que não houve comprovação do dano moral experimentado e nem especificou os danos materiais suportados; e por inexistir o ato ilícito praticado pelo réu, inexiste também o dever de desconstituir o valor cobrado. Apresentou o contrato de empréstimo consignado (fls. 185/194). A parte autora replicou (fls. 199/206). Houve conversão do julgamento em diligência para requisitar informações ao IIRGD e para que o Banco Itaú apresentasse os documentos pessoais do autor mencionados na contestação (fls. 211). O Banco Itaú S/A colacionou aos autos os documentos apresentados para abertura de conta corrente em nome do autor (fls. 215/227). Novos documentos juntadas aos autos (fls. 230/231). O Banco Itaú S/A e o INSS requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 215 e 232). As demais partes não se manifestaram na fase de especificação de provas (fls. 233). A parte autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo Banco Itaú S/A e informou que não se trata de sua cédula de identidade (fls. 235/236). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, deixou de conhecer das alegações atinentes a dano moral, deduzidas pelas instituições financeiras em suas contestações e pela parte autora em réplica, porquanto tal não é objeto da ação. Com efeito, a parte autora não formula nenhum pedido a título de dano moral e, no tópico intitulado finalidade da presente ação (fls. 07), não deixa qualquer dúvida que só pretende obstar os descontos em seu benefício, anular o contrato de empréstimo consignado e reaver o que já foi descontado. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a pretensão da parte autora se refere à relação jurídica havida entre ela e o INSS acerca de débito consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário da parte autora. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Aduz o INSS, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte

autora. Argumenta que o pagamento do benefício previdenciário está sendo realizado na agência correta, inclusive com o estorno em relação às competências 07/2008 e 08/2008; bem como que houve a cessação da consignação em pagamento do empréstimo bancário impugnado logo após a reclamação do autor. De fato, houve a exclusão da consignação em pagamento realizada na data de 16/09/2008, conforme demonstram os documentos de fls. 60 e 83, bem como o estorno dos valores de benefício relativos às competências 07/2008 e 08/2008 pagos no Banco Itaú, na data de 04/09/2008 (fls. 86/89 e 93), que voltaram a ser pagos no Banco Mercantil do Brasil. A exclusão da consignação e o pagamento no banco de livre escolha do autor, portanto, ocorreram antes da distribuição da ação (03/10/2008), o que denota a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de inexistência de pedido de transferência de local de recebimento de benefício previdenciário, tanto em relação ao INSS, quanto em relação ao Banco Itaú S/A. De outra parte, não é possível reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora diante da existência de débito relativo ao empréstimo consignado, no valor de R\$294,48, relativo a competência setembro de 2008 (fls. 88), ainda não estornado; assim como o pedido de declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado no Banco BCN S/A. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse de agir somente em relação ao pedido de declaração de inexistência de transferência de benefício previdenciário formulado contra o Banco Itaú S/A e o INSS. Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESPONSABILIDADE DO BANCO BGN S/A** De início, importante anotar que se aplicam ao caso, no que concerne à responsabilidade do Banco BGN S/A, as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, a parte autora carrou aos autos documentos de fls. 14/20, que comprovam que durante o ano de 2008, até o mês de julho, recebeu seus proventos de aposentadoria por meio do Banco Mercantil do Brasil, e que os depósitos relativos aos meses de agosto e setembro do mesmo ano não ocorreram. Comprova ainda, pelo detalhamento de crédito de fls. 21 e extratos do sistema DATAPREV de fls. 32/35, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi creditado em conta administrada pelo Banco Itaú S/A, em agência situada na cidade de Juiz de Fora/MG. Também foi carreada aos autos prova da existência de pactuação de empréstimo consignado no valor de R\$8.817,85 por meio do Banco BGN S/A, com pagamento em 60 parcelas de valor de R\$294,48, debitadas na competência agosto/2008, conforme extratos de fls. 34/37; além da cópia do contrato de empréstimo consignado, assinado em 09/07/2008, e acompanhado de documentos (fls. 187/196). Consta, ainda, contrato de abertura da conta bancária e os documentos exigidos pelo Banco Itaú S/A para abertura da mencionada conta (comprovante de aposentadoria, comprovante de residência e cédula de identidade - fls. 217/227). Por fim, comprova que o Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC incluiu o nome do autor no cadastro dos inadimplentes, em razão da existência de débitos em empresas de venda de veículos e utilidades domésticas, razão pela qual efetuou os boletins de ocorrência lavrados nºs 2637/08, em 02/09/2008, e 349/2008, em 24/09/2008 (fls. 23/24 e 28/29). Do boletim de ocorrência nº 2637/2008 consta notícia do autor de que pessoas desconhecidas realizaram um empréstimo em seu nome, no valor total de R\$8.817,85 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), parcelados em 60 vezes de R\$294,48 (duzentos e noventa e quatro e quarenta e oito centavos), com data inicial de 08/07/2008 e data final de 10/07/2013, empréstimo conseguido no banco BGN (fls. 23). Note-se que os documentos apresentados para abertura da conta corrente na agência do Banco Itaú S/A e para a contratação do empréstimo consignado na agência do Banco BGN S/A, em Recife/PE, não pertencem a parte autora, visto que a Carteira de Identidade expõe como número de registro geral - R.G. nº 13.221.846-7, expedida em 08/12/2004, nascido em 16/10/1945, em São José do Rio Preto/SP, e filiação Elias Barruchelo e Clementina Sanches Barruchelo (fls. 190 e 227), e o documento original apresenta número 3.339.670, expedida em 13/11/1963, com data de nascimento em 06/10/1945, em Olímpia/SP, filho de Alberto Barruchello e Clementina S. Barruchelo (fls. 12). As divergências de tais documentos, portanto, são manifestas em relação aos dados pessoais do autor. Apresentam equivalência apenas em relação ao nome da mãe do autor e ao número de CPF (146.291.278-87), dados de identificação registrados pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário. Outrossim, as assinaturas apostas tanto no documento de identificação, quanto nos documentos preenchidos para abertura da conta bancária, e contratação de empréstimo consignado (fls. 187/189 e 217/224) destoam inteiramente daquelas retratadas no instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência econômica, documento de identificação e CPF do autor (fls. 10/12). Do conjunto fático-probatório trazido aos autos, então, resta evidente que a parte autora foi vítima de um estelionatário, não tendo contratado o empréstimo consignado perante o Banco BGN/SA, na agência de Recife/PE, tendo inclusive tomado todas as precauções

necessárias no momento em que tomou conhecimento da fraude. Verifica-se, ao contrário, falha na prestação de serviços da instituição bancária Banco BGN/SA, que agiu com negligência na contratação de empréstimo consignado em nome do autor, pois não verificou a veracidade dos dados e informações pessoais da pessoa com quem estava contratando. Contudo, diante da responsabilidade objetiva das prestadoras de serviços ao consumidor, desnecessário perquirir acerca da ocorrência ou não de culpa do Banco BGN S/A pelos danos causados a parte autora. Demonstrada, assim, a ocorrência de prejuízos ao autor diante de ação da instituição financeira na contratação de empréstimo consignado, bem como do nexo causal havido entre esta ação e o dano causado. Ao contrário do que alegado pelo Banco BGN S/A, não ocorreu culpa exclusiva de terceiro de molde a afastar sua responsabilidade objetiva no caso. Muito embora a situação fática demonstre que terceiro utilizou-se de CPF e de dados de identificação do autor, o dano experimentado pelo autor não foi resultado exclusivamente dessa ação dolosa de terceiro. Ora, o Banco BGN S/A concorreu por meio de ação (contratação do empréstimo consignado) para a ocorrência do dano, de sorte que não pode ser afastada sua responsabilidade objetiva com fundamento no inciso II do parágrafo terceiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AC 2000.03.99.021924-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães: TRF 3ª REGIÃO - 2ª TURMA - AC 2000.03.99.021924-9 RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃESEMENTA [...]1. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que através de sua conduta negligente permitiu que um terceiro abrisse conta corrente e obtivesse liberação de talões de cheques mediante uso do número de CPF da autora, provavelmente falso. 2. O banco é responsável pelo dano causado à autora em virtude da atuação de estelionatária que, utilizando-se do número de seu CPF, logrou abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. 3. No caso em tela, a CEF não agiu com a cautela necessária ao abrir a conta corrente, pois ou o documento utilizado era falso, ou não foi sequer apresentado. Houve, portanto, falha na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com culpa na modalidade negligência, afastando-se, assim, a alegação de culpa exclusiva da estelionatária. [...] Desse modo, o uso indevido do nome e CPF do autor transformou-se em lamentáveis transtornos, uma vez que terceira pessoa contratou empréstimo consignado com o Banco BGN S/A usando o nome e número de CPF da parte autora de forma indevida. Por fim, restou comprovado nos autos que a parte autora sofreu prejuízos materiais consubstanciados na exigência da parcela do empréstimo consignado contratado junto ao Banco BGN S/A, no valor de R\$294,48, debitado para a competência de setembro de 2008 no dia 01/10/2008, conforme extratos do sistema DATAPREV de fls. 37 e 88, sem que tenha sido demonstrado nos autos o estorno dessa prestação ou mesmo a cobrança de outras parcelas nas competências posteriores. Presentes, assim, o dano material, o ato do Banco BGN (além da culpa, desnecessária para a responsabilização no caso) e o nexo causal entre seu ato e o dano sofrido pelo autor, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos materiais, bem assim a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado número 52-153552/08310 do mesmo banco com o autor. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESPONSABILIDADE DO INSSA responsabilidade civil do INSS, no caso, assim como a do Banco BGN S/A, também é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [ ] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não trata o caso de responsabilidade estatal subjetiva por omissão, porquanto houve uma ação do INSS que, juntamente com a ação do Banco BGN S/A, provocou o dano sofrido pelo autor e provado nos autos. Desnecessária, assim, a prova de conduta culposa de agentes do INSS ao implantar o desconto da prestação do empréstimo consignado fraudulento no pagamento do benefício previdenciário do autor. Com efeito, a ação do INSS de implantar o desconto no pagamento do benefício do autor, sem a qual não seria alcançado o resultado, foi condição necessária para ocorrência do dano provado nos autos. Não obstante, ainda que se entenda que não se trata de conduta comissiva, mas de omissão estatal, a reclamar prova não só de nexo causal entre a inação e o dano mas também de negligência, tal efetivamente ocorre em casos como o presente. Ora, consoante se observa do Capítulo II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, assim como do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005, na vigência da qual foi produzido o falso contrato em apreço, não há exigência do INSS, por exemplo, de envio de cópia do contrato e de documentos pessoais do beneficiário para inserção da consignação das prestações em seu benefício. Era - e ainda é - bastante que a instituição financeira envie ao INSS arquivo magnético para solicitar o desconto das prestações. Vejam-se as normas do INSS: Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 [ ] Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético. 1º Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, o repasse de valores referentes às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro. 2º Serão recusados os pedidos de consignação, retenção e Reserva de Margem consignável - RMC,

cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV e 8º do art. 1º. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 [CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO]. Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/ Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irreatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). b) até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 2º Caso o beneficiário opte por contratar a modalidade de cartão de crédito, ficará reservada sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), observado o disposto no parágrafo anterior. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 3º Observado o disposto no 1, quando o beneficiário não contratar cartão de crédito, isto implicará em ampliação do percentual da margem consignável para empréstimo pessoal até o limite de 30% (trinta por cento). (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 4º A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 5º No caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato, aplica-se o limite previsto no 1 para as novas averbações. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 6º É proibida a consignação das modalidades de crédito financiamento e arrendamento mercantil. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 7º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da solicitação. (Incluído pela IN INSS/PRES Nº 37, DE 01/04/2009) 8º Caso o beneficiário opte por contratar a modalidade cartão de crédito, ficará reservada sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), observado o disposto no parágrafo 1º. (IN INSS/PRES Nº 37, DE 01/04/2009) Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que: I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e II - respeitada a quantidade máxima de seis contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente. Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. Art. 7º A concessão de empréstimo pessoal e cartão de crédito será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o beneficiário, respeitadas as demais disposições desta Instrução Normativa. Art. 8º As informações necessárias à formalização do contrato de crédito poderão ser obtidas: I - pelos beneficiários, diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br/](http://www.previdencia.gov.br/)), na opção serviços/extratos de pagamentos; e II - pelas instituições financeiras, valendo-se de dados fornecidos pelo respectivo beneficiário. Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido. (Consulta em 13/11/2012, às 16:50h, em <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/indexpub1280.asp>.) Nota-se que com a Instrução Normativa nº 28/2008 foram criados mecanismos nos artigos 5º, 6º e 9º com objetivo de reduzir os casos de fraude. Tais mecanismos, todavia, parecem ainda tímidos, porquanto inexistem exigências de formalidades que assegurem que o beneficiário tenha efetivamente contratado o empréstimo, antes do início dos descontos em seu benefício, já que o procedimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 28/2008 (exclusão da consignação) somente é desencadeado após reclamação do aposentado ou pensionista; vale dizer, em regra, somente após experimentar prejuízo. O que se vê

desses atos normativos então é que o INSS, antes da reclamação de seus beneficiários, simplesmente fia-se na informação encaminhada eletronicamente pela instituição financeira. Assim, não criou o INSS mecanismo algum de verificação prévia e segura da autenticidade dos contratos de empréstimo consignado que lhe são informados pelas instituições financeiras. Essa omissão significa negligência no trato com a administração dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, a qual por vezes pode provocar descontos indevidos nos benefícios, como no caso. Isto, a par da responsabilidade objetiva, atrai também a responsabilidade civil subjetiva por omissão estatal. Importa observar ainda que no caso efetivamente houve um desconto na renda mensal do benefício do autor que não foi estornado, qual seja aquele relativo à competência setembro de 2009, pago no dia 01/10/2008 (fls. 88). Ao tempo do pagamento dessa competência, em 01/10/2008, o INSS já havia sido formalmente comunicado pelo autor da fraude, porquanto o fez por escrito no dia 11/09/2008 (fls. 97), tendo ainda relatado comunicação da fraude por via telefônica em data anterior. O pagamento com o desconto indevido em 01/10/2008, todavia, não foi bloqueado a tempo pelo INSS, o que configura outra omissão a atrair sua responsabilidade subjetiva no caso. Assim, tal qual o Banco BGN S/A, o INSS é solidariamente responsável pela indenização do dano material sofrido pelo autor e provado nos autos, relativo ao desconto de R\$294,48 no pagamento da renda mensal de seu benefício previdenciário relativa à competência setembro de 2008. Relembre-se que em relação aos descontos sofridos nas competências julho e agosto de 2008 provou o INSS que foi realizado o estorno dos descontos (fls. 89), de sorte que inexistiu dano relativo a esses pagamentos. Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.72.05000835-0 - TRF 4ª REG. - 3ª TURMA - D.E.

17/03/2010 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMENTA: [1]. - É patente a responsabilidade dos réus pelos prejuízos sofridos pela autora pois, de um lado, o negócio jurídico inexistente foi confessado pelo Banco BMG, que referiu ter ocorrido uma falha operacional; de outro, o INSS agiu com desídia ao ser alertado pela autora sobre o falso contrato e, mesmo assim, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar os descontos expressivos no benefício previdenciário. [Prejudicado, por fim, o julgamento dos pedidos de bloqueio e suspensão dos descontos por conta do empréstimo consignado ora declarado inexistente, visto que, diante da natureza cautelar, foi solucionado por ocasião da decisão liminar (fls. 49/50-verso), a qual fica mantida. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em benefício previdenciário formulado contra o Banco Itaú S/A e o INSS. Deve o autor pagar ao Banco Itaú S/A honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ante sua sucumbência em relação a dito réu. A execução, porém, fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. De outra parte, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 52-153552/08310 efetivado pelo Banco BGN S/A. Condene o réu BANCO BGN S/A e o INSS, solidariamente, a indenizar ao autor JOSÉ VALDENIR BARRUCHELO a quantia de R\$294,48 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), a título de indenização por danos materiais. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do ato ilícito, isto é, a data do desconto (01/10/2008, fls. 88), de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos ao autor pelos réus Banco BGN S/A e INSS, em partes iguais, em razão da sucumbência. Metade das custas é devida pelo Banco BGN S/A, sendo da outra metade isento o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos foi verificada a existência de erro na impressão na sentença proferida às fls. 240/248. A última linha do primeiro parágrafo do dispositivo não foi devidamente impressa no documento, o que inviabiliza o entendimento do respectivo dispositivo. Desta feita, corrijo o erro localizado no dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexistência de transferência de benefício previdenciário formulado contra o Banco Itaú S/A e o INSS. Deve o autor pagar ao Banco Itaú S/A honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ante sua sucumbência em relação a dito réu. A execução, porém, fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se no registro de sentenças. Intimem-se.

**0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8) - DECIO SIMOES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Tendo em vista o extrato de movimentação da conta 3970/005.00015883-0, onde se nota que ainda há numerário sem levantamento, informe os advogados do autor se tem interesse no referido levantamento (honorários advocatícios-alvará de levantamento de fl. 68), no prazo de 02 (dois) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012929-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012929-3) - ROSA MARIA FONTANIELO FRANCO (SP167655 - LUCIANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da

Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2) - ANEZIA FERNANDES CASTILHO (SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Anézia Fernandes Castilho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a lhe pagar indenização no valor de R\$17.403,35 (dezesete mil quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos). Aduz a requerente que é dependente-pensionista de José Pedro de Oliveira - falecido em 07 de abril de 1996 -, com quem foi casada, e que, desde o óbito deste, vem percebendo pensão por morte, na proporção de um quarto, em rateio com os demais dependentes do falecido (Marlene Alves da Silva, Renato Alves de Oliveira e Ricardo Alves de Oliveira - respectivamente, cônjuge e filhos do de cujus). Informa, também, que o falecido era titular de conta fundiária (FGTS), da qual, com base em certidão de dependentes previdenciários emitida pelo INSS, os dependentes Marlene, Renato e Ricardo efetivaram o saque do valor de R\$40.794,63 (quarenta mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), sem que fosse reservada a sua quota-parte. Sustenta, por fim, que ao emitir a certidão de fl. 13, sem nela consignar o nome da requerente - na condição de dependente de José Pedro de Oliveira -, teria a autarquia ré contribuído para a liberação do saldo da conta de FGTS apontada à fl. 12, apenas em favor dos demais dependentes do falecido, causando-lhe, assim, os danos que pretende ver indenizados com o manuseio desta ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo em preliminar a incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 24/57). Às fls. 63 e 63-vº, o MM. Juiz da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Na mesma oportunidade determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 59/62. Redistribuído o feito, foram convalidados os atos praticados perante a Justiça Estadual e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 80). Da decisão que indeferiu o pedido de denunciação à lide (fl. 86), interpôs o INSS Agravo sob a forma retida (fls. 97/98-vº). Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 111/112). A oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (Sra. Marlene Alves da Silva) foi realizada mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal de Maringá/PR, cujo cumprimento encontra-se acostado às fls. 120/136. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 138/141, 151 e 151-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada às fls. 27/28 (contestação), sob o argumento de que os danos, cuja indenização se pleiteia, teriam sido causados pelos demais dependentes de José Pedro, pois, não é possível atribuir a outrem a responsabilidade por informações contidas em documento cuja expedição compete ao instituto previdenciário. Passo então ao exame do mérito. A lei de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90), em seu art. 20, inciso IV, prevê claramente a quem será deferido o levantamento dos valores depositados na conta do aludido fundo, titularizada pelo trabalhador falecido, estabelecendo que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (grifei) Como se pode notar, a lei especial é clara ao dispor que somente na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, para fins de pensão por morte, é que o saldo remanescente será dividido pelos herdeiros, nos termos da lei civil. No caso dos autos, é fácil perceber que a Autora, há muito tempo, ostentava tal qualidade, mesmo já estando separada do de cujus, pois que beneficiada com pensão equivalente a 1/3 (um terço) da aposentadoria recebida pelo mesmo, em vida, conforme acordo celebrado no processo de separação, retratado às fls. 41/41vº. Após o passamento do ex-marido (ocorrido em 07/04/1996), a autarquia previdenciária deferiu, em favor da Autora, o benefício da pensão por morte, com data de início em 12 de abril de 1996 (conforme doc. de fl. 48). Como o falecido possuía outros dependentes (Marlene Alves da Silva - cônjuge; Renato Alves de Oliveira - filho; e Ricardo Alves de Oliveira - filho), a estes também foi deferido o benefício da pensão por morte, a partir de 07 de abril de 1996 (cf. doc. fl. 47). Portanto, pelo que se pode depreender, desde abril de 1996, já era de absoluto conhecimento da autarquia previdenciária a existência do benefício de pensão por morte desdobrado em favor de 04 (quatro) dependentes do falecido, incluindo-se neste número a Autora. A Carta de Concessão enviada à Autora (emitida em 21/07/96), na época do deferimento de sua quota-parte, não deixa dúvidas a respeito (fl. 10). Ora, não obstante o amplo conhecimento da autarquia previdenciária quanto à existência - desde abril de 1996 - de 04 (quatro) favorecidos com a pensão por morte deixada pelo de cujus,

estranhamente, através de sua agência na cidade de Loanda/PR, para fins de levantamento do PIS, PASEP e FGTS, emitiu o documento de fl. 13, em 19 de agosto de 2003 - portanto, muito tempo depois da instituição das quatro quotas já citadas -, indicando, tão somente, que, em 07 de abril de 1996, fora concedida a pensão por morte em favor de Marlene Alves da Silva, de Renato Alves de Oliveira e de Ricardo Alves de Oliveira, deixando simplesmente de mencionar o nome Autora, prejudicando, assim, o seu acesso à quota parte do saldo do FGTS. Pois bem. No que pertine à obrigação de reparar o suposto dano causado, tratando-se a ré autarquia federal, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima reproduzido, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Sendo assim, cumpre verificar se a omissão do instituto previdenciário, quando da expedição da certidão de fl. 13, guarda relação direta com os transtornos suportados pela autora, em função da impossibilidade de levantar os valores referentes à sua quota do saldo da conta de FGTS titularizada por seu ex-esposo (Sr. José Pedro), de modo a ensejar a sua responsabilidade em tal sentido. Da detida análise dos documentos trazidos aos autos, especialmente Carta de Concessão/Memória de Cálculo e cópias do processo administrativo (fls. 10 e 35/57) e, bem assim, levando a efeito os esclarecimentos prestados pela testemunha arrolada pela parte ré - Sra. Marlene Alves da Silva - fl. 135 (...) Conheceu José Pedro em 1982, quando ele já era separado. Sabia que José Pedro pagava pensão alimentícia já nessa mesma época. (...) Até os dias de hoje, Anézia continua recebendo uma parte da pensão que a depoente recebe (...) resta evidente que não podia escapar ao conhecimento da Autarquia Previdenciária que, por ocasião da emissão da aludida certidão, mantida estava a quota da pensão por morte em favor da Autora. De tal sorte, seria de sua inteira obrigação a emissão de documento que espelhasse corretamente tal situação, indicando todos os favorecidos, até para que a ora requerente pudesse exercer seu direito ao recebimento de parte dos valores de FGTS deixados pelo falecido. Efetivamente, se tivesse o INSS elaborado uma certidão com todos os habilitados à pensão por morte, os demais herdeiros não teriam como sacar a totalidade dos valores depositados, como acabaram fazendo, de acordo com os documentos de fls. 12 e 14/18, e, certamente, (um quarto) do saldo remanescente seria reservado pela Caixa Econômica Federal para oportuno levantamento pela Autora. Diante de tal quadro, não tenho dúvidas quanto à caracterização da indigitada omissão no documento de fl. 13 como uma falha grave cometida pela Autarquia Previdenciária, sendo absolutamente correto estabelecer um nexo de causalidade entre tal lapso e os inequívocos danos sofridos pela postulante, que até o presente momento não pôde desfrutar dos valores correspondentes à fração do saldo da conta vinculado que lhe compete, na condição de dependente previdenciária do falecido. Portanto, sendo evidente a conduta omissiva da autarquia, a existência do dano sofrido (não realização do saque dos valores a que tinha direito) e o indubitável nexo de causalidade entre este e aquele, faz jus a autora ao recebimento de uma indenização. Todavia, ainda que a inicial indique o exato valor da indenização pretendida como sendo o montante corrigido da quota-parte cabível à Autora (R\$17.403.35), entendo que a autarquia não pode ser obrigada a repetir integralmente o valor dessa parcela, levantada pelos demais herdeiros, até porque, juridicamente, teria a Autora como pleitear destes últimos a devolução do que receberam a maior. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade e considerando que a indenização visa apenas à recomposição dos transtornos causados pela falha praticada pelo INSS, tenho como razoável fixar o quantum indenizatório propugnado na exordial (ao qual atribuo a qualidade de uma pretensão indenizatória por dano moral) em R\$5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a pagar a Anézia Fernandes Castilho a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização, além de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Súmula 326, do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido, partir do arbitramento em sentença, nos precisos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidirão a partir da citação (em 09/09/2008 - fl. 22-vº). Correção monetária e juros de mora serão calculados de acordo com os critérios estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002758-30.2009.403.6106 (2009.61.06.002758-0) - EUNIZIA MELLO DE OLIVEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte (NB. 072.231.168-0 com DIB em 17/10/1980 - v. fls. 15/16 e 39) Aduz a requerente que seu salário de benefício foi calculado consoante as regras estampadas na legislação previdenciária vigente à época do falecimento de seu cônjuge (instituidor da pensão -

Lei n.º 3.870/1960), regras estas que deram lugar às inovações trazidas pela edição das Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95, as quais pretende ver aplicadas em seu favor, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária e ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei n.º 8.213/9. Suscitou, ainda, eventual falta de interesse de agir, caso se verifique que o benefício da autora foi calculado nos termos indicados na inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 25/41). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 44/47). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as questões levantadas pela autarquia ré às fls. 26/30 de sua contestação quanto à suposta ocorrência de decadência, que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 17/10/1980, ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 16/03/2009 e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar argüida pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 072.231.168-0 (DIB em 17/10/1980), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta

última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido.(TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003901-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003901-6) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004905-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004905-8) - JOSE TEODORO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1970 a 30/09/1976. Pleiteia, ainda, que o período em que o autor exerceu atividade de motorista e de servente na construção de edifícios, seja considerado especial, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 19/63).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 66).Em contestação, com documentos (fls. 69/128), o réu alega preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973 (rural), 15/10/1976 a 03/10/1977, 10/10/1977 a 03/07/1980 e de 26/08/1983 a 20/09/1983 (especiais), que já foram reconhecidos administrativamente. No mérito propriamente dito, aduz que não há prova material contemporânea da atividade rural anteriormente a 03/02/1972; em relação à atividade especial, aduz que, nos períodos não reconhecidos, o autor exerceu atividade de motorista de veículos leves, atividade não prevista como especial. No mais, entende não haver outras provas do exercício de atividade especial pelo autor.A parte autora replicou (fls. 131/142).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 154/155).Procedeu-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 170/173). Houve a desistência da oitiva de duas testemunhas.As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 179/191 e 192).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRDa análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, o período de 01/01/1972 a 31/12/1973 (fls. 117). Pleiteia o autor o reconhecimento do período 01/01/1970 a 30/09/1976, como exercido em atividade rural, razão pela qual não há interesse de agir da parte autora quanto ao período de 01/01/1972 a 31/12/1973.O autor pede também reconhecimento das atividades laborais a partir de 01/10/1976 como exercidas em atividade especial Contudo, já foi reconhecido administrativamente, como exercido em atividade especial, o trabalho nos períodos de 15/10/1976 a 03/10/1977, 10/10/1977 a 03/07/1980 e 26/08/1983 a 20/09/1983, nos

quais laborou como motorista de caminhões (fls. 117). Assim, também não há interesse de agir do autor quanto a esses períodos de atividades especiais. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/09/1976, como exercido em atividades rurais; bem como quanto ao reconhecimento, como laborado em atividade especial, dos períodos de 29/04/1995 a 10/08/1995, 01/04/1996 a 03/07/2005, 12/03/2007 a 11/04/2008, todos exercidos como servente; e dos períodos de 21/07/1980 a 13/06/1983, 01/08/1984 a 31/12/1985, 01/03/1986 a 01/11/1986, 26/11/1986 a 07/03/1990, e de 01/10/1990 a 21/05/1991, laborados na condição de motorista. Passo à análise do mérito.

**TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

**PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS** Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no

entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

**PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente

convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

**PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

**RUÍDO** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **EXCEÇÃO** deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

**PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO** Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL** A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo

29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

**CARÊNCIA**

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

**O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL**

O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu título de eleitor, datado de 06/03/1972 (fls. 54), e certificado de dispensa de incorporação, datado de 03/01/1972 (fls. 53/verso), nos quais é qualificado como lavrador; e ainda, requerimento de inscrição como eleitor, em que se qualifica como lavrador, de 06/03/1972 (fls. 55), declaração do Instituto de Identificação de que ao requerer sua Carteira de Identidade em 27/03/1973 o autor informou exercer a profissão de lavrador (fls. 56). A declaração sindical de fls. 51, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. De

outra parte, no certificado de dispensa de incorporação (fls. 53/verso), a profissão do autor aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. Não obstante, produziu o autor início de prova material da alegada atividade rural no período de 1970 a setembro de 1976, consistente no seu título de eleitor, e requerimentos de título de eleitor e de cédula de identidade, além do próprio certificado de dispensa de incorporação amparado pelos demais documentos. A prova testemunhal, no entanto, que poderia complementar o início de prova material produzido, foi imprecisa, de sorte que não tem o condão de provar exercício de atividade rural anterior à data do início de prova material produzido pelo autor, nem posteriormente a 1973. Com efeito, a prova testemunhal produzida não é suficientemente precisa acerca das atividades do autor, ou por nunca ter presenciado o trabalho rural do autor, e por se referir apenas a tempo em que ele era criança. Em seu próprio depoimento a parte autora (fls. 155) esclarece que Cláudio Inácio Teodoro é primo do autor e sabe que o autor trabalhou na fazenda Barra Mansa, porque o encontrava na cidade. De outra parte, a testemunha ouvida também confirma que não presenciou o trabalho rural do autor no período pleiteado: Trabalhei na Fazenda Barra Mansa de João Sotoriva e sai de lá em 1970. Diante da fragilidade da prova testemunhal, portanto, não assiste direito à parte autora a ter reconhecido os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/09/1976, como laborados em atividade rural.

**RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** prova documental trazida aos autos comprova as atividades de servente e motorista exercidas pelo autor nos períodos pleiteados (fls. 23/28, fls. 35/39 e CNIS de fls. 95/96). A atividade de motorista de caminhão conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trouxe o autor aos autos Informações sobre atividades exercidas em condições especiais relativas ao período de trabalho como motorista na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (26/11/1986 a 07/03/1990 - fls. 38; e 01/10/1990 a 21/05/1991 - fls. 39), que descrevem as atividades laborativas exercidas pelo autor, qual seja, motorista de veículos leves, como utilitários, carros de passeio e caminhões com pequena capacidade de carga, nos serviços de entrega e recebimento de materiais e transporte de passageiros, não possuindo a empresa laudo técnico para aferição de grau de exposição a agentes agressivos. Não prospera a alegação da ré de que a atividade de motorista de veículos leves não é prevista como especial. Restou demonstrada nos autos a natureza especial da função exercida, já que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, ainda que de pequena capacidade de carga, o que enseja o reconhecimento do regime especial, tendo em vista que o referido decreto não faz diferenciação entre motorista de caminhão de cargas leves ou pesadas. De outra parte, com relação aos demais períodos pleiteados trabalhados na condição de motorista, em que pese a comprovação do exercício de atividade de motorista pelo autor, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naqueles períodos, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que ensejaria o reconhecimento do regime especial. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor somente de 26/11/1986 a 07/03/1990 e de 01/10/1990 a 21/05/1991, como motorista de caminhão, que consta das informações sobre atividades exercidas em condições especiais constantes dos autos (fls. 38/39). Também pleiteia o autor o reconhecimento do regime especial da atividade de servente de construção de edifício em que laborou nos períodos 29/04/1995 a 10/08/1995, 01/04/1996 a 03/07/2005, e de 12/03/2007 a 11/04/2008. O período de 14/10/1993 a 28/04/1995 já foi reconhecido conforme justificativa administrativa constante dos autos (fls. 42/49), embora não tenha sido incluído o respectivo tempo no cálculo de fls. 58/61. O Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.3.0, considera insalubre ou perigosa qualquer atividade afim à construção civil. Entretanto, conforme já exposto na presente fundamentação, a partir de 29/04/1995, não basta somente a comprovação do exercício da atividade, necessariamente, deve o autor comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e de 06/03/1997 em diante, a exposição a agentes agressivos deve estar demonstrada em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. No caso, não trouxe o autor aos autos, em que pese a comprovação do exercício de atividade de servente, qualquer prova da natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer documento, como um formulário de informações de atividades ou laudo pericial de condições ambientais do trabalho a comprovar a exposição a agentes agressivos nos períodos pleiteados. De tal forma, não há que reconhecer o regime especial nos períodos de 29/04/1995 a 10/08/1995, 01/04/1996 a 03/07/2005, e de 12/03/2007 a 11/04/2008, em que laborou na condição de servente. Os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (26/11/1986 a 07/03/1990 e 01/10/1990 a 21/05/1991) somam 03 anos, 11 meses e 03 dias, os quais, multiplicados pelo fator 1,4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), resultam em um acréscimo de 01 ano, 06 meses e 24 dias, que totaliza um tempo de contribuição de 05 anos, 05 meses e 27 dias. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 26/11/1986 a 07/03/1990 especial (40%) 3 a 3 m 12 d 1 a 3 m 22 d 4 a 7 m 4 d 01/10/1990 a 21/05/1991 especial (40%) 0 a 7 m 21 d 0 a 3 m 2 d 0 a 10 m 23 d total: 05a 05 m 27 d Há também necessidade de reconhecer o acréscimo decorrente do período de trabalho especial de 14/10/1993 a 28/04/1995, porquanto, a despeito de reconhecido como tal pelo INSS, não integrou o cálculo de fls. 58/61 como especial. Esse período soma tempo comum de 1 ano, 6 meses e 15 dias, o qual,

multiplicado pelo fator 1,40 resultam em 2 anos, 1 mês e 29 dias, isto é, implicam em acréscimo de 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (11/04/2008 - fls. 62). O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (01 ano, 06 meses e 24 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (28 anos, 09 meses e 22 dias), perfaz um total de 30 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição até 31/01/2008 (fls. 117). Ocorre que o INSS não computou como tempo especial o período de 14/10/1993 a 28/04/1995, já reconhecido em justificativa administrativa (fls. 49), assim como também não acrescentou o período de trabalho exercido pelo autor de 01/02/2008 a 11/04/2008 (DER - fls. 62). Assim, acrescentando-se mais o período de 01/02/2008 a 11/04/2008 (02 meses e 11 dias), também não computado nos cálculos de fls. 114/117, e o acréscimo de tempo especial relativo ao período de 14/10/1993 a 28/04/1995 (07 meses e 12 dias), tem-se um total de 31 anos, 01 mês e 29 dias de serviço, contados até 11/04/2008 (DER - fls. 62). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 28 a 9 m 22 d 26/11/1986 a 07/03/1990 especial (40%) 3 a 3 m 12 d 1 a 3 m 22 d 4 a 7 m 4 d 01/10/1990 a 21/05/1991 especial (40%) 0 a 7 m 21 d 0 a 3 m 2 d 0 a 10 m 23 d 14/10/1993 a 28/04/1995 especial (40%) 1 a 6 m 15 d 0 a 7 m 12 d 2 a 1 m 27 d 01/02/2008 a 11/04/2008 normal 0 a 2 m 11 d não há 0 a 2 m 11 d Total: 31a 01m 29d Não cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Também não cumpriu o autor tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (11/04/2008), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deveria comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). O autor completou a idade mínima de 53 anos em 08/05/2005; e, na data do requerimento administrativo, o tempo mínimo para aposentadoria com adicional era de 33 anos, 07 meses e 13 dias. Assim, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de reconhecimento de atividade em condições especiais nos períodos de 15/10/1976 a 03/10/1977, 10/10/1977 a 03/07/1980 e 16/08/1983 a 20/09/1983, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo **IMPROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/09/1976, e de atividade especial nos períodos de 21/07/1980 a 13/06/1983, 01/08/1984 a 31/12/1985, 01/03/1986 a 01/11/1986 (na condição de motorista), e de 29/04/1995 a 10/08/1995, 01/04/1996 a 03/07/2005, 12/03/2007 a 11/04/2008 (na condição de servente), bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 14/10/1993 a 28/04/1995, como servente de pedreiro (código 2.3.3, do Anexo do Decreto nº 53.831/64), e nos períodos de 26/11/1986 a 07/03/1990 e de 01/10/1990 a 21/05/1991, como motorista de caminhão (código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,40. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO E SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Providencie a Secretaria a extração de cópia dos laudos dos exames apresentados pela parte autora, conforme certidão de fls. 330. Após, arquivem-se em Secretaria referidos exames para retirada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Considerando a certidão de fls. 339, abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 320. Intimem-se.

**0007002-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007002-3) - MARCELO WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Marcelo Wanderley de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como

especiais as atividades por ele desenvolvidas, na condição de vigilante, após 28 de abril de 1995 e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 144.632.043-7), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo ao tempo de trabalho registrado em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 33/55). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 58/62. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidos, como especiais, os períodos em que laborou como vigilante (após 28 de abril de 1995) e, bem assim, que sejam os períodos em questão convertidos em tempo comum com o conseqüente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir da data do requerimento administrativo, em 29 de junho de 2007 (DIB do benefício que percebe atualmente). Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 33-vº), na medida em que entre a data de início do benefício (DIB) o ajuizamento da presente ação (12/08/2009 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, caber consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor à condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 12/14 (cópias da CTPS do autor) e, também, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV, que faço juntar à presente sentença, depreende-se que o

demandante laborou, na condição de vigilante (CBO 5.83.20), nos períodos que pretende ver reconhecidos como de caráter especial (de 29/04/1995 a 17/03/2000 - BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - e 02/05/2001 a 06/09/2006 (sendo esta a data da DIB de seu benefício previdenciário) - PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA).O formulário de fl. 20, assim como o laudo técnico de fls. 21/22, subscrito por profissional habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), atestam que, no exercício da atividade de vigilante, durante os períodos ali descritos (de 01/05/1990 a 17/03/2000), o demandante portava arma de fogo, fazia uso de colete à prova de bala e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos riscos específicos de tais atividades, atendendo, assim, as exigências contidas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 34, 34-vº e 35), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades de vigilante. A própria norma que embasou o reconhecimento, em sede administrativa, dos períodos indicados à fl. 42 (23/06/1983 a 03/02/1987, 26/12/1988 a 30/04/1990 e 01/05/1990 a 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64.), em seu anexo (item 2.5.7) classifica como perigosa a atividade desenvolvida por aqueles que manuseiam arma de fogo, como é o caso dos autos.Reforçando tal assertiva, a consulta extraída junto ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (segue anexo a esta sentença), também evidencia a inequívoca periculosidade das atividades inerentes ao código brasileiro de ocupações consignado à fl. 12 da CTPS da Parte Autora (fl. 13 dos autos).Vê-se, então, que o autor logrou êxito em comprovar que, no período de 01/05/1990 a 17/03/2000, laborou na condição de vigilante e sob riscos à sua integridade física, de tal sorte que, exceção feita a parte do lapso em apreço, já considerado como especial pela autarquia previdenciária (v. fl. 42 - até 28/04/1995), reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores, no período de 29/04/1995 a 17/03/2000, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico.No tocante aos demais períodos indicados na peça vestibular (02/05/2001 a 06/09/2006 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança), noto que não foram carreados ao feito quaisquer elementos de prova quanto à especialidade das atividades que alega o autor ter desempenhado, pois os documentos de fls. 17/19 referem-se a períodos distintos.B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Contudo, a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).Com a 13ª republicação da MP. 1.663, alterou-se o teor do seu art. 28, eliminando-se as aludidas restrições de modo se permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Pois bem. Da exposição acima, conclui-se que a possibilidade de conversão do tempo de trabalho em condições especial para tempo comum ficou assim definida no tempo:- até 28 de abril de 1995 (advento da Lei n.º 9.032/95): era possível o reconhecimento do trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento numa das categorias profissionais estampadas nos Anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico, exceção feita aos casos de trabalho exposto a níveis excessivos de ruídos, cuja comprovação sempre exigiu a apresentação de laudo.- a partir da Lei n.º 9.032, ou seja, a partir de 29 de abril de 1995 e até 05 de março de 1997 (data do Decreto n.º 2.172/97): a conversão só poderia ser feita do tempo especial para o comum e com a apresentação de laudo técnico comprovando a efetiva exposição, no período, permanecendo em vigor a relação dos agentes nocivos constantes do anexo I do Decreto 83.080/79, bem como parte do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (item 1- Agentes), revogado o anexo II do Decreto 83.080/79, e parte do anexo do Decreto 53.831/64 (item 2-Ocupações);- de 05 de março de 1997 (Decreto n.º 2.172/97) a 28 de maio de 1998 (previsão contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98): possível a conversão só do tempo especial para o comum, desde que apresentado laudo técnico para o período.- tempo de trabalho a partir de 29 de maio de 1998: não é mais permitida a conversão, em hipótese alguma. Para a concessão da aposentadoria especial, deve preencher os requisitos da legislação em vigor, dentre os quais a apresentação de laudo sobre o período trabalhado.No caso concreto, a conversão dos períodos laborados até a edição da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995) já foi objeto de reconhecimento e conversão, pelo que se pode verificar à fl. 42.Já os períodos de trabalho de autor como vigilante, executados após a vigência da norma ora citada e até o limite do início da vigência da Lei n.º 9.711/98 (após 28/04/1995 e até 28/05/1998), tiveram sua

especialidade atestada por laudo técnico, nos termos já analisados nesta sentença. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado do interstício supracitado e aqui reconhecido como especial, em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. I. (...) II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. IV. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). V. (...) VI. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VII. (...) VIII. (...) IX. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas. Quanto às demais empresas, não configurados os requisitos para o reconhecimento das condições especiais de trabalho. X. (...) XI. (...) Verificando-se que o INSS estava de posse do laudo pericial que permitiu o reconhecimento do tempo de serviço ora considerado como laborado em condições especiais somente a partir de 20.11.96, tal revisão poderia ter sido efetuada somente por força do terceiro requerimento administrativo, datado de 17.01.1997. Portanto, os efeitos financeiros dessa condenação, especificamente, retroagem a tal data (interrompido o prazo prescricional), e não à data de concessão do benefício. XII. Juros de mora devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no 1º do art. 161 do CTN. XIII. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes. XIV. Isenção de custas pela autarquia, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não dispendeu qualquer quantia sob essa rubrica. XV. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - APELREEX 00423825220064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1154602 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 656). Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 41/42 e 48 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, bem assim, levando em conta as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos e limites da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante perfazem um total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório  
08/03/1974 a 19/01/1979 normal 4 a 10 m 12 d não há 4 a 10 m 12 d  
05/04/1979 a 20/07/1979 normal 0 a 3 m 16 d não há 0 a 3 m 16 d  
01/08/1979 a 22/03/1983 normal 3 a 7 m 22 d não há 3 a 7 m 22 d  
23/06/1983 a 03/02/1987 especial (40%) 3 a 7 m 11 d 1 a 5 m 10 d 5 a 0 m 21 d  
01/05/1987 a 16/11/1988 normal 1 a 6 m 16 d não há 1 a 6 m 16 d  
26/12/1988 a 30/04/1990 especial (40%) 1 a 4 m 5 d 0 a 6 m 14 d 1 a 10 m 19 d  
01/05/1990 a 28/05/1998 especial (40%) 8 a 0 m 28 d 3 a 2 m 23 d 11 a 3 m 21 d  
29/05/1998 a 17/03/2000 normal 1 a 9 m 19 d não há 1 a 9 m 19 d  
19/07/2000 a 06/09/2000 normal 0 a 1 m 18 d não há 0 a 1 m 18 d  
02/05/2001 a 29/06/2007 normal 6 a 1 m 28 d não há 6 a 1 m 28 d  
TOTAL: 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias  
Portanto, uma vez satisfeito o tempo legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a ressalva de que os efeitos financeiros de tal revisão terão como marco inicial a data de citação, já que ausente nos autos a comprovação de que o laudo de fls. 20/22 tenha sido apresentado perante o instituto previdenciário, por ocasião do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor, na condição de vigilante, no período de 29/04/1995 a 17/03/2000 e converter, em tempo comum tão somente o tempo das atividades desenvolvidas no intervalo de 28/04/1995 a 28/05/1998 (após a vigência da Lei nº 9.032/95 e até a edição da Lei n.º 9.711/98) e, via de consequência, a promover o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da Parte Autora (NB. 144.632.043-7), com efeitos financeiros a partir de 04/12/2009 (data da citação), mediante a aplicação, aos

períodos ora convertidos, do fator de 1,4, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, caso haja apuração de valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/12/2009 (data da citação - fl. 31), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007336-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007336-0) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 536.318.365-6 - com DIB em 02/07/2009 - fls. 10/11), que teria sido calculado sem a observância dos salários de contribuição referentes às competências de 05/2003 a 01/2006 e 02/2007 a 08/2007 e, bem assim, da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que pretende ver a Parte autora aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/54. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, argüindo a falta de interesse de agir da postulante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente. Por fim, noticiou que o benefício indicado na inicial já teria sido objeto de revisão em sede administrativa, pugnando, ainda, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de superveniente falta de interesse de agir (fls. 66/82). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 87/88. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 02/07/2009 (fls. 10/11), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (24/08/2009 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, in casu, como já ressaltado, entre a data de início do benefício (02/07/2009) e a data do ajuizamento da presente ação (data do protocolo - 24/08/2009), também não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a

demanda não seria necessária já que a pretensão deduzida nos autos poderia ser alcançada, por iniciativa do interessado, mediante requerimento a ser protocolado em qualquer agência da previdência social. Não obstante os argumentos apresentados pelo instituto previdenciário, tenho que estes não merecem acolhida. Isto porque, o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010, de cujo texto se extrai que, em tal época, estariam sendo admitidos pedidos de revisão de benefícios em sede administrativa, foi suspenso com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº. 19/2010 e, meses depois, reconsiderado pela edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº. 28/2010, o que, por si só, já é o bastante para demonstrar a instabilidade da postura adotada pela autarquia ré, quanto à aceitabilidade ou não de pedido revisionais na seara administrativa, justificando, assim, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. De outra face, a teor do documento carreado à fl. 70 (REVINF - Discriminativo de diferença de Revisão de Benefícios) e da consulta extraída junto sistema DATAPREV que faço junta à presente sentença (REVSIT - Situação de Revisão do Benefício), noto que, de fato, o NB. 536.318.365-6 foi revisto pelo instituto previdenciário, mediante a aplicação do quanto preceitua o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91), sendo certo, ainda, que tal revisão resultou no complemento positivo, cujo importe resta consignado à fl. 70. De tal sorte, acolho parcialmente a arguição de ausência de interesse de agir da postulante, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas no tocante ao pedido de revisão de seu benefício pela observância das regras estampadas no art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito no que pertine ao pedido de revisão dos salários de contribuição considerados por ocasião da concessão do NB ora em destaque.II.3. MÉRITO - REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃOAssevera a demandante ter direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 536.318.365-6 - auxílio-doença), mediante a inclusão, no correspondente período base de cálculo, dos salários de contribuição referentes às competências de 05/2003 a 01/2006 e 02/2007 a 08/2007, uma vez que o INSS não teria considerado referidas contribuições quando da concessão do benefício em comento.Conforme se verifica às fls. 10/11 e 73/74 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo e CONPRI - Salários de Contribuição), o período base de cálculo utilizado pelo INSS não contempla os períodos supracitados (05/2003 a 01/2006 e 02/2007 a 08/2007), tendo o instituto previdenciário se utilizado, para a apuração do valor do salário de benefício, dos salários de contribuição verificados nas seguintes competências: 10/2007 a 05/2009.Frise-se que, consoante disposições do artigo 29-A, da Lei nº. 8.213/91, para cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o INSS deverá utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de que possa apurar o valor dos salários de contribuição do segurado.Em que pese eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda a existência de valores diversos daqueles que pretende sejam considerados, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, isto, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário efetivamente recebido no período que afirma ter exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.No intuito de demonstrar o alegado desacerto do INSS na apuração de seu salário-de-benefício a autora trouxe aos autos: Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls. 13/40), correspondentes às contribuições vertidas, na condição de contribuinte individual, nas competências de 05 a 12/2003, 01/2004 a 03/2005 e 09 a 12/2005; Declaração, Termos Aditivos e Comunicação de Desligamento relativos ao seu contrato de trabalho junto ao IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fls. 43/45 e 51) que perdurou de 26/07/2007 a 31/08/2007; Recibos de Pagamento de Salários (fls. 43/50), referentes aos meses de fevereiro a maio e julho de 2007 e; Cópia de sua CTPS (fls. 52/54), na qual consta o registro de vínculo empregatício, cujo início se deu em 10/10/2007.Pois bem. Os documentos de fls. 43/45 e 51/54, apenas noticiam que Helga Renata Redigolo Scaglioni, ostentou vínculos empregatícios, junto aos empregadores: IBGE e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, nos períodos neles indicados. Já as Guias de Recolhimento trazidas às fls. 13/40, assim como os recibos de pagamento de salários de fls. 46/50 comprovam, de maneira inequívoca, que nos meses neles referidos a autora recebeu os valores ali discriminados, surgindo daí o direito de ver considerados, no período base de cálculo de seu benefício, os valores que efetivamente tenha recebido a título de salário, de sorte que, em relação a tais períodos e base de cálculo, deverão ser considerados os valores das competências de: 05 a 12/2003, 01/2004 a 03/2005 e 09 a 12/2005 (contribuições como contribuinte individual) e 02 a 05/2007 e 07/2007 (recibos de salários), utilizando-se dos valores indicados nas guias de recolhimentos e demonstrativos de pagamento de fls. 13/40 e 46/50.Quanto aos demais períodos indicados na inicial (04 a 08/2005, 01/2006, 06/2007 e 08/2007), noto que deixou a requerente de apresentar documentos hábeis a demonstrar que efetivamente recebeu os valores que pretende sejam considerados pelo INSS, razão pela qual, no tocante a tais períodos, o pedido improcede. Insta observar que o ônus de comprovar a inadequação dos critérios adotados pela autarquia previdenciária, por ocasião da apuração do salário de benefício, é da Parte Autora, que, por sua vez, não trouxe ao feito elementos capazes de contrariar, na íntegra, a assertiva do INSS na concessão de seu benefício previdenciário.Ressalte-se, desde logo que as competências não abrangidas pelos documentos já analisados e que estejam compreendidas no período base de cálculo, deverão ser mantidas com os valores inicialmente utilizados pelo Réu no ato concessório.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas as hipóteses de prescrição e decadência e acolhida, parcialmente, a arguição de ausência de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão do benefício pelo art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I do já citado Diploma Legal, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora (auxílio-doença - NB. 536.318.365-6), mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos salários de contribuição indicados nas guias de recolhimento e demonstrativos de pagamento apresentados nos autos (fls. 13/40 e 46/50), sendo que tais valores deverão ser devidamente atualizados para apuração das maiores contribuições no período. Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício (até a data de sua cessação). Deverá o INSS, ainda, arcar com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/12/2009 (data da citação - fl. 64), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais diferenças apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007461-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007461-2) - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Em razão de fato superveniente ao ajuizamento da presente demanda (qual seja, a açodada e indevida alienação das jóias descritas nos autos por parte da Caixa Econômica Federal, não obstante decisão liminar em sentido contrário - cf. docs. de fls. 61/vº, 116, 124 e 131), prejudicando um dos pedidos deduzidos na petição inicial (readequação do contrato de penhor, considerando-se o real valor das jóias, com devolução daquelas que pudessem caracterizar excesso de garantia), entendo que a questão relativa a possível indenização por perdas e danos, por conta de tal fato superveniente, deve realmente ser discutida no bojo desta ação principal, para que, apurada a sua exata dimensão, possa ser sopesada ao final, quando do julgamento dos demais pedidos remanescentes, nos termos preconizados pelo art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão e considerando, também, o princípio da economia processual, tenho por bem determinar à Parte Autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, estabelecendo claramente qual a pretensão indenizatória no tocante à prematura alienação das suas jóias (inclusive fundamentos jurídicos e pedido, instruindo sua petição com contrafé) para que, em seguida, seja especificamente citada a Caixa Econômica Federal, a respeito, para nova resposta, dentro do prazo legal, seguindo-se, então, a partir daí, o processo em seus ulteriores termos. Intimem-se.

**0009877-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009877-0) - ADAUTO ALEXANDRE CATELANI X GLAUCIA HELENA CATELANI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADAUTO ALEXANDRE CATELANI e GLAUCIA HELENA CATELANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, para que seja afastada a capitalização mensal dos juros supostamente praticada, com a redução do valor das parcelas mensais restantes. Alega que em 13 de julho de 2000 celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor de R\$ 22.800,00. Aduz que o saldo devedor tornou-se impagável em razão da expressa capitalização mensal de juros com a utilização da Tabela Price. Afirma que a perícia contábil realizada apurou a existência de um saldo devedor de R\$11.389,12, o que totaliza uma prestação mensal de R\$173,39. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/273). Deferida a tutela antecipada para que a parte autora efetuasse o depósito dos valores que entende devidos, sem contudo dar ensejo a suspensão da exigibilidade do débito pela ré (fls. 276). Emenda à inicial para inclusão da segunda autora (fls. 278/280). Os autores opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida em tutela antecipada (fls. 281), ao qual foi negado provimento (fls.

285). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 291/305), ao qual se negou provimento (fls. 379/380). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 312/328) e arguiu, preliminarmente, litisconsórcio necessário da União. No mérito, sustentou, em síntese, inexistência de abusividade, com o cumprimento do contrato e da legislação; a legalidade da cobrança, com a aplicação dos índices contratados a título de juros e posterior redução para 3,5% a partir da parcela de fevereiro de 2010, sendo permitida a capitalização dos juros. A CEF trouxe extratos e planilha de evolução contratual (fls. 312/328). A CEF carrou aos autos cópia do contrato e aditamentos (fls. 332/340). A parte autora replicou (fls. 345/350) e apresentou planilha atualizada de cálculos em aditamento ao laudo contábil anexado à inicial, com as alterações da Lei nº 12.202/2010 e redução do valor das parcelas em R\$149,11 a partir de novembro de 2009 (fls. 351/370). Manifestou-se a CEF (fls. 374-verso). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 401/411). Indeferido o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora (fls. 413), contra cuja decisão foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 415/420). Contraminuta ao agravo (fls. 424/425). Mantida decisão de indeferimento da produção de prova pericial (fls. 426). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO A União Federal não é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que, segundo dispõe o artigo 3º, inciso I e 1º, da Lei nº 10.260/01, sua incumbência é de formular política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, além de prover os recursos para o financiamento. Não lhe cabe interferir diretamente nos ajustes entre os estudantes e o agente operador, porquanto não figura como parte na relação jurídica de direito material. De tal sorte, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (2) Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula décima primeira, fls. 21). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. De outra parte, ainda que não fosse admitida a capitalização de juros nos contratos do FIES, como posto pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.155.684, representativo da controvérsia), preciso é notar que no caso a capitalização a que alude o instrumento contratual não é de juros vencidos e não pagos para somar ao saldo devedor, mas da taxa de juros. Vale dizer, a capitalização a que se refere o contrato do FIES é referente a utilização de taxa mensal composta de juros para alcançar a taxa anual expressamente informada no contrato, no caso de 9% ao ano. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 0000074-39.2008.403.6116 - TRF 3ª REG. - 1ª TURMA e DJF3 30/03/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIEMENTA: 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5 - Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do

Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima, item 10.3, fls. 20/21). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imane ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. VALOR DO SALDO DEVEDORO cálculo apresentado pela parte autora (fls. 223/242) não pode ser acolhido, tendo em vista que adota critérios de cálculo diversos daqueles a serem observados nos contratos do FIES e reconhecidos nesta sentença. Com efeito, os valores trazidos pelo autor em parecer contábil por ele realizada foram apurados unilateralmente, e não há ilegalidade na adoção da tabela price como sistema de amortização no FIES. A capitalização dos juros vem expressa no contrato (cláusula décima primeira - fls. 21), tendo sido o contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que a admite. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Faculto à ré, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos depósitos efetuados, tendo em vista que são incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-29.2010.403.6106** - MANOEL DE AQUINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 58/65), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002747-64.2010.403.6106** - JOAO CARLOS DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando o alegado às fls. 129/130, defiro mais uma oportunidade para realização do exame pericial. Solicite-se ao perito a designação de nova data para o exame. Designada a data, intime-se o autor por meio de mandado. Saliento que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0002855-93.2010.403.6106** - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 05/04/2010. Pede também seja declarada a nulidade absoluta do procedimento administrativo por ter havido violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e formula outros requerimentos de natureza meramente processual. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 20/36). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 39/41). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 42/48) e apresentou quesitos para o laudo pericial (fls. 50/54), os quais foram indeferidos (fls. 71). Contra esta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 79/90) o qual foi negado seguimento (fls. 99/102). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 05/04/2010 (fls. 57/70). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 103/115). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, requereu a realização de nova perícia e replicou (fls. 118/122 e 124/125). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 128). A parte autora carrou aos autos novos documentos comprovando a realização de cirurgia bariátrica (fls. 142/188). O INSS carrou aos autos laudos médicos periciais (fls. 192/201), sobre o qual a parte autora se manifestou e requereu nomeação de novo perito na área de clínica geral (fls. 204/205), que foi indeferido (fls. 206). A parte autora interpôs novo agravo de instrumento (fls. 210/216), ao qual foi negado seguimento (fls. 218/220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três

requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 103/115) informou ao juízo que a autora sofre de obesidade. Relatou que a autora alega sentir dor na região cervical, lombar com irradiação para a coxa e perna direita há 04 anos, porém em nenhuma das partes analisadas verificou-se a existência de sinais clínicos de incapacidade. Asseverou que o exame neurológico encontra-se normal, sinal de Lasague negativo, reflexos e força muscular estão preservadas, o que afasta doenças de compressão de raiz nervosa no momento como hérnia de disco. Informou, também, que não há limitação na mobilidade da coluna cervical ou lombar e não há atrofia da musculatura lombar ou dos membros inferiores. Concluiu que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico. Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa, não cumpria a parte autora os requisitos necessários para recebimento do auxílio-doença, de sorte que não cabe modificação da decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença em 05/04/2010 (fls. 70). Poucos meses depois da realização da perícia médica, em 06/11/2010 (fls. 103) comprovou a parte autora submissão a cirurgia bariátrica, com existência de complicações após a intervenção, e evolução com hérnia local (fls. 157/188). Contudo, relativamente a tais fatos, a parte autora teve concedido o benefício de auxílio-doença em 18/11/2010, data da realização da cirurgia (158), cessado em 18/01/2011 (fls. 200). Após, com a constatação da hérnia e realização de nova cirurgia, em abril (fls. 188), concedeu-se novamente à autora novo benefício de auxílio-doença, com data de início em 11/04/2011, cessado em 15/07/2011 (fls. 201). Após tal data, não demonstrou a parte autora novos fatos a ensejar nova concessão ou restabelecimento do benefício, tampouco a necessidade de realização de nova perícia médica, com o que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Inútil também, no caso, declarar nulidade do procedimento administrativo previdenciário, dado que a solução judicial do mérito da controvérsia judicialmente tem caráter substitutivo da decisão administrativa, que no caso foi mantida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002917-36.2010.403.6106 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ELZA ELZIRA SACCHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA contra UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja condenada a requerida a restituir os valores das contribuições previdenciárias referentes às competências 10/2004, 01/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 02/2006 e 05/2006, pagas em duplicidade. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/49). Houve emenda à inicial para retificar o pólo passivo, ao qual a parte autora inicialmente havia indicado o INSS (fls. 53/58). Em contestação com documentos (fls 64/73), a União suscita prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que reconhece a ocorrência de recolhimentos em duplicidade, condicionada à análise do

procedimento administrativo. Requereu a intimação da autoridade tributária local para informar a situação fiscal da autora e pediu aplicação exclusiva da SELIC como índice de correção monetária. A União Federal carrou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 76/214). A parte autora replicou (fls. 215/218). A parte autora manifestou-se acerca dos documentos carreados pela União (fls. 221). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de relatório de pagamento referente à competência outubro de 2004 (fls. 222), que foi carreado aos autos (fls. 225/232). Manifestou-se a parte autora acerca dos documentos e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 234/235). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO Inexiste prescrição a ser declarada, visto que o pagamento mais remoto de que se pede restituição, embora referente à competência outubro de 2004, foi efetuado em 28/07/2005 (fls. 229), isto é, menos de cinco anos antes da propositura da ação. DIREITO À RESTITUIÇÃO A ré reconheceu a existência de recolhimentos em duplicidade efetivados pela parte autora, embora condicionado à análise do procedimento administrativo. A cópia do procedimento administrativo, de seu turno, não deixa dúvida sobre a alegada duplicidade de pagamento de contribuições previdenciárias nas competências outubro/2004, janeiro/2005, março/2005, abril/2005, maio/2005, junho/2005, fevereiro/2006 e maio/2006, como aponta a informação de fls. 189 e comprovam os relatórios de fls. 206/207 e de fls. 227/229. Sendo assim, a procedência do pedido de restituição é de rigor. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos em duplicidade nas competências outubro/2004, janeiro/2005, março/2005, abril/2005, maio/2005, junho/2005, fevereiro/2006 e maio/2006 a título de contribuições sociais, constantes dos relatórios de fls. 199/207 e de fls. 227/229. Os valores a restituir devem ser calculados em liquidação de sentença, atualizados e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela para Ações de Repetição de Indébito Tributário - SELIC). Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado são devidos pelo réu à parte autora pela sucumbência. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004469-36.2010.403.6106 - JOSE EURIPEDES SIMIAO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe a majoração de 25% sobre o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/18). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação da tutela (fls. 21). Em contestação, o INSS arguiu prejudicial de prescrição e sustentou que não há prova da necessidade de assistência permanente de outra pessoa a justificar a majoração de 25% na aposentadoria por invalidez (fls. 25/72). Com réplica (fls. 76/77). A parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 78), que foi deferida (fls. 83). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 98/100). Somente o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, observo que o perito não respondeu ao quesito deste Juízo, formulado no despacho de fls. 83. Não obstante, não houve impugnação do laudo pelas partes e as respostas aos quesitos do INSS são suficientes para solução do litígio, de maneira que é desnecessário determinar a complementação do laudo pericial. O autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/03/2009 (fls. 29). Não faz jus, contudo, à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez por não restar demonstrado nos autos a necessidade de acompanhamento ininterrupto do autor. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez. No caso, a parte autora não se enquadra em nenhum dos itens relacionados no anexo I do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a perda dos membros inferiores, acima dos pés, somente possibilita a majoração da aposentadoria por invalidez em 25% quando a prótese for impossível (item nº 4). De outra parte, a perícia médica realizada (fls. 98/100) informa que o autor faz uso de prótese e não está incapacitado para as atividades da vida diária (fls. 99), de modo que sua atual condição não compromete total e definitivamente sua independência, não sendo necessária a assistência permanente de terceiro. Desta forma, não faz o autor jus à majoração de 25% na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005168-27.2010.403.6106** - DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deorodelva Aparecida dos Santos Manhani, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta a requerente que preenche os requisitos legais para a concessão da espécie em tela: idade mínima e quantidade de contribuições equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/28. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 32). Em cumprimento à decisão exarada à fl. 31, apresentou a postulante cópia do indeferimento de seu pedido formulado em sede administrativa (fls. 50/52). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 35/49). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 55/63. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, sob o argumento de ter implementado os requisitos legais hábeis à sua concessão, asseverando, ainda, que no tocante ao requisito carência as regras a serem consideradas são aquelas estatuídas pela norma vigente à época de sua filiação ao regime previdenciário. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos, antes denominado de aposentadoria por velhice, foi originariamente previsto no art. 32 do Decreto n.º 89.312/1984 que assim estabelecia: A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. Com a edição da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a concessão da espécie em questão passou a ser disciplinada em seus artigos 48 a 51, sendo devido ao segurado que, completar a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher -, e cumprir a carência mínima legalmente exigida (art. 25, inciso II do mesmo Diploma Legal), observada a redução do requisito idade, em cinco anos, ao trabalhador rural (1º, do art. 48). No que tange à carência, à vista das disposições do art. 25, inciso II, da já mencionada lei de benefícios, para fins de concessão da aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. De outra face, aos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, como é o caso dos autos, bem como aos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento da carência remete à observância dos prazos previstos na tabela progressiva do art. 142, também da lei em comento. Vê-se, então, que a concessão da aposentadoria por idade impõe o preenchimento dos requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima legalmente exigida (arts. 25, inciso II - para os filiados ao RGPS após a edição da Lei n.º 8.213/91 e, art. 142, para os trabalhadores e empregadores rurais e para os filiados ao RGPS antes da edição da citada Lei). Insta destacar, ainda, as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que vieram a abrandar as regras contidas na Lei n.º 8.213/91 (art. 102) quanto aos efeitos decorrentes da perda da qualidade de segurado, firmando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da indigitada qualidade: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...) Também acerca da necessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção do benefício ora pretendido, é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores, especialmente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de sincronismo na verificação de tais requisitos não se presta a impedir a concessão da espécie em apreço. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do ERESP 200600467303, cujos fundamentos acolho, integralmente: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de

divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 776110 - rel. Min. OG Fernandes - DJE DATA:22/03/2010 RIOBTP VOL.:00251 PG:00152) - grifei.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas produzidas, a fim de aferir se são adequadas e suficientes a embasar a pretensão deduzida na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 18 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 01 de NOVEMBRO de 1947 e, portanto, conta atualmente com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo completado a idade mínima em 01 de NOVEMBRO de 2007, atendendo, assim, ao requisito etário. Quanto ao requisito carência, como bem asseverou o instituto réu em sua contestação (fls. 35-vº e 36), in casu, há de ser observado o prazo estabelecido pelo art. 142, da Lei nº 8.213/91, visto tratar-se de segurada cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social antecede a publicação de tal norma (filiação em 08/04/1963 - v. fls. 21 e 37). De tal sorte, deve a demandante comprovar o cumprimento da carência correspondente a 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, nos precisos termos do referido dispositivo legal (art. 142). Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela requerente em sua inicial (fls. 03/06), não é possível reconhecer a aplicabilidade, ao caso concreto, de normas vigentes à época de sua filiação ao regime previdenciário (em 1963), pois, se assim o fosse, estaríamos diante de flagrante ofensa ao consagrado princípio tempus regit actum, segundo o qual, para fins de concessão de benefícios previdenciários, prevalece a lei vigente à data do implemento dos requisitos hábeis para tanto. Nesse sentido, dos documentos de fls. 20/28 (cópias da CTPS) e, bem assim da consulta extraída junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço junta à presente sentença, verifico que a soma dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, resultam em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
08/04/1963 a 16/10/1964	normal	1 a 6 m 9 d	não há	1 a 6 m 9 d
01/12/1964 a 01/03/1965	normal	0 a 3 m 1 d	não há	0 a 3 m 1 d
01/06/1966 a 06/10/1967	normal	1 a 4 m 6 d	não há	1 a 4 m 6 d
16/11/1967 a 31/01/1968	normal	0 a 2 m 15 d	não há	0 a 2 m 15 d
01/04/1968 a 10/04/1969	normal	1 a 0 m 10 d	não há	1 a 0 m 10 d
01/07/1969 a 14/02/1970	normal	0 a 7 m 14 d	não há	0 a 7 m 14 d
01/06/1970 a 11/06/1970	normal	0 a 0 m 11 d	não há	0 a 0 m 11 d
01/07/1970 a 20/01/1971	normal	0 a 6 m 20 d	não há	0 a 6 m 20 d
25/03/1971 a 15/05/1971	normal	0 a 1 m 21 d	não há	0 a 1 m 21 d
dTOTAL: 05(cinco) anos, 08 (um) meses e 17 (dezesete) dias				

Vê-se, então, que as contribuições da autora para o Regime Geral da Previdência Social perfazem período insuficiente ao cumprimento da carência mínima prevista na legislação para fins de concessão do benefício pretendido (art. 142 da Lei nº 8.213/91 - 156 cento e cinquenta e seis contribuições), o que, indubitavelmente, afasta a procedência do pleito. A propósito, trago à colação: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Requisito etário preenchido no ano de 2004. 2. Aplicação da regra de transição prevista no Art. 142 da Lei 8.213/91 com fundamento no princípio do tempus regit actum. 3. Caso em que a autora conta com 74 contribuições, portanto, número inferior às 138 contribuições previstas no Art. 142, razão pela qual não foi preenchido o requisito de carência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00067328520084036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476691 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 882). Portanto, uma vez que a autora não verteu contribuições em número correspondente à carência mínima estabelecida em lei, é de rigor a improcedência do pedido veiculado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação

nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005764-11.2010.403.6106** - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Intimem-se.

**0006744-55.2010.403.6106** - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 29.08.2012. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0007115-19.2010.403.6106** - MARIANA LUIZA PAULON(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/206). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 209/214). Em contestação com documentos (fls. 221/256), sustentou o réu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Laudo médico pericial e estudo social juntados aos autos (fls. 280/287 e 291/297). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 300/301). Sem manifestação pelo INSS (fls. 303-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse a justificar sua intervenção no processo (fls. 304). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. DEFICIÊNCIA Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é isento de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito legal de miserabilidade, pois não possui renda familiar. As duas filhas que possui, além de não residirem com a autora, não

apresentam condições financeiras de lhe prestar auxílio, e se de qualquer sorte a ajudam, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, sem possibilidade de fato, com o quê, nos termos artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, não se pode considerar suas rendas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. A perícia médica realizada (fls. 280/287) informou que a autora é portadora de marca-passo cardíaco implantado em 2005 devido a distúrbio de condução elétrica no coração. Asseverou, contudo, que no momento não há correlação entre os sintomas relatados com o dispositivo implantado. Concluiu, assim, que a autora não apresenta incapacidade laborativa por cardiopatia grave incapacitante diagnosticada. A autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Demais disso, a autora também não atende ao requisito legal de idade (65 anos), de modo que não cabe aplicar ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada por idade, muito embora preencha o requisito legal de miserabilidade (estudo social - fls. 291/297). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Maria Regina dos Santos, e do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007933-68.2010.403.6106** - APARECIDA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/24). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 27/32). Em contestação com documentos (fls. 36/61), sustentou o réu que a autora não está incapacitada para o trabalho. O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 65/96). Estudo social (fls. 109/115). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 116/119). Laudo médico pericial juntados aos autos (fls. 126/130). A autora replicou e apresentou suas alegações finais (fls. 133/142). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 145). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 147/148). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. **DEFICIÊNCIA** Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a

concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito legal de miserabilidade, pois não possui renda familiar. Os três filhos que possui, além de não residirem com a autora, não apresentam condições financeiras de lhe prestar auxílio, e se de qualquer sorte a ajudam, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, sem possibilidade de fato, com o quê, nos termos artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, não se pode considerar suas rendas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. A perícia médica realizada (fls. 126/130) informou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Asseverou que os sinais e sintomas são inespecíficos. Concluiu, no entanto, que a autora não apresenta incapacidade laborativa devido à cardiopatia grave incapacitante, diagnosticada e documentada, no momento da realização do exame pericial. A autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Demais disso, a autora também não atende ao requisito legal de idade (65 anos) no momento, visto que é nascida em 08/02/1948, de modo que não cabe aplicar ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada por idade, muito embora preencha o requisito legal de miserabilidade (estudo social - fls. 109/115). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social, Sra. Rosângela Cristina Alve, e do perito médico, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$200,00 (duzentos reais) cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008029-83.2010.403.6106** - ROSANGELA BECEGATO PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 103/105. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008520-90.2010.403.6106** - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à Parte Autora das informações prestadas pela Seção de Arrecadação do TRF da 3ª Região de fls. 38. Intime-se.

**0000109-24.2011.403.6106** - OROZIMBO LOPES DE SIQUEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000230-52.2011.403.6106** - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Não são intempestivas as contestações apresentadas, pois, na hipótese dos autos, havendo vários réus, o prazo começa a ser contado da data de juntada da carta precatória de fls. 140/141 (que também foi o último ato citatório anexado aos autos), de acordo com as disposições do art. 241, incisos III e IV do Código de Processo Civil, ou seja, a partir de 14 de abril de 2011, prazo este que deve ser computado em dobro para os réus AFTO (Associação dos Fisioterapeutas de São José do Rio Preto e Região) e ITAMAR, por terem diferentes procuradores, conforme previsão contida no artigo 191, da mesma lei adjetiva. Neste sentido, vejo que a ré AFTO protocolizou sua contestação em 11/05/2011 (fl. 176) e o réu ITAMAR em 13/05/2011 (fl. 265), ambos dentro do prazo legal. Seguindo a melhor doutrina, entendo que o prazo em dobro estampado no art. 191 do Código de Processo Civil não depende de requerimento expresso da parte para ser aplicado, razão pela qual rejeito os argumentos da autora em sentido contrário, destacando o escólio de Antonio Cláudio da Costa Machado a respeito: Esse prazo especial não depende de requerimento nem de procuração nos autos para incidir; basta a existência de litisconsórcio e procuradores distintos. (em Código de Processo Civil Interpretado - Costa Machado - Ed. Manole - 8ª edição - fl. 213). A ré CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região) foi citada através de carta precatória, juntada na data supracitada, como já visto (14/04/2011). Ocorre que, por tratar-se de um conselho de fiscalização profissional, ostenta a natureza jurídica de autarquia e, em seu favor, também se aplicam as disposições do art. 188 da Lei Adjetiva, por expressa disposição do art. 10, da Lei nº 9.469/97, razão pela qual tem o direito a prazo em quádruplo para contestar (ou seja, de 60 dias). Neste diapasão, apresentou sua contestação em 13 de junho de 2011 (fl. 284), dentro do que lhe era facultado pela lei. 2. Afasto a preliminar suscitada pela ré AFTO, levantando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda (fl. 177 e segs.), pois está inserida no contexto dos fatos descritos na petição inicial, verificando-se pelo documento de fl. 259 (também acostado às fls. 315 e 318) que seu presidente firmou ofício encaminhado à Polícia Militar solicitando escolta para o manifesto dos profissionais de saúde, no dia 10 de novembro de 2009, indicando tal circunstância que também participou da organização do evento e, neste sentido, deve assumir o ônus de responder às pretensões deduzidas pela parte autora. Obviamente, as questões relativas à sua possível responsabilidade pelos danos causados dizem respeito ao mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução, quando da prolação de sentença. 3. Também indefiro o requerimento sucessivamente formulado pela ré AFTO, visando à denunciação da lide ao Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de São José do Rio Preto e Região - SINDFITO - RP, sob o argumento de que também teria assinado o documento de fl. 259, solicitando escolta à Polícia Militar, pois entendo que tal circunstância não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 70, do Código de Processo Civil. De fato, não existe qualquer exigência, definida em lei ou em contrato, que obrigue o indigitado Sindicato a garantir o resultado da demanda, ou seja, a indenizar as rés na hipótese de restarem, porventura, vencidas na ação que lhes é proposta nestes autos. Além disso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário por ausência de disposição legal neste sentido e, também, em razão da solidariedade prevista no art. 942 do novo Código Civil (que guarda correspondência com o art. 1.518 do CC 1916), no tocante a todos os supostos causadores do dano, estabelecendo que: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (grifei) Nesse sentido, destaco: Na prática de um ato ilícito podem concorrer duas ou mais pessoas e se esse concurso se der sob a forma passiva, qualquer dos co-devedores pode ser demandado pelo total da dívida, em face da solidariedade definida no art. 1.518, e seu parágrafo único, do Código Civil. (TJSC - 2ª C - Ap - Rel. Osny Caetano - j. 19.4.79 - RT 529/179 - em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stoco - 1ª ed. Ed. RT - pág. 79 - grifei) Portanto, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas, sim, de litisconsórcio facultativo, caberia unicamente à parte autora decidir sobre a propositura da demanda também em relação à referida pessoa jurídica - e, pelo que se pode notar, optou por não incluí-la no pólo passivo - não sendo cabível uma determinação judicial para que venha a integrar a lide. 4. Indefiro, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da AFTO, pois não comprovou, adequadamente, carecer de recursos mínimos para suportar o pagamento das custas e demais encargos processuais. Neste sentido, adoto o entendimento consignado na ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça

gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. Pobreza jurídica comprovada nos autos. Benefício da justiça gratuita mantido.(TRF3 - AC 782801 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - e-DJF3 20/09/2012) 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, ao réu ITAMAR JOSÉ TEIXEIRA RIENTE (requerida às fls. 129/131), diante da declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Afasto as objeções levantadas pela autora, à míngua de provas de que o réu efetivamente goze de boa situação financeira. 6. Consigno que a transação penal a que se submeteu o réu ITAMAR (fls. 255/256) não obsta que seja demandado na presente ação civil de reparação de danos. Nesse sentido: (...) 3. Natureza jurídica da transação penal: instituto pré-processual, oferecido antes da apresentação da inicial acusatória pelo Parquet, que impede a própria instauração da ação penal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significando reconhecimento da culpabilidade penal, nem de responsabilidade civil. Doutrina e precedentes do STJ. (...)6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp 844941 / DF - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma - DJe 14/12/2010)7. Os demais argumentos apresentados pelos réus em suas contestações dizem respeito ao mérito da demanda e somente poderão ser apreciados em juízo de cognição plena, quando da prolação de sentença. 8. Enfim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem corrigidas. Dou o feito por saneado. 9. DEFIRO a produção de prova pericial (exames físico e psicológico), nos termos do que foi requerido pela co-ré AFTO às fls. 362/364, pela Parte Autora às fls. 365/366 e pela co-ré CREFITO-3 às fls. 368/369. Nomeio como peritos, para tal finalidade, os médicos ANTONIO YACUBIAN FILHO (psiquiatria) e JORGE ADAS DIB (oftalmologia). Ambos deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para os respectivos exames. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o respectivo laudo pericial (por escrito, na forma impressa) protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que forem intimados. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e indicação da data do exame através de oficiais de justiça. Caso necessário, os peritos poderão examinar e até mesmo solicitar carga dos autos para a realização da perícia, para análise de documentos que, porventura, possam servir como subsídio para seus trabalhos. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A autora, no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar cópia de todos os documentos médicos juntados aos autos e outros que eventualmente possua, sob pena de preclusão. Indico os seguintes quesitos:OFTALMOLOGIA:1) A autora sofre de algum tipo de doença, deficiência ou lesão em seus olhos? Especificar qual (ou quais) e os seus sintomas. Em caso positivo, qual a correspondente causa e a data, ainda que aproximada, de início da doença ou ocorrência da lesão? Qual o código CID correspondente? 2) Sente dores? Ainda faz tratamento? Onde? Que tipo de tratamento? Toma medicamentos? Quais? Que elementos serviram de base para tal diagnóstico?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/ lesão resulta em perda total ou parcial da função visual? Perda definitiva ou temporária? 4) Em decorrência de tal quadro encontra-se a autora inapta para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou, eventualmente, apenas para aquela que vinha exercendo na época do infortúnio ou, especificamente, para o desempenho de alguma determinada profissão? É possível atestar se, em decorrência da doença/dificiência/lesão, sofreu uma redução de sua capacidade laboral? 5) Eventual incapacidade decorre de posterior agravamento da doença ou lesão constatada? Em caso positivo, especificar sua evolução, indicando a data em que a autora se tornou, efetivamente, incapaz.6) A doença/deficiência/lesão causou alguma seqüela ou dano estético à autora? Qual (especificar; se possível, anexar fotografias da lesão)? Definitiva(o) ou passível de correção? Nesta última hipótese, a correção seria total? Como seria feita?7) Em razão da doença/deficiência/lesão constatada, apresenta a autora alguma limitação para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 8) A autora usa algum tipo de prótese? Especificar qual. De caráter definitivo? Exige algum tipo de manutenção ou acompanhamento médico periódico? A prótese precisa ser trocada? Com qual periodicidade? Durante toda a vida? Qual o custo médio de uma prótese, de boa qualidade, semelhante àquela porventura utilizada pela autora? Qual o custo médio das consultas para eventual acompanhamento médico periódico?PSIQUIATRIA1) A autora apresenta algum tipo de sintoma depressivo, diminuição da auto-estima, vergonha, sentimento de rejeição ou comportamento fora da normalidade, decorrente da lesão sofrida em um de seus olhos? Especificar qual (ou quais) e esclarecer em que grau pode(m) ser classificado(s) (leve, moderado ou severo). 2) Decorre(m) exclusivamente da lesão sofrida? Tem (ou têm) caráter irreversível ou é possível um prognóstico de cura?3) Está fazendo algum tipo de tratamento ou acompanhamento psicológico? Toma medicamentos? Quais? Havendo interesse, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos impertinentes, bem como os que já tenham sido formulados por este Juízo ou que não tenham relação direta com o objeto da presente demanda.Designadas as perícias, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, as partes serão cientificadas para ciência/manifestação. Os honorários periciais serão fixados na sentença. Os demais pedidos de produção de provas, em especial a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da Parte Autora, serão definidos após a finalização das perícias. Ciência às partes das testemunhas arroladas. 10. Tendo em vista o documento

juntado à fl. 154, providencie o SUDP a retificação do nome e do CNPJ referente à AFTO. Intimem-se.

**0000259-05.2011.403.6106** - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, como segurado especial, no período de 1966 a 1980. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do efeito direito da aposentadoria. Afirma o autor que laborou como segurado especial, desde seus 11 anos de idade até o ano de 1980; e que esse tempo de atividade rural somado ao tempo de trabalho comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/39). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42). Em contestação, com documentos (fls. 50/61), o réu alega prejudicial de prescrição e que não há provas do trabalho rural do autor, eis que o documento mais antigo é datado de 10/05/1980 (certidão de casamento), não se podendo admitir os períodos de 1966 a 09/05/1980. Afirma também que o trabalhador menor de 14 anos em regime de economia familiar não era considerado segurado. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 65/66). Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 77/81). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 85/88 e 91). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). **PASSO A APRECIAR O MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2)

prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

**CARÊNCIA** No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe

contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

**O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL** autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 10/05/1980, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 13). De outra parte, o documento de fls. 11, certificado de dispensa de incorporação, datado de 30/07/1975, não menciona a profissão exercida à época pelo autor, de sorte que não pode ser admitido como início de prova material. A certidão de casamento constitui início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que em algum momento o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 66), afirmou o autor que: Trabalhou na fazenda Ipê junto com seu pai na lavoura de café. O pai do autor era meeiro de 5000 pés de café. Nessa fazenda o autor ficou até o final de 1980. Começou a trabalhar nessa mesma fazenda aos 11 anos de idade, em 1966. O autor ia a escola pela manhã e trabalhava a tarde. O autor trabalhava diariamente. Permaneceu na fazenda de 1966 a 1980 e de lá saiu quando se casou. Em época de colheita o pai do autor contratava o auxílio de cerca de quatro pessoas. Essas pessoas trabalhavam cerca de dois meses por anos nas épocas de colheita. (...) no café, além do autor e de seu pai, trabalhavam também seus irmãos. Conhece as testemunhas João Parecido Ribeiro da Silva, Hélio Antonio Martins e Izael Antonio Fernandes da fazenda Ipê. Hélio era o mais antigo da fazenda. O autor foi o primeiro a sair da fazenda Ipê, pois quando de lá saiu as testemunhas ainda ficaram por lá. As testemunhas também eram meeiros de café. As testemunhas foram coesas e confirmam o que foi alegado pela parte autora. Com efeito, as testemunhas Elio Antonio Martins e Izael Antonio Fernandes (CD de fls. 81) confirmaram com veemência o trabalho rural do autor na Fazenda Ipê no período pleiteado na inicial (1966 a 1980), e foram uníssonos acerca do regime de economia familiar em que laborava o autor juntamente com sua família; assim como a testemunha João Aparecido Ribeiro da Silva confirmou atividade rural do autor na mesma fazenda de 1970, quando a testemunha para lá se mudou, até o fim de 1980, quando o autor casou-se e mudou-se da fazenda (fls. 81). Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1980 (certidão de casamento de fls. 13), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 1969, quando já contava com 14 anos de idade (fls. 10), uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seus pais, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 66). Frise-se, por oportuno, que, mesmo que tenha havido auxílio eventual de terceiros, segundo relatou o próprio autor em seu depoimento pessoal (fls. 66), restou provado que o autor trabalhava em regime de meação, sendo auxiliado por terceiros apenas em épocas de colheita. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, veio à lume interpretação autêntica do legislador às expressões ainda que com o auxílio eventual de terceiros e sem utilização de empregados, contidas, respectivamente, no inciso VII e no 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Antes do advento da Lei nº 11.718/2008 entendia que o emprego regular de safristas descaracterizava o regime de economia familiar, visto que são também empregados, embora contratados por tempo determinado. A Lei nº 11.718/2008, entretanto, com o intuito de aclarar o conceito de regime de economia familiar contido na Lei nº 8.213/91, trouxe luzes sobre aquelas expressões ao acrescentar à segunda o qualificativo permanente. A expressão empregados permanentes, então, a meu sentir, quer significar empregados contratados por tempo indeterminado. O emprego de safristas, por conseguinte, não descaracteriza o regime de economia familiar, como aliás já vinha se posicionando majoritariamente a jurisprudência. É o que afirma logo a seguir o novo 7º, acrescentado ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De tal sorte, o emprego de safristas na propriedade rural arrendada pelo pai do autor em épocas de safra, como afirmado pelo próprio autor, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar em que exercida a atividade rural comprovada pelo autor. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 18/08/1969 a 31/12/1980, o que totaliza 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela

progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do efetivo direito da aposentadoria. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, somado aos períodos de trabalho urbano, com registro em CTPS reconhecidos no CNIS do autor (27 anos, 07 meses e 08 dias - fls. 61), perfaz um total de 38 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data da distribuição da presente ação, em 14/01/2011, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 18/08/1969 a 31/12/1980 normal 11 a 4 m 13 d não há 11 a 4 m 13 d 05/10/1981 a 07/05/1996 normal 14 a 7 m 3 d não há 14 a 7 m 3 d 03/03/1997 a 07/02/2007 normal 9 a 11 m 5 d não há 9 a 11 m 5 d 01/03/2008 a 14/01/2011 normal 2 a 10 m 14 d não há 2 a 10 m 14 d Total: 38a 09m 05d Cumprida o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data da distribuição da ação. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para este ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor, de natureza urbana, anteriores à data da propositura da presente ação, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, o autor satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 38 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição, contados até a data da propositura desta ação. A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação (19/04/2011 - fls. 46), ante a ausência de prévio requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (19/04/2011). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como segurado especial exercido pelo autor WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA no período de 18/08/1969 a 31/12/1980. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 19/04/2011 (data da citação), considerados 38 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 09 meses e 05 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/04/2011 (citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-34.2011.403.6106** - LAUDINIR PALADINO DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000652-27.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO CAMPOS APRILE (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000698-16.2011.403.6106** - ANTONIO DONIZETE MARQUES LOPES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000808-15.2011.403.6106** - ALICE MARIANO DE ALMEIDA CRUZ(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001341-71.2011.403.6106** - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001592-89.2011.403.6106** - SINEIA FERREIRA PINTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sinéia Ferreira Pinto, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez. Aduz a requerente ser portadora de (...) ESPONDILODISCOARTROSE LOMBAR E PROTUSÃO DISCAL L4 - L5 - S1 (CID: m54.4 E m52.1) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, estaria inapta para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 16. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 19/21). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 25/48). Às fls. 58/61, o INSS trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/66, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 69/70. O pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela requerente à fl. 70, foi indeferido por decisão exarada à fl. 74. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes

benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/48), depreende-se que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 03/2000, 08/2004 a 01/2006, 03/2006 a 02/2009 e 04/2009 a 03/2011. Outrossim, recebeu benefício por incapacidade no período de 26/01/2006 a 26/02/2006. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendida encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - fls. 63/66), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial.Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o perito que a demandante padece de osteoartrose e osteopenia da coluna (CID M42.6), com sintomas de dores esporádicas. Todavia, esclareceu que referido quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho - (v. respostas aos quesitos n.ºs 04 e 06 a 09 - fls. 65/66).Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas em Pareceres Médicos emitidos em sede administrativa (fls. 31/32), concluiu o expert: Ao exame clínico ortopédico da pericianda concluímos que a mesma não está incapaz para o trabalho - fl. 66. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001610-13.2011.403.6106 - IVAN ANTONIO FLORINDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NBs. 502.655.917-0 e 570.137.545-1 - DIBs em

15/10/2005 e 11/09/2006 - fls. 70/72 e 78/80), que teriam sido calculados de acordo com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois não teriam observado a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Alega, outrossim, que o salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez (NB. 533.397.947-9) teria sido calculado incorretamente, face o alegado desacerto na apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor. Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/17. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão do NB. 533.397-947-9 (aposentadoria por invalidez), suscitando, ainda, as preliminares de decadência e prescrição, falta de interesse de agir (caso o benefício tenha sido calculado corretamente ou não tenha sido pleiteada a revisão administrativamente) e eventual impossibilidade jurídica do pedido (aplicável somente aos benefícios anteriores à Lei nº 9.876/99 ou concedidos na vigência da MP 242/05), quanto aos demais pedidos veiculados na inicial (fls. 39/84). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora à fl. 86, oportunidade em que expressou sua discordância à proposta conciliatória ofertada pelo réu. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 DA REVISÃO DO NB. 533.397.947-9 (ART. 29, INCISO II e 5º DA LEI Nº 8.213/91) Inicialmente, aprecio as questões levantadas pelo INSS às fls. 29-vº, 40 e 40-vº de sua contestação, quanto à ausência de interesse de agir e suposta ocorrência de coisa julgada que implique na impossibilidade de exame do pedido formulado pelo autor no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com a aplicação das regras estampadas no art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que alega não terem sido observadas pela autarquia previdenciária. A teor dos documentos juntados ao feito para fins de análise de prevenção (fls. 20/35) e também daqueles trazidos pelo INSS com sua contestação (fls. 46/60 e 84), extrai-se que a aposentadoria por invalidez titularizada pelo requerente (NB.533.397.947-9) foi concedida em processo judicial que tramitou junto ao Juízo do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (proc. n.º 2007.63.14.003105-4), cuja sentença exarada nos seguintes termos: (...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (...) condeno a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) No dia imediatamente posterior a cessação do benefício, ou seja, a partir de 20/07/2007 (...) cuja renda mensal inicial foi calculada pela R. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$748,58 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) (...), foi integralmente mantida pelo venerando acórdão, transitado em julgado aos 03/02/2010, exarado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (v. voto, acórdão e certidão de fls. 32/35 e 57/59). Importante destacar que, os parâmetros utilizados na determinação do montante da renda mensal inicial do benefício concedido nos autos do processo supramencionado, remete à observância do Parecer Contábil juntado à fl. 53, o qual assim consignou: (...) procedemos ao cálculo da RMI conforme determina a Lei n.º 9.876/99 e art. 29 5º da Lei 8.213/91 encontrando um total de R\$748,58 (...) - grifei, o que enseja a conclusão de que o cálculo do salário de benefício do NB 570.137.545-1, de fato levou em consideração o que estabelece referidos preceitos legais, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao recálculo do NB em questão ante a aplicação dos dispositivos em tela. Por derradeiro, razão também assiste à autarquia ré quanto à arguição de coisa julgada ofertada às fls. 40 e 40-vº, eis que tendo sido a aposentadoria por invalidez concedida por decisão judicial que expressamente constou os critérios de apuração da correspondente renda mensal inicial (data de início do benefício e inclusive valor líquido do mesmo) e, a qual se atribui caráter definitivo em razão do trânsito em julgado reproduzido pelas certidões de fls. 35 e 59, não cabe a este juízo reapreciar a fixação da renda mensal inicial de tal espécie. Sendo assim, com fulcro nas disposições do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez ante a aplicação das disposições do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. II.2 - DA REVISÃO DOS NBs 502.655.917-0 e 570.137.545-1 (ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91) Acolhidas as preliminares de ausência de interesse de agir e coisa julgada, nos termos acima expostos, passo à análise das demais questões suscitadas pelo instituto previdenciário no que se refere ao pedido de revisão dos NBs 502.655.917-0 e 570.137.545-1, pela aplicação das regras estabelecidas no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. A) DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).No caso, vejo que a pretensão, ora analisada, tem por objetivo a revisão de benefícios concedidos, respectivamente, em 15/10/2005 e 11/09/2006 (fls. 70/72 e 78/79), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão de tais benefícios e o ajuizamento desta ação (25/02/2011 - data do protocolo).Quanto à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.B) INTERESSE DE AGIR e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOAs alegações do INSS, no sentido de que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir e no tocante a impossibilidade jurídica do pedido, pautadas na eventualidade de acerto quando do cálculo dos benefícios e na data de início dos mesmos (se antes da Lei n.º 9.876/99 ou na vigência da MP. 242/05), não merecem acolhida, eis que hipoteticamente ofertadas.Também não comportam acolhida as ilações de que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos, quanto à aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010. É preciso ressaltar que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda.Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal.Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida.(TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012)Portanto, reconheço a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito formulados às fls. 41, 41-vº, 42 e 42-vº. C) MÉRITO - ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91 Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial,

auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei)O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei)O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei)Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009)No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seus benefícios previdenciários (auxílio-doença) tiveram datas de início posteriores às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foram calculados de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser o INSS condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios identificados sob os NBS 502.655.917-0 e 570.137.545-1 (DIBs em 15/10/2005 e 11/09/2006) e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão do NB. 533.397-947-9 (aposentadoria por invalidez), acolhidas as preliminares de falta de interesse de agir e coisa julgada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de revisão dos NBS. 502.655-917-0 e 570.137.545-1 (auxílio-doença), rejeitadas as preliminares suscitadas e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença percebidos pelo autor (NBS 502.655-917-0 e 570.137.545-1) de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício (até a data de sua cessação), arcando, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/04/2011 (data da citação - fl. 37), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001721-94.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM (SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja declarada a nulidade da alteração da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF nº 034.577.988-69), realizada na Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, e seja retificado seu cadastro para ser reconhecido o número 034.577.988-69 como número de identificação da autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pede, ainda, a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que no final do ano de 2006 foi surpreendida por receber cobranças de empresas localizadas na cidade de Senhor do Bonfim/BA referentes a compra de mercadorias realizadas por Maria de Lourdes Lucas. Afirma que nunca esteve na cidade de Senhor do Bonfim e não efetuou nenhuma compra nas lojas dessa cidade. Assevera ainda que ao efetuar compras no comércio da cidade de Mirassol/SP tomou conhecimento da sua inscrição nos cadastros do SCPC. Segundo constava no SCPC, Maria de Lourdes Lucas, portadora do CPF nº 034.577.988-69, realizou compras e não efetuou o pagamento, razão pela qual era considerada devedora das empresas do ramo varejista. Afirma ainda que ao procurar a Delegacia da Secretaria da Receita Federal ficou constatado que houve alteração na base de dados cadastrais do CPF nº 034.577.988-69, na Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, oportunidade em que seu nome, Maria de Lourdes Lucas, foi alterado para Maria de Lourdes Lucas. Aduz, que apresentou requerimento a fim de que o erro fosse corrigido e até o presente momento não regularizou sua situação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/53). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56). Em contestação com documentos (fls. 62/80), a UNIÃO, preliminarmente, argüiu ilegitimidade passiva da União Federal e falta de interesse processual. No mérito, requereu a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve ato administrativo da União que

pudesse causar danos à autora, uma vez que não foi a União que alterou os dados do CPF, tampouco inseriu o CPF da autora no rol de inadimplentes do SCPC. Sustentou, ainda, que a autora não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da atividade estatal específica para sustentar seu pedido de indenização por danos morais. A União carrou aos autos documentos e informou sobre a regularização da situação cadastral com o número de inscrição no CPF da autora (fls. 86/129). Em réplica, a autora requereu a desistência da ação em relação a Maria de Lurdes Lucas e o julgamento antecipado da lide (fls. 130/141), sendo homologado o pedido de desistência (fls. 142). A autora manifestou-se sobre os documentos carreados pela União Federal (fls. 148/149). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há outras provas a serem produzidas além dos documentos juntados aos autos. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré União Federal, visto que versa, em verdade, sobre matéria de mérito, isto é, sobre a expedição em duplicidade do mesmo número de CPF. Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse processual, pois inexistente a obrigação de prévio exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra parte, a retificação do cadastro do número do CPF da autora somente ocorreu após a citação da União, em 03/05/2011, como revela o documento de fls. 76 e como confirma o documento de fls. 141. Também descabe denúncia da lide da Caixa Econômica Federal, porquanto não estão presentes nenhuma das circunstâncias do artigo 70 do Código de Processo Civil. Ora, a responsabilidade pela manutenção do cadastro de pessoas físicas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é a União Federal. Não pode a Caixa Econômica Federal alterar essa base de dados. A Caixa Econômica Federal (CEF), ademais, não poderia ser responsabilizada por eventual alteração indevida realizada pela União, visto que, ainda que a CEF tenha apresentado declaração errônea à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caberia à União, exclusivamente, alterar a base de dados somente à vista de documentos da autora, notadamente porque no caso a homônimia não era perfeita e o nome da mãe das contribuintes era absolutamente diverso. Afasto, pois, todas as preliminares suscitadas pela ré União Federal e passo ao exame do mérito. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação com pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. DANOS MORAIS Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 30/32, que comprovam que a Receita Federal providenciou a alteração na base dos seus dados cadastrais, fazendo constar os dados de outra pessoa, como alteração do seu nome, de Maria de Lourdes Lucas para Maria de Lurdes Lucas, do nome da mãe, número título de eleitor e endereço constantes do cadastro inicial, fato confirmado pela autoridade fiscal (fls. 72/73 e 141). A partir de então, a identificação da autora nos cadastros de pessoa física da Receita Federal sofreu indevida alteração que lhe causou transtornos sociais, dentre os quais sua inscrição em cadastros de devedores inadimplentes em razão de inadimplência da pessoa a quem foi indevidamente atribuído seu número de CPF (fls. 28/29). Foram carreados aos autos ainda boletins de ocorrências lavrados em 14/02/2007 e 18/06/2007 (fls. 25/27), bem como autuação do processo administrativo nº 10850.001293/2007-70, protocolado em 17/08/2007 pela autora, no qual pede a regularização dos seus dados cadastrais (fls. 33/34), sem que tenha havido pronta ação da União para regularizar a situação da autora. O que deveria e poderia ter sido corrigido pela Receita Federal do Brasil, portanto, transformou-se em lamentáveis transtornos na vida da autora. Segundo se depreende das informações da Receita Federal, apenas em maio de 2011 foram adotados cuidados necessários para correção do CPF da autora e em razão do ajuizamento desta ação (fls. 72/73, 122 e 141), não obstante a autora já houvesse requerido a retificação na via administrativa em 17/08/2007. Houve, portanto, reconhecimento jurídico do pedido no que concerne aos pedidos de declaração de nulidade da alteração promovida no CPF da autora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA e de restabelecimento do CPF da autora com a correção de seus dados cadastrais. Por outro lado, o nexo causal entre a ação da União de alterar indevidamente o CPF da autora e o resultado, isto é, o sofrimento experimentado pela autora, é evidente, porquanto as perturbações sofridas pela autora somente ocorreram como direta consequência dessa indevida alteração cadastral. A alteração indevida do cadastro do CPF, que passa a atribuí-lo a pessoa estranha, assim como emissão número ou de cartão de CPF a pessoa homônima, gera, presumivelmente, dano moral, visto que é capaz de impor ao lesado intenso sofrimento em decorrência da má utilização de seu número de CPF por outra pessoa. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: PROC. : 2002.61.13.002692-8 - TRF 3ª REGIÃO - 4ª TURMARELATORA: DES. FED. SALETTE

NASCIMENTO EMENTA (...)I - A Carta Política de 88 prevê, em seu art. 5º, V e X, o instituto do dano moral, aplicável à tutela dos direitos de personalidade na esfera extrapatrimonial, enfatizando-se a dignidade da pessoa humana.II - Na hipótese dos autos, a autora sofreu constrangimento moral devido à emissão pela Receita Federal de um mesmo número de CPF para pessoa homônima, responsável por débitos que lhe foram exigidos por meio de repetidos avisos de cobrança fiscal.III - Caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º da CF/88, tendo em vista a existência de nexos causal entre o dano cometido e a ação por parte da Receita Federal ao cobrar indevidamente dívida que não competia à autora.IV - O quantum indenizatório fixado em Primeiro Grau guarda compatibilidade com o dano sofrido pela autora, vez que revestido de prudência e equidade, não sendo excessivo a ponto de converter-se em fonte de enriquecimento tampouco pequeno para que se torne insuficiente à compensação moral pretendida.V - Apelação a que se nega provimento.Resta, assim, indubitável que a autora passou presumivelmente a sofrer forte abalo emocional e conseqüente dano moral em decorrência de indevida utilização de seu número de CPF por outra pessoa, em decorrência da alteração indevida do cadastro promovida pela Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA. Presentes, assim, o dano moral, o ato ilícito da União e o nexos causal entre seu ato e o dano sofrido pela autora, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos morais.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais da autora (casada, do lar) e da ré (ente público); considerando também a falta de adoção dos cuidados necessários pela ré por longo tempo; considerando a prova de danos morais não apenas presumidos, mas concretos, pelo registro no cadastro de inadimplente do nome de outra pessoa, utilizando-se o número de CPF da autora (fls. 28), tenho que o valor da indenização deve ser fixado em valor superior ao que se fixa para situações em que não há prova de constrangimento específico. Fixo a indenização, assim, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.Sobre o valor da indenização em casos semelhantes, veja-se o seguinte julgado:AC 2007.03.99.011632-7 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMADJF3 DE 06/04/2010RELATORA DES. FED. CECILIA MARCONDESEMENTA (J2). A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal.3. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição.4. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu irmão.5. O dano ao autor ocorreu em virtude da errônea emissão de CPFs em duplicidade. Não fosse tal fato, não teria ocorrido a indevida inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito ou o protesto de títulos em seu nome.6. Evidenciado o nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo requerente, o que justifica o pleito indenizatório.7. Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido.8. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa.9. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negativação do nome do autor, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00, consoante estabelecido na sentença.10. O reconhecimento do nexos de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, leva ao reconhecimento, ainda que implícito, de que inexistente qualquer relação entre o Sr. Manoel de Moura Leal e o CPF do autor, razão pela qual sucumbiu este de parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação em honorários fixada na sentença.11. Apelação da União, recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento.O pedido de tutela antecipada afigura-se inócua no presente momento, haja vista a regularização do CPF da autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE os pedidos de nulidade da alteração do CPF da autora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA e de restabelecimento de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, estes os quais foram reconhecidos pela União.Julgo também PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos morais para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora MARIA DE LOURDES LUCAS BONFIM, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral); além de juros de mora, a partir do evento danoso (06/01/2007, fls. 28), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ, correspondentes à taxa do SELIC até junho de 2009 e à remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês) a partir de então (Lei nº 11.960/2009).Condene a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0001916-79.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 07.11.2012. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requiera a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002138-47.2011.403.6106** - ELZA JOSINA DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 105.178.258-6 com DIB em 24/11/1997 - v. fls. 15/17). Aduz a requerente que a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 24.11.1997, era equivalente a 6,07 salários mínimos da época, mas os critérios adotados pela autarquia ré reduziram o valor do seu benefício para 2,2 salários mínimos, razão pela qual pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício, condenando-se o INSS a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 16/28). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 58/60. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as questões levantadas pela autarquia em sua contestação, quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP nº 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97) tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 24/11/1997. Contudo, o ajuizamento da presente ação data de 21/03/2011 e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n. 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a ocorrência da decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 068.449.455-8 (DIB em 30/08/1994), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento acerca da matéria em análise vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios,

situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-90.2011.403.6106** - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido da Parte Autora de fls. 184/184/verso, com o consentimento do réu-INSS às fls. 188.Determino a mudança do valor da causa para o apresentado pela Parte Autora.Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 2.067,54 (dois mil, sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Após, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

**0002875-50.2011.403.6106** - EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, incapaz, representada por Mariana Guerra Miari, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Aduz, em síntese, que em razão de sua deficiência está incapacitado para o exercício de atividades laborativas e não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/73).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 76/80).Produzido estudo social (fls. 85/91). Em contestação com documentos (fls. 94/132), o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido, quais sejam, deficiência e miserabilidade.O INSS carrou aos autos cópia do processo administrativo NB. 128.037.496-6 (fls. 133/205).Com réplica (fls. 210/217).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 228/232).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou alegações finais (fls. 235/241).O INSS também apresentou alegações finais (fls. 246/252).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 254/258).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inexiste prescrição a ser considerada por se tratar de interdito (fls. 20), contra quem não corre a prescrição (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002).O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.DEFICIÊNCIADeficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag.

Reg. no REX 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOSA perícia (fls. 228/232) constatou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide. Informou que o autor apresenta embotamento afetivo, isolamento social, amimia, dificuldade de relacionamento interpessoal, alucinações auditivas, delírios persecutórios, tudo isso evoluindo de forma perniciosa e impedindo o autor de desenvolver vida normal de trabalho e de relacionamentos. Diante disso, concluiu que o autor é incapaz de realizar atividade laboral de forma total, definitiva e permanente. Por fim, esclareceu que a incapacidade do autor ocorreu há 25 anos atrás, com a manifestação da doença em 1987. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 85/91 informa que o autor mora somente com sua mãe em casa com 05 (cinco) cômodos cedida por sua irmã Edivania e que não possuem outro imóvel ou carro. Informou que a única renda familiar advém do benefício de pensão por morte de valor mínimo percebido pela mãe do autor, que é juridicamente idosa, e não tem mais condições de prover seu sustento. Comprova o INSS que a irmã do autor, Edivania Miari, recebe aposentadoria no valor de R\$622,00 (fls. 252), e, conforme estudo social (fls. 90), é casada e não reside junto com a parte autora. De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Se não reside sob o mesmo teto, deve apresentar condições financeiras suficiente à prestação de alimentos sem prejuízo de sua família, o que não é o caso. De qualquer sorte, pode se inferir que, se auxilia financeiramente o irmão, faze-o acima de sua capacidade econômica, sem possibilidade de fato, com o quê, nos termos artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, não se pode considerar sua renda para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. Assim, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente do benefício de pensão por morte percebido pela mãe do autor de um salário mínimo (R\$622,00). De tal sorte, excluído o valor relativo a este benefício, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor, sendo devido o benefício, portanto, desde o primeiro requerimento administrativo, em 29/01/2003 (fls. 32), data em que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho e preenchia o requisito de hipossuficiência econômica. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por

consequente, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive o autor. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora EUSELVIO MIARE, incapaz, representado por MARIANA GUERRA MIARI, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo e termo inicial da data do requerimento administrativo (29/01/2003, fls. 32). Fica a parte autora sujeita exames médicos e avaliações sociais periódicas a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontados dos valores pretéritos aqueles pagos a título de benefício inacumulável concedido em sede administrativa ou judicial, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): EUSELVIO MIARE Número do CPF: 006.258.188-06 Nome da mãe: MARIANA GUERRA MIARI Nome da curadora: MARIANA GUERRA MIARI, RG 9.783.322 SSP/SP e CPF 294.334.318-80 Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. São Jorge, 64, fundos, nesta espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/01/2003 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Fixo os honorários do assistente social, Sr. Renato Thomaz Vicioso, e da perita médica, Dra. Andréa Monné, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003319-83.2011.403.6106** - JOSE PEREIRA NUNES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003546-73.2011.403.6106** - MANOEL SIMIONI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003740-73.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO VIETTI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 068.086.123-8 com DIB em 02/09/1994 - v. fls. 10/11 e 14). Aduz o requerente que a ré deixou de aplicar os índices de reajustes legais para readequar a renda mensal da sua aposentadoria aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, pleiteando, por conseguinte, que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, condenando-se a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/14. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 29/42). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 72/75. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente,

analiso a questão levantada pela autarquia em sua contestação, quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucudida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP nº 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97) tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 02/09/1994. Contudo, o ajuizamento da presente ação data de 31/05/2011 e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a ocorrência da decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 068.086.123-8 (DIB em 02/09/1994), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento acerca da matéria em análise vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro

nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003765-86.2011.403.6106** - ARLINDO MEIRELLES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 85 (para que a União junte aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda solicitadas às fls. 84), uma vez que se trata de diligência que deve ser realizada pela própria parte. Comprovada a solicitação dos documentos e havendo demora na resposta ou sendo negativa (órgão que detém os documentos se nega a fornecê-los), deve ser informada esta situação, para que eventualmente possa ser deferido o pedido. Inobstante o acima decidido, concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento da decisão de fls. 84, no que se refere a juntadas das cópias de suas declarações de ajuste anual relativos aos anos da conta de liquidação. Intime-se.

**0004261-18.2011.403.6106** - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, considerando que a eficácia da sentença está sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004352-11.2011.403.6106** - ALCIONE SANTANA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alcione Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu companheiro (Sr. Antonio Fermino da Silva). Aduz a autora que é economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação - (fl. 37). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/38. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 41). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 45/59). Às fls. 60/92 o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo identificado sob o número 156.628.364-4. Por petição de fls. 95/99, ofertou a Parte Autora réplica à contestação. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 101, 102-vº e 106. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição quinquenal, ofertada pelo instituto réu, visto que o encarceramento de Antonio Fermino ocorreu em 14/05/2011, enquanto a presente ação foi ajuizada em 29/06/2011, não se verificando, portanto, o transcurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo então

ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Antonio Fermino da Silva, com quem alega que vivia maritalmente e de quem era economicamente dependente. Sustenta, ainda, que à época da aludida prisão, o recolhido ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Assevera, por fim, que no tocante ao parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda, deve ser considerado o fato de que o mesmo se achava desempregado e, portanto, não contava com quaisquer rendimentos. O Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei n.º 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte, desde que compatíveis. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entretanto, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria n.º 568/2010 (de 31/12/2010), uma vez que o recolhimento de Antonio Fermino data de 14/05/2011 (fl. 36). Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Também a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Quanto aos dependentes do segurado recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em tela, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para a pensão por morte, subsidiariamente aplicáveis à espécie em apreço. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais para fins de concessão do auxílio-reclusão: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão. Do documento de fl. 36 depreende-se que Antonio Fermino foi efetivamente recolhido à prisão em 14 de maio de 2011, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão. Do mesmo modo, considero que as cópias de fls. 25/30, 33/35 e 85/87 (CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) são suficientes para comprovar que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 30/11/2010 e, portanto, por ocasião de sua prisão, mantinha a qualidade de segurado da previdência social, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, vejo que, no intuito de demonstrar a suposta união estável com o recolhido, a autora serve-se unicamente das declarações de fls. 22 e 23, as quais, indubitavelmente, não se constituem em prova cabal da existência de vínculo matrimonial entre os declarantes. Isto porque, tais declarações foram firmadas sem o crivo do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do que nelas se declara e, ainda, as informações ali consignadas não se fizeram amparar por nenhum outro elemento probante. De tal sorte, tenho que não foram ofertados elementos suficientes a formar a convicção deste juízo pelo reconhecimento de que a requerente e o recolhido conviviam maritalmente e tampouco se prestaram a demonstrar a alegada dependência econômica da autora para com o encarcerado, à época do evento prisão. No que concerne ao enquadramento do recluso, na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. É preciso observar que o limite imposto pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Todavia, na hipótese vertente, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão (14/05/2011), qual seja, a Portaria n.º 568, editada pelo Ministério da Previdência Social em 31/12/2010 e que estabelece, para a concessão do benefício em tela, o teto máximo de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Ressalte-se, ainda, que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. Nesse sentido, em que pesem os argumentos expendidos na peça inaugural (especialmente às fls. 07/08), tenho que o fato de estar o recolhido desempregado na data de sua prisão, não é o bastante para enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda. Frise-se que a redação do art. 116, da norma que regulamenta a espécie pretendida (Decreto n.º 3.048/1999), especialmente em seu 1º, ao deixar expressa a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão mesmo quando verificada a ausência de salário de contribuição à época do evento prisão, cuidou apenas de abarcar a hipótese de desemprego do recolhido. Contudo, tal previsão

não deve ser interpretada em detrimento do que condiciona o caput do já citado artigo (O auxílio-reclusão será devido, (...) aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja interior ou igual a (...)).Vê-se, então, que a concessão do auxílio-reclusão nos casos em que o encarcerado se achar desempregado por ocasião de sua prisão e, por conseguinte, sem remuneração efetiva, não exclui os demais parâmetros legalmente estatuídos para tal mister. Assim, tenho que a renda mensal a ser considerada no caso dos autos, para fins de mensurar a condição do recluso como de segurado de baixa renda, deve limitar-se aos valores correspondentes ao seu último salário de contribuição que, consoante consignado em sua CTPS e, bem assim da planilha do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS (cópias de fls. 25/30, 33/35 e 85/87) importa em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) valor este que extrapola em muito o limite estampado na Portaria Ministerial vigente à época de seu encarceramento (Portaria n.º 568/2010). A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC 00286538020114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657602 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012). Portanto, ausentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o (a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004421-43.2011.403.6106** - JOAO SERGIO RODRIGUES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 326/328. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004503-74.2011.403.6106** - BENEDITO CARLOS CAMARGO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro em parte os pedidos formulados pelo autor às fls. 81/82, 87 e 92. Encaminhe-se cópia dos exames apresentados às fls. 83 e 93 ao médico perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial e esclareça se as informações contidas nos referidos documentos alteram as conclusões do laudo pericial apresentado. Intime-se o INSS para que traga aos autos todos os laudos médicos periciais do autor, referentes às perícias realizadas no âmbito administrativo. Após a juntada dos laudos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05

(cinco) dias, e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004923-79.2011.403.6106** - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 101/102. Diante da alegação do réu que a incapacidade da autora seria preexistente ao seu ingresso no RGPS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

**0005004-28.2011.403.6106** - IRAN LINHARES VASCONCELOS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005452-98.2011.403.6106** - GEORGINA MENDONCA DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB. 796212716 com DIB em 29/04/1986 - v. fl. 14) Aduz a requerente que a ré deixou de cumprir as disposições constantes da Lei nº 8.213/91 e suas subsequentes alterações para a revisão administrativa de seu benefício, pleiteando, por conseguinte, que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/26. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 53/57 verso). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 91/93. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as questões levantadas pela autarquia ré às fls. 53/56 de sua contestação, quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP nº 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97) tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 29/04/1986. Contudo, o ajuizamento da presente ação data de 16/08/2011 e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n. 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a ocorrência da decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 796212716 (DIB em 29/04/1986), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento acerca da matéria em análise vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005869-51.2011.403.6106** - DELCY MOI SARTORI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/18). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite (fls. 21/22). Em contestação com documentos (fls. 25/66), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Sustenta que a parte autora e seu marido são sócios da empresa

Transportadora Sartori Ltda e que recolheu contribuições como bordador até 19/07/2011, o que indica que sua renda familiar é superior à alegada na inicial. Produzido estudo social (fls. 71/78). A parte autora manifestou-se acerca do estudo social (fls. 81/83), replicou (fls. 84/90) e carrou aos autos novos documentos (fls. 91/93). O INSS também se manifestou acerca do estudo social (fls. 96/112). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 114/116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 13) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE. No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REX 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal

compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 71/78 comprova que a autora reside apenas com o marido em casa própria, possui um carro e telefone fixo. O imóvel tem 07 cômodos. A casa é inteira de alvenaria, paredes externas e internas com acabamento de cimento e pintura conservada; em geral é simples, mas alguns cômodos com acabamento moderno, resultado de reformas. A renda familiar provém da aposentadoria por idade do marido da autora, juridicamente idoso, no valor de um salário mínimo (fls. 62). Quanto a empresa localizada em nome da autora e de seu marido aberta desde 03 de junho de 1978, restou comprovado que já estava inativa desde 2010, conforme documentos de fls. 92/93, e, assim, quando do requerimento do benefício, em 26/07/2011, a empresa da autora e de seu marido já havia encerrado suas atividades. A falta de baixa do CNPJ da empresa na Receita Federal não é fato impeditivo da concessão ou manutenção do amparo social ao idoso, se provado, como no caso, que a empresa está inativa de fato e dela o requerente do benefício não auferir qualquer rendimento. Ora, o requisito legal expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não obsta, por pura formalidade, que idoso titular de firma individual ou sócio de sociedade empresarial seja beneficiário do amparo social, se sua renda familiar per capita não supera o limite de do salário mínimo. Ademais, atualmente a parte autora não auferir mais nenhum rendimento de seu trabalho como bordadeira, sendo sua última contribuição em julho de 2011, referente à competência junho do mesmo ano (fls. 38/40). A autora possui dois filhos, uma filha é casada e a ajuda nas atividades domésticas e com o pagamento de uma faxineira a cada 15 dias; o outro filho é solteiro, motorista de caminhão, reside num cômodo nas dependências da empresa que trabalha e ajuda os pais nas despesas quando pode. A autora relata, ainda, que utiliza plano de saúde pago por sua irmã. Assim, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente do benefício previdenciário percebido por seu marido no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). De tal sorte, excluídos os valores relativos a este benefício, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder a autora **DELCY MOI SARTORI**, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo mensal e data de início na data do requerimento administrativo (26/07/2011, fls. 17). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ) são devidos pelo réu, diante da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Andreia Mouco, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **DELCY MOI SARTORI** Número do CPF: 076.543.908-58 Nome da mãe: **AMABILE SCALON** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R. Antonio Olimpio, 73**, nesta Espécie de benefício: **Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso** Renda mensal atual: **Salário mínimo** Data de início do benefício (DIB): **26/07/2011 (DER)** Renda mensal inicial (RMI): **Salário mínimo** Data do início do pagamento: ----  
-----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Considerando que a eficácia da sentença está sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006400-40.2011.403.6106 - VALDIRO MARZOCHIO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 70/74. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 79. Solicite-se à perita médica a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo a todos os quesitos indicados na decisão de fls. 43/44 e indicando o nome das enfermidades. Com a juntada do referido laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006869-86.2011.403.6106** - BATISTINA PICOLO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil.Recurso special. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação.Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença.Precedentes.-Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - Resp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág.162).Vista ao (à) autor(a) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006984-10.2011.403.6106** - EMILIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 068.449.455-8 com DIB em 30/08/1994 - v. fls. 20/22)Aduz a requerente que a ré deixou de cumprir o disposto nos artigos 20, 1º, da Lei nº 8.212/91, e 41 e 134, constantes da Lei nº 8.213/91, razão pela qual pleiteia a equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes de seu salário de benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/9. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 28/31 verso). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 99/101. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso as questões levantadas pela autarquia ré às fls. 28/29 de sua contestação, quanto à suposta ocorrência de decadência que possa obstar a análise do mérito.Em sua redação original, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedeida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP nº 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97) tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997.A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE cujos fundamentos acolho integralmente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 30/08/1994. Contudo, o ajuizamento da presente ação data de 14/10/2011 e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n. 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997 -, verifica-se a ocorrência da decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 068.449.455-8 (DIB em 30/08/1994), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento acerca da matéria em análise vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007323-66.2011.403.6106 - VANDA GALAMBA CAMPASSI (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/32). Concedida a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/37). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 43/61). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 70/75). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 78/80) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 81/84). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial e carrou aos autos laudos médicos e parecer médico elaborado por assistente técnico (fls. 87/93), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 97/99) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria

por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 48. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 70/75) informou que a autora sofre de síndrome do impacto do ombro esquerdo. Asseverou que a autora apresenta incapacidade em elevar o ombro esquerdo, o que a incapacita para o trabalho de diarista. Esclareceu que após o tratamento adequado e adesão da autora ao mesmo poderá haver recuperação completa, caso contrário a autora ficará com dificuldade para elevar o membro superior esquerdo. Concluiu, portanto, que a incapacidade da autora é parcial (visto que, embora diga ser total, limita a incapacidade à profissão de diarista), reversível e temporária. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais da segurada (faxineira), e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Não há como conceder, no caso, o benefício de aposentadoria por invalidez somente por conta da idade avançada da parte autora. Embora conte atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls. 13), esclareceu a perícia médica que a incapacidade da autora é temporária e reversível, de sorte que poderá vir a exercer novamente sua atividade habitual (faxineira diarista). No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo que a autora encontra-se incapacitada desde março de 2009 (fls. 75). Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença. Por não haver sido concedido na via administrativa, não há benefício a restabelecer. O benefício, então, é devido desde a data do requerimento administrativo (04/05/2009, fls. 29), nos termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em visto que àquele tempo a autora já apresentava incapacidade para o trabalho. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de VANDA GALAMBA CAMPASSI, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA à autora VANDA GALAMBA CAMPASSI, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (04/05/2009). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo

com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): VANDA GALAMBA CAMPASSIN. Número do CPF: 184.473.798-50. Nome da mãe: AMELIA STELLARI GALAMBA. Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço do (a) segurado: R. Fernando dos Santos, 67 - Olímpia/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 04/05/2009 (DER). Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivone Ponce Bernardes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 17/08/2011 - fl. 20). Aduz a requerente que padece de (...) cervicalgia - osteoartrose - coluna cervical (CID M54.2) e Transtorno de sinóvias e de tendões (...) (CID M68) (...) - (sic - fl. 03), males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 20. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/61. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 64/65). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 69/78). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/95. Às fls. 103/104, ofertou o instituto previdenciário proposta conciliatória, sobre a qual apresentou a Parte Autora sua expressa discordância (fl. 119). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado à fl. 114, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 117). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou

lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito (cópias da CTPS, guias de recolhimento da previdência social e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 18, 21/61 e 73), observo que a autora ostentou um único vínculo empregatício, na condição de trabalhadora braçal (serviços gerais), cujo início e fim se deu, respectivamente, em 12/03/2004 e 30/09/2004. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 12/2009 a 08/2011. Assim, a teor das disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/11/2011 (data do protocolo), superados estão os requisitos: qualidade de segurada e carência. No que pertine à incapacidade, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (laudo de fls. 89/95), após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia médica, atestou que a autora padece de ruptura parcial do tendão supra-espinhal do ombro direito (CID: M75.1), moléstia que apresenta sintomas de restrição dos movimentos de abertura e elevação do membro superior. Afirmou, também, que referido quadro patológico importa em incapacidade de caráter total, temporário e reversível, cujo início data de julho de 2011 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 08 - fls. 94/95). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Pericianda de 61 anos, profissão declarada de faxineira, possui exame de ultrassonografia que evidencia ruptura do tendão supraespinhal direito que é compatível com o quadro clínico da pericianda que não consegue elevar o membro superior direito ativamente (...) A ruptura do tendão supraespinhal (...) incapacita a pericianda para o trabalho de faxineira visto que a mesma necessita elevar o membro superior. Por tratar-se de doença passível de tratamento cirúrgico e com boas chances de cura a incapacidade é de caráter total e temporário. (...) - grifei - v. discussão e conclusão - fl. 95. Por oportuno, merecem destaque também as conclusões expendidas pela perita: A pericianda é portadora de artrite reumatóide severa, com constante doença em atividade, já com instalação de seqüelas irreversíveis, que determinam certo grau de incapacidade motora, sobretudo nas mãos e membros inferiores, comprometendo parcialmente sua capacidade laboral e inviabilizando o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica (devido ao esforço físico que esta função exige e que não é compatível com a restrição física desta paciente) (...) - fl. 75. Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Assim, não obstante as conclusões do assistente nomeado por este juízo, no sentido de que a incapacidade constatada reveste-se de caráter total, reversível e temporário, da análise dos demais elementos dos autos, considero aplicável ao caso a ressalva expressamente contida na Lei de Benefícios, em seu art. 101, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. - grifei Ora, se a reversão do de inaptidão da autora vincula-se ao êxito a ser obtido em intervenção cirúrgica, qual seja, por procedimento a que a própria lei não obriga à sua submissão, tenho como inviável uma eventual reabilitação e/ou reversão de tal quadro, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total, definitivo e permanente. Do mesmo modo, é preciso levar em conta a gravidade do quadro clínico constatado pela perícia médica, a situação fática externada pelo documento carreado à fl. 116, as atividades exercidas pela postulante praticamente ao longo de toda sua vida profissional (trabalho braçal - serviços gerais e faxineira), sua faixa etária (61 anos de idade) e grau de escolaridade (08 anos de estudo - fl. 89), elementos que, certamente, afastam qualquer possibilidade de sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim,

ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir do indeferimento na via administrativa (em 17/08/2011), nos limites do pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 17/08/2011 (data do indeferimento do requerimento administrativo), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando também com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/12/2011 (data da citação - fl. 67), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença e, bem assim atendendo ao pedido formulado à fl. 114, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Ivone Ponce Bernardes CPF 151.993.528-57 NIT 1.282.170.017-4 Nome da mãe Elvira Gutierrez Ponce Endereço da Segurada / beneficiária Rua Adib Chalella, n.º 221, bairro Bosque da Felicidade, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 17/08/2011 (data do indeferimento do pedido administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 17/08/2011 (data do indeferimento em sede administrativa), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dra. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96). No entanto, considerando os precisos termos do art. 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, condeno o INSS ao reembolso do valor dos honorários periciais requisitados à Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007602-52.2011.403.6106 - JOSE ARNALDO TORRES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao Autor (NB 542.534.230-2 - com DIB em 25/03/2009 - fl. 17), para que sejam aplicadas as disposições do art. 29, inciso II e 5º, da Lei n.º 8.213/91, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/17. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, suscitando, ainda, a ausência de interesse de agir da Parte autora, sob o argumento de que a concessão de sua aposentadoria por invalidez, assim como a fixação da correspondente renda mensal inicial se deu ante a observância da legislação pertinente e nos termos em que definidos pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Catanduva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 40/91). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora (fls. 93/98 e 99/104). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição quinquenal suscitado à fl. 40-vº. Na hipótese vertente, a pretensão do autor funda-se na revisão de benefício cuja concessão data de 25/03/2009 (fl. 17), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 10/11/2011, sendo certo que não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil). Já no tocante à ausência de interesse de agir do requerente, ofertada à fl. 40-vº da contestação, tenho que razão assiste ao instituto previdenciário. Nesse sentido, os documentos juntados ao feito para fins de análise de prevenção (fls. 20/32), assim como aqueles trazidos pelo INSS às fls. 44/45-vº e 82, demonstram de maneira inequívoca que o autor teve sua aposentadoria por invalidez concedida por sentença proferida nos autos do processo n.º 2009.63.14.000719-0, em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, sendo certo, que aludido decisum fixou, com precisão, os parâmetros de concessão da espécie deferida, inclusive data de início e valores da renda mensal inicial e atual (...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (...) condeno a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 25/03/2009 (...) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2010 (...) cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 808,24 (OITOCENTOS E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 867,96 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) (...) - fl. 27. Ainda que a sentença em comento tenha sido objeto de recurso de apelação (cf. fls. 29/32) nota-se que cuidou a autarquia ré de dar cumprimento a obrigação de fazer determinada na referida sentença, com a implantação do benefício nos termos do quanto decidido judicialmente, conforme se verifica da consulta processual extraída junto ao sítio desta Justiça Federal, que faço juntar à presente sentença (OFÍCIO Nº 4651/SIDJU/INSS). Ora, vê-se então, que não restam dúvidas de que o benefício titularizado pelo postulante (aposentadoria por invalidez - NB. 542.534.230-2 - DIB em 25/03/2009) já foi concedido com a estrita observância das regras estampadas no art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual carece a Parte Autora de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito. Por fim, insta mencionar que o fiel cumprimento dos parâmetros que fixaram o salário de benefício do autor não comporta análise por juízo distinto daquele em que se verificou a prolação da sentença que determinou a implantação da correspondente espécie previdenciária, no caso em tela, o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, a quem, se o caso for, caberá a adoção das medidas necessárias à execução, ainda que em sede de tutela específica, do já mencionado julgado. III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos da fundamentação esposada e, dada a ausência de interesse processual da Parte Autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007816-43.2011.403.6106** - APARECIDO JOSE PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007823-35.2011.403.6106** - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 116/118-verso. Sustenta que a sentença considerou que a incapacidade da autora era total, reversível e temporária, o que lhe autorizaria a concessão de auxílio-doença, contudo julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença por estar a autora em gozo do benefício, quando, na verdade, o benefício tinha sido cessado em 10/10/2012. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação

de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. O fato de o benefício de auxílio-doença ter sido cessado administrativamente em 10/10/2012 só confirma o quanto decidido em sentença, uma vez que a parte autora recebeu o benefício por incapacidade durante todo este período, somente sendo cessado quase 05 (cinco) meses depois da realização da perícia médica (fls. 74/79) que constatou a incapacidade total e temporária. O INSS deve realizar avaliações periódicas em beneficiários de auxílio-doença para constatar a reabilitação ou necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, de sorte que, após a constatação pela perícia judicial da incapacidade temporária da autora em maio de 2012, realizou-se nova perícia pelo INSS, na qual se constatou pela recuperação da capacidade laborativa a partir de 10/10/2012, de modo que indevido o benefício de auxílio-doença à parte autora. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008076-23.2011.403.6106** - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Petição de fls. 113/114: reitera a Parte Autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que o laudo pericial acostado às fls. 90/92 foi preciso quanto à sua inaptidão para o trabalho, o que, em seu entender, é o bastante para o deferimento, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-doença. Não obstante os argumentos trazidos na petição em análise, não vislumbro, ao menos por ora, o implemento das condições indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Isto porque, como bem apontou o instituto previdenciário em sua manifestação de fls. 100 e 100-vº, a perita subscritora do já mencionado laudo deixou de responder a integralidade dos quesitos formulados por este juízo, fato que deu lugar à complementação determinada à fl. 111. De tal sorte, tenho que a adequada análise do alegado estado de incapacidade e, por conseguinte, a possibilidade de adiantamento da tutela jurisdicional (implantação do auxílio-doença), impõe que se aguarde a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pela assistente nomeada por este juízo. Portanto, concluo que as provas trazidas aos autos, até o momento, não são hábeis e suficientes a demonstrar, de maneira inequívoca, a incapacidade da postulante, não se justificando, portanto, a concessão do quanto pretendido às fls. 113/114, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, a intimação da perita médica, para que complemente o laudo apresentado às fls. 90/91, no prazo e termos consignados na decisão de fl. 111. Com a vinda da referida complementação, cumpra-se a parte final do aludido decisum. Intimem-se.

**0008405-35.2011.403.6106** - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/43). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 46/48). Em contestação com documentos (fls. 52/76), sustentou o réu que a parte autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produziu estudo social (fls. 81/87). A parte autora manifestou-se acerca do estudo social e replicou (fls. 90/99). Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 102/109). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e requereu a antecipação da tutela (fls. 111/112). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 16) e atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE. No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo social de fls. 81/87 comprova que o autor reside em casa própria, apenas com a companheira, possui um telefone fixo e um televisor com transmissão normal. O imóvel é dotado de uma sala, dois dormitórios, um sanitário, uma cozinha e varandas externas. A construção é em alvenaria com infra-estrutura básica, as paredes são rebocadas e possuem pintura de látex. Os móveis da casa são simples, mas estão em boa condição de uso. O imóvel está localizado em bairro residencial, na periferia da cidade, possui pavimentação e serviços essenciais básicos. A renda familiar provém da aposentadoria por idade da companheira do autor, juridicamente idosa, no valor de um salário mínimo (fls. 105). O autor possui duas filhas que residem no estado de Mato Grosso do Sul, com as quais não possui muito contato por conta da situação econômica que impossibilita visitas familiares. As filhas também não possuem condições financeiras para auxiliar o autor. Assim, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente do benefício previdenciário percebido por sua companheira no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00). De tal sorte, excluídos os valores relativos a este benefício, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes,

visto que comprovada exhaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a conceder ao autor GERALDO CASSIANO NETO, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com valor de um salário mínimo mensal e (não obstante cessado o benefício em 01/01/2008) data de início na data da propositura da ação (06/12/2011), conforme pleiteado (fls. 12). Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação apurada até esta data (Súmula nº 111/STJ) são devidos pelo réu, diante da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Rosângela Cristina Alves, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): GERALDO CASSIANO NETO Número do CPF: 043.944.701-10 Nome da mãe: JOAQUINA PAULINA DA SILVA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Julian Godi, 140, Jardim Felicidade, nesta Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/12/2011 (data da propositura da ação) Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008495-43.2011.403.6106** - ARACY SCHIAVO RODRIGUES (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008706-79.2011.403.6106** - MARCIO DENES SOARES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, os autos encontram-se à disposição para comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.

**0000175-67.2012.403.6106** - NATIVIDADE GIRAO LERIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/122). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 125/127). Em contestação com documentos (fls. 131/157), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício

assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 161/166).A parte autora manifestou-se acerca do estudo social e replicou (fls. 169 e 170/175).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 176/184 e 187/196).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 198/202).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 114). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.O CASO DOS AUTOSDe acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não

o atende. O laudo social de fls. 161/166 comprova que a autora reside em casa própria há 20 anos, localizada em bairro nobre da cidade, com 05 cômodos, construídos em alvenaria, estucada, de laje, piso frio, necessitando de alguns reparos internos. Os utensílios que guarnecem a casa são os básicos para utilização do dia a dia da família, os móveis são antigos e alguns doados por familiares. Possui telefone fixo e um veículo de propriedade do esposo da autora. Na casa residem apenas a autora e o marido, juridicamente idoso. A autora e seu marido possuem quatro filhos, todos casados, que pouco auxiliam, pois sustentam suas próprias famílias, mantém contato com os mesmos nos finais de ano. Comprova o INSS que três dos filhos da autora (Mauro Lerin, José Anacleto Lerin e Adelino Carlos Lerin) percebem benefício previdenciário de aposentadoria superior a R\$2.000,00 (dois mil reais); o outro filho, Valdemiro Lerin, é funcionário público e recebeu em dezembro de 2008 remuneração mensal de R\$5.219,72 (fls. 190/195), contudo, conforme estudo social (fls. 165/166), todos os filhos são casados e não residem junto com a parte autora. De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Se não reside sob o mesmo teto, deve apresentar condições financeiras suficiente à prestação de alimentos sem prejuízo de sua família, o que não é o caso. Assim, a renda de seu núcleo familiar provém da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 655,36 (fls. 196). Esse valor, dividido por duas pessoas (autora e o marido), resulta em renda familiar per capita de R\$ 327,68 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000497-87.2012.403.6106 - RAFAELA RESENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSINEI CIRILO DE REZENDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representada por Rosinei Cirilo de Rezendes, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/21). Concedida gratuidade de justiça (fls. 24/28). Em contestação com documentos (fls. 31/79), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 98), sobre a qual não concordou o INSS (fls. 104/105). O Ministério Público Federal manifestou-se no feito (fls. 108/109). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. **DEFICIÊNCIA** Deficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando

temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOS Segundo se extrai das informações da própria autora (fls. 98) e do extrato do Sistema DATAPREV (fls. 105), a autora, representada por sua genitora, passou a ser beneficiária de pensão por morte de seu pai, com data de início em 25/03/2012 e valor de R\$1.020,76. Por esta razão, requereu a desistência da ação, do que discordou o INSS (fls. 104). Cabe observar que o disposto no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a inacumulabilidade do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer benefício pago pela Previdência Social, não impede a concessão de amparo social à parte autora. Impede apenas a cumulação de benefícios, podendo haver, porém, opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. No caso, o amparo social ao deficiente, com valor de um salário mínimo, é manifestamente menos vantajoso do que o valor recebido a título de pensão por morte (R\$1.020,76), de sorte que não tem mais a autora interesse no benefício assistencial. De outra parte, também não foi encontrada a autora para realização do estudo social (fls. 90/91), de modo que não há nos autos comprovação do requisito de miserabilidade necessário à concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). Assim, em que pese a não realização do laudo pericial e do estudo social, não faz jus a parte autora ao benefício de amparo social pela falta de comprovação do requisito miserabilidade e diante da impossibilidade de cumulação de benefício de amparo social com outro benefício previdenciário, no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-84.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA STOPPA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/33). Concedidas a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 36/39). Em contestação com documentos (fls. 43/66), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 70/78). A parte autora replicou, manifestou-se acerca do estudo social e apresentou suas alegações finais (fls. 81/93). O INSS também se manifestou acerca do estudo social (fls. 96/98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº

12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 16). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 70/78 comprova que a autora reside apenas com o marido em casa alugada e possui apenas telefone fixo. O imóvel tem 05 cômodos. A casa é construída em alvenaria, as paredes possuem reboco com pintura parcialmente desgastada. Os móveis que guarnecem a casa são simples, grande parte antiga e se apresentam em razoável estado de conservação. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 681,54 (fls. 98). Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 681,54 percebido por seu marido. Esse valor, dividido por duas pessoas (autora e o marido), resulta em renda familiar per capita de R\$ 340,77 (trezentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Sônia Maria Cancela, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0000912-70.2012.403.6106** - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o alegado às fls. 59, defiro em parte o requerido pela Parte Autora e determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Ao final do prazo acima estipulado não havendo a regularização processual, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001121-39.2012.403.6106** - LAERCE BASSETTI DA SILVA - INCAPAZ X MIGUEL JOSE DE LIMA FILHO(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designado o exame pericial, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em

Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0001190-71.2012.403.6106** - MARCIO APARECIDO FARIA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X ESCRITORIO COMERCIAL MIRASSOL S/C(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES)  
Trata-se de ação proposta por MARCIO APARECIDO FARIA, devidamente qualificado nos autos, visando à condenação da UNIÃO FEDERAL e do ESCRITÓRIO COMERCIAL MIRASSOL S/C ao pagamento de R\$8.495,00 (oito mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), a título de danos materiais, requerendo, também, indenização por danos morais, a ser arbitrada na sentença, em virtude de todos os aborrecimentos sofridos pelo requerente e sua família. Pleiteia, ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os requeridos regularizem o número do seu PIS junto ao Ministério do Trabalho em Emprego. Aduz o requerente, em apertada síntese, que sofreu prejuízos materiais e morais pelo fato de o segundo requerido ter informado equivocadamente o número do seu PIS ao Ministério do Trabalho e Emprego, para a admissão de outro empregado no estabelecimento empregador Giselda Aparecida Sousa de Paula Bigatão ME, ficando impossibilitado de dar continuidade ao recebimento do seguro-desemprego a que fazia jus, uma vez que em seus dados passou a constar novo vínculo trabalhista, ou seja, a condição de REEMPREGADO. Deferidas a assistência judiciária gratuita e a emenda da petição inicial, a análise da antecipação da tutela ficou postergada para momento seguinte à apresentação das contestações (fls. 42/44). Os réus foram devidamente citados e apresentaram suas contestações e documentos às fls. 53/115 (União Federal) e 116/137 (Escritório Comercial Mirassol S/C). É o breve relatório. Decido. Examinando os documentos carreados ao feito pela União Federal, verifico que, efetivamente, ocorreu o registro de outra pessoa (Elizângela Barbosa) na empresa Giselda Aparecida Sousa de Paula Bigatão ME, com o número de PIS do autor, ou seja, 12431640010 (fls. 63 e 65). Contudo, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4.923/65, que institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, cabe às empresas empregadoras fazer a comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego da dispensa ou admissão de empregados, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do estabelecimento Giselda Aparecida Sousa de Paula Bigatão - ME ou do escritório encarregado pela sua contabilidade o correto preenchimento das informações no referido cadastro, de modo a evitar prejuízos à própria empresa e, em especial, aos empregados, no que se refere ao recebimento do seguro-desemprego. Desse modo, evidentemente, atuou o Ministério do Trabalho e Emprego apenas como agente responsável pelo registro dos vínculos trabalhistas e pela liberação dos benefícios pertinentes. Em face do exposto, revela-se absolutamente patente a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo desta demanda. Outrossim, vale ressaltar que, nos termos de jurisprudência já consolidada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150). Portanto, com supedâneo nos fundamentos já expendidos, acolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 53/59 verso, reconhecendo a absoluta ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo da presente demanda e, por conseguinte, excluo do processo o referido órgão, eis que ausente, em relação ao mesmo, uma das condições da ação, descrita no art. 3º, parte final, da Lei Adjetiva. Como consequência, na medida em que não remanesce nos autos qualquer ente público federal, seja como parte ou como terceiro interveniente, declino da competência para o processamento e o julgamento do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, da Comarca de Mirassol, determinando a remessa dos autos, oportunamente, ao correspondente setor de distribuição, após as anotações pertinentes e baixas em nossos registros. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001529-30.2012.403.6106** - NILMA APARECIDA RIBEIRO GUERRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/56). Concedida gratuidade de justiça e prioridade na tramitação (fls. 59/61). Em contestação com documentos (fls. 66/85), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 86/92). A parte autora manifestou-se acerca do

laudo médico pericial e carrou aos autos novos documentos (fls. 95/118). Com réplica (fls. 119/123). O INSS também se manifestou acerca do estudo social (fls. 126/133). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 135/137). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 15). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 86/92 comprova que a autora reside em

casa alugada há cerca 04 (quatro) anos, com 04 (quatro) cômodos. A casa é em alvenaria com infraestrutura básica. As paredes são rebocadas e possuem pintura de látex, a casa é coberta por telhas de cerâmica, laje e piso de cerâmica. Os móveis que guarnecem a residência são simples, mas estão em boas condições de uso. Possuem, ainda, telefone fixo. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso). A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 816,59 (fls. 129). A autora e seu marido têm três filhos, que não residem na mesma casa, e também não apresentam condições de auxiliar financeiramente a parte autora. Comprova o INSS que um dos filhos da autora, Luis Roberto Guerra, recebe salário mensal no valor de R\$2.873,56 (fls. 132/133), contudo, conforme estudo social (fls. 92), o filho é casado e não reside junto com a parte autora. De acordo com a nova redação do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, somente integram o grupo familiar o requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiro, pais, ou padrasto ou madrasta, filhos e enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, que residam sob o mesmo teto. Se não reside sob o mesmo teto, deve apresentar condições financeiras suficiente à prestação de alimentos sem prejuízo de sua família, o que não é o caso. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 816,59 percebido por seu marido. Esse valor, dividido por duas pessoas (autora e o marido), resulta em renda familiar per capita de R\$ 408,29 (quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Rosângela Cristina Alves, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001583-93.2012.403.6106** - OSVALDO EDSON JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001589-03.2012.403.6106** - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à parte Autora que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverá a parte autora apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002059-34.2012.403.6106** - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls.84/86. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002181-47.2012.403.6106** - IVONE APARECIDA VEGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002500-15.2012.403.6106** - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica cardiológica foi designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 08:15 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

**0002612-81.2012.403.6106** - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando que a União afirma (fls. 02/03 dos Autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso) que a guia DARF juntada às fls. 76 não se refere ao Processo Administrativo do crédito questionado neste feito, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da referida guia, bem como o pedido de aditamento para repetição do valor da mesma guia (fls. 74/75). Intime-se.

**0003224-19.2012.403.6106** - OLICE ANTONIO PALUDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação do INSS de fls. 211/213, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para que apresente os laudos médicos produzidos administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da Parte Autora e apresentados os laudos, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar a preliminar e a necessidade de realização de perícia médica. Por fim, cancelo a perícia designada às fls. 203. Comunique-se o Perito Judicial, COM URGÊNCIA, do referido cancelamento, uma vez que a perícia está designada para o dia 26/11/2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0003324-71.2012.403.6106** - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 18:15 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada.

**0004590-93.2012.403.6106** - ZONDIA CONSOLI(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido pela autora, tendo em vista que pode apresentar ao médico perito as próprias cópias extraídas dos autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 58/73, arquivando-as em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada mediante recibo nos autos. Indefiro por ora o quesito da parte autora, tendo em vista que não há documento nos autos indicando a enfermidade que ensejou a concessão do benefício recebido anteriormente. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 53/54. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) laudo(s) médico(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s). Intimem-se.

**0004989-25.2012.403.6106** - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na

capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 71). Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005019-60.2012.403.6106** - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005817-21.2012.403.6106** - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato. Considerando que a autora reside em Tanabi/SP, promova a Secretaria a expedição de carta precatória para realização do estudo social. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006317-87.2012.403.6106** - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Parte Autora em sua inicial, uma vez que não comprova a sua situação de inadimplência e/ou dificuldade financeira, para que tal pedido pudesse ter sido deferido à pessoa jurídica, muito pelo contrário, comprova a quitação do contrato objeto da presente ação, o que indica as condições de arcar com as despesas e custas processuais, que, no presente caso, são de pouca

monta. Observo, ainda, que não juntou com a inicial cópia de seus estatutos sociais, devendo fazê-lo, para que possa ser verificado se a subscritora da procuração de fls. 10 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Por fim, deverá a Parte Autora recolher as custas iniciais em guia GRU JUDICIAL, nos termos em que determina o art. 2º, da Lei nº 9 289 de 04/07/1996 (devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF). Caso a Parte Autora não cumpra qualquer das determinações acima (juntada de seus estatutos sociais e recolhimento das custas judiciais iniciais de forma correta), o feito será extinto, sem resolução de mérito. Por outro lado, cumpridas as determinações, cite-se a ré-CEF. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006345-55.2012.403.6106** - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Parte Autora a assinatura da declaração de fls. 06, para que possa ser deferido o pedido ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, com a assinatura da declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006356-84.2012.403.6106** - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Parte Autora emenda à inicial requerendo de forma expressa os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, apesar de juntar declaração às fls. 06, deixou que requerer em sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a resolução de mérito. No mesmo prazo acima estipulado, esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista que entrou com o mesmo pedido no JEF de Catanduva/SP. (ver fls. 68/84 e termo de prevenção de fls. 65) já julgado. Cumprida a determinação e prestados os esclarecimentos, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

**0006397-51.2012.403.6106** - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme termo de prevenção e cópias juntadas aos autos, verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0009989-45.2008.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local e foi extinto sem resolução de mérito. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**0006525-71.2012.403.6106** - VALDIR CARDOSO DE AZEVEDO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Convalido os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006526-56.2012.403.6106** - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Convalido os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006562-98.2012.403.6106** - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento

do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006601-95.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES SANTANA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é

possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006740-47.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA SANTANA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na na 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF., em especial a citação e a apresentação da contestação. Providencie a procuradoria da CEF local a juntada aos autos de procuração uma vez que a que está juntada aos autos pertence aos advogados que atuam nos feitos da ré em Brasília/DF, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o(a)s autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 30/31, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)s requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Por fim, cumprido o acima determinado (recolhimento das custas), venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se.

**0006741-32.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS RAKISK(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Defiro o pedido de

justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006816-71.2012.403.6106** - MANOEL RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista o equívoco na grafia, comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar Manuel Rodrigues, conforme documento de fls. 11. Intimem-se.

**0006864-30.2012.403.6106** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora a adequação do valor dado à causa, uma vez que, em tese, o valor a ser repetido poderá ser a totalidade do Imposto de Renda pago na Reclamação Trabalhista, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, promover o recolhimento das custas iniciais, caso o valor atualmente recolhido seja inferior ao mínimo legal exigido. Cumpridas as determinações (emenda e recolhimento das custas, se o caso), venham os autos IMEDITAMENTE conclusos. Intimem-se.

**0006865-15.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora a adequação do valor dado à causa, uma vez que, em tese, o valor a ser repetido poderá ser a totalidade do Imposto de Renda pago na Reclamação Trabalhista, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá, inclusive, se o caso, promover o recolhimento das custas iniciais, caso o valor atualmente recolhido seja inferior ao mínimo legal exigido. Cumpridas as determinações (emenda e recolhimento das custas, se o caso), venham os autos IMEDITAMENTE conclusos. Intime-se.

**0006876-44.2012.403.6106** - JOSE VALENTIN RIGAMONTE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo para averbação do tempo de serviço rural, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

**0006893-80.2012.403.6106** - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Comunique-se ao SUDP para incluir no pólo passivo da ação o Banco Central do Brasil - BACEN, uma vez que, por equívoco, deixou de cadastrá-lo. Providencie a parte Autora a juntada aos autos de mais 02 (duas) contrafez, uma vez que anexou apenas 01 (uma) e são 03 (três) os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se os réus. Sendo apresentada defesa por todos os réus e/ou decorrido o prazo para apresentação por qualquer um deles, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006900-72.2012.403.6106** - ESHTER EVELY DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X NELSON DA SILVA(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006946-61.2012.403.6106** - MARIA PAVANETI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse,

apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006956-08.2012.403.6106** - ANTONIO CAVICCHIA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de contrafé para que possa ser citado o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006988-13.2012.403.6106** - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fls. 36. Cite-se o INSS, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 36). Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício formulado pela Autora. Com a juntada da contestação e documentos, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006996-87.2012.403.6106** - MARIA BEONI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que as questões estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Após a apresentação do laudo, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do referido laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 29/30. Intime-se.

**0007029-77.2012.403.6106** - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 22. Providencie a Parte Autora a adequação do valor dado à causa, uma vez que, em tese, o valor a ser repetido poderá ser a totalidade do Imposto de Renda pago na Reclamação Trabalhista, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime(m)-se.

**0007057-45.2012.403.6106** - ANTONIO RAIMUNDO(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP., em especial a citação, contestação e a realização da prova em audiência (CD de fls. 166). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Digam as partes se existe alguma outra prova a ser efetuada nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0007270-51.2012.403.6106** - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da redistribuição do feito. Considerando que na procuração de fls. 07 não constam poderes para a declaração de pobreza, pretendendo a autora a gratuidade, apresente no prazo de 10 (dez) dias procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**0007294-79.2012.403.6106** - ALZIRA MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0007297-34.2012.403.6106** - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª VArA Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a decisão de fl. 42, que determinou a citação da ré e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 143, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recolhidas as custas, manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela Parte Requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007340-68.2012.403.6106** - BENEDITO MARCOS ROSA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização de exame pericial. Tendo em vista o alegado na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10

(dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se o autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 20. Intime-se.

**0007354-52.2012.403.6106** - ONDINA APARECIDA BARROSO TOREZIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização de exame pericial. Tendo em vista o alegado na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 14. Intime-se.

**0007434-16.2012.403.6106** - CARINA JOAO PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social \_MARIA REGINA DOS SANTOS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso

de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 20, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do laudo pericial do procedimento administrativo. Após, será verificada a necessidade de realização de perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007440-23.2012.403.6106 - VILMA RIBEIRO MENDONÇA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual pretende a Parte Autora seja determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Assevera a requerente que preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão da espécie pretendida e que a gravidade do seu estado de saúde é o bastante para justificar a antecipação do pleito inicial. Pois bem. Da detida análise do feito, tenho que, de fato, presentes se acham os requisitos hábeis a antecipação da medida ora requerida (art. 273, do CPC). Nesse sentido, o atestado médico trazido à fl. 17 - subscrito por profissional na área de neurocirurgia e datado de 01 de outubro de 2012 -, evidencia a plausibilidade do pedido, visto que dele se extrai que, em razão de ter sido submetida a procedimento cirúrgico (meningioma parieto occipital), Vilma Ribeiro Mendonça encontra-se acometida por seqüelas cognitivas e de comportamento, tais como dificuldade de localização no espaço e, portanto, não reúne condições para o exercício de qualquer atividade laboral. Do mesmo modo, à vista da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.15) restam demonstrados a qualidade de segurada e o cumprimento da carência mínima, nos precisos termos do que dispõe o art. 15, inciso II c/c art. art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91. Também no que tange ao fundado receio de dano irreparável, este exsurge das circunstâncias do quadro clínico da demandante, reproduzido pelo documento de fl. 17. Assim, diante da gravidade do caso e do indiscutível caráter alimentar da espécie indicada na peça vestibular, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que promova, no prazo de 05 (cinco) dias (contados da intimação desta decisão) e por meio do EADJ desta cidade, a implantação, em favor da Parte Autora do benefício de Auxílio-Doença. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, com as subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): Vilma Ribeiro Mendonça Nome da mãe Julia Souza Mendonça NIT 1.206.005.062-8 CPF 061.748.158-03 Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da intimação No mais, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, com prioridade. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos

que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Dada a gravidade do quadro clínico da autora, promova a Secretaria, com a maior brevidade possível, o quanto necessário para a realização da perícia médica. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Deferido o pedido de Justiça Gratuita. Intime(m)-se. Cite-se

**0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em ação ordinária movida por Claudia Domingues de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de determinação judicial que obrigue a ré a promover a exclusão de seu nome do(s) cadastro(s) do(s) órgão(s) de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Aduz a autora que nunca contratou os serviços bancários oferecidos pela instituição financeira ré, mas, ao tentar efetuar o seu cadastramento para o financiamento imobiliário do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, foi informada de que havia alguns apontamentos relativos a débitos oriundos de contratos entabulados com a Caixa Econômica Federal. Em síntese, alega que o indevido lançamento de seu nome junto ao(s) serviço(s) de proteção ao crédito vem lhe causando constrangimentos e danos de difícil reparação. Como

provisão final, requer que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/26.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil.Em uma análise não exauriente, verifico não haver plausibilidade na tese aventada.A alegada ilegalidade do ato de inclusão do nome da demandante junto ao(s) cadastro(s) do(s) sistema(s) de proteção ao crédito, praticado pela Caixa Econômica Federal, defendida pela autora com o intuito de justificar a concessão de liminar, não está devidamente demonstrada nos autos, sendo necessário, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, o exame de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, então, se possa chegar a uma conclusão segura e precisa a respeito da postulação deduzida em Juízo.Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar requerida. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008857-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008857-5) - MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005755-49.2010.403.6106** - CARMEN TEREZA GOMES SURIM(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006980-07.2010.403.6106** - NILVAIR PIRES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008762-49.2010.403.6106** - SEBASTIAO SERAFIM SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao Autor (NBs 502.238.806-1 e 570.086.684-2 - com DIBs em 20/07/2004 e 01/06/2006 - fls. 35/38), para que sejam aplicadas as disposições do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz o requerente que seu benefício de auxílio-doença teria sido calculado em conformidade com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, em seu entender, padeceriam de ilegalidade, ante a não observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Assevera, ainda, que o auxílio-doença foi posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez e que este benefício também teria sido calculado incorretamente, eis que não plicadas as disposições do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/45. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação, arguindo as preliminares de ocorrência de decadência e prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e ofensa à coisa julgada, ao argumento de que a aposentadoria por invalidez foi concedida por sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Outrossim, suscitou eventual falta de interesse de agir da Parte Autora (caso o benefício tenha sido calculado corretamente ou não tenha sido pleiteada a revisão administrativamente) e impossibilidade jurídica do pedido (na hipótese de benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 9.876/99 ou na vigência da MP. 242/05) - fls. 60/86. Às 89/103 apresentou o postulante, réplica à contestação. Na mesma oportunidade ofertou sua contraproposta, sobre a qual manifestou-se o instituto previdenciário (fls. 107 e 107-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 DA REVISÃO DO NB. 570.086.684-2 (ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91) Inicialmente, aprecio a questão levantada pelo INSS às fls. 61 e 61-vº de sua contestação, quanto à suposta existência de coisa julgada que importe na impossibilidade de exame do pedido formulado pelo autor no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com a aplicação da regra estampada no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que alega não ter sido observada pela autarquia previdenciária. Como bem demonstram os documentos trazidos pelo INSS (fls. 71), assim como as cópias juntadas ao feito para fins de análise de prevenção (fls. 48/56) e também a teor da consulta processual extraída junto ao sítio desta Justiça Federal, que faço juntar à presente sentença, de fato, o autor obteve sua aposentadoria por invalidez (NB.570.086.684-2) em processo judicial que tramitou perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (autos nº 0001530-80.2006.4.03.6106), cuja decisão definitiva, com trânsito em julgado em 22/08/2006 (cf. fl. 56), expressamente determinou o montante da renda mensal inicial: (...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO (...) a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com início (...) em 31/05/2006 (...) cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal (...) no valor de R\$ 894,75 (oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) (...) (fls. 54/55 - grifei). Ora, dada a clareza do decisum em destaque, não restam dúvidas de que os critérios de apuração da renda mensal

inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor foram definidos por decisão de caráter definitivo, proferida na ação anteriormente proposta, não cabendo a este Juízo reapreciar tal questão, sob pena de ofensa à coisa julgada. De tal sorte, ainda que se aventasse a possibilidade de que o INSS tenha deixado de observar as determinações contidas na sentença condenatória em comento, entendo que, se assim o fosse, caberia ao interessado provocar o Juízo responsável pelo feito no qual se verificou a prolação da sentença acima mencionada, para que este promova o necessário no sentido de dar integral cumprimento ao julgado. Todavia, pelo que se pode depreender do ofício que também faço anexar a esta sentença (ofício 21.036.08.0/1491/2006) o instituto previdenciário deu integral cumprimento à obrigação de fazer, implantando o benefício nos moldes do quanto decidido judicialmente. Sendo assim, acolho a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS e, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez (NB. 570.086.684-2), mediante a aplicação das regras estampadas no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. II.2 - DA REVISÃO DO NB 502.238.806-1 (ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91) Analisada a preliminar de coisa julgada que culminou em prejuízo ao exame do mérito nos termos acima expostos, passo à análise das demais questões inerentes ao pedido de recálculo do auxílio-doença, ante a aplicação do quanto estatui o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e ao mérito de tal pleito. A) DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão, ora analisada, tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 20/07/2004 (fls. 36/38), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (06/12/2010 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgente a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. B) INTERESSE DE AGIR e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO As alegações da Autarquia Previdenciária, no sentido de que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir e no tocante a impossibilidade jurídica do pedido, pautadas na eventualidade de acerto quando do cálculo do benefício e na data de início do mesmo (se antes da Lei nº 9.876/99 ou na vigência da MP. 242/05), não merecem acolhida, eis que hipoteticamente ofertadas. Também não comportam acolhida as ilações da parte ré de que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos, quanto à aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. É preciso ressaltar que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal

previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, reconheço a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito. C) MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria

ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (auxílio-doença) teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser o INSS condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício identificado sob o NB 502.238.806-1 e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão do NB. 570.086.684-2, acolhida a preliminar de coisa julgada, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de revisão do NB. 502.238.806-1, rejeitadas as preliminares suscitadas e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença titularizado pelo postulante (NB. em 502.238.806-1) de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício (até a data de sua cessação), arcando, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda, apresentando também os respectivos cálculos. A teor do que dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/02/2011 (data da citação - fl. 58), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006168-28.2011.403.6106 - EDIMEA MIRANDA DE OLIVEIRA BRAGA(SP238229B - LINDOLFO**

SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006200-33.2011.403.6106** - LUZIA MILANEZ BEVENUTO(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados na sentença. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região Intime-se.

**0006322-46.2011.403.6106** - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lilian Cristina Lombardi Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença ou, a depender da perícia médica, a manter sua Aposentadoria por Invalidez, desde a data de cessação desta. Aduz a requerente que (...) desenvolveu problemas psiquiátricos, sofrendo graves crises de depressão, com indícios de psicose (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, estaria incapaz para o exercício de atividades laborativas. Assevera, ainda, que mesmo após ser submetida à avaliação médica, em sede administrativa, seu benefício foi cessado, cf. documento de fl. 39. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/42. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 57/59). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 63/129). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/142, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 152/153 e 156). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes as existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de

quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido traço à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre analisar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 108 e 118 (INFBEN - Informações do Benefício e CNIS - planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que a autora ostentou um único vínculo empregatício, com início e fim, respectivamente, em 01/07/1998 e 01/2000. Outrossim, percebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 09/11/1999 a 21/02/2002 (auxílio-doença) e de 22/02/2002 a 08/10/2012 (aposentadoria por invalidez). Assim, a teor das disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/09/2011 (data do protocolo), restam implementados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade da autora, no laudo de fls. 138/142, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) que a demandante padece de quadro depressivo persistente (CID F 34.8) associado a múltiplas patologias orgânicas. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início remonta a cerca de 13 anos, antes da data de realização do exame pericial (v. respostas aos quesitos de n.ºs 01, 04, e 06 a 08 - fl. 142). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) A examinanda é portadora de patologia depressiva importante associada a múltiplas alterações orgânicas que interferiram de forma significativa em sua vida pessoal, familiar, social e capacidade laborativa (...) apresenta-se incapacitada para o trabalho de forma definitiva. (...) - fl. 141. Vê-se, então, que a incapacidade laboral da autora, em caráter total, definitivo e permanente, restou amplamente demonstrada por perícia realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo. De sorte que, inarredável se faz a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Oportuno ressaltar, entretanto, que, à vista dos documentos de fls. 161, Lilian recebeu aposentadoria por invalidez de 22/02/2002 a 08/10/2012, fato que, inclusive, foi confirmado pelas informações prestadas por ela própria quando da realização da perícia médica (Relata ter sido aposentada por invalidez pela perícia médica do INSS estando sem exercer atividades laborativas (...) já há 13 anos - fl. 141), razão pela qual tenho que, no que se refere ao lapso de constância do NB. 123.576.429-7 (de 22/02/2002 a 08/10/2012), carece a autora de interesse processual. Por fim, embora a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela indicada na exordial (v. resposta ao quesito n.º 8 - fl. 142), considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 09/10/2012 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez - fl. 161), limitando-se, assim, ao pedido formulado pela postulante, devendo tal benefício ser mantida enquanto perdurarem as condições já examinadas na presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao interstício compreendido entre o ajuizamento da presente ação e a cessação do NB. 123.576.429-7 (de 19/09/2011 a 08/10/2012), reconheço a falta de interesse de agir da autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a restabelecer a Aposentadoria por Invalidez percebida pela Parte Autora, a partir de 09/10/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 123.576.429-7), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/12/2011 (data da citação - fl. 61), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não obstante a procedência do pedido, deixo de condenar a autarquia ré em honorários sucumbenciais, na medida em que não só por ocasião do ajuizamento, mas também por todo o período de tramitação da presente ação, a autora esteve usufruindo do benefício previdenciário indicado em sua peça vestibular, sendo certo, ainda, que não há nos autos quaisquer notícias de oposição da requerente às conclusões da perícia médica realizada na via administrativa e reproduzida à fl. 110. Ressalte-se, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença,

aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Lílian Cristina Lombardi Santos CPF 121.659.688-36 Nome da mãe Aparecida Francisca de Moraes Lombardi NIT 1.280.700.789-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua João Brenhoossi, n. 860, Estância Joquey Club, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício Início em: 09/10/2012 (data imediatamente posterior à cessação do 123.576.429-7) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações A autora foi beneficiária de aposentadoria por invalidez de 22/02/2002 a 08/10/2012. Tratando-se de benefício concedido a partir de 09/10/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000326-33.2012.403.6106** - RAIMUNDO DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Raimundo de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a manter e/ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que em função de estar acometido pelas moléstias apontadas às fls. 04/05, encontra-se inapto para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/94. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 101/102). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do postulante. No mérito defendeu a improcedência do pedido (fls. 106/124). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 136/143, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 159/162. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 154/162, 167 e 167-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS às fls. 106-vº e 107 (contestação), tenho que o pleito deduzido na exordial não consiste em pedido alternativo, eis que a tutela jurisdicional pretendida repousa na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do caráter da incapacidade a ser verificada por laudo médico pericial, encerrando-se, assim, em pedido subsidiário. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo instituto previdenciário sob o fundamento de que o autor se encontra percebendo o benefício de auxílio-doença, a teor dos documentos de fls. 113/114 e 119 (planilha de Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao sistema DATAPREV - INF BEN - Informações do Benefício), noto que de fato Raimundo de Souza vem percebendo a espécie em questão desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (DIB em 17/05/2010), situação que perdurou até 30/05/2012 (data da cessação do benefício - DCB). Assim, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, no período em que o autor efetivamente percebeu referido benefício (de 17/05/2010 a 30/05/2012), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito em relação aos demais períodos pleiteados. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do

qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido traço à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autora em receber os benefícios. Dos documentos carreados ao feito (planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 113/114), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/09/1989 e término em 23/07/1990. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 09/2007 a 04/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 17/05/2010 a 30/05/2012. Assim, considerando as disposições do art. 25, inciso I, c/c art. 15, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/01/2012 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a concessão dos benefícios pretendidos encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Schubert Araújo Silva - laudo de fls. 136/143), foi categórica quanto à ausência de inaptidão para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o perito que o autor, em 2006 e 2010, foi submetido a tratamento clínico em razão do diagnóstico de um Carcinoma Espinocelular do palato Mole (CID10. C05.1), moléstia que apresenta como sintomas dificuldade para engolir alimentos sólidos e rouquidão. Contudo, ponderou que tal quadro não implica em incapacidade para o trabalho ((...) Não está incapaz (...) Está atualmente em remissão completa (...)) - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 140/141). Ainda, em suas considerações, pontuou o expert: (...) Em maio de 2006 (...) foi diagnosticado um Carcinoma Espinocelular no palato mole à direita. Foi tratado inicialmente com Radioterapia seguida de cirurgia realizada em 25/01/2007. Passou bem até 2010 quando ocorreu recidiva do tumor no mesmo local. Foi tratado com Quimioterapia antineoplásica (início em Maio e término em Julho de 2010) havendo remissão completa do tumor. (...) não há evidência de doença em atividade (...) É APTO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS. - (discussão e conclusões - fl. 143). Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 17/05/2010 a 30/05/2012 e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença (este em relação aos demais períodos não atingidos pelo reconhecimento da preliminar supracitada), consoante a fundamentação esposada, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de

dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-50.2012.403.6106** - SANDRA MARA DAMAZIO DE JESUS X JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 152/154 .Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006592-36.2012.403.6106** - EUNICE APARECIDA SUMINAMI COSTA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

**0007028-92.2012.403.6106** - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou

filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006786-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006786-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0)) CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução nº 2007.61.02.011361-0, lastreada em duas notas promissórias. Sustenta a parte embargante, em preliminares: a) que a embargante não poderia ser citada em nome da pessoa jurídica, uma vez que não é a representante legal da executada; e b) a embargada conferiu a causa o valor correto de R\$29.351,48 em emenda à inicial da execução, mas esse valor não foi observado no mandado de citação. No mérito, aduziu o seguinte: c) prescrição das notas promissórias; e d) exclusão da autora da execução como devedora principal, uma vez que o único responsável pelos atos administrativos da empresa e que assinou pela pessoa jurídica foi o Sr. Geldartes Wilson Junior e, desta forma, a embargante não pode ser vinculada à pessoa jurídica e deve apenas responder como avalista da empresa. À inicial acostou documentos (fls. 13/41). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 44/52) e, em síntese, sustentou que: a) a embargante responde pela empresa e poderia receber a citação; b) não há nenhuma ilegalidade quanto ao aditamento do valor da causa; c) as referidas promissórias são garantias subsidiárias dos contratos e não o título de crédito em que se funda a ação, formalizado pelo contrato, que preenche todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; d) a embargante é a legal representante da empresa e que deve responder como devedora principal e não avalista; e, e) por fim, pede a condenação da embargante na litigância de má-fé. A parte embargante carrou aos autos cópias dos autos principais (fls. 59/107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A embargante, pessoa física, não tem legitimidade para alegar invalidade da citação da pessoa jurídica nos autos destes embargos, em que a pessoa jurídica não figura como parte. Nessa parte, portanto, deixo de conhecer dos embargos por ilegitimidade ativa ad causam, neste feito. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, porquanto o contrato de mútuo subscrito por duas testemunhas e acompanhado de planilha de evolução do débito é título executivo extrajudicial, notadamente porque não se trata de abertura de crédito em conta-corrente (crédito rotativo) ao qual se aplica a Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Para dar suporte ao ajuizamento da execução, a certeza do crédito ressaí dos contratos de fls. 65/71 e 77/82 que instrui a execução e a liquidez é demonstrada pela planilha de evolução da dívida (fls. 73/76 e 85/87 dos autos da execução). Note-se que as notas promissórias assinadas apenas servem de garantia do pagamento contrato principal e, por conseguinte, não são os títulos executivos extrajudiciais que lastreiam a execução. VALOR DA CAUSA De outra parte, não houve erro em relação ao valor executado. A planilha apresentada pelo exequente-embargado constante de fls. 97/100 apenas apresenta o cálculo da evolução da dívida, sem adição dos encargos da inadimplência, computados no demonstrativo de débito às fls. 73/76 e 85/88, de modo que se encontra correto o valor dado à causa, bem assim aquele expresso no mandado de citação. PRESCRIÇÃO Demais disso, não se encontram prescritos os débitos decorrentes dos contratos de empréstimos discutidos nos autos. Com efeito, a parte embargante tornou-se inadimplente em 10/11/2005 em relação ao contrato de empréstimo nº 704.000014730 (fls. 73), e em 12/10/2005 em relação ao contrato de empréstimo nº 704.000010239 (fls. 85). As promissórias vinculadas a contratos de mútuo somente são exigíveis se e quando houver inadimplemento do contrato a que está vinculada; o inadimplemento do contrato, assim, opera como condição suspensiva da exigibilidade do título de crédito. Assim, somente são exigíveis no instante em que deixaram de ser cumpridos os respectivos contratos de mútuo, mesmo momento em que se inicia o prazo prescricional. Inocorreu, por conseguinte, prescrição da ação de execução em relação às notas promissórias, cujo prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil, visto que a execução foi ajuizada em 06/09/2007, depois do protesto dos títulos; tampouco dos contratos de mútuo, cujo prazo de prescrição é de

cinco anos (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil).RESPONSABILIDADE PATRIMONIALNa sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (artigo 1.052 do Código Civil).Contudo, no caso dos autos, os contratos de empréstimo foram garantidos por notas promissórias avalizadas pelos sócios Geldartes Wilson Junior e Cláudia Cecília Zagatto, os quais também subscreveram os instrumentos dos contratos de mútuo como avalistas/fiadores.Quanto às obrigações expressas nas notas promissórias, que compreendem a totalidade das obrigações expressas nos contratos de mútuo aos quais são vinculadas, portanto, a embargante é avalista e como tal está obrigada pelo pagamento da totalidade da dívida ao credor, assim como o avalizado.Cabe invocar no caso, assim, a Súmula nº 26 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:Súmula 26/STJO avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.Descabe, de tal sorte, excluir a embargante da execução e, de outra parte, não há interesse de agir para que seja declarada avalista, porquanto sobre tal inexistente controvérsia neste feito ou nos autos da execução do título executivo extrajudicial.DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte embargante em razão da sucumbência.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001325-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos (honorários advocatícios), se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta.SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito.Traslade-se cópias de fls. 29/30, 47/48 e 50 para os autos principais, ação ordinária em apenso, processo nº 0009034-48.2007.403.6106.Intimem-se.

**0006972-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-**

06.2007.403.6106 (2007.61.06.004827-6)) COMERCIAL TAJARA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0004827-06.2007.403.6106, lastreada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo. Sustenta a parte embargante, em preliminar, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. No mérito, aduziu a ocorrência de: a) capitalização mensal de juros; b) cobrança de tarifas não autorizadas; c) inexistência de débito; d) encadeamento contratual e nulidade do contrato de empréstimo; e) cobrança de comissão de permanência estipulada de forma arbitrária e cumulada com correção monetária; f) limitação do spread a 20% do custo de captação do capital; e, g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. À inicial acostou documentos (fls. 20/145). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 149/177) e, em síntese, alegou a força obrigatória dos contratos, a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a comissão de permanência, juros de mora, e multa contratual foram pactuados entre as partes e estão de acordo com as Resoluções do BACEN, bem como a autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33. A parte autora replicou (fls. 184/190). O pedido de realização de prova técnica da parte embargante foi indeferido (fls. 192), sem oposição de recurso. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário (fls. 29/42), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida (fls. 44/47). A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais. Demais disso, no curso da execução ainda foram juntados aos autos extratos complementares (fls. 122/144), tudo a permitir a demonstração da apuração do saldo devedor. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte autora alega capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato Girocaixa Instantâneo, ao que a CEF alega haver autorização legal para tanto. Assim, não há controvérsia sobre o fato, mas apenas sobre a legalidade da capitalização, no caso. Demais disso, a capitalização dos juros é

facilmente observada nos documentos de fls. 122/127, extratos da conta-corrente da embargante. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 02/01/2006 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos (fls. 122). O mesmo ocorreu na competência de fevereiro de 2006 (fls. 125), em que foram debitados juros no dia 01/02/2006 e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. O contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 02307-2 foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula nona, fls. 32). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 02307-2 e subscrito em 19/06/2006), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo alegado pela embargante, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratório não prevista no contrato. Deve-se observar ainda que, ao contrário do que alegado pela parte embargante, o contrato estabelece expressamente as taxas de juros remuneratórios na cláusula nona (fls. 32), com indicação expressa dos índices iniciais (fls. 32/33) e a referência a informações posteriores nos extratos mensais sobre as taxas de juros remuneratórios pós-fixadas, o que foi efetivamente cumprido, como se observa dos extratos de fls. 122/144. Note-se ainda que, a despeito da previsão de taxas de juros pós-fixadas, as mesmas taxas inicialmente estabelecidas e previstas no contrato (fls. 32/33) permaneceram vigentes durante todo o período do contrato (fls. 122/144). De outra parte, não há necessidade de declaração de ter havido encadeamento de contratos, visto que tanto o contrato original quanto seu aditamento lastreiam a execução, de modo que não há controvérsia sobre esse ponto. JUROS ABUSIVOS - SPREAD SUPERIOR A 20% Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPOSIÇÃO - CLÁUSULA POTESTATIVA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que se trata de cláusula potestativa e que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Como se vê da cláusula vigésima quarta do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo (fls. 35), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Primeiramente, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale

dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato;

juros de mora; e multa contratual.)AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTACONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido.É porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita.No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula vigésima quarta - fls. 35), e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread).De tal sorte, norteados pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, afastamos a alegação de cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Também não há que se reduzir a taxa de comissão de permanência a menor taxa de juros remuneratórios praticada durante o período de normalidade contratual, ou a taxa média de mercado, visto que a planilha de evolução de dívida de fls. 47 mostra que houve efetiva cobrança mensal de comissão de permanência que variou de 2,71% (abril de 2007) a 3,09% (março de 2007), conforme planilha de fls. 47, portanto não superior a taxa de juros remuneratórios contratada para a fase de normalidade contratual para o crédito rotativo fixo (6,41%, fls. 33).Deve, de qualquer sorte, ser limitada para o futuro a taxa da comissão de permanência ao valor da taxa para o crédito rotativo fixo prevista no contrato (6,41%).TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90).Primeiramente, contudo, a parte embargante não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ).Observo, não obstante, do contrato GiroCAIXA Instantâneo de fls. 29/43, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifas de contratação, tarifa de custódia por recebível, tarifa de exclusão por recebível, tarifa de inclusão de Lotes de Cheques em custódia, tarifa de acatamento, tarifa de excesso sobre limite, tarifa de renovação e tarifa de manutenção da operação - cláusula oitava, fls. 32).Sendo assim, todas estas tarifas têm previsão contratual, consoante se observa do contrato mencionado.Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor, conforme os extratos de fls. 122/144, foram devidamente pactuadas.DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução.Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, prosseguir na execução após apresentação pelo credor de novo cálculo do saldo devedor na conta corrente da embargante com separação dos juros remuneratórios, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Após, deve ser apurado o novo valor do contrato de empréstimo vinculado à conta corrente nº 2307-2. Em seguida, a comissão de permanência deverá ser aplicada de acordo com a cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 35), observadas as taxas aplicadas pela credora para esse tipo de operação, mas com limite no valor da taxa de juros remuneratórios para o crédito rotativo previsto no contrato (6,41%, fls. 33).IMPROCEDEM os pedidos de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e de sua composição por juros arbitrários, de cobrança de tarifas não autorizadas, e de limitação do spread a 20% do custo de captação do capital.IMPROCEDEM, ainda, os pedidos de declaração de inexistência do débito e de nulidade do contrato de empréstimo; e não há interesse de agir da parte embargante em declarar o encadeamento de contratos.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial 0004827-06.2007.403.6106 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006003-78.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)  
Retifico a decisão de fls. 40 a fim de constar que não há pagamento de honorários periciais fixados na sentença.Vista a parte embargada para apresentar as contrarrazões.Após, cumpra a secretaria as determinações de fls.40.

**0000318-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-

14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para o feito principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se dos referidos autos. Intimem-se.

**0004946-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) PUBLICADA NOVAMENTE A DECISÃO POR NÃO TER CONSTADO A ADVOGADA DO EMBARGADO: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

**0006103-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Diante da declaração de fls. 22, concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal. Vista à CEF para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0006759-53.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Tendo em vista a nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separados da ação principal, providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com cópia do contrato de financiamento e do demonstrativo do débito da ação de execução, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0705878-60.1997.403.6106 (97.0705878-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4)) JORGE TARCISO MORI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Trasladem-se cópias de fls. 88/91 para os autos principais. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011407-96.2000.403.6106 (2000.61.06.011407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074776-50.1999.403.0399 (1999.03.99.074776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZORAIDE DE ARAUJO PORTELLA REDIGOLO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nestes autos, traslade-se cópias de fls. 21/25, 33/33/verso e 36 para os autos principais em apenso, processo nº 0074776-50.1999.403.0399. Após a ciência das partes da descida, vista ao MPF e, aguarde-se o feito principal para remessa ao arquivo em conjunto. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AGROVETERINARIA ANDRADE & MORI LTDA ME X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X JORGE TARCISO MORI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Tendo em vista que a decisão proferida nos embargos à execução transitou em julgado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o valor atualizado do débito objeto da presente execução. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0003389-03.2011.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO X PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JUNIOR - ESPOLIO X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004258-29.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se do feito principal.Intimem-se.

**0005124-37.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-81.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA)

Aguarde-se manifestação da parte impugnada nos autos principais em apenso.Após, tornem conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004959-87.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-66.2012.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP260617 - RICARDO LUIS FONSSATTO)

Considerando que a decisão de fls. 209 dos Embargos à Execução nº 0003486-66.2012.403.6106 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas aos avalistas e sócios da empresa, conforme requerido na inicial do referido feito, comunique-se a SUDP para retificação do pólo passivo, a fim de constar como impugnados VLADIMIR DE SOUZA TRIGO e CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO, excluindo a empresa cadastrada.Tendo em vista o equívoco na intimação, torno sem efeito a certidão de fls. 11 e concedo o prazo de 10 (dez ) dias para manifestação da parte impugnada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0701040-74.1997.403.6106 (97.0701040-1)** - COINBRA-FRUTESP S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP089962 - ROGERIO DA COSTA STRUTZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0074776-50.1999.403.0399 (1999.03.99.074776-6)** - ZORAIDE DE ARAUJO PORTELLA REDIGOLO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Impetrante-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vsita que foi iniciada a execução (fls. 192/193), promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

**0000214-64.2012.403.6106** - VILMAR RICARDI(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em São José do Rio Preto, visando à liberação do veículo e da carreta de propriedade do impetrante (docs. de fl. 21), apreendidos em 12 de janeiro de 2012, após abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, no Km 90, da rodovia BR 153, município de Jaci-SP, por conta do transporte de carga de carvão vegetal nativo em quantidade superior à estampada no documento de origem florestal (DOF) e na nota fiscal apresentada à fiscalização, gerando autuação com a imposição de multa no valor de R\$32.400,00. Alega o Requerente que tais documentos teriam sido emitidos de forma equivocada por parte da empresa vendedora do carvão, sendo que após a apreensão dos veículos e da carga, a empresa providenciou a emissão de nota fiscal e documento de origem

florestal complementares. Afirma, outrossim, que os veículos não foram preparados para ocultar produtos de crime, nem tiveram suas características alteradas, apenas a documentação fornecida pela empresa vendedora do carvão vegetal estava irregular. Com base em tais argumentos, alega ser desnecessária a apreensão dos bens, pugnano por provimento final de mérito com vistas à anulação do auto de infração bem como da apreensão aplicada, afirmando que depende dos veículos apreendidos para o sustento próprio e da sua família, também dependendo destes o motorista que dirigia o caminhão no momento da abordagem, e sua respectiva família. Nesses termos, pugna, em sede de liminar, pela liberação do veículo e da carreta, para que possa utilizá-los até o final do procedimento administrativo já instaurado, na condição de fiel depositário. Em decisão de fl. 28, foi postergada a análise do pedido de liminar para momento seguinte à apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora. As informações, instruídas por cópias do auto de infração em questão, foram prestadas nos termos da petição de fls. 33/80. Defende o impetrado, nas informações, a sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não teria competência para corrigir os atos apontados na inicial de forma isolada, após o cumprimento de sua função fiscalizatória; outrossim, aduz inexistir qualquer ato, comissivo ou omissivo, que tenha ferido direito líquido e certo do impetrante. Na sequência, considerando as informações trazidas pela autoridade apontada como coatora, foi proferido o despacho de fl. 89, determinando que o Chefe do Escritório do IBAMA em São José do Rio Preto esclarecesse quanto a eventual atribuição delegada pelo Superintendente do Estado de São Paulo para exercer a função de autoridade julgadora (fl. 89). A resposta veio por meio da petição encartada às fls. 90/92. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela autoridade apontada como coatora. Segundo a definição dada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Sempre lembrando, por oportuno, que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. (em Mandado de Segurança - Ed. Malheiros - 27ª edição - fl. 60). Neste sentido, observo que a cópia da Portaria nº 10/2011, publicada no Boletim de Serviço nº 09 de 05/09/2011, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2009, acostada às fls. 91/92 destes autos, traz a designação dos servidores Ivan Paulo Ortiz Pereira, Paulo Baltazar Diniz e Ignácio Augusto dos Santos Mattos, analistas ambientais, para exercerem a função de autoridades julgadoras, sendo-lhes atribuídas, para tanto, as competências estampadas nos incisos I a VI, do artigo 1º da referida Portaria. De outra feita, o termo de depósito e apreensão de fl. 68, faz menção ao servidor nomeado nos termos desta Portaria. Ora, sendo o impetrado o detentor de poder para determinar atos de fiscalização e julgamento dos autos de infração, deve ser encarado como autoridade efetivamente legitimada a figurar no pólo passivo do presente feito, não se tratando de mero executor. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será devidamente apreciada, a seguir. De início, cumpre ressaltar que o impetrante foi autuado pelo IBAMA por transportar 108 mdc de carvão vegetal nativo, em desacordo com a quantidade estampada no Documento de Origem Florestal (DOF), no qual foi registrado o transporte de apenas 60 mdc. O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, consiste em licença obrigatória que tem por escopo o controle do transporte e do armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. Tal documento contém as principais informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, na forma do Anexo I, da Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006. Para emitir o DOF, o usuário deve abrir a página do IBAMA, na Internet, acessar o link serviços on line, selecionar a opção Documento de Origem Florestal - DOF e seguir as instruções consignadas para o preenchimento. Referida Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006 também traz instruções relativas ao DOF: Art. 3º Para a sua emissão, o DOF deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo usuário, em uma única via, conforme manual disponibilizado pelo Ibama. 1º O DOF acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual quer seja: rodoviário; aéreo; ferroviário; fluvial ou marítimo. 2º O preenchimento do campo relativo ao documento fiscal é obrigatório quando houver determinação do órgão fazendário estadual competente. 3º O DOF emitido pelo usuário somente poderá ser utilizado para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e subproduto florestal e da origem especificados. 4º Não será permitida a reutilização de DOF para o acobertamento de mais de um transporte ou carga transportada. 5º É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao veículo a ser utilizado no transporte e da descrição do trajeto da carga. 6º Deverá ser emitido um DOF para cada Nota Fiscal, no caso de transporte de produto e subproduto florestal realizado por uma única unidade de transporte. 7º O DOF somente será emitido pela pessoa física ou jurídica, quando esta estiver em situação regular com relação à obrigação da reposição florestal, nas hipóteses em que esta for exigível. Art. 4º A emissão do DOF para o transporte de produto ou subproduto florestal dar-se-á após aprovação no Sistema - DOF pelo usuário recebedor, bem como a indicação, por parte do mesmo, do pátio de estocagem. Art. 5º O DOF para o transporte do produto ou subproduto florestal do local de sua exploração será emitido com base no volume da autorização previamente concedida, pela pessoa física ou jurídica detentora da

autorização. 1º O DOF poderá ser emitido pela pessoa física ou jurídica compradora de produto e subproduto florestal, desde que indicada pela detentora da autorização. 2º Na hipótese de detentor de autorização de Plano de Manejo Florestal Sustentável ou de Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal daquela derivada, o DOF só poderá ser emitido pelo detentor. 3º O detentor de qualquer autorização florestal deverá indicar no Sistema, a empresa compradora para emissão do DOF, na quantidade e espécies a serem comercializadas de acordo com o saldo da autorização. 4º O detentor de autorização em pequena propriedade rural e em áreas comunitárias, poderá procurar a unidade do Ibama, para o seu cadastramento no CTF e ser auxiliado no cumprimento do disposto no parágrafo anterior. A Lei nº 9.605/98, nos arts. 70 e seguintes, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...) A regulamentação das infrações administrativas e imposição de penalidades pela Autarquia Ambiental, bem como a instauração do processo administrativo para apuração de infrações ambientais estão previstas no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008: (...) Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (...) Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; (...) Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. (...) Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória. Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental. Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo. Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão. Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado: I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações. 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação. 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado. 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito. Como visto, o Decreto nº 6.514/2008, em seus arts. 105 e 106, inciso II, prevê que os bens apreendidos em razão de autuação por conta de infração ao meio ambiente poderão ser entregues a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo (art. 105), ressaltando que tal depósito poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações (art. 106, inciso II). Pois bem. No caso concreto, não verifico irregularidade no Auto de Apreensão promovido pelo Chefe do IBAMA, uma vez que o Documento de

Origem Florestal (DOF) emitido não correspondia ao volume correto da carga, razão pela qual não cabe falar em anulação. Por outro lado, pelo que consta, não seria o autuado reincidente no transporte irregular de carvão ou em outras infrações ao meio ambiente. Outrossim, não há nos autos indícios de que o veículo tenha sido preparado para o transporte irregular da carga já mencionada ou de que possa ser novamente utilizado em atividades prejudiciais ao meio ambiente. De acordo com a informação contida à fl. 09, o valor do veículo e respectiva carreta superam em muito o da carga apreendida e da própria multa aplicada. Deste modo, soam como relevantes os argumentos apresentados pelo requerente, pugnano pela posse do caminhão e do reboque apreendidos, para que possa utilizá-los em sua atividade comercial e, assim, obter recursos para o sustento de sua família, o que restará inviabilizado caso mantida a apreensão dos mencionados bens na esfera administrativa. Assim, nos termos do que dispõe o Decreto 6.514/2008, entendo que tais veículos apreendidos devem ser liberados, mantendo, porém, vinculação ao respectivo processo, evitando-se, assim, possível deterioração. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança tão somente para determinar ao IBAMA que libere o veículo, o reboque e a carga descritos nos documentos de fls. 14/17 e 21, em favor do requerente, na condição de FIEL DEPOSITÁRIO, mediante a assinatura de termo específico, no qual deverá assumir toda a responsabilidade pela manutenção dos bens e por sua imediata restituição, em perfeitas condições, caso assim seja determinado, futuramente, em razão de decisão final no processo administrativo. Na hipótese de desaparecimento dos aludidos bens, por qualquer motivo, deverá responder pelo seu valor, na data de assinatura do termo de liberação, devidamente atualizado. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003051-92.2012.403.6106** - MARCIA ANDREIA VALERIANO DA SILVA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP  
Ciência a impetrante. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003381-89.2012.403.6106** - KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA X KAGIO MIURA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Impetrante não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 82/83, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 84/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. artigo 267, I, combinado com o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0004355-29.2012.403.6106** - GLOBORR IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005820-73.2012.403.6106** - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

A liminar será apreciada por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista que esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado no presente mandamus. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer, em 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009). Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006948-31.2012.403.6106** - VANDERSON GIGLIO X RAFAEL AGUSTINELLI POIANI X LUCAS PEPINELLI PINTO X LEANDRO DUO RIVA (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CATANDUVA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato supostamente coator, de competência do Delegado da Subseção da Ordem dos Músicos do Brasil em Catanduva/SP. O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (proc. n.º 0864/12) que, com fundamento na regra estampada no art. 109, inciso I, da Carta Magna, declinou da competência para esta Subseção Judiciária (v. decisão de fl. 23). É o breve relatório. Decido. Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei n.º 12.106/2009, a petição inicial, em sede mandamental, deve preencher os mesmos requisitos estatuídos na legislação processual, que aqui se aplica em caráter subsidiário, incluindo-se, então, a escoreita indicação do pólo passivo (art. 282, inciso II, do CPC). Da detida análise do feito, noto que à fl. 02 da peça vestibular e, bem assim

na emenda à inicial ofertada à fl. 17, os impetrantes foram categóricos no sentido que o manuseio do presente mandamus se faz em face de ato cuja prática se atribui ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, em Catanduva/SP. Todavia, à vista da certidão de fl. 28, a regional sediada no município de Catanduva/SP encontra-se inativa desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (em 27/06/2012 - data do protocolo junto ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP), sendo que o atendimento e demais atos, antes de competência da regional em comento, passaram a ser exercidos pela Subseção de Bebedouro/SP, conforme consulta extraída junto ao sítio da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo -, que faço juntar a esta sentença, fato que, por si só, enseja a conclusão de que a questão posta na inicial (obrigatoriedade ou não de filiação e/ou pagamento de anuidades junto à Ordem dos Músicos) comporta discussão perante a Delegacia Regional situada em Bebedouro/SP. Nesse contexto, tenho como caracterizada hipótese de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade apontada na exordial como responsável pelo ato supostamente coator (Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Catanduva/SP) já não mais existe e sequer existia à época da presente impetração. Portanto, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ. Intime-se.

**0007103-34.2012.403.6106 - JOSE DEVANIR MORINO - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**  
Afirma a parte impetrante que houve lesão a direito líquido e certo ao ter sido denegado pela autoridade coatora recurso administrativo interposto em face da multa aplicada em relação a débitos de FGTS que já foram objeto de parcelamento. Em informações, a autoridade tida como coatora argüiu a legalidade do auto de infração, pois lavrado em face da ausência de depósitos mensais a título de FGTS de seus empregados. Afirmo, ainda, que o débito de FGTS confessado é menor do que o realmente devido. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro a liminar. Conforme já ressaltado em decisão anterior, o parcelamento do débito relativo ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal não engloba a totalidade do débito exigido pela NFGC nº 506.615.944. Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada. Outrossim, o pedido final do mandamus é a decretação de ilegalidade do auto de infração nº 023899824, questão que independe da existência ou não de parcelamento dos débitos em questão. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007478-35.2012.403.6106 - MARCOS ANTONIO SOTANA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pelo requerente acima especificado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias do contrato nº 012403211100002, entabulado com a requerida, além dos demais documentos relativos à adesão e origem do débito noticiado à fl. 10. Argumenta, em síntese, que enviou correspondência à Caixa Econômica Federal, ora ré, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação dos referidos documentos. Contudo, seu pleito não foi atendido, razão pela qual propôs a presente medida. Juntou documentos. Efetivamente, entendendo presentes, na hipótese vertente, os pressupostos indispensáveis para a concessão da liminar. De início, verifico que, não obstante o demandante tenha enviado à Caixa requerimento para a obtenção dos mencionados documentos (fls. 11/12), não há nos autos informações quanto ao fornecimento dos mesmos. A injustificada demora no fornecimento das respectivas cópias pretendidas poderá, realmente, trazer ao demandante prejuízos de difícil reparação, uma vez que seu nome está negativado por conta de pendência decorrente do mencionado contrato, sendo absolutamente plausível o seu interesse no célere fornecimento, já que são documentos de natureza comum e a requerida não pode se recusar a fornecê-los. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir esta finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente aqueles atinentes à prestação de contas, regularização de débitos, tais como contratos e extratos. Assim, defiro a medida pleiteada para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo da contestação, os documentos requeridos. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006497-06.2012.403.6106 - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Tendo em vista as alegações da Parte autora de fls. 80/81, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da ré. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700557-15.1995.403.6106 (95.0700557-9) - TRANSPORTADORA CANOZO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0706928-58.1996.403.6106 (96.0706928-5) - ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ATASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A**  
Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio e requeira o que de direito. Intime(m)-se.

**0097230-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097230-0) - FABIO JUNIO FERRO - INCAPAZ X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FABIO JUNIO FERRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005799-35.2001.403.0399 (2001.03.99.005799-0) - MOACIR SORDI X IDAIR SORDI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NATALE SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1) - NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 267 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 21, 22, 23, 27, 28 e 30/36, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas. Deverá a Parte Autora retirar os documentos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, conforme já determinado às fls. 264. Intime-se.

**0005973-58.2002.403.6106 (2002.61.06.005973-2) - LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEVINA ANTONIA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7) - ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP186723 - CARINA BARALDI GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010022-11.2003.403.6106 (2003.61.06.010022-0) - DEJAIR ANTONIO BOSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DEJAIR ANTONIO BOSOLI X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011179-19.2003.403.6106 (2003.61.06.011179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-11.2003.403.6106 (2003.61.06.010022-0)) DEJAIR ANTONIO BOSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP155822 - SAMIR FAUAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DEJAIR ANTONIO BOSOLI X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7) - MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que devidos (conforme determinado na sentença dos embargos em apenso, processo nº 0001325-54.2010.403.6106 - fls. 29/30), inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica

determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que as cópias de fls. 29/30, 47/48 e 50 dos autos dos embargos em apenso, processo nº 0001325-54.2010.403.6106, serão trasladadas para estes autos, deverá o INSS OBSERVAR, NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS, o que restou decidido nos autos dos embargos - sentença de fls. 29/30 (que transitou em julgado - mantida no TRF). Intimem-se.

**0008261-66.2008.403.6106 (2008.61.06.008261-6)** - ANTONIO MARCOS BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO MARCOS BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001883-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001883-9)** - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINA MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009564-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009564-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Parte Embarganda-exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/77, no prazo de 30 (trinta) idas, conforme determinação contida na decisão de fls. 71. Intime-se.

**0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7)** - MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do autor e dos honorários sucumbenciais. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a parte Autora deverá manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, cumpra-se as determinações de fls. 53. Intime-se.

**0002277-33.2010.403.6106** - IRACI FRANCISCO ZAGUINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI FRANCISCO ZAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001965-43.1999.403.6106 (1999.61.06.001965-4)** - S D MIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X S D MIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 500/500/verso, declarando extinto o presente processo de execução

sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, ABRA-SE NOVA VISTA à União-exequente (ver pedido de fls. 500/500/verso). Nada mais sendo requerido após esta vista, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004443-24.1999.403.6106 (1999.61.06.004443-0)** - LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X ARZELINDO DE FREITAS X SEBASTIAO MORENO X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CAPELLA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARZELINDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 231/237, 239/242 e 244/253), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003209-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003209-0)** - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CEREALISTA MENDONCA LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013741-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013741-3)** - PAULO AGUIRRE JUNIOR(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X PAULO AGUIRRE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO AGUIRRE JUNIOR

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a ELETROBRÁS a retirada da apólice, conforme já determinado às fls. 638, 660 e 666, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução para a Parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-02.2007.403.6106 (2007.61.06.001193-9)** - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000705-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000705-9)** - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000745-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000745-0)** - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C

CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013393-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013393-4)** - DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X LUCIANO AILSON FREGONEZ X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X NATALINO AILSON FREGONEZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIVANILDE VITORIA CAMPOS FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO AILSON FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008271-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008271-2)** - UNIAO FEDERAL X LEBA TUR TURISMO LTDA ME(SP240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 184/184/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, ABRA-SE NOVA VISTA à União-exequente (ver pedido de fls. 184/184/verso). Nada mais sendo requerido após esta vista, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003051-63.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI

Diante da declaração de fls. 52, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu-executado para os atos do processo a partir de então. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve acordo entre as partes. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito ou apresente proposta de transação, se for o caso. Intimem-se.

**0004004-27.2010.403.6106** - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE ALMEIDA LOMBARDE

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0005108-54.2010.403.6106** - L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X L M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio e requeira o que de direito. Intime(m)-se.

**0008781-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON AGOSTINHO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON AGOSTINHO MUNHOZ

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-64.2011.403.6106** - MILTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 47/54), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de verba sucumbencial depositada às fls. 57. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002479-73.2011.403.6106** - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSANA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005636-54.2011.403.6106** - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVARINDA DAS NEVES ROSA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Ciência às partes da documentação apresentada às fls. 276/380, ocasião em que deverão apresentar memoriais, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias: primeiro à autora; após à Caixa Econômica Federal; em seguida à requerida Alvarinda e, por fim aos demandados Antônio e Marilza. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Intime(m)-se.

**0003561-08.2012.403.6106** - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 72/87: Vista ao autor para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca dos extratos de saque apresentados pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004937-29.2012.403.6106** - MARTA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente

necessários ao processamento administrativo do pleito. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que em sede de cognição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos para sua apreciação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006618-34.2012.403.6106** - LECIONE DOS REIS X RAFAELA DOS REIS TENORIO - INCAPAZ X LECIONE DOS REIS (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem as autoras, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua apreciação. Demais disso, observo que a requerente é doméstica, restando afastado o periculum in mora, diante do auferimento de renda pela demandante, sendo que seu sustento familiar não se encontra em situação de risco. Com a juntada da declaração, venham os autos conclusos para apreciação da gratuidade e após, cite-se o INSS. Com a resposta, vista às autoras no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Intime(m)-se.

**0006720-56.2012.403.6106** - CELIA REGINA FLORENCIO (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial ausentes os requisitos para sua apreciação. Cite-se o INSS. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0006803-72.2012.403.6106** - SORVETES OLIMPIA LTDA (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida por SORVETES OLÍMPIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando a anulação de débito fiscal referente à anuidade do exercício de 2012 lançado pelo requerido. Asseverou que dedica-se exclusivamente à produção de sorvetes, motivo pelo qual, alterou o seu registro, contratando um engenheiro de alimentos e por conseguinte, procedendo ao seu cadastro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Por fim, informou que o demandado, apesar de ter sido comunicado, vem se recusando a cancelar o registro da empresa e continua lançando cobrança das anuidades, mais especificamente a do ano de 2012. Em sede de pedido liminar, pretende que o requerido seja impedido de lançar o nome da empresa no CADIN e inclusive se abstenha de promover a inscrição do débito em dívida ativa até o julgamento do feito. Passo a decidir. Para suspensão ou óbice da inscrição do nome do devedor no CADIN, o artigo 7º da Lei 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Não basta que requeira em juízo a anulação do débito. Demais disso, convém ressaltar ainda, que a autora não instruiu a exordial com documentos comprobatórios de sua inscrição junto ao CREA, restando prejudicada a fundamentação da inicial. Assim sendo, considerando que a demanda judicial por si só não autoriza a suspensão do registro do devedor no CADIN, INDEFIRO o pedido liminar formulado, diante da ausência de depósito do valor em discussão. Cite-se o requerido. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0006813-19.2012.403.6106** - JOAO BATISTA DE MENEZES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o

requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito à autora; e) o atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.) Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que em sede de cognição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos para sua apreciação. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007078-21.2012.403.6106** - MICHELON & MICHELON LTDA ME(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Promova o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido e complementando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 258 do CPC; sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI (via eletrônica) as anotações necessárias e após, cite-se o INMETRO. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007087-80.2012.403.6106** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua apreciação, que depende de dilação probatória. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se o INSS. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008923-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO)  
Fls. 56/58: Ciência às partes. Considerando que foi negado seguimento ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 20/22, remetendo os autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7158**

##### **ACAO PENAL**

**0003337-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003337-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NAIR APARECIDA FAVARO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0419/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NAIR APARECIDA FÁVARO Fls. 414 e 416: Considerando o teor da certidão, nomeio o DR. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, defensor dativo da acusada NAIR APARECIDA FÁVARO, que deverá ser intimado, inclusive para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, cientifique-se a acusada NAIR APARECIDA FÁVARO, R.G. 20.414.868-6/SSP/SP, CPF. 046.406.418-00, residente e domiciliada na avenida Brasilusa, nº 845, apto 22, Parque Estoril, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, do teor da certidão de fl. 416, bem como da nomeação de defensor dativo por este Juízo. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação. Fl. 415. Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé, encaminhando-a ao Juízo da 17ª Vara Criminal de São Paulo/SP, via email. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7161**

##### **MONITORIA**

**0007022-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 382/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: JOSÉ LUIS LATORRE SOBRINHO, RG MG-22.557.669, CPF/MF 419.390.678-71, residente e domiciliado na Rua Primavera, nº 130, Tarraf, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$24.760,66, posicionado em 30/09/2012. Fls. 45/47: Inicialmente, verifico que são distintos os contratos que embasam esta ação e o processo mencionado à fl. 43. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 37/39 e 41/42, que deverão ser desentranhadas, certificando-se. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Fls. 231/232: Considerando que os bens penhorados e reavaliados às fls. 208/209 não garantem a execução e, ainda, diante do teor da certidão de fl. 207, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS (SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X JORGE YAGUIU (SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 370/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: JORGE YAGUIU, RG. 5.732-561-SP, CPF/MF 040.120.978-49, residente na Rua Santa Catarina, nº 1170, Urânia/SP, representado pelo Dr. Fábio Andrei Pacheco, OAB/SP 147.716. Fl. 305: Considerando que as hastas ocorrerão no ano de 2013, a fim de atender as disposições constantes do Manual de Hastas Públicas Unificadas, primeiramente, faz-se necessária a reavaliação dos bens penhorados. Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Urânia/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos veículos descritos no auto de penhora de fl. 301, bem como à INTIMAÇÃO do executado acima identificado da reavaliação a ser realizada. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com o retorno da carta precatória cumprida, abra-se vistas às partes, por 10 (dez) dias. Após, considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que as apelações neles interpostas foram recebidas apenas no efeito devolutivo (fls. 308/311 e 313/316), voltem estes autos conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

**0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI**

Fl. 112: Defiro o requerido. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, para citação dos executados, observando o que dispõe o artigo 652, do CPC e a decisão de fl. 24. Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a exequente que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria. Intime-se.

**0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI**

Fls. 88/89: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1125/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: AXI FLEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS. Fl. 76: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 122/2012 (fls. 57/70), instruindo-a com as cópias necessárias e com as contrafês, certificando-se. Após, encaminhem-na ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, por meio de cópia deste despacho, que servirá como ofício, solicitando o integral cumprimento. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de eventuais custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0008554-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEAT SOUND COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCELO GUSTAVO DE MELLO X VANESSA ANDREA DE MELLO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1126/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: BEAT SOUND COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA EPP E OUTROS. Fl. 69: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 123/2012 (fls. 53/58), instruindo-a com as cópias necessárias e com as guias de fls. 64/67 e 70/71, que também deverão ser desentranhadas, certificando-se. Após, encaminhem-na ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, por meio de cópia deste despacho, que servirá como ofício, solicitando o integral cumprimento. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de eventuais custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória cumprida, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002728-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIMARA FLORIANO VIEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)**

Fls. 37/38: Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para

retirá-la e providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação da penhora incidente sobre o imóvel no Cartório competente, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, comprovando nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF expressamente sobre a pretensão formulada pela executada à fl. 26, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010702-93.2003.403.6106 (2003.61.06.010702-0)** - CLINICA JB S/C LTDA (SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1108/2012. Impetrante: CLÍNICA JB S/C LTDA (CNPJ/MF 03.734.046/0001-22). Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fls. 299/300: Defiro o requerido. Solicite-se ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.3455-3, iniciados em 15/10/2003. Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, retornem os autos os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006182-75.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP (SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Alves Pintar, qualificado na exordial, em face de alegado ato omissivo da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - São José do Rio Preto, onde o Impetrante alega que a Autoridade Impetrada é omissa na defesa dos Advogados dessa Subseção, eis que não adotou providências efetivas para que haja o cumprimento estrito da resolução 104 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da Justiça Federal desta cidade, e, pois, para que sejam resguardadas as prerrogativas dos advogados quando do ingresso no Fórum federal, já que estariam recebendo tratamento discriminatório ao se submeterem ao detector de metais. Afirmou, outrossim, que ingressou individualmente com pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça, e, apesar dos Magistrados dessa Subseção terem esclarecido que realmente estão discriminando os advogados e descumprindo a Resolução 104 do CNJ, o Relator, que também é juiz, acabou por indeferir a liminar sob um pretexto qualquer. Pediu, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinado à Autoridade Impetrada que adotasse, no prazo de cinco dias, todas as providências que vierem a ser necessárias ao estrito cumprimento da resolução 104 do Conselho Nacional de Justiça nesta Subseção Judiciária, seja ingressando como assistente no pedido já formulado, seja ingressando com outras providências judiciais ou administrativas, exceção de suspeição contra o Magistrado Relator que indeferiu o pedido liminar, denúncia em tribunal internacional ou quaisquer outras providências que se mostrem efetivas para afastar o regime discriminatório imposto aos advogados, de modo a que as normas administrativas e as prerrogativas da advocacia sejam efetivamente cumpridas. Em caso de descumprimento da liminar, requereu a fixação de multa pecuniária em seu favor, em valor equivalente a um doze avos da anuidade para cada dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial. Ao final, pedia a concessão definitiva do mandamus, nos mesmos moldes do pleito liminar. Juntou o Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 07/74. Os MM. Juizes Federais Sócrates Hopka Herrerias, Roberto Polini, Alexandre Carneiro Lima, Fernando Américo de Figueiredo Porto e Roberto Cristiano Tamantini se declararam suspeitos (fls. 75, 79, 83, 87 e 91), o que deu ensejo à designação deste Juiz para atuar nestes autos (fl. 95). Em decisão de fl. 96, este Juiz postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações, que foram oportunamente prestadas pela digna Autoridade Impetrada, que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem ante a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante (fls. 100/110). Os MM. Juizes Federais Wilson Pereira Junior e Dasser Lettière Júnior também se declararam suspeitos nos autos (fls. 111 e 115), o que deu ensejo à reiteração da designação deste Juiz para atuar nestes autos (fl. 122). Em decisão de fl. 123/123v, este Juiz denegou a liminar pretendida. O MPF, por seu turno, opinou pela denegação da segurança (fls. 126/128). O Impetrante, em petição protocolizada em 08/11/2012, pediu a devolução do prazo para eventual interposição de exceção de suspeição vez que comparecendo dentro do prazo legal de quinze dias à secretaria desta Vara se verificou que o feito foi remetido equivocadamente ao Ministério Público Federal (fls. 129/131). Por força do despacho de fl. 129, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Do pleito de fls. 129/130 Com a devida vênia, não assiste razão ao Impetrante em pleitear a devolução de prazo para interposição de exceção de suspeição contra este Magistrado. Tal espécie de exceção deveria ter sido interposta no prazo de 15 dias contado da data em que o Impetrante tomou ciência acerca da decisão de fl. 96, no caso em 24/09/2012 (vide certidão de publicação de fl. 97). Ora, desde que publicado aquele decisum, o Impetrante sabia que este Juiz passou a atuar no processo. Se tinha algum motivo para arguir a suspeição, deveria tê-lo feito no prazo legal (art. 305 do CPC). Não o fazendo, resta preclusa tal faculdade, não sendo lícito ao Impetrante, apenas após ver denegada a liminar pretendida, querer inovar no processo. A par disso,

este Juiz não se sente nem um pouco constrangido em atuar nesses autos. Primeiro, porque nada tem contra ou a favor do Impetrante. Segundo, porque não se constrange em passar pelo detector de metais, sempre que necessário. Indefiro, por conseguinte, o pleito de fls. 129/130. Do mérito Conforme entendimento deste Juiz, a existência ou não de direito líquido e certo em sede de mandado de segurança é matéria de mérito, motivo pelo qual apreciá-la-ei como tal. O mandamus não merece ser concedido. Não pode o Poder Judiciário se imiscuir em assuntos que somente dizem respeito à própria Ordem dos Advogados do Brasil, que tem notória e historicamente se pautado sempre na defesa não apenas das prerrogativas da classe dos Advogados (um dos três pilares da Justiça), como também da ordem jurídica democrática em nosso País. Compete apenas à OAB, através de seus órgãos internos, deliberar acerca da oportunidade e conveniência de adotar medidas no âmbito administrativo contra quaisquer que sejam os órgãos públicos que atentem contra as prerrogativas dos Advogados. Quanto à adoção de medidas no campo judicial, por ser um direito (e não um dever), compete única e exclusivamente à pessoa jurídica da OAB decidir acerca do ajuizamento de ações judiciais ou a sua intervenção como terceiro em alguma ação judicial em andamento. Por fim, quanto ao detector de metais, como bem lembrado nas informações de fls. 100/110, o Egrégio CNJ editou a Resolução nº 104, de 06/04/2010, em cujo art. 1º, inciso III e 1º, restou prevista a instalação de referidos aparelhos, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos. Logo, inexistente qualquer vestígio do direito alegado pelo Impetrante, quanto mais direito líquido e certo. Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo Impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES**

Fls. 140/141: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 453/2012. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: 1) TAINÁ FRANCISCA SINHORINI, RG. 23.441.602-6 SSP/SP, CPF/MF 220.901.488-37; 2) MANOEL CARLOS SINHORINI, RG. 5.148.425 SSP/SP, CPF/MF 621.924.188-68, ambos residentes na Rua Buritama, nº 4220, Jardim Vitorazzo, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$24.196,05, posicionado em 13/07/2010 (fls. 125/132), que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J, do CPC. Fl. 153: Defiro o requerido. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: 1) Proceda à PENHORA da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 58.318, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pertencente ao executado Manoel Carlos Senhorini, para garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais; 2) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 3) AVALIE o bem constrito na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 4) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositado o bem, INTIME os executados da penhora e conteúdo deste despacho, bem como a cônjuge do proprietário do imóvel, se casado for. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a juntada do mandado, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.**

**0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA X ELTON LUCIO MARAO COSTA (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO**

MARAO COSTA

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 371/2012.Exequente: FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - (Advogados: Adriana Diniz de V. Guerra, OAB/SP 191.390A e outros).Executado: EDISON COSTA, CPF/MF 042.690.988-72 (não constituiu advogado).DÉBITO: R\$9.474,14, posicionado em 04/05/2010.Fls. 62/63: Defiro, nos seguintes termos.DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a:1) PENHORA E AVALIAÇÃO da totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 15.655, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga.2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.3) INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC, bem como do respectivo cônjuge, caso sejam localizados na propriedade rural.4) AVERBAÇÃO da penhora no cartório imobiliário competente.Observo que, no tocante à meação do cônjuge alheio à execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 655-B, do Código de Processo Civil.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo.Intimem-se.

**0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS**  
AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 383/2012.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: LAURO DOS REIS, RG. Nº 8.307.091, CPF/MF 822.388.558-15, residente e domiciliado na Rua Luciana Rosa, nº 200, Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$21.522,64, posicionado em 20/05/2010, que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do CPC.Fls. 62/64: Defiro, nos seguintes termos.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à:1) PENHORA E AVALIAÇÃO da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 56.960, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, pertencente ao executado acima identificado, ou, caso ainda seja apenas promissário comprador, dos respectivos direitos.2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.3) INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada e para os fins do disposto no artigo 475 J, parágrafo 1º, do CPC, caso o valor do bem seja suficiente para garantir a execução; bem como do respectivo cônjuge, se casado for.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a juntada do mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**Expediente Nº 7164**

**CARTA PRECATORIA**

**0006332-56.2012.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO VIDOTTI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ARTHUR DORIA GUZZO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0393/2012OFÍCIO Nº(S) 0945/2012CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 0006024-66.2011.403.6102 - 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETOAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: RENATO VIDOTTI (ADV CONSTITUÍDO: DR. HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN, OAB/SP 29.689, e DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN, OAB/SP 254.921)Réu: ARTHUR DÓRIA GUZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA, OAB/SP 101.346)Designo para o dia 27 de novembro de 2012, às 16:30 horas, a audiência

para oitiva de FRANCISCO JESUS TORRES, com endereço na rua Tupi, nº 2101, na cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela defesa do acusado RENATO VIDOTTI. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para RENATO VIDOTTI; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002260-60.2011.403.6106** - WELTON DE OLIVEIRA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002730-91.2011.403.6106** - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005911-03.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GUERONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000478-81.2012.403.6106** - MARIA LISBOA PRAJO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003731-77.2012.403.6106** - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/84, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004111-03.2012.403.6106** - LEDA LUCIA GUGLIELMI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1)** - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004853-62.2011.403.6106** - ELENA MARIA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001550-06.2012.403.6106** - ROSELI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7166**

### **ACAO PENAL**

**0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9)** - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0428/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IGOR PEREIRA BORGES (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232) Ré: WALDEREZ CAMPOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232) Ré: SILVANA RAMOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Sergio Godoi, OAB/SP 168.700) Fls. 639/641. Intime-se o acusado IGOR PEREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 7.743.197-1-SSP/RJ, CPF n. 735.887.097-20, residente e domiciliado à rua Adolfo Lutz, nº 872, Santa Cruz, que poderá ser encontrado na rua Rubião Júnior, nº 3173, apto 61, centro; ou na rua General Glicério, nº 3370, centro; ou na rua Antônio de Godoy, nº 2631, centro, todos na cidade de São José do Rio Preto, da audiência designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, para realização de seu interrogatório, na qual deverá comparecer acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para o acusado IGOR PEREIRA BORGES. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7167**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004807-10.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-62.2010.403.6106) MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008755-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-07.2010.403.6106) ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 186: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados, da cobrança de juros acima de 12% ao ano, e também da cobrança da comissão de permanência, bem como sua cumulação com juros de mora e correção monetária. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera

interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. Igualmente, desnecessária a produção de prova oral para o deslinde das matérias em questão. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pelo embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001594-25.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

**0004083-35.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a embargante Kallpe Comércio e Serviços Ltda ME a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia autenticada no contrato social, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003161-62.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X THIAGO COSTA PENA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº 0004807-10.2010.403.6106, em apenso. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL ROCHA SWERTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRA MODESTO SWERTS  
Fl. 220/verso: Ciência aos requeridos. Considerando que a CEF não cumpriu integralmente a determinação de fl. 219, apresentando a memória discriminada e atualizada do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000956-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI

Providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da Medida Cautelar nº 0008635-53.2006.403.106 destes autos, visando à remessa daquele feito ao arquivo, certificando-se. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Fls. 135/138: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003148-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY FERMINO CARLOS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (execução de sentença), invertendo-se as partes. Fls. 106: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7168**

### **MONITORIA**

**0008385-44.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP303837 - JOÃO ROSINO NETO)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 58/66, para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004366-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-87.2012.403.6106) FABIMARA FLORIANO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do documento de fl. 12 e desta decisão para os autos da execução de nº 0002728-87.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0005540-05.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-46.2012.403.6106) PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição e os documentos de fls. 27/52 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0002582-46.2012.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCELITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Fls. 93/141: Abra-se vista à exequente, intimando-a para que retire a certidão expedida nos autos da carta precatória, que se encontra na contracapa destes autos, e providencie a averbação da penhora no cartório imobiliário competente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se em prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Fl. 118/119: Nada a deferir, eis que a medida já foi implementada, conforme se pode ver às fls. 102/103. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0002407-57.2009.403.6106, fazendo-se as devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MV-LB. Intimem-se.

**0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS  
Fl. 128: Nada a deferir, diante da sentença de fl. 102.Reconsidero, em parte e em termos, o despacho de fl. 127, eis que desnecessária a intimação do réu da sentença.Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas finais, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Fls. 117/118: Diante do teor do documento de fl. 91, indefiro o requerido.Observo que já foi efetuado, através do sistema RENAJUD, o bloqueio da transferência do referido veículo (fls. 109/110).A fim de possibilitar a penhora do veículo em questão, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado.Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008543-02.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 1130/2012 ao Juízo do Foro Distrital de Itajobi/SP.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME E OUTRO.Ciência aos executados da devolução, por duas vezes, do cheque nº 915153, Banco 033, agência 0520, no valor de R\$2.020,00.Fls. 72/76, 77/79 e 84/86: Abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pelos executados.Fl. 83: Encaminhe-se cópia das folhas 72/80 e 84/86 ao Juízo da Vara Distrital de Itajobi/SP, informando que não houve a quitação do débito. Solicite-se, contudo, a suspensão da carta precatória nº 264.01.2012.000535-3, ordem 304/2012, até manifestação da CEF acerca da proposta apresentada pelos executados.Cópia da presente servirá como ofício eletrônico. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

**0007010-71.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNANDO DA SILVA X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do polo ativo, a fim de constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme petição inicial.Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fls. 172/verso: Preliminarmente, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, haja vista a aparente irregularidade daquela encartada às fls. 65/68, eis que falta o verso da folha 4.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0008243-74.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LOURENCO

Fl. 58: Preliminarmente, abra-se vista à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a possível homonímia, haja vista que os números do RG e do CPF do proprietário do imóvel indicado à penhora (fl. 61) diferem dos números dos documentos de identificação pessoal do executado (fl. 13), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0001407-51.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMARA

Fls. 58/61: Tendo em vista a devolução, pelo Correio, da carta enviada à executada, com a informação mudou-se (fls. 53/54), preliminarmente à apreciação do quanto requerido, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias,

o atual endereço da executada. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2019**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 0169/2012, juntada as fls. 536/559.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003719-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a autora para retirada, em Secretaria, da Certidão de Inteiro Teor.

### **MONITORIA**

**0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 181 verso. Intimem-se.

**0011407-91.2003.403.6106 (2003.61.06.011407-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 168 verso. Intimem-se.

**0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO

Considerando que o veículo já foi penhorado (fls. 119), defiro o bloqueio de transferência do mesmo pelo sistema RENAJUD, requerido pela autora às fls. 266/267. Considerando que se trata de veículo de passeio com mais de 10 anos, que em regra não são bloqueados e, considerando também a improvável alienação judicial, vez que já foi levado a leilão por 02 vezes (fls. 209 e 228), bem como o irrisório retorno financeiro, diga a autora expressamente se ainda tem interesse, juntando comprovante de preço de mercado do veículo. Indefiro a suspensão do feito requerido pela autora. Sem prejuízo, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do réu, nada mais, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003436-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003436-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA LUCIA DA

SILVA VICENTE X VALTER RENATO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 141 verso.Intimem-se.

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 156).

**0009052-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009052-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela autora a fls. 86 verso, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 77/79.Ademais, a autora não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587).Intime(m)-se.

**0001465-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002267-86.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu, conforme requerido à f. 60 verso, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002380-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO SOUZA COSTA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu GILBERTO SOUZA COSTA, conforme requerido à f. 55, verso, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002468-78.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotese na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

**0006937-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 47/49), conforme item IV da decisão de fls. 46.

**0008689-77.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCINO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1470/2012Considerando os dados fornecidos pelo réu Alcino, conforme certidão de fls.

45, oficie-se à Caixa Econômica Federal Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00301439-1 (f. 32) para o Banco do Brasil, agência 0165-1, conta corrente nº 19512-X, em nome de Alcino Ribeiro Júnior, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 32). A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007087-17.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 44/46), conforme item IV da decisão de fls. 43.

**0008381-07.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO ALCACAS SANCHES ME X OSVALDO ALCACAS SANCHES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 66 verso. Intimem-se.

**0001444-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001939-88.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARINA PEDRO

Considerando a informação de fls. 36 e a cota da autora às fls. 42 verso, proceda-se a imediata liberação dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD (fls. 40). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA às fls. 42 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002171-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 38/39), conforme item IV da decisão de fls. 37.

**0002373-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS MARTINS FERREIRA

Considerando as diligências já encetadas pela autora, defiro o requerido às fls. 27 verso, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se também consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA FATIMA FRANCISCHETTE IZAIAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 22/24), conforme item IV da decisão de fls. 21.

**0002707-14.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 24/25), conforme item IV da decisão de fls. 23.

**0002712-36.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VELBER

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s)

certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 37).

**0003216-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0005200-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0007013-26.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA GEROLIM  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0007256-67.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0007383-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE DA SILVA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0476/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ODAIR JOSÉ DA SILVA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ODAIR JOSÉ DA SILVA, portador do RG nº 33.948.499-8-SSP/SP e do CPF nº 282.827.318-03, com endereço na Travessa Bem Te Vi, nº 2.147 - FDS, bairro Pozzobon, CEP. 15.500-000, na cidade de Votuporanga/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 13.141,59 (treze mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007387-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
DECISÃO/MANDADO Nº 1477/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(u): VARA LUCIA DE PAULA MANTOVANDefiro a inicial. Proceda-se a

CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN, portadora do RG nº 9.646.719-8-SSP/SP e CPF nº 102.886.708-50, com endereço na Rua Antonio Dias, nº 900, Jardim São Marcos, Cep. 15.081-470, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 17.055,93 (dezesete mil e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da ré, fazendo constar Vera Lucia DE Paula MANTOVAN. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007446-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0478/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR, portador do RG nº 20.397.528-5-SSP/SP e do CPF nº 154.271.978-00, com endereço na Rua Maria Paula de Móvel, nº 142, bairro Jd. Monte Bello, CEP. 15.520-000, na cidade de Valentim Gentil/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.612,25 (quinze mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007448-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO JUNIOR DA SILVA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0477/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FABIANO JUNIOR DA SILVA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) FABIANO JÚNIOR DA SILVA, portador do RG nº 47.108.923-0-SSP/SP e do CPF nº

390.353.538-97, com endereço na Rua José Roberto Leão, nº 246, bairro Conj. Hab. PPI, CEP. 15.828-000, na cidade de Palmares Paulista/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.922,04 (doze mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0479/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): FLÁVIO JOSÉ RUIZ Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) FLÁVIO JOSÉ RUIZ, portador do RG nº 42.668.745-0-SSP/SP e do CPF nº 366.577.648-12, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 859-comp 2, bairro Lot Família J, CEP. 15.850-000, na cidade de Urupês/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 15.214,73 (quinze mil, duzentos e catorze reais e setenta e três centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0474/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MOACIR DOMINGOS FERREIRA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s)

abaixo relacionado(s):a) MOACIR DOMINGOS FERREIRA, portador do RG nº 6.273.492-1-SSP/SP e do CPF nº 735.878.858-34, com endereço na Rua Maria Edmea B. Arroyo, nº 1.792, bairro Parque Industrial, CEP. 15.503-014, na cidade de Votuporanga/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 32.324,51 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007456-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVA**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0475/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): RODRIGO MONTEIRO DA SILVA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) RODRIGO MONTEIRO DA SILVA, portador do RG nº 8.453.512-5-SSP/SP e do CPF nº 030.056.129-61, com endereço na Travessa Bem Te Vi, nº 2.271, bairro Pró Povo, CEP. 15.500-970, na cidade de Votuporanga/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.889,96 (catorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004722-10.1999.403.6106 (1999.61.06.004722-4) - JOSE FRANCISCO DE PAULA NUNES X JOSE PLACIDO SANTOS DE ALMEIDA X JOAO APARECIDO RODRIGUES X ARIOSTO APARECIDO VALENTIM X HORTENCIA DA SILVA SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 221, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-04670-5, em guia DARF, código da receita 2880 (Conversão depósitos em renda - outros), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0005371-38.2000.403.6106 (2000.61.06.005371-0)** - MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando o pensamento da Carta de Sentença, abra-se vista à autora para que se manifeste. Intime-se.

**0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9)** - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intimem-se.

**0006414-05.2003.403.6106 (2003.61.06.006414-8)** - APARECIDA BINI CORREA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0004123-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004123-2)** - SONIA BUOZI (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

**0001957-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001957-0)** - MARIA CALCIOLARI DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2)** - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES (SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de Abril de 2013, às 14:00 horas.

**0006229-59.2006.403.6106 (2006.61.06.006229-3)** - ANGELINA CARA TROPALDI (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008987-11.2006.403.6106 (2006.61.06.008987-0)** - ALZIRA DE FREITAS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-

se

**0007037-30.2007.403.6106 (2007.61.06.007037-3)** - JOSE CARLOS CARPINEDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1)** - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que no dia 06/11/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0005975-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005975-8)** - MARIA DA PAZ DE SOUZA PORTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008057-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008057-7)** - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5)** - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0)** - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003283-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003283-6)** - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RODILSON MARTINS ROCHA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo autor e o seu recebimento em ambos os efeitos, prejudicada a apreciação do requerimento formulado pela ré Caixa à fl. 205. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região nos termos da decisão de fl. 204. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008227-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008227-0)** - MARIA APARECIDA HALLAL CHINA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ E SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0009095-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009095-2)** - MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA CANO(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009187-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009187-7) - GISEUDA SOARES MEMORIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 126/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do perito JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se.

**0002367-41.2010.403.6106 - NATALINA DA SILVA NERY(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Considerando que a ré não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 120/verso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (autor) às fls. 111/119. Intime-se a executada (Caixa) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

**0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes dos esclarecimentos do sr, perito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0004641-75.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vista às partes do parecer do assistente técnico de fls. 174/177. Para conveniência das partes, visando a permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 dias para o autor, os 05 seguintes para a Caixa Econômica Federal e os 05 últimos para a Caixa Seguradora S/A. Desentranhe-se a petição de fls. 173, transmitida via fac simile, para entrega ao subscritor, porquanto não foi juntado o original, nos termos da Resolução 13/93, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-a em pasta própria. Aguarde-se a retirada da petição desentranhada pelo prazo de 30 (trinta). Não sendo retirada pelo interessado, destrua-se. Intimem-se.

**0004736-08.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005448-95.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES**

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005581-40.2010.403.6106** - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi averbado o período em nome do(a) autor(a).

**0005938-20.2010.403.6106** - FRANCISCO GERMANO HENRIQUE FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008048-89.2010.403.6106** - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 171, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008598-84.2010.403.6106** - IZALTINA DIAS MAGALHAES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008729-59.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

**0009154-86.2010.403.6106** - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 167, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009171-25.2010.403.6106** - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000123-08.2011.403.6106** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000615-97.2011.403.6106** - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Defiro o requerimento formulado pelo perito José Ricardo Destri à fl. 221.Em substituição nomeio perito o Engenheiro Civil Cesar Augusto Bragada.Intime-se para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

**0000672-18.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA MOREIRA GULO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001851-84.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X BNT COML/ LTDA(SP235295 - ANDRE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Considerando a expedição do edital, intime-se o autor para retirada e providências de publicação. Prazo: 10 (dias).Intime-se.

**0001949-69.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002629-54.2011.403.6106** - EDGAR QUEIROZ SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocation no arquivo (baixa-findo).

**0003174-27.2011.403.6106** - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003824-74.2011.403.6106** - RORBERTO PAGIATTO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003882-77.2011.403.6106** - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004509-81.2011.403.6106** - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado à(s) f. 131/133, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos

de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004914-20.2011.403.6106** - ADELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005191-36.2011.403.6106** - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Diga o autor se há interesse na perícia na área de ortopedia. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 108/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005373-22.2011.403.6106** - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0005818-40.2011.403.6106** - ADEMIR FERNANDES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005860-89.2011.403.6106** - DELMO ANGELINO FORGIARINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006270-50.2011.403.6106** - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Deixo de apreciar o requerimento de f. 138/139, eis que já indeferido à f. 136, operando-se portanto a preclusão consumativa. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006497-40.2011.403.6106** - JOAO PINTO DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007418-96.2011.403.6106** - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA

Certifico que as Carta Precatórias foram expedidas e aguardam retirada pelos interessados (Triangulo do Sol e

EBCT) para distribuição nos respectivos juízos deprecados.

**0007854-55.2011.403.6106** - DEVANIL MARIA CAMPOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudos periciais apresentados à(s) f. 90/95 e f.118/120, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 98/116.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.26), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Antonio Yacubian Filho, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0007903-96.2011.403.6106** - JOSE MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0008081-45.2011.403.6106** - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que as testemunhas do autor já foram ouvidas indefiro o pedido para agendamento de audiência.Tendo em vista que o PPP econtra-se nos autos é desnecessária a confecção de prova atual.Venham os autos conclusos para sentença.

**0008478-07.2011.403.6106** - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas.e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008780-36.2011.403.6106** - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO 1442/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de ECOCARDIOGRAMA E CINTILOGRAFIA MIOCARDICA DE REPOUSO E ESFORÇO, conforme solicitado pelo perito Dr. Luis Antonio Pellegrini à f. 252, em OLGA MARIA DOS SANTOS, RG. 10.404.233-3, CPF 005.205.148-07. Com a resposta da data intímem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

**0008788-13.2011.403.6106** - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000017-12.2012.403.6106** - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora sobre a informação do perito na área de oncologia, fl. 64. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 65/70, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000481-36.2012.403.6106** - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000773-21.2012.403.6106** - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Intime-se a União da sentença de fls. 129/134. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000852-97.2012.403.6106** - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra a determinação de f.105, parágrafo 3º. Ante a certidão de f.114, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos.

**0001007-03.2012.403.6106** - LOURIVAL RIBEIRO DA CRUZ(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, voltem conclusos Intime(m)-se.

**0001059-96.2012.403.6106** - IVONE DE CARVALHO CASTRO DE JESUS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido à f. 172, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**0001323-16.2012.403.6106** - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 84, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001434-97.2012.403.6106** - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-

findo.

**0001460-95.2012.403.6106** - MONICA DADAMO RIBEIRO SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 119/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.80), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001513-76.2012.403.6106** - DAVID FERNANDO PAULELA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001640-14.2012.403.6106** - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado às f. 36/41 e do laudo pericial apresentado à(s) f. 70/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 43/68. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.30), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes de Góngora, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001682-63.2012.403.6106** - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 56/77. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (vinte e um) de Janeiro de 2013, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO

ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0001728-52.2012.403.6106** - LUZIA DA CUNHA MARQUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 384/390, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.15), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001799-54.2012.403.6106** - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando os documentos de fls. 31/34 defiro a realização de prova oral.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 490/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE José Bonifácio/SP.Autor: Maria Valdete Jodas da Silva.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE José Bonifácio/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Eliana Miyuki Takahashi OAB/SP nº 181.386TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Aparecida de Joao Saito, com endereço na Rua Valdemar Capobianco, na cidade de Mendonça/SP.2- Sr(a). Rosa Helena Talhari Pinto, com endereço na Rua Bindo Benfatti, nº 852, na cidade de Mendonça/SP. 3- Sr(a). José Cunha, com endereço na Rua Olivia Columbari, nº 551, Bairro COAB, na cidade de Mendonça/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

**0002013-45.2012.403.6106** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que remeto sentença de fls. 51/54, abaixo transcrita, para nova publicação na imprensa oficial considerando que não constou o nome do advogado da ré.Sentença de fls. 51/54:SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, perante a Justiça Estadual, pretendendo alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS, vez que se encontra acometido de grave moléstia (hepatite C), o que lhe é obstado pela ré por ausência de previsão legal.Juntou com a petição inicial documentos (fls. 04/12).O pedido foi deferido (fls. 15), apresentando a ré manifestação administrativa visando à reconsideração da decisão (fls. 22). Dada vista à autora (fls. 23), requereu o cumprimento da decisão (fls. 24), o que foi determinado (fls. 25).Em petição, a Caixa se opôs ao pedido, requerendo sua reconsideração, trazendo preliminar de incompetência absoluta (fls. 29/36).Foi determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 38).Pela narrativa da inicial e oposição da ré, caracterizando-se a resistência ao pleito, o procedimento foi convertido para ordinário, determinando-se à autora providências processuais nos termos do artigo 282 do CPC (fls. 41), manifestando-se a autora (fls. 46/48).Considerando-se o comparecimento da Caixa, o Juízo deu-a por citada (fls. 49).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os

direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa

primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. A enfermidade que acomete o autor não é prevista nos incisos do art. 20 da Lei do FGTS, porém, este rol é exemplificativo, o que implica na possibilidade de extensão do saque para situações não previstas expressamente, desde que associadas às normas de regência. Assim, verifico que a doença é grave o suficiente para autorizar o levantamento do fundo de garantia, já que tal determinação visa a propiciar melhores condições sociais de vida para o autor e seus familiares, subsumindo-se, mesmo que de maneira indireta, às hipóteses normativas que regulamentam o saque do FGTS. Nesse sentido: Ementa: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART-20 DA LEI-8036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8922/94 POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista na LEI-8036/90, A hepatite crônica do tipo c justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar a movimentação, pelo requerente, da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de vida inerente à gravidade da moléstia e o alto custo do tratamento. 2. Apelação improvida. (AC 9504418996 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - DJ 16/09/1998 - Decisão 20/08/1998 - JURISPRUDÊNCIA: TRF 5R: AC 548199, DJU 15.12.95, P.87640.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o saque do FGTS do autor, devendo a Caixa Econômica Federal levantar os valores respectivos. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002472-47.2012.403.6106** - CONCEICAO CATARINA GROTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0002473-32.2012.403.6106** - MARIA IDALINA GROTO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0002534-87.2012.403.6106** - MARCUS CICERO ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, bem como vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002567-77.2012.403.6106** - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0002592-90.2012.403.6106** - APARECIDA RODRIGUES DE ALFENAS INNOCENTI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfisp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfisp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0002659-55.2012.403.6106** - LUCAS SANTOS BORGES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

**0002763-47.2012.403.6106** - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar definitivamente incapaz. Isso se faz necessário porque no processo n. 2000.61.06.00958-6, sentenciado em 09/04/2003, houve concessão do benefício de auxílio-doença, gerado por uma incapacidade temporaria. (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0002768-69.2012.403.6106** - APARECIDA DO AMARAL SIVIERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfisp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfisp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0002769-54.2012.403.6106** - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0002823-20.2012.403.6106** - CLOTILDE CALDEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003104-73.2012.403.6106** - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. No mesmo prazo deverá a autora se manifestar nos termos da decisão de fl. 25. Intime-se.

**0003154-02.2012.403.6106** - JOAO APARECIADO PAULINO(SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo os autos à conclusão para determinar a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 47 do CPC considerando o teor da petição inicial e as razões apresentadas pela ré Caixa Economica Federal em sua contestação. Ao SUDP para as devidas anotações. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003195-66.2012.403.6106** - LUIZ FERREIRA FILHO - INCAPAZ X APARECIDA FRANCELINA FERREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA E SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003421-71.2012.403.6106** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003697-05.2012.403.6106** - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003793-20.2012.403.6106** - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista às partes da Carta Precatória juntada às fls. 187/202.

**0003903-19.2012.403.6106** - SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 27/32, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dra. Andrea Aparecida Monné, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0003945-68.2012.403.6106** - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0004165-66.2012.403.6106** - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor à fl. 30.

**0004312-92.2012.403.6106** - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 47/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, abra-se vista à autora dos documentos juntados à f. 56/90. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004347-52.2012.403.6106** - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de Março de 2013, às 15:30 horas. Intime-se o autor para que informe se a testemunha Orivaldo Durvalino Palma, residente em Mirassol comparecerá a audiência designada independente de intimação.

**0004850-73.2012.403.6106** - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.85/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, vista à autora dos documentos de f.336/363, e ao INSS dos documentos de f. 54/84 e f. 92/333.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dra. Andrea Aparecida Monné, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004877-56.2012.403.6106** - JAIME FARES(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004893-10.2012.403.6106** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 97/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 88), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005049-95.2012.403.6106** - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado pela autora à fl. 25, suspendendo o feito até fevereiro de 2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005064-64.2012.403.6106** - ELOISA DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X ALISON RODRIGO DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCOS CRISTOPHER DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0005252-57.2012.403.6106** - JOAO PIRES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 94/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, vista ao autor dos documentos juntados às f.103/131.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.87), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005272-48.2012.403.6106** - DIORACI LUDUGERO GARCIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 34/37, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o

autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f.42/65.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005573-92.2012.403.6106** - CELSO ANTONIO CUELLAR X KATIA ORELIA PARRA GAZETTA CUELLAR(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0006169-76.2012.403.6106** - IVONE GALHARDO SATURNINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de Janeiro de 2013, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de reumatologia, que agendou o dia 14 de Janeiro de 2013, às 8:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544, Hospital de Base, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006401-88.2012.403.6106** - JOAO ILSO GRECO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de Janeiro de 2013, às 9:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. PA 1,10 Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o

seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0006599-28.2012.403.6106 - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que os processos 0000057-54.2009.403.6314 e 0002385-88.2008.403.6314, foram extintos sem julgamento do mérito, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que último vínculo da autora foi em 1986, na empresa Induspuma e em 2005 buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoccorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Assim, intime-se a autora para que comprove a sua qualidade de segurada, naquele período, com documentos. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0006940-54.2012.403.6106 - MARA SESTINI DE SALDANHA DA GAMA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (catorze) de Janeiro de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II),

buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006954-38.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

**0006962-15.2012.403.6106** - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006964-82.2012.403.6106** - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Esclareça(m) o(s) autor(es) Zaira Antonia Xavier Rodrigues a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o CPF trazido(s) à(s) f. 20. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007128-47.2012.403.6106** - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Citem-se. Cumpra-se.

**0007140-61.2012.403.6106** - ARACI ORSINI VITERI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

**0007142-31.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0007285-20.2012.403.6106** - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial. Providenciem, ainda, os autores o recolhimento da diferença das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 39,36 (trinta e nove reais trinta e seis centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Economica Federal. Intime-se.

**0007290-42.2012.403.6106** - NEUSA MARIA MAGRI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após emenda, cite-se.

**0007347-60.2012.403.6106** - SERGIO ROBERTO GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007357-07.2012.403.6106** - MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0007362-29.2012.403.6106** - VINICIUS CESAR AGUIAR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.

**0007439-38.2012.403.6106** - VILMA DE BRITO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0007445-45.2012.403.6106** - MARIO PASQUOTTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007870-14.2008.403.6106 (2008.61.06.007870-4)** - VICTORIA SOLER DELVALLE FERNANDES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que

de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012595-46.2008.403.6106 (2008.61.06.012595-0)** - GENUITA PATROCINIA DE JESUS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5)** - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Tendo em vista a decisão de fl. 130, intime-se o INSS, através do APSDJ de São José do Rio Preto, para que promova a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, devendo informar nos autos através de documento hábil seu cumprimento, no prazo de 20(vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001215-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001215-3)** - APARECIDA CASALE DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003242-11.2010.403.6106** - MARIA PEREIRA ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005976-32.2010.403.6106** - ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS X JONATAS FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANA CAROLINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001712-35.2011.403.6106** - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 164, a seguir transcrita: foi designado o dia 05 de Dezembro de 2012, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Guanambi - BA.

**0002488-35.2011.403.6106** - APARECIDA MARQUES REZENDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003270-42.2011.403.6106** - APARECIDA POLIZEL DE FREITAS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0004604-14.2011.403.6106** - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004964-46.2011.403.6106** - VLADEMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f. 203. O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 207, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005186-14.2011.403.6106** - JOAO GARCIA ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008080-60.2011.403.6106** - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido à f. 214, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002808-51.2012.403.6106** - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 114, a seguir transcrita: foi designado o dia 19 de Fevereiro de 2013 às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Urupês.

**0003776-81.2012.403.6106** - VALDOMIRO FERNANDES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**0006880-81.2012.403.6106** - VALDECI ARANDA CONTRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Jurídica Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação do rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (catorze) de

Janeiro de 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007049-68.2012.403.6106 - MARIA CARDOSO DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo oriundo da 5ª Vara Cível do Fórum de São José do Rio Preto, por declínio de competência em razão de incompetência absoluta daquele Juízo. Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 46. O réu já foi citado fl. 47. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Foi juntado laudo médico pericial às fls. 104. Considerando que o laudo concluiu pela capacidade do(a) autor(a), afastando assim o requisito da incapacidade, desnecessária a confecção da audiência para comprovação do requisito da qualidade de segurado/carência. Venham os autos conclusos para sentença.

**0007094-72.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0003397-77.2011.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. A SUDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

**0007166-59.2012.403.6106 - APARECIDO CARDENA CARRASCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Visando intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.

## **CARTA PRECATORIA**

**0005459-56.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X RONALDO PERCILIANO ALVES(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1096/2012. Requisite-se junto ao Comandante do 4ª Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto, a apresentação do Policial NIVALDO FLORIANO DOS SANTOS, 2º Sargento PM, RE 887021-7, para ser inquirido como testemunha da acusação, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0005519-79.2010.401.3802, no dia 16 de janeiro de 2013, às 17:00 horas. Informe-se ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão via e-mail, bem como solicite-se cópia das defesas preliminares dos réus, vez que não vieram com a deprecata. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal. nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de ofício. Intimem-se.

**0006507-50.2012.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES SANTOS FONSECA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1375/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ADIR APARECIDO OLÍMPIO, portador do RG nº 13.580.445-0-SSP/SP e do CPF nº 032.731.818-00, com endereço na Rua Helena Meucci Costa, nº 121, Parque das Flores, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 23 de janeiro de 2013, 17:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0005280-27.2009.403.6107. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007168-97.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6)) MARCOS PAULO PARO ME X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que no dia 12/11/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003064-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

**0005123-86.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

**0002914-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2)) UNIAO FEDERAL X EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006100-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE

ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0007425-54.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0)) MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGUES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido à f. 08, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora do de cujus. Assim, considerando que não há provas da resistência administrativa por parte da empregadora e da CAIXA para fornecimento dos documentos, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o embargante deverá requerer os documentos administrativamente e comprovar a negativa ou inércia da empregadora/CAIXA na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Após, voltem conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da representante do espólio, fazendo constar Marcela Aldrovani RODRIGUES. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

DECISÃO/MANDADO Nº /20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado(a,s): WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA Arrematante: G.F.L. EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LIMITADA, CNPJ nº 04.819.445/0001-59, com sede na Rua Antonio José Moreira Neto, nº 17-45, bairro Fartura, em Mirassol-SP, representada pelo Sr. Fernando Cristante Izar, CPF nº 278.133.538-03. Defiro o pedido de fls. 285/286. Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis local (fls. 301 - R. 005/79.594), expeça-se o competente MANDADO DE INTIMAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE em favor da Arrematante. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: INTIMAÇÃO do proprietário e/ou ocupantes do imóvel constituído da unidade autônoma sob nº 208, localizado no 2º pavimento do Edifício denominado de Residencial Michelangelo, com frente para a Rua Oswaldo Cruz, nº 1.999, situado na Vila Capitão Luiz Pinto de Moraes, bairro da Boa Vista, nesta cidade, objeto da matrícula nº 79.594 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, a DESOCUPAR O REFERIDO IMÓVEL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao imóvel após o decurso do prazo marcado para, caso não tenha sido cumprida a determinação acima, proceder à imediata IMISSÃO NA POSSE em favor da Arrematante. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE. Instrua-se com cópia de f. 285/286 e 301. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pel CAIXA às fls. 130 verso. Intimem-se.

**0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 64 verso. Intimem-

se.

**0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 83 verso.Intimem-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Defiro o pedido da exequente de fls. 75/verso.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

**0004338-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 101, para intimação da exequente, cujo teor transcrevo a seguir:Defiro o pedido de penhora pelo sistema RENAJUD; junte-se informação negativa de propriedade. Anoto que tal fato já tinha sido notado em 2011 (fls. 89). Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos; IV) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente.Cumpra-se. Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 103/105), conforme item IV da decisão de fls. 101.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 63 verso.Intimem-se.

**0002764-66.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 65/67).

**0008654-83.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X Z.R. DE ALMEIDA GORIO CONFECÇOES ME X ZILDA REGINA DE ALMEIDA GORIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 63 e 65).

**0008745-76.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado da

pesquisa junto ao RENAJUD (fls. 80/83), bem como do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 85/88), conforme decisão de fls. 49.

**0001783-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 111/114), conforme item IV da decisão de fls. 110.

**0002739-19.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO BRAGA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0487/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCHAL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): José Antonio BragaDefiro o pedido da CAIXA de fls. 54 verso.Cite-se o executado nos endereços declinados às fls. 49 e 50.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCHAL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do executado JOSÉ ANTONIO BRAGA, portador do RG nº 21.293.711-SSP/SP e do CPF nº 056.937.848-60, nos endereços abaixo relacionados:a) Rua Benedito Novo, nº 59, Jardim Novo Horizonte, CEP. 13.835-000, na cidade de CONCHAL/SP;b) Rua XV de Novembro, nº 346, na cidade de CONCHAL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 15.185,66 (quinze mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado em 15/04/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006197-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s)

certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça e Auto de Penhora (f. 36/40, 44 e 48).

**0006282-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.32).

**0007449-82.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ESTER FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0480/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): Aline Ester Ferreira de Souza Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ALINE ESTER FERREIRA DE SOUZA, portadora do RG nº 25.281.699-7-SSP/SP e do CPF nº 252.675.298-18, com endereço na Rua Américo Brasiliense, nº 1425, Centro, CEP. 15.400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.936,69 (catorze mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), valor posicionado em 14/09/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005517-59.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Alexsandro Nascimento da Silva ingressou com pedido de liberação de contas bancárias bloqueadas e juntou documentos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 62/63). Foi concedido o prazo de 5 dias para o requerente comprovar o direito alegado, nos termos do art. 120, 1º do CPP (fls. 65), porém, não juntou novos

documentos (fls. 66/70).Em decisão de fls. 71 determinou-se a reabertura de prazo para requerente juntar novos documentos.O requerente juntou extratos bancários dos últimos meses e novos documentos (fls. 74/110).O MPF voltou a se manifestar, e pleiteou que fosse acolhido o pedido do requerente, em virtude da comprovação da origem lícita dos recursos (f.s 112/113).Verifico que os valores bloqueados (R\$ 6.792,93) condizem com a atividade lícita declarada pelo requerente (motorista de caminhão, que recebia depósitos de empresas, para fins de bancar os fretes).O depósito da Expresso Alvorada poucos dias antes do bloqueio judicial (fls. 91), no valor de R\$ 6.357,43, corrobora a tese do requerente de que seus ganhos foram lícitos.Embora existam indícios de formação de quadrilha para fins de contrabando de cigarros, com possível participação do requerente, os indícios apontam que o dinheiro bloqueado é compatível com a sua versão apresentada e que sua participação no suposto esquema não era de financiador, mas mero motorista. A dúvida, neste caso, deve ser decidida em favor do investigado.De fato, a manutenção do bloqueio da conta do requerente pode lhe trazer prejuízos financeiros, com reflexos na negatização do seu nome, além de dificultar a manutenção de sua subsistência.Assim, nos termos do parecer do MPF, defiro o desbloqueio das contas bancárias do requerente, devendo a secretaria anexar o comprovante do BACENJUD, tão logo o dinheiro seja desbloqueado.Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008019-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008019-8)** - JUSTICA PUBLICA X CONSFRAN ENG/ E COM/ LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 652, para manter a suspensão do processo, bem como a fluência do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 631. Remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestado, agendando para verificação do pagamento dos créditos tributários para setembro de 2024 (fls. 648).Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002414-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002414-4)** - PERICLES BENCK DE SOUZA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a r. decisão de fls. 151, e considerando a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 165), encaminhe-se o feito à SUDP para redistribuição deste feito para a 3ª Vara Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004368-28.2012.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Adotando como razão de decidir os argumentos já lançados às fls. 187, vez que se repetem perante este Juízo, determino a remessa dos autos à SUDP, para que sejam novamente redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, que primeiro tomou conhecimento da lide e onde efetivamente foi ajuizada a ação (artigo 106, C.P.C.).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004462-73.2012.403.6106** - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 184/186.

**0007553-74.2012.403.6106** - DAGMAR MOREIRA DOS SANTOS TRINDADE(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPImpetrante: Dagmar Moreira dos Santos TrindadeImpetrado: Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga-SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º

andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001039-52.2005.403.6106 (2005.61.06.001039-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO VITTI(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR)

CARTA PRACATÓRIA CRIMINAL Nº 0453/2012 Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 288/289, propondo a transação penal ao acusado Alécio Vitti, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se carta precatória para intimação do autor do fato sobre o interesse na transação penal, bem como a realização da audiência nos termos do artigo supra mencionado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Autor do fato: ALÉCIO VITTI. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO-SP. FINALIDADE: Realização de audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do art. 76 da Lei 9099/95, para o investigado: ALÉCIO VITTI, portador do RG nº 8.680.186-SSP/SP e do CPF nº 154.471.898-53, residente na Rua 04 A, nº 719, Vila Alemã, na cidade de Rio Claro-SP, nos seguintes termos: 1- Remoção de qualquer tipo de edificação, gramado ou jardim, existente na área de preservação permanente, portanto, acima da área de desapropriação e até o limite correspondente a 100 metros da cota máxima de operação do reservatório. 2- Reflorestamento, no local, da área de preservação permanente (artigo 2º do Código Florestal - Lei nº 4771, de 15.9.65; e Resolução nº 302/02 do CONAMA) em área equivalente a aproximadamente duas vezes a área ocupada com construções. O reflorestamento deverá ocorrer com espécies nativas regionais, preferencialmente mudas oriundas de matrizes locais. 3- O projeto para reflorestamento da área deve ser apresentado pelo autor do fato ao IBAMA, no prazo de 60 dias a contar da homologação da transação, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 pelo não cumprimento dessa condição. Deve, ainda, apresentar cópia do referido projeto ao Ministério Público Federal no mesmo prazo. 4- O projeto para reflorestamento da área será de inteira responsabilidade do autor do fato, mas deverá ser acompanhado pelo IBAMA, inclusive no que se refere à análise dos insumos utilizados no controle de formigas cortadeiras e ao espaçamento e técnicas para o plantio das espécies nativas regionais. 5- O investigado deve se comprometer a não utilizar, na área de preservação permanente, agrotóxico cuja formulação apresente produtos residuais que podem afetar o solo, a água, a fauna e a flora, comprometendo o desenvolvimento das plantas; ficando a critério do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e/ou do IBAMA a autorização de uso de herbicidas não danosos e seguros. 6- O investigado deve se comprometer, também, a reparar os danos causados ao meio ambiente no prazo e na forma estipulados no referido projeto de reflorestamento, sendo cientificado que o descumprimento dessas condições acarretará a imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00. Advogado do réu: Dr. Claudionor Antonio Ziraldo Júnior - OAB/SP 218.872 (Dativo) Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 133, 279 e 288/289. Intimem-se.

**0006369-54.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO RICARDO RIBEIRO AMENDOLA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (f.142), declaro extinta a punibilidade de EVANDRO RICARDO RIBEIRO AMENDOLA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1)** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DECISÃO/OFICIO Nº. \_\_\_\_\_/2012 Considerando o silêncio da autora defiro o requerimento formulado pela União Federal à fl. 373/375. Oficie-se à Caixa Economica Federal, Agência 3970, para que no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter a importância depositada na conta judicial nº 635-000404-2 em renda da União, transformando em pagamentos definitivos, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com os documentos necessários. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8)** - VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, referente aos honorários advocatícios.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)** - MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 173, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1)** - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 203, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1)** - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 167, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do

valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004067-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004067-0)** - APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 173, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0)** - APARECIDA FERRACINI AYORA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 149, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6)** - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do

valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5)** - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que há depósito pendente de recebimento nos autos, aguarde-se providências de habilitação de herdeiros pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para providências de devolução dos valores depositados. Intimem-se.

**0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5)** - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2)** - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 204, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), referente ao valor principal, dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Referente ao honorários advocatícios, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

**0006979-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006979-6)** - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n.º 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2)** - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS)

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus

majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6) - JANETE APARECIDA SILVEIRA (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANETE APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 235, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 (trinta) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002418-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002418-5) - ODILIA MANTOVANI AVANSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA MANTOVANI AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 114, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício n.º 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2) - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 155, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 2 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 228, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0) - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 155, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 (treze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008964-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008964-7) - ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 122, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010677-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010677-3) - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALDEIR GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MARCOS ESPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No

silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001838-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001838-4)** - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 155, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2)** - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0)** - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e

seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1)** - JURANDIR BUZAO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de f.210, intime-se a Dra. Melissa Mayra de Paula Sanches Curi para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, expeça-se.

**0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4)** - MANOELA LUIZ DOS REIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOELA LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 157/158, para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 142, pelos motivos expostos acima. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 157, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0)** - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 137, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-31.2010.403.6106** - APARECIDA FURLAN (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002332-81.2010.403.6106** - ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIA JOSEFA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando a comunicação de fl. 130, comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004310-93.2010.403.6106** - LUIZ EDUARDO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004738-75.2010.403.6106** - MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA DE SENA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005503-46.2010.403.6106** - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 306, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 57 (cinquenta e sete) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006930-78.2010.403.6106** - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008589-25.2010.403.6106** - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE MISAEL DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001512-28.2011.403.6106** - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001552-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16564-0 para o Banco nº 104, agência nº 0329, conta nº 013-050831-5, em favor de LEONILDO GONCALVES JÚNIOR, portador do CPF nº 308.922.628-69, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Proceda, ainda, a instituição bancária à transferência do depósito da conta judicial nº 005-16569-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL depositados em duplicidade conforme petição de fl. 53, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação das transferências, voltem os autos conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004959-10.2000.403.6106 (2000.61.06.004959-6)** - PAULO CEZA PINTO CALDEIRA(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO CEZA PINTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê que no dia 06/11/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0006730-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006730-6)** - RAUL CARLOS GOMES TORRES X CLEIDE MARIA ZANUSSO X VAGNER MARCIO MARTINES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JORGE INACIO DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RAUL CARLOS GOMES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA ZANUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARCIO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 327/345. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001135-09.2001.403.6106 (2001.61.06.001135-4)** - APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X MOACIR PEREIRA(Proc. MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X

**MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente ao autor MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Indefiro o requerido formulado pelo advogado ADEMIR CESAR VIEIRA, relativamente à autora APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI, considerando que o mesmo não figura como seu advogado, não tendo, portanto, poderes para representá-la em juízo. Intimem-se.

**0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS**

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

**0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fl. 131/134.

**0001462-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001462-7) - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA**

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

**0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME**

ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 114/116), conforme item IV da decisão de fls. 113.

**0005311-16.2010.403.6106** - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002565-44.2011.403.6106** - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição e documentos juntados às fls. 175/189, manifeste-se a executada (Caixa), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo de liquidação.Intimem-se.

**0005891-12.2011.403.6106** - ANTONIO ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X LUZIA BRAGA ESTRAGI X DOMINGOS ESTRAGI X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X WILSON JOSE ESTRAGI X VALDEMIR ESTRAGI X ANTONIO LUIS ESTRAGI X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CLAUDEMIR ESTRAGI X CLAUDINEI ESTRAGI X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CLAUDIR ESTRAGI X MARIA REGINA ESTRAGI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUZIA BRAGA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE ESTRAGI LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ESTRAGI GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA ESTRAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 142/155.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009266-41.1999.403.6106 (1999.61.06.009266-7)** - JUSTICA PUBLICA X ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ODERLEI PERES ROMERO(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X JOAQUIM SANTANA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN)

Considerando que os valores devidos a título de custas processuais pelo réu Odacir Antonio Perez Romero foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 924/928), nos termos da decisão de fls. 921, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012203-19.2002.403.6106 (2002.61.06.012203-0)** - JUSTICA PUBLICA X RONI WILIAN PIRANHE(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1285/2012 Tendo em vista que o v. acórdão de f. 285/286, o qual extinguiu a punibilidade do réu, transitou em julgado (fls. 288), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Desentranhem-se as cédulas falsas de fls. 19 e encaminhem ao Banco Central do Brasil para serem destruídas.Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando as referidas cédulas. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.Intimem-se.

**0002634-86.2005.403.6106 (2005.61.06.002634-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR MASTRO PRIETO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH)

SENTENÇA réu foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 299 caput do Código Penal. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 274/275).Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do fato (05/06/2002) e a data do recebimento da denúncia (10/09/2009)

é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Valdir Mastro Prieto nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)**

Fls. 260/264: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a realização de nova perícia. Diferentemente das ações cíveis, a prova técnica no processo penal pode ser feita de forma válida antes da instauração da Ação Penal. Tal fato se dá na constatação de princípios ativos, no caso de entorpecentes, da falsidade de cédulas, no caso de moeda falsa, etc e sempre a constatação é feita na fase inquisitorial. Tal procedimento tem previsão legal e não ofende o princípio do contraditório, a um, porque a perícia é realizada pelo Estado e não por qualquer das partes. A dois, porque a parte pode trazer contraprova aos autos ou mesmo solicitar diligências específicas na fase do art. 402 do CPP. Tudo isso, contudo não autoriza o refazimento de perícia que feita por agente estatal, tem presunção de veracidade. Conquanto o réu não tenha aceitado a proposta de transação penal, com a finalidade de não se suprimir uma fase processual, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo.

**0006586-73.2005.403.6106 (2005.61.06.006586-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO BORGES CINTRA(GO005767 - FRANCISCO MARIANO BORGES)**

Considerando que foi extinta a punibilidade do réu, determino a restituição da fiança prestada, nos termos do art. 337 do CPP. Intime-se o defensor para que apresente os dados bancários do réu, a fim de possibilitar a restituição do valor da fiança. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos numerários para a conta do acusado. Ciência ao M.P.F.

**0006984-20.2005.403.6106 (2005.61.06.006984-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS FACHINI(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP225073 - RENATO PASQUALOTO)**

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA COSTA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)**

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Face à manifestação de fls. 283, bem como considerando que o defensor constituído pelos réus Adilson Arcemide de Oliveira e Ivânio Cardoso da Silva, embora devidamente intimado, não apresentou as alegações finais (fls. 283-verso), intimem-se os réus: (1) EMERSON PUPULEGIO DA COSTA, portador do RG nº 24.624.244-9-SSP/SP e do CPF nº 160.247.208-40, com endereço na Rua Matias Albuquerque, nº 840, Jardim Maria Lúcia; (2) ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA, portador do RG nº 23.937.227-SSP/SP e do CPF nº 141.183.528-00, com endereço na Rua Paulo Sanches, nº 1225, Jardim Mugnani; e (3) IVÂNIO CARDOSO DA SILVA, portador do RG nº 28.430.456-SSP/SP e do CPF nº 269.471.268-19, com endereço na rua São Luís, nº 940, Apto 11, Jardim Europa, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para constituírem novo defensor, no prazo de 10 dias, devendo esse apresentar os memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. No silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Intime-se o Dr. FÁBIO GANDOLFI LOPES para que justifique a omissão no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94.

**0001568-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001568-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074962 - WALDIR CHATAGNIER)**

Considerando que foi extinta a punibilidade da ré, determino a restituição da fiança prestada, nos termos do art. 337 do CPP. Intime-se o defensor para que apresente os dados bancários da ré, a fim de possibilitar a restituição do valor da fiança. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos numerários para a conta da acusada. Ciência ao M.P.F.

**0004557-16.2006.403.6106 (2006.61.06.004557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)**

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CICERO JONATAN LOPES**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012. DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2013, às 16:30 horas para oitiva da testemunha Irmo Bento dos Santos, arrolada pela defesa. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba-SP, para oitiva da testemunha Anne Gabriele Gomes, arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CICERO JONATAN LOPES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) ANNE GABRIELE GOMES, portadora do RG nº 40.015.973-9 SSP/SP, com endereço

na rua Veridiana Maria de Jesus, nº 35, bairro São José, ou no seu local de trabalho na avenida João Arruda Brasil, 100 apto 53, nessa cidade de Araçatuba-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu CICERO JONATAN LOPES, portador do RG nº 41.036.067-3-SSP/SP e do CPF nº 230.796.168-20, com endereço na Rua Joaquim Nicolau da Silva, 473, bairro São José, nessa cidade de Araçatuba-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 24/01/2013, às 16:30 horas. Advogado do réu: Dr. Allan Francisco Athayde Soares - OAB/SP 286.014 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 82/83, 109, 197/199, 231, 234/239. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa para comparecimento na audiência acima designada: IRMO BENTO DOS SANTOS, RG nº 13.421.275-7 SSP/SP, CPF nº 025.803.438.65, residente na Rua Sado Maadlum, 145, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0008444-71.2007.403.6106 (2007.61.06.008444-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN DE DIOS ATIENZA MARTIN**(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)  
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de JUAN DE DIOS ATIENZA MARTIN, por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 217 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 220/221). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Além disso, verifico que a falta de anotação na carteira o meio utilizado para praticar o crime de sonegação, motivo pelo qual deve ser absorvido por este, nos termos da fundamentação do MPF, implicando na absolvição do autor quanto ao delito do art. 297, 4º do CP. Diante do exposto, ABSOLVO o réu do crime descrito no art. 297, 4º do CP e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JUAN DE DIOS ATIENZA MARTIN, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade e absolvição. P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010120-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010120-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LAMERO PASTREZ**(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 140 para determinar a devolução da fiança ao réu Carlos Alberto Lamero Pastrez, nos termos do art. 337 do CPP. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito do valor da fiança na conta nº 9205-03 - Banco do Brasil S/A - Agência nº 2205-5, da cidade de Goioerê-PR, em nome do réu. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLA LUCIA VASCONCELOS X DEVANIL TORRES ALVES X FABIO LUIS BINATI**(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ  
Fls. 236/239: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Aparecido Martins Bernardo. Considerando que a ré Carla Lúcia Vasconcelos não foi encontrado (fls. 230) proceda-se à

pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS, com a finalidade de localizar o endereço da mesma. Com as informações, voltem conclusos. Considerando que o co-réu Fábio Luís Binati está advogando em causa própria, e mais, considerando que o mesmo teve vista dos autos, declaro-o devidamente citado. Aguarde-se a apresentação da sua defesa preliminar. Na omissão, será nomeado defensor dativo para apresentação da sua defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 270.

**0000715-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ORIVAL INFANTE RICARDO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. A prescrição antes da sentença, onde se fixa a quantidade de pena no caso de condenação, é verificada pelo máximo da pena cominada ao crime, fixada no artigo 109 do Código Penal. Considerando que a pena máxima no caso em tela é de 3 (três) anos de reclusão, a prescrição se dá em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Considerando que o recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), e que a denúncia foi recebida em 14/04/2010 (fls. 188), conclui-se de que não decorreu o prazo prescricional a ensejar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Passo a analisar a absolvição sumária: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. De outro lado, acolho a judiciosa manifestação do douto representante do Ministério Público Federal como fundamento para decidir pelo prosseguimento do presente feito. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Palestina-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ORIVAL INFANTE RICARDO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa: (1) MANOEL FRANCISCO DA COSTA NUNES, portador do RG nº 15.415.140-SSP/SP e do CPF nº 037.058.488-01, com endereço na Avenida 7 de Setembro, nº 1416, Vila Pavani; e (2) CARLOS DONIZETE CARDOSO, portador do RG nº 16.103.917-SSP/SP e do CPF nº 075.133.028-04, com endereço na Rua Vitório Bachim, nº 23, parque das Américas, ambos na cidade de Nova Granada-SP. Advogado do réu: Dr. Gustavo Andrioti Pinto - OAB/SP 268.062 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 86/87, 107, 186/188, 212 e 214/218. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ORIVAL INFANTE RICARDO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALESTINA-SP Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu ORIVAL INFANTE RICARDO, portador do RG nº 16.820.766-SSP/SP e do CPF nº 046.442.978-10, com endereço na Rua Uruguai, nº 960, Conj Habitacional João e Vicozo, na cidade de Palestina-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Advogado do réu: Dr. Gustavo Andrioti Pinto - OAB/SP 268.062 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 88/89, 186/188, 212 e 214/218. Intimem-se.

**0003169-10.2008.403.6106 (2008.61.06.003169-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUY(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)**

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 87, para declarar extinta a punibilidade de JOÃO RUY, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0004068-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004068-3) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO JOSE DE MORAIS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)**

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, caput, do Código Penal em face de Aivaldo José de Moraes, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 1402/1956, portador da Cédula de Identidade RG nº 483900 e do CPF nº 122.498.741-15, filho de Olibio José de Moraes e de Ilda Lemes de Moraes A denúncia foi recebida em 13/05/2008 (fls. 34). O réu foi citado (fls. 69 verso), apresentou alegações preliminares (fls. 78/80). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado ao réu é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 1.611,72, portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é

imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES. ....2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo

valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 1.611,72, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente ADIVALDO JOSÉ DE MORAIS da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal.Custas, ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008325-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008325-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO HENRIQUE PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X GENY OCHIUCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X VALERIA ALVES BEZERRA PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de PAULO HENRIQUE PIRES E OUTROS, por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, I ambos do Código Penal.De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 271, verifica-se que a denunciada GENY OCHIUCHI faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada GENY OCHIUCHI, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade da mesma.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X DUZAMIRA DE MELO

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 262/263, vez que a mera constatação do atual estabelecimento no endereço declinado não faz qualquer prova a retroagir à data dos fatos. Além disso, os documentos anexados pelo réu são suficientes para comprovar suas alegações, sendo desnecessária a diligência pleiteada. Intime-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0000994-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000994-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO ROMEIRO(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0007026-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007026-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) Face à certidão de fls. 167, nomeio o Dr. Filipe Silva Florim - OAB/SP nº 317.517 - defensor dativo para o réu Luís Antônio de Britto Fumes, para que esse responda à acusação por escrito, nos precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

**0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELENI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

PROCESSO nº 0008912-64.2009.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu:

ELENI BOMBARDA LUCATTO (Adv. Constituído: Dr. Luís Henrique Garcia - OAB/SP nº 322.822).Réu: JOÃO LOPES DE ALMEIDA (Adv. constituído - Nelson Marcelo de Carvalho Fagundes - OAB/SP nº 208.905).Fls. 484/486 e 459/471: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 04 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: SABRINA DE OLIVEIRA E DIAS (executante de mandados); DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA, (executante de mandados), ambos lotados e em exercício nesta Subseção Judiciária e Drª OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Dr. EDVALDO ANTONIO REZENDE, com escritório na rua Guatemala, nº 366, Jd. Alto Rio Preto; JOSÉ ARMANDO FATARELI, residente na Rua Izolina P. da Costa, Vila Toninho; JOSÉ CARLOS BIM, residente na Alameda Bentivi, nº 324 - Condomínio Jd. Cedro, todos nesta cidade e CLAUDEMIR ANTÔNIO TARGA, residente na Avenida Pinheiro Machado, nº 80, centro, na cidade de Cedral-SP, bem como para interrogatório dos réus: ELENI BOMBARDA LUCATTO, residente na Chácara Viva, situada na Rodovia Washington Luís, Km 426, sentido São José do Rio Preto-Cedral e JOÃO LOPES DE ALMEIDA, residente na Avenida Fernando Bonvino, nº 1800, Distrito Industrial (VITALLY), ou na Rua Rio Negro, nº 437, Jd. Aclimação, ambos nesta cidade. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barretos - SP, para a oitiva da testemunha da defesa JONATAS GARCIA DINIZ, residente na Rua 28, nº 25-61, Bairro Aeroporto, nessa cidade de Barretos-SP. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0007067-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 187/190, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, que afastou a vedação à progressão de regime prisional e de ofício substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial e por proibição de deslocamento pessoal ao Paraguai, transitou em julgado (fls. 193), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação da acusada. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

**0009089-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Nataly Arcaro.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês-SP para oitiva da testemunha Marco Theodoro, arrolada pela acusação.Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP para interrogatório do réu.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EVANDRO FERRETTI MINEIRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SPFinalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) MARCO THEODORO, portador do RG nº 23.645.152-SSP/SP e do CPF nº 181.579.928-50, com endereço na Praça Adão Florenço Pereira, S/N (ao lado do nº 581), na cidade de Sales-SPAdvogado do réu: Dr. Márcio Antonio Mancilia - OAB/SP 274.675.Para instrução desta segue cópias de fls. 07/09, 47/50 e 64/75.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EVANDRO FERRETTI MINEIRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SPFinalidade: INTERROGATÓRIO do réu EVANDRO FERRETTI MINEIRO, portador do RG nº 29.247.214-6-SSP/SP e do CPF nº 282.666.438-73, com endereço na Rua Josué Fabri, nº 1477, Centro, na cidade de Potirendaba-SPAdvogado do réu: Dr. Márcio Antonio Mancilia - OAB/SP 274.675.Para instrução desta segue cópias de fls. 26/27, 47/50 e 64/75.Intimem-se.

**0002011-12.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012.DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/2012.  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2012 Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo audiência para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade, bem como para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba-SP para oitiva da testemunha Olímpio Paulo Sabino, arrolada pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): VALDER ANTONIO ALVES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.  
Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: (1) OLÍMPIO PAULO SABINO, com endereço na Rua Ricieri Punhali, nº 273, nessa cidade de Araçatuba-SP. Advogados do réu: Dr. Ademar Mansor Filho - OAB/SP 168.336 e Dr. Ângelo Luiz Belchior Antonini - OAB/SP 239.414. Para instrução desta segue cópias de fls. 203/207 e 262/267. Intimem-se as testemunhas abaixo para comparecimento à audiência designada: VALDIR MARIANO OLIVEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal; SIDNEY ANTONIO TINTI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal; MARIA DOS ANJOS MEDEIROS (NINA), com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 2257, Boa Vista; JOSÉ ANTONIO CACHORARI, com endereço na Rua José Charles, nº 512, Jardim Itapema; NELSON REIS DA SILVA, com endereço na Rua Capitão Faustino de Almeida, nº 1530, Vila Esplanada, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o réu VALDER ANTONIO ALVES, portador do RG nº 7.627.340-SSP/SP e do CPF nº 958.156.358-04, com endereço na Rua Evaristo Silva, nº 260, Bairro Tarraf II, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento à audiência acima designada, bem como ser interrogado. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Auditores Fiscais VALDIR MARIANO OLIVEIRA e SIDNEY ANTONIO TINTI deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 30/01/2013, às 15:30 horas para serem ouvidos como testemunhas. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0003385-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)**  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ RODRIGUES FERNANDES, portador do RG nº 22.584.893-SSP/SP e do CPF nº 267.787.421-00, com endereço na Rua Buritama, nº 4391, Apto 22, Jardim Vitorazzo, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP; e CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, portador do RG nº 7.992.353-SSP/SP e do CPF nº 013.093.978-13, com endereço na Rua José Maria de Oliveira Casaca, nº 440, Jardim Maria Cândida, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP; e as testemunhas arroladas pela defesa: OTACILIO GOMES FERRAZ FILHO, com endereço na Rua Virgílio Dauafini, nº 182, Estância Jockey Club, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP; e OSCAR MARTINS FILHO, com endereço na Avenida 23 de Maio, nº 2185, Bairro São Judas Tadeu, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, portador do RG nº 5.105.378-0-SSP/SP e do CPF nº 227.800.098-53, com endereço na Avenida Major Leo Lerro, nº 1731, Bairro São Judas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para ser interrogado na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se Cartas Precatórias para a Comarca de Mirassol-SP, Comarca de Potirendaba-SP, Comarca de José Bonifácio-SP e Justiça Federal de Brasília-DF, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA

COMARCA DE MIRASSOL-SP.Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela acusação: ROSE BERROCA, portadora do RG nº 20.852.256-6-SSP/SP e do CPF nº 159.288.238-27, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 2526, Centro, na cidade de Mirassol-SP.Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879.Para instrução desta segue cópias de fls. 26/29, 174/204 e 216/227.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP.Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela acusação: DANIELA FRANCO PEDRO, portadora do RG nº 42.822.572-X-SSP/SP e do CPF nº 328.509.608-02, com endereço na Rua Jorge Galvão, nº 233, Centro, na cidade de Nova Aliança-SP; eSIRLEIDE DE JESUS SOUZA, portadora do RG nº 1169376029-SSP/BA e do CPF nº 009.230.315-37, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 748, Nova Itapirema, Centro, na cidade de Nova Aliança-SP.Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879.Para instrução desta segue cópias de fls. 30/31, 120/121, 174/204 e 216/227.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP.Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: LUCÉLIA DOS SANTOS, portadora do RG nº 32.858.994-9-SSP/SP e do CPF nº 305.158.038-47, com endereço na Rua Antonio Scaramal, nº 685, Jardim Primavera, na cidade de José Bonifácio-SP; CARLOS ALBERTO MARQUELI, portador do RG nº 23.285.678-3-SSP/SP e do CPF nº 159.368.468-14, com endereço na Rua Antonio Scaramal, nº 685, Jardim Primavera, na cidade de José Bonifácio-SP; e da testemunha arrolada pela defesa:PAULO SÉRGIO MARTINS, com endereço na Rua Deraldina Soares de Oliveira, nº 821, Bairro Residencial Martinez, na cidade de Adolfo-SPAdvogados(s) do(s) réu(s): Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879.Para instrução desta segue cópias de fls. 34/35, 36, 174/204 e 216/227.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF.Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada pela defesa: EDSON RODRIGUES GOMES, residente na Granja do Torto, nessa cidade de Brasília-DF. Advogados(s) do(s) réu(s): Dr. Faíçal Cais - OAB/SP 9.879.Para instrução desta segue cópias de fls. 174/204 e 216/227.Intimem-se.

**0003691-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)**  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 1452/2012 Tendo em vista que a testemunha de acusação será ouvida por este Juízo apenas em 17.01.2013, e que o interrogatório do réu José Ernesto está designado para o dia 06/12/2012, na Comarca de Fernandópolis, oficie-se à 2ª Vara Criminal de Fernandópolis-SP, solicitando que o interrogatório do réu José Ernesto Galbiatti seja designado para data posterior ao dia 17/01/2013, para evitar inversão dos atos processuais, com eventual nulidade. cumpra-se com urgência, com as homenagens de estilo.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Cópia desta servirá de OFÍCIO.

**0001351-81.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRISPIM DE OLIVEIRA X JESSICA ADRIANA GONCALVES X MARCIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

Considerando que os réus, devidamente citados, não constituíram defensor(es), nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Gustavo Andriotti Pinto, OAB/SP 268.062.Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012.DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/2012.  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2012 Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Posto isso, designo audiência para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LEANDRO SILVEIRA, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Cópia desta servirá de MANDADO.Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Chácara Municipal, nesta cidade

de São José do Rio Preto-SP, comunicando que o servidor acima deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) MÁRCIA DA SILVA GARCIA, portadora do RG nº 9.048.300 e do CPF nº 025.663.168-99, com endereço na Rua Moacir Ribeiro, nº 377, Bairro Estádio; e (2) MARCELO APARECIDO BOIAGO, portador do RG nº 25.283.749-6 e do CPF nº 184.532.648-21, com endereço na Rua Benedito Rastelli, nº 57, Jardim Por do Sol, ambos nessa cidade de Fernandópolis-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua Maria Piacenti Ruiz, nº 340, casa 13, Residencial Pôr do Sol, nessa cidade de Fernandópolis-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 31/01/2013, às 14:00 horas. Advogado do réu: Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 10/14, 77/107 e 133/139. Intimem-se.

**0002410-07.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X CELSO ANTONIO SILVEIRA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/2012. DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/2012. DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2012 Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo audiência para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa DÉBORA MARAISA BARBOZA, Auditora Fiscal do Ministério do Trabalho, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 4270, Apto 32, Torre I, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como para interrogatório do réu CELSO ANTONIO DA SILVA, portador do RG nº 5.044.743-SSP/SP e do CPF nº 333.035.508-59, com endereço na Rua José Polachini Sobrinho, nº 884, Jardim Urano, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando que a servidora acima deverá comparecer neste Juízo na audiência acima designada para ser inquirida como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se cartas precatórias para as Comarcas de Monte Aprazível-SP, Catanduva-SP e Fernandópolis para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu José Ernesto Galbiatti. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: CARLOS CÉSAR ALVES, Auditor Fiscal do Ministério Público do Trabalho, com endereço na Rua Brasil, nº 623, na cidade de Monte Aprazível-SP. Advogados dos réus: Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 461/465, 524/526 e 530/539. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: LUIZ CURTI, Auditor Fiscal do Ministério Público do Trabalho, com endereço na Rua Itapema, nº 55, na cidade de Catanduva-SP. Advogados dos réus: Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 461/465, 524/526 e 530/539. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI E OUTRO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) MÁRCIA DA SILVA GARCIA, portadora do RG nº 9.048.300 e do CPF nº 025.663.168-99, com endereço na Rua Moacir Ribeiro, nº 377, Bairro Estádio; e (2) MARCELO APARECIDO BOIAGO, portador do RG nº 25.283.749-6 e do CPF nº 184.532.648-21, com endereço na Rua Benedito Rastelli, nº 57, Jardim Por do Sol, ambos na cidade de Fernandópolis-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com

endereço na Rua Maria Piacenti Ruiz, nº 340, casa 13, Residencial Pôr do Sol, nessa cidade de Fernandópolis-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 31/01/2013, às 15:00 horas. Advogados dos réus: Dr. Marco Antonio Cais - OAB/SP 97.584 e Dr. Paulo Vinicius Silva Goraib - OAB/SP 158.029. Para instrução desta segue cópias de fls. 461/465, 524/526 e 530/539. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007433-31.2012.403.6106** - MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI X RODOLFO APARECIDO NALLIS X ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Miriam Aparecida Nallis, Ivelize Órrego Nallis Vanalli, Rodolfo Aparecido Nallis e Rozimary Órrego Nallis Nogueira, tendo em vista o falecimento de Aiglette Órrego Nallis, mãe dos requerentes, pretendem seja autorizado levantamento da restituição de Imposto de Renda em nome da de cujus perante a Delegacia da Receita Federal. Juntam os documentos de fls. 11/37. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saque, de valor depositado em nome da falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, pela competência Estadual: Processo: CC 200900171226CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 Relator: BENEDITO GONÇALVES Sigla do Órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 23/03/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG: 64592). Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, nestes incluídos os de caráter sucessório, todos, são processados perante a Justiça Estadual. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007561-51.2012.403.6106** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA TRINDADE (SP239011 - ELAINE APARECIDA CAPUSSO E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o presente Alvará foi requerido por Elza Maria de Oliveira Trindade que, na qualidade de mãe, pleiteia o levantamento de valores oriundos de FGTS e PIS/PASEP depositados na conta de seu filho, Erick de Oliveira Trindade, que se encontra preso. Como se vê, é a mãe que postula a liberação da conta de FGTS e PIS/PASEP de seu filho, o que não se coaduna com a norma inscrita no artigo 6 do Código de Processo Civil, segundo a qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, observo que no caso em tela inexistem permissivos legais para que a requerente ajuíze demanda em nome de terceiro, razão pela qual é parte ilegítima ativa, devendo promover emenda a inicial para regularização do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, considerando que não há provas da resistência administrativa por parte da CAIXA para levantamento dos valores, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer o levantamento administrativamente e comprovar a negativa ou inércia da CAIXA na apreciação do pleito, quando, só então, o procedimento terá seguimento. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1884**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000619-37.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Susto o leilão designado para 14/11/2012 (1ª hasta) e 28/11/2012 (2ª hasta). A uma, até o momento não há notícia da efetivação do registro da penhora. A duas, o edital do referido leilão já foi publicado, não restando tempo hábil para eventual Emenda para constar o presente feito. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de fl. 66. Se em termos o registro da penhora, tornem os autos conclusos para designação de novas datas para realização do leilão. Em caso de não efetivação do referido registro, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0704049-49.1994.403.6106 (94.0704049-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP034357 - VITOR CESAR BONVINO E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP105627 - MARIA HELENA JAMMAL DE ALMEIDA BONVINO)

Melhor compulsando os autos verifico através da sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0701088-0 (fls. 98/107) que em referida Ação não se discute eventual anulação da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD) em cobrança no presente feito (31.308.564-1). Ante o exposto, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0702901-66.1995.403.6106 (95.0702901-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDICAO PRADO LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Face a sentença proferida na Ação Declaratória nº 2003.61.06.013308-0 (fls. 153/157), abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, observando-se que referido feito não se encontra definitivamente julgado (fl. 158). No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0707164-44.1995.403.6106 (95.0707164-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA LTDA X SUNAO OKAYAMA X HIDEO OKAYAMA(SP087972 -

VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP230740 - ISILDA APARECIDA CAMPOS)

Execução Fiscal Exequente: INSS Executado(s) principal: Okayama Cia Ltda Responsável(is) Tributário(s): Sunao Okayama e Hideo Okayama CDA(s) n(s): 55.584.579-6 DESPACHO OFÍCIO Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 196. A uma, os bens penhorados pertenciam à empresa executada. A duas, referida empresa figura como executada em outras Execuções Fiscais em trâmite neste Juízo. A três, dinheiro é preferencial. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 191, cuja requisição à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como Ofício, cujo número e data de expedição serão opostos à mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 216), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fl. 225) deste decisum. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Traslade-se cópia da decisão de fl. 191 e deste decisum para a Execução Fiscal nº 2005.61.06.006225-2. Em seguida, dê-se vista à Exequente para que diga se a dívida em cobrança no presente feito resta quitada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0703219-44.1998.403.6106 (98.0703219-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)**

Prejudicada a apreciação do pleito dos Arrematantes de fl. 479, face o segundo parágrafo da decisão de fl. 478. Fls. 483/484: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelos Terceiros Interessados pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 441. Intimem-se.

**0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE R A QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)**

Considerando que a apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0003326-75.2011.403.6106 foi recebida em seu duplo efeito, mas que referidos Embargos foram ajuizados apenas pela coexecutada MARLENE R A QUEIROZ, o presente feito e seu apenso devem prosseguir em relação aos demais Executados. Ante o exposto, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003362-40.1999.403.6106 (1999.61.06.003362-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M SILVA & CIA LTDA X PEDRO MARQUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA DELA GIUSTINA(SP144851E - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Fl. 316: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 311. Intime-se.

**0010604-50.1999.403.6106 (1999.61.06.010604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Fl. 139: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 138, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

**0009309-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO GAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME X DENIS RAPHE X DORIVAL SILVA RIBEIRO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)**

Nomeio o leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior como depositário do imóvel penhorado à fl. 67 apenas para fins de registro da penhora em comento. Dê-se ciência ao mesmo para assunção do encargo. Após, registre-se a penhora via sistema ARISP, abrindo-se posterior vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Fls. 176/177: anote-se. Ante a juntada de novas procurações pelos executados às fls. 176/177, excluem-se do sistema processual os advogados constantes na procuração de fl. 134. Observo também que o advogado indicado na procuração de fl. 58 não mais representa a empresa devedora em virtude da aludida juntada, devendo ser mantido no sistema processual por ainda representar o executado João Ricardo Borghi (fl. 59). Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES X ELISA DAMIAO MARTINS BARBEIRO X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fl. 297: anote-se. O pleito do credor hipotecário (Banco do Brasil S/A) será apreciado em caso de eventual arrematação. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001008-95.2006.403.6106 (2006.61.06.001008-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZIA NAVARRO DOS SANTOS - ME X LUZIA NAVARRO DOS SANTOS(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA)

Considerando o expediente arquivado em Secretaria, contendo livros oferecidos pela executada à penhora e não aceitos pela exequente e a tentativa, sem sucesso, de devolução dos mesmos pela oficiala de justiça (fls. 96/97), determino que os exemplares das obras Educar para um mundo novo de Américo Marques Canhoto, OS INDEPENDENTES - ÉRAMOS UMA VEZ VINTE, de Jamil Nicolau Mauad e O Passaporte para o Inferno, de Guimarães Ortega, sejam destinados à Biblioteca Municipal, pois não cabe a este Juízo a guarda de bens (livros) que não foram objeto de constrição nos autos em que se processa a execução fiscal. Expeça-se ofício para encaminhamento dos livros, juntando-se aos autos, oportunamente, via recibada. Intime-se.

**0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X ALDO FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 547. Abra-se vista aos patronos dos Exceipientes para que digam se há interesse na execução da verba honorária, nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021766-9 (fls. 556/558), ou seja, R\$ 5.000,00 para os patronos das Excipientes Célia Regina Francisco Alves e Therezinha Mendes Alves, e R\$ 2.500,00 para os patronos de Aldo Francisco Alves Filho. Observem referidos patronos que eventuais execuções de honorários deverão tramitar em autos apartados, em dependência a este feito, que os mesmos deverão requerer a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, juntarem procuração, cópia da decisão que condenou a Fazenda Nacional, bem como planilha atualizada do débito. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da diligência negativa de fl. 305, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0002499-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002499-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN MARCELA VERDE MENDES RIBEIRO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Acolho o pedido de fls. 75/84 somente no que tange ao montante bloqueado no valor de R\$ 7,11, eis que proveniente de conta de poupança da executada (fl. 84). Em relação aos outros valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, o documento de fls. 82/83 noticia que o mesmo é referente a proventos recebidos em julho de 2010 pela executada constituindo assim patrimônio acumulado, não abarcado pela impenhorabilidade prevista na Lei. Nestes termos, aguarde-se a transferência dos montantes bloqueados para o PAB/CEF. Após, oficie-se ao PAB/CEF para que transfira tão somente a quantia de R\$ 7,11 para o executado, utilizando-se para isso a conta informada à fl. 84 (agência 5598-0, conta n. 196.917-X). Intime-se, pela imprensa oficial, a executada da penhora de ativos bem como do prazo para interposição de embargos. Intimem-se.

**0005218-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005218-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 201/213: Mantenho a decisão agravada (fl. 197) por seus próprios fundamentos. Fl. 199: Anote-se. Cumpra-se

a decisão agravada. Intimem-se.

**0005666-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI X JOSE LAERCIO MOLINA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Na esteira do entendimento jurisprudencial do Coledo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerido pela empresa executada, visto que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Fl. 64: Anote-se. Considerando eventual fluência de prazo para os coexecutados em razão do Mandado expedido à fl. 61, defiro apenas a carga rápida dos autos à empresa executada. Com o retorno do referido Mandado, dê-se vista à Exequente, inclusive para que se manifeste acerca da petição de fls. 64/75, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0007355-08.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D B DE CARVALHO ARRUDA & CIA LTDA(SP203084 - FÁBIO MACHADO)

Fl. 77: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 78: Anote-se. Após, considerando que em consulta ao sistema processual verifiquei o ajuizamento dos Embargos à Execução nº 0007463-66.2012.403.6106, aguarde-se o traslado da decisão de recebimento dos referidos Embargos e, em seguida, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0008942-65.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X DANIEL MORAES SIQUEIRA X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Nomeio o leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior como depositário do bem penhorado às fls. 98/99 apenas para fins de registro da penhora em comento. Dê-se ciência ao mesmo para assunção do encargo. Após, registre-se a penhora via sistema ARISP ou, não sendo possível a utilização desse sistema, expeça-se mandado de registro de penhora, abrindo-se posterior vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0001303-25.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIGHT SERVICES DE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO LOT COCENZA X SUZI MEIRE FERNANDES COCENZA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Considerando que o prazo para indicação de bem à penhora pela empresa executada há muito se findou, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 36. Fl. 38: Anote-se. Com o retorno do Mandado, cumpra-se a decisão de fl. 34, a partir do quinto parágrafo. Intimem-se.

**0002493-23.2012.403.6106** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Para apreciação do pleito de fls. 08/09, regularize o subscritor da referida petição sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob pena de desentranhamento da mesma. Após voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação de fls. 20/21. Intime-se.

**0006269-31.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 47: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias ou por eventual prazo remanescente para ajuizamento de Embargos. Fl. 48: Anote-se. Com o retorno do Mandado, se positiva a citação e negativa a penhora de bens, cumpra-se a partir do item 1 de fl. 45. Em caso de penhora e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**Expediente Nº 1886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004162-82.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA -

ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 00041628220104036106, EM 09/11/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Autora em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051029-12.2004.403.6182 (2004.61.82.051029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051027-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051027-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias do v. Acórdão de fls. 152/155 e da certidão de fl. 165 para os autos da EF nº 0051027-42.2004.403.6182, que deverá ser desapensada para pronto prosseguimento nos moldes do art. 730 do CPC.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002971-65.2011.403.6106** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044461, EM 25/10/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, V, do CPC). Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004515-88.2011.403.6106** - INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044525, EM 25/10/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006395-18.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIOVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação de fls. 459/508 apenas em seu efeito devolutivo.Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007956-77.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003218-9)) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação de fls. 200/205 apenas em seu efeito devolutivo.Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000665-89.2012.403.6106** - SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044406, EM 25/10/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004012-33.2012.403.6106** - LUMA IMOVEIS S/S LTDA.(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS E SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não recebo a apelação de fls. 50/59, ante a ausência de comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno.Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 47/47v e

traslade-se cópia da mesma para a EF nº 0007974-98.2011.403.6106, remetendo-se, em seguida, os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a Embargante.

**0004966-79.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) ABNER TAVARES DA SILVA (SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060041882, EM 16/10/2012: Junte-se, sendo por linha a juntada da cópia da EF nº 0053452-91.2005.403.0399, e deslacrem-se com segredo de justiça. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se .

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008747-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008747-6)** - JOSE MONTEIRO X ZORAIDE IZABEL MONTEIRO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Em cumprimento ao r. decisum de fls. 185/187, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas na exordial (Pedro Fernando Darakjian e Cecília Patti Manzato Darakjian), a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2012, às 14:00h, devendo as mesmas testemunhas ser intimadas no seguinte endereço: Rua Jorge Tibiriçá nº 2784, aptº 11, nesta cidade. Observe-se que o não-comparecimento das testemunhas à audiência ora designada, sem a prévia comunicação e devida justificação, poderá implicar em suas conduções coercitivas. Cópia desta decisão servirá de mandado. Intimem-se.

**0006204-70.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) ALICE MARIA DA SILVA BONVINO (SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo a apelação adesiva de fls. 133/139 em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006438-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4)) MARCIA REGINA MARRETO TAVARES (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060044523, EM 25/10/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu duplo efeito. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051027-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051027-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA (SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Em respeito ao v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos nº 0051029-12.2004.403.6182, cite-se a ECT nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707742-07.1995.403.6106 (95.0707742-1)** - VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA (SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA  
Retifiquem-se a classe (229) e os polos (Exqte: INSS/Fazenda Nacional e Excda: Vlaper Ind. e Com. de Tubos e Conexões Ltda). A requerimento da Credora (fl. 68), promova a Secretaria: a) o bloqueio de numerário (R\$ 3.745,47) da Executada junto ao sistema Bacenjud, sendo que eventuais bloqueios de valores irrisórios serão desconsiderados; b) o bloqueio de veículos da Executada via sistema Renajud. Após, vistas à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0710193-97.1998.403.6106 (98.0710193-0)** - RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RVZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)  
Retifiquem-se a classe (229) e os polos (Exqte: INSS/Fazenda Nacional e Excda : RVZ Transportes Rodoviários Ltda. Promova-se o bloqueio de numerário (R\$ 2.236,70) da Executada junto ao sistema Bacenjud. Eventuais

bloqueios de valores irrisórios serão desconsiderados. Após, vistas à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**000600-80.2001.403.6106 (2001.61.06.000600-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO X HELIO DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Retifiquem-se a classe (229) e os polos (Exqte: INSS/Fazenda Nacional e Excdos: Edson Benoni de Lourenço & Cia. Ltda, Edison Benoni de Lourenço e Helio de Lorenzo). Promova-se o bloqueio de numerário (R\$ 1.510,08) dos Executados junto ao sistema Bacenjud. Eventuais bloqueios de valores irrisórios serão desconsiderados. Após, vistas à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1887**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003784-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) Chamo o feito à ordem, revogando o despacho de fl. 08. Verifico que a execução contra a Fazenda Nacional foi instaurada por Paulo César Baria de Castilho e Espólio de Paulo Roque, credores da verba honorária advocatícia sucumbencial, e não pela empresa SJT Madeiras e Materiais para Construção Ltda, outrora Embargante nos autos principais. Assim sendo, determino: a) seja retificado o polo passivo, nele fazendo constar Paulo César Baria de Castilho e Espólio de Paulo Roque no lugar de SJT Madeiras e Materiais para Construção Ltda; b) seja intimado o Espólio de Paulo Roque, por intermédio da Advogada Dr<sup>a</sup>. Cristiana Sícoli Romano Calil (OAB/SP nº 143.528), para que apresente sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007886-41.2003.403.6106 (2003.61.06.007886-0)** - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) Em vista do informado à fl. 104, concedo o prazo de 15 dias para que a Curadora beneficiária da verba honorária comprove seu cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo sem o atendimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006150-07.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JOÃO CARLOS RONDA, qualificado nos autos, representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB/SP nº 207.826), às EFs nºs 0009114-51.2003.403.6106, 0009193-30.2003.403.6106, 0009274-76.2003.403.6106 e 0009275-61.2003.403.6106, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, além de impugnar o débito por negativa geral, arguiu: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das demandas executivas; b) a nulidade de sua citação editalícia; e, c) a tardia nomeação de curador especial. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, pugnano pelo deferimento de prova emprestada mediante requisição de cópias dos autos da Execução Fiscal nº 0011802-20.2002.403.6106 para o fim de comprovar a ocorrência de sucessão tributária entre a empresa executada e a empresa Embrediesel Recuperadora de Embreagens LTDA ME e, por consequência, a ausência de responsabilidade do mesmo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 19/22). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 27/09/2011 (fl. 24). Foram trasladadas para estes autos as cópias indicadas pelo Embargante na exordial (fls. 26/96). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 98/100), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, em face da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Por fim, sustentou a validade da citação efetivada mediante edital, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 98, o Embargante se manifestou em réplica, oportunidade em que reiterou o pedido de requisição de cópias da EF nº 0011802-20.2002.403.6106 (fls. 103/107), juntando novo documento à fl. 108. Por decisão proferida à fl. 109, foi determinado o traslado de cópias da EF nº 0011802-20.2002.403.6106, a título de prova emprestada, o que foi feito às fls. 110/180. Sobre a prova emprestada, o Embargante se manifestou às fls. 184/186 e a Embargada, às fls. 189/193, tendo esta juntado novos documentos às fls. 194/204. Às fls. 269/270, o Embargante se manifestou sobre os novos documentos juntados pela Embargada às

fls. 194/204. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade tributária do Embargante No caso dos autos, patente a dissolução irregular da empresa devedora. Já no início dos feitos executivos, não foi ela localizada em seu endereço fiscal (fl. 13-EF nº 0009114-51.2003.403.6106 e cópia à fl. 36 deste feito, fl. 16-EF nº 0009193-30.2003.403.6106, fl. 12-EF nº 0009274-76.2003.403.6106 e fl. 17-EF nº 0009275-61.2003.403.6106), o que deu causa a sua citação ficta, bem como à do sócio Embargante. Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, o que justifica a responsabilidade tributária dos sócios gerentes/administradores com espeque no art. 135, inciso III, do CTN. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em outras palavras, foi comprovado que a empresa devedora encerrou, de fato, suas atividades, situação essa que - ao que tudo indica - perdura até hoje, sem que houvesse passado pelos trâmites legais necessários à sua regular extinção, quais sejam distrato, liquidação e competente registro junto à JUCESP. No que se refere à alegada baixa de inscrição no CNPJ, consoante certidão acostada à fl. 20, observa-se que ela ocorreu por inaptidão, o que corrobora a conclusão de dissolução irregular da sociedade devedora. Por outro lado, em que pese não ter havido, nos autos executivos embargados, até o presente momento, reconhecimento de sucessão empresarial entre a empresa executada Platerp Comércio de Embreagens LTDA e a empresa Embrediesel Recuperadora de Embreagens LTDA ME, mas em outro feito executivo em trâmite por esta Vara (proc. nº 0011802-20.2002.403.6106), do qual foram trasladadas cópias às fls. 110/180, ao ver deste Juízo, o reconhecimento da sucessão tributária não exime de responsabilidade os sócios-gerentes da sucedida que deram causa ao irregular encerramento de suas atividades, pois em que pese a continuidade da exploração da mesma atividade econômica, sucedida e sucessora são empresas distintas. Note-se, ademais, que a penhora efetivada nos autos do feito executivo não recaiu sobre bem da sociedade executada e, sim, do Coexecutado Edivaldo José Garcia (fl. 88-EF nº 0009114-51.2003.403.6106, cópia à fl. 50 deste feito). Frise-se, finalmente, não haver controvérsia quanto ao fato de que o Embargante sempre ocupou o cargo de sócio-gerente da Devedora (fls. 21/22). Deve, pois, o Embargante permanecer no polo passivo das lides executivas. Da validade da citação por edital Carece razão ao Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo (fls. 48/49-EF nº 0009114-51.2003.403.6106, cópia às fls. 41/42). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Embargante, através de edital, somente foi efetivada após as diligências negativas nos endereços constantes dos autos. As diligências no endereço da empresa devedora restaram negativas, consoante acima exposto. Quanto ao endereço constante no cadastro fiscal do Embargante (fl. 44-EF nº 0009114-51.2003.403.6106), restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça nele não mais residir o Embargante, consoante informações do proprietário do imóvel, sem que este soubesse informar o novo endereço daquele (fl. 36-EF nº 0009114-51.2003.403.6106, cópia à fl. 37 destes autos). Ora, descuidou o Embargante de seu dever de manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal, dando causa a sua citação editalícia. Note-se, pois, não cumprir à Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Coexecutado, ora Embargante, nos autos das execuções fiscais ora atacadas. Da nomeação de Curador Especial Convém esclarecer que o sistema processual pátrio tem por escopo preservar ao máximo os atos jurídicos, desde que atinjam o fim colimado, conforme preconizam os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil. Assim, a lei pátria somente considera nulo um ato se não produzido da forma estatuída em lei ou ela mesma comine a nulidade, de sorte que somente é decretada a nulidade de ato jurídico quando maculado por vício insanável. Não se trata, absolutamente, da situação retratada nos autos, pois, sabido que, em sede de execução fiscal, a citação tem finalidade diversa daquela que se realiza no processo de conhecimento. Enquanto neste o objetivo é convocar o réu a se defender, naquela tem a finalidade de compelir o devedor ao pagamento da dívida líquida e certa. Nesse momento processual, a única faculdade dada ao executado é o direito de escolher a forma de segurança do juízo (art. 8º da LEF) e não a de defesa. Esta, querendo o devedor, e desde que suficientemente garantida a execução por penhora ou fiança bancária, consoante previsão contida no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, é exercitável por meio dos embargos do devedor, ação autônoma que, como se sabe, tem por finalidade desconstituir o título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo credor, ou a declaração de nulidade dos atos praticados na execução. Nesse passo, fácil concluir que para o devedor revel citado por edital a providência de nomeação de curador é inócua se ou enquanto não estiver garantida a execução, já que este é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos do devedor (LEF, art. 16, 1º). Dessa forma, inexistente a reclamada mitigação ao direito de defesa do Coexecutado, ora Embargante, face à ausência de nomeação de curador especial logo após a decretação de sua revelia, já que realizado tal ato no curso do processo executivo, ou seja, após a concretização da penhora (fls. 112, 123, 128 e 129/130-EF nº 0009114-51.2003.403.6106), tanto que ajuizados os presentes embargos em favor do Coexecutado. Portanto, o objetivo da norma (art. 9º, inciso II, CPC) foi atingido, oportunizando ao Executado, ora Embargante, que se opusesse à execução forçada através dos presentes embargos, onde, aliás, a possibilidade de defesa é mais ampla do que a exercida em sede de exceção de pré-

executividade. Logo, não há que se falar em nulidade processual, reputando-se válidos os atos executórios que se seguiram à citação editalícia do Embargante. Da negativa geral em relação à negativa geral do débito, cumpre ressaltar que, em se tratando de execução fiscal, calcada em título executivo presumidamente líquido e certo (art. 3º da LEF), cabe ao executado o ônus de ilidi-lo na oportunidade que tem para a consubstanciação de toda a matéria útil à sua defesa, ou seja, nos embargos à execução (art. 16, 2º, da LEF), mediante a indicação específica e pormenorizada dos fundamentos jurídicos e fáticos aptos a desconstituir total ou parcialmente aquele. Por tais razões, entendo inaplicável nesta sede a contradita por negativa geral prevista no artigo 302, parágrafo único, do CPC, que, aliás, é prerrogativa do réu, e não do autor, condição assumida pelo Executado nos embargos à execução, com natureza jurídica de ação de conhecimento. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado, cabendo registrar, por fim, que a questão afeta à sucessão tributária deve ser deduzida e apreciada nos autos executivos correlatos. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0009114-51.2003.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

**0007868-39.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045231, EM 09/11/2012: J. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas aos Embargantes para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000067-38.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-77.2006.403.0399 (2006.03.99.015847-0)) WILSON EDUARDO CAMARGO WARICK (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de embargos de devedor ajuizados por WILSON EDUARDO CAMARGO WARICK, qualificado nos autos, às EFs nº 2006.03.99.015847-0 e 2006.03.99.015846-9 ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou ser indevida a penhora da importância de R\$ 307,40, efetivada através do sistema BACENJUD, pois originária de conta-poupança. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/19). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 30/01/2012 e concedidos ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A Embargada apresentou impugnação (fls. 23/25), onde defendeu não ter o Embargante instruído o feito com os documentos bancários necessários à comprovação de suas alegações, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Em atenção ao despacho de fl. 28, o Banco do Brasil prestou informações (fls. 31/32). Foi determinado liminarmente por este Juízo o levantamento da importância de R\$ 62,81 e determinado às partes que se manifestassem acerca do documento de fls. 31/32 (fl. 34), tendo falado tão somente a Embargada (fl. 35), quedando-se silente o Embargante (fl. fl. 34v.), conquanto intimado para tanto (fl. 34). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 36). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Alegou o Embargante ser ilegítima a penhora da importância de R\$ 307,40, efetivada nos autos das EFs correlatas, via sistema BACENJUD, pois originária de conta-poupança, em desrespeito ao disposto no art. 649, inciso X, do CPC. Conforme informado às fls. 31/32, do total bloqueado junto ao Banco do Brasil, apenas o valor de R\$ 62,81 estava depositado em conta-poupança, tanto que já determinado liminarmente o seu desbloqueio. Já o remanescente (R\$ 244,59) estava depositado em conta-corrente. Não estando, pois, acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC, deve ser mantida a penhora sobre a importância de R\$ 244,59, salientando-se que o fator étario e o estado de saúde do Embargante não são causas que, por si sós, justifiquem o seu levantamento. Quanto ao valor de R\$ 62,81, fica reiterada a sua impenhorabilidade, como já decidido à fl. 34. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$ 62,81, mantendo a decisão liminar de fl. 34. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Apesar do Embargante ser parte majoritariamente vencida, deixo de condená-lo a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, seja em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR, seja por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.03.99.015847-0. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002556-48.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-

68.2012.403.6106) EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por EDILENE RENI MOURA MARTINS ME à Execução Fiscal nº 0000550-68.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal da exação em cobrança. Por isso, pediu a Embargante fossem julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF nº 0000550-68.2012.403.6106, com a consequente liberação da penhora sobre bem da mesma, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Com a exordial, a Embargante juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/65). Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal, em 09/05/2012 (fl. 67). Contra essa decisão, a Embargante interpôs embargos de declaração (fls. 69/76), os quais foram rejeitados (fl. 69), e, posteriormente, agravo de instrumento (fls. 79/91), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 79). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 97/98), onde defendeu a inoccorrência de prescrição, ao argumento de que houve duas interrupções do curso prescricional por ato de reconhecimento de dívida, operado por força da adesão da Embargante ao PAES, em 18/07/2003, e, posteriormente, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 23/08/2011. Juntou documentos às fls. 99/103. Em réplica, a Embargante refutou a tese defensiva e sustentou a prescrição das competências anteriores a julho de 2005 (fls. 106/109). Por força do despacho proferido à fl. 106, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta o julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada em 27/01/2012 (cópia à fl. 15), tem aplicação o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a Exequente, ora Embargada, exige da Embargante crédito tributário (SIMPLES) vencido entre 10/02/2004 e 13/12/2005, objeto de Declaração apresentada em 10/01/2006 (CDA nº 80.4.10.005919-13 - cópia às fls. 16/52). De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo Fisco. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. No caso concreto, tendo sido a Declaração entregue ao Fisco posteriormente aos vencimentos, em 10/01/2006, consoante CDA, deve essa data ser fixada como termo inicial do prazo prescricional. No caso, considerando que o despacho ordinatório de citação da Executada somente foi proferido em 17/02/2012 (cópia à fl. 62 e verso), poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para cobrança da dívida impugnada, uma vez que não há prova nos autos quanto à inclusão desta no PAES, parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, cuja adesão pela Embargante se deu em 18/07/2003, anteriormente, portanto, à ocorrência dos fatos geradores do crédito tributário em discussão, consoante documento acostado à fl. 56, o qual, aliás, não arrola as dívidas que seriam objeto do indigitado parcelamento. Todavia, é preciso considerar, consoante aduzido pela Embargada e confirmado pelo documento de fls. 99/102, que o débito em cobrança foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em 11/07/2010, devendo, assim, ser essa data considerada, de acordo com a regra do artigo 174, IV, do CTN, como interruptiva da prescrição. Tendo em mente, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até 23/08/2011, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, quando excluída a inscrição em questão do referido programa de parcelamento, não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança do crédito exequendo, considerando-se o proferimento do despacho que ordenou a citação da Executada, ora Embargante, em 17/02/2012. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000550-68.2012.403.6106. Encaminhe-se eletronicamente cópia desta sentença à inclita Relatora do AG nº 0018798-67.2012.4.03.0000, para ciência e adoção das medidas que entender devidas. P.R.I.

**0003309-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-15.1999.403.6106 (1999.61.06.007664-9)) CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, empresa ora representada pelo Curador Especial Dr. Alisson Deniran P. Oliveira (OAB/SP nº 270.245), à Execução Fiscal nº 0007664-15.1999.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante alega, em síntese: a) a ilegitimidade do sócio Carlos Amad para figurar como codevedor na execução fiscal embargada, na medida em que este teve cerceado seu direito de defesa, pois não notificado para se defender na esfera administrativa, bem

ainda em face da ausência dos requisitos autorizadores do redirecionamento elencados no artigo 135, III, do CTN; b) que é descabido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio após o transcurso do prazo prescricional quinquenal de que cogita o art. 174 do CTN, contado da data da citação da pessoa jurídica; c) a impenhorabilidade do imóvel constrito, de propriedade do coexecutado, em consideração à sistemática adotada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90; e, d) que há excesso de penhora, em virtude de ter sido penhorado imóvel de valor bem superior à dívida exequenda. Por isso, pediu a Embargante fossem julgados procedentes os embargos em tela, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade do sócio Carlos Amad para figurar no polo passivo da EF nº 0007664-15.1999.403.6106, bem como da ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução contra a pessoa do referido sócio e, por fim, a liberação da constrição incidente sobre o bem do coexecutado, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 11/37). Os embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, em 22/05/2012, sendo determinada, nessa decisão, a exclusão do Espólio de Carlos Amad do polo ativo dos presentes embargos, na medida em que a nomeação do curador cinge-se tão-somente à defesa da empresa executada (fl. 39). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 42/51), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o sócio Carlos Amad, em face da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Prosseguiu sustentando a inocorrência de prescrição para redirecionamento da execução e a penhorabilidade do imóvel constrito, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. Por força do despacho proferido à fl. 42, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, não requereu produção de provas. Já a Embargada, em sua defesa, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Diante disso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da parcial carência de ação A Embargante, na inicial, pugna pela exclusão do sócio Carlos Amad da relação processual executiva, alegando, para tanto, a ilegitimidade do redirecionamento da execução para a figura deste face à inexistência dos requisitos autorizadores insertos no artigo 135, III, do CTN, e ante a ausência de lançamento contra referido sócio. Entretanto, verifica-se que o Curador Especial subscritor da inicial foi nomeado para defender apenas os interesses da empresa executada, tanto que foi excluído da presente lide o coexecutado Carlos Amad (Espólio), consoante decisão proferida à fl. 39. Dessa forma, permanecendo apenas a pessoa jurídica no polo ativo dos presentes embargos, falta a esta o necessário interesse para arguir questão que diga respeito ao sócio, pois consoante sistemática adotada pelo nosso sistema processual civil, a menos que autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Dessa forma, cabe ao Espólio conduzir ao centro da controvérsia questão atinente à eventual ausência de responsabilidade tributária do coexecutado falecido, utilizando-se, para tanto, da via processual própria e do momento processual adequado. Da inoportunidade de prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada no ano de 1999, tem aplicação o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à pela Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a Exequente, ora Embargada, exige da Embargante crédito tributário (Contribuição Social sobre o Lucro Presumido), vencido entre 29/03/1996 e 31/01/1997, constituído mediante Declaração de Rendimentos (CDA nº 80.6.99.025897-18 - fls. 03/11-EF). De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo Fisco. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo. No caso concreto, não havendo informações quanto à data da entrega da Declaração de Rendimentos ao Fisco, deve ser fixada a data dos respectivos vencimentos como termo inicial do prazo prescricional. A EF nº 0007664-15.1999.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 28/09/1999 (fl. 02-EF), com citação da empresa devedora mediante edital, em 04/06/2001 (fl. 35-EF), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I, do CTN, em sua redação original vigente à época, e Súmula 106 do STJ. Por outro lado, em que pese o sócio Carlos Amad ter sido incluído no polo passivo da demanda executiva em 20/03/2001 (fl. 34-EF), a citação editalícia do mesmo, realizada conjuntamente com a empresa devedora, foi declarada nula por força de decisão proferida em 10/08/2006, em virtude de ter ele falecido anteriormente à efetivação daquela (fl. 126-EF), de modo que, em relação a ele, não houve interrupção do curso prescricional. Dessa forma, em razão do óbito do coexecutado Carlos Amad, foi determinada a retificação do polo passivo da execução para inclusão de seu Espólio, em 26/02/2004 (fl. 85-EF), e posteriormente, a citação deste na pessoa de seus sucessores (30/11/2004 - fl. 103-EF), tendo esta se concretizado na pessoa dos herdeiros Karina Ortega Amad Herzog e Carla Ortega Amad, e da viúva-meira Cirlei Terezinha Ortega Amad, mediante edital publicado em 21/11/2006, com o prazo

de trinta dias (fl. 131-EF), e do herdeiro Marcos Ortega Amad, por meio de oficial de justiça, em 06/09/2007 (fl. 157-EF). Logo, tendo em vista que entre a última interrupção do prazo prescricional, ocorrida em 04/06/2001 (data da citação da empresa devedora - fl. 35-EF), até a data de citação do Espólio de Carlos Amad decorreram mais de cinco anos, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito exequendo. Todavia, é preciso considerar que a citação tardia do Espólio, in casu, não pode ser atribuída à inércia processual da Embargada, que requereu o prosseguimento da execução contra os sucessores do coexecutado falecido no prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (04/06/2003 - fl. 75-EF), mas ao atraso no cumprimento da determinação de citação decorrente dos mecanismos da justiça, como se nota do simples compulsar dos autos do feito executivo (fls. 104/150 e 156/157), aplicando-se à hipótese dos autos, por analogia, a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, com a citação do Espólio em 10/01/2007, houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do despacho que ordenou a citação daquele (30/11/2004 - fl. 103-EF), nos termos do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC, e Súmula 106 do STJ, não tendo decorrido, portanto, o necessário quinquídio prescricional. Da penhorabilidade do imóvel constricto Prescreve o art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O art. 5º do referido diploma legal, por sua vez, estabelece, in litteris: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ante a literalidade dos referidos dispositivos, este Juízo entende que, para a caracterização do bem de família, necessário que o imóvel constitua a moradia da entidade familiar. Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovado que o imóvel que a Embargante procura livrar da constrição judicial é destinado à sede da moradia da família do coexecutado falecido Carlos Amad. Ao contrário, pelo que se vê da diligência efetuada pelo oficial de justiça às fls. 186/187 da EF, reproduzida por cópia às fls. 26/27 destes autos, o imóvel sobre o qual ela pretende fazer incidir o favor legal não é utilizado como residência daquela ou de qualquer outra família ou pessoa. Para tal finalidade, segundo informações do cônjuge supérstite, Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad, ela e a herdeira Carla Ortega Amad Vetorazzo utilizam-se de outro imóvel, situado na rua Pedro Martins, nº 101, casa 32, B. Carandá Bosque, na cidade de Campo Grande-MS, e os demais herdeiros residem em endereços diversos. Por fim, verifica-se que o imóvel constricto não se trata do único de propriedade do Espólio, consoante se constata das fls. 17/19 destes autos, não merecendo referido bem, portanto, ao ver deste Juízo, a proteção dispensada pela lei. Legítima, pois, a penhora sobre o apartamento nº 141, localizado no 14º andar do Edifício T. Dei Tulipani, integrante do Conjunto Residencial Piazza Dei Fiori, nesta cidade, objeto da matrícula nº 51.267/1º CRI local, efetivada nos autos do feito executivo correlato. Da inexistência de excesso de penhora Rejeito a alegação de excesso de penhora, porquanto o imóvel penhorado é bem indivisível, não sendo ainda útil para o deslinde do feito executivo a penhora de fração ideal sua. Ademais, a Embargante e o Espólio sequer nomearam bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicaram a posteriori outros de menor valor passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva. Ex positis, no tocante à responsabilidade tributária do sócio falecido Carlos Amad, declaro a Embargante carecedora de ação por falta de interesse processual e de legitimidade de agir, extinguindo os presentes embargos sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007664-15.1999.403.6106. Após, tornem os autos conclusos, em especial para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P. R. I.

**0004248-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002362-2)) CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS INC E CONSTRUCAO LTDA (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CÁLIO E ROSSI EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, APARECIDA DE LOURDES ROSSI CÁLIO E HÉLIO CÁLIO, aqui representados pelo Curador Especial Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP nº 312.442, à EF nº 0002362-97.2002.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: 1. que o débito em cobrança na execução fiscal embargada encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento administrativo celebrado entre a Embargada e os condôminos do edifício sobre o qual recaiu a tributação, de modo que deveria estar suspensa a cobrança executiva fiscal, nos termos do artigo 151, inc. VI, do CTN; 2. que, tendo os condôminos assumido a dívida exequenda, com autorização da Embargada, a cobrança deve se voltar contra eles, já que o artigo 124 do CTN, ao tratar da solidariedade passiva tributária, fixa que a mesma não comporta benefício de ordem; e, 3. que é ilegal a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios. Por tais

motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, para o fim de ser suspensa a execução fiscal e levantada a penhora, ou, alternativamente, para que seja declarada a preferência de cobrança em relação aos condôminos, e, por fim, o recálculo da dívida com o abatimento das parcelas pagas pelos condôminos e a redução do valor em cobrança, com aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/06/2012 (fl. 14). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 16/39), por meio da qual defendeu a legitimidade da cobrança fiscal em face dos Embargantes, em virtude de responsabilidade solidária entre estes e os condôminos, ficando eventual desoneração condicionada ao adimplemento integral dos parcelamentos efetuados. Em prosseguimento, aduziu que a aplicação da taxa SELIC está amparada em lei, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido vestibular e pela condenação dos Embargantes nas verbas de sucumbência. Os Embargantes, em atenção ao despacho de fl. 16, manifestaram-se em réplica (fls. 42/43). Por força do despacho proferido à fl. 42, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Do julgamento antecipado da lide. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão-somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes pugnaram, na inicial, pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Já a Embargada, em sua defesa, não requereu produção de prova. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide a produção de prova pericial. Quanto à prova documental requerida pelos Embargantes, já deveria ela acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica. Posto isso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 2. Da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Consoante se observa dos documentos trazidos pela Embargada às fls. 21/38, houve rescisão do parcelamento concedido a três dos condôminos do imóvel sobre cuja construção incide a contribuição social em cobrança na execução fiscal embargada, de modo que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, do curso processual dos autos executivos. 3. Da responsabilidade tributária dos Embargantes. Dispõe o inc. VI do art. 30 da Lei nº 8.212/91, in verbis: VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Da dicção do dispositivo legal em comento, extrai-se que, tratando-se de débito previdenciário decorrente do uso de mão de obra em construção civil, são solidariamente obrigados o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino e o construtor. Dessa forma, os Embargantes, na qualidade de construtores do imóvel cuja utilização de mão-de-obra na sua construção deu ensejo à tributação ora em questão, são partes passivas legítimas nos autos da EF nº 0002362-97.2002.403.6106, eis que responsáveis solidários, ex vi do disposto no art. 124, inciso II, do CTN, c/c art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. O fato de a dívida ter sido transferida aos condôminos para fins de parcelamento, não subtrai a responsabilidade dos Embargantes, já que, como exposto, há solidariedade entre eles, não cabendo, ademais, a aplicação do benefício de ordem, consoante expressa disposição legal, razão pela qual deve a execução prosseguir contra os Executados constantes do polo passivo da mesma, ora Embargantes, pelo valor remanescente dos parcelamentos rescindidos, devendo a Embargada colacionar ao feito executivo demonstrativo de débito atualizado. Rejeito, portanto, a alegação de preferência da cobrança em relação aos condôminos. 4. Da legitimidade de incidência da taxa SELIC. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei

complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, essa questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002362-97.2002.403.6106. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo dos presentes embargos, consoante já determinado à fl. 14. Após, tornem os autos conclusos, em especial para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

**0004540-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-98.2011.403.6106) FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por FRIGORÍFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA, qualificado nos autos, à EF nº 0003512-98.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a nulidade da CDA, por não demonstrar a maneira de calcular os juros de mora; b) a ilegitimidade da TR como índice de correção monetária e da multa moratória no percentual de 20%; c) ser ônus da Embargada a comprovação da responsabilidade tributária de seus sócios pelos débitos em cobrança. Por tal motivo, requereu a procedência do pedido, no sentido de ser: 1. reconhecida a nulidade da CDA; 2. excluída a TR como índice de correção monetária; 3. declarado extinto o feito executivo, sem prejuízo de ser a Embargada condenada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/75). Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 04/07/2012 (fl. 77). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 79/81), onde, defendeu a legitimidade da cobrança e a ilegitimidade do Embargante para defender os interesses de seus sócios, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante nas verbas legais. O Embargante não apresentou réplica, conquanto intimado para tanto (fl. 82). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 79). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da parcial carência de ação Alega o Embargante competir à Embargada o ônus da prova quanto à responsabilidade tributária de seus sócios pelos débitos em cobrança. Prejudicada a apreciação da referida alegação, por não competir ao Embargante defender interesse de terceiros estranhos à execução, faltando-lhe legitimidade e interesse. Da ausência de vício formal na Certidão de Dívida Ativa A CDA acostada aos autos executivos preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN, sendo, por isso, formalmente perfeita. No corpo do referido título, veem-se expressamente delineados não apenas os valores dos débitos, como também a forma de calcular os juros de mora (vide fundamentação legal 602.08 da CDA - fls. 24/29), que são devidos ex vi legis, bastando, para tanto, a ocorrência da inadimplência do contribuinte. Do alegado excesso de execução Desnecessária a discussão quanto à legitimidade ou não da incidência da TR sobre os créditos exequendos, uma vez que tal incidência incore, já que todos os créditos tiveram seus vencimentos após o advento da Lei nº 9.065/95, que previu a incidência da taxa SELIC como juros de mora. No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado na CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09), sendo de todo proporcional à relutância da Executada em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Ex positis, em relação à alegação do Embargante quanto ao ônus da prova no tocante à responsabilidade tributária de seus sócios, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003512-98.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

**0004787-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) PAULO FREITAS DA SILVA (SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por PAULO FREITAS DA SILVA, ora representado por seu Curador Especial Dr. Paulo César Pinheiro Júnior (OAB/SP nº 280.079), à Execução Fiscal nº 0002086-90.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que o Embargante alega, em síntese: a) que é parte ilegítima para

figurar como codevedor na execução fiscal embargada, na medida em que teve cerceado seu direito de defesa, pois não notificado para se defender na esfera administrativa, bem como por ter se retirado da sociedade anteriormente à ocorrência da maioria dos fatos geradores da dívida executada e, ainda, em face da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e da ausência dos requisitos autorizadores do redirecionamento elencados no artigo 135, III, do CTN; e, b) a prescrição quinquenal das competências relativas aos meses de fevereiro e março de 2002, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre essas datas e a data do proferimento do despacho ordinatório de citação da empresa executada (26/03/2007), causa interruptiva da prescrição. Por isso, pediu o Embargante fossem julgados procedentes os embargos em tela, com o consequente reconhecimento da prescrição parcial da dívida em cobrança e de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da EF nº 0002086-90.2007.403.6106, liberando-se a penhora que recaiu sobre bem do mesmo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, os docs. de fls. 27/84. Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal, em 17/07/2012, sendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 86). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 88/95), onde defendeu que a responsabilidade tributária do Embargante decorre do fato de constar seu nome no título executivo, cabendo a ele produzir prova em sentido contrário. Prosseguiu sustentando a inoccorrência de prescrição, haja vista o lançamento ocorrido em 28/09/2006 e o ajuizamento da ação executiva em 13/03/2007, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nas verbas sucumbenciais. Por força do despacho proferido à fl. 88, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Da análise dos autos, verifico que o Embargante, na inicial, pugnou pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Já a Embargada, em sua defesa, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide a produção de prova pericial. Quanto à prova documental, deveria ela acompanhar a própria exordial. Posto isso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade na constituição do crédito O Executado, ora Embargante, foi incluído no polo passivo da demanda executiva na qualidade de corresponsável tributário da empresa devedora, e não como contribuinte. Por sua vez, tratando-se de crédito constituído via NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, somente era necessária a notificação da empresa devedora (contribuinte) no âmbito administrativo, e não de seus eventuais responsáveis tributários, que, por outro lado, poderiam ser oportunamente incluídos no polo passivo da relação processual executiva, como coexecutados. Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo. Da inoccorrência de prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Outrossim, tratando-se de execução ajuizada no ano de 2007, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. No caso dos autos, o tributo em cobrança na CDA nº 37.029.457-2 (cópia às fls. 30/45), foi constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com notificação ao contribuinte em 28/09/2006. Logo, quando do proferimento do despacho ordinatório de citação da sociedade executada, em 26/03/2007 (cópia à fl. 48), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Da ausência de responsabilidade tributária do Embargante Conforme se observa da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 62/66), o Embargante era sócio-administrador da empresa Devedora à época de parte das competências em cobrança. Por conta disso, teve ele seu nome expressamente inserido como Corresponsável na CDA (fl. 30), o que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, faz com que o ônus da prova da ausência de responsabilidade tributária seja do mesmo Embargante. A propósito, vide o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste

caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)No caso dos autos, analisando-os com mais vagar, verifico haver elementos que comprovam a ausência de responsabilidade tributária do Embargante pelo crédito exequendo.Conforme se observa da CDA que embasa a EF correlata (cópia às fls. 30/45), a exação tributária em cobrança não foi constituída via Auto de Infração, o que pressuporia a existência de um ato ilícito a justificar a responsabilidade do Embargante pela exação em cobrança.Por outro lado, não se pode imputar ao Embargante qualquer responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade que, de acordo com o que consta nos autos da EF correlata, verificou-se nos idos do ano de 2007 (vide certidão de fl. 28-EF, reproduzida por cópia à fl. 52 deste feito), porquanto se retirou da sociedade em 28/05/2002, como se observa do documento de fls. 62/66.Diante de tais circunstâncias, entendo deva o Embargante ser excluído do polo passivo da lide executiva.Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório inicial para reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da EF nº 0002086-90.2007.403.6106, de onde deve ser excluído, mantendo-se, entretanto, hígida, na integralidade, a cobrança em relação à pessoa jurídica e aos demais sócios.Em consequência, declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Face à sucumbência mínima do Embargante, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002086-90.2007.403.6106 e, com o trânsito em julgado, promova-se a exclusão do ora Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal e levante-se eventual penhora e/ou indisponibilidade que recaia sobre bens seus, expedindo-se, para tanto, o que for necessário.Remessa ex officio (art. 475, inc. II, do CPC).P.R.I.

**0006896-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001798-3)) OSNI LUIZ ARMIATO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA)**

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.001798-3.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008738-21.2010.403.6106 - JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por JOANA PEREZ SOLER, qualificada na peça vestibular, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais busca excluir a penhora e a arrematação ocorridas nos autos da Execução Fiscal nº 0007718-44.2000.403.6106, movida pela Fazenda Nacional contra José Luís Conte & Cia Ltda, a qual estes foram distribuídos por dependência, por ter aquela recaído sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.662 do 1º CRI local, que sustenta tratar-se de bem absolutamente impenhorável, em consideração à sistemática adotada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não descaracterizando a natureza de bem de família o fato de não residir no imóvel constrito, porquanto destina os frutos provenientes de sua locação para o custeio do aluguel de sua atual moradia.Por fim, alega que de toda a forma é nula a penhora do bem em questão, uma vez que não foi observado requisito essencial para o oferecimento de imóvel por terceiro, qual seja, a anuência do cônjuge, no caso, a embargante, nos termos do art. 9º, 1º, da LEF, e nem tampouco resguardada sua meação, que, à época da penhora, já se encontrava separada judicialmente. Requereu a Embargante, por conseguinte, a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser liberada a constrição incidente sobre o bem acima mencionado, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração e documentos (fls. 25/114).Os presentes embargos foram recebidos em data de 06/12/2010 com suspensão da execução fiscal, sendo, ainda, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante e a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 117).A Embargada apresentou sua contestação (fls. 125/129), via da qual alegou, preliminarmente, carência da ação, por ilegitimidade e falta de interesse de agir da embargante, na medida em que o bem objeto dos presentes embargos foi oferecido por ela e pelo outro sócio-administrador da empresa executada em garantia da execução. No mérito, argumenta que, a despeito de a embargante não ter comprovado a titularidade ou posse do imóvel em discussão, através da juntada de cópia da sentença

homologatória da separação judicial, o mesmo não se trata de bem de família, na medida em que, desde o tempo de sua nomeação à penhora, nem a embargante e nem seu ex-cônjuge nele residiam. Defende, por fim, que os frutos da locação do imóvel não constituem única fonte de renda da embargante, que é sócia majoritária de uma empresa e possui a parte ideal de outro imóvel localizado nesta cidade. Juntou documentos às fls. 130/147. A Embargante, intimada a manifestar-se em réplica e a apresentar cópia da sentença homologatória de sua separação judicial (fl. 148), refutou a tese defensiva, repisou os argumentos expendidos na inicial, protestou pela produção de prova testemunhal, pela juntada de novos documentos e pela dilação de prazo para apresentação de cópia da sentença homologatória da separação judicial (fls. 150/172). Juntada, às fls. 178/187, cópia do processo de separação judicial consensual da Embargante. Por decisão proferida à fl. 188, foi determinado à Embargante a juntada de cópia de eventual inventário ou partilha dos bens relacionados no processo de separação judicial. Manifestação da embargante à fl. 189, no sentido de inexistência de inventário em nome do cônjuge-varão. À fl. 190, foi novamente determinada a intimação da Embargante para que esta informasse se a partilha dos imóveis constantes da ação de separação foi efetivada de alguma forma, bem como para juntada de cópia das matrículas dos referidos imóveis. Juntada, às fls. 191/192, petição da Embargante informando sobre a ausência de partilha. Às fls. 196/235 e 238/239, foram juntadas as cópias das matrículas dos imóveis relacionados no processo de separação judicial da Embargante. Manifestação da Embargante à fl. 242. Convertido o julgamento em diligência para indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pela Embargante (fl. 243). Contra essa decisão, a Embargante interpôs agravo retido (fls. 244/246), ao qual a Embargante apresentou contraminuta às fls. 251/252. Por força do despacho proferido à fl. 253, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antes de tudo, mantenho a decisão que foi objeto do agravo retido de fl. 243. Da preliminar de falta de legitimidade e de interesse de agir da Embargante. Inobstante a Embargante ter oferecido, em garantia da execução fiscal em que realizada a constrição e a arrematação ora combatidas, como terceira garantidora, a sua parte ideal no imóvel em discussão, detém ela legitimidade e interesse na oposição dos presentes embargos no tocante à alegação de bem de família, pelo que afasto a preliminar arguida na peça defensiva. Da alegada ausência de anuência da Embargante no oferecimento do bem objeto dos presentes embargos. Verifica-se dos autos executivos a existência de procuração da Embargante oferecendo, juntamente com seu ex-cônjuge e representante legal da empresa devedora, Sr. José Luiz Conte, o imóvel em questão para garantia da dívida em cobrança naquele feito (fl. 60, reproduzida por cópia à fl. 132 destes autos), daí ser despicienda a providência adotada pela Secretaria de Lavratura posterior de termo de anuência, o qual a Embargante alega não ter assinado, já que manifestara, inequívoca e expressamente, a sua vontade de oferecer, como terceira garantidora, a sua parte ideal do imóvel através do documento acima reportado, tendo sido referido imóvel penhorado por oficial de justiça, conforme auto de penhora acostado à fl. 104 da Execução Fiscal (cópia à fl. 56 deste feito), do qual a ora Embargante foi intimada pessoalmente (fl. 134 EF). Cabe consignar, ainda, que houve erro de digitação no mencionado documento pelo qual a Embargante oferece o imóvel quanto ao número da respectiva matrícula, pois, consoante se depreende das petições e documentos de fls. 30/44 e 59/62 do processo executivo, trata-se, na verdade, do imóvel de matrícula nº 13.662 do 1º CRI local, e não de matrícula nº 18.662, imóvel este situado na rua Caraj Cury, nº 62, Bairro Jardim Tarraf, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Da meação. Consoante aduzido acima, a Embargante, como terceira garantidora, ofertou sua parte ideal no imóvel em discussão em garantia da dívida cobrada na Execução Fiscal nº 0007718-44.2000.403.6106, de sorte que não há que se falar em ressalva de sua meação. Da alegação de impenhorabilidade do bem constricto. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do imóvel residencial próprio, foi claro em dispor ser condição para que estivesse fora da órbita de executoriedade, que o imóvel pertencesse ao casal, ou a entidade familiar e que a dívida cobrada, qualquer que fosse sua natureza, houvesse sido contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que nele residam. Entretanto, no que pertine ao conceito de entidade familiar, note-se que a interpretação teleológica conduz ao inarredável entendimento de que a lei protege a posição jurídica da Embargante, não obstante separada judicialmente do representante legal da empresa devedora. Deveras, à Embargante pertence 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado. Logo, na condição de coproprietária do imóvel constricto, extrai-se a legitimidade da Embargante para, via dos presentes embargos, opostos em face de execução em que se visa cobrança de dívida que não lhe diz respeito, salvaguardar a habitação da família. A solução se justifica, porque a disposição dos arts. 1º da Lei nº 8.009/90 e 226, 4º, da CF, inclui as diferentes modalidades de constituição familiar espelhadas pela sociedade, não se podendo olvidar a proteção legal ao núcleo familiar constituído pela ex-consorte do devedor ou do cônjuge supérstite deste. Com efeito, não soa razoável o juízo de que, instantaneamente, por exemplo, em razão de óbito ou de separação do casal, o que antes constituía uma entidade familiar, passe a não mais suprir este conceito. Na hipótese, a interpretação do art. 1º da Lei nº 8.009/90 há que ser deduzida com prevalência de sua finalidade social, exegese que deve se sobrepor à mera interpretação literal de seus dispositivos. Não há dúvida, portanto, que a incolumidade outorgada pela lei alcança o ex-cônjuge do devedor, para isso preservando-lhe a casa de habitação. No caso em tela, porém, a situação fática enfrentada é a seguinte: o imóvel sobre o qual a Embargante pretende fazer incidir o favor legal não é usado atualmente como sua residência e de sua família, e, segundo alega esta, encontra-se ele locado a terceiros e os frutos percebidos com tal locação seriam utilizados para pagamento dos aluguéis do atual imóvel em que reside. Assim, o debate que se impõe é se o benefício legal da

impenhorabilidade do bem de família alcança o imóvel nessa condição. Partindo da premissa de que o fim social da Lei nº 8.009/90 é a proteção da moradia da entidade familiar, a boa exegese da norma em comento conduz para o reconhecimento de que a cláusula de impenhorabilidade invocada alcança o único imóvel do devedor locado a terceiros, quando cabalmente comprovado que a renda apurada é destinada ao custeio de sua moradia e de sua família, fixada em imóvel de propriedade alheia, ou ainda, para garantia da sobrevivência do núcleo familiar nos casos mais extremos. No caso específico dos autos, não logrou a Embargante comprovar que o imóvel penhorado está alugado. Note-se que ela trouxe aos autos apenas o contrato de locação do imóvel no qual reside (fls. 70/74), omitindo-se quanto ao contrato de locação do imóvel em comento. Por outro lado, também não comprovou que depende de eventual renda proveniente de suposta locação do imóvel para cobertura do aluguel de outro no qual reside ou para assegurar a sua sobrevivência e de sua família. Observa-se dos autos que a Embargante é comerciante, sendo sócia da empresa J. Conte Choperia Ltda (fls. 66/69) e, ainda, que é coproprietária de diversos imóveis, consoante cópia do formal de partilha juntado às fls. 178/185 e certidões imobiliárias acostadas às fls. 196/235 e 238/239 destes autos, a despeito de não declarar tais imóveis ao Fisco, de modo que se pode concluir que ela possui condição financeira suficiente para suportar as despesas com a locação do imóvel no qual reside. Dessa forma, não se aplica à espécie a regra consagrada no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, subsistindo a penhora e a arrematação efetivadas no bojo do processo executivo fiscal. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007718-44.2000.403.6106.P.R.I.

**0006394-33.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, LUCIANA FERMINO DE MARCO e LUDIMILA FERMINO DE MARCO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevida a indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.742/1º CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009304-2, por serem seus legítimos proprietários. Por isso, requereram a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 06/15). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal em 30/09/2011, e determinado aos Embargantes que providenciassem a juntada de cópia dos documentos de fls. 99/101-EF (fl. 18). Novamente intimados (fl. 20), os Embargantes requereram dilação de prazo para cumprimento do determinado (fl. 21), o que foi deferido por este Juízo (fl. 23). A posteriori, juntaram os Embargantes cópias dos documentos de fls. 99/101-EF aos autos (fls. 24/29). Citada (fl. 30), a Embargada, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, não se opôs à liberação do gravame efetivado nos autos do feito executivo correlato, sem condenação nos ônus da sucumbência (fls. 31/32). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 31/32, houve expressa concordância com a pretensão dos Embargantes de levantamento do bloqueio sobre o bem em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.742/1º CRI local. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Custas pelos Embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009304-2 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente (Av. 13/2.742 - 1º CRI local). P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007302-13.1999.403.6106 (1999.61.06.007302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700695-45.1996.403.6106 (96.0700695-0)) LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X FAZENDA NACIONAL**

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 219, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 135/137 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005493-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000467-0)) MARCELO MAITAN ALBERICO (SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

DESPACHO EXARADO NA PET. 201242000001813, EM 25/10/2012: Junte-se. Requisite-se a devolução dos autos da EF nº 0000467-62.2006.403.6106. Com a devolução dos referidos autos pela Exequente Fazenda Nacional, dê-se ciência ao Exequente Marcelo Maitan Alberico para cumprimento da decisão de fl. 12 no prazo de cinco dias. Intime-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.25, NESTA DATA: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente, no prazo de cinco dias, em consonância com as decisões de fls. 12 e 22.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703242-29.1994.403.6106 (94.0703242-6) - ROIAL ATACADO LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL X ROIAL ATACADO LTDA**

Vistos.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 69/70, na qual se condenou a embargante, ora executada, ao pagamento dos honorários periciais definitivos fixados à fl. 62, correspondentes ao valor de 05 (cinco) salários mínimos.Intimado pessoalmente o exequente para prosseguimento do feito, indicando leiloeiro público para realização de leilão dos bens penhorados à fl. 80, sob pena de arquivamento da execução, o mesmo ficou-se inerte (fls. 94/96), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em 01/08/2003.Desarquivada a presente execução, procedida à regularização da autuação e intimado o exequente para manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 97/101), que novamente deixou transcorrer o prazo in albis, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Em se tratando de cobrança de verba relativa a honorários periciais, o prazo prescricional é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, 1º, inc. III, do Código Civil.Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto no artigo supracitado, por inércia do exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito de cobrar os honorários periciais fixados na sentença, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, c.c. o art. 206, 1º, inc. III, do Código Civil, e declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

**0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7) - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X J II AGRONEGOCIOS S/A X EYLA AFONSO TAMMELA**

Providencie a Executada o pagamento do valor da verba honorária sucumbencial no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação em desfavor da devedora, já inclusa a multa acima mencionada.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1891**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702293-39.1993.403.6106 (93.0702293-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SAVANA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO BAR E RESTAURANTE LTDA X GELSON HALLAL X CRISTINA APARECIDA CABRERA HALLAL(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 221), com ciência da Exequente em 04/05/2007.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 222), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 224).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 221, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-

se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0702888-33.1996.403.6106 (96.0702888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI X ANTONIO SANCHEZ X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X PAULO FRANCISCO TRIPOLINI(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) A requerimento da Exequente às fls. 378/379, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se ao CIRETRAN local para cancelamento da penhora de fl. 14. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0703274-63.1996.403.6106 (96.0703274-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.257/258), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se ao 1º CRI local a fim de cancelar o gravame noticiado à fl. 39, com ônus para o interessado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0710502-89.1996.403.6106 (96.0710502-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 258) com ciência da Credora em 21/09/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 5.493,70) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 258, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0706804-41.1997.403.6106 (97.0706804-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

A requerimento do exequente às fls. 228/233 (feito n. 0706794-94.1997.403.6106), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Desapense-se estes autos do referido feito executivo principal n.º 0706794-94.1997.403.6106. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0706809-63.1997.403.6106 (97.0706809-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALEZ MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

A requerimento do exequente às fls. 228/233 (feito n. 0706794-94.1997.403.6106), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Desapense-se estes autos do referido feito executivo principal n.º 0706794-94.1997.403.6106. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0706811-33.1997.403.6106 (97.0706811-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Vistos, etc... A requerimento da exeqüente (fl. 142), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 97.0706001-8, com vistas ao seu prosseguimento. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0706812-18.1997.403.6106 (97.0706812-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

A requerimento do exequente às fls. 228/233 (feito n. 0706794-94.1997.403.6106), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Desapense-se estes autos do referido feito executivo principal n.º 0706794-94.1997.403.6106. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003028-06.1999.403.6106 (1999.61.06.003028-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA)

A requerimento do exeqüente (fl. 136), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e tenho por levantada a penhora de fl. 92. Quanto à constrição de fl. 20, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 1º CRI local, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0000158-51.2000.403.6106 (2000.61.06.000158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUGUSTINHO JOSE DEMASSI & CIA LTDA X AUGUSTINHO JOSE DEMASSI X ZILMAR APARECIDA DEMAZI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 233) com ciência da Credora em 05/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012

(DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 6.342,16) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 233, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008053-63.2000.403.6106 (2000.61.06.008053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA AUGUSTA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.100/101), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Torno sem efeito a penhora de fl. 14. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0002856-93.2001.403.6106 (2001.61.06.002856-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X J D COMERCIAL DE GAS LTDA X VALTER CREMONEZI X NELSON CREMONEZE X LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face a petição de fls. 502/506, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0010011-50.2001.403.6106 (2001.61.06.010011-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

O valor total dos débitos fiscais em cobrança, em maio/2003, era de R\$ 212.595,00 (R\$ 143.003,98/fl. 87 + R\$ 69.591,02/fl. 89). Considerando que o valor da arrematação (ocorrida também em maio/2003) foi de R\$ 212.595,00 (fls. 102/103), tem-se que o mesmo foi, por óbvio, suficiente para quitar a presente execução fiscal, como reconhecido pelo próprio Credor às fls. 102/103. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em tela, por força do pagamento dos débitos fiscais em decorrência da arrematação realizada às fls. 102/103 (art. 794, inciso I, do CPC). Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se, com urgência, a CEF, com vistas a que transfira os valores depositados na conta judicial nº 3970.280.4163-0 para outra conta judicial a ser ipso facto aberta e vinculada ao PAF nº 35.755.975-4, convertendo, logo em seguida, os mesmos valores em renda da União. Penhora já levantada (vide Av.39 da certidão de fls. 350/356). Custas pelo Executado, cujo valor deverá ser certificado pela Secretaria, intimando-se, em seguida, o mesmo Executado para recolhê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Cientifique-se o(a) eminente Relator(a) dos Embargos nº 0006154-25.2003.403.6106 acerca da prolação desta sentença, para que adote as medidas que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado: 1. abra-se vista à Fazenda Nacional, para que promova o cancelamento das inscrições nº 35.271.915-0 e 35.271.916-8 no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do Executado; 2. cumpridas todas as diligências retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000682-77.2002.403.6106 (2002.61.06.000682-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

A requerimento do exequente (fl. 152), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e tenho por levantada a penhora de fl. 70. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0002941-45.2002.403.6106 (2002.61.06.002941-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X SERGIO ALAMPI FILHO X SILVANA FILIE ALAMPI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 68/70) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado dos valores depositados neste feito (fls. 53/54) e convertido em favor da União a título de custas processuais. Após, intimem-se os executados, através do causídico de fl. 56, para que informe no prazo de 10 dias, o número da conta e agência de titularidade da executada Silvana Filie Alampi visando a devolução dos valores remanescentes constrictos às fls. 53/54. Após, se em termos, oficie-se ao PAB/CEF para efetivação da referida transferência de valores. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005353-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005353-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 137 dos autos da execução fiscal n.º 0005210-23.2003.403.6106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0009165-62.2003.403.6106 (2003.61.06.009165-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TIPOGRAFIA BANDEIRANTES RIO PRETO LTDA ME X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 174/175) com ciência da Credora em 05/10/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 5.001,79) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fls. 174/175, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0010393-72.2003.403.6106 (2003.61.06.010393-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C.S.M. TRICCA ME(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Vistos, etc... A requerimento do exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais indevidas na espécie. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. P.R.I.

**0011703-79.2004.403.6106 (2004.61.06.011703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WALDECYR PIRES DA SILVA ME X WALDECYR PIRES DA SILVA(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI)

A requerimento do exequente às fls. 244/245, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Requisite-se, através do sistema RENAJUD, o cancelamento do gravame do veículo de fl. 237. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002877-30.2005.403.6106 (2005.61.06.002877-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) requerimento do exequente à fl. 254, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, do com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Torno sem efeito a penhora de fl. 142, tão somente em relação ao presente feito. Desapense-se destes autos o feito executivo n.º 2005.61.06.003388-4, com vistas ao seu prosseguimento, para lá trasladando-se cópias de fls. 175/177, 221/222, 249/250 e 254/265, bem como da presente sentença. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE(MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO E SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) Vistos, etc... A requerimento do exequente (fl. 181), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais indevidas na espécie. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005156-18.2007.403.6106 (2007.61.06.005156-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE JOAO DOS PASSOS - ESPOLIO X ADELINA MIRANDA PASSOS X GUILHERME WILLIAN PASSOS X GLAUBER JOAO GARCIA PASSOS X LUANNA PRISCILLA PASSOS X ALDRYN PRISCILA PASSOS ELTETO(SP190427 - GLAUBER JOÃO GARCIA PASSOS) Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.177/183 e 184/188) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se ofício para a 1º Vara Cível desta Comarca (fls. 41) a fim de cancelar a penhora no rostos dos autos de fl. 43 (processo n. 576.01.2003.010078).Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0012802-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012802-1)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) A requerimento da Exequente à fl. 78, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada (endereço - fl. 02) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0008009-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Preliminarmente, comprove o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, o devido registro da carta de arrematação (fls. 78 e v.º) junto ao Ofício competente. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive acerca do quanto requerido às fls. 79/80 e fls. 89/91. Int.

**0001714-39.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATHALIE GINGOLD(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)  
A requerimento do exequente à fl. 65, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Requisite-se, através do sistema RENAJUD, o desbloqueio do veículo indicado à fl. 42/43, bem como proceda, através de ofício, o cancelamento da penhora de fl. 49 do referido bem. Intime-se por mandado a executada (endereço de fl. 640) para que indique o número da conta e agência, no momento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para fins de devolução do montante bloqueado à fl. 62. Após, se em termos, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda a referida devolução do montante bloqueado para o executado, utilizando-se dos dados bancários informados. As custas encontram-se recolhidas conforme guia de fl. 25. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007580-28.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARON COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TUBOS LTD(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA)  
Tendo em vista a informação de fls. 90, onde o requerente noticia que o bem penhorado nestes autos (fl. 49) foi adjudicado em Juízo diverso (fls. 92/100), suspendo, ad cautelam, o leilão designado. Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, notadamente sobre o requerido no terceiro parágrafo da petição de fls. 90. Int.

**0009012-82.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARON COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TUBOS LTD(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 43, das cópias da petição (fls. 44/54) e despacho proferido na EF 0007580-28.2010.403.6106 (fl. 55), dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Oportunamente, promova a Secretaria o pensamento dos feitos. Int.

**0007976-68.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAFISE - SERVICO DE APOIO A FUNDACOES, INSTITUICOES SOC(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO)  
A requerimento da Exequente às fls. 192/195, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada (endereço - fl. 143) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0000560-15.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIO AUGUSTO PRIULI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)  
A requerimento da Exequente às fls. 39/40, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado (endereço - fl. 19) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0000933-46.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALDENIS ALBANEZE BORIM(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)  
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 39/40), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em

Julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0002835-34.2012.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A requerimento da exeqüente (fl. 18), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0003837-39.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento do exeqüente (fl.41), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Considerando que a presente execução foi ajuizada após a formalização do parcelamento do débito fiscal e que o pleito fazendário de extinção foi efetuado após provocação do executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas processuais, face à isenção de que goza a exequente. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA PAULA NAVARRETE M FERNANDES DA CUNHA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA) X ANA PAULA NAVARRETE M FERNANDES DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA)

Ante o depósito judicial de fl. 309 e a transferência de fls. 316/317, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 286/289 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005848-85.2005.403.6106 (2005.61.06.005848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) SERGIO ANTONIO ZECCHIN(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Defiro o quanto requerido à fl. 194, devendo o requerente providenciar o devido recolhimento em guia própria (GRU), das custas relativas às cópias necessárias para instrução da Carta de Arrematação, cujo valor será fornecido oportunamente em Secretaria. Após, aguarde-se o cumprimento, pelo arrematante, do quanto determinado à fl. 189, quarto parágrafo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1927**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002092-19.2001.403.6103 (2001.61.03.002092-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)) MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8)** - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002259-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002259-1)** - DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002579-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002579-8)** - ANISIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005016-27.2006.403.6103 (2006.61.03.005016-1)** - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006011-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006011-7)** - ADILSON DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. 109/116, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001216-54.2007.403.6103 (2007.61.03.001216-4)** - MILTON TORAO AGATA X LUIZA NOBRE DE JESUS X PEDRO DE LIMA X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002477-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002477-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003333-18.2007.403.6103 (2007.61.03.003333-7)** - FORTUNATO VIEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 60/64: Recebo a apelação interposta pela ré nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo. Fls. 65/66: Encaminhem-se cópia desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria Geral, via correio eletrônico.

**0004155-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004155-3)** - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004385-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004385-9)** - ELIANA AKEMI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006751-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006751-7)** - RAUL BORTOLON(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007596-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007596-4)** - VITOR RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007729-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007729-8)** - JOSE CARLOS RODRIGUES ARANA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007903-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007903-9)** - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008024-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008024-8)** - MARCELO ANTONIO NUNES MALUF(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0010032-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010032-6)** - NEUSA APARECIDA PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000282-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000282-5)** - PEDRO AMARO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000917-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000917-0)** - MAGNO MATEUS ANDRADE(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001012-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001012-3)** - ARMANDO CORREA LEITE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001685-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001685-0)** - MURILO DE ALMEIDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002285-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002285-0)** - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002596-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002596-5)** - ORDALIA DE PAULA VIEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002925-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002925-9)** - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003104-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003104-7)** - OTACILIO JOSE DE ANDRADE(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004237-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004237-9) - FABIANA MATIAS FELICIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004864-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004864-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005013-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005013-3) - MANOEL JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005157-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005157-5) - MARINA LIMA FEROLLA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Contudo, preliminarmente, intime a i. advogada Dra. Maria Cecília Nunes Santos para que regularize a petição apócrifa de fls. 80/96.

**0006100-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006100-3) - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006102-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006102-7) - CIDNEI RODRIGUES DE CARVALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006967-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006967-1) - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007834-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007834-9) - MARCELA MARTINS DOMINGOS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007889-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007889-1) - DORIDES GOMES DE FARIA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008384-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008384-9) - LUIZ PEREIRA DE MACEDO(SP216289 - GUSTAVO**

FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008788-27.2008.403.6103 (2008.61.03.008788-0)** - CLELIA BATAN MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009461-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009461-6)** - IZABEL GARCIA REZENDE(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000414-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000414-0)** - JORGE TETSUO SASAKI(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000732-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000732-3)** - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000940-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000940-0)** - MIDORI SHIGUEOKA SATO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002088-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002088-1)** - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002410-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002410-2)** - DEOLIDIA TEODORA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004090-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004090-9)** - FRANCISCO JUVINO DA SILVA SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005892-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005892-6)** - MARIO NUNES FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006130-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006130-5)** - CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006418-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006418-5)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007548-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007548-1)** - FLORITA ALVES QUARESMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007776-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007776-3)** - LOURDES PIMENTA DE MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008093-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008093-2)** - LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 108/115, manifeste-se o Autor se insiste no recurso interposto às fls. 100/107; em caso positivo, retornem os autos conclusos para recebimento da apelação.

**0008784-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008784-7)** - ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES E SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0009559-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009559-5)** - RAFAEL NETO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0009853-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009853-5)** - PEDRO CAMARGO SERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000426-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000426-9)** - FATIMA HELOISA DE AVEIRO CORREIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000567-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000567-5)** - JOAO DA SILVA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001209-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001209-6)** - RONALDO CARLOS DE MELO X CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001271-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001271-0)** - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001279-74.2010.403.6103 (2010.61.03.001279-5)** - JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS(SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001549-98.2010.403.6103** - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001629-62.2010.403.6103** - CLEA MARIA DE OLIVEIRA X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001656-45.2010.403.6103** - RENATA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001723-10.2010.403.6103** - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001792-42.2010.403.6103** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001890-27.2010.403.6103** - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002301-70.2010.403.6103** - YVONE VIDAL DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO X

GLADYS GHIDELLA ARAUJO X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003036-06.2010.403.6103** - BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004558-68.2010.403.6103** - DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005303-48.2010.403.6103** - JOSE MARIA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006600-90.2010.403.6103** - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007639-25.2010.403.6103** - MARCIA HELENA LOPES VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008275-88.2010.403.6103** - INOCENCIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008276-73.2010.403.6103** - CARLOS ROBERTO GOMES PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001213-60.2011.403.6103** - GILDA DE FATIMA CALADO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001522-81.2011.403.6103** - FRANCISCA AUXILIADORA RODRIGUES ANDRADE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença.

**0001608-52.2011.403.6103** - CARLOS MENDROT(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003180-43.2011.403.6103** - EMILIO CASTANHO FILHO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003417-77.2011.403.6103** - ALICE ALVES SOARES(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003420-32.2011.403.6103** - SILVIO FERNANDES DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003460-14.2011.403.6103** - JOSE FERNANDO GRECCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 30, tendo em vista que a sentença foi prolatada nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003666-28.2011.403.6103** - WALTER ALVARENGA LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 28, tendo em vista que a sentença foi prolatada nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003694-93.2011.403.6103** - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003746-89.2011.403.6103** - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003748-59.2011.403.6103** - FRANCISCO XAVIER MACHADO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003750-29.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO LEMES DA CRUZ X MAURICIO SANTOS MACIEL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003807-47.2011.403.6103** - SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 84, tendo em vista que a sentença foi prolatada nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003872-42.2011.403.6103** - JOSE DIMAS PORTES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003874-12.2011.403.6103** - WANDERLEY GODOY X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003948-66.2011.403.6103** - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA X JAIR DE MORAES X ADEMIR APARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003954-73.2011.403.6103** - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X

MARCO ANTONIO PEDROSO X RUBENS DE OLIVEIRA COSTA X JOAQUIM RICO  
ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN  
FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003957-28.2011.403.6103** - JOAO ANTONIO DE FARIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 -  
JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339  
- ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003958-13.2011.403.6103** - PEDRO DE PAULA RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 -  
JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339  
- ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003963-35.2011.403.6103** - CARLOS GOMES RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621  
- ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 42, tendo em vista que a sentença foi prolatada nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003972-94.2011.403.6103** - BENEDITO RAIMUNDO GOMES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E  
SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 40, tendo em vista que a sentença foi prolatada nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do CPC. Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004885-76.2011.403.6103** - OSVAIR BENTO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -  
ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005069-32.2011.403.6103** - ORLANDO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005071-02.2011.403.6103** - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005073-69.2011.403.6103 - MARLI ALVES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005232-12.2011.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005290-15.2011.403.6103 - GENY FARIA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005292-82.2011.403.6103 - JARBAS NUNES PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005349-03.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006703-63.2011.403.6103 - DARCI RIBEIRO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006951-29.2011.403.6103 - CARLOS VIANA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006952-14.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO SILVERIO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006958-21.2011.403.6103 - REINALDO PASSINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007225-90.2011.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DA PALMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001176-96.2012.403.6103 - JULIA BISCHOFF DO AMARAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001287-80.2012.403.6103 - MARIANGELA DE LOURDES ESTEVAM(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001312-93.2012.403.6103 - LENIR TEREZINHA DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005485-34.2010.403.6103 - LEONIDIA BENTO PEREIRA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007753-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008531-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PROTOGENES PIRES PORTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos aos principais. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9) - MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4965**

### **MONITORIA**

**0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 85.Fl(s). 85: 1. Fl(s). 74. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Cumpra a parte final da sentença de fl(s). 66/71, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 64.328,76, em DEZEMBRO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Int.Int.

**0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

**0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA**

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 79, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO**

Vistos em Despacho/OfícioOficie-se à Comarca de Serrolândia/BA, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 28.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

**0003203-23.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 31/32.Fl(s) 31/32:Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ROBERTO OLIVEIRA MIRANDAEndereço: Rua Quarenta e Dois, nº 722 - Residencial União, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.1,10 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 18.083,13, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.Int.

**0004268-53.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ALCIDES DONIZETE S PEREIR

Fl(s). 37/38. Dediro. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0004354-24.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ARNALDO S CAMPOS(SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004356-91.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JONATAS DO ROSARIO PONTES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0004480-74.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X PAULO MENDONCA GOMES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0004568-15.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIZA SANTIAGO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0005050-60.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO CORREIA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 27/28.Fl(s). 27/28:Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: REINALDO CORREIA.Endereço: Rua Manoel Rodrigues Morais, nº 90 - Santana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.894,48, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.Int.

**0007528-41.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FABIANA DE JESUS GUEDES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0007543-10.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

**0000304-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se a determinação de fl(s). 28.Fl(s). 28: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.Int.

**0000685-26.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0003444-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

**0003445-45.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMARY PAIVA E SENA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0003447-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0004806-97.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA  
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 22.Fl(s). 22: Regularize a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.Int.

**0004923-88.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO  
Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0004941-12.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS  
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

**0007572-26.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0007672-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0007676-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDCRECIO DOS SANTOS  
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

**0007702-16.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.Int.

**0001229-14.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-85.2010.403.6103) AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)  
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0005645-88.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-18.2011.403.6103) LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Os executados (embargantes) opuseram embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/31.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0010101-18.2011.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0005803-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-28.2010.403.6103) MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADHEMAR RIBEIRO  
Os executados (embargantes) opuseram embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/12.À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0003429-28.2010.403.6103), verifico que o valor do débito exequendo é de R\$ 13.198,02 (fl(s). 05). Entretanto, o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 48/50, é insuficiente para garantir integralmente este Juízo, haja vista que, consoante laudo de fl(s). 49/50, o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s) em R\$ 10.180,00.Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região (AI379262, DJ de 16/03/2012).Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000524-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000524-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSELMIRA OLIVEIRA CUNHA X LUIZ PAULO ARANTES CUNHA X JOSELI OLIVEIRA CUNHA FONTES  
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 70, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0005652-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLEBER RIBEIRO X ARI BARLETA DE SOUZA X VERA LIGIA DE SOUZA X DOURIVAL DE SOUZA X SILVIA APARECIDA BARBOZA  
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 89, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)  
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 224, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES  
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 59, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0007382-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON

FERNANDES DE PAIVA

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 53, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 52, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 88, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR

Mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl(s). 68. Int.

**0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Fl(s). 120/122, 123/125, 126/128, 129 e 130/135. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0001756-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001756-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 38, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE MEEndereço: Rua Coronel Manoel Martins Júnior, nº 569 - Jardim Esplanada II - OU - Rua Orlando Feirabend Filho, nº 102, aptº 603 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Executado: LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTOREEndereço: Rua Coronel Manoel Martins Júnior, nº 569 - Jardim Esplanada II - OU - Rua Orlando Feirabend Filho, nº 102, aptº 603 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fl(s). 56, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 40, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0009882-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009882-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RENATA FERREIRA MARTINSEndereço:

Rua Capitão João José de Macedo, nº 478 - Centro - OU - Rua João Theodoro, nº 100 - Centro, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fl(s). 37, consoante cópias que seguem anexas. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003429-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

**0004434-85.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fl(s). 34, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0004567-30.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO GOBO BEZERRA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se a determinação de fl(s). 22.Fl(s). 22: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora. Int.Int.

**0005078-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0007505-95.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X SOLANGE A C ALMEIDA ROSA COM/ DE MOVEIS LTDA ME X SOLANGE APARECIDA COSTA ALMEIDA ROSA X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA ROSA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 29/32: Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos.Fl(s). 33/51: Desentranhem-se a petição e os documentos, remetendo-os ao SEDI, para distribuir como embargos à execução por dependência a este feito.Após a adequada distribuição, autuação e apensamento, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao recebimento.Int.

**0000320-69.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl(s). 65, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0000462-73.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

**0000602-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

**0009697-64.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0010101-18.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

**0010103-85.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0000537-78.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

**0001567-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004500-65.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA MARTINS

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o despacho de fl(s). 24, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

#### **Expediente Nº 5016**

#### **MONITORIA**

**0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9)** - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 198/199: Inicialmente, ante as peculiaridades, providencie a Secretaria minuta de requisição de informações pelo sistema BACENJUD.Caso a pesquisa resulte negativa, tornem conclusos para analisar o pedido de novo ofício ao INSS.Int.

**0404734-07.1995.403.6103 (95.0404734-3)** - APARICIO MENDES DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 271/272: Dê-se ciência à Dra. Elisabete Lucas, OAB/AM 4118, do depósito realizado em sua conta pela Dra. Antonia Sandra Barreto, OAB/SP 105.261, no valor de R\$ 22.719,78.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0404261-50.1997.403.6103 (97.0404261-2)** - ARISTIDES ALVES ARENCE(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES ALVES ARENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 134. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 128, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

**0403456-63.1998.403.6103 (98.0403456-5)** - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 344/345: Dê-se ciência à Dra. Elisabete Lucas, OAB/AM 4118, do depósito realizado em sua conta pela Dra. Antonia Sandra Barreto, OAB/SP 105.261, no valor de R\$ 2.663,67.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0405666-87.1998.403.6103 (98.0405666-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404330-48.1998.403.6103 (98.0404330-0)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a executada para providenciar o pagamento da dívida com o código correto da guia DARF (ou seja, 2864), eis que o pagamento anterior não finalizou a execução do crédito, conforme despacho de fls. 198.Instrua-se com cópias de fls. 183, 189, 198 e desta decisão.Int.

**0033649-35.1999.403.0399 (1999.03.99.033649-3)** - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Ante o decurso do prazo, expeça-se correio eletrônico para o PAB do Banco do Brasil no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (confira fls. 262), para que informe se houve o saque do montante outrora existente na conta 3600127236473, devendo a instituição bancária juntar aos autos o saldo atual da conta (ainda que esteja zerada).2. Se a resposta informar que houve o saque, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Se a resposta informar que não houve movimentação, deverá a Secretaria expedir carta precatória para intimar o síndico Dr. Luís Carlos Corrêa Leite (OAB/SP 43.459) para cumprir o despacho de fls. 279.4. Int.

**0004914-15.2000.403.6103 (2000.61.03.004914-4)** - PAULO PAGANELLI DEL CARLO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 284. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da execução. Int.

**0003508-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003508-3)** - IRACI DE QUEIROZ SANTIAGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 138: Defiro. Oficie-se ao Posto de Benefício do INSS desta urbe, para que apresente todos os comprovantes de pagamento do benefício da parte autora entre o período de 04/1989 até 07/2001. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 08, 09 e deste despacho. Int.

**0000719-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000719-5)** - CIRSO APARECIDO DA CRUZ X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/214: Defiro a habilitação da sucessora do falecido Cirso Aparecido da Cruz, nos termos do artigo 1.056, do CPC, combinado com artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Espólio de Cirso Aparecido da Cruz e como sucessora VANILDE DE OLIVEIRA DA CRUZ (fls. 213). 3. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal, para informar o falecimento do beneficiário e converter o pagamento de fls. 205 à disposição deste Juízo da Execução (art. 49, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Instrua-se com cópias de fls. 204 e fls. 206/214. 4. Com a resposta, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 5. Int.

**0003547-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003547-0)** - OSVALDO VICENTE BOTELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO VICENTE BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 149/170. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003019-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003019-1)** - MARINA ANNA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ANNA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos (fls. 158/162) juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Abra-se vista dos autos ao INSS, para comprovação da implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001327-67.2009.403.6103 (2009.61.03.001327-0)** - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se

em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0001547-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001547-2)** - SANDRA MACHADO DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0005018-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005018-6)** - FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8)** - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeqüente.2. Providencie a exeqüente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. Int.

**0402186-38.1997.403.6103 (97.0402186-0)** - JOAQUIM DOS REIS X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X JOSE ANSELMO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CUBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

I - Fls. 362/363, fls. 364/370: Dê-se ciência à parte autora-exequente.I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 373/388. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Int.

**0003462-96.2002.403.6103 (2002.61.03.003462-9)** - EDSON KAWAKAMA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON KAWAKAMA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento ao recurso da ré-exequente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) Fl(s). 473/475 e 476/478. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0005240-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005240-5)** - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 198/199: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o patrono da parte autora providencie o quanto requerido pelo Ministério Público Federal:a) certidão de objeto e pé (ou de breve relato) do processo nº 4667/2005 da E. 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, em que conste se houve ou não o encerramento do inventário de Robinson Vieira da Silva;b) cópia autenticada da decisão que nomeou Eunice Vieira da Silva como inventariante;c) nova procuração ad judicium em que conste como outorgante Espólio de Robinson Vieira da Silva, representado pela inventariante Eunice Vieira da Silva.2. Com relação à requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, a mesma será realizada simultaneamente com a requisição de pagamento do valor da condenação, sendo necessário para tanto que se atendam primeiramente as postulações do Ministério Público Federal deferidas por este Juízo (fls. 185).3. Cumpridas as determinações acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0009971-09.2003.403.6103 (2003.61.03.009971-9)** - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 187/190: Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003071-73.2004.403.6103 (2004.61.03.003071-2)** - WALDELY DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 157/160: Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0001640-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001640-2)** - DOMINGOS PINTO NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Diga(m) o(s) Autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 160/167. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.984,87, em FEVEREIRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0001087-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001087-8) - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 113, complementando o pagamento da condenação, eis que tal decisão não foi atacada no momento oportuno pelo recurso cabível. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 5062**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002407-61.2012.403.6103 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré. Intimem-se.

**0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1) Ratifico os atos judiciais não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual, bem como confirmo a gratuidade processual já concedida à parte autora à fl. 14. Anote-se.2) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, no prazo acima, regularizar a sua representação processual e apresentar instrumento de procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado Dr. WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - OAB/SP nº 302.814. 3) Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: EDUARDO FREITAS DE CASTRO E OUTRORÉU : DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA E OUTROS 1) Primeiramente, proceda-se à citação dos confrontantes OCIMAR APARECIDO DE SOUZA, LUIZ ARNALDO LEAL e MARGARIDA DOS SANTOS,

independentemente de apresentação de nova planta e memorial descritivo pela parte autora.2) Valerá cópia do presente despacho como MANDADOS DE CITAÇÃO dos confrontantes acima indicados, cujos endereços encontram-se abaixo relacionados, instruindo-se os mandados com as cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo afixadas na contracapa destes autos, e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se do prazo de 15 (quinze) dias para contestação, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 285, 297, 319 e 942, todos do Código de Processo Civil, cientificando-se, também, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários.RELAÇÃO DOS CONFRONTANTES A SEREM CITADOS:OCIMAR APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua Nabucodonozor Bueno de Toledo, nº 85 - SANTA BRANCA - SP.LUIS ARNALDO LEAL, com endereço na Rua Cel. Carlos Porto, nº 120 - cs 04 - Sala 02 - Centro - JACAREÍ - SP.MARGARIDA DOS SANTOS, com endereço na Rua Santa Cecília, nº 160 - Jardim Guarani - JACAREÍ - SP.3) Relativamente à manifestação da parte autora de fls. 314/316, verifica-se que, não obstante a União Federal tenha expressado o seu desinteresse na presente ação à fl. 158, tal manifestação foi superada pelas suas petições de fls. 169/174, 245/246 e 307, em cujas oportunidades a mesma afirma expressamente o seu interesse na lide, haja vista que o imóvel usucapiendo confronta com terreno marginal do Rio Paraíba do Sul (Rio Federal).Portanto, deverá a parte autora aguardar a oportuna produção de prova pericial, se o caso, a qual definirá a questão relativa aos terrenos de propriedade da União.4) Expeçam-se os mandados. Após, intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em saneador.Dou por superado o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 186, no tocante ao reconhecimento da firma do profissional que assinou a planta planimétrica de fl. 12 e o memorial descritivo de fl. 24, uma vez que tal providência já restou cumprida, consoante se observa em referidos documentos. Desnecessária, outrossim, a citação de GISELE MARTIN DEL VALLE DIACOV, RICARDO ANDRADE DIACOV, MARISTELA PUCINELLI FERREIRA PINTO DIACOV e ROGÉRIO ANDRADE DIACOV, considerando que o comparecimento espontâneo dos mesmos às fls. 44/45 supriu a necessidade de serem citados pessoalmente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC.As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta.Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0009759-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009759-2) - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: CLAUDETE APARECIDA DA SILVARÉU : Caixa Econômica Federal-CEF**  
1) Citem-se a Caixa Econômica Federal-CEF, bem como os confrontantes do imóvel usucapiendo, estes na pessoa do atual síndico do condomínio, o Sr. PEDRO MASSARI, bem como intimem-se pessoalmente as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos-SP.2) Servirão cópias do presente despacho como MANDADOS DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, de PEDRO MASSARI, ou na pessoa do atual síndico do condomínio PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA, onde se situa o imóvel usucapiendo, da União Federal (AGU/PSU), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, devendo os mesmos serem cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 188, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se aos endereços abaixo relacionados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com escritório jurídico na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. PEDRO MASSARI OU O ATUAL SÍNDICO DO CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA, com endereço na Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177 - Bosque dos Eucaliptos - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), na pessoa do Advogado da União, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José de Alencar, 123 - Vila Santa Luzia - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Os MANDADOS DE CITAÇÃO deverão ser instruídos com cópias da petição inicial, planta do imóvel usucapiendo e o seu respectivo registro no CRI desta cidade, devendo ser cumpridos na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim

Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 3) Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal.4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5) Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005377-34.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-79.2012.403.6103) MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR)  
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº0005377-34.2012.403.6103 Impugnante: MARIA ELVINA NEVES ARAUJO Impugnado: ALBERTO AKAMINE Vistos em decisão. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa objetivando que o valor atribuído nos autos principais n.º0005374-79.2012.403.6103 (R\$1.000,00) seja adequado ao valor do imóvel que o impugnado pretende a retificação de registro. A impugnada refutou a pretensão ora deduzida, justificando que não há conteúdo econômico na ação de retificação de registro imobiliário, a qual se trata, na verdade, de mera exigência do Cartório de Registro de Imóveis (fls.06/07). O MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São José dos Campos, onde o feito tramitou inicialmente, rejeitou a presente impugnação (fls.08/09). Remetidos os autos a esta Justiça Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual (fl.10). Os autos vieram à conclusão. É a síntese dos fatos. Decido. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio, é o valor que se dá ao pedido, possuindo várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, entre outras. O caso em apreço trata essencialmente de ação de retificação de registro imobiliário, sendo, portanto, ação de jurisdição voluntária, sem pretensão de conteúdo econômico. A jurisdição voluntária define-se, classicamente, como administração pública de interesses privados. A ação de retificação de registro imobiliário tem por escopo a correção de dados constantes do Cartório de Registro de Imóveis respectivo, não havendo que ser confundida com as demandas elencadas no artigo 259, inciso VII, do Código de Processo Civil (VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE PROTESTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - VALOR DA CAUSA - ESTIMATIVA - CONTROLE DA INICIAL DE OFICIO 1. No controle da inicial, o Juiz pode conhecer de ofício irregularidades referentes ao valor da causa, por se tratar de questão de ordem pública. 2. Na Medida cautelar de protesto que objetiva a simples interrupção do prazo prescricional, o valor da causa é mera formalidade para fins fiscais, já que se trata de jurisdição voluntária apesar de ser impropriamente chamada de cautelar. 3. É razoável a estimativa do valor da causa em cautelar de protesto que vise à interrupção de prazo prescricional, como formalidade para fins fiscais, em razão da ausência de benefício econômico imediato e do fato de se tratar de jurisdição voluntária. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RESP 200801632141, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. 1. Assentou-se na jurisprudência que o ato judicial em que se determina emenda à petição inicial, por ostentar natureza de despacho de mero expediente, não causa gravame ao autor, razão pela qual é irrecurável (CPC, art. 504). Agravo retido não conhecido. 2. Na ação cautelar de protesto visando à interrupção da prescrição de ação de cobrança dos expurgos inflacionários em contas de caderneta de poupança, não se mostra cabível a determinação de emenda à petição inicial para a demonstração do critério utilizado para determinação do valor da causa, uma vez que não há discussão a respeito do débito. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. É razoável a estimativa do valor da causa em cautelar de protesto que vise à interrupção de prazo prescricional, como formalidade para fins fiscais, em razão da ausência de benefício econômico imediato e do fato de se tratar de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1078816/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11/11/2008). 4. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Agravo retido não conhecido. (AC 200738010035169, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:258.) Em contrapartida, verifico que nos autos principais houve manifestação da ora impugnante, após sua citação, na qual se insurge contra a pretendida retificação do registro imobiliário (fls.38/47 daqueles autos). Posteriormente, houve naqueles autos manifestação do ora impugnado no sentido de adequar as divisas de seu imóvel, o que, todavia, sofreu nova insurgência por parte da ora impugnante (fls.55/56 dos autos principais). Verifico, assim, que houve pretensão resistida por parte da impugnante nos autos principais, o que retirará-lhe o mero caráter de correção de dados a ser efetuada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, razão pela qual assume caráter contencioso o feito principal. Por tais motivos, esta Magistrada determinou nos autos principais que o autor providenciasse a regularização do valor atribuído à causa (fl.73 daqueles autos). Ante o exposto, DEFIRO a presente impugnação, para manter nos autos principais a determinação para que o autor atualize o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor

venal do imóvel. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº0005374-79.2012.403.6103). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampense-se e archive-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005376-49.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-79.2012.403.6103) MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR)

IMPUGNAÇÃO ASSIST. JUDICIÁRIA Nº0005376-49.2012.403.6103 Impugnante: MARIA ELVINA NEVES ARAUJO Impugnado: ALBERTO AKAMINE Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, ofertada por MARIA ELVINA NEVES ARAUJO, sob a alegação de inexistência dos requisitos que autorizam o recebimento de tal benefício. Aduz que o impugnado afirmou na inicial dos autos principais (autos nº0005374-79.2012.403.6103) que é hipossuficiente, mas não teria demonstrado a ausência de condições para arcar com as custas do processo. Instado a manifestar-se acerca da presente, o impugnado apresentou resposta às fls.08/10, asseverando que é aposentado, e que durante sua vida laborativa exerceu a atividade de agricultor, razão pela qual entende fazer jus à manutenção dos benefícios da gratuidade processual. O MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São José dos Campos, onde o feito tramitou inicialmente, rejeitou a presente impugnação (fls.12/13). Remetidos os autos a esta Justiça Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual (fl.14). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da possibilidade de uma abastada condição econômica do impugnado. Isso porque, a despeito da existência efetiva de remuneração estável - tendo em vista tratar-se o autor de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -, todas as receitas por eles auferidas não precisam necessariamente ser destinadas ao deleite de bens ou situações supérfluas, mas, muito provavelmente, estão sendo direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não tendo havido provas em sentido contrário nesta impugnação. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Sendo assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar, para tanto, de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP

1703/205).Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge sejam rejeitadas as impugnações ofertadas (artigo 7º da Lei 1.060/50).Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a ALBERTO AKAMINE, na presente data, nos autos do processo nº0005374-79.2012.403.6103.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº0005374-79.2012.403.6103).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampense-se e archive-se.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006474-40.2010.403.6103** - BRUNO LOPES DO PRADO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 241/252 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 42.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5)** - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 65.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0002349-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002349-3)** - VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA

BEGA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) AÇÃO CAUTELAR nº 0002349-63.2009.403.6103AUTOR: VALESKA BELLINI DE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando a sustação de leilão extrajudicial marcado para o dia 02/04/2009, assim como, tendente a impedir a CEF de promover qualquer ato executório contra a autora.Juntam documentos (fls.10/57).Acusada possibilidade de prevenção (fl.58), foi determinado que o Juízo competente para analisar a presente medida cautelar é o E. TRF da 3ª Região, posto que se trata de cautelar incidental ajuizada após a interposição de apelação nos autos do processo nº2001.61.03.005440-5 (fl.61). Remetidos os autos à superior instância, foi deferida a suspensão do leilão extrajudicial (fl.66).A CEF apresentou agravo regimental às fls.70/72.À fl.76, o E. TRF da 3ª Região considerou prejudicada a medida cautelar, ante o julgamento da apelação cível nos autos principais.A parte autora apresentou agravo regimental (fls.83/85), ao qual foi negado seguimento (fl.93).Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora apresentou petição, onde requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.98/99), ao que a CEF manifestou aquiescência (fls.102/103).Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/10/2012.É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o expresse requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.98/99, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o informado pelas partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa.Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005374-79.2012.403.6103** - ALBERTO AKAMINE(SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA)

Autos nº0005374-79.2012.403.61031. Fls.76/79: Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Fl.81: Providencie a parte autora a correção do valor atribuído à causa, consoante determinado à fl.73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001893-11.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Indefiro o pedido de homologação de desistência formulado pelo representado IRINEU LEITE TAVARES às fls. 128/129, uma vez que não cabe a este Juízo proceder à referida homologação, devendo tal pedido ser formulado diretamente nos autos principais (Mandado de Segurança nº 0002678-27.1999.403.6103), que encontram-se em tramitação na 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Verifica-se, por outro lado, que à fl. 118 foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0002678-27.1999.403.6103, em cuja oportunidade o Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza, na data de 28/02/2011, julgou extinto referido processo principal em relação ao representado IRINEU LEITE TAVARES, acolhendo o pedido de renúncia formulado pelo mesmo ao direito sobre o qual se fundou referida ação mandamental. Portanto, em não havendo oposição da União Federal (fl. 135), defiro o pedido de levantamento do valor total corrigido depositado na conta judicial nº 1400.005.00013563-0 - Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF (guia de depósito judicial de fl. 130), a favor do representado IRINEU LEITE TAVARES. Para tanto, deverão os patronos do representado IRINEU LEITE TAVARES indicar em qual nome deverá ser expedido o Alvará de Levantamento a ser expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se as partes. Finalmente, se o caso, informe a Secretaria se os presentes autos encontra-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8)** - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)(nº do processo originário: 92.0401218-8)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LANOBRASIL S/A e outro. 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SUDP, a fim de que a UNIÃO FEDERAL figure como exequente e LANOBRASIL S/A e EXPOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA figurem como executadas. 2. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 254, e determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se ao(à) Sr(a) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores totais, devidamente corrigidos, constantes das contas judiciais nº 2945.005.00005991-3 (nº 2945.635.00020250-3) e nº 2945.005.00005992-1 (nº 2945.635.00020167-1) e indicadas no ofício da CEF de fls. 238/240. 3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício da CEF acima referido (fls. 238/240). 4. Indefiro o requerimento formulado pela parte executada à fl. 249, uma vez que a ocorrência de quitação de competências trata-se de questão administrativa que poderá ser verificada junto à Fazenda Nacional, após a efetivação da transformação em renda da União dos valores depositados judicialmente, nos termos acima mencionados. 5. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

**0002654-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002654-8)** - MARISA SOARES MIRAS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARISA SOARES MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 86/87: primeiramente, dê-se ciência à exequente MARISA SOARES MIRAS do depósito efetuado pela executada CEF à fl. 85, a título de verba honorária de sucumbência, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007722-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007722-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Considerando o resultado do Agravo de Instrumento nº 0010597-28.2008.4.03.0000/SP (fls. 295/300), dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 301. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0007862-07.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X CLAUDETE PAULA TRINDADE Trata-se de ação ajuizada em 09/10/2012 visando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a concessão de ordem para que seja reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410028452, celebrado com CLAUDETE PAULA TRINDADE (requerida), com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência do(a)s requerido(a)s quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento parcelas com vencimento em 02/12/2011, 02/01/2012, 02/02/2012, 02/03/2012, 02/04/2012 e 02/05/2012. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada. O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, no entanto, verifica-se a ausência de notificação extrajudicial do(a)s requerido(a)s para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto. Nota-se em fls. 26/28 que a notificação extrajudicial foi encaminhada à Av: 01, Nº 245, ESTRADA MUNICIPAL DO CAJURU, CEP: 12200-000, RESIDENCIAL MONTEREY, por duas vezes (duas tentativas, ocorridas em 24.03.12, às 13:20 hs e em 30.03.12 às 11:30 hs), informando o 02º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São José dos Campos simplesmente que Não foi encontrado nas vezes em que foi procurado. Certificou referido Oficial, em fl. 28: Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado em microfilme sob o nº acima, em virtude da ocorrência supra assinalada. Estabelece o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que a inadimplência contratual do arrendatário caracteriza o esbulho possessório. Contudo, o mesmo artigo exige a notificação ou interpelação prévia para tal configuração. Confira-se. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A exigência legal se justifica em razão da necessidade de oportunizar ao arrendatário residencial o exercício do direito constitucional à ampla defesa, bem como oportunizar a este a purgação da mora. A exigência da notificação prévia, embora em arrendamento mercantil, é objeto da Súmula 369 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assim dispõe: No contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. A Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2011, dispõe em seu artigo 10 que Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Por oportuno, registro que o simples envio da notificação extrajudicial ao imóvel arrendado, sem que seja comprovada a ciência inequívoca de seu teor pelo arrendatário, não implica em validade da notificação e preenchimento do requisito previsto no artigo 9º da Lei nº. 10.118/01. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há

evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência.(AC 200438000182734, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1233.)PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. 1. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório. 2. A notificação prévia ao arrendatário constitui condição para o ajuizamento da ação reintegratória, por conferir-lhe o direito de purgar a mora. 3. Da documentação juntada aos autos observa-se que a Caixa não promoveu notificação válida, pois embora entregue no endereço do imóvel, não se tem certeza se realmente a notificação chegou ao conhecimento da arrendatária para que pudesse exercer sua defesa, em toda plenitude. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200433000277912, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:225.)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO.INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO IMÓVEL E RECEBIDA POR TERCEIRO. EMENDA DA INICIAL. 1. Embora entregue no endereço do imóvel, não se tendo certeza se realmente a notificação chegou ao conhecimento do arrendatário para que possa ele exercer a sua defesa, em toda a sua plenitude, acertada é a decisão agravada, que assinou prazo de dez dias para que a autora comprove que notificou ou interpelou o réu, assinando-lhe prazo para a realização do pagamento dos encargos condominiais em atraso. 2. Agravo desprovido.(AG 200401000131397, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PAGINA:232.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A notificação, requisito essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, deve ser pessoal, sendo ineficaz cientificação de terceiro, ainda que no endereço do destinatário. 3. In casu, a correspondência, embora entregue no endereço da arrendatária, foi recebida por pessoa diversa daquela à quem se dirigia. 4. Em virtude da necessidade de notificação pessoal, como forma de proteger o possuidor do imóvel, mostra-se cabível a notificação por oficial de justiça. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00404903020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 105 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, ausente a comprovação da notificação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à requerida, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.Tendo em vista a necessidade de notificação pessoal em casos como este, com o que se procura proteger o possuidor do imóvel, forçoso concluir pelo cabimento da notificação por oficial de justiça. Desta feita, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação/intimação/notificação de CLAUDETE PAULA TRINDADE (ou de quem estiver ocupando o imóvel objeto do contrato supracitado), pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, servindo cópia da presente como mandado de citação e como notificação para os efeitos do artigo 9º da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(S)/notificada(s): CLAUDETE PAULA TRINDADE (CPF 256.067.428-96), com endereço à Rua DEZ, Nº. 120, DOM PEDRO II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0007863-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X NEUSA HONORATO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitida na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410027818, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento.É o relato do

essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada. O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(a)s requerido(a)s para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao(à)s arrendatário(a)s prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 27/29). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel localizado à ESTRADA MUNICIPAL DO CAJURU, Rua 05, 167, CEP 12200-000 (ou 12.226-794), RESIDENCIAL MONTEREY, área privativa de 42,3450000 m, matrícula 181744 (1º Ofício da Comarca de São José dos Campos), com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída, que proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE DO imóvel localizado à ESTRADA MUNICIPAL DO CAJURU, Rua 05, 167, CEP 12200-000 (ou 12.226-794), RESIDENCIAL MONTEREY, área privativa de 42,3450000 m, matrícula 181744 (1º Ofício da Comarca de São José dos Campos), devendo o(a)s requerido(s) ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s requerido(s), o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001977-12.2012.403.6103 - JOSE CARLOS PARONETTE BATAGLIA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por JOSÉ CARLOS PARONETTE BATAGLIA com o fito de obter autorização para levantamento do montante de R\$4.059,76 (quatro mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) que, a título de PIS/PASEP, encontra-se depositado em seu favor. Alega que é maior de 60 (sessenta) anos de idade e portador de artrose e artrite graves, razão por que não possui mais condições de trabalhar. Afirma que, em razão de decisão judicial, teve deferido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o processo ainda se encontra em fase recursal, perante o E. TRF da 3ª Região. Diante de tais fatos, conta que se dirigiu até à CEF para requerer o levantamento do PIS, o que lhe foi indeferido, sob o fundamento de que a doença de que é portador não autoriza a liberação da referida verba. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resistência, pugnando pela improcedência do pedido. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou

pela extinção do feito sem o exame do mérito. Autos conclusos aos 15/06/2012.2. Fundamentação Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Havendo, no entanto, resistência da parte requerida quanto à providência pretendida pelo(a) requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e passa a revestir-se de caráter contencioso, situação que, a meu ver, data vênua do entendimento externado pelo r. do Ministério Público Federal, impõe, não a extinção do feito sem a resolução do mérito, mas a adequação do procedimento àquele previsto pela lei, face ao princípio da instrumentalidade das formas e, máxime, à relevância da questão social que permeia a matéria debatida do processo. Diante disso, retifique-se a classe da presente ação para a de nº29 - Procedimento Ordinário, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI. No mais, ainda em sede de questões preliminares, observo que, apesar de o requerente ter feito menção, na parte dispositiva do pedido, a levantamento também de saldo de FGTS, sobre este sequer discorreu no bojo da fundamentação da peça inaugural. Isso, aliado o teor do extrato de fl.21, faz-me concluir pela ocorrência de erro material (de digitação) e, portanto, pela inexistência de pedido nesse sentido, mas tão-somente de liberação do valor que, a título de PIS/PASEP, encontra-se depositado em favor do requerente. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem preliminares por parte da CEF. O embate a que deu lugar a Caixa Econômica Federal cinge-se ao levantamento do PIS/PASEP, no caso de pedido fundado em doença não elencada no rol do art. 4º, 1º da Lei Complementar nº26/75. O dispositivo de lei em apreço assim estabelece: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Aponta a requerida, com base na Norma Caixa MN PF 039, as seguintes doenças como passíveis de autorizar o levantamento da verba em questão: AIDS e Neoplasia Maligna (fl.31). Ocorre que o juiz, na interpretação da lei, deve atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (art.5º da LICC). Assim, malgrado não haja permissivo legal expresso para levantamento do PIS-PASEP para casos de acometimento de artrite e artrose, não se pode perder de vista que a ratio legis foi justamente, ao cancelar ressalvas à proibição de indisponibilidade do valor em questão, proteger o interesse de pessoas que, de alguma forma, encontrem-se em situação de maior vulnerabilidade. Entendo ser este o caso dos autos. O requerente conta com 62 anos de idade (fl.13), é portador de coxartrose bilateral (necessita de artroplastia total bilateral, consoante a declaração médica de fl.20), não está trabalhando e não está aposentado (a decisão de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor aguarda julgamento pela superior instância). Encontra-se, portanto, em situação de risco social a ser amparada pela excepcionalidade da norma. A questão, na verdade, não comporta maiores digressões, uma vez que já enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que proclamou ser possível, em casos excepcionais, a liberação do saldo do PIS/PASEP para o suporte de despesas com doença grave. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. 1. Entendimento pacificado nesta corte de justiça acerca da possibilidade de levantamento do pis em caso de portadores de moléstia grave. 2. A aferição da gravidade da doença a ensejar a liberação do montante depositado exige reexame probatório, o que vedado por força da súmula de nº 7.3. Recurso especial não conhecido. RESP 685.716 - RS (2004/0126674-1) - Relator MINISTRO CASTRO MEIRA - STJ - Segunda Turma - DJ: 20/06/2005 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75 E LEIS NºS 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. RESP Nº 624.342 - RS (2003/0232611-0) - Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA - STJ - Primeira Turma - DJ: 25/10/2004. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a viabilizar ao requerente o levantamento do saldo de PIS (R\$4.059,76 - fl.21) depositado em seu favor. A correção monetária e os juros deverão observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à agência da CEF em Capaçava, para integral cumprimento do julgado (servindo-se, para tanto, de cópia da presente). Afinal, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

**0007766-89.2012.403.6103 - SILVANIA APARECIDA PEREIRA(SP034298 - YARA MOTTA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: SILVANIA APARECIDA PEREIRA REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma recolher as custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2) Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil. 3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquário. 4) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5) Intime-se.

**Expediente Nº 5111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3)** - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. 2. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento (despacho de fls. 481, item 3). 3. Int.

**0001520-87.2006.403.6103 (2006.61.03.001520-3)** - PEDRO PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X EWERTON SIQUEIRA RODRIGUES(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Fl. 179: não assite razão à parte autora uma vez que consta no polo ativo da causa tão somente o espólio do autor falecido representado por seu descendente. A habilitação das viúvas foi indeferida à fl. 155. Isto posto, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6)** - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

**0006932-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006932-8)** - GERSON MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aceito a indicação do Parquet e nomeio como curadora especial do autor a Sra. Solange de Souza Pinto. Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a regularização de sua representação processual. Após, abra-se vista à perita social para que preste os esclarecimentos requeridos pela MPF, em 15(quinze) dias. Int.

**0008442-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008442-1)** - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da apresentação do exame de fls. 89/92, remetam-se os autos ao sr. perito, a fim de que complemente o seu laudo pericial. Com a complementação, dê-se vista às partes e após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decidido na cautelar inominada nº. 0008418-09.2012.403.6103 (autos em apenso). Int.

**0003644-04.2010.403.6103** - ADRIANA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

**0005319-02.2010.403.6103** - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 118/124 e 130/131: Ciência às partes dos laudos apresentados.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de fls. 65/69, com a citação do INSS.4. Após, aguarde-se a vinda da contestação.5. Int.

**0005526-98.2010.403.6103** - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em tempo, considerando-se que o representante do INSS compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Tendo em vista que o INSS, em sua peça de defesa, não opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Com a juntada do procedimento administrativo, cientifique-se a parte autora e façam-me os autos conclusos.Int.

**0006131-10.2011.403.6103** - CAROLINE MARQUES CORRENTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro).Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 23/02/2012.Tendo em vista a estimativa firmada pelo perito em fl. 60, no sentido de que a incapacidade se interrompa em 20/11/2011, informe a parte autora se, após a cessação do benefício 545.201.901-0, requereu administrativamente sua prorrogação e/ou a concessão de novo benefício previdenciário por incapacidade.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006210-52.2012.403.6103** - MONICA DA PENHA PIZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia de seu prontuário juntoa ao ortopedista, em 20(vinte) dias.Com a juntada, abra-se nova vista à perita para elaboração do laudo.Int.

**0008296-93.2012.403.6103** - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº 0008296-93.2012.403.6103;Parte autora: JOSENILDO BELARMINO DA SILVA e DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA;Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Presentes os requisitos, é possível sua concessão ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do aludido dispositivo).Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).Ao contrário do que alega(m) o(s) mutuário(s), o artigo 6º, inciso c, da Lei nº. 4.380, não inverte a sistemática de amortização, mas apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (artigo 10), um sistema de prestações constantes - isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE, do método linear ou mesmo pelo SACRE.Ademais, entendeu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o artigo 6º, inciso c, da Lei nº. 4.380, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ressaltou o Relator Carlos Alberto Menezes, no REsp 597299 (publicado em 09/05/2005):...Precedente da Corte consagra que o sistema de

prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)...Nesse mesmo sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO: (...) É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação (...) (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969).Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.Quanto à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente perícia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.Resta consignar que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010).Quanto aos demais pedidos, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho pela coautora DEBORA CRISTINA FRANÇA DA SILVA, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação.Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

**0008304-70.2012.403.6103** - GILSON BENEDITO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos do processo nº. 0008304-70.2012.403.6103 (ordinário);Parte autora: GILSON BENEDITO DA

SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 159.384.990-4, requerido em 27/04/2012.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação trabalhista mencionada na inicial, razão pela qual o laudo de vistoria de fls. 71/78 não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, AG111132/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/12/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2010 - Página 1014.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008418-09.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de distribuição por dependência desta cautelar inominada aos autos do processo nº. 2010.61.03.000998-0. Da análise da certidão de óbito de fl. 13 e das cópias do registro de imóveis de fls. 17/19 é possível verificar que JOAQUIM JOSÉ SILVA DE CAMPOS, falecido aos 20/05/2006, e sua esposa (casamento realizado em 28/07/1984 - fl. 12) MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS adquiriram o imóvel localizado à Rua Odete Garcia, 422, São José dos Campos/SP, em 25/11/1998, sendo o domínio útil e a benfeitoria nele existente hipotecados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifica-se, ainda, que no pólo passivo da presente ação constam MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS e JOAQUIM JOSÉ SILVA DE CAMPOS - ESPÓLIO, mesmo havendo a informação de que JOAQUIM JOSÉ SILVA DE CAMPOS, ao falecer em 20/05/2006, deixou dois filhos (Guilherme, de 20 anos de idade, e Thiago, de 17 anos de idade). Por fim, verifica-se que somente MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS firmou o instrumento de procuração de fl. 08, outorgando poderes para a advogada subscritora da petição inicial, havendo nos autos declaração de pobreza e documentos pessoais somente dessa coautora. É possível, ainda, verificar irregularidades também em relação ao pólo passivo do feito, já que eventual acolhimento do pedido de cancelamento do registro implicaria em grave ofensa à esfera de direitos também de KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVÃO e de FABRÍCIO MOTA GALVÃO, adquirentes da imóvel supracitado, conforme documento de fl. 19 (artigos 47 e 472 do Código de Processo Civil). Percebe-se, portanto, grave equívoco na representação processual do feito, razão pela qual faculto aos autores sua regularização no prazo de dez dias, sob pena de inépcia da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Deverão os autores, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia de eventual processo de inventário ou arrolamento que tenha nomeado MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS como única inventariante, bem como emendar a inicial para incluir no pólo passivo também KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVÃO e FABRÍCIO MOTA GALVÃO, apresentando suas qualificações completas, endereços para citações e novas contrafés. Em que pesem as irregularidades apontadas, tendo em vista a alegação de urgência, a relevância dos direitos supostamente ofendidos e a possibilidade de futura regularização do pólo ativo do feito, passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Apesar da argumentação expendida, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada tutela antecipada. Fundamentam os autores suas pretensões no fato de o imóvel descrito na inicial ter sido vendido a Sra. KELLY TATIANE DE OLIVEIRA GALVÃO mesmo havendo discussão judicial ainda em trâmite (fl. 04). Ocorre que, da análise dos autos do processo nº. 2010.61.03.000998-0, vê-se que em nenhum momento este juízo determinou a suspensão ou anulação da execução extrajudicial atacada naqueles autos. Constatou na decisão de fls. 33/36:(...) A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. O documento de fls. 31, verso, comprova que a adjudicação ocorreu somente em 25 de março de 2003, de modo que, tendo o contrato sido firmado em novembro de 1998, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:(...) Por sua vez, a própria autora afirmou, em sua inicial, que deixou de adimplir parcelas do contrato de financiamento, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da

inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) De fato, A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Ademais, o acolhimento do pedido de cancelamento do registro 07 referente ao imóvel objeto desta lide (fl. 06) implicaria em grave possibilidade de irreversibilidade do provimento e a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Logo, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária (não exauriente), de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir que seja levado adiante um juízo de cognição mais aprofundado. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELO(A)(S) REQUERENTE(S). Concedo ao(à) requerente MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, venham os autos novamente conclusos para novas deliberações ou prolação de sentença.

## **Expediente Nº 5123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003208-11.2011.403.6103** - ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se

baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor. Com a apresentação do laudo social, cite-se o INSS. Int.

**0007935-76.2012.403.6103** - WILSON DE PAULA MARQUES (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Wilson de Paula Marques Endereço: Rua Luiz Fernandes, 499, Jd. Morumbi, SJ Campos/SP Ré: INSS Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2012, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. A fim de se evitar que os autos estejam e carga com a Defensoria Pública na data do exame pericial e reconhecendo-se a dificuldade existente para cargas/descargas de processos, intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal no endereço: Avenida Comendador Vicente Paulo Penido, 414, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. A parte autora também deverá se intimada pessoalmente para que compareça ao exame.

**0008301-18.2012.403.6103** - BENEDITO SILVERIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008301-18.2012.403.6103; Parte Autora: BENEDITO SILVERIO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC

200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009)Observe, ainda, que os relatórios médicos e as declarações de fls. 48/50, firmados em 11/06/2012, 05/07/2012 e 13/09/2012, comprovam que a parte autora encontra-se, no momento, em controle ambulatorial semestral, sem incidência da doença (neoplasia sem sinais de atividade no momento).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões alegadas pela parte autora, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297

e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).IMEDIATAMENTE APÓS A JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, VENHAM OS AUTOS NOVAMENTE CONCLUSOS PARA REAPRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E/OU NOVAS DELIBERAÇÕES.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6657**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009749-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009749-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.II - Tendo em vista a promoção do MPF de fls. 396/397 e as manifestações da FUNAI de fls. fls. 333/344 e 353/356, intime-se novamente a fundação autárquica federal, pela derradeira vez, para que informe se tem interesse no feito.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003886-89.2012.403.6103 - REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X ALINE CRISTINE DA SILVA ESCOBAR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas, à medida que forem se vencendo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a permanência no imóvel.Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir a prestação do financiamento referente ao mês de maio de 2011, por situação de desemprego. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento da parcela em atraso, porém a CEF exigiu o pagamento de todas as parcelas vencidas (maio, junho e julho de 2011).Aduzem que tiveram conhecimento do Edital de Notificação datado de 05.05.2012, dando um prazo para purgação da mora, sob pena de execução extrajudicial, motivo pelo qual tentaram novamente negociar a dívida, entretanto, a CEF exige o pagamento do valor das custas, mais das parcelas em aberto.A inicial foi instruída com documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 26-27).Às fls. 30-31, foi efetuado depósito pelos autores.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, e, no mérito, a improcedência do pedido.A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 58-79).Em réplica, a parte autora refuta a preliminar argüida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, embora as partes não tenham juntado o contrato firmado com a CEF, os documentos de fls. 44-54, demonstram que o mutuário originário é MARCELO DA CUNHA, cujo contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações foi materializado em instrumento particular, celebrado sem a interveniência da CEF (fls. 13-16).Postas essas premissas, é inegável que falta aos autores legitimidade ativa ad causam.Vale observar, a esse respeito, que, na totalidade dos casos, os contratos celebrados entre a CEF e o devedor originário contêm cláusula que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira.A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência.Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido.Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento.Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato.Assim, a objeção apresentada linhas acima é igualmente válida para a hipótese em discussão.Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a

venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a intervenção obrigatória da instituição financiadora. É certo que o art. 22 da Lei nº 10.150/2000 equiparou, em casos específicos, o mutuário ao adquirente por contrato de gaveta, mas apenas para fins de liquidação antecipada da dívida, de acordo com as condições facilitadas previstas no art. 2º da Lei. Não assim, contudo, quanto ao direito à quitação do duplo financiamento, para o qual subsiste a necessidade de intervenção obrigatória da instituição. A regra do art. 2º da Lei nº 8.004/90, com a redação que lhe foi dada pela mesma Lei nº 10.150/2000, faz referência à simples substituição do devedor, é certo, mas não em qualquer hipótese, já que determina sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. Em qualquer situação, diz o art. 1º, parágrafo único, da mesma lei, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. Também não socorre a alegação dos autores de que a CEF teria aceitado renegociar a dívida com eles próprios. Como se vê de fls. 12 e 17, a autora participou daquele ato na qualidade de procuradora do mutuário originário, para o que tinha sido constituída. Isso não importa, em absoluto, concordância com a cessão de direitos e obrigações alusivas ao contrato. Falta aos autores, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o cessionário de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação é parte ilegítima para figurar nas relações processuais fulcradas no contrato de financiamento, em referência, se não houve interferência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF 1ª Região, AC 200237000042550, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 14.3.2005, p. 67). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. (...) 2. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão de cláusulas contratuais, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 3. Apelação do Autor improvida (TRF 1ª Região, AC 200235000138127, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU 25.11.2004, p. 38). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA I - No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a intervenção da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2 - A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a intervenção da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3 - Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a intervenção da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190). Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00. (...) 2 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a

revisão de cláusulas contratuais e anulação de execução extrajudicial, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.3 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.4 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 (...) (TRF 2ª Região, AC 200351010009643, Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 11.5.2005, p. 103).Ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes.II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro.III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia.IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423).Ementa:DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010., cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Fls. 80-81: Desentranhe-se, entregando à CEF, uma vez que não pertence a estes autos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, dos depósitos realizados nestes autos.Juntada a via liquidada, decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **USUCAPIAO**

**0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3) - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 248/250.Intime-se.

**0002658-79.2012.403.6103 - MICHAEL DIOGENES PINHEIRO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X FRANCISCO DIOGENES PINHEIRO X MARIA ZILDA PINHEIRO X**

EDDALDO PINHEIRO NASSUR X ROMILDA HONORIO NASSUR X JOSE ANTONIO LUCAS X JOSE ELIAS FERNANDES X MARIA JOSE FERNANDES

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da presente ação a fim de constar a Caixa Econômica Federal - CEF ao invés da União Federal. DESPACHO DE FS. 319: I - Defiro ao promovente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II - Compulsando os autos, verifico que os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município foram devidamente intimados. Verifico, ainda, que já foram citados os atuais proprietários do imóvel (Antonio José de Araújo e s/m Marta Maria do Nascimento Araújo - fls. 48/49) a CEF, credora hipotecária, (fls. 217 verso), bem como os confrontantes Francisco Diógenes Pinheiro e s/m Maria Zilda Pinheiro (fls. 310), Jose Antonio Lucas s/m Maria da Gloria Silva Lucas (fls. 311/312), restante pendente a citação dos confrontantes Eddaldo Pinheiro Nassur e s/m Romilda Honório Nassur e Jose Elias Fernandes s/m Maria José Fernandes. Assim, a fim de formalizar a relação processual, expeça-se mandado para citação dos confrontantes acima indicados, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de obter seus respectivos endereços na base de dados da Receita Federal. III - Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão das pessoas a seguir indicadas como INTERESSADOS: FRANCISCO DIÓGENES PINHEIRO e s/m MARIA ZILDA PINHEIRO (CPF 245.654.348-30); EDDALDO PINHEIRO NASSUR (CPF 032.351.398-00) e s/m ROMILDA HONÓRIO NASSUR (CPF 534.652.456-87); JOSE ANTONIO LUCAS (CPF 400.725.928-34) s/m MARIA DA GLORIA SILVA LUCAS (CPF 171.387.008-81), JOSE ELIAS FERNANDES s/m MARIA JOSÉ FERNANDES. Após, tornem-me os autos conclusos.

### MONITORIA

**0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

I - Indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de restrição ao crédito, uma vez que, embora a sentença proferida às fls. 115/118, já transitada em julgado, tenha julgado parcialmente procedente os embargos monitorios para afastar a capitalização de juros, reconheceu a existência da dívida. II - Considerando que os réus são domiciliados em São Sebastião, cidade sob jurisdição da 35ª Subseção Judiciária, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

**0009473-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005066-14.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000683-56.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X LUIS HENRIQUE FONSECA X JACQUELINE ALVES FONSECA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. À SUDP para retificação do nome da corrê, fazendo-se constar JACQUELINE ALVES FONSECA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000686-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004782-69.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls.61/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

**0007703-98.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR CHAVES

Vistos. A parte não compareceu para Audiência de Conciliação, conforme verificado nos autos. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000302-14.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO DA SILVA COSTA

FLS. 44. Defiro.Decorrido o prazo sem manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001548-45.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUSTAVO DE BRITO RAMOS

Defiro o pedido pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001587-42.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA

Vistos, etc..Tendo em vista a manifestação de fls. 26, acolho o requerimento da parte autora e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0007501-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA PEREIRA GARCIA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 73, do Senhor Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001480-95.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EULALIA INOCENCIO MOTTA DE ANDRADE(SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de embargos de terceiro, com pedido de liminar, com a finalidade de obter o cancelamento da averbação de indisponibilidade de fração do imóvel objeto da Matrícula nº 93.430, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis deste município, decretada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005536-16.2008.403.6103, na qual figura como executado seu ex-marido.Alega a embargante que se separou judicialmente de JAIME DE ANDRADE BITENCOURT em 29.01.1997, cabendo-lhe, na partilha dos bens, a fração de 1.042,00 m2 do total de 54.533 m2, do imóvel objeto da Matrícula supra.Sustenta que, ainda que o formal de partilha não tenha sido registrado em Cartório, a indisponibilidade não pode recair em bem de sua propriedade, acrescentando que tomou conhecimento da constrição somente em janeiro de 2012.A inicial veio instruída com documentos.O pedido liminar foi postergado para depois de comprovada a homologação do acordo da separação judicial, bem como da apresentação da contestação.A embargante juntou cópia da homologação judicial do acordo.A União contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.No caso em questão, alega a embargante que o imóvel sobre o qual recaiu o decreto de indisponibilidade pertence somente a ela, por força de acordo de separação judicial homologada em Juízo em 29.01.1997.Observa-se, efetivamente, que a partilha de bens homologada em Juízo não foi levada ao registro de imóveis, de tal forma que, para aquele registrador, o bem continua a ser de propriedade de JAIME DE ANDRADE BITENCOURT, ex-cônjuge da embargante, réu nos autos principais.Embora o registro da partilha constitua elemento necessário à publicidade desse ato, oponível a terceiros (arts. 167, II, item 14, da Lei nº 6.015/73), a jurisprudência tem entendido dispensável o registro para efeito de excluir o bem de execução movida contra o ex-cônjuge.Nesse sentido, dentre inúmeros, são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPRA E VENDA. PARTILHA. FALTA DE REGISTRO. ADMISSIBILIDADE. 1.

O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. 2. Restou comprovado que o imóvel objeto da penhora foi atribuído integralmente à embargante, conforme consta da partilha consignada na sentença proferida nos autos da ação de divórcio consensual. 3. Apelação desprovida (AC 00303229119994039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012).AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO, PENDENTE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. I - Mostra-se descabida a penhora sobre bem imóvel, pendente de registro imobiliário, amparado por Carta de Adjudicação ou Formal de Partilha do ato da Separação Judicial Consensual, determinando que o imóvel em litígio, seja registrado em nome dos três filhos menores, resguardado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, com usufruto vitalício do executado, ainda que não residisse nele o executado. II - agravo legal improvido (AC 00033034720024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012).EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ. 2. Manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação improvida (AC 00420761020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. A ação executiva que deu azo à penhora foi ajuizada 5 anos após a sentença de homologação do divórcio da embargante. A ausência de registro não impede o reconhecimento da propriedade do bem quando este for objeto de sentença homologatória com acordo de partilha em ação de divórcio. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida (APELREEX 00635104120004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).Presente a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, diante dos prejuízos a que a embargante estará sujeita caso permaneça privada dos direitos inerentes à propriedade do imóvel.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos principais, apenas quanto ao imóvel de matrícula nº 93.430, Av. 23, de 12.12.2008, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos.Comunique-se ao Sr. Registrador, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.Manifeste-se a embargante sobre a contestação.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Atente a Secretaria para a necessidade afixar tarja aos autos em que pendente o exame do pedido de tutela antecipada, para evitar que haja uma demora excessiva no exame desses pedidos (art. 161 do Provimento CORE nº 64/2005).Intimem-se.

**0004026-26.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE E SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRÉA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) Vistos.Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0003123-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003533-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004293-66.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO X BEATRIZ SEGURA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001346-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIES CONSULTORIA E DESENV DE SIST POR ANALISE E PROGAMACAO LTDA X MARCELO LUCAN DE OLIVEIRA X ANGELA LUCAN DE OLIVEIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003861-13.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FATIMA MARIA FAIG LEITE

Vistos.Tendo em vista a informação do procurador da exequente, Dr. Eduardo Matos Spinosa, OAB/SP 184.328, acerca da quitação do débito concernente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, Sra. FÁTIMA MARIA FAIG LEITE, CPF nº 977.276.528-4, dos valores disponíveis nas guias de fls. 60 e 66.Após, conclusos para extinção.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000327-61.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 68/81 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

**0000321-20.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES

Em face da certidão de fls. 60, nego seguimento ao Recurso de Apelação de fls. 48/57 interposto pela requerente Caixa Econômica Federal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002028-57.2011.403.6103** - JOAO DE DEUS RODRIGUES(MG041483 - VALTER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45 verso. Com o retorno da precatória, dê-se ciência às partes

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)** - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000523-94.2012.403.6103** - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos.Intime-se a CEF para cumprimento da Sentença de fls. 46/47, no prazo de 30 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIZABETH DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004273-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001067-19.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002823-63.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 31.046,07 (trinta e um mil, quarenta e seis reais e sete centavos).O réu foi citado, não apresentando embargos monitórios. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, em razão da ausência do réu.Às fls. 75, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ CARLOS RIBEIRO ARANTES, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Digam as partes quanto ao destino a ser dado aos valores bloqueados mediante o sistema BacenJud. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007549-80.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DIAS GONCALVES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos. A parte não foi intimada da Audiência de Conciliação, conforme verificado na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0007678-85.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI

Vistos. Restou negativa a tentativa de acordo, conforme verificado nos autos. Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0008097-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Em face da manifestação de fls. 335 verso, redistribuam-se os autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Int.

**0005475-53.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CLAUDIO MARTINS DA SILVA e SEBASTIANA ISABEL DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, pretendendo um provimento jurisdicional que determine a manutenção na posse de imóvel urbano adquirido mediante contrato particular de compra e venda, financiado através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam os autores, em síntese, que tiveram a sua posse turbada por ato praticado pela requerida, tendo em vista que receberam notificação extrajudicial comunicando que o imóvel onde residem foi arrematado/alienado por meio de execução extrajudicial, solicitando a desocupação no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecem que obtiveram provimentos jurisdicionais nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0006151-11.2005.403.6103 e ação cautelar nº 0005271-19.2005.403.6103, que tramitaram nesta 3ª Vara, autorizando-os a continuarem pagando as prestações vencidas e vincendas do financiamento, além de ter sido determinada a abstenção da ré de proceder qualquer ato de execução extrajudicial. Referidas ações foram remetidas ao Tribunal Regional Federal, aguardando julgamento de recurso. Aduzem que, desde então, vêm pagando as prestações mensais do financiamento. A inicial veio instruída com documentos. Os autores foram intimados para juntar planilha de evolução do financiamento atualizada e cópia do contrato de financiamento, tendo sido deferido prazo suplementar para cumprimento. Às fls. 61-82, foram juntados os documentos requeridos, esclarecendo os autores que os valores depositados judicialmente não foram deduzidos do montante da dívida, sendo que o valor da dívida é inferior ao montante depositado, motivo pelo qual reiteram o pedido liminar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por perdas e danos e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à inépcia da inicial, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, a turbacão e sua data, bem como a continuação da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil). Há uma controvérsia relevante quanto à regularidade do financiamento. Observa-se, de fato, que na ação de consignação em pagamento (2005.61.03.006151-8) foi

reconhecida a quitação das parcelas devidas no período de janeiro de 2004 a setembro de 2005. De outro lado, na ação cautelar nº 2005.61.03.005271-2, determinou-se a suspensão dos atos de execução extrajudicial mediante pagamento das prestações vincendas do financiamento. É isto, especificamente, que não está demonstrado nos autos. O valor da dívida apontada na planilha de evolução do financiamento (R\$ 9.864,91) não é, em absoluto, o valor real do débito. O valor aí indicado diz respeito ao valor que supostamente remanesceria caso as prestações tivessem sido regularmente pagas, no prazo apropriado. Além disso, várias das prestações aparecem ali como quitadas em 17.10.2005. Ocorre que essa data é aquela em que houve a adjudicação do imóvel pelo credor. Não houve pagamento das prestações, portanto, mais quitação decorrente da adjudicação. Aliás, a planilha de evolução do financiamento contempla apenas 100 das 240 prestações pactuadas no contrato. Acrescente-se que não é possível verificar, a partir das guias juntadas aos autos, se os valores depositados correspondem aos efetivamente devidos. Remanesceria, apenas, o depósito de R\$ 10.075,00, comprovado por meio da guia de fls. 34. Ocorre que esse depósito foi realizado em 13 de julho de 2011, isto é, depois da notificação para desocupação do imóvel, o que reforça a assertiva de que os autores não tenham realizado o pagamento das prestações vincendas, tal como havia sido fixado como contracautela à suspensão da execução extrajudicial. Diante desse quadro (e não obtida a conciliação entre as partes), conclui-se que a possível ameaça à posse dos autores constitui exercício regular de direito. Vale também acrescentar que a desocupação forçada no imóvel não pode ocorrer senão por meio de decisão judicial, em ação proposta especificamente para esse fim e na qual os autores poderão deduzir as questões que julguem cabíveis no caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005755-87.2012.403.6103 - ACACIO LUIZ DOS SANTOS (SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 37-39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que trabalhou na empresa Viação Real Ltda., de 08.05.1996 a 12.02.2003, tendo sido demitido sem justa causa e que efetuou o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Aduz que recentemente tomou conhecimento de um depósito no valor de R\$ 5.898,96 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) realizado pelo mesmo ex-empregador, porém, a CEF se recusa a liberar tal valor, posto que o autor está atualmente vinculado ao FGTS e ainda, em razão do processo de liquidação judicial da empresa, o que o impossibilita de obter a documentação necessária. Acrescenta que tem direito ao levantamento do numerário, que deveria ter sido sacado em 2003, por ocasião da demissão. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 37-39 requereu o autor a conversão do feito em procedimento comum ordinário, sendo formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o autor efetuou levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS em 11.03.2003 e em 25.07.2003 (fls. 26), época coincidente com a rescisão do contrato de trabalho com empresa Viação Real Ltda. (fls. 16). O valor que o autor pretende levantar foi originariamente depositado em 12.07.2004 sob a rubrica 418-DEPÓSITO RECURSAL JULHO/2004 (fls. 30) e a partir de então vem sendo creditados juros mensalmente sobre este montante, totalizando o valor objeto do presente feito (fls. 33). Ocorre, todavia, ao que parece, este depósito foi feito no bojo de reclamação trabalhista (PROC/VARA: 150420030131500), conforme consta às fls. 33, da qual não se tem notícia nos autos, nem tampouco se o valor está realmente disponível para saque. Sem que tais circunstâncias estejam perfeitamente esclarecidas, não se pode falar em verossimilhança das alegações da parte autora. Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Oportunamente, ao SUDP para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29). Intimem-se.

**Expediente Nº 6673**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001642-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001642-6)** - ANTONIA ALVES DOS REIS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA TELES(ES007431 - DIONISIO BALARINE NETO E ES008356 - ANGELINA BALARINE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6)** - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

**0009411-23.2010.403.6103** - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

**0051153-16.2010.403.6301** - AGENOR DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000285-12.2011.403.6103** - RAPHAEL HENRIQUE BRITI(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001283-77.2011.403.6103** - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003175-21.2011.403.6103** - BENTO RAIMUNDO DA ROSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003721-76.2011.403.6103** - MARIA MARLI DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003935-67.2011.403.6103** - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003979-86.2011.403.6103** - ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005061-55.2011.403.6103** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009904-63.2011.403.6103** - EDALMO DE SOUZA BARBOSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000011-14.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000021-58.2012.403.6103** - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000343-78.2012.403.6103** - RICARDO CARLOS FIOROTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000801-95.2012.403.6103** - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001251-38.2012.403.6103** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001253-08.2012.403.6103** - BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0001399-49.2012.403.6103** - ZILDA FURTADO FIGUEIREDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0001471-36.2012.403.6103** - EDSON QUIZINI MENDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0001741-60.2012.403.6103** - ADILSON DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0002459-57.2012.403.6103** - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0003447-78.2012.403.6103** - MICHELLE PEREIRA BERARDO X VERA LUCIA ALVES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0003869-53.2012.403.6103** - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0007644-76.2012.403.6103** - ANGELINO DE LIMA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **0007960-89.2012.403.6103** - CANDIDO FARIA MELO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0006802-96.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO GRACINDO GONDIM PEREIRA(SP278445 - SAMIRA MONTEIRO GUEDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003100-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-57.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6679**

##### **ACAO PENAL**

**0004644-68.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HENRIQUE SANTOS CARVALHO(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA)

Vistos, etc. 1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 3 - Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizado o condenado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6690**

##### **ACAO PENAL**

**0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos, etc. 1) Considerando que os réus, MILTON DINIZ FERREIRA e MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE, foram citados (fls. 655-656 e 699-699-vº), interrogados (fl. 674-676 e 700-704) e apresentaram defesas prévias (fl. 683-686 e 706-709), nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, reconsidero o despacho de fl. 916, quanto à deprecação de seus interrogatórios, devendo constar na carta precatória somente a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 913. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6691**

##### **ACAO PENAL**

**0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTIA CORREA ROZINA X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando a complexidade do feito e o elevado número de réus, faço um sumário dos fatos até aqui ocorridos: O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para os réus JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, CYNTIA CORREA ROZINA, JEANETE ROZINA BARRETO e ELAINE DE SOUZA. Por responderem a outras ações, o MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em relação aos corréus EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER. A ré ELAINE DE SOUZA foi citada (fls. 408) e compareceu à audiência designada para este Juízo, aceitando a proposta de suspensão condicional do processo, como se vê de fls. 409-409/verso. Foi expedida, em consequência, carta precatória para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições (fls. 420), distribuída à 2ª Vara Federal de Taubaté (0002954-47.2012.403.6121), conforme extrato que faço anexar. O réu EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, embora não localizado para citação, compareceu aos autos e ofereceu a resposta escrita de fls. 422-428, alegando, em síntese: 1) inexistência de materialidade do delito, na medida em que não foi realizada perícia individualizada nas máquinas apreendidas, aduzindo que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal não possui força probante suficiente, sob pena de configurar a responsabilidade objetiva; 2) ausência de dolo, consistente na ciência de que as máquinas apreendidas tinham componentes de fabricação estrangeira; 3) que o estabelecimento em que as máquinas foram apreendidas encontrava-se em funcionamento por força de liminar deferida pela Justiça Estadual. JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER foi citado (fls. 530), apresentando defesa escrita às fls. 436-449, alegando: 1) que tem direito à transação penal ou à suspensão condicional do processo, já que, apesar de responder a vários processos, ainda não condenado em nenhum deles, além de que diversos dos inquéritos e processos constantes de suas folhas de antecedentes foram arquivados; 2) a inépcia da denúncia, por não descrever o fato típico, já que nunca teve consigo, foi importador ou depositário de qualquer máquina ou componente importado que pudesse caracterizar o crime de que é caso; 3) a inépcia da denúncia, por não descrever a conduta que teria praticado, nem o elemento subjetivo caracterizador do tipo penal; 4) inépcia da inicial, já que as máquinas apreendidas teriam sido todas fabricadas em 2001, com componentes exclusivamente nacionais ou adquiridos no mercado nacional, aduzindo que é impossível se defender da denúncia, diante da narração deficiente ou omissa dos fatos; 5) que não há justa causa para a ação penal, por falta de prova de materialidade do crime, assim como por falta de qualquer indício de autoria; acrescenta que a perícia realizada não indica o país de origem dos equipamentos que estariam na máquina apreendida; que a procedência das máquinas não foi efetiva e individualmente demonstrada no laudo; que não é possível concluir que tenha havido conhecimento de que os componentes eram de procedência estrangeira, pois as adquiriu no mercado nacional; 6) no mérito, diz que as máquinas produzidas pela empresa de sua propriedade (Rio Claro Tecnologia Ltda.), em 2001, utilizaram componentes nacionais ou outros comprados licitamente no mercado nacional; 2) que a empresa em questão possuía registro no INPI para desenvolvimento de softwares, bem como registro na Fundação da Biblioteca Nacional (do Ministério da Cultura) para desenvolvimento da tela dos jogos; 3) que a empresa MS Games Produções Ltda., para quem sua empresa alugou as máquinas em 2006, obteve decisão judicial, em ação proposta pela Confederação Brasileira de Taekwondo Interestilos (2004.61.00.021661-1 - 23ª Vara Federal de São Paulo), tutela antecipada e, posteriormente, sentença permitindo a exploração da atividade de bingo, ação em que foi reconhecida a legalidade da exploração das máquinas eletrônicas programadas; 4) que, desde a proibição da exploração de jogos de azar, que nunca havia explorado tais jogos, deixou também de alugar as máquinas em questão, passando a atuar apenas no segmento de tecnologia, particularmente no serviço de recarga do bilhete único da SPTrans, em São Paulo, além de fabricar chips para cartões de crédito; 5) que, ao fabricar máquinas de vídeo bingo, nunca utilizou componentes importados e manteve rigoroso controle quando da aquisição dessas peças, no território nacional, mediante notas fiscais regularmente emitidas. MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA foi citado (fls. 669) e respondeu à acusação às fls. 606-649, sustentando: 1) a inépcia formal da denúncia, que não descreveu se o acusado teria introduzido clandestinamente ou importado fraudulentamente mercadoria de procedência estrangeira, nem de que forma, quando ou como isso teria ocorrido, nem afirmou que o acusado teria conhecimento de que tais bens, de propriedade da empresa MS Games, tinham procedência estrangeira ilícita; 2) que a denúncia não apresenta resposta a quaisquer dessas indagações e o acusa pelo simples fato de constar do contrato social da empresa MS Games; 3) a inépcia material da denúncia, que não contém elementos que indiquem a materialidade delitiva ou indícios de que o acusado teria praticado algum fato típico; 4) a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, por não ter sido denunciado Thyago Saraiva Cavalheri,

que também figura no contrato social da empresa MS Games; 5) no mérito, alega não ter sido caracterizada a autoria do delito imputado, afirmando que jamais exerceu qualquer função administrativa na empresa, que foi fundada e sempre gerida por seu pai (Marcos Urbani Saraiva); que nunca importou ou ordenou que se importasse mercadoria estrangeira, nem tinha nenhum conhecimento de que tivessem procedência ilegal; 6) a atipicidade da conduta, por falta de materialidade, por não ter sido comprovada a procedência estrangeira das máquinas apreendidas, que também teriam sido simplesmente arrendadas pela empresa MS Games da empresa Rio Claro Tecnologia Ltda.; 7) atipicidade da conduta, por falta de vontade livre e consciente de praticar o fato a ele imputado; 8) a completa ausência de provas, impondo-se observar o princípio da presunção de inocência. WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA também compareceu aos autos, oferecendo defesa escrita às fls. 587-598, aduzindo, em resumo: 1) que a conduta apontada na denúncia configura o crime de descaminho, não de contrabando, razão pela qual deve ser absolvido sumariamente deste último; 2) que o crime de descaminho tem natureza tributária e, por essa razão, o perdimento decretado administrativamente importaria a extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95; 3) que não tinha ciência de que os bens apreendidos tinham sido introduzido clandestinamente no País, circunstância que afastaria o dolo; 4) que era simples empregado do local onde as máquinas foram encontradas, desconhecendo que as mercadorias eram importadas, razão pela qual incidiria a figura do erro sobre os elementos do tipo (art. 20 do Código Penal). Igualmente JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ respondeu à acusação por escrito, afirmando não haver ciência inequívoca de que os bens teriam sido introduzidos clandestinamente no território nacional. Acrescenta que, em 08.5.2007, passou a ser simples sócio da empresa EVAL, sem a função de administrador e sem poder assinar pela empresa, o que passou a ser feito apenas por EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. CYNTIA CORREA ROZINA e JEANETE ROZINA BARRETO, finalmente não foram localizadas nos endereços disponíveis, sendo ambas citadas por edital (fls. 373, 418, 531, 536, 556, 578 e 582). As testemunhas de acusação Diana da Silva Arantes e Ana Lara Quatroqui da Silva foram devidamente intimadas para a audiência de instrução (fls. 396 e 398). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que os réus WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ responderam à acusação por escrito, embora o Ministério Público Federal tenha oferecido proposta de suspensão condicional do processo em relação a eles. Foram expedidas, em relação a estes réus, as cartas precatórias de nº 178/2012 (fls. 538-539) e nº 182/2012 (fls. 546-547), que foram distribuídas à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (nº 0010237-38.2012.4.03.6181) e à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (0010238-23.2012.4.03.6181), conforme extratos que faço anexar. Embora a apresentação de resposta escrita sugira a recusa à proposta de suspensão condicional do processo, nada impede que a proposta seja renovada (e aceita, se for o caso) na audiência designada na sede deste Juízo para o dia 28 de novembro de 2012, às 14 h 30 min.. Nessa ocasião, deliberarei sobre eventual devolução ou aditamento das cartas precatórias, se for o caso. Já as réas CYNTIA CORREA ROZINA e JEANETE ROZINA BARRETO, citadas por edital, não responderam à acusação, nem constituíram advogado para promover sua defesa, razão pela qual determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Anote-se. A referida suspensão poderá ser revista, se for o caso, quanto à ré CYNTIA, conforme o resultado das diligências determinadas nas cartas precatórias nº 180 ou 181/2012 (fls. 542-545). A carta precatória nº 179/2012, relativa à acusada JEANETE, foi também infrutífera, conforme extrato que faço anexar. Postas essas premissas, a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, das várias alegações oferecidas pelos réus, o acolhimento de qualquer delas depende de um juízo aprofundado, percuente, próprio da sentença de mérito, sendo assim insuficientes para autorizar a absolvição sumária. Neste exame inicial, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 116-119 contém elementos suficientes a respeito da materialidade do delito de descaminho, especialmente porque indica que parte das máquinas contém componentes importados, sem que a importação tenha sido feita de forma regular (ao menos do que é possível extrair da prova produzida). A questão relativa à ciência (ou desconhecimento) dos réus a respeito da alegada introdução clandestina dos componentes no território nacional é matéria que depende de uma regular instrução processual, impedindo a pretendida absolvição sumária. Também à primeira vista, a existência de decisões judiciais autorizando o funcionamento do bingo não constitui salvaguarda para a utilização de equipamentos com componentes importados irregularmente. Não vejo também como concluir pelo direito à transação penal, por parte do réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, já que a pena atribuída ao delito (1 a 4 anos) excede ao previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Ademais, ao menos diante dos elementos trazidos aos autos, este réu ainda responde criminalmente por

outros fatos, o que é suficiente para obstar a suspensão condicional do processo, diante do impedimento expresso previsto no art. 89 da mesma Lei (... desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime). Neste exame primeiro das provas produzidas, o auto de infração constitui elemento de cognição suficiente para comprovar a origem estrangeira de parte dos componentes das máquinas apreendidas, havendo prova que vinculam tais máquinas à empresa Rio Claro Tecnologia Ltda., da qual o réu é sócio administrador, empresa essa que forneceu máquinas à empresa MS Games. A qualidade de sócio administrador constitui indício de que o réu é responsável pela prática do fato. Embora a comprovação disso dependa de uma regular instrução e sendo certo que o mero indício não é suficiente para uma condenação, é também suficiente, neste momento, para afastar a absolvição sumária. A alegada vinculação entre as notas fiscais apresentadas e as máquinas apreendidas é questão que depende de um revolvimento aprofundado de provas, a ser feito no curso da instrução e por ocasião da sentença. Tais argumentos são igualmente aplicáveis às razões sustentadas por MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA em sua defesa escrita, já que é o sócio-administrador da empresa MS Games Produções Ltda., que entregou dez das máquinas em questão ao Bingão Jacaré. Quanto à defesa de WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, tem razão o Ministério Público Federal ao concluir que a conduta a ele imputada se amolda à previsão do art. 334, 1º, c, do Código Penal, para a qual se aplicam as mesmas penas do contrabando e do descaminho, ficando assim prejudicada a alegação. Também não se pode admitir que o descaminho tenha a natureza exclusiva de crime fiscal, considerando que a objetividade jurídica protegida pelo tipo penal vai além do mero interesse arrecadatório da União. Nesses termos, o perdimento decretado administrativamente não pode servir de impedimento à persecução penal pelo crime em questão. As demais alegações constituem matéria de mérito, a ser examinada por ocasião da sentença, o que também deve ser feito quanto à alegação do réu JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ quanto à falta de poderes de gestão da empresa EVAL ou ao desconhecimento da verdadeira origem dos equipamentos. No mais, não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de instrução prevista para o dia 28 de novembro de 2012, às 14 h 30 min. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha de acusação Rogério Fidélis Macedo Pimentel (fls. 343), bem como para oitiva da testemunha José Carlos Pinto Coelho, arrolada pela defesa de José Carlos Baungartner (fls. 449). Expeçam-se também cartas precatórias a uma das Varas Criminais Federais de Curitiba e Porto Alegre, para oitiva de Otto Carlos Pohl e Eduardo Prada, respectivamente, também arroladas pela defesa de José Carlos Baungartner. Manifeste-se a defesa do réu MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal, tanto em relação à produção de prova emprestada quanto à efetiva necessidade da oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 644. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados nas pessoas dos defensores constituídos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6692**

##### **ACAO PENAL**

**0003428-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003428-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO PANTALEAO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)  
Apresente a defesa, no prazo de (05) dias, memoriais escritos.

#### **Expediente Nº 6695**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos instrumento de procuração mencionado na petição de fls. 236, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinado às fls. 630. Cumprido, expeça-se.

**0002909-34.2011.403.6103** - RENATA DA SILVA PEREIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 57-58, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de dezembro de 2012, às 14h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça

Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

**0001654-07.2012.403.6103** - SILVAN DAMIAO NUNES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0001686-12.2012.403.6103** - EVANDRO DOMINGO PORFIRIO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0001778-87.2012.403.6103** - SILVANA CRISTINA MARTINS DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ter 42 anos de idade e sofrer de transtorno afetivo bipolar com episódios maníacos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que esta desempregada e não possui meios de suprir as necessidades básicas para a subsistência de sua família e muito menos de garantir seu tratamento, que compreende remédios, exames etc. Alega que requereu administrativamente o benefício em 04.10.2012 e 12.11.2011, ambos indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudos administrativos fls. 70-71. Perícia médica às fls. 74-79 e Estudo social às fls. 85-88. Laudo complementar às fls. 92-93. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico indica que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e distúrbio de personalidade com componente histórico importante e inabilidade para a vida social. Obteve agravamento atual, em razão de comorbidades desenvolvidas ao longo dos anos. Por tais razões, a perita afirma que a autora possui incapacidade laborativa total e temporária. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside com seu filho de 13 anos na mesma residência do ex-marido, dividida em dois ambientes, em razão da separação (informal) do casal. A residência encontra-se em regular estado de conservação. A perita constatou que o marido possui renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a ajuda com cesta básica e arca com as despesas de luz e água. A autora apresenta problemas de saúde mental, uma vez que, seus medicamentos são controlados e fornecidos pelos SUS. Consignou que a autora não recebe ajuda de seus outros dois filhos, tendo em vista que um deles mora com o pai e o outro está preso. Também não recebe ajuda humanitária, do Poder Público e de terceiros. Em consulta ao sistema DATAPREV de benefícios observo que o marido da autora, EMILSON BARROS DE LIMA, recebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.454,44. É, também, beneficiário de auxílio acidente, recebendo R\$ 871,34 mensais. Sua renda mensal, portanto, totaliza R\$ 2.325,78. Ainda que alegue que o esposo tenha abandonado o lar, o fato é que ambos residem na mesma casa, apenas separada por um muro que foi levantado dentro da casa. Somando-se ao fato que, dessa situação de separação informal, torna-se difícil de se mensurar até que ponto seu marido deixa ou não de lhe prestar assistência. Ademais, pode ser uma situação passageira, talvez até gerada pela própria condição de saúde da autora, já que ficou consignado no laudo médico pericial que a autora tem incompetência para a vida social, assumindo uma posição de dependência. Concluindo, ao que as provas até aqui produzidas sugerem, o casal está convivendo em cômodos distintos, dentro da mesma casa, por uma questão de insustentabilidade momentânea, dado o quadro de saúde da autora, pelo que entendo que o núcleo familiar está composto pela autora, seu filho e seu esposo. As despesas da família resultam num total de R\$ 1.340,00 por mês

(fls. 93), sendo suficientemente cobertas pela renda constatada. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão e também com a renda decorrente do auxílio-acidente. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002730-66.2012.403.6103** - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

**0003604-51.2012.403.6103** - ISABEL MARIA SANTOS DIAS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

**0004617-85.2012.403.6103** - HIROSI SUZUKI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. Narra que o INSS reconheceu tempo de serviço equivalente a 140 contribuições, que somadas ao tempo de prestação de tempo de serviço militar, de 20.03.1965 a 17.12.1968, atinge o total de 184 contribuições, sendo necessárias, para o ano em que implementou as condições, 174 contribuições. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 10.10.1945, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. Reconhece o INSS que o autor comprovou o recolhimento de 140 contribuições (fls. 44). Observa-se, das alegações do autor, que realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço militar, comprovado pela certidão de fls. 36, ou seja, de 20.03.1965 a 17.12.1968, o que totaliza 44 contribuições. O tempo de serviço militar deve ser computado, para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CERTIFICADO MILITAR COMPROVA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR, INCLUSIVE VOLUNTÁRIO, CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO NÃO CONSIDERADAS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores

previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.. Precedentes. III - Certificado de Reservista de 1ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 15.02.1965, atestando o serviço militar, de 14.01.1964 a 15.02.1965, computando tempo de efetivo serviço de 01 ano, 01 mês e 02 dias. IV - Tempo de serviço militar, inclusive voluntário, contado como tempo de serviço. Artigo 55, inciso I, Lei nº 8.213/91. V - Contribuições recolhidas em atraso, referentes a competências anteriores, não são consideradas para o cômputo do período de carência. Artigo 27, inciso II, Lei 8.213/91. VI - Completada a idade em 30.05.2004, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 12 (doze) anos e 25 (vinte e cinco) dias, cumprindo o período de carência legalmente exigido (138 meses). VII - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (14.06.2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. VIII - Pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (AC 00435935520084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Somando-se, portanto, o período já reconhecido pelo INSS com as 44 contribuições comprovadas pela certidão de fls. 36, chegamos em um resultado de 184 contribuições. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.01.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Hirosi Suzuki. Número do benefício: 159.311.295-2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 200.550.057-72. Nome da mãe Tosico Suzuki. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Doutor João Batista Queiroz Junior, 2801, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

**0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui quadro de psicose com relação de fortes medicamentos usados no tratamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que diante do estado grave de saúde permaneceu recebendo auxílio-doença por várias vezes, o último benefício foi cessado por alta médica programada, contudo requereu administrativamente o pedido de reconsideração do benefício, sendo indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 77-81. Laudo pericial às fls. 83-85 e fl. 89. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na

época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno esquizofrênico. O diagnóstico da doença ocorreu em 2005, tendo apresentado piora gradativa desde então. A data de início da incapacidade foi estimada em fevereiro de 2012, sendo incapacidade absoluta e permanente para atividade laborativa. Atualmente, faz uso de medicamento para tratamento de seu quadro clínico. Ao exame pericial, o autor se apresentou em regular estado de alinho e higiene, com pensamento empobrecido, embotamento de humor, e crítica prejudicada. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício de 27.01.2011 a 24.02.2012, e a constatação de incapacidade na data da perícia (fl. 89). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudeci Bevilaqua de Oliveira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 159.511.138/73 Nome da mãe Cleuza Bevilaqua de Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cinco, 48, Boa Esperança, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005145-22.2012.403.6103 - NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de demência de Alzheimer com início precoce, sendo a doença é irreversível e com evolução progressiva, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a prorrogação do benefício em 17.05.2011 e 23.12.2011, ambos deferidos pelo INSS, sendo que o último foi cessado na data de 04.04.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 33-41. Laudo médico pericial às fls. 43-44. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno demencial de início precoce e transtorno do humor com perda cognitiva importante. Concluiu a perícia que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com início em 2008. A presença de uma incapacidade permanente e absoluta autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora foi beneficiária de auxílio-doença até 04.04.2012, além dos vínculos de emprego e recolhimentos comprovados às fls. 18 e dispensada do cumprimento da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Nilda de Oliveira Moreira da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício

concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 086.391.978-22. Nome da mãe Maria Paulino de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. São Afonso Maria, 129, São Judas Tadeu, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Justiça Estadual, regularizando a representação processual. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005258-73.2012.403.6103** - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 - FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de estresse pós traumático (CID F43) e transtorno do pânico (F41.0) com sintomas de ansiedade, tremores, dispnéia quando entra em lojas e fica em locais com multidão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, deferido com alta médica programada para o dia 08.04.2012, tendo vigência desde 09.03.2012. Requereu administrativamente a prorrogação em 09.4.2012 e 16.5.2012, ambas indeferidas sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 39-41 a autora apresentou quesitos periciais, aprovados às fls. 42. Laudos administrativos às fls. 44-48. Laudo pericial às fls. 50-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno de ansiedade (F48.8). A perita observou que, embora a autora não apresente alterações psicopatológicas significativas, exige uma ansiedade evidente, que justifica a incapacidade para o trabalho. Observou, ainda, que o transtorno de ansiedade caracteriza-se por períodos de exacerbações e remissões, razão pela qual não pode afirmar que a incapacidade já existia quando da perícia administrativa. Concluiu pela presença de uma incapacidade é total e temporária para o trabalho, estimando o tempo necessário para recuperação em 12 (doze) meses. Comprovada a incapacidade para o trabalho, está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 25.4.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Danieli Márcia Gonçalves Guimarães Xavier. Número do benefício: 550.505.062-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 296.419.258-81. Nome da mãe Cleide Daniel Gonçalves Xavier PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Três, nº 109, São Judas Tadeu, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005510-76.2012.403.6103** - ELIANA DE PAULO MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 35-36, verso.

**0007154-54.2012.403.6103** - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI

#### MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de graves distúrbios psicóticos e está em tratamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença até 21.08.2012, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 33-38. Laudo médico judicial às fls. 40-44. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado pela perita judicial atesta que o autor é portador de quadro depressivo grave com sintomas psicóticos, havendo risco de suicídio. Ao exame psíquico, o autor apresentou interpretações delirantes de conteúdo persecutório, alucinações auditivas, humor deprimido grave, sintomas negativos, ideação suicida simultaneamente com medo de morrer, crítica prejudicada e pragmatismo e cognição comprometidos. A Sra. Perita, ao analisar o quadro clínico do requerente, concluiu que este sofreu estresse familiar intenso por período prolongado, tendo desencadeado o atual quadro depressivo grave. Finalmente, ficou constatada uma incapacidade total e temporária, necessitando de reavaliação após 06 meses de tratamento. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é de que o autor tem direito ao restabelecimento do seu benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ronnie Robson de Oliveira. Número do benefício: 549.538.133-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 185.783.438-08. Nome da mãe Noemia da Silva Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Patativas, nº 100, Bloco C, apto. 32, Jd. Ismênia, São José dos Campos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

#### 0007398-80.2012.403.6103 - MIRIAM DA CRUZ (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP190806E - RODRIGO DE SOUSA ARCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de sofrimento psíquico crônico com desestabilizadores de humor (CID-10 F32.2), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 15.07.2012, sem que houvesse retomado a capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-52. Laudo médico judicial às fls. 54-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo grave (sem sintomas psicóticos, nessa fase). Durante a perícia, a autora apresentou crises de choro compulsivo, pragmatismo comprometido, agressividade verbal por instabilidade de humor e prejuízo de crítica. Ficou constatada uma incapacidade total e

temporária para atividade laborativa, necessitando de reavaliação após 04 meses de tratamento. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, já que a autora recebeu auxílio-doença até 12.8.2012, a conclusão que se impõe é de que a autora tem direito ao restabelecimento do seu benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Miriam da Cruz. Número do benefício: 550.272.761-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 185.785.598-19. Nome da mãe Georgina dos Santos Cruz PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Batista Barreto, nº 160, Conjunto Elmano Ferreira Veloso, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0007676-81.2012.403.6103 - JUSCELINO PEDROSO DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0007693-20.2012.403.6103 - ARIOVALDO RODRIGUES DA COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0007781-58.2012.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0007828-32.2012.403.6103 - MAURO DIAS DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0007951-30.2012.403.6103 - CLAUDETE FATIMA DE SIQUEIRA SANTOS (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0007998-04.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS.

**0008370-50.2012.403.6103 - NEIDE JAMES SILVA SANTOS (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora sofre de artrite reumatoide, doença inflamatória crônica que afeta as membranas sinoviais de múltiplas articulações e órgãos internos. Acrescenta que houve progressão em seu quadro de saúde, resultando em deformidades e alterações articulares, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 21. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, não há conexão, litispendência ou coisa julgada em razão das ações discriminadas às fls. 21, já que os pedidos são distintos, conforme documentos que faço anexar. Em consulta ao sistema DATAPREV de benefícios, verifica-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 081.147.820-3, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, ainda que se trate de benefícios totalmente distintos, a questão é que a autora não está totalmente

desprovida de renda, pelo que não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de dar rápido andamento ao feito, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio o médico perito o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Oportunamente, cite-se. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008394-78.2012.403.6103 - DANIELA ALVES RAMOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata que a autora apresenta quadro de torção no joelho direito e luxação patelar (CID S 82.1 e S 83.0), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Intimem-se.

**0008455-36.2012.403.6103 - JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença.Relata que é portador de coxartrose primária bilateral, dor articular e descolamentos discais, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 29.10.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia do seu RG e CPF.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que apresenta seqüela de um infarto agudo, sendo portadora de cardiopatia grave e cardiopatia isquêmica, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 15.08.2012. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a Dra. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM-nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0008471-87.2012.403.6103 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PISTILLI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada por mais de 50 (cinquenta) anos com OTTIMO PISTILLI, falecido em 21.05.2012. Narra que o benefício foi indeferido administrativamente, por não ter cumprido exigências.Alega possuir direito ao benefício, por ser esposa e dependente economicamente do falecido.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (21.05.2012), tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria especial, conforme extrato que faço anexar.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Ottimo PistilliNomes da beneficiária: Maria Conceição de Oliveira PistilliNúmero do benefício A definir.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008484-86.2012.403.6103 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata que a autora é portadora de hidradenite crônica, já se submeteu a cinco cirurgias, todas ineficazes e em decorrência do agravamento da doença adquiriu quadro depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício por diversas vezes, sendo o último (NB

550.633.121-11) indeferido pelo INSS em 10.4.2012, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de dezembro de 2012 às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007783-28.2012.403.6103 - MAURICIO DE ALVARENGA SOARES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que em 07.01.2012 sofreu acidente de trânsito, sofrendo lesão completa da mão direita, com regularização de coto de amputação em 5º dedo e apresenta lesão de tendão extensor em 4º dedo da mão direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 22.01.2012 até 07.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 90. Laudo médico judicial às fls. 92-94. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado

que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo pericial atesta que, o autor apresenta amputação de falange média de V quirodáctilo de mão direita, em razão de um acidente ocorrido em janeiro de 2012. O exame físico afirma que, teve rompimento no tendão da mão direita-lesão do extensor, acarretando dificuldade para fechar a mão, também apresenta o segundo e quarto dedo da mão direita com força muscular levemente reduzido e movimentos de prensa reduzidos, ausência de falange em quinto dedo, movimento de pinça ausente com primeiro e quinto dedo. Concluiu o perito que, o autor apresenta incapacidade laborativa reduzida de caráter permanente e relativo. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Mauricio de Alvarenga Soares. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 322.436.958-20. Nome da mãe Isabel Geralda de Alvarenga Soares. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Auzira Viera de Macedo, nº 69, Jardim Panorama, Caçapava-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. À SUDP, conforme determinação de fl. 86/verso. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007518-94.2010.403.6103** - GILDA FREIRE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILDA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor, se necessário. Após, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 126. Int.

#### **Expediente Nº 6696**

#### **HABEAS CORPUS**

**0008603-47.2012.403.6103** - WAGNER CARVALHO DE LACERDA X ROSANE GUIMARAES OLIVEIRA (SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP292136 - ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados WAGNER CARVALHO DE LACERDA e ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA, em favor de MÁRCIO RIOS FERNANDES, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de suspender liminarmente o indiciamento do paciente nos autos do inquérito policial nº IPL 0259/2012. Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente estaria sofrendo arbitrariedade e coação ilegal decorrentes do aludido inquérito, sustentando que haveria, por parte da autoridade apontada como coatora, uma predisposição em apontar o paciente na situação de acusado, sem que tenham sido valorados os depoimentos prestados pelas testemunhas Kátia e Cláudia em sede trabalhista. Afirmam que os depoimentos das testemunhas Márcio Rios Fernandes, Kátia dos Santos Nunes, Gissele Aparecida Vítor Santos e Cláudia Francisca Lopes, prestados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00988-2011-083-15-99 proposta por Maria Betânia da Silva em face da empresa Dia Brasil Sociedade Ltda., atualmente são objeto de investigação em inquérito policial que apura suspeita de prática do crime de falso testemunho. Aduzem que o formal indiciamento somente do paciente Márcio Rios Fernandes, baseado unicamente no depoimento da reclamante e da testemunha Gissele Aparecida Vítor Santos, sem que tenham sido colhidos e valorados em sede policial os depoimentos de Kátia dos Santos Nunes e de Cláudia Francisca Lopes, constitui abuso de poder. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que se trata de inquérito policial federal instaurado por requisição do MM. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesses casos, há razões plausíveis para reconhecer a competência originária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito. De fato, eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente não decorreria de ato da autoridade policial, mas do MM. Juiz requisitante. Assim, por interpretação conjugada dos arts. 108, I, a e d, e 109, VII, da Constituição Federal de 1988, não caberia a este Juízo Federal de primeiro grau conhecer da impetração. De toda forma, sendo certo que o ato objetivamente impugnado é o de indiciamento do paciente, ato esse de competência

da autoridade policial impetrada, entendendo ser o caso de conservar a competência para processar e julgar o feito, sem prejuízo de eventual reexame da questão por ocasião da sentença. Postas essas premissas, o habeas corpus é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Superada, com a evolução constitucional brasileira, a polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa, que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada doutrina brasileira do habeas corpus, a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado. Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção. A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia. Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão liminar da ordem. Verifica-se, desde logo, que o inquérito policial ainda está em curso e, embora tenha sido colhido o interrogatório do paciente (fls. 107-110), não há provas de que este tenha sido formalmente indiciado. Ademais, não está suficientemente comprovado que a autoridade impetrada tenha desistido de ouvir Kátia dos Santos Nunes e Cláudia Francisca Lopes, ao contrário, a oitiva de ambas estava prevista para o dia 31/10/2012 (fls. 84-85). Não há nos autos prova de que tais pessoas tenham sido dispensadas pela autoridade apontada como coatora. Acrescente-se que somente em caso de flagrante atipicidade da conduta, de inexistência de crime ou de autoria do fato é que se poderia cogitar do trancamento prematuro do inquérito. Como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (RHC 86.314/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 28.10.2005, p. 61). Embora os elementos até aqui produzidos não sejam suficientes para afirmar, categoricamente, que o paciente é o responsável por tal ato (até por força do princípio constitucional da presunção de inocência), tampouco se pode dizer que não houve crime, ou que a conduta é atípica, ou mesmo que o paciente não é o autor desse fato, ao menos para o fim de reconhecer a falta de justa causa ou nulidade do inquérito. Não há, portanto, nenhum risco de lesão à liberdade de locomoção do paciente que possa ser reconhecido. De toda forma, a cabal comprovação dos fatos aqui narrados dependeria de uma dilação probatória que não parece ser compatível com o procedimento célere do habeas corpus. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002202-08.2007.403.6103 (2007.61.03.002202-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDIR ALBERTO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) WALDIR ALBERTO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 23 de outubro de 2008 (fls. 78), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 96-97), modificada às fls. 114-116, com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, conforme termo de audiência acostado às fls. 114-116. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. Antecedentes criminais às fls. 160-161. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze), sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, até o dia 10 de cada mês, para informar suas atividades; c) prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo, cujo pagamento deveria ser comprovado no próximo comparecimento. A compensação pelo dano ambiental foi comprovada pelo recibo bancário de fls. 118 e 141. O acusado compareceu em Juízo, conforme termos juntados às fls. 140, 144-151. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 160-161. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a WALDIR ALBERTO (RG nº 11406884 SSP/SP e CPF 565.559.548-68). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0002203-90.2007.403.6103 (2007.61.03.002203-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CHIOTI TAMAMARU(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) JOÃO CHIOTI TAMAMARU foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado com o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 10 de maio de 2007 (fls. 28), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 47-48), com as condições de cumprimento, que foram modificadas e aceitas, conforme termo de audiência acostado

às fls. 88-89. Antecedentes criminais às fls. 143-152. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do juiz; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais mensais, durante o primeiro ano, totalizando o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais, em favor da Entidade Beneficente Casa Assistencial Amor e Esperança; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades. A prestação pecuniária e o comparecimento ao juízo deprecado foram comprovados por meio dos termos e extratos de fls. 97-133. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 187-192. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOÃO CHIOTI TAMAMARU (RG nº 4.882.767-8 SSP/SP e CPF 570-907.508-68). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. À SUDP para retificação do nome do réu, fazendo-se constar JOÃO CHIOTI TAMAMARU. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Sr. Chefe da Estação Ecológica Tupinambás, por meio eletrônico, informando-o que os bens apreendidos às fls. 11 não mais interessam a este processo e a eles poderá ser dada a destinação legal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0000870-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000870-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA JOSE RAMOS MATEUS(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)**

MARIA JOSÉ RAMOS MATEUS foi denunciada como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal. Recebida a denúncia em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 144), foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 154-155), com as condições de cumprimento, que foram modificadas e aceitas, conforme termo de audiência acostado às fls. 163-163/verso. Antecedentes criminais às fls. 150, 152, 157 e 182. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a cada 06 (seis) meses, para informar e justificar suas atividades; c) informação imediata ao juízo em caso de mudança de endereço; e d) contribuição no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem) reais cada, vencidas no dia 10 de cada mês, à instituição de caridade denominada Creche Nica Veneziani, localizada na Rua Anna Ortega Traballi, 08, Vila São Geraldo, Alto da Ponte, nesta cidade, apresentando, de imediato, à secretaria desta 3ª Vara Federal, o recibo de pagamento. A contribuição pode ser paga de uma única vez, a critério da investigada. Os recibos de pagamento efetuados em favor da instituição de caridade foram juntados às fls. 168, 170-174. Termos de comparecimento em juízo às fls. 167, 169, 176, 178 e 179, totalizando os dois anos determinados. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 150, 152, 157 e 182. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIA JOSÉ RAMOS MATEUS (RG nº 8.751.336 SSP/SP e CPF 144.674.678-07). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9)** - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora Marcela Paz da Costa Camargo a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório do valor fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0002835-56.2011.403.6110, conforme resumo de cálculo de fl. 425-verso, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0011691-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011691-2)** - ROSE MEIRE LIMA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP175544 - LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA X ERICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA X ERIC DIONI LIMA SILVA MOTA X EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA(SP112556 - MARLY UNRUH) X FRANCISCA FERREIRA MOTA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO:Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215/216, em substituição às indicadas à fl. 06.Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10 de janeiro de 2.012, às 16,00 horas.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 215/216, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autor: Rose Meire Lima Silva - RG 24452079-3Endereço: Rua Sub Tenente José Carlos Lopes nº 121 - Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP - CEP 18070-750;2) Testemunha: Adriana Rosa da Silva - RG 34412390-XEndereço: Rua Sub Tenente José Carlos Lopes, 104 - Jd. Los Angeles, Sorocaba/SP - CEP 18074-035;3) Testemunha: Simone Bisso da Silva - RG 40107124-6Endereço: Rua Gentili Geochino, 256, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP - CEP 18070-825.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

**0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3)** - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o cálculo de fls. 209 refere-se a período que não foi incluído no cálculo inicial (fl. 192), CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação aos mencionados cálculos, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petições de fls. 206/210, 226/227 e 232 e desta decisão.

**0001171-87.2011.403.6110** - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do

art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002453-63.2011.403.6110** - JOSE VICENTE DE SA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002839-93.2011.403.6110** - DURVAL JORGE PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003549-16.2011.403.6110** - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003739-76.2011.403.6110** - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 181/182: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005213-82.2011.403.6110** - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Ante a manifestação do INSS à fl. 163, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 2. Expeça-se ofício requisitório do valor apurado às fls. 156/158, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Int.

**0009087-75.2011.403.6110** - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação de fl. 161 de que o benefício do autor encontra-se cessado por óbito, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito. Int.

**0009127-57.2011.403.6110** - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009435-93.2011.403.6110** - JOSE FRANCISCO GALLEGU NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006849-49.2012.403.6110** - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ

CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, visando seja determinada a suspensão da exigibilidade do parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 1 11 045049-26, objeto do processo administrativo autuado sob nº 108556013.43/2011-50. Alega a autora que, na qualidade de usufrutuária e locadora do imóvel descrito na inicial, por ocasião da rescisão do contrato de locação firmado com a Caixa Econômica Federal recebeu, a título de indenização pela restituição do imóvel sem que fossem realizadas as obras necessárias ao restabelecimento do mesmo ao estado em que se encontrava quando da pactuação, o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Afirma que a ré, desconsiderando a natureza indenizatória do montante em questão, deixou de a ele aplicar a isenção prevista no inciso XVIII, do artigo 39, do Decreto nº 3.000/99, pelo que, ilegalmente, efetuou lançamento suplementar de IRPF em desfavor da autora. Informou, por fim, que apesar de ser a exigência indevida, confessou o débito e pleiteou o seu parcelamento, tendo em vista ser esta a única forma de impedir a majoração do seu valor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/44. A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba que, verificando a existência da ação de execução fiscal autuada sob nº 0010131-32.2011.403.6110, que tem por objeto o mesmo débito fiscal que ora pretende a autora ver anulado, tramitando perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, declinou da competência em prol deste juízo (fls. 50/51). É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conforme bem explicitado na decisão de fls. 50/51, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, entendo ser esta 1ª Vara Federal de Sorocaba o juízo competente para processar e julgar a presente ação anulatória, pelo que passo à análise da medida de urgência requerida na inicial. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Neste caso, na presente fase processual não entrevejo a amparar a pretensão, a necessária verossimilhança nas alegações da autora, porquanto em que pese, em princípio, não incidir imposto de renda sobre o valor percebido pela autora a de indenização pela restituição do imóvel por ela locado sem que fossem realizadas, pelo locatário, as obras necessárias ao restabelecimento do mesmo ao estado em que se encontrava quando do início da locação, é certo que o parcelamento que busca a autora suspender não abrange somente o crédito tributário objeto da anulação pretendida com ajuizamento deste feito relativo a lançamento suplementar e respectiva multa de ofício do IR ano base 2005/exercício 2006, vez que também diz respeito a lançamento suplementar - e respectiva multa ex officio - do Imposto de Renda concernente ao IR ano base 2008/exercício 2009 (fls. 26/28), não discutido pela autora nos presentes autos. Cabe salientar, também, que as parcelas até este momento recolhidas não são suficientes ao abatimento do valor relativo à exigência objeto do imposto de renda concernente ao IR ano base 2008/exercício 2009 (fls. 26/28), situação que poderia, em tese, permitir o deferimento da antecipação de tutela almejada com base nas alegações da autora em relação ao lançamento suplementar e respectiva multa de ofício do IR ano base 2005/exercício 2006. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido, após a oferta da resposta pela ré. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada às fls. 04 destes autos. Defiro, também, os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista o documento de fl. 23. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Determino à ré que, na mesma oportunidade, traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao lançamento impugnado. Tendo em vista a existência de conexão entre este feito e a ação executiva fiscal autuada sob nº 0010131-32.2011.403.6110, determino o apensamento dos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0006851-19.2012.403.6110** - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JARDIM NASCIMENTO em face da UNIÃO, pela qual pretende o autor provimento judicial que determine: 1) a expedição, pela ré, de documento oficial esclarecendo a existência de duplicidade na inscrição do nome do autor no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; 2) o cancelamento da inscrição mais antiga e a manutenção da inscrição mais recente; 3) a revisão da Declaração do Imposto de Renda do autor do ano-base 2004/exercício 2005; e 4) o cancelamento do débito oriundo do processo administrativo autuado sob nº 10805.600905/2009-19, inscrito na Dívida Ativa da União. Segundo narra a petição inicial, o autor era inscrito no CPF/MF sob nº 898.008268-15 e, há cerca de trinta anos, em razão do extravio do seu cartão, dirigiu-se a uma agência bancária - eis que, à época, a inscrição dos contribuintes no cadastro em comento era realizada pelos bancos - para requerer a segunda via do mesmo, ocasião em que o gerente, equivocadamente, acabou por efetuar nova inscrição, a qual recebeu o nº 097.060.688-56 e passou, a

partir de então, a ser utilizada pelo autor. Relata que somente tomou conhecimento da duplicidade de inscrições em seu nome ao receber o termo de intimação fiscal de fl. 23, solicitando esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, tendo em vista os valores recebidos em razão de ação judicial por ele proposta em face da sua antiga empregadora. Notícia que, recentemente, verificou junto à Receita Federal que o processo administrativo relativo ao termo de intimação mencionado (nº 10805600905/2009-19) foi arquivado, e que os valores nele apurados foram inscritos na Dívida Ativa da União. Aduz que o débito fiscal em questão foi equivocadamente apurado, uma vez que decorre justamente da divergência existente entre o crédito reconhecido na ação movida em face da sua antiga empregadora - em que constava seu CPF antigo - e o valor por ele informado na sua declaração de Imposto de Renda - em que fez constar o CPF novo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Em fl. 32, foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como determinada a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Em resposta, atribuiu o autor à causa o valor de R\$ 27.458,52 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao valor original da execução fiscal relativa ao débito fiscal atacado nos presentes autos (fls. 33/34). É o relato.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 30. Recebo a petição e o documento de fls. 334/34 como emenda à inicial. Primeiramente, friso que o artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01 é expresso ao delimitar que a competência dos Juizados não inclui a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o fiscal. Neste caso, um dos pedidos feitos pela parte autora é o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sendo os demais pedidos decorrentes deste, pelo que inviável juridicamente o trâmite da demanda perante os Juizados Especiais Federais, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, como no presente caso. Acerca da antecipação de tutela pleiteada, esta tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. A parte autora cumula as seguintes pretensões: 1) expedição, pela ré, de documento oficial esclarecendo a existência de duplicidade na inscrição do nome do autor no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; 2) cancelamento da inscrição mais antiga e a manutenção da inscrição mais recente; 3) revisão da Declaração do Imposto de Renda do autor do ano-base 2004/exercício 2005; e 4) cancelamento do débito oriundo do processo administrativo autuado sob nº 10805.600905/2009-19, inscrito na Dívida Ativa da União. Numa análise perfunctória do pleito liminar, com estribo no material probatório carreado aos autos, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em socorro da pretensão do autor, ao menos em sede de cognição sumária, mormente tendo em vista o resultado das pesquisas efetuadas por este juízo no sistema de andamento processual da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, assim como no site da Receita Federal, que ora determino seja colacionado aos autos. Isso porque, primeiramente, o CPF antigo do autor (nº 898.008.268-15) se encontra suspenso desde 08/03/2009, e o CPF novo (nº 097.060.688-56) não apresenta pendências, conforme Certidão Conjunta Negativa que acompanha a presente decisão, sendo certo ainda que o cancelamento de CPF representa provimento irreversível. Ademais, na sentença prolatada nos autos da ação autuada sob nº 0007033-06.2011.4.03.6115 (ação idêntica à presente, aforada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e extinta, sem resolução do mérito, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda) consta informação no sentido de que as datas de nascimento do autor constantes nos cadastros telados são divergentes, o que afasta, também, o requisito da verossimilhança das alegações do autor. Em segundo lugar, observo que o crédito fiscal noticiado pelo autor como decorrente de apuração equivocada - nos autos do procedimento administrativo nº 10805600905200919/CDA 8010902774213 - do IRPF ano-base 2004/exercício 2005 em virtude da duplicidade da sua inscrição no Cadastro em testilha foi cancelado, o que resultou na extinção da ação executiva fiscal autuada sob nº 0006811-78.2011.4.03.6140, de maneira que o prejuízo narrado na inicial não mais existe. Além disso, não consta da inicial qualquer outra razão a justificar a pleiteada revisão na declaração de IRPF do autor. Ante o exposto, neste momento processual INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor deste decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0007561-39.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X ROBSON FELIPE SOARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo qual o ato danoso praticado pela Caixa Econômica Federal no caso em discussão. Int.

**0007563-09.2012.403.6110 - VANIA GIROTTI RIBEIRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SOROCABA - UNIDERP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, interposta por VANIA GIROTTI RIBEIRO em face da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SOROCABA - UNIDERP, com fim de obter decisão judicial que determine a entrega à parte autora do diploma do curso de Tecnologia em Gestão Recursos Humanos, devidamente registrado, bem como indenização por danos morais e materiais. Alega a autora, em síntese, que, após diversos pedidos para que lhe fosse entregue o mencionado diploma, a parte ré deixou de fazê-lo, sem qualquer justificativa. A autora informa ainda que teria direito à promoção em seu trabalho ao apresentar o diploma até 13/02/2012, o que não ocorreu por não ter o diploma em mãos, acarretando assim prejuízos financeiros e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. À fl. 32 foi proferida decisão perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, não concedendo a tutela requerida ante a ausência de provas nos autos que indicassem a conclusão ou a frequência no mencionado curso, determinando apenas a citação da requerida. A autora, às fls. 35/37, apresentou certificado de conclusão do curso e histórico escolar, requerendo novamente a apreciação do seu pedido de tutela e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 57/67 a autora comprova a interposição de agravo de instrumento ante a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O feito, distribuído inicialmente na Justiça Estadual, foi remetido a esta Vara Federal em 09/11/2012, com base em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0124334-92.2012.8.26.0000, cuja decisão encontra-se colacionada aos autos às fls. 78/83, sob o fundamento de que o presente feito trata-se de competência *ratione personae*, de natureza absoluta, fixada pela Constituição Federal, reconhecida de ofício com fundamento nos artigos 557 e 113 do Código de Processo Civil, o que implica na incompetência da Justiça Estadual para apreciar a questão *sub judice*. Com o trânsito em julgada da referida decisão, o feito foi remetido a este Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se discute a obrigação de fazer por entidade particular de ensino superior consistente em entregar diploma à parte autora. Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é da justiça estadual, por tratar-se de ação ordinária intentada por aluno contra instituição particular de ensino, em que se travam questões referentes ao ensino superior. De fato, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que se o litígio se instaura em processo de conhecimento (sob o rito ordinário), ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a instituição de ensino for federal e da Justiça Estadual se a instituição for de ensino particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente a União Federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (CF, ART. 109, INC. I), o que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido, colaciono o julgado seguinte: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos processos, de rito ordinário, em que se travam questões referentes a ensino superior, administrado por estabelecimento particular deve ser julgado pela Justiça Estadual. 2. A sentença proferida por Juiz Federal, deve ser anulada, de ofício, porque absolutamente incapaz para julgar ações como a tratada nos autos. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604408402 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/11/1996 Documento: TRF400045693 Destarte, como em matéria de ensino superior a competência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição, fica delimitada a processos de mandado de segurança, e inexistindo interesse jurídico da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Tal entendimento é dominante perante o E. Superior Tribunal de Justiça, como abaixo delineado: PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são

possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 669908/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 18.04.2005 p. 271) Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial, da decisão de fl. 32, da petição de fls. 35/37, da decisão de fl. 54 e da petição de fls. 57/67, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0124334-92.2012.8.26.0000, juntada às fls. 78/85 deste feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000381-69.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 25 e de porte de remessa à fl. 84. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006451-05.2012.403.6110** - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/76 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 52-verso. Int.

#### **Expediente Nº 2432**

#### **ACAO PENAL**

**0005291-42.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ALEXSSANDRO BORGES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X LUCIANO BARANONVSKI(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X FRANCISCO EDINALME MENDONCA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

INFORMAÇÃO E SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4981**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007736-33.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-48.2012.403.6110) MARCO ANTONIO SANTOS(SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em regime de plantão aos 18/11/2012, pelo Juízo da 30.a Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco: AUTOS DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.PA 2,10 IPL - 0577/2012DECISÃO EM PLANTÃO Trata-se de autos apensos ao Comunicado de Prisão em Flagrante lavrado pela Polícia Federal em Sorocaba-SP - DPF/SR/SP, em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, por suposta infração ao artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos I e III do Código Penal.Naqueles autos, aberta a vista ao Ministério Público Federal, este órgão manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, prisão esta já deferida em 17/11/2012. Nestes autos, a defesa do indiciado MARCOS ANTONIO SANTOS formulou pedido de liberdade provisória às fls. 03/15.Protesta, ainda, pela regularização da procuração a posteriori.É o relatório. Decido.Apesar da defesa pleitear a liberdade provisória, não demonstrou de forma satisfatória que o indiciado possui atividade lícita atual, pois apenas mencionou que o requerente trabalha como motorista. O documento de fls. 08 (declaração) não é hábil a comprovar o alegado, até porque foi firmado há mais de 03 (três) anos.Aduz a defesa que o indiciado possui residência fixa, trazendo aos autos cópia digitalizada de comprovante de endereço em nome de seu genitor (Arnaldo Saturnino Santos), fls. 11. Nada consta que comprove a residência comum do requerente com o seu genitor.O detido também não trouxe à lume indicativos de que não ostenta antecedentes criminais, requisito indispensável para a verificação segura do direito à liberdade provisória.Assim, de plano, vislumbro a impossibilidade, ao menos por ora, de concessão da liberdade provisória ao detido, pois os indicativos da autoria e da materialidade delitiva estão contidos na prisão em flagrante, além de sua aparente periculosidade à ordem pública, nos termos contidos no despacho que decretou a prisão preventiva, autos em apensos.Nesta perspectiva, o seguinte julgado:.....HC - 200602340723 HC - HABEAS CORPUS - 68897 (CITADA JURISPRUDÊNCIA).....Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA apresentado por MARCO ANTONIO SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, filho de Arnaldo Saturnino Santos e Mariza da Conceição Sales Santos, nascido aos 04/04/1978, natural de Guarujá - SP, instrução primeiro grau, motorista, RG nº 34.351845-SSP - SP e CPF nº 269.503.178-59.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em plantão.Intime-se a defesa, inclusive para regularização da defesa constituída por Marco Antonio Santos, juntado instrumento de procuração nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tão logo transcorrido o plantão, estes autos deverão ser encaminhados à Justiça Federal de Sorocaba - SP, para livre distribuição entre suas Varas de competência criminal.Osasco - SP para Sorocaba -SP, 18 de novembro de 2012.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2101**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004320-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA

Fls. 47: Defiro o prazo suplementar requerido.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005485-76.2011.403.6110** - RODRIGO AUGUSTO MARTINS(SP288871 - RUI ROBERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, promova o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas (CEF, R\$ 8,00, Código 18.710-0), para a retirada da certidão requerida às fls. 90 dos autos.

**0010787-86.2011.403.6110** - CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Face à certidão de fl. 131: a) Providencie a impetrante o recolhimento do preparo sob o código de receita correto, sendo o Código 18710-0 para as custas judiciais devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau e 18730-5 para despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00).b) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto. c) Desde já, autorizo a restituição das custas judiciais recolhidas (fls. 130/131) em desconformidade com o previsto na Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, nos termos do Comunicado 021/2011- NUAJ da Justiça Federal de Primeira Instância, o impetrante deverá encaminhar à Seção de Arrecadação, via e-mail os seguintes dados: - cópia da GRU;- despacho do Juízo autorizando a restituição; - número do banco, agência e conta-corrente, para emissão da ordem bancária de crédito.Saliente-se para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta da GRU.II) Intime-se.

**0002507-92.2012.403.6110** - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A parte impetrada, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 124/130, requerendo que fosse esclarecido se os efeitos financeiros da ordem retroagem a período anterior à propositura da ação ou limita-se a esta, e se haverá pagamentos com efeito de ação de cobrança para os valores pretéritos (fls 134). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.De fato, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, consoante Súmula 269 do STF, muito menos se destina a produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, de acordo com o posicionamento consolidado pelo STF por meio da Súmula 271.Desta forma, os efeitos financeiros do Mandado de Segurança operam-se a partir da propositura do writ. Logo, os atrasados deverão ser pagos a partir da propositura da ação, qual seja, 29 de março de 2012 (fl. 02), e não da data do requerimento administrativo, motivo pelo qual conheço dos embargos e passo a me manifestar sobre o pedido. Assim sendo, procedo à correção da fundamentação da sentença, para que onde se lê:O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (23/01/2012).Leia-se:O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data da propositura da presente ação, qual seja, 29 de março de 2012 (fl. 02).No tocante ao dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o pedido de 09/07/1984 a 18/12/1987 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2011 - fl. 20), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Passe a constar a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o pedido de 09/07/1984 a 18/12/1987 como de atividade especial e, conseqüentemente condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo integral por tempo de contribuição, a partir da data da propositura da presente ação, (29/03/2012 - fl. 02), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.

**0004210-58.2012.403.6110** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 161/166, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança requerida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, pois: (...) não se busca o afastamento da incidência da contribuição previdenciária das verbas relativas as férias gozadas em virtude de suposto caráter indenizatório, mas em verdade, em razão da ausência de seu caráter de contraprestação ao trabalho. E ainda: Assim, também no que tange ao salário-maternidade, a incidência da contribuição previdenciária se mostra ilegítima, dado que os valores pagos a este título não se referem à contraprestação pelos serviços, prestados (...). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifica-se que restou expressa na r. sentença de fls. 161/166, que o salário-maternidade e as férias gozadas possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente do entendimento do embargante de que referidas verbas não possuem caráter de contraprestação ao trabalho, razão pela qual não se verifica omissão na sentença guerreada. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 161/166 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006215-53.2012.403.6110** - ANDRE SOARES DA SILVA X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

## BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 105/123.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE SOARES DA SILVA, CPF n.º 197.304.818-30 e FILIAIS, CNPJ n.ºs 08.420.801/0001-18, 08.420.801/0002-07, 08.420.801/0003-80, 08.420.801/0004-60, 08.420.801/0005-41 e 08.420.801/0006-22, contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, referente à contribuição denominada .Alegam os impetrantes, em síntese, que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e na forma do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.852. Fundamentam haver ofensa aos artigos 154, I, 195, I, todos da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam presentes todos os requisitos ensejadores da liminar.Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas, em ação ajuizada em 03/09/2012, portanto, após a edição da Lei n.º 10.256/2001.A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL.Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001).A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração.Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999).Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser

mantida. Ressalta-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.). Grifos nossos. Vale transcrever ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em hipótese semelhante à posta nesta ação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, 1ª Turma, D.E. 12/05/2010). Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física e jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001. No caso em tela, os impetrantes possuem data de abertura/situação cadastral no ano de 2006 e 2008, período posterior a edição da Lei 10.256/2001, o que afasta a presença do fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Anote-se, ainda, que nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 231/2012-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade,

devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. Intimem-se. Oficie-se.

**0007418-50.2012.403.6110** - TEREZINHA RABELO DE JESUS(SP311741 - ILZA GOMES BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 230/2012-MSI Recebo a petição de fls. 26/39.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 230/2012-MS

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007659-24.2012.403.6110** - SADIA S/A X SADIA S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, proposta por SADIA S/A e FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a seus débitos inscritos em dívida ativa, cuja execução fiscal ainda não fora ajuizada, a fim de obter certidão negativa de débito, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional e obstar sua inscrição no CADIN, mediante o oferecimento de garantia consistente na carta de fiança bancária nº 2.061.618-0, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), emitida pelo Banco Bradesco. Pediu, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustentam as requerentes, em síntese, que em face da demora da Procuradoria da Fazenda Nacional promover o ajuizamento da execução fiscal referente a seus débitos já inscritos dívida ativa, encontra-se impossibilitada de garantir o Juízo, a fim de obter certidão conjunta de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Argumenta que não pode ser prejudicado pela morosidade da Fazenda Pública para propor a competente execução fiscal, motivo pelo qual ajuíza a presente ação com o fim de oferecer bens em caução, suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a Certidão Negativa de Débito com Efeitos de Negativa.As requerentes oferecem em garantia Carta de Fiança Bancária n.º 2.060.618-0, por prazo indeterminado, expedida pelo Banco Bradesco, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), atualizável pela Taxa Selic (fls. 42), para garantir o débito referente ao Processo Administrativo n.º 10855.903.866/2012-19.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/49. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Registre-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser possível caucionar o débito em sede de ação cautelar, antecipando-se a garantia de futura execução fiscal. Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07; REsp 962.451/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 326.Nessa hipótese, há manifesta relação de acessoriedade e de dependência (CPC, artigos 108, 109 e 800), com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução. Vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da medida cautelar 12431, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ Data:12/04/2007, pág.210: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado.Desta feita, a presente ação cautelar guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução. Assim, considerando que o débito em discussão, controlado no processo administrativo n.º 10855.903.866/2012-19, refere-se ao CNPJ sob n.º 20.730.099/0147-30 da requerente Sadia Filial com domicílio na cidade de Tatuí/SP, fls. 37, e que a execução

fiscal a ser ajuizada pela União tem como foro competente o do domicílio da requerente por força do artigo 109, 3º, da Constituição Federal combinado como artigo 578 do Código de Processo Civil, não se verifica a competência deste Juízo para a apreciação da lide. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar causa, pelo que determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca de Tatuí/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006846-94.2012.403.6110** - AUDREY ANDRADE WERNER(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 29/32, nos termos do art. 296 do CPC. II) Mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

**0007520-72.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MUNICIPIO DE QUADRA

CITE-SE o Município de Quadra para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003969-21.2011.403.6110** - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 144: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3)** - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8)** - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 84/90) e social (fls. 63/67). Outrossim, arbitro os honorários da perita social (Sra. Gilza Lepri Inácio de Castro) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para

sentença.Cumpra-se. Int.

**0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8)** - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 121/131.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0004294-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004294-8)** - IURI AMORIM STUCCHI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 185/186, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de seguimento ortopédico com seu médico particular, após 2006 até a atualidade, independentemente do número de páginas.Sem prejuízo, traga o autor, no mesmo prazo, cópia simples e integral de todas as suas CTPS, inclusive das páginas em branco.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo da perícia médica designada.Int. Cumpra-se.

**0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7)** - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos da Portaria n° 08/2011, vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada dos documentos de fls.159/162.

**0002544-60.2010.403.6120** - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n° 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória n° 114/2012, juntada às fls. 102/121.

**0002793-11.2010.403.6120** - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo da perícia médica indireta realizada.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Cumpra-se. Int.

**0004786-89.2010.403.6120** - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 107, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 155.637.079-0, DIB 22/03/2012), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008378-44.2010.403.6120** - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n° 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0009846-43.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

**0003609-56.2011.403.6120** - DORACY GULHOTI VIEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o incidente de falsidade de fls. 58/61, nos termos do art. 392 do Código de Processo Civil.Int.

**0003720-40.2011.403.6120** - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0007712-09.2011.403.6120** - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 83/93.

**0007714-76.2011.403.6120** - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0007764-05.2011.403.6120** - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0008135-66.2011.403.6120** - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fl. 190/200: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0008291-54.2011.403.6120** - MARIA AMABILE MARCOLA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 82/83: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0008726-28.2011.403.6120** - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0008760-03.2011.403.6120** - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0009201-81.2011.403.6120** - ALEXANDRE DOS SANTOS NORBERTO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0009302-21.2011.403.6120** - IVETE RAMOS ANDRADE(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0009956-08.2011.403.6120** - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 106/109: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0009967-37.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl.117: Indefiro o pedido, uma vez que os quesitos apresentados à fl. 59 podem ser esclarecidos tendo em vista as respostas aos quesitos 9 e 14 da Portaria Conjunta n. 01/2010, devidamente respondidos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0010191-72.2011.403.6120** - ERMELINDO PIRES MAGALHAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 78/94.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0010267-96.2011.403.6120** - ANA MARIA JANUARIO DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 82: Indefiro o pedido, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos

apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010392-64.2011.403.6120** - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0013409-11.2011.403.6120** - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0013768-63.2011.403.6183** - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0000103-38.2012.403.6120** - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0000107-75.2012.403.6120** - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0000108-60.2012.403.6120** - SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0000110-30.2012.403.6120** - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0001001-51.2012.403.6120** - EUGENIO GUILHERME MARIANO - ESPOLIO X EDISON DAGOBERTO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0001603-42.2012.403.6120** - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0003952-18.2012.403.6120** - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0004173-98.2012.403.6120** - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0004288-22.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0004334-11.2012.403.6120** - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0007031-05.2012.403.6120** - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0007278-83.2012.403.6120** - CAIO CESAR RONCONI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que o réu apresentou razões meramente formais, sem ter declinado qualquer justificativa técnica e concreta para deixar de aceitar o diploma de Bacharel em Química como habilitação a cargo de nível médio que exige somente o diploma de Técnico em Química, mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida, em todos os seus termos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007956-98.2012.403.6120** - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0008133-62.2012.403.6120** - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-

se.

**0008278-21.2012.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI(SP080254 - JOSE ALFREDO VERDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0008407-26.2012.403.6120** - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

### **Expediente Nº 5561**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005430-32.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação de fl. 64, determino a suspensão do feito até que se verifique o trânsito em julgado da ação sumária n. 0011151-96.2009.403.6120, que deverá ser informado nestes autos pelo INSS.Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto uma área de terras de 132.124,62 m2, referente à parte dos imóveis, objetos de matrícula nº 8.536, 8.542 e 8.545 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008), alterada pela Portaria 49 de 22/01/2009 do DNIT (DOU 23/01/2009). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 326.573,80 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos) pela área expropriada. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/113. À fl. 116 foi designada audiência de conciliação, nomeação de perito judicial para vistoria imediata e intimação da União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo expropriante foi apresentado comprovante de depósito judicial e reiterado o pedido liminar de imissão na posse da área desapropriada (fls. 117/118 e 120/121). Manifestação da União Federal às fls. 125/127, informando que os imóveis em relação aos quais incide a desapropriação encontram-se penhorados em diversas execuções fiscais promovidas contra a expropriada (Usina Maringá), razão pela qual requer a transferência do numerário depositado para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 2003.61.20.005558-8, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara, de forma a garantir o crédito público. Juntou documentos (fls. 128/131). O parecer técnico do expert foi acostado às fls. 133/139. Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 140). Em seguida, requereu a expropriada, na eventual hipótese de imissão na posse deferida a parte autora, que seja assegurada a passagem entre as áreas remanescentes da propriedade, no carreador localizado na divisa do imóvel objeto da desapropriação (matrícula n. 8536) com a propriedade vizinha, Juriti Agropecuária, mantendo o atual acesso, localizado na altura da estaca 523, e o acesso através da rodovia municipal ARA 250, no entroncamento com a rodovia municipal ARA 134, evitando-se que as propriedades fiquem encravadas em meio ao novo contorno ferroviário. Pugnou, ainda, pela conservação da tubulação de vinhaça localizada no acesso da rodovia municipal 250, no entroncamento com a rodovia municipal ARA 134, que irriga a Fazenda Bom Retiro. A parte autora reiterou o pedido de liminar de imissão na posse, afirmando que manteria a passagem nos moldes requeridos, bem como conservaria a tubulação de vinhaça, até que fosse apresentada uma nova solução técnica para o caso (fl. 140). O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de

Alimentação de Araraquara e Região apresentou pedido de habilitação de crédito (fls. 157/162). Juntou documentos (fls. 163/262). Às fls. 263/264 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, bem como foi determinada a manutenção da passagem de uma gleba a outra e a conservação da tubulação de vinhaça, nos moldes requerido pela expropriada à fl. 140, até prolação da sentença. Pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP foi expedido ofício, solicitando que o crédito em favor da expropriada (Usina Maringá), decorrente da desapropriação, seja posto à disposição daquele Juízo para liquidação de dívidas trabalhistas daquela empresa (fls. 266/268). Às fls. 270/274 foi realizada penhora no rosto dos autos, em cumprimento ao mandado expedido pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, relativo à execução fiscal nº 2003.61.20.005558-8 promovida em face da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. A expropriada apresentou contestação às fls. 278/299, impugnando os valores apresentados pelo expropriante, requerendo a manutenção das passagens, canal e adutora de vinhaça. Apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 300/303). Juntou documentos (fls. 304/336), entre eles laudo de avaliação da cana-de-açúcar (R\$ 240.685,04) e do terreno desapropriado (R\$ 380.324,00). Manifestação da expropriada à fl. 340, informando sua preferência pelo crédito trabalhista em relação aos demais. À fl. 341 foi proferida decisão, determinando a transferência do numerário depositado à fl. 121 ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP e a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Araraquara informando tal decisão. O mandado de imissão provisória na posse foi cumprido às fls. 346/349. Às fls. 355/360 foi acostado ofício expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, informando que o valor transferido àquele Juízo foi destinado à quitação de débitos fixados na reclamação trabalhista nº 364/2009-151-15-00-5, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara em face da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (fls. 355/360). O DNIT manifestou-se às fls. 361/367 sobre a contestação da expropriada, discordando, ainda, da estimativa de honorários apresentada à fl. 132. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 371. Contra referida decisão o DNIT interpôs recurso de agravo, na forma instrumento (fls. 376/388), ao qual foi negado seguimento (fl. 415). À fl. 393 a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais, tendo apresentado o respectivo comprovante às fls. 399/401. O laudo pericial foi juntado às fls. 404/413, tendo concluído que o valor total da indenização perfaz R\$561.867,67. As partes requereram prazo complementar para manifestação sobre o laudo (fls. 418/419), que foi deferido à fl. 420. Pelo DNIT foi apresentada Nota Técnica referente ao encravamento da área remanescente e da tubulação da vinhaça (fls. 426/441). O expropriante ofereceu impugnação ao laudo pericial (fls. 442/450), acostando aos autos nota de seu assistente técnico (fls. 451/456). A expropriada manifestou-se às fls. 458/460, solicitando esclarecimentos ao expert e às fls. 465/466 sobre a proposta apresentada pelo DNIT em relação à manutenção de passagem para escoamento da produção agrícola. Nova manifestação do DNIT sobre os pontos trazidos pela Usina Maringá (fls. 470/473) e da expropriada às fls. 480/481. Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da decisão proferida na ação nº 0001129-76.2009.403.6120 (fls. 483/484) ajuizada pelo DNIT em face de Juriti Agropecuária Ltda. e sua sócia, na qual foi determinada a construção de passagem sob a via férrea na altura do marco 521, com manifestação da Usina Maringá às fls. 488/490, que pugnou pelo indeferimento da nota técnica apresentado pelo autor. Às fls. 491/492 o Perito Judicial trouxe seus esclarecimentos, com manifestação da expropriada às fls. 497/498. É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras, na zona rural do Município de Araraquara - SP, com área de 132.124,62 m<sup>2</sup>, de propriedade da Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., denominada Fazenda Bom Retiro, referentes aos imóveis matrículas nº 8536, 8542 e 8545 do 1º CRI de Araraquara/SP. Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e a área cultivada com cana-de-açúcar. Inicialmente, quanto ao valor do terreno, o laudo judicial de fls. 404/413 apurou um montante de R\$309.383,02. Referido valor foi calculado, primeiramente, pela média de preços do alqueire na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais e pela Internet (Instituto de Economia Agrícola), referente ao mês de junho de 2010. Após, três pesquisas de preço foram excluídas da contagem por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada, que corresponde a R\$56.666,67. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 5,4597 alqueires, obtendo-se o total de R\$ 309.383,02. Em relação à área cultivada com a cana-de-açúcar, o Perito Judicial, com base no Demonstrativo de Rendimento por Seção Talhão, datado de 16/06/2010, apresentado pela empresa expropriada, apurou que a área em questão teria uma produtividade de 07 cortes, tendo o 3º sido realizado no ano de 2009, restando, ainda, quatro cortes, resultando em um total de 4.537,26 toneladas de cana-de-açúcar a serem colhidas. Este valor, então, foi multiplicado pelo preço da tonelada da cana-de-açúcar (R\$ 55,65), obtido multiplicando-se o preço líquido do quilograma do Açúcar Total Recuperável (ATR - R\$ 0,3528) pelo rendimento médio do pomar (157,73 Kg) e excluindo-se o custo do Corte, Carregamento e Transporte (CCT), não cobrado pela usina, tendo o Perito Judicial apurado que o valor da área cultivada totaliza R\$ 252.484,65 (R\$55,65 x 4.537). Portanto, somando-se o valor do terreno com o da área da plantação de cana, obtém-se um total de R\$ 561.867,67. O expropriante (fls. 442/450), todavia, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da desapropriação/primeira avaliação e não da data da realização do laudo, quando teria sofrido uma valorização. Afirmou que a plantação de cana-de-açúcar admite apenas 05 cortes e que o valor da ATR apresentado pelo expert não pode ser aceito, pois deriva de informação trazida pela

própria empresa expropriada. Pugnou pela exclusão do CCT do custo por tonelada da cana-de-açúcar. Apontou, por fim, a existência de erro material no valor da média aritmética da pesquisa de preço obtida das imobiliárias locais que, contudo, não afetaram o valor médio do alqueire na área desapropriada. Apresentou nota do assistente técnico (fls. 451/456). Por sua vez, a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (fls. 458/460) impugnou o montante da indenização, no tocante ao valor do terreno, tendo afirmado que o Perito Judicial deixou de observar as normas técnicas determinadas pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Aduziu que o imóvel em questão não foi vistoriado pelas imobiliárias consultadas e que o expert não esclareceu se, em sua avaliação, foram considerados os aspectos físicos, a infra-estrutura, o potencial de desenvolvimento do local. Em que pesem os questionamentos apresentados pelas partes, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 404/413. Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993. Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar de fls. 132/139 foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes. Assim, considerando que a avaliação definitiva, realizada em junho de 2010, foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor fixado no laudo decisivo de fls. 404/413. Quanto aos demais apontamentos realizados pelas partes, verificam-se que todos foram rebatidos pelos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 491/492. Desse modo, reputo que o fato das informações - quanto ao número de cortes de cana-de-açúcar possíveis na área desapropriada - terem sido repassadas pela empresa expropriada não macula a conclusão do laudo pericial, mas, ao contrário, reflete a real produtividade da cultura canavieira naquele local. Também, a afirmação do DNIT de que não é possível o acolhimento do valor da ATR apresentado pelo expert mostra-se destituída de fundamento, tendo em vista que não foi trazido aos autos qualquer valor ou elemento a contrapô-lo. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser realizado. Além disso, o fato de o CCT não ter sido computado no preço da tonelada da cana-de-açúcar explica-se em razão das despesas com o carregamento e transporte do produto não serem custeadas pela empresa expropriada. Por fim, não procede a impugnação apresentada pela Usina Maringá, tendo em vista que os aspectos físicos, de infra-estrutura e de potencial de desenvolvimento da área expropriada foram sopesados pelas imobiliárias consultadas ao realizarem a avaliação do imóvel e repassarem ao Sr. Perito Judicial, o seu valor de mercado. Verifica-se, portanto, que, apesar do inconformismo das partes, não foram apresentados elementos concretos, capazes de anular as conclusões da perícia judicial. Considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores por ele encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Portanto, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 404/413 por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel e das benfeitorias nele existentes. Definidos os valores a serem indenizados, passo a analisar a questão relativa à manutenção de passagens na área remanescente da propriedade expropriada e à conservação da tubulação da vinhaça. Inicialmente, a necessidade de se assegurar tais medidas foi apresentada pela expropriada em audiência de conciliação (fl. 140), oportunidade na qual foi requerida: a) manutenção do carreador na divisa da propriedade matrícula nº 8536 com a vizinha Juriti Agropecuária Ltda.; b) manutenção do acesso através da rodovia municipal ARA 250, no entroncamento com a rodovia municipal ARA 134, c) conservação da tubulação de vinhaça localizada no acesso através da rodovia municipal ARA 250, no entroncamento com a rodovia municipal ARA 134. Diante da concordância do DNIT (fl. 140), às fls. 263/164 foi proferida decisão, determinando a manutenção da passagem entre as glebas oriundas da desapropriação e a conservação da tubulação de vinhaça, nos moldes requerido pela expropriada à fl. 140, até prolação da sentença. O DNIT, por sua vez, apresentou uma nova proposta (Nota Técnica - fls. 427/441) com o intuito de evitar o encravamento dos remanescentes do imóveis expropriados, resumidamente, nos seguintes termos: a) manutenção dos carreadores e vias municipais existentes nas estacas 476 e 584, por meio da construção de travessia em nível, b) abertura de nova passagem sob a alça esquerda do viaduto a ser construído sobre a rodovia SP 255, c) bloqueio das passagens nas estacas 521 e 632, d) utilização da saída de carreador na rodovia SP 255, km 74 lado esquerdo e e) manutenção da tubulação de vinhaça existente no entorno da estaca 632, por meio da construção de uma estrutura metálica para sua sustentação. Em resposta (fls. 465/466), a Usina Maringá afirmou ser necessária assegurar a servidão de passagem até o acesso na estaca 476, uma vez que referido ponto está localizado na Fazenda Morro Azul, de propriedade da Juriti Agropecuária Ltda.. A expropriada não se opôs a abertura de passagem no viaduto a ser construído sobre a rodovia SP 255, desde que asseguradas dimensões mínimas para a passagem de caminhões transportando cana-de-açúcar. Por fim, afirmou que o carreador na SP 255, km 74 não pode ser utilizado como saída para escoamento de sua produção, pois seria necessário cruzar a rodovia para acessar o sentido Araraquara/Ribeirão Preto, representando risco aos usuários da rodovia. Em nova manifestação (fls. 471/472) o DNIT informou assegurar as dimensões mínimas de altura e largura, garantindo o fluxo de caminhões na passagem sob a alça esquerda do viaduto a ser constituído sobre a rodovia SP 255. Às fls. 483/484 foi juntada decisão proferida na ação de desapropriação nº 0001129-76.2009.403.6120 proposta pelo DNIT em face de Juriti Agropecuária Ltda. e sua sócia, na qual foi rejeitada a proposta de passagem em nível na altura da estaca 476, sendo determinada a

construção de passagem sob os trilhos da ferrovia na altura do marco 521. Em manifestação às fls. 488/490, a Usina Maringá afirmou que a decisão proferida na ação nº 0001129-76.2009.403.6120 atende parcialmente suas necessidades, uma vez que restam ser analisadas as passagens na altura dos marcos 584 e 632. Afirmou que a travessia em nível na estaca 584 seria extremamente perigosa e inviável pela nova interrupção da rodovia municipal (ARA 134) pela linha férrea em trecho próximo (estaca 632). Pugna pela manutenção das passagens, conforme requerido à fl. 140 (marcos 521 e 632) e da tubulação da vinhaça. Narrados todos os pontos de discordância trazidos pelas partes, verifica-se que a questão trazida aos autos resume-se na necessidade de trânsito entre as áreas remanescentes da propriedade seccionada pela passagem dos trilhos, permitindo o escoamento de produção canavieira. Neste aspecto, a discussão envolve cinco locais de acesso a serem determinados: marco 476, marco 521, passagem sob a alça esquerda do viaduto a ser construído sobre a rodovia SP 255, marco 584 e marco 632. Em relação ao primeiro marco (passagem sobre os trilhos da ferrovia no entorno da estaca 476) verifica-se que a questão já foi solucionada nos autos nº 0001129-76.2009.403.6120, que rejeitou tal medida nos seguintes termos: Analisando detidamente as propostas apresentadas pelas partes, concluo que a solução apresentada pelo expropriante baseia-se exclusivamente no prejuízo econômico e possível atraso no cronograma das obras, em detrimento da segurança pública. Isto porque, na passagem em nível sugerida pelo DNIT, além dos caminhões e maquinários utilizados no escoamento da safra sucroalcooleira, poderia ser utilizada também pelos moradores dos bairros próximos ao local, tanto da cidade de Araraquara como de Américo Brasiliense, uma vez que o pretendido lugar insere-se próximo à divisa das duas cidades. Além do mais, tal proposta implicaria em constituição de servidão de passagem na propriedade dos expropriados e nas fazendas vizinhas, pedido que não foi formulado na exordial. (...) INDEFIRO a solução técnica alternativa apresentada pelo expropriante às fls. 184/185. Por outro lado, na referida ação, foi determinada a construção de passagem sob a linha férrea na altura da estaca 521, uma vez que a construção da passagem na altura do marco 521 - não trará prejuízos à ordem e segurança pública, eis que a passagem se dará em nível inferior à linha férrea, servindo perfeitamente para os fins buscados, quais sejam, possibilidade de escoamento da safra e de ligação segura entre as propriedades localizadas na área, evitando-se colocar em risco a população local. Assim, tratando-se de questão já decidida na ação referida, decisão esta que restou inconteste, e considerando tratar-se de solução técnica que atende às duas propriedades vizinhas (Fazenda Bom Retiro pertencente Usina Maringá Comercial e Industrial Ltda e Fazenda Morro Azul pertencente à Juriti Agrícola Ltda.), uma vez que tal ponto se localiza na divisa dos imóveis, reafirmo a decisão anteriormente proferida nos autos nº 0001129-76.2009.403.6120, para indeferir a construção da passagem de nível na altura do marco 476 e determinar ao DNIT que adote as providências necessárias para a construção da passagem, sob os trilhos, na altura do marco 521. Quanto à travessia sob a alça esquerda do viaduto a ser construído sobre a rodovia SP 255, verifico não haver controvérsia, uma vez que a obra viária em comento deve obedecer às normas de construção, possibilitando a utilização da via por veículos de qualquer natureza. Ademais, a obediência às dimensões mínimas de altura e largura, permitindo o fluxo de caminhões no acesso, foi garantida pelo próprio DNIT à fl. 472. No tocante ao cruzamento em nível na altura do marco 584, conforme razões já apresentadas na análise da proposta de acesso pela estaca 476 (processo nº 0001129-76.2009.403.6120), constato que a passagem de nível ferroviária representa um risco à vida, à integridade física e à saúde daqueles que dela se utilizam, razão pela qual deve ser adotada apenas como medida excepcional. Tal preceito, presente no artigo 12 do Decreto nº 2.089/63 já revogado, dispunha que: as estradas de ferro não poderão impedir a travessia de suas linhas por vias públicas, anterior ou posteriormente estabelecidas, sendo que o cruzamento com vias públicas ou outras ferrovias far-se-á em passagem inferior ou superior, com dimensões e características adequadas às necessidades da circulação, de modo que apenas excepcionalmente se admitirá cruzamento em nível mediante prévia autorização do DNEF e adoção de medidas que garantirão as previstas pelas normas expedidas ou recomendadas pelo DNEF. Atualmente, norma de semelhante teor está prevista no art. 10 do Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832/96 que assim dispõe: Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes. 1º A travessia far-se-á preferencialmente em níveis diferentes, devendo as passagens de nível existentes ser gradativamente eliminadas. (sem grifos no original) Portanto, no intuito de evitar situações de risco, como atropelamentos de moradores que transitam pelo local e colisões entre caminhões, máquinas agrícolas e composição férrea, o cruzamento em nível não deve ser adotado no presente caso. A contrario sensu os viadutos e as passagens subterrâneas permitem a travessia com segurança de veículos e pedestres, atendendo, dessa forma, a necessidade de ligação entre as áreas remanescentes da propriedade e o escoamento da produção canavieira, como requer a expropriada, sem oferecer risco à população local. Portanto, indefiro a construção de cruzamento em nível, e determino ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que adote as providências necessárias para a construção de passagem de acesso na altura do marco 584, em nível inferior ou superior à linha férrea. Por fim, com relação à passagem no marco 632, reputo ser desnecessária a construção de qualquer obra viária no local, em razão da existência de outros acessos que poderão ser utilizados pela expropriada, incluindo àqueles cujas edificações estão ora sendo determinadas. Nota-se que a própria Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, em resposta encaminhada ao DNIT, não se opôs à interrupção do

fluxo rodoviário no local, afirmando existir caminhos alternativos a serem utilizados pela população. Nestes termos, dispôs o ofício de fl. 434, datado de 10/06/2010 e assinado pelo Prefeito Municipal: Quanto ao acesso ao Centro de Ressocialização existente nas proximidades da estaca 637 do Contorno, a Prefeitura declara que no momento não há necessidade de execução de obra de arte especial (VDT rodoviário) sobre os futuros trilhos, pois existem caminhos alternativos para acessá-lo, não necessitando da execução deste já que o mesmo não faz parte do objeto de contrato da construção do entorno. Desse modo, tratando-se de providência dispensável, indefiro a abertura de passagem no marco 632, devendo, contudo, ser mantida a tubulação de vinhaça no local, por meio da construção de estrutura metálica, conforme proposto à fl. 428. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, depois de paga a indenização fixada. Em consequência, CONDENO o expropriante a pagar aos expropriados: a) indenização no valor total de R\$ 561.867,67 (quinhentos e sessenta e um, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao mês de junho de 2010, deduzido o valor do depósito inicial (fl. 121), ambos corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ; b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - 20/05/2009 (fls. 346/347) - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF); d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); e) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. DETERMINO ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que adote as providências necessárias para a construção de passagem de acesso na altura do marco 521, sob os trilhos da ferrovia e na altura do marco 584 em nível inferior ou superior à linha férrea, além da abertura de nova passagem sob a alça esquerda do viaduto a ser construído sobre a rodovia SP 255 e manutenção da tubulação de vinhaça existente no entorno da estaca 632, por meio da construção de estrutura metálica para sua sustentação. Anote-se na capa, a penhora no rosto dos autos às fls. 270/274. Dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA**

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Denise Romeiro Silva para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0004064-00, firmado em 05/11/2003. Juntou documentos (fls. 05/33). Custas pagas (fl. 34). À fl. 33 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, com devolução do mandado de citação sem cumprimento (fl. 38). Pela CEF foi fornecido endereço (fl. 43), com expedição de novo mandado (fl. 44), também devolvido sem localização da requerida (fl. 65). A Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital da requerida (fl. 49), o que foi indeferido à fl. 50, sendo determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. A pedido (fl. 52), os autos foram desarquivados, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado novos endereços para citação da requerida (fl. 59). O mandado de fls. 45/47 foi aditado, com citação à fl. 62. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 69, requerendo a conversão do mandado monitorio em executivo. A requerida não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 70. É o relatório. Decido. A requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 20.415,45 (fls. 29/33), apurado em 19/09/2008, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI (SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)**

... após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias (laudo de fls. 261/271).

**0008065-83.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Documentos desentranhados e à disposição da CEF para retirá-los.

**0005329-58.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000405-67.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002235-68.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO LUIS UNGER

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Geraldo Luis Unger para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000529-13, firmado em 03/09/2010, no valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 26 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 37), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 38). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 29.737,12 (fls. 17/18), apurado em 19/01/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003579-84.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Roberta Martins de Mendonça para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.00309.160.0000763-09, firmado em 07/12/2010, no valor de R\$ 40.000,00. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil e à fl. 21 designada audiência de tentativa de conciliação. Devidamente citada (fl. 23), a requerida compareceu à audiência de conciliação, que restou infrutífera, ocasião na qual foi intimada a requerer, perante a Secretaria deste Juízo, a designação de advogado dativo para patrocinar sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 24). Decorrido tal prazo, não houve manifestação da requerida (fl. 26), tendo se iniciado a contagem do prazo de 15 dias para oposição de embargos monitórios. A requerida não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 26). É o relatório. Decido. A requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 41.211,52 (fls. 14/15), apurado em 15/02/2012, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003721-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antonio Carlos Ramos da Silva para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para

financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001028-07, firmado em 25/01/2011, no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil e à fl. 20 designada audiência de tentativa de conciliação. Devidamente citado (fl. 23), o requerido não compareceu à audiência (fl. 24), não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 25). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 15.977,15 (fl. 13), apurado em 10/02/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FONTES HENRIQUE**

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de André Fontes Henrique para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 0309.160.0000870-09, firmado em 08/04/2011, no valor de R\$ 13.000,00. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 19 foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 31), o requerido não compareceu à audiência (fl. 24), não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 33). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.835,61 (fl. 13), apurado em 20/03/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0007308-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA REGINA BIFFI CAMARGO(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela requerida à fl. 30.

**0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004978-61.2006.403.6120 (2006.61.20.004978-4) - ODETE BRANDAO FALCAO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes da r. decisão de fls. 118/120. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007299-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007299-7) - DILINA ANTUNES MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)**

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 64/65 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 67, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luzia Ricardo Silva em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que no período de 01/1983 a 12/1994 trabalhou como arrendatária na propriedade rural pertencente ao Sr. João Paulo da Silva Braga, no município de Bandeirantes/PR. Posteriormente, no Estado de São Paulo, exerceu atividade rural com registro em CTPS por cerca de 04 anos, 02 meses e 24 dias. Após completar 55 anos de idade (em 2008), entendendo estarem preenchidos os requisitos para a percepção da aposentadoria por idade rural, requereu administrativamente o benefício em 07/04/2009, mas teve seu pedido negado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). À fl. 40 foi afastada a prevenção com o processo nº 0005811-74.2009.403.6120 e determinado à parte autora que trouxesse aos autos rol de testemunhas, que foi apresentado à fl. 42. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade na qual foi designada audiência de conciliação e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/57, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 58/65). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 69). Às fls. 79/105 foi juntada a carta precatória expedida à Comarca de Bandeirantes/PR para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos encontram-se às fls. 103/105. Pela autora foram apresentadas alegações finais à fl. 108. Não houve manifestação do INSS (fl. 109). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 110/111 em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 13 que a autora nasceu no dia 20 de novembro de 1953. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 08/06/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 20/11/2008. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 162 (cento e sessenta e oito) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 2008, em que completou o requisito etário. Consoante os fatos apresentados na inicial, a autora afirma ter trabalhado entre os anos 1983 e 1994 na propriedade rural pertencente ao Sr. João Paulo da Silva Braga, no município de Bandeirantes/PR como arrendatária. Posteriormente, mudou-se para o Estado de São Paulo trabalhando em atividade rural com anotação em CTPS. Desse modo, a autora assegura ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Como início de prova material, juntou aos autos: a) cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vários registros de trabalho rural (fls. 14/19); b) certidão de casamento, contraído em 04/12/1972 (fl. 28) e de nascimento dos filhos em 04/11/1983 (fl. 29), 05/10/1985 (fl. 30) e 18/03/1988 (fl. 31), nas quais consta a profissão do marido como lavrador; c) histórico escolar dos filhos, expedido por estabelecimento de ensino municipal de Bandeirantes/PR referente ao ano de 1994 (fls. 32/33), d) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/PR (fls. 21/25) e e) cópia da matrícula nº 3022 do CRI de Bandeirantes/PR do imóvel rural pertencente a João Paulo Silva Braga (fls. 26/27). De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, confirmadas, em parte, pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - fl. 110), verifica-se um total de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 EMPREITEIRA RAIOS DE LUZ S/C LTDA. ME 21/8/2000 4/11/2000 1,00 752 MARIO TADAYOSHI MARUYAMA 1/3/2001 29/5/2001 1,00 893 FISCHER S/A AGROPECUÁRIA 11/2/2002 19/1/2003 1,00 3424 HELIO CIMINO E OUTROS 7/7/2003 8/2/2004 1,00 2165 REHAL PRESTDORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/S LTDA. ME 15/7/2004 13/9/2004 1,00 606 CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA. 20/9/2004 26/12/2004 1,00 977 HELIO CIMINO E OUTROS 4/7/2005 29/1/2006 1,00 2098 ATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. 24/7/2006 28/1/2007 1,00 1889 HELIO CIMINO E OUTROS 21/5/2007 13/10/2007 1,00 14510 VALTER SOARES E OUTROS 1/11/2007 30/1/2008 1,00 9011 ATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. 14/7/2008 23/8/2008 1,00 40 1551 4 Anos 3 Meses 1 Dia Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15 e 17/19), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade

rural, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora que corroboraram as alegações presentes inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos quanto ao trabalho da autora e sua família em propriedade rural localizada no município de Bandeirantes/PR, de 05 alqueires, pertencente a João Paulo da Silva Braga, no período de 1983 a 1994. Nestes termos, trago o depoimento da testemunha EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS: que conheceu a autora em 1983, nesta cidade; que a conheceu trabalhando na lavoura, como arrendatária, na proprietária de João Paulo; que esclarece o depoente que também arrendava uma área de João Paulo, a qual era vizinha da autora; que trocavam dias de serviços; que via a autora trabalhando diariamente no cultivo do milho, feijão e arroz; que tem conhecimento que a autora arrendava 05 alqueires; que trabalhavam a autora, o marido e 02 filhos; que não tinham maquinários, nem maquinários; que essa era a única fonte de renda da autora e do marido; que sabe que a autora trabalhou nessa área até 1994; que nesse ano a autora se mudou para o Estado de São Paulo; que a partir de então perdeu contato com a mesma; que pelo que se recorda a autora teve um filho que nasceu durante o período em que arrendava a área próxima ao seu sítio. (fl. 104) As demais testemunhas ratificaram os fatos apresentados, sendo uníssonas ao afirmarem o trabalho da autora nas lides rurais, sem registro formal, como arrendatária, entre os anos de 1983 a 1994. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente laborou sem registro em CTPS nos referidos períodos, que totalizam onze anos, e, computando-se referido período àquele com registro (04 anos, 03 meses e 01 dia), verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por um período superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 anos e 06 meses, exigidos pela lei. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (01/04/2009 - fl. 34). Embora não haja pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Luzia Ricardo Silva (CPF nº 271.908.318-60), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2009 - fl. 34). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o valor e a data do início do benefício concedido. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luzia Ricardo Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/04/2009 - fl. 34 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01

(um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002580-68.2011.403.6120** - MARLENE GOMES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 123.Int.

**0004518-98.2011.403.6120** - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito sumário, em que MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO, representada por Fabrício José Francisco pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em face da prisão de seu genitor Fabrício José Francisco no período de 24/06/2010 a 25/02/2011. Alega que requereu na via administrativa referido benefício que foi indeferido, sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 06/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18. À fl. 21 foi determinado a parte autora que apresentasse rol de testemunha, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. A autora manifestou-se às fls. 23/24. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 25. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 28 requerendo que a autora traga aos autos, documentos que comprove que a renda percebida pelo segurado Fabrício José Francisco à época da prisão possibilitaria o recebimento do benefício pleiteado, bem como a expedição de ofício a Secretaria de Administração Penitenciária, para que forneça certidão constando o tempo em que o segurado permaneceu no cárcere. O INSS apresentou contestação às fls. 34/47, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face do não requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, asseverou que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/51). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiências (fls. 55/57). À fl. 58 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. A autora manifestou-se às fls. 61/62. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65, opinando pela procedência da presente ação. É o relatório. Decido. Inicialmente afastar a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Verifica-se à fl. 13 que a parte autora efetuou requerimento administrativo de auxílio-reclusão em 07/12/2010, que foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de qualidade de dependente. Passo a análise do mérito. A pretensão da autora há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da autora é presumida (RG de autora - fl. 09). A autora juntou aos autos alvará de soltura em que consta a data do efetivo recolhimento de Fabrício José Francisco à prisão em 24/06/2010, sendo posto em liberdade em 25/02/2011 (fl. 14). Tem-se, ainda, termo de entrega do Conselho Tutelar de São Carlos, em que a autora ficou sob a responsabilidade de seu tio materno Lucio Heleno Aparecido dos Santos em 24/06/2010, em face da prisão de genitor (fl. 15). Verifica-se nos documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS, juntado à fl. 66 que o genitor da autora possui vínculo empregatício no período de 07/11/2006 a 26/09/2007 e recolhimento previdenciário no período de 01/2010 a 03/2010, demonstrando que à época da prisão ele detinha a qualidade de segurado. Assim, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Saliendo que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Ressalto, contudo que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos, à fl. 67, o segurado efetuou recolhimento previdenciário, informando salário de contribuição de R\$ 510,00, no mês de competência 03/2010, quantia essa inferior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 798,30, valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 350, de 30/12/2009. Com relação ao termo inicial do benefício deve ser fixada a partir da data da prisão de seu genitor em 24/06/2010 (fl. 14). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito condenando o Instituto Nacional de Seguro Social a implantar e a pagar a autora Maria Eduarda dos Santos Francisco, representada por Fabrício José Francisco, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 24/06/2010 e término em 25/02/2011 (fls. 14/15). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.705.050-8 NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Maria Eduarda dos Santos Francisco representada por Fabrício Jose Francisco BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24/06/2010 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 25/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008345-20.2011.403.6120** - SANDRA PEREIRA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 69/70: tendo em vista que até a presente data não há nos autos notícia da implantação do benefício concedido à autora, intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004513-13.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... com o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes (laudo de fls. 168/202).

**0007740-11.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO (SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

... Após, com o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes (laudo de fls. 183/204).

**0001135-15.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 80/81: indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Julgador, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão. 2. Outrossim, defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Paulo Pires da Silva, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Fl. 194: comunique-se o Juízo deprecado do pagamento dos honorários periciais, enviando cópia da guia de fl. 195. Cumpra-se. Int.

**0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Fl. 256: expeça-se nova carta precatória para citação do executado Carlos Roberto Marasca no endereço indicado no documento de fl. 253, porquanto no outro endereço informado pela CEF o executado não foi encontrado, de acordo com a certidão de fl. 166. Após, com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente. Int. Cumpra-se.

**0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Fl. 85: expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente, observando-se o endereço apontado à fl. 86. Para tanto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Fl. 99: indefiro, tendo em vista a certidão de fls. 57. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

... manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002978-49.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004409-21.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X GOTA D'ÁGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Fl. 81: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003136-70.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA

Fl. 39: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0000430-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a executada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo executado à fl. 92.

**0003583-24.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL MINIQUELLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006490-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0010374-09.2012.403.6120** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X CELIA REGINA CARBONE

1. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CNPq em face de Célia Regina Carbone, no intuito de que seja devolvido ao cofre da exequente quantia equivalente a auxílio financeiro que lhe fora concedido. A ação foi proposta originariamente na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que após foi redistribuída a este Juízo Federal por força da decisão de fl. 50. Recebidos os autos, foi determinada a intimação do exequente a respeito do documento de fl. 58 que informa o endereço da executada no cadastro mantido pela Receita Federal do Brasil. 1, 10 A exequente, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, local em que reside a executada (fl. 62). 2. Analisando a questão à luz dos artigos 576 e 94 do Código de Processo Civil, verifica-se a possibilidade de remeter o presente feito ao Juízo em que reside a executada, até porque não há nos autos elementos que indiquem a existência de um foro de eleição que teria preferência sobre os demais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: CNPq. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. Em se tratando de execução diversa por título extrajudicial, para fins de fixação de competência, aplica-se o art. 576, combinado com o art. 94, ambos do CPC, sendo que este estabelece que, em regra, deverá a ação ser proposta no foro do domicílio do réu, mormente, in casu, porque não restou demonstrada qual seria o local do pagamento da dívida exequenda. 2. Não obstante seja a competência territorial e, por isso mesmo, relativa, o executado aviou, corretamente, incidente de exceção (art. 112 do CPC). 3. Tal entendimento decorre até mesmo de que a execução deve ser processada do modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), sendo evidente que, proposta no seu domicílio, será mais viável sua defesa. 4. Agravo improvido. (TRF 1, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/05/2005, página 91). 3. ISTO CONSIDERADO, defiro o pedido e determino a remessa deste autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0003028-41.2011.403.6120** - VALERIA AUGUSTA DIAS GIRALDI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 56 e verso, bem como da certidão de fl. 59, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004209-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004209-7)** - MARESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 191/194, 202/204, bem como da certidão de fl. 207, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003861-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003861-0)** - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DESPESAS E RECURSOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 138/142, 171/174, 240/242, 247/249, bem como da certidão de fl. 254, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001231-30.2011.403.6120** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 59/60, bem como da certidão de fl. 63, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004195-59.2012.403.6120** - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192/193, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9)** - BENEDITA RICCI X JOHNATA AUGUSTO TAGLIAVINI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X BENEDITA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISIVAL OLIVEIRA GOMES Fl. 324: defiro. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela CEF, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC.Cumpra-se. Int.

**0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5)** - MARIA JOSEFINA LEONEL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSEFINA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça a Secretaria alvará para levantamento da quantia depositada na conta n. 1181005506376329, para pagamento dos honorários do patrono da autora, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004967-32.2006.403.6120 (2006.61.20.004967-0)** - ANTONIO CARLOS FAIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido ao autor (fls. 92/97), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5) - ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Verifico que a petição protocolo n. 2012.63360001013-1, encartada aos autos às fls. 116/120 refere-se aos autos de Embargos à Execução, processo n. 0004785-81.2012.403.6120 e que não está subscrita pelo procurador.Assim, fica intimado o Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP 140.741, a comparecer na Secretaria deste Juízo e subscrever referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, desentranhe-se a petição para, em seguida, juntá-la aos autos de Embargos à Execução em apenso.Int. Cumpra-se.

**0009102-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W P M ENGENHARIA LTDA(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X WAGNER IVAN RASCHEMUS X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO X MAURO HENRIQUE RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P M ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER IVAN RASCHEMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO RASCHEMUS - ESPOLIO**  
Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CANAAN**  
Trata-se de execução judicial instaurada em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0005992-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005992-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido a autora (fls. 80/82), intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4)** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008245-02.2010.403.6120** - MANOEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido ao autor (fls. 69/70), intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002948-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002948-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF à fl. 59, desentranhe-se o mandado de fls. 55/56, encaminhando-o a Central de Mandados para o seu integral cumprimento.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004164-16.2000.403.6102 (2000.61.02.004164-1)** - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO (EMPRESA INDIVIDUAL) X JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Fls. 1238/1242: Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.443,02 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1)** - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEITO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 507/526, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros da falecida Sra. Benedita Messias Marconi, quais sejam: Ademir Marconi, Osni Dalvaro

Marconi, Rosali Marconi, Sueli Marconi Alves, Marli Aparecida Marconi Diniz, Daniela Cristina Celestino e Gabriela Celestino. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento integral do despacho de fl. 449 pelos herdeiros da co autora Josefa Maria de Barros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do julgado às fls.80/84 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor.Int. Cumpra-se.

**0007313-19.2007.403.6120 (2007.61.20.007313-4)** - JOSE ROBERTO GASPAR(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0004354-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004354-7)** - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista o requerimento de fl. 157, sendo que não foi iniciado o processo de execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004355-26.2008.403.6120 (2008.61.20.004355-9)** - CARMEN BALLESTERO HEREDIA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornaram ao arquivo.

**0004357-25.2010.403.6120** - AGROPECUARIA RONCA LTDA X PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 199: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado de fl. 188 e a transformação em pagamento definitivo à União Federal do depósito de fls. 81, 180, 193 da conta (2683.635.4671-0).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0010596-45.2010.403.6120** - ENEAS GONCALVES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011027-79.2010.403.6120** - OSVALDO VIANA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da sentença que se encontra em gozo de férias.Int.

**0002275-84.2011.403.6120** - MIGUEL DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 64//66: Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 62.Int.

**0004411-54.2011.403.6120** - BENEDICTO PAULO JANUARIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 100, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006545-54.2011.403.6120** - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007762-35.2011.403.6120** - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 96: Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 94.Int.

**0007763-20.2011.403.6120** - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 115/122: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0008339-13.2011.403.6120** - ANA CAROLINA LEO SEGURO - ME X ANA CAROLINA LEO SEGURO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da sentença que se encontra em gozo de férias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003777-24.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Fl. 106: Defiro, reitere-se o ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Int.

**0005104-04.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da sentença que se encontra em gozo de férias.Int.

**0009769-63.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-

58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0009958-41.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0009975-77.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-54.2009.403.6120 (2009.61.20.001221-0)** - MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação de fl. 157, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte autora.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3)** - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)  
Fls. 692/699: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para o pagamento da primeira parcela, sendo que a penhora ficara mantida até a liquidação total do débito.Int.

**0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2)** - ANTONIO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância do INSS à fls. 188/189 e os documentos de fls. 178/184, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. TANIA MARIA TEODORO GONÇALVES. .Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações .Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 168. Cumpra-se. Intime-se.

**0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3)** - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA X ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da decisão de fls. 321/327.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão da ação recisória, traslade-se cópias para os embargos da decisão de fls. 321/327.Int. Cumpra-se.

**0002604-09.2005.403.6120 (2005.61.20.002604-4)** - CARMO FRANCISCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0)** - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora dos documentos de fls. 143/147.Int.

**0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5)** - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS - INCAPAZ X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

**0004353-85.2010.403.6120** - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA X ODETE MARIA BARLETA BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS BERETTA X UNIAO FEDERAL X ADENIR BERETTA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOUGLAS BERETTA X UNIAO FEDERAL X ODETE MARIA BARLETA BERETTA  
Fl. 177: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 176 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004354-70.2010.403.6120** - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON MICHELETTI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MICHELETTI  
Fl. 176: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 175 em favor da União Federal, sob código de receita 2864. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011222-64.2010.403.6120** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0007937-29.2011.403.6120** - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CERVINI X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.Int.

**0007939-96.2011.403.6120** - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X WALTER ANTONIO MILANETTO X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.Int.

**0002396-78.2012.403.6120** - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

## **Expediente Nº 5618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4)** - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a complementação do laudo médico pericial juntado aos autos.

**0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4)** - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7)** - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Recebo o Agravo retido de fls. 340/346. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8)** - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0)** - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO X FLORENTINO DE MELO JUNIOR X RICARDO DE MELO X LILIANE DOS SANTOS MELO X CRISTIANE MELO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de perícia indireta juntado aos autos às fls. 703/706.

**0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2)** - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fls. 259/260, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 152.828.712-9, DIB 02/08/2010), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9)** - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 90, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 89, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1)** - MARGARETE MARTINS X DALVA SURGE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Margarete Martins, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha em estabelecimento da ré, ao tempo em que foram editados os planos econômicos denominados Collor I e Collor II, com aplicação dos índices expurgados, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos e procuração (fls. 24/31). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluídas as ações em sede de execução (AI 754745/SP, posteriormente convertido no RE 632.212/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/09/2010, DJe-172 15/09/2010). A decisão inicial foi expressa no sentido de que deveriam ser suspensos todos os processos sobre a matéria, e não apenas os recursos, limitando tal suspensão a 180 dias. Não fosse por isso, posteriormente, ao apreciar Embargos Declaratórios interpostos justamente com o fito de afastar os processos de primeiro grau da

mencionada suspensão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator explicitou que sua decisão se referia a todos os processos. Aproveitou para prorrogar a suspensão por prazo indeterminado. Peço vênia para transcrever excertos da decisão:(...)O dispositivo da decisão embargada, portanto, efetivamente determina a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.O objetivo dessa decisão de caráter suspensivo é evitar a proliferação de decisões contraditórias relacionadas ao tema, proferidas pelos diversos Juízos brasileiros, sem inibir a instrução dos processos em tramitação.Ademais, a decisão não alcança as ações em sede de execução, as quais têm proteção constitucional, já que estão acobertadas pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).(...)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, unicamente para prestar esses esclarecimentos.Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o julgamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte.(RE 632.212/SP ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04/08/2011, DJe-153 09/08/2011).Decisão.Pelo exposto, dando cumprimento à decisão proferida pelo Relator do RE 632.212/SP, baixo os autos em Secretaria e SUSPENDO a tramitação do feito, até apreciação final do mencionado recurso extraordinário, ou até decisão que determine o levantamento da suspensão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007643-11.2010.403.6120 - JOSE RAMOS LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 56 e assinade todos os formulários acostados às fls. 52/56.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

**0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.986.166-3), mediante o cômputo como especial dos períodos laborados na empresa Agropecuária Boa Vista S/A, não reconhecidos por ocasião da concessão de seu benefício (01/03/1976 a 18/07/1980, de 13/05/1983 a 19/08/1983, de 22/01/1991 a 23/10/1991 e de 01/02/2000 a 24/07/2008).Assim, tendo em vista que o formulário acostado às fls. 34/35 indica que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fl. 80 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido às fls. 78/79. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos laborados na empresa Agropecuária Boa Vista S/A, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0006094-29.2011.403.6120 - CARLOS BEGGIATTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência.Oficie à empresa Rede Recapex Pneus Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia das avaliações periciais realizadas em conformidade com o Programa de Prevenção a Riscos Ambientais, elaboradas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Amauri Célio Giorgi, em 14/03/2008 e 16/02/2007, conforme informado pelo Perito Judicial às fls. 44/45.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Nos termos da Portaria nº 08/2011, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 137/141.

**0007935-59.2011.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0008822-43.2011.403.6120** - MARCOS FERNANDES MURARI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Baixo os autos em diligência para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da sentença que acolheu o laudo pericial acostado às fls. 126/134, proferida na reclamação trabalhista nº 622-08-2011.Sem prejuízo e em igual prazo, deverá o patrono do autor subscrever a petição de fls. 119/125.Int.

**0010204-71.2011.403.6120** - LUZIA DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos as fls. 191/192.

**0013295-72.2011.403.6120** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 53: Intime-se a parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, indicar a qualificação completa, bem como o domicílio e residência da co-ré, necessária para citação da requerida, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000618-73.2012.403.6120** - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os laudos periciais (social e médico) de fls. 42/48 e 51/53, juntados aos autos.

**0000955-62.2012.403.6120** - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0001006-73.2012.403.6120** - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Isabel de Fátima da Silva Zunarelli, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou a implantação de auxílio-doença, retroativamente à data da entrega do requerimento, ocorrida em 28/09/2011.Afirma, para tanto, que é portadora de hipertensão, cardiopatia, diabetes e problemas de coluna. Além disso, sofreu acidente vascular cerebral do qual decorreu a perda dos movimentos do braço e da perna esquerdos. Em função do quadro de saúde, socorreu-se da Previdência Social, mas teve indeferido seu pleito sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Juntou documentos (fls. 10/34).Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, solicitando-se cópias do processo n. 0006679-23.2007.403.6120, que teve seu trâmite junto à Segunda Vara desta Subseção, a fim de se verificar a ocorrência da prevenção; diligência adimplida pela parte autora a posteriori (fls. 39 e 58/75).Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 76/79.Decido.Ab initio, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o motivo deste feito é diverso daquele, que tinha por objeto a prova de incapacidade oriunda de artrose discreta de coluna lombo-sacra (fl. 70).No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesse

ponto, verifico que a requerente possui 46 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 20/28 e 32/34, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário (fls. 76/77), possui vínculos empregatícios rurais em 1984 e de 1986 a 2009 (com interrupções). Para prova da alegada inaptidão, a demandante trouxe o expediente de fls. 15/17, que confirmam as sequelas do AVC, do qual decorreu hemiparesia à esquerda (em 04/10/2011, fl. 15). No entanto, o documento de fl. 16 descreve o atendimento de emergência efetuado em 08/10/2011 (quatro dias após a lavratura do encaminhamento supramencionado), sucedido por ocasião de um churrasco; situação posteriormente normalizada, oportunidade em que a pressão arterial da autora se encontrava abaixo do valor máximo aceitável (14 x 9): Informe que a paciente citada compareceu neste Pronto Socorro na tarde do dia 08/10/11, após sentir fortes dores precordiais enquanto participava de um churrasco onde havia ingerido bebidas alcoólicas. No ECG, apresentava apenas taquicardia sinusal com [...] FC=120, PA=140X80 [...]. Procedido com administração de AAS 300 mg v.o. Isordil 5 mg SL com intervalos de 15 minutos entre doses administradas. Máscara de O2. Neste momento, já apresentava melhora dos sintomas. [...] ECG em 1 hora, com padrão mantido. Após 4 horas de observação, colhido CKMB que estava normal [...] (sem grifo no original). Dessa forma, não se vê corroborada a tese de incapacidade laborativa, nos termos em que narrado na exordial, em virtude do que deve prevalecer o atestado de aptidão fornecido pelo Instituto-réu à fl. 14. Desse modo, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109/110: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 107, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco), sob a pena já consignada, para juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008595-19.2012.403.6120 - BRANCO PERES CITRUS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do alegado às fls. 65/66, bem como os documentos de fls. 67/75, fasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo (0005452-71.2002.403.6120), apontado no Termo de Prevenção de fl. 62, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008635-98.2012.403.6120 - SERGIO LEITE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 34/35: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente planilha com o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se. Cumpra-se.

**0009838-95.2012.403.6120 - JOSE HENRIQUE BIZARRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 49: Ante ao pedido de desistência do presente feito para posterior ingresso no Juízo competente, em homenagem ao princípio da economia processual, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Int. Cumpra-se.

**0009840-65.2012.403.6120 - ROMUALDO FRONTEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 80: Ante ao pedido de desistência do presente feito para posterior ingresso no Juízo competente, em homenagem ao princípio da economia processual, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Int. Cumpra-se.

**0009841-50.2012.403.6120** - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 62: Ante ao pedido de desistência do presente feito para posterior ingresso no Juízo competente, em homenagem ao princípio da economia processual, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Int. Cumpra-se.

**0010895-51.2012.403.6120** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010898-06.2012.403.6120** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante dos documentos de fls. 50/51, 52/62, 63/76 e 77/86, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0000032-80.2005.403.6120, 0010360-98.2011.403.6301, 0020723-52.2008.403.6301 e 0022359-192009.403.6301) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 48/49. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

**0011019-34.2012.403.6120** - JUAREZ FERNANDES DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão.Juarez Fernandes da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente antes do período constante do acordo judicial que o concedeu, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Pediu antecipação de tutela e a requisição do procedimento administrativo. Juntou documentos.Breve relato. Saneio o feito.A petição inicial deve ser indeferida, no que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença.Tal benefício foi concedido ao autor mediante acordo homologado em Juízo (fl. 127), no qual foi expressamente convencionado entre as partes que deveria vigorar pelo período de 1 ano, a partir de 01/12/2011.Assim, a cessação antes do decurso do período avençado configura descumprimento de acordo judicial, e sua execução deve se dar no próprio processo em que foi celebrado, autos nº 0003316-86.2012.403.6120, já que o acordo homologado em Juízo configura título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inc. III, do CPC.Destarte, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, já que se refere apenas ao restabelecimento do auxílio-doença.Por outro lado, a petição inicial também deve ser indeferida quanto ao pedido de conversão deste mesmo auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no período em que o acordo entre as partes está em vigor, ou seja, até 01/12/2012, justamente porque a parte transigiu e aceitou receber, até aquela data, apenas o auxílio-doença, a fim de encerrar o litígio judicial tratado no mencionado processo nº 0003316-86.2012.403.6120. Com a transação, e tendo a sentença homologatória transitado em julgado, há impedimento para a renovação do litígio judicial, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Considerando que o curso da demanda certamente ultrapassará o termo final do acordo, 01/12/2012, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, consignando que, acaso concedida, seu termo inicial deverá ser posterior a 01/12/2012, já que o autor transigiu e aceitou receber auxílio-doença até então.Por fim, não há como deferir o pleito para que este Juízo requisite o procedimento administrativo, já que se trata de documento a que a parte tem acesso e inexistente qualquer comprovação de que a autarquia previdenciária tenha recusado a exibição ou esteja colocando óbice de qualquer natureza a que o próprio autor o examine e copie.Compete às partes proceder às diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, ou quando os documentos estejam sujeitos a regime de publicidade restrita, o que não é o caso dos autos.Decisão.Pelo exposto, nos termos da fundamentação:I. INDEFIRO a petição inicial com relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença objeto de acordo judicial homologado na ação nº 0003316-86.2011.403.6120, cujo cumprimento deverá

ser pedido no próprio processo.II. INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC, ante a existência de coisa julgada, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, apenas no que se refere ao período compreendido entre a data em que seria devida até 01/12/2012, já que o autor transigiu e aceitou receber o benefício de auxílio-doença nesse período, nos autos do processo nº 0003316-86.2011.403.6120.III. INDEFIRO a requisição do procedimento administrativo, diligência que deve ser feita pela própria parte.Com o indeferimento constante do item I, fica pre-judicada a análise do pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.Prossiga-se o feito apenas com relação ao pedido de indenização por danos morais e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, este último apenas com relação ao período posterior a 01/12/2012.Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se o autor.Cumpra-se.

**0011214-19.2012.403.6120 - CRISTIANE DE SOUSA SILVA BERTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

**0011229-85.2012.403.6120 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível o requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 21 e 23.Assim sendo, em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Edilson Silva Garcia em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de novo auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.O autor afirma que é portador de incapacidade para o trabalho em decorrência de acidente de motocicleta e por essa razão recebeu os auxílios-doença n. 502.735.363-0, de 30/12/2005 a 31/07/2005, n. 570.108.750-2, de 21/08/2006 a 31/01/2007, e n. 570.413.301-7, de 13/03/2007 a 02/08/2010.Aduz que requereu novamente o benefício em 19/06/2012, que foi indeferido pela autarquia previdenciária.Conforme a inicial, o requerente resente-se de sequelas de fratura exposta de platô tibial esquerdo com artrodese do joelho esquerdo, anquilose do joelho esquerdo e transtorno depressivo recorrente, entre outros.Junta quesitos (fls. 07/08), procuração e documentos (fls. 09/34). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 37/40.DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor tem 43 anos de idade (fl. 12). Juntou cópia da CTPS (fls. 15/16), da qual constam registros como escriturário em estabelecimento bancário entre 09/06/1993 e 27/01/1999 e como gerente em Bingo a partir de 01/11/2005, anotação ainda sem baixa na carteira de trabalho.O requerente recebeu auxílio-doença em três ocasiões, conforme narrado na inicial, entre 30/12/2005 e 31/07/2006, de 21/08/2006 a 31/01/2007 e de 13/03/2007 a 02/08/2010 (fls. 37/40).O último pedido administrativo comprovado nos autos, apresentado em 19/06/2012 ao INSS, foi indeferido por ausência de incapacidade (fl. 26).Dos vários atestados médicos e informações clínicas juntados aos autos, expedidos entre 2004 e 03/04/2012 (fls. 28/34), há relatos, em síntese, de que o autor é portador de osteomielite em tibia esquerda (sequela de fratura exposta), sujeição a sessões em câmara hiperbárica e depressão. O último atestado médico confirma a existência de sequela permanente de movimento e encurtamento.Não obstante, o último benefício, apesar de ter permanecido ativo por mais de três anos, cessou mais de dois anos antes do ingresso em Juízo.Por sua vez, as declarações médicas recentes não são esclarecedoras sobre a alegada incapacidade para o trabalho habitual atualmente.Desse modo, é necessário o exame de outras provas.Portanto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase

probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanderlei da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/08/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.681.724-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 03/02/1982 a 12/01/1983, laborado na empresa Simões Industria e Comercio Ltda, de 01/03/1983 a 24/12/1983, trabalhado na Perfilux Industria e Comercio Ltda, de 01/06/1984 a 31/01/1986, trabalhado na Destilaria Vale do Mogi, de 01/02/1986 a 29/09/1986, trabalhado na Obrademi-ORG. Bras. Mont. Ind. S/C Ltda, de 12/03/1987 a 31/05/1989 trabalhado na SV Engenharia S/A, de 21/09/1999 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 28/02/2004, de 01/03/2004 a 30/04/2005, de 01/05/2005 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 16/08/2012 laborado na IESA Projetos e Equipamentos Montagens S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 27/96. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 99/100. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 96), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 99/100), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Laércio Genaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 27/07/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.681.775-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 16/01/1986 a 28/02/1986 e de 01/03/1986 a 12/02/1993, laborado na empresa Lupo S/A, de 01/09/1993 a 30/04/1994, de 01/05/1994 a 01/10/1994 e de 03/04/1995 a 02/10/1996, trabalhado na Sucocitrico Cutrale Ltda, de 04/01/1999 a 27/07/2012, trabalhado na IESA Projetos e Equipamentos Montagens S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos

como especiais pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 28/81. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 84. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 81), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 84), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011458-45.2012.403.6120** - OSMAIR JOSE MUNIZ (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Osmair José Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 07/08/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.681.585-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 03/02/1992 a 07/07/1993, laborado na empresa Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A, de 11/12/1998 a 01/12/2000 trabalhado na Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 01/12/2000 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 23/06/2006 trabalhado na Agri-tillage do Brasil Industria e Comercio de Maquinas e Implementos Agricolas Ltda, de 14/08/2006 a 15/04/2007 trabalhado na Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 18/04/2007 a 02/12/2007 laborado na M B Tec Comercio e Serviços Ltda - EPP, de 10/12/2007 a 30/04/2010, de 01/05/2010 a 30/09/2010, de 01/10/2010 a 31/01/2011 trabalhado na Agri-tillage do Brasil Industria e Comercio de Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda, de 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 07/08/2012, trabalhado na Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 28/94. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 97/98. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 94), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 97/98), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011461-97.2012.403.6120** - PAULO SERGIO DONIZETE MINOTTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sergio Donizete Minotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que em 29/05/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.137.024-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 01/08/1986 a 05/06/1990, laborado na empresa Waldemar Primo Pinotti e Cia Ltda, de 25/06/1990 a 20/12/1990 e de 24/06/1991 a 01/12/2000, trabalhado na Baldan Implementos Agrícolas S/A, de 02/12/2000 a 31/05/2001, de 01/06/2001 a 31/05/2009, de 01/06/2009 a 30/04/2010 e de 01/05/2010 a 31/01/2011, trabalhado na Agri-Tillage do Brasil Ind. Com. Impl. Agrícolas Ltda, e de 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 29/05/2012, trabalhado na Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/83. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 86.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 83), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 86), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física.Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada.Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5621

### ACAO PENAL

**0002607-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002607-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VALDEMAR FERREIRA(SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)

Waldemar Ferreira foi condenado, em primeira instância, a cumprir uma pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão (fl. 291, anverso e verso). A sentença transitou em julgado para a acusação em 20/08/2012 (fl. 293v.). Nos termos do que prevêem os art. 110, 1º, c/c 109, inc. V, do Código Penal, antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição, depois de transitar em julgado para a acusação a sentença condenatória, se opera no prazo de 4 anos, quando aplicada pena igual ou superior a 1 ano, desde que não exceda de 2 anos. O fato ocorreu em 04/07/2006. Os fatos processuais interruptivos do prazo prescricional que até agora ocorreram foram o recebimento da denúncia, que se deu em 15/01/2008 (fl. 102) e a publicação da sentença condenatória, que se deu em 07/08/2012 (fl. 293). Entre a data do recebimento da denúncia e data da publicação da sentença condenatória recorrível, marcos interruptivos, conforme consta do art. 117 do Código Penal, decorreu prazo superior a 4 anos. Forçoso, portanto, reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e DECLARO extinta a punibilidade de WALDEMAR FERREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Sentença tipo E. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003502-17.2008.403.6120 (2008.61.20.003502-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOAO PAULO MARTINEZ SGARBI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X JOSE CARDOSO NETO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou João Paulo Martinez Sgarbi e José Cardoso Neto como incurso nas sanções do artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, por terem omitido da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de José Barbosa da Silva o registro do contrato de trabalho na função de motorista no período de 17/07/2006 a 19/12/2006, na Fazenda São Valentim, no município de Itápolis-SP. A denúncia foi recebida em 08/09/2011 (fl. 197). Em sua resposta à acusação (fls. 241/246), o acusado João Paulo Martinez Sgarbi alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal, pois eventual omissão na CTPS de funcionário é conduta afeta exclusivamente ao âmbito das relações entre particulares, inexistindo ofensa à bens ou interesses da União. Afirma que o fato narrado na denúncia amolda-se à Súmula nº 62 do S.T.J., por se tratar de imputação de crime de falsa anotação em CTPS, sendo competente a Justiça Estadual. Requer a remessa dos autos da ação penal para a Justiça Estadual Comum. Em sua resposta à acusação (fls. 250/255), o acusado José Cardoso Neto alega ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade de conduta. O Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegada pelo acusado João Paulo Martinez Sgarbi, asseverando que a CTPS é documento emitido por órgão da União e que a omissão de dados que deveriam constar na carteira de trabalho configura lesão a interesse da União. Afirmou ainda que as alegações do acusado José Cardoso Neto de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade de conduta já foram analisadas na decisão que recebeu a denúncia. É o relatório. Decido. Consta da denúncia (fls. 194/196), que o acusado João Paulo Martinez Sgarbi, na qualidade de representante legal do condomínio João Paulo Martinez Sgarbi e Outros, contratou em 17/07/2006 José Barbosa da Silva na função de colhedor de citrus. Em fiscalização do Ministério do Trabalho realizada em 19/12/2006 na Fazenda São Valentim, constatou-se que José Barbosa da Silva estava trabalhando também na função de motorista, sem o devido registro na CTPS. Conforme sustenta o parquet, o acusado José Cardoso Neto atuou como empreiteiro na contratação de José Barbosa da Silva, tendo sido responsável por sua arregimentação e encaminhamento ao escritório do acusado João Paulo, sendo ainda responsável pela orientação durante a safra. Com efeito, a questão da competência para processar e julgar crime de falsificação de documento público nos casos de omissão ou alteração de anotação na CTPS está pacificada no âmbito da Terceira Seção do S.T.J. Se não se trata de hipótese que implique lesão à União, como é o caso em análise, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido são o AgRg no REsp 1123414/SP (Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) e o CC 99.451/PR, cuja ementa se transcreve a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. COMPETÊNCIA. 1. IDENTIFICAÇÃO DE DUAS SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. PRIMEIRA: EMPRESA PRIVADA QUE DEIXA DE ANOTAR O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO EM SUA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGUNDA: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA CTPS PARA FAZER CONSTAR PERÍODO DE TRABALHO INEXISTENTE NA REALIDADE, PARA COMPUTAR COMO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONDOTA VOLTADA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDOS,

COM DETERUIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. EMPRESA CONDENADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ESTADUAL.1. Duas são as situações fáticas que devem ser analisadas para fins de fixação de competência: (i) a primeira é a hipótese em que determinada empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo empregatício e assim frustrar os direitos trabalhistas do indivíduo; (ii) a segunda hipótese é aquela em que são inseridos dados falsos na CTPS, fazendo constar como período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessária para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Na primeira, não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula 62 do STJ. Na segunda, a lesão à União é evidente, porque a conduta é cometida com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público.2. Assim, a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ.3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PA, o suscitado.(CC 99.451/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 27/08/2009)Verifica-se que, no caso apurado nos autos e narrado na denúncia, teria havido omissão de anotação de um único contrato de trabalho efetivamente celebrado entre empregador e empregado e que teria sido cumprido pelo trabalhador, não se tratando de falsificação com a finalidade de, por exemplo, diretamente lesar a Previdência Social.Assim, dada a situação fática sob exame, entendo que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o delito em questão.Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência argüida pelo acusado João Paulo Martinez Sgarbi e DECLARO INCOMPETENTE este Juízo Federal para processar e julgar esta ação penal n. 0003502-17.2008.403.6120, declinando em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itápolis-SP.Intimem-se os acusados e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Felipe José Maurício de Oliveira, OAB/SP nº 300.303, no valor mínimo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos para o Juiz Distribuidor da Comarca de Itápolis-SP.Cumpra-se.

**0009974-34.2008.403.6120 (2008.61.20.009974-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)**

A defesa formulou requerimentos às fls. 486/487.Inicialmente, indefiro o requerimento de fl. 487, no qual a ré pede a expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Araraquara, pois tal diligência já foi deferida e realizada na fase apropriada, às fls. 450 e 457/473.Todavia, como foram juntados documentos novos, converto o julgamento em diligência.Fls. 488/492: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, ciência à defesa.Oportunamente, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003267-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AILTON VIEIRA DA SILVA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)**

Fl. 189: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Federal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de defesa, depreque-se o interrogatório do réu Ailton Vieira da Silva à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0)** - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Fabrício de Castro Pereira do Carmo para que esclareça sobre a alegada relação de emprego com o falecido Eduardo Bento José Martins (fls. 81/82), instruindo a carta precatória com cópia da inicial (fls. 02/07), contestação (fls. 38/45), da audiência de instrução (fls. 64/64-v e mídia de fl. 75), da petição de fls. 81/82 e do documento de fls. 84. Sem prejuízo, oficie-se ao IMESC solicitando o agendamento do exame de DNA.Int.

**0006648-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006648-5)** - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205/206 - Defiro a prova pericial requerida para comprovar a exposição da autora a agentes nocivos durante o período laborado como cirurgiã dentista autônoma. Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado de sua nomeação para aceitá-la e estimar o valor dos seus honorários, no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte autora para realizar o depósito prévio dos honorários estimados, indicar assistente técnico, caso deseje, e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias. Desde já indico como quesitos aqueles constantes da Portaria Conjunta n. 01, de 01/06/2012 e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011554-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011554-0)** - JOSE LUIZ LOLLATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179 - O autor pede prova pericial para comprovar a exposição a agentes agressivos no exercício das atividades de topógrafo e técnico agrimensor. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial no que toca aos períodos entre 09/08/88 e 30/09/91 e entre 29/05/2003 e 10/06/2009 já que o autor apresentou os PPP (fls. 45/48 e 57/58), devidamente preenchidos e em conformidade com laudo técnico elaborado pelas empresas. No mais, observo que na maior parte dos períodos pleiteados (fl. 176), o autor exerceu sua atividade como autônomo. Embora não seja possível exigir do autor a juntada de formulários, os documentos juntados aos autos são insuficientes para a realização da perícia pleiteada já que não contêm nenhum parâmetro quanto aos lugares em que efetivamente prestou seu trabalho ou as empresas para as quais prestou seus serviços e em quais circunstâncias. Assim, intime-se o autor para apresentar, no prazo de dez dias, informações para embasar eventual prova pericial como, por exemplo, as empresas para as quais prestou seus serviços como autônomo, os lugares nos quais efetivamente exerceu sua atividade, os agentes a que estava submetido, etc., a fim de conferir parâmetros objetivos ao experto. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido. Intime-se.

**0002087-91.2011.403.6120** - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 06/12/2012, às 10h45min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0003034-48.2011.403.6120** - APARECIDA PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 11/12/2012, às 15h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0003719-55.2011.403.6120** - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 06/12/2012, às 11h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0004219-24.2011.403.6120** - ELIANE APARECIDA FRANCO GALDINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 11/12/2012, às 14h50min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0006178-30.2011.403.6120** - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 11/12/2012, às 16h10min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0007188-12.2011.403.6120** - TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 11/12/2012, às 16h50min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0007666-20.2011.403.6120** - IZILDINHA APARECIDA MATIAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 06/12/2012, às 11h15min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0010528-61.2011.403.6120** - MARIA HELENA FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 06/12/2012, às 11h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0011988-83.2011.403.6120** - JOSE APARECIDO LEME(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 06/12/2012, às 11h45min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3623**

#### **MONITORIA**

**0001117-19.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X LUCIANA ALABY MARQUES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 91, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, observando-se, ainda, que o mesmo foi citado por edital, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).3. Prazo: 10 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001276-59.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

Fls. 92/101: Manifesta-se a parte executada informando que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de natureza alimentar, pelo que requer o desbloqueio da penhora eletrônica de fls. 67. Não obstante não restar comprovado o alegado, vez que a parte executada não trouxe aos autos extrato mensal de sua conta, e observando-se os termos da manifestação da CEF de fls. 104, defiro o requerido, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente do executado junto ao BANCO BRADESCO.Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 104, em detrimento ao requerido às fls. 68.

**0001589-20.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 219/223, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas).3. Prazo: 10 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001592-72.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZAID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

**0002200-70.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBSON HILSDORF

1- Fls. 48/51: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via

Sistema BacenJud.2- Considerando os termos da decisão de fls. 53, a regular intimação pessoal da executada às fls. 55/56 e que esta não comprovou nos autos adesão à Campanha de Recuperação de Créditos da CEF, observando-se ainda o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente Às fls. 48/51 e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 48), num total de R\$ 34.525,72, em face do executado ROBSON HILSDORF, CPF: 220.955.178-14.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

**0000481-19.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARIUS

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, citado por edital, representado pela curadora especial nomeada Às fls. 50/52, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

**0000482-04.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

1- Nos termos da decisão de fls. 52, esclareça a CEF, no prazo de 30 dias, se houve composição administrativa entre as partes, nos moldes da Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa.2- Caso negativo, e observando-se as diligências já efetuadas nos autos com escopo de execução do julgado, fls. 44, manifeste-se a CEF nos termos do art. 791, III, do CPC.

**0002016-80.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA

1- Fls. 30: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 31), num total de R\$ 37.608,48, em face do executado MARINHA APARECIDA VIANA, CPF: 015.835.918-69.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002026-27.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

1- Fls. 28: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 29),

num total de R\$ 22.539,13, em face do executado MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA, CPF: 246.744.708-11.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros para transferência dos valores para conta do Juízo. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0000557-09.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIANA ALVES LEMOS**

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002065-05.2003.403.6123 (2003.61.23.002065-5) - ANERCIO MOLINA X ANTONIO FERREIRA GOMES X APPARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARIANO X ASCENCAO SORIANO ACEDO X ERNESTO ACEDO X FELIPPE SAPPAK X FUMIKO SUGANAMI X HARMONIA ACEDO DE GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1. Dê-se vista ao i. causídico da parte autora da manifestação do INSS de fls. 507/508, concedendo prazo de 10 dias para que promova o depósito dos valores devidos, nos moldes e parâmetros informados pelo INSS, requerendo, ainda, o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos

**0001841-33.2004.403.6123 (2004.61.23.001841-0) - HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
FLS. 735: Fls. 732/734: trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal em face do executado HELIO SOARES PINHEIRO, a título de verba sucumbencial.Desta forma, sem prejuízo de eventual execução a ser promovida pela coexequente ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, vez que pendente carta precatória para intimação para tanto (fls. 730), intime-se a parte executada HELIO SOARES PINHEIRO para pagamento da presente execução promovida pela União-PFN (R\$ 2.534,07 - agosto 2012), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. FLS. 741: Sem prejuízo do já determinado às fls. 735, e observando-se os

termos da execução promovida às fls. 736/740, à título de verba sucumbencial, intime-se a parte executada HELIO SOARES PINHEIRO para pagamento da presente execução promovida pela ELETROBRAS (R\$ 3.664,79 - setembro 2012), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, em guia de depósito judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 735.

**0001428-83.2005.403.6123 (2005.61.23.001428-7) - INES APARECIDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA HELENA DE CARVALHO BIN(MG063541 - ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA)**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0001043-04.2006.403.6123 (2006.61.23.001043-2) - JOAO APPARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000501-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000501-9) - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000752-33.2008.403.6123 (2008.61.23.000752-1) - JESUS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001693-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001693-5) - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o contido no julgado, expeça-se carta precatória para designação de Audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, pelo Juízo Deprecado do Fórum de Governador Valadares-MG, encaminhando-se as cópias necessárias.

**0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001231-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001231-4) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001067-90.2010.403.6123 - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Reconheço, de ofício, mero erro material na decisão de fls. 361, no tocante a data da 101ª Hasta Pública, que realizar-se-á no ano de 2013, e não 2012, como constou. Desta forma, o texto correto a ser publicado, se faz da forma que segue:Fls. 357/359 e 360: Considerando a disponibilização pela Central de Hastas Públicas Unificadas do cronograma para o exercício 2013, a ser realizado no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SP, Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, São Paulo - SP, e considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 09/04/2013 (terça-feira) para a primeira Praça, às 11h, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013 (terça-feira), para realização da praça subsequente. Intime-se o executado (fls. 357/358) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Faculto, pois, ao executado, antes do exaurimento da Praça supra determinada, o pagamento integral da dívida, comprovando nos autos.

**0001363-15.2010.403.6123 - RAIMUNDO ROSA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se

ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0001745-08.2010.403.6123** - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 109: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar. 2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0002172-05.2010.403.6123** - JOSE APARECIDO SENZIANI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002389-48.2010.403.6123** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

**0000079-35.2011.403.6123** - DEBORA M DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

**0000109-70.2011.403.6123** - MARIA HELENA BRANDAO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000144-30.2011.403.6123** - JOANETE DE PAULA DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000457-88.2011.403.6123** - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000799-02.2011.403.6123** - NAZIRA CECILIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001023-37.2011.403.6123** - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001179-25.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001232-06.2011.403.6123** - JOAO XAVIER DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001302-23.2011.403.6123** - BERNARDINO DOS SANTOS FIGUEIREDO - INCAPAZ X LAVINA DOS SANTOS RAMOS X MAURO SERGIO SOARES FIGUEIREDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001375-92.2011.403.6123** - JOSE ROLDAO LUCAS(SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001602-82.2011.403.6123** - MAICON DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X OTAVIO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FELIPE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO BATISTA PEREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002002-96.2011.403.6123** - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as informações trazidas pelo INSS Às fls. 74 e 113, pela inexistência de valores a serem executados em favor da parte autora, dê-se vista à parte autora.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Feito, tornem conclusos.

**0000086-90.2012.403.6123** - JOSE RICARDO APARECIDO BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000162-17.2012.403.6123** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: concedo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 41.Feito, dê-se vista ao INSS.

**0000203-81.2012.403.6123** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000313-80.2012.403.6123** - RICARDO CRISTIANO BUENO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 729/731, para que compareça a audiência supra designada.IV- Faculto aos réus prazo de 15 dias para arrolar testemunhas. Feito, intimem-nas.

**0000648-02.2012.403.6123** - IVONE DE OLIVEIRA SALAS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000994-50.2012.403.6123** - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a manifestação da parte autora de fls. 33/53 para seus devidos efeitos. Com efeito, em que pese o argüido de que se tratam de moléstias diversas que se pretende comprovar, observo que, no laudo pericial produzido na instrução da ação nº 2005.61.23.001059-2, o perito do IMESC procedeu avaliação da doença

argüida como incapacitante, objeto destes autos (Esquistossomose - varises de esôfago com hemorragias freqüentes - gastropatia da hipertensão portal leve, fls. 47/48).2- Desta forma, deverá a parte autora comprovar eventual agravamento das doenças indicadas na inicial, sob pena de caracterização de coisa julgada, vez que já foram objeto de análise de mérito na sentença dos autos referidos.3- Prazo: 30 dias.4- Após, tornem conclusos.

**0001024-85.2012.403.6123** - MARIA INES DA SILVA SACCO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, concedo dilação de prazo, por vinte dias, para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado às fls. 129, item 6. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.2. Fls. 162/198: Considerando o determinado às fls. 129, itens 3 a 5, e observando-se, a uma, a informação da autora de que não possui outros documentos atinentes à atividade rural e, a duas, os documentos e exames trazidos com o escopo de instruir à perícia médica a ser realizada, determino o regular prosseguimento do feito e nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001369-51.2012.403.6123** - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001387-72.2012.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001449-15.2012.403.6123** - BENEDITO ADAO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo para seus devidos efeitos a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027189-11.2012.403.000, fls. 71/72, que deu provimento ao mesmo, determinando a cessação do benefício concedido ao autor. Oficie-se à EADJ para cumprimento da ordem de cessação do benefício.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001538-38.2012.403.6123** - ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001557-44.2012.403.6123** - ANTONIO VEJA ROMEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de decidir pelo recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, concedo prazo de 05 dias para juntada de regular procuração ou substabelecimento em favor da i. causídica que subscreve referido recurso, Dra. Thaís Barbosa, OAB/SP 190.105.2. Ocorre que o substabelecimento de procuração trazido às fls. 101 foi subscrito pelo Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sendo que o mesmo não consta na procuração outorgada pela parte autora às fls. 26.3. Feito, tornem conclusos.

**0001610-25.2012.403.6123** - ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO(SP221134 - ALEXANDRE DOS

PRAZERES MARIA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001615-47.2012.403.6123** - LEONILDO SANTO BARBOSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001951-51.2012.403.6123** - JULIA ANDREIA HOSSU(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3.Considerando que consta às fls. 02/03 informação da i. causídica quanto à moléstia da parte autora como ...problemas nos ossos, ARTROSE PRIMARIA BILATERAL, LOMBALGIA CRONICA E LUPUS - M 18.0, 54.5 E M32... (sic) e resultados de exames às fls. 26/30, esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 4.Em termos ou silente, venham os autos conclusos.

**0001955-88.2012.403.6123** - PAULO ROBERTO PINTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001956-73.2012.403.6123** - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames

específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias<sup>6</sup>. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP, identificado como nº 1372/2012.

**0001964-50.2012.403.6123 - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1374/2012.Int.

**0001965-35.2012.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001966-20.2012.403.6123 - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto e considerando o contido nos extratos do CNIS de fls. 23/30 do cônjuge da parte autora, informando recolhimentos no período de 1985/1995 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - comerciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001967-05.2012.403.6123** - ROSA OLIVEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1358/2012.

**0001968-87.2012.403.6123** - MARIA DE MATOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 7. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Nazaré Paulista-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE NAZARÉ PAULISTA/SP, identificado como nº 1371/2012.

**0001969-72.2012.403.6123** - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 3. Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a i. causídica cópias para contrafé. 4. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu

poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001970-57.2012.403.6123** - SUELI POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a i. causídica cópias para contrafé.4.Após cumpridas as determinações supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, com especialidade na área de oftalmologia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000307-20.2005.403.6123 (2005.61.23.000307-1)** - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3652**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002173-19.2012.403.6123** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 0005761-93.2008.403.6181 - da 2ª Vara Federal da Subseção Jud. de São Paulo/SP.Designo o dia 29/01/2013, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa.Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada.Intime-se a acusada, conforme deprecado.Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2012.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.Bragança Paulista, data supra.

#### **ACAO PENAL**

**0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7)** - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 340/343. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, pela absolvição do acusado ao argumento de que o mesmo não cometeu novo ilícito como alegado pela CETESB a ensejar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, encontrando-se em fase final de liberação do projeto de recuperação ambiental, sendo certo que o mesmo compra a argila que necessita para trabalhar.Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Designo o dia 05/02/2013, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, incluindo o interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas de acusação e

intime-se o acusado. Ciência ao MPF. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s.

**0001496-23.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 179/268. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que revogou o benefício da liberdade provisória concedido em favor do acusado LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO (fls. 169), por ter voltado a delinquir e descumprido as condições impostas por ocasião da liberdade provisória concedida. Pugna o MPF pela manutenção da prisão, consoante manifestação de fls. 288/290. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reputo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto de custódia cautelar do acusado consoante anteriormente já explicitado às fls. 169. Insta salientar que o acusado estava ciente da situação precária de sua condição de liberdade e, a despeito disto, fora preso em flagrante sendo-lhe imputada a prática do delito do art. 16, único, IV da Lei 10.826/03, em 25/09/2012. Necessário consignar, a propósito, que nada há nestes autos, além das alegações do próprio interessado que possa corroborar as assertivas do mesmo no sentido de que é vítima de perseguição por policiais militares, que teriam forjado elementos a propiciar nova prisão do mesmo. De objetivo mesmo, resta o fato de que o acusado quebrou compromisso anterior, firmado por ocasião da concessão de sua liberdade provisória e da assinatura do termo de compromisso (fls. 42/44), tornando a delinquir e deixando de comparecer em Juízo para assinar o termo de comparecimento, em desacordo com o disposto no art. 312, único, do CPP: a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Ademais, como bem destaca o MPF a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, de modo a justificar a manutenção da ordem de prisão. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 36203 Processo: 200400840157 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/05/2006 Documento: STJ000729464 Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUEBRA DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA E NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso. (Código de Processo Penal, artigo 343). 2. Inexiste ilegalidade na decisão que revoga liberdade provisória, em razão do descumprimento de suas condições. 3. A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar, em observância da aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada. Data Publicação 05/02/2007 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 12814 Processo: 200200580490 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/06/2003 Documento: STJ000497143 Fonte DJ DATA: 04/08/2003 PÁGINA: 425 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. QUEBRA DE COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. Não se conhece de matéria que não se constituiu em objeto de decisão da Corte Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição (Constituição da República, artigo 105, inciso II, alínea a). 2. A liberdade provisória, prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, é vinculada e tem natureza jurídica de medida cautelar, resultando, de tanto, que o descumprimento de qualquer de suas condições determina o restabelecimento da prisão, cuja necessidade decorre de presunção legal. 3. Inexiste ilegalidade na decisão que revoga liberdade provisória, em razão do descumprimento de suas condições. 4. Recurso improvido. Data Publicação 04/08/2003 Ante o exposto, forte nos fundamentos supra, mantenho a decisão de fls. 169 destes autos. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 130. Int. Bragança Paulista, 09/11/2012.

**0001968-24.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 232. Pugna a defesa pela concessão de novo prazo e para intimação pessoal do acusado para que o mesmo se manifeste acerca da não localização da testemunha SIDNEY SANTOS. Indefiro o requerido. A uma, porque a manifestação da defesa encontra-se preclusa, já que a mesma fora intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 11/10/2012 a manifestar-se acerca da não localização da testemunha por ela arrolada, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão (fls. 229), sendo que somente em 12/11/2012 a mesma peticionou requerendo a intimação pessoal do acusado. A duas, porque, em sendo o defensor constituído, carece o mesmo de fundamento legal a requerer a intimação pessoal de seu cliente e acusado para que o mesmo indique a correta localização da testemunha. Assim, declaro preclusa a produção de prova relativamente à testemunha SIDNEY SANTOS. Aguarde-se o retorno das demais precatórias expedidas para oitiva das outras testemunhas de defesa (fls. 202/203). Int. Bragança Paulista, data supra.

## **Expediente Nº 3656**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002059-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002059-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DE CAMPOS**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002062-16.2004.403.6123 (2004.61.23.002062-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA DO AMARAL MELKAN**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002076-97.2004.403.6123 (2004.61.23.002076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002077-82.2004.403.6123 (2004.61.23.002077-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA APARECIDA DA ROCHA FELICIO**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

meio do seu patrono constituído. Int.

**0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002079-52.2004.403.6123 (2004.61.23.002079-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIRGULINO VALINO**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002080-37.2004.403.6123 (2004.61.23.002080-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AJUDARTE CONTABILIDADE S/C LTDA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002083-89.2004.403.6123 (2004.61.23.002083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL DA SILVA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002084-74.2004.403.6123 (2004.61.23.002084-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002085-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002085-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002086-44.2004.403.6123 (2004.61.23.002086-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000960-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000960-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERISVALDO NOBREGA DE LUCENA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000961-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000961-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001576-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA**  
Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2009.61.23.000262- e de nº 0000715-98.2011.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal execução fiscal. No mais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001636-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001636-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCELIA DA ROCHA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001638-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001638-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUZIA SALVA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BERNADETE HONORIO**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001640-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001640-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO SEBASTIAO PADOVAN**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001641-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001641-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIO MARTINELI**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001643-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001643-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIABE AUGUSTO PEREIRA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia,

celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001644-10.2006.403.6123 (2006.61.23.001644-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO SAMPIETRI**  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001645-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001645-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA CRISTINA FRANCO DA CRUZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)**  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001646-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001646-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA**  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001647-62.2006.403.6123 (2006.61.23.001647-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENE LUIZ BARBOSA ZMERKHOL**  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001648-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001648-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALVES DE CAMPOS**  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por

meio do seu patrono constituído. Int.

**0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002059-90.2006.403.6123 (2006.61.23.002059-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000692-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000692-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA REGINA DE ARAUJO LIMA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000241-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000241-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000243-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000243-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTAS**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000244-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000244-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000249-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000249-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000252-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000252-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARIA CEZAR**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000253-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000253-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OROZIMBO RICARDO JUNIOR(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000254-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000254-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000256-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000256-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VILMA MARIA ARRUDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia

28/11/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000259-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000264-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000264-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000268-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000268-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002023-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002023-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARMEN SILVIA LOYOLLA SANCHEZ**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002025-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002025-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GERALDO FORATTO**  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002027-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DONIZETE DE LIMA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002029-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSELI MARIA DE ARAUJO TOLEDO**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002030-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0002032-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002032-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CURCI NETO**

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia,

celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001476-66.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0001484-43.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MUNHOZ

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000711-61.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA MARIA ARRUDA

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000712-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA DE LIMA

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000714-16.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO CARDOSO DE LIMA

Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000716-83.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LICINIUS CAVENATTI DE JESUS  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000717-68.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA CEZAR  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000718-53.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000719-38.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000721-08.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS  
Considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2009.61.23.000251-5, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal execução fiscal. No mais, tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

**0000726-30.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR  
Tendo em vista a possibilidade de tentativa de solução de processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, nos termos da Resolução nº 288, de 24/05/2000, do Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região, visando a pacificação de conflitos, e a concordância do exequente, designo o dia 28/11/2012, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo à realização da audiência de conciliação, e, de acordo entre as partes litigantes. Para tanto, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação a executada para comparecer neste Juízo, para que, querendo para participar da mesma. No mais, intime-se o órgão exequente, por meio do seu patrono constituído. Int.

#### **Expediente Nº 3658**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002221-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002221-6)** - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012939-88.2012.403.6105** - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA  
Vistos, etc.Manifeste-se o impetrante acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, ocasião em que deverá observar a competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, venham-me conclusos.Int.

**0001420-62.2012.403.6123** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 170/180 no efeito devolutivo.Dê-se ciência da sentença e abra-se vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001647-52.2012.403.6123** - MARCIA APARECIDA SALZANI(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls.156/169, em seu efeito devolutivo, não havendo fundamento para o pedido de efeito suspensivo postulado às fls. 156, por não se antever risco de perecimento de direitos.Vista à parte contrária (impetrante) para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002207-91.2012.403.6123** - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc.Inicialmente, necessário consignar que o objeto posto em lide pela impetrante diz com a emissão de certidão de regularidade fiscal a contribuinte, ato que depende de pronunciamento de titular de Delegacia da Receita Federal (DRF) ou de Procurador da Fazenda Nacional, ou de ambos. É o que dispõe o art. 10, incisos I e II da Portaria Conjunta PGFN/ SRF n. 3, de 02/05/2007 (alterada pela Portaria PGFN/RFB nº 1, de 20/01/2012). A presente impetração se dirige em face de servidor público que figura como chefe de unidade administrativa da Receita Federal, autoridade que, ao menos em princípio, não detém atribuição para emitir a certificação requerida pela impetrante. Por tais razões, intime-se a impetrante a indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito (Prazo: 10 dias). Após, venham-me conclusos.Int.

##### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000949-46.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Vistos, etc.Fl. 46/47: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão e intimação sem cumprimento, requerendo o que direito.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002112-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Considerando as diligências negativas efetuadas por este juízo na tentativa de localização da requerida, Construmática - Construções, Comércio e Empreendimento Ltda, considera-se a citanda em lugar ignorado, a perfazer a hipótese do art. 870, II do CPC. 2. Nesta conformidade, determino a intimação desta por EDITAL, com prazo de cinco dias. 3. Apresente a parte autora, CEF, no prazo de cinco dias, a minuta do edital para intimação da requerida. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independentemente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002170-64.2012.403.6123** - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias), o aditamento à inicial, procedendo ao recolhimento das custas judiciais devidas. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1946**

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001376-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001376-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.176/91 (fls. 02/03). O acusado foi citado (fl. 106) e aceitou proposta de suspensão do processo nos termos da Lei 9099/95, cujo benefício foi revogado à fl. 278, em face do descumprimento das condições estabelecidas em audiência própria. Com o prosseguimento do feito, o réu ofereceu resposta à acusação à fl. 296. Aberta vista ao Ministério Público Federal, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 299). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, não há argumento apresentado pela defesa suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, em havendo testemunha arrolada pela acusação, comum à defesa, com endereço na cidade de São Paulo determino a expedição de carta

precatória àquela Subseção Judiciária. Com o retorno da deprecata, depreque-se à Comarca de Ubatuba - SP, o interrogatório do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. -----  
-----EM 29/10/2012 as 15:03 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA  
ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento:  
SAO PAULO Complemento Livre: 321/2012

#### **ACAO PENAL**

**0401630-45.1998.403.6121 (98.0401630-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Mantenho a suspensão do processo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 703. Intime-se a defesa, por seu advogado, a atender o ali requerido.

**0003278-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003278-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97. O acusado foi citado (fl. 170) e ofereceu resposta à acusação à fl. 182, informando não ter requerimentos, ou testemunhas a serem ouvidas, nesta fase. Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, neste momento. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência MANIFESTA de causa excludente da ilicitude do fato, existência MANIFESTA de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que EVIDENTEMENTE não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, não há elementos suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária. A denúncia descreve de maneira satisfatória conduta delituosa imputada ao acusado com base em provas colhidas em inquérito policial. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, e considerando a inexistência de rol de testemunhas arroladas pelas partes, designo, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado, o dia 24 de janeiro de 2013, às 15 horas. Providencie a secretaria o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003467-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003467-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP142903 - IREMAR SCHOBIA SANTANA) X RICARDO SOUZA DA SILVA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Int.

**0003625-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003625-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO PAULO DE PAIVA BRANCO(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JUVENCIO DA SILVA X BENEDITO CELSO MARCONDES X JOSE MARCOS DO PRADO X GILIANE DE FATIMA GOES X FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão. Considerando a informação supra e a necessidade de que a defensora constituída pelo réu tenha ciência da deliberação do termo de audiência de instrução e julgamento, para que declare expressamente se ainda permanece patrocinando a defesa do acusado, bem como a atual fase processual dos autos, determino que doravante os autos tramitem sob o Segredo de Justiça - nível 04 Sigilo de Documentos - para que seja viabilizada a visualização do texto a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, posto que referida providência não comprometerá o deslinde da demanda. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do bem acautelado, conforme informação de fls. 214. Int.

**0004807-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004807-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 240, cujas razões serão apresentadas na instância superior, conforme requerido, nos termos do 4º, do artigo 600 do CPP. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003606-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003606-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIO DA CONCEICAO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ALEXSANDRO AMERICO RIBEIRO

Havendo endereços ainda não diligenciados conforme informação de fls. 140/146, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba o interrogatório do acusado Silvio da Conceição.-----EM 29/10/2012 as 14:29 h - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: INTERROGATORIO Local de Cumprimento: PINDA Complemento Livre: 320/2012.

**0001428-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001428-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA E SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Chamo o feito à ordem. Em face do informado na certidão de fl. 1056 e informação de fl. 1040, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2012, às 14h30. Providencie a secretaria, o necessário. Int.

**0002240-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002240-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COM/ DE PINDAMONHANGABA X AUTO POSTO REI DOS CROMADOS LTDA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Encerrada a instrução e não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. Intimem-se.- PRAZO PARA A DEFESA -

**0002252-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002252-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 77, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Eduardo Marcondes de Mattos, OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 396 do CPP. Intimem-se.

**0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Juntado aos autos CE da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 04/02/2013, às 15h30, nos autos da carta precatória 0002932-43.2012.403.6181. expedida para inquirição da testemunha Nilson neves Filho arrolada pela acusação. O RÉU E SEU DEFENSOR DEVERÃO ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO NO JUÍZO DEPRECADO.

**0002201-27.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X STELLA MARIS CELORA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de STELLA MARIS CELORA E OUTROS, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 168-A do CP, em continuidade delitiva. Segundo consta da denúncia, a ré, na qualidade de administradora da sociedade empresária AUTO POSTO PEREQUE AÇU LTDA, no período compreendido entre dezembro de 2001 e fevereiro de 2006, deixou de repassar as contribuições previdenciárias, que foram descontados das folhas de salário de seus empregados, aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida no dia 10 de junho de 2010 (fl. 288). A ré foi devidamente citada (fl. 396) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a incidência do princípio da insignificância e a ausência de autoria (alega que não exercia a administração da empresa). Requereu a oitiva de testemunhas arroladas à fl. 407. O MPF manifestou-se às fls.

446/448, pugnano pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus posteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Por primeiro, rejeito a tese de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela ao delito em apreço. Conforme remansosa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) em razão de que o crédito tributário não é extinto, porquanto a Portaria/MPAS 1.105/02 estabeleceu o não ajuizamento de ação de execução fiscal até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que ultrapassado o referido limite, é perfeitamente possível a propositura da ação. Por outro lado, o bem jurídico tutelado pela norma em epígrafe é de caráter supraindividual, pois o delito atinge a higidez do Sistema da Seguridade Social: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO QUE SUPERA O VALOR FIXADO NO ART. 1º, I, DA LEI 9.441/97. ORDEM DENEGADA. 1. A impetrante pretende a aplicação do princípio da insignificância alegando que a quantia não repassada à Previdência Social pelo paciente é inferior ao valor mínimo fixado na Portaria MPAS 4.943/99, para o ajuizamento de ação de execução. 2. O art. 4º da Portaria MPAS 4.943/99 determina somente o não-ajuizamento da execução, quando o débito inscrito como Dívida Ativa do INSS for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Portaria MPAS 1.105/02), sem, entretanto, que haja extinção do crédito. 3. Não se pode invocar tal dispositivo legal para fazer incidir o princípio da insignificância, visto que, nesses casos, não há extinção do crédito tributário, mas mera autorização para o não-ajuizamento de execução, que, no entanto, poderá ser ajuizada, quando o valor do débito ultrapassar o limite indicado. 4. A extinção do crédito fiscal está prevista no art. 1º, I, da Lei 9.441/97 e atinge, apenas, os débitos inscritos em Dívida Ativa que não ultrapassarem o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Foi apurado pelo INSS um crédito previdenciário no valor total de R\$ 13.884,71 (treze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), decorrente do não-recolhimento de contribuições pelo paciente. 6. Habeas corpus denegado. (HC 100004, ELLEN GRACIE, STF) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada. (HC 98021, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, DA LEI N 8.212/91, ATUALMENTE PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS AUSENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. DELITO QUE TUTELA A SUBSISTÊNCIA FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM JURÍDICO DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; HC 97036/RS, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 22/5/2009; HC 93021/PE, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 22/5/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.110,71 (três mil, cento e dez reais e setenta e um centavos). 3. Deveras, o bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira à Previdência Social, conforme assentado por esta Corte no julgamento do HC 76.978/RS, rel. Min. Maurício Corrêa ou, como leciona Luiz Regis Prado, o patrimônio da seguridade social e, reflexamente, as prestações públicas no âmbito social (Comentários ao Código Penal, 4. ed. - São Paulo: RT, 2007, p. 606). 4. Conseqüentemente, não há como afirmar-se que a reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente é de grau



presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, designo para audiência de instrução e julgamento, o dia 17 de JANEIRO de 2013, às 15 hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001737-66.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUELEN CRISTINE DO CARMO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)

Depreque-se, de forma mais expedita, com prazo de 60 dias, a intimação da ré SUELEN CRISTINE DO CARMO a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhada de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal, às fls. 57/58. Caso tais condições sejam aceitas, solicite-se ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Em caso negativo, proceda-se ao interrogatório na data apazada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001898-76.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada em face de HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, que foi denunciado como incurso, por centenas de vezes, no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado) e também no art. 241-B da mesma Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Segundo a denúncia, Heverton Rodrigues foi preso em flagrante delito em 28.06.2012, por ocasião do cumprimento de mandado de prisão, decorrente da operação Dirty Net, deflagrada pela Polícia Federal em âmbito nacional para repressão aos crimes de pedofilia, em especial a disponibilização na rede mundial de computadores de imagens de crianças e adolescentes em situação de exploração sexual, sendo o réu um dos alvos da operação, pois foi flagrado em monitoramento policial, judicialmente autorizado, utilizando a rede social Gigatribe, valendo-se do nome de usuário Pedorafá, por meio da qual recebia para armazenamento material de conteúdo pornográfico infantil, ao mesmo tempo em que disponibilizava e transmitia tais arquivos aos demais usuários da rede, porquanto a rede social servia de suporte para a troca de informações e experiências sobre pedofilia entre os usuários. Informa o MPF que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, foram encontrados e apreendidos dois computadores (um notebook e um desktop), os quais foram submetidos a exame pericial que atestou a existência de 4.000 (quatro mil) arquivos de conteúdo pornográfico infantil. Outrossim, que durante o interrogatório policial o réu admitiu ser usuário da referida rede social Gigatribe desde janeiro de 2012, por meio da qual obtinha e disponibilizava arquivos de imagem e vídeo, contendo crianças e adolescentes em cenas de exploração sexual. Em 29.06.2012, foi decretada a prisão preventiva do réu, tendo sido impetrado habeas corpus e indeferida a liminar (fls. 209/210) pelo e. TRF da 3.ª Região. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2012 (fl. 211). O réu foi regularmente citado (fl. 250) e ofereceu resposta à acusação às fls. 233/234. Afastada a aplicação do artigo 397 do CPC em 24.09.2012 (fl. 240). Informações sobre antecedentes criminais às fls. 184/187. Em audiência de instrução realizada no dia 03/08/2012, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, três arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 155/156). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 275/291), uma vez que a materialidade e a autoria delitiva foram, de forma irretocável, comprovadas tanto na fase de investigação policial - auto de prisão em flagrante apenso, depoimento do condutor/testemunhas (fls. 02/05), interrogatório (fl. 06/07), auto de apresentação e apreensão (fl. 21), informação técnica da Polícia Federal (fls. 23/25), laudos de exame de dispositivo de armazenamento computacional (fls. 51/65) -, como em juízo. Adverte o parquet que a informação técnica preliminar constante dos laudos de exame de fls. 23/25, que indicava existência de arquivos contendo fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, foi corroborada pelo laudo de exame de dispositivos de armazenamento computacional acostado às fls. 51/65, ensejando a certeza de que além de armazenar arquivos dessa espécie o réu também os transmitia e os compartilhava na Internet por meio do programa Gigatribe. Ademais, aduz que a inacreditável quantia de quatro mil arquivos implica na inegável conclusão de que os tinha para divulgá-las e/ou transmiti-las aos integrantes da comunidade pedófila que integrava. No que pertine ao elemento subjetivo, o MPF sustenta a inexistência de dúvida quanto ao dolo, tendo praticado as condutas a ele imputadas de forma livre e consciente, portanto, de forma culpável. A defesa pugnou pela total absolvição do réu por ausência de dolo específico e por entender não provado que houve transmissão de material pornográfico infantil na internet. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito encontra suporte no art. 109, V, da CF. Nesse aspecto, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo fato dos delitos do arts. 241-A e 241-B da lei 8.069/90 serem realizados por compartilhamento de arquivos via Internet, estabelece-se a competência federal. A presente ação versa sobre os delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. No caso em comento, observa-se que a Polícia Federal, no decorrer da operação por ela denominada DIRTY NET, que investigava a produção e

divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, obteve autorização judicial nos autos do Inquérito policial de nº 006/2012, em trâmite perante a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, para que seus agentes, utilizando-se dos dados de usuário de CÉSAR EDUARDO PAGEL - preso em flagrante de delito em razão da investigação - se conectassem a comunidade virtual GIGATRIBE, utilizada também para divulgação de imagens referentes à prática de pedofilia, fazendo-se passar por um de seus membros. Tal medida era importante por ser a GIGATRIBE uma rede fechada, em que a admissão de novos usuários depende de apresentação do novato por um dos membros mais antigos. Por conta do trabalho desenvolvido pela Polícia Federal, foram identificadas cerca de 160 (cento e sessenta) pessoas suspeitas da prática do crime de pedofilia no território nacional e internacional, bem como foi possível obter amostras de material de pedofilia sob a posse de cada suposto participante residente em território nacional. Após análise dos locais de conexão foram separados 63 (sessenta e três) brasileiros, sendo que 49 (quarenta e nove) foram identificados, sendo observado que eles residiam em 25 (vinte e cinco) circunscrições da Polícia Federal. No decorrer da investigação foi o acusado HEVERTON identificado como usuário da rede GIGATRIBE, tendo a Polícia Federal realizado downloads de arquivos de pedofilia que foram encontradas na pasta do acusado, que se utilizava do usuário PEDORAFA para acesso da rede. Tal arquivo foi nominado de downloads de arquivos na posse do alvo, como informado pela autoridade policial. Por decisão judicial foi realizado o desmembramento da investigação policial para que fosse possível que as autoridades policiais locais requeressem mandados de busca apreensão com respeito às regras processuais de competência territorial. Neste Juízo, a pedido da autoridade policial e com a concordância do Ministério Público Federal, foi realizada busca e apreensão na residência do acusado, tendo sido encontrados arquivos contendo fotos e vídeos de crianças e de adolescentes em situações de sexo explícito e/ou exploração sexual. No mesmo ato foi o acusado preso em flagrante delito, encontrando-se detido até a data de hoje. Somente com o intuito de esclarecimento do suporte utilizado para prática dos crimes objeto da presente ação, segundo a autoridade policial, a GIGATRIBE é um aplicativo que permite a troca de arquivos na internet, por meio de uma rede privada, onde cada usuário possui uma lista fechada de contatos, com quem compartilha seu próprio material, o que torna a rede mais segura para prática de crimes. Além disso, um determinado usuário não visualiza a lista de contatos de outro, ainda que ambos pertençam a elas. Esse aplicativo utiliza a tecnologia peer-to-peer ou P2P (usuário para usuário) ou F2F (friend to friend), o que permite a troca de arquivos entre os usuários dispensando a necessidade de armazenamento ou trafegar nos dados por um servidor. Nele é possível o compartilhamento de arquivos e a troca de mensagens instantâneas entre os usuários por meio de um Chat. A escolha do aplicativo GIGATRIBE, como bem colocou a autoridade policial, se dá em razão da criação de redes fechadas, bem como a disponibilização de conteúdo somente ocorre após aquisição de confiança entre os usuários, a definição pelo próprio usuário das pastas que serão compartilhadas e, por fim, os dados trafegados pelos usuários são criptografados. Feitas essas considerações iniciais sobre o procedimento investigatório e a identificação do acusado como usuário do aplicativo GIGATRIBE, observo que pedofilia, ou pedosexualidade, é um transtorno da preferência sexual, sendo definido como a preferência por criança (pessoa com até 12 anos de idade) ou por adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos) - art. 1º do Estado da Criança e do Adolescente. Os delitos imputados ao acusado estão previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 com a seguinte redação: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3º As pessoas referidas no 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). No caso em apreço, procedem as imputações em desfavor do réu. A materialidade delitiva dos delitos imputados ao réu está demonstrada pelo auto de busca e apreensão (fls. 16/23 do inquérito policial 0146/2012), pela informação técnica de fls. 23/25 e pelo exame pericial acerca do material apreendido por ocasião do cumprimento do referido mandado (fls. 51/65). Cumpre ressaltar que o laudo pericial inserto no envelope de fl. 55 vº demonstra o conteúdo do material apreendido, qual seja, um disco rígido da marca Samsung, modelo HD081GJ pertencente ao réu, atestando que o disco examinado continha arquivos de teor pornográfico e de sexo explícito envolvendo criança e

adolescente. Neste disco foram localizados 1.958 (mil novecentos e cinquenta e oito) arquivos de conteúdo pedófilo. Na resposta do item 4 do laudo nº 185/2012, a perita concluiu que o item histórico de compartilhamento, contido na mídia anexa, contém os registros de compartilhamento/divulgação de grande quantidade de material de conteúdo pedófilo. (fl. 53 dos autos do IPL nº 0146/2012). (Grifo nosso). Já no laudo nº 186/2012, a perita policial examinou um notebook ACER ASPIRE contendo disco rígido (HD), marca SEAGATE, de capacidade nominal de 120 GB, apreendido na diligência de busca e apreensão no quarto do acusado. No referido computador foram contados 2.041 arquivos de conteúdo pedófilo, tendo sido constatado arquivos compartilhados via GIGATRIBE, bem como troca de mensagens e arquivos pelo réu com utilização da mesma via (fls. 56/59). Também foram encontrados 10 (dez) arquivos relacionados a conteúdo pornográfico infantil em 5 (cinco) pendrives apreendidos na casa do acusado (fls. 61/64). Tampouco restam dúvidas sobre a autoria, pois o réu admitiu que os materiais apreendidos, que continham as imagens pedófilas, eram exclusivamente utilizados por ele, muito embora tenha negado disponibilizar arquivos com imagens pornográficas de crianças e adolescentes para outros usuários do aplicativo. Nesse ponto, observo que o laudo pericial é claro ao relatar que houve disponibilização de material pedófilo pelo réu, bem como a rede GIGATRIBE tem como base o compartilhamento de pastas entre os usuários de um determinado grupo. Além disso, como bem colocado pelo Ministério Público Federal, o réu confessou perante a autoridade policial que disponibilizava arquivos de imagem e vídeo com conteúdo pedófilo. Por sua vez, no interrogatório judicial, há vários momentos em que o réu fez afirmações em total desacordo com as provas produzidas nos autos, ou seja, disse que sentia repulsa pelas imagens e vídeos com conteúdo pedófilo e que as utilizava com a intenção de realizar terapia de confronto, não sentia desejo sexual por crianças e adolescentes, não participava de conversas no Chat do GIGATRIBE, não disponibilizava e transmitia imagens com conteúdo pedófilo. Vejamos, portanto, algumas conversas armazenadas no CD referente ao Laudo 185/2012, anexado à fl. 55 vº dos autos nº 0002338-72.2012.403.6121, que bem demonstram a participação intensa do réu no Chat do GIGATRIBE, sua atração sexual por crianças e adolescentes e o armazenamento, disponibilização e transmissão de imagens de conteúdo pedófilo. É importante ressaltar que se trata apenas de uma amostra do material obtido pela Polícia Federal, já que muitas são as conversas e são 3 (três) CDs contendo o material. Vejamos: O acusado, se valendo do seu nickname Pedorafa, perguntou a pessoa que se utiliza do nickname Thiago\_Gato sobre a facilidade de se conseguir meninos para prática de atos sexuais na cidade de São Paulo: ai não é facil encontrar uns mlqs bons pra fuder não. Thiago\_Gato respondeu: so se for de rua bem pobre ..dai c paga ate consegue. mais axo q ai no interior é mais facil . O acusado respondeu: é nada. Em outro momento da conversa, o réu fez várias perguntas a Thiago\_Gato quando este disse que era casado: e ainda consegue pegar uns mlqs pra dá uminha ou fica só nos videos mesmo (...) vc já pegou algum? (...) qual o mais novo q vc comeu? (...) caraca e o menino deu sem problemas (...) me conta como foi (...) ele era safadinho e sabia fazer as coisas ou foi só deixando. O acusado em outra conversa com uma pessoa que se utiliza do nickname junioraugusto, demonstra seu apreço por relações sexuais com crianças e adolescentes, conforme trecho a seguir transcritos: Réu: tem pego eles recente? Junioraugusto respondeu: sim (...) ontem. Réu: um q delicia. com quem foi? (...) mas rolou de td? (...) era virgem? (...) era ativo ou passivo? (...) gayzinho (...) era moreno ou loiro? (...) ai delicia (...) me conta como rolou? (...) ah só o enredo de como aconteceu só (...) só pra mim ter um bom sonho esta noite (...) tem carinha de bebe? (...) e o pauzinho é bunito e gostosinho? (...) goza gostoso? .Em conversa com a pessoa que seu utiliza do niken name kids12, o mesmo se repete: Réu: tem que parar com essa babaquise toda sexo é normal e sempre vai ter mlq q se interessa por homem mais velho q curti aquilo q está fazendo. é mesmo. kids12: sim. é verdade. um dia eles vai saber oque é sexo. entaum nois ensina. Réu: meu pra ser conciderado homem para os gregos um menino tinha q durmir com um homem. kids12: o pior da pedofilia é pegar as crianças a força. (...) kids12: eu gosto de carinho. gosto de ver eles contente. sentir prazer. Réu: de ser uma coisa gostosa e prazeroza para os safadinhos. Em outra conversa no chat do GIGATRIBE do réu com uma pessoa com o nickname lukasgatinho1996, é possível observar a disponibilização e a transmissão de arquivos com conteúdo pedófilo pelo réu via GIGATRIBE: lukasgatinho1996 perguntou: vc tem algum video de brasileiros?? . O réu respondeu: sim alguns estão espalhados nas minhas pastas . (...) lukasgatinho1996: senha por favor! . Réu: meninos. lukasgatinho1996: obrigado. Réu: imagina. Em outra conversa do réu com a pessoa com o nickname Gabimonteiomcz, deixa claro que a participação no grupo de pedofilia implica na troca de arquivos entre os participantes. O réu disse: libera on arquivo pra mim vai. que libero pra vc. libera vai . libera de novo. Pleaseeeeeeeeeee. A transmissão e a disponibilização de arquivos pelo réu pela internet, também podem ser demonstradas em outras conversas por ele mantidas. Réu: em qual pasta esta o vídeo. blond10: vou colocar pra vc (...)coloquei na pasta Casey(...) me manda esse do patrick . Réu: tá na minha pasta (...) são os videos com S no começo e números. jsouza166 : quais tipos de videos vc tem. Réu: de meninos, sexo e fotos tb. jsouza166: e vc?. tem de gordinhos??. Réu: deve ter alguns. jsouza166: manda sua senha . Réu: meninos. e a sua? . jsouza166: 1234. Por fim, as testemunhas de defesa do réu desconheciam seu comportamento e somente atestaram que ele era trabalhador, prestativo e estudioso. As testemunhas de acusação, policiais federais e o perito da polícia federal, confirmaram que o material apreendido foi encontrado na casa do réu, bem como durante a diligência ele assumiu a prática dos crimes com exclusividade. Quanto à tipicidade, há de ser ressaltado que, para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada, não se exigindo que, mediante a divulgação de

cenar pornográficas, envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. É o que se extrai da leitura dos artigos dispostos no Capítulo II (artigos 15, 17 e 18), do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao assegurar-lhes o direito ao respeito e à dignidade. Também não é o caso de se perquirir acerca do elemento subjetivo, tendo em vista que os crimes dos arts. 241-A e 241-B não se incluem dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Por se tratar de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação, o dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de disponibilizar, transmitir, possuir e armazenar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Portanto, tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. Demonstradas, de forma irretorquível, a materialidade, autoria e potencialidade lesiva dos delitos, entendo que o réu deve ser condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n.º 8.069/90, ambos em continuidade delitiva e em concurso material, tendo em vista que, mediante uso da rede mundial de computadores e de correlato programa de propagação, publicação, disponibilização e transmissão de dados online, em data compreendida entre os períodos de janeiro de 2012 a 28 de junho de 2012, HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA disponibilizou e transmitiu, de seu computador pessoal sito à sua residência na cidade de Taubaté/SP, livre e conscientemente a nível mundial, imagens contendo cenas de pornografia infantil pela internet, bem como armazenou em arquivos digitais cerca de 4.000 (quatro mil) fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes. De outro norte, considerando, que a figura do crime continuado tem por objetivo impedir um rigor excessivo na dosagem da pena, evitando que o julgador some as penas dos crimes da mesma espécie, há de ser reconhecido, in casu, a continuidade delitiva, isoladamente, porque não são crimes da mesma espécie, dos dois grupos de crimes praticados pela ré, ou seja, vários crimes do art. 241-A e vários crimes do art. 241-B, todos da Lei n.º 8.069/90. Dessa maneira, nos dois grupos de crime, o réu, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes da mesma espécie (previstos nos mesmo tipo penal), utilizando-se das mesmas condições de tempo (periodicidade entre as condutas, com intervalos inferiores a um mês), lugar (via internet e na rede social GIGATRIBE), mesma maneira de execução, com adoção de métodos padronizados, aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades. Outrossim, considerando, ainda, que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes de natureza jurídica diferente (arts. 241-A e 241-B), por força do que dispõe o art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), deve ser ele punido pela soma das penas privativas de liberdade (sistema da acumulação material). Então, passa-se à fixação da pena do réu HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Dessa maneira, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias enunciadas no art. 59 do Código Penal a todos os crimes, a fim de evitar repetições desnecessárias. Assim, observando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis ao réu. Embora o réu seja primário e não ostente antecedentes criminais, sua conduta merece maior reprovação social tendo em vista as circunstâncias e conseqüências do delito, diante da significativa quantidade de imagens de cunho pedófilo (mais de 4.000), inclusive de fotos e filmes divulgados através do aplicativo GIGATRIBE, fato que também demonstra maior culpabilidade do réu, por atingir de forma mais veemente o bem jurídico tutelado, representando maior perigo de danos à imagem das crianças e adolescentes, caso as cenas de pedofilia continuassem a ser disponibilizadas em rede mundial. Sua conduta social também deve ser valorada negativamente, visto que participava ativamente de um grupo de pedófilos na internet, incentivando e estimulando também por meio de conversas no Chat da GIGATRIBE a exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme trechos citados na fundamentação da sentença e outras constantes dos arquivos das perícias. Trata-se de pessoa com boa situação social, formado no Curso de Nutrição pela Universidade de Taubaté/SP, prestando serviços para importantes restaurantes do Município, com instrução e compreensão bem acima da média da população brasileira, com livre acesso aos diversos meios de comunicação, de forma que deveria se dedicar a combater a pedofilia, ao invés de contribuir para o seu estímulo e disseminação mundial. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base da seguinte maneira: Para o delito do art. 241-A da lei 8.069/90, cuja pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão; Para o delito do art. 241-B da lei 8.069/90, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Para o delito do art. 241-A da Lei n.º 8.069/90 ausente qualquer causa atenuante da pena, visto que o réu negou em juízo que disponibilizava e transmitia material de conteúdo pedófilo pela internet. Presente para o delito do art. 241-B da lei n.º 8.069/90 a atenuante da confissão. Nesse aspecto, o réu confessou em juízo que possuía e armazenava arquivos com conteúdo pedófilo. Portanto, a pena comporta redução para 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias de reclusão. Ausente para os dois delitos circunstâncias agravantes da pena. Na terceira fase de cálculo da pena, mantenho a pena fixada na segunda fase, visto a ausência de causas de aumento e diminuição da pena. Deverá incidir o aumento previsto no art. 71 do CP (crime continuado), exasperando a pena em 2/3 (dois terços), diante da grande quantidade de arquivos armazenados (mais de 4.000 obtidos em momentos distintos) pelo réu e transmitidos (na perícia há prova de grande quantidade de material transmitido pelo réu), fica o réu condenado: 1) pelo crime previsto no art. 241-A da lei n.º 8.069/90 à pena privativa

de liberdade de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão.2) pelo crime previsto no art. 241-B da lei nº 8.069/90 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão. Por fim, pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses e 17 dias de reclusão. Quanto à pena de multa, como é cediço, devem ser seguidas as duas etapas determinadas pela parte geral do Código Penal, consistentes no arbitramento dos números de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), consideradas as vetórias do art. 59 do CP, e, depois, o seu valor unitário, segundo o artigo 60 do mesmo diploma legal. No caso em tela, em razão da necessária proporção que deve haver entre a pena de reclusão e a de multa, fixo a pena de multa para o delito do art. 241-A da lei nº 8.069/90 em 51 (cinquenta e um) dias-multa e para o delito do art. 241-B da lei nº 8.069/90 em 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário (1/10 - um décimo do salário mínimo), de acordo os parâmetros estabelecidos no 1º do art. 49 do CP e considerada, principalmente, a situação econômica do réu, em atendimento ao que dispõe o caput do art. 60 do mesmo estatuto legal. Não é considerada a continuidade delitiva para fins de aplicação da pena de multa, pois o crime continuado é tratado como crime único pela lei penal vigente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu HEVERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8069/90, com a redação da Lei 10764/2003, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e (17) dezesete dias de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária de 79 (setenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo nacional vigente. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade e sequer a suspensão condicional da pena, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, conforme já restou explicitado no cálculo da pena, bem como o montante da pena supera o limite legal. O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime fechado, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea a, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, pague o sentenciado as custas processuais, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Considerando que a conduta do réu caracteriza-se por ser compulsiva, tendo ele mesmo informado em seu interrogatório que não controlava o impulso de baixar arquivos com conteúdo pedófilo, se comparando a um usuário de drogas, é certo que o acesso a internet desencadeará novas práticas criminosas, fato que causa lesão irreparável a toda sociedade, incentiva a exploração sexual de crianças e adolescentes e põe em risco a garantia da ordem pública. Por tais motivos, portanto, é necessária a manutenção da prisão preventiva. No mais, não se pode desprezar que o réu participava intensamente de um grupo de pedófilos, que além de trocar vídeos e imagens de conteúdo pedófilo, fazia um intenso intercâmbio de experiências repugnantes que se centravam na violência sexual contra crianças moradoras de ruas e parentes próximos. Além disso, em razão da pena aplicada ao réu há justo receio de que ele possa se evadir e, com isso, prejudicar a aplicação da lei penal. Assim, diante da presença dos requisitos do art. 310 c/c 0 art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias e expeça-se o necessário. P. R. I. C.

**0002435-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)**

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. GUSTAVO SALES BOTAN, OAB/SP. 253.300, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação.

## **Expediente Nº 1958**

### **ACAO PENAL**

**0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)**

Juizo Deprecado (Comarca de Sao Jose do Rio Pardo/SP) comunica que foi designado o dia 22.01.2013, às 15h30 audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 544**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3)** - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000829-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000829-4)** - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X MARIANO FLEMING CAMARA NETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003276-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003276-4)** - MILTON REIS JUNIOR(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003542-64.2006.403.6121 (2006.61.21.003542-3)** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000657-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000657-9)** - SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO X ALEXSSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002659-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002659-1)** - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002152-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002152-4)** - JOAO DAMASCENO MONTEIRO PAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003396-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003396-4)** - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003494-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003494-4)** - LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003942-10.2008.403.6121 (2008.61.21.003942-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR LEMOS & CIA LTDA(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0004525-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004525-5)** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não decidiu sobre se o valor dos juros cobrados no contrato foi correto (fls. 247/248).Relatados, decido.A interposição, no prazo recursal, de apelação quando ainda pendentes embargos de declaração importa a preclusão lógica em relação à interposição dos embargos, porque manifesta a vontade da apelante de que o recurso de apelação seja julgado pelo órgão colegiado, de segunda instância. Posto isso, em nome do princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade recursal, não conheço dos embargos de declaração de fls. 247/248 e recebo o recurso de apelação de fls. 249/261, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004788-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004788-4)** - MANOEL VIEIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0005142-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005142-5)** - EMIR WADIE MILAD(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III - Int.

**0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2)** - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002118-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002118-8)** - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002215-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002215-6) - LEONORA TIBUCHESKI(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)**

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não decidiu sobre a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 5.315/67 (fls. 73/74).Relatados, decido.A interposição, no prazo recursal, de apelação quando ainda pendentes embargos de declaração importa a preclusão lógica em relação à interposição dos embargos, porque manifesta a vontade da apelante de que o recurso de apelação seja julgado pelo órgão colegiado, de segunda instância. Posto isso, em nome do princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade recursal, não conheço dos embargos de declaração de fls. 73/74 e recebo o recurso de apelação de fls. 75/80, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002216-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002216-8) - DANIELLE LOSANKAS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III - Int.

**0002857-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002857-2) - SERGIO MATIAS PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0) - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003688-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003688-0) - ELZY SANTOS AZEVEDO X ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0004438-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004438-3) - ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0004556-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004556-9) - ALESSANDRE AUGUSTO RIBEIRO X ANA CLAUDIA MARONGIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III - Int.

**0000471-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000471-5)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VITOR(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000487-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000487-9)** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA-INCAPAZ X ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int

**0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4)** - MARIA ISA DA CRUZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Fls. 119: Resta prejudicado ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000910-26.2010.403.6121** - DAVID SCHIMALAND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001332-98.2010.403.6121** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002878-91.2010.403.6121** - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003217-50.2010.403.6121** - BENEDITO LEMES PRADO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003574-30.2010.403.6121** - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000632-88.2011.403.6121** - MARIA HELENA DA SILVA(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001207-96.2011.403.6121** - DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO-INCAPAZ X ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO-INCAPAZ X MARIA CRISTINA PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002350-23.2011.403.6121** - VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002370-14.2011.403.6121** - RENATO SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001973-18.2012.403.6121** - RIBAMAR CARDOSO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004211-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004211-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

#### **Expediente Nº 571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000988-2)** - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001603-83.2005.403.6121 (2005.61.21.001603-5)** - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002403-77.2006.403.6121 (2006.61.21.002403-6)** - ROBERTO ROBATINO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

**0002708-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002708-6)** - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 146/174, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1)** - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 188/195, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0001616-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001616-0)** - DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 205/237, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0002107-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002107-6) - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002191-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002191-0) - MARINA APARECIDA GUIMARAES FERRI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002378-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002378-4) - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002416-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002416-8) - SONIA DE FATIMA BENEDITA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002550-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002550-1) - GENI MESQUITA DOS SANTOS X RAQUEL MESQUITA DOS SANTOS X MONICA MESQUITA DOS SANTOS X SUZANA MESQUITA DOS SANTOS(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Despacho.1. Fls. 18/33: Determino a inclusão de RAQUEL MESQUITA DOS SANTOS, MONICA MESQUITA DOS SANTOS e SUZANA MESQUITA DOS SANTOS no polo ativo da presente ação, successoras de GENI MESQUITA DOS SANTOS, tendo em vista o óbito noticiado. 2. Fls. 55/63: Com relação à SUELI STRAUSS RUFFO, esta não deverá incluir o polo ativo nem o polo passivo da presente ação, por não figurar como herdeira de Geni Mesquita dos Santos.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo nos termos do item 1 deste despacho.4. Promova o advogado da parte autora a assinatura da petição de fls. 18/19.5. Cite-se o INSS. Com a vinda da

contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. 6. Int.

**0003261-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003261-0)** - NICE SANTOS BANHARA X JOSE MARIO SANTOS BANHARA X MARIA REGINA SANTOS BANHARA X ANA SILVIA SANTOS BANHARA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0003955-43.2007.403.6121 (2007.61.21.003955-0)** - OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0004980-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004980-3)** - IDA CREPALDI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0000520-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000520-8)** - MARINA ELIANA DE CAMPOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 120/125, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0002054-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002054-4)** - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0002988-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002988-2)** - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003190-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003190-6)** - LUIZ GONZAGA LAGES FRANCA(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0004682-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004682-0)** - PAULO BIANCHI JUNIOR(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0005297-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005297-1)** - ALCEU VARGAS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0000267-05.2009.403.6121 (2009.61.21.000267-4)** - MARIA APARECIDA TOLEDO SILVA AUREO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.

754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0001533-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001533-4) - IRAMY JOSE AMANTE(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os motivos pelos quais o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa relativa à limitação ao teto previdenciário (EC 20/98 e EC 41/03), efetuada por força de acordo celebrado em Ação Civil Pública, oferecendo, se o caso, proposta de transação judicial.3. Após, com manifestação do INSS, diga a parte autora e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003636-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003636-2) - EDNA APARECIDA GOMES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

**0003850-95.2009.403.6121 (2009.61.21.003850-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intinem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.57/59.

**0004042-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004042-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 71). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/162). Determinada a realização de perícia médica (fls. 163/164). Laudo pericial médico juntado às fls. 175/177. A parte autora requereu a juntada de documentação, referindo-se a nova cirurgia a que o autor se submeteu (fls. 181/188), bem como requereu nova perícia a ser realizada por neurocirurgião (fls. 189/191). Este é o breve relatório. Tendo em vista o laudo médico pericial ser conclusivo quanto à capacidade da parte autora para exercer atividade laborativa (fls. 175/177), inclusive mencionando que a doença do autor (lombocintalagia) não desencadeia quadro de incapacidade física, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Com relação à petição e nova documentação apresentada pelo autor às fls. 181/188, trata-se de internação em 30.01.2012, em virtude de dor crônica, com alta médica em 31.01.2012 (fls. 182). Outrossim, ainda que se considerasse a nova documentação apresentada pelo autor (fls. 181/188), este não teria a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício pleiteado nos autos, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juízo é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos, não havendo necessidade de que seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias

realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como ao INSS quanto à documentação trazida pelo autor às fls. 181/188. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000662-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000662-1) - GILBERTO DE ARAGAO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. 1. Tendo em vista a consulta realizada ao sistema CNIS da Previdência Social às fls. 46 e a consulta realizada ao sistema TERA, cuja juntada determino, vê-se que a parte autora está recebendo administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, diante do fato, intime-se a parte a autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0000889-50.2010.403.6121 - MARIA DO CARMO MOREIRA DE MIRANDA PEIXOTO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int.

**0001240-23.2010.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA (SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int.

**0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se. Int.

**0003967-52.2010.403.6121 - JOAO SILVA AMARAL (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001267-69.2011.403.6121 - IRINEU RIBEIRO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Diante da informação de fl. 121 indicando o nome do advogado que deverá constar no ofício equisatório, expeça-se a devida requisição de honorários em nome do Dr. José Alves de Souza, OAB/SP 34.734, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intime-se.

**0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos, juntado às fls. 64/71 e 72/74, restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ ELCIO SALGADO, NIT.: 10557570643, brasileiro, separado, portador do CPF n. 605.012.868-53, RG 8.246.561-7 SSP/SP, filho de José Antunes Salgado e Maria Jacira Salgado, endereço Rua Anacleto do Amor Divino nº 31, Bosque da Saúde, cep. 12082-040, Taubaté-SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 59/61, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000836-98.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

**0000903-63.2012.403.6121 - MARIA ANESIA DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 60/65, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do

benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora MARIA ANESIA DE SOUZA, NIT.: 1.075.636.626-4, brasileira, portadora do CPF n. 042.393.468-60, RG 11.162.640-7 SSP/SP, filha de Benedita Carvalho de Souza, endereço Rua Pedro Mariotto, 454 - Parque Aeroporto, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001348-81.2012.403.6121 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LURDES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Joaquim Theotonio Cavalcante de Avellar. Sustenta a autora que viveu maritalmente com Joaquim, até o falecimento dele, sendo que o casal teve um filho dessa união, que foi reconhecido através de Escritura Pública. Aduz que era dependente economicamente de Joaquim, falecido em 30.07.2011. por fim, revela que Joaquim era casado com Waldenidade Avellar, falecida em 18.06.2009. O benefício foi indeferido administrativamente (fls. 105/111). É o relatório do quanto basta. Decido. Fls. 105/111: Recebo como aditamento à petição inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que a parte autora não preenche o requisito do art. 273 do CPC. Estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida, ademais, consta do indeferimento do pedido realizado administrativamente, que (...) só é possível a concessão de pensão civil à companheira de ex-servidor que não seja designada formalmente se verificado, em outros documentos, a intenção clara do servidor de amparar economicamente a companheira - fl. 109. E, ainda, consta do indeferimento: (...) na data do seu óbito o servidor residia em Maceió/AL e a requerente em Taubaté/SP. Sendo que após a análise de toda a documentação constante dos autos conclui-se que não há caracterização de união estável como entidade familiar e nem dependência econômica da requerente em relação ao servidor em questão à época do óbito - fls. 110. Portanto, da análise do que consta dos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União. Intimem-se.

**0002180-17.2012.403.6121 - DANIANI OLINDA GRIZOTI DA MOTA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de fls. 38 da parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 36, juntando a parte autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, promovendo também a regularização da declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na inicial. 3. Resta prejudicado o pedido de regularização do nome da parte autora, tendo em vista a determinação do item 3 do despacho de fl. 36 e a remessa ao Setor de Distribuição às fls. 36-v/37.4. Int.

**0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico e dos documentos juntados aos autos às fls. 15/18, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003125-04.2012.403.6121** - ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 61/64, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS, NIT.: 1.274.489.624-3, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 296.972.678-55, RG 33.635.257-8 SSP/SP, filha de Benedito Moreira Dias e Maria Aparecida dos Santos Dias, endereço Rua Virginia Turci Zanin, 230 - Quiririm - CEP 12043-410, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003231-63.2012.403.6121** - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): JAIR AUGUSTO ALVES Ré(u): FAZENDA NACIONALEndereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003363-23.2012.403.6121** - MARCIA REGINA DE MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARCIA REGINA DE MOURA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise

da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Providencie a parte autora a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003436-92.2012.403.6121 - ELIDIO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a

fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0003494-95.2012.403.6121** - ANTONIO LUIS DE SOUSA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003513-04.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO ZANCO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003518-26.2012.403.6121** - MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA LUCIA LOBATO NAREZI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003569-37.2012.403.6121** - PACELI ALVES FERREIRA JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003571-07.2012.403.6121** - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Autor(a): DALMIR DA CONCEIÇÃO Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no

pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Ante o teor dos documentos de fls. 23/28, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003577-14.2012.403.6121** - DEVANIR RIBEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como a declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003580-66.2012.403.6121** - TERESA DE MENDONCA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 18.12.1946 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

**0003615-26.2012.403.6121** - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003616-11.2012.403.6121** - JOSE BENTO ALVES NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003618-78.2012.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003619-63.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 31, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003620-48.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003621-33.2012.403.6121** - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 29, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003623-03.2012.403.6121** - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003626-55.2012.403.6121** - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003656-90.2012.403.6121** - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, no caso, a parte autora requer a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial (LOAS).3. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena deste Juízo considerar somente o pedido que teve sua pretensão resistida na via administrativa, tendo em vista que o documento de fl. 21 refere-se tão somente ao benefício assistencial.4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 5. Intime-se.

**0003664-67.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003685-43.2012.403.6121** - VALDENICE MEDEIROS DA CRUZ(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a autora residir em UBATUBA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000346-47.2010.403.6121 (2010.61.21.000346-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAGNO ALBERTO RESENDE LIMA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004558-58.2003.403.6121 (2003.61.21.004558-0)** - JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o exposto no ofício de fls. 108/111 e documento de fl.08, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência em seu nome, constante do RG e do CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, ou perante o instituto de identificação estadual, caso seja necessário (comprovando nos autos). II - Após regularizado, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VI - Int.

#### **Expediente Nº 581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002766-35.2004.403.6121 (2004.61.21.002766-1)** - GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000517-33.2012.403.6121** - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/132: Recebo como aditamento à petição inicial. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

**0003506-12.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

**0003802-34.2012.403.6121 - JOSE PEDRO DE SOUSA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas

por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0003822-25.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefício da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Leny Helcida dos Santos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr<sup>o</sup>. Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e

escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

**0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira

nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRª. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUIARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUIARD DE OLIVEIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefício da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita

familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Sely Aparecida de Oliveira Moreira.Para a perícia médica nomeie a DR. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de

má-fé. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003761-67.2012.403.6121** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X WALTER ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 07 de março de 2013, às 15:15 h, para realização de audiência para depoimento pessoal de WALTER ALVES PEREIRA, e oitiva das testemunhas RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO TOMÉ E MADALENA DAS NEVES. Intime-se a parte autora e as testemunhas nos endereços indicados à fl. 02, para comparecimento neste Juízo no endereço: Av. Independência, 841, Bairro Independência - Taubaté/SP, na data supra determinada, servindo cópia do presente como OFÍCIO / MANDADO N. \_\_\_\_/2012, devendo ser instruído com cópia da carta precatória (fls. 02) e documentação pertinente. Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail.Int.

#### **Expediente Nº 591**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última juntada do comprovante referente ao valor depositado pelo réu, conforme acordo firmado em audiência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**0003084-71.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão do oficial de Justiça à f. 85.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004865-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004865-6)** - ALAN GABRIEL DE CAMPOS X LEDA PEREIRA DE CAMPOS(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a sentença procedente, cumpra a parte autora o despacho da f. 252, providenciando cópias simples dos autos deste processo, para instruir o mandado de registro, que deverá ser expedido por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7)** - SALVATORI FILIPPI(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

O pedido requerido à f. 246 será apreciado pelo Juízo competente. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Caraguatatuba-SP, com as cautelas de praxe.

**0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8)** - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.Int.

**0003264-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003264-9)** - WANDERLEI COELHO BOTELHO X MARIA VALQUIRIA SENOBIO(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS E SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X JOSE AMADO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

WANDERLEI COELHO BOTELHO e outro propõe ação de Usucapião em face de JOSE AMADO DA SILVA e outros objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel urbano situado no município de São Luiz do

Paraitinga. Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual a esta seção judiciária, haja vista a incompetência do juízo (fls. 148 e 158). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 156/157), requerendo que os autores providenciasse certidões de inexistência de ação possessórias. Os autores requereram à fl. 161, dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 158. Deferido o prazo (fl. 162), embora devidamente intimados a dar efetivo andamento ao feito, os autores se quedaram inerte. O Ministério Público Federal e a União se manifestaram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo. 267, inciso III do CPC. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003074-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO CESAR LEITE DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 26.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da notícia de acordo celebrado entre as partes (fls. 110/113), informando ainda se houve quitação da dívida.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003486-89.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo ativo da ação. Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 476, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000278-78.2002.403.6121 (2002.61.21.000278-3)** - PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido à f. 499.Int.

**0000833-46.2012.403.6121** - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002572-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002572-4)** - MILTON CESAR BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, republicue-se a sentença da f. 137.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000582-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DE CARVALHO

Embora deferido o pedido da CEF de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, a autora não se manifestou. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000263-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000263-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X TEREZA DOS SANTOS TOLEDO X ANTONIO BENEDITO MACHADO(SP072418 - ODARILIO JOSE DE O FERNANDES)  
Dê-se nova vista dos autos ao INCRA para que se manifeste sobre a petição das fls. 175-177, do Ministério Público Federal.Int.

**Expediente N° 592**

**ACAO PENAL**

**0002115-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002115-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X VALDEMAR DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X FABIO ALEX SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré MARIA MARGARETI MOTA.Intime-se a defesa para que, dentro do prazo legal, apresente as suas razões de apelação.Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Int.

**0003292-31.2006.403.6121 (2006.61.21.003292-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X JOSE SERAFIM DA SILVA X ADELE POLIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA REIS X ADRIANO LOPES ARAUJO X ALEXANDRE FERREIRA X AUGUSTO ELIAS DE ASSIS RIBEIRO X DARCILO LUIZ LANG X EDER LUIS FERREIRA X EDNEI FRANK SANTOS SILVA X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA ALVES X GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO X JOSE RONILDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO JACINTHO X LUIS CARLOS THEREZA X NIVALDO DE SOUZA MADEIRA X PAULO ROBERTO GONZAGA DA SILVA X ROBSON RODRIGUES X RICARDO AUGUSTO BRAZ X SIDNEI SILVA SOARES X TIAGO ALVES GABRIEL FREITAS X JOAO GOMES CORSINO

Expeça-se ofício à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0000048-69.2007.403.6118, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 173.Com o retorno, dê-se vista às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3743**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-49.2010.403.6122** - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001090-39.2010.403.6122** - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Entretanto, a fim de complementar o laudo pericial, intime-se o perito à responder os quesitos suplementares, em 15 dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001682-83.2010.403.6122** - MARIA ANTONIA BALBO RODRIGUES(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Visto etc. MARIA ANTONIA BALBO RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório encontra-se acostado aos autos, bem como a produção de prova pericial, estando o laudo anexado ao feito. Produzidas as provas essenciais, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora permanecido silente. Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, ao realizar exame clínico, delineou o expert o seguinte quadro do estado de saúde da autora: Ao exame pericial a autora se apresentava em bom estado geral, corada, eupneica, afebril, Peso: 65,5 Kg; Altura: 153 cm; IMC: 27; PA: 120x80 mmhg; FC: 68 bpm. - Coração: sem alterações; pulmões: sem alterações; abdômen flácido indolor com cicatriz cirúrgica mediana supra umbilical e dores lombares a flexão do tronco, no ombro direito e nas mãos aos movimentos de flexão extensão dos dedos. E, conforme conclusão lançada à fl. 84, o reconhecimento da capacidade laborativa da autora fundou-se não apenas no exame clínico, mas também na análise dos exames e laudos anexados, tendo o examinador apresentado as seguintes justificativas: A autora trata-se de uma senhora de 57 anos de idade, que era portadora de obesidade mórbida, hipertensão arterial e diabética, que foram tratados e controlados com cirurgia de Gastroplastia redutora e perda de 40 Kg. É portadora de depressão em tratamento no ambulatório de saúde mental e de artrose de coluna, ombros e mãos em tratamento no ambulatório de ortopedia. Baseado no histórico da doença a autora, seu exame clínico e análise dos exames e atestados médicos, apresentados, concluiu que a pericianda não se encontra incapacitada para o trabalho. Como se verifica, as únicas moléstias atualmente atribuídas a autora, ou seja, depressão e artrose de coluna, ombros e mãos, encontram-se em tratamento ambulatorial, e não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, as moléstias atribuídas a autora não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os documentos coligidos (fls. 36/45 e 85/94) não contêm elementos capazes a afastar a conclusão do expert. Os receiptuários de fl. 37, 39, 40, 45 e 94, datados de 10.03.09, 14.12.09, 12.07.10, 08.10.10 e 10.10.11, após descreverem as moléstias de que é portadora, apenas referem encontrar-se a autora inapta a exercer atividades afins por tempo indeterminado, apontando, a toda evidência, insuficiente a contradizer o laudo apresentado. De primeiro, porque, conforme se extrai dos autos (fls. 127 e 133), durante a convalescença da cirurgia de

gastroplastia, realizada em 22.07.2009 (fl. 38), esteve a autora no gozo de auxílio-doença, lapso de 22.07.2009 a 22.09.2009, tempo recomendado pelo médico responsável (fl. 85), ou seja, 60 dias. De segundo, porque, os receituários de fls. 42, 43 e 93, datados de 20.08.10, 04.10.10 e 30.09.11, somente recomendam à autora permanecer em acompanhamento ambulatorial contínuo por tempo indeterminado, portanto, nada referem acerca de eventual incapacidade. Terceiro, porque o auxílio-doença recebido pela autora de 29.03.11 a 29.06.11 (fl. 127, verso), lhe foi concedido em razão do diagnóstico N39 - Infecção do trato urinário de localização não especificada -, portanto, por motivo diverso do ora postulado, circunstância a corroborar a conclusão médica, de que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade laboral. Não fosse isso, do que se extrai do relatório médico de fl. 41, datado de 10 de agosto de 2010, a autora [...] segue rigorosamente a dieta orientada pela nutrição e realiza atividade física regularmente [...]. A propósito, no tocante a artrose diagnosticada, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): [...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4% referiram limitação importante para o trabalho. E, suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001800-59.2010.403.6122 - TERESA DO ROSARIO SILVA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. TERESA DO ROSÁRIO SILVA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, bem como a realização do estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos (fls. 76/87 e 95/98). Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da

Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Por oportuno, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos sócioeconômicos, fundando-se a demanda na primeira hipótese, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Diabetes Melitus + Depressão (resposta o quesito judicial 2 a), o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referidas moléstias não ocasionam a autora, atualmente com 62 anos de idade, incapacidade para o trabalho. É que se extrai da conclusão lançada à fl. 98, por meio da qual o examinador assevera que: [...] Baseado na doença da autora, seu exame clínico e análise de seus exames complementares concluiu que a autora não se encontra incapacitada para suas atividades habituais. E nada nos autos desabona a conclusão do perito judicial, pois os documentos médicos carreados aos autos, limitam-se a atestar tratamento por ela realizado, em razão da diabetes de que é portadora, sequer havendo menção à incapacidade para o trabalho, não sendo desprovido observar que o documento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Tupã (fls. 26 e ss.) evidencia não ter a autora comparecido a várias consultas agendadas. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pela perita - e conclusão lançada pelo expert, as moléstias atribuídas a autora não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008812-23.2011.403.6112 - SIDERLEY GODOY (SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se ação de reajustamento de benefício previdenciário, na forma do art. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, a fim de que corresponda, em 1999, a 2,28%, e, em 2004, a 1,75%, índices de majoração do salário-de-contribuição aventados pelas Emendas Constitucionais 20/90 e 41/03, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, considerando não contemplar a pretensão revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas de critério (ou melhor, índice) de reajustamento de prestação previdenciária, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, assim dispõe: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional 41/03, reza: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. Como se tem, os dispositivos em destaques versaram, unicamente, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. É dizer, não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários. Isso porque, na forma do art. 201, 4º, da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, no caso, a Lei 8.213/91 - art. 41, sucessivamente alterado. Aliás, referida norma guarda perfeita congruência com o enunciado restritivo do art. 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, por não versarem previsão de reajustamento nem contemplarem fonte de custeio, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não podem majorar prestação previdenciária. Também as normas legais citadas não alteram a conclusão. Tanto o art. 20, 1º, como o art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, ditam que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. É dizer, os salários-de-contribuição seguem os reajustes aplicados aos benefícios e não o contrário. No caso, atento a tais parâmetros constitucionais e legais, houve reajuste de 4,61%, em 1999 (MP 1.824-3/99, convertida na Lei 9.971/00), e, de 4,53%, em 2004 (Decreto 5.061/04), correspondentes ao da majoração do teto de contribuição aludidos na EC 20/98 e 41/03. No sentido do exposto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisor, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 2- O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 3- Para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei 8.213/91. 4- Recurso desprovido. (TRF3, AC 0001504-57.2011.4.03.6104/SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/08/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - O cálculo dos benefícios previdenciários está sujeito à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos para sua concessão. 3 - Os arts. 201, 2º, 3º e 4º, e 202, da Constituição de 1988, em suas redações originais, atribuíram ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem adotados para satisfação das balizas constitucionais sobre o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários. 4 - A Lei n. 8.213/1991, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites mínimo e máximo ao salário-de-contribuição, cuja aplicação se mostra legítima. 5 - Descabe a aplicação das EC n. 20/1998 e 41/2003, para efeito de elevação do teto dos benefícios preexistentes ao seu advento, uma vez que não cuidam de reajustamento de benefícios, mas tão somente de majoração do limite de pagamento dos benefícios previdenciários. 6 - Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 7 - O fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, o qual deve obedecer à legislação própria, isto é, o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. 8 - Não logrou o autor comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. 9 - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 0009848-16.2011.4.03.6140/SP, OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 02/07/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (TRF4, AC 2005.71.00.042920-1, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 27/04/2007) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de

mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-92.2011.403.6122** - HILDA LOPES VILLA PASCOAL X JULIO PASCOAL ESQUIERDO X DANIELE LOPES PASCOAL (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Ciência à autora dos extratos juntados pela CEF. Publique-se.

**0000280-30.2011.403.6122** - EDSON DONIZETE GUERRA DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Examinando o presente feito, observo a existência de inexistência material na sentença de fls. 197/201, mais exatamente em seu dispositivo, consubstanciada no período de declaração do tempo de serviço prestado em condições especiais, que ficou constando, erroneamente, de 09 de dezembro de 2012 a 17 de agosto de 2011. De efeito, conforme análise procedida, restou reconhecido, como efetivamente exercido em condições especiais, o trabalho do autor como tratorista de terraplenagem para a Prefeitura Municipal de Tupã, correspondente ao período de 09 de dezembro de 2002 até a citação, em 24 de fevereiro de 2011, impondo-se a necessidade de correção do erro havido, em conformidade com o artigo 463, inciso I, do CPC. Assim, deve ser retificado o dispositivo da sentença exarada, que passa a ter a seguinte redação: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente ao período de 09 de dezembro de 2002 a 24 de fevereiro de 2011, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000328-86.2011.403.6122** - JAIR CASTELLASSI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por JAIR CASTELLASSI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista, haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força das decisões trabalhistas, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE

MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofre a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demandas trabalhistas, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000656-16.2011.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova oral e pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser o autor portador de discretas alterações degenerativas na coluna lombar e torácica, características de artrose incipiente, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 b e d), inclusive para o exercício da atividade habitual, no caso, lavrador. Ainda sob tal prisma, importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001020-85.2011.403.6122 - LIS MARIA MARINO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por LIS MARIA MARINO, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demandas trabalhistas, haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força das decisões trabalhistas, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos aos períodos das demandas subjacentes, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja compensado o valor efetivamente recolhido de imposto de renda retido na fonte. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante à pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força das decisões trabalhistas, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Arguiu, ainda, a prescrição tributária. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO A distribuição da presente demanda deu-se em 26 de maio de 2011, já sob a vigência da Lei Complementar 118/05, cujo artigo 3º estipula, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação (situação dos autos), no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. No

caso, os pagamentos antecipados de imposto de renda, devido nos autos da ação trabalhista 00432-2001-127-15-00-6, por meio de retenção na fonte, ocorreram em 20 de fevereiro de 2006 (fls. 85/86) e em 28 de junho de 2006 (fl. 92). Em relação à reclamatória 00490-2001-127-15-00-2 a retenção deu-se em 17 de novembro de 2009 (fl. 177). Portanto, encontra-se prescrita a pretensão alusiva ao recolhimento de 20 de fevereiro de 2006, afeto a ação trabalhista 00432-2001-127-15-00-6. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão a autora. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos impositivos: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem

a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus a autora à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a

incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Duas observações finais. Primeira, será considerado, desde que devidamente comprovado, o valor efetivamente recolhido de imposto de renda retido na fonte - ainda que a autora tenha informado à Receita Federal do Brasil, por erro, valor menor. Segundo, a verba honorária afeta à demanda trabalhista é suscetível de dedução para fins de apuração do imposto de renda (art. 12 da Lei 7.713/88). Por conta do que se expôs, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), em relação ao indébito prescrito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demandas trabalhistas, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001032-02.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação. Entretanto, faculto ao causídico formular quesitos suplementares e específicos, em 10 dias. Com a apresentação dos novos quesitos, intime-se o perito à complementar o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0001229-54.2011.403.6122 - UESLEI JOSE MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CREUZA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001350-82.2011.403.6122 - IRACY PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação. Entretanto, faculto ao causídico formular quesitos suplementares e específicos, em 10 dias. Com a apresentação dos novos quesitos, intime-se o perito à complementar o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0001504-03.2011.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado

pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação. Entretanto, faculto ao causídico formular quesitos suplementares e específicos, em 10 dias. Com a apresentação dos novos quesitos, intime-se o perito à complementar o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0001566-43.2011.403.6122** - ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALICE MARIA DE LOURDES CURADIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e incapacitada para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Deferiu-se a realização do estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostados aos autos (fls. 34/44). Tratando-se de hipótese fundada em incapacidade presumida, por se tratar a autora de pessoa idosa, com idade superior a 65 anos, não houve realização de perícia. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memórias, ocasião em que a autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na

condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 10 de março de 1945 (fl. 08), possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, segundo o relatório sócioeconômico acostado aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o marido, totaliza R\$ 600,22, provenientes da aposentadoria por idade do cônjuge, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Não fosse isso, do relato apresentado pela assistente social, corroborado pelas fotos que o acompanham (fls. 40/43), verifica-se que a família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação e garantido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisão, máquina de lavar roupas e telefone fixo), possuindo a família inclusive automóvel, modelo Meriva flex Power, 1.8, ano 2003, o qual, conforme constatado pela assistente social, encontra-se em nome do esposo da autora, mas pertence à filha. Está lá para que eles possam usar, caso tenham necessidade. Corroborando ainda o alegado, a discussão e conclusão lançadas à fl. 38, por meio das quais asseverou a assistente social que: [...] O marido recebe aposentadoria da previdência social que é a renda familiar. Têm dívidas, mas cumprem com suas obrigações mensais sem inadimplência. Têm uma filha que lhes proporciona carro na garagem, máquina de lavar roupa nova e cobre despesas ocasionais com consulta e medicamentos. Não há sinais de luxo, mas têm condições de vida digna até o momento [...] família sobrevive com um salário, tendo o mínimo para a sobrevivência. Contam com o apoio de uma filha. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001868-72.2011.403.6122** - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Entendo desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0001911-09.2011.403.6122** - WILSON ALVES DORNELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WILSON ALVES DORNELIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, períodos tidos como exercidos em condições especiais (lavador de peças e auxiliar de mecânico), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à

espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, como não reclama o processo dilação probatória, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta) anos de serviço. A respeito do tema (trabalho exercido em condições especiais), a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo

art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos seguintes períodos: de 01/10/1985 a 20/01/1997, trabalhado como lavador de peças para Sola, Giraldi & Cia Ltda; de 01/07/1997 a 22/06/1999, trabalhado como auxiliar mecânico, para Sola & Marinelli Ltda; de 03/01/2000 até a presente data, trabalhado como auxiliar mecânico, também para Sola & Marinelli Ltda. As funções, períodos e empregadores acima relacionados encontram-se em conformidade com as anotações constantes da CTPS, conforme cópias anexadas às fls. 27, 30, 34 e 42. Não são, todavia, passíveis de conversão de especial para comum, conforme análise que se passa a fazer. De efeito, as atividades exercidas pelo autor, acima relacionadas (lavador de peças e auxiliar mecânico), não encontram cômuda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual busca comprovar a submissão a agentes nocivos através dos documentos de fls. 17/18, 19/20 e 21/22, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas que se mostra inservível para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se tratam, como dito, de atividades previstas nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. É de notar-se, ainda, que o autor, quando instado a juntar formulários SB 40, DSS 8030 e laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, trouxe aos autos a mídia de fl. 70, onde se encontram cópias de documentos que compõem o processo administrativo, além de cópias de livros denominados Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), os quais não contém elementos capazes de apontar exposição do autor, de forma habitual e permanente, no exercício das atividades de lavador de peças e auxiliar de mecânico, a agentes insalubres, penosos ou perigosos. Em suma, os mencionados documentos não possuem similaridade com o laudo técnico de condições ambientais do trabalho a que alude o 1º do artigo 58, da Lei 8.213/91, não podendo ser acolhido como tal. Desta feita, os períodos mencionados devem ser considerados como comuns, sem incidência de fator multiplicador, cabendo ressaltar que, para efeito do cálculo do tempo total de serviço do autor, será considerado o vínculo trabalhista com Jesus Medina Hernandez (período de 01/06/1982 a 30/06/1982). Quanto ao afirmado trabalho para José Convento, a cópia da CTPS juntada aos autos não permite aferir, com a certeza necessária, a existência de tal vínculo, notadamente

quanto ao nome do empregador e período de vigência, razão pela qual deixo de considerá-lo, cabendo ressaltar, por necessário, que referido vínculo, por tratar-se de questão controvertida nos autos, merecia comprovação pelo autor por outros meios de prova, tal como estabelecido pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Necessário se faz a soma de todo o tempo de serviço do autor, a fim de apurar se faz jus à aposentadoria pretendida: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 339 180 0 Contribuição 28 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 16 4 19 Tempo de Serviço 28 2 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/75 01/10/77 u c Mugnai & Molina Ltda 2 1 101/07/79 02/10/80 u c Indústria de Móveis de Estilo Ltda 1 3 201/06/82 30/06/82 u c Jesus Medina Hernandez 0 1 001/10/84 10/12/84 u c Neusa Maria Fávaro 0 2 1001/10/85 20/01/97 u c Sola, Giraldi & Cia Ltda 11 3 2101/07/97 22/06/99 u c Sola & Marinelli Ltda 1 11 2203/01/00 27/04/11 u c Sola & Marinelli Ltda 11 3 25 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 27/04/2011, reunia o autor apenas 28 anos, 2 meses e 21 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, I, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001986-48.2011.403.6122** - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO (SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da informação de que a testemunha José Guilherme Moraes Danelon, apesar de regularmente intimada, não compareceu à audiência realizada em 29/10/2012, em Londrina/PR, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, se persiste interesse em sua oitiva. Publique-se com urgência.

**0000120-68.2012.403.6122** - ARNALDO OLGADO (SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos etc. ARNALDO OLGADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), cujo pedido cinge-se à reparação de danos material e moral. Narra o autor que, em 2 de maio de 2011, contratou da ECT o denominado serviço SEDEX, com o objetivo de encaminhar documentos, alusivos a renegociação de dívida, de Curitiba/PR, local que se encontrava a trabalho, para Presidente Prudente/SP. A entrega se daria em dois dias, suficientes para que os documentos chegassem ao destino no prazo de renegociação da dívida, que venceria quatro dias da postagem. Entretanto, a correspondência somente chegou ao destino em 9 de maio de 2011, sendo disponibilizada no dia imediatamente seguinte para retirada. Ante a demora da entrega da correspondência, deixou de concretizar a renegociação de dívida, com prejuízo de R\$ 3.000,00. Desta feita, pleiteia ressarcimento do dano material, na ordem de R\$ 3.000,00, além de reparação do dano moral experimentado. Citada, a ECT apresentou contestação. O autor manifestou-se em réplica. Os autos, que até então tramitavam na Justiça Estadual, foram encaminhados a esta subseção da Justiça Federal. A ECT atravessou petição demonstrando desinteresse na composição. É o necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). No mérito, procede em parte o pedido. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Nesse sentido aponta a jurisprudência (Informativo STJ n. 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012): DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO POSTAL CONTRATADO. É cabível a indenização por danos morais ao advogado que, em razão da entrega tardia da petição ao tribunal pela prestadora de serviços contratada, teve o recurso considerado intempestivo. O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor. A comprovação da

gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que houve um abalo significativo à dignidade da pessoa. Portanto, o dano moral é in re ipsa, extraído não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012. Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Além disso, preconiza o art. 22 do Código Consumerista que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. No caso de descumprimento, total ou parcial, de referidas obrigações, respondem as pessoas jurídicas, inclusive por danos causados. Bem por isso, a responsabilidade da ECT não está circunscrita à perda ou danificação de objeto postal (art. 17 da Lei Postal), tendo espectro maior à luz da Lei Consumerista. Por idêntica razão, não visando a pretensão singela repetição de valores postais, nenhuma relevância jurídica colhe-se da circunstância de o autor não ter formalização reclamação à ECT, muito menos para ditar prazo de decadência de reparação de danos materiais e morais. Na espécie, vislumbro vício do serviço prestado pela ECT, no que se refere a eficiência e o resultado de que razoavelmente se esperava. Como se tem de forma indubitosa, o autor, contratou serviço da ECT, visando entrega de correspondência, postada na cidade de Curitiba/PR, no dia 2 de maio de 2011, com destino a Presidente Prudente/SP. No intuito de rápido receber a correspondência, utilizou o serviço SEDEX (serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias), com previsão de entrega para o dia 4 de maio de 2011 (fl. 10). Entretanto, a correspondência somente chegou ao destino no dia 9 de maio de 2011 (fl. 20). Referido atraso deve ser tomado como ofensivo à obrigação de eficiência (art. 22 do CDC), arrostando igualmente o resultado de que razoavelmente se esperava da prestação do serviço. A circunstância de o autor não ter declarado o conteúdo e o valor do que postado, bem como deixado de formalizar reclamação, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço. De efeito, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo mero atraso na entrega da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas a demora desmedida do prazo de entrega, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava. Como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Nessa linha de ensinamento, no caso, o dano não floresceu daquilo que o autor referiu de transtornos e prejuízos, mas da privação, por retardamento da entrega, de bem jurídico que tinha legítima expectativa de receber dentro de prazo razoável do serviço ofertado, mas que a ECT, por deficiência óbvia e confessada, deixou de desenvolver, com ofensa à eficiência esperada. Isso não quer representar ser irrelevante o fato de o autor ter ocultado o conteúdo da correspondência. Tal circunstância, contudo, merece atenção jurídica em plano diverso, mais precisamente na prova do dano alegado, sem o qual não surge a obrigação de reparação. Evidenciada a conduta culposa (negligência) da ECT, necessário perscrutar da existência do dano, material e moral. Nesse aspecto da pretensão, tenho não demonstrado o aludido dano material, segundo o autor de R\$ 3.000,00, ao não lograr êxito em renegociação de dívida e entabular novo financiamento. De primeiro, porque não há prova de que os documentos trazidos às fls. 23/25 integraram a correspondência (fl. 21), pois o autor, como já enfatizado, não declarou o conteúdo ao postá-la. De segundo, mesmo considerando isoladamente os documentos de fls. 23/25, não se tira convicção de dívida passível de renegociação e, muito menos, de o autor ter firmado novo financiamento, a resultar prejuízo de R\$ 3.000,00 - sequer veio aos autos os aludidos contratos, a fim de ser aferir a discrepância de valores em seu prejuízo. O dano de ordem moral deve ser tido por presumido, decorrente da demonstrada demora inescusável da entrega da correspondência, sendo relevante mencionar o autor experimentado constrangimentos e transtornos, notadamente angústia produzida durante período de viagem a trabalho. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. A não entrega de correspondência registrada gera dano moral, ante a frustração da justa expectativa do remetente de contar com a boa prestação do serviço postal. (TRF4, AC 5001981-84.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 08/06/2012) Desta feita, evidenciados a negligência da ECT e o dano moral produzido pela conduta, necessário a quantificação. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Portanto, apoiado

no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a indenização deva corresponder a R\$ 2.746,00, montante correspondente a cem vezes o valor despendido pelo autor em favor da ECT para efetuar a postagem da correspondência (fl. 19). Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ECT a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.746,00 a título de dano moral e, assim, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, pois o autor decaiu do pedido de reparação de dano material (a afastar a aplicação do enunciado da súmula 326 do STJ), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A ECT ressarcirá metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000732-06.2012.403.6122 - VALNOIR RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Tendo em vista o retorno infrutífero das cartas expedidas para intimações das testemunhas MARIA PEREIRA DA SILVA e JUDITE PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constantes dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitivas. Publique-se.

**0000997-08.2012.403.6122 - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 47/53 e 55/56 como emendas da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001139-12.2012.403.6122 - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a petição de fls. 31/65 como emenda da inicial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio

como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001605-06.2012.403.6122** - DIVA ANANIAS MORETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0001623-27.2012.403.6122** - APARECIDA ANGELA GARCIA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização

de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001639-78.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001649-25.2012.403.6122** - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001661-39.2012.403.6122** - ALICE MITIKO ENDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de

arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. A parte autora se qualifica na inicial como bancária aposentada, não demonstrando ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas. Recolhidas as custas, cite-se a FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

**0001683-97.2012.403.6122** - LUIS RICARDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001704-73.2012.403.6122** - CRISTIANE LIMA DE FRANCA X ELIZABETE LIMA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual se pretende a concessão, em tutela antecipada, de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É uma síntese do necessário. Colhe anotar, de início, não se verificar, em princípio, hipótese de coisa julgada, porquanto evidenciado - ao menos em análise superficial - agravamento do quadro clínico da autora, fato evidenciado pelas notícias de recentes internações (doc. de fls. 51/52, 53 e 54). Outrossim, verifico que não se fazem presentes os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. De efeito, embora reconhecida pelo próprio INSS a condição da autora de pessoa portadora de deficiência, em razão de estar acometida de esquizofrenia paranóide residual, conforme se tem do laudo médico pericial de fl. 47, não restou demonstrado que as condições socioeconômicas do grupo familiar se mantiveram inalteradas desde 28/10/2005, data em que levado a efeito o estudo social juntado por cópia às fls. 82/86, notadamente pelo fato de ter havido mudança de endereço e de composição do grupo familiar, ilação possível de extrair pela leitura da petição inicial do presente feito e das informações fornecidas pela assistente social por ocasião daquela visita domiciliar, ou seja, nada de significativo foi produzido com a inicial, de modo a permitir a aferição quanto à situação de

hipossuficiência econômica da família da autora, o que inviabiliza a imediata concessão da medida reclamada. É a decisão indeferitória do pedido da parte autora, proferida pelo INSS, é ato da administração que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, não logrou a autora demonstrar situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, uma vez que o próprio INSS reconheceu sua incapacidade laborativa, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização de estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de estudo socioeconômico, visando à constatação das condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000145-18.2011.403.6122** - CILA ULISSES DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001319-62.2011.403.6122** - CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN X JOAO VITOR FURLAN - INCAPAZ X CELIA REGINA SPARAPAN FURLAN (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em perícia indireta (fl. 86) a esposa do falecido disse que ele trabalhava como bóia-fria antes do óbito. Na ação proposta pelo falecido (fls. 53 e seguintes) não foi realizada audiência para comprovar a qualidade de segurado especial. Sendo assim, necessária a realização de audiência para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Para tanto designo o dia 22/01/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001749-14.2011.403.6122** - TEODORO ESTEVAM DOS REIS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha ELVIO FRANCO DE GODOY (fls. 74), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**0001806-32.2011.403.6122** - EDMIR GIOLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha JAMIL GOLDONI (fls. 118), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**0000149-21.2012.403.6122** - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000685-32.2012.403.6122** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta expedida para intimação da testemunha AUGUSTO JOSÉ (fls. 48), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

**0001335-79.2012.403.6122** - JORDAN DA SILVA RODRIGUES X ROGER LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, OAB/SP Nº 111.179, para defender seus interesses. A falecida-aposentada, instituidora da pensão por morte pleiteada nesta ação usufruía de benefício estatutário e não previdenciário, reclamando os autos de adequação do polo passivo. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de promover a citação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000062-65.2012.403.6122** - CARMO ANTONIO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por CARMO ANTONIO GONÇALVES, contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM OSVALDO CRUZ/SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para imediata implantação do benefício n. 137.071.753-6, nos termos do acórdão n. 4630/2011, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, porque decisão irrecurável, salvo erro material, não caracterizado no caso. Após emenda à inicial, instou-se a autoridade apontada como coatora a prestar informações, trazidas às fls. 32/34. Negada a liminar pleiteada, seguiu-se vista ao MPF e ao INSS. São os fatos em breve relato. É de rigor a extinção do feito, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, no caso, o Chefe do Posto do INSS em Osvaldo Cruz. Como se tem dos autos, o impetrante pleiteia a imediata implantação de prestação previdenciária (aposentadoria especial), tal qual decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo prazo de cumprimento seria de 30 dias, à luz do art. 636 da IN 45/2010, decisum irrecurável, salvo erro material, não presente no caso. Conquanto atribua ao Chefe do Posto do INSS em Osvaldo Cruz a condição de autoridade coatora, porque se recusou a dar cumprimento à decisão de instância recursal, tem-se das informações que coube à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Marília a interposição de recurso de ofício, contra a decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, ao final, acolhera o pedido de aposentadoria especial do impetrante. Coube ao Chefe do Posto do INSS em Osvaldo Cruz, por conta do manejo do recurso de ofício, meramente dar cumprimento à ordem exarada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, intimando o impetrante a apresentar novos elementos para o julgamento (fl. 33). Em suma, o Chefe do Posto do INSS em Osvaldo Cruz não se opôs à implantação do benefício, ato atribuível à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Marília, caracterizado pela interposição de recurso de ofício, nem aparece como ordenante, mas mero executor, das novas exigências para fins de análise e concessão da prestação vindicada, medida imputável à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da

Previdência Social.Em decorrência do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva do Chefe do Posto do INSS em Osvaldo Cruz (art. 267, VI, do CPC).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Ao Sedi para retificação do polo passivo: CHEFE DO POSTO DO INSS EM OSVALDO CRUZ/SP.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001633-71.2012.403.6122** - OSVALDO DEMORI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Em análise perfunctória quanto ao pedido de liminar formulado, tenho que deve ser ratificada a decisão proferida pelo Juízo Estadual (fls. 51/52), em razão de estar o autor percebendo, atualmente, remuneração por conta de sua atuação como vereador na Câmara Municipal de Salmourão, SP, o que afasta, por ora, a presença do periculum in mora. Tendo sido prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos, após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3755**

#### **MONITORIA**

**0000673-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000673-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)  
Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado José Adauto Minerva, OAB 143.888. Publique-se, fazendo constar o nome do referido advogado. Aguarde-se pelo prazo determinado na audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

O substabelecimento foi outorgado por causídico (Pollyana da Silva França, OAB 263.493) que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fê, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Assim, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando, inclusive, cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, no prazo de 15 dias. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado José Adauto Minerva, OAB 143.888. Aguarde-se pelo prazo determinado na audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000645-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BAR UNIVERSAL LTDA ME X JULIO SERGIO JAGAS X JOAO FRANCISCO JAGAS

Considerando a notícia de pagamento do débito exequendo, por cautela, suspendo o leilão ora designado. Manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito, no prazo de 10 dias. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2725**

### **MONITORIA**

**0000510-32.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DO VALE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000415-17.2003.403.6124 (2003.61.24.000415-4)** - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe,

**0002127-37.2006.403.6124 (2006.61.24.002127-0)** - DERCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA JORGE(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5)** - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 196/200. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 181, com a expedição de ofício requisitório de pagamento, destacando-se os honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000724-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000724-4)** - ANTONIO SAMPAIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001490-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001490-0)** - DJALMA GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3)** - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4)** - NEUSELI ORMESINA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001386-55.2010.403.6124** - DEVALNIR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001140-25.2011.403.6124** - JOSE RIBEIRO DE MEDEIROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001267-60.2011.403.6124** - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 36 e 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0001633-02.2011.403.6124** - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 22/23 integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0000282-57.2012.403.6124** - JOSE ROBERTO MOTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000500-85.2012.403.6124** - VANESSA PHELIPIN DIAS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000617-76.2012.403.6124** - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000873-19.2012.403.6124** - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente

em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000981-48.2012.403.6124** - LINDOMAR HENRIQUE NESPOLI LOURENCO(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001063-79.2012.403.6124** - VALDENIR VICTOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0001065-49.2012.403.6124** - NELSON TAVARES CAMARA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0001117-45.2012.403.6124** - ROBERTA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0001123-52.2012.403.6124** - SIZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0001125-22.2012.403.6124** - ZENIR VICENTIN DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000056-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000056-5)** - AILTON ROCHA BRAVO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002125-43.2001.403.6124 (2001.61.24.002125-8)** - GERALDO FIRMIANO X VALDOMIRO FIRMIANO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Comunique-se o INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir de 05/03/2001(data do laudo pericial), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139 com vista ao INSS para apresentação de cálculo de liquidação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000643-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000643-2) - MARIA ODILIA DOLCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3) - NAIR BUZATI ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0) - JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001651-33.2005.403.6124 (2005.61.24.001651-7) - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000330-26.2006.403.6124 (2006.61.24.000330-8)** - APARECIDA COMINO RODRIGUES(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001509-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001509-1)** - MARIA NEUZA DOS SANTOS X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002267-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002267-6)** - RIOGO NAGASSO X HISSAE MINAWA NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000274-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000274-6)** - GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000663-36.2010.403.6124** - AGENOR AUGUSTO TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AGENOR AUGUSTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**Expediente Nº 2726**

## **DESAPROPRIACAO**

**0000152-67.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000152-67.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Município de Santa Fé do Sul/SP. Réus: Ruben Guimarães de Almeida, Vanessa Costa de Almeida e Caixa Econômica Federal - CEF. Desapropriação (classe 15). Despacho / Carta Precatória n.º 1048/2012-spd-mnf Vistos, etc. Considerando que a carta precatória expedida à folha 45/46 não foi integralmente cumprida, depreque-se novamente à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, que requirite ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, o registro, na matrícula do imóvel nº 21.684, da imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, pelo expropriante, nos termos do artigo 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 1048/2012-spd-mnf, À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, devendo ser instruída com cópias da inicial (folhas 02/07), da procuração de folha 08/08 verso, da decisão de folhas 45/46, bem como da carta precatória de folhas 62/68. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de folha 67 verso, dando conta que os réus não foram localizados para citação, no endereço informado. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 19 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

Fls. 78: expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis para citação da ré. Cumpra-se.

**0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fl. 69 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001259-83.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SUPLEBOV -INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

Diante da não localização dos réus, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a obtenção do endereço dos réus. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000455-81.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 24/29, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000683-8)** - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora acerca da petição e dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 99/104) relativos à averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8)** - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que já decorreu prazo superior ao requerido pelo autor à fl. 119, cumpra o determinado à fl(s). 116 integralmente. Intime(m)-se.

**000115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6)** - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001463-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001463-0)** - EDVALDO VITORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001527-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001527-0)** - SONIA REGINA BRESSAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2)** - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0)** - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8)** - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002653-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002653-0)** - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000365-44.2010.403.6124** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES NUNES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000713-62.2010.403.6124** - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

**0001345-88.2010.403.6124** - LILIANE REGINA FERREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001421-15.2010.403.6124** - LUCIA ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001525-07.2010.403.6124** - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000079-32.2011.403.6124** - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000195-38.2011.403.6124** - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 86.Intime(m)-se.

**0000383-31.2011.403.6124** - AMELIA ROQUE DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001059-76.2011.403.6124** - IVANILDE PEREIRA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0001295-28.2011.403.6124** - ADRIANO SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a

contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marlene de Fatima S. Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001425-18.2011.403.6124** - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Júnior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001493-65.2011.403.6124** - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 78/79 integralmente.Intime(m)-se.

**0000029-69.2012.403.6124** - TERESA ANA DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0000113-70.2012.403.6124** - SILVANA ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0000175-13.2012.403.6124** - EDMAR FELICIANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0000229-76.2012.403.6124** - ELVIRO RODRIGO LIMA MANCINI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO  
Fl. 70: Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s).Intime-se. Cumpra(m)-se.

**0000237-53.2012.403.6124** - MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0000291-19.2012.403.6124** - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0000317-17.2012.403.6124** - ELIANA PEREIRA VILELA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000361-36.2012.403.6124** - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente,

este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000415-02.2012.403.6124** - ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 28/29. Intime(m)-se.

**0000537-15.2012.403.6124** - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Júnior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000545-89.2012.403.6124** - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 32/33 integralmente. Intime(m)-se.

**0000659-28.2012.403.6124** - KATIA MASSON DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo

permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000715-61.2012.403.6124 - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de

sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000821-23.2012.403.6124 - JOSEFA MARTINS TEODORO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 15, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000885-33.2012.403.6124 - DANIELE CALASTRI PANUCCI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a efetividade dos procedimentos indicados pelo FNDE.Intime(m)-se.

**0001129-59.2012.403.6124 - AUREA PEREIRA MACHADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente

mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001153-87.2012.403.6124 - CLARICINDA TEIXEIRA DORIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e

citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001209-23.2012.403.6124 - LIZIRIA INACIO GUERRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

**0001213-60.2012.403.6124 - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo,

esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001279-40.2012.403.6124 - ZILDA HUNGUER DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado,

em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 14/18, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto desta ação, conforme a petição inicial, constando Pensão por Morte. Intime(m)-se.

**0001289-84.2012.403.6124 - KELLY CRISTINA XAVIER DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios

para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000749-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000749-5) - MARIA HELENA STEFANIN DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001261-53.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X IRACI EVES SPRITA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP**  
Autor: Iraci Eves Sprita. Réu: Intituto Nacional do Seguro Social - INSS. Carta Precatória nº 0001261-53.2011.403.6124 (nosso). Processo nº 0001684-26.2011.8.26.0696 (vosso). DESPACHO - OFÍCIO Nº 1567/2012. Considerando o excessivo decurso de prazo da realização da perícia médica, substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Comunique-se ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste, Comarca de Fernandópolis/SP (Av. João Valdiviesso, nº 1350, Jardim Sarinha - CEP: 15685-000, Ouroeste/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1567/2012 - SPD - frf. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-

se.

**0001391-09.2012.403.6124** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSINETE BARROS FREITAS X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA X GENTIL ANTONIO RUY X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA X JONAS MARTINS DE ARRUDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta Precatória oriunda do Juízo da 3ª Vara do Fórum Federal de Goiânia - GO Processo de origem: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Autos nº 20023500010311-1 Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do réu JOSÉ APARECIDO LOPES, que deverá ser intimado com as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, CARLOS ROBERTO MORANDIN e AFONSO VOLTAN, para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h00. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ APARECIDO LOPES (Avenida Francisco Jales, 1.575, CEP 15703-200, Jales - SP), que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada, a fim de ser colhido o seu depoimento pessoal, ficando CIENTE E ADVERTIDO de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA CARLOS ROBERTO MORANDIN (Rua Waldir Lopes, 88, Parque Industrial II, CEP 15708-006, Jales - SP), que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA AFONSO VOLTAN (Rua Venezuela, 3.254, Jardim Santo Expedito, CEP 15707-086, Jales - SP), que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se e comunique(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6)** - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001496-20.2011.403.6124 Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9)** - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 218. Com a juntada da documentação regularizada, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome do exequente. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 172 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6)** - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BUZO LESSE

Fls. 130/131: Nada a apreciar em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que já foi objeto de análise nos autos, tendo sido deferido. De outro lado, cumpre esclarecer que os benefícios da assistência judiciária gratuita não isentam a parte autora do pagamento da condenação que lhe foi imposta por ocasião da sentença e que restou mantida em grau de recurso. Ressalto que a sentença foi clara no sentido de que a condenação não ficaria suspensa em face do deferimento da AJG. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou guarde o seu decurso, se ainda não transcorrido. Intime(m)-se.

**0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8)** - MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARCELO HENRIQUE CORREIA (Rua dos Bandeirantes, 185, Jardim Santista, Fernandópolis - SP) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado (revisão e consequente recálculo do montante devido por Marcelo Henrique Correia, observados os critérios contidos no julgado). Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia acerca do pagamento do débito exequendo (honorários advocatícios) pelo executado Marcelo, aplico o percentual de 10% a título de multa (artigo 475-J do CPC) e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do demonstrativo atualizado do débito. Com a vinda do demonstrativo, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres do executado, devendo a CEF apresentar neste Juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, uma vez que o executado tem endereço na Comarca de Fernandópolis - SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 972/2012 À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - SP PARA PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser expedida somente após a apresentação das guias mencionadas no parágrafo supra. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000907-91.2012.403.6124** - MARISTELA PEREIRA CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 22. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001515-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001515-0)** - SANTINA FELIZARDO SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14:20 horas.

**0000388-53.2011.403.6124** - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:00 horas.

**0000590-30.2011.403.6124** - CONCEICAO APARECIDA ROSAN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14:40 horas.

**0000672-61.2011.403.6124** - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:20 horas.

**0001253-76.2011.403.6124** - JOSE BARBOSA MOREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:40 horas.

**0001287-51.2011.403.6124** - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 15:00 horas.

**0001362-90.2011.403.6124** - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 15:20 horas.

**0000019-25.2012.403.6124** - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:00 horas.

**0000036-61.2012.403.6124** - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:20 horas.

**0000042-68.2012.403.6124** - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14:00 horas.

**0000078-13.2012.403.6124** - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14:20 horas.

**0000105-93.2012.403.6124** - WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA X ROSANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14:40 horas.

**0000315-47.2012.403.6124** - MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15:00 horas.

**0000347-52.2012.403.6124** - TERTULIANO BARBOSA SAVATIN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 15:40 horas.

**0000623-83.2012.403.6124** - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 16:00 horas.

**0000652-36.2012.403.6124** - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:40 horas.

**0000710-39.2012.403.6124** - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:00 horas.

**0000733-82.2012.403.6124** - APARECIDA NERIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:20 horas.

**0000755-43.2012.403.6124** - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 16:20 horas.

**0000787-48.2012.403.6124** - MARIA DE LOURDES GASPAR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:40 horas.

**0000794-40.2012.403.6124** - VERA LUCIA FURLAN DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 16:40 horas.

**0000795-25.2012.403.6124** - LUCINEY GARUTI DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 17:00 horas.

**0000801-32.2012.403.6124** - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15:20 horas.

**0000819-53.2012.403.6124** - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15:40 horas.

**0000898-32.2012.403.6124** - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON LOPES DA SILVA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 16:00 horas.

**0000919-08.2012.403.6124** - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 16:20 horas.

**0000927-82.2012.403.6124** - MANUEL EIRAS FERNANDES - INCAPAZ X DEOLINDA EIRAS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 17:00 horas.

**0000944-21.2012.403.6124** - ALBINO MOLAZ GONCALES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

#### PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 16:40 horas.

**0001039-51.2012.403.6124** - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 17:00 horas.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001597-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001597-2)** - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14:00 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3273**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001378-41.2011.403.6125** - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por EVA DE JESUS DIAS ROSA em face do INSS por meio da qual pretende a condenação da autarquia previdenciária na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade urbana que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 03/05/2011 (fl. 14) sob o fundamento de que não teria o tempo de carência mínimo exigido pela Lei. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 183/verso), decisão da qual a autora interpôs agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por falta de preparo recursal (fl. 153/154). O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 196/199 alegando, basicamente, que não podem ser computados para fins de carência tempo de trabalho sem o devido registro em CTPS, por serem facilmente manipuláveis. Assim, insistiu no acerto do indeferimento administrativo do benefício ao argumento de que a autora só teria prova de 99 contribuições até a DER, número insuficiente para a percepção do benefício almejado. Da contestação a parte autora manifestou-se em réplica às fls. 216/218, insistindo na procedência da ação argumentando que teria mais de 26 anos de serviço no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ourinhos, embora somente tenha sido regularizada sua situação com o devido registro em CTPS a partir de 2003. Foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas de suas testemunhas, tendo havido a desistência da terceira. Encerrada a instrução, a parte autora pugnou em audiência por alegações finais remissivas e o INSS teve precluso o seu direito de manifestar-se em alegações finais porque não se fez presente à audiência, apesar de devidamente intimado. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para a percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana pretendida pela autora ela precisa comprovar (a) idade mínima de 60 anos na DER (art. 201, 7º, inciso II, CF/88) e

(b) número de contribuições suficientes ao preenchimento da carência mínima prevista na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A idade mínima é incontroversa e é plenamente comprovada pela cópia do documento de identidade da autora (fl. 10) indicando seu nascimento em 14 de abril de 1948, tendo completado 60 anos de idade, portanto, em 14 de abril de 2008, antes da DER (em 03/05/2011). A controvérsia recai sobre o preenchimento do tempo mínimo de carência exigido para que faça jus ao benefício. O INSS entende, com base nos dados registrados no CNIS da autora, que ela teria apenas 99 contribuições até a DER, tempo insuficiente para que faça jus ao benefício. A autora, por sua vez, alega que, embora tenha registrado em CTPS apenas aquele número de contribuições, era empregada contratada do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos por mais de 26 anos, preenchendo, com larga margem, o tempo de carência mínimo exigido pela Lei para que faça jus ao benefício aqui reclamado. Tendo a autora completado 60 anos de idade no ano de 2008, buscando na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem ela que comprovar pelo menos 162 contribuições (ou seja, 13,5 anos) para que faça jus ao benefício almejado nesta ação. É essa a controvérsia a ser aqui dirimida. Pelos dados existentes no CNIS (cuja cópia foi apresentada pelo próprio INSS à fl. 202 e cujas informações são condizentes com a anotação em CTPS da autora - fl. 146), nota-se que ela mantém vínculo empregatício devidamente registrado desde 01/03/2003, contando, até a DER (em 03/05/2011), com 99 contribuições, conforme inclusive reconhece o INSS em contestação. A autora alega que, embora só tenha havido o registro do vínculo em CTPS a partir do ano de 2003 (quando assumiu a titularidade do cartório a Dra. Marisa Barbanti Taiar Barbosa, que é inclusive indicada como sua empregadora tanto na CTPS como no seu CNIS), ela já era empregada do referido cartório muito tempo antes, quando o(s) anterior(es) titular(es) do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos ilegalmente teria(m) omitido a anotação do vínculo em sua CTPS, causando-lhe todo esse transtorno e a necessidade de produzir provas judiciais para que possa usufruir o direito subjetivo previdenciário de que alega ser titular. E, de fato, do conjunto probatório produzido no feito não se pode chegar à conclusão diversa daquela por ela afirmada. A petição inicial veio fartamente instruída com cópias do Livro de Registro Diário do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos contendo, no campo de despesas, anotações expressas do pagamento de salário à Sra. Eva de Jesus Dias Rosa desde janeiro/1993 até fevereiro/2003 (um mês antes do registro em CTPS). E tal início de prova material do vínculo empregatício, diga-se, altamente sólido e robusto, foi devidamente complementado pela prova oral produzida em audiência. Em depoimento pessoal a autora confirmou que trabalhou como faxineira no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos há bastante tempo (desde 1985), época em que o titular do Cartório era o Sr. André Monteiro que, apesar de ter-lhe prometido regularizar sua situação trabalhista, não lhe registrou o vínculo em CTPS, situação que continuou com a sucessão do cartório pelo filho do antigo titular (Andrezinho) e que só veio a ser regularizada com a assunção da titularidade daquela unidade pela Dra. Marisa em 2003. A autora afirmou que sempre recebeu salário (no valor do salário mínimo paulista), inclusive décimo-terceiro salário e que sempre trabalhou para o cartório fazendo serviços de limpeza de segunda-feira à sexta-feira. A testemunha Luiz Carlos Diniz, empregado do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos desde o ano de 1967, confirmou integralmente o depoimento pessoal da autora, afirmando que ela começou a trabalhar como faxineira entre o final de 1984 e início de 1985, quando o cartório se mudou do fórum para a Rua São Paulo, sendo que a autora sempre trabalhou naquele cartório desde então, recebendo salário mensalmente em dinheiro, mediante recibo. Da mesma forma, a testemunha Sérgio Roberto Diniz, também escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, afirmou categoricamente que desde 1985, com absoluta segurança, a autora já trabalhava no cartório, e se recorda disso porque é servidor do cartório desde antes de 1977 e se lembra de que o cartório mudou-se do fórum para um outro prédio na cidade no final de 1984 e, quando passaram a ocupar o novo estabelecimento, a autora já trabalhava lá como faxineira. Afirmou que a autora trabalha no cartório de segunda-feira à sexta-feira. Como se vê, é cabal que os requisitos estampados no art. 11, inciso I, alínea a da LBPS (compatíveis com os requisitos do art. 3º da CLT) para o reconhecimento da qualidade de segurada do RGPS como empregada são evidentes, suficientes para convencer este juízo de que a autora, desde o ano de 1985, foi empregada (como faxineira) do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, prestando serviços mediante subordinação, com remuneração mensal e de forma não eventual. Segundo disposição do art. 30, inciso I, alínea a do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social incumbe ao empregador, afinal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados (...) descontando-as da respectiva remuneração. Em síntese, a inexistência de recolhimento de contribuições sociais pela empresa empregadora não pode prejudicar o segurado, afinal, não é ônus seu verter as contribuições sociais para gozar dos benefícios da Previdência Social, mas sim, dever jurídico de seu empregador. Assim, a inexistência de registro de vínculo em CTPS e a falta de contribuições vertidas para o RGPS anteriores a 2003 não obstam o deferimento da aposentadoria por idade à autora. Em síntese, pelo que se extrai das provas produzidas neste processo, nota-se que quando o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos foi assumido pela atual gestora daquele negócio no ano de 2003 (Dra. Marisa Barbanti Taiar Barbosa), ela regularizou a situação trabalhista da autora procedendo ao seu registro em CTPS e passando a proceder aos devidos recolhimentos das contribuições sociais devidas a partir de então, o que até então vinha, havia anos, sendo mantido de forma irregular e ilegal pelos antigos gestores do cartório (Sr. André ou seu filho e sucessor Sr. Andrezinho), fato que, como dito, não pode causar prejuízos previdenciários à autora. Por isso, reconheço, diante da farta prova

documental carreada aos autos, somada à prova oral produzida (depoimento pessoal da autora e testemunhas) que a autora mantém sua qualidade de segurada do RGPS, na qualidade de segurada empregada, ininterruptamente desde 01/01/1985 até a presente data e, assim, possui com larga margem o tempo mínimo necessário de carência exigido para que lhe seja assegurado a percepção da aposentadoria por idade reclamada nesta ação. Quanto ao cálculo da RMI do benefício, deverá o INSS valer-se exclusivamente da média dos salários-de-contribuição registrados no CNIS da autora (a partir de 2003), já que em relação ao período anterior (aqui reconhecido) não há dados concretos nos autos sobre os efetivos salários-de-contribuição, afinal, há apenas valores anotados no Livro de Registro Diário do Cartório a partir de janeiro/1993 (fls. 15/133) e nada antes disso. Antes de passar ao dispositivo, entendo presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da tutela antecipada, afinal, a verossimilhança das alegações resta amplamente superada pela cognição exauriente própria do atual momento processual e a urgência decorre do caráter alimentar próprio do benefício, atrelado à idade avançada da autora, que continua trabalhando certamente devido à necessidade financeira que lhe impede de parar por não poder perceber aquilo que aqui, nesta sentença, lhe é reconhecido como de direito. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com os seguintes parâmetros: Sobre as parcelas atrasadas, assim consideradas as parcelas vencidas entre a DIB (03/05/2011) e a DIP (19/11/2012) haverá incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 11.960/09) além de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º do CPC e da Súmula 111, STJ. Independente do trânsito em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a implantação do benefício atentando-se aos parâmetros aqui estabelecidos, ante a antecipação de tutela deferida nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Havendo recurso, desde que tempestivo (ocasião em que fica desde já recebido em seu efeito unicamente devolutivo - art. 520, VII, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões e, com as homenagens deste juízo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (desde que seja antes comprovado o cumprimento da tutela antecipada). Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista que certamente as parcelas vencidas não ultrapassarão 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades. Com o pagamento, intime-se a autora informando-a da liberação e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003200-65.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)) ZENILDA COSTA LEAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)  
1. Relatório Os presentes embargos foram opostos por ZENILDA COSTA LEÃO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o objetivo de ser desconstituída a penhora recaída sobre o automóvel Volkswagen/Gol, placas BJO-9728. A embargante requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado. Relata a embargante que o automóvel acima referido lhe foi vendido por José Ciliomar da Silva em abril de 2009 e que o valor pago foi financiado junto a empresa BV Financeira que gravou o carro no DETRAN naquela data. Relata também que ainda assim, após efetivada a venda, o automóvel foi penhorado nos autos da ação civil pública n. 0003817-93.2009.403.6125 que o Ministério Público Federal move em face de José Ciliomar da Silva. Defende a embargante que adquiriu o automóvel em questão antes da propositura do feito n. 0003817-93.2009.403.6125 que se deu em 06/10/2009 e que embora a compra tenha se efetivado em abril de 2009 não conseguiu providenciar a transferência do carro para o seu nome em razão de dificuldades financeiras e, quando foi tomar esta providência, tomou ciência da penhora. Argumenta, contudo, que a compra anterior está demonstrada pelo financiamento do valor de R\$ 20.000,00 pagos pelo carro e feito na BV Financeira que, por sua vez, efetuou o gravame do veículo no DETRAN/SP em 09/04/2009 e também pelo RECIBO de autorização para transferência datado de 01/07/2009, com firma reconhecida na mesma data. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/29. O pedido liminar foi DEFERIDO para suspender quaisquer atos que impliquem na alienação do bem ou atos que perturbem a posse do bem pela embargante até o final julgamento dos presentes embargos. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação para, de início, alegar que é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que alega ser apenas um órgão do ente federativo denominado UNIÃO, não tendo atribuição de representação deste perante o Judiciário. Aponta, em consequência, como parte legítima para representar a União no presente feito a Advocacia Geral da União. Poe este motivo requer a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Quanto ao mérito, entende comprovada a compra do veículo pela embargante antes da propositura da ação civil pública onde ocorreu a constrição, razão pela qual opina pela retirada do bloqueio judicial sobre o veículo (fls. 36/37). Réplica às fls. 83/86. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.  
2. Fundamentação De início analiso a questão sobre a legitimidade do Ministério Público

Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.No presente caso o titular da ação civil pública n. 0003817-93.2009.403.6125, no bojo da qual partiu a determinação para penhora do carro a que se refere a embargante, é o Ministério Público Federal. Sendo titular da ação principal ou requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro.Sendo o parquet o autor da ação civil pública que ensejou a penhora do bem da embargante, é ele parte legítima para os embargos de terceiro. Isso porque a legitimidade passiva nos embargos de terceiro é da parte que promove a ação na qual emanou a decisão que deu origem à apreensão do bem, que, no caso vertente, decorreu do ajuizamento da ação civil pública.Neste sentido há precedentes nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada. (AC 200839030003063 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:114 Data da Decisão 27/08/2012 Data da Publicação 11/09/2012). DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (AC 201151018017479 AC - APELAÇÃO CIVEL - 537694 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO TRF2 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::208/209 Data da Decisão 14/08/2012 Data da Publicação 05/09/2012 Desta forma, sendo o Ministério Público Federal parte legítima para figurar no presente feito, passo à análise do mérito.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiros a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Os embargos de terceiro constituem o meio processual adequado, útil e necessário ao possuidor não integrante da relação processual ou cujo título de aquisição ou mesmo posse impeça a apreensão judicial. Legitimidade e interesse processual emergem da qualidade de terceiro, traduzida na posse de bem que não poderia ser objeto de constrição judicial. Assim sendo, o interesse do terceiro é ver-se livre da constrição ilegítima, competindo-lhe demonstrar a legitimidade da posse ou do título de aquisição.No caso presente, a embargante juntou aos autos o documento do carro penhorado, com firma devidamente reconhecida, e que demonstra que o automóvel foi a ela transferido por José Ciliomar da Silva na data de 01 de julho de 2009 (fl. 14). Nesta data a ação civil pública não havia sequer sido distribuída, pois isso só ocorreu em 06 de outubro de 2009. Aliás, o próprio Ministério Público Federal admite à fl. 37 verso que a compra e venda do automóvel penhorado em 19 de abril de 2010, com pagamento do respectivo preço, está satisfatoriamente demonstrada, o que requer a retirada do bloqueio judicial que sobre ele recai. Nessa trilha denota-se que a embargante, adquirente, comprou o veículo sem restrição judicial, já que, repita-se, a ação civil publica principal sequer havia sido distribuída.Desse modo, é dos autos que a aquisição se deu por boa-fé da compradora, não podendo a mesma ser prejudicada pela constrição que incide sobre o seu automóvel.Por outro lado, se não bastasse isso, tem-se o atual entendimento de que, ainda que a alienação seja posterior à citação do executado, faz-se mister a comprovação pelo credor do conluio entre as partes, alienante e adquirente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIU FRAUDIS - PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre

alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito.6. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).7. Recurso especial não provido.(REsp 810489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)3. DispositivoAnte o exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação de embargos de terceiro para excluir o VW/Gol, placas BJO-9728, ano 1999 e modelo 2000, cor branca, chassi n. 9BWZZZ373YT077194, da constrição judicial efetuada nos autos da ação civil pública n. 0003817.93.2009.403.6125, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC.Não há que se falar em condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais quando no exercício de suas funções institucionais, salvo comprovada litigância de má-fé, o que não ocorreu no presente caso.De imediato e independente do trânsito em julgado, à Secretaria para que traslade cópia integral desta sentença para os autos da ação civil pública n. 0003817-93.2009.403.6125.Com o trânsito, expeça-se ofício à CIRETRAN/SP com cópia da presente, a fim de que tome as medidas cabíveis referente ao levantamento da penhora sobre o veículo da embargante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAIAS ASSIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na presente ação reconheceu-se o direito ao autor à aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 21/06/2006. Acontece que, no curso do processo, o autor procurou novamente o INSS e obteve, administrativamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe vem sendo paga e mantido ativo desde 09/08/2009 (DIB). O INSS informou que a RMA (renda mensal atual) do benefício atualmente recebido pela autora é de R\$ 1.237,59 e que, se lhe for implantada a aposentadoria reconhecida judicialmente, a sua RMA será reduzida para R\$ 1.161,31. Intimado, o autor insistiu para que a autarquia apurasse os valores atrasados. No caso presente, tem o autor o direito de optar pela mais vantajosa das duas aposentadorias (a que lhe foi reconhecida neste processo com DIB em 21/06/2006 ou a que lhe foi deferida administrativamente e que vem recebendo atualmente com DIB em 09/08/2009), afinal, as duas têm salários-de-benefício distintos, pois tendo DIBs diferentes, as respectivas RMIs são apuradas com base em PBC diversos e o fator previdenciário sofre alteração para o cálculo de cada uma delas. Se optar pela aposentadoria que lhe foi deferida administrativamente no curso da ação, o autor continuará recebendo o valor mensal de R\$ 1.237,59 (RMA do referido benefício), mas não terá direito aos atrasados em relação ao benefício que lhe foi reconhecido nesta ação (incluindo os honorários advocatícios que, tendo sido fixados sobre parte das verbas vencidas até a sentença, não havendo atrasados não há base de cálculo para sua apuração). Por outro lado, se optar pela aposentadoria que lhe foi reconhecida nesta ação, terá a redução da RMA para R\$ 1.161,31, fazendo jus à percepção dos valores vencidos desde a DIB (em 21/06/2006) até a data presente, deduzindo-se (por desconto) o que lhe foi pago a partir de 09/08/2009. Em suma, o direito de opção que lhe faculta a Lei permite-lhe escolher entre um benefício ou outro, com todos os seus encargos, acessórios e características jurídicas, não sendo lícito optar pelas vantagens de um, sem suportar as desvantagens, e optar pelas vantagens do outro, sem suportar suas desvantagens. Da mesma forma, não lhe é lícito optar por um benefício durante um determinado período e sua conversão noutra a partir de outra data, como pretendido. Admitir-se tal hipótese seria facultar-se ao autor, em outras palavras, aposentar-se desde 2006 e, por ter continuado a trabalhar em gozo daquela aposentadoria (já que a sentença surte efeitos pretéritos) permitir a ele revisar tal benefício computando-se os salários-de-contribuição posteriores a fim de majorar sua renda mensal, recalculando o salário-de-benefício com nova aplicação do fator previdenciário (com idade maior e tempo de contribuição também maior) majorando seu benefício. É a velha discussão sobre a desaposentação sem necessidade de devolução de valores. É que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 expressamente preconiza que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. Assim, intime-se a parte autora para expressamente exercer seu direito de opção, ciente das conseqüências aqui expostas, sendo que seu silêncio pelo prazo de 10 dias será interpretado como renúncia à execução da tutela que lhe favoreceu neste processo, mantendo-a em gozo de aposentadoria como lhe foi deferida

administrativamente em 2009. Nessa hipótese (decursu in albis do prazo ou opção pelo benefício atual) arquivem-se os autos com as baixas necessárias sem necessidade de novo despacho. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos.

#### **Expediente Nº 3274**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001821-55.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-76.2011.403.6125) RITA APARECIDA CARRASCO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do CPC.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001766-07.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000771-5)) IVONE NERATIKA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos de terceiro e suspenso a execução fiscal em apenso somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 1937 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais bens penhorados.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.III- Cite-se a embargada (Fazenda Nacional).IV- Traslade-se cópia do presente para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.000771-5, dispensando-se os feitos.Int.

**0001788-65.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)) PEDRO BOLETINI(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal.II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ

Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada conforme requerido às fl. 116, buscando informações ainda, junto ao executado, se terá condições de produzir os duzentos e setenta e três milheiros de telhas tipo romanas, em eventual caso de arrematação.Com a resposta, e em caso positivo, paute a secretaria datas para a realização de leilão, conforme requerido.Em eventual situação de encerramento das atividades da empresa executada, ou na hipótese de não ser possível a produção das telhas, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

**0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0047430-16.2006.4.03.0000/SP (f. 400-415), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos co-executados MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD e ANTONIO ALVES PASSOS.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002468-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002468-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Em face da informação retro, apensem-se estes autos ao da execução fiscal n. 2001.61.25.003646-5 para fins de leilão.

**0005274-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005274-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000297-72.2002.403.6125 (2002.61.25.000297-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ALZIRA POLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA)

O pedido de anistia do débito (f. 248-250) já foi anteriormente decidido, conforme despacho da f. 217. Cumpra a Secretaria o item II da f. 246, pautando datas para realização de leilão. Int.

**0003539-05.2003.403.6125 (2003.61.25.003539-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA E SILVA) X IMCAL - INDUSTRIA MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X JOSE CARDOSO(SP037847 - BRENO TONON)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003934-94.2003.403.6125 (2003.61.25.003934-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CABINES LIMA COML/LTDA - MASSA FALIDA X GENITA MARIA DE JESUS LIMA X GENESIO HONORATO DE LIMA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

I- Tendo em vista a manifestação favorável da exequente (fl. 108), determino o desbloqueio via BACEN JUD do numerário de fl. 96. II- Outrossim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. III- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001176-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001176-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE

ANDRADE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000718-23.2006.403.6125 (2006.61.25.000718-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLFHO CARNEIRO ANDERS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDISON GRAVA MASIERO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001913-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001913-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA

Em face da informação retro, apensem-se estes autos ao da execução fiscal n. 2001.61.25.003646-5 para fins de leilão.

**0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada conforme requerido às fl. 61, devendo a diligência ser realizada no endereço declinado na inicial e em contato com seu representante legal. Uma vez cumprido o mandado, dê-se nova vista dos autos à exequente para ue, em 15 dias, promova o impulsionamento do feito, requerendo o que de direito, inclusive, se o caso, colacionando aos autos cópia da certidão fornecida pela JUCESP.

**0001000-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001000-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE BARBOSA DA SILVA(SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO)

Tendo em vista a existência de endereço diverso informado pela executada à f. 58, adite-se o mandado da f. 63 para que fique constando o novo endereço para cumprimento da diligência: RUA JOSÉ MALTA LINS DE ALENCAR, 22, JARDIM FLAMBOYANT, OURINHOS-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como ADITAMENTO AO MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002034-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002034-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., CNPJ n. 65.806.622/0001-57 e 65.806.622/0003-19 ENDEREÇO: RUA DEP. FED. ANTONIO SILVA CUNHA BUENO, 2342, USG, SALTO GRANDE e RUA VIC. PREFEITO JOSE LUIZ OLIVEIRA, KM 2, RIBEIRÃO DOS PINTOS, RIBEIRÃO DO SUL-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.004.622,62 para DEZEMBRO/2010 Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Despacho da f. 125: I - A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima indicado juntamente com outras execuções fiscais, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em todas o devedor foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber: Processo Valor da Dívida CDA0002034-66.2009.403.6125 R\$ 1.004.622,62 80.2.08.039085-1080.3.08.002279-6080.6.08.145800-2280.6.08.145801-0380.7.08.018415-200001230-93.2012.403.6125 R\$ 616.078,99 80.2.12.001184-8680.3.12.000229-4080.3.12.000230-8380.6.12.002985-

5680.6.12.002986-370001511-49.2012.403.6125 R\$ 1.100.449,09 80.3.12.000623-0580.3.12.000624-9680.6.12.007274-2280.6.12.011683-9780.6.12.011684-780001055-02.2012.403.6125 R\$ 3.693.721,03 80.2.11.089895-5780.3.11.004301-0880.3.11.004302-8080.6.11.162750-8780.6.11.162751-6880.7.11.039842-27TOTAL R\$ 6.414.871,73II -Aguarde-se a tentativa de penhora em bens da devedora por meio do Oficial de Justiça (f. 124).

**0001367-12.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

A sentença proferida à f. 30 determinou o cancelamento da penhora da f. 13 (uma carreta agrícola modelo DMB, para distribuição de torta, ano de fabricação 1994). Assim fica o depositário, Sr. Roque Quagliato, intimado do cancelamento, na pessoa de seu patrono. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0001463-27.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

I- A sentença proferida à f. 45 já determinou o levantamento da penhora da f. 13 (uma carroceria ICCAP, ano de fabricação 1994), assim resta prejudicado o pedido da f. 47.II- Fica o depositário Roque Quagliato intimado do levantamento da penhora na pessoa de seu patrono.III- Arquivem-se os autos.Int.

**0001760-34.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMERVAL MIZUYAMA(PR041947 - MARCIO AURELIO DO CARMO)

I- Defiro a transferência do numerário depositado à f. 29 para a conta corrente indicada pelo conselho-exequente à f. 21.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, solicitando-se que encaminhe a este juízo a devida comprovação da transferência, no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, encaminhe-se cópia do comprovante bancário ao conselho-exequente e tornem os autos à conclusão para a prolação de sentença de extinção.

**0001055-02.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se na mesma fase processual da execução fiscal n. 0002034-66.2009.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos.Esta execução terá seu trâmite nos autos n. 0002034-66.2009.403.6125.Int.

**0001230-93.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se na mesma fase processual da execução fiscal n. 0002034-66.2009.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos.Esta execução terá seu trâmite nos autos n. 0002034-66.2009.403.6125.Recolha-se o mandado expedido à f. 64.Int.

**0001234-33.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., CNPJ n. 53423778/0001-70I- Reduza-se a termo a nomeação de bens à penhora, intimando-se o representante legal da executada para vir assiná-lo no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre. II- Essa intimação deverá ser feita pela imprensa oficial.III- Registre-se a penhora pelo Sistema ARISP.IV- Expeça-se mandado para a constatação e avaliação do bem imóvel penhorado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001451-76.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 meses, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente

para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **ACAO PENAL**

**0002498-32.2005.403.6125 (2005.61.25.002498-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DILSO RICARDO ANTONIOLLI(SP220810 - NATALINO POLATO E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES) X IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA(SP220810 - NATALINO POLATO E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES)

Avoco os autos.1. Relatório IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA e DILSO RICARDO ANTONIOLLI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 9.212,25 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 13.030,85 (fls. 116-117). A denúncia foi recebida em 14.05.2008 (fl. 127) e os autos foram declarados suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 em relação ao réu DILSO RICARDO, fls. 241-268, o qual cumpriu as condições impostas com exceção da apresentação das certidões de antecedentes criminais quando de seu último comparecimento em juízo. Já quanto ao réu IDENILSON, foi ele intimado para a audiência de suspensão processual designada para o dia 06.11.2012, às 14h30min, conforme despacho da fl. 231. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 116-117. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.ul., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado infimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS,

COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos

Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA e DILSO RICARDO ANTONIOLLI pelo delito do art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos, expedindo-se o necessário a fim de intimar o réu IDENILSON do teor da presente sentença (endereço do réu à fl. 238) e do cancelamento da audiência para a qual foi intimado. Após o trânsito em julgado da sentença (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

**0000495-02.2008.403.6125 (2008.61.25.000495-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEANDRO DE MELO FREITAS NARCISO(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)**

Avoco os autos.1. Relatório LEANDRO DE MELO FREITAS NARCISO e SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 40.888,53 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 18.716,38 (fls. 32). A denúncia foi recebida em 12.01.2009 (fl. 70) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 06.04.2010 (fls. 98-99), não constando nos autos informações sobre o término do cumprimento das condições impostas aos réus. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 32. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva

em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito

de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus LEANDRO DE MELO FREITAS NARCISO e SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR pelo delito do art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao(s) Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP (fls. 98-99) a fim de cientificá-lo(s) do teor da presente sentença e para que a deprecata em trâmite naquele Juízo seja restituída a esta Vara Federal, independentemente de cumprimento, haja vista que os réus foi(ram) absolvido(s) sumariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que o veículo apreendido (fls. 13-15) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foi colocado à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal, (d) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

**0003123-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003123-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO CLEYTON ARRUDA(CE006389 - CLAUDIO PAULA PESSOA DIAS)**

Avoco os autos.1. RelatórioFRANCISCO CLEYTON ARRUDA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput do Código Penal. Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) iludiu o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 23.221,60 e o valor total de tributos iludidos foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 11.559,48 (fls. 27). A denúncia foi recebida em 01.09.2009 (fl. 39) e os autos encontram-se suspensos na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 desde 22.06.2010 (fl. 52-53). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 27. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.ul., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado infimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como

causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa

expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada.3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente o(a) ré(u) FRANCISCO CLEYTON ARRUDA, pelo delito do art. 334, caput, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista que a fiscalização da suspensão processual encontra-se a cargo do Juízo Federal da 18ª Vara Federal de SOBRAL/CE (fls. 51-53), officie-se ao referido juízo a fim de cientificá-lo do teor da presente sentença e para que a referida deprecata seja restituída a este Juízo Federal independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado da sentença (a) officie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações, (c) officie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que o veículo apreendido (fl. 11) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foi colocado à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal, e (d) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 3275**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000998-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000998-1) - JANDYRA BURATTI TOLOTTO - INTERDITADA - X GERALDO TOLOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

I - Fls. 98/100: Aduz um dos advogados da autora, Dr. Carlos Alberto Martins, que em parceria com a Dra. Sara Borges Gobbi (a quem foi outorgada procuração conjunta à fl. 09), teriam avençado com a autora em contrato escrito os honorários advocatícios, tendo o referido instrumento ficado em posse daquela advogada. Afirma que, nada obstante, referida causídica não estaria lhe efetuando o repasse da quota-arte da verba honorária a quem teria direito e, por isso, requer que este juízo proceda à retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recebido pelo autor da ação nesta execução, acrescido de sucumbência, ou o arbitramento de honorários. Compulsando os autos, verifico que: (a) ambos os patronos do autor possuem poderes especiais para receber, outorgados pela cláusula ad judicium et extra (fl. 09); (b) foram requeridos (fl. 19) e deferidos por este Juízo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 24), não se tratando, portanto, de advogados dativos; (c) não consta que qualquer um dos outorgados teve seu mandato revogado e (d) a sentença estabeleceu ter havido sucumbência recíproca, não contemplando qualquer deles com honorários sucumbenciais (fl. 77). Postas tais premissas, tenho que o pleito de fls. 98/100 é incabível nestes autos, devendo o requerente, que alega sentir-se prejudicado, buscar as vias próprias e ordinárias para a satisfação de sua pretensão, uma vez que a prestação jurisdicional neste feito já foi dada e a relação jurídica contratual entre os dois advogados, ou entre eles e a parte que representam nesta ação, é tema que foge ao objeto desta ação, não sendo sequer competente a Justiça Federal para deles dirimir. Por outro lado, diante de tais notícias, a situação atípica de notório desentendimento entre os causídicos a respeito da divisão de honorários contratuais impõe como prudente que o levantamento de valores neste feito, no momento processual oportuno, deva ser feito pela própria parte autora que deverá ser intimada pessoalmente em momento oportuno. Intime-se a parte autora (exequente). Independente do prazo recursal, cumpram-se os demais itens. II - Proceda a Secretaria a retificação da autuação deste feito para Cumprimento de Sentença, nos termos da Portaria n. 14/2010, certificando-se e apondo-se nova etiqueta na capa dos autos. III - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 96/97, intime-se a executada (CEF) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 7.341,86 IV - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 8.076,04 V - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze)

dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.

**0000908-44.2010.403.6125 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerimento do ilustre advogado do autor de desentranhamento de documentos que instruíram esta ação ante a existência de indícios de falsificação, conforme constou da sentença proferida às fls. 45/46. Aliás, por conta de tal requerimento, entendo de bom alvitre determinar-se a intimação pessoal do autor para que, em 10 dias, compareça no balcão da secretaria desta Vara Federal para explicar a rasura na data do instrumento de mandato de fl. 13 e também do documento de fl. 14, bem como a aparente divergência das assinaturas apostas em ambos os documentos se comparadas com aquelas existentes nos documentos de fls. 16, 21 e 27. Intime-se o ilustre advogado via imprensa oficial e expeça-se mandado de intimação pessoal do autor, para que compareça neste juízo no prazo de 10 dias contados de sua intimação para prestar tais esclarecimentos, que deverão ser devidamente certificados pelo Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001959-22.2012.403.6125 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 28.943,28), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001216-12.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-27.2012.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)**

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade-se cópia das f. 356-358, 540-542 e 560 para os autos da execução fiscal n. 0001215-27.2012.403.6125 e desapensem-se os feitos.III- Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**0001218-79.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-94.2012.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)**

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade-se cópia das f. 649, 660-661, 667-668, 680 e 683 para os autos da execução fiscal n. 0001217-94.2012.403.6125 e desapensem-se os feitos.III- Requeira o embargado (INSS/FAZENDA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002317-89.2009.403.6125 (2009.61.25.002317-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO BARBOSA DA CUNHA**

I - Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 45 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 791, III do CPC permite a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis, hipótese legal esta que se amolda a situação presente.Portanto, determino a suspensão requerida, porém, somente pelo período máximo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem acautelados desde já, na Secretaria deste Vara, na condição de sobrestados, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.II - Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo despacho do juiz ordenando a citação, nos termos do art. 202, I do CPC, independente de nova intimação do exequente.III - Intime-se e remetam-se os presentes ao arquivo na condição de sobrestados.

**0001113-73.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALQUICIDIO LUCIANO DA SILVA TEIXEIRA**

I - Diante da informação retro, proceda a Secretaria a conferência e retificação na numeração de todo este feito,

certificando-se nos autos.II - Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 55 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 791, III do CPC permite a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis, hipótese legal esta que se amolda a situação presente.Portanto, determino a suspensão requerida, porém, somente pelo período máximo de 1 (um) ano, devendo os autos permanecerem acautelados desde já, na Secretaria deste Vara, na condição de sobrestados, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo despacho do juiz ordenando a citação, nos termos do art. 202, I do CPC, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se os presentes ao arquivo na condição de sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000746-64.2001.403.6125 (2001.61.25.000746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES**

Cite-se, por carta e mediante aviso de recebimento, o herdeiro executado LÁZARO HENRIQUE SOARES no endereço indicado pela exequente às fl. 188.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, impulsione o feito, requerendo o que de direito.

**0001930-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAN CAMARGO SCHMIDT) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT**

Cite-se a inventariante no endereço fornecido pela exequente às fls. 150, por correspondência e com aviso de recebimento.Com a citação, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio dos Convênios BACEN JUD, RENAJUD e ARISP, no afã de localizar bens penhoráveis, conforme requerido pela exequente.Expeça-se o necessário.Após dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

**0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCI ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada, no endereço declinado às fls. 141, verso e 149, devendo ainda intimar o representante legal da empresa para que efetue o depósito relativo ao período em atraso (posterior a 27/07/2009), devendo fazê-lo em 15 dias, sob pena de ser considerado infiel depositário.Não sendo efetuado o pagamento no prazo acima, certifique a Secretaria o decurso de prazo. Por se tratar de firma individual e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o desentranhamento do mandado para que se proceda à livre penhora, conforme requerido pela exequente.Com o cumprimento integral do mandado, dê-se nova vista dos autos à exequente.Int.

**0002035-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)**

Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada conforme requerido às fls. 110.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

**0001215-27.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)**

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Tendo em vista o acórdão proferido pelo egrégio TRF da Terceira Região nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001216-12.2012.403.6125, arquivem-se estes autos, com as cautela de estilo.III- Por conseguinte, fica cancelada a penhora da f. 15 (24.000 toneladas de cana de açúcar), ficando o depositário Sr. João Luiz Quagliato Neto intimado do cancelamento na pessoa de seu patrono.Int.

**0001217-94.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)**

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000781-53.2003.403.6125 (2003.61.25.000781-4) - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Embora o exequente tenha sido intimado para informar nos autos se já havia pagado os honorários contratuais, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 341 verso. Já com relação ao instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito às fls. 334/335, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi nele indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Não é possível aferir, por fim, se o autor, qualificado na inicial como soldador e no contrato de prestação de serviço como motorista, teria condições culturais de compreender e entender as confusas cláusulas descritas nos referidos instrumentos que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando 30% sobre o valor angariado nos autos (...), tendo por base de cálculo 30% do valor pago (...), mais os honorários de sucumbência (...), cumulativamente, na proporção de 50% a cada patrono (...) (Cláusula 4ª - fl. 334). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 325/326), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV no valor indicado pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense-se a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Ante a proximidade da data-limite para transmissão, excepcionalmente intime-se o INSS depois da transmissão, nos termos do art. 100, 9º da CF/88 para, em caso de crédito a compensar, ensejar o devido bloqueio. III - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

**0000052-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000052-0) - LUIZ MESSIAS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X LUIZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme anteriormente determinado, à fl. 104 e porque a sentença não contemplou a defesa do autor com honorários sucumbenciais, arbitro os honorários do antigo advogado dativo que atuou até a fase de especificação

de provas, Dr. Marcos Mikio Nakamura, OAB/SP sob nº 202.974, em 1/2 do valor máximo da tabela, bem como arbitro os honorários do atual advogado dativo, Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP sob nº 217.145, em 1/2 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os pagamentos e, na seqüência, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 155. Int.

**0003360-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003360-3) - KATIA APARECIDA ALVES THEODORO MARCAL X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - O ilustre advogado da exequente pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido no PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido a(o) exequente sejam deduzidos os 25% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 191, noto que além de se tratar de mera cópia reprográfica, não foi assinado por duas testemunhas e sim por apenas uma, e mesmo assim não foi qualificada adequadamente, retirando-lhe, portanto, a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se o i. advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 148), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo PRC no valor indicado pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Ante a proximidade da data-limite para transmissão, excepcionalmente intime-se o INSS depois da transmissão, nos termos do art. 100, 9º da CF/88 para, em caso de crédito a compensar, ensejar o devido bloqueio. III - Com o pagamento intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2) - SILVANA FLORESTI X STEFANY FLORESTI BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

I - Fls. 293-295: O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos no precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo

a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 294-295, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi neles indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Noto também que a tutora da herdeira na ação, a Sra. Iracema Ramos de Aquino, por se tratar de pessoa analfabeta e que desempenha atividades qualificadas como do lar, teria natural dificuldade cultural de compreender e entender as confusas cláusulas descritas no referido instrumento que, quanto à remuneração dos profissionais, prevê um emaranhado de idéias acordando 30% sobre o valor angariado nos autos (...), tendo por base de cálculo 30% do valor pago (...), mais os honorários de sucumbência arbitrados e liquidados, cumulativamente (Cláusula 4ª - fl. 294). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Em relação aos atrasados, considerando a concordância das partes (autora na fl. 293 e INSS na fl. 297) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo na fls. 282-286, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo precatório, nos valores indicados. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

**0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Indefiro o requerimento de fl. 220 nos termos do artigo 24, inciso I da Lei nº 12.708/12. Intime-se a parte autora e aguarde-se no arquivo provisório, como determinado à fl. 215.

#### **ACAO PENAL**

**0001440-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)**

Vistos em inspeção, de 02 a 06/07/2012. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida à f. 307 pela e. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante certidão da f. 310, oficie-se aos órgãos de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3276**

**USUCAPIAO**

**0004166-28.2011.403.6125 - LEONEL DURANTE X OLIVIA FERREIRA OLIVEIRA DURANTE(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X MIGUEL BACARAT X ROBERTO NICOLAU X FABIO TEIXEIRA**

Por meio da presente ação a parte autora acima indicada pretende adquirir a propriedade de quatro bens imóveis por usucapião, objetos de quatro diferentes títulos oriundos de relações jurídicas celebradas com a extinta RFFSA, sendo: (a) dois contratos de compra e venda com pacto comissório (fls. 21/23 e fls. 40/42) e (b) dois compromissos de cessão de direitos possessórios (fls. 30/32 e fls. 37/39). Foi determinada a emenda à petição inicial a fim de que os autores trouxessem aos autos as matrículas atualizadas dos bens objetos de suas aspirações neste processo, mas a medida não foi cumprida. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Por força do disposto no art. 2º, inciso II da Lei nº 11.483/07 os bens imóveis pertencentes à antiga RFFSA foram transferidos à UNIÃO, à exceção dos bens de natureza operacional, que a teor do art. 8º, inciso I da mesma Lei, foram transferidos ao DNIT. Como relatado acima, dois dos títulos utilizados como alicerce da pretensão dominial dos autores e firmados com a hoje extinta RFFSA asseguravam-lhe apenas a cessão de direitos possessórios, não tendo por desiderato a transferência da propriedade dos referidos imóveis. Assim, ainda que se considere tais títulos como suficientes para demonstração de um dos requisitos da usucapião aqui almejada, com a extinção da RFFSA e transferência do seu acervo patrimonial para o domínio público, tais bens passaram a ser bens públicos e, por imposição constitucional, insuscetíveis de usucapião, afinal, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Trata-se, assim, de pedido juridicamente impossível, a demandar a extinção do feito sem resolução do mérito nesse particular (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, CPC). Da mesma forma, quanto aos outros dois títulos (contratos de compra e venda com pacto comissório), a solução jurídica, embora fundada em motivos diversos, é exatamente a mesma. É que, ao alegar que adquiriram tais imóveis da RFFSA com esteio naqueles títulos, os autores são carecedores do direito de ação de usucapião por patente falta de interesse de agir ante a desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada, afinal, basta a eles, com base em tais documentos, buscar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a transmissão da propriedade dos referidos bens mediante o registro devido. Se assim não o for, tanto como no caso dos outros dois bens, sendo eles hoje caracterizados como bens públicos, são também insuscetíveis de usucapião e o pedido passa a ser juridicamente impossível. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial por inépcia (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, CPC) e por falta de interesse de agir (art. 295, inciso III, CPC) e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Sem honorários ou custas porque ausente a citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Já em fase de execução de sentença, o processo acabou sendo extinto porque a credora faleceu e não se procedeu à habilitação de seus herdeiros, basicamente porque tramitava na Justiça Estadual uma ação de investigação de paternidade que era tida, até então, como questão prejudicial à sucessão processual neste feito. Da sentença que extinguiu o processo de execução houve interposição de apelação, tendo o INSS, em contrarrazões, pugnado pelo não conhecimento do recurso em juízo prévio de admissibilidade recursal sob o argumento de que juridicamente a apelação não existiria, pois, embora assinada pelo advogado que até então representava a autora neste feito, teria sido interposta por pessoa já falecida e, portanto, despida de personalidade jurídica. Analisando os autos, entendo possível exercer o juízo de retratação a que alude o art. 296, CPC, aplicado por analogia, reconsiderando a r. sentença de fls. 217/218 que havia extinguido a execução sem resolução do mérito. Explico. Na presente ação reconheceu-se o direito à autora EDITH VIEIRA DA SILVA ao benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER (em 07/05/2001) até a data do seu óbito (ocorrido em 19/11/2005 - fl. 151), conforme v. acórdão de fls. 125/130 transitado em julgado. Baixados os autos, o INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 141/145 (inclusive procedendo-se aos descontos do benefício assistencial da LOAS que teria a autora recebido desde 12/05/2004), apontando como devida a quantia de R\$ 23.768,60 (data-base de 10/2008), sendo R\$ 20.668,35 a título de principal e R\$ 3.100,25 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Depois de conferida pela contadoria judicial, a conta foi devidamente homologada em decisão que restou preclusa. O INSS foi citado nos termos do art. 730, CPC e não opôs embargos. Quando da confecção da devida RPV, contudo, atentou-se à notícia quanto ao óbito da autora e determinou-se que se procedesse à habilitação de eventuais herdeiros. Foi então que o ilustre advogado da autora veio aos autos e informou que a única herdeira da autora seria uma filha da autora de nome DIVA VIEIRA que, contudo, durante toda sua vida foi tratada como se fosse irmã da autora, motivo que a teria levado a propor ação perante a Justiça Estadual a fim de regularizar o seu parentesco com a falecida (como descendente dela, e não colateral) e buscar, contra seu pai biológico (que era cunhado da autora, casado com sua irmã) o reconhecimento da paternidade. Determinou-se, então, que se aguardasse o término daquela ação como condição à habilitação da referida herdeira e, como o processo ainda tramitava sem solução no outro juízo,

decidiu-se sentenciar este feito e extingui-lo sem resolução do mérito. A medida, contudo, não me parece, com a devida vênia, a mais acertada, afinal, apenas tende a tumultuar o feito que, pelo que há dos autos, pode ter seu devido seguimento sem restrições. Isso porque o art. 112 da Lei nº 8.213/91 expressamente preconiza que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se vê, conforme constante dos autos, não tendo a autora deixado outros herdeiros além de DIVA VIEIRA, tanto faz seja ela considerada filha da autora (como pretende via ação judicial ainda em trâmite na Comarca de Ourinhos) ou sua irmã (como consta dos seus documentos pessoais), terá ela direito de habilitar-se neste feito e perseguir os créditos que não foram pagos à autora porque veio a falecer no curso da ação, afinal, seja como única filha, seja na condição de única irmã, será ela considerada, nos termos da linha sucessória civil, herdeira da autora para todos os fins de direito (art. 1829, CC/2002), com reflexos inclusive previdenciários. Portanto, exerço o juízo de retratação previsto no art. 296, CPC, aqui aplicado por analogia, e torno sem efeito a r. sentença de fls. 217/218. À Secretaria determino que, nesta ordem: I - Intime-se o ilustre advogado da parte autora para que, em 15 dias, traga aos autos: (a) os documentos pessoais da Sra. DIVA VIEIRA; (b) instrumento de mandato por ela assinado conferindo-lhe poderes para representar seus interesses neste feito, requerendo sua habilitação neste processo; (c) cópia da certidão de óbito da autora deste processo e (d) declaração da Sra. Diva Vieira no sentido de que a autora não deixou outros herdeiros, expressamente exortando que ela não deixou outros descendentes, nem ascendentes, nem cônjuge sobrevivente ou outros irmãos. Faculta-se que esta declaração seja substituída por termo de renúncia de eventuais outros co-herdeiros da autora. É imperioso o requerimento expresso de habilitação da referida sucessora, nos termos do art. 1055 e segs., CPCII - Após, intime-se o INSS desta decisão bem como dos documentos a serem apresentados pela autora, nos termos do item I, no prazo de 10 dias. III - Por fim, voltem-me conclusos para deliberação.

**0003319-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003319-3) - ANTONIO URBANO DE SOUZA X CLEUZA BARBOSA DE SOUZA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

1. Relatório Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Urbano de Souza e Cleuza Barbosa de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de que seja declarada nula a execução extrajudicial relativa ao débito advindo do financiamento do imóvel residencial situado na R. Vicente Rodrigues, n. 532, Jardim São João, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Os autores afirmaram que, em 30.12.1998, adquiriram mencionado imóvel mediante financiamento obtido junto à CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduzem que, por razões aflitivas e supervenientes, deixaram de promover os pagamentos das prestações mensais, o que culminou na promoção da execução extrajudicial do contrato pela empresa-ré, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Sustentaram que a execução extrajudicial prevista no referido decreto-lei seria inconstitucional por violação ao disposto no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV da Lei Maior. Argumentam, ainda, que, mesmo se fosse constitucional a medida, os atos praticados pela CEF seriam nulos, pois não teriam sido observadas as formalidades legais quanto (i) à constituição em mora dos devedores, mediante o envio de pelo menos dois avisos de cobrança, na forma do art. 31, inciso IV, do Decreto-lei n. 70/66, (ii) à obrigatoriedade de notificação dos devedores pelo agente fiduciário, nos termos do art. 31, 1.º, do mesmo diploma normativo, e (iii) à notificação pessoal dos mutuários dos dias e horários dos leilões extrajudiciais. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, aduziram o direito à retenção por benfeitorias realizadas no imóvel, de acordo com o disposto no artigo 1.219 do Código Civil. Argüiram que devem ser indenizados por estas benfeitorias, no valor a ser apurado em perícia técnica. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 36/38. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 51/61. Em síntese, sustentou a ré que o contrato foi firmado em 30.12.1998, no valor de R\$ 15.500,00, a ser pago em 300 parcelas mensais e sucessivas, porém a partir da parcela de n. 60, vencida em 10.12.2004, teriam eles permanecido inadimplentes, motivo pelo qual o contrato teria sido executado extrajudicialmente com a consequente arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 18.600,00. Aduzem: (i) ser indevida a pretensão de devolução dos valores pagos por conta da retomada do imóvel por ela; (ii) a legalidade do vencimento antecipado do contrato por conta de estar expressamente consignado no contrato em questão; (iii) a ilegalidade da pretensão à retenção ou indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel; e, (iv) a força vinculante do contrato que impede sejam revistas suas cláusulas, uma vez que as partes tiveram prévio acesso e conhecimento das cláusulas pactuadas. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 62/122. Réplica às fls. 128/129. Deferida a realização da perícia técnica (fl. 135), o correspondente laudo pericial foi acostado às fls. 149/165. O assistente técnico do réu apresentou seu parecer à fl. 170. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto a CEF apresentou-os às fls. 175/178. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de execução extrajudicial relativa ao débito advindo do financiamento do imóvel residencial financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem

como a condenação da empresa pública em indenização por benfeitorias. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n. 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei n. 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n. 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-0). Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial: Inicialmente, o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei n. 70/66 prescreve: Art 29. Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. E, a própria parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a CEF (fl. 03, último parágrafo). Note-se, pois não há notícia nos autos, que durante o período de inadimplência, a parte autora propôs medida alguma para evitar a mora ou para questionar as cláusulas contratuais. Assim, a execução extrajudicial é perfeitamente possível. Em seguida, tem-se que a petição inicial não especifica com detalhes quais os defeitos eventualmente ocorridos quando do procedimento de execução extrajudicial. No caso, quando fala o autor em ausência de notificação, não há como saber se estaria o requerente se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n. 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente

fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Ademais, a CEF juntamente com sua contestação trouxe aos autos os documentos que comprovam a observância das formalidades prescritas no multicitado Decreto-lei n. 70/1966, em especial pela juntada dos seguintes: (i) notificação expedida pelo Agente Fiduciário ao mutuário, dando conta do início do procedimento de execução extrajudicial e informando o valor do débito em aberto e o prazo de purgação da mora, tal notificação foi entregue pessoalmente ao mutuário, via cartório de Títulos e Documentos da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 94/95); e, (ii) publicações de Edital de Notificação, tudo conforme cópias juntadas a estes autos nas fls. 96/101. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei n. 70/1966, em razão de ter sido comprovado nos autos desta ação de conhecimento a notificação do mutuário para os atos da execução extrajudicial e, também, de não especificar qual ato que ensejaria a nulidade daquele procedimento no âmbito extrajudicial. Da ausência de prejuízo Independentemente do quanto acima se expôs, o autor teve ciência da designação do leilão, conforme afirma na petição inicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados. O requerente sabe o valor das prestações vencidas, têm ciência de que está em mora, mas não têm recursos para purgá-la. Outrossim, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Com efeito, quanto às supostas ilegalidades praticadas pela ré, observo que as notificações exigidas pelo Decreto-lei n. 70/66 têm por escopo dar ciência ao devedor dos atos de execução para o fim específico de lhe dar a oportunidade de purgar a mora e recorrer ao Poder Judiciário em caso de obstáculo ou recusa injustificada do credor em acolher o intento de regularizar o inadimplemento. No caso concreto, a parte autora confessa a existência de débito, não fornece justificativa clara e razoável para o inadimplemento e sequer manifesta intenção de quitar a dívida. Não demonstra, tampouco, que teria condições de fazê-lo em prazo razoável. Além disso, o fato de ter descrito com precisão a etapa em que o procedimento executório se encontrava na data do ajuizamento desta ação, revela que teve conhecimento dos atos executórios e que pôde, por isso, purgar a mora, caso essa fosse a sua real intenção, em tempo hábil para evitar a expropriação. Ademais, verifica-se que a parte autora está inadimplente há muito tempo, pois está sem pagar as prestações devidas desde 10.12.2004. Logo, não há falar em anulação da correspondente execução extrajudicial do contrato de financiamento da parte autora e, conseqüentemente, não se há de declarar a nulidade da anotação no registro imobiliário. Da indenização por benfeitorias Alega a parte autora que, possuindo o imóvel a justo título, nele realizou de boa-fé benfeitorias, sendo que tais benfeitorias valorizaram o referido bem imóvel. Diante dos fatos narrados, os autores pleiteiam a indenização pela quantia, não especificada na petição inicial, a qual seria o valor real das benfeitorias introduzidas no imóvel financiado pela empresa pública-ré. Realizada perícia técnica, esta apurou que se tratam de benfeitorias consideradas simples e muito rústicas, tendo mensurado o valor de R\$ 4.396,94 a título das benfeitorias realizadas. Contudo, é necessário analisar se as benfeitorias em questão são passíveis de indenização no caso em tela. O artigo 1.474 do Código Civil estabelece: Art. 1474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Ao comentar o artigo mencionado, o eminente Silvio de Salvo Venosa ensina: A hipoteca abrange, portanto, o solo e todas as acessões, melhoramentos ou construções feitos nele. Tudo que integra o imóvel porque nele se contém ou porque posteriormente se incorporou integra a hipoteca. Os acréscimos integram o gravame ainda que adicionados após a constituição da garantia. A lei não distingue a data em que forma incorporados os acessórios. O princípio se refere àquele segundo o qual o acessório segue o principal, mas, no caso, se afigura ainda mais amplo. Essa inclusão na hipoteca decorre da lei, de forma independente da vontade (Venosa, Silvio de Salvo, Código civil interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 1326) Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. 1. (...)6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219

do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1296915, e-DJF3 Judicial 2 2.3.2009, p. 431) Assim, improcede também o pedido subsidiário de indenização pelas benfeitorias realizadas, uma vez que o imóvel estava assegurado pela hipoteca, conforme contrato firmado entre as partes (fls. 67/90). Tenho também que, na execução do imóvel é desnecessária a restituição dos valores pagos, que serão retidos pelo credor como compensação pelos prejuízos causados em virtude da inadimplência do devedor. Reforço, ainda, que as benfeitorias realizadas pelo proprietário do imóvel objeto de hipoteca não estão sujeitas à indenização, uma vez que no edital de leilão já constou no preço todas as eventuais construções e benfeitorias nele existentes. Neste sentido temos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO / RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regravava a relação em comento: a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200470010048608 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO EM FACE DE BENFEITORIAS REALIZADAS - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o Art. 1.474, do CC, a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Assim sendo, não existe obrigação, por parte do mutuante, em indenizar as benfeitorias, tendo em vista que a hipoteca abrange o imóvel como um todo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670030015484 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 17/07/2007, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, isento-a do pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001761-53.2010.403.6125** - PALMYRA PEREIRA MACEDO X PEDRO MACEDO X BENEDITO CARLOS MACEDO X VALDECI MACEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 129-133), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002385-05.2010.403.6125** - BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 18/10/2010 (fl. 17). O INSS contestou o feito genericamente às fls. 29/30, basicamente reiterando os fundamentos que levaram a autarquia a, administrativamente, negar a pretensão da autora, qual seja, falta de prova do requisito da miserabilidade. Foi designada perícia social e o laudo foi produzido e acostado aos autos às fls. 35/49. Da prova, as partes se manifestaram, cada qual insistindo nas suas pretensões: (a) a autora, às fls. 54/56 insistiu na procedência da ação sob o argumento de que o limite de do salário mínimo per capita não é objetivo e (b) o INSS pugnou pela improcedência em manifestação de fl. 58 sob o argumento de que a renda seria superior ao limite legal e (c) o MPF afirmou não ser caso de sua intervenção no feito. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora comprovou ter mais do que 65 anos de idade, pois nasceu em 26/09/1940 (fl. 14). Assim, o ponto controvertido da demanda recai sobre sua situação sócio-econômica. O estudo social produzido por assistente social nomeada pelo juízo demonstra que a autora reside em imóvel próprio (avaliado em R\$ 100 mil) com seu esposo Rubens (também idoso e aposentado há aproximadamente 10 anos, com renda mensal de R\$ 728,95 - conforme fl. 75) e sua filha Simone (que à época da elaboração do laudo era servidora pública municipal junto à Prefeitura de Ourinhos-SP com remuneração mensal declarada de R\$ 668,00

- fl. 38). Além de a renda per capita dos membros da família da autora ultrapassarem o teto máximo previsto na Lei para que faça jus ao benefício assistencial reclamado na ação, as fotos de fls. 45/48 que instruíram o laudo, tiradas quando da visita pericial em sua residência, corroboram o convencimento do juízo de que não se trata de família em situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da Assistência Social. Delas observa-se que a autora reside em imóvel razoavelmente confortável, guarnecido com móveis aparentemente novos e todos em bom estado de conservação, tratando-se de residência com boa higiene e organização, além de abastecida com eletrodomésticos que não evidenciam situação de pessoas que vivam abaixo da linha da pobreza. Embora não se negue as dificuldades por que possa estar passando a família financeiras da autora, trata-se de situação semelhante a da grande maioria das famílias brasileiras, não se mostrando suficiente, à luz da CF/88 e da LOAS, para que lhe nasça o direito ao benefício aqui reclamado. POSO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000676-95.2011.403.6125 - JOSE ARLINDO CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/107). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112/113). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou inicialmente a ocorrência da prescrição e da decadência, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 117/128). Juntou documentos nas fls. 129/135.2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decadência Denota que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 06/01/1999, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício

limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 11), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 120), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-44.2011.403.6125** - LUIZ GINO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido.

Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08/113 e 129/134).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 120).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 137).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou inicialmente a ocorrência da decadência, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 143/160). Juntou documentos nas fls. 161/170.2-

**Fundamentação**Falta de interesse de agirO direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil.Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**Decadência**Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 31/08/1999, ou seja, após 28/06/97.O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

**2.2 Mérito**A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste.Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado.Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto

constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a carta de concessão (fl. 12), quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 120), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001148-96.2011.403.6125 - PEDRO CELESTINO NETO X PAULA STEFANI MOREIRA CELESTINO X PEDRO EDUARDO MOREIRA CELESTINO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por PEDRO CELESTINO NETO, PAULA STEFANI MOREIRA CELESTINO e PEDRO EDUARDO MOREIRA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Noticiam os autores que Rosilda Alves Moreira Celestino, esposa e mãe dos autores começou a sentir, no início de 2009, falta de ar e falta de forças para exercer sua profissão de empregada doméstica. Noticiam também que em julho de 2009 Rosilda desmaiou e, levada ao hospital, foi constatado que ela estava com insuficiência cardíaca. Afirmam o marido e os filhos de Rosilda que ela iniciou uma bateria de exames e, na data de 15/07/2009, seu médico diagnosticou vários problemas cardíacos confirmados com o exame de ultrassonografia realizado em 30/07/2009. Os autores explicam que em razão destes problemas o médico cardiologista de Rosilda teria detalhado, por escrito, em 14 de agosto de 2009, todos os problemas de coração apresentados pela paciente que, de posse desta documentação, teria se dirigido, em 17/08/2009, ao INSS onde requereu o benefício do auxílio-doença que foi, entretanto, indeferido sob o argumento de que não havia incapacidade. Relatam ainda os familiares de Rosilda que ela, sem alternativa, teria voltado a trabalhar até que, em 16/10/2009 sentiu-se mal e, levada ao hospital, faleceu 3 dias após ser internada (19/10/2009), tendo como causa da morte justamente os problemas cardíacos de que era portadora. Alegam os autores, desta forma, que com a morte de Rosilda sofreram prejuízos materiais, pois dependiam dela financeiramente e, por esta razão, requerem a quantia de 250 salários mínimos como indenização. Já quanto aos danos morais alegam os autores que são devidos em razão da morte prematura de Rosilda que poderia ter sido evitada se o INSS não tivesse negado o benefício a que ela tinha direito, o que a teria obrigado a voltar a trabalhar. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 13/55. No Juízo Estadual, onde o feito foi inicialmente distribuído, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Regularmente citado o réu apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito já que este não diz respeito a benefício previdenciário e também afirmando que há conexão desta ação com a ação previdenciária em trâmite na Justiça Estadual de Ipaussu e na qual a então autora, Rosilda Alves Moreira Celestino, pleiteava o benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente. Quanto ao mérito sustenta que: a) a administração está subordinada ao Princípio da

Legalidade e, no presente caso, certamente os peritos, ao examinarem a paciente, não vislumbraram a ocorrência da incapacidade, pois a existência de doenças ou lesões não significam necessariamente incapacidade e dependem da profissão exercida e, no caso, a autora constava como segurada facultativa, que não exerce atividade remunerada;b) não estão presentes os requisitos para imputação da responsabilidade ao Estado, que responde pela teoria do risco administrativo;c) não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público, não havendo nem mesmo a demonstração de que a segurada teria voltado a trabalhar ou que a doença teria piorado com o labor ed) a esposa e mãe dos autores, se voltou a trabalhar, o fez por livre e espontânea vontade em detrimento a sua saúde.Por fim, o réu discute o valor de eventual indenização. Quanto aos danos materiais afirma que nada foi comprovado a respeito dos gastos ou prejuízos advindos do indeferimento do benefício seguido do óbito da segurada e, ainda que assim não fosse, alega que é totalmente desproporcional o valor pedido (250 salários mínimos). Já quanto ao dano moral o réu alega que nenhum foi demonstrado, especialmente porque o indeferimento do benefício não foi ilegal (fls. 62/85). Juntou documentos (fls. 86/104).Réplica às fls. 106/108.O feito, que até então tramitava no juízo estadual da comarca de Ipaçu-SP, foi remetido a este juízo federal como se vê da decisão de fls. 114/117.Em consequência, já neste juízo foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento bem como perícia médica, que foram gravados em mídia.Em contestação apresentada oralmente em audiência o INSS requer a improcedência dos pedidos, pois alega que pela perícia indireta constatou-se que não há nexo de causalidade entre o indeferimento e o óbito, conclusão que é reforçada pelo fato de que o último trabalho da pericianda antecede a perícia do INSS. Salientou que Rosilda faleceu no hospital e não trabalhando e que o óbito teria ocorrido independentemente da concessão ou não do benefício. Afirmou que o indeferimento não acarretou qualquer prejuízo material ou moral aos autores e que eles não trouxeram documentos que demonstrassem que na perícia no INSS foram apresentados os documentos que comprovavam a doença em juízo (fl. 121). Em réplica os autores afirmam que o fim do vínculo empregatício da segurada não comprova que ela não estava efetivamente trabalhando, pois nas fls. 38/98 ficou demonstrado que ela contribuía como doméstica. Alegam que existe nexo entre a morte e o indeferimento administrativo do benefício, pois este fato ocasionou estresse na segurada e agravou sua doença. Defende que se o benefício tivesse sido deferido ela estaria em tratamento e não trabalhando (fl. 121). Os autores apresentaram em audiência alegações remissivas (fl. 121). O mesmo foi feito pela parte ré que acrescentou ao final, oralmente, que os autores não fizeram prova das alegações constantes da inicial (fl. 121). É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoAs preliminares alegadas na contestação foram dirimidas com a decisão de fls. 114/117, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.Inicialmente é indispensável salientar que os autores alegam como fundamento aos supostos danos materiais e morais sofridos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela então segurada Rosilda Alves Moreira Celestino que teria ocasionado sua volta ao trabalho e, conseqüentemente, sua morte.Assim, a questão principal nos presentes autos é verificar qual consequência o indeferimento administrativo do benefício pleiteado pela segurada teve em sua vida e até que ponto influenciou no desfecho da doença que portava - seu falecimento em 19.10.2009.Não há dúvidas que ficou demonstrado em juízo que Rosilda era portadora de doença cardíaca grave e que esta doença provocou seu falecimento. A documentação juntada aos autos comprovou seus problemas de saúde (fls. 29/33), o que foi confirmado pelo perito médico judicial em audiência realizada neste juízo. Nesta oportunidade o expert relatou que a doença cardíaca ficou demonstrada pela primeira vez com o exame realizado em 29.05.09 e que a cardiopatia grave estava demonstrada plenamente na data em que foi realizada perícia no INSS, mas o perito não soube dizer se tais documentos foram também apresentados administrativamente.Assim, embora a segurada fosse portadora de grave cardiopatia, os autores não juntaram aos autos cópia do procedimento administrativo indicando que no INSS os documentos apresentados em juízo também foram apresentados ao perito do réu. Desta forma, não ficou esclarecido quais documentos foram analisados pelo INSS e que teriam levado à conclusão de que não havia incapacidade. Este esclarecimento não foi feito nem mesmo pelos próprios autores.Por outro lado os autores não comprovaram que a segurada voltou a trabalhar após o diagnóstico. Embora tenha dado a entender em sua inicial que quando faleceu estava trabalhando, ficou claro nos autos que quando do falecimento ela estava há três dias internada no hospital de Ipaçu-SP. O fato de ela ter efetuado recolhimentos previdenciários como contribuinte individual após o diagnóstico não serve, por si só, para afirmar que ela continuou a trabalhar após saber da doença e, principalmente, como empregada doméstica. Ainda que assim não fosse, o perito judicial foi muito claro em dizer que ainda que a segurada estivesse recebendo o benefício previdenciário, o desfecho (morte) não seria modificado, pois o falecimento se deu pela própria patologia que provavelmente poderia ter evoluído de outra forma se tratada corretamente, o que parece não ter ocorrido. O expert afirmou que pelo próprio estágio em que estava a doença, a segurada não conseguiria estar trabalhando especialmente porque 5 dias antes do óbito submeteu-se a uma cintilografia que mostrou o grau avançado da doença - cardiopatia grave. Disse, ainda, que independentemente do fato de a segurada ter chegado ou não a trabalhar, ela teria morrido por causa da doença cardíaca de qualquer forma, até em repouso, portanto. Esclareceu que certos fatores como estresse agravam o estado de saúde, mas, no presente caso, não justificam o desfecho morte, que teria ocorrido de qualquer forma. Perguntado quanto a cura da doença o perito disse que não acompanhou desde o início a paciente, mas com recursos médicos mais ágeis desde o começo do diagnóstico, talvez poderia haver desfecho diferente. O perito deixou claro, perguntado, que não existe nexo de

causalidade entre a morte e o indeferimento administrativo. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão não há como imputar responsabilidade ao réu pelo evento morte. Isso porque:a) não se sabe se o réu tomou conhecimento, no âmbito administrativo, de toda documentação trazida em juízo, o que seria de fácil comprovação pelos autores com a juntada do procedimento administrativo;b) não se sabe também se a segurada demonstrou, no INSS, que sua profissão era de empregada doméstica, pois suas contribuições eram na qualidade de contribuinte individual;c) embora qualquer indeferimento de benefício cause aborrecimento a quem pede, ficou claro que com ou sem o recebimento do dele a autora teria falecido em razão da patologia e não em razão do estresse eventualmente causado pela negativa do réu;d) não ficou também comprovado que a segurada voltou a trabalhar, especialmente porque quando faleceu, no hospital de Ipaucu-SP, ela encontrava-se internada há pelo menos 3 dias.Por fim, os autores não comprovaram a dependência financeira que alegam que tinham com a segurada falecida. Não se sabe ao menos a profissão por eles exercidas, se trabalham, etc. Ante o exposto, não ficou demonstrado qualquer ato por parte do réu que teria causado dano aos autores, especialmente porque esses não comprovaram todo o alegado na inicial como antes exposto.Assim, os autores não lograram êxito em demonstrar a existência de ato capaz de gerar indenização por parte do INSS. Já eventual direito dos autores aos pagamentos de valores referentes ao auxílio-doença enquanto a segurada estava viva estão sendo discutidos na ação previdenciária na comarca de Ipaussu-SP. e, ainda que naquele juízo chegue-se à conclusão de que o indeferimento foi indevido, esse fato vai gerar o direito ao pagamento dos valores ao herdeiros e não ao direito do qualquer indenização por todos os motivos antes salientados (possível falta de apresentação dos exames no âmbito administrativo, falta de comprovação de que voltou a trabalhar, falta de comprovação de que sua profissão era a de empregada doméstica, falta de nexo de causalidade entre o indeferimento por parte da ré e a morte, falta de comprovação de dependência financeira dos autores em relação a segurada falecida). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por serem beneficiárias da justiça gratuita, ficam isentas do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isentos de custas.Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte à fl. 116 por se encontrarem com a numeração errada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001561-12.2011.403.6125 - MAURO BORGES MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURO BORGES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que para o cálculo da renda mensal inicial seja considerado todo o período contributivo e não apenas o considerado pelo INSS.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 36.O INSS se deu por citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 57/59, oportunidade em que noticiou que a renda mensal inicial do benefício do autor já tinha sido revista antes de sua citação e, em consequência, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.O julgamento foi convertido em diligência a fim de o INSS apresentar documentos para comprovar a revisão em questão (fl. 103).O INSS apresentou os documentos solicitados às fls. 105/115. Por seu turno, a parte autora se manifestou à fl. 118.Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fls. 110/111), o benefício da parte autora foi regularmente revisto em 22.6.2011. Portanto, proposta a ação em 6.6.2011, houve a superveniente perda do interesse processual.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. In casu, requerida judicialmente a revisão em questão, antes do INSS ter se dado por citado em 22.7.2011 (fl. 46), foi revista administrativamente em 22.6.2011 a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-a, pagando inclusive as diferenças apuradas por meio de complemento positivo (fls. 96/101).Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de demonstração pelo autor de resistência do INSS em revisar seu benefício quando da propositura da ação (fato que se confirmou pela revisão do benefício antes mesmo da citação da autarquia), não há falar-se em direito à honorários advocatícios frente ao princípio da causalidade (em suma, o autor não demonstrou que o INSS deu causa à propositura desta ação).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001656-42.2011.403.6125 - MARILDA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão

de aposentadoria rural por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06-12. Por determinação do juízo foi realizada justificativa administrativa (fls. 27/33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Ainda preliminarmente alegou que não há lide, pois o benefício ora pleiteado não foi requerido na via administrativa antes da interposição da presente ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Juntou documentos (fls. 54/71). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Da inexistência de pedido administrativo anterior. Embora o INSS afirme que não teve chance de se pronunciar sobre o pedido da parte autora administrativamente, os documentos de fls. 30/33 demonstram o contrário, já que segundo se depreende de sua análise, a justificativa administrativa referente ao benefício pleiteado restou ineficaz, insuficiente para comprovação do labor rural. Além disso, o pedido administrativo de aposentadoria por idade já havia sido feito pela autora e já havia sido indeferido pela parte ré como se vê da fl. 08. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30/05/2011 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (30/05/2011) ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/03/2010), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 10/03/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 30/05/1996 a 30/05/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 10/10/1994 a 10/03/2010 (174 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 29/07/1979 constando como sua profissão - doméstica e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 11); b) certidão de nascimento do filho da autora em 1975 constando a profissão da autora - do lar e de seu marido - lavrador (fl. 12); Na justificativa administrativa foram ouvidas as testemunhas Gilson Antonio de Macedo e Ivone Barbosa dos Santos Rosa (fls. 27/29) que declararam, em síntese, que: Gilson - é sobrinho por afinidade da autora, mas que ela se divorciou de seu tio há quatro anos; que conhece a autora desde que tinha três anos de idade, em 1972, justamente em razão de a autora ser casada com seu tio; que quando criança morou em Congonhinhas, sempre na zona rural, embora mudasse muito de residência; que a autora sempre morou perto de sua família; que seus pais trabalhavam na roça e a autora e seu tio também iam juntos, só não recorda quando o serviço começou e quando terminou, não se recordando também quanto tempo durou; que se recorda que quando era pequeno os pais e os tios trabalhavam no Stio do Japonês; que morou com seus pais até os doze anos de idade até que foi morar em Marques dos Reis-PR, cerca de 120 quilômetros de distância dos pais; que aos treze anos mudou-se novamente indo morar em Criciúva onde passou a trabalhar com o pai e a autora na zona rural, onde permaneceu até seus quinze anos, em 1983, mas seus pais e tios continuaram em Criciúva; que mudou-se para Figueira-PR para trabalhar em uma madeireira em 1985, quando também se casou, perdendo um pouco de contato com a autora, pois a via a cada seis meses aproximadamente; que há alguns anos passou a residir no mesmo bairro que a autora e que teve conhecimento que ela continuou trabalhando no meio rural e que chegou a ver nos últimos treze anos a autora indo e vindo do trabalho e que se lembra do nome de um dos empregadores dela - Francisco Bolete; que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente um ano (fls. 27-28) Ivone - que conhece a autora há vinte anos, pois trabalhavam juntas no sítio de Francisco Bolete em Marques dos Reis; que trabalhou neste sítio por um ou dois anos até que se mudou para Ourinhos, onde foi trabalhar em uma cerâmica, em 1986, mas que a autora continuou no sítio, mas não sabe até quando; que tinham contato em alguns domingos e autora nestas oportunidades lhe dizia que continuava na lida rural; que sua mãe trabalhou com a autora na roça; que nos últimos doze anos viu a autora sair de casa para lida rural em Marques dos Reis-PR (fl. 29). Em juízo, a autora em seu depoimento pessoal afirmou que: trabalhou na lavoura desde os 13 anos de idade, sendo que trabalhava com seus pais e 2 irmãos, em Congonhinhas/Pr, em uma Fazenda, chamada Santa Rita, em que eram empregados. Que nesta fazenda se plantava café, e depois soja e trigo. Que se mudou para esta Fazenda quando tinha 13 anos e já começou a trabalhar. Que nesta Fazenda a autora cortava arroz, arrancava feijão, carpia a terra, colhia café. Que o trabalho era todo manual nesta fazenda. Que morou nesta

Fazenda até os 26 anos, quando se casou e mudou-se para Curiúva/PR, para outra fazenda. Que seu marido era lavrador também. Que nesta fazenda se plantava milho, soja, algodão. Que a autora e seu marido trabalhavam na lavoura. Que eram empregados, recebendo no final do mês, ou a cada quinzena. Que ficou nesta fazenda por 10 anos. Que esta Fazenda se chamava Fazenda Brasília. Que depois se mudou para Marques do Reis, na cidade, passando a trabalhar como bóia-fria junto com seu marido. Que trabalhavam para o Sr. Antonio Domingo Bolete, dono de fazenda, e na Fazenda do Bugre, na estrada para Cambará. Que colhia algodão, carpia cana de açúcar. Depois trabalhou para a empresa Oncinha, em Ibirarema, em 1994 a 1997. Que nesta empresa a autora cortava cana e seu marido também. Que sempre trabalhou junto de seu marido. Que depois se mudou para a cidade de Ourinhos e continuou a trabalhar como bóia-fria. Que se separou de seu marido em 1997. Que se separou quando já estava morando em Ourinhos. Que continuou a trabalhar para o St. Francisco Bolete e Antonio Boleti, trabalhando por dia de trabalho, mas recebendo a cada 15 dias. Que nestas fazendas destes senhores a autora só colhia algodão. Que era medida a produção por arroba, sendo que a autora fazia cerca de 3 ou 4 arrobas por dia. Que cada arroba tem 15 quilos. Que não lembra quanto ganhava por arroba. Que teve 5 filhos. Que quando eles eram pequenos a autora morava em Curiúva, Congoinhas e Marques dos Reis, sendo que levava os pequenos para as fazendas, e os dois filhos mais velhos ficavam com sua mãe, porque tinham que ir à escola. Que a mãe da autora sempre morou com ela. Que parou de trabalhar quando sua mãe ficou doente, perdendo a visão, isto em janeiro deste ano de 2012. Que a autora se mudou para Ourinhos enquanto ainda trabalhava para a Oncinha, sendo que morou nesta cidade por 3 anos até que saiu daquela empresa. A primeira testemunha ouvida, Ivone dos Santos Rosa, afirmou que: conhece a autora há 20 anos, quando moravam ambas em Marques dos Reis. Que ela era casada. Que morava no mesmo bairro que a autora, mas não muito perto. Que chegou a trabalhar com a autora na lavoura, como bóia-fria, na fazenda do Sr. Francisco Boleti, sendo que isto ocorreu logo que conheceu a autora. Que ficou morando em Marques do Reis por pouco mais de 1 ano, quando saiu daquela cidade e foi trabalhar em holaria. Que a mãe da testemunha continuou a morar em Marques dos Reis e por isso encontrava a autora, sendo que a mesma contava que estava ainda trabalhando na lavoura. Que nesta época a autora tinha filhos pequenos (5) que ficavam com a mãe da autora. Que a mãe da autora morava com ela. Que veio a morar próximo da autora novamente em Ourinhos, há cerca de 12 anos, no mesmo bairro. Que moram na mesma rua, mesmo quarteirão, praticamente de frente. Que quando a autora se mudou para Ourinhos já estava separada. Que veio com a autora sua mãe e seus filhos. Que a autora continuou a trabalhar na lavoura, sendo que via a autora indo trabalhar como bóia-fria freqüentemente de manhã. Que a autora parou de trabalhar desde o começo deste ano, quando sua mãe perdeu a visão. A segunda testemunha ouvida, Eurídice Cavalcante Monteiro Ferreira, afirmou que: conhece a autora há cerca de 25 ou 30 anos, quando a testemunha passou a morar na mesma fazenda que a autora trabalhava, em Curiúva, não se recordando o nome da fazenda. Que nesta fazenda se plantava arroz, milho, feijão. Que trabalhou junto com a autora. Que todos trabalhavam juntos nesta fazenda, recebendo no final do mês ou por quinzena. Que a autora trabalhava na parte de lavoura da fazenda, colhendo os produtos e carpindo. Que a autora saiu da fazenda antes da testemunha. Que a testemunha saiu de lá há 14 ou 15 anos. Que a autora saiu cerca de 4 ou 5 anos antes da fazenda. Que depois perdeu contato com a autora porque ela se mudou para Ourinhos. Que reencontrou a autora tempos depois, quando a testemunha vinha fazer compras na cidade de Ourinhos. Que não sabe se a autora mudou-se direto da fazenda para Ourinhos. Que o marido da autora também trabalhava junto na lavoura. Que a autora tinha 5 filhos pequenos na época. Que a mãe da autora, que morava com ela, ficava cuidando das crianças para ela trabalhar. As telas do CNIS foram juntadas aos autos às fls. 54/71. Observa-se que há início de prova material, consistente nas certidões de casamento e de nascimento de filho da autora, indicando como profissão de seu marido a de lavrador, bem como nos vínculos rurais existentes em nome de seu marido, verificados nas telas de CNIS às fls. 59/60, existentes durante o período em que a autora afirma que permaneciam casados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas se coadunam com o da autora, em destaque o proferido pela testemunha Ivone dos Santos Rosa, a qual atestou o trabalho rural desenvolvido pela autora durante o período de prova, reafirmando as declarações já feitas em sede administrativa. Ressalta-se que o fato de a autora ter se separado de seu marido no ano de 2007 reforça a presunção de efetivo trabalho por ela desenvolvido visto que não mais possuiria a fonte de renda de seu cônjuge. Ademais, sendo seu ex-marido lavrador não se pode crer que possuísse muitos recursos para pagar à autora alta pensão capaz de sustentar ela e seus filhos, tampouco há prova neste sentido nos autos. Cabe lembrar, por fim, que o vínculo empregatício constante no CNIS da autora à fl. 55 não é capaz de desconstituir o trabalho rural realizado, uma vez que se refere a lapso temporal de um mês, podendo ser condizente com o período de entressafra, além de se referir a data muito anterior ao período de prova. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria

por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 30/05/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 08). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Marilda Solange de Oliveira Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 30/05/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 07/11/2012 PRIC

**0002726-94.2011.403.6125 - IVONE MONTEIRO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06-12. Por determinação do juízo foi realizada justificativa administrativa (fls. 26/37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/53). Juntos documentos (fls. 54/69). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (01/07/2011 - fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (01/07/2011) ou 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/04/2011), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 01/04/2011. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 01/07/1996 a 01/07/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 01/07/1996 a 01/04/2011 (180 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 24/07/1976 constando como sua profissão - do lar e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 10); b) cópia de um pedido de móveis em nome da autora constando como seu endereço a Fazenda Santo Antonio - Hélio Silva e datada de agosto de 1979 (fl. 11); c) certidão de nascimento da filha da autora em 1977 constando a profissão da autora - do lar e de seu marido - lavrador (fl. 12); Na justificativa administrativa foram ouvidas as testemunhas Dorival Domingues de Paula, Rosângela Rosa Coimbra e Sebastiana Fermiano de Abreu (fls. 29/33). Declararam, em síntese, que: Dorival - que conheceu a autora no sítio em que trabalhavam em Guarapirama-PR, mas não se recorda quando ou por quanto tempo; que seu tio Alexandre levou sua família e a família da autora para trabalharem em Serra Grande, onde permaneceu dois anos, tendo a

autora ido embora antes para a Fazenda Santo Antonio, para onde foi também mais tarde; que nesta fazenda via a autora trabalhando no cultivo do bicho da seda; que sabe que a autora se casou em Sapopenba-PR com José Valentino que também trabalhava com a autora no cultivo do bicho da seda; que chegou a trabalhar junto com a autora no corte de cano para o gato Mário; que desde 1988 seus contatos com a autora foram raros (fls. 29-30). Rosângela - conhece a autora desde 1979 desde quando moravam vizinhas na Fazenda Santo Antonio, o que durou um ano, até que a autora mudou para Ourinhos, já casada; sabe que a autora trabalhou para uma pessoa conhecida por Marioto por aproximadamente um ano; que sabe que o marido da autora ainda é trabalhador rural (fls. 31/32). Sebastiana - conhece a autora há 28 anos, quando passaram a ser vizinhas no bairro Jardim Itamaraty, mas que somente passou a manter conversas com a autora depois que pararam de trabalhar fora e, ainda assim, por pouco tempo; que não chegou a ver a autora trabalhando, mas a via no ponto de ônibus às vezes pois seus filhos (da depoente) trabalhavam com ela na lida rural; que não se lembra do nome dos empregadores da autora lembrando apenas de um agenciador gato chamado Mário; que o marido da autora ainda é trabalhador rural (fl. 33). Em juízo, a autora afirmou que: trabalhou na lavoura desde os 14 anos de idade, com seus pais e 3 irmãos, em Guapirama/PR, em um sítio em que moravam e recebiam por dia de trabalho. Que nesta fazenda se plantava lavoura branca, arroz, feijão. Que a autora plantava, carpia, colhia os produtos da lavoura branca. Que morou nesta fazenda até a ano de 1972 ou 1973, quando a autora tinha cerca de 15 ou 16 anos. Que depois mudou-se para Curiúva, no bairro Vida Nova, em um sítio pertencente ao mesmo dono do sítio anterior. Que arrendavam terras, sendo que no pedaço que arrendaram somente sua família trabalhava. Que não sabe afirmar o tamanho destas terras. Que somente sua família trabalhava. Que plantavam também lavoura branca, arroz, milho, feijão. Que o trabalho era todo manual, com ajuda de animais, como burro e cavalo. Que a autora ficou somente 2 anos nestas terras, sendo que depois mudou-se para Sapopema, na zona rural, arrendando terras. Que nesta plantavam milho arroz, feijão. Que permaneceu nestas terras por cerca de 4 anos. Que nestas terras o trabalho também era manual e somente sua família trabalhava. Que depois a autora se mudou para Jacarezinho. Que se casou em Sapopema e depois e 1 ano mudou-se para Jacarezinho. Que se casou no ano de 1976. Que seu marido era lavrador. Que em Jacarezinho passaram a morar na Fazenda Santo Antonio, sendo que seu marido era empregado, recebendo por mês e a autora trabalhava por dia. Que a autora trabalhava colhendo casulo de bicho da seda. Que todos recebiam igualmente, sem distinção. Que a autora mudou-se desta fazenda no ano de 1979. Que depois passou a morar em Ourinhos, na cidade. Que seu marido passou a trabalhar um pouco em firmas, como a castor e como pedreiro. Que depois passaram a trabalhar como bóia-fria com a autora. Que o marido da autora teve vínculos urbanos por cerca de 3 anos. Que neste tempo a autora trabalhava na lavoura já. Que quando trabalhava de bóia-fria trabalhava com gatos, sendo que não se recorda o nome das fazendas, somente da Usina de Jacarezinho. Que na Usina trabalhava cortando cana, sendo que se media por metro de cana, sendo que a autora fazia cerca de 500 a 600m por dia. Que nas outras fazendas colhia algodão, carpia cana. Que o algodão era medido por arroba, sendo que não se recorda quantos arrobas fazia por dia. Que não se recorda o preço da arroba. Que o gato era Mario Branco. Que depois seu marido passou a trabalhar de empregado na empresa Bom Jesus, há cerca de 8 anos atrás, sendo que a autora trabalhava por dia, colhendo soja e cana. Que plantava milho. Que quando carpia a terra não tinha medida todos ganhavam igual. Que seu marido se aposentou no final do ano passado, quando a autora também parou de trabalhar. A primeira testemunha ouvida afirmou que: conhece a autora há 30 anos, quando a autora passou a morar na mesma rua que a testemunha, no mesmo quarteirão, em Ourinhos. Que a autora se mudou com seu marido e três filhos. Que sabe que a autora sempre trabalhou na lavoura. Que a testemunha também trabalhava na lavoura. Mas que não chegou a trabalhar com a autora, mas seu filho sim. Que via a autora indo trabalhar com seu marido, sendo que chegou a encontrar a autora no ponto de ônibus, esperando a condução do gato para ir trabalhar. Que a autora trabalhava para vários gatos, sendo que sabe do nome Mário Branco. Que o filho da testemunha trabalhava para este gato também. Que o marido da autora sempre trabalhava na lavoura. Que sabe se ele tinha outro emprego além da lavoura. Que o marido da autora se aposentou pouco mais de 1 ano, sendo que a autora parou de trabalhar junto. Que antes de se aposentara o marido da autora estava a algum tempo trabalhando em uma fazenda sendo que a autora ia com ele trabalhar nesta fazenda. Que a fazenda se chamava Adilino Priba, sendo este o nome pelo qual a testemunha conhecia. Que não sabe que a autora tenha trabalhado em algum outro emprego na cidade. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos. Que conheceu a autora quando esta se mudou para perto da informando, em Ouro Grande/PR, próximo a Jacarezinho. Que a informante morava em uma Fazenda, chamada Santo Antonio, quando a autora chegou com seu marido. Que nesta fazenda se trabalhava com bicho da seda. Que o marido da autora trabalhava junto, sendo que recebiam no final de cada safra, que durava cerca de 40 dias. Que a autora ficou morando nesta fazenda cerca de 2 anos, quando se mudou para Ourinhos. Que depois a informante perdeu contato com a autora. Que a informante se mudou para Ourinhos em 1981, sendo que ainda ficou um tempo sem encontrar a autora, pois primeiramente mudou-se para um sítio e somente depois, há cerca de 27 anos, na cidade. Que quando passou a morar na cidade encontrou a autora. Que a informante mudou-se para o mesmo bairro que a autora em 1996. Que em Ourinhos a autora comentou que trabalhando com seu marido como bóia-fria. Que a infante chegou a ver a autora no ônibus, voltando do trabalho com outros trabalhadores rurais. Que acha que a autora parou de trabalhar há cerca de 1 ano, pelo o que ela contou para a testemunha. Observa-se que há início de prova material, consistente nas certidões de

casamento e de nascimento de filha da autora, indicando como profissão de seu marido a de lavrador, bem como nos vínculos rurais existentes em nome de seu marido, verificados nas telas de CNIS às fls. 54/69, existentes durante o período. Os depoimentos prestados pelas testemunhas se coadunam com o da autora, em destaque o proferido pela testemunha Sebastiana F. de Abreu, a qual atestou o trabalho rural desenvolvido pela autora durante o período de prova, reafirmando as declarações já feitas em sede administrativa. Reforça o entendimento acima exposto a tela do sistema PLENUS, do INSS, de fls. 69, indicando o recebimento de aposentadoria por idade rural pelo marido da autora, desde o mês de agosto de 2011, conforme afirmado pela autora e pelas testemunhas ouvidas, fazendo crer que a autora tenha desenvolvido a atividade rural até esta data. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.<sup>o</sup>, parágrafo 1.<sup>o</sup> da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir de 30/05/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 08). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Ivone Monteiro de Souza Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 01/07/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 07/11/2012 PRIC

**0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela União, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. Decorrido o prazo acima mencionado, com resposta ou não, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença que julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder a ela o benefício de auxílio-doença previdenciário, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença embargada, na medida em que não teria havido condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente é omissivo quanto à condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento apenas para incluir na parte dispositiva da sentença das fls. 96/101, a seguinte determinação: Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000228-88.2012.403.6125** - MARIA APARECIDA MANSANO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença que julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder a ela o benefício de auxílio-doença previdenciário, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença embargada, na medida em que não teria havido condenação da parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais. É o breve relatório. DECIDO. Lendo a sentença proferida, noto que o dispositivo realmente é omissivo quanto à condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento apenas para incluir na parte dispositiva da sentença das fls. 96/101, a seguinte determinação: Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001354-76.2012.403.6125** - ELSO DAMETO FELIPE(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001971-36.2012.403.6125** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A

I - Acolho a competência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito, acatando decisão do E. TJ/SP que, em recurso de apelação, anulou a sentença que antes havia indeferido a petição inicial e determinou a remessa dos autos a este juízo federal. II - Como o contrato de mútuo habitacional discutido na ação apresenta cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF, e versando a ação sobre indenização securitária por danos no imóvel adquirido com recursos do SFH, intime-se a parte autora da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos e para que, em 10 dias, promova a emenda à petição inicial de modo a, em 10 dias, requerer a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. III - Emendada a petição inicial nos moldes do item precedente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo ao lado da ré originária e citem-se ambas para apresentarem suas contestações, no prazo de 30 dias (art. 191, CPC). Com as contestações, diga a parte autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos para saneamento ou julgamento, conforme o caso. IV - Caso não seja devidamente emendada a petição inicial, venham-me conclusos os autos para sentença de indeferimento da petição inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002901-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002901-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001795-7)) ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAIMÉ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 112-113: Tendo em vista que o pedido de desistência da ação fundou-se na celebração de acordo extrajudicial entre as partes, conforme pedido de extinção da exequente/embargada nos autos em apenso (fl. 80), homologo para que produza seus efeitos (art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, VIII, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução em apenso (n. 0001795-96.2008.403.6125). Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0003770-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003770-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001864-26.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-53.2011.403.6125) CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos. II- Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, a garantia foi apenas parcial, e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. IV- Providencie a embargante Catharine Ferrazoli (pessoa física), no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Em relação à pessoa jurídica, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo de regular desenvolvimento de suas atividades.V- Tendo em vista que os embargantes não atribuíram valor à causa, o valor deverá ser igual ao valor da execução fiscal, ou seja, o equivalente ao montante atualizado da Certidão de Dívida Ativa.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001795-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-52.2008.403.6125 (2008.61.25.000136-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME X ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)**

Considerando a liquidação do contrato, objeto da presente ação, conforme manifestação da exequente na fl. 80, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, em virtude do pagamento da obrigação imposta no título.Extraia-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n. 0002901-93.2008.403.6125)Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as baixas necessárias.P.R.I.

**0001412-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRMÃOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME (fls. 49-54) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a presente execução fiscal. Aduz a excipiente que (a) o saldo devedor dos executados é de R\$ 20.873,06 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e seis centavos), na data do inadimplemento, e não de R\$ 24.931,03 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e três centavos); (b) os pagamentos feitos pelo excipiente não foram mencionados na inicial; (c) que as cláusulas contratuais são abusivas a luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; (d) o título é ilíquido por ausência de demonstrativo do débito atualizado; (e) os juros moratórios são indevidos e não podem ser cumulados com a multa moratória; (f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária; (g) os juros de mora estão acima do limite legal; (h) pediram (inclusive a pessoa jurídica) os benefícios da Justiça Gratuita (sem juntar declaração de pobreza) (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 73/75).Houve manifestação da excepta (fl. 58), aduzindo, em apertada síntese, que a presente exceção é incabível por não argüir questões de ordem pública, mas referir-se a mera insurgência contra cláusulas contratuais específicas. É o breve relato. DECIDO.Dispensável a abertura de novo prazo para manifestação da excepta, uma vez que tal oportunidade já lhe foi conferida (fl. 57), estando precluso tal direito.No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, ou outra matéria de ordem pública, sendo que a matéria estampada no presente incidente aparentemente depende de dilação probatória, o que, via de regra, deve se dar em sede de embargos, instrumento processual adequado para discussão dos tópicos pontuados pela excipiente, razão pela qual, deixo de conhecer da presente exceção de pré-executividade.Intime-se a parte executada e, decorrido o prazo sem interposição de recurso, intime-se a exequente para que se manifeste, em dez dias, requerendo o quê de direito para o regular seguimento do feito.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada uma vez que não foi comprovada sua necessidade, mormente pela pessoa jurídica requerente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003479-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003479-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG**

Regularize a executada Maria José Ramos Pombo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado outorgando poderes ao Dr. Fernando Valim Rehder Bonaccini para atuar em juízo. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0003482-55.2001.403.6125 (2001.61.25.003482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Regularize a executada Maria José Ramos Pombo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado outorgando poderes ao Dr. Fernando Valim Rehder Bonaccini para atuar em juízo. Após, defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça da f. 103, verso, intime-se a empresa executada, na pessoa de seus patronos constituídos à f. 19, bem como o depositário Reinor Pires de Moraes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o bem penhorado à f. 36 (um medidor de vazão Vortex Pachame marca YOKOGAWA, n. de patrimônio 240.411), sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 600 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0001031-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001031-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, que deverá ser atualizado para a data do pagamento (f. 141-142).

**0003146-36.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA R V CHAVES - EPP(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)**

I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias (f. 46-47). II- Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002134-02.2001.403.6125 (2001.61.25.002134-6) - HERCILIA DE CASTRO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HERCILIA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 224), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. III - Advindo pedido de habilitação, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. IV - Após, ou decorrido in albis o prazo do item II, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000020-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000020-8) - JOSE FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 217), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. III - Advindo pedido de habilitação, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. IV - Após, ou decorrido in albis o prazo do item II, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004397-70.2002.403.6125 (2002.61.25.004397-8) - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI**

MENEZES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**0003431-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003431-0)** - HELCIO JOSE PIGOSSO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELCIO JOSE PIGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 114, visto que em face da sucumbência recíproca não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, caso tenha se referido a honorários advocatícios contratuais, caberá ao i. causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

**0001652-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001652-3)** - MILTON DE OLIVEIRA(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes autora acerca das informações da Contadoria do Juízo nas fls. 237-244, a fim de requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000145-09.2011.403.6125** - VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de manutenção de posse, originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito local em 09/12/2010 e redistribuídos a esta Vara em 14/01/2011 em virtude de haver sido constatada vis atrativa da Justiça Federal em razão de o litígio envolver bem público da União. Citada, a União contestou o feito alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que, segundo informação prestada por órgão ligado ao Ministério dos Transportes (Inventariança da Extinta Rede Rodoviária Federal S.A. - RFFSA), nas fls. 52-53, o imóvel objeto da ação possui natureza operacional e, como tal, compõe o patrimônio do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), na qualidade de sucessor da extinta RFFSA e requereu sua extromissão do feito. No mérito, alegou a ausência dos requisitos legais para proteção possessória (fls. 36-50). Oportunizada à parte autora vista para réplica (fl. 58), verificou-se o decurso do prazo in albis (fl. 59). Diante desse quadro, verifico que a relação processual (autor- juiz e réu) ainda não se estabilizou a fim de permitir o desenvolvimento válido e regular do processo e determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham os autos para sentença de indeferimento nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5443**

#### **USUCAPIAO**

**0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8)** - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Fl. 177: nada a deferir. Cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho de fl. 176. Int. e cumpra-se.

**0003270-13.2010.403.6127** - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI

ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Fls. 162/163 - Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

#### **MONITORIA**

**0003219-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Preliminarmente não há se falar em chamamento ao processo, haja vista que não se pode obrigar a autora a demandar contra quem não queira. Ademais, já se manifestou a autora, em sua impugnação de fls. 65/74, nesse sentido. Por fim, colocando pá de cal sobre o assunto, o contrato que instrui a exordial traz em seu bojo, apenas e tão-somente, o requerido incluso no polo passivo. Concedo as benesses da assistência judiciária gratuita, conforme pleito formulado no item 5 de fl. 51. Defiro a prova pericial contábil requerida à fl. 100. Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente os honorários periciais serão fixados, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Int. e cumpra-se.

**0004567-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 97/107. Int.

**0002898-30.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARYANE DE PAULA COSTA ALMEIDA X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA

Fl. 72: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como requerido, nos termos do art. 792 do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivamento, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1)** - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001817-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001817-6)** - NEUZA CALIL HARB BOLLOS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do ofício de fl. 212, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000983-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000983-4)** - JOSE AMERICO DE LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0003588-98.2007.403.6127 (2007.61.27.003588-2)** - ALAN JEDER SIA X CINTIA GARRIDO DE ALMEIDA SIA(SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS) X CELSO DE OLIVEIRA MUNIZ X REGINA APARECIDA RODRIGUES BATISTA MUNIZ(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, conforme fls. 248/249v e, tendo em vista a concessão das benesses da justiça gratuita aos requerentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004207-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004207-2)** - VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 186/187 - Concedo o prazo adicional de trinta dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0003403-26.2008.403.6127 (2008.61.27.003403-1)** - BENEDITA DE MELO ALVES X ESTER HELENA DE MELO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, conforme fls. 157/158v e, tendo em vista a concessão das benesses da justiça gratuita às requerentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0005075-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005075-9)** - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 161: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido, para manifestação acerca dos documentos acostados às fls. 130/138 e 139/159. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8)** - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 138/139) em face da sentença de fls. 128/132, alegando contradição, no tocante à fixação do termo inicial para correção do cômputo dos juros moratórios. Relatado, fundamento e decido. Com razão à embargante. Com efeito, o evento danoso o-correu em 20.09.2008, conforme demonstra o documento de fl. 29, que informa a data da disponibilização do registro do autor em órgão de restrição de crédito. Assim, corrijo fixo a data de 20.09.2008 como início do cálculo dos juros de mora de 1% ao mês, mantido o restante do julgado. P.R.I.

**0002349-54.2010.403.6127** - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado (fl. 174v), requeira a União Federal, no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002356-46.2010.403.6127** - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da petição de fl. 141, determino: a) proceda a Secretaria, através do sistema Bacenjud, ao desbloqueio de todos os valores anteriormente bloqueados às fls. 137/139 e, b) dê-se vista dos autos à ré, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

**0002444-84.2010.403.6127** - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 209: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa do seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.027,51 (dois mil e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0003111-70.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)

A parte requerida apresentou embargos de declaração (fls. 779/780) em face da sentença (fls. 776/777), alegando con-tradição na condenação dos honorários advocatícios, pois, embora julgado improcedente o pedido, houve sua condenação naquela ver-ba. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão à parte embargante, ocorreu erro material na sentença. Assim, acolho os embargos e condeno o autor, Insti-tuto Nacional do Seguro Social, no

pagamento das custas, despe-sas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.P.R.I.

**0003969-04.2010.403.6127** - JOAO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 68/73. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002263-49.2011.403.6127** - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora arrolou testemunha na petição inicial (fl. 11), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva (fls. 75 e 77), contudo foi deprecada somente a realização de audiência para tomada do depoimento da testemunha arrolada pela ré (fls. 76 e 79).Assim, converto o julgamento em diligência, devendo ser expedida carta precatória para oitiva da testemunha Júlio César dos Santos, arrolada pela autora à fl. 11.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000654-94.2012.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: ciência à parte autora. No mais, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 175. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001156-33.2012.403.6127** - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fati-ma Mosna da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebi-dos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de an-tecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).O requerido contestou (fls. 40/49) defendendo, em su-ma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fl. 88/93).Acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, infor-mando não tê-las a produzir (fl. 95).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza a-limentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SE-GURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, con-forme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, a-lém do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável im-por ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes

Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 12/14.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 34).Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001497-59.2012.403.6127** - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida do Carmo Blaschi de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).O requerido contestou (fls. 38/47) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Sobreveio réplica (fl. 98/100).Acerca de provas, o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 104) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97) e também apresentou quesitos para perícia médica (fls. 101/102).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares e não há necessidade de realização da prova pericial médica requerida pela autora (fls. 101/102), por se tratar de matéria de direito.No mérito, o pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 16/20.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33).Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001936-70.2012.403.6127** - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 124: defiro. Concedo à parte autora o prazo, derradeiro, de 30 (trinta) dias, tal como requerido, para o integral cumprimento da ordem emanada no r. despacho de fl. 119, sob pena de extinção. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000773-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000773-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002247-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002247-7)) MARCELA SALVI BARBOSA X MARCIO BARBOSA ESTEVAM(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. Não há que se falar em sentença extintiva, haja vista a r. decisão de fls. 105/105v, a qual extinguiu o feito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000590-21.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-61.2010.403.6127) AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a proposta do Sr. perito, apresentada às fls. 68/69, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram os executados, no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002247-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002247-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELA SALVI BARBOSA X MARCIO BARBOSA ESTEVAM(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012961-83.2011.403.6105** - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELINO FREITAS DOS SANTOS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, objetivando o enquadramento dos períodos de trabalho de 09 de fevereiro de 1981 a 21 de novembro de 1988 e de 26 de dezembro de 1988 a 09 de março de 2001, laborados em condições alegadamente especiais, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o impetrante, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de novembro de 2010 (NB 42/152165534-8), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos seguintes períodos: de 09 de fevereiro de 1981 a 21 de novembro de 1988 e de 26 de dezembro de 1988 a 09 de março de 2001, períodos em que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima da tolerância legal. Junta documentos de fls. 12/102. Feito originalmente impetrado perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, tendo o MM Magistrado declinado de sua competência às fls. 107/108. Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 112), o que foi feito à fl. 116. Postergada a análise do pedido de liminar à fl. 116. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 122/131, alegando a decadência do direito à impetração, uma vez que não observado o prazo de 120 entre o ato acoimado de ilegal e o ajuizamento do feito. Alega, ainda, inadequação da via eleita e, no mérito, inexistência de trabalho exercido em condições especiais. Junta documentos de fls. 133/189. Indeferido o pedido de liminar (fl. 190), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Parecer ministerial às fls. 197/207. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Tendo o presente remédio sido impetrado somente aos 04 de outubro de 2011, outra não pode ser a decisão deste juízo que não o reconhecimento da decadência do direito da impetrante de, através de mandado de segurança, pretender garantir o direito alegado na inicial. Nesse diapasão, mister se faz a citação as lições de HELY LOPES MEIRELLES: o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª Edição, p.50). No caso dos autos,

esse prazo não foi observado. Vejamos. O ato administrativo considerado coator (indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) teve eficácia a partir de fevereiro de 2011, como afirma o impetrante em sua inicial e como demonstra o documento de fl. 37. Entretanto, a impetração ocorreu somente em 04 de outubro de 2011 (fl. 02), depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei 12.016/2009). Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001258-89.2011.403.6127** - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 198, oriundo da CEF, o qual informa a liberação, em favor do requerente, do valor total relativo ao PIS/PASEP (inscrição nº 102 90040 82-2), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003365-09.2011.403.6127** - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 61/69, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

#### **Expediente Nº 5483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-84.2007.403.6127 (2007.61.27.000278-5)** - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0001358-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001358-8)** - LEILA CORREA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca de fls. 140/142. Após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005425-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005425-0)** - ANA MARIA DE GODOES SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 226/228. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2)** - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5)** - FRANCISCO CARLOS MENDES(SP099309 - CARLOS

ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154 e seguintes: diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001526-80.2010.403.6127** - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001541-49.2010.403.6127** - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 215/216) em face da sentença de fls. 212/213, alegando omissão no julgado, uma vez que a sentença não teria analisado o pedido de fixação do início do benefício em 29 de novembro de 2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao embargante no tocante à alegada omissão. O autor esclarece que em 29 de novembro de 2006 apresentou pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.847.458-0), o qual veio a ser indeferido por não ter o mesmo atingido o tempo de 35 anos. Discorda o autor da decisão administrativa, dizendo que o INSS não teria computado o período de trabalho rural de 10 de outubro de 1972 a 14 de outubro de 1978, tempo que, somado ao já reconhecido administrativamente, completaria a carência necessária para o benefício pleiteado. Em contestação, o INSS esclarece que desde 14 de setembro de 2009 o autor já se encontra aposentado, em virtude de novo pedido administrativo de aposentadoria (NB 143.423.470-0). Para a contagem da contribuição para esse benefício concedido, o INSS reconheceu o trabalho exercido em 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973 e de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975, bem como períodos trabalhados após 29 de novembro de 2006. Havendo um novo pedido administrativo, tem-se que o segurado renunciou ao primeiro deles, apresentado em 29 de novembro de 2006 e indeferido. Há de se ponderar, ainda, que o pedido concedido computou período de trabalho posterior à DER do primeiro pedido, de modo que inviável retroagir a data de início a 29.11.2006. A presente ação foi ajuizada após o trânsito em julgado administrativo do primeiro pedido administrativo (NB 135.847.458-0), e após o segundo requerimento e depois mesmo da própria concessão do benefício pleiteado em 2009 (NB 143.423.470-0). Com isso, tem-se que esse juízo, ao condenar o INSS a averbar em seus registros o labor rural do autor nos períodos de 31 de agosto de 1973 a 31 de dezembro de 1974 e de 01 de janeiro de 1976 a 14 de outubro de 1978, acaba por condenar a autarquia a rever a RMI do benefício então concedido em 2009, sem retroagir a DER desse a 2006 (mormente, repita-se, se se levar em conta que a concessão considerou período de trabalho posterior a 2006). Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, com isso, alterar o teor do julgado. P. R. I.

**0001648-93.2010.403.6127** - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002911-63.2010.403.6127** - SALMA DOS SANTOS FONSECA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância do INSS com os cálculos de fls. 159/165, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003175-80.2010.403.6127** - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.93: defiro vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0003971-71.2010.403.6127** - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 189/193. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004143-13.2010.403.6127** - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000018-65.2011.403.6127** - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001822-68.2011.403.6127** - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002071-19.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003526-19.2011.403.6127** - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 96/101. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003764-38.2011.403.6127** - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003776-52.2011.403.6127** - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003941-02.2011.403.6127** - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004031-10.2011.403.6127** - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101 e 152/153: acolho o pedido do réu e assim, converto o julgamento em diligência, para o fim de, em sede de contraditório diferido, determinar a expedição de mandado de constatação para que seja verificado pelo serventuário se no local apontado como sede da pessoa jurídica Edson de Freitas & Cia Ltda (fl. 102), esta vem exercendo a exploração de atividade econômica. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, publique-se este despacho. Cumpra-se.

**0004061-45.2011.403.6127** - ANTONIA MARIA DA SILVA FELIPE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/80: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000067-72.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000097-10.2012.403.6127** - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 82/85. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000126-60.2012.403.6127** - NELMA REIS DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 120/125. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000319-75.2012.403.6127** - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gracino Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao

não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/45), alegando, preliminarmente, carência de ação, em decorrência da ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 66/69), com ciência às partes. Foi feita pelo réu proposta de transação (fls. 87/88), rechaçada pelo autor (fls. 91/97). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Não merece amparo a alegação do réu de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, na medida em que o documento de fl. 21 demonstra que houve a recusa administrativa na prorrogação do benefício de incapacidade outrora fruído pelo autor, requerido em 16.08.2011. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as demais condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 66/69) demonstra que o autor é portador de doenças incapacitantes, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 06.03.2012. Não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão pericial, merece a mesma ser mantida. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 06.03.2012 (data determinada na perícia judicial - fls. 67/69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000614-15.2012.403.6127** - ALICE DONASSAN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000741-50.2012.403.6127** - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-35.2012.403.6127** - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 176/vº) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 153/155, que julgou parcialmente procedente o pedido. Pretende a correção de contradição no tocante à fixação do termo inicial do pagamento do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Parcial razão assiste ao réu/embargante, na medida em que, conforme demonstra o documento de fl. 66, houve deferimento do benefício requerido administrativamente em 08.07.2011, mostrando-se, neste ponto contraditória a sentença. Via de consequência, tendo em vista que, conforme constante da fundamentação do julgado, o termo inicial da incapacidade foi determinada pelo perito em maio de 2011, e que a recusa administrativa se deu em relação ao pedido protocolado em 21.07.2011, conforme documento de fl. 67, deve esta data ser fixada como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de que conste a data de 21.07.2011 (documento de fl. 67), como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença à autora. P. R. I.

**0001170-17.2012.403.6127** - ELISETE APARECIDA DE PAULA MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-84.2012.403.6127** - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001407-51.2012.403.6127** - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0001433-49.2012.403.6127** - NEIVO FERREIRA PENA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES E MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001438-71.2012.403.6127** - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tambaú, o qual informa que foi designada audiência para o dia 21 de março de 2013, às 13:50 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0001649-10.2012.403.6127** - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001893-36.2012.403.6127** - DORACI TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal/SP, a fim de que seja tomado depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001914-12.2012.403.6127** - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.45: diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002014-64.2012.403.6127** - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo de fls. 85/87 se refere apenas ao período de 06.10.1986 a 31.12.2003, bem como que os PPPs de fls. 80/83 e 130/137 indicam a sujeição ao agente ruído no período de 01.01.2004 a 19.04.2010, mas não informam se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico do período de 01.01.2004 a 19.04.2010. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002027-63.2012.403.6127** - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002275-29.2012.403.6127** - APARECIDO GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002485-80.2012.403.6127** - ANTONIO PEDRO MOREIRA MARIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002520-40.2012.403.6127** - JOVENI CARDOSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002541-16.2012.403.6127** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 27/29 e 32/32: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 05.10.2012 (fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

**0002601-86.2012.403.6127** - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/47: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002717-92.2012.403.6127** - CARMEN DE FATIMA FRANCISCO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/36: esclareça a autora, no prazo de 5(cinco) dias, seu atual estado civil. Caso permaneça casado, conforme consta na inicial e procuração, deverá cumprir a parte final do despacho de fl.32. Int.

**0002755-07.2012.403.6127** - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43/44: defiro o prazo solicitado. Int.

**0002781-05.2012.403.6127** - JOAO BATISTA GARRIDO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA GARRIDO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado em 01.07.2010; a interrupção dos descontos em seu benefício, bem como a restituição dos valores já deduzidos; o recebimento de indenização a título de dano moral. Esclarece que em 07.09.1984 passou a receber o benefício de auxílio-acidente (nº 070.571.183-8), o qual foi cessado em 01.07.2010, por força da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.2002.Informa, outrossim, que o instituto requerido vem procedendo a descontos em sua aposentadoria, na ordem de 30%, a fim de se ressarcir do quantum pago a título de auxílio-acidente no período de 21.11.2002 (um dia antes da concessão da aposentadoria) a 30.06.2010, eis que em concomitância com a aposentadoria.Informa, ainda, que o instituto requerido tem procedido a descontos em sua aposentadoria, na ordem de 30%, a fim de se ressarcir dos valores de auxílio-acidente pagos no interregno de 22.11.2001 a 30.06.2010.Entende que a cessação do auxílio-acidente foi indevida, uma vez que o mesmo fora concedido antes da edição da Lei nº 9528/97, que veda a cumulação do auxílio com a aposentadoria.Defende, assim, o seu direito ao recebimento do auxílio-acidente, além da indenização por danos morais. Junta documentos (fls. 23/52).A ação foi originalmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, que deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/68), ao qual foi negado provimento (fls. 114/117).Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 74/83), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No mérito, defende a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria e a legalidade da cobrança dos valores pagos em concomitância. Sobreveio réplica (fls. 88/94).O Juízo Estadual acolheu a preliminar suscitada e declinou da competência em favor desta Vara Federal (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, I do Código de Processo Civil.A preliminar de incompetência do Juízo Estadual restou superada pela decisão de fl. 100.Passo ao exame do mérito. Previa a Lei nº 6367/76, em seu artigo 9º, que:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata

o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Dessa feita, mesmo na vigência da Lei nº 6367/76 não se permitia a cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria do acidentado. Não foi criado com o intuito de ser permanente. Com efeito, foi criado como uma contraprestação ao maior esforço empregado pelo segurado para voltar a exercer suas funções laborativas, decorrente de lesões decorrentes de acidente do trabalho. Com a concessão da aposentadoria, cessa a necessidade desse maior esforço do segurado acidentado. Com a edição da Lei nº 8213/91, não mais se previa a concessão dessa espécie de benefício, sendo no entanto mantido seu pagamento àqueles que já o recebiam até que viessem a se aposentar. Ainda que se admitisse que o benefício do auxílio-suplementar, com a edição da Lei nº 8213/91 tivesse sido transformado em auxílio-acidente, ainda assim não resta melhor sorte ao autor. Com efeito, a Lei nº 8213/91 originalmente assim determinava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente da reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após a reabilitação profissional. 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º. Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º, do artigo 29 desta lei. Havia, pois, previsão legal permitindo a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Entretanto, e depois de outras várias modificações, a Lei nº 9528/97 veio a alterar a redação do artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8213/91, passando o auxílio-acidente a ser regido pelas seguintes regras: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, admitia-se a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei nº 9528. Após essa data, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada. No caso dos autos, o autor se aposentou por tempo de contribuição em 22.11.2002, logo, em data posterior a 10 de dezembro de 1997 e quando havia expressa vedação à cumulação. Não há que se falar em direito adquirido. Para tanto, deve comprovar o preenchimento de todos os requisitos geradores da cumulação antes da data de sua extinção, quais sejam: a) receber o auxílio-suplementar/auxílio-acidente; b) aposentar-se antes do advento da Lei nº 9528/97. No caso dos autos, a parte autora, repita-se, só veio a se aposentar em 2002, quando não mais vigorava norma permitindo a cumulação desse suplemento com a aposentadoria. Não há que se falar, pois, em direito adquirido. Entretanto, o pagamento do auxílio-suplementar concomitantemente à aposentadoria decorreu de erro do órgão mantenedor do benefício, sem ingerência alguma do autor, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho eminentemente social, dá ensejo à irrepetibilidade. Ademais, a má-fé não se presume. Procede, portanto, o pedido de cessação dos descontos. Contudo, no que se refere à pretensão de restituição dos valores já descontados, o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua incorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da

presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, o autor não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto: I- quanto à restituição dos valores já descontados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- em relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a cessar os descontos no benefício do autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0002801-93.2012.403.6127** - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/98: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002824-39.2012.403.6127** - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/45: defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado. Int.

**0002882-42.2012.403.6127** - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda, pois reingressou ao regime previdenciário em 07.2011, preenchendo, assim, os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O requerido indeferiu o pedido de concessão de benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, eis que a última contribuição refere-se a 09.2003 (fl. 32). Entretanto, a parte autora comprovou ter procedido a recolhimentos no período de 08.2011 a 09.2012. Outrossim, os documentos de fls. 33 e 35/36 revelam que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, necessitando se submeter a sessões semanais de hemodiálise por quatro horas cada, de modo que reputo presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Cite-se. Intimem-se.

**0002883-27.2012.403.6127** - ISABEL DE FATIMA FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel de Fátima Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é portadora de males que a impossibilitam de desenvolver sua atividade habitual, a de trabalhadora rural. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade. Entretanto, o documento médico de fl. 17 demonstram que a autora não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa, em especial, a de trabalhadora rural, haja vista que se encontra deprimida e desnutrida, com índice de massa corpórea de 16 kg/m. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

**0002923-09.2012.403.6127** - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0002924-91.2012.403.6127** - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0002928-31.2012.403.6127** - DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Delvo de Souza Quirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustentada que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 11.09.2012 (fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002929-16.2012.403.6127** - CELIA DE FATIMA GUEDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004073-59.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-57.2011.403.6127** - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor de fls. 123/133, excepcionalmente determino a realização de audiência de instrução na residência da parte autora, situada à Rua Terezinha Pasquine, nº 301, Jardim Flamboyant, nesta cidade, a qual fica designada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas Célia e Laudiceia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002188-10.2011.403.6127** - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001779-97.2012.403.6127 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 12:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001786-89.2012.403.6127 - SANTA RIGHI DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de manicure? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta o noticiado pelo Sr. perito à fl. 76, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001912-42.2012.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO**

**BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 12:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012, às 08:30 hs, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001942-77.2012.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001981-74.2012.403.6127 - SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002162-75.2012.403.6127** - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002213-86.2012.403.6127** - AGNALDO JULIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002218-11.2012.403.6127 - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002353-23.2012.403.6127 - FATIMA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002389-65.2012.403.6127 - LOURDES MARIA DA SILVA GODOI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002436-39.2012.403.6127 - BRUNA STEFANIA GOMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Carlos Eduardo Alberti, CRM 76.927, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002492-72.2012.403.6127 - GEISON RUBENS FINOTI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de selecionador/embalador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 556**

#### **MONITORIA**

**0001584-79.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELI CRISTIANI AIELLO BASSO X CELIA REGINA AIELO**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 36, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA**

Vistos.Sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, bem como acerca dos embargos opostos à fls. 38/52, manifeste-se a requerente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001769-20.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERMES REINALDO DE LUCAS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 27, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002148-58.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação aos requeridos (Processo nº 0001731-08.2012.403.6138), conforme apontou o Termo de Prevenção de fls. 146/147.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000244-71.2010.403.6138** - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas para apresentação do P.P.P.Nesse sentido, esclareço que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001246-76.2010.403.6138** - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), referente ao benefício indicado às fls. 290 (149.029.230-3), cuja cópia deverá ser encaminhada pela Serventia no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia de fls. 21.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002948-57.2010.403.6138** - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora indefiro o pedido de fls. 130, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato.Desta forma, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0003484-68.2010.403.6138** - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0003531-42.2010.403.6138** - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Por ora, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo

sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor).Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência do requerimento de fls. 77 será analisada pelo Juízo.Publique-se e cumpra-se.

**0003540-04.2010.403.6138** - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004247-69.2010.403.6138** - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65 e ss: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0004294-43.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0004425-81.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005271-98.2011.403.6138** - SAMIR JOSE DAHER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo a petição de fls. 158 e ss como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0005364-61.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005515-27.2011.403.6138** - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0005872-07.2011.403.6138** - NILSON JOSE ARDENGUE(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora, em apertada síntese, a condenação dos requeridos em danos morais, sob a alegação de que teve seu nome incluído pela Caixa Econômica Federal (1ª requerida) nos cadastros restritivos do crédito por falta de pagamento de parcela(s) de contrato referente a empréstimo consignado, intermediado pela sua empregadora (Municipalidade de Jaborandi - 2ª requerida).Citada, a CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor por entender que com a

quitação do débito, a exclusão pleiteada poderá ser obtida administrativamente, pugnando, ainda, pela sua exclusão do pólo passivo e pelo litisconsórcio necessário do SERASA, denunciando referido órgão à lide. No mérito requer seja o feito julgado improcedente. Por sua vez, o Município de Jaborandi, em sua resposta de fls. 127, ratifica os termos da contestação de fls. 28/41, apresentada pela correquerida Caixa Econômica Federal. Os autos vieram-me conclusos, oportunidade em que, instadas as especificarem as provas que pretendem produzir, as partes autoras nada requereu e as correqueridas pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura esta como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação. Já no que diz respeito à alegada falta de interesse de agir do banco réu, tenho que esta se confunde com o mérito e com ele será oportunamente apreciada. Por fim, considerando que a relação de consumo era entre o autor e a CEF, não existindo relação de consumo entre o autor e o SERASA, bem como considerando que o SERASA é mero prestador de serviço, não tendo qualquer participação nos fatos que deram ensejo à inclusão do CPF/MF da parte autora em sua base de dados cadastrais, indefiro seu ingresso na lide. Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006240-16.2011.403.6138** - SERGIO EMILIO CARDOSO FOGACA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X LUIZ SERGIO FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0006973-79.2011.403.6138** - VANESSA MARIA FERREIRA(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 67, uma vez que o mesmo não justificou a pertinência de referidas provas. Ademais, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do juízo. Sendo assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006992-85.2011.403.6138** - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0007429-29.2011.403.6138** - REGIANE MENDES DA SILVA X DONIZETE MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

**0008261-62.2011.403.6138** - ANTONIO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0008321-35.2011.403.6138** - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0000046-63.2012.403.6138** - ADAUTO DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000109-88.2012.403.6138** - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000229-34.2012.403.6138** - PAULO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro. O inconformismo contra a decisão de fls. 120 está precluso, eis que, indeferido por decisão interlocutória, não foi oportunamente impugnado por meio de agravo (art. 473 do CPC).Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000326-34.2012.403.6138** - VALDEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000489-14.2012.403.6138** - JOEL SANTANA GANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Primeiramente indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação.Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelas requeridas bem como sobre os documentos acostados pelas mesmas, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretende produzir, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela requerida Caixa Econômica Federal e em seguida à Caixa Seguros.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000503-95.2012.403.6138** - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Isto posto, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000688-36.2012.403.6138** - CREUZA DA PUREZA FERREIRA(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do requerente, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico;ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Outrossim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000912-71.2012.403.6138** - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida ao Parquet Federal, para Parecer.Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000915-26.2012.403.6138** - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico.Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do requerente, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Já no que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato.Isto posto, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001002-79.2012.403.6138** - LUCINEIA VILELA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001125-77.2012.403.6138** - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001131-84.2012.403.6138** - HELIO ROMEIRO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001188-05.2012.403.6138** - EURIPEDES SEBASTIAO BERNARDINO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001190-72.2012.403.6138** - ROBERTO DOS SANTOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001192-42.2012.403.6138** - LUIS ANTONIO RODRIGUES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001196-79.2012.403.6138** - VALDECIR FERRAZ(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001223-62.2012.403.6138** - ANTONIO CARLOS ZANATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico; ademais o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação de TODO o período laborado em atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. No caso dos autos o formulário de fls. 30 e ss. diz respeito unicamente ao período compreendido entre 03/05/2010 e 01/12/2011, laborado na empresa Usina Continental S.A., sendo que o pedido do autor refere-se ao período laborado entre 03/05/2010 a 15/02/2012. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações

cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003962-42.2011.403.6138** - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001542-75.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Vistos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente (CEF) manifeste-se acerca da petição de fls. 71/72, bem como sobre os documentos de fls. 74/76, através dos quais o executado noticia a quitação do débito objeto do presente feito. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001043-46.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001143-98.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACYRA MARTINS REZENDE

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exeqüente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002086-18.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EGUIAR DOS REIS MARTINS CALHAS X EGUIAR DOS REIS MARTINS

Vistos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

**0002217-90.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS MIGUEL ALIMENTOS LTDA X VALENTINA MARIA SANTANA MIGUEL X MARCOS PAULO MIGUEL

Vistos. Citem-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 37/41, certificando-se. Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 565**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004590-65.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-80.2010.403.6138) SA FRIGORIFICO ANGLO(SP034117 - JOAO TADEU CONCI GIMENEZ E SP004131 - JOAQUIM HUGO N A GAMA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X FAZENDA

NACIONAL(SP215187 - MICHEL ALEM NETO)

Fls. 142: Preliminarmente, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 142/143, no valor de R\$ 31.815,30 ( trinta e um mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos) atualizado em 08/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002624-33.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-18.2011.403.6138) LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que a publicação de 28/06/2012 foi realizada em nome de advogado diverso dos constituídos nos autos. Assim, determino a republicação do despacho de fl. 89, tornando sem efeito a certidão de fl. 90.Int./Fl. 89: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 85/86, no valor de R\$ 17.371,66 ( dezessete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) em março/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002936-09.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-24.2011.403.6138) JOSE CARLOS AGRELLI(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP143694 - ADRIANA VIEIRA)

Diante do silêncio do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003896-62.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-77.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, e ainda a informação da embargada às fls. 43/44 dos autos principais, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 192/193, no valor de R\$ 2.033,01 ( dois mil, trinta e três reais e sessenta e um centavo) atualizado em 07/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004443-05.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-20.2011.403.6138) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 61/71: Indefiro a produção das provas requeridas, tendo em vista a sua desnecessidade para o deslinde da causa.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004673-47.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-62.2011.403.6138) JOVS CONFECÇOES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da embargada à fl. 77, traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004839-79.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-94.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 87/89, no valor de R\$ 2.345,96 ( dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) atualizado em 08/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004867-47.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-62.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído,

para pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 78/80, no valor de R\$-17.054,90 (dezesete mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos), em agosto/2012, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004990-45.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-60.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da manifestação retro, trasladem-se cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int.

**0005036-34.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-49.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 79, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005037-19.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-49.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 43, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005040-71.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-86.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 45, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005042-41.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-56.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 50, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006982-41.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-26.2011.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o conselho embargado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 95/96, no valor de R\$ 156,60 (cento e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos) atualizado em 24/08/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000392-14.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de ação de embargos a execução fiscal proposta em face da Fazenda Nacional, mediante a qual a embargante alega o cerceamento de defesa, pois não fora dada ciência em nenhum momento ao Embargante a instauração do processo administrativo.Em razão disso, pretende que seja o referido processo administrativo impugnado, bem como as Certidões de Dívida Ativa declaradas nulas, e ainda, preliminarmente, requer a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda.No despacho de fl. 30, este Juízo determinou à embargante que apresentasse instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda.Intimada a embargante para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 31, verso.É

a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a embargante não a cumpriu.Dessarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, é de rigor a extinção da ação sem exame do mérito.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000393-96.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-73.2011.403.6138) RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA em face da Fazenda Nacional, mediante a qual a embargante alega o cerceamento de defesa, pois não fora dada ciência em nenhum momento ao Embargante de instauração do processo administrativo.Em razão disso, pretende seja o referido processo administrativo impugnado, bem como as Certidões de Dívida Ativa declaradas nulas, e ainda, preliminarmente, requer a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.No despacho de fl. 44, este Juízo determinou à parte autora que acostasse aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 44.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Embora tenha sido regularmente intimada a cumprir a determinação judicial supramencionada, a parte autora não a cumpriu.Dessarte, ausente, pois, um dos pressupostos processuais de validade subjetiva da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-81.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-73.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Ana Lucia Oliveira Carvalho em face da Fazenda Nacional, alegando, a embargante, ilegitimidade passiva, bem como que fora inequívoca a desconsideração da personalidade jurídica.Em razão disso, pretende que seja reconhecida a ilegitimidade passiva ou, no mérito, seja determinada a exclusão da responsabilidade da embargante.No despacho de fl. 18, este Juízo determinou à parte autora que acostasse aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 18.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não a cumpriu. Dessarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-66.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos.Trata-se de ação de embargos a execução fiscal proposta em face da Fazenda Nacional, mediante a qual a embargante alega a ilegitimidade passiva, aduzindo que fora inequívoca a desconsideração da personalidade jurídica.Em razão disso, pretende que seja reconhecida a ilegitimidade passiva ou ainda a exclusão da responsabilidade da embargante.No despacho de fl. 19, este Juízo determinou à embargante para que acostasse aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 19.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a embargante não a cumpriu.Dessarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, é de rigor a extinção dessa demanda sem exame do mérito.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000396-51.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-73.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos a execução fiscal proposta em face da Fazenda Nacional, mediante a qual a embargante alega a ilegitimidade passiva, alegando o fato que fora inequívoca a desconsideração da personalidade jurídica. Em razão disso, pretende que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e a revogação da penhora realizada. No despacho de fl. 12, este Juízo determinou à parte autora que apresentasse procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 12. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito para regularizá-lo. Dessarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, é de rigor a extinção dessa demanda sem exame do mérito. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-36.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-37.2011.403.6138) ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO(SP260754 - HENRIQUE PEDRO FARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos a execução fiscal proposta em face da Fazenda Nacional, mediante a qual a embargante alega a ilegitimidade passiva, alegando o fato que fora inequívoca a desconsideração da personalidade jurídica. Em razão disso, pretende que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e a revogação da penhora realizada. No despacho de fl. 13, este Juízo determinou à parte autora que apresentasse instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada a autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 13. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não a cumpriu. Dessarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, é de rigor a extinção dessa demanda sem exame do mérito. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000502-13.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0001959-80-2012.403.6138 para fins de verificação da garantia do juízo. Int. Cumpra-se.

**0001815-09.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-75.2011.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP à Execução Fiscal n.º 0001593-75.2011.403.6138, cobrança que lhe dirige a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS. Sobreveio, então, pedido de desistência, na execução em apenso. Síntese do necessário, DECIDO: Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia de homologação do pedido de desistência da ação, o que levou à extinção da execução fiscal. É assim que, de consequência, estes embargos perderam objeto. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já

no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras, estes embargos não têm como seguir adiante. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001916-46.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2012.403.6138) J E IND/ E COM/ PRODS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por ELISEU ATAIDE DA SILVA, sócio da APIS MEL - PRODUCAO E COMERCIO DE PRODUTOS APICULAS LTDA - EPP, posteriormente, denominada J.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO, com o objetivo de extinguir a Execução Fiscal, autos nº 0000770-67.2012.403.6138, ajuizada contra esta última, mediante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 4660. Noticiam os referidos autos que a J.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP fora executada para o pagamento das anuidades de 2007 a 2010 (fls. 05/06), tendo sido citada em 19/04/2012 (f. 12). O Oficial de Justiça, por sua vez, certificou nos autos da Execução Fiscal não ter localizado bens penhoráveis da empresa executada, cujo endereço é o da residência do seu proprietário, Eliseu Ataíde da Silva (f. 15). Após, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar-se. Agora, ELISEU ATAIDE DA SILVA, na condição de terceiro interessado (sócio da empresa executada), por meio dos presentes Embargos, sustentando: i) legitimidade para opor Embargos à Execução; ii) possibilidade de oposição de Embargos, sem garantia do Juízo, nos termos súmula vinculante nº 28; iii) inépcia da petição inicial, por vícios na Certidão de Dívida Ativa: falta indicação da origem e da natureza do débito cobrado; iv) que a executada atuante na área de gêneros alimentícios, sem origem animal, dispensaria a atuação de médico veterinário, o que implica na ausência de fato gerador para cobrança do tributo; v) ausência de processo administrativo. Ao final, requer sejam acolhidos estes Embargos bem como seja desconstituído o crédito inscrito em dívida ativa e demais consectários legais. É o relatório. Verifico inicialmente que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. A tese invocada pelo embargante quanto à desnecessidade de segurar o Juízo para a oposição de Embargos, com base no que preceitua a súmula vinculante nº 28, está a merecer esclarecimentos, especialmente nesta fase de admissão ou rejeição dos Embargos. A súmula vinculante nº 28, segundo a qual é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário, originou-se da Declaração de Inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei nº 8.870/94, que condicionava o ajuizamento das ações relativas a débitos previdenciários ao depósito do respectivo valor, corrigido monetariamente. Verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1.074, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.3.2007) Na Reclamação nº 11.761 / ES, a Ministra Rosa Weber, afastou a incidência da súmula vinculante nº 28 à norma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, nos termos seguintes: (...) A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia da execução fiscal para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas. É evidente, portanto, que a alegada inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 não pode ser pronunciada em sede de reclamação. Noutros termos, a reclamação é uma medida inapropriada para a impugnação do acórdão de origem, dada a ausência de identidade material entre a questão apreciada no acórdão fustigado e o teor da Súmula Vinculante 28. (grifamos) Com efeito, não há que se falar em desnecessidade de garantia do Juízo para opor Embargos à Execução Fiscal, pelo menos enquanto não houver pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal ou mudança legislativa nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região agasalhando a tese da necessidade de

segurança do Juízo para oposição de Embargos, assim vem se manifestando:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; Apelação Cível n. 1732442; autos n. 0012849-38.2012.4.03.9999; Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Julg. 04.10.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 19.10.2012)(grifamos)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, BEM COMO DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim. II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a aduzir situações que são consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida. III - Agravo improvido.(TRF3; 6ª Turma; Agravo de Instrumento n. 481413; autos n. 0021532-88.2012.4.03.0000; Rel. Des. Federal Regina Costa; julg. 04.10.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2012)(grifamos)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (STJ, REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008. No mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009). 2. E, no caso dos autos, não pode subsistir a decisão agravada, visto que a executada não requereu, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido, mantendo a decisão de Primeiro Grau que recebeu os embargos à execução, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.(TRF3; 5ª Turma; Agravo de Instrumento n. 361936; autos n. 0003452-81.2009.4.03.0000; Des. Federal Antônio Cedenho; Julg. 03.09.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.09.2012)(grifamos)Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito indicado à folha nº 07, dos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista que o embargante não figura como executado na Execução Fiscal, embora tenha interesse no deslinde da ação principal (sócio da executada), determino a remessa dos autos nº 0000770-67.2012.4.03.6138 ao SEDI para inclusão do embargante no pólo passivo do referido feito. Int. Cumpra-se.

**0002004-84.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-15.2011.403.6138) UNIAO ESPIRITA FE E ESPERANCA(SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por UNIAO ESPIRITA FE E ESPERANCA, mantenedora do extinto Hospital Dia - Dr. Mariano Dias, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO, com o objetivo de extinguir a Execução Fiscal ajuizada contra o mencionado hospital, autos nº 0001694-15.2011.403.6138. Noticiam os referidos autos que o HOSPITAL DIA - DR. MARIANO DIAS fora executado para o pagamento das anuidades de 1999 a 2003 (fls. 02/03), tendo sido citado em 16/08/2012, por meio de sua representante legal, ANA ROSA DE ABREU SILVA, a qual declarou ao Sr. Oficial de Justiça que a executada está inativa e não possui bens. Este, por sua vez, certificou ainda que no endereço da executada funciona atualmente a Casa de Convivência Dr. Mariano Dias (fl. 28). Em seguida, nos autos da Execução, a exequente requereu a penhora do valor em execução pelo sistema BACEN JUD (fls. 30/31). Agora, insurge-se a UNIAO ESPIRITA FE E ESPERANCA contra a mencionada constrição por meio dos presentes Embargos,

sustentando: i) prescrição intercorrente; ii) que o pagamento era devido somente até o efetivo exercício da atividade hospitalar psiquiátrica (dez/2006); iii) que o extinto hospital era mantido por associação religiosa sem fins lucrativos e que tinha a finalidade de assistência social. Ao final, requer sejam acolhidos estes Embargos bem como seja desconstituído o crédito inscrito em dívida ativa e demais consectários legais.É o relatório.Verifico inicialmente que os presentes Embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo com o depósito do valor atualizado do débito indicado à folha nº 24, dos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos. Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0002008-24.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-76.2011.403.6138) MARCOS ANTONIO GOMES(SP053503 - ADELITA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)**  
Vistos etc.Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos por MARCOS ANTONIO GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, com o objetivo de cancelar a penhora efetivada pelo sistema BACEN JUD na Execução Fiscal contra ele ajuizada, autos nº 0005654-76.2011.403.6138.Noticiam os referidos autos que o ora embargante fora executado para o pagamento das anuidades de 1996 e de 1998 a 2010 (fls. 05/17), tendo parcelado o débito em 24 parcelas (f. 32), e pago apenas três (fls. 38/40). Com isso, do valor atualizado do débito até 29/02/2012 (R\$8.430,56), bloqueou-se pelo BACEN JUD R\$1.739,31 (f. 46).Agora, insurge-se contra a mencionada constrição por meio dos presentes Embargos, sustentando: i) excesso de execução e ii) nulidade da penhora. Ao final, requer: i) a declaração de insubsistência da penhora e, por conseguinte, seu cancelamento (f. 04); ii) o agendamento de audiência para produção de prova oral (f. 04); iii) isenção de custas e honorários.É o relatório.Verifico, inicialmente, que o embargante não diligenciou no sentido de garantir, integralmente, o Juízo, pois do valor devido até 29/02/2012 R\$8.430,56 (oito mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), apenas R\$1.739,31 (hum mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), foram penhorados pelo BACEN JUD, o que representa apenas 20,63 % (vinte vírgula sessenta e três) por cento do valor devido.Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando integralmente garantido o Juízo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0002107-91.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-58.2012.403.6138) PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos.A parte autora ingressou com a presente demanda em face da Fazenda Nacional, pleiteando seja declarada nula desde o início a notificação de lançamento - imposto de renda pessoa física - 2004/608440041133074, declarando ainda seus efeitos invalidados e suas conseqüências, não gerando direitos e obrigações para as partes; seja declarada a prescrição de pretensão de qualquer ação executória pelo fisco com relação ao suposto débito da notificação de lançamento acima referida, dentre outros pedidos. Procuração ad judicium e documentos juntados às fls. 13/19.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Não se trata de conexão entre este feito e dos autos de n. 0000583-59.2012.403.6138, em trâmite nesse Juízo, mas sim litispendência.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, percebe-se que o embargante repetiu ação anteriormente ajuizada. Isso porque, em ambos os processos, há mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência, pressuposto processual negativo e, deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo, desapensando-os do processo n. 0001469-58.2012.403.6138 - execução fiscal- . Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002166-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-72.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução por intermédio do qual busca a embargante, em sede antecipação dos efeitos da tutela, o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Nacional, suspendendo o efeito das inscrições da Dívida Ativa, nos termos da inicial.É o relatório. DECIDO.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O erro do contribuinte na opção de pagamento de IR não o isenta nem o torna imune da tributação. Há, aliás, confissão do direito em que se funda a ação executiva.Ademais, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais a

interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002199-69.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-29.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A petição inicial não foi corretamente instruída, faltando cópia do auto de penhora, documento essencial cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC. Desta forma, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da referida cópia, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002200-54.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

A petição inicial não foi corretamente instruída, faltando cópia da CDA, documento essencial cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC. Desta forma, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da referida cópia, sob pena de indeferimento da inicial. Com a vinda, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002207-46.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-66.2011.403.6138) FRANCISCO GUIMARAES NETO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johnson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma

geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que faça a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0002264-64.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-66.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johonsom Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma

geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível n.º 1718143; autos n.º 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando integralmente garantido o Juízo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000515-12.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-42.2011.403.6138) R D COMERCIO DE ALIMENTOS BARRETOS LTDA - ME(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro em face da União, sustentando que não é responsável tributário pelos débitos exigidos na ação executiva apensa, motivo pelo qual, são indevidas as penhoras realizadas nos seus bens. Embargos recebidos (fl. 30).A Fazenda Nacional ofereceu contestação (fls. 31/42), sustentando a ilegitimidade passiva ad causam do embargante para opor os embargos de terceiro e a inadequação da via de defesa escolhida. No mérito, requer que sejam julgados improcedentes os embargos.É o relatório. DECIDO.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. A via é inadequada para se pleitear o que se deseja.Pois bem. No caso em concreto, requer a parte verdadeiro provimento a ser vertido em embargos de terceiro, pois se discute, como matéria de fundo, a responsabilidade da empresa sucessora pelos tributos devidos pela empresa antiga e inadimplidos, conforme disposição contida no art. 133 do CTN.O correto seria admitir-se embargos à execução ao passo que a embarga é executada na ação principal, tendo sido regularmente citada.Os embargos de terceiros seriam admitidos ao tempo em que, não incluídos no pólo passivo da ação, vêem bens seus penhorados para a garantia da dívida exequenda, o que não é o caso dos autos. A via, pois, é inadequada para a busca do provimento requerido, posto que a discussão deveria ocorrer em embargos de execução.Nesse sentido, o embargante não é parte legítima para oposição de embargos de terceiro. Na condição de responsável tributário, incluído no pólo passivo da ação executiva, não lhe assiste legitimidade ad causam para a propositura da ação ora em curso. Com efeito, reza o art. 1.046 do CPC:Art. 1046. Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor. (grifos meus)O embargante é parte na ação executiva e, logo, não tem legitimidade para impugnar o crédito exigido através dos embargos de terceiro, por expressa disposição da lei processual. Neste sentido a jurisprudência do 3º Tribunal Regional Federal:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EMBARGANTES - VIA INADEQUADA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. 1. Não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelos autores, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Os embargantes são parte no processo executivo, não tendo eles legitimidade para discutir a penhora sobre bem de sua propriedade em sede de embargos de terceiro que somente pode ser utilizado por quem, não sendo parte no processo, teve bem penhorado para garantia do juízo, de acordo com o que prescreve o caput do art. 1.046 do Código de Processo Civil. 3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida (AC 00390119020004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL 606568, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:06/06/2008).Tratando-se de condições da ação, estas merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Ante o que exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, pela via eleita, bem como pela ilegitimidade passiva da embargante. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, atento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001959-80.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se o Embargado para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004520-48.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIS NUNES QUEIROZ ME(SP281345 - KARINA MOI AMISY)

1) Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 32/35. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. 2) No mesmo prazo, traga a empresa executada aos autos, documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada. Int.

**0004538-69.2010.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X OTACILIO DE OLIVEIRA(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/105 em ambos os efeitos. Vista a parte executada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000067-73.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000913-90.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, exarada à fl. 34, informando que deixou de proceder à penhora, por não haver localizado bens penhoráveis da executada, que declarou não os possuir. Int.

**0001610-14.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES

Considerando a certidão retro, informando que a executada não foi encontrada no endereço indicado (Av. Três, nº 1145, Centro, CEP 14781-600, Barretos/SP), nem obtida informação sobre o seu paradeiro, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do(a) devedor(a) para nova tentativa de citação. Int.

**0001613-66.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO GUIMARAES NETO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a ausência de bens penhoráveis certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 21

**0001641-34.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CAMARGO RAGASSI DA SILVA

Tendo em vista que restou frustrada a citação da executada, no endereço diligenciado (OTR CECAP 2, 391, BENEDITO REALINO CO, BARRETOS/SP), traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da mesma para nova tentativa. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001732-27.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES  
Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de penhorar bens, por não os haver localizado e a devedora declarou não os possuir. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001745-26.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Considerando-se que a quantia bloqueada à fl. 37 (R\$ 96,94) não é expressiva frente ao valor integral do débito executado, e, ainda, a informação de que o executado faleceu em 06/07/2011, sem deixar bens, conforme certidão de fl. 41, manifeste-se o exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001761-77.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA  
Fls. 45/46: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada até o montante da dívida constante a fl. 47, no valor de R\$ 67.697,70. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

**0002149-77.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRAS SETE COM/ DE PEDRAS LTDA ME(SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA)  
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos os documentos constitutivos da empresa. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0002150-62.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RUBENS EDNER RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face RUBENS EDNER RIBEIRO. A exequente requereu à fl. 54 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar quaisquer das partes em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0002773-29.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO VINICIUS CHIESA RIBEIRO ME(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 22, requerendo o que de direito.Int.

**0002779-36.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR ROBERTO SOUZA ME

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002849-53.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMIR RAMERES PEREIRA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Fl. 26: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 27, no valor de R\$ 4.463,66.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

**0002872-96.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X BENEDITO ROSA DO PRADO FILHO(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA)

Fl. 22: defiro. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído à fl. 16, para que solicite o parcelamento direto com o IBAMA, no endereço informado à fl. 22. Decorridos 30 dias da intimação sem manifestação nos autos, aguarde-se em arquivo manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0002947-38.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X POLISHED DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002956-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JERONIMO JOSE NUNES ME

Fls. 31/32: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada até o montante da dívida constante a fl. 33, no valor de R\$ 1.151,60.Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório.Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

**0003996-17.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZABEL APARECIDA ALVES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004129-59.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO FREDERICO SABLEWSKI

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de penhorar bens, por não os haver localizado e o mesmo afirmou não os possuir. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004137-36.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO)

Conforme certidão retro, a informação de conta corrente para a qual serão devolvidos os valores recolhidos incorretamente foi feita nos autos do processo nº 0004136-51.2011.403.6138. Todavia, não consta dos presentes autos a GRU impressa a ser restituída, apenas o comprovante de seu pagamento. Tal documento é essencial para o setor competente proceder à devolução. Providencie a executada a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, certifique a Secretaria a conta na qual deverá ser feito o crédito, anexando cópia da petição protocolizada no processo supracitado. No silêncio, ou no caso de não ser juntado o documento requerido, prejudicada a devolução dos valores, devendo a secretaria cumprir o último parágrafo da sentença de fl. 16, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos, com a devida baixa. Int.

**0004248-20.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KALIL SALES ADVOCACIA SC LTDA X KALIL SALES X RODRIGO SALES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Intime-se o advogado Dr. Luiz Carlos Almado, OAB 202455 para manifestação sobre eventual falecimento do coexecutado Kalil Sales, trazendo aos autos atestado de óbito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004508-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NORMA SUELY BARRADAS PEREIRA

Intime-se o Conselho exequente a providenciar, com urgência, o recolhimento do valor de R\$ 20,34 (vinte reais e trinta e quatro centavos), junto ao Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP), para fins de cumprimento do ato deprecado (penhora). Vale registrar que o recolhimento em questão deverá ser devidamente comprovado junto àquele Juízo, sob pena de devolução da carta precatória.

**0004518-44.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO LUIS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

Providencie o Conselho exequente o recolhimento da diligência do oficial de justiça do Juízo deprecado (2.º Ofício Judicial da Comarca de Orlandia/SP), para fins de cumprimento do ato deprecado (intimação da executada para quitar o débito remanescente). Ressalte-se que o recolhimento em questão deverá ser feito, com urgência, junto àquele Juízo, nos autos da Carta Precatória nº 95/2012 (404.01.2012.004522-6), sob pena de devolução da carta precatória. Int.

**0005243-33.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA LUCIA SOARES(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

Intime-se a executada para providenciar o recolhimento do valor complementar do débito de R\$ 468,28, conforme planilha de fl. 25. Prazo: 10 dias. Com a vinda do comprovante do recolhimento, tornem conclusos. Int.

**0005475-45.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR LUIZ DE ABREU

Face à certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, constante à fl. 17, informando que

deixou de proceder à citação do executado, em razão de não encontrá-lo no endereço diligenciado (Rua CECAP, 391, Barretos/SP), informe o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do devedor, para nova tentativa de citação. Int.

**0005505-80.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARGAS & ARAUJO LTDA  
Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que citou o(a) executado(a), porém deixou de penhorar bens, por não os haver localizado, sendo certo que o representante legal declarou que a empresa está inativa e não possui bens. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008382-90.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
1. Fl. 24: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Em face da decisão de fl. 22 os valores irrisórios constrictos às fls. 23/23-verso deverão ser desbloqueados. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Cumpra-se. Int.

**0001098-94.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SAMIR RAMERES PEREIRA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)  
Fl. 03: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. A medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a)(s) executado(a)(s) SAMIR RAMERES PEREIRA, até o montante da dívida executada, constante na petição inicial. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nota de secretaria, informando acerca da penhora negativa. Cumpra-se e após intimem-se.

## **Expediente Nº 566**

### **MONITORIA**

**0004312-64.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELY CRISTINA DA SILVA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria em que se requer que o contrato firmado entre a autora e a ré seja constituído título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC. A ré, citada, alegou exceção de incompetência em razão do lugar e exorbitância do quantum debeat. Intimadas as partes não produziram provas. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio,

aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste a autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o contrato avençado como título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

**0001686-04.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA HELENA ROSSI DESANI

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$13.725,33 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), alegando ser credora de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção, em decorrência de seu descumprimento pelo réu (fls. 05/11). Houve citação da ré à fl. 21. Sobreveio petição na qual a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da ação (fl. 22), uma vez que as partes efetuaram acordo para renegociação de dívida, tendo sido quitados os honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que foram quitados administrativamente. Custas já recolhidas. Por fim, defiro o pleito da autora à fl. 22 (desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial), mediante a substituição por cópias que ficarão nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000301-89.2010.403.6138 - ERVIRA FRANJOSI DE MORAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer, a parte autora, a revisão do benefício previdenciário, consistente na pensão por morte acidentária, nos seguintes termos: a) recalcular o valor da renda inicial, corrigindo pela variação da ORTN/OTN, os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze); b) elevar o valor da renda inicial a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; c) revisão para compor as perdas anuais desde a DIB, e consectários legais, tudo nos termos da inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 16/21), arguindo, preliminarmente, existência de coisa julgada, decadência do direito à revisão, bem como a prescrição. No mérito, improcedência dos pedidos, porquanto, não permitidos pela lei. Réplica às fls. 25/26. Decisão de fl. 30 determinando a remessa destes autos para essa Justiça Federal. Decisão de fl. 41 deste juízo, declarando-se incompetente para julgar o feito. Decisão de fls. 47/48 da 3ª Vara Cível desta Comarca suscitando o Conflito Negativo de Competência, cujo julgamento foi no sentido de declarar competente esse juízo (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Decido. Concernente ao pedido de revisão da renda mensal para elevar a alíquota para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício da aposentadoria, recebida pelo marido da autora, verifica-se dos documentos acostados às fls. 34/39, que tal pleito já foi objeto de outra demanda. Com efeito, o aludido pedido ventilado nessa demanda, já restou apreciada no bojo do processo n.º 2004.61.85.012670-3, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, com decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. (fls. 38/39), já transitada em julgado (fl. 40). O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre não se julga novamente a demanda já decidida, restando a extinção sem julgamento do mérito com relação a esse pedido, nos moldes preconizados no art. 267, V do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, melhor sorte não resta à autora, senão vejamos. No caso vertente, objeto da referida revisão foi concedido em 07 de setembro de 1981 (fl. 10). A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei n.º 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inc. V do art. 267 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial para aplicar o percentual de 100% e julgo improcedente os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-48.2010.403.6138 - JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 147).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 151/164).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 181/189 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 193/195, enquanto o INSS ficou-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 186).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-83.2010.403.6138 - ADAIR PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O embargante opôs os presentes embargos em face da sentença de fls. 184/186, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, aduzindo que a referida decisão deve ser anulada, para que lhe seja concedido prazo, a fim de que possa trazer aos autos o laudo técnico ambiental e os PPP faltantes. Alternativamente, seja dirimida a contradição, que segundo ele, instalou-se entre a decisão interlocutória de fls.176/177 e a sentença, já que a primeira indeferiu o pedido de produção de prova pericial, argumentando ser incabível essa espécie probatória para a concessão da aposentadoria especial e a sentença menciona que não houve recurso contra aquela decisão, concluindo, então, que esse juízo admitia a produção de prova pericial para o caso dos autos. Acrescenta, ainda, existência de mais contradições quando a sentença faz referência à necessidade de apresentação de laudo para comprovação do ruído e do calor, quando a aludida decisão interlocutória indeferiu produção de prova pericial.Outrossim, que a aludida decisão interlocutória deveria ter mencionado apresentação de laudo técnico ambiental de todo o período trabalhado, inclusive naqueles em que existe perfil profissional previdenciário. Aponta, ainda, obscuridade, na medida em que a sentença faz referência à existência de agentes de

ruído e calor, exigindo laudo técnico para comprovação de tais agentes, contudo, em relação aos períodos de 02/07/1993 a 30/04/1997, analisando os PPP's, aponta que não há se falar na atividade exercida em condições especiais, em razão do uso de equipamentos de proteção. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e providos para o fim de se determinar o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos (f. 116v). Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. Após ler detidamente a petição dos embargos não foi possível identificar quaisquer das hipóteses que autorizariam a interposição deste recurso. Ao contrário, parece nítida a tentativa de se rediscutir o mérito da sentença, o que só poderia ser feito por meio do recurso de apelação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 184/186, a qual deve ser mantida na íntegra tal como lançada. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-04.2010.403.6138 - ROMILDA DOS SANTOS MENDES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001364-52.2010.403.6138 - MARIA NEIDE GIASSON(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/29). Réplica (fls. 39/40). Foi designada perícia judicial às fls. 52/53. Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada, bem como não justificou o motivo de sua ausência. Em despacho de fls. 65, fora requerido o cumprimento de diligências para o deslinde do feito, sob pena de abandono de causa, as quais não foram cumpridas. É a síntese do necessário. DECIDO: Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002799-61.2010.403.6138 - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Augustinho Jose Amancio em face da sentença de fl. 117, sob a alegação de que a mesma é contraditória na medida em que a submete a reexame necessário, nos moldes do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, quando, na realidade é caso da primeira parte do 2º do art. 475 do mesmo diploma processual. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto, tempestivos. Tendo em vista a argumentação apresentada, determinei remessa dos autos ao contador desse juízo, para averiguação do quantum é devido pela autarquia ré ao embargante até a presente data. O cálculo apresentado pelo contador, cuja planilha determino sua anexação aos autos, dá conta de que o embargante está correto. Nessa esteira torno sem efeito o parágrafo a seguir: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (fl. 111). Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para fazer constar da sentença: Não sendo caso de condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, na forma do estabelecido no inciso 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 109/111 tal como proferida. Registre-se. Intimem-se.

**0003317-51.2010.403.6138 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 75/85), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 114/121). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 07/01/1997. A lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003730-64.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA CORADIAN(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 42/63), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/01/1982. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003732-34.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 39/61), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso, o benefício que originou a pensão por morte [aposentadoria por tempo de serviço], objeto da referida revisão foi concedido em 22/01/1982.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em

recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 [aposentadoria por tempo de serviço] e convertido em pensão por morte após essa data [07/10/2008], aplica-se o prazo decadencial a partir da lei que o estabeleceu, ou seja, 28/06/1997, expirando-se em 28/06/2007. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).No caso presente, pois, ocorreu a decadência.(TRF3; Apelação Cível nº 1639603; autos nº 19904-74.2011.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; julg. 11/03/2012; e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012).(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004558-60.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FRANCISCO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 31/56, arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Houve réplica, fls. 59/72. É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o pericimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos.No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 23/11/2000. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 10.839/2004.A demanda foi ajuizada em 29/11/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de

concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e na roça. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. Possível, no presente caso, somente a conversão dos tempos trabalhados como serviços gerais e encarregado de máquinas (02/05/1983 a 25/9/1994) em que o autor estava sujeito a ruído de 99dB e os trabalhos como serviçal geral entre 01/04/1995 e 31/10/1998 a 01/11/98 e 13/6/2002 em que constam o formulário pertinente à época PPP com sujeição ao ruído superior a 92 dB e, por fim, o período entre 01/09/2007 aos dias atuais, em que se sujeitou ao trabalho em condições especiais (ruído de 87,4 dB). Somente com estes vínculos, faz o autor jus a aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de serviço. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/3/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor até a data em que adveio o Decreto, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado no SB-40. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange à sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto nº 2.172/90, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB. Já com o advento do Decreto nº 4.882/2003 o nível de ruído máximo foi reduzido a 85dB. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições adversas (02/05/1983 a 25/9/1994) em que o autor estava sujeito a ruído de 99dB e os trabalhos como serviçal geral entre 01/04/1995 e 31/10/1998 a 01/11/98 e 13/6/2002 em que constam o formulário pertinente à época PPP com sujeição ao ruído superior a 92 dB além do período entre 01/09/2007 aos dias atuais, em que se sujeitou ao trabalho em condições especiais (ruído de 87,4 dB), e na implantação do benefício de aposentadoria especial. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria desde a DER (04/07/2007) observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. P.R.I.

**0000439-22.2011.403.6138 - MARIA HELENA SANTOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26). Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando

que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/36). Designada perícia judicial às fl. 55, a parte autora foi intimada, contudo, não compareceu (fl. 60). Nova data de perícia foi determinada (fl. 66), sem comparecimento da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Em razão do não comparecimento da autora na perícia médica, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, porquanto, a mesma deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intuem-se e cumpra-se.

**0001820-65.2011.403.6138** - LUIZ FERNANDES PENHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. São opostos embargos de declaração em face de sentença versando sobre aposentadoria por tempo de serviço, com conversão do tempo exercido em condições especiais. Alega-se: omissão quanto ao período de 04/01/1991 a 20/9/1994 (PPP de fls. 110); retificação de erro material quanto à data do início do contrato de trabalho no Frigorífico Minerva. É o relatório. Decido. Reconheço erro material do juízo e, por tal motivo, reconheço como tempo trabalhado em condições especiais sujeito a ruído excessivo e temperatura baixa, o tempo trabalhado no S/A Frigorífico Anglo de 04/1/1991 a 20/9/1994. No mais, deseja a parte a reforma do julgado, o que somente é possível com a utilização da via certa, qual seja, o recurso de apelação. P.R.I.

**0002768-07.2011.403.6138** - CELSO DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e pugna pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado ou contribuinte individual. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Assim, como não se exigia, até o advento do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço em condições insalubres mediante a apresentação do laudo mencionado, despicienda a sua vinda aos autos para a comprovação do requerido, exceto nos casos em que o agente agressivo é o ruído. O autor trabalhou como ourives por toda a vida, sujeito a ruído, ácido sulfúrico, clorídrico e cianureto desde 01/01/1984, conforme PPP de fls. 23. Seu direito encontra espeque no Cód. 1.1.6 do Anexo 53.831/64 e Anexo IV do Decreto 2.172-97 e art. 2º do Decreto 4.882/03. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria desde a DER (29/11/2006) observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

**0004504-60.2011.403.6138** - VALDEIR RAGOZONI(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. São opostos embargos de declaração em face de sentença versando sobre pensão por morte. É o relatório. Decido. Deseja a parte a reforma do julgado, o que somente é possível com a utilização da via certa, qual seja, o recurso de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0004574-77.2011.403.6138 - ZILDA MARQUES DORNELES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza sob o fundamento de que estão havendo descontos em sua renda mensal. Em apertada síntese, alega que a autarquia está lhe pagando menos do que deve. Contestação de fls 18/32. É a síntese do necessário. Decido. Tal como salientado pelo INSS e comprovado, a autora, enquanto não recebia aposentadoria por invalidez recebeu auxílio-doença. Enquanto a aposentadoria por invalidez não lhe era concedida, o auxílio-doença continuou ativo. No momento de se pagar os retroativos, devem ser reduzidos os valores percebidos a título de auxílio-doença. O laudo técnico pericial bem reforça esta tese, motivo pelo qual o mesmo passa a fazer parte integrante desta sentença e demonstra, de forma clara, o que ocorreu para que os atrasados tivessem valores tão baixos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006733-90.2011.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria especial NB 88.268.393-4, nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 31/44), arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica às fls. 60/68. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a alegação de decadência, tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Com relação ao mês de dezembro de 1998, contudo, forçoso convir que ocorreu a decadência. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Lei n. 8.213/91). A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-

maternidade e os demais benefícios de legislação especial. A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo que, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável. Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais. Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricionariedade que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados. Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima. Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício do segurado não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, após o devido cálculo apurado pela autarquia previdenciária, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão. Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários. Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 882683934, o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária. Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006938-22.2011.403.6138 - JALDEMAR GONCALVES FERREIRA (SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/41), arguindo, preliminarmente, carência da ação, decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 56/63). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 19/01/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006958-13.2011.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial de seu falecido esposo, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/53), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso, o benefício que originou a pensão por morte [aposentadoria especial], objeto da referida revisão foi concedido em 15/02/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da Lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 [aposentadoria especial] e convertido em pensão por morte após essa data [28/09/2001], aplica-se o prazo decadencial a partir da lei que o estabeleceu, ou seja, 28/06/1997, expirando-se em 28/06/2007. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).No caso presente, pois, ocorreu a decadência.(TRF3; Apelação Cível nº 1639603; autos nº 19904-74.2011.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; julg. 11/03/2012; e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012).(grifamos)Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006972-94.2011.403.6138 - JOANA MANOELA FERNANDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Chamo o feito a ordem para complementar o teor da r. sentença homologatória de fls. 68, a fim de Homologar o acordo encetado entre as partes para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com DIB na data da citação (10/02/2012), oficiando-se o INSS para cumprimento imediato.Ficam mantidas as demais disposições quanto aos valores atrasados, conforme termos do proposto pela autarquia em audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006999-77.2011.403.6138 - LUIZ NOGUEIRA BRAGA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 19/23), argüindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 26/31).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 26/04/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007008-39.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/37), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 49/56). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/07/1990. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007029-15.2011.403.6138 - LINDOMAR APARECIDA DA SILVA ODA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora - pensionista - pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao seu falecido marido, para uma nova, mais benéfica. O de cujus aposentou-se em 16 de junho de 1993 (NB nº 057.182.210-0), mas, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 21/37, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 57/69).É o relatório. DECIDO.Passo ao mérito.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito da autora é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007239-66.2011.403.6138** - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAA parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial.Uma testemunha foi ouvida.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.As testemunhas foram extremamente lacônicas. Uma delas, inclusive, disse que o autor, quando criança (no período indicado na inicial) não trabalhava na roça, só estudava.Assim, considerada a imprestabilidade da prova testemunhal à fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007258-72.2011.403.6138** - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 18/36), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, foi concedido em 30/09/1993 (Fl.31). A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E

POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007270-86.2011.403.6138** - NILTON DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/50), arguindo, preliminarmente, a decadência; no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 51).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 30/09/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008193-15.2011.403.6138 - DELMIRA JOANA DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença: Vistos etc. A mãe do segurado falecido requer a implantação do benefício de pensão por morte do filho. O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução. As partes se manifestaram em alegações finais de forma remissiva. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido e carência e qualidade de segurado, vale ressaltar que tais fatos são incontroversos, uma vez que a de cujus trabalhava quando veio a falecer. No que tange à qualidade de mãe, o documento de fls. 8 comprova a filiação. A dependência econômica da autora era incontroversa, porque era o filho e a filha quem sustentavam a família, conforme acentuado pelas testemunhas ouvidas. A pensão por morte independe de carência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (mãe), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na concessão de pensão por morte com DIB na data da DER (13/12/2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Concedo tutela antecipada, haja vista o caráter alimentar do benefício ora concedido, configurador do periculum in mora. Presente, ademais, a fumaça do bom direito, traduzida nos fundamentos desta sentença que ora são repisados. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, implante o benefício acima mencionado. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0008241-71.2011.403.6138 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença: Vistos, etc. A companheira do segurado requer a implantação do benefício de pensão por morte do

mesmo. Foi oferecida contestação do INSS (fls. 46/69) pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução (fls. 74/78). Foram ouvidas 2 (duas) testemunhas. Apresentada, pela parte autora, alegações finais pela autora. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido, vale ressaltar que tal fato é incontroverso. No que tange à qualidade de companheira, isto restou devidamente comprovado. Há prova material suficiente: contrato de aluguel em que a autora é fiadora (fls. 15/18), além de vasta coleção de fotos ao lado do segurado, como se sua esposa fosse. As testemunhas ouvidas foram claras ao afirmar que, quando do óbito, autora e de cujus conviviam maritalmente e sob o mesmo teto. De tal forma, tratando-se a parte autora de companheira, não há necessidade de comprovação da dependência, que é presumida. A pensão por morte independe de carência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (companheira), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte com DIB na DER (15/6/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora, contados a partir da citação, e a correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008290-15.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS VITORINO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/44), arguindo, preliminarmente, a decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/52). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/05/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei n.º 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008294-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 27/51), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 54/56).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/03/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.

1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008390-67.2011.403.6138** - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 19/24), arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 47/50). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/07/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000125-42.2012.403.6138** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 21/30, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição, por fim pugna pela total improcedência do pleito. É a síntese do necessário. Decido. Resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da

Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 23/11/2001. Aplica-se, in casu, Lei n.º 10.839/2004. A demanda foi ajuizada em 17/01/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000181-75.2012.403.6138 - ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/46), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 07/11/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a

cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-15.2012.403.6138 - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 23/37), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/11/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000501-28.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Três testemunhas foram ouvidas. Em alegações finais as partes ratificaram inicial e contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte

autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 16/06/1926, já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental em nome da autora. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador. Em seu depoimento pessoal a autora disse que depois de casada foi para São Paulo, onde residiu até ano passado trabalhando no lar. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas insistem em fixar o tempo que a autora trabalhara roça como se fosse aos doze anos, mas não há a menor prova disto. Assim, considerada a ausência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de justiça gratuita. P.R.I.

**0000508-20.2012.403.6138 - MARILDA MARA LEONEL MARTINS (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Em seguida veio aos autos o laudo pericial (fls. 36/39), sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 63/68). E, com base nas informações trazidas pela perícia foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/56). Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 66. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 38). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000567-08.2012.403.6138 - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 27/45 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 2/12/1949, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a parte autora prova material, tais como título eleitoral, CDI, comprovante de pagamento de anuidades do Sindicato dos trabalhadores rurais, comprovante de pagamento de serviços prestados a terceiros. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a parte autora sempre

trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde 1969 até hoje, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da DER (08/11/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora, contados a partir da citação, e a correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-78.2012.403.6138 - JOANA D ARC SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, em face do INSS. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. A parte autora pediu desistência da ação. Intimado a se manifestar, o INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS manteve-se silente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida (fls. 25). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0002018-68.2012.403.6138 - LAURINDA APARECIDA DA SILVA ROBERT (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, devidamente representada, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é portadora de autismo, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002097-47.2012.403.6138 - CACILDA GARCIA NOGUEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício

previdenciário que titulariza, qual seja, auxílio-doença, aos moldes da peça inaugural. Antes mesmo que a ré fosse citada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 17). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002319-15.2012.403.6138 - ZELIA APARECIDA RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Diante da possibilidade de ocorrência de prevenção (fl. 23), a zelosa serventia trouxe elementos de informação, cuja anexação aos autos fica desde já determinada. Veio ter aos autos, então, cópias da petição inicial e da sentença do feito nº 0003208-37.2010.403.6138, cuja distribuição originária se deu aos 02/07/2010, perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, aos 03/11/2010. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial do processo nº 0003208-37.2010.403.6138, em trâmite nesta Vara, percebe-se que os pedidos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora ZÉLIA APARECIDA RIBEIRO, pleiteia a concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, perante o INSS. Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. A autora agiu de má-fé ao distribuir duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-a, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenado o Dr. Sérgio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, o qual tanto patrocina os interesses da parte autora no Processo nº 0003208-37.2010.403.6138 quanto no presente (fl. 15), imbuindo-se de inescandível má-fé, vez que apesar do primeiro processo ainda estar em curso não se pejou de incoar nova pretensão idêntica. Sem honorários, à minguia de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pela autora, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. No trânsito em julgado, archive-se. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001153-16.2010.403.6138 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 85/89). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/113 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 116, requerendo a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, para que o mesmo respondesse os quesitos complementares. Designada nova perícia médica (fls. 147/148), sem comparecimento da parte autora (fl. 152). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos (fls. 111/113) impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito que a pericianda não apresenta alterações que a levem a incapacidade (fl. 113). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A prova técnica que serve de subsídio para essa decisão é, consoante acima mencionado, o laudo pericial produzido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, já que não houve comparecimento da autora quando da realização de nova perícia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida nos autos do processo cautelar n. 1154-98.2010.403.6138, em apenso. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002038-59.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138) HELIO FRANCELINO DE CASTRO (SP025504 - ABDO ALAHMAR E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por HELIO FRANCELINO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal na ação de aposentadoria por tempo de serviço, nos autos nº 0007494-24.2011.403.6138. No mencionado feito, em atendimento ao despacho de folha nº 227, o INSS, ora embargado, apresentou cálculos em às fls. 236/247. Com isso, determinou-se ao ora embargante que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os referidos cálculos (fl. 258). Contudo, o autor da ação de aposentadoria por tempo de serviço, agora embargante, opôs os presentes Embargos à Execução questionando o valor dos honorários advocatícios calculados pelo INSS (fls. 02/06). É o relatório. Decido. Instado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, apresentados nos autos nº 0007494-24.2011.403.6138, o ora embargante (autor naquela ação) opôs os presentes embargos manifestando sua discordância apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios. Todavia, nas execuções contra a Fazenda Pública, como é o caso, a oposição de embargos à execução cabe à executada, no caso, à Fazenda. É a regra que se extrai do art. 741 do Código de Processo Civil, o qual elenca as hipóteses de cabimento dos embargos que tem a Fazenda como executada. Com efeito, concluo que se está diante de uma das hipóteses de rejeição liminar dos embargos, qual seja, a inépcia da petição inicial (art. 739, II do Código de Processo Civil), por ilegitimidade de parte (art. art. 267, VI c/c art. 295, II, CPC). Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no artigo art. 739, inciso II, c/c art. 267, VI e art. 295, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia integral destes embargos para os autos nº 0007494-24.2011.403.6138 recebendo-os como manifestação sobre os cálculos do INSS de fls. 236/247. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Int. Cumpra-se. ,

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001154-98.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-16.2010.403.6138) ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS-, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada pretendida (fls. 16/17). Citado, o INSS contestou o feito, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, razão pela qual, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 25/28). Interposição de agravo de instrumento (fls. 43/49) contra a decisão de fls. 16/17. Decisão que nega seguimento ao recurso, à fl. 57. O autor apresentou réplica às fls. 53/54. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feito satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8)** - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de demanda ajuizada por JORGE ALEXANDRE ASSAD, na Justiça Estadual, pleiteando a retificação de uma gleba de terras denominada Fazenda Macaúbas, cujo número da transcrição é 34.034, localizada neste Município, no Distrito de Alberto Moreira, uma vez que não constam da escritura pública e do registro, a descrição do perímetro, os pontos geodésicos, os rumos magnéticos e as distâncias.Em sua petição inicial, alega o autor que pretende proceder à divisão da referida gleba, em razão de pretender a divisão da mesma, Aduz, ainda, que a retificação do imóvel não implica em alteração de divisas, tampouco de confrontações. Requereu a citação dos confrontantes, a saber: Ferroban S/A, Odayr Duarte, Antonio Carlos Almado, Evandro João Guerra, Raul Gonçalves SucoCrítico Cutrale S/A, e ainda, a citação deste Município e da condômina Salma Aparecida Assad Bazo. Procuração e documentos juntados às fls. 10/23. Os réus SucoCrítico Cutrale S/A, Município de Barretos e a condômina Salma manifestaram-se no sentido de não oposição à referida retificação. A confrontante Ferroban S/A contesta o pedido alegando ilegitimidade de parte e extinção do processo sem julgamento do mérito, alternativamente, denúncia da lide à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). No mérito, alega que o autor deixou de indicar o devido afastamento em relação ao eixo da linha férrea, considerando a descrição insuficiente.Os demais confrontantes, devidamente citados, quedaram-se inertes.Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 165/166, impugnando o pedido de denúncia da lide, requerendo, no entanto, a citação da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como oitiva do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca.Informações do Oficial de Registro de Imóveis, à fl. 175, requerendo que a retificação deva recair sobre todos os registros que compõem o imóvel, aduzindo, ainda, tratar-se de dois imóveis, divididos por uma linha férrea.Indeferido o pedido de denúncia da lide à fl. 267 e determinada a citação da Rede Ferroviária Federal S/A.A inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A apresentou manifestação às fls. 279/280, asseverando a extinção da mesma e que a União lhe sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais.A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 295/296, apontando incorreções existentes nos documentos apresentados pelo autor, uma vez que há invasão da área pertencente à União. Em razão disso, requereu que o autor apresentasse nova planta e memorial descritivo, os quais deveriam mencionar as distâncias que os pontos estão locados a partir do eixo da via férrea, bem como fossem revistos os cálculos da área a ser retificada, de forma que fosse deduzida a área de propriedade da União. Outrossim, requereu que o feito fosse remetido à Justiça Federal. Nova informação do Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, à fl. 326, aduzindo que não há indicação de invasão de área de propriedade da União.Exclusão da Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A do polo passivo da demanda (fl. 340).Em contestação, a União alega incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, bem como que os móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA-, foram transferidos para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -. Requer, por fim, sejam apresentados novos Memoriais descritivos e Levantamento Planimétrico, bem como revisão dos cálculos da área B, em razão dos documentos apresentados pelo autor, os quais apontam como de propriedade deste, área pertencente à União (fls. 359/364).Determinação de remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP (fl. 383).Manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, no mesmo sentido da União (fls. 422/423), pleiteando seja o autor intimado a apresentar novos Memoriais descritivos e Levantamento Planimétrico. Às fls. 452/459, foram juntados documentos pelo autor, em atendimento à determinação judicial de fl. 443. À fl. 460 foi determinada a remessa destes autos a esse Juízo.O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, representado pela Advocacia Geral da União, apresentou parecer técnico (481/482), informando que está de acordo com os documentos apresentados pelo autor. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 493/495, informando que não tem interesse público a ensejar sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre acrescentar que a possibilidade da retificação pela via administrativa, conforme ventilado nesta demanda, não impede o manejo do pleito na via judicial. É o que se extrai do disposto no parágrafo único, do art. 212, da Lei de Registros Públicos, in verbis:Art. 212: A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.Passo à análise do mérito.A questão travada nos autos é essencialmente de ordem técnica. As provas exclusivamente documentais são suficientes para a prolação da decisão de mérito, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito da causa, nos moldes preconizados no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência....Verifica-se das manifestações e documentações acostadas aos autos, que somente o Departamento

Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - e a União, insurgiram-se quanto ao pedido de retificação do imóvel em questão (Fazenda Macaúba, localizado neste Município). Com relação aos demais réus, não houve qualquer oposição. Contudo, tal insurgência restringe-se tão somente à metragem da área a ser retificada, uma vez que o parecer técnico confeccionado pelo DNIT (fl. 367), aponta que o autor incluiu na referida área, uma faixa de terreno pertencente à União. Nessa esteira, foi requerido pela União, bem como pelo DNIT, que o autor apresentasse novo levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo, mencionando as distâncias que os pontos estão locados a partir do eixo da via férrea e revistos os cálculos da área a ser retificada, de forma que fosse deduzida a área de propriedade da União. O autor, por sua vez, apresentou todos os documentos solicitados, os quais foram aceitos pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, encerrando, assim, a controvérsia instalada nestes autos. Dessarte, não havendo mais nenhum óbice ao pedido do autor e considerando que a retificação pleiteada não acarretará prejuízo a terceiros é de rigor a procedência do pedido, porquanto, a retificação, no caso dos autos, faz-se necessária, em homenagem ao princípio da especialidade objetiva, para que haja uma perfeita adequação dos dados que constam do registro imobiliário com a realidade fática do bem imóvel, em questão, em obediência ao princípio da especialidade objetiva, que rege o sistema registral imobiliário brasileiro. Segundo esse princípio o bem imóvel deve estar perfeitamente determinado, identificado, particularizado, para que o registro reflita com exatidão os fatos jurídicos que lhe deram origem, bem como sua localização no espaço. O aludido princípio está inserto no art. 176, 1º, inc II, 3, da Lei de Registros Públicos, o qual prevê os elementos que devem constar da matrícula, são eles: a perfeita identificação do bem imóvel, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação se rural. Leciona ainda Afrânio de Carvalho, em sua obra Registro de Imóveis: Comentários ao Sistema de Registro em face da Lei nº 6.015 de 1973, com as alterações da Lei nº 6.216, de 1975, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.224: o requisito registral da especialização do imóvel, vestido no fraseado clássico do direito, significa a sua descrição como corpo certo, a sua representação escrita como individualidade autônoma, com seu modo de ser físico, que o torna inconfundível e, portanto, heterogêneo em relação a qualquer outro. O corpo certo imobiliário ocupa um lugar determinado no espaço, que é abrangido por seu contorno, dentro do qual se pode encontrar maior ou menor área, contanto que não sejam ultrapassadas as reais definidoras da entidade territorial. Ante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar a retificação junto ao Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, do registro do imóvel rural, denominada Fazenda Macaúbas, localizado neste Município, no Distrito de Alberto Moreira, cujo número da transcrição é: 34.034, nos termos da inicial, tendo como elementos os documentos juntados pelo autor às fls. 454/459. Expeça-se o necessário MANDADO DE RETIFICAÇÃO, endereçado ao Ilmo. Senhor Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Circunscrição desta Comarca, instruindo-o com o quanto for preciso, para que proceda à devida retificação na matrícula do imóvel descrito na inicial. Não há verbas de sucumbência a cargo da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, tendo em vista que a resistência apontada pelos mesmos foi acolhida pelo demandante. Inaplicável, na espécie, o inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, em razão de o resultado desta demanda estar de acordo com o preconizado pelas pessoas jurídicas acima mencionadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença [NB 502.971.689-7], retroativamente à data de sua suspensão (07/08/2009). Ao final, requer a conversão do referido benefício por incapacidade em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico-pericial (fl. 11). Relata que, em 25/05/2006, foi vitimado por grave acidente de trânsito, a partir de quando ficou impossibilitado de trabalhar e passou a receber o benefício de auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz que em 07/08/2009 recebeu o comunicado do INSS informando que seu pedido de auxílio-doença, apresentado em 03/08/2009, fora indeferido (fls. 08 e 40). Por último, informa que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, em razão dos problemas mentais, depressão, e reflexos de acentuado desequilíbrio em virtude de pesada prescrição medicamentosa em função de seu quadro (fl. 08). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 66/76). Na sequência, o autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 77/117). Com a vinda dos autos a esta Vara Federal, foi afastada a hipótese de prevenção (fl. 133), sendo oportunizada a vista dos autos à Procuradoria Federal (fl. 136). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial, o qual, embora afastando incapacidade laborativa do autor, sugeriu, para melhor esclarecimento, avaliação com ortopedista (fls. 142/144). A fim de obter laudo com ortopedista

conforme recomendado pelo perito do Juízo, o autor manifestou-se requerendo dilação de prazo (30 dias) para obtenção junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, consulta com especialista (fls. 147/149). Logo após, o autor manifestou-se juntando documentos particulares, entre os quais: avaliação psicológica (fl. 155); comprovante de tratamento odontológico (fl. 159) e relatório de ortopedista solicitando avaliação pericial (fl. 160). Por último, o INSS compareceu aos autos para manifestar-se sobre o laudo pericial para destacar que o mesmo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 161/163). Relatei o necessário, DECIDO. Apesar de o laudo pericial concluir pela ausência de incapacidade laborativa por parte do autor, não obstante o Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado que o acomete no momento, o nobre perito do Juízo sugeriu a realização de perícia com ortopedista (fl. 143), com o que também concordou o ortopedista municipal (fl. 160). Com isso, tenho por indispensável a realização de novo exame pericial para a melhor resolução quanto à existência ou não de incapacidade laborativa do autor com base em trauma / seqüela ortopédica, motivo pelo qual CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para a realização de perícia com médico especialista em ortopedia. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 11 h e 30 min, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia ortopédica. Saliento que o objetivo da nova perícia tem cunho exclusivamente ortopédico, motivo pelo qual deverá o ilustre perito atentar-se não só para os documentos médicos levados ao exame pelo periciando como também para aqueles constantes nos autos às fls. 24/26 e 30/31, em especial os de fls. 27, 28/29, 154 e 160, devendo responder aos seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência ortopédica? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência ortopédica o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência ortopédica o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência ortopédica, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 9. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002752-87.2010.403.6138 - SIRLEY FERNANDES GOMES DE FARIAS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no inc. V, do art. 203, da Constituição Federal, ao argumento de que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu em prestações vencidas e vincendas, mais adendos legais e consectários da sucumbência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/51). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Na seqüência, a autora peticionou informando seu novo endereço residencial (fl. 56). Logo após, veio aos autos informação da assistente social que a autora nunca residiu no endereço indicado no preâmbulo da petição inicial (fls. 57/58). Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial

(fls. 64/68) e o estudo socioeconômico (fls. 69/79), sobre os quais manifestaram-se: a autora (fls. 83/85), o réu (fls. 86/87) e o Ministério Público Federal (fls. 88/90). É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial, a autora padece de incapacidade mental e física, parcial e permanente para o trabalho, a qual, segundo o expert, a incapacita para o trabalho (fl. 66). Todavia, após compulsar, minuciosamente, os autos, não encontrei qualquer indicativo de que a autora padece de problemas mentais conforme registra o laudo. A petição inicial, embora extensa, não narra no capítulo dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, nem em qualquer outro trecho, eventual enfermidade mental da autora. Tampouco consta nos autos documento médico com base no qual se possa aferir tal circunstância. Com isso, entendo ser o caso de CONVERTER O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA a fim de que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo: 1) A autora padece de alguma enfermidade mental? 2) Em caso positivo, de qual enfermidade? Indicar o Código Internacional de Doenças - CID. 3) Em que documento (s) ou elemento (s) de convicção se baseia o ilustre perito para responder os quesitos anteriores? Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 53/54 e ss: indefiro. Considerando que o autor pretende a retroação da DIB de benefício que titulariza, a prova pericial de natureza médica é indispensável ao deslinde da demanda. Sendo assim, concedo ao patrono do autor o prazo complementar de 10 (dez) dias a fim de que informe se tem interesse na realização de referida prova, sob pena de preclusão. Em sendo o caso, apresente o endereço atualizado da parte autora. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 49/53. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Após a vinda do laudo, o feito foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito que, regularmente intimado, ficou inerte. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 49/53, precisamente da fl. 51, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo o mês dezembro de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade, a LBPS, em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que estava abrangida pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora APARECIDO MARTINS CORREIA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO MARTINS CORREIA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: - ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do

pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/57. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/57. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001429-76.2012.403.6138** - MARA ALICE DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade consistente no auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 287/289. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 287/289, precisamente da fl. 288, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, apenas aduz que a mesma está incapaz desde o ano de 2004. Desse modo, considera-se a DII como sendo a data da implantação do benefício, qual seja, 22/09/2004, pois foi somente a partir de tal data, tornou-se incontestado, nos autos, a incapacidade laboral da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade, a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, cuja anexação fica desde já determinada, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava a perceber o benefício por incapacidade, o qual se iniciou em 22/09/2004, cessando apenas em 13/09/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARA ALICE DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARA ALICE DOS SANTO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----  
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 287/289. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 287/289. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001489-49.2012.403.6138** - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora a petição de fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o benefício em questão encontra-se mantido administrativamente desde 19/05/2011, com pagamentos regulares inclusive no mês de novembro/2012, conforme tela do PLENUS de fls. 67. Publique-se.

**0001557-96.2012.403.6138** - MINERVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SA X BRASCASING

COMERCIAL LTDA X EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA(SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A; BRASCASING COMERCIAL LTDA, EUROMINERVA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA; MINERVA S/A, MINERVA DAEN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A E TRANSMINERVA LTDA, em litisconsórcio ativo facultativo, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que se requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne às contribuições previdenciárias e às destinadas a outras entidades e fundos (terceiros - salário-educação, INCRA e outros) incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, férias gozadas e auxílio-creche. Aduz, em síntese, não estar presente o fato gerador da contribuição previdenciária, devido à relação tributária existir apenas na medida em que o empregador remunera seus trabalhadores pelos serviços efetivamente prestados, excluindo-se de sua base de cálculo quaisquer verbas não dotadas de natureza salarial ou contra-prestativa, tais como as verbas de natureza não indenizatória. Em decisão interlocutória de fl. 241, foi revogada a decisão que deferiu o litisconsórcio ativo facultativo, com base no artigo 46 do Código de Processo Civil, bem como a realização de outras diligências importantes para o deslinde do feito. Às fls. 248/252, foram opostos embargos de declaração em face da decisão anteriormente proferida, sob a alegação de que a mesma é omissa com relação à interrupção do prazo prescricional. Os embargos de declaração foram conhecidos, porém, rejeitados, sob o fundamento de ausência de omissão, uma vez os reflexos do despacho que determinou a citação não atingem as embargantes, as quais foram excluídas do polo ativo desta demanda (fls. 255/256). Interposto agravo de instrumento às fls. 267/275. Na sequência, os autores remanescentes manifestaram-se em petição de fls. 278/281, requerendo a readequação do valor da causa para o montante de R\$ 995.808,74 (novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), solicitando, igualmente, a juntada de mídia contendo a documentação apresentada pelas litisconsortes, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor recolhido em excesso, qual seja, R\$ 4.084,62 (quatro mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Por fim, requereu nova apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Não vislumbro, primo icu oculi, qualquer motivo para a concessão do procedimento pleiteado, até mesmo porque, se julgada procedente a ação, poderá ser repetido o indébito ou compensado a crédito tributário. Falta, a meu ver, o perigo da demora. Ademais, também não antevejo a fumaça do bom direito, porquanto sobre toda verba remuneratória incidem as contribuições guerreadas. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Outrossim, defiro a readequação do valor da causa para o montante de R\$ 995.808,74 (novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), bem como a expedição de alvará de levantamento do valor recolhido em excesso, R\$ 4.084,62 (quatro mil e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001631-53.2012.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO SILVA PAPEL(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos.)

**0001902-62.2012.403.6138** - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho o pedido formulado pela parte autora através da petição de fl. 50. Por conseguinte, redesigno para o dia 30/01/2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 35/37, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão de fls. 35/37. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão de aludida prova. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE

AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida à fls. 35/37, que deverá ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002459-49.2012.403.6138** - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002466-41.2012.403.6138** - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002488-02.2012.403.6138 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002493-24.2012.403.6138 - ADILSON TEDESCO BETTONI (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam

em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002495-91.2012.403.6138 - MARCELO MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 15).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002496-76.2012.403.6138 - SINALIA DA SILVA SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002497-61.2012.403.6138 - ROSANA CAMBRAINHA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que

acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002498-46.2012.403.6138** - SILVIA REGINA MURRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002499-31.2012.403.6138** - OSMARINA CARMINOTO AIDAR(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013,

às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002500-16.2012.403.6138 - MESSIAS PETELIN(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 31 DE JANEIRO DE 2013, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002509-75.2012.403.6138 - DENILZA PEREIRA SANTANA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **ROBERTO JORGE**, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002515-82.2012.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inexiste prevenção com o feito proposto no ano de 2010, vez que no presente caso questiona-se indeferimento/cessação administrativa de benefício em 2012. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**CARTA PRECATORIA**

**0002129-52.2012.403.6138** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MIKI X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI X AMANDA VELTRINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

1) Designo para o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, apontadas a fl. 02, a quais deverão ser intimadas.2) Comunique-se a data ao Juízo deprecante. 3) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008244-26.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 50, recebido do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

**0001132-69.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO SILVA CORNACIONI

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 24, recebido do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001197-64.2012.403.6138** - SINESIO ANDRE ROSENO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 61, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 36/37v, da qual já foi intimado, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001199-34.2012.403.6138** - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 59, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 34/35v, da qual já foi intimado, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001205-41.2012.403.6138** - APARECIDO NAVES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 58, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 36/37v, da qual já foi intimado, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001206-26.2012.403.6138** - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 60, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 35/36v, da qual já foi intimado, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001220-10.2012.403.6138** - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 61, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze)

dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na sentença de fls. 36/37v, da qual já foi intimado, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001296-34.2012.403.6138** - MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 49, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001297-19.2012.403.6138** - REINALDO DOS SANTOS GOMES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 55, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001298-04.2012.403.6138** - IRACILDA GOMES DE AGUIAR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 60, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001301-56.2012.403.6138** - HIPOLITA BARBOSA SOARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Dê-se vista à impetrante acerca do ofício de fl. 37, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo acima, intime-se o órgão de representação judicial do impetrado sobre os termos da sentença de fls. 33/34v.Publique-se. Cumpra-se.

**0001303-26.2012.403.6138** - ELI DONIZETTI MARTINS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 52, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001304-11.2012.403.6138** - MARILDA VIANA FERREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 53, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001305-93.2012.403.6138** - JOAO BATISTA SIMIAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 54, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu

órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001306-78.2012.403.6138** - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 55, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001307-63.2012.403.6138** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 51, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001308-48.2012.403.6138** - LUDOVIRGEM VIEIRA GUILHERME(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 51, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001389-94.2012.403.6138** - ALBERTINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 60, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001391-64.2012.403.6138** - REGINA MARIA RECHE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 57, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001393-34.2012.403.6138** - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 62, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001395-04.2012.403.6138** - SEBASTIAO LUIZ CORREA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 54, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001397-71.2012.403.6138** - ANTONIO MACHADO FILHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 56, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001398-56.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 56, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001400-26.2012.403.6138** - AILTON APARECIDO SPIRANDOLE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 57, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001401-11.2012.403.6138** - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrado acerca do andamento da revisão determinada, e considerando o teor da petição de fl. 55, determino à Secretaria do Juízo que intime o impetrado, através de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral Federal), sobre os termos da sentença que concedeu a segurança, bem como para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de cumprir o quanto determinado na referida sentença, sob pena de desobediência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0001408-03.2012.403.6138** - SABER MOHAMED SABER HARIDI(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado cumpra o determinado no despacho de folha nº 27, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002470-78.2012.403.6138** - SUELI ROSA MAGALHAES(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC.Decorrido o prazo de resposta, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência,

tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002532-21.2012.403.6138** - MENEVAL BITTENCORTH X DALVA BITTENCURTH LISBOA X WILSON VASCONCELOS BITTENCOURT X DILMA VASCONCELOS BITTENCOURT (SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de restituição de imposto de renda e de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular. A competência para apreciar o presente feito não pertence à Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme abaixo transcrito. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA JÁ FALECIDA NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ART. 28 DA IN/SRF N.º 461/2004.** 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. O art. 28 da Instrução Normativa n 461, de 18/10/2004, da Secretaria da Receita Federal, que ratificou a Instrução Normativa n 190/SRF, de 09/08/2002, determina que a inscrição de pessoa física, falecida ou não, pode ser feita de ofício, mediante determinação judicial. Não há, prima facie, qualquer oposição por parte da Receita Federal, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC n 45.851/RJ - Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/06/2005, publ. 01/08/2005). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC n 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). **ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.**

## **Expediente Nº 580**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002247-28.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-22.2011.403.6138) GILBERTO VERGILIO (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante traga aos autos instrumento de procuração, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal. Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei n 6.830/80). Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA -**

SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johansom Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001224-81.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138) REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Verifico que a embargante não efetuou o pagamento do valor requerido pela Fazenda Nacional às fls. 48/50, ainda que devidamente intimada da decisão de fl. 53, publicada em 10/08/2011. Assim sendo, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a falta de pagamento do débito no prazo de quinze dias enseja o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Outrossim, intime-se a credora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos incluindo-se a multa devida.2) Por consequência, torno sem efeito o despacho de fl. 54.3) Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a embargante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002494-43.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-58.2011.403.6138) DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 37/38, no valor de R\$ 3.694,85 ( três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atualizado em 07/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002496-13.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-28.2011.403.6138) DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 49, traslade-se cópia da sentença, bem como da certidão de fl. 44-verso para os autos principais, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. cumpra-se.

**0008139-49.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-98.2010.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos. Convento o julgamento do feito em diligência para análise do requerimento de produção de provas, fls. 318/319, feito pelo embargante. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a comprovação dos fatos alegados prescinde de conhecimento técnico, bastando, para tanto, a análise dos contratos celebrados entre as partes (UNIMED e usuários do plano de saúde). Da mesma forma, a análise de cláusula contratual também independe da manifestação de expert nos autos, ficando a cargo do magistrado e dos patronos das partes, detentores do conhecimento necessário à interpretação do contrato. A prova da exclusão de usuário, pela parte embargante à época da realização de procedimento junto ao SUS, deve ser feita, do mesmo modo, por meio da juntada de documentos, exclusivamente, não sendo, pois, hipótese de perícia. No que atine à prova documental, não é possível a sua produção nessa fase do processo, em razão de preclusão, uma vez que a juntada de documentos, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, deve acompanhar a petição inicial, se relativo a fato alegado pelo demandante (autor, exequente, embargante etc - aceção ampla da parte no polo ativo da demanda), ou a resposta, se o que se pretende comprovar for tema alegado pelo demandado (do mesmo modo, aceção ampla daquele que ocupa o polo passivo da demanda), ressalvada a hipótese do art. 397, do mesmo Código, não verificada no caso dos autos. Por fim, defiro a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 33902.008754/2007-88 (fl. 318). Oficie-se. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0000910-04.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-77.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por GOMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E BORRACHA PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA, em face da UNIÃO, requerendo, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo a esses Embargos, bem como, seja declarada insubsistente a penhora efetivada sobre o bem descrito no laudo de avaliação de fl. 16, - Execução Fiscal, em apenso (autos n. 0005156-77.20114036138) -, e por fim, seja determinada a extinção da obrigação tributária, que deu ensejo à referida Execução. Sentença à fl. 45, rejeitando os presentes Embargos em razão da interposição intempestiva. Recurso de apelação às fls. 48/61. Petição da embargante informando o parcelamento do débito fiscal, objeto desta demanda (fls. 131/133). Contrarrazões às fls. 134/136, impugnando os argumentos constantes do recurso de apelação, bem como confirmando que houve parcelamento do débito pelo embargante. É o relatório. Decido. Em razão da informação, nestes autos, da ocorrência de parcelamento administrativo do débito fiscal, exsurge o fenômeno da preclusão lógica, consistente na perda da faculdade processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício, porquanto, vigora em nosso sistema processual a regra venire contra factum proprium (proíbe-se comportamento contraditório). Dessarte, tendo a embargante firmado parcelamento do débito fiscal com a embargada, torno sem efeito a apelação interposta às fls. 48/61 e determino o sobrestamento da Execução Fiscal em apenso (autos n. 0005156-77.20114036138) até informação acerca da quitação do débito fiscal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001634-08.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-55.2012.403.6138) AURUM JOIAS LTDA ME(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de extinção. Int.

**0001920-83.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-65.2011.403.6138) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes,

apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0002467-26.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-40.2011.403.6138) ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. No mesmo prazo, traga aos autos cópias da penhora através do BACEN JUD e da CDA, documentos essenciais à instrução do processo cuja exigência legal está prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c.c. art. 283 do CPC, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003986-70.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-85.2011.403.6138) GENNY MUNHOZ ZINATO(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 97, regularize a parte embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal, trazendo aos autos os comprovantes. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000503-32.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA GODOY ESTIMA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Fls. 84/86: o pagamento de honorários de advogado nomeado pelo convênio existente entre a OAB/SP e PGE deve ser realizado pelo Juízo que fez a nomeação. O processo ficará disponível em secretaria por 15 (quinze) dias para que a advogada nomeada, Dra. Anelise Cristina Ramos, OAB/SP 150.551, possa extrair as cópias necessárias ao seu pedido perante o Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos/SP. Findo o prazo, cumpra a secretaria o determinado à fl. 98, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0000613-31.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAREAR ELETRICIDADE LTDA ME

Tendo em vista a devolução da carta precatória anteriormente expedida, face ao não recolhimento, na forma e tempo oportunos, da diligência devida ao oficial de justiça do Juízo deprecado (Juízo da Vara Esp. da Infância e Juventude), manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0000620-23.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO-PECUARIA MAMEDI MUSSI LTDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando-se o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos o valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se.

**0000819-45.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL BERRANTE DOURADO BARRETOS LTDA ME(SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 68/70 e documentos anexos. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000915-60.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO TEIXEIRA

Manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o depósito judicial efetuado pelo executado, no valor de R\$ 373,79, datado em 09/04/2012, para fins de quitação do débito. Int.

**0000946-80.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JUSSIMARA ZANIN

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000954-57.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO JD LTDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000957-12.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NUTRIMAX COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 126: Indefiro o pedido, tendo em vista que o nome de Sandra Tereza Alencar Saber não integra o polo passivo do feito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação do conselho exequente.Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000964-04.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X O VIVERAO COM/ AVES PEIXES RACOES LTDA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000980-55.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ISABELA DAHER

Esclareça o conselho exequente seu requerimento de fls. 27/28, tendo em vista a divergência do nome da executada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001617-06.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILO SERGIO SOUZA DE FREITAS

Em face do expediente de fl. 21, intime-se o Conselho exequente, com urgência, a providenciar o recolhimento da diligência devida ao oficial de justiça do Juízo deprecado (Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Indaiatuba/SP), para o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos sob o n. 073/2012-EF e distribuída naquele Juízo sob o n.º 248.01.2012.014547-1 - n.º ordem 2186/2012.Cumpra-se ressaltar que o comprovante do recolhimento em questão deverá ser apresentado perante aquele Juízo, com endereço na Rua Treze de Maio, 826, Centro, CEP 13330-120, Indaiatuba-SP - fone (019) 3835-6187 - fax (19) 3801-4405. Int.

**0001634-42.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista que o imóvel penhorado às fls. 93/96 foi oferecido em garantia por Júrio Maibashi, representante legal da empresa executada, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais nº 6830/80, intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído à fl. 88, para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de anuência do proprietário do imóvel objeto de matrícula nº 27.888, bem como consentimento expresso do respectivo conjugue, no caso, Senhora Julia Shimomura Maibashi, com qualificação de ambos (nacionalidade, estado civil, RG, CPF, residência e domicílio), conforme nota de devolução do CRI local.Após, tornem conclusos.Int.

**0001707-14.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VLADIMIR EDISON CAVALINI

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0001743-56.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NUNES

Fl. 24: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de

bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado até o montante da dívida constante a fl. 25, no valor de R\$ 2.242,07. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se. **NOTA DE SECRETARIA: DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO CONSTRITO PELO SISTEMA BACEN-JUD.**

**0002011-13.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de seu atual estado civil, para fins de regularização da penhora perante o C.R.I. local. Sem prejuízo, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 105/127. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. Int.

**0002825-25.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENA HEITOR LEMOS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o endereço atualizado da executada, para fins de citação. Int.

**0002829-62.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA CUSTODIO ALVES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002830-47.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002832-17.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE ALVES DE SOUZA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002833-02.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES FERREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002835-69.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002836-54.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE REIS CRISPIM MARQUES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado. Int.

**0002838-24.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON MADUREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002839-09.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENI COSTA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002840-91.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CACILDA GARCIA NOGUEIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002842-61.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELSIMAR FRANCISCA MARTINS

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002845-16.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY JESUS DE MORAES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0002885-95.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIA MARIA FERREIRA PENNA MESTANZA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o endereço atualizado da executada, para fins de citação. Int.

**0002945-68.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODENIR BORGES DOS REIS BARRETOS ME X ODENIR BORGES DOS REIS

Recebo a conclusão supra. Intime-se o conselho exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, n° da conta e dados necessários para a conversão dos valores bloqueados. Com a vinda, expeça-se ofício de conversão dos valores bloqueados à fl. 66. Com a vinda do ofício cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de novo bloqueio através do sistema BACEN-JUD. Int. Cumpra-se.

**0002955-15.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON ALVES JUNIOR

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de citação do executado, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal (FAZ GLORIA, SN, ZONA RURAL, PROJETO KULUENE, CANARANA/MT, CEP 78640-000), manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002969-96.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA ALMEIDA DE SOUZA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003989-25.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OSVALDO DE OLIVEIRA FELIX

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0003991-92.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DIRCE APARECIDA DA CRUZ

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004059-42.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA BASILIO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004103-61.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA BORGES GONCALVES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004110-53.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE LOPES CIRILO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004113-08.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZENILDA SOUZA DE PAULO

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004115-75.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCILEIA HORACIO FERREIRA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004116-60.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE VILELA DE SALES

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**0004159-94.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERGIO DE AVILA LIMA

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004550-49.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A L SERCON DIGITAL LTDA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre a falta de citação, nos termos do art. 214, par. 1º do Código de Processo Civil. Isto considerado, dou por citada a executada TOLLER RODRIGUES LTDA constante na petição inicial. 2. Fls. 105/106: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da executada, devendo constar no pólo passivo A.L. SERCON DIGITAL LTDA. 3. Deixo de apreciar os demais pedidos em razão da suspensão deferida no despacho de fl. 101. Ciência à executada do referido despacho. Após, cumpra a secretaria o item 2 daquele. Int.

**0004956-70.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA  
Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-52.2010.403.6138** - PAULO CESAR FERREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000300-07.2010.403.6138** - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000414-43.2010.403.6138** - NEMESIO DOS SANTOS COSTA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMESIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000887-29.2010.403.6138** - SUELY MIRANDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001070-97.2010.403.6138** - DINALVA PANTALEAO GUSTAVO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINALVA PANTALEAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001587-05.2010.403.6138** - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001847-82.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X FRANCISCO JOSE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001968-13.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES SILVA CAVASSANI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA CAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002079-94.2010.403.6138** - MILTON FLORENCIO DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002082-49.2010.403.6138** - OSDEMAR ALVES GARCIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSDEMAR ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002147-44.2010.403.6138** - VANDER ABRAO ALI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDER ABRAO ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002310-24.2010.403.6138** - MATHILDE PEREIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002414-16.2010.403.6138** - MARILENE VALERIO - INCAPAZ X ELZA ELITA VALERIO GAMA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002721-67.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002907-90.2010.403.6138** - MARIZA DO PRADO BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003020-44.2010.403.6138** - PEDRO CAMILO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003031-73.2010.403.6138** - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003119-14.2010.403.6138** - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003139-05.2010.403.6138** - SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003595-52.2010.403.6138** - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003694-22.2010.403.6138** - LUCINEIA OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003836-26.2010.403.6138** - LAZINHO DE CAMPOS LOPES(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZINHO DE CAMPOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003911-65.2010.403.6138** - CELIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001133-88.2011.403.6138** - ELCIA SOUZA POLASTRINI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIA SOUZA POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002392-21.2011.403.6138** - SEBASTIAO FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005123-87.2011.403.6138** - MARIANITA ASSUNCAO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANITA ASSUNCAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005536-03.2011.403.6138** - MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0005542-10.2011.403.6138** - ZILDA RODRIGUES ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ZILDA RODRIGUES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0007114-98.2011.403.6138** - LUZIA PEDROSO GONCALVES(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA PEDROSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 591**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001931-83.2010.403.6138** - CARLOS ROBERTO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o saldo existente na conta do Banco do Brasil, referente ao Requisitório número 2008.0196946 (fl. 260), expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará expedido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003154-71.2010.403.6138** - EZIQUIEL PICCART(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto EZIQUIEL PICCART (CPF/MF 470.014.708-30). Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos nas proporções apuradas pela contadoria à fl. 168. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 175, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003859-69.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-84.2010.403.6138) MARCELENI MARQUES MOREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148. Defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 88/2011 (fl. 144). Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do cancelado. Providencie o Dr. PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (OAB/SP 175.659) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, diligenciando para que o mesmo não se extravie. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000331-90.2011.403.6138** - IVONE FRANCISCO CAMPINHO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Pleito de fl. 98. Defiro. Anote-se. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os valores depositados às fls. 93/94, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento dos valores totais depositados na Caixa Econômica Federal. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás expedido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000578-71.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-86.2011.403.6138) APARECIDA DO CARMO ESCUDEIRO PINHATI(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor irrisório constante no extrato da CEF (fl. 169), valor esse correspondente à correção que não foi disponibilizada no momento do levantamento dos alvarás (fls. 166/167), bem como os percentuais de 0,0289% (advogado) e de 99,9711% (autor), indefiro o pleito de fl. 172. Não obstante, expeça-se alvará de levantamento no valor total depositado na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora e/ou advogado constante na procuração. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001761-14.2010.403.6138** - JOAO ALVES X BENEDITO NERY DA ROCHA X AUGUSTO BELASQUI X NILTON DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 414. Defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás nº 224/2011 (fl. 405) e nº 226/2011 (fl. 407). Expeçam-se novos alvarás de levantamento nos termos dos cancelados. Providencie o Dr<sup>a</sup>. CLÁUDIA RUZ CAPUTI (OAB/SP 194.376) a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, diligenciando para que os mesmos não se extraviem. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001475-02.2011.403.6138** - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 380**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010002-34.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X D GRAO & GRAO ALIMENTACAO LTDA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Verifico que às fls. 31 o executado foi citado na pessoa do sócio e administrador DIVANI SANTOS ROCHA. Fls. 41/43: Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito diante da informação de revisão do débito, tendo em vista a falta de amparo legal. Retifique-se o mandado expedido às fls. 40 (com remessa desta decisão), promovendo o oficial de justiça a penhora, a avaliação e a intimação do executado. Prossiga-se o presente feito em seus ulteriores termos. Manifeste-se o exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 381

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001966-66.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-51.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO)  
Promovo a intimação do embargado para manifestação quanto aos valores apurados pela contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 327.

## Expediente Nº 383

### EXECUCAO FISCAL

**0008419-14.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X PORCELANA MAUA S.A.(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições fundiárias à época própria, proposta pela Fazenda Nacional em face de Porcelana Mauá S.A e Outro.Devidamente citada (fl. 09 vº), sobreveio a penhora, conforme auto de fls.10.Às fls. 23 consta auto de arrematação do bem penhorado.Apurado pela Contadoria do Juízo saldo devedor, a Exeqüente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de reforço de penhora (fl. 52).Expedido mandado (fl. 55), a penhora foi efetivada, de acordo com a certidão de fls. 56 vº.Às fls. 80 consta auto de arrematação do bem penhorado.Com o levantamento do depósito, a Exeqüente requereu o prosseguimento do feito, com nova expedição de mandado de reforço de penhora (fl. 81 vº).Tendo em vista as certidões do oficial de justiça atestando que a empresa executada não funciona no local informado (fl. 149 vº, 150 vº e 154 vº), a Exequente requereu a inclusão da responsável Marlene Aparecida Pinto Campagnoli (fls. 223-224).Decisão a fl. 228 deferindo a inclusão do sócio.Citação as fls. 285.Às fls. 234 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pela co-executada Marlene Aparecida Pinto Campagnoli alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, requerendo a imediata suspensão da realização da penhora, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.Intimada a se manifestar, a Exeqüente não se opõe à exclusão da excipiente, alegando que o requerimento de inclusão considerou o número cadastrado no sistema do órgão que gerencia os depósitos fundiários (fl. 289).É o breve relato. Decido.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/1980. A exceção comporta acolhimento em parte.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Na hipótese, o Excepto não se opõe à exclusão da Excipiente do polo passivo da execução fiscal, reconhecendo o equívoco no momento da consulta dos dados da empresa executada junto aos cadastros de seu sistema.No tocante ao dano moral importante esclarecer que seu fundamento é o agravo à reputação e o abalo psíquico decorrente de ato injustificado praticado por terceiro, que atinge aspectos íntimos e viola os sentimentos de respeito, idoneidade e dignidade.Extrai-se, portanto, que a configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, o direito à indenização, depende da verificação do dano, do ato lesivo e do nexa causal entre esses elementos. Necessária, pois, a dilação probatória sendo incabível sua apreciação por este meio processual.Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da ação da excipiente MARLENE APARECIDA PINTO CAMPAGNOLI.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei. Determino o prosseguimento do feito em relação à executada PORCELANA MAUÁ S.A.Manifeste-se o Exeqüente em termos de prosseguimento.Defiro a antecipação de tutela devendo os autos serem remetidos ao SEDI, com urgência, para a exclusão do nome da Excipiente MARLENE APARECIDA PINTO CAMPAGNOLI.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-86.2010.403.6139** - NEUDIRENE LEOPOLDINO LOPES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da parte autora da certidão de fl. 71.

**0000486-27.2010.403.6139** - ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão retro.

**0000557-29.2010.403.6139** - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc). Juntado o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 ( cinco) dias sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Int.

**0000100-60.2011.403.6139** - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Destituo o perito médico nomeado à fl.38 e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na secretaria. Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min. A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fls. 36. Int

**0000196-75.2011.403.6139** - JULIA LUIZA SANTOS NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da

parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001422-18.2011.403.6139** - AURELIO GALVAO DE MACEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o perito médico nomeado à fl.38 e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na secretaria. Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fls. 36.Int

**0001642-16.2011.403.6139** - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 74.Int.

**0001954-89.2011.403.6139** - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 34.Int.

**0002193-93.2011.403.6139** - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 34 e, não havendo pedidos de esclarecimentos quanto ao laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Int.

**0002895-39.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 60.Intimem-se.

**0004489-88.2011.403.6139** - JOSIEL PROENCA COSTA - INCAPAZ X JAIR ARAUJO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 122.

**0004500-20.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a intimação do médico perito sem que houvesse apresentação da complementação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 09h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.37.Intimem-se.

**0004554-83.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 141.Int.

**0004687-28.2011.403.6139** - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da intimação do médico perito sem que houvesse apresentação dos esclarecimentos sobre o laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 15h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0005511-84.2011.403.6139** - FERNANDO DA MOTA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia, ratificando a nomeação de fls. 68 do perito médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a DATA DE 28/11/2012, ÀS 16H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0005545-59.2011.403.6139** - NEIDI ROSA FRUTUOSO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.39.Intimem-se.

**0006146-65.2011.403.6139** - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 13h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.24.Intimem-se.

**0006184-77.2011.403.6139** - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 09h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0006303-38.2011.403.6139** - JUVENAL NUNES RIBEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.37.Intimem-se.

**0006308-60.2011.403.6139** - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 14h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.29.Intimem-se.

**0006331-06.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.27.Intimem-se.

**0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.23.Intimem-se.

**0006335-43.2011.403.6139 - JOAO VILAZIO MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal decorrido desde a intimação do médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.33.Intimem-se.

**0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a perícia médica redesignada para o dia 28/11/2012 às 16h30min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará ( exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 30/31.Int.

**0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 11h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.85.Intimem-se.

**0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação da complementação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0007759-23.2011.403.6139 - CECILIA RIBEIRO GALVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.45.Intimem-se.

**0007761-90.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 16h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl. 64.Intimem-se.

**0007855-38.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão retro.

**0008016-48.2011.403.6139** - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.31.Intimem-se.

**0008430-46.2011.403.6139** - LEANDRO LABRES ANTUNES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 14h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.24.Intimem-se.

**0008502-33.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.27.Intimem-se.

**0008503-18.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.48.Intimem-se.

**0008599-33.2011.403.6139** - VANTUIR ROSA DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

**0009963-40.2011.403.6139** - EGISTO CARLOS ALBERIGI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.105.Intimem-se.

**0009966-92.2011.403.6139** - ROSILDA DE JESUS SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 10h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.33.Intimem-se.

**0010075-09.2011.403.6139** - ADEMIR MONTEIRO FERREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.29.Intimem-se.

**0010111-51.2011.403.6139** - VINICIUS RIBEIRO DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 48.

**0010525-49.2011.403.6139** - NILTON JOSE DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 11h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.48.Intimem-se.

**0011385-50.2011.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA

MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0011545-75.2011.403.6139** - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0011546-60.2011.403.6139** - IDEVANIA ROSA LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0011786-49.2011.403.6139** - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde a data da carga destes autos ao médico perito sem que houvesse apresentação da complementação do laudo pericial, destituo-o, nomeando, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/12/2012, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0012074-94.2011.403.6139** - MAIKON LEITE GALVAO PINTO X MARCOS GALVAO PINTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

melhor compulsando os autos, verifico que o autor informou novo endereço às fls. 79. Diante disso, reconsidero o despacho anterior e determino que seja deprecada a realização de Estudo Social e perícia médica para a Comarca de Avaré/SP.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na

hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida com os respectivos laudos, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 ( cinco) dias, sucessivamente.Após vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 ( cinco) dias.Intimem-se.

**0012223-90.2011.403.6139** - SILVIO CAETANO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a DATA DE 28/11/2012, ÀS 16H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0012396-17.2011.403.6139** - ERICA FERNANDA LAUREANO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0000855-50.2012.403.6139** - WELINGTON HENRIQUE DEPETRIS RAMOS X VALDIRIA DEPETRIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0000860-72.2012.403.6139** - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

**0000989-77.2012.403.6139** - EDER BRUNO ALBUQUERQUE DE MELO X ERIK CARLOS ALBUQUERQUE DE MELO X MICHAEL WESLEY ALBUQUERQUE DE MELO X ALEX PABLO ALBUQUERQUE DE MELO X SIMONE BENEDITA ALBUQUERQUE FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do Ministério Público Estadual e do INSS.

**0001485-09.2012.403.6139** - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001566-55.2012.403.6139** - NARA DIAS DE ARAUJO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001665-25.2012.403.6139** - FREDERICO BATUIRA PINTO SIQUEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001766-62.2012.403.6139** - BENEDITA APARECIDA DE CASTRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001776-09.2012.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

**0001916-43.2012.403.6139** - ARNALDO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada

**0001926-87.2012.403.6139** - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004110-50.2011.403.6139** - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão retro.

**0006093-84.2011.403.6139** - LEORDELI BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos estes autos em redistribuição, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

#### **Expediente Nº 633**

#### **MONITORIA**

**0013198-39.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULA DE ABREU MUZEL X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL X ESTHER GOMES DE ABREU(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 102, atendendo-se o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento da COGE nº 64. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR (fls. 79 e 80), em que, pela segunda vez, atesta-se a ausência da parte ré.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006778-91.2011.403.6139** - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A X BANCO ITAU S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X BANCO BRADESCO S/A X VIVO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré da CARTA PRECATÓRIA juntada às fls. 121/123, em que se informa que não se logrou a citação do Banco Bradesco.

**0010747-17.2011.403.6139** - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. O embargante aduz para tanto existir obscuridade no julgado atacado; conclui, em pleito final, seja suprida a dúvida constante na sentença, no que se refere ao quantum da condenação. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros

materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No presente caso, a embargante, na via dos embargos de declaração, sob argumento de existir no julgado obscuridade, requer esclarecimento acerca do valor da condenação. O pleito não procede. Não vislumbro a ocorrência de obscuridade a ensejar o esclarecimento da decisão. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. À fl. 146, no último parágrafo do tópico Ressarcimento do dano material, está consignado, de forma clara e objetiva, o exato valor a ser ressarcido a título de danos materiais, o qual corresponde a R\$ 62,50. Outrossim, o trecho da parte dispositiva da sentença, reproduzido em negrito na peça recursal do embargante, não deixa margem a dúvidas quanto ao referido montante da condenação. Deixou expresso, inclusive, o valor entre parênteses, fazendo menção, ainda, à estimativa apresentada pelo próprio embargante na fl. 38. Sendo assim, verifico não haver obscuridade a ser sanada. 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001438-35.2012.403.6139** - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 26/53.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002990-35.2012.403.6139** - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Celestino dos Santos Junior, em face do Chefe da Agencia da Previdência Social em Itapeva-SP, objetivando a concessão de liminar, determinando de imediato à Autoridade Coatora que efetue imediato restabelecimento do benefício do impetrante, conforme fundamentado nos autos (fl. 14, 1º parágrafo). Tendo em vista a declaração de fl. 20, concedo ao requerente/impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para: a) juntar cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé; e, b) proceder a correta indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, inclusive informando, com o cálculo respectivo, como a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do impetrante foi elaborada nas épocas da concessão e agora na revisão. Isso, porquanto, a RMI foi revisada de R\$ 929,77 para R\$ 795,46 (fls. 110/111), sendo que na memória de cálculo o salário de benefício é de R\$ 1.050,06, sendo aplicado coeficiente de 70%, resulta o valor de R\$ 735,04 e não o valor de R\$ 795,46. Intime-se também a representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decorridos os prazos, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002435-18.2012.403.6139** - HENRIQUE GRIZALBERTI NOMIYAMA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X NAO CONSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA a petição do Ministério Público Federal de fls. 13/14.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011060-75.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR

(fl. 75), em que há a informação de que o executado mudou-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 357**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004989-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000045683811 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária (cláusula 12), nos termos do Gravame nº 31045282, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). O contrato foi firmado em 13/07/2011 e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 13, conforme indicado a fl. 10. Houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente de cessão de crédito e de constituição em mora, conforme documentos de fls. 16/17. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e depois de esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/19. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois da notificação de constituição em mora. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação

dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA, foi juntado às fls. 10/11, com garantia por meio de uma nota promissória, no valor do saldo devedor, com vencimento à vista, avalizada pelo INTERVENIENTE AVALISTA (Item 10 - fl. 11). Além da cópia do Contrato de Financiamento, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 12). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo Financeiro de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, calculado para 05/11/2012 (fls. 18). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 16/17). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo motocicleta, marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, ano fabricação/modelo 2011, Placa EHW5261/SP Chassi nº 92C2KC1670BR579372, Renavam 340230118. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Senhores MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIRO GONÇALVES e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005304-78.2012.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANE RODRIGUES (SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá/SP, nos autos da Ação Penal 0001359-90.2010.403.6118, para inquirição da testemunha HÉLIO NERI DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa, bem como para interrogatório da ré TATIANE RODRIGUES. Designo o dia 11 de março de 2013, às 14h, para o ato deprecado. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informado pela defesa. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), o(a)(s) ré(u)(s) para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de ser interrogado. Comunique-se ao Juízo Deprecante enviando-lhe copia deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015475-58.2010.403.6100** - PICHININ IND/ E COM/ LTDA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PICHININ IND. E COM.

LTDA objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas próximas faturas de energia elétrica da Impetrante, emitidas mensalmente no código de instalação nº TEM 0004002, medidor 8329122. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, entretanto, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos para o STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de fls. 87/90 reconheceu a competência do Juízo Federal da 17ª Vara Cível. Diante disso, aquele D. Juízo Federal analisou e decidiu o pedido de liminar, indeferindo-a, fls. 144/145. Houve interposição do Recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante, subindo os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O TRF da 3ª. Região reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 165/168). O r. Juízo da 17ª Vara Cível Federal decidiu, às fls. 169/170, nos seguintes termos: Em que pese a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025434-49.2012.403.0000/SP, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria no conflito de competência nº 114.074/SP suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, devendo os autos permanecer na Justiça Federal. Contudo, considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 151 a respeito da mudança de endereço da autoridade impetrada para a Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, loja 1 e 2 térreo e ao 1º ao 7º andares, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do condomínio Castelo Branco Office Park, Barueri/SP e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. É o relatório. Decido. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0015475-58.2010.403.6100, verifica-se que ele foi impetrado em 19/07/2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e processado perante o MM Juízo da 17ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada supostamente tenha alterado a sua sede para Barueri-SP, tendo em vista a informação prestada pelo sr. Oficial de Justiça (de que a empresa iria se mudar para ...Barueri), e mesmo sendo esse município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 19/07/2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando era competente para o processamento do mandamus um dos Juízos das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural, o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA

NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 30/09/2003 PÁGINA:

154) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito. III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC. 1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352) A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP (autos nº 0021643-76.2010.403.6100/MS), em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª

Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 17ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017842-21.2011.403.6100** - GECTO ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GECTO ENGENHARIA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão das prestações do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, excluindo-se eventuais débitos fulminados pela decadência, bem como a verificação dos índices de multas e juros aplicados aos débitos. Requer ainda, abster-se de pagar as parcelas no montante de R\$ 13.677,80, assegurando a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários. Alega a impetrante ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e que, posteriormente, foi surpreendida com os valores das parcelas, nas quais incidiram multas e juros exorbitantes. Sustenta, ademais, a irregularidade na inclusão de débitos reconhecidamente decaídos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 107/109. Originariamente o presente mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Federal em São Paulo, que declinou da competência, fl. 110, e determinou a remessa e redistribuição a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 117). O pedido liminar foi indeferido às fls. 120/121. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, fls. 128/150. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 153/155, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Em relação à decadência do direito de constituir o crédito tributário, o prazo é quinquenal, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplicável a todas as espécies tributárias, conforme a Súmula Vinculante n. 08 do STF. No presente caso, a impetrante não trouxe prova documental capaz de comprovar, de forma inequívoca, quando ocorrera o lançamento dos tributos incluídos no parcelamento, ou ao menos a demonstração de que não houve lançamento formalizado durante o prazo decadencial tratado no CTN. As únicas informações que constam dos autos referem-se à inclusão de créditos no regime de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN (fls. 78/79), da inclusão do DEBCAD 36.347.156-1 na modalidade de parcelamento dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - débitos previdenciários no âmbito da PGFN e de saldo remanescente de programas anteriores - art. 3º demais débitos no âmbito da RFB (fls. 85/87), sem que haja qualquer esclarecimento a respeito da origem das dívidas e da época dos supostos lançamentos tributários. Enfim, não restou demonstrado pela impetrante a data dos lançamentos formais e solenes, ou ao menos que a autoridade impetrada tenha se omitido durante o lapso temporal legal pertinente aos lançamentos dos tributos. Sem a prova destes, não há decadência a apreciar. Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MERA CONJECTURA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO OCORRIDO. FALTA DE PROVA QUANTO À FORMA E DATA DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ilegitimidade ativa levantada sob argumento de que a sociedade já se extinguiu por distrato social. A sociedade só se extingue, de fato e de direito, pelo encerramento da liquidação (art. 51 do Código Civil). Até o cometimento do ato final conserva a sociedade sua personalidade jurídica, enfim, sua existência, tanto que continua comparecendo como sujeito passivo da obrigação tributária. 2. Irregularidade de representação foi levantada como mera conjectura quanto a eventual ausência de poderes. Certo é que o sócio que assina a procuração detinha a maioria (99%) do capital. 3. Ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, visto como o ato é de sua alçada. Não se encontrando os créditos inscritos em dívida ativa, a única autoridade que deve responder é o Delegado da Receita Federal. 4. Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. À hipótese se aplica prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CNT, e o prazo prescricional previsto no art. 174, do mesmo codex. 5. Não há elemento algum a atestar o modo e a data em que ocorreu o lançamento. A par de não haver prova documental, também não consta essa informação na exordial, nem nas informações apresentadas pelas autoridades e nem na apelação. 6. Inegavelmente ocorrido o lançamento, não se sabe quando nem se, eventualmente, houve algum tipo de defesa administrativa suspensiva da exigibilidade e da prescrição. Cabia à Impetrante provar, com precisão, qual a situação fática da qual decorre seu direito, o que não ocorreu. 7. Rejeição das preliminares e, no mérito, provimento à remessa oficial à apelação. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00069338420064036102, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 DATA:29/07/2008) Sem prejuízo, a autoridade coatora admitiu espontaneamente a caducidade de algumas

competências incluídas no regime de parcelamento (fl. 108), comprometendo-se a excluí-las da cobrança, providência que atende aos anseios imediatos da impetrante. Passo à análise do pedido de revisão dos índices de juros e multas aplicados no parcelamento. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Assim, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Não tem qualquer fundamento o pedido de redução das parcelas mensais de R\$ 13.677,80, pois, como já assinalado, o parcelamento tributário segue as normas determinadas em lei, não estando ao alcance de qualquer das partes sugerir ou impor o valor de cada parcela. Uma vez consolidada a dívida em regime especial de parcelamento, o valor mensal torna-se definitivo, só cabendo a sua modificação em razão de erro anterior plenamente justificado, o que não se vislumbra na espécie. Quanto aos juros moratórios, é válida a aplicação da Taxa SELIC aos parcelamentos tributários em curso, inclusive em substituição à correção monetária dos créditos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Aliás, o artigo 13 da Lei 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em questão, prevê justamente a aplicação da taxa SELIC aos parcelamentos comuns, com o seguinte teor: Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. No que se refere à afirmação de que a aplicação das reduções fiscais previstas em lei não ficaram claras por ocasião do pedido de parcelamento, as dúvidas da impetrante podem ser sanadas diretamente com os agentes da Administração Tributária e, havendo alguma incorreção nos valores, cabe a ela valer-se dos meios legais disponíveis para solucionar a eventual irregularidade, apontando os montantes controvertidos. Por fim, não há prova de ato coator consubstanciado na resistência da autoridade impetrada em apresentar extrato discriminatório do débito relativo a saldo remanescente de outros parcelamentos, ou ainda em proceder à revisão da consolidação do parcelamento da impetrante. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Remeta-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0012819-27.2012.4.03.0000/SP (fl. 130). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014801-53.2011.403.6130 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DO PARNAIBA X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar, por tempo indeterminado, a protocolização dos requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões com e sem procuração e, ainda, a vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem necessidade de agendamento, senhas e filas. Aduz a impetrante que é advogada militante na área de Previdência Social, representando os seus clientes junto ao INSS. Alega que as autoridades impetradas exigem prévio agendamento e retirada de senha para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como para o acesso dos autos do processo administrativo, a fim de extrair cópias. Declara ser comum, também, a recusa à entrega de certidões e a realização de carga dos autos, mesmo com a apresentação de instrumento procuratório. Ademais, afirma que, em todos atos para extração das cópias, é determinado o acompanhamento de um funcionário do Instituto Previdenciário. Sustenta que tais procedimentos e exigências violam as disposições contidas na Constituição Federal e em normas específicas da atividade advocatícia, contrariando, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 27/31, para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de exigir procurações e de impedir a obtenção de certidões, cópias e vista dos autos dos processos administrativos, ficando a impetrante sujeita ao respeito de filas e à ordem cronológica de chegada observada no atendimento ao público. A Gerente Executiva do INSS em Osasco e o Instituto Nacional do Seguro Social manifestaram-se às fls. 47/64, apresentando informações e defesa, postulando pela denegação da segurança. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, fls. 65/81. O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, conforme consta a fls. 85/86, para condicionar os efeitos da liminar à apresentação das procurações correspondentes, excetuadas as hipóteses de simples vista dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 100/102, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a

alegação de inadequação da via, pois o pleito formulado nestes autos independe de dilação probatória e dirige-se essencialmente a prevenir direito líquido e certo de profissional da área jurídica. No presente mandado de segurança a impetrante busca garantir o seu direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração e vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos independente de sistema de agendamento, senhas e filas. A impetrante, advogada e procuradora de segurados do INSS, que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS, no sentido de exigir o prévio agendamento eletrônico e a obtenção de senhas para o atendimento no interior dos postos. Alega violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. A Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS por ocasião do atendimento ao público, embora passível de críticas e objeções, vai justamente no sentido de atender ao princípio da eficiência administrativa, tomado com o intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Ressalto ainda que a data considerada como de início do benefício não é precisamente a data do atendimento no interior da agência, mas aquela em que o segurado nela se apresenta para agendamento ou faz o requerimento por via eletrônica. Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento pessoal no mesmo dia, observando apenas a ordem de chegada e eventual distribuição de senhas. Não se ignora a situação das filas nas Agências da Previdência Social/INSS, tampouco se aprova a demora no atendimento ao público. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento possível ao segurado, evitando-se, ainda, situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situação de extrema necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Todavia, entendo que assiste razão à impetrante quanto à restrição ao protocolo de mais de um processo por procurador. Não vejo fundamento legal para a imposição de restrição dessa natureza, desde que, em se tratando de agendamento eletrônico, tenham sido feitos os agendamentos prévios relativos a cada um dos segurados, ou, sendo o caso de atendimento pessoal sem agendamento prévio, tenha a procuradora aguardado sua vez na fila, como fazem os demais interessados. O entendimento restritivo com relação ao atendimento de procuradores, como parece que vem sendo adotado pela Previdência Social, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de advogado, sendo certo que o protocolo de documentos ou pedidos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais interessados, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao pleno atendimento no serviço público, dentro de critérios racionais, organizados e sem discriminação. Por outro lado, a atuação do segurado através de procurador, que dele recebe poderes para o protocolo de requerimento de benefícios, a obtenção de certidões, o acompanhamento do respectivo processo administrativo, a vista dos autos e documentos e a carga para a extração de cópias, exige a apresentação do instrumento de mandato, formalizado nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil. Ainda que seja prerrogativa do advogado a vista dos autos e a obtenção de cópias mesmo sem procuração, é evidente que os documentos ali juntados referem-se à vida privada do interessado titular, cuja inviolabilidade é protegida pelo art. 5º, X, da CF/88, havendo que ser respeitada a vontade expressa desse mesmo titular em transmitir ou não os seus dados pessoais a terceira pessoa, situação que só transparece positivamente com a apresentação da procuração outorgada por ele, dando poderes a seu representante convencional de acesso a seus dados e documentos pessoais. Neste sentido, observo que o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94 (EOAB), ao mesmo tempo em que garante ao advogado a prerrogativa de exame dos autos, ressalva o sigilo das informações, impedindo que o causídico tenha acesso a dados sensíveis da pessoa sem o instrumento de procuração outorgado pelo próprio titular dos dados, em consonância com a inviolabilidade constitucional. Quanto à carga dos autos e extração de cópias, alega ainda a impetrante que o procedimento imposto, de ser acompanhada por um servidor do INSS durante a extração de cópias, configura tratamento vexatório, invocando o art. 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no 1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94, a ser devidamente justificada pela autoridade administrativa no caso concreto. Observe-se também que estão previstos na lei especial que rege o processo administrativo federal (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/99) o direito à vista dos autos do processo administrativo e à obtenção de certidões e cópias, sem exigência de procuração, exceto se estiverem protegidos por sigilo, e pelos direitos à privacidade, à honra e à imagem. Entendo que a exigência aparentemente imposta, impedindo a carga dos autos por um prazo razoável, é incompatível com os direitos do advogado previstos em lei, sendo que a própria IN/INSS/PRS nº 20/2007 prevê a possibilidade de o advogado, munido de procuração, retirar autos em carga, mediante requerimento e assinatura de termo de responsabilidade. Assim, não pode a autoridade administrativa limitar o exercício de direitos ou impor restrições que a própria lei não estabeleceu. E, sendo um direito do advogado ter a

vista dos autos do processo administrativo e retirá-los nos prazos legais, necessário se faz, por imposição legal, que a Administração Pública informe expressamente o motivo do impedimento. Ademais, não pode também haver empecilhos ou recusas injustificadas para a consulta, extração de cópias ou vista dos autos dos processos administrativos, nos termos do artigo 3º da Lei 9.784/99, desde que apresentada a respectiva procuração, como já assinalado acima. Ressalte-se que a retirada dos autos do recinto da repartição deverá ser deferida, quando em termos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, em analogia ao disposto no artigo 185 do Código de Processo Civil. Para os demais atos, cabe ao advogado submeter-se ao procedimento normal de atendimento. Observo ainda que, no final, o direito que se está sendo assegurado é o do próprio segurado representado, e não apenas o do advogado. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, bem como para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impedir a obtenção de certidões, vistas, cópias e a retirada dos autos dos processos administrativos, neste último caso pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, quando em condições para tanto, exceto nas hipóteses previstas no 1º do artigo 7º da Lei 8.906/94, a ser devidamente justificada pela autoridade previdenciária. Outrossim, fica a Impetrante sujeita à apresentação de procuração para todos os casos tratados e ao respeito às filas e à ordem cronológica de chegada nos Postos de Atendimento da Previdência Social. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento n. 0034703-49.2011.403.0000/SP sobre a presente sentença (fls. 85/86). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às dívidas ativas nº s 80.7.02.002224-51, 680 e 888, promovendo-se a sua inclusão em regime de parcelamento, na forma requerida na esfera administrativa. Alega a impetrante ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão parcial de seus débitos. Relata que, ao tentar consolidar o parcelamento, verificou que os débitos identificados pelas dívidas ativas nº s 680 e 888 não estavam presentes no sistema para que exercesse a sua opção, e ao débito identificado pela dívida ativa nº 80.7.92.002224-51 apenas se permitia proceder à inclusão total no parcelamento, ao passo que a impetrante pretendia somente a inclusão de algumas competências da dívida. Aduz que, em 28/07/2011, apresentou requerimento administrativo pretendendo a revisão manual de sua consolidação no REFIS IV, no sentido de incluir as dívidas ativas nº s 680 e 888, bem como excluir os débitos referentes a períodos anteriores a janeiro de 1991, no tocante à dívida ativa nº 80.7.92.002224-51, o qual foi indeferido pela impetrada em 18/08/2011. Sustenta que tal decisão não encontra respaldo na legislação, tampouco na razoabilidade, sendo que atualmente se encontra sujeita a indevidos atos executórios por parte do ente federal. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 24/83. O pedido de liminar foi deferido às fls. 93/96. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 104/136, informando que as dívidas ativas nº 680 (P.A. 23034.006075/91-96) e nº 888 (P.A. nº 23034.000176/93-74), alusivas ao FNDE, foram devidamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e que foi reconhecida, pela Receita Federal do Brasil, a decadência em relação aos créditos das competências de janeiro/1989 a dezembro/1990, exigidos na inscrição em dívida ativa nº 80.7.02.002224-51. Informou, outrossim, que referida inscrição está incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual o sistema não permitiu a imediata retificação da inscrição. Ao final, informou que tão logo seja desbloqueada a referida inscrição, a autoridade impetrada procederá à retificação, excluindo-se os períodos decaídos, conforme determinado por este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 140/142, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. A impetrante sustenta que, apesar de haver aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, constatou, no momento da consolidação, que as dívidas ativas n. 680 (processo administrativo n. 23034.006075/91-96) e n. 888 (processo administrativo n. 23034.000176/93-42) não haviam sido incluídas no programa, bem como não houve a inclusão parcial do débito relativo à CDA n. 80.7.02.002224-51, como pretendido desde o início. Cabe analisar separadamente as situações relatadas pela impetrante. A impetrante, ao preencher o Anexo II do pedido de parcelamento (Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 - Débitos Previdenciários), cópia a fl. 37, discriminou expressamente as CDA's n.s 680 e 888 como dívidas previdenciárias junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), demonstrando o claro propósito de incluir tais dívidas no regime especial de parcelamento. Nos termos da decisão administrativa

de fl. 48, a exclusão dos referidos débitos do programa de parcelamento justificar-se-ia pelo fato do requerimento ter englobado débitos previdenciários e tributários. Em julgados transcritos a seguir, verifica-se que o crédito relativo ao FNDE pode ser incluído em programa de parcelamento como dívida de natureza previdenciária, como segue: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). FINALIDADE DO PROGRAMA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS. FUNÇÃO SOCIAL.** 1. As disposições que regem o ingresso da empresa devedora junto ao REFIS prevêm que as exações em débito sejam administradas pela Secretaria da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS. Compete à autarquia previdenciária a retenção de 1% (um por cento), à título de taxa de administração, do montante recolhido de referida exação incumbindo-lhe o repasse do restante ao FNDE. 3. O parcelamento do débito tributário é modalidade de suspensão do crédito tributário, a teor do novel inciso VI, do art. 151, do CTN, introduzido pela LC n. 104/2001. 4. Interpreta-se literalmente a legislação que verse sobre a suspensão do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), motivo pelo qual, dentre as interpretações gramaticais possíveis o hermeneuta deve escolher pela mais razoável, a que se coadune com a finalidade da norma. 5. A ratio essendi das disposições que disciplinam o REFIS têm natureza dúplice no sentido de que fomentam o adimplemento das obrigações tributárias e permitem ao Estado o recebimento, mesmo que parcelado, de seus créditos fiscais. 6. Deveras, é preciso atentar que toda e qualquer estratégia que propicie o ingresso de fundos na tão deficitária Receita Pública é sobremodo superior ao sacrifício patrimonial dos devedores, cujo patrimônio expropriado, em regra, não suporta a satisfação das obrigações tributárias. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, RESP 200300056058, DJ 24/11/2003) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE.** 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O salário-educação é uma contribuição arrecadada e fiscalizada pelo INSS. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão dos débitos referentes ao salário-educação no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Precedente. 3. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RESP 200300712417, DJ:05/03/2007) Assim, nada impede que os créditos tributários referentes ao salário-educação (FNDE) sejam incluídos no regime especial de parcelamento, na qualidade de dívida previdenciária. A autoridade impetrada, na decisão indeferitória ora em debate (fl. 48), aponta para uma suposta incorreção da impetrante no preenchimento do formulário, aludindo a uma necessária separação entre débitos previdenciários e tributários. As CDA's relacionadas (CDA 680 ou 888) foram corretamente indicadas no requerimento, em face da natureza previdenciária da dívida, podendo ser mantida no regime de parcelamento especial. Assim, o total indeferimento promovido pela autoridade impetrada, excluindo os dois débitos do pedido de parcelamento, mostra-se abusivo. Além disso, tenho que eventual erro no preenchimento do formulário de fl. 37 é escusável, na medida em que a aderente declara tratar-se de dívida previdenciária. A Portaria PGFN/RFB n. 02/11, no seu art. 14, permite a revisão da consolidação dos débitos parcelados, cujo teor pode ser aplicado ao caso em apreço, uma vez tendo havido manifestação inequívoca da impetrante no sentido de incluir as CDA's 680 e 888 no parcelamento especial da Lei 11.941/09, ainda que tenha ocorrido algum erro escusável no preenchimento do formulário padrão. Ressalte-se que, consoante se depreende dos documentos de fls. 106 e 108, os quais acompanharam as informações da autoridade impetrada, os débitos em questão são classificados como DÉBITO ASSUNTO PREVIDENCIÁRIO e foram devidamente incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 107 e 109). No que se refere à CDA n. 80.07.02.002224-51, relativa ao PIS, consta dos autos cópia do recibo de consolidação do parcelamento da dívida (fl. 40), porém a autoridade impetrada não permitiu o pretendido desdobramento da dívida, com a inclusão parcial de alguns débitos no regime de parcelamento, exigindo a permanência da totalidade e indeferindo o pleito da contribuinte (fl. 48), sob o argumento de que é vedada a inclusão parcial de débitos de uma mesma inscrição no referido programa. Não há razão para a impetrada indeferir a adesão parcial da impetrante sob o argumento de que todos os débitos constantes na CDA n. 80.7.02.002224-51 possuem a mesma natureza jurídica e têm origem no mesmo documento de constituição. A abrangência do débito da referida CDA está entre o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, objeto da execução fiscal n. 152.01.2002.015167-5 perante o Anexo Fiscal da Comarca de Cotia - SP, na qual a impetrante alega, em petição dirigida àquele Juízo (fls. 79/82), que o débito do período de 1989 a 1990 foi atingido pela decadência tributária, enquanto o período restante, entre janeiro de 1991 e dezembro de 1995, pretende seja incluído no parcelamento especial. Pela análise do Resultado de Consulta da Inscrição (fls. 50/77) constata-se que a dívida em questão está devidamente discriminada por período mensal de apuração e vencimento, permitindo uma visão fracionada da inscrição, justificando assim o pedido administrativo de desmembramento da dívida. A discussão judicial ou administrativa do débito, como impedimento para a consolidação do parcelamento, refere-se, pelo que se tem notícia, à alegação de decadência parcial no bojo da execução fiscal acima mencionada, o que não impede a inclusão do período restante, que não está sendo objeto de discussão, no programa de parcelamento especial, conforme autoriza o art. 13, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, já que a dívida tributária pode ser seccionada em vários

débitos mensais, cada qual com a sua autonomia e liquidez, conforme pormenorizado na CDA em questão. O art. 1º, 4º da Lei 11.941/09, dispõe que o requerente fará a opção pelos débitos a serem incluídos no programa de parcelamento especial. Assim, o dispositivo legal autoriza o contribuinte a discriminar os débitos que pretende parcelar, independente de estarem eles agregados em um mesmo número de processo administrativo ou dívida ativa. Importa, na verdade, verificar se os débitos apontados pelo aderente formam, cada qual, um crédito tributário unitário, com existência e liquidez própria e independente dos demais créditos levantados. No caso em apreço, a dívida referente à CDA n. 80.7.02.002224-51 permite a sua decomposição em diversos créditos tributários mensais, possibilitando ao contribuinte optar pelas competências que pretende parcelar (fls. 50/77), já que são distintos os respectivos débitos, em sintonia com o art. 1º, 4º da Lei 11.941/09, e com o art. 13, 4º, da Portaria PGFN/RFB n. 06/2009. É certo que a impetrante obteve na esfera administrativa o reconhecimento da decadência em relação aos débitos do período de 1989 a 1990, conforme decisão administrativa de fls. 111/113. No entanto, a autoridade impetrada informou que não foi possível retificar a inscrição em questão, uma vez que os débitos se encontram com parcelamento da Lei 11.941/2009, fato que impede a alteração nos sistemas. A inclusão dessa CDA no Parcelamento da Lei 11.941/2009 ocorreu por força da liminar concedida nestes autos (fls. 93/96), entretanto, isso não pode ser óbice à retificação da aludida inscrição nº 80.7.2.0022.24-51. Todavia a decisão de fls. 93/96 determinou que a consolidação do parcelamento ocorresse na forma solicitada pela impetrante, ou seja, fosse incluído parcialmente o débito relativo a essa CDA, apenas com relação às competências mensais do período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995. Assim, para integral cumprimento da decisão liminar a autoridade impetrada deveria ter, ao menos, desmembrado a dívida de tal sorte que apenas as competências relativas aos meses de jan/91 a dez/95 fossem incluídas no parcelamento da Lei 11.941/2009. Pelo que se depreende dos autos, a autoridade impetrada promoveu a simples inclusão da dívida no parcelamento da Lei 11.941/2009, o que significa que a autoridade está cobrando, parceladamente, dívidas já reconhecidas pela Receita Federal como decaídas. Portanto, mister se faça a retificação da dívida, mantendo-a, já retificada, no parcelamento especial em curso. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manter a inclusão das dívidas ativas nº 680 e 688 na consolidação do parcelamento dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º débitos previdenciários no âmbito da PGFN; b) retificar o valor da dívida inscrita sob nº 80.7.02.002224-51, excluindo as competências já fulminadas pela decadência, conforme Parecer DRF/OSA/SECAT nº 348/2011 (fl. 110/112); c) promover a consolidação parcial da dívida ativa nº 80.7.02.002224-51 no parcelamento dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º - demais débitos no âmbito da PGFN, relativamente aos débitos dos meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1995. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008192-13.2012.403.6100** - PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA (SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de restituição (fls. 169/170) dos valores pagos em duplicidade. Proceda a Secretaria o envio dos dados necessários à Seção de Arrecadação. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0000247-79.2012.403.6130** - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
Fls. 189/192: ante a impossibilidade de acesso aos autos, procedo à devolução do prazo requerido pela CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) de fls. 208/289 em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000314-44.2012.403.6130** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
O impetrante sustenta ofensa ao seu direito líquido e certo por ato perpetrado pelo Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Barueri - SP, o qual não autorizou o saque dos valores depositados em conta de sua

titularidade vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 19).O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador, um direito social e individual indisponível (art. 7º., III, CF), podendo ser levantado quando configurada alguma das hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Assim, o empregado público que teve o seu vínculo inicial regido pela CLT, mas que, por força de lei, passa a ocupar cargo público, tendo sido rompido sem justa causa o vínculo trabalhista anterior e substituído pelo regime estatutário, ainda que sem solução de continuidade, preenche os requisitos necessários para a movimentação da conta. Nesse sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.E atualmente a jurisprudência é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ao autorizar a movimentação da conta de FGTS em casos semelhantes ao do presente mandado de segurança, como se pode conferir das ementas abaixo:SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)No caso dos autos, o impetrante demonstrou o vínculo empregatício anterior com a Prefeitura Municipal de Barueri, conforme cópias de sua CTPS (fls.13/16) e, ainda, que é titular de conta vinculada ao FGTS, como se depreende do conteúdo do ofício de fls. 19.A Lei Complementar nº 238/2009, de 19 de novembro de 2009, editada pelo Município de Barueri, que reformula o Estatuto dos Servidores Públicos municipais, dispõe o seguinte:Artigo 231 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município, independentemente do regime a que estejam sujeitos.Portanto, houve a rescisão do vínculo empregatício sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mais propriamente a cessação do contrato de trabalho em virtude de lei, transformando o anterior regime celetista em estatutário, o que equivale à dispensa sem justa causa, fazendo jus o impetrante ao saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, impõe-se o acolhimento do pedido, permitindo-se ao servidor impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, já inoperante em razão da alteração do regime de prestação de serviços. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito do Impetrante ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA à movimentação e saque de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício firmado com a Prefeitura do Município de Barueri.A presente decisão só produzirá efeitos após o trânsito em julgado, por força do disposto no art. 14, 3º., da Lei 12.016/09.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000460-85.2012.403.6130 - J. PROCOPIO COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA - EPP(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reabilitação do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, impedindo sua exclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como incluir nas telas de consulta todos os débitos passíveis de parcelamento e suas modalidades. Narra a impetrante que aderiu o programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão total de seus débitos. Relata que, ao tentar consolidar o benefício, constatou que o sistema eletrônico não havia localizado débitos inscritos em dívida ativa passíveis de parcelamento. Sustenta que, ao consultar novamente o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, verificou constar duas inscrições sob os n.ºs 80.4.08.004194-24 e 80.4.08.004195-05, ambas passíveis de parcelamento, na forma solicitada. Assim, em 28.07.2011 apresentou requerimento administrativo pretendendo a revisão da consolidação, o qual foi indeferido pela autoridade coatora em 21.10.2011, sob a alegação de que a impetrante optou pela modalidade incorreta de parcelamento, já que as dívidas foram objeto de parcelamento anterior rescindido. Alega que tal decisão não encontra respaldo legal, tampouco na razoabilidade, uma vez que o pedido anterior de parcelamento dos débitos deu-se antes da inscrição em dívida ativa, estando correta a adesão manifestada pelo novo parcelamento especial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 144/146. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/161. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 162). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 163/175. Em eventual juízo de retratação a decisão agravada foi mantida por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 176. Nos termos da Portaria 35/2011 deste Juízo, os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 179/181, afirmando que não há interesse público, neste caso, a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, manifestando seu interesse em parcelar todos os seus débitos. Conforme o despacho indeferitório de fl. 54, a contribuinte optou pela modalidade incorreta de parcelamento, uma vez que as inscrições 80.4.08.004194-24 e 80.4.08.004195-05 foram objeto de parcelamento anterior, não mais havendo oportunidade para a retificação da modalidade solicitada. De fato, conforme as cópias de fls. 56/95 e 98/135, as dívidas em questão têm origem em parcelamento anterior do SIMPLES, não tendo a impetrante observado este fato por ocasião da adesão e da consolidação do parcelamento especial da Lei n. 11.941/09, optando por modalidade diversa (sem parcelamento anterior), o que justificou o indeferimento do pedido de consolidação. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Destarte, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou

parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...) 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de efetuar retificação da opção já manifestada em relação aos débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.Deveras, a opção pelo parcelamento, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Confirma-se:Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento

dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. A impetrante reconhece que as dívidas que deram origem às inscrições 80.4.08.004194-24 e 80.4.08.004195-05 foram objeto de parcelamento anterior no âmbito da Receita Federal. Destarte, resta incontroverso que as dívidas inscritas referem-se a saldo de parcelamento rescindido, o que haveria de ser observado e informado desde a adesão manifestada pelo parcelamento especial, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, não importando em que órgão fazendário federal ocorreu o parcelamento anterior. Consoante se observa das informações prestadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, o prazo para retificar a modalidade de parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que regulamentou a Lei 11.941/2009, era de 1º a 30 de março de 2011 e, no entanto, a impetrante não promoveu qualquer pedido de alteração da modalidade nesse período, quedando-se inerte. De fato, não restou comprovado que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento e consequente consolidação dos débitos. Assim, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não restando provada satisfatoriamente a alegação de que a impetrante não procedeu à consolidação por erro do sistema eletrônico da impetrada. Em suma, não consta dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o Nobre Relator do agravo de instrumento interposto às fls. 163/175. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000497-15.2012.403.6130 - DARCY RIZZI(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação e julgamento do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante ser beneficiário, desde 01 de agosto de 2006, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.120.902-5). Alega que verificou estar incorreta a contagem do coeficiente de cálculo do seu benefício, requerendo, em 28.11.2011, a revisão de seu benefício à autoridade impetrada, no entanto, até o momento da impetração o pedido não foi apreciado. Sustenta desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) dias para análise do pedido de revisão, prorrogável por mais 30 (dias), de acordo com os artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99, bem como a violação ao princípio da eficiência da administração pública. Pela r. decisão de fls. 28/29, o pedido de liminar foi concedido, determinando à autoridade o processamento e julgamento do recurso administrativo. A Gerente Executiva do INSS em Osasco prestou informações, requerendo a denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo (fls. 58/73). O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 75/77, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. Sobreveio informação da Gerência Executiva do INSS em Osasco, comunicando que concluíra a análise do pedido de revisão do benefício 42/141.120.902-5, com o indeferimento do pedido, conforme documentos de fls. 80/96. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava o impetrante obter o andamento e a decisão da autoridade coatora acerca do Pedido de Revisão protocolado em 28/11/2011 (fl. 15). De acordo com os documentos de fls. 80/96, o pedido foi apreciado em âmbito local, seguindo-se o indeferimento do pleito, nos termos da decisão administrativa juntada a fl. 81. Esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Assim, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000519-73.2012.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obstar qualquer constrição ao nome da impetrante com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.7.12.000760-46, oriundos do processo administrativo nº. 10882.001853/2004-76, tais como o ajuizamento de execução fiscal, a inscrição de seu nome no CADIN e a negativa de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Conforme consta na inicial, em suma, anteriormente foi impetrado o mandado de segurança nº. 1999.61.00.045993-5, com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Alega que, em medida liminar, seu pleito foi parcialmente concedido, no sentido de determinar o recolhimento do PIS de acordo com a Lei Complementar 07/70 e da COFINS na forma da Lei Complementar 70/91. Afirma que, em 05.06.2000, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, no entanto, determinou-se o recolhimento da contribuição do PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70, quando o então requerido pela impetrante seria a aplicação da Lei 9.715/98. Sustenta que, por meio de embargos de declaração, houve o reconhecimento do erro material no tocante à legislação do PIS, ao qual deveria ser aplicada a Lei 9.718/98, deixando de produzir efeitos o decisório liminar até então vigente. Alega que, posteriormente, a autoridade impetrada inscreveu os débitos em dívida ativa, a título de contribuição ao PIS referentes ao período de setembro de 1999 a outubro de 2000, os quais, no entanto, poderiam ser cobrados no máximo até 27.04.2006, haja vista que, a partir da ciência da sentença pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança, no dia 27.04.2001, inaugurou-se o prazo prescricional para a cobrança do aludido tributo, no entanto, esta só veio a ocorrer após mais de dez anos. Alega que foi consumada a decadência do direito de lançar do Fisco, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição da dívida, pois o Fisco somente poderia propor ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, com fulcro no artigo 174 do CTN. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 14 e os documentos de fls. 15/819. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 826/828. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 831/848. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 853). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 854/876, informando que foi constatado que não há créditos passíveis de utilização para compensar os valores devidos, razão pela qual os débitos foram enviados para inscrição em dívida ativa da União. Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida e foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 877). Sobreveio decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 881/5). O Ministério Público Federal, às fls. 69/71, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. A impetrante sustenta, em suma, que independentemente dos efeitos em que foram recebidas as apelações interpostas contra a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045993-5, que determinou o recolhimento das contribuições COFINS pela LC 70/91 e do PIS pela LC 7/70 e, após os embargos declaratórios, pela Lei 9.718/98, a questão do recolhimento do PIS transitou em julgado, tendo em vista que a LC 7/70 não foi objeto de apelação e o Tribunal não poderia se manifestar sobre a referida norma, ocorrendo, em razão disso, o início da prescrição do direito de cobrança das diferenças apuradas pelo Fisco. A bem da verdade, a r. sentença prolatada naqueles autos em 05/06/2000, que determinava o recolhimento do PIS pela LC 7/70 (fls. 161/166), foi modificada por dois Embargos de Declaração opostos pela então impetrante, conforme decisões exaradas em 09/08/2000 e 27/09/2000 (fls. 184/186 e 197/198), que substituíram o dispositivo da sentença para julgar apenas o pedido alusivo à COFINS, afastando a matéria do PIS, já que, segundo aquele DD. órgão julgador, ambos os tributos só poderiam ser veiculados por lei complementar, o que não foi objeto do pedido da impetrante quanto ao PIS. A interpretação do julgado ora formulado pela impetrante, no sentido de que a sentença de mérito do Mandado de Segurança, após o julgamento dos embargos declaratórios, teria admitido o recolhimento da Contribuição ao PIS com base na Lei 9.718/98, esgotando o assunto, não corresponde à realidade, já que o MM. Juízo prolator da decisão não fez constar este entendimento no dispositivo das decisões integrativas (que, repise-se, substituem a conclusão da sentença inicial). A fundamentação do decisum é suficientemente clara no sentido de que COFINS e PIS não poderiam ser veiculados por lei ordinária, o que afastaria a pretensão híbrida da então impetrante de recolher a COFINS pela LC 70/91 e o PIS pela Lei 9.715/98. Além disso, ao contrário do que sustenta a impetrante, a questão relativa à definição da base de cálculo da contribuição ao PIS foi objeto de apelação de sua lavra (fls. 211/229), tendo em vista que expressamente requereu a reforma parcial da sentença para que fosse determinado (fl. 228) (i) o afastamento da Lei nº 9.718/98 e, por consequência, a aplicação da legislação pretérita no que concerne à Contribuição ao PIS, tendo em vista que a primeira (Lei nº 9.718/98) se apresenta absolutamente inconstitucional. Assim, evidente que a matéria foi devolvida a julgamento para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se pode verificar às fls. 407/433, tendo aquele DD. sodalício enfrentado e julgado a questão da base de cálculo do PIS. Fica claro, destarte, que a cobrança fiscal relativa ao PIS do período de setembro de 1999 a outubro de 2000, objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, permaneceu sub judice

por provocação da impetrante, tornando duvidoso o montante da dívida tributária até que a questão fosse definitivamente resolvida na esfera judicial. Nota-se inclusive que os recolhimentos efetuados pela LC 07/70, durante a vigência da liminar (fl. 117), tiveram efeitos ultra-ativos, impedindo o Fisco de cobrar as diferenças do PIS pelo regime da Lei 9.718/98 - objeto das DCTF's -, na medida em que o r. despacho de fl. 231 recebeu a apelação da impetrante com efeito suspensivo em relação à exigibilidade dos créditos no período de eficácia da liminar. Em suma, estando sub judice a matéria relativa à definição da base de cálculo do PIS, não poderia o Fisco iniciar os procedimentos de cobrança, senão depois do trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.045993-5. Consta inclusive, conforme bem analisado pelo nobre Relator do Agravo de Instrumento 006727-33.2012.4.03.0000 (fls. 881/5), que sequer teria havido o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, estando ainda pendente o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte (fls. 503/530), admitido na origem (fls. 566/7) e com efeito suspensivo atribuído em ação cautelar (fls. 576/9), a tornar inválida a certificação de trânsito em julgado de fl. 707. Por oportuno, colaciono a ementa do decisum de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, proferido em sede de Agravo Legal (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006727-33.2012.4.03.0000/SP) interposto pela impetrante contra a r. decisão da Superior Instância que negou seguimento ao Agravo de Instrumento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que impetrado mandado de segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao pagamento do suposto débito de Contribuição ao PIS no período de 9/1999 a 10/2000, relativamente à inscrição em dívida ativa n 80.7.12.000760-46, oriunda do Processo Administrativo n 10882.001853/2004-76, tendo sido indeferida a liminar, a qual foi confirmada pela decisão agravada. 3. O débito, alegado prescrito, decorre do PA 10882.001853/2004-76, inscrito em dívida ativa 80.7.12.000760-46, referindo-se ao PIS, com as seguintes datas de vencimento e valores originários: 15/10/1999 (R\$ 221.189,65), 16/11/1999 (R\$ 261.719,87), 15/12/1999 (R\$ 269.929,56), 14/01/2000 (R\$ 303.712,90), 15/02/2000 (R\$ 141.481,81), 15/03/2000 (R\$ 166.065,90), 14/04/2000 (R\$ 194.159,29), 15/05/2000 (R\$ 220.943,77), 15/06/2000 (R\$ 224.759,21), 14/07/2000 (R\$ 222.116,29), 15/08/2000 (R\$ 206.627,62), 15/09/2000 (R\$ 227.431,16), 13/10/2000 (R\$ 240.696,03), e 14/11/2000 (R\$ 274.600,86). 3. Tais tributos foram constituídos por declaração apresentada pelo próprio contribuinte (f. 807/21), estando firmada a jurisprudência no sentido de que tributos sujeitos a lançamento por homologação são definitivamente constituídos com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Todavia, existindo causa suspensiva da exigibilidade, a prescrição não corre contra o Fisco. 4. No caso, consta dos autos que, após decisão monocrática do STJ que deu parcial provimento ao RESP (f. 690/704), ainda pendia de julgamento o RE do contribuinte, que foram, inclusive, remetidos ao STF. O retorno dos autos ao TRF ocorreu apenas para exame de questões relacionadas à compensação, que, anteriormente, foram julgadas prejudicadas pela decisão de constitucionalidade da Lei 9.718/98 na análise do recurso de apelação, mas que, com a decisão do STJ, deveriam ser analisadas, por se tratar de pedido sucessivo. O novo julgamento do TRF, apenas quanto à compensação, não teve, porém, o efeito de extinguir o recurso extraordinário, que tem por objeto, dentre outros, a definição da base de cálculo do PIS em face da Lei 9.718/98. O RE foi admitido pela Vice-Presidência da Corte (f. 596/7), e, após julgamento do RESP, a própria impetrante tinha ciência de que ainda haveria recurso a ser julgado pela Suprema Corte (pelo exposto, requer-se o imediato retorno dos autos à origem, em cumprimento à ordem expressa na mencionada decisão monocrática, para que o Tribunal a quo examine o pedido de compensação formulado, uma vez que não se operou o esgotamento das vias inferiores para que seja analisado o recurso extraordinário interposto pelas ora Recorrentes, em que pese este recurso ter sido admitido). 5. Os fatos revelam, portanto, que a certificação do trânsito em julgado pela secretaria desta Corte (f. 742) foi prematura, pois após julgamento do pedido sucessivo de compensação, caberia remeter os autos ao STF para o julgamento de RE, com eventual repercussão sobre o pedido principal e, portanto, sobre o débito que se alegou prescrito. O trânsito em julgado neste caso, portanto, é inexistente, além do que a pendência de julgamento do RE confere-lhe, ainda, eficácia suspensiva, conforme acórdão do STF referendando decisão da Vice-Presidência daquela Corte, na análise de pedido liminar na MC 864. Portanto, mesmo com a decisão do STJ que considerou inconstitucional a exigência do tributo com base de cálculo da Lei 9.718/98, a pendência de RE a ser julgado pela Corte Suprema, juntamente com a decisão proferida em MC pelo STF, confere efeito suspensivo sobre a exigibilidade do tributo e prejudicando a tese de prescrição. 6. Agravo inominado desprovido. Portanto, encontra-se ainda pendente de apreciação judicial a definição da base de cálculo do PIS no período em discussão, não se operando contra o Fisco o prazo extintivo do direito de cobrança, porquanto não houve inércia apta a eclodir o prazo de prescrição tributária da Fazenda, uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos por força de efeito suspensivo atribuído pela Suprema Corte ao Recurso Extraordinário interposto pela contribuinte. Igualmente não se vislumbra qualquer caducidade do direito de lançamento do Fisco, já que a simples apresentação das DCTFs

pela impetrante ocasionaram a constituição da dívida fiscal, dispensando o lançamento de ofício, consoante a Súmula n. 436 do STJ. Com isso, não se pode acolher a tese defendida pela impetrante de que, com a ciência da sentença pela União Federal, em 27/04/2001, teria sido inaugurado o lapso prescricional ou decadencial para que a Fazenda Nacional promovesse a cobrança dos créditos do PIS declarados em DCTF, já que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Mandado de Segurança anteriormente impetrado para a discussão da base de cálculo dos tributos ora impugnados, restando impedido o Fisco de promover a cobrança em face dos efeitos suspensivos lá concedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se desta decisão o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento 006727-33.2012.4.03.0000 (fls. 881/5). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001113-87.2012.403.6130 - MIRALUX IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão dos efeitos de todo e qualquer ato de cobrança relativo ao Comunicado nº 212200811/0006205/2011, até que a impetrada apresente informações atualizadas sobre eventuais dívidas existentes em nome da impetrante e, ainda, até a resposta sejam restaurados os efeitos de suspensão da exigibilidade próprios do parcelamento da Lei 11.941/09, assegurando à impetrante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal e manutenção do parcelamento do SIMPLES até a formalização da consolidação dos débitos. Relata a impetrante que não obteve êxito na consolidação do parcelamento dos débitos fiscais, de acordo com a Lei 11.941/2011 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, e ao se dirigir ao Posto da Receita Federal do Brasil em Osasco obteve a informação de que a consolidação se daria apenas pela rede mundial de computadores (internet). Informa, ainda, que considerando os problemas no sistema eletrônico da Receita Federal, a impetrante tentou protocolar um requerimento diretamente na repartição fiscal, mas não foi aceito, motivo pelo qual enviou o requerimento por via postal com aviso de recebimento (AR). A impetrante reclama que até o momento os pedidos não foram atendidos pela autoridade coatora, embora haja decorrido mais de 90 (noventa) dias da data do requerimento. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 68/69. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/96, informando que o pedido já foi analisado e indeferido, pois o impetrante apenas havia aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009 quanto aos débitos gerenciados pelo órgão Receita Federal. Assevera a inexistência de ato coator, tendo em vista que os débitos são oriundos da Receita Federal do Brasil e, assim, somente aquele órgão poderia efetuar a inclusão dos débitos de forma manual no regime de parcelamento. Informou, ainda, que as inscrições foram objeto de pedido de parcelamento ordinário, nos termos da Lei 10.522/02, no entanto, o pedido foi indeferido em virtude da ausência de pagamento da primeira parcela. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/100, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. A impetrante não esclareceu nem comprovou quais os problemas que a teriam impedido de consolidar os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dentro do prazo que se encerrou em 30.06.2011. Ademais, ela própria afirma que apenas em 24.11.2011 tomou providências concretas para a regularização do parcelamento, protocolando requerimento administrativo para solicitar a consolidação dos débitos no parcelamento especial e o cancelamento da cobrança pela PGFN (fls. 43/44). No caso em tela, a impetrante insurge-se especificamente contra a demora da administração fazendária em apreciar seu pedido administrativo protocolado há mais de 90 dias, e requer sejam fornecidas informações contidas nos autos do processo administrativo. A Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), conforme assevera seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde

indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que o requerimento formulado pela demandante foi apreciado e indeferido no próprio dia 24/11/2011, conforme fl. 83, oportunidade em que esclareceu que somente a RFB poderia efetivar a consolidação manual do parcelamento pretendido, pois as inscrições eram oriundas de modalidades de opção da RFB não consolidadas em tempo oportuno.De fato, embora o recibo de fl. 41 retrate a intenção de parcelar todas as dívidas fiscais no âmbito da RFB e PGFN, consta que a adesão deu-se somente para as dívidas previdenciárias não parceladas anteriormente perante a RFB (fl. 42), cuja ausência de consolidação provocou a retomada do procedimento de cobrança por parte do Fisco.Uma vez não comprovada, pela impetrante, a razão da impossibilidade de consolidação da dívida parcelada no prazo previsto, e já havendo resposta e esclarecimento por parte da autoridade impetrada sobre o pedido de retomada do parcelamento, o qual restou indeferido, conclui-se inexistir ato ilegal ou abusivo praticado pela apontada autoridade, tampouco direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art.25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003506-82.2012.403.6130 - GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de obter junto à autoridade coatora, a certidão positiva com efeitos de negativa posto que não há qualquer pendência que impeça a SRFB de o fazê-lo, e que seja julgada ilegal a não concessão da CPD-EN ora pleiteada.Afirma, para contratar e receber os valores devidos pelo fornecimento de serviços, deve a pessoa jurídica apresentar certidão de regularidade fiscal e trabalhista (CND ou CPD-EN), e que possui quase R\$ 2.000.000,00(dois milhões de reais) faturados há mais de meses contra diversas entidades da Administração, que, sem motivo relevante, não adimpliram no prazo estipulado em contrato. Aduz que, após o adimplemento, não está na posse do documento de regularidade fiscal emitido pela Secretaria Federal do Brasil (CPD-EN), apesar de estar em dia com suas obrigações.A petição de fl. 141 foi recebida como aditamento à inicial.Foi determinada a regularização da inicial quanto ao complemento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como o esclarecimento sobre o apontado ato coator, considerando-se o prazo legal previsto no artigo 205, parágrafo único do CTN (fl. 142).Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 143-verso.É o relatório. Decido.Verifico que, embora regularmente intimada, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não esclareceu quanto ao cumprimento do prazo legal pela autoridade coatora e, também, não providenciou a comprovação do recolhimento correto das custas processuais, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito.2. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 03170351019974036102, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:24/07/2008)Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado a fl. 142, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004415-27.2012.403.6130 - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MAIS PROPAGANDA MARKETING LTDA X NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP** Regularize o subscritor da petição de fls. 107/112, sua representação processual, uma vez que no Contrato Social não consta o Senhor Lister Alves de Bastos como diretor, ficando prejudicada a procuração de fls. 109/112, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0004528-78.2012.403.6130** - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 150/162: mantenho a decisão proferida às fls. 138/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 149. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0004827-55.2012.403.6130** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Fls. 400/415: mantenho a decisão proferida às fls. 184/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0005129-84.2012.403.6130** - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALANO LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. contra possível prática de ato coator pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, concernentes aos créditos de COFINS relativos aos períodos do 2º, 3º e 4º trimestre do ano de 1997, com vistas à obtenção de futura Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pleiteia o impetrante seja reconhecida a prescrição dos seus débitos de COFINS declarados nas DCTFs n. 0000100199800413550, 0000100199700171790 e 0000100199800287039, relativos aos períodos mencionados, permitindo, assim, a emissão de Certidão Negativa de Débitos, para que possa o contribuinte desfrutar de situação regular e dar curso às suas atividades econômicas. Declara ter recebido cartas de cobrança concernentes aos débitos constituídos nas DCTFs indicadas nos autos (fls. 91/164), e objeto dos autos de infrações nº 0001656 e 0003029. Aduz que, embora já constituídos os créditos tributários pelo próprio contribuinte, na forma do artigo 150 do CTN, entendeu a Fazenda Nacional por realizar lançamentos na forma do artigo 142 do CTN, de certa forma inócuo, no contexto ora apresentado, já que não se pode admitir constituição de crédito preexistente, pois que tal providência objetiva confrontar os direitos do contribuinte, dentre eles a alteração imprópria do termo inicial do prazo prescricional, deixando também de observar as garantias do contribuinte, negando-lhe o direito de defesa no âmbito administrativo. Ressalta que o lançamento da Receita Federal do Brasil foi indevido, pois o crédito tributário já estava constituído por conta da DCTF entregue pelo contribuinte. Alega que, ao não aceitar a compensação declarada, já tinha a Receita Federal do Brasil as informações necessárias para a cobrança do débito devidamente declarado pela impetrante, quedando-se inerte durante o lapso extintivo do direito de cobrança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A presente ação mandamental preventiva, ajuizada pelo impetrante, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, a expedição pela autoridade impetrada, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O crédito tributário em questão, referente ao COFINS do período de 01.04.1997 a 01.12.1997, já foi objeto de outras ações ajuizadas anteriormente pelo impetrante, como ele próprio relata na peça inicial, por meio de mandado de segurança, perante a 4ª Vara Cível Federal, sob o n. 0007661-49.1997.403.6100, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da elevação das alíquotas do FINSOCIAL e o direito à compensação destes valores recolhidos indevidamente com os débitos da COFINS; bem como através do mandado de segurança n. 0014147-25.2012.403.6100, perante a 8ª Vara Cível Federal, o qual foi julgado extinto sem enfrentamento do mérito, em que pretendia que fossem declarados prescritos os referidos créditos tributários. Na presente ação mandamental, o impetrante se detém, em especial, ao tema referente à prescrição dos créditos tributários, com vistas a uma possível obtenção de certidão de regularidade fiscal. Verifica-se, numa análise preliminar, não haver nos autos documentação suficiente para o reconhecimento de plano do instituto da prescrição tributária, que eventualmente tenha atingido os créditos tributários da COFINS referentes ao período do 2º, 3º e 4º trimestre de 1997, fazendo-se necessária a manifestação da autoridade impetrada com relação ao alegado. Extraí-se dos despachos fiscais de fls.

221/222 (AI 0001656) e 259/260 (AI 0003029) que a discussão judicial dos créditos impugnados perdurou até o ano de 2010, quando foi retomado o curso do prazo de cobrança, fato que não foi refutado pelo impetrante através de prova documental idônea. Sequer consta a certidão de trânsito em julgado do processo n. 97.0007661-0 (fls. 166/195). Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação que lhe tenha sido negada a emissão da certidão negativa de débitos fiscais pela parte impetrada, portanto o ato coator não está demonstrado e nem sequer caracterizado, até porque, segundo documento juntado às fls. 290/292 pelo impetrante, existem algumas pendências junto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional que impediriam a emissão da Certidão pleiteada, além do débito em comento nesta ação mandamental. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005258-89.2012.403.6130 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SP, em que se pretende provimento jurisdicional imediato para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de caráter indenizatório pagas aos empregados da impetrante. Converto a decisão em diligência. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial: 1. Especificando para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito, informação que não consta de forma clara na petição inicial. 2. Adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, considerando o valor da compensação almejada, somada ao valor estimado das contribuições questionadas a serem recolhidas em 12 (doze) prestações mensais vincendas, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As determinações em referência deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

**0007316-03.2012.403.6183 - JOAO LUIS DA COSTA(SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a impetração deve sempre se dirigir contra a autoridade pública que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, intime-se o impetrante para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004414-42.2012.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 229/241: mantenho a decisão proferida a fls. 202/204 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0014091-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014091-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, denunciado em 13/08/2012 como incurso nas sanções dos artigos 168-A, § 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, combinados com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. O acusado foi devidamente citado em 28/09/2012.

Em 08/11/2012 a defesa apresentou a petição de fls. 334/340, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. O MPF manifestou-se às fls. 343/347, pela rejeição das alegações da defesa. É o relatório. Decido. Embora se trate de réu maior de 70 (setenta) anos, fato que reduz o prazo prescricional pela metade, consoante disposição expressa do artigo 115 do Código Penal, não se verifica a extinção da pretensão punitiva estatal. Com efeito, apesar de os fatos narrados na denúncia terem se consumado em 2004, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 16 de maio de 2008 (fls. 11, 13, 36, 38 e 40). A jurisprudência consagra o entendimento de que o prazo prescricional, nos crimes de natureza tributária, somente se inicia com a constituição definitiva do crédito: 2. O Supremo Tribunal Federal acabou por consagrar o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. No mesmo sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não sendo possível a persecução penal enquanto não definitivamente encerrada a esfera administrativa, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referida na denúncia foi lavrada em 06/03/2007. Consta expressamente da representação fiscal para fins penais que o débito foi levantamento com base, exclusivamente, em valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - Apelação Criminal 42549, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/11/2012). Posto isso, e considerando que o recebimento da denúncia em 23/08/2012 interrompeu o curso do prazo prescricional, afasto a preliminar levantada pela defesa. Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo aos advogados do réu novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA em face da sentença condenatória proferida às fls. 779/796, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Sustenta o embargante (fl. 810) que interpôs o presente recurso com o escopo de trazer a este Juízo razões para a reforma da decisão, notadamente a verificação do debate jurídico acerca da não aplicação das agravantes por evidenciar elementar do tipo penal ou por constituir bis in idem. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por objetivo sanar omissão, ambiguidade, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, não assiste razão ao embargante. O réu, ora embargante, foi condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, 2º, I e II, do CP) e extorsão mediante sequestro qualificado pela circunstância das vítimas (José Benedito e Hilda Telles) serem maiores de 60 anos (artigo 159, 1º, do CP). As duas circunstâncias genéricas agravantes aplicadas na dosimetria da pena do crime de extorsão mediante sequestro foram o emprego de explosivo (art. 61, II, d, do CP) e direção da atividade delituosa (art. 62, I, CP), sendo certo que nenhuma destas agravantes estão contidas no tipo penal. Quanto ao crime de roubo, considerando a norma do artigo 59 do Código Penal, foi fixada a pena-base em acima do mínimo legal previsto no art. 157, caput, do CP, resultando, assim, em 5 anos de reclusão. Só, então, após a fixação da pena-base, foi que as circunstâncias de aumento específicas para o crime de roubo (incisos I e II, do 2º, do artigo 157 do CP) resultaram no aumento de 1/3 da pena (1 ano e 8 meses), seguido da fixação da pena final em 6 anos e 8 meses de reclusão. As circunstâncias do emprego de arma e concurso de mais de duas pessoas também não constituem elementos do tipo penal, como parece crer a defesa. Portanto, rejeito a alegação do embargante de que as agravantes genéricas e específicas da pena fazem parte do tipo penal, assim como não reconheço o alegado bis in idem. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar o inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 358**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 Fls. 160/162.: Vistos. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 159 verso, republique-se o item VII do r. despacho de

fls. 146/147, dando-se vista a parte autora para contraminuta do agravo, nos termos do art. 523 do CPC.3. Vista as partes do laudo pericial acostado às fls. 163/171.4. Int.( despacho de fls. 146/147, item VII, conf. determinação judicial) : ...bem como a parte autora para contraminuta (fls. 139/145)

**0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Fls 127: Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.4. Designo o dia 18/12/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.5. Defiro a indicação do Dr. João Anrimar Garcia, por parte do réu, ou de um dos médicos peritos da Previdência lotado na GEX OSASCO, conforme requerimento de fls. 103/109, item V, para atuar como assistente técnico. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 110/111, os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.7. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.8. Após, tornem os autos conclusos.9. Intimem-se.

**0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Fls.118/119: Tendo em vista o adiantado da fase instrutória, o pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença.III. Fls. 122/127 : Tornem os autos ao perito-médico para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS. IV Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem

como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado os esclarecimentos, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento.V. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista as partes.VI. Intimem-se.

**0002578-34.2012.403.6130** - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1) Fls129/139: Mantenho os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução 558/2007 do CJF, pelos mesmos fundamentos expostos no item II, 2º parágrafo do despacho de fls. 106.2) Fls. 142/148: Tendo em vista o adiantado da fase instrutória, o pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença.3) Intime-se a Caixa Econômica Federal para:a) apresentar contraminuta ao agravo retido de fls.109/112, no prazo legal;b) requerer e especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;c) tomar ciência do laudo acostado às fls. 129/139. 4. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.5.Intimem-se.

**0003610-74.2012.403.6130** - ELISEU TOLOTTI(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELISEU TOLOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) . Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/100É o breve relatório. Decido.Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor.O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. E, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa.No presente caso não há que se falar em dano moral, uma vez que não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada(...). Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social.10. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781102 Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado 16/10/2012-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/20120 PROCESSO 008341-85.2011.4.03.6183Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada no julgado acima transcrito, isto é, constata-se a inexistência de dano moral e se torna evidente o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.O valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 21.964,68 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e

Julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0004842-24.2012.403.6130** - VALDECIR ANTONIO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a propositura da ação em face da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 83.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, se em termos. 5. Int.

**0004948-83.2012.403.6130** - ARLINDO PAULINO DE LIMA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se revisar a sua aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fl 18- NB 551.285.173-6). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DETRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. (STJ - CC 102459 - SP - Terceira Seção - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE 10/09/2009) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos a

Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem -se.

**0004952-23.2012.403.6130 - ELIZABETH SUCONICO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 44/45). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004968-74.2012.403.6130 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 3. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004262-91.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-76.2012.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**  
Vistos etc. Pretende a Caixa Econômica Federal a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à Impugnada nos autos da ação de rito ordinário n.º 0002032-76.2012.403.6130, em apensos. Alega a Impugnante que a Impugnada não possui direito à assistência judiciária, pois a renda mensal apontada por ela (fls. 52/53), por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 45/65 dos autos principais), quando declarou a renda mensal em R\$ 28.377,99, com

comprometimento inicial na prestação no valor de R\$ 6.110,98, indica poder a Impugnada arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejudicar o próprio sustento. Requer, assim, a revogação do benefício da assistência judiciária, concedido à Impugnada à fl. 87 dos autos principais. Instada, a Impugnada apresentou manifestação de fls. 64/68, requerendo a manutenção do benefício. É o relatório. Decido. Procede a presente impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pela Caixa Econômica Federal. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com razão a Impugnante. Pela análise da documentação acostada pelas partes, tanto no feito principal quanto na presente impugnação, concernente à contratação do financiamento para aquisição do imóvel, cujo valor financiado foi de R\$ 536.000,00, com a prestação inicial de R\$ 6.110,98, através de comprovação da renda em R\$ 3.177,49, e não comprovação de renda de R\$ 25.260,50, verifica-se que a impugnada possui renda mensal suficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios deste feito. Em manifestação de fls. 64/68, a Impugnada manteve a argumentação de que faz jus ao benefício, mas não trouxe aos autos provas que confirmem o seu estado de miserabilidade, com despesas que comprometam a renda mensal, reafirmando tão somente que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, declaração que não condiz com as suas condições patrimoniais aparentes. Em julgado transcrito a seguir, em situação similar à presente, determinou-se a necessidade, dos que pleiteiam o benefício da assistência judiciária gratuita, de que não só façam a afirmação de necessitado como também comprovem essa necessidade quando tal afirmação é colocada em dúvida. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoava da finalidade do benefício perseguido. II - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo. IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais). V - Apelo improvido. (AC 00247252820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/10/2007 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ora, o benefício assistencial presta-se, tão somente, a permitir o acesso gratuito ao Poder Judiciário à pessoa cujo sustento viria a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso da Impugnada. A simples afirmação da autora de que não tem condições financeiras para suportar custas processuais e honorários advocatícios nesta demanda, por si só, não é suficiente para a obtenção do reconhecimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pois esta declaração deve vir acompanhada da percepção da condição econômica extraída da peça inicial, com base no valor da causa, no bem jurídico em discussão e no pedido em si, os quais devem ser condizentes com o estado de pobreza que afirma encontrar-se neste estágio de sua vida. Em face da renda mensal da Impugnada, comprovada perante a Impugnante no ato da celebração do contrato de mútuo, no valor de R\$ 3.117,49 (fl. 46), sem consideração à renda não comprovada de R\$ 25.260,50 (fl. 46), somado ao que propôs a Impugnada na realização de depósitos mensais na quantia de R\$ 2.638,45, referentes à parte incontroversa do contrato em discussão, e ainda com base no princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões judiciais, conclui-se que a Impugnada percebe uma renda mensal suficiente para arcar com as custas processuais da presente ação ordinária, que teve o valor da causa atribuído pela própria Impugnada em R\$ 536.000,00. Ante o exposto, nos termos da Lei 1.060/50, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais, juntando a Impugnada o comprovante nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópias para os autos principais. Após, proceda-se o desanexamento e arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 705**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004050-70.2012.403.6130** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0003611-59.2012.403.6130.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019628-03.2011.403.6100** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 124/138 e 140/141, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 92-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0011264-49.2011.403.6130** - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 374/409 e 413/415, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0022022-87.2011.403.6130** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando o teor da consulta acima exarada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 664-verso.Finalmente, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, determino a oportuna remessa dos autos à instância superior, com ou sem recurso voluntário.Intimem-se.

**0000328-28.2012.403.6130** - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 237/238. Com razão a Impetrante.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 185.Intime-se.

**0002374-87.2012.403.6130** - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 192/207. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 207, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição dos valores recolhidos às fls. 206/207, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003860-10.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE FELISBERTO LOPES

Compulsando os autos, verifico que a diligência negativa (fls. 27/28) decorreu do fato de ter sido informado, na petição inicial (fls. 02), endereço divergente do constante da documentação encartada às fls. 10/19 e 32. Destarte, expeça-se novo mandado de notificação para cumprimento no endereço indicado à fl. 10, observando-se as determinações registradas à fl. 25. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003611-59.2012.403.6130** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

I. Dê-se ciência à requerente a respeito da manifestação deduzida à fl. 69, bem como acerca dos documentos colacionados às fls. 70/72. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019270-45.2011.403.6130** - CLAUDEMIR RIBEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposta pela parte autora às fls. 317/337, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001206-50.2012.403.6130** - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica clínica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA. Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e os peritos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003527-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA  
Tendo em vista a certidão de fls. 60, republique-se a decisão de fls. 57, com a data correta. DECISÃO DE FLS.57. pa 0,10 Fls. 55/56; Defiro, para tanto, designo o dia 13/02/2013 às 16:00 para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se as partes da audiência ora designada.

## Expediente Nº 711

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004990-35.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINICIUS TORRES BILBAO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de WINICIUS TORRES BILBAO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, CG 150, VERMELHO, CHASSI Nº 9C2KC1670BR624391, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EOH1458, RENAVAL 347532578, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 25/09/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25/03/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, CG 150, VERMELHO, CHASSI Nº 9C2KC1670BR624391, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EOH1458, RENAVAL 347532578, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímem-se e, oportunamente, oficie-se.

### **MONITORIA**

**0001043-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PEDROZA FERREIRA

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 80/84 e 86/88, em ambos os efeitos. Tendo em vista o réu não estar devidamente representado por advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intímem-se.

**0002313-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL VIEIRA CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RAQUEL VIEIRA CAMPOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 29.669,22. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 032616000043314), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 29.669,22. Juntou documentos às fls. 06/28. À fl. 32 a autora foi instada a emendar a inicial conferindo correto valor à causa, e por conseguinte recolher as custas devidas conforme valor atribuído, bem como apresentar cópia da memória de cálculo para citação. Determinação cumprida (fls. 36/39) Citação às fls. 50/51. Mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 62. Posteriormente, às fls. 78/79, a CEF requereu a extinção

do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 80/85). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 78/79, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 80/85, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0003163-23.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Fls. 68, defiro, cite-se o réu, no endereço indicado para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensão e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se.

**0003168-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARIANO RODRIGUES

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora ter vistas dos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003179-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ANTONIO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora ter vistas dos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003186-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO SOARES

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora ter vistas dos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003191-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN CHARANTOLA BULHOES

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora ter vistas dos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007066-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

Fls. 60; Defiro a citação dos requeridos nos novos endereços, para tanto a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia da petição inicial e da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Após, se em termos cite-se. Intime-se.

**0007097-86.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0007154-07.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RAQUEL FINARDI DE LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.505,20. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004040160000033552), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.505,20. Juntou documentos às fls. 06/25. A autora foi instada a emendar a peça vestibular, a fim de colacionar cópia da memória de cálculo para instruir a contra-fé (fl. 28). Determinação cumprida à fl. 36. Expedido mandado de citação (fls. 38), todavia a ré não foi localizada, conforme certidão de fl.

42.À fl. 44 a autora solicitou a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD a fim de buscar o correto endereço da ré, possibilitando, dessa maneira, a citação. Realizada a consulta (fl. 45/47), a autora requereu ser a ré citada nos diversos endereços encontrados na pesquisa (fl. 49). O pedido foi indeferido, sendo determinado à instituição financeira a apresentação do correto endereço da demandada, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para fixação da competência (fl. 50).À fl. 54 a autora requereu dilação de prazo para realização de diligências com o objetivo de localizar bens da ré, passíveis de penhora. Requerimento indeferido, visto que não havia sido realizada a citação da mutuária, concedendo-se, uma vez mais, prazo suplementar de 10 (dez) dias para fornecimento do endereço para citação, sob pena de extinção do processo (fl. 55).A postulante foi intimada da decisão (fl. 55), entretanto não cumpriu a determinação nela contida, conforme certidão de fl. 57.É o relatório. Fundamento e decidido. Embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de informar o endereço correto e atual da requerida, ato necessário ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0010955-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.Reconsidero a decisão de fls.68, no tocante à expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista que já houve a tentativa da mesma, conforme documentos de fls.51/52.Concedo 10 (dez) dias para a parte autora dar prosseguimento à demanda.Intime-se.

**0010963-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011475-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Vistos.Fls. 65/66; Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011480-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS MUNHOS

Fls. 87/110; Defiro, cite-se conforme requerido.Intime-se.

**0012935-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SALDANHA PEIXOTO

Fls. 55, defiro, cite-se o réu, no endereço indicado para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se e intime-se.

**0012941-17.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO RIBEIRO GUIL

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu

interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014345-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVALDO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de GIVALDO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.325,95. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 004053160000071188), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.325,95. Juntou documentos às fls. 06/25. Citação às fls. 47/48. Posteriormente, às fls. 54, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 54, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0016994-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISA FONTES NAKAMURA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto aos embargos de devedor. Intime-se.

**0019928-69.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Sem prejuízo, prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019950-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Fls. 89; Defiro a citação dos requeridos nos novos endereços, para tanto a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia da petição inicial e da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Após, se em termos cite-se. Intime-se.

**0019974-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIRAH LIMA CINTRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JUCIRAH LIMA CINTRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.792,34. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001351160000060579), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.792,34. Juntou documentos às fls. 06/27. À fl. 30 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Diligência cumprida à fl. 35. O réu foi citado, conforme certidão de fls. 38/39. Às fls. 43 foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens, todavia conforme certidão do oficial de justiça, não foram encontrados bens a serem penhorados (fl. 47). Posteriormente, às fls. 57/61, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0020292-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR

Fls. 68/97; Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0020328-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020338-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA

Fls. 51; Nada a deliberar tendo em vista o trânsito em julgado da homologação da transação havida entre as partes. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020351-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES CRISTOVAM DE JESUS

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0020653-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Fls. 45, defiro, cite-se o réu, no endereço indicado para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensão e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se.

**0020668-27.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020679-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MATIAS DA SILVA

Fls. 55; Defiro a citação dos requeridos nos novos endereços, para tanto a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia da petição inicial e da memória de cálculo para a instrução da contra-fé. Após, se em termos cite-se. Intime-se.

**0020695-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido Às fls. 47. Intime-se.

**0020698-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA

Expeçam-se mandados para citação, conforme requerido a fl. 46. Intime-se.

**0020746-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ONOFRE FAVOTTO, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 15.190,63 (quinze mil cento e noventa reais e sessenta e três

centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de relacionamento para abertura de conta e adesão a produtos e serviços utilizados pelo réu, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Guia de Recolhimento de Custas a fls. 61. O réu, devidamente citado, apresentou embargos monitórios a fls. 74/83. No mérito, sustentou que houve modificação da sua situação financeira, razão pela qual deixou de pagar as parcelas. Alegou a existência de previsão no CDC acerca da revisão de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou extremamente onerosa, exatamente o caso dos autos, porquanto a embargada estaria cobrando juros abusivos. Requer, portanto, a revisão do contrato celebrado. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A embargada refutou as alegações da embargante (fls. 90/96). Oportunizada a produção de provas (fls. 97), a parte autora nada requereu (fls. 99). O réu requereu produção de prova pericial contábil (fls. 98). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o autor requer a modificação ou anulação de cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Portanto, indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida a fls. 98. CONCEDO ao réu os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, há de se destacar a existência da prova escrita do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato juntado aos autos a fls. 09/17, nos extratos bancários de fls. 20/33 e contratos dos empréstimos encartados a fls. 34/39. A réu celebrou com a autora contrato denominado CRÉDITO DIRETO CAIXA (fls. 15/16), e realizou três empréstimos nessa modalidade: Contrato nº 21.0267.107.0002819/69, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), liberado em 02/09/2008 (fls. 34/35); contrato nº 21.0267.107.0002855/22, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), liberado em 12/05/2009 (fls. 36/37) e; contrato nº 21.0267.107.0002857/94, no valor de R\$ 6.127,00 (seis mil cento e vinte e sete reais), liberado em 17/06/2009 (fls. 38/39). Os embargos monitórios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. No entanto, o embargante limitou-se a tecer considerações genéricas sobre o excesso de execução, não colacionando elementos aptos a justificar o alegado excesso. Não bastasse isso, as alegações do réu são destituídas de fundamentos. Discorda do valor cobrado, mas não impugna os cálculos trazidos pela autora e sequer apontam concretamente eventuais erros ou abusos por ela cometidos. A autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com cada um dos débitos apontados como devidos em nome do embargante (fls. 40/60). Esses elementos estão inseridos no conceito de prova escrita, consoante disposição do art. 1.102-a do CPC. Portanto, aplicável a Súmula nº 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, o que se tem de parte do réu são alegações genéricas e desprovidas de quaisquer fundamentos, porquanto não foram suficientes para infirmar a cobrança realizada. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC. P.R.I.

**0020750-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA AMARAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA AMARAL, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.628,99. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002921160000023828), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.628,99. Juntou documentos às fls. 06/26. À fl. 29 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação. Diligência cumprida à fl. 34. Mandado de citação expedido à fl. 36. Posteriormente, à fl. 47, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Decido. No caso em tela, considerando não ter a CEF trazido aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 36. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0021741-34.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Expeça-se carta precatória para citação, conforme requerido a fl. 59.Intime-se.

**0022276-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000367-25.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido Às fls. 51.Intime-se.

**0000381-09.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNIR APARECIDO BARBOSA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001188-29.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AVELINO DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FRANCISCO AVELINO DE LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.324,56.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00073816000039783), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.324,56.Juntou documentos às fls. 06/62.Mandado de citação expedido à fl. 71.Posteriormente, à fls. 82, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 71.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0001189-14.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001191-81.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0001327-78.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES LEITE

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a

constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001334-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001340-77.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIJAN XAVIER DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VALDIJAN XAVIER DE FREITAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.420,28.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00305016000048683), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.420,28.Juntou documentos às fls. 06/25.Citação às fls. 34/35A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 39), pleito deferido às fls. 40/42.Posteriormente, o réu acostou aos autos cópia do instrumento de renegociação de dívida que teria celebrado com a autora (fls. 45/48).Instada a se manifestar sobre o acordo celebrado (fl. 53), a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido e postulou pelo desentranhamento dos documentos originais do processo (fl. 58).É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 58, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 45/48, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 41/42.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0001343-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA

Fls. 41; Defiro a citação dos requeridos nos novos endereços, para tanto a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia da petição inicial e da memória de cálculo para a instrução da contra-fê.Após, se em termos cite-se.Intime-se.

**0001701-94.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO MENDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0002227-61.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SERAPIAO DE MATOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANTÔNIO SERAPIÃO DE MATOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.401,58.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00100316000023557), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.401,58.Juntou documentos às fls. 06/47.Citação às fls. 59/61.Posteriormente, à fl. 64, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido (fls. 65/70). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 64, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 65/70, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**0002503-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à certidão negativa do oficial de justiça

(citação.)Intime-se.

**0002508-17.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERONICA AUGUSTO DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VERONICA AUGUSTO DO NASCIMENTO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.009,44. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - tendo sido realizada a disponibilização de crédito pré-aprovado, denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.009,44. Juntou documentos às fls. 06/41. Citação às fls. 53/54. Posteriormente, às fls. 57/61, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista a regularização do contrato. Todavia, não juntou aos autos comprovante da regularização. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0002610-39.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.820,50. Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Aduz não ter a requerente cumprido suas obrigações, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.820,50. Juntou documentos às fls. 06/55. À fl. 57 foi determinado à autora que esclarecesse as previsões apontadas, juntando aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos relacionados à fl. 56. À fl. 63 a CEF desistiu do processo, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Considerada a inocorrência da citação da ré para responder os termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pela autora à fl. 63, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Diante da ausência de citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002611-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDISNEI NUNES LOPES

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Receita Federal. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002644-14.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENIEL ESPINDOLA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 47/49 e 51/52 em ambos os seus efeitos. Tendo em vista a parte ré para, não estar devidamente representado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004910-71.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERONICA AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0004913-26.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANE DE CAMPOS SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0004914-11.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MESSIAS CAMAROTO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0004915-93.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JUSTINIANO DE LIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0004916-78.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA LOPES DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0004919-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA BRAGA DE MELO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0004920-18.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL GOMES CARNAIBA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0004921-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS objetivando o pagamento de dívida inadimplente. A parte autora atribui à causa o valor de R\$21.853,16. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

**0004999-94.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETE DE CARVALHO PROENÇA

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002528-08.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-59.2011.403.6130) MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X HELENA MARIA IMPERIO DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À réplica. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009799-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0000383-76.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA MARIA MAFRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de execução de título extrajudicial em face de HELENA MARIA MAFRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.714,91. Alega, em síntese, ter celebrado com a executada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº. 21.1351.191.0000209-74). Aduz o não cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 13.714,91. Juntou documentos às fls. 05/64. Às fls. 66 a exequente foi instada a emendar a inicial, providenciando cópias da memória de cálculo, a fim de instruir as contrafé. Diligência cumprida à fl. 73. Citação às fls. 79/84. Posteriormente, à fl. 92, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos cópia da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**0001708-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI

Fl. 73; Defiro, expeça-se carta precatória para citação dos executado(S) no(s) endereço(s) relacionado(s). Intime-se.

**0001717-48.2012.403.6130** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ERIVA SILVA DOS SANTOS

Fl. 50: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionado(s). Intime-se.

**0002505-62.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DOS SANTOS SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no que se refere à penhora. Intime-se.

**0004991-20.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. pa 0,10 Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002288-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVAN OLIMPIO CAVALCANTI(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça a qual informa que a reintegração na posse não foi efetivada, diante da informação fornecida pela própria autora de que o pagamento fora efetuado pela parte ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 712**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021952-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

**0004034-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA SALES DOS SANTOS

Fls. 52/54; Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça assim como sobre o auto de busca e apreensão. Intime-se.

**0005054-45.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JÉSSICA DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, CG 125, VERMELHO, CHASSI Nº 9C2JC4110BR773374, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EHW5960, RENAVAL 337509247, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito- Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 01/08/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 01/01/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, CG 125, VERMELHO, CHASSI Nº 9C2JC4110BR773374, ANO 2011, MODELO 2011, PLACA EHW5960, RENAVAL 337509247, em qualquer

lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, cadastrado no CPF/MF sob o n. 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555, 5071-8444. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

#### **MONITORIA**

**0002321-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intímese.

**0002327-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Petição de fls.102: Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça de fls.58 e o documento de fls.99 comprovam a parte autora reside no endereço constante do mandado de fls.57 - Rua Bronze, 361 - Barueri/SP. Expeça-se novo mandado de citação e efetue-se a citação por hora certa, se o caso. Instrua-se o mandado com cópias dos documentos de fls.57, 58 e 99. Intímese.

**0002802-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intímese.

**0003183-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intímese.

**0007091-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intímese a parte autora para vista dos autos, por cinco dias..Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011738-20.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intímese a parte autora para vista dos autos, por cinco dias..Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013609-85.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

**0015388-75.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intímese.

**0016954-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intímese a parte autora para vista dos autos, por cinco

dias..Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020117-47.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA

Defiro.Expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0020663-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0020697-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0021717-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI

Defiro.Expeça-se Mandado e Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**0021722-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Considerando-se a citação do executado (fls.43/44), expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0001417-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DE BARROS CORREIA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0002053-52.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0004172-83.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A -

AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada às fls.81/87.Intime-se.

**0005053-60.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO SAMMARTINO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005055-30.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005058-82.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALEXSANDRO SOARES ANTAL

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005059-67.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005061-37.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EBIA ROCHA DE MAGALHAES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005062-22.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR COELHO GOMES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005063-07.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON APARECIDO DE ABREU FERREIRA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005064-89.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUCAS JUNIOR

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005066-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILUCE DA MATA FERREIRA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005067-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE FERNANDES DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005069-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN DE LIMA DANTAS**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005071-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE CASANOVA CARDELLE TEIXEIRA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005073-51.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL BARROS DA SILVA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005074-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DE ASSIS**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado

inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005078-73.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL ESPINDOLA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005079-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN SILVA DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005080-43.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CIBELE MOREIRA DE SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005082-13.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON PASTORELI PAUZNER

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005083-95.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DA SILVA RIBEIRO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005084-80.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos

honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005085-65.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO COELHO DE PONTES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005086-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES SANTOS DIAS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005087-35.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DO SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005089-05.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLANDIO ALVES MACENA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005090-87.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI OLIVEIRA DE MORAES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0005091-72.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EMIKO NISHIMORI

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o

demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005092-57.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ALVES BEZERRA DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005094-27.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON DA SILVA FRANCISCO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005100-34.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN RENE SILVERIO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005101-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVELY TOMCEAC

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005104-71.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DO SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005105-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISAEL ZUCO FERREIRA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005106-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DE OLIVEIRA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005107-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIMO ANTONIO LEMOS**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005110-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FERNANDES**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005111-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEIA SOARES AMORIM**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005114-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILSON SOUSA DA SILVA**

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

**0005117-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAZIELA APARECIDA DA SILVA VALERIO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016983-12.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de serem pesquisados eventuais endereços dos executados: Juan Carlos Hernandez Hernandez e Martin Vidaurre Caculiza. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda-se a citação de International Printers Services Manutenção de Máquinas Ltda. no endereço indicado na certidão do oficial de justiça, fls. 149. Intime-se.

**0020295-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, para pagamento do débito, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 168/171. Intime-se.

**0021949-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

**0022277-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

**0022297-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACINTO USITECH-USINAGEM REBARBACAO E POLIMENTO LTDA-ME X THIAGO DANTAS JACINTO X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das certidões dos oficiais de justiça, juntadas aos autos às fls. 145, 150 e 154/163. Intime-se.

**0005051-90.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON APARECIDO PIRES

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme fls. 29/31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevindo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0003974-46.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-66.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SILVA CAVALCANTE

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0005201-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X MARCIO VILLELA DA SILVA**

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO VILELLA DA SILVA, objetivando a reintegração da posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Contudo, neste momento deixo de apreciar o pedido de liminar e, considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 15h00. Entretanto, condiciono a realização do acordo ao depósito mensal em Juízo referente às parcelas do valor do arrendamento e do condomínio que vencerem até a data da audiência, devendo o primeiro depósito ser efetuado. Intimem-se.

**0005202-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X ROSANGELA FONTES**

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA FONTES, objetivando a reintegração da posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Contudo, neste momento deixo de apreciar o pedido de liminar e, considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 15h30. Entretanto, condiciono a realização do acordo ao depósito mensal em Juízo referente às parcelas do valor do arrendamento e do condomínio que vencerem até a data da audiência, devendo o primeiro depósito ser efetuado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 506**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001061-82.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA  
SILVA) X PAIR CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ELISA DE SOUZA GASPARETTO  
INDALECIO X MARIANA DE SOUZA GASPARETTO**

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de PAIR CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO, acostado aos autos. Após a distribuição dos autos e antes da citação, à fl. 42, a exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida líquida, certa e exigível. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000738-14.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL X ALQUISTAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

EXECUCAO FISCAL Nº 0000738-14.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO(A): ALQUISTAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPPSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALQUISTAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 118/122, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0000778-93.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KOMATSU & KOMATSU LTDA - EPP

EXECUCAO FISCAL Nº 0000778-93.2011.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO(A): KOMATSU & KOMATSU LTDA - EPP Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de KOMATSU & KOMATSU LTDA - EPP na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 9/12 dos autos petição da exequente requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC.Às fls. 13/18 o(a) oficial de justiça certificou que citou a executada, que noticiou o pagamento do valor devido e apresentou Guia de Recolhimento da União e respectivo comprovante de pagamento.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0000951-20.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARCIA MATUTANI-ME

EXECUCAO FISCAL Nº 0000951-20.2011.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO(A): MARCIA MATUTANI - ME Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA MATUTANI - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 10 dos autos petição da exequente requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC.Às fls. 12/16 juntada do mandado de citação cumprido, com a notícia de que a executada efetuou o pagamento do valor devido. Apresentou Guia de Recolhimento da União e respectivo comprovante de pagamento, conforme cópias dos documentos juntadas a fl 16.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0001175-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA DE ADUBOS HIRAYAMA LTDA

PROCESSO Nº 0001175-55.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: INDUSTRIA DE ADUBOS HIRAYAMA LTDASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de INDUSTRIA DE ADUBOS HIRAYAMA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 07, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Entretanto, intimada, não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a parte autora

não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_\_ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

**0001176-40.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERAFIM IVO DE FARIA  
PROCESSO Nº 0001176-40.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: SERAFIM IVO DE FARIASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SERAFIM IVO DE FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 07, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Entretanto, intimada, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_\_ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

**0001178-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO ROBERTO DE SOUZA  
PROCESSO Nº 0001178-10.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: BENEDITO ROBERTO DE SOUZASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 07, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Entretanto, intimada, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_\_ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

**0001179-92.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILCEMAR PENHA DE CAMPOS  
PROCESSO Nº 0001179-92.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: ILCEMAR PENHA DE CAMPOSSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ILCEMAR PENHA DE CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 07, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção, entretanto, intimada, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_\_ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

**0001435-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENG CHIA SEN  
EXECUCAO FISCAL Nº 0001435-35.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO(A): WENG CHIA SENSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de WENG CHIA SEM na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 09

o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_\_\_ de outubro de 2012.CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

**0001712-51.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X IACY PRISCILA RICCI - ME

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IACY PRISCILA RICCI - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002474-67.2011.403.6133** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS GUIMARAES

Vistos etc.O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ajuizou a presente ação de execução em face de SEBASTIÃO DOS SANTOS GUIMARÃES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fl. 09, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003379-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X PEDRO LESSA OLIVEIRA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de PEDRO LESSA OLIVEIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 30, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl 30.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003890-70.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ERICA ARAUJO DA CONCEICAO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - CRBM/SP - 1ª REGIÃO, ajuizou a presente ação de execução em face de ÉRICA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme andamento dos autos perante a Justiça Estadual, verifica-se, à fl. 11, que consta o depósito da quantia de R\$ 390,60 pela executada. Às fls. 16/18, manifestou-se a exequente pela complementação do valor devido. À fl. 23 dos autos, há comprovante de transferência de depósito no valor de R\$ 406,67, conforme decisão de fls. 19.Recebido neste Juízo em redistribuição, às fls. 27 foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada a parte autora requereu o levantamento do valor depositado e a extinção do feito, sem, contudo, promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial de fl. 27, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de levantamento diante do documento de fl. 23.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004156-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCELO LUIZ DE ALMEIDA CAMILO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO LUIZ DE ALMEIDA CAMILO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 19, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a desistência ao prazo recursal, bem como a renúncia à intimação da acerca da sentença proferida, conforme pedido de fl. 19. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004364-41.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VALTER BERNARDES SUZANO ME  
EXECUCAO FISCAL Nº 0004364-41.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): VALTER BERNARDES SUZANO - ME Sentença Tipo CS E N T E N Ç A  
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de VALTER BERNARDES SUZANO - ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 78/80, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0004774-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA  
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de EDSON HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 14, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Homologo a desistência ao prazo recursal, bem como a renúncia à intimação da acerca da sentença proferida, conforme pedido de fl. 14. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005010-51.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA (SP043221 - MAKOTO ENDO)  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 35/36, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005802-05.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DA ROCA VERDURAS E LEGUMES LTDA  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE E INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de DA ROÇA VERDURAS E LEGUMES LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 10 dos autos petição da exequente requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. Às fls. 12/17 o(a) oficial de justiça certificou que citou a executada, que noticiou o pagamento do valor devido e apresentou Guia de Recolhimento da União e respectivo comprovante de pagamento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a

quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006874-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 232/233: anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, haja vista a suspensão da execução nos termos do artigo 151, VI do CTN (ato ordinatório fls. 223). Cumpra-se e intime-se.

**0008721-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X MARA SILVIA EROLES X MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES

PROCESSO Nº 0008721-64.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, VERA LUCIA EROLES CASSILAS, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, MARA SILVIA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO, DURVAL DOMINGUES EROLES e MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0008774-45.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X MARA SILVIA EROLES X MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

PROCESSO Nº 0008774-45.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA EROLES CASSILAS, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, MARA SILVIA EROLES e MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0009205-79.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X MARA SILVIA EROLES X MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES (SP110111 - VICTOR ATHIE)

PROCESSO Nº 0009205-79.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo

CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, VERA LUCIA EROLES CASSILAS, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, ANTONIO ADRIANO EROLES, HENRIQUE DOMINGUES EROLES, MARA SILVIA EROLES e MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0010429-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)**

Vistos etc. A presente ação de execução foi ajuizada em face de CEBAL BRASIL LTDA, na qual se pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamentos, houve a extinção do feito a pedido da exequente, às fls. 499/500, uma vez que o crédito, objeto destes autos, foi cancelado nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Intimada, a exequente interpôs embargos de declaração, pugnado pela reforma da sentença proferida em virtude da constatação de erro material, tendo em vista a ocorrência de penhora nestes autos, bem como da interposição de embargos à execução, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Requereu, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios e pagamento de custas processuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo patrono da executada, pugnado pela reforma da sentença proferida em virtude da constatação de erro material, na forma acima exposta. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso, vislumbro omissão na sentença impugnada com relação à falta de fundamentação no que diz respeito à não condenação da exequente em honorários advocatícios, ao levantamento da penhora realizada, bem como acerca da necessidade da comunicação do teor da sentença proferida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da interposição de Embargos a Execução em dependência a estes autos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, a despeito do alegado pelo embargante, entendo que somente houve o cancelamento da CDA 80.6.04.019256-30 após o manejo de Ação Declaratória nº 1999.61.00.022170-0, que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS. Tal entendimento é reforçado na menção efetuada à fl. 505 destes autos, em que a executada, informa que todos os fatos geradores exigidos por meio da CDA nº 80.6.04.019256-30 estavam depositados judicialmente em conta vinculada à Ação Declaratória em questão. Diante disso, claro também está para este Juízo que por ocasião da prolação da r. sentença nos autos da indicada Ação Anulatória, houve por bem o r. Juízo fixar os honorários advocatícios respectivos ao trabalho desenvolvido pela sua intervenção nos autos em questão. Vale registrar que não restou comprovado nestes autos que o crédito tributário cobrado por meio desta execução fiscal estaria com a exigibilidade suspensa no momento da interposição da presente ação, o que configuraria a falta da administração tributária. Ao contrário, pelos documentos carreados percebe-se que tal questão é objeto de discussão em sede recursal (fls. 535 e seguintes). Incabível, pois, o pedido do embargante que quer ver fixado os honorários em ação de execução fiscal extinta em virtude do resultado obtido nos autos da Ação Declaratória interposta, na qual foi atribuído valor da causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Não cabe, outrossim, nestes autos arguir a prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, vez que tal alegação cabe somente nos autos da ação declaratória, cujo provimento teve por reflexo a extinção da presente ação. Diante disso, determino que fique fazendo parte integrante da sentença de fl. 502 a fundamentação acerca dos honorários advocatícios, bem como as seguintes determinações: - Providencie a Secretaria o necessário para levantamento da penhora realizada, conforme termo de fl. 287; - Comunique-se a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da sentença proferida nestes autos, em virtude da tramitação dos Embargos a Execução nº 0022691-76.2011.403.999 naquela Corte. Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, os acolho de forma parcial, a fim de que conste na sentença proferida a fundamentação aqui exposta acerca dos honorários advocatícios, assim como a determinação de levantamento da penhora realizada e comunicação da sentença proferida ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0010538-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 40, a exequente noticiou o pagamento dos créditos em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como a execução fiscal em apenso (Processo nº 0010537-81.2011.403.6133), com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados, arquivando-os juntamente com estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011465-32.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS  
PROCESSO Nº 0011465-32.2011.403.6133 apensada aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0011467-02.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA; ANTONIO EROLES; JOSE EROLES; DURVAL DOMINGUES EROLES; JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES; VERA LUCIA EROLES CASSILAS; ANTONIO ALEXANDRE EROLES; ANTONIO ADRIANO EROLES; HENRIQUE DOMINGUES EROLES; na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0011637-71.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES  
PROCESSO Nº 0011637-71.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE DE TURISMO EROLES LTDA, ANTONIO EROLES, JOSE EROLES, PEDRO EROLES FILHO, CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES, LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001742-52.2012.403.6133** - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001742-52.2012.403.6133 AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN RÉUS: CONSTRUTORA TENDA S/A E OUTRA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN em face de CONSTRUTORA

TENDA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que em 06 de janeiro de 2010 firmou contrato de promessa de compra e venda de construção, no qual figura como promitente-vendedora a Construtora Tenda S/A, e como compromissário-comprador o autor, cujo objeto é a venda de unidade autônoma consistente no apartamento de nº 12, Bloco 16, do Condomínio Residencial Vila Coimbra, na Rua Madame Pommery, n. 1253, bloco 16 - casa 12, vila Urupês - Suzano/SP. Afirma que nunca teve acesso ao contrato de financiamento e que, passados quase 2 (dois) anos a Construtora não cumpriu com a sua obrigação de proceder ao registro da transferência do imóvel em cartório, bem como não forneceu os documentos indispensáveis ao autor, impedindo-o de efetivar qualquer direito sobre o imóvel. Diante disso, quando dispensado sem justa causa de seu trabalho, em janeiro de 2012, procurou a Caixa Econômica Federal para acionar o seguro do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, que consta em seu contrato, mas foi impedido de acionar o seguro junto à Caixa Econômica Federal - CEF, diante da ausência do registro da compra do imóvel. Restou, assim, impossibilitado de pagar as prestações do imóvel, motivo pelo qual o nome do autor foi enviado aos órgãos de restrição ao crédito. Pleiteia, em síntese, a entrega do contrato imobiliário firmado com a primeira requerida, devidamente registrado; o enquadramento como segurado do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, uma vez que configurada a situação de desemprego; em consequência, requer a suspensão das cobranças que entende indevidas levadas a efeito pela segunda requerida, bem com a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição cadastral; condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão das cobranças, reabilitação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como entrega do contrato do imóvel, devidamente registrado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária. A análise da tutela foi postergada, conforme despacho de fl. 83. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 93/229 e informou que não existe previsão legal ou contratual de utilização das garantias do FGHAB em relação ao contrato de mutuo firmado pelos autores (fl. 125). Requereu a improcedência do pedido. Por sua vez, a Construtora Tenda contestou às fls. 230/271, alegando ilegitimidade passiva, em preliminar. No mérito requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Requer o autor a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensas as cobranças, objeto do contrato, que se determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem assim para que seja entregue cópia do contrato do imóvel, devidamente registrado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa. Verifica-se que, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal traz aos autos a cópia do contrato celebrado (fls. 137/171), o que torna sem efeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, neste ponto. A CEF informa, ainda, que não é possível o acionamento do seguro FGHAB, uma vez que tal contrato não conta com o tipo de seguro pretendido - fls. 94 e 147. Diante desse cenário, mostra-se inviável a antecipação dos efeitos da tutela para sustar as cobranças alegadamente indevidas, bem como para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista que não restou comprovada, de plano, qualquer conduta ilícita por parte da CEF, uma vez que o próprio autor reconheceu o inadimplemento das parcelas. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Construtora Tenda S/A, uma vez que o pedido formulado pelo autor, relativamente aos danos morais, apresenta nexo de causalidade com a conduta da ré, sendo a análise de sua responsabilidade matéria pertinente ao mérito da causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre as contestações e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (10) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003590-74.2012.403.6133 - LEANDRO DE JESUS BAPTISTA TEODORO (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pelo autor é claro, já que requer indenização por danos materiais combinado com condenação em danos morais. Pois bem. Verifico que foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), sendo que o valor requerido por indenização de danos materiais é no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e o restante referente ao valor pleiteado à título de danos morais. É certo que o valor atribuído à causa nas ações em que se pleiteia reparação de dano moral não está vinculado ao valor a ser efetivamente arbitrado no curso da ação, até porque a extensão do dano só será após a dilação probatória, mas não se mostra razoável que se atribua valor

irrisório ou exorbitante. Deve-se sempre procurar fixar o valor da causa em consonância com os dados efetivamente sofridos. Diante disso entendo que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de mais de treze vezes o valor do bem material em questão revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício material pleiteado nos autos. Por tais razões, fixo o valor da causa em R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003777-82.2012.403.6133** - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 99/103 como aditamento à inicial. Verifico que às fls. 99 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0003849-69.2012.403.6133** - ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 199/202. Recebo como aditamento à inicial. Verifico que às fls. 201/202 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0003925-93.2012.403.6133** - LUZIA DA SILVA GOMES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003925-93.2012.403.6133 AUTORA: LUZIA DA SILVA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente. Alega a parte autora, em síntese, que está acometida de cervicobranquialgia, escoliose dextro-conexa da coluna lombo-sacra, espondiloartropatia entre outras, conforme fl. 03 dos autos, e que, diante disso, teve concedido auxílio-doença de 08/02/2006 a 28/07/2007. Aduz que, apesar de sua incapacidade perdurar, teve seu pedido de benefício indeferido por concluir a perícia médica pela ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 22/24). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação onde demonstra que se submeteu a tratamento médico e fisioterapêutico no período de 2006 a 2008 e em 2012 (fls. 25/37). O atestado de fl. 31, contemporâneo ao pedido administrativo de fl. 22, informa que a autora não possui condições para trabalhar. Por outro lado, foram realizadas perícias pela autarquia, nas quais não foi constatada a incapacidade (fls. 23/23). Os laudos e exames acostados aos autos não são suficientes para afastar a conclusão da perícia médica do INSS, até porque não demonstram, de plano, a incapacidade alegada. O indeferimento por parte da Autarquia baseou-se no parecer de profissional habilitado, de forma que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, especialmente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Por oportuno, nomeio o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, neurologista e a DR.<sup>a</sup> CLAUDINET CESAR CROZERA, especialidade ortopedista, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 05/12/2012, às 11:20 hs, para a especialidade neurologia; b) 14/12/2012, às 09:15 hs, para a especialidade ortopedista. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da

vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Homologo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Mogi das Cruzes/SP, 13 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003927-63.2012.403.6133** - EDSON DE SOUZA(SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o advogado da parte autora acerca da capacidade de EDSON DE SOUZA para os atos da vida civil, tendo em vista a declaração de fl. 21. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Por fim, deverá esclarecer, ainda, no mesmo prazo deferido supra, o motivo da cessação do benefício nº 104923185-3, juntando comprovante, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003942-32.2012.403.6133** - CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 31 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0003943-17.2012.403.6133** - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 30 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0003944-02.2012.403.6133** - ANTONIO ELIECI NUNES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 27 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0003945-84.2012.403.6133** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que às fls. 31 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 537**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008496-44.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Autos conclusos por determinação verbal. Compulsando os autos, verifico algumas irregularidades que necessitam ser sanadas, quais sejam: 1. Às fls. 218/219 foi indicado um representante da empresa para levantamento do Alvará, porém, conforme procuração de fls. 212/214, os outorgados da categoria B e C somente poderão atuar em conjunto, independente da ordem de nomeação, inclusive para levantamento de depósitos judiciais; 2. Verifico ainda que a advogada ALINE OLIVEIRA SOBRINHO - OAB/RJ 162.863 consta da procuração de fls. 143/145 como estagiária, não tendo, portanto, poderes para peticionar nos autos sem a devida regularização de sua representação; Desta forma, não tendo os advogados representantes da empresa poderes para dar quitação, bem como não sendo possível a expedição de Alvará em nome de mais de um representante, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, ficando condicionado a sua retirada em secretaria por advogado constituído nos autos, após as regularizações acima mencionadas. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 538**

### **ACAO PENAL**

**0006440-80.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

ACAO PENAL PROCESSO 0006440-80.2011.403.6119 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉUS: MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA e RAUL NICOLINO PENNA CUNHA DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAUL NICOLINO PENNA CUNHA e MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 171, 3º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, art. 313-A do Código Penal, em relação ao primeiro réu. A denúncia recebida às fls. 353/354 foi anulada em relação ao réu RAUL NICOLINO PENNA CUNHA, tendo em vista a alegação de falta de notificação do servidor público, nos termos do art. 514 do CPP (fls. 363/381 e 394), mantida, entretanto, em relação à Ré MIRNA. Citada, a Ré MIRNA apresentou defesa prévia às fls. 363/381, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O réu RAUL apresentou defesa preliminar às fls. 398/412, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Às fls. 414/415 consta o recebimento da denúncia em relação ao réu RAUL NICOLINO PENNA CUNHA. Citado, o réu RAUL apresentou sua defesa prévia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 421/428, ratificando, inclusive, a resposta à acusação oferecida às fls. 363/381. Nas peças defensivas, alegam, preliminarmente, a incidência da prescrição antecipada ou virtual em relação à Ré MIRNA. No mérito, a defesa alega que o denunciado não teria praticado os atos que lhe são imputados, especialmente a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. Segundo aduz, os atos praticados constituiriam apenas infrações administrativo-disciplinares, as quais já teriam sido apuradas na via administrativa. Protestem pela oitiva de testemunhas, as quais desde já arrolam. De início, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado a teste da prescrição antecipada, de modo que inviável seu reconhecimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A fuga do Paciente do distrito da culpa logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC - 140410. Processo: 200901246140. Relatora: LAURITA VAZ, Quinta Turma - STJ. Decisão: 03/08/2010. DJE: 23/08/2010 - grifos meus). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC

91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (o paciente teria sido negligente na sua função de médico, o que teria causado a morte da vítima), imperioso o prosseguimento do processo-crime. III - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes). Súmula 438/STJ. Ordem denegada. (HC - 150537. Processo: 200902012213. Relator: FELIX FISCHER, Quinta Turma - STJ. Decisão: 02/08/2010). De outro turno, observo que a denúncia descreve minuciosamente a conduta dos acusados. Segundo narrado, o médico perito da autarquia, RAUL NICOLLINO PENNA CUNHA, teria inserido dados falsos no sistema informatizado do INSS com vistas à concessão indevida de benefício previdenciário consistente em auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em favor de MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA, sua esposa. A capitulação formulada pelo Ministério Público, bem como a aplicação ou não do princípio da consunção serão objeto de apreciação por ocasião da sentença. Ressalto que a capitulação, além de não ser definitiva, não ocasiona prejuízo para a defesa dos réus, uma vez que estes se defendem dos fatos apresentados no curso processual e não de sua catalogação jurídica. Outrossim, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Assim sendo, informem os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, quais das testemunhas arroladas prestarão depoimento acerca dos pontos fáticos a serem esclarecidos durante a instrução processual, bem como se as mesmas poderão comparecer à audiência independentemente de intimação. Designo o dia 28/11/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP. Expeça a Secretaria o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 182**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001213-06.2012.403.6142 - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Reconsidero a determinação de fls. 46, tendo em vista tratar-se de petição para instrução destes autos. Providencie a Secretaria à anotação, no sistema processual, do patrono constituído às folhas 47. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001584-67.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-39.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)**  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual, fazendo constar 73 - Embargos à Execução. Abra-se vista à embargante acerca da r. sentença proferida às fls. 11/13. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença,

procedendo-se, ainda, o traslado para os embargos à execução nº 0001561-24.2012.403.6142, certificando-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001212-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-36.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Reconsidero a determinação de fls. 187, tendo em vista tratar-se de petição para instrução destes autos. Providencie a Secretaria à anotação, no sistema processual, do patrono constituído às folhas 188. Após, aguarde-se decisão dos Embargos à Execução nº 00012130620124036142. Cumpra-se.

**0001475-53.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pelo embargante em epígrafe, contra a ação executiva (feito nº 0001472-98.2012.403.6142) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Observo, todavia, que o presente feito não pode ser sentenciado, da maneira que se encontra, pois há providências a serem tomadas, no feito principal, a respeito do bem penhorado que vão influenciar, obrigatoriamente, o deslinde da presente ação. Diante do exposto, tratando-se de feito que não está maduro para julgamento, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, com a devolução destes autos à secretaria. Publique-se, intímem-se.

**0002237-69.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-84.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 184: Defiro o pedido de vista dos autos, ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002578-95.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-13.2012.403.6142) ARIIVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Cientifique-se à parte embargada sobre a r. sentença proferida nos autos. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais de nº 0002577-13.2012.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intímem-se.

**0003224-08.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-23.2012.403.6142) ASSIR SOARES DE OLIVEIRA(SP198630 - ROSIMAR GONÇALVES DE ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se ciência da r. sentença de fl. 285 à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e traslade-se cópia para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intímem-se.

**0003556-72.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-28.2012.403.6142) SANIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. I - Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, o presente feito há que ser extinto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. II - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.III - Tendo em vista que o advogado dativo alegou matéria de ordem pública, traslade-se cópia integral da petição de fls. 02/06 papa autos da execução fiscal nº 0001606-28.2012.403.6142, a qual deverá ser recebida como exceção de pré-executividade, naqueles autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008887-74.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000509-90.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada, conforme certidão do Oficial de Justiça.

**0000599-98.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LINSAT TVC & MMDS S/C LTDA

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para citação do executado, no endereço de fls. 27-verso. Intime-se. Cumpra-se.

**0000613-82.2012.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SOUZA E OLIVEIRA LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte executada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000622-44.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LIDIANE MEZA GOMES ME

Fls. 30: Anote-se.Tendo em vista que o recolhimento de fls. 28/29 foi feito no Banco do Brasil, regularize o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, que deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Comprovado o recolhimento, suspenda-se o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000664-93.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X

RICARDA RIBEIRO VIOLATO

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, de sua intempestividade. .PA 1,15 Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000762-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA RODRIGUES**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de ANA PAULA RODRIGUES.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certificado à fl. 34, verso.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo, de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeqüente. Intimado para regularizar o recolhimento das custas iniciais pela terceira vez, o Conselho Exeqüente, novamente não se manifestou, conforme certificado à fl. 38, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Tendo em vista a extinção do processo sem resolução de mérito, resta prejudicado o pedido de fls. 36, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000783-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA RAMOS PIRES**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de SELMA RAMOS PIRES.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certificado à fl. 31, verso.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo, de 15 (quinze) dias, para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeqüente. Intimado para regularizar o recolhimento das custas iniciais pela terceira vez, o Conselho Exeqüente, novamente não se manifestou, conforme certificado à fl. 35, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da

distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000815-59.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GRAZIELA SOLFA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Fls. 53/55: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 59/61), os quais comprovam que a executada recebe seu salário por intermédio da conta-corrente bloqueada e que, o valor bloqueado é proveniente de salário, DEFIRO o desbloqueio postulado. Em razão da redistribuição do presente feito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, nº 322.01.2010.0012320-4 (nº de ordem 1421/2010), para a 1ª Vara Federal de Lins, o qual recebeu o nº 0000815-59.2012.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência do valor de R\$ 197,07; depositado na Agência 58-2, conta judicial 2100120921342, Banco do Brasil, reclamado GRAZIELA SOLFA, CPF 224.441.268-74, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. Fls. 63: Ante a ausência do Convênio firmado com a PGE e a OAB/SP, intime-se a Dra. Bárbara Maria de Matos Rodrigues Pinto Becker, OAB/SP 239.416 para que seja formalize o pedido de arbitramento dos honorários, na proporção de sua atuação neste feito, diretamente na PGE(OAB/SP); autorizada a extração das cópias destes autos, necessárias para instrução do pedido. No mais, providencie a serventia a nomeação de Advogado Dativo, no sistema processual AJG, intimando-se-o pessoalmente. Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 64. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000825-06.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELOISA SILVA SANTOS CARDOSO

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor penhorado através do sistema BACENJUD, à fls. 54 (R\$ 325,61), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0001268-54.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALLACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 122. Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012693920124036142. Cumpra-se.

**0001447-85.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fl. 59/60: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2012.42000001239-1, juntando-a aos autos nº 0001448-70.2012.403.6142. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001560-39.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 72/73: Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001570-83.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X

**0001658-24.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, em razão de se tratar de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 12 de julho de 2005, sendo a parte exequente devidamente intimada do teor da decisão aos 5 de setembro de 2005, conforme fls. 94 (destaquei).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 21 de junho deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.A exequente juntou aos autos, então, petição informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001770-90.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos, etc.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, exequente. Sustenta o excipiente, em apertada síntese, que os débitos em cobro no presente feito já teriam sido pagos, de maneira vaga e genérica. Argumenta, ainda, que parte da dívida cobrada já está prescrita, sem indicar quais seriam as parcelas prescritas. Pede, assim, que a exceção de pré-executividade seja julgada procedente, liberando-se a empresa de qualquer pagamento, nos termos da petição de fls. 16/18. Juntou também os documentos de fls. 19/95.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita pelo executado, fundamentado no fato de que não há, nos autos, prova do suposto direito líquido e certo de que o excipiente afirma ser titular, bem como haver necessidade de dilação probatória, razão pela qual, em suma, as alegações do executado deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu a parte exequente que não há que se falar na ocorrência de pagamento, eis que os documentos e GFIPs juntados pelo executado possuem diversos equívocos de preenchimento, de modo que somente se poderia, em tese, conhecer de suas alegações depois da correção de todas as GFIPs, bem como dos pagamentos erroneamente efetuados.Não houve garantia do juízo.Relatei o necessário, DECIDO.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta, posto que o executado não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, o de apresentar fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória.Alega o executado que houve pagamento

das dívidas que aqui estão sendo executadas; todavia, os documentos por ele juntados não são suficientes, por si sós, para levar a essa conclusão. Do mesmo modo, argumenta que parte da dívida já estaria prescrita, de maneira vaga e genérica, sem apontar quais seriam as parcelas prescritas e qual o fundamento de sua alegação. Assim, diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o executado não conseguiu comprovar de plano suas alegações, o que somente seria possível diante do contraditório pleno, no bojo de eventuais embargos à execução fiscal. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. Assim, os argumentos do excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos, sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais alegações, como muito bem sustentou a Fazenda, ser objeto de embargos à execução. Posto isso, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional e **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0001821-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP243209 - ERINA NAKAHARA NOJIMOTO)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em relação às CDAs de nº 80.6.05.008839-44, 80.6.05.008840-88 e 80.7.05.002782-23, em virtude da satisfação integral da obrigação pelo(a) Executado(a). Em relação à CDA de nº 80.2.05.005762-36, a parte exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, em com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão de ter ocorrido o parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, em relação às CDAs de nº 80.6.05.008839-44, 80.6.05.008840-88 e 80.7.05.002782-23, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Em relação à CDA de nº 80.2.05.005762-36, **DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE** e determino de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intímese.

**0001862-68.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Fls. 47/48: Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001883-44.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X COML/ J T CARVALHO LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)  
Fls. 80/81: Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002026-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL CACERAGHI LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002627-39.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Tendo em vista que os autos foram distribuídos neste Juízo apenas em fase de sentença de extinção, considero dispensável a cobrança das custas processuais. Remetam-se os autos ao arquivamento. Intime(m)-se.

**0002708-85.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LATICINIOS JB LTDA X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X NADIR GARBI JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002924-46.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO X AMAURI SOUZA BRAZ(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) com a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o reconhecimento da prescrição tributária, na via administrativa, e requereu como consequência a extinção do presente feito, conforme petição de fl. 185. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003012-84.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, em razão de se tratar de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 23 de maio de 2005, sendo a parte exequente devidamente intimada do teor da decisão aos 4 de julho de 2005, conforme fls. 58 (destaquei). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 13 de julho deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, petição informando não haver, no presente feito, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido

realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003271-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Considerando o que restou decidido no v.acórdão proferido nos embargos à execução nº 0003272-64.2012.403.6142, o qual reconheceu a ilegitimidade passiva dos apelantes RAQUEL RODRIGUES FERREIRA ANSANELLE E ALCIDES ANSANELLE, determino as suas exclusões deste feito. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão dos referidos executados do pólo passivo da execução. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo a exequente apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003463-12.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RUBENS PERCHE DE MENEZES  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de quitação do débito constante na certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0003664-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, para cobrança dos créditos tributários discriminados nas CDAs juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 21/31, insurgiu-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, que as contribuições previdenciárias que estão sendo objeto de cobrança já foram devidamente pagas, na íntegra, conforme comprovam os documentos por ele juntados, motivo pelo qual pleiteia que o presente feito seja extinto, com fundamento no artigo 156, inciso I, do CTN, c.c. o artigo 794, inciso I, do CPC, condenando-se a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em despacho anterior (fl. 83) este Juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre a exceção interposta, e mais especificamente sobre a alegação de quitação integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação. Veio ao autos, então, a petição e os documentos de fls. 91/97, em que a exequente informou que, após a devida análise do procedimento administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficou constatada a inexistência do débito ajuizado e, por tal motivo, o executado teve cancelada a sua inscrição em dívida ativa. Requereu a exequente, assim, a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 26 da LEF, pleiteando que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu por erro exclusivo do contribuinte no preenchimento das guias de recolhimento. Aduz a exequente que o executado somente informou o erro no preenchimento muito tempo depois da inscrição em dívida ativa e poucos dias antes do ajuizamento desta execução fiscal, o que inviabilizou a extinção administrativa da dívida, antes que o presente feito fosse ajuizado. É o relatório do essencial, DECIDO. Ao interpor a exceção de pré-executividade, o executado informou que os valores inscritos em dívida ativa já estavam pagos, porém confessou expressamente que havia cometido equívoco no preenchimento das guias de recolhimento (GFIPs e GPS), conforme consta de fl. 23, terceiro parágrafo. Afirmo o executado, também, que ao perceber o equívoco, protocolou pedido de retificação de GPS - RETGPS, que foi deferido pela Receita Federal do Brasil em 24/08/2012. Verifico, por outro lado, que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 27/08/2012 (fl. 02), ou seja, somente três dias depois que o equívoco no preenchimento das guias foi solucionado, na via administrativa. Verifico, portanto, que assiste razão em parte ao executado, que não poderia ter visto a presente ação ser ajuizada, tendo em vista que já tinha pago a dívida aqui em cobro. Por outro lado, também assiste razão em parte à exequente, quando afirma que foi o erro do contribuinte no preenchimento das guias que motivou a inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento desta ação. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA e, considerando que houve pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 156, inciso I, do CTN. Considerando o princípio da causalidade e levando em conta que a instauração da presente demanda decorreu das condutas das duas partes, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento de

seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

### **Expediente Nº 183**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001308-36.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-51.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Em razão da decisão proferida nos autos principais (feito nº 0001307-51.2012.403.6142) e pelos mesmos fundamentos ali expostos, determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0003068-20.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-35.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003519-45.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-88.2012.403.6142) ARLEI DA COSTA BUENO ME(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003630-29.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-92.2012.403.6142) COLORADO VIDRACARIA BOX E ESQUADRIAS LINS LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000437-06.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATASHA EGUCHI

Fls. 41: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000491-69.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAMEDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Fls. 41/42: Nada a deferir, tendo em vista que já houve prolação de sentença nestes autos. Cientifique-se da r. sentença proferida nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0000520-22.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO CESAR MIRANDOLA  
...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000529-81.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES  
...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000531-51.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização da executada no endereço fornecido nos autos.

**0000578-25.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000589-54.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER  
Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000594-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO  
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado (fls. 64), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000603-38.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000634-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIRO RAMOS VIEIRA  
...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000636-28.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000648-42.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUTORA PIRAJUSSARA LTDA

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada.

**0000667-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000700-38.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BEATRIZ FERRAZONI SILVA

Fls. 37: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000756-71.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE ROSA COELHO DOS SANTOS

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização da executada no endereço fornecido nos autos.

**0000757-56.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ FERNANDO SOTERO DOS REIS

...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000772-25.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000810-37.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SOCIEDADE IMOBILIARIA OESTE PAULISTA LTDA(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000812-07.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA DIAS CERCHIARI

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000826-88.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLEI DA COSTA BUENO ME(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Cumpra a exequente, integralmente o despacho de fl. 48, regularizando as custas processuais, cujo recolhimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000836-35.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAJARA MESQUITA DE LIMA

Fls. 73: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo, ainda, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000838-05.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE FRANCISCO GOMES

...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000862-33.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO HENRIQUE CARDIN DE SOUSA

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora em nome do executado.

**0000927-28.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

...Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0001078-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL LIMA BRUMATI

Fls. 21: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No mesmo prazo, apresente o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0001140-34.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOVIGRAN IND/ E COM/ DE SAL MINERAL LTDA

Fls. 43: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No mesmo prazo, apresente o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0001156-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS MOROTTE

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a não

localização de bens penhoráveis em nome da executada.

**0001183-68.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DC ESTADIO RACOES ME

Fls. 43: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No mesmo prazo, apresente o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0001307-51.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuídos os presentes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado recente de nosso Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0001405-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) Fls. 347/358: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se.

**0001775-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO LIMA

Abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de citação de LUIZ AFONSO LIMA, bem como da petição de fls. 101/103. Fls. 104 Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

**0001841-92.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLORADO VIDRACARIA DE LINS LTDA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

...No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

**0002051-46.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO

Fls. 40: Ante a notícia de parcelamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0003067-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 74: Defiro o pedido de vista dos autos, ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 184**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003412-98.2012.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ZHU MEIFANG X ZHENYE WU(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 31-verso), intime-se a ré ZHENYE WU, por meio de seu advogado, para que apresente comprovante do pagamento da primeira parcela semestral referente à prestação pecuniária que foi acordada, sob pena de revogação do benefício concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR Ricardo do Castro Nascimento**

**JUIZ FEDERAL PA 1,0 BELº André Luís Gonçalves NunesPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 53**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6)** - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifestem-se os autores sobre a contestação.

**0000030-05.2008.403.6121 (2008.61.21.000030-2)** - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados.Intime-se pessoalmente a União Federal da decisão de fl. 375/v.

**0000066-63.2012.403.6135** - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do falecimento da autora, em 11/05/2012 (fl. 117), abra-se vista ao INSS para manifestar-

se sobre o pedido de habilitação, bem como informar este juízo de forma clara e objetiva se cumpriu a determinação do Egrégio Tribunal. Outrossim, diante do falecimento, comunique o INSS.

**0000503-07.2012.403.6135** - ANA MARIA POLARI(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA E SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apesar de regularmente intimada, a autora permaneceu em silêncio. Dê-se baixa na distribuição para processamento no juizado adjunto diante do valor atribuído à causa.

**0001121-49.2012.403.6135** - ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro nesta fase de cognição sumária a verossimilhança das alegações, sendo certo que somente após o contraditório e contrastado o pedido com as demais provas será reapreciado o pedido de tutela. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000070-03.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-58.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Diante da negativa no sistema do Egrégio Tribunal Regional Federal para obter informações sobre a expedição do requisitório, intime-se a autora a informar este juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 2276**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005126-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOELMA DA SILVA ALVES**

PROCESSO nº. 0005126-05.2010.403.6000 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOELMA DA SILVA ALVES Sentença tipo C Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joelma da Silva Alves, objetivando liminarmente a busca e apreensão do veículo Fiat Siena Fire Flex, ano 2005, chassi 9BD17203G63172613, placas HSZ 1948/MS, cor branca, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículos n. 07.0017.149.0000033-22. A requerente afirma, em síntese, que celebrou com a requerida o referido contrato, mas que nenhuma prestação foi paga, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Aduz estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. A autora juntou documentos às fls. 7-28. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (fl. 31-32), que, contudo, não restou cumprido em razão da não localização do veículo no endereço indicado (fl. 39). Houve pedido de conversão do Feito em ação de depósito (fl. 43-44). A requerida, devidamente citada (fl. 40), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 54). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO- CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. Inicialmente, ressalto que a propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a seqüela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º). A possibilidade da utilização da Ação de Depósito, seja por conversão ou em procedimento próprio, estaria diretamente ligada com o art. 902, 1º do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro II - contestar a ação 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. Entretanto a matéria já bastante discutida e hoje pacificada pela Súmula vinculante 25 do STF, onde considera é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim, diante da

não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título, ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Ademais, encontra-se superada a questão da possibilidade de prisão civil como meio coercitivo para satisfação do crédito na ação de depósito. Neste sentido, menciono o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotado em ação de depósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94. ADIN N.º 1.055-7. SÚMULA N.º 25 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei n.º 8.866/94 que permitiam a prisão do depositário de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.055-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir. 2. Na sessão Plenária do dia 16.12.2009 (DOU de 23.12.2009, p. 1) o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante n. 25, com o seguinte verbete: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 3. Agravo desprovido. (APELRE 200003990315226 - JUIZA ELIANA MARCELO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 379) DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0002255-65.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEI SANTANA JACOME  
PROCESSO n.º. 0002255-65.2011.403.6000 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SIDNEI SANTANA JÁCOME Sentença tipo C Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sidnei Santana Jacome. Como fundamento de tal pedido, argumenta a CEF que celebrou com o réu um contrato de financiamento, denominado Crédito Auto Caixa, garantido fiduciariamente por um veículo Kombi Standart 1.4 TF, ano 2009, chassi 9BWMF07X2AP015598, renavan 000203300, sendo que o réu pagou apenas 03 das 60 prestações, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Aduz estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Juntou documentos às folhas 06-26. O pedido liminar foi deferido (fls. 29-30), determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão, que, contudo, não restou cumprido em razão da não localização do veículo nos endereços indicados (fls. 35, 41, 48 e 64). Às fls. 88-91, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. No caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nem o devedor, caberia à requerente o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), o que, a priori, possibilitaria o prosseguimento da cobrança da dívida nos próprios autos. Pois bem. A propositura de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117). A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a seqüela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora. Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que: Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221) No presente caso, ainda que a CEF pugnassem pela conversão da busca e apreensão em depósito, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), a possibilidade da utilização da Ação de Depósito, seja por conversão ou em procedimento próprio, estaria diretamente ligada com o art. 902, 1º do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro II - contestar a ação 1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. Entretanto a matéria já foi bastante discutida e hoje pacificada pela Súmula Vinculante 25 do STF, a qual considera ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer

que seja a modalidade do depósito. Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação do seu crédito não requer prévia constituição de título; ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial e para a execução do valor pretendido ela dispõe de rito específico. Ademais, encontra-se superada a questão da possibilidade de prisão civil como meio coercitivo para satisfação do crédito na ação de depósito. Neste sentido, menciono o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotado em ação de depósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI N.º 8.866/94. ADIN N.º 1.055-7. SÚMULA N.º 25 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Com a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos da Lei n.º 8.866/94 que permitiam a prisão do depositário de contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ADIN n.º 1.055-7), restou patente a inutilidade da ação de depósito ali prevista, impondo-se o decreto de carência de ação por falta de interesse de agir. 2. Na sessão Plenária do dia 16.12.2009 (DOU de 23.12.2009, p. 1) o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante n. 25, com o seguinte verbete: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 3. Agravo desprovido. (APELREE 200003990315226 - JUIZA ELIANA MARCELO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 379)DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011107-44.2012.403.6000** - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como primeira parcela do pagamento principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Após, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Tratando-se de prestações periódicas, poderá o Devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias contados do vencimento, nos exatos termos do artigo 892 do CPC. Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000886-02.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA X ALBANIS MARTINS ESPINDOLA DIAS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aristogno Espindola da Cunha e outro, visando à satisfação do débito de R\$ 19.799,80 (dezenove mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), atualizado até 15/12/2011. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 60/65), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000395-98.1989.403.6000 (89.0000395-0)** - MARIO SERGIO CARDOSO (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor devido, eis que nos ofícios requisitórios já expedidos consta a data da conta que será utilizada para atualização monetária quando dos seus respectivos pagamentos, conforme dispõe o art. 8º, IX, da Resolução nº 168/2011-CJF. Intime-se. Após, dê-se ciência dos ofícios cadastrados às f. 214/215 à parte executada. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica das RPs ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004748-79.1992.403.6000 (92.0004748-3)** - NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X OLYNTHO DAMSCENO LYRIO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X MARIA LIVANETE DA SILVA LYRIO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO BRADESCO S/A (MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E

MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO E MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA)  
PROCESSO Nº 0004748-79.1992.403.6000Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO E OUTROS RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇATrata-se de ação de revisional de índices aplicados para o reajuste de prestações do financiamento da casa própria c/c alteração contratual, proposta por Alcione Andrade Nascimento, Nise Felix Andrade Nascimento, Olyntho Damasceno Lyrio e Maria Livanete da Silva Lyrio, a qual foi julgada procedente (fls. 180-187), sendo a sentença confirmada em sede recursal por acórdão transitado em julgado em 03/02/2009 (fl.331). Às fls. 359-361, o Banco Bradesco S/A e os autores Alcione Andrade Nascimento e Nise Felix Andrade Nascimento informaram a celebração de acordo, para liquidação da carteira/contrato n. 502/393895 (conta corrente n. 9582-6, agência 1902 - fls. 12-22), mediante o levantamento da quantia depositada na conta n. 3953-013-111.605-5, da Caixa Econômica Federal, e à disposição deste Juízo, nos autos da ação cautelar n. 0003576-05.1992.403.6000.Instada a se manifestar, a CEF disse nada opor contra o pedido.É o relato do necessário. Decido.Diante da composição amigável da lide pelas partes, homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais e, por consequência, julgo extinto a execução, em relação aos autores Alcione Andrade Nascimento e Nise Felix Andrade Nascimento, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia da presente sentença aos autos n. 0003576-05.1992.403.6000, ficando autorizada a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente na conta n. 111.605-5, operação 013, agência 3953, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 191.085,69, atualizados até 11/07/2012 (fl. 577 daqueles autos).Honorários advocatícios na forma do art. 26, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 6 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9)** - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL)  
Nos termos do despacho de f. 346, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 347. Prazo: cinco dias.

**0005507-04.1996.403.6000 (96.0005507-6)** - LIDIA GOVEIA DOS SANTOS(MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)  
Nos termos do despacho de f. 153, fica a parte autora ciente do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 165. Prazo: cinco dias.

**0006883-88.1997.403.6000 (97.0006883-8)** - JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)  
SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de Jane Mary Abuhassan Gonçalves, visando à satisfação do débito de R\$ 602,62 (seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente às fls. 109/111, bem como a expressa concordância da exequente à fl. 113, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001325-96.2001.403.6000 (2001.60.00.001325-3)** - FABIAN PINHEIRO RODRIGUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X CLEUZA FALCAO DO AMARAL RODRIGUES(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X MARIA ANTONIA PINHEIRO RODRIGUES X FLAVIO GAZZANEO RODRIGUES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)  
Em razão da concordância expressa da autarquia ré (f. 349) com o valor executado nestes autos, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Fábio Rodrigues da Silva, na proporção de 20% (vinte por cento) para cada um, conforme requerido às f. 336.Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, intimem-se os exequentes para

informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que há notícia do falecimento de Luiz Gonzaga Ortiz, intime-se a advogada subscritora da petição de f. 159/160 para que, no prazo de quinze dias, esclareça o teor da referida peça, eis que com a morte do autor, desaparece a sua capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação de eventuais herdeiros. Intime-se.

**0004827-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004827-6) - VALENTIM JOSE RODRIGUES(MS004040 - WILSON SEABRA) X GERINALDO FERNANDES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X NELSI MOTA HOLZSCHUH(MS004040 - WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimados os executados da penhora efetuada conforme Termos de Penhora de f. 170-171, bem como para, querendo, impugná-los no prazo de 15 dias.

**0002180-65.2007.403.6000 (2007.60.00.002180-0) - JONES ALMEIDA DE MORAES(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANATEL em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0008326-25.2007.403.6000 (2007.60.00.008326-9) - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO**

PROCESSO N. 0008326-25.2007.403.6000 AUTORES: DILENE DOS REIS MORAES E OUTROS RÉUS: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS E OUTROS RÉUS ÀS VISTAS etc. Encontram-se pendente de apreciação os Embargos de Declaração de fls. 375-380, opostos pelo INMETRO contra a decisão de fl. 368-371, sob o argumento de que o Juízo não se manifestou sobre ponto central relativo a prejudicial de prescrição. Como fundamento, o embargante alega que houve contradição quanto ao termo a quo da contagem do prazo, previsto na parte final do disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932; bem como que há omissão quanto a manifesta incúria da parte autora, já que intentou demanda em Juízo absolutamente incompetente e sem declinar o correto endereço da referida ré, fazendo com que o INMETRO fosse citado após aproximadamente 2 anos, descumprindo-se os prazos estabelecidos nos 2º a 3º do art. 219 do CPC. Juntou documentos às fls. 381-397. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Ocorre a decisão impugnada, aplicando o art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, fixou como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a ocorrência do evento morte, deixando claro o entendimento de que a morte do Sr. Airton Correa de Moraes, em 10/09/2001, é o fato do qual se originaram os supostos danos materiais e morais. No que tange à inoportunidade de interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 2º, do CPC, a decisão não pode ser considerada omissa, porquanto a tese não fora anteriormente submetida à apreciação do Juízo. Na verdade, o que se verifica é a discordância do requerido quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Dessarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerido. Depreque-se a oitiva da testemunha Nivaldo Silva Oliveira para o Juízo Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, conforme requerido à fl. 407. Intimem-se. Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002917-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002917-6) - MARIA DILOR BOGONI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE**

ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2008.60.00.2917-6BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

**0006349-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006349-4) - DULCE MARIA MARTINS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com as certidões negativas de inventariança, conforme solicitado pela União às fls. 133/134. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

PROCESSO Nº 0008784-08.2008.403.6000 AUTORA: FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI UNIÃO FEDERAL DECISÃO Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes das requeridas e na oitiva de testemunhas (fls. 393-395). As rés informaram não haver mais provas a produzir (fls. 512 e 517). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal das rés não trará à autora os efeitos por ela almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela União e pela FUNAI são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão dos seus representantes legais, essa confissão não dispensará a autora da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal dos representantes legais das rés. Outrossim, mostra-se impertinente a prova testemunhal requerida, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é eminentemente de direito. De fato, a autora requer provimento jurisdicional que declare a ineficácia, em relação a si, dos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC firmado entre os réus, em 12 de novembro de 2007, bem como a nulidade das Portarias dele derivadas, tendo em vista a sua não participação, o que será resolvido mediante a prova documental encartada aos autos. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0011157-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011157-9) - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001929-76.2009.403.6000 (2009.60.00.001929-1) - ADAO PIRES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL**

Assunto: BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001929-76.2009.403.6000 AUTOR(A): ADÃO PIRES RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Adão Pires, em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende: a) que lhe seja restabelecido o pagamento de auxílio-invalidez; b) indenização no valor de R\$ 23.400,00, pelo período que ficou sem receber o benefício. Aduz que por fatalidade, em cirurgia realizada no Hospital Militar teve o nervo ótico atingido e perdeu o olho direito. Houve também comprometimento do olho esquerdo em 2/3 de sua totalidade. Alega que foi julgado definitivamente incapaz para o serviço das Forças Armadas, sendo reformado em 06.09.1976. Considerado inativo, por invalidez, recebeu o benefício em conformidade com o art. 126 da Lei n. 8.787/72 a contar de 01.02.1979. Em setembro de 2000 o benefício foi suspenso, sem qualquer explicação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-26. O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal. A União apresentou contestação (fls. 36-43), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, aduz que realizando avaliação médica periódica no autor, chegou à conclusão de que o mesmo não mais preenche os requisitos legais para a percepção do auxílio-invalidez. O recebimento prolongado não constitui direito adquirido. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda, e determinou a extração de cópia de todos os atos praticados e seu envio à Justiça Federal

comum. O feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 88-89. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 96). Laudo médico-pericial às fls. 139/140. As partes manifestaram-se sobre a perícia judicial às fls. 142 e 143. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO autor afirma que foi julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, em razão da invalidez, afirma fazer jus ao recebimento do auxílio invalidez. Merece destacar que a incapacidade do requerente não é matéria controversa nos presentes autos. O que discute, na presente demanda, é se o postulante preenche os requisitos legais exigidos para a percepção do auxílio-invalidez. Acerca do direito pecuniário em questão, a Lei nº 5.787, de 27.06.1972, que dispunha acerca da remuneração dos militares, previa: Art 110. A remuneração do militar na inatividade - reserva remunerada ou reformado -

compreende:..... 2 - Auxílio-invalidez;..... Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei) Referida lei foi revogada pela Lei nº. 8.237, de 30.09.1991, a qual previa: Art. 3º A estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte

constituição:..... II - adicionais:..... b) Adicional de Invalidez; Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, acerca do assunto, dispôs: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:..... g) auxílio-invalidez; Art. 3º

Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:..... XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; O anexo IV, Tabela V, da referida Medida Provisória, previa: SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV.b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta

Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Sete quotas e meia do soldo. A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV, supratranscrita, nos seguintes termos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos, todos os textos legais albergam a exigência de requisitos para a concessão de auxílio-invalidez ao militar incapacitado, consistentes, estes, fundamentalmente, na necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. In casu, os laudos ofertados pela perita judicial (fls. 139-140) foram conclusivos no sentido de que, embora o autor seja acometido de cegueira bi olho direito e visão parcial no olho esquerdo, o paciente não precisa de cuidados permanentes de enfermagem, mas precisa realizar a cirurgia de catarata em olho esquerdo, na tentativa de melhora de visão para este olho .... o paciente não necessita de internação em estabelecimento hospitalar. Por outro lado, o autor não se encontra internado ou em situação análoga, em sua residência. Considerando, pois, que o autor não necessita de internação hospitalar, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, não há como se deferir o pleito de auxílio-invalidez. Igualmente desarrazoada a alegação de ofensa à Constituição Federal. Nesse sentido o seguinte julgado do STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento de que descabe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 540819, ELLEN GRACIE, STF) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.000,00, nos termos dos 3 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010445-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010445-2) - PAULO LEOCADIO (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0015103-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015103-0) - MOACIR PEREIRA MARTINS - incapaz X EDITE RODRIGUES MARTINS (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Assunto: BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015103-

55.2009.403.6000 AUTOR(A): MOACIR PEREIRA MARTINS - INCAPAZ REPRESENTANTE: EDITE RODRIGUES MARTINS RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Pereira Martins, representado por Edite Rodrigues Martins, em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende que lhe seja restabelecido o pagamento de auxílio invalidez, desde sua suspensão. Aduz que foi vítima de doença profissional psiquiátrica, com origem, nexos e efeito no serviço militar. Foi reformado, por incapacidade, com proventos correspondentes à graduação de 3º Sargento. Alega que foi interdito, sendo-lhe nomeada uma curadora. Necessita de cuidados permanentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-25. A União apresentou contestação (fls. 33-38), aduzindo que não procede a alegação de direito adquirido, eis que a concessão do auxílio-invalidez está sujeita a inspeções de saúde periódicas. Assim de acordo com a inspeção realizada, o autor passou a não possuir mais as condições essenciais, previstas em lei, para fazer jus ao auxílio invalidez, pois não necessita mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Juntou documentos de fls. 39-52. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 54). Réplica às fl. 57. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 69). Laudo médico-pericial às fls. 85-89. A União se manifestou sobre o laudo à fl. 91-v e o autor se manteve inerte (fl. 89-v). O Ministério Público Federal reiterou parecer anterior, manifestando-se pela improcedência do pedido (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO O autor afirma que foi julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, em razão da invalidez, afirma fazer jus ao recebimento do auxílio invalidez. Merece destacar que a incapacidade do requerente não é matéria controversa nos presentes autos. O que se discute, na presente demanda, é se o postulante preenche os requisitos

legais exigidos para a percepção do auxílio-invalidez. Acerca do direito pecuniário em questão, a Lei nº 5.787, de 27.06.1972, que dispunha acerca da remuneração dos militares, previa: Art 110. A remuneração do militar na inatividade - reserva remunerada ou reformado -

compreende:..... 2 - Auxílio-invalidez;..... Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei)Referida lei foi revogada pela Lei nº. 8.237, de 30.09.1991, a qual previa: Art. 3º A estrutura remuneratória dos servidores militares federais, na inatividade, tem a seguinte constituição:..... II -

adicionais:..... b) Adicional de Invalidez; Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, acerca do assunto, dispôs: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:..... g) auxílio-invalidez; Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:..... XV - auxílio-invalidez - direito

pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; O anexo IV, Tabela V, da referida Medida Provisória, previa: SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV.b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Sete quotas e meia do soldo. A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V do Anexo IV, supra-transcrita, nos seguintes termos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta

Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima transcritos, todos os textos legais albergam a exigência de requisitos para a concessão de auxílio-invalidez ao militar incapacitado, consistentes, estes, fundamentalmente, na necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. In casu, o laudo ofertado pela perita judicial (fl. 88) foi conclusivo no sentido de que, embora o autor seja acometido de um quadro depressivo grave, com sintomas psicóticos: alucinações visuais e auditivas, de cunho persecutório, o paciente não necessita de cuidados permanentes de hospitalização e enfermagem. Por outro lado, o autor não se encontra internado ou em situação análoga, em sua residência. Considerando, pois, que o autor não necessita de internação hospitalar, nem de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, não há como se deferir o pleito de auxílio-invalidez. Igualmente desarrazoada a alegação de ofensa à Constituição Federal. Nesse sentido o seguinte julgado do STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento de que descabe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 540819, ELLEN GRACIE, STF) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.000,00, nos termos dos 3 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003096-10.2009.403.6201 - RUBENS LELIS DE QUEIROZ (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003096-10.2009.403.6201 Classe: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: RUBENS LELES DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo ASENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Leles de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, referente ao período 25/03/2008 a 19/01/2009. Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser segurado do instituto réu e ter ficado incapacitado para o trabalho no referido período, no entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido no orbe administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-36. À fl. 59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O Juiz do Juizado Especial Federal, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para uma das varas comuns da Justiça Federal, ante o valor da causa (fls. 48-51). O INSS apresentou contestação (fls. 63-70), juntamente com documentos (fls. 71-84), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para réplica e especificação de provas (fl. 88), tendo apresentado réplica à fl. 89. Não requereu a produção de provas. Dada vista dos autos ao réu, este informou que não pretende produzir novas provas (fl. 90). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e,

para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. O caso em apreço demanda conhecimentos técnicos, no entanto, o autor não pugnou pela produção de prova pericial. O art. 333 do CPC estabelece: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Os documentos encartados aos autos não são suficientes ao reconhecimento de incapacidade laborativa do autor, no período almejado. Não obstante tenha sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor não pugnou pela realização de prova pericial, a fim de se constatar, pelos exames realizados à época, se o mesmo estava incapacitado no período respectivo. Portanto, não há este Juízo deferir a concessão de auxílio-doença, baseando-se tão somente nos atestados e exames encartados à exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001257-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001257-2) - ROBSON CELESTE CANDELORIO (MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2010.60.00.001257-2 AUTOR: ROBSON CELESTE CANDELORIO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ROBSON CELESTE CANDELORIO, já qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 116-120, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança para condenar a União ao pagamento da quantia pertinente à diferença de 15% (quinze por cento) da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, relativa ao período de 09/12/2003 a 30/06/2004, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. O embargante alega que na sentença embargada há contradição em relação à data inicial da correção monetária, uma vez que embora na fundamentação fique claro que a correção monetária deveria incidir desde a data em que a GDAJ deveria ter sido efetivamente paga, a parte dispositiva deixa dúvida acerca desta data (fl. 125). Relatei para o ato. Decido. MOTIVAÇÕES presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fls. 119v-120): Os valores em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar da data em que cada parcela se tornou devida, bem como de juros de mora no importe de 6% ao ano, a contar da citação, conforme disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, publicada em 27/08/2001. (...) Nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia pertinente à diferença de 15% (quinze por cento) da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, relativa ao período de 09/12/2003 a 30/06/2004, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. (grifei) Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que a fundamentação revela a argumentação seguida pelo juiz, servindo de compreensão do dispositivo e também de instrumento de aferição da persuasão racional e lógica da decisão. DISPOSITIVO Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo requerido. Intimem-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001260-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001260-2) - MARILIA ROSA LOPES (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ofício requisitório a ser expedido em favor da autora, intime-se-a para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, nos termos do despacho de f. 254. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002267-16.2010.403.6000 - DIONISIA CACILDA JIMENEZ (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E**

MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0003419-02.2010.403.6000** - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo apresentado pela perita médica (f. 174/177), bem como sobre os documentos apresentados pela ré (f. 162/173).

**0003700-55.2010.403.6000** - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Processo nº 0003700-55.2010.403.6000 Autora: Moreninha Petróleo Ltda. Ré: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP DECISÃO Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da ré e na oitiva de testemunhas (fls. 65-66). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da ANP não trará à autora os efeitos por ela almejados. Com efeito, os direitos defendidos pela ANP, autarquia federal, são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará a autora da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da União. Outrossim, mostra-se impertinente a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0005483-82.2010.403.6000** - JUDITE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em face de Judite Xavier Machado, visando à satisfação do débito de R\$ 3.002,09 (três mil e dois reais e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente às fls. 661/665, bem como a expressa concordância da exequente à fl. 666, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011672-76.2010.403.6000** - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002306-76.2011.403.6000** - CARLOS ROBERTO JOVELINO(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002306-76.2011.403.6000 Classe: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO JOVELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo A SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Jovelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser segurado do instituto réu e estar incapacitado para o trabalho, no entanto, a autarquia previdenciária cessou o benefício de auxílio-doença, mesmo ainda encontrando-se acometido das moléstias que ensejaram a sua concessão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-73. Por meio da decisão de fls. 76-78, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 93-103, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 145-146). Às fls. 82-83, o autor pugnou pela emenda à inicial, a fim de corrigir o valor da causa. Juntou os documentos de fls. 84-90. O INSS apresentou contestação (fls. 109-119), juntamente com documentos (fls. 120-129), pugnando pela improcedência do pedido. Os experts judiciais apresentaram os laudos periciais de fls. 148-

153 e 157-162, complementados às fls. 174-175 e 176-179, respectivamente. Manifestação das partes, acerca dos laudos periciais, às fls. 164-165, 167-168, 180vº e 182-183. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. O caso em apreço demanda conhecimentos técnicos, no entanto, o autor não pugnou pela produção de prova pericial. No caso dos autos, despicienda a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença no interregno de 09/09/2009 a 09/02/2011 (NB 537.359.474-8), conforme documento de fl. 122. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo Médico do Trabalho, relativamente à alegada patologia cardíaca que acomete o autor (fls. 148-153), informa que, embora seja portador de Presença de Marca-Passo Cardíaco (CID Z 95.0), em controle clínico (fl. 150), ressalta que o periciado não apresenta Incapacidade Laborativa quanto à doença cardíaca e tratamento atual (fl. 150). Acrescenta, ainda, que a doença cardíaca do periciado é adquirida e não tem nexo de causalidade com a atividade laborativa exercida pelo mesmo (fl. 150). A perícia judicial psiquiátrica também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor. Com efeito, a perita foi incisiva ao afirmar que, embora o autor seja portador de um quadro compatível com F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) acrescido de F45.3 (Transtorno neurovegetativo somatoforme) (resposta ao quesito nº 1 do Juízo), o periciado tem capacidade laborativa, ele mesmo verbalizando que vai tentar trabalhar numa firma que não necessite lidar com público (resposta ao quesito nº 3 do réu). Acrescenta que o periciado pode exercer sua profissão, entretanto, seria indicado que exercesse esta atividade em situações menos estressantes nas quais laborava até o momento da última licença. (resposta ao quesito nº 4 do réu). Na resposta ao quesito nº 5 do réu, afirma claramente que não existe incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, ainda, que, no laudo complementar, a perita afirmou: o periciado pode exercer sua profissão (DE BANCÁRIO), entretanto, seria indicado que exercesse esta atividade em situações menos estressantes (JÁ TRABALHOU NOS ARQUIVOS QUANDO REFERE QUE ESTAVA BEM), nas quais laborava até o momento da última licença. (fl. 179). Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005204-62.2011.403.6000 - GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0007569-89.2011.403.6000** - SIMAO PEDRO PINOTE(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0011344-15.2011.403.6000** - BISPO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o art. 520, VII, do CPC.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011854-28.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-67.2011.403.6000) ARMANDO BIANCHETTI(MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado às fls. 251-265, verifico que o ato judicial objeto de apelação (fls. 244-246) possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - ILEGITIMIDADE DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS - RECURSO CABÍVEL.1. Em havendo a extinção parcial do feito - decisão essa que tem natureza interlocutória - a impugnação recursal deve ser por meio de agravo de instrumento.2. Precedentes: RESP 163141/SP, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 27/03/00, p. 00108; RESP 164729/SP, Rel: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01/06/98, p. 00142.; AG 2000.01.00.029441-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA, DJ de 07/11/03, p. 57; AG 2002.01.00.029220-0/DF, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. Juiz Federal LEAO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, DJ de 29/08/03, p. 187; AG 1998.01.00.053809-2/DF, Rel. Juiz CANDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/09/99, p. 235.3. Em suma, o ato judicial que exclui litisconsorte do feito ou indefere a inicial, em relação a um ou a vários pedidos, permitindo, todavia, o prosseguimento da demanda , não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento . (AGVAG 2003.01.00.029946-4/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Turma,DJ p.66 de 31/05/2004).4. De outra parte, não há que se falar que a Lei nº 11.232/05 veio alterar o art. 162, 1º, do CPC, tornando claro o conceito de sentença, o que permitiria concluir pelo cabimento do recurso de apelação, vez que a extinção parcial de feito continua sendo impugnada através do recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição substitutiva da apelação.5. Outrossim, mostra-se inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o recurso equivocadamente interposto não obedeceu ao prazo próprio do agravo, o que, a toda sorte, ensejaria a sua intempestividade 6. Apelação não conhecida. (TRF/1ª Região; AC 0020750-38.2003.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; 7.ª Turma; e-DJF1 p. 339 de 10/12/2010).No presente caso, a interposição de apelação pelo autor constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto.Intimem-se.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0012107-16.2011.403.6000** - NELSON CINTRA RIBEIRO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0012107-16.2011.403.6000AUTOR: NELSON CINTRA RIBEIRORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -

IBAMADECISÃO Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal da requerida (sic) e na oitiva de testemunhas (fl. 497-498).O IBAMA informou não ter outras provas a produzir (fl. 503).Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse.No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal do IBAMA não trará ao autor os efeitos por ele almejados.Com efeito, os direitos defendidos pela autarquia ambiental são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará a parte autora da prova dos fatos constitutivos do seu direito.Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal do IBAMA.Outrossim, considerando que a matéria ventilada nos autos há de ser dirimida mediante prova documental, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Intimem-se. Campo Grande, 6 de novembro de

**0005484-12.2011.403.6201** - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005484-

12.2011.403.6201 AUTOR(A)(S): GERMANA MARIA DE OLIVEIRA RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAS SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde a autora postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pelo instituto réu à autora, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 28.081,74 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-32. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não seria competente para fixar os valores do auxílio-alimentação. No mérito, em suma, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes, da prévia dotação orçamentária e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. Por fim, alegou o recente reajuste do auxílio-alimentação através da Portaria nº 42/10 (fls. 43-53). Citada, a UNIÃO contestou apontando a incompetência do JEF, a sua ilegitimidade, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição, a impossibilidade do pedido de assistência jurídica gratuita e que a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação seria do Poder Executivo. No mais, aduziu que o valor dos juros de mora e da correção monetária devem ser aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 54-77). Instado a apresentar réplica, a autora manifestou-se às fls. 80-104 e 105-129. Declinada a competência do JEF/MS para a Justiça Federal (fls. 130-132), não houve a interposição de recurso desta decisão. Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum. Ratificados os atos praticados no juízo de origem, foram os autos conclusos para sentença (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. **PRELIMINARES** As rés alegam ilegitimidade passiva. Extrai-se, contudo, que a autarquia possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, recaindo, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda. Ademais, cabe à autarquia a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito implicará em alteração de holerite para inclusão da verba de condenação. Assim sendo, integra a relação jurídica posta sob julgamento que constitui o vínculo de trabalho existente entre si e seus servidores. A União, por sua vez, também deve ser mantida no polo passivo da demanda, posto que há expressa previsão legal de vinculação dos orçamentos das autarquias federais com o da União, nos termos do art. 108 da Lei n.º 4.320/64. Neste sentido, o TRF da 4ª Região já decidiu que a União é considerada parte legítima para responder pelas causas em que servidores públicos federais autárquicos buscam recomposição patrimonial em virtude da omissão legislativa quanto às revisões anuais de vencimentos (TRF4, EINF - Embargos Infringentes nº 2004.71.02.004515-1, Relatora Marta Inge Barth Tessler). Sob esses fundamentos, mantenho o INCRA e a União no polo passivo da demanda. Quanto à impugnação ao pedido de assistência jurídica gratuita, verifico a inexistência de pedido nesse sentido na petição inicial (fls. 04-11), bem como da ausência da declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual deve ser desconsiderada a certidão de fl. 141. **MÉRITO** No mérito, melhor sorte não assiste à autora. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não, assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores, não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao da autora não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo ( RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos à requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU, tornando prejudicada a análise das demais preliminares alegadas pela União. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0005606-25.2011.403.6201 - DORIVAL CANAVARROS DOS SANTOS (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005606-25.2011.403.6201 AUTOR(A)(S): DORIVAL CANAVARROS DOS SANTOS RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SENTENÇA TIPO B SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação, que tramitou inicialmente no JEF/MS, onde o autor postula o pagamento de auxílio-alimentação nos mesmos valores pagos aos servidores do TCU, acompanhando, inclusive, os mesmos reajustes que vierem a ser aplicados, em conformidade com a Portaria TCU nº 145/2010, ou qualquer outro ato de teor semelhante, bem como o pagamento das diferenças referentes aos últimos cinco anos, entre os valores que foram pagos pelo instituto réu ao autor, e aqueles pagos pelo TCU aos seus servidores, no valor de R\$ 28.081,74 (vinte e oito mil, oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros de mora até a data do seu efetivo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que houve ofensa ao princípio da isonomia e à legislação de regência da matéria que não discrimina os servidores públicos federais por órgão em que lotados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-30. Citado, o INCRA apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não seria competente para fixar os valores do auxílio-alimentação. No mérito, em suma, aduziu que não compete ao Judiciário alterar, com base no princípio da isonomia, o padrão remuneratório do funcionalismo público, atuando como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (compete à lei fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos), da separação dos poderes, da prévia dotação orçamentária e da vedação de vinculação ou equiparação da remuneração de pessoal do serviço público. Por fim, alegou o recente reajuste do auxílio-alimentação através da Portaria nº 42/10 (fls. 36-46). Citada, a UNIÃO contestou apontando a incompetência do JEF, a sua ilegitimidade, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição, a impossibilidade do pedido de assistência jurídica gratuita e que a competência para fixar o valor do auxílio-alimentação seria do Poder Executivo (fls. 47-70). Instado a apresentar réplica, o autor manifestou-se às fls. 77-102 e 103-122. Declinada a competência do JEF/MS para a Justiça Federal (fls. 123-125), não houve a interposição de recurso desta decisão. Os autos foram remetidos e redistribuídos a esta Vara Federal comum. Ratificados os atos praticados no juízo de origem, foram os autos conclusos para sentença (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Entendo que a lide posta a deslinde versa sobre matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. PRELIMINARES As rés alegam ilegitimidade passiva. Extrai-se, contudo, que a autarquia possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações propostas por seus servidores, como no presente caso, por tratar-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, com representação processual e autonomia administrativa,

patrimonial e financeira, recaindo, portanto, diretamente sobre ela os efeitos da demanda. Ademais, cabe à autarquia a elaboração da folha de pagamentos de seus servidores e o eventual acolhimento do pleito implicará em alteração de holerite para inclusão da verba de condenação. Assim sendo, integra a relação jurídica posta sob julgamento que constitui o vínculo de trabalho existente entre si e seus servidores. A União, por sua vez, também deve ser mantida no polo passivo da demanda, posto que há expressa previsão legal de vinculação dos orçamentos das autarquias federais com o da União, nos termos do art. 108 da Lei n.º 4.320/64. Neste sentido, o TRF da 4ª Região já decidiu que a União é considerada parte legítima para responder pelas causas em que servidores públicos federais autárquicos buscam recomposição patrimonial em virtude da omissão legislativa quanto às revisões anuais de vencimentos (TRF4, EINF - Embargos Infringentes nº 2004.71.02.004515-1, Relatora Marta Inge Barth Tessler). Sob esses fundamentos, mantenho o INCRA e a União no polo passivo da demanda. Quanto à impugnação ao pedido de assistência jurídica gratuita, melhor analisando os autos, verifico que não houve pedido do autor nesse sentido em sua petição inicial (fls. 04-11), motivo pelo qual deve ser desconsiderada a certidão de fl. 136 e o primeiro parágrafo da decisão de fl. 137. MÉRITO No mérito, melhor sorte não assiste ao autor. Deveras, o que restou assegurado pelo texto constitucional é a isonomia de vencimentos (art. 37, XII, CF/88) para cargos similares e com atribuições e graus de responsabilidade funcional parelhos, no âmbito dos Poderes da República. Não assegurou o constituinte aos servidores públicos a isonomia de remuneração, consideradas outras vantagens que podem compor o quadro remuneratório de cada categoria, vale dizer, as gratificações, vantagens e outros estipêndios devidos aos servidores não estão abrangidos pela garantia da isonomia vencimental (arts. 40 e 41, Lei 8.112/90). Nesta senda, a fixação do valor de auxílio-alimentação para os servidores vinculados ao TCU em valores diversos ao do autor não ofende a garantia constitucional em questão, na medida em que, cabe a cada órgão ou pessoa jurídica pública a competência para a fixação das gratificações eventualmente devidas aos seus servidores, consideradas, sobretudo, as peculiaridades de cada carreira pública, o local da prestação do serviço público e, sobretudo, o orçamento de cada entidade pública. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200335007191169, JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19/98 vedou, expressamente, a equiparação entre quaisquer espécies remuneratórias no serviço público, ao fazer incluir o inciso XIII ao artigo 37 da Constituição: Art. 37. (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Ademais, a pretensão manejada pela parte autora encontra óbice no verbete sumular nº 339 do STF que dispõe, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, sobre o mesmo tema, cabe citar trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no ARE 680006: Outrossim, referente à alegação de violação ao princípio da isonomia, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Sobre o verbete sumular assim discorre Roberto Rosas: A fixação de vencimentos e seu aumento competem ao Poder Legislativo, que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo ( RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto (...) De modo que, improcede o pleito autoral de equiparação dos valores devidos ao requerente a título de auxílio-alimentação com aqueles pagos aos servidores vinculados ao TCU, tornando prejudicada a análise das demais preliminares alegadas pela União. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0002291-73.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE MENDES PILONI (RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0009842-07.2012.403.6000 - HORACIO ALMEIDA LIBERATO (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS**

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente Feito. Ratifico os atos praticados no Juízo de

origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por versar sobre questão eminentemente de direito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011177-61.2012.403.6000 - IZAIAS SILVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da petição inicial apócrifa, intime-se o autor para emendá-la, apondo a assinatura do advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do Feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**0011181-98.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMARA XAVIER DOS SANTOS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de cobrança de cotas de condomínio vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, em que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 5.639,53 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º do artigo 3º da lei em referência. A respeito da possibilidade de o condomínio demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, em face das pessoas elencadas no rol do inciso II do art. 6º supratranscrito, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta. 2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei nº 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo. (STJ - REsp 927878, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data da Decisão: 22/10/2010, Data da Publicação 10/11/2010) A respeito do tema, transcrevo o inteiro teor do voto do Desembargador Nelson dos Santos, na relatoria do Conflito de Competência nº 2007.03.00.056114-2/SP, por ser bastante elucidativo acerca da presente questão: A questão é conhecida e, resumidamente, consiste em determinar se os condomínios podem figurar como autores perante os Juizados Especiais Federais. Ainda antes do advento da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, esta Seção decidiu, em mais de uma ocasião, que os condomínios, porque não previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, não podem demandar perante os Juizados Especiais Federais. Por outro lado, ao tempo em que aplicou a referida Súmula, a C. 2ª Seção do Sude Justiça, à unanimidade, concluiu de modo diverso. PA 1,5 Veja-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. - Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284) No voto que proferiu, a e. relatora do conflito de competência acima ementado assim se pronunciou: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no

presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante, para o julgamento da causa. Depois dessa decisão, os demais integrantes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram, monocraticamente, a decidir no mesmo sentido, podendo-se citar, como exemplos, os seguintes julgados: CC 102008/PE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15/5/2009, publ. 20/5/2009; CC 104695/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 8/6/2009, publ. 10/6/2009; CC 106050/SP, rel. Des. convocado Vasco Della Giustina, j. 3/8/2009, publ. 7/8/2009; CC 104713/SP, rel. Des. convocado Paulo Furtado, j. 24/8/2009, publ. 31/8/2009. Diante desse quadro e, principalmente, dos fundamentos esposados pela C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, penso, com a vênha dos entendimentos em contrário, que efetivamente a melhor solução é a de conferir maior efetividade aos princípios norteadores da própria instituição dos Juizados Especiais, permitindo-se, destarte, que perante eles os condomínios figurem como autores. Ademais, não vejo razão que justifique, de um lado, a possibilidade de até mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte demandarem perante o Juizado e, de outro, a impossibilidade de fazê-lo o condomínio, mormente quando se sabe que o condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe (TRF/2, 2ª Turma, CC 5960, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 11.6.2003, DJ 27/8/2003, p. 87). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. É como voto. (TRF - 3ª Região, CC Nº 2007.03.00.056114-2/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, D.E. de 19/2/2010) Destarte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0011182-83.2012.403.6000** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONICA RODRIGUES DE MELO  
DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de cotas de condomínio vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, em que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 3.951,02 (trez mil, novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º do artigo 3º da lei em referência. A respeito da possibilidade de o condomínio demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, em face das pessoas elencadas no rol do inciso II do art. 6º supratranscrito, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta. 2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo. (STJ - REsp 927878, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data da Decisão: 22/10/2010, Data da Publicação 10/11/2010) A respeito do tema, transcrevo o inteiro teor do voto do Desembargador Nelton dos Santos, na relatoria do Conflito de Competência nº 2007.03.00.056114-2/SP, por ser bastante elucidativo acerca da presente questão: A questão é conhecida e, resumidamente, consiste em determinar se os condomínios podem figurar como autores perante os Juizados Especiais Federais. Ainda antes do advento da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, esta Seção decidiu, em mais de uma ocasião, que os condomínios, porque não previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, não podem demandar perante os Juizados Especiais Federais. Por outro lado, ao tempo em que aplicou a referida Súmula, a C. 2ª Seção do Sude Justiça, à unanimidade, concluiu de modo diverso. .PA 1,5 Veja-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284) No voto que proferiu, a e. relatora do conflito de competência acima ementado assim se pronunciou: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n. 10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar

que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3.º da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante, para o julgamento da causa. Depois dessa decisão, os demais integrantes da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram, monocraticamente, a decidir no mesmo sentido, podendo-se citar, como exemplos, os seguintes julgados: CC 102008/PE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15/5/2009, publ. 20/5/2009; CC 104695/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 8/6/2009, publ. 10/6/2009; CC 106050/SP, rel. Des. convocado Vasco Della Giustina, j. 3/8/2009, publ. 7/8/2009; CC 104713/SP, rel. Des. convocado Paulo Furtado, j. 24/8/2009, publ. 31/8/2009. Diante desse quadro e, principalmente, dos fundamentos esposados pela C. 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, penso, com a vênua dos entendimentos em contrário, que efetivamente a melhor solução é a de conferir maior efetividade aos princípios norteadores da própria instituição dos Juizados Especiais, permitindo-se, destarte, que perante eles os condomínios figurem como autores. Ademais, não vejo razão que justifique, de um lado, a possibilidade de até mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte demandarem perante o Juizado e, de outro, a impossibilidade de fazê-lo o condomínio, mormente quando se sabe que o condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe (TRF/2, 2ª Turma, CC 5960, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 11.6.2003, DJ 27/8/2003, p. 87). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. É como voto. (TRF - 3ª Região, CC Nº 2007.03.00.056114-2/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, D.E. de 19/2/2010) Destarte, como o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011240-86.2012.403.6000 (00.0003072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-09.1986.403.6000 (00.0003072-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ CARLOS GONZALES(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003133-49.1995.403.6000 (95.0003133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003971 - ANTONIO YUKISHIGUE TANAKA) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003971 - ANTONIO YUKISHIGUE TANAKA)

PROCESSO Nº 0003133-49.1995.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de

saldo em conta-corrente, formulado pela coexecutada Rosimara Justino Rodrigues de Oliveira. Argumenta, em síntese, que os valores bloqueados em razão da presente execução são frutos de proventos, inclusive aqueles resguardados em aplicação financeira, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 271-277). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 281-283), em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de salário, ou seja, na conta nº 83005-4, agência 0391-3, do Banco do Brasil S.A. No entanto, vislumbra-se do extrato bancário apresentado que o bloqueio atingiu valores transferidos para aplicação financeira, o que retira o caráter alimentar da verba, e, conseqüentemente a proteção legal da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. Outrossim, este mesmo art. 649 estabelece, em seu inciso X, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A norma em comento visa justamente proteger as economias mantidas em depósito para garantia de satisfação de necessidades futuras, até a quantia de 40 salários mínimos, limite que o legislador entendeu como suficiente a tanto. Com efeito, no caso dos autos, as economias da coexecutada ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA são mantidas em aplicação financeira atrelada à conta-corrente destinada ao recebimento de proventos. E, embora não estejam depositadas em típica caderneta de poupança, essas economias têm a mesma natureza e estão dentro do limite estipulado pelo legislador. Portanto, merecem a proteção legal de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil. A respeito, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que, considerando que o bloqueio da conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada. 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 5. Agravo inominado desprovido (TRF da 3ª Região - Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA - AI 00290359720114030000 - e-DJF3 de 20/04/2012). Assim, defiro o pedido de fls. 271-277 e determino o desbloqueio integral dos valores constrictos em razão da presente execução, mantidos na conta nº 83005-4, agência 0391-3, do Banco do Brasil S.A, de titularidade da executada Rosimara J Rodrigues. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. No mais, intime-se a executada para indicar outros bens a penhora. Intimem-se. Campo Grande, 14 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0007136-61.2006.403.6000 (2006.60.00.007136-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENIS PEIXOTO FERRAO (MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO)**

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Denis Peixoto Ferrão, visando à satisfação do débito de R\$ 2.590,09 (dois mil quinhentos e noventa reais e nove centavos), atualizado até 06/06/2006. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição profissional do executado (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD (MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)**

Intimem-se os executados, através de seus advogados, pela imprensa oficial, das penhoras e avaliações efetivadas no Juízo Deprecado, conforme termos de f. 242-246. Cumpra-se com brevidade. Intime-se também a exequente. Feitas as intimações, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, informando sobre as respectivas datas.

**0010170-05.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELOAH MELO DA CUNHA (MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a executada da Penhora efetuada conforme Termo de Penhora de f. 51.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001761-69.2012.403.6000** - LUIZ HENRIQUE CIVIDINI (MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - FREQUENCIA ÀS AULAS - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0001761-69.2012.403.6000 IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CIVIDINI IMPETRADOS: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP E REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO LUIZ HENRIQUE CIVIDINI, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP e do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, em que pleiteia a concessão da segurança para incluir seu nome na lista dos alunos inscritos e matriculados no 5º semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - UNIDERP, permitindo-lhe a regular frequência às aulas ministradas no primeiro semestre de 2012. Como fundamento do pedido, assevera que mesmo acumulando cinco reprovações, seguiu as instruções da Universidade, obteve o Plano de Estudos para o ano letivo de 2012 e efetuou a matrícula para cursar o 5º semestre, juntamente com o pagamento da respectiva mensalidade. Não obstante, contrariando as regras internas da Uniderp, o nome do impetrante não teria constado da lista de presença, o que acarretou a sua proibição de frequentar as aulas ministradas, com fundamento no acúmulo de cinco reprovações/pendências. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-37. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49-56) afirmando que a proibição não se afigurou abusiva ou ilegal, pois o curso de medicina é dividido em módulos e não em matérias, portanto, conforme o art. 49, II, do Regimento Geral de 2008, o acadêmico não pode prosseguir na matriz curricular quando totalizar dependências em número igual ou superior a 4 (quatro) módulos presenciais, caso em que se enquadraria o impetrante. Alegou, ainda, que a declaração de matrícula juntada aos autos só foi emitida porque há falha no sistema de matrículas, que só retém automaticamente os alunos com seis reprovações em matérias, não identificando a característica modular dos cursos da área da saúde. Juntou os documentos de fls. 57-111. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 112-113). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123-124). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o direito de matricular-se no 5º semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - UNIDERP, permitindo-lhe a regular frequência às aulas ministradas no primeiro semestre de 2012, conforme noticiado pelo próprio impetrante à fl. 03. Assim, uma vez que estamos em novembro de 2012 e o pedido de liminar foi indeferido, certo se torna que o lapso temporal transcorrido tornou prejudicado o objeto da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0002927-39.2012.403.6000** - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MADEIREIRA - ME (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas

contrarrrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004252-49.2012.403.6000** - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES(RJ158183 - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004863-02.2012.403.6000** - JCS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X J. FONSECA CONSTRUTORA LTDA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VANGUARD HOME CONSTRUcoes LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOS nº 0004863-02.2012.403.6000Baixa em diligência.Diante da certidão de fl. 458, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado da empresa impetrada J. Fonseca Construtora Ltda.Após, concluso para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006031-39.2012.403.6000** - WAGNER MARTINS ELIAS(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE -

CIVILAUTOS Nº: 0006031-39.2012.403.6000IMPETRANTE: WAGNER MARTINS ELIASIMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO CJuiz

Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada pro-mova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Helena, situado no Município de Santa Rita do Pardo/MS, ob-jeto do processo administrativo nº 54290.001995/2009-83 e, posteriormente, emita a certificação do citado imóvel rural, dentro do prazo legal.O impetrante alega que em 06/08/2009 ingressou com reque-rimento junto ao INCRA/MS, apresentando documento de identificação, mapa, memorial descritivo e A.R.T. para que, instaurado o processo adminis-trativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ (passados mais de 3 anos), não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemen-te, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante ao impetrante a possibilidade de dispor de seus bens.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-129.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 138-140. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirmo, também, não estar confi-gurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 141-142.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 143).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 152-154).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pleito do impetrante, tanto em sede de liminar quanto do provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise do seu processo de georreferenciamento e emitida a certificação do imóvel ru-ral descrito na inicial, respeitando-se os prazos previstos na Lei n. 9.784/99.Restou comprovado nos autos que, diante de expressa deter-minação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em agosto de 2009 (fl. 20), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos.Contudo, de acordo com o documento de fl. 142, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante - ainda que em lapso de tempo superior a dois ano e somente após da notificação para prestar informações neste mandado de segurança - mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado.Saliente-se que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mé-rito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto, e que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante, não são objeto de análise desta ação mandamen-tal, além do que, isso demandaria dilação probatória.Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante, carece o autor de interesse processual nesta ação.DISPOSITIVOPelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0006323-24.2012.403.6000 - CHRISTIAN BONILHA KNOCH(MS014950 - CHRISTIAN BONILHA KNOCH) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0006328-46.2012.403.6000 - MARILEIDE SA VILLACA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSE-LHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0006328-46.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARILEIDE SA VILLAÇA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL DE MSENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MARILEIDE SA VILLAÇA, já qualificada nos autos, impe-trou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA O-AB/SECCIONAL DE MS, em que pleiteia a concessão da segurança para anular as questões n.ºs 28, 31, 32, 38, 39, 41, 65 e 67, prova tipo I, cor branca, do VII Exame de Ordem Unificado e que seja viabilizada sua participação na segunda fase do citado exame, designada para o dia 08/07/2012. Como fundamento do pedido, assevera que as questões n.ºs 28, 31, 32, 38, 39, 41, 65 e 67 estão com vício em sua formulação, contendo mais de uma resposta correta ou nenhuma resposta correta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 28). A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 36-44), alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu não haver, in casu, direito líquido e certo, já que a impetrante pleiteia que o Judiciário se imiscua no mérito administrativo. Juntou os documentos de fls. 45-51. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 52-53). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, CPC c/c artigo 6º, 5º, Lei nº 12.016/09 (fl. 57). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, cumpre esclarecer que a preliminar alegada já foi devidamente apreciada, e rejeitada, pela decisão do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante buscava ver anuladas questões da primeira prova do VII Exame de Ordem Unificado, atribuindo-lhe, conseqüentemente, os pontos respectivos e autorizando a sua participação na segunda fase, marcada para o dia 08/07/2012. Ocorre, porém, que a impetrante não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, a qual restou indeferida. De fato, ao apreciar a presente pretensão in liminis, destaquei que (fls. 52-53): Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, concernente a respostas contra legem ou jurisprudência consolidada, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. (...) No presente caso, analisando as questões impugnadas, a priori não constato a ocorrência de erro crasso, evidente e irrefutável, que esteja em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores, a justificar a concessão da medida pleiteada. Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Diante de tal decisão, a prova da 2ª fase do VII Exame de Ordem Unificado foi realizada sem a participação da ora impetrante. Destarte, verifico que o tempo passou, a prova se realizou, e a impetrante dela não participou, nem mesmo respaldada por decisão provisória. Com isso, diante de todo o ocorrido, em especial o fato de até o presente momento a impetrante não ter conseguido demonstrar seu direito, ao menos, à tutela de urgência, vislumbro que não lhe socorre o entendimento - correto, aliás - de que os efeitos do provimento jurisdicional devem ser produzidos como se este fosse dado já com o ajuizamento da ação. De fato, ainda que os efeitos da eventual procedência da presente demanda retroagissem, em tese, até junho de 2012, data do ajuizamento, não haveria como, materialmente, retornar ao passado, restabelecer as relações jurídicas então existentes e, principalmente, propiciar à impetrante que fosse realizada novamente a prova da 2ª fase do Exame de Ordem do qual ela não participou. E nem se diga que tal prova pode ser repetida, posto que tal não se daria sem odiosa ofensa ao princípio da igualdade, principalmente na sua feição de impessoalidade que deve reger a atividade administrativa. Deveras, mesmo que tal ordem - no sentido de compelir a Administração a realizar novamente a prova perdida - seja, em tese, possível, verifico que, no caso dos autos, a medida se revelaria contrária à isonomia, co-locando a impetrante em posição privilegiada perante os demais candidatos e configurando tratamento diferenciado em relação a eles sem justificativa razoável para tanto. Não foi outro, aliás, o entendimento do Min. Gilmar Mendes na Suspensão de Segurança n. 3736/MS (DJe-024 de 04/02/2009). Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante, pois ela não poderá obter o efeito pretendido sem violar princípios como da Igualdade e da

Impessoalidade. Por estas razões, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem custas ante o deferimento de justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0006663-65.2012.403.6000 - JOSINALDO FERNANDES DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006663-65.2012.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO IMPETRANTE: JOSINALDO FERNANDES DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante busca a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, marca VW/24.250 CNC 6X2, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas NQA 5044/PB, em razão do transporte de mercadorias sem a documentação legal. Aduz que, passados quatro meses após a apreensão, o seu pedido de liberação do bem ainda não foi apreciado pela autoridade coatora. Fundamenta o preenchimento dos requisitos para a concessão da segurança na comprovação da condição de proprietário do veículo, na ausência de ação penal para a apuração dos fatos, no seu desconhecimento quanto à ilicitude da carga transportada, já que, na ocasião da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por terceiro, e nas condições de deterioração a que estaria exposto o veículo no pátio da Receita Federal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38-47). A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 54-58). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69-70vº), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que, no caso, é necessária a dilação probatória. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança. (fls. 83-92). É a síntese do essencial. **Decido MOTIVAÇÃO** 1. Preliminar - inadequação da via eleita In casu, a preliminar de falta de condição da ação deve ser rejeitada, na medida em que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que o impetrante juntou aos autos os documentos indispensáveis à análise do seu alegado direito. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito, propriamente dito. 2. **MÉRITO** 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da

sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão;

### 2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias

A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial,

abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

### 2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

#### 2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve-se que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo

administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proibem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)2.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que

perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou

alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, marca VW/24.250 CNC 6X2, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas NQA 5044/PB, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido ao impetrante, nos termos da exordial. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0006953-80.2012.403.6000** - GERALDO ANTONELLI - espólio X APARECIDA DE FATIMA ANTONELLI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS - IMÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL AUTOS Nº: 0006953-80.2012.403.6000 IMPETRANTE: GERALDO ANTONELLI - ESPÓLIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, situado no Município de Chapadão do Sul/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.000425/2012-71, dentro do prazo legal. O impetrante alega que em 07/03/2012 ingressou com requerimento junto ao INCRA/MS para que, instaurado o processo administrativo cabível, fosse expedida a certificação de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ (passados mais de 4 meses), não obteve resposta com relação à emissão da certificação. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante ao impetrante a possibilidade de dispor de seus bens, uma vez que os herdeiros encontram-se impossibilitados de realizar os desmembramentos necessários, executando a separação das glebas de terras destinadas a cada herdeiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 34-39. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os

documentos de fls. 40-41. O pedido liminar foi deferido (fls. 42-44). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 53-55). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pleito do impetrante, em provimento final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise do seu processo de georreferenciamento, respeitando-se o prazo previsto na Lei nº 9.051/95 ou da Lei nº 9.784/99. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em março de 2012 (fl. 21), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de fl. 41, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante - ainda que após sua notificação para prestar informações neste mandado de segurança - concluindo que de acordo com análise das peças técnicas apresentadas o serviço de georreferenciamento do interessado está apto a ser certificado - grifei. Saliente-se que não pode o Poder Judiciário determinar a liberação da certificação, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a conclusão da análise do processo de certificação do imóvel rural do impetrante, carece o autor de interesse processual nesta ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0007109-68.2012.403.6000** - DENIS LOURENCO GONCALVES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0010750-64.2012.403.6000** - JOSE CARLOS MARTINEZ DE ARAGAO (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

JOSÉ CARLOS MARTINEZ DE ARAGÃO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que lhe impeça de realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, com a emissão do respectivo certificado e de nova Carteira Nacional de Vigilante, em caso de aprovação. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que a autoridade impetrada vem indeferindo a participação no curso de reciclagem para vigilantes de todos aqueles que estejam respondendo a qualquer tipo de ação penal. Notícia que, possuindo contra si processo criminal em andamento, apresentou requerimento administrativo para participar do referido curso, o qual, até então não havia sido respondido. Informações da autoridade impetrada às fls. 34/36, nas quais alega falta de interesse de agir em razão da inexistência de óbice administrativo para que o impetrante participe do curso de reciclagem para vigilantes. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico, no caso, a falta de interesse processual por parte do impetrante. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação desse direito ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso, o impetrante alega que a autoridade impetrada vem indeferindo a participação no curso de Reciclagem de Vigilantes de todos que estão respondendo qualquer tipo de ação penal, reiteradamente. Entende que a demora na resposta de seu pedido administrativo para participar do referido curso configura omissão ilegal, eis que tem contra si processo criminal em andamento. No entanto, a autoridade impetrada informa que não há nenhum óbice de natureza administrativa à realização do curso de reciclagem para vigilantes, por parte do impetrante. Enfatiza, inclusive, que não há decisão denegatória na esfera administrativa. Com efeito, vislumbra-se que não restou demonstrada a existência de ato coator, elemento essencial ao exercício do mandado de segurança. Portanto, diante da ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, do ato coator, há que se reconhecer a falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar o impetrante no pagamento das custas. Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011442-63.2012.403.6000** - CONRADO DA COSTA SOARES MARTINS (MT014170 - MATHEUS RODRIGUES LOURENCO DA CUNHA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da

distribuição. Após, venham-me os autos conclusos.

**0011481-60.2012.403.6000** - RAMAO CARLOS PEIXOTO ZATORRE X KAMEL HERAKI - espólio X RICARDO DA CRUZ HERAKI (MS003452 - WILSON ABUD E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
PROCESSO nº 0011481-60.2012.403.6000O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$ 100,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante. Assim, intime-se-o para, no prazo de 30 dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. No mesmo prazo, deverão os impetrantes juntar aos autos a Carta de Arrematação mencionada na inicial, a demonstrar, inclusive, a sua legitimidade ativa. Tomadas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Campo Grande, 9 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0012893-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012893-6)** - ALINE GIMENEZ (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001197-90.2012.403.6000** - TRINIDAD VILLALBA ROZA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada de sua certidão de nascimento e respectiva tradução, conforme requerido pela União. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para realização de diligência no endereço constante na peça de f. 28, a fim de constatar-se a residência permanente do requerente neste País. Cumpra-se a determinação contida no despacho de f. 13 (expedição de edital).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001102-56.1995.403.6000 (95.0001102-6)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA DO ACURIZAL LTDA X FAZENDA BODOQUENA S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se o imposto de renda incidente sobre o precatório decorrente do presente Feito deverá ser retido em nome de Usina da Barra ou Raízen Energia S/A. Com a informação, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício de f. 604.

**0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 1435.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005732-87.1997.403.6000 (97.0005732-1)** - JOSE MARINHO X MANOEL BENEDITO DA SILVA X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X ALCINDO MARIANO X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X ANTONIO DE MORAES X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X WILSON SANTOS DESERTO X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA (MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 -

APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA X WILSON SANTOS DESERTO X VILMAR BENITES X FELISBINO DE SOUZA X VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS SOBRINHO X RAMAO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO VAZ MARTINS X MANOEL BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO GONCALO DE MATOS X ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA X MARLIONE CENDON DO NASCIMENTO X ANTONIO DE MORAES X JOSE MARINHO X ALCINDO MARIANO(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em face de José Marinho e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 4.824,83 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até 28/02/2011. Tendo em vista a notícia do integral pagamento do débito, juntada às fls. 383/385, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimados os executados da penhora efetuada conforme Termos de Penhora de f. 672-677, bem como para, querendo, impugná-los no prazo de 15 dias.

**0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0)** - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 418 (Ricardo Augusto de Souza e Silva) e 419 (Paulo Estevão Galesi). Não houve impugnação às penhoras realizadas. Houve a conversão em renda da União dos valores acima mencionados (f. 456/459). E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação ao executado PAULO ESTEVÃO GALES, I,

referente sua dívida para com a União Federal. Sem custas e sem honorários. P.R.I.Com relação ao executado RICARDO AUGUSTO DE SOUZA, ainda que tenha havido concordância da exequente União Federal (f. 439/441) ao parcelamento requerido às f. 432/433, verifica-se nos autos que o mesmo não cumpriu o compromisso assumido, ainda que intimado para tanto (f. 486).Assim, defiro o pedido de f. 481 e intime-se RICARDO AUGUSTO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida remanescente, nos termos do art. 475-J, conforme orientações constantes da peça de f. 481/485.E, com relação à dívida dos executados para com o exequente BANCO DO BRASIL S/A, concedo novo prazo para que efetivamente dê cumprimento ao determinado à f. 466, uma vez que, conforme ali consignado, os cálculos propostos pelo exequente estão em desacordo com o comando contido na sentença que ora se pretende o cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000668-57.2001.403.6000 (2001.60.00.000668-6)** - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DONIZETE MASSULO  
SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Donizete Massulo, visando à satisfação do débito de R\$ 1.022,27 (um mil e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente à fl. 580, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espolio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espolio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espolio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Aguarde-se a documentação faltante, conforme anunciado à f. 858.Intime-se.

**0013275-53.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILJO - ESPOLIO X VALENTINA ESCOBAR - ESPOLIO X GERALDO ESCOBAR X WALDOMIRO FILIPOWICHTH FILHO X WALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X YVONE COELHO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GARCIA ANUNCIO BORGES X ELLEN CAROLINE ANUNCUI BORGES X EMERSON LUIZ ANUNCIO BORGES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

1 - Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Waldemar de Oliveira Borges Filho, formulado às f. 101 e corroborado pelos documentos de f. 102/117 e 200/254. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Rosângela Garcia Anuncio Borges, Ellen Caroline Anuncio Borges e Emerson Luiz Anuncio Borges.Intimem-se seus sucessores para esclarecer a situação funcional do referido servidor na data do ajuizamento da ação principal, o valor a ser retido a título de PSS, bem como os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros dos valores devidos ao referido exequente, na proporção descrita no Formal de Partilha de f. 228/231, qual seja, 50% (cinquenta por cento) para a viúva-meeira e 25% para cada filho herdeiro; observando-se o destaque dos honorários advocatícios de acordo com os contratos juntado às f. 234/235 e 243/244.Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2 - Defiro o pedido de habilitação de Geraldo Escobar, na qualidade de inventariante do espólio de Valentina Escobar, em conformidade com os documentos de f. 256/266. Encaminhem-se os autos à SEDI para anotação.Intime-se-o para informar a situação funcional da servidora Valentina Escobar na data do ajuizamento da ação principal, o valor a ser retido a título de PSS, bem como os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se o ofício requisitório em nome de Geraldo Escobar, observando-se o destaque dos honorários de acordo com o contrato juntado às f. 121/122.Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3 - Considerando as alterações no

preenchimento das requisições de pagamento, intimem-se os herdeiros de Waldomiro José dos Santos para, no prazo de quinze dias, informarem, além dos dados constantes no despacho de f. 186, os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumpram-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002126-26.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA X EDI CARLOS DOS SANTOS(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) PROCESSO Nº 0002126-26.2012.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREU: JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA E EDI CARLOS DOS SANTOSSentença Tipo MJuiz Prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇAEdi Carlos dos Santos opôs embargos de declaração, objetivando a suprir a omissão da sentença de fls. 128-132, no que tange aos efeitos da tutela antecipatória e sua revogação, requerendo seja restabelecido o status quo ante dos fatos. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, os embargos de declaração merecem guarida, uma vez que este Juízo não se manifestou expressamente sobre os efeitos da medida liminar possessória anteriormente deferida. A despeito de a extinção do processo sem resolução do mérito implicar, necessariamente, na perda da eficácia da medida liminar anteriormente concedida, ficando revogada tácita ou expressamente a decisão anterior, acolho os embargos tão somente para que passe a constar a revogação expressa da medida liminar, restabelecendo-se o status quo ante, devendo a CEF tomar as providências cabíveis para tanto.P. R. I. Após o decurso do prazo recursal, voltem os autos conclusos para decisão acerca do recebimento da apelação interposta pela CEF às fls. 135-141.Campo Grande, 14 de novembro de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2280**

#### **ACAO MONITORIA**

**0008560-65.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)

Considerando que fui designada para atuação na 1.ª Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.ª Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002241-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002241-8)** - ROSANA ALT CARVALHO(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI E MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que fui designada para atuação na 1.ª Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.ª Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0003671-52.2008.403.6201** - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que fui designada para atuação na 1.ª Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.ª Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na

Vara.Intimem-se.

**0010667-19.2010.403.6000** - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X HIGOR DA SILVA FERNANDES

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0000349-40.2011.403.6000** - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0006884-82.2011.403.6000** - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0007022-49.2011.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0007161-98.2011.403.6000** - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0011177-95.2011.403.6000** - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na

Vara.Intimem-se.

**0012940-34.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0006229-13.2011.403.6000** - DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA X ROGERIO LINO BENITES(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001711-43.2012.403.6000** - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009624-76.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO ARAUJO X SERGIO BENEDITO PEDRO(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0010112-31.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la.Oportunamente, será designada nova data para a audiência, no ano de 2013, pelo MM Juiz Federal com titularidade na Vara.Intimem-se.

**0010445-80.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ABELARDO CAMPANHA DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011827-11.2012.403.6000** - WAGNER GIMENEZ X ELAYNE SILVA VIANA X ELIEZER MELO CARVALHO X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X ANA LUCIA DUARTE PINASSO X JOSE MARIA DAMEAO X DOMINGOS MARCIANO FRETES X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES X CECILIA DORNELLES RODRIGUES X FATIMA NOBREGA COELHO X SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA X WILLIAM URBIETA MARTINS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011827-11.2012.403.6000 IMPETRANTE: WAGNER GIMENEZ E OUTROS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 139-142, em que o Juízo indeferiu o pedido liminar. Não obstante essa Magistrada possua entendimento diverso do proferido pelo Douto Juiz prolator do aludido decisum, entendo, também, que para a reforma da decisão há recurso próprio, a ser analisado pela instância ad quem. Deferir o pleito liminar, em sede de pedido de reconsideração, neste momento processual, equivaleria a uma verdadeira reforma da decisão pelo juízo a quo, o que não é admissível. Não pode a parte se valer da troca de magistrados na jurisdição de uma vara para reiterar pedido já indeferido, sob pena de se estar escolhendo o Juiz cujo entendimento lhe favoreça. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004542-64.2012.403.6000** - MARLEIDE GOMES MIRANDA X ILMO MIRANDA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CLENDON NOBREGA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a realização da audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara. Intimem-se.

**Expediente Nº 2281**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009889-78.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DO RIO GRANDE DO NORTE X JOSE ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(PB013237 - SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que fui designada para atuação na 1.<sup>a</sup> Vara Federal na data de 14/11/2012 e que no período desta designação (20/11/2012 a 19/12/2012) estarei concomitantemente na titularidade da 5.<sup>a</sup> Vara Federal e na Coordenadoria da Central de Conciliação, as quais com audiências diárias já designadas anteriormente, cancelo a audiência marcada nestes autos em razão da absoluta impossibilidade de realizá-la. Oportunamente, será designada nova data para a audiência, no ano de 2013, pelo MM. Juiz Federal com titularidade na Vara. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 665**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001443-09.2000.403.6000 (2000.60.00.001443-5)** - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos e para se manifestar, em dez dias, sobre os depósitos existentes nos autos.

### **ACAO MONITORIA**

**0012172-16.2008.403.6000 (2008.60.00.012172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 66-69 e das planilhas que o instruem (f. 70), sob pena de preclusão.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007207-10.1999.403.6000 (1999.60.00.007207-8)** - RAIMUNDO NONATO ROSA X JACIRA MIRANDA ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

**0000214-14.2000.403.6000 (2000.60.00.000214-7)** - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

**0000039-49.2002.403.6000 (2002.60.00.000039-1)** - JOANA BATISTA MELO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X ABADIO PAES AMORIM(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Não havendo valores a serem levantados, intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

**0000865-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000865-2)** - ELIANE DE FATIMA ALCOVA ALCANTARA X ANTONIO PEDRO ALCANTARA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER

WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, arquivem-se.

**0000133-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000133-9)** - CLOVIS VEIGA MACEDO(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA DO SOCORRO LEITE(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da vinda dos autos.Após, arquivem-se.

**0000551-90.2006.403.6000 (2006.60.00.000551-5)** - MARIA REGINA SOARES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que as partes celebraram acordo, arquivem-se os presentes autos.

**0008303-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008303-1)** - NORBERTA CANDIDA DA SILVA(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Autos n \*00083034520084036000\*DECISÃO Versa a presente demanda acerca de pedido de aposentadoria rural, tendo sido juntado aos autos documentos que servem como início de prova dos fatos alegados. Já houve contestação e réplica. Restou incontroverso que a autora no período de 1995 a 1999 exerceu atividade rural, em economia familiar. Contudo, subsiste como ponto controvertido período anterior à 1995, sem o que não há como conceder o pleito autoral, por não comprovação da carência legalmente exigida. Ante o exposto, defiro a produção de prova oral, para o que designo audiência para o dia 29/01/2013 às 14h00min. Intimem-se as partes sobre esta decisão, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Campo Grande-MS, 14/11/2012\*ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0001182-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001182-6)** - FABIANA DE MORAES MENDONCA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Conforme disposto no art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes agravadas para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutarem os agravos retidos interpostos pela União (f. 114-116) e pela autora (f. 243-246). Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0015259-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015259-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

**0012878-28.2010.403.6000** - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Às f. 61-63 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A empresa requerida, Zeneide Severo Cunha Vicari-ME, apresentou contestação às f. 70-92, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, aduz que o autor não comprovou que registrou perante o INPI a marca Zitão, nem tampouco que houve o arrendamento e a locação dos estabelecimentos comerciais para a requerida. Assevera que a propriedade da marca é adquirida tão somente pelo registro validamente expedido, sendo, portanto, a marca Churrascaria Zitão propriedade industrial da requerida, conforme certidão de registro de marca nº 901013684 (f.107). O INPI manifestou-se às f.109-116, alegando, inicialmente, que tal autarquia deve intervir em ação de nulidade de registro de marca na qualidade de assistente litisconsorcial, e não de ré, nos termos do art. 175 da lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI). Afirma que não assiste razão ao pedido de anulação do registro da marca nº 901013684, classe NCL (9) 43, referente à marca Churrascaria Zitão, consoante entendimento da Diretoria de Marcas do INPI (DIRMA), concedida de forma mista para a requerida. Aduz que a autora teve seus

dois primeiros pedidos de registro marca Zitão Churrascaria, formulados em 1997, arquivados, respectivamente, com fulcro no inciso XIX do art. 124 da LPI (por anterioridade do registro nº 819974064, relativo à marca de serviços de alimentação denominada Camarão do Zito) e no art. 162 da LPI (por não-pagamento das retribuições relativas à expedição de certificado e ao primeiro decênio), e que o último pedido de registro, nº 903129485, depositado em 18/11/2010, aguarda exame. Assim, não há falar em direito a prorrogação de registro que jamais ocorreu, mormente em face da natureza constitutiva do registro. O autor apresentou suas réplicas às f.153-168, momento em que requereu a produção de prova testemunhal. A requerida requereu a produção de prova testemunhal e a colheita de depoimento pessoal do autor e da própria requerida (f.171-172). O INPI manifestou-se, aduzindo que não pretende produzir mais provas (f.175). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f.183). É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela requerida Zeneide Severo Cunha Vicari - ME não merece ser acolhida. Entendo que, ainda que seja eventualmente reconhecido em sede de prolação de sentença que não há nos autos prova documental robusta atestando o efetivo registro da marca Zitão Churrascaria pela parte autora perante o INPI, o pedido de anulação do registro da marca registrada pela requerida perante o INPI está amparado em dispositivos da lei n. 9.279/96, de modo que não enseja o indeferimento da inicial com fulcro no inciso III, do parágrafo único do art. 295 do CPC. Assim, não se denota, no presente caso, a impossibilidade jurídica do pedido, motivo por que indefiro a preliminar levantada. Já quanto à preliminar ventilada pelo INPI (f.109-116), verifico que nas ações de nulidade de registro de marca, o art. 175 da lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI) prevê, de fato, que tal autarquia deve intervir tão somente na qualidade de assistente litisconsorcial da requerida, e não de ré. Assim, defiro o pedido de assistência litisconsorcial do INPI, nos moldes do art. 50 e seguintes, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) o efetivo registro perante o INPI da marca Zitão Churrascaria pela parte autora (ii) o efetivo arrendamento e a (sub)locação dos estabelecimentos comerciais para a requerida; (iii) a má-fé na apropriação do nome do estabelecimento da requerente para registro de marca por parte da requerida. Tendo em vista que os dois últimos pontos controvertidos descritos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro os requerimentos de f. 173-174 e f.171-172 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013 às 14:00h, quando serão colhidos o depoimento pessoal do representante do autor e do representante da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela parte autora à f.174. Ao SEDI para excluir o INPI do polo passivo da presente ação, anotando-o apenas como assistente litisconsorcial da requerida. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 14 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0004636-59.2010.403.6201 - NAARA GERMANO AMARAL (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, através do qual a autora busca, em sede antecipatória, o restabelecimento do pagamento do seu auxílio doença e, ao final, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que desde o ano de 2006 recebia auxílio doença em razão de estar acometida de fibromialgia e neurose de ansiedade. Contudo, em janeiro de 2010 o benefício foi suspenso, sob o argumento de que ela estaria apta para o trabalho. Inconformada, ingressou com ação ordinária no Juizado Especial Federal, a fim de que fosse reconhecido o seu direito à percepção de auxílio doença. Em razão do valor da causa, os autos vieram para esta Vara Federal. Sustenta estar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, merecendo o restabelecimento do benefício do auxílio doença até a sentença final que lhe declare o direito à aposentadoria. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. De acordo com o contido no laudo pericial de fl. 63/67, ficou aparentemente demonstrado que a autora está atualmente incapaz para o exercício de labor, notadamente das atividades que exercia anteriormente à manifestação da fibromialgia e tendinite que a acometem. No caso em questão está a autora, ao que tudo indica, incapaz para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, o que permite verificar, ao menos por ora, a plausibilidade do direito por ela invocado. O perigo da demora é evidente, mormente em se tratando, em tese, de pessoa doente, que necessita do valor do benefício buscado para prover seu sustento e, ainda, para buscar a melhoria de sua saúde. Não há perigo de dano inverso, considerando-se o caráter precário desta decisão. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo máximo de trinta dias, restabeleça o benefício de auxílio doença da autora. No mais, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fl. 63/67. Em não havendo pleito de

esclarecimentos ao perito, devem os autos voltar, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 19 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0011180-16.2012.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DA COSTA PELLINI X MARI DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14h00. Citem-se e intimem-se os requeridos a comparecerem à referida audiência, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, assim como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado citatório a advertência prevista no 2º do artigo 277 do mesmo estatuto processual. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010274-26.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL X EMBRASE EMPRESA BRASILIENSE DE MANUFATURADOS E SERVICOS LTDA

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo com fundamento no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a fim de facilitar a satisfação do crédito. No entanto, tenho a considerar o Provimento CJF/TRF3 n. 191, de 7 de dezembro de 1999 (alterado pelo Provimento CJF/TRF3 n. 336, de 22 de novembro de 2011), no qual o Município de Cassilândia (domicílio do suposto representante legal da executada) está incluído na jurisdição da 3ª Subseção Judiciária deste Estado, de forma que estes autos devem para lá ser remetidos. Assim, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005304-37.1999.403.6000 (1999.60.00.005304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FATIMA NOBREGA COELHO (MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, arquivem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2249**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009911-73.2011.403.6000 (2007.60.00.000821-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) JUSTICA PUBLICA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)  
Autos n.0009911-73.2011.403.6000 Vistos, etc. O veículo Fiat Stilo, placa HSD 9200, registrado em nome de Maria Elizabeth Dorneles, foi apreendido em 02 de julho de 2006 por decisão exarada nos autos n.0000821-80.2007.403.6000 (IPL 167/2006-DPF/PPA/MS). Em 30 de agosto de 2012 o referido bem foi alienado judicialmente a Jenivaldo Teixeira da Silva, que até a presente data não logrou êxito em transferir o veículo arrematado para seu nome em virtude da existência de multas de trânsito ocorridas em Presidente Prudente/SP e outras, aplicadas pelo Departamento de Estrada e Rodagens no Estado de São Paulo. O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul oficiou os referidos órgãos e o próprio arrematante, conforme informação de fls. 179 esteve pessoalmente em São Paulo para resolver a situação. A arrematação é considerada forma de aquisição originária da propriedade, devendo ser entregue ao arrematante livre de ônus. Assim, sob pena de responder por crime de desobediência, art. 330, CPP, intimem-se os órgãos referidos para cancelamento das multas ou sua desvinculação permitindo-se a transferência da propriedade do bem ao arrematante. Campo Grande/MS, em 10 de novembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 2250**

#### **ACAO PENAL**

**0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) Vistos, etc.Designo o dia 05/02/2013, às 13:30 horas para oitiva da testemunha APF Marcos Sadao Watanabe, por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Mato Grosso. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Oficie-se. Campo Grande-MS, em 24/09/2012.Odilon de Oliveira Juiz Federal.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h:30min, a ser realizada na Comarca de Campo Novo so Parecis/MT, a audiência para oitiva da testemunha: Vainor Tonin.Campo Grande(MS), 20 de novembro de 2012.

#### **Expediente Nº 2251**

#### **ACAO PENAL**

**0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimados de que foi designada para o dia 10 de Janeiro de 2013, às 13:30 horas, na 2ª Vara de Amambai/MS, a realização da audiência para oitiva da testemunha: Marco Antonio Dalberto.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2379**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006754-63.2009.403.6000 (2009.60.00.006754-6)** - SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 96-103), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 107-12).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0004038-29.2010.403.6000** - MOACYR ROTTA X MARIA AUXILIADORA DOS REIS ROTTA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 308-49), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006454-67.2010.403.6000** - VALDECIR DOS REIS PORTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 185-92), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União.

**0008982-06.2012.403.6000** - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para atuar no presente feito. Anote-se na capa dos autos. 2. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto desta Vara encontra-se designado para atuar na Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições (Ato nº 12.021, de 6.11.12, do CJF da 3ª Região), oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de Juiz para atuar no feito.

**0010291-62.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-46.2012.403.6000) EDUARDO BAMBIL DO AMARAL(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Vistos etc. Busca o autor a concessão do pedido de Liminar na forma Urgente a fim de garantir o direito de permanência do requerente no bem imóvel. Aduz que adquiriu o imóvel localizado na Av. Morelli Neves, 8577, Residencial Professor Arassuary Gomes de Castro, casa 128, Bairro Vila Aimoré, nesta cidade, de terceiros que, por sua vez, o haviam adquirido do arrendatário EDUDES ADRIANO ARAUJO, todos por contrato de compra e venda com cessão de direitos. Relata que após ser notificado a desocupar o imóvel procurou a ré para regularizar a situação, quando houve a suspensão do envio dos boletos de pagamento, o que deu ensejo ao ajuizamento da ação consignatória nº 0005843-46.2012.403.6000. Com a inicial vieram documentos. Os presentes autos foram pensados à ação consignatória. A ré apresentou contestação (fls. 39/58). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso presente, percebe-se que se trata o pedido ora em exame de verdadeiro provimento de natureza cautelar. Cabe ressaltar que o provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Ao menos por ora, entrevejo-os na hipótese vertente. O fumus boni iuris exsurge do próprio objeto norteador das medidas liminares, qual seja, preservar o resultado útil do provimento final. Não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. Em verdade, sem a concessão da liminar e na eventual hipótese de concretização dos atos intentados pela requerida (CEF), a presente demanda perde, na essência, seu objeto. Já o periculum in mora encontra-se evidenciado ante a notificação para que o autor desocupe o imóvel, uma vez que eventual demora no deferimento da medida poderá ensejar a efetivação dos atos previstos na notificação, o que acarretará ao requerente prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. De acordo com a ré (fls. 41/42), trata-se de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial e arrendado a Eudes Adriano de Araujo, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final do prazo contratual, para ser utilizado exclusivamente para a residência do arrendatário e de sua família. No entanto, vê-se que o arrendatário firmou contrato de cessão com terceiros que, por sua vez, cederam tais direitos ao autor. Em decorrência, o arrendatário foi notificado da rescisão contratual e o autor para que desocupasse o imóvel. No caso, entendo que devem prevalecer os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, ao se confrontarem os valores em questão, verifica-se ser maior o risco de dano ao autor, porque a demanda circunscreve-se à matéria afeta ao direito à moradia, constitucionalmente garantido. E caso se conclua, em provimento final, em direção oposta, ficará(a) a(s) requerida(s) autorizada(s) a efetivar os atos previstos no contrato, sem maiores danos. Ademais, o autor vinha pagando as prestações até a suspensão do envio dos boletos, quando passou a consignar os respectivos valores, na ação em apenso (0005843-46.2012.403.6000), o que indica sua boa-fé. Portanto, a fim de se evitar tais prejuízos até que se decida, em cognição exauriente, acerca da legitimidade da posse do imóvel, é de se deferir liminarmente o mandado de manutenção na posse em prol do autor. Diante do

exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor do autor, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Morelli Neves, 8577, Residencial Professor Arassuary Gomes de Castro, casa 128, Bairro Vila Aimoré, nesta cidade, até decisão final do presente feito, devendo a(s) requerida(s) absterem-se de qualquer ato que atente contra tal posse. À Secretaria para a imediata expedição do mandado de manutenção de posse em favor do autor, nos termos da fundamentação supra, dirigido à CEF.Designo audiência de conciliação para o dia 27.11.2012, às 15h30.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias, inclusive nos autos da ação consignatória nº 0005843-46.2012.403.6000, onde deverá ser juntada cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0010507-23.2012.403.6000** - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o documento de f. 49 demonstra que o autor não é hipossuficiente.Assim, ele deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0011249-48.2012.403.6000** - ARLETE CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X RONI CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X NAIR ALMEIDA VENANCIO X ATANAEL CANDIDO ALMEIDA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CASSIA FRANCISCO DE ALMEIDA - incapaz X LASDILENE FRANCISCO MANOEL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intimem-se os autores para requererem a citação da FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumprida a determinação acima, citem-se.4. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

**0011340-41.2012.403.6000** - ADEMILSON PAEZ DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, dado a inexistência de prova inequívoca da incapacidade alegada, o que deverá ser objeto de perícia no momento oportuno.

**0011397-59.2012.403.6000** - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para autorizar que as contribuições incidentes sobre o 1/3 de férias (gozadas) vincendas sejam depositadas judicialmente.Decido.O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora.A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos.Cite-se. Intimem-se.

**0011432-19.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EUDES ADRIANO ARAUJO

1- Indefiro o pedido de distribuição por dependência aos autos n.º 0005503-05.2012.403.6000, uma vez que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal (REsp 199500024063, Rel. Min. VICENTE LEAL, STJ - Sexta Turma, DJ data:05/05/1997 pg:17130 RSTJ vol.:00096 pg:00422.)2- Todavia, esta ação deve ser distribuída por dependência à ação ordinária movida pelo atual ocupante do imóvel, Eduardo Bambil do Amaral, em face da CEF (autos n.º 0010291-62.2012.403.6000, 4ª Vara), em razão da conexão, as partes e a causa de pedir são idênticas em ambas as ações.3- Assim, ao SEDI para retificação da distribuição e inclusão do atual ocupante do imóvel no polo passivo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (f. 3).4- Após, apensem-se estes autos aos autos da já mencionada ação ordinária e citem-se os réus.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011152-48.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Pede a embargante a suspensão do processo principal executivo, com relação à unidade imobiliária objeto dos presentes embargos.Alega ter firmado contrato de Compromisso de Compra e Venda com o Grupo Ok

Construções e Incorporações S/A, em 08/06/1995, referente a uma unidade do Residencial Privé Village Bahamas, tendo pago todas as parcelas ajustadas. No entanto, a compromissária vendedora não teria cumprido sua obrigação junto à embargada e credora hipotecária, pelo que o imóvel foi penhorado na ação de execução nº 1999.60.00.008091-9. Sustenta seu direito na proteção possessória em face do contrato de compromisso, conforme Súmula 84 do STJ. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. A embargante provou ter firmado com o Grupo Ok, um compromisso particular de compra e venda de imóvel descrito como APTO 401 DO ED. PRIVÉ VILLAGE BAHAMAS BL. L, firmado em 08/06/1995, bem como, que em 10/03/1999, quitou sua parte na obrigação. Ademais, embora o imóvel tenha sido dado em hipoteca à embargada, em data anterior ao compromisso (01/04/1995), a averbação ocorreu somente em 12.12.00. Há, pois, plausibilidade jurídica no pedido da embargante, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 84, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o evidente e significativo gravame que advirá para os embargantes, na hipótese de arrematação dos bens penhorados. Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar o sobrestamento da execução em curso nos autos da Execução nº 0008091-39.1999.403.6000, para os quais deverá ser trasladada cópia da presente decisão. Cite-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005192-82.2010.403.6000 (2007.60.00.008822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008822-0)) FERNANDO RAMAO CONCHA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FERNANDO RAMÃO CONCHA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que em 14.01.1994 firmou contrato de mútuo com a requerida para a aquisição de um imóvel. Afirma ter deixado de pagar as prestações do financiamento pelo que a autora desencadeou execução extrajudicial, culminando por adjudicar o bem. Informa que no processo onde a ré pediu a imissão na posse do imóvel, apresentou defesa e arguiu usucapião especial. Pede a suspensão da venda do imóvel para garantir a eficácia e utilidade prática do processo, para que seu resultado seja eficaz, útil e operante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-21. Deferi o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e indeferi o pedido de liminar (f. 23). Citada (fls. 27-8), a ré contestou (fls. 29-57) e apresentou documentos (fls. 58-161). Diz que a ação é protelatória. Sustenta não existir fumus boni iuris, tampouco periculum in mora, já que a parte autora suspendeu o pagamento das prestações. Alegou impossibilidade jurídica do pedido, diante do caráter público do Sistema Financeiro da Habitação. Embasada na Súmula 340, do STF e no art. 200, do DL 9760/46, argumenta a impossibilidade da ocorrência da usucapião em relação aos bens públicos. Ademais, não teria transcorrido o prazo aquisitivo da pretensão e se encontra ausente o animus domini. Réplica às fls. 164-75. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta visando assegurar a utilidade da ação de imissão de posse nº 2007.60.00.008822-0, onde o autor e sua esposa pugnaram pelo reconhecimento da aquisição do imóvel por meio de usucapião especial. Ocorre que, naqueles autos, de pronto afastei a pretensão dos requeridos, ora autores, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela e deferir a imissão na posse à autora (CEF). Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo retido e ajuizou a presente medida cautelar, ao mesmo tempo. Como se vê, bastava o recurso de agravo para obter nova apreciação da pretensão, tornando-se desnecessária a presente medida. Consigno que nesta data confirmei a liminar proferida naquela ação deferindo à autora a posse definitiva do imóvel. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré no valor de R\$ 3.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006178-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006178-1)** - NEUZA CARVALHO CASSEMIRO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEUZA CARVALHO CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 285. Proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 279-80, conforme requerido. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que os serviços da Seção de Contadoria são destinados aos beneficiários da assistência judiciária. Aguarde-se por dez dias. Após, sem requerimentos, retornem os autos à conclusão para extinção da execução da sentença. Int.

**Expediente Nº 2380**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004594-60.2012.403.6000 - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X FAZENDA NACIONAL**

WOLNEY DE ALMEIDA LIMA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alega ter sido acometido de cardiopatia grave, conforme diagnósticos que apontaram Hipertensão essencial primária (CID: I-10), Angina pectoris (CID: I-20) e insuficiência cardíaca (CID: I-50). Assim, entende ser isento de imposto de renda, por força da norma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98, desde a data de concessão da sua aposentadoria do serviço público (fevereiro de 2012). Pede a antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de exigir o imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos. Considerando que o autor não formulou requerimento administrativo, determinei a suspensão do processo por 60 dias (f. 161). Às fls. 163-6 o autor informa o indeferimento de seu pedido de isenção na via administrativa. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove que as enfermidades sofridas pelo autor configuram cardiopatia grave. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o autor foi avaliado por junta médica oficial quando da concessão da aposentadoria (f. 38) e também posteriormente, no requerimento administrativo de isenção (fls. 165-6). Nas duas ocasiões, os peritos concluíram pela inexistência de cardiopatia grave, de modo que simples alegações contidas na petição inicial não afastam tais conclusões. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perita a Dra. JOSETE GARGIONI ADAME, cardiologista, com endereço na rua Eduardo Machado Metello 288, Chácara Cachoeira II, nesta, telefones 3326-9003 e 3321-8080. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência e apresentar proposta de honorários. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados a partir da data de realização da perícia. Os honorários periciais serão pagos pela parte autora (art. 33, CPC). 5- Depositados os honorários, intime-se a perita para indicar a data de realização da perícia, dando-se ciência às partes. 6- Intimem-se. Cite-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000623-89.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ORLANDO DE MATOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE)**

O IBAMA propôs a presente execução fiscal em face de JOSÉ ORLANDO DE MATOS, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá, MS. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 10-24. Às fls. 83-4, o MM. Juiz Federal de Corumbá, ao analisar a exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de conexão com a ação ordinária n.º 0009638-31.2010.403.6000, em trâmite neste Juízo, e declinou da competência, remetendo os autos da execução fiscal a esta Vara a fim de que os feitos fossem reunidos. Decido. Entendo não possuir competência para processar os presentes autos. Com efeito, a competência para processar e julgar execuções fiscais na Subseção Judiciária de Campo Grande é exclusiva da 6ª Vara Federal, por força dos Provimentos 56 de 4.4.1991 e 165 de 7.4.1999, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinaram a redistribuição das execuções fiscais existentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais àquela Vara e determinaram que a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada. Ademais, é cediço que nos casos de competência absoluta a conexão não resulta na reunião dos processos. No caso, as citadas normas de organização judiciária trazem hipótese de competência absoluta, de modo que este Juízo não pode receber execuções fiscais, nos termos dos artigos 91 e 102 do Código de Processo Civil. Além disso, a norma do inciso II do 1º do art. 292 do Código de Processo Civil também impede a reunião dos processos, já que este Juízo não é competente para conhecer do pedido formulado nesta ação. Esse foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Conflito de Competência n.º 106.041: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em

que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC.4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.(CC 106041/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009) destaqueiPor fim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento pacificado no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. A identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. O sobrestamento do processo depende que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa ou que haja penhora de bens do devedor. V. Agravo a que se nega provimento.(AI 00498170420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaqueiCom essas considerações, suscito conflito negativo de competência. Encaminhem-se cópia dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2385**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003065-60.1999.403.6000 (1999.60.00.003065-5)** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se da sentença o autor, no endereço de f. 625.Negativa a diligência, intime-se por edital.

**0003575-24.2009.403.6000 (2009.60.00.003575-2)** - VALMIR CANDIDO DE MENEZES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. VALMIR CANDIDO DE MENEZES propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que Carlos de Siqueira Lopes e Nilceia de Brito Lopes firmaram com a ré, em 31.03.1985, um contrato de compra e venda, visando à aquisição do imóvel situado na Rua Goiás, 1504, Bloco B-19, apartamento 32, nesta capital. Em 13.12.1993 sub-rogou-se na dívida.Diz que tal contrato foi contemplado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, recolhido juntamente com as prestações.Aduz que ao tomar conhecimento da possibilidade de quitação do saldo devedor solicitou à ré a liberação da hipoteca, que não foi concedida, em razão da duplicidade de imóveis adquiridos pelos ex-mutuários no âmbito do SFH, cobertos pelo FCVS.Sustenta não haver óbice legal para cobertura de saldos devedores pelo FCVS, ao final dos contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990, quando foi editada a Lei 8.100.Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar o caso de uma relação de consumo.Culmina pedindo o reconhecimento do direito à quitação de saldo devedor a partir da vigência da Lei nº 10.150 de 21.12.2000, bem como a condenação da ré a devolver os valores devidamente corrigidos, correspondentes às prestações pagas, e em dobro, a partir da vigência daquela lei.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-50.Indeferi o pedido de antecipação da tutela e deferi o de justiça gratuita (fls. 53-4).Citada (f. 55), a ré contestou (fls. 57-84) e juntou documentos (fls. 85-146). Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a intimação da União para que manifestasse eventual interesse no feito. No mérito aduz ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à operação do SFH, bem como aos contratos habitacionais que contenham previsão de cobertura pelo FCVS. Sustenta que em caso de duplicidade de financiamentos não se

admite a cobertura do FCVS de eventual saldo residual. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90 aos financiamentos em curso. Réplica às fls. 149-53. Instadas a especificarem as provas (fls. 147) as partes manifestaram não terem provas a produzir (fls. 157 e 159-60). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intimação da União Federal para que manifeste interesse no feito. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS também não implica em intimação da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). Não incidem no caso as normas do CDC conforme jurisprudência do STJ, segundo o qual nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do própria Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (REsp. 489.701/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007). O fato de o mutuário ter outro imóvel financiado, quando firmou o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS. O contrato foi firmado em 31.03.1985 (fls. 96, verso), quando vigorava a Lei nº 4.380/1964, que proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Note-se que as sanções existentes no contrato para o caso de duplicidade de financiamento é o vencimento antecipado da dívida e a perda dos direitos assegurados na apólice de seguro (f. 95, verso). Registro que no contrato de cessão foi acrescentada cláusula com previsão de perda da cobertura do FCVS, caso o devedor prestasse falsa declaração (7ª, par. único, f. 106). Contudo, não se aplica aos ex-mutuários e sim ao autor. Note-se que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire do autor o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. A matéria encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a

garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1133769 - Luiz Fux - 1ª Seção - DJE DATA 18.12.2009) Quanto à restituição do indébito, preceitua o artigo 876 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Portanto, comprovado que a partir de 12.2000 o mutuário nada devia a ré, esta deve devolver-lhe tudo o que recebeu a partir de então. É certo que o artigo 877 do Código Civil exige a prova do erro do devedor. No entanto, no que tange aos contratos bancários o STJ afastou a necessidade da prova do erro pelo solvens para que possa ver reconhecido o seu direito à repetição do indébito: Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. Limitação da taxa de juros em 10% ao ano. Repetição do indébito.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.- O limite da taxa de juros remuneratórios em 10% ao ano, previsto no art. 6º da Lei nº. 4380/64, aplica-se tão-somente aos contratos cujo valor financiado esteja indexado à variação do salário-mínimo. Precedentes.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Agravo não provido(STJ - AGRESP 200600038240, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2006.)Pleiteia o autor a devolução em dobro. Mister se faz ressaltar, no entanto, conforme orientação preponderante daquela Corte, que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada a má-fé do agente financeiro. No caso, a requerida não agiu de má-fé, visto que seu entendimento baseava-se na impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor, conforme Lei nº 4.380/64. Assim, como não ficou comprovada a má-fé do credor, mostra-se incabível a aplicação da restituição em dobro, cabendo, pois, restituição do indébito de forma simples. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar liquidado o saldo devedor do contrato referente ao imóvel localizado na Rua Goiás, 1504, Bloco B-19, apartamento 32, nesta capital, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 2) - condeno as rés à devolução da quantia que indevidamente recebeu, a partir de janeiro de 2001 a maio de 2008, mediante simples cálculo, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 8.004/90, acrescida de juros moratórios, contados da citação; 3) - condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que

fixo em 10% sobre o valor da condenação; 5) custas pelas requeridas; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.

**0013539-41.2009.403.6000 (2009.60.00.013539-4)** - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(RJ102288 - SIMONE DE FREITAS VIEIRA E RJ088406 - LUIS FERNANDO MATOS JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X COSAN ENGENHARIA LTDA - EPP

Fls. 427-8. Defiro. Anote-se.O feito prossegue sob o patrocínio do Dr. Luis Fernando Ribeiro Matos Júnior, Dr. José Marcos Assan Werneck e Drª Simone de Freitas Vieira (f. 29).Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0000955-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000955-0)** - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Baixa em diligência. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor às fls. 193-5, no prazo de dez dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001468-36.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X THIAGO SILVA DE CARVALHO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS015455 - DANIELLE BUENO FERNANDES DA SILVA E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB)

Defiro a produção das provas requeridas pelo autor.Assim, designo audiência de instrução para o dia 30/01/2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Oportunamente designarei perito para realização de perícia.Int.

#### **Expediente Nº 2386**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009471-82.2008.403.6000 (2008.60.00.009471-5)** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Como a autora já fez o depósito (fls. 307-9), defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Intime-se a União, com urgência.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0011471-16.2012.403.6000** - RICARDO PAEL ARDENGHI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que (1) se determine que a União não desconte de sua remuneração o valor que por equívoco lhe pagou a mais em dezembro de 2005, bem como (2) se impeça que a União exija esse montante de outra forma até o trânsito em julgado da sentença a ser aqui prolatada.Aduz sua boa-fé no recebimento da parcela, uma vez que diante das alterações de lotação - Campo Grande/São Paulo/Campo Grande - no período foram geradas várias folhas de pagamento. Ademais, lidava com os preparativos de seu casamento.Sustenta, ainda, a prescrição da parcela, diante da previsão do art. 54 da Lei 9.784/99.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com a Lei 9.784/99 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54).No caso, a parcela foi paga no mês de dezembro de 2005 e, em 21.10.2010, dentro do prazo de cinco anos, a Administração constatou o erro, o que deu origem ao processo que culminou com a ordem de devolução.Assim, consonante os precedentes a seguir colacionados não há decadência.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SERVIDORA PÚBLICA DA UFMG. APOSENTADORIA OCORRIDA

EM 30.01.1981. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO EM 29.10.2003. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)2. O art. 54 da Lei 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos. A data de vigência e publicação da Lei n. 9.784/99 (1º/2/1999) é considerada como o termo inicial da contagem dos prazos decadenciais desfavoráveis à Administração Pública, mesmo que os atos impugnados tenham sido praticados anteriormente à edição da referida lei. Precedentes desta Corte.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1092632/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 29/06/2009 e AC 2006.37.00.004837-8/MA, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Convocada). DJ:09.10.2008). 4. Ocorrida a aposentadoria em 30.01.1981, deve-se observar o prazo da Lei Federal n. 9.784/99, não tendo sido alcançado pela decadência o ato de revisão da aposentadoria da autora, uma vez que o processo administrativo teve início em 29.10.2003 (fl. 24), ainda que a notificação da autora tenha sido realizada em 18.02.2004 (fl. 22). (...) (TRF1 - AMS 200438000137903 - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - e-DJF1 DATA:03/09/2010 PAGINA:166)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU A MATÉRIA PRELIMINAR E, O MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA EM DUPLICIDADE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR BOA PARTE DOS ATOS QUE IMPORTARAM NO PAGAMENTO DAS QUANTIAS EM DUPLICIDADE. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravado, Agente de Polícia Federal, recebeu em duplicidade a rubrica RUB. - 00591 GAE no período de abril/99 a outubro/2000, tendo sido notificado em 04.10.2005 a restituir ao erário as quantias indevidamente recebidas, com fulcro no art. 46 da Lei nº 8.112/90. 2. Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 3. No caso em tela, a revisão dos atos ilegais teve início com a Portaria nº 210-DGP/DPF, publicada no BS nº 035, de 22 de fevereiro de 2005, que instituiu Comissão de Fiscalização Preventiva com a finalidade precípua de apurar irregularidades na folha de pagamento da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Assim, a decadência atingiu o direito de anular boa parte dos atos que importaram no pagamento das quantias em duplicidade, eis que datam de abril/99 a outubro/2000. 4. Ademais, não são passíveis de restituição ao erário as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé em razão de erro da Administração, não havendo qualquer qualquer prova nos autos de que o agravado tinha conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. 5. O pagamento em duplicidade ao agravado decorreu de claro e evidente erro da própria Administração, que procedeu de modo inepto e incompetente no ato de elaboração da folha de pagamento; agora, não cabe exigir do impetrante, que recebeu os valores de boa-fé, a repetição daquilo que lhe foi pago por equívoco de quem zelou mal pelos recursos públicos. 6. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 324961 - 1ª Turma - Desembargador Federal Johonsom Di Salvo)e-DJF3 Judicial 09/03/2012 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Por outro lado, destaco neste último precedente que a boa-fé do servidor não pode ser ignorada. No caso, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de dezembro de 2005 foram elaboradas ao menos cinco folhas para o autor. Outrossim, consta no processo nº 108/2005-SUPE/SADM que, no mesmo ano, o autor havia percebido a menor o valor do adiantamento de gratificação natalina e nada requereu, o que denota que não tinha o hábito de conferir suas folhas de pagamento. Assim, havendo verossimilhança de que agiu de boa-fé, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré não exija do autor o valor que recebeu a maior, em dezembro de 2005, a título de gratificação natalina. Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia 23.01.2013, às 15 horas horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000010-77.1994.403.6000 (94.000010-3)** - ANA KESIA GOMES DE LIMA (MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS000692 - KESIO LOUREIRO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANA KESIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL  
Certifique a secretaria se foram intimados, nos termos do item 4 do despacho de f. 559, todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora. Fls. 578-88. Dê-se ciência à autora.

#### **Expediente Nº 2387**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010441-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-95.1997.403.6000 (97.0002233-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDSEP/MS -

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)  
Designo audiência de conciliação para o dia 11.12.2012, às 16 horas.Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 2388**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9)** - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 886 e 960-1).Posteriormente, os exequentes requereram o arbitramento de honorários para o cumprimento da sentença (fls. 1033-4) e, ainda, que o cálculo do imposto de renda e desconto da contribuição previdenciária tenham como base as Leis 12.350/2010 e 11.941/2009, respectivamente (fls. 1035-6).A União manifestou-se às fls. 1041/1050.DECIDO.1 - Indefiro os pedidos de fls. 1033-4 e 1035-6. A presente execução é regida pelo art. 730 do CPC, não se aplicando as normas dos artigos 652-A e 475-R do CPC, aludidas pelos exequentes. A incidência do imposto de renda será efetuada pelas normas vigentes na data do efetivo pagamento.Relativamente à contribuição previdenciária, a retenção de PSS decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial passou a ser obrigatória com a publicação da MP 449/2008, normatizada no âmbito da Justiça pela Orientação Normativa nº 01/2008-CJF.Referida Orientação dispõe:Art. 2º Os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória. Parágrafo único. Sobre os valores depositados antes da edição da MP 449/2008 não incidirá a retenção do PSS, salvo determinação judicial expressa.Assim, considerando-se que o depósito irá ocorrer em data posterior, a retenção da contribuição é de rigor.Ocorre que nos termos da mesma Orientação Normativa, cabe ao Juízo da execução apurar o valor devido a título de PSS, no caso concreto (art. 1º b).Desde a edição da MP 1482-34, de 14 de março de 1997, a alíquota da contribuição é de 11% para todos os servidores públicos civis. Considerando que os valores que são devidos aos exequentes se referem ao período de abril de 2002 a maio de 2012, essa deve ser a alíquota a ser aplicada.2 - Assim, para fins do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009-CJF e do Art. 1º da Orientação Normativa nº 01, de 18.12.2008, a ré deverá, no prazo de quinze dias, informar o valor relativo à contribuição para o PSS, a ser retido por ocasião da expedição do ofício precatório.3 - Após, expeça-se precatório para requisição do crédito dos autores.4 - Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.5 - Manifeste-se a União, tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal.6 - Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.7 - Int.

**0012820-88.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega ter laborado como soldador nas empresas que menciona, pelo que, em 4 de setembro de 2008, requereu aposentadoria, quando apresentou documentos comprobatórios do enquadramento da citada atividade como especial. Acrescentou que contribuiu como autônomo durante o período de 1.6.2006 a 31.8.2006.O réu teria reconhecido o tempo de 25 anos, 3 meses e 2 dias, mas não lhe concedeu o benefício por não ter procedido à devida conversão.Discorre sobre a inaplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria especial.Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria a partir da data do desencadeamento do processo administrativo e a lhe pagar as parcelas em atraso.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-90.Citado (f. 145) o INSS ofereceu a contestação de fls. 94-110 e documentos (fls. 111-44). Arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Diz que, sob a égide do Decreto nºs 53.831/68, o segurado devia comprovar o exercício das atividades constantes do seu anexo II, consideradas insalubres. A partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 era necessária a comprovação por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico, salientando que, no tocante ao agente ruído tal documento sempre foi necessário. No caso, o benefício não seria devido porque o autor não apresentou laudo pertinente ao ruído. Salieta que o enquadramento da atividade no item 1.1.4 do Anexo III do referido Decreto de 1968 só é admitido até 5.3.97 e desde que os agentes agressivos

não tenham sido neutralizados por tecnologias de proteção individual ou coletiva. Tais agentes não estão incluídos no anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Cita precedente do TRF da 3ª Região no qual foi decidido que o enquadramento de soldador no referido anexo do Decreto de 1968 só ocorre quando a atividade foi exercida em indústria metalúrgica ou mecânica. Ainda no tocante ao ruído, além da necessidade do laudo, lembrou a súmula 29 da AGU. Na sua avaliação, o uso de EPI afasta o enquadramento pretendido. Réplica às fls. 148-54. Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (fls. 155e 156-v). Somente o INSS manifestou-se afirmando que não pretendia produzir provas (f. 159). É o relatório. Decido. Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas dos anexos desses Decretos. De sorte que bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, tratando-se, pois, de presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com o advento da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas determinados requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...).XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)Não custa destacar a possibilidade da transmutação do tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio de 1998, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC 1412335, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJ 26/1/2012). Recorde-se que de acordo com Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.3) e do Anexo do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.3) a atividade de soldagem era considerada como especial, por ser insalubre. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tal atividade - se comprovada através de laudo - continua sendo considerada especial, não só em razão do ruído, mas porque associada a outros tóxicos (itens 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo ao OF MPAS/SPS/GAB 95/96). Relativamente ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se que até 5/3/1997 o índice a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis (ERESP 200400176456 - 412351 - TERCEIRA SEÇÃO - PAULO GALLOTTI - DJ 23/05/2005). O limite foi reduzido para 85 decibéis, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, em 18.11.2003. No caso, para comprovar que laborou nessas condições, o autor apresentou sua CTPS de fls. 19-44, demonstrando ter ele laborado nas empresas abaixo, na condição de soldador: EMPRESA FUNÇÃO PERÍODO FLSConstran S.A. Construções e Com. Soldador 19/10/1978 a 20/09/1979 37Perfect Reparos Navais Ltda Soldador Oxi-Acetileno 13/11/1979 a 17/12/1979 37Metalnorte Ltda Soldador 04/02/1980 a 26/03/1980 38Standard Consultoria Soldador 25/04/1980 a 24/07/1980 38Cetenco Engenharia S.A Soldador Geral 04/08/1980 a 05/12/1980 39Ultratec- Engenharia S.A. Soldador - RX 19/12/1980 a 22/06/1982 39Montibras - Montagens Ind.Ltda Soldador - RX 23/08/1982 a 24/02/1984 40Construtora Mawan Ltda Soldador - RX 04/05/1984 a 29/11/1984 40FEM-Fabr. Estruturas Metálicas S/A Soldador A - RX 26/12/1984 a 16/01/1985 41Construtora Mawan Ltda Soldador - RX 13/02/1985 a 01/08/1986

41Kleber Montagens Ind. Ltda Soldador - RX 07/08/1986 a 13/10/1986 42Helio Correa Constr. e Terrapl. Ltda Soldador 12/01/1987 a 20/02/1987 42Kleber Montagens Ind. Ltda Soldador - RX 02/04/1987 a 14/05/1987 43Construtora Mawan Ltda Soldador TUB-RX 04/06/1987 a 20/07/1990 44Escon-Constr. e Montagens Ltda Soldador - RX 20/08/1990 a 28/06/1991 22Eldorado S.A - Com. Ind. Importação Soldador Especializado 08/07/1991 a 09/08/1991 23Engineering Serv. Engenharia Ltda Soldador - RX 09/08/1991 a 07/02/1992 44Swift Armour S.A - Ind. Com Soldador 12/03/1992 a 18/05/1994 23Ribeiro de Almeida e Oliveira Ltda Soldador 01/06/1994 a 03/02/1995 24Metro Engenharia Ltda Soldador - RX 15/02/1995 a 28.04.95 24Metro Engenharia Ltda Soldador - RX 29/04/95 a 10/10/1995 24Goiaz Engenharia Ltda Soldador - RX 01/12/1995 a 14/02/1996 25Barros Construções e Comércio Ltda Soldador - RX 05/06/1996 a 15/10/1996 25Acauã Industria Agro Avicola Ltda Soldador 23/10/1996 a 08/05/2002 34Construções Menegace Soldador 15/01/2004 a 13/02/2004 34Comaves Ind. e Com. Aliment.Ltda Soldador 30/03/2004 a 31/05/2006 32Carandá Ind. Com. de Óleos Ltda Soldador 01/02/2007 a 06/02/2008 32SOMA Manutenção Industrial Ltda Soldador 05/11/2008 a 28/09/2009 28Consta da CTPS que ele também laborou na empresa abaixo, mas como mecânico:SOMA Manutenção Industrial Ltda Mecânico Montador 25/02/2008 a 07/08/2008 33E conforme CNIS (f. 112 e 115) ele teria trabalhado em outro período, não se tendo notícia da função exercida:Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A. 02/02/1977 a 30/11/1977 CNISAdemais, o autor apresentou o PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas empregadoras SWIFT ARMOUR S.A (f. 54) e COMAVES (f. 58-9).Por conseguinte, o tempo de serviço de 30.03.2004 a 31.05.2006, período em que o segurado laborou na empresa COMAVES Ind. e Com. de Alimentos Ltda, deve ser enquadrado como especial para fins de conversão e acréscimo no tempo de serviço comum, independentemente da apresentação de outros documentos, porquanto do referido PPP consta que, ainda na condição de soldador, ele esteve exposto a ruídos em intensidade superior a 85 Db. O mesmo deve ser dito quanto ao período em que laborou como mecânico, até 28.04.95. Ressalto que, apesar da apresentação do PPP referente a 12/03/1992 a 18/05/1994 (Swift Armour S.A - Ind. Com) tal período já está convertido pelo simples enquadramento, conforme expus acima.Os demais períodos devem ser contados como comum, porquanto o segurado não juntou PPP ou laudo pericial, tampouco pugnou pela produção de provas nesta fase. Por fim, os recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual devem ser acrescidos ao tempo de contribuição. Aliás, esse período foi considerado pelo INSS (fls. 50-3).Assim, na data do requerimento formulado na via administrativa - 04.09.2008 - o autor contava com 33 anos, 1 mês e 18 dias de serviço, conforme tabela abaixo: Como se vê, o autor não atingiu 25 anos de trabalho em condições especiais, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado.Com efeito, apesar de alegar que sempre laborou em serviço insalubre, o autor não se desincumbiu de provar essa condição.Nos termos do que dispõe o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Vem à propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito...No processo civil, in dubil, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 19/10/78 a 20/09/79; 13/11/79 a 17/12/79; 04/02/80 a 26/03/80; 25/04/80 a 24/07/80; 04/08/80 a 05/12/80; 19/12/80 a 22/06/82; 23/08/82 a 24/02/84; 04/05/84 a 29/11/84; 26/12/84 a 16/01/85; 13/02/85 a 01/08/86; 07/08/86 a 13/10/86; 12/01/87 a 20/02/87; 02/04/87 a 14/05/87; 04/06/87 a 20/07/90; 20/08/90 a 28/06/91; 08/07/91 a 07/02/92; 12/03/92 a 18/05/94; 01/06/94 a 03/02/95 e 15/02/95 a 28/04/95. E em razão da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Isento de custas.P.R.I.

**0014171-96.2011.403.6000** - ANGELICA NUNES DOURADO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 128/142, no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000726-87.2011.403.6201** - FAUSTINA ALFONSO BAEZ(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1. Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 430-53), no prazo de dez dias.2. Desde logo indefiro o pedido de nomeação do herdeiro Floriano Baez como representante do espólio, uma vez que tal ato cabe ao Juízo do inventário. Não havendo processo de inventário, todos os herdeiros serão incluídos na relação processual, desde que admitida a habilitação.

**0004660-40.2012.403.6000** - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para que o réu seja compelido a reconhecer os

períodos de trabalho que alega especiais, convertendo-os em tempo comum para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por contribuição. Decido. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Entendo ausente o requisito da prova inequívoca, uma vez que o próprio autor pediu a realização de perícia para comprovar as condições de trabalho nocivas à saúde. Assim, até que seja realizada a prova pericial não é possível afirmar que ele tem direito à contagem especial do tempo de serviço e, por consequência, o direito à aposentadoria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor (fls. 194-5). Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Thiago Mateini Silva, com endereço na Rua Igará, 10, Itanhangá Park, fones: 3341-6911 e 84129839, Campo Grande, MS. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente-técnicos, no prazo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF. O oficial de justiça-avaliador deverá certificar a data e horário para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após, intinem-se para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

**0006923-45.2012.403.6000** - ARAMI DA SILVA CHARAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0007871-84.2012.403.6000** - VALDEVINO ROSA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

**0010797-38.2012.403.6000** - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007210-08.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o contido na petição de fls. 191/194, reabro o prazo para a embargante se manifestar nos autos sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000875-20.2010.403.6201** - CESAR RAMAO MARTINEZ(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CESAR RAMAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do RPV de fls. 185, termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 180).

#### **Expediente Nº 2389**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005364-24.2010.403.6000** - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 156/174, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011665-16.2012.403.6000** - ROSALBA MARIA PERLATO CAPOBIANCO DE CARVALHO(MG062621 - THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO) X COORDENADORA DO CURSO DE SERVICO SOCIAL DA UNIDERP INTERATIVA

Considerando que a impetrante ajuizou a ação em 2008, intime-a para que, no prazo de dez dias, manifeste se ainda possui interesse no feito.

**0011705-95.2012.403.6000** - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. 4 - Intimem-se.

**0011707-65.2012.403.6000** - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. 4 - Intimem-se.

**0011719-79.2012.403.6000** - ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA(MS008014 - ADRIANA REGINA DE ALMEIDA F. LOLATA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

A Advogada ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causidico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO,

TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Int.

**0011722-34.2012.403.6000 - CICERO DA CONCEICAO (MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

O Advogado CÍCERO DA CONCEIÇÃO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é

certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MSInt.

**0011741-40.2012.403.6000** - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. 4 - Intimem-se.

**0011807-20.2012.403.6000** - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

A Advogada MARIA CARMEM DA SILVA CORREA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se

não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Int.

**0011808-05.2012.403.6000** - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

A Advogada EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições,

multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, a impetrante demonstrou o pagamento da anuidade no dia 12.11.2012. Não obstante, inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige

que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MSInt.

**0011810-72.2012.403.6000** - RONALDO AIRES VIANA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

O Advogado RONALDO AIRES VIANA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobre mais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, o impetrante demonstrou o pagamento da anuidade no dia 14.11.2012. Não obstante, inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MSInt.

**0011811-57.2012.403.6000** - ALUYSIO FERREIRA ALVES(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

O Advogado ALUYSIO FERREIRA ALVES impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:

.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobre mais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Int

**0011831-48.2012.403.6000** - ROBERTO SPINOLA BARBOSA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

O Advogado ROBERTO SPINOLA BARBOSA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Cite-se. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.

**0011832-33.2012.403.6000** - AURISTELA MACHADO VIDAL (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

A Advogada AURISTELA MACHADO VIDAL impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do

Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, a impetrante demonstrou o pagamento da anuidade no dia 19.11.2012. Não obstante, inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS

**0011837-55.2012.403.6000 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**  
O Advogado JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições,

multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de outras anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.

**0011838-40.2012.403.6000 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES (MS015592 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

A Advogada SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os

critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES DE 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS Int.

**0011839-25.2012.403.6000 - WILIAM RODRIGUES (MS005821 - WILIAM RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

O Advogado WILIAM RODRIGUES impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste

em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.

**0011856-61.2012.403.6000 - TULIO TON AGUIAR(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

O Advogado TULIO TON AGUIAR impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do

disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS

**0011859-16.2012.403.6000 - FRANCIELI GARCIA (MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

A Advogada FRANCIELI GARCIA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997,

por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obtido o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.

**0011863-53.2012.403.6000 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA (MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**  
O Advogado JOÃO RODRIGO ARCE PEREIRA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.(AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º,

COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obtido o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.

**0011868-75.2012.403.6000 - JANIO HEDER SECCO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

O Advogado JANIO HEDER SECCO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração

disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitor do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do

causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, o impetrante demonstrou o pagamento da anuidade no dia 19.11.2012. Não obstante, inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS

**0011874-82.2012.403.6000 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

A Advogada BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:

.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se

a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspensa do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.

**0011877-37.2012.403.6000 - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

A Advogada ELIZALINA ABEGAIR VILASBOAS VIEIRA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS e em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que a impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é

certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ela não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS. Int.

**0011881-74.2012.403.6000 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X EDIR LOPES NOVAES(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Os Advogados JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES e EDIR LOPES NOVAES impetram a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS e em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS. Afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n.º 07/2012 da Seccional, estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos do impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei

n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso eles não estejam expressamente suspensos do exercício profissional pelo não pagamento de outras anuidades atrasadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Int.

**0011894-73.2012.403.6000** - ELTON LEAL LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

O Advogado ELTON LEAL LOUREIRO impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabeleço o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obtido o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobre mais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Será que mesmo assim seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, o impetrante demonstrou o pagamento da anuidade no dia 19.11.2012. Não obstante, inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS.Int.

**0011918-04.2012.403.6000** - HONORIO BENITES JUNIOR(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

O Advogado HONÓRIO BENITES JUNIOR impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Será que mesmo assim seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, o impetrante demonstrou o pagamento da anuidade pelos boletos que acompanharam a inicial, sendo o último pagamento feito no dia 05.11.2012. Não obstante, inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS Int.

**0011919-86.2012.403.6000** - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

A Advogada FERNANDA DA SILVEIRA CPRREA impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS e em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34.

Constitui infração disciplinar:.....XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art.

34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO.

ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que mesmo assim seus pares, insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. No caso, a impetrante demonstrou que está em dia com a Tesouraria, conforme certidão negativa de débito, expedida nesta data. Não obstante, inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS nº 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei nº 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS Int.

**0011922-41.2012.403.6000** - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL (MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

O Advogado MARCO ANTONIO INÁCIO DO AMARAL impetra a presente ação contra ato praticado pelo

Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 07/2012 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 22.10.2012. Decido. Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 4.7.94: Art. 34. Constitui infração disciplinar:..... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. E o art. 37, dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;..... 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo. Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, 2º). 2. Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, 2º do Estatuto da Advocacia. 3. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. 4. Demais disso, a participação como eleitora do pleito ocorrido em 1997, por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (AMS 199903990068334, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009) destaquei MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ADVOGADOS EM DÉBITO DE ANUIDADES PARA COM A OAB/MS - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAREM DAS ELEIÇÕES De 1997 INDEVIDA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, XXIII, 37, I E 2º, COMBINADOS COM ART. 68 DA LEI 8.906/94 - SITUAÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE LIMINAR, ADEMAIS, CONSOLIDADA PELO TEMPO - SENTENÇA CONFIRMA. 1. Enquanto não for regularmente intimado da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não esteja findo um processo disciplinar regulado pelo art. 68 onde tenha sido imposta a pena de suspensão do exercício profissional que retiraria do causídico os direitos inerentes a seu grau - o advogado não pode ter obstado o direito de participar, como eleitor, das eleições de que trata o art. 63 do Capítulo VI do Título II da Lei 8.906 de 4.7.94. 2. Já tendo transcorrido muito tempo desde a data aprazada para as eleições de 1997 na Seção de Mato Grosso do Sul da OAB, a liminar deferida em favor dos advogados inadimplentes consolidou-se em definitivo, inexistindo bom direito em alterar-se a situação. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 199903990069120, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/02/2001) destaquei. Sobre mais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o impetrante passa por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Será que mesmo assim seus pares insistirão na suspensão? Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos. Além disso, é inaplicável o 1º do artigo 18 da Resolução OAB/MS n.º 07/2012, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige que o pagamento da anuidade seja feito até trinta dias antes das eleições. Assim, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB-MS, caso ele não esteja expressamente suspenso do exercício profissional pelo não pagamento de anuidades atrasadas. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência ao representante jurídico da OAB/MS Int.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1238**

**ACAO PENAL**

**0001714-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) REPUBLICA-SE PARA A DEFESA DE JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA.À SEDI para a reinclusão do acusado JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA nestes autos e exclusão dos autos nº 00013620-19.2011.403.6000, nos termos da decisão, cuja cópia encontra-se às f. 2039/2041.Ratifico a decisão de recebimento da denúncia em relação ao referido acusado JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA, como proferida nos autos nº 00013620-19.2011.403.6000 (f. 2039/2041). Tendo em vista que não houve aditamento à denúncia e tampouco às defesas por escrito, em relação às testemunhas a serem ouvidas, designo audiência de instrução para os dias: a) 27 de novembro de 2012, às 9:00 horas, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa WANDERLEY ALVES DOS SANTOS e RAFAEL CALAZANS FLORIANO, Policiais Rodoviários Federais, lotados na SR/DPRF/MS, em Campo Grande/MS;b) 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa MARCELO CORREIA BOTELHO, Delegado de Policia Federal, lotado na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS;c) 30 de novembro de 2012, às 9:00 horas, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e defesa MARCELO DA SILVA PINTO, ALEXANDRE FERREIRA DE MOURA e VITOR PEREIRA DE NADAI, todos Agentes da Policia Federal, lotados na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS;d) 30 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa JOSÉ GERAL COSME, Agente de Policia Federal, lotado na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS;e) 06 de dezembro de 2012, às 9:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO, Agente de Policia Federal, lotado na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS e FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, Agente da Policia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Policia Federal de Corumbá/MS (f. 633);f) 06 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa JIHAD BAHIJ NOUREDDINE, Papiloscopista da Policia Federal; ANDRÉ LUIS S. SALINEIRO, Agente de Policia Federal, lotados na SR/DPF/MS, em Campo Grande/MS e para as oitivas das testemunhas de defesa dos acusados Jean Carlo Cárdenas Bogado da Silva e Jean Philippe Adames de Lana, MARIA DOLORES SOARES DE LIMA, EVANDRISSON e ENILSON QUEIROZ DE SOUZA (f. 1290 e 2032). Expeçam-se cartas precatórias para 1) Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa dos acusado Daniel Gonçalves Pereira e Victorio Antonio Pires da Costa, EDUARDO DOS SANTOS REIS, JOSÉ GERALDO MIRANDA DA SILVA, VALDECIR MARIANO, CENIRA ALVES CABALLERO FERREIRA e RAFAEL LIMA VEIGA (f. 1388/1389 e 1213);2) Subseção Judiciária de Teresina/PI, para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Gildo Inácio da Silva, FABIANA BACELAR DO NASCIMENTO e CLEWILSON LIMA NUNES (f. 1363);3) Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Victorio Antonio Pires da Costa, LÚCIA REGINA PIRES COSTA (f. 1213);4) Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Victorio Antonio Pires da Costa, JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA (F. 1213);5) Comarca de Rio Negro/MS, para a oitiva da testemunha de defesa do acusado Jean Philippe Adames de Lana, Dr. ALFREDO ANTUNES SOARES (f. 2032); 6) Comarca de Rio

Bandeirantes/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa do acusado Jean Philippe Adames de Lana, RUBENS CANHETE ANTUNES, NERIVALDO MOTA LUZ, GELSON GUIMARÃES, DIVINO MARQUES e JOÃO DE SOUZA (f. 2033). Da reinclusão do acusado Jean Philippe Adames de Lana nestes autos, intime-se a sua defesa. Requisitem-se os acusados, inclusive aqueles presos nas cidades de Corumbá/MS e Teresina/PI. Intimem-se as testemunhas, requisitando aquelas que são funcionários públicos. Oficie-se aos Juízos das Varas de Execuções Penais das Comarcas de Corumbá/MS e Teresina/PI, solicitando autorização para que os acusados presos nas referidas cidades possam comparecer às audiências. Requisite-se à Polícia Federal escolta para os presos. Oficie-se a AGEPEN/MS, solicitando vagas para os acusados que virão de Corumbá/MS e Teresina/PI, para os dias das audiências. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias nºs 652/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa Eduardo dos Santos Reis, José Geraldo Miranda da Silva, Valdecir Mariano, Cenira Alves Caballero Ferreira e Rafael Lima Veiga; 653/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Teresina/PI, para as oitivas das testemunhas de defesa Fabiana Bacelar do Nascimento e Clewilson Lima Nunes; 654/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha de defesa Lúcia Regina Pires Costa; 655/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunhas de defesa José Luis de Oliveira; 656/2012-SC05-A, para a Comarca de Rio Negro/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Alfredo Antunes Soares; 657/2012-SC05-A, para a Comarca de Bandeirantes/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa Rubens Canhete Antunes, Nerivaldo Mota Luz, Gelson Guimarães, Divino Marques e João de Souza. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 540**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010812-46.2008.403.6000 (2008.60.00.010812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004216-8)) CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Juntada a proposta de honorários, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. A embargada deve, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos. Homologada a proposta dos honorários, deverá a embargante ser intimada para efetuar o depósito também no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito, procederá a Secretaria a intimação da Senhora Perita para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

**0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) Apresentada a proposta de honorários da perita judicial nomeada, a Dra Mariane Zanette, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão apresentar seus quesitos..pa 0,5 Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005380-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-97.2004.403.6000 (2004.60.00.008522-8)) ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, o seguinte: O título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 2004.60.00008522-8 não se encontra revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. O parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu a nova base de cálculo do PIS e COFINS foi declarado inconstitucional pelo STF. Está sujeita ao recolhimento do PIS e não do PASEP que é competência exclusiva das Pessoas Jurídicas de Direito Público. Há nulidade no processo administrativo fiscal, pois em nenhum momento foi notificado de sua

existência. A exação é indevida, em face da incidência da prescrição. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para declarar as nulidades encontradas no processo administrativo fiscal, bem como a ocorrência de prescrição, condenando-se a embargada no ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de f. 19-705. Os embargos foram recebidos (f. 720). A embargada, na impugnação, alegou somente a intempestividade dos embargos (f. 721-724). É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. A penhora, consoante se vê da norma do artigo 664 do CPC, se acha perfeita e acabada mediante a apreensão da coisa e seu depósito nas mãos do depositário. A avaliação e o registro da penhora não são necessários ao aperfeiçoamento do ato. A avaliação determina o valor do bem sua aptidão à garantia da dívida executada. O registro serve para dar publicidade a terceiros e fixar direito de preferência no caso de várias constrições sobre o mesmo bem. No caso, a penhora e o depósito realizaram-se no dia 30-05-2007 (f. 727). A intimação da executada deu-se na mesma data - 30-05-2007 -, conforme se pode ver da assinatura aposta às f. 725. O Laudo de Avaliação (f. 728) e a Certidão Positiva (f. 726) é que foram lavrados no dia 01-06-2007. Tais atos, como vimos, não integram o aperfeiçoamento da penhora, da qual, repita-se, a executada foi intimada em 30-05-2007. Evidente, pois, a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que foram ajuizados no dia 02-07-2007, após o decurso do prazo estabelecido na lei. Posto isso, acolhendo a preliminar de intempestividade arguida pela embargada, rejeito os presentes embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 739, I, do CPC. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2004.60.00.008522-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0002337-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-41.2005.403.6000 (2005.60.00.003376-2)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Tendo em vista as razões invocadas pela Fazenda Nacional, defiro o pedido de f. 1265-1268. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com cópia da petição, solicitando seja certificada a vigência ou não da suspensão da exigibilidade das multas determinadas pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.0100034330-0 (8ª Turma). Intimem-se as partes.

**0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003168-13.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-40.2011.403.6000) TANIA MARIA CARDOSO ARIMA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003239-15.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-70.2011.403.6000) OSMAR DE SOUZA BRANDAO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006973-71.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-04.2011.403.6000) FELIX DANTAS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos. Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007827-65.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-

09.2011.403.6000) DAMIAO NERY DA SILVA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos.Cumpra a embargante o disposto no Art.736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004276-29.2002.403.6000 (2002.60.00.004276-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOSE CANDIDO DE PAULA - ESPOLIO MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA ADELAIDE DE PAULA NORONHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALVARO LUIZ COELHO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Espólio de José Cândido de Paula, representado pela inventariante Maria Adelaide de Paula Noronha, Maria Dulce de Paula Maravieski, Maria Adelaide de Paula Noronha, Leonor Maria Coelho de Paula, Álvaro Luiz Coelho de Paula e Espólio de José Henrique Coelho de Paula, representado pelo inventariante Rafael Henrique Teodoro de Paula, opuseram exceção de pré-executividade em face da Caixa Econômica Federal.Em síntese, alegam violação ao princípio da ampla defesa e nulidade da CDA em razão da ausência de intimação dos sócios corresponsáveis da lavratura das NDFGs em sede administrativa.Sustentam sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento (TCDP) assinado os eximiu da responsabilidade pelo pagamento do débito, permanecendo a responsabilidade apenas da empresa.Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 343-349, pela improcedência dos pedidos.É o relatório.Decido.DO CERCEAMENTO DE DEFESAA tese de nulidade da CDA por cerceamento de defesa no processo administrativo não merece acolhida.Quando da lavratura da NDFG não é necessária a colheita de assinatura de todos os sócios da empresa atuada, tampouco a posterior intimação de cada um dos sócios da pessoa jurídica. De fato, com a assinatura do empregador aposta nas NDFGs restou demonstrado que a empresa adquiriu conhecimento inequívoco do débito, ficando notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, adimpli-lo ou apresentar defesa.Nesse sentido não foi demonstrada qualquer irregularidade que acarretasse nulidade em sede administrativa.Isso porque, pela documentação juntada pelos excipientes percebe-se que a empresa foi devidamente notificada quando da lavratura das NDFG nº 183263 (fl. 161), nº 183829 (fl. 178), nº 183.830 (fl. 192) e nº 184.341 (fl. 207).Em seguida, a empresa foi notificada via correio, com aviso de recebimento, das decisões que determinavam o pagamento dos respectivos débitos sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 176, 189, 204 e 217).Tanto não houve cerceamento de defesa que, após o recebimento das notificações via correio, a empresa apresentou o Termo de Confissão de Dívida noticiado pela sócia Leonor Maria Coelho de Paula e assinado pelo procurador da empresa Jorge Luiz Rodrigues de Noronha (fls. 219 e 336).Deste modo, resta evidenciado que a empresa e os excipientes tiveram a oportunidade de defesa no processo administrativo, razão pela qual não há falar em nulidade da execução por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOSA jurisprudência pacificou-se no sentido da não aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional para a responsabilização do sócio-gerente de sociedade devedora da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que tal contribuição não tem natureza tributária. Nessa hipótese, a responsabilização dos sócios encontra respaldo na Lei de Execução Fiscal ao prever que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (art. 4, 2º).Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios-gerentes ou pessoas que dão nome à firma respondem solidária e ilimitadamente quando praticam atos com excesso de mandato ou com violação à lei ou ao contrato. Esse dispositivo foi regado pelo Código Civil de 2002.In casu, as contribuições cobradas são anteriores a 2002, quando ainda vigente o Decreto nº 3.708/19.Sendo assim, os sócios poderão ser responsabilizados caso seja demonstrada a prática de atos com excesso de mandato ou de violação à lei ou contrato.A falta de recolhimento ao FGTS já configurava infração de lei desde a época da revogada Lei nº 5.107/66 (art. 2º) e o enquadramento tornou-se expresso com o advento da Lei nº 7.839/89 (art. 21, 1, I e V) e da atual Lei nº 8.036/90 (art. 23, 1, incisos I e V). Em conclusão, a responsabilização dos sócios executados é devida, pois restou demonstrada a infração à lei pela ausência de recolhimento dos percentuais ao FGTS.Por fim, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento (TCDP) firmado entre a empresa devedora e a Caixa Econômica Federal não importa em novação e não tem o condão de excluir a responsabilidade decorrente de lei. O fato de nele não constar expressamente o nome de cada um dos sócios não vicia o termo de confissão firmado por procurador regularmente constituído pelos representantes legais da empresa, tampouco os exime da responsabilidade solidária pelo pagamento do débito.Ressalte-se que, mesmo que a responsabilidade por infração à lei não fosse aplicada, a presunção de exigibilidade da CDA ainda teria que ser afastada pelos sócios, pois seus nomes constam na CDA.É o que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sistemática

prevista no Art. 543-C do Código de Processo Civil: constando da CDA o nome do sócio-gerente da sociedade, cabe a ele o ônus da prova de que não praticou os atos que deram ensejo à sua responsabilização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. Constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 2. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 3. Nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, o relator dará provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sendo este o caso dos autos, não prosperando, portanto, a pretensão deduzida no presente agravo regimental quanto ao não cabimento de decisão singular na hipótese. 4. Agravo regimental não provido. É certo que a questão decidida versava sobre a responsabilidade prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Todavia, nas hipóteses em que a apuração da responsabilidade se dá com base em dispositivo diverso, a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é a mesma. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

**0007163-83.2002.403.6000 (2002.60.00.007163-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REINALDO VILELA DE MOURA LEITE(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

F. 117. Indefiro. O executado tem advogado constituído nos autos (f. 30). Intime-se da penhora nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.830/80, através de publicação. Com ou sem manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de (quinze) dias.

**0004612-62.2004.403.6000 (2004.60.00.004612-0)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IRMAOS SUCOLOTTI LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de substituição de penhora, intime-se a executada para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido, bem como autorização da proprietária do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008268-22.2007.403.6000 (2007.60.00.008268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUST X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

Anote-se (f. 177). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013015-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ML CENTRO DE ENSINO LTDA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à nomeação de bens (f. 40-41), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se a executada para comparecer à Secretaria a fim de que assine o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

**0001856-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001856-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MULTICOUROS COMERCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA) X ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Intime-se a executada para que regularize a representação processual, bem como promova a juntada de comprovante de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **Expediente Nº 541**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009082-92.2011.403.6000 (2001.60.00.005359-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-17.2001.403.6000 (2001.60.00.005359-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X SILVIO PEDRO ARANTES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, recebem-se os presentes embargos à execução, declarando suspensos o respectivo feito executivo. Conservem-se apensos estes aos autos de execução Contra a Fazenda Pública nº 0005359-17.2001.403.6000.Intime-se o exequente para, no prazo legal apresentar impugnação.

## **Expediente Nº 542**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009376-18.2009.403.6000 (2009.60.00.009376-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X TERMOLINE AR CONDICIONADO LTDA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE)  
Fica a parte executada intimada a comparecer à Secretaria da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais a fim de assinar o termo de penhora e depósito, no prazo de cinco dias.Int.

**0007582-88.2011.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDEMIR JARDIM NETO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA)

Fica a parte executada intimada a comparecer à Secretaria da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais a fim de assinar o termo de penhora e depósito, no prazo de cinco dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## **Expediente Nº 2437**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001949-27.2010.403.6002** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação da CEF às fls. 157/257 em ambos os efeitos, posto que preenche os requisitos legais para a interposição.Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, com a ciência do Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003001-24.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X LUIZ CARLOS BONELLI X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E

MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Luiz Carlos Bonelli, Valdir Perius e Cleito Vinicio Inéia-ME, notificaram a interposição de Agravo de instrumento perante o Egrégio TRF3 às fls. 453/515 e 516/537, acerca da decisão de fls. 216/220. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos com carga à União Federal para que se manifeste nos termos do determinado à fl. 219. Após, intimem-se. Cumpra-se.

**0005034-84.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face da União Federal, com a posterior inclusão da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a primeira ré a construir um Posto de Saúde e implementar, por intermédio da concessionária ré, a instalação de energia elétrica nas residências das famílias, de modo a atender às necessidades da Comunidade Indígena de Passo Piraju, no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de multa a ser revertida em prol da comunidade supramencionada, para atendimento de suas necessidades. Aduz, em síntese, que a Comunidade Indígena de Passo Piraju vem sofrendo as consequências da ausência de implementação de políticas públicas na localidade, notadamente em relação ao atendimento de saúde, que é efetivado em local totalmente inapropriado e sem o menor respeito à intimidade dos pacientes, uma vez que os indígenas são atendidos embaixo das sombras de árvores de maracujá, siriguela e taquara, a cada quinze dias. Afirma que a legislação prevê a existência de Postos de Saúde nas comunidades indígenas, o que vem sendo descumprido, pois na comunidade em questão não há qualquer estrutura física, recursos materiais e humanos. Sustenta, outrossim, a necessidade de disponibilização de energia elétrica aos indígenas, através do Programa Luz Para Todos, pois a Comunidade Indígena de Passo Piraju se insere nos critérios de prioridade para implementação do programa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/78). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 81). Em contestação, a ré sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de instalação de rede elétrica e a necessidade de denúncia da lide à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 89/99). O Ministério Público Federal se manifesta às fls. 135/8 e junta os documentos de fls. 139/145. Às fls. 147/9, é indeferido o pedido de tutela antecipada no que tange à construção do posto médico e fica postergada a apreciação da parte remanescente do pedido para após a vinda da contestação da concessionária do serviço público de energia elétrica. Recebida a emenda à inicial e determinada a citação da ENERSUL (fl. 152). À fl. 154, inconformado com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, o Ministério Público Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento. A ENERSUL apresenta contestação às fls. 218/223, na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, pela concessão de prazo maior para implementação do projeto. Colaciona os documentos de fls. 224/236. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, percebe-se do disposto no item 4.6 da Portaria-MME nº 628, de 3 de novembro de 2011, que os agentes executores do programa Luz Para Todos poderão ser tanto concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, quanto cooperativas de eletrificação rural autorizadas pela ANEEL (fl. 113). Assim, coube ao agente executor firmar termo de compromisso com o Ministério de Minas e Energia, com a interveniência da ANEEL e da Eletrobrás, para implantação do programa, conforme item 4.6.1 da portaria mencionada. Nesta toada, noticia a contestação da União Federal que a ré ENERSUL firmou Termo de Compromisso e ajuste específico obrigando-se a realizar as instalações. Ainda que não conste dos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pela ré concessionária, como também não foi colacionado pelas rés qualquer documento referente à responsabilização da Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados - CERGRAND, entendo oportuna a manutenção da ENERSUL no polo passivo do feito. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério de Minas e Energia a fim de solicitar a cópia de eventual Termo de Compromisso firmado pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL ou Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados - CERGRAND, com vistas à implantação do Programa Luz Para Todos na região de Dourados/MS. Nada obstante, com base nos fundamentos já esposados na decisão de fls. 147/9, consigno a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida também no que se refere à instalação de energia elétrica na Comunidade Indígena Passo Piraju. Com efeito, a pretensão de concessão da referida medida antecipatória esbarra em questões que impossibilitam a tomada de decisão em um juízo de cognição sumária, notadamente ante a vedação imposta ao magistrado de imiscuir-se na gestão pública fora das hipóteses previstas, mormente as do artigo 37 da Constituição Federal, situação que não se vislumbra no caso, bem assim em face do caráter satisfativo da medida pleiteada, cujo deferimento esgotará por completo o objeto da demanda, a caracterizar o perigo de irreversibilidade disposto no 2º do artigo 273, o que impede a concessão do provimento antecipatório. Merece registro, ainda, o fato de a área ocupada pelos índios ainda não ter sido demarcada como território tradicionalmente ocupado por indígenas, nos

termos da legislação de regência, o que, como alhures explicitado, se não impede, ao menos milita em desfavor das pretensões das pessoas que ali habitam, uma vez que a posse de parte do imóvel se vislumbra precária. Mister se atentar, outrossim, para o elevado gasto necessário à implementação de eventual decisão antecipatória, montante este que poderá se perder ao final da demanda, em caso de improcedência do pedido. Destarte, não se coaduna com este momento processual a determinação de ingerência na administração pública, em detrimento das devidas cautelas de planejamento, orçamento, observância do procedimento pertinente, notadamente em respeito aos critérios estabelecidos pelo gestor público, o qual se presume esteja em contato direto com os problemas noticiados e possua maiores informações acerca destes, pois responsável primeiro pela implementação das políticas públicas. Saliente-se que a estrutura do poder judiciário carece de conhecimentos técnicos específicos a tornar o magistrado apto a imiscuir-se de forma desmedida na gestão administrativa, devendo atuar sempre como última ratio nestes casos. Não se quer olvidar a extrema relevância do tema ora em debate, até porque são públicas e notórias as condições degradantes a que estão submetidas as comunidades indígenas da região da Grande Dourados. Todavia, não raramente cabe ao magistrado o papel contramajoritário em tais situações, a atuar com cautela e responsabilidade, sob pena de o clamor social conduzir a tomada de decisões ilegais e dezarrazoadas. Nesta senda, entendo precipitada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste incipiente momento processual, pois a questão exige maior debate por parte dos envolvidos, em juízo, com a colheita de informações, apresentação de propostas, estudos, para que se examine o que está sendo e poderá ser feito para que os problemas da Comunidade Indígena de Passo Piraju sejam resolvidos da maneira mais adequada e célere possível. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 218/223. Com a vinda da réplica e das informações requisitadas, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0004779-29.2011.403.6002** - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

AÇÃO POPULAR AUTOR: ALEXANDRE PIEREZAN E OUTROS RÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS. Considerando que as testemunhas arroladas à fl. 592 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul deverão ser ouvidas mediante carta precatória, intime-se, primeiramente, os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem o rol de testemunhas que desejam ver inquiridas, conforme mencionado às fls. 636. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003415-85.2012.403.6002** - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X ELIZIA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

AUTOS: CARTA PRECATÓRIA DE PRECATE: JUIZO DA COMARCA DA 2ª VARA DE CAARAPÓ  
AUTOR: ELIZIA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos. Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE), da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente às medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 16/01/2013, às 15:00 hs. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato com 30 (trinta) minutos de antecedência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO DE Nº 281/2012-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caarapó-MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 191/2012-SM01/LSA, para intimação da testemunha ELISANGELA FAUSTINA NOGUEIRA, com endereço na rua A-4, Nº 450 - Jardim das Primaveras - Dourados/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 192/2012-SM01/LSA, para intimação da testemunha LORENÇO DELPADRE SOBRINHO, com endereço na rua 03, nº 373 - Alto Alvorada - Dourados/MS.

**0003469-51.2012.403.6002** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ODEIDE ALVES DA SILVA (MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
AUTOS: CARTA PRECATÓRIA DE PRECATE: JUIZO DA COMARCA DA 2ª VARA DE  
SIDROLANDIA AUTOR: ODEIDE ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALDESPACHO/CUMPRIMENTOVistos.Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE), da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente às medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 16/01/2013, às 15:30 hs. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato com 30(trinta) minutos de antecedência.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Publique-se para ciência do advogado do autor.Intime-se o INSS.COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL:OFÍCIO DE Nº283/2012-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia - MS.VIA CENTRAL DE MANDADOS:.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº188/2012-SM01/LSA, para intimação da testemunha FERNANDO DE LIMA, com endereço na rua José Brandão de Matos, - Bairro Estrela Porã - Dourados/MS.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº189/2012-SM01/LSA, para intimação da testemunha ANTONIO CORREA KELE, com endereço na rua Emílio de Mendes, 156 - Dourados/MS.3)MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº190/2012-SM01/LSA, para intimação da testemunha JOAO GOMES JARDIM, com endereço na rua Universindo A. Silveira, Terra Roxa I, Dourados-MS.

**0003652-22.2012.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TACURU - MS X CLAUDIO ROCHA BARCELOS X ODILON TRINDADE VALENCUOELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BANCO DO BRASIL S/A X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X ADILSON MENDES SOARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SOARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA X AUTO POSTO TACURU LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS AUTOS: CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: JUIZO DA 1ªVARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: CLAUDIO ROCHA BARCELOS E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTODesigno audiência para colheita do depoimento pessoal dos réus JOSÉ ANTONIO SOARES e ADILSON MENDES SOARES para o dia 17/01/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intimem-se os réus cientificando-os de que deverão comparecer ao ato com 30(trinta) minutos de antecedência.Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que sejam efetuadas as intimações necessárias.Publique-s para os advogados dos réus.Intimem-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº197/2012-SM01/LSA, para intimação de JOSÉ ANTONIO SOARES, portador do CPF n. 890.356.071-04, com endereço na rua Coronel Ponciano, n. 2500- Dourados/MS.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 198/2012-SM01/LSA, para intimação de ADILSON MENDES SOARES, portador do CPF n. 004.263.941-78 com endereço na rua Coronel Ponciano, 2500 - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003421-92.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-65.2012.403.6002) AURELIO LUCIANO PIMENTEL BONATTO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) Intime-se o embargante para que no prazo de 15(quinze) dias, instrua adequadamente a petição de embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004166-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004166-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.Executado: Joãozinho EscalienteDESPACHO/CUMPRIMENTOÀs fls. 70/71, a Exequente requer

a penhora do valor bloqueado e a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação de bens pessoais do devedor. Primeiramente, esclareço que o bloqueio pelo BACENJUD já representa a penhora dos valores, sendo desnecessária a repetição do ato ou a elaboração de termo. Quanto à expedição do mandado requerido, verifico nos autos que até o presente momento a Exequente não comprovou ter efetuado qualquer diligência em busca de bens do devedor, seja no Detran, seja no Cartório de Registro de Imóveis. Sendo assim, o caso é de indeferimento do pedido. Indique a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado acerca do valor bloqueado e para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 170/2012-SM01/LSA**, para intimação de **JOÃOZINHO SCALIANTE**, com endereço na rua Joaquim Alves Taveira, nº 462 - Bairro Vila Aurora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000489-20.2001.403.6002 (2001.60.02.000489-0)** - TONI EDNALDO DOS SANTOS (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X HUMBERTO MANOEL DOS SANTOS (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X BENJAMIN OSHIRO (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X JOSE DA ROCHA BEZERRA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X PAULO SERGIO FERNANDES ROSA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ZELITO UCHOA BEZERRA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ANGELA MARIA GONCALVES DE ARRUDA SANSALONI (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIA BENICIO DOS SANTOS (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MANOEL CAICARA DA SILVA FILHO (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ROSANGELA MURAKAMI HOLSBAQUE (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB-DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO FEDERAL EM DOURADOS/MS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003306-08.2011.403.6002** - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o recurso interposto às fls. 213/246, já com as contrarrazões da União às fls. 268/278, em ambos os efeitos, exceto em relação à parte que confirma a liminar determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, para a qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Recebo o recurso interposto pela União Federal às fls. 252/267 em ambos os efeitos, posto que preenche os requisitos legais. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 200/204. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003309-60.2011.403.6002** - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL  
**SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI- RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (matriz) e BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, autoridade vinculada à FAZENDA NACIONAL. Pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço, bem assim nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduzem, em síntese, que as verbas mencionadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I artigo 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/89). Instadas (fl. 92), as impetrantes emendam a inicial às fls. 94/95 e recolhem as custas complementares (fls. 96/97). Recebida a emenda a inicial e diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 98). À fl. 101 a Fazenda Nacional pugna pelo seu ingresso no polo passivo da demanda. Informações da autoridade impetrada às fls. 107/139. Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 141/143). Irresignadas, as impetrantes interpõem agravo de instrumento (fls. 149/174). O TRF da 3ª Região nega seguimento ao recurso (fls. 176/177). Parecer ministerial pela concessão parcial da segurança (fls. 178/184). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo se

confunde com o mérito e será com ele analisada. Por outro lado, como há nos autos pedido de compensação de tributos pagos indevidamente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito/compensação é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22.08.2011, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito da demanda. O artigo 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. Outrossim, consoante dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. Destarte, depreende-se dos dispositivos supramencionados que a contribuição em tela deve incidir somente sobre as verbas remuneratórias, excluindo-se de sua base de cálculo eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze primeiros dias de afastamento por doença (anteriores à obtenção do auxílio-doença). Ora, os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possuem natureza salarial, de retribuição ao trabalho, pois não há prestação de serviços, já que há incapacidade laboral, ainda que transitória. Neste caso, o pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Além disso, o conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Assim, não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. Destarte, a exigência tributária não tem amparo, portanto, no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços, pelo que a incidência da exação se mostra indevida. Quanto ao auxílio-acidente, o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Prejudicado, pois, o pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente, pois não incide exação sobre tal verba. Na verdade, as impetrantes cometem pequeno lapso acerca da natureza dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, não quando indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial, nos termos do artigo 148 da CLT. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias. Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não

salarial, e sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras do referido tributo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas e do respectivo adicional de 1/3 de férias indenizado. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Sentença reduzida aos limites do pedido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00126824920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que toca ao salário-maternidade, trata-se de prestação trabalhista, que de início, inclusive, era paga pelo próprio empregador, cometida à Previdência Social por força da Lei nº 6.136/74. Assim, ante o seu caráter salarial, acarreta a incidência da contribuição previdenciária em comento. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Quanto à compensação, esta rege-se pela legislação vigente na data da propositura da ação (AgRg no Ag 1402876/GO, DJe 25/11/2011), de modo que deve ser resguardado o direito das impetrantes à compensação do indébito tributário sem a limitação de 30% contida no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, que foi revogado pela Lei nº 11.941/09 (AMS 00024715120104036100, TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, CJI DATA:21/03/2012). Insta salientar, por oportuno, que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu artigo 26, expressamente afastou a incidência do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação de créditos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS com débitos administrados pela antiga Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011) Assim, a compensação deve limitar-se às contribuições de mesma espécie. De outro ponto, não deve ser exigido o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes

casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei nº 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL. Processo: 1999.00.46109-6. UF: SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/02/2000. Fonte DJ DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 186. Relator JOSÉ DELGADO) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço de férias e primeiros quinze dias de afastamento em auxílio-doença. Em consequência, determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tidos por inexigíveis. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo parcialmente a decisão de fls. 141/143, na parte que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de férias indenizadas, ante a ausência de pedido neste sentido, bem assim em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente, consoante fundamentos esposados nesta sentença. Declaro, respeitada a prescrição quinquenal, o direito das impetrantes compensarem, após o trânsito em julgado, com outras contribuições de mesma espécie, sem a limitação contida no art. 89, 3 da Lei nº 8212/91, revogado pela Lei nº 11.941/09, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias e primeiros quinze dias de afastamento em auxílio-doença. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Oficie-se à autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual, na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no artigo 170-A, do CTN. Oportunamente, havendo ou não a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 288/2012-SM01/AJC de intimação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca da presente sentença.

**0003310-45.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE IGUATEMI (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso interposto às fls. 347/380, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 333 vº. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001132-89.2012.403.6002** - BLITZEM SEGURANCA LTDA (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR ESPECIAL DE ADM UNIVER DA UFGD SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 956/959, por BLITZEM SEGURANCA LTDA, da sentença de folha 953, que não conheceu dos embargos tidos por intempestivos, visando à correção da falha apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. A embargante se insurge contra a sentença que deixou de conhecer dos embargos outrora interpostos, posto que intempestivos. Para tal desiderato, alega a existência de omissão e contradição no decisum, pois não se levou em

conta que o advogado que retirou os autos em carga rápida não tinha poderes para ser intimado da sentença proferida. Pois bem. Do compulsar do feito percebe-se que todas as cargas efetivadas nos autos foram realizadas em nome do Dr. Hermes Henrique Moreira Maciel, OAB/MS 6.116, consoante se depreende das certidões de fls. 842, 845 e 955. Nas oportunidades, os autos foram disponibilizados em carga rápida para extração de fotocópia. Insta frisar, outrossim, que o causídico em questão não juntou procuração em nome da impetrante, mas sim substabelecimento em nome do advogado Aldivino Antonio de Souza Neto, OAB/MS nº 7.828, subscritor da inicial e cujo nome consta em todas as peças da impetrante (fls. 837/838). Não bastasse, denota-se do rodapé das petições da impetrante que o escritório de advocacia possui sua sede em Campo Grande/MS. Destarte, com a devida vênia, resta clarividente que o Dr. Hermes Henrique Moreira Maciel retira os autos em carga rápida na Secretaria desta Vara Federal com o único escopo de cientificar o escritório da impetrante acerca das decisões proferidas, uma vez que este não possui sede no município de Dourados/MS. A despeito de ser prática comum nas Subseções do interior, referido expediente não pode servir de subterfúgio para as intenções da embargante, sob pena de configurar desarrazoada e ilegal vantagem processual, uma vez que esta se adianta às publicações e é cientificada das decisões através de terceiro, porém não tem para si o ônus do início do transcurso do prazo. Não vislumbro, assim, a existência de omissão ou contradição na sentença embargada, tratando o caso de mera irresignação com o não conhecimento do recurso. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

**0002468-31.2012.403.6002** - GELSON JOSE PUTTON (PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR038952 - CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR037906 - FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GELSON JOSE PUTTON IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando os termos da certidão de fl. 34 vº, intímem-se pessoalmente e pela derradeira vez o procurador do impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar em secretaria as cópias dos documentos necessários à instrução da contrafé que será enviada à autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Depreque-se, se necessário. Intímem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 090/2012-SM01/LSA, ao Juízo da seção judiciária de Curitiba para que após o seu cumpra-se determine a intimação de GABRIEL PLACHA, brasileiro, solteiro, advogado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 30.255; Clóvis Suply Wiedmer Filho, brasileiro, solteiro, advogado inscrita na OAB/PR sob o nº 38.952, todos com endereço na Av. Paraná nº 326 em Curitiba-PR, acerca dos termos do despacho supra.

**0002806-05.2012.403.6002** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC011660 - OSEAS AGUIAR E RS040749 - GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS O impetrante noticia às fls. 152/182 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a decisão de fls. 145/146. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Cumpra-se a determinação de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional e posteriormente ao MPF exarada à fl. 146. Intímem-se. Cumpra-se.

**0003767-43.2012.403.6002** - DANIELE BIGATON (MS016019 - DAIANE BIGATON E MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE BIGATON perante este Juízo Federal, por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Presidente da Comissão do Exame de Ordem, da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega a impetrante que sua avaliação da prova prático-profissional, não fora totalmente corrida, e sim parcialmente corrida, sendo-lhe atribuída nota 4,7 (situação reprovada), sendo que, interposto o recurso cabível, este fora indeferido sob justificativas que contrariam a realidade dos fatos. Alega ainda que, se obtivesse a correção devida, sua nota seria agregada de 2,45 pontos, situação que a aprovaria com nota final 7,15. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/77. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada na inicial, sede na cidade de Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa. Ante o exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0002534-11.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA EUZEBIO JANUARIO X APARECIDO JANUARIO

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir nesta ação. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída também como requerente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme consta da inicial. Após, cite-se, deprecando-se, se necessário for. Deverá a Requerente efetuar o recolhimento das custas da deprecata diretamente no Juízo Deprecado. Com a deprecata juntada aos autos, venham conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003793-41.2012.403.6002 (2009.60.02.004313-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4)) AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o instrumento original de procuração, bem como o Substabelecimento. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001396-58.2002.403.6002 (2002.60.02.001396-2)** - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DOURADOS/MS X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DOURADOS/MS

Tendo em vista a reversão à classe original no processo de arquivamento e ainda a fase em que o feito se encontra, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)** - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME

Recebo os recursos interpostos pela Comunidade Indígena Curral de Arame à fl. 655/680 e pelo Ministério Público Federal às fls. 685/686, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intimem-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003554-71.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MIREYLE TAGARES DE MOURA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de MIREYLE TAGARES DE MOURA e ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL sito na Rua Jerônimo de Matos Marque, nº 350, casa 181, Residencial Indaiá, Dourados/MS, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel arrendado à autora. Aduz, em síntese, que a ré descumpriu o pactuado no contrato de arrendamento firmado com a autora, uma vez que deixou de residir e ocupar o imóvel arrendado, o que ocasionou a rescisão contratual, caracterizando hipótese de esbulho. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/59). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 66). Em contestação, a ré alega que não houve descumprimento do contrato, uma vez que deixou de habitar o imóvel apenas temporariamente para acompanhar seu companheiro, policial militar, que foi transferido para Campo Grande/MS, porém, permanecem residindo no local seus familiares (pai e irmão). Aduz, ainda, que as obrigações contratuais estavam sendo mantidas até a suspensão dos serviços por parte da autora. Requer a exclusão do polo passivo do morador do imóvel objeto da lide, uma vez que a ré é a única possuidora do imóvel. O ocupante do imóvel, Sr. Miguel Tagares de Moura, deixou de apresentar contestação (fl. 90). Decido. Quanto à preliminar arguida pela ré, entendo que o atual ocupante do imóvel objeto da lide deve integrar o polo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessário, notadamente porque ainda não esclarecida nos autos sua condição, se de

possuidor ou detentor. Destarte, uma vez que eventual decisão proferida nestes autos repercutirá diretamente sobre a situação da ocupação do imóvel, vislumbro pertinente sua manutenção no polo passivo da demanda. Quanto ao cerne da demanda, tendo em vista o caráter nitidamente antecipatório da liminar prevista no artigo 928 do CPC, ainda em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, notadamente ante a necessidade de esclarecimento da situação de abandono do imóvel objeto do litígio, bem assim do grau de parentesco dos eventuais ocupantes deste com a ré Mireyle, elementos imprescindíveis para formação do convencimento deste magistrado. Somente após elucidados referidos aspectos fáticos da controvérsia é que poderá ser efetivada a análise acerca do alegado descumprimento contratual, mormente sobre qual a aceção e extensão que deve ser dada no caso concreto ao vocábulo familiares, constante, dentre outras, da cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial firmado. Nesse passo, não vislumbro na hipótese, ao menos neste incipiente momento processual, a ocorrência do fenômeno da terceirização, cujo objeto específico é a transferência para terceiros de obrigações acessórias do contrato, porquanto, no período em que a ré esteve ausente, o imóvel serviu de moradia para seu pai e irmão. Outrossim, as parcelas do arrendamento continuaram a ser adimplidas regularmente pela ré Mireyle, conforme comprova o documento de fl. 87, situação que só foi cessada ante a recusa posterior da autora no recebimento das prestações (fl. 45/7). A par disso, entendo justificável a observância do contraditório no caso, de modo a oportunizar à ré a comprovação de suas alegações. Ademais, ausente no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, em caso de procedência da ação a autora poderá retomar o imóvel, conforme previsto no contrato de fls. 17/25. Por estas razões, indefiro a medida liminar pleiteada. Determino, por conseguinte, o restabelecimento do contrato, inclusive com a emissão de boleto em nome da arrendatária para o adimplemento regular das parcelas vincendas. Quanto às parcelas atrasadas, considerando que a recusa no recebimento destas partiu da própria autora, a arrendatária efetuará o pagamento do montante devido, livre de quaisquer encargos por inadimplência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004920-48.2011.403.6002 - FERNANDA BASTOS LEITE(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (NÚCLEO DE APOIO DE DOURADOS)**  
DECISÃO FERNANDA BASTOS LEITE, inventariante do espólio de Moisés Ignácio Leite, ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando a retirada do grupo de indígenas que ocupam parte dos imóveis rurais situados no município de Douradina e registrados no CRI sob os nºs 3.052, 3.053 e 3.054, área esta ocupada desde 30/05/2011, com retorno da posse plena à autora. Aduz, em síntese, que um grupo indígena de aproximadamente 100 (cem) membros adentrou nos imóveis rurais de propriedade do espólio representado pela autora, implicando em situação caracterizadora de esbulho. Alega que a área invadida era altamente produtiva e explorada, cumprindo sua função social, bem como não constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas. Sustenta a ocorrência de diversas tentativas de acordo, as quais restaram infrutíferas. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 17/45). A apreciação da liminar é postergada para após a vinda da contestação e manifestação do parquet Federal (fl. 50). Citada, a FUNAI apresenta contestação às fls. 54/70, na qual alega preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Apresenta os documentos de fls. 71/79. O Ministério Público Federal opina, às fls. 80/94, pelo indeferimento do pedido liminar formulado. Decido. Quanto à preliminar suscitada pela ré, independentemente da situação fática examinada, relativamente ao ato de esbulho, a disposição prevista no art. 35 do Estatuto do Índio autoriza a permanência da FUNAI no polo passivo da ação. Ademais, a ré, a despeito da preliminar arguida, contestou o mérito do pedido, deixando evidente sua legitimidade para integrar a lide. Assim, rejeito a preliminar. Deixo de analisar a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a ré não apresentou os fundamentos pelos quais entende deve ser acolhido referido pleito. Por ora, não verifico a pertinência da preliminar suscitada. Prosseguindo na análise da demanda, pretende a autora, com esta ação, em síntese, reintegração na posse dos imóveis consistentes em uma gleba de terras de aproximadamente 52 has, situada no município de Douradina e registrada no CRI sob os nºs 3.052, 3.053 e 3.054, área esta ocupada desde 30/05/2011, por ato dos indígenas apontados na inicial. Insta registrar a relevância da matéria debatida nos autos, que transcende ao mero interesse dos envolvidos, posto que a questão da demarcação das terras indígenas brasileiras, tensões e conflitos entre índios e fazendeiros, decorrentes da morosidade do procedimento administrativo demarcatório, vislumbra-se atualmente como um dos mais intrincados conflitos sociais a serem resolvidos pelo Poder Público e, não raras vezes, o debate chega ao Poder Judiciário. Nesta senda, cabe ao magistrado, analisadas as circunstâncias do caso concreto, verificar qual a solução mais adequada ao atendimento não só da segurança jurídica e da legalidade, mas da própria questão social decorrente do conflito, de forma a restabelecer a ordem e contribuir para a pacificação social. Pois bem, quanto ao caso sub examine, em que pese a informação da demandante acerca do domínio e posse do imóvel rural em questão, a área denominada pelos indígenas de Guyra Kamby foi incluída no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Panambi - Lagoa Rica, cujo grupo técnico foi constituído por meio da Portaria nº 232/PRES, de

17/03/2008 e Portaria FUNAI nº 791, de 10/07/2008. Com efeito, vislumbra-se no Relatório Antropológico publicado no Diário Oficial da União no dia 12/12/2011 (fls. 71/73), que os imóveis de propriedade de Espólio de Moisés Ignácio Leite, descritos no quadro de fl. 73 como Espólio de José Leite e Sede-Espólio de Moisés Leite, foram incluídos nos estudos antropológicos, o que gera a presunção, ainda que relativa, de que se tratam de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas da etnia Kaiowá. A situação delineada nos autos, nesse particular, torna questionável as alegações da parte autora de que o Sr. Moisés Ignácio Leite era o legítimo proprietário das terras. Ademais, verificado o direito dos indígenas sobre a área em questão, é certo que serão declarados nulos e extintos os atos que tenham por objeto a sua ocupação, domínio e posse, circunstância que milita em desfavor da proteção possessória liminar ora pleiteada. Não se quer olvidar que a ação possessória é via inadequada para se discutir a propriedade das terras, o que poderá ser feito, inclusive, na via administrativa, uma vez que o procedimento demarcatório disposto no Decreto nº 1.775, de 08/01/1996, prevê a possibilidade de ampla defesa por parte dos interessados na demarcação (art. 2º, 8º). É indubitável, outrossim, que os herdeiros do falecido proprietário dos imóveis objeto do litígio não poderão ser desapossados das terras que ocupam apenas porque estas são objeto de processo administrativo de demarcação, pois apenas a conclusão de todas as fases do procedimento é que poderá ensejar a alteração da respectiva titularidade. Todavia, cabe salientar que os indígenas ocupam atualmente a área de apenas 3 ha (três hectares), ou seja, pequena porção de terra do imóvel objeto da lide, na qual, segundo o relatório de visita de fls. 75/79, construíram suas moradias, buscam remédios, fazem pequenas caças e retiram madeira. Destarte, ante a situação posta, como medida de equidade, tratando-se de valores que sobrepujam o direito sobre a propriedade em questão - a dignidade da pessoa humana e a ordem -, vislumbro oportuna a manutenção dos indígenas no espaço de 3 ha (três hectares), área ocupada ao tempo das informações do Relatório de Visita nº 002/2012 acostado aos autos, o qual fixo como parâmetro desta decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte autora. Por conseguinte, com fundamento no poder geral de cautela, conferido pelos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, faculto a permanência dos índios no espaço de 3 ha (três hectares), até o término do procedimento administrativo de delimitação e demarcação das terras na região. Os índios devem ficar exatamente onde estão agrupados, com a ressalva de que não podem estender o espaço a eles reservado em nenhuma hipótese. Os índios não devem impedir a livre circulação de pessoas e bens no interior dos imóveis rurais descritos na inicial, tampouco estender plantações, praticar a caça do gado da fazenda e, ainda, desmatar áreas verdes consistentes em Reserva Legal. Índios, fazendeiros e demais indivíduos que se fizerem presentes na região devem conviver pacificamente. Tendo em vista o estágio atual em que se encontra o procedimento demarcatório da Terra Indígena Panambi - Lagoa Rica, e considerando o disposto no 9º do art. 2º do Decreto 1.775/1996, determino que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI adote todas as providências no sentido de intensificar os trabalhos e conclua o procedimento administrativo de delimitação e demarcação das terras no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no mencionado diploma legal, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a contar do vencimento desse prazo. Autorizo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outros órgãos governamentais - especialmente a Agência de Saúde - a adentrar na área sub judice, a fim de prestar toda e qualquer assistência que se fizer necessária à população silvícola ali alojada. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI deverá atuar junto à comunidade indígena, no exercício de suas funções institucionais, esclarecendo às lideranças que a demarcação administrativa das terras não lhes garante a posse das mesmas de imediato, razão que desautoriza a ocupação de outras áreas que não sejam os 30 (trinta) mil metros quadrados definidos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 2452**

### **ACAO PENAL**

**0001954-15.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO)

Considerando a manifestação pericial de fls. 180/181, intime-se a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas propostas pelos peritos, no valor de R\$ 11.105,00( onze mil e cento e cinco reais) para cada, perfazendo o montante de R\$ 22.210,00(vinte e dois mil e duzentos e dez reais). Caso não haja depósito do valor no prazo assinalado, a previa será considerada preclusa e o feito terá o seu normal prosseguimento. Publique-se. Com a comprovação do depósito, ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

**0004666-75.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES

Considerando a informação de fl.95, na qual notifica nova lotação da testemunha EDUARDO MARAFON, depreque-se ao Juízo Federal de Londrina/PR a inquirição da testemunha de acusação, a ser realizada pelo método

de videoconferência, atendendo a Resolução nº 105/2010 do CNJ, a qual designo para o dia 07 de março de 2013, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Proceda a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato. Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 334/2012-SC01/APO, AO JUIZO FEDERAL DE LONDRINA/PR, para intimação da testemunha, a saber, EDUARDO MARAFON, Perito Criminal Federal, lotado na Unidade Técnico-científica de Londrina/PR para que compareça na sede desse Juízo a fim de ser inquirida pelo Sistema de Videoconferência. Solicita-se, inclusive que esse Juízo Deprecado tome as providências necessárias que possibilitem a realização da videoconferência. OBSERVAR A DIFERENÇA DE FUSO HORÁRIO.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4257**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003539-68.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-76.2012.403.6002) CLOVIS VIEIRA DA SILVA X JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS X WELDER RESENDE ARAUJO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA  
1. Considerando que já houve a prolação de sentença nos autos da Ação Penal nº 0001786-76.2012.403.6002, sendo os réus CLOVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, colocados em liberdade em 13/11/2012, conforme cópia da sentença e alvarás de soltura de fls. 375/392, reputo prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus formulado nos autos. 2. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 4258**

### **ACAO PENAL**

**0004060-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004060-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)  
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais.

**Expediente Nº 4259**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005225-03.2009.403.6002 (2009.60.02.005225-1)** - SANDRA SILVEIRA MARQUES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 111/120), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

**0001116-09.2010.403.6002** - VALDOMIRA MARIA DE BRITO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fl. 66/67), apresentando

os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da perita médica.

**0000376-17.2011.403.6002** - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 75/86), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

**0000759-92.2011.403.6002** - SEBASTIAO MARQUES FILHO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 64/67), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001744-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001744-0)** - CECILIA BARBOSA CANGUSSU GOMES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, apresentada pela Autarquia Federal. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### **Expediente Nº 4260**

#### **ACAO PENAL**

**0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Diante da certidão de fl. 933, intime-se a defesa do réu Jairo de Vasconcelos para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Jair Wilson Cerny, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. 2. Após, venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 2827**

### **ACAO MONITORIA**

**000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. 185. Intimem-se.

**0001650-13.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA

Em nome da celeridade processual, e por não se tratar de processo de execução ou de qualquer outro procedimento excepcionado pelo art. 222 do diploma processual civil, determino que seja realizada a citação por carta endereçada à própria ré, no endereço indicado na fl. 49. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000388-91.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JESUS BERARDO

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000582-91.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal contra Waldair José Munhos Branco, visando o recebimento de valor oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física. Regularmente citado via postal (AR fl. 39), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título executivo judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000584-61.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEUSA HELENA MANTOVANI BALDISSERA

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fl. 41. Intime-se.

**0000822-80.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS SILVA COSTA

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Silva Costa, visando o recebimento de valor oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 38, o requerido não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título executivo judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002052-60.2012.403.6003** - VITORIA REGINA SPANGHERO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, atentando-se para os esclarecimentos requisitados por este Juízo na presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do UFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte impetrante do teor da presente decisão, bem como para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais iniciais no prazo de 10 (dez) dias, eis que o pagamento foi a menor, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Em razão do recolhimento comprovado às fls. 162, fica prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita formulado às fls. 38.

**0002120-10.2012.403.6003** - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0)** - NEIDE FERRAZ DE SOUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ENIR SOARES DE SOUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito. É de se destacar que o presente feito foi remetido ao arquivo 26/8/2011. Em 30/3/2012 foi requerido seu desarquivamento e, novamente, os autos foram arquivados porque a exequente deixou de se manifestar, ainda que tenha permanecido com os autos por dois meses (fl. 262), o que sugere que seus pedidos de desarquivamento são feitos inadvertida e desnecessariamente, valendo-se o requerente dos benefícios da justiça gratuita, que o isentam do recolhimento das custas. Assim, sendo certo que os sucessivos pedidos de desarquivamento implicam aumento no número de atos a serem realizados pela Secretaria, já assoberbada pela elevada quantidade de processos que tramitam nesta Vara Federal, em exceção à regra contida no art. 216 de Provimento COGE 64/2005 e no intuito de evitar nova remessa dos autos ao arquivo sem manifestação da parte exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, mais uma vez, rearquive-se. Intime-se.

**0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0)** - EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ante os esclarecimentos prestados pela União - Fazenda Nacional às fls. 495/514, homologo os cálculos apresentados pela executada, no valor de R\$ 3.034,42 (três mil e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Efetuado o saque, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o saldo remanescente da conta 2720.635.101-6, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000288-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000288-7)** - HENRIQUE GOMES DE SOUZA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HENRIQUE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Henrique Gomes de Souza (CPF 048.607.131-68), os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição

Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000504-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000504-9)** - AGILBERTO TELLES ANTONACIO FILHO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGILBERTO TELLES ANTONACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Agilberto Telles Antonacio Filho (CPF 993.458.621-53), os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1)** - JUVENIL EVARISTO DA SILVA (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 445/449, bem como para que traga aos autos as informações solicitadas pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000386-92.2010.403.6003** - MARIA ALVES NETA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES NETA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor de certidão de fl. 145, intime-se a exequente para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0001438-26.2010.403.6003** - ALTAIR ALVES DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para que seja efetuada a revisão dos benefícios e apresentada nova memória de cálculos dos valores devidos ao exequente. Intime-se.

**0001542-18.2010.403.6003** - ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA PINHO DE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópias de documento pessoal com foto e do CPF. Ainda, ante o teor de certidão de fl. 115, intime-se a exequente para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2830**

#### **ACAO PENAL**

**0001212-84.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do réu Marcio José Valles Cardoso intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais.

### **Expediente Nº 2831**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002079-43.2012.403.6003** - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO X JOSE IZIDORO CORSO(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata REMESSA dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que seja retificado o cadastro do feito, eis que o impetrado é o Superintendente do INCRA e não do IBAMA. Intime-se a impetrante.

### **Expediente Nº 2832**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000784-88.2000.403.6003 (2000.60.03.000784-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDVALDO MERCADANTE X EDVALDO MERCADANTE

Nos termos da Portaria 10/2009, fica o exequente intimado do item 02 referente ao despacho de fl.368, que passo a transcrever: Intime-se a exequente para que no prazo de 5 dias, informe os dados cadastrais do Sr. Marcelo Ribeiro Machado.

### **Expediente Nº 2833**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000503-83.2010.403.6003 (2009.60.03.000920-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

fls.119/120. Embora o embargante noticie o interesse no parcelamento, a medida dev e ser requerida diretamente na esfera administrativa, não se prestando a prese nte via judicial para tal ato. Assim, intime-se o embargante, ora apelante, para que no prazo de 5 d ias manifeste-se sobre seu interesse da desistência do recurso interposto. No silêncio, remetam-se os autos ao T.R.F da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2834**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002025-77.2012.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Ante os fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados Heriberto de Arruda Cabral Junior e Wladimir Antolim Flores, sobretudo em virtude da presença dos pressupostos e requisitos legais do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), e considerando a vedação legal à concessão da liberdade provisória (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06), que deve incidir no presente caso ante as características do caso concreto

### **Expediente Nº 2835**

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001105-06.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-11.2012.403.6003) CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem relacionado no item 02 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 112/114)

**0001277-45.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-54.2012.403.6003) TRANSMONGE TRANSPORTES LTDA(PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal

#### **Expediente N° 2836**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001772-26.2011.403.6003** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEYLA REGINA DA SILVA TALIARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Considerando-se a petição de fls.44, determino que se devolvam os presentes autos ao Juízo Deprecante (Subseção Judiciária de Jales/SP). Publique-se e dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2837**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000607-27.2000.403.6003 (2000.60.03.000607-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA MERCEARIA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora.

**0000693-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000693-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TATSUO KAWAMINAMI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Transfira-se a penhora destes autos (Auto de Penhora - Fl. 70), bem como documentos de fls. 60/125, para o processo nº 0001527-15.2011.403.6003, trasladando cópia da presente decisão. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 4990**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010303-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010303-4)** - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tendo em vista a inércia do requerente quanto à especificação de provas, deixando escoar o prazo para manifestação, bem como a manifestação do requerido no sentido de que não pretende produzir provas, concedo às partes o prazo comum de dez dias para apresentação de alegações finais.

**0011295-08.2010.403.6000** - MARLON FRANCISCO PRADO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 231/232, supostamente omissa no que tange à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e em determinar de devolução do veículo, objeto da ação. Sem razão o embargante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 180/181. Dessa forma, não há que se falar em omissão, dado que a análise ocorreu no momento processual oportuno. Além disso, diz o embargante que não houve determinação expressa para devolução do veículo. Contudo, a sentença é clara em seu dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do veículo Fiat Palio Weekend ELX, ano 2002, modelo 2003, Placas: DHP - 5300, cor preta, chassi 9BD17302534076789, de propriedade do requerente, retido na Receita Federal, sobre o qual não deverá recair a pena de multa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**Expediente Nº 4991**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000783-80.2012.403.6004** - ARIOVANDRO CARUSO VIANNA DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do requerente para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, a certidão de óbito do requerente, documento apto a comprovar a veracidade do que se alega à fl. 24. INTIME-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5057**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002551-38.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-69.2012.403.6005) WILSIMAR DE SOUSA DIAMANTINO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Malgrado a parte não tenha trazido aos autos o determinado judicialmente, as certidões acostadas aos autos e o extrato do INFOSEG indicam favoráveis circunstâncias subjetivas, as quais, somadas às penas mínimas dos delitos imputados, impõem a liberdade provisória, com espeque no princípio da proporcionalidade (regime inicial certamente não será o fechado). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Int.PP, 19/11/12. Érico Antonini Juiz

**Expediente Nº 5058**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000144-59.2012.403.6005** - CATALINO ORTIZ VAREIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de justificação de posse para o dia 30/01/2013, às 16:30 horas.Intimem-se as partes.CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 5059**

**ACAO PENAL**

**0000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 551: FLS. 549/550: defiro.Depreque-se o interrogatório dos acusados.CUMPRA-SE.Ponta Porã/MS, 31 de agosto de 2012LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalCiência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 414/2012-SCM ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS, para interrogatório dos acusados. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

**Expediente Nº 5060**

**ACAO PENAL**

**0000238-80.2007.403.6005 (2007.60.05.000238-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER CARLOS PULIS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSILDA LEMOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO X MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA X RITA GUALTER DOS REIS SOUSA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS  
Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 202: 1. Encaminhe-se cópia das fls. 02/05, 07/32, 73/76 e 128/144 ao Juízo da 2ª Vara Federal de Teresina/PI, a fim de instruir a Carta Precatória nº 19473-83.2010.401.4000, em atenção ao Ofício de fls. 179.2.1. Depreque-se a citação, suspensão condicional do processo, bem como, em caso de aceitação, a fiscalização do período de prova, em relação aos acusados EDER CARLOS PULIS e ANTÔNIO MARCOS COSTA SANTOS.2.2. As condições a serem cumpridas pelos referidos acusados, caso aceitem a suspensão, estão na cota ministerial de fls. 192/194, que deverá instruir a deprecata.2.3. Em não sendo aceita a proposta supra, CITEM-SE os réus para oferecerem resposta à acusação, nos termos do Art. 396 do CPP. Nesse caso deverá cientificar ainda que, se os réus desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão manifestar-se expressamente neste sentido.3. Em relação à acusada MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO, determino o regular prosseguimento do feito.4. Cite-se-a, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-a, ainda, que se desejar ser dispensada dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 1.307/2012) AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE TERESINA/PI.Seguem, anexas, cópias das fls. 02/05, 07/32, 73/76 e 128/144.Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2012.LISA TAUBEMBLATTJUÍZA FEDERALCiência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 222/2012-SCM ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBÉ/PR, para citação e propositura de suspensão condicional do processo do réu EDER CARLOS PUIS. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada (s) Carta(s) Precatória(s).

## Expediente Nº 5062

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002576-51.2012.403.6005** - MAX CESAR LOPES(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. MAX CESAR LOPES, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, com pedido de liminar para que lhe seja garantido o exercício do direito de voto nas eleições gerais 2012 no âmbito da OAB/MS, realizadas no dia 20/11/2012. Aduz que a Resolução nº 07/2012, editada pela autoridade coatora, dispõe em seu artigo 18, 1º a condição de adimplente apenas àqueles que regularizassem seus débitos juntos à entidade até 22/10/2012 e que é requisito essencial para votar estar o advogado em dia com suas obrigações pecuniárias junto a OAB/MS. Afirma que encontra-se regularmente inscrito na OAB - Seccional do Estado do Mato Grosso do Sul, contudo na situação de inadimplente e que a sanção disciplinar contida na Resolução em epígrafe, independentemente de qualquer processo administrativo, constitui-se de ato arbitrário e ilegal do Presidente da Seccional OAB/MS (fl.08). Alega que foi convocado para votar obrigatoriamente nas eleições gerais da OAB/MS, realizadas na data de hoje, sob pena de. Entende, assim, ser necessária a concessão de medida liminar a fim de evitar o perecimento, em definitivo, do próprio direito - isto é, o de votar regularmente nas eleições gerais da OAB/MS, marcadas para esta data, 20/11/2012 (periculum in mora). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que materializa o ato e, pois, quem detém competência para desfazê-lo/suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No mais, tratando-se de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada que, no caso destes autos, Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, é em Campo Grande/MS. 3. Assim, não estando a autoridade coatora para figurar no polo passivo deste mandamus sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campo Grande/MS, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0002578-21.2012.403.6005** - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, com pedido de liminar para que lhe seja garantido o exercício do direito de voto nas eleições gerais 2012 no âmbito da OAB/MS, realizadas no dia 20/11/2012. Aduz que a Resolução nº 07/2012, editada pela autoridade coatora, dispõe em seu artigo 18, 1º a condição de adimplente apenas àqueles que regularizassem seus débitos juntos à entidade até 22/10/2012 e que o advogado inscrito inadimplente não poderá exercer o direito de voto. Alega que tal ato é ilegal. Notícia que efetuou o pagamento da anuidade de 2012 e o parcelamento da anuidade de 2010 aos 31/10/2012 e que preenche o único requisito legal para votar nas eleições da OAB/MS, ou seja, encontra-se regularmente inscrito em Seccional da OAB, conforme estabelece o Estatuto da Advocacia (fumus boni juris). Entende, assim, ser necessária a concessão de medida liminar a fim de evitar o perecimento, em definitivo, do próprio direito - isto é, o de votar regularmente nas eleições gerais da OAB/MS, marcadas para esta data, 20/11/2012 (periculum in mora). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que materializa o ato e, pois, quem detém competência para desfazê-lo/suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No mais, tratando-se de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada que, no caso destes autos, Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, é em Campo Grande/MS. 3. Assim, não estando a autoridade coatora para figurar no polo passivo deste mandamus sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campo Grande/MS, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0002579-06.2012.403.6005** - ALFREDO ALVES BOBADILHA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X RICARDO VICENTE DE PAULA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. ALFREDO ALVES BOBADILHA, MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO, RICARDO VICENTE DE PAULA e ROBERTA ROCHA, qualificados nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança preventivo contra ato do Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, com pedido de liminar para suspender os efeitos da Resolução OAB/MS nº 07/2012 que, ao dispor sobre as eleições gerais 2012 no âmbito da OAB/MS, condicionou o exercício ao voto apenas àqueles advogados que comprovem adimplência até o dia 22/10/2012, e, desse modo, contrariou o disposto no art. 63, caput e 1º da Lei nº 8.906/94. Aduzem que preenchem o único requisito legal para votar nas eleições da OAB/MS, ou seja, encontram-se regularmente inscritos em Seccional da OAB, conforme estabelece o Estatuto da Advocacia (fumus boni juris). Entendem, assim, ser necessária a concessão de medida liminar a fim de evitar o perecimento, em definitivo, do próprio direito - isto é, o de votarem regularmente nas eleições gerais da OAB/MS, marcadas para esta data, 20/11/2012 (periculum in mora). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que materializa o ato e, pois, quem detém competência para desfazê-lo/suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No mais, tratando-se de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada que, no caso destes autos, Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, é em Campo Grande/MS. 3. Assim, não estando a autoridade coatora para figurar no polo passivo deste mandamus sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campo Grande/MS, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1242

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002841-87.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AGUEDA OLMEDO PAVON (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

### Expediente Nº 1243

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes em 5 dias e, depois, venham conclusos.

0003448-03.2011.403.6005 - JOSE ANTONIO BUSATO X LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos embargos. As exceções questionadas foram apreciadas à fl. 388. Logo, inexistente omissão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se a OAB/MS para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY (MS011684 - GELSON

FRANCISCO SUCOLOTTI)

Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado.

#### **Expediente Nº 1246**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002281-14.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) SATILA LINGERIE LTDA X SATILA RODRIGUES TEIXEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente a instruir os autos com cópia do auto de apreensão, mandado ou outro que comprove a ocorrência da apreensão. Com a juntada, ao MPF. Após, conclusos.

##### **ACAO PENAL**

**0000189-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000189-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 188/190 visto que, embora as apreensões tenham ocorrido no bojo da mesma investigação, as circunstâncias em que aquelas se deram diferem entre si, tanto que originaram processos distintos. Não se pode tomar por contraditório o comportamento do Parquet, quando este, em casos semelhantes (mas não idênticos), posiciona-se de forma diversa. A preclusão lógica, aqui pleiteada, é a incompatibilidade entre a prática de um ato processual com outro já praticado no mesmo processo, não se podendo considerar como tal ato praticado em outro processo. Intimem-se os réus da sentença de fls. 170/172, bem como a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1248**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001950-32.2012.403.6005** - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a petição de fls. 33/38 e mantenho a sentença de extinção por falta de indeferimento administrativo pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002570-44.2012.403.6005** - MANOEL DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-29.2009.403.6005 (2009.60.05.004673-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar sobre a certidão de detalhamento de BACENJUD nas contas do executado, requerendo o que entender de direito. Na oportunidade, a União (AGU) deve se manifestar expressamente acerca da ínfima quantidade penhorada às fls. 77/78. Sem embargo, revogo o despacho de fl. 72, no qual foi nomeada advogada dativa para o executado porquanto já consta dos autos o curador Dr. Fernando Cesar Bueno de Oliveira. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6)** - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça

Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3)** - MARIA MAGDALENA BENITEZ BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MAGDALENA BENITEZ BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4)** - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0)** - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0000784-33.2010.403.6005** - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0001255-49.2010.403.6005** - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATALINO RAMAO MELGAREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0002044-48.2010.403.6005** - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0001568-73.2011.403.6005** - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL APOLINARIO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002153-28.2011.403.6005** - MARLENE LARREA DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LARREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002335-14.2011.403.6005** - VICENTE MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

**0002647-87.2011.403.6005** - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0)** - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região, expeça-se RPV com destaque dos honorários contratuais em 20 % (vinte por cento) no valor dos cálculos da parte autora. Cumpra-se.

**0001426-06.2010.403.6005** - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1249**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE

RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

A petição de nº. 201260000042057-1/2012, protocolada em 04/09/2012 em Campo Grande/MS constante do sistema W EMUL não fora localizada nesta secretaria, apesar dos esforços empreendidos. Assim, com vista a evitar prejuízo às partes, intime-se-lhes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar referida petição (2ª Via).Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002372-75.2010.403.6005** - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001720-87.2012.403.6005** - VERONDINA CORREA DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002527-10.2012.403.6005** - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002338-03.2010.403.6005** - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001453-52.2011.403.6005** - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002089-18.2011.403.6005** - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002528-92.2012.403.6005** - EULOGIO CASA NOVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X NATALIA MOREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002546-16.2012.403.6005** - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como os originais da procuração e do atestado de pobreza.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA

Intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar sobre as certidões negativas de detalhamento de BACENJUD nas contas do executado requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

**0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar sobre as certidões negativas de detalhamento de BACENJUD nas contas do executado requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

**0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar sobre as certidões negativas de detalhamento de BACENJUD nas contas do executado requerendo o que entender de direito.Cumpra-se.

**0003241-04.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES

Intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar sobre a certidão de detalhamento de BACENJUD nas contas do executado, requerendo o que entender de direito. Na oportunidade a CEF deve se manifestar expressamente acerca da ínfima quantidade penhorada fls. 72/73.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001933-64.2010.403.6005** - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002797-05.2010.403.6005** - ALAIDE VENTURA ALVES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE VENTURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9)** - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005413-84.2009.403.6005 (2009.60.05.005413-4)** - TERESINHA DE LOURDES OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Observe que não consta dos autos o instrumento procuratório. Assim, intime-se a Dra. Lysian Carolina Valdes OAB/MS 7750 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de entrega da RPV de fl. 144 à autora.Após a juntada, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1250**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002538-39.2012.403.6005 (2002.61.02.001139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001139-6)) JOAO PUCHETA MARTINS(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Consta dos autos que o requerente e sua esposa Eva Eronice Gonzatto foram denunciados, em 10/05/2005, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 12, caput, c/c o art. 18, I e III, da revogada Lei 6.368/76, por terem se associado a um grupo de importadores e de transportadores de drogas e por terem participado de uma negociação que culminou com o transporte de uma carga de 3 (três) toneladas de maconha, vinda de Pedro Juan Caballero/PY em direção a Barretos/SP. Após inúmeras tentativas de citação dos acusados (cf. fls. 398/399, 413/416, 437/439, 454/455 e 460/460v dos autos principais - nº 0001139-24.2002.403.6102), eles tiveram, aos 05/10/2010 (fls. 496/496v), a prisão preventiva decretada por este Juízo que entendeu, em suma, que o fato de os acusados estarem foragidos implicava em comprometimento da aplicação da lei penal. Da análise dos autos, verifico que foram preenchidos os pressupostos legais da custódia cautelar, pois existentes suficientes indícios de autoria e de materialidade do delito. Observo, ainda, que é necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, ante: i) a gravidade concreta do fato a ele imputado, que vem evidenciado pela quantidade e natureza da droga apreendida - 3 (três) toneladas de maconha - e pela transnacionalidade do crime de tráfico - a droga foi adquirida, em tese, no PARAGUAI, e foi transportada até outro Estado da Federação; ii) a associação de um número significativo de pessoas que indicam possível existência de organização criminosa; iii) dificuldade em encontrar o acusado - como afirmado, ocorreram inúmeras tentativas frustradas de citação. Demais disso, noto que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a desconstituir a decisão que decretou sua prisão preventiva - permaneceram, pois, inalterados os motivos determinantes da custódia cautelar. O requerente não trouxe, outrossim, documentos que comprovem que exerce atividade lícita e que tenha residência fixa - as declarações de fls. 23/27 não são suficientes para provar o alegado. Além disso, é oportuno anotar que, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Assim, para evitar que o acusado se furte a aplicação da lei penal ou reitere na prática delitativa, em proteção à ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. Por fim, anoto que é dos autos, ao menos em princípio, que o requerente integra organização criminosa, o que afastaria a incidência do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, e, portanto implicaria imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Assim, a prisão é proporcional. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOÃO PUCHETA MARTINS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

## **Expediente Nº 1457**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)**

Ficam os réus intimados a se manifestarem, em 10 dias, acerca das Cartas Precatórias de fls. 1734-1749, 1753-1787, 1815-1825 e 1887-1903, bem como, no mesmo prazo, apresentarem Alegações Finais.

**0001516-74.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Diante do teor da informação supra, defiro, em parte, o requerido às fls. 1335-1336, e determino o desbloqueio dos bens e ações registrados em nome de EDISON CARLOS SILVA e FAISSAL ELLAKKIS que excedam o valor de R\$ 61.048,44 (sessenta e um mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Assim, oficie-se aos Bancos HSBC, Itaú Unibanco e Bradesco, com o fim de determinar a imediata liberação das ações e fundos de investimento discriminados nos ofícios de fls. 1194, 1209 e 1217-1218, registrados em nome dos réus supramencionados. Quanto ao réu HOSPITAL SANTA MARIA, indefiro o desbloqueio das ações indicadas à fl. 1209, uma vez que não restou comprovado nos autos que o valor tolhido de tal pessoa jurídica é superior à indisponibilidade determinada às fls. 987-990. No que tange ao requerimento do réu RODNEY ORIBES DA SILVA (fls. 1328-1334), determino, por cautela, a expedição de Mandado de Constatação e Avaliação, a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal desta Subseção Judiciária, a fim de verificar se o imóvel bloqueado às fls. 1123-1128 é suficiente a garantir o valor obstado de R\$ 61.048,44. Com a juntada do laudo elaborado pelo servidor público federal, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 1328-1334. Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca das contestações juntadas às fls. 1222-1229 e 1230-1325. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001582-20.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do contido na informação supra. Após, retornem os autos conclusos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000987-55.2011.403.6006** - MEZAQUE MEDINA-INCAPAZ X SILVIA MEDINA MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 42-44) e do INSS (fls. 45-51), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001177-18.2011.403.6006** - ROSINALDO BRAN BONFIM(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUCIMAR FAUSTINO ANTUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de instrução para o dia 7 de fevereiro de 2012, para depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fl. 09 e 125) e pelo réu (fl. 129-130). Anoto que as pessoas a serem ouvidas no ato, acima citadas, deverão comparecer à audiência agendada independentemente de intimação pessoal. Outrossim, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl. 128: intime-se o perito de sua nomeação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001186-77.2011.403.6006** - SEBASTIAO LOPES SALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001330-51.2011.403.6006** - WALTEIR ALVES DE FREITAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 17h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0001451-79.2011.403.6006** - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 74-75, desconstituo do munus o Dr. Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a

Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada data, intime-se pessoalmente o autor. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001056-53.2012.403.6006** - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2012, às 13 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.

**0001057-38.2012.403.6006** - IDALINA CANDIA MORALES - INCAPAZ X AVIZIO MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 6 de dezembro de 2012, às 13h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.

**0001311-11.2012.403.6006** - ANTONIO GUSTAVO PERALTA - INCAPAZ X JULIA PERALTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 30-31: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Saliento que o autor, representado por sua guardiã, e as testemunhas arroladas à fl. 31 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o autor é menor impúbere e indígena. Intimem-se.

**0001346-68.2012.403.6006** - NAUZITA DA SILVA VIEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2013, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 25 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001388-20.2012.403.6006** - MARLI PIRES(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 82.

**0001603-93.2012.403.6006** - LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA/RG / CPF: 11.061.510 SSP/MG / 061.327.926-35 FILIAÇÃO: PETRONILIO TIBURCIO FERREIRA e SENHORINHA MARIA DOS SANTOS DATA DE

NASCIMENTO: 15/12/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas e residentes em Naviraí deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Joel da Cunha (f.09) ao Juízo da Comarca de Rio Pardo de Minas/MG. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

**0001608-18.2012.403.6006** - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

## PROCURADOR)

AUTOR: AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRARG / CPF: 144.010-SSP/MT / 004.468.131-33FILIAÇÃO: ARISTIDES JOSÉ DO NASCIMENTO e JOAQUINA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 8/7/1945 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 09-10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## INQUERITO POLICIAL

**0001268-74.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fls. 145 e 146. As defesas prévias não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, recebo a denúncia. Nessa medida, designo para o dia 28/11/2012, às 16H30MIN, o interrogatório dos réus. Para tanto, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus LEANDRO DE JESUS MACHADO e JOÃO ELODIR DA ROSA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para interrogatório. Ao SEDI para alteração da classe processual. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa do réu João Elodir da Rosa (fl. 105). Anoto que a defesa do réu Leandro de Jesus Machado não arrolou testemunhas em sua defesa preliminar (fl. 146). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 1545/2012-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1546/2012-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO aos réus: JOÃO ELODIR DA ROSA, brasileiro, casado, filho de Claudino da Rosa e Alzira Fidelis da Rosa, nascido aos 24/06/1977, natural de Chapecó/SC, profissão consultor, portador do documento de RG n. 3124893 SESP/SC, inscrito no CPF n. 817.745.169-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima/MS; LEANDRO DE JESUS MACHADO, brasileiro, união estável, filho de Arnaldo Machado e Roseli Valdemara de Jesus, nascido em 04/03/1987, em Florianópolis/SC, portador do documento de RG n. 3944220 SESP/SC, inscrito no CPF sob n. 067.518.349-93, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

## ACAO PENAL

**0001437-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 894/895, uma vez que o réu EDMAURO VILSON DA SILVA encontra-se foragido. No entanto, diante do comprovante de endereço de fl. 896, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para que diligencie junto ao referido endereço para possível cumprimento do mandado de prisão n. 0000933-89.2011.403.6006 - 0007(028/2011-SC). Tendo em vista que foram apresentadas as certidões de antecedentes de fls. 856/858 e 944/945, os prontuários de identificação civil de ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA de fls. 947/950 e a informação de fls. 859/860, nomeio como tradutora a Srª. Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para que proceda à tradução dos documentos supramencionados. Intime-se a referida tradutora de sua nomeação, bem como para que exerça

seu encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos, dos documentos devidamente traduzidos, expeça-se solicitação de pagamento à tradutora. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença proferida às fls. 771/822. Cumpra-se, com urgência.

**0000654-69.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARCOS APARECIDO NERES pela prática dos delitos previstos no artigo 304, caput, e 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e artigos 307 e 309 da Lei n. 9.503/1997, em concurso material. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 03 de maio de 2012, por volta das 16h00, na rodovia BR-163, no posto da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, policiais rodoviários federais abordaram a carreta Mercedes Benz, placas AMU-8076, acompanhada do semirreboque de placas MHK-7837, conduzida pelo denunciado. Consta da denúncia que, apresentada a Carteira Nacional de Habilitação pelo motorista e a respectiva nota fiscal da carga, verificou-se indícios de falsificação, o que ensejou minuciosa revista pelos policiais no interior do veículo, resultando na localização de inúmeras caixas de cigarros de origem estrangeira sob um carregamento de sacos de farelo. Foram encontrados, ainda, dois aparelhos de radiotransmissão na cabine do caminhão, um deles de forma oculta no interior do aparelho de CD. A denúncia foi recebida em 28/06/2012 (fl. 53). O réu, por sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação (fls. 58/59), aduzindo, em apertada síntese, não haver justa causa para a acusação. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Foram juntados os laudos de perícia criminal federal referentes aos eletroeletrônicos (transceptores) e aos veículos (fls. 63/68 e 70/78). Não sendo o caso de absolvição sumária do réu, deu-se seguimento à ação penal, com a instrução do feito (fls. 79/79-v). Os laudos de exame documentoscópico (CNH e nota fiscal) e merceológico foram juntados às fls. 83/89 e 91/95, respectivamente. A Inspeção da Receita Federal do Brasil informou o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 97/99). Recebidos em Secretaria os radiocomunicadores apreendidos (fls. 129/130). A testemunha de acusação Rodrigo de Freitas, tornada comum pela defesa, foi ouvida no Juízo Federal de Uruguaiana/RS (fl. 135/136 e 153/157). Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha comum Emerson Antonio Ferrado e o réu foi regularmente interrogado (fls. 142/150). Na ocasião, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado, com o que não concordou o Ministério Público Federal. Em decisão proferida às fls. 151/151-v, foi indeferido o pedido formulado pela defesa em audiência. As partes nada requereram na fase no artigo 402 do CPP (fls. 168/169). Em sede de alegações finais (fls. 171/172-v), o Ministério Público renovou o pedido de condenação do acusado. Afirma que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, haja vista a confissão do réu em juízo, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto em Juízo. Salieta que o réu negou conhecimento apenas acerca dos rádios transmissores, no entanto, as provas constantes dos autos demonstram o contrário, uma vez que os aparelhos foram encontrados no interior do caminhão, sendo sabido, ainda, que o transporte de mercadorias estrangeiras é comumente feito com a ajuda de batedores que se utilizam de radiotransmissores para evitar a fiscalização. Por seu turno, a defesa pugnou pela improcedência da denúncia, com a absolvição do réu, uma vez que os fatos não constituem infrações penais, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Assevera que o porte de documento falso foi o crime meio utilizado para cometer o crime fim, ou seja, contrabando/descaminho de cigarros, motivo pelo qual deve ser absorvido pelo delito de contrabando ou descaminho. Sustenta que o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 não se configurou, pelo princípio da insignificância, pois não houve dano ao sistema de telecomunicações. Salieta que a absolvição também deve ocorrer em relação aos crimes de trânsito (artigos 307 e 309, da Lei n. 9.503/97), com fulcro no artigo 386, incisos II e III, do CPP. Em caso de condenação, requer seja a pena fixada em seu mínimo legal, com início de cumprimento no regime prisional aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplicando-se, ainda, o concurso formal de crimes. Por fim, requereu seja concedido ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade (fls. 175/193). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a diversidade de condutas imputadas ao réu, elas serão analisadas separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968: A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), auto de apreensão (fl. 25), laudo de perícia merceológica (fls. 91/95) e pelo tratamento tributário dispensado aos cigarros (fls. 97/99), uma vez que confirmam a origem paraguaia da mercadoria e sua irregular introdução no país. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, conforme informação da Inspeção da Receita Federal do Brasil, foi de R\$167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais). Quanto à autoria, esta também é incontestada. Em seara investigativa, o réu fez uso de seu direito de permanecer em silêncio, quando inquirido pela autoridade policial. No entanto, quando interrogado em Juízo (fls. 142/145 e 150), o réu afirmou que esta foi a terceira vez que foi preso pelo crime de contrabando ou descaminho de cigarros, porém, não possui nenhuma condenação. Disse que estava em um posto na cidade de Eldorado/MS, quando uma pessoa desconhecida, de nacionalidade paraguaia, lhe ofereceu um frete. Aceitou a oferta, pegando o caminhão carregado de cigarros em Mundo Novo/MS para entregá-lo em Campo Grande/MS. Para tanto, afirmou que receberia R\$2.500,00, sendo que, deste valor, recebeu adiantado R\$2.000,00 e o restante seria pago quando da entrega da carga. As testemunhas Emerson Antonio Ferrado e Rodrigo de Freitas

ratificaram em Juízo (fls. 142/145, 150 e 153/157) os depoimentos anteriormente prestados perante a autoridade policial (fls. 05/07), em consonância com os fatos afirmados pelo réu, destoando apenas, em relação ao crime em comento, no tocante à cidade de origem do caminhão apreendido, pois de acordo com os agentes da Polícia Federal, o réu teria dito, no momento da abordagem policial, que teria carregado o caminhão na cidade de Campo Mourão/PR e não em Mundo Novo/MS, como afirmado pelo acusado em Juízo. O laudo de perícia merceológica comprova satisfatoriamente a origem paraguaia dos cigarros apreendidos (fls. 91/95), não havendo controvérsia quanto ao fato de que o réu detinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava e que esta estava desacompanhada da documentação exigida por lei. Logo, o local em que o caminhão foi carregado torna-se irrelevante para a criminalização da conduta do acusado. Em suas alegações finais, alegou a defesa que o réu não praticou qualquer das condutas tipificadas no caput do artigo 334 do Código Penal (importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria), uma vez que apenas transportava mercadorias alienígenas dentro do território nacional, o que não configuraria o crime de contrabando/descaminho. Contudo, razão não lhe assiste. Nota-se que o órgão acusador atribuiu ao réu a conduta de transportar inúmeras caixas de cigarros de origem estrangeira, pugnando pela condenação nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal cumulada com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, que assim dispõem: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)b pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados [destaquei]. Assim, de acordo com o referido Decreto-lei, ficam sujeitos às penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que transportarem qualquer dos produtos mencionados no artigo 2º do mesmo decreto, dentre os quais se encontra o cigarro de procedência estrangeira: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. [destaquei]. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TIPIFICAÇÃO. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR E VOLUME DAS MERCADORIAS. CRIME PRATICADO DE FORMA ORGANIZADA. ACUSADO COM CONDUTA SOCIALMENTE REPROVÁVEL. CRITÉRIOS LÍCITOS PARA MAJORAR A PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Narra a denúncia que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 2. A narrativa constante da exordial acusatória amolda-se, com perfeição, ao disposto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, que tipifica a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, norma penal em branco complementada pelo Decreto-Lei nº 399/68 que, a seu turno, impõe ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do contrabando ou descaminho. 3. A materialidade dos fatos narrados na denúncia restou sobejamente comprovada nos autos, bem como a autoria delitiva imputada aos apelantes, que, inclusive, confessaram a prática do crime. 4. Demonstrado, outrossim, o dolo, posto que ambos os acusados, de forma livre e consciente, se propuseram a transportar cigarros oriundos do estrangeiro sem a necessária cobertura fiscal, incidindo em uma atividade ilícita. 5. A modalidade assimilada de contrabando ou descaminho não exige a demonstração da ilusão tributária, tampouco que tal resultado seja abrangido pelo dolo do agente, não havendo de se falar na necessidade de comprovação de dolo específico. 6. Restará configurada a consciência da antijuridicidade da conduta e, por conseguinte, a culpabilidade do agente que atua ciente de que faz algo errado, hipótese em que não poderá alegar erro, escusável ou inescusável, sobre a ilicitude do fato. 7. O elevado valor das mercadorias apreendidas, bem como seu grande volume, são critérios que podem ser invocados para aferir a culpabilidade dos acusados, justificando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, porquanto implicam em maior prejuízo à indústria nacional, bem como ao erário público. 8. O acusado que se dedica habitualmente a atividades ilícitas, segundo aferição que se faz independentemente da existência de certidão criminal indicando a existência de outros inquéritos e ações penais em curso, revela conduta social reprovável, sendo merecedor de uma punição mais rigorosa. 9. O concurso de agravantes e atenuantes resolve-se em favor da circunstância preponderante, entendida como aquela que resulta dos motivos determinantes do crime, da personalidade do acusado e da reincidência. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, pode a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal sobre a atenuante da confissão espontânea. 10. Recursos desprovidos [destaquei]. (ACR 00032456220074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 -

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, no caso em tela, o Ministério Público em nenhum momento imputou ao acusado a prática dos núcleos verbais importar ou exportar contidos no caput do artigo 334 do Código Penal e, além do mais, restou incontroverso nos autos que o réu transportou, ainda que dentro do território nacional, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Portanto, a conduta descrita na denúncia subsume-se perfeitamente à capitulação legal aplicada: artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal, complementado pelo Decreto-Lei n. 399/68 que, por sua vez, comina as mesmas penas do crime de contrabando ou descaminho ao agente que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Sendo assim, presentes a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e, não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. II - Crime previsto no artigo 304 do Código Penal:A conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal possui a seguinte redação:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Assim, pune-se fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os artigos 297 a 302 do Código Penal como se fossem verdadeiros. A denúncia atribui ao réu a prática do delito de uso de documento público (Carteira Nacional de Habilitação) e particular (nota fiscal), cuja pena é a cominada à falsificação, tipificada nos artigos 297 e 298: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...)Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.Quanto à materialidade do delito, esta restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 11 e pelo laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de fls. 83/89.Aliás, pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 83/89, o perito concluiu que: Tanto a CNH quanto a DANFE apresentados à exame são FALSOS. A falsificação consistiu na produção de documentos de forma não oficial. Com os exames realizados, pode-se afirmar que para a falsificação da CNH foi utilizada uma imagem digitalizada de carteira autêntica, na qual foram inseridos dados variáveis, a fotografia e as assinaturas do portador e do emissor. A impressão de todo o documento foi feita através de sistema de impressão computadorizado do tipo jato de tinta, tendo sido aplicada resina (cola) na forma de pequenas gotas que produzem a sensação tátil de relevo. Para proteção do documento foi aplicada uma película autoadesiva sobre os dados variáveis. Para a produção do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ora examinado foi utilizado folha de papel comercial de cor branca, com impressão na tinta por sistema computacional em impressora do tipo jato de tinta. O perito não encontrou elementos para determinar a origem dos dados apresentados, podendo afirmar apenas que o documento não foi gerado através do sistema de emissão de notas fiscais oficial. (v. resposta ao quesito 2 - fl. 88).Restou concluído, ainda, que as falsificações apontadas não são grosseiras, pois de acordo com o perito: (...) Isso se dá em razão de ambos os documentos terem sido reproduzidos com o aspecto visual (características pictóricas) comum aos documentos autênticos, o que levou o signatário a concluir que os materiais objeto do presente laudo podem passar por autênticos enganando terceiros de boa-fé desconhecedores das características particulares para a determinação de autenticidade dos mesmos. (v. resposta ao quesito 3 - fl. 88).Em relação à Carteira Nacional de Habilitação, o réu, em seu interrogatório judicial, relatou que poucos dias antes de sua prisão, foi surpreendido por policiais quando também estava transportando um carregamento ilegal de cigarros, porém, conseguiu fugir do local, deixando com os policiais sua CNH.Por conta disso, afirmou que tinha uma cópia de sua CNH em sua residência e que, então, foi ao Paraguai onde reproduziram uma CNH idêntica a sua original pelo valor de R\$500,00.Sendo assim, comete o delito de uso de documento falso, o agente que, ao ser abordado por policiais, identifica-se por meio de apresentação de carteira nacional de habilitação contrafeita. O dolo, nesta espécie de delito, é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que a mesma é inidônea.O réu, em Juízo, relatou o procedimento adotado para obter a CNH falsa, logo, indubitavelmente o seu conhecimento acerca do falso e, por conseguinte, incontestemente a autoria do delito que lhe é imputada. Não há que se falar aqui em absorção do delito do artigo 304 pelo crime de contrabando ou descaminho, como pretende a defesa. Isso somente seria possível em situações em que o crime de uso de documento falso serve exclusivamente como mero instrumento utilizado com o fim de executar delito de contrabando/descaminho. No caso, nota-se que referida conduta, relacionada ao crime de uso de documento falso, não tinha o propósito único e específico de viabilizar o cometimento do crime de contrabando/descaminho. O réu declarou que tem como profissão motorista de caminhão, tendo sido sua Carteira de Habilitação apreendida por policiais em data anterior, logo, não se pode afirmar que o uso da CNH falsa tinha o fim único e exclusivo de cometer o delito de contrabando/descaminho pelo qual foi denunciado nestes autos, já que o réu necessitava do documento também para outras finalidades, haja vista sua profissão de motorista.Ademais, o documento exibido apresentava potencial para ser utilizado durante a prática de infrações penais diversas, não se podendo dizer que o uso de documento falso praticado esgotou-se na conduta de contrabando/descaminho em comento. Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO

CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA.(...)3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim).(...)(TRF da 4ª Região, ACr 2002.71.01.006847-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 07/03/2007).No tocante à nota fiscal, a controvérsia diz respeito à existência ou não do dolo na conduta. Em Juízo, o réu asseverou que não apresentou esta aos policiais no momento da abordagem. Afirmou que a pessoa que o contratou lhe disse que, caso fosse necessário, a nota estaria dentro do caminhão. Noticiou que o documento estava sob o banco do veículo e que o próprio policial, ao fazer a revista, encontrou a nota. Em suas alegações finais, a defesa reiterou a tese defensiva de que o réu não sabia da falsidade da nota fiscal apreendida pelos policiais, asseverando que não se tratava de falsificação grosseira, o que ensejaria, portanto, a absolvição por ausência de dolo. A acusação, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o dolo da conduta perpetrada pelo acusado.Dessa forma, nota-se que pairam dúvidas com relação ao dolo do réu, consistente na vontade consciente de fazer uso do documento falso, ou seja, não há certeza se o agente usou a nota fiscal sabendo de sua falsidade. Com efeito, inexistindo certeza quanto à presença de elemento subjetivo reclamado pelo tipo penal do artigo 304 do Código Penal, incide à espécie, o princípio in dubio pro reo, porquanto à responsabilização penal não bastam meros indícios e conjeturas. Contudo, ainda que tivesse sido comprovado o elemento subjetivo em relação ao uso da nota fiscal falsa pelo agente, esse fato constituiria, em conjunto com o uso da carteira de habilitação falsa, crime único, não havendo que se falar em concurso, pois ambos os documentos falsos (CNH e nota fiscal) foram utilizados em uma mesma situação fática. Nesse sentido:PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85).2. Apelação improvida.(ACR 200034000319187, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2005 PAGINA:146.)PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. A posterior adulteração de dados em recibo já firmado pelo credor configura o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O uso de vários documentos falsos em uma mesma situação fática configura crime único.(ACR 200170010106413, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/03/2007.)Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu (uso de CNH falsa) e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe.III - Crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997:Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Conforme o auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), o auto de apresentação e apreensão (fl. 11/12) e os depoimentos prestados pelas testemunhas em seara investigativa e em Juízo, foram localizados dois rádios comunicadores no interior do caminhão conduzido pelo réu. Em Juízo, o réu afirmou que não sabia da existência dos rádios no veículo, pois seguia viagem sozinho, sem batedor. A acusação rebate a tese defensiva, aduzindo que, em que pese a negativa do réu, as provas colhidas nos presentes autos demonstram exatamente o contrário, pois foram encontrados dois aparelhos radiotransmissores na cabine do caminhão, sendo um deles ocultados dentro de um tocador de CDs (fl. 172).Contudo, nada há nos autos que comprove o conhecimento e a efetiva utilização dos rádios pelo acusado. As testemunhas apenas confirmaram a instalação dos equipamentos no interior do caminhão e o laudo pericial realizado somente concluiu que os aparelhos estavam aptos ao funcionamento e não que estavam acionados no momento da apreensão (fls. 63/68):O Transceptor 1 apresentou-se funcional e, após acionado o mecanismo PTT, foi verificada a transmissão de sinal eletromagnético com frequência nominal de 27,015 MHz (vinte e sete mega-hertz e quinze quilo-hertz), potência de 5,0 W (cinco watts) e modulação em amplitude (AM).O Transceptor 2 apresentou-se funcional e, após acionado o mecanismo PTT, foi verificada a transmissão de sinal eletromagnético com frequência nominal de 157,9375 MHz (cento e cinquenta e sete mega-hertz e novecentos e trinta e sete quilo-hertz e quinhentos hertz), potência de 10,0 W (dez watts) e modulação em frequência (FM) (v. resposta ao quesito 2, grifei - fl. 67). Ademais, além de o acusado não ter sido flagrado operando clandestinamente o radiocomunicador, não restou também demonstrado que o réu estava sendo acompanhado por batedores, o que reforça a tese de que os transceptores não estavam sendo por ele utilizados. Sendo assim, a absolvição do acusado, por ausência de provas, é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. IV - Crimes previstos nos artigos 307 e 309, ambos da Lei n. 9.503/1997: Por fim, o Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas tipificadas nos artigos 307 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de que teve sua Carteira Nacional de Habilitação cassada e seu direito de dirigir suspenso no mês de abril de 2012. Consta nos autos a informação prestada pelo DETRAN/MS de que o acusado é condutor habilitado pelo DETRAN-PR e encontra-se com bloqueio por estar o direito de dirigir suspenso, cuja penalidade foi aplicada pelo DETRAN-PR,

conforme consta no cadastro de BCA - Base de Índice Nacional de Condutores (fls. 112/114).As condutas tipificadas nos artigos 307 e 309 da Lei n. 9.503/97 estão assim descritas:Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.A conduta configuradora do crime do artigo 307 do CTB ocorrerá toda vez que o agente, embora proibido de conduzir veículo automotor por conta de decisão administrativa ou judicial, é surpreendido na direção. O réu foi preso em flagrante em 03.05.2012 exatamente por conduzir caminhão carregado de cigarros importados irregularmente do Paraguai e por fazer uso de CNH falsa. O extrato de fl. 113, fornecido pelo DETRAN, comprova que o réu teve seu direito de dirigir suspenso em 23.04.2012, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Ao contrário do que sustenta a defesa em suas alegações finais, a redação dada pelo artigo 307 da Lei de Trânsito não discrimina as diferentes esferas punitivas, mencionando apenas que é crime violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código.In casu, o delito de violar a suspensão para dirigir veículo restou configurado. A prática deste delito pressupõe que o agente tenha violado a proibição, seja ela penal ou administrativa, de não poder dirigir.E foi comprovada a existência de prévia suspensão do direito de dirigir. O documento de fl. 113 demonstra que o réu encontrava-se impedido de dirigir em 03.05.2012, data do fato descrito na denúncia. O réu confessou em Juízo ter providenciado a falsificação de sua CNH, justamente por não tê-la mais consigo, uma vez que dias antes teve o documento apreendido por policiais rodoviários federais em uma abordagem. Desse modo, infere-se que, ainda que não soubesse da suspensão do seu direito de dirigir, conforme alegado durante o seu interrogatório, o réu assumiu o risco de produzir o resultado, haja vista que não procurou reaver sua CNH, tampouco verificar no órgão competente eventual penalidade sofrida, até porque fugiu quando foi abordado por policiais que retiveram sua CNH.Assim, o réu detinha plenas condições de saber que não estava autorizado a dirigir veículos, tendo agido, portanto, no mínimo, com dolo eventual. Assim, a condenação do réu nas penas do artigo 307 do Código de Trânsito brasileiro se impõe. Já o disposto no artigo 309 do CTB criminaliza a direção de veículo automotor, quando o condutor não possuir permissão ou habilitação para dirigir ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. Não há nada nos autos que indique que o acusado, ao conduzir o caminhão, tenha exposto a coletividade a perigo de dano. Na realidade, o aludido perigo de dano sequer foi apontado na denúncia, logo, a hipótese é de absolvição. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÂNSITO - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA NÃO HABILITADA - EXIGÊNCIA DE PERIGO CONCRETO - ATIPIA DA CONDUTA - ORDEM CONCEDIDA. - O ato de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação somente constitui crime, se desse ato resultar efetivo perigo de dano ao bem jurídico tutelado.(TJMG. Habeas Corpus 1.0000.12.097088-4/000, Rel. Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/10/2012, publicação da súmula em 18/10/2012) APELAÇÃO CRIME. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO PERIGO DE DANO. INACOLHIMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE TRAZ CROQUI DEMONSTRANDO QUE O RECORRENTE NÃO OBECEDEU ÀS NORMAS DE TRÂNSITO, ESPECIALMENTE AO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO III, ALÍNEA C, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, GERANDO PERIGO DE DANO QUE CULMINOU EM ACIDENTE. REINCIDÊNCIA VALORADA EQUIVOCADAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE PIORAR A SITUAÇÃO DO RECORRENTE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. DIMINUIÇÃO DA PENA DEFINITIVA. APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O sujeito ativo (do art. 309 do CTB) é o condutor do veículo que não esteja habilitado, ou esteja com o direito de dirigir cassado; o sujeito passivo é a coletividade. Não exige, portanto, a legislação, que determinada pessoa seja colocada em perigo, mas é necessário que conduza o veículo de forma anormal, como em zigue-zague, ultrapassando de forma perigosa ou passando por via preferencial sem dar a preferência, expondo, desta forma, a coletividade a perigo de dano. (GOMES, Ordeli Savedra. Código de trânsito brasileiro comentado e legislação complementar. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 221/222) [destacou-se]. I.(TJPR - 2ª C.Criminal - AC 672923-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 12.08.2010)Passo à fixação da pena.Quanto ao crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968:Na primeira fase da aplicação da pena, a culpabilidade do réu lhe é desfavorável, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, nada menos que 335.000 maços (fl. 99). Nesse caso, a conduta do réu deve ser considerada especialmente reprovável.Em que pese responda o réu a outros inquéritos policiais (fls. 46/47), não apresenta condenação com trânsito em julgado, não possuindo, portanto, registro de ação criminal apto a caracterizar maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A personalidade do

réu aparece também como circunstância judicial desfavorável quanto à fixação da pena-base, visto tratar-se de agente que resiste em se conduzir nos limites da lei e em submeter-se à autoridade policial. De fato, ele já se envolveu em outras apreensões de mercadorias ilícitas, confessada e comprovadamente, tendo sido detido outras duas vezes (fls. 46/47) e até mesmo se evadiu em uma delas durante a abordagem policial. Quanto à conduta social do réu, não há elementos que pesem em seu desfavor. O motivo do crime revela-se comum, qual seja, a obtenção de vantagem financeira. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois ele praticou o crime utilizando-se de um veículo preparado para dificultar a ação das autoridades repressoras do crime de contrabando ou descaminho, porque transportava a carga ilícita oculta, não apenas sob a cobertura de lona, mas também debaixo de resíduos de soja. Além disso, o veículo estava preparado para comunicação com eventuais partícipes, isto é, batedores ou olheiros que pudessem avisá-lo de possível operação policial. Nesse caso, merece uma reprimenda mais intensa do que outro agente que cometesse o mesmo crime sem qualquer preparação ou possibilidade de auxílio, simplesmente transportando o material no compartimento de carga de um veículo. Não há que se falar em consequências do crime, tendo em vista a apreensão das mercadorias descaminhadas. Também não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime. Ponderadas todas essas circunstâncias, fixo a pena-base do réu em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito e em nada colaborou com o Poder Judiciário na descoberta de outros envolvidos no delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no seguinte precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, Dje-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060) Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para o crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968. Quanto ao crime do artigo 304, caput, do Código Penal, a culpabilidade do réu merece censura além da normalidade. O réu tomou a iniciativa de procurar, no Paraguai, quem fosse capaz de produzir uma carteira de habilitação falsa, despendendo R\$ 500,00 para obtê-la. Além disso, não hesitou em fazer uso desse documento mesmo diante da autoridade policial. Não há registro de antecedentes passíveis de serem sopesados em seu desfavor (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Não há elementos para se perquirir sobre a conduta social do agente. Em relação à personalidade do réu, esta também constitui circunstância judicial desfavorável, conforme já descrito anteriormente. Os motivos são inerentes ao tipo penal, sendo as circunstâncias e as consequências do delito normais e comuns à espécie. Não há que falar em contribuição da vítima para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ante a culpabilidade desfavorável ao acusado. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito e falsificação foi prontamente identificada, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada. Assim, não se verificam atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena deve tornar-se definitiva, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há previsão legal de pena de multa para o tipo em tela, que deve ser fixada observando-se a proporcionalidade com os limites de pena de prisão fixada e obedecendo-se aos parâmetros mínimo e máximo do artigo 49 do Código Penal, bem assim os critérios do artigo 60 do mesmo diploma. Dessa forma, e tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo o número de dias-multa em 87 (oitenta e sete) e, dada a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado desde então, até o efetivo pagamento. Quanto ao crime do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, tem cominada uma pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, além de nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. A culpabilidade do réu não merece censura além da normalidade. Não há registro de antecedentes passíveis de serem considerados em seu desfavor. Não elementos nos autos que desabonem a conduta social do agente. Em relação à personalidade do réu, esta constitui circunstância judicial desfavorável, conforme já descrito anteriormente, mas insuficiente, por si só, no caso desta imputação, para majorar a pena. Os motivos são inerentes ao tipo penal, sendo as circunstâncias e as consequências do delito comuns à espécie. Por fim, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Inexistem atenuantes e agravantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição de pena a ser consideradas, razão pela qual a pena deve tornar-se definitiva em 6 (seis) meses de detenção. Como dito acima, há previsão legal de pena de multa para o tipo em tela, a qual fixo observando a proporcionalidade com os limites de pena de prisão fixada e obedecendo aos parâmetros mínimo e máximo do artigo 49 do Código Penal, bem assim os critérios do artigo 60

do mesmo diploma. Dessa forma, e tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo o número de dias-multa também em seu mínimo legal, estabelecido no artigo 49 do Código Penal, em 10 (dez) e, dada a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado desde então, até o efetivo pagamento. Por fim, determino nova suspensão do direito de dirigir do réu pelo mesmo prazo aplicado em seara administrativa (fl. 113), ou seja, de 60 (sessenta) dias, conforme determina o preceito secundário do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro. Do Concurso Material: Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação e, ainda que assim não fosse, sob desígnios autônomos, praticou o crime de contrabando ou descaminho, uso de documento falso e violação de suspensão de habilitação para dirigir veículos, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Portanto, em razão da aplicação da regra do concurso material de crimes, as penas relativas aos crimes imputados ao réu deverão ser somadas, resultando em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, devendo a primeira, de reclusão, ser executada antes da segunda, de detenção, nos termos do aludido artigo, e 97 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Assim, considerando que a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos e que as circunstâncias judiciais lhes são parcialmente favoráveis, o réu poderá cumprir a pena inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea b, do Código Penal. Ausente, portanto, o requisito objetivo (artigo 44, inciso I, do Código Penal), não é possível a concessão do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão do benefício de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). A necessidade de segregação cautelar do acusado como garantia da ordem pública se mantém, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que possui personalidade voltada para o crime. Como asseverado em decisão anterior (fls. 151/151-v), o réu foi anteriormente beneficiado com liberdade provisória mediante fiança, em virtude de outra conduta similar (fl. 15), mas voltou a delinquir, como admitiu em Juízo. Além disso, pela terceira vez, o réu voltou a cometer delito, desta feita transportando considerável quantidade de cigarro de procedência estrangeira e mediante a conduta de conduzir caminhão mesmo estando com seu direito de dirigir suspenso, com a agravante de que, para fará fazer isso, não hesitou em encomendar e adquirir, no Paraguai, uma carteira de motorista falsificada. Não obstante, diante do regime da pena privativa de liberdade fixado, ressalvo a possibilidade de o Juízo da Execução deferir, antes do trânsito em julgado, seja a progressão de regime, seja a aplicação imediata do regime semi-aberto, a seu prudente critério, nos termos da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal. Decreto a perda em favor da União do valor apreendido em poder do acusado (fls. 11/12 e 22) por se tratar de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, bem como dos veículos apreendidos (fls. 11/12), por servirem de instrumento para o crime, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea s a eb, do Código Penal. Por fim, encaminhem-se à ANATEL os rádios comunicadores apreendidos e depositados na Secretaria desta Vara (fls. 129/130), haja vista não haver comprovação nos autos de tratar-se de aparelhos homologados por aquela agência reguladora. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu MARCOS APARECIDO NERES, qualificado nos autos, para: I) ABSOLVÊ-LO dos crimes tipificados nos artigos 183 da Lei n. Lei n. 9.472/1997 e 309 da Lei n. 9.503/97, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e 307 da Lei n. 9.503/97, nos termos do artigo 69 do mesmo Diploma a. II. I) 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, devendo a primeira, de reclusão, ser executada antes da segunda, de detenção, nos termos do art. 69 do Código Penal. II. II) 97 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até a data do efetivo pagamento; II. III) suspensão do direito de dirigir por 60 (sessenta) dias. Penal, ante a Deve o réu permanecer preso, nos termos do artigo 312 do Código Penal, ante a fundamentação acima expandida. da União dos veículos e valores apreendidos em pDecreto o perdimento em favor da União dos veículos e valores apreendidos em poder do acusado (fls. 11/12 e fl. 22), nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. amento dos rádios comunicadores à ANATEL. OficProceda a Secretaria ao encaminhamento dos rádios comunicadores à ANATEL. Oficie-se ao DETRAN/PR, informando acerca da pena de suspensão do direito de dirigir imposta ao réu, para as anotações necessárias. ovisória (Súmula 716 do STF e Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução n. 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirái (MS), 14 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001295-57.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Conforme determinado no despacho de fl. 139, encaminhei a carta precatória nº 739/2012-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação/defesa Vander Nielsen Alves Brutcho e Marcelo Marcio Mendes. (Súmula 243-STJ).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 683**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6)** - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES - espolio X MARIA JERONIMA DE ALMEIDA NANTES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0)** - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000381-58.2010.403.6007** - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 17:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000117-70.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000186-05.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 08:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a)

advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000285-72.2012.403.6007 - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000342-90.2012.403.6007 - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000354-07.2012.403.6007 - LAURO ALVES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da

perícia

**0000368-88.2012.403.6007** - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000411-25.2012.403.6007** - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000428-61.2012.403.6007** - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000431-16.2012.403.6007** - CANDIDA FERREIRA DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000432-98.2012.403.6007** - MARIA LUIZA GONCALVES DE MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000452-89.2012.403.6007** - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000459-81.2012.403.6007** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217

**- ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 15:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000464-06.2012.403.6007 - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000472-80.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 16:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000496-11.2012.403.6007 - JOCELI MENEZES BANDEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000570-65.2012.403.6007 - MARTINS DA SILVA LEITE(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 10/12/2012, às 18:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jose Luiz de Crudis Jr., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000647-74.2012.403.6007 - ESPEDITO COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a contribuinte individual. As questões referentes à comprovação do número e tempo de contribuições requerem dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000737-19.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO PROCOPIO DE OLIVEIRA MELLO

Fl.38: defiro o pedido parcialmente. Determino suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, dê-se vista. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

**0000371-43.2012.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORLANDO SEVERINO DE MENDONCA - espolio

Defiro o pedido de fl. 21, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 686**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000097-16.2011.403.6007** - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/11/2012, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000433-20.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/11/2012, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000616-88.2011.403.6007** - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/11/2012, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000649-78.2011.403.6007** - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/11/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000681-83.2011.403.6007** - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/11/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000040-61.2012.403.6007** - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - incapaz X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/11/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000047-53.2012.403.6007** - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/11/2012, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000085-65.2012.403.6007** - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/11/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000226-84.2012.403.6007** - FELIX JOSE DUARTE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 27/11/2012, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

**0000460-66.2012.403.6007** - WALTER WILIMAR FARIAS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 26/11/2012, às 14:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA**

A teor do despacho de fl. 285, fica a executada intimada sobre o bloqueio on-line de valores por intermédio do convênio BACENJUD, no valor de R\$ 1.009,31 (um mil, nove reais e trinta e um centavos)

#### **Expediente Nº 688**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000228-88.2011.403.6007 - ANDREA NASCIMENTO DE FARIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANDREA NASCIMENTO DE FARIA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder benefício assistencial. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de sequelas de poliomielite, artrose, osteoporose e pressão arterial sistêmica que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 11/44. Às fls. 47/48, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinadas a realização de perícia médica e social e a citação do réu. Citado (fl. 51), o réu colacionou contestação às fls. 54/57, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 58/62. Laudo médico às fls. 72/80. À fl. 81, o assistente social informou que a parte autora mudou-se definitivamente para outra cidade, não sendo, portanto, possível a realização do estudo socioeconômico. À fl. 85, decisão do Juízo determinando a atualização do endereço da autora, sob pena de preclusão da produção da prova pericial, bem como manifestação acerca do interesse processual no prosseguimento da ação. A parte autora deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (fl. 85-v). Acerca do laudo, manifestaram-se a autora às fls. 88/90 e o réu à fl. 92. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 94/96, pugnando pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Conforme preceitua o artigo 333, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não obstante intimada, a parte autora se mudou para outra cidade e não informou novo endereço para a realização do levantamento socioeconômico, deixando precluir, deste modo, a produção desta prova pericial. Destarte, não comprovado o requisito da hipossuficiência/miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

**0000713-88.2011.403.6007 - JOAO BATISTA DE ANDRADE VILALVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOÃO BATISTA DE ANDRADE VILALVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portador de diversas lesões na coluna e articulações, somados a polineuropatia inflamatória. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo o mesmo sido negado, sob a alegação de inexistência de

incapacidade. Formulou quesitos às fls. 04 e 20. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. Às fls. 16/18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação da parte ré. Citado (fl. 21), o réu colacionou contestação (fls. 22/31), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Formulou quesitos às fls. 32/33. Juntou documentos às fls. 34/44. Perito médico outrora nomeado foi substituído à fl. 45. Laudo médico às fls. 50/54, com manifestação da parte autora às fls. 57/61 e da parte ré à fl. 63. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente espondilartrose (M47.8) associado a discopatia degenerativa cervical e lombar sem radiculopatia (M51.1), o requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral. O perito esclareceu, ainda, que as lesões apresentadas não comprometem funcionalmente o tronco ou causam déficit sensitivo-motor em membros. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Assim sendo, o indeferimento dos benefícios pleiteados na petição inicial é medida que se impõe, uma vez que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da incapacidade laboral do autor, fato que não ocorreu nos presentes autos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000716-43.2011.403.6007 - JOSE CARLOS FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ CARLOS FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor aduz, em breve síntese, ser incapaz para o trabalho em razão de ser portador de dorsalgia e de espondilolistese / hérnia discal. Afirmar ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi inicialmente concedido e depois cessado indevidamente, sob o argumento de inexistência de incapacidade. Formulou quesitos às fls. 04 e 26. Juntou procuração e documentos às fls. 05/19. Às fls. 22/24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação da parte ré. Citado (fl. 27), o réu colacionou contestação (fls. 28/37), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Formulou quesitos às fls. 38/39. Juntou documentos às fls. 40/59. Perito médico outrora nomeado foi substituído à fl. 60. Laudo médico às fls. 65/71, com manifestação da parte autora às fls. 74/77 e da parte ré à fl. 79. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora apresente espondilartrose com discopatia degenerativa lombar, o requerente não ostenta

incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como trabalhador rural ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Assim sendo, o indeferimento dos benefícios pleiteados na petição inicial é medida que se impõe, uma vez que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da incapacidade laboral do autor, fato que não ocorreu nos presentes autos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000049-23.2012.403.6007** - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, pois conta com a idade mínima de 65 anos e período de contribuição de 124 meses, além do trabalho rural exercido desde 1960. Juntou documentos às fls. 05/78. Emendou a inicial à fl. 95. O requerido contestou (fls. 97/105), alegando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, o não cumprimento da carência para a aposentadoria. Anexou os documentos de fls. 106/138. Réplica às fls. 141/144. Instadas a especificarem provas (fl. 139), as partes nada requereram. Feito o relatório, fundamento e decido. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que não há identidade de pedidos. Enquanto na ação ordinária nº 0000346-69.2008.403.6007, apontada no termo de prevenção, o requerente pleiteou aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 81/85), no presente feito a parte demanda aposentadoria por idade de trabalhador urbano, requerendo, para tanto, que seja computado o alegado tempo de exercício de atividade rural (fl. 95). Passo, pois, à análise do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 10.01.2005 (fls. 07). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 144 contribuições mensais, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Alega, na inicial, que cumpriu 124 meses. O requerido, na contestação, confirmou o recolhimento de 124 contribuições. Como se vê, não restou cumprida a carência. O exercício de tempo de serviço rural alegado pelo requerente não pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Assim, considerando que a requerente não cumpriu o número mínimo de 144 contribuições mensais, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**000070-96.2012.403.6007** - EDINA BATISTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e reparação dos lucros cessantes no valor de R\$ 5.000,00. Afirma, em síntese, o seguinte: a) a requerente trabalha com produtos de

beleza, e da aplicação destes ela retira sua renda; b) a compra destes produtos de beleza era realizada por meio de cheques; c) no dia 03.05.2011, a requerente realizou uma compra de 252,60, paga por meio do cheque nº 900261, vinculado à conta corrente n 001.00.000.495-5, mantida pela Caixa Econômica Federal; d) contudo, no dia 08.07.2011, o referido cheque, preenchido com o valor correto, foi descontado na conta da autora no valor de R\$ 2.562,60, sendo devolvido por insuficiência de fundos; e) se fosse descontado no valor correto existia provisão de fundos para seu pagamento; f) sofreu dano moral e prejuízo financeiro em razão dos lucros cessantes. Apresenta os documentos de fls. 08/13.À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré.Citada (fl. 28), a requerida apresentou contestação (fls. 29/51), requerendo a denunciação da lide ao Banco do Brasil e sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Anexou os documentos de fls. 52/73.A requerente apresentou réplica às fls. 76/79.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a autora não se manifestou (fl. 82), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81).À fl. 87, decisão determinando a citação do Banco do Brasil para compor a lide na condição de denunciado.Citado (fl. 89), o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 90/101, alegando preliminar de litispendência e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Anexou os documentos de fls. 102/114.Sobre a contestação do Banco do Brasil, manifestou-se a Caixa econômica à fl. 117 e a parte autora às fls. 119/121.Feito o relatório, fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade da produção de provas em audiência.Passo a analisar, primeiramente, a preliminar de litispendência.Segundo o artigo 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. O parágrafo 2º daquele dispositivo legal esclarece: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Os documentos juntados pelo denunciado às fls. 105/114 comprovam a identidade de pedido e de causa de pedir desta demanda em relação ao processo nº 0800374-57.2011.8.12.0011, movido contra o Banco do Brasil e pendente de julgamento pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Coxim/MS.Acolho, pois, a preliminar de litispendência apenas em relação à instituição bancária denunciada.Passo, então, à análise da pretensão em face da Caixa Econômica Federal.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.Compulsando os autos, observo como incontroverso o fato de que a Caixa Econômica Federal recebeu, no dia 08/07/2011, do Banco do Brasil, o pedido de compensação do cheque 900261, informado pelo banco remetente no valor equivocado de R\$ 2.562,60, o que provocou sua devolução por insuficiência de fundos (motivo 11).Segundo o documento de fl. 54, cuja autenticidade e veracidade não foram impugnadas por nenhuma das partes, nas informações bancárias encaminhadas por ocasião desse primeiro pedido de compensação constou, também equivocadamente, o código ID.BB. 090, utilizado em caso de extravio ou roubo de cheques.Em 15/07/2011, a Caixa recebeu novo pedido do Banco do Brasil para compensação do cheque 900261, no valor correto de R\$ 252,60, cuja devolução, desta vez, se deu em razão do fato de, no comando anterior, ter sido registrada a informação de que o cheque havia sido roubado ou extraviado (motivo 30).Como se vê, a Caixa agiu corretamente tanto no primeiro como no segundo procedimento de devolução do referido cheque, pautando suas ações de acordo com as instruções normativas que regem as instituições bancárias, não cometendo qualquer tipo de negligência ou imprudência.Patente, pois, que a devolução do cheque, nas duas ocasiões, foi causada, em princípio, pelo banco remetente das informações incorretas, cuja conduta já é objeto de ação autônoma, atualmente em grau de recurso, conforme já analisado anteriormente.Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pela devolução indevida do cheque, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Ante o exposto: a) em relação ao denunciado Banco do Brasil S/A, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; b) acerca da pretensão de indenização por danos morais e lucros cessantes em face da ré Caixa Econômica Federal, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal.Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000740-37.2012.403.6007 - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE**

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Em atendimento ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após apresentação de defesa pelos réus, inclusive para manifestação

acerca do valor da indenização dos gastos com nova cirurgia para substituição das próteses mamárias. Antes, porém, a fim de subsidiar parâmetros para eventual deferimento do pedido antecipatório, deverá a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar 3 orçamentos para execução da cirurgia pleiteada, elaborados por profissionais membros da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; b) informar o valor das diárias de internação, especificando o hospital escolhido; c) informar a remuneração do anestesista escolhido; d) informar o valor dos exames pré e pós operatórios, especificando-os; e) informar o meio de transporte a ser utilizado para deslocamento até Campo Grande, bem como o valor das passagens ou do combustível necessário; f) apresentar orçamento para estada em 3 hotéis de padrão médio; g) especificar os demais gastos necessários, de forma minuciosa, apresentando, sempre que possível, documentos comprobatórios do alegado. Cumpridas as determinações acima, citem-se os requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000187-87.2012.403.6007** - REGINA MARTA DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, proposta por REGINA MARTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. Instada a emendar a inicial para fazer constar os períodos de trabalho rural, a identificação das propriedades onde trabalhou e a descrição das atividades (fl. 17), a parte autora se manifestou à fl. 19, expondo que a descrição dos fatos na inicial se limita a relatar o conteúdo da prova documental, pois as circunstâncias que não constam dos documentos deverão ser apreciados apenas por ocasião da produção da prova oral. Inconformada com a decisão em que o Juízo esclareceu a imperiosa aplicação do artigo 128 do Código de Processo Civil (fl. 20), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 22/28), recebido a fl. 30. O requerido contestou (fls. 31/38), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 39/49. Na audiência de instrução e julgamento, foi determinado que a parte autora apresentasse documentos que sirvam de início como prova material da alegada atividade rural no período anterior a 2002. A requerente apresentou alegações finais às fls. 56/59 e juntou os documentos de fls. 60/65 e 67. Alegações finais do requerido às fls. 69/70. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural em dezembro de 2010, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre, portanto, comprovar a alegada atividade rural no período entre 06/1996 e 12/2010, data em que implementou o requisito idade, ou entre 12/1996 e 06/2011, data em que formulou o pedido administrativo, ou, ainda, desde 05/1998 até a presente data. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A carteira de trabalho da autora traz as seguintes informações de empregos: a) urbano: de 21.01.2002 a 09.08.2002, para o Frigorífico Margem Ltda, como auxiliar de desossa c (fls. 10). b) rural: de 01.09.2005 a 07.03.2006, para o empregador José Antonio Scatolin, como trabalhadora rural na Fazenda Cerranda (fls. 10). Considerando o vínculo trabalhista de natureza rural registrado na CTPS da requerente como início de prova material, e tendo em conta o teor da prova testemunhal, dou como provado o exercício de atividade campesina a partir de agosto de 2002, quando cessado o vínculo de natureza urbana. Quanto ao período anterior a janeiro de 2002, não obstante a oportunidade concedida pelo Juízo para a juntada de documentos que demonstrassem a alegada atividade rural (fl. 51), os documentos juntados nada acrescentaram para o deslinde da ação. A certidão de casamento celebrado em 1978 (fl. 08) traz fato muito distante do período de carência. A averbação da separação em 1986 e da conversão em divórcio em 1996 (fl. 67-v) não evidenciam fato significativo. Ainda que o marido da requerente apresente alguns vínculos como empregado rural (fls. 45), observa-se que, em todos eles, o casal já se encontrava separado. Nas certidões de nascimento dos filhos, juntadas às fls.

61/63, não há registro de endereço ou mesmo da qualificação profissional dos pais. Por fim, o documento juntado às fls. 64/65 é idôneo a comprovar apenas fatos posteriores a 2008. Patente, portanto, que a autora não logrou êxito em provar sua condição de trabalhadora rural nos 174 meses anteriores ao ano de 2010, 2011 ou 2012, em especial no período anterior a 2002. Deverá, pois, aguardar o preenchimento da carência adequada. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-41.2012.403.6007 - JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a lhe conceder benefício assistencial. O autor aduz, em breve síntese, apresentar problemas na coluna, fortes dores nos joelhos e problemas cardíacos que culminaram em AVC, estando, portanto, incapacitado para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Formulou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. À fl. 17, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 17-v), o réu colacionou contestação às fls. 18/31, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Apresentou quesitos às fls. 32/33. Juntou documentos às fls. 34/39. Às fls. 40/42, foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica. Relatório social às fls. 46/50. Laudo médico às fls. 51/56. Acerca dos laudos, manifestaram-se a autora às fls. 59/62 e o réu à fl. 63. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 65/67, pugnando pela procedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade está configurado. Segundo o relatório social (fls. 46/50), o autor vive juntamente com sua esposa. O núcleo familiar não auferia renda, sobrevivendo apenas com o auxílio de programa assistencial do governo, apresentando, portanto, renda per capita inferior a do salário mínimo. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 51/56) concluiu que, embora apresente sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, com discreto comprometimento de força motora à direita, o autor não ostenta incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como trabalhador rural ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Destarte, não preenchendo o requisito da incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Embora o autor encontre-se hoje com 65 anos (fls. 13), preenchendo, deste modo, o requisito idade para a concessão do benefício assistencial ao idoso, tal fundamento não foi sequer ventilado na petição inicial, estando o magistrado adstrito ao julgamento da lide nos termos do pedido e da causa de pedir. Assim, eventual pedido de benefício assistencial ao idoso deverá ser requerido na esfera administrativa, manejando-se, em caso de indeferimento do pedido pelo INSS, nova ação judicial. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.

**0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. A parte autora pede a imediata antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborais. Nada obstante, declaro-me suspeita para processar e julgar a presente ação, com fundamento no artigo 135, inciso I, do CPC. Tendo em vista que o juiz titular encontra-se em gozo de férias, com retorno previsto para o dia 28/11/2012, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que indique outro magistrado para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA

Trata-se de embargos de terceiro em que são partes as acima referidas, por meio da qual o embargante pretende obter decisão liminar determinando a manutenção na posse de imóvel (registrado sob o nº 9.043 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim) arrematado em leilão realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000847-28.2005.403.6007. Afirma o embargante que detém há 12 anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel penhorado e arrematado na referida execução fiscal. Afirma ser sócio majoritário da empresa Auto Posto Cristo Rei III Ltda, que funciona na propriedade anexa ao lote arrematado, sendo este utilizado pelo embargante como pátio para estacionamento de caminhões. Há, ainda, no referido lote, uma edificação utilizada como depósito pelo embargante. Anexos à petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/143. É o relatório. Decido o pedido urgente. De acordo com os artigos 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil, o pedido liminar em embargos de terceiro requer a demonstração sumária da posse do embargante e da sua qualidade de terceiro. Nessa apreciação liminar, entendo que a posse do imóvel que aduz turbado não foi satisfatoriamente demonstrada pelo embargante, de forma a permitir a concessão da medida. Os documentos juntados comprovam apenas que o embargante é sócio de empresa que funciona contígua ao referido imóvel, e não a efetiva posse deste. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Não obstante, por força do disposto no art. 1.052, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito principal apenas no que se refere ao imóvel objeto dos presentes embargos (matricula nº 9.043). Em prosseguimento, citem-se os embargados para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000465-25.2011.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1870863. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 30). Juntou o documento de fls. 31/32. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.